



Poder Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

N. 032/2012

Data da divulgação: Quinta-feira, 16 de fevereiro de 2012. Porto Velho - RO

PRESIDENTE

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Raduan Miguel Filho

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Contador José Miguel de Lima

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

ATO DO PRESIDENTE

ATO N° 121/2012-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando constante do Processo nº 7544-06.2009, às fls. 85/87,

R E S O L V E :

CONCEDER trinta dias de férias ao Juiz de Direito AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura, referentes ao segundo período de 2008, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

CONVERTER um terço das referidas férias em abono pecuniário nos termos do artigo 120 do Regimento Interno deste Poder, a ser pago conforme disponibilidade financeira, assinalando o período de 23/2/2012 a 13/3/2012, para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2012.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Presidente

DESPACHOS

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo nº [0001049-73.2012.8.22.0000](#)

Comunicante: Juliana Couto Matheus

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

A Juíza de Direito Juliana Couto Matheus informa, pelo Ofício de fl. 02, haver afirmado suspeição no Processo n. 0105672-95.2006.8.22.0002, por motivo de foro íntimo, fundamentando no art. 135, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no Parágrafo Único do artigo 135 do Código de Processo Civil e o Código de Organização Judiciária deste Tribunal estabelece, no art. 13, IV, competir ao Conselho da Magistratura apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima afirmada por juízes.

Decerto, a suspeição por motivo de foro íntimo decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Ressalte-se que a Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade de o magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontra-se suspensa em razão de decisões liminares proferidas nos mandados de segurança n. 28089, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, e n. 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto.

Então, ao Conselho da Magistratura cabe examinar a razoabilidade do caso e mandar registrar o fato na ficha funcional para os fins de observações futuras.

Ante o exposto, tendo em vista que a comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais da magistrada.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 13 de fevereiro de 2012.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo nº [0001209-98.2012.8.22.0000](#)

Comunicante: Ilisir Bueno Rodrigues

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

O Juiz de Direito Ilisir Bueno Rodrigues informa, pelo Ofício de fl. 02, haver afirmado suspeição no Processo n. 0000202-68.2012.8.22.0001, por motivo de foro íntimo, fundamentando no art. 135, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no Parágrafo Único do artigo 135 do Código de Processo Civil e o Código de Organização Judiciária deste Tribunal estabelece, no art. 13, IV, competir ao Conselho da Magistratura apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima afirmada por juízes.

Decerto, a suspeição por motivo de foro íntimo decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Ressalte-se que a Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade de o magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontra-se suspensa em razão de decisões liminares proferidas nos mandados de segurança n. 28089, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, e n. 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto.

Então, ao Conselho da Magistratura cabe examinar a razoabilidade do caso e mandar registrar o fato na ficha funcional para os fins de observações futuras.

Ante o exposto, tendo em vista que a comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do magistrado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Provimento N. 003/2012-CG

Dispõe sobre alterações das Diretrizes Gerais Judiciais quanto aos mandados que envolvam a Defensoria Pública.

O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o Ofício n. 374/2011, da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, bem como pelo protocolo digital n. 0062770-25.2011.8.22.1111.

CONSIDERANDO o art. 89, inc. I, da Lei Complementar n.80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados e dá outras providências.

R E S O L V E:

Art. 1º. Acrescentar e dar nova redação à Seção VIII, do Capítulo II, das Diretrizes Gerais Judiciais de 1º grau, que dispõe sobre os mandados, nos seguintes termos:

Art. 69. (...)

§ 1º. O mandado judicial deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da comarca (AC).

§ 2º. A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do mandado, por meio do Oficial de Justiça (AC).

(...)

Art. 71. Não serão expedidos mandados para intimação do representante do Ministério Público e Defensoria Pública, que serão intimados por meio de vista dos autos (NR).

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 034/2012-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

CONSIDERANDO a Portaria n. 109/2011-CG, de 11/4/2011, publicada no DJE n. 066, de 12/4/2011;

R E S O L V E:

CESSAR, retroagindo à data de 20/6/2011, os efeitos da Portaria 109/2011-CG, no tocante à designação da magistrada KARINA MIGUEL SOBRAL para auxiliar no Juizado da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 035/2012-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a Portaria n. 258/2011-CG, de 9/8/2011, publicada no DJE n. 147, de 10/8/2011;

RESOLVE:

CESSAR, retroagindo à data de 26/9/2011, os efeitos da Portaria 258/2011-CG, que designou a juíza substituta KELMA VILELA DE OLIVEIRA, lotada na 3ª Seção Judiciária, para responder pela comarca de São Francisco do Guaporé.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 036/2012-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a Portaria n. 091/2011-CG, de 28/3/2011, DJE n. 056, de 29/3/2011;

R E S O L V E:

CESSAR, retroagindo à data de 4/10/2011, os efeitos da Portaria 091/2011-CG, que designou a juíza substituta ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO, lotada na 2ª Seção Judiciária, para responder pela 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 037/2012-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o constante na Portaria 459/2011-CG, de 13/12/2011, publicado no DJE n. 230, de 14/12/2011;

R E S O L V E:

I - CESSAR, a partir de 17/2/2012, os efeitos da Portaria 459/2011-CG, que designou o juiz substituto ROGÉRIO MONTA DE LIMA, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pela 9ª e pela 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho.

II - DESIGNAR o referido magistrado para responder pela 2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da comarca de Porto Velho de 17/2 a 6/3/2012.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 038/2012-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o constante na Portaria 017/2012-CG, de 3/2/2012, publicado no DJE n. 024, de 6/2/2012;

R E S O L V E:

I - CESSAR, a partir de 17/2/2012, os efeitos da Portaria 017/2012-CG, que designou a juíza de 3ª Entrância DUÍLIA SGROTT REIS, lotada na comarca de Porto Velho, para responder pela 2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da referida comarca.

II - DESIGNAR a referida magistrada para responder pela 9ª e pela 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho de 17/2/2012 até posterior deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA 039/2012-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o constante na Portaria 033/2012-CG, de 13/2/2012, publicada no DJE n. 030, de 14/2/2012;

R E S O L V E:

RETIFICAR a Portaria n. 033/2012-CG, no tocante ao período de designação do juiz JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO, titular do 1º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho, para responder, excepcionalmente, pelo 2º Juizado Especial Cível da referida comarca de 13/2 a 8/3/2012 para 13/2 a 13/3/2012.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice-Presidência

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0000490-19.2012.8.22.0000](#)

Impetrante: Domingas de Sousa San'Ana

Advogada: Beatriz Veiga Cidin(OAB/RO 2674)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Litisconsorte Passivo Necessario: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos.

Pelo despacho de fls. 70/71, o relator excluiu o Governador do Estado de Rondônia do polo passivo do presente mandado de segurança, fato que implica o deslocamento da competência a uma das Câmaras Especiais desta e. Corte, a teor do disposto no art. 136a, "h", do Regimento Interno.

Posto isso, determino a remessa dos autos ao Departamento de Distribuição para a devida redistribuição.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2012.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Vice-Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DA RELATORA

Embargos de Declaração nº [0007121-13.2011.8.22.0000](#)

Embargante: Jefferson Viana Alves

Advogada: Ana Karolina Gonçalves Aidar(OAB/RO 3066)

Embargado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos;

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Jefferson Viana Alves em face do acórdão de fls. 98/120 que, por maioria, denegou a ordem nos autos de mandado de segurança, impetrado em razão de suposta omissão do Presidente desta Corte em não proceder sua nomeação ao cargo de Técnico Judiciário (Apoio Técnico) da Comarca de Ji-Paraná.

Nas razões de fls. 124/125, alega omissão no acórdão que não se manifestou acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o necessário.

Decido.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

De início, insta salientar que o embargante, ao impetrar o presente mandamus, postulou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, que até o momento não foi apreciado.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Significa dizer que basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção iuris tantum de que o interessado é necessitado.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. [...]

3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

4. In casu, restou assente nas instâncias ordinárias (fls. 43/44) que, in verbis: "(...) pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção iuris tantum de pobreza.

[...]

(RMS 28.681/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE CARMELINA BORBA BEHLING E OUTROS CONHECIDO E PROVIDO.

1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ.

2. [...]

(REsp 1108218/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010)

Não bastasse isso, havendo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF) e da assistência jurídica integral (art. 5º, LXXIV, CF).

Deste modo, em respeito à legislação supracitada, à jurisprudência dominante, como também aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência jurídica integral, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao embargos de declaração para conceder a Jefferson Viana Alves os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DA RELATORA

Embargos de Declaração nº [0007118-58.2011.8.22.0000](#)

Embargante: Nivaldo de Souza Junior

Advogada: Ana Karolina Gonçalves Aidar(OAB/RO 3066)

Embargado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos;

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Nivaldo de Souza Junior em face do acórdão de fls. 97/118 que, por maioria, denegou a ordem nos autos de mandado de segurança, impetrado em razão de suposta omissão do Presidente desta Corte em não proceder sua nomeação ao cargo de Técnico Judiciário (Apoio Técnico) da Comarca de Ji-Paraná.

Nas razões de fls. 122/123, alega omissão no acórdão que não se manifestou acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o necessário.

Decido.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

De início, insta salientar que o embargante, ao impetrar o presente mandamus, postulou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, que até o momento não foi apreciado.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Significa dizer que basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção iuris tantum de que o interessado é necessitado.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI

1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. [...]

3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

4. In casu, restou assente nas instâncias ordinárias (fls. 43/44) que, in verbis: "(...) pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção juris tantum de pobreza.

[...]

(RMS 28.681/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE CARMELINA BORBA BEHLING E OUTROS CONHECIDO E PROVIDO.

1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ.

2. [...]

(REsp 1108218/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010)

Não bastasse isso, havendo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF) e da assistência jurídica integral (art. 5º, LXXIV, CF).

Deste modo, em respeito à legislação supracitada, à jurisprudência dominante, como também aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência jurídica integral, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao embargos de declaração para conceder a Nivaldo de Souza Junior os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Arguição de Inconstitucionalidade

nrº 0001133-74.2012.8.22.0000

Arguente: Município de Guajará-Mirim - RO

Procurador: José Antônio Barbosa da Silva(OAB/RO 1340)

Arguido: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante

Advogado: Aurison da Silva Florentino(OAB/RO 308B)

Arguida: Janaina Pereira de Souza Santos Silva

Advogado: Aurison da Silva Florentino(OAB/RO 308B)

Arguido: Alex Danny Tavares dos Santos

Advogado: Aurison da Silva Florentino(OAB/RO 308B)

Arguido: Luana Vassilakis Moura Mendes

Advogado: Aurison da Silva Florentino(OAB/RO 308B)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Analisando os autos, se vê que, muito embora inicialmente os autos foram de minha relatoria, entretanto e posteriormente, face minha remoção para a 1ª Câmara Especial, o presente autos passou a ter como relator o Juiz-Convocado Jorge Luiz dos Santos Leal, que se tornou relator de todos os processos da 2ª Câmara Especial que eram de meu gabinete, sendo que, inclusive, foi o relator do acórdão que acolheu o incidente de inconstitucionalidade, devendo os autos, agora, retornarem ao sucessor da vaga deixada pelo ilustre Juiz-Convocado, quem seja, o Desembargador Gilberto Barbosa.

Encaminhe-se os autos à Vice-Precidência.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador Rowilson Teixeira

Tribunal Pleno

Despacho DA RELATORA

Direta de Inconstitucionalidade

nrº 0007927-48.2011.8.22.0000

Requerente: Prefeito do Município de Colorado do Oeste - RO

Procurador: Gilvan Rocha Filho(OAB/RO 2650)

Requerida: Câmara Municipal de Colorado do Oeste RO

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Colorado do Oeste, com pedido de liminar, cujo objeto é a declaração da inconstitucionalidade formal da Lei Municipal 1603/11, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores públicos municipais, em razão de vício de iniciativa.

Com isso, sustenta o autor:

No dia 15/04/11, o Chefe do Executivo Municipal encaminhou à Câmara Municipal o projeto de lei 1.789/11, responsável por dispor sobre o plano de cargos e salários dos servidores públicos municipais. Ocorre que o referido projeto acabou por sofrer alteração pela Casa de Leis Municipal, ocasionando significativo aumento de despesa, sem apontar a suficiente dotação orçamentária.

O mencionado projeto deu origem à Lei Municipal 1.603/11 e, ao ser submetida à sanção governamental, foi parcialmente vetada, em vista da invasão de sua competência privativa. A despeito disso, a Câmara rejeitou o veto jurídico e promulgou o diploma normativo.

A referida norma viola, frontalmente, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, padecendo de insanável vício de inconstitucionalidade formal, haja vista a sua desarmonia com os ditames do processo legislativo, máxime a cláusula da

reserva de iniciativa e separação dos poderes.

Por fim, alega violação aos preceitos contidos no art. 30 da Lei Orgânica do Município e arts. 167, I e 169, §1º, ambos da Carta da República.

Posto isso, requer, liminarmente, a concessão da liminar, a fim de suspender a eficácia da aludida Lei Municipal. No mérito, pugna pela procedência do pedido e, por conseguinte, o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da norma.

A liminar foi indeferida pelo Presidente deste Tribunal (fl. 138/139).

É o que há de relevante.

Decido.

Após detida análise do caso dos autos, constatei que esta ação deverá ser extinta sem resolução de mérito, pois o autor é carecedor de ação, haja vista a impossibilidade jurídica do pedido. Explico.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não cabe controle concentrado de constitucionalidade (abstrato), cujo parâmetro seja a Constituição Federal, no âmbito deste Tribunal, pois esta nobre tarefa foi afeta - pelo Poder Constituinte Originário - ao Supremo Tribunal Federal. Inteligência do art. 102 da CF/88. Do contrário, esta Corte estaria usurpando competência. Nesse sentido, é a jurisprudência do Pretório Excelso:

Recurso extraordinário. Arguição de inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, julgada improcedente. [...]. 3. Juízo de validade de norma municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado, em face de regra da Constituição Federal. O art. 125, § 2º, da Lei Magna, prevê a hipótese de controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, tão-só, diante da Constituição estadual. 4. A norma da Carta de Roraima apontada como ofendida - o art. 15 - não constitui regra de repetição do art. 29, IV, a, da Lei Magna Federal, à vista do qual se proferiu a decisão. 5. Não dispunha a Corte local de competência para processar e julgar a constitucionalidade de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, perante a Constituição Federal (art. 29, IV, a). 6. Extinção do processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, eis que a Constituição não prevê a hipótese de ação direta em que se argua a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Federal. 7. Recurso extraordinário conhecido e provido para anular o acórdão, por incompetência do Tribunal local (RE 171819, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 08/04/2002).

Desse modo, este Tribunal de Justiça somente detém competência para conhecer de ação direta de inconstitucionalidade cujo parâmetro, supostamente violado por norma estadual ou municipal, seja a Constituição Estadual, consoante dispõe o art. 125, §2º, da CF.

Não bastasse, é cediço que não cabe controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal, ao fundamento de violação da Carta Maior. Consoante a própria literalidade do seu art. 102, I, "a", somente pode ser impugnada por esta via - no âmbito da Suprema Corte - lei ou ato normativo federal ou estadual.

Por fim, ressalto que a Municipalidade não detém Poder Constituinte, diferentemente do que ocorre com a União (Poder Constituinte Derivado Reformador) e os Estados-membros (Poder Constituinte Derivado Concorrente). Assim, a Lei Orgânica Municipal não pode ser utilizada para efeito de controle de constitucionalidade, pois não constitui, ontologicamente, uma Constituição.

Na verdade, quando se invoca violação a dispositivos de Lei Orgânica Municipal, deve-se realizar o controle de legalidade da suposta norma violadora - pelas vias ordinárias - e não de constitucionalidade. Nesse sentido, colaciono precedente da Suprema Corte:

Recurso Extraordinário. 2. Controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal em face da Lei Orgânica do Município. Inexistência de previsão constitucional. 3. Recurso não conhecido. (RE 175087, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 19/03/2002)

Enfim, aos autores abrem-se duas vias adequadas para corrigir o suposto vício legislativo: a) controle concentrado de constitucionalidade da lei municipal, com parâmetro na Constituição Estadual; ou b) controle de legalidade da lei municipal, com parâmetro na Lei Orgânica, pelas vias ordinárias.

Ante o exposto, resolvo o processo sem análise de mérito, determinando a sua extinção, haja vista a impossibilidade jurídica do pedido formulado (carência de ação), o que faço monocraticamente com fundamento no art. 139, III do RI/TJRO.

Providencie-se o necessário.

Após o decurso in albis do prazo recursal, archive-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2012.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

Despacho DA RELATORA

Restituição de Coisas Apreendidas

nrº 0000327-39.2012.8.22.0000

Requerente: Nelson Canedo Motta

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira(OAB/RO 4412)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Nos termos da Cota Ministerial de fl. 17, oficie-se a autoridade policial para que informe se persiste o interesse na manutenção da apreensão dos computadores apreendidos na residência e escritório do advogado Nelson Canedo Motta.

Com a resposta, dê-se nova vista à Procuradoria de Justiça.

Outrossim, apense este procedimento à ação principal de Busca e Apreensão, autos de n. 0000420-02.2012.822.0000.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2012.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

Despacho DA RELATORA

Restituição de Coisas Apreendidas

nrº 0000413-10.2012.8.22.0000

Requerente: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo

Advogado: Samuel dos Santos Junior(OAB/RO 1238)

Requerente: Jeová Rodrigues Júnior

Advogado: Samuel dos Santos Junior(OAB/RO 1238)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Considerando a manifestação ministerial pelo parcial deferimento do pedido de Janus Pantoja Oliveira de Azevedo, pela restituição dos documentos que podem ser objeto de

reprografia, defiro o requerimento para restituir ao requerente os itens listados às fls. 3 e 4: itens 03, 04 – apreendidos na residência do requerente; e itens 12, 13, 15 e 24 e 25 – apreendidos no escritório de advocacia do requerente.

Deverá, no entanto, a autoridade policial permanecer com cópia integral dos documentos, cuja análise quanto ao interesse à Justiça restringe-se a ação penal eventualmente proposta.

Intime-se.

Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal.

Após, apense este procedimento aos autos de origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2012.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Inquérito Policial nº 0012752-35.2011.8.22.0000

Indiciante:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Valter Araújo Gonçalves

Advogado:José Antônio Duarte Álvares(OAB/MT 3432)

Advogado:Marcelo Silva Moura(OAB/MT 12307)

Indiciado:Waltony Araújo Gonçalves

Advogado:José Antônio Duarte Álvares(OAB/MT 3432)

Advogado:Luciano Salles Chiappa(OAB/MT 11883-B)

Advogado:Marcelo Silva Moura(OAB/MT 12307)

Advogada:Carolina Vieira de Almeida(OAB/MT 14566)

Indiciado:Wanderley Araújo Gonçalves

Advogado:José Antônio Duarte Álvares(OAB/MT 3432)

Advogado:Luciano Salles Chiappa(OAB/MT 11883B)

Advogado:Marcelo Silva Moura(OAB/MT 12307)

Advogada:Carolina Vieira de Almeida(OAB/MT 14566)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Considerando que os denunciados Valter Araújo Gonçalves e Vanderlei Araújo Gonçalves, com as respostas, apresentaram documentos novos (fls 324/348), intime-se o Ministério Público para sobre eles se manifestar, no prazo de 05 (cinco dias), nos termos do art. 5º da Lei n. 8.038/90.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Relaxamento de Prisão nº 0001170-04.2012.8.22.0000

Requerente:Esmeraldo Batista Ribeiro

Advogado:Paulo Francisco de Matos(OAB/RO 1688)

Advogado:Paulo Timóteo Batista(OAB/RO 2437)

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva(OAB/RO 1779)

Requerido:Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Considerando os novos argumentos trazidos pelo advogado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Ação Penal - Procedimento Ordinário

nº 0012216-24.2011.8.22.0000

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Valter Araújo Gonçalves

Advogado:José Antônio Duarte Álvares(OAB/MT 3432) e outro (a/s)

Réu:Rafael Santos Costa

Advogado:José Viana Alves(OAB/RO 2555) e outro (a/s)

Réu:Ederson Souza Bonfá

Advogada:Joselia Valentim da Silva(OAB/RO 198) e outro (a/s)

Réu:Julio César Fernandes Martins Bonache

Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti(OAB/RO 3946) e outro (a/s)

Réu:José Miguel Saud Morheb

Advogado:Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633) e outro (a/s)

Réu: José Batista da Silva

Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho(OAB/RO 568)

Réu:Esmeraldo Batista Ribeiro

Advogado:Paulo Francisco de Matos(OAB/RO 1688) e outro (a/s)

Réu:Jose Milton de Sousa Brilhante

Advogado:José D'Assunção dos Santos(OAB/RO 1226) e outro (a/s)

Réu:Rômulo da Silva Lopes

Advogado:José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370) e outro (a/s)

Advogado:Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Ré:Regineusa Maria Rocha de Souza

Def. Púb.:Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 60)

Relator:Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O denunciado Valter Araújo Gonçalves não foi citado (fl.861v), por não se encontrar no endereço fornecido.

Assim, encaminhem-se os autos para o Ministério Público para manifestação.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Ação Penal - Procedimento Ordinário

nº 0012625-97.2011.8.22.0000

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Valter Araújo Gonçalves

Advogado:José Antônio Duarte Álvares(OAB/MT 3432)

Advogado:Marcelo Silva Moura(OAB/MT 12307)

Advogado:Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)

Réu:Ederson Souza Bonfá

Advogada:Joselia Valentim da Silva(OAB/RO 198)

Advogado:Gilson Luiz Jucá Rios(OAB/RO 178)

Réu:Valdir Araujo Gonçalves

Advogado:José Antônio Duarte Álvares(OAB/MT 3432)

Advogado:Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)

Advogado:Marcelo Silva Moura(OAB/MT 12307)

Advogado:Luciano Salles Chiappa(OAB/MT 11883B)

Relator:Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O denunciado Valter Araújo Gonçalves não foi citado (fl. 466v), por não se encontrar no endereço fornecido.

Assim, encaminhem-se os autos para o Ministério Público para manifestação.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Inquérito Policial nº [0013326-58.2011.8.22.0000](#)

Indiciante:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Valter Araújo Gonçalves

Indiciado:Rafael Santos Costa

Advogada:Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)

Advogada:Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)

Relator:Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Foi determinada a notificação dos denunciados Valter Araújo Gonçalves e Rafael Santos Costa para apresentarem defesa preliminar (§ 1º, art. 4º, da Lei n. 8.038/90).

Contudo, Valter Araújo Gonçalves não foi notificado (fl.85v), por não se encontrar no endereço fornecido.

Assim, encaminhem-se os autos para o Ministério Público para manifestação.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Inquérito Policial nº [0013424-43.2011.8.22.0000](#)

Indiciante:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Valter Araújo Gonçalves

Indiciado:José Batista da Silva

Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho(RO 568)

Relator:Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O denunciado Valter Araújo Gonçalves não foi notificado (fl.105v), por não se encontrar no endereço fornecido.

Assim, encaminhem-se os autos para o Ministério Público para manifestação.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Petição nº [0000081-43.2012.8.22.0000](#)

Requerente:José Miguel Saud Morheb

Advogado:Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)

Advogado:Pitágoras Custódio Marinho(OAB/RO 4700)

Requerido:Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Encaminhem-se os autos para o Ministério Público para manifestação, quanto a petição de fl. 454, relacionada com o saque de valor da brasiprevi.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2012.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Petição nº [0000966-57.2012.8.22.0000](#)

Requerente:Andressa Samara Masiero Zamberlan

Advogado:Alexandre Matzenbacher(OAB/RS 67908)

Requerido:Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Encaminhem-se os autos para o Ministério Público para manifestação, quanto ao pedido de revogação das medidas cautelares aplicadas em desfavor da requerente.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Inquérito Policial nº [0013381-09.2011.8.22.0000](#)

Indiciante:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Valter Araújo Gonçalves

Indiciado:Ederson Souza Bonfá

Advogada:Josélia Valentim da Silva(RO 198)

Advogado:Gilson Luiz Jucá Rios(RO 178)

Indiciado:Rafael Santos Costa

Indiciado:José Batista da Silva

Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho(RO 568)

Indiciado:Jose Milton de Sousa Brilhante

Advogado:José D'Assunção dos Santos(OAB/RO 1226)

Relator:Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O denunciado Valter Araújo Gonçalves não foi notificado (fl.307v), por não se encontrar no endereço fornecido.

Assim, encaminhem-se os autos para o Ministério Público para manifestação.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Inquérito Policial nº [0000973-49.2012.8.22.0000](#)

Indiciante:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:José Miguel Saud Morheb

Indiciado:Rafael Santos Costa

Indiciado:Rômulo da Silva Lopes

Indiciado:Esmeraldo Batista Ribeiro

Indiciado:Jose Milton de Sousa Brilhante

Relator:Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Autos com denunciado preso (Esmeraldo Batista Ribeiro).

Considerando a decisão desta e. Corte, proferida em 16/01/2012, nos autos do Inquérito Policial n. 0012601-69.2011.8.22.0000, que acolheu a questão de ordem apresentada, quanto ao juízo competente, para processar e julgar os feitos decorrentes da investigação levada avante nos autos da medida cautelar n. 003098-24.2011.8.22.0000, encaminhem-se estes autos ao Distribuidor de Primeiro Grau, a fim de que sejam redistribuídos, por prevenção, ao juízo da 3ª Vara Criminal desta Comarca, vez que se referem a fatos com indício de infrações praticadas por várias pessoas, com a perspectiva fática de que são integrantes de uma Organização Criminosa e oriundos da mesma investigação policial (autos n. 0003098-24.2001.8.22.0000).

Publique-se, anote-se e oficie-se ao Ministério Público.

O Departamento deverá certificar neste processo, que o decreto de prisão preventiva decorre dos autos das Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas n. 0012496-

92.2011.8.22.0000, em trâmite neste Tribunal, ainda na minha relatoria, bem como a data da efetivação da prisão do custodiado.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Despacho DO RELATOR

Inquérito Policial nº 0000976-04.2012.8.22.0000

Indiciante:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Valter Araújo Gonçalves

Indiciado:Rafael Santos Costa

Relator:Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Notifiquem-se os acusados denunciados Valter Araújo Gonçalves e Rafael Santos Costa, para apresentarem DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o § 1º, art. 4º, da Lei n. 8.038/90, e requisitem-se seus antecedentes criminais.

Também, considerando que o prazo para a apresentação da defesa preliminar é comum, para facilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, determino que sejam digitalizados estes autos e entregues em mídia aos advogados que comparecem ao Departamento Judiciário Pleno, ou que sejam extraídas as cópias pela defesa, acompanhado de um servidor, a fim de obterem vistas dos autos, devendo a entrega da cópia digitalizada ou da xérox ser certificada.

Se for o caso, a mídia deverá ser fornecida pelo interessado.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal Pleno

Despacho DA RELATORA

Ação Penal - Procedimento Ordinário

nº 0000364-37.2010.8.22.0000

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Neodi Carlos Francisco de Oliveira

Advogada: Beatriz Wadih Ferreira(OAB/RO 2564)

Advogado: Jose Viana Alves(RO 2555)

Réu: Mauro de Carvalho

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Réu: Marcos Antônio Donadon

Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich(OAB/RO 3893)

Relatora:Des^a Ivanira Feitosa Borges

Vistos,

O presente feito segue o rito previsto na Lei n.º 8.038/90 que institui normas procedimentais específicas para os processos de competência originária dos Tribunais.

Entretanto, de notar que a Lei n.º 8.038/90 não exaure os procedimentos alusivos à ação penal originária da competência dos Tribunais. O artigo 9º nela inserido estabelece que a instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal, podendo o relator delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução a juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

Com a modificação decorrente da Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008, o artigo 396 do Código de Processo Penal passou a

prever que, nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, em dez dias.

Assim, considerando o recebimento da denúncia às fls. 3296/3345, e objetivando tornar clara as regras processuais que serão aplicadas no presente processo, esclareço às partes que serão adotados os procedimentos da Lei n.º 8.038/90 e, no que esta for omissa ou houverem disposições mais favoráveis aos denunciados, aplicarei o atual procedimento previsto no Código de Processo Penal alterado pela Lei n.º 11.719/08, objetivando, desta forma, resguardar o devido processo legal conforme os precedentes das decisões do Supremo Tribunal Federal nas ações penais AP 478 (Min. Marco Aurélio) e AP 470 (Min. Joaquim Barbosa) acerca da norma processual aplicável às ações penais originárias dos Tribunais após a reforma processual de 2008.

Diante disso, objetivando resguardar o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, determino que os denunciados Marcos Antônio Donadon, Mauro de Carvalho e Neodi Carlos Francisco de Oliveira sejam citados para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 dias.

Quanto ao denunciado João Ricardo Gerolamo de Mendonça ("Kaká Mendonça") que supervenientemente tomou posse como deputado estadual no dia 27/01/2012, conforme Ato n. 001/2012 – P/ALE, da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, datado de 26/01/2012, tenho conhecimento de que este já teve a oportunidade de apresentar sua defesa prévia nos autos n. 0005782-05.2010.8.22.0501 que tramita na 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, e cujas cópias das peças com relação a esse denunciado estão sendo transladadas para este processo, a fim de dar prosseguimento à ação penal contra ele.

Após cumpridas as diligências de citação dos denunciados acima referidos, retorne os autos conclusos para o fim de deliberação da Corte, nos termos do art. 397 do CPP, de eventual hipótese de absolvição sumária.

Cumpra-se.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Relatora

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0001131-07.2012.8.22.0000

Origem: 9ª Vara Cível/Porto Velho. (Juiz Rogério Montai de Lima)

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira(OAB/RO 4020)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa(OAB/RO 2803)

Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira(OAB/RO 4786)

Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato(OAB/DF 33642)

Agravado: Marcos Antonio Batista de Andrade

Agravada: Daniele Dias Izel

Agravada: Eva Dias dos Santos
 Agravada: Maria Helena Laborda
 Agravada: Dalila Souza Cruz da Silva
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos.

A agravante se insurge contra decisão que deferiu a medida liminar para determinar que promova a retirada dos agravados e suas famílias da localidade ribeirinha em que se encontram e os realoje em local seguro, sob pena de multa.

Afirma que pelos documentos anexados (não indica folhas) se verifica que já providenciou o adequado remanejamento dos agravados, cujos pertences estão sendo guardados em depósito, além de lhes fornecer alimentação e apoio necessário, o que afasta o cumprimento da aplicação da multa diária imposta na liminar.

Decisão.

Conforme descrito na inicial do instrumento do agravo (fls.04), a concessionária Santo Antônio Energia S/A já providenciou o necessário para a segurança dos agravados e seus pertences, além de todo o apoio necessário.

Quanto à multa, é decisão não contém o pressuposto de lesão grave e de difícil reparação.

A agravante não demonstrou qual o perigo de lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada, que é requisito para o provimento jurisdicional via agravo por instrumento. Assim, converto em retido o recurso, conforme art. 527, II, do CPC.

À origem.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Relator

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0012286-41.2011.8.22.0000

Origem : 1ª Vara cível/Porto Velho. (Juíza Silvana Maria de Freitas)

Agravante : Banco Volkswagen S/A

Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho(OAB/RO 4658)

Advogada : Cynthia Durante(OAB/RO 4678)

Advogada : Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio(OAB/RO 4762)

Advogado : Vagner Marques de Oliveira(OAB/SP 159335)

Agravado : Deives Faial Torres Nunes

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O Banco agravante pretende a reforma da decisão que, nos autos de busca e apreensão em alienação fiduciária, deferiu a medida em razão do comprovado inadimplemento e da constituição em mora, mas proibiu a venda do veículo até decisão final da lide.

Pede reforma parcial da decisão agravada, para aplicação do artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 911/69, que autoriza a alienação pelo credor.

O agravado não foi intimado do presente recurso em razão da inexistência do endereço e procuração do advogado dele nos autos, e solicitadas as informações o juiz da causa deixou de apresentá-las dentro do prazo legal. Certidões fls. 62.

Decisão.

Deve ser garantida a aplicação do artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 911/69, que autoriza a alienação do bem pelo credor, depois

de decorrido o prazo para pagamento integral da dívida. Assim, é caso de afastar a restrição à aplicação do dispositivo legal, imposta pela decisão agravada, vez que não há justificativa para sua manutenção. Precedentes:

O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; (STJ - REsp 986517 / RS. Rel. Min. Massami Uyeda. j. 04/05/2010)

ação de busca e apreensão que visa, unicamente, consolidar a propriedade nas mãos do legítimo dono. (STJ - REsp 250639 / MG. Rel. Min. Waldemar Zveiter. j.15/12/2000)

A simples entrega dos bens pelo devedor fiduciante, como no caso, não tem o condão de tornar o credor sem interesse processual de agir, com a propositura de eventual ação de busca e apreensão, porquanto esta é o instrumento necessário para a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva dos referidos bens, os quais podem, então, ser objeto de venda extrajudicial. (STJ - REsp 240289 / PR. Rel. Min. Jorge Scartezini. j.03/08/2004)

Dou provimento monocrático ao presente recurso para aplicação do artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 911/69, que autoriza a alienação do bem apreendido pelo credor após o prazo de 5 dias, vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores (CPCart.557,1ª-A).

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Relator

Agravo de Instrumento nº 0013137-80.2011.8.22.0000

Origem: 4ª Vara de Família/Porto Velho.(Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto)

Agravante : J. F. C.

Agravante : P. R. M.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Os agravantes pretendem a reforma da decisão que lhes determinou o reconhecimento da firma das assinaturas acostadas na inicial da ação de divórcio consensual, e deu a opção de comparecimento em cartório parra assinatura em termo do processo, tudo para se adequarem aos termos do § 2º, do art. 1.120 do CPC.

Decisão atribuindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 22 e 22v)

O juízo de origem da decisão agravada informou que foi designada audiência de ratificação para o dia 21/03/2012 a fim de evitar prejuízo das partes (fls. 26/27)

Parecer do Promotor de Justiça Convocado Alexandre Jésus de Queiroz Santiago foi no sentido de prover o agravo de instrumento com a conseqüente confirmação da liminar, para que as assinaturas das partes sejam colhidas ou confirmadas em audiência (fls. 31/34).

Decisão

O artigo 1.120 do CPC e seu § 2º aponta que a separação consensual será requerida em petição assinada por ambos os cônjuges e que as assinaturas serão reconhecidas por tabelião quando não lançadas na presença do juiz.

Assim como a decisão agravada possibilitou o comparecimento dos interessados no cartório da vara para assinatura em termo do processo, não há a alegada lesão grave e de difícil reparação inerente ao provimento jurisdicional via agravo de instrumento.

Além disso, o juiz prolator da decisão agravada comunicou a reconsideração parcial da decisão no sentido de marcar audiência de ratificação a fim de evitar prejuízo das partes. Fato que leva à perda do objeto do agravo de instrumento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento em face da perda do objeto nos termos do art. 139, V, do RITJ/RO e extinto o feito sem julgamento do mérito com base no art. 267, VI do CPC.

Arquivem-se os autos.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravo de Instrumento nº 0000237-31.2012.8.22.0000

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Jean Bento(OAB/RO 5065)

Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês(OAB/RO 3923)

Advogado: Eder Giovani Sávio(OAB/SC 11131)

Advogado: Fábio Barcelos da Silva(OAB/SC 21562)

Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio(OAB/SC 15228)

Agravado: Roberto Correia da Silva

Agravada: Zélia Aparecida de Oliveira Correia

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O pedido de reconsideração não trouxe elementos, que levassem à reconsiderar a decisão monocrática, que converteu o agravo de instrumento em retido. As alegações trazem nada de excepcional. Assim, não se reconsidera a decisão.

Deixo de converter o pedido de reconsideração em agravo interno, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, ou o agravo regimental, previsto no art. 717, e seguintes, do RITJ/RO, em razão de que contra a decisão que se trata não cabe ser manejado tais recursos.

Após o trânsito em julgado da decisão anterior remetam-se os autos ao juízo de origem, a fim de serem apensados aos autos principais.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravo de Instrumento nº 0000406-18.2012.8.22.0000

Origem: 6ª Vara Cível/Porto Velho.(Juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza)

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Netto(OAB/SP 12363)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/MT 3056)

Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim(OAB/SP 118685)

Advogado: Ildo de Assis Macedo(OAB/MT 3541)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro(OAB/RO 4370)

Advogada: Saionara Mari(OAB/MT 5225)

Agravado: Alan Arais Lopes

Advogada: Samantha de Mascarenhas Sade(OAB/PR 21547)

Advogado: Walber Pydd(OAB/PR 34095)

Advogado: Alan Arais Lopes(OAB/RO 1787)

Advogado: Neri Cezimbra Lopes(OAB/RO 653A)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão.

O banco agravante pretende a reforma da decisão que negou o pedido de suspensão do feito, requerido por impugnação ao cumprimento da sentença.

Trata-se de execução dos honorários advocatícios, decorrentes de condenação do agravante nas conhecidíssimas ações de expurgos advindos dos planos econômicos governamentais.

Entretanto, o prosseguimento da execução não representa risco de grave dano ou de difícil reparação. O decorrente de toda e qualquer execução, ao infligir diminuição patrimonial do executado, decorre de atividade própria da jurisdição e inerente à incidência da norma aplicável ao caso.

Em que pesem as alegações do agravante, a determinação de suspensão dos feitos proferida por despacho nos autos dos RE nº 591.797/SP e RE nº 626.307/SP, não se aplica ao caso em questão. O primeiro precedente referido, o RE nº 591.791/SP, teve o seguimento negado e posterior agravo regimental não provido.

Quanto ao RE nº 626.307/SP, para demonstrar que a suspensão não alcança a execução em questão, transcreve-se trecho do despacho proferido em 11/03/2011 em resposta a embargos de declaração oposto contra a mencionada decisão que determinou a suspensão dos recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral:

“o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator de feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de ‘todas as demais causas com questão idêntica’. Foi esse o comando exarado pela decisão dantes proferida nestes autos, não se podendo pretender contrapô-lo a decisões proferidas por Tribunais outros, aos quais, por óbvio, não se aplicam as regras do Regimento Interno desta Suprema Corte” (STF - RE 626307/SP. Rel. Min. Dias Toffoli).

Por todo o exposto, o agravante não demonstrou qual o perigo de lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada, que é requisito para o provimento jurisdicional via agravo por instrumento. Assim, converto em retido o recurso, conforme art. 527, II, do CPC.

À origem.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravo de Instrumento nº 0000552-59.2012.8.22.0000

Origem : 3ª Vara Cível/Ariquemes.(Juiz José Augusto Alves Martins)

Agravante: Cleone da Conceição Araújo

Advogado: Fabiano Reges Fernandes(OAB/RO 4806)

Advogado: Cristian Rodrigo Fim(OAB/RO 4434)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes sob o fundamento da ausência dos requisitos autorizadores da medida, vez que o juízo de origem

constatou pelos documentos juntados na inicial que todos os débitos que geraram a negativação são anteriores ao pedido de cancelamento do fornecimento de energia elétrica.

Alega que há equívoco na decisão agravada vez que o pedido de desligamento data de ano anterior, 25/11/2010 (fls. 19/20), à inscrição de seu nome no Serasa, meses 05,07,09 e 11 de 2011 (fls. 18).

Pede provimento do recurso para antecipação da pretensão recursal com a determinação da retirada imediata dos registros em nome do agravante.

Decisão

O agravante não demonstrou a urgência e o dano de difícil reparação necessários para o provimento jurisdicional via agravo de instrumento. Não basta a alegação de suas necessidades sem as comprovações respectivas.

Assim, considerando que a hipótese não recomenda provimento jurisdicional com urgência, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

À origem.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Agravo de Instrumento nº 0000611-47.2012.8.22.0000

Origem: 1ª Vara Cível/Porto Velho. (Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal)

Agravante: Plínio de Paula e Souza Benfica

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogada: Daniela Lopes de Faria(OAB/RO 4612)

Agravada: Josiane Izabel da Rocha

Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)

Advogado: José Alves Pereira Filho(OAB/RO 647)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O agravante requer a reforma da decisão que não reconsiderou a liminar concedida para obrigá-lo, na condição de sócio da empresa, a assinar documentos essenciais ao bom e regular andamento da empresa, apresentar documentos, manter seu cadastro pessoal sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento

O recorrente não demonstrou a urgência e o dano necessário inerente ao provimento jurisdicional via agravo por instrumento.

Assim, considerando que a hipótese não recomenda provimento com urgência, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

À origem.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Agravo Regimental nº 0000170-66.2012.8.22.0000

Agravante: Auro Renan de Assis Brito

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima(OAB/RO 333)

Agravada: Sociedade Mantenedora Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Contra a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, não cabe recurso, conforme o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC.

Sua reforma somente será cabível quando do julgamento final do feito originário se requerida a sua apreciação em apelação, exceto se o próprio relator a reconsiderar.

Não se reconsidera, todavia, a decisão, vez que não foram apresentados argumentos suficientes para ensejar essa mudança.

Nego seguimento ao agravo regimental por inadmissibilidade manifesta (CPC, art. 557).

Remetam-se os autos ao juízo de origem, a fim de serem apensados aos autos principais.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Agravo de Instrumento nº 0000697-18.2012.8.22.0000

Origem: 3ª Vara Cível/Porto Velho.(Juíza Silvana Maria de Freitas)

Agravante: Dama Comércio e Serviços de Produtos Eletrônicos Ltda EPP

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)

Advogada: Salete Bergamaschi(OAB/RO 2230)

Agravado: Banco Bradesco S/A

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O presente recurso não deve ser conhecido, porque não está instruído com cópia de documento obrigatório (CPC art. 525).

A análise dos documentos juntados com a inicial apontam para a ausência da procuração do agravado.

O agravo de instrumento é recurso de urgência e exige rigidez na sua formação.

Ausentes pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso nego seguimento ao agravo de instrumento, fazendo-o monocraticamente, com fundamento no art. 557 do CPC.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Agravo de Instrumento nº 0000708-47.2012.8.22.0000

Agravante: Banco BMG S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/MG 76696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Advogado: Sérgio Santos Sette Câmara(OAB/MG 51452)

Agravada: Ivone Garcia Fontes

Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O agravante pretende a reforma da sentença da impugnação à execução, segundo os termos da inicial. Porém, o presente recurso não deve ser conhecido, porque não está instruído com documento obrigatório, demonstrando a tempestividade (CPC art. 525). A análise dos documentos juntados com a inicial apontam para a ausência da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação.

O agravo de instrumento é recurso de urgência e exige rigidez na sua formação.

Ausentes pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso nego seguimento ao agravo de instrumento, fazendo-o monocraticamente, com fundamento no art. 557 do CPC

Comunique-se ao juízo de origem.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Agravo de Instrumento nº 0000749-14.2012.8.22.0000
Origem: 2ª Vara Cível/Jaru. (Juiz Flávio Henrique de Melo)
Agravante: Elvécio Cardoso da Costa
Advogado: Ian Franco Cantanhêde(OAB/RO 2843)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.

O agravante pretende a reforma da decisão que determinou recolhimento do preparo recursal sob pena do apelo ser considerado deserto.

Tendo em conta que o recorrente pediu a gratuidade em apelação, que será apreciada pela câmara julgadora do recurso, dou provimento a agravo de instrumento, para que o apelo suba ao tribunal, com base no precedente da corte superior, qual seja, Resp 247428/MG, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 02/05/2000, no sentido de oportunizar o reexame da questão, que é objeto do recurso.

Oficie-se. Intime-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Embargos de Declaração nº 0000288-42.2012.8.22.0000

Embargante: Banco BMG S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/MG 76696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Embargado: Israel Vasquez Lopes

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

A apresentação do instrumento do agravo não foi feita de maneira clara e objetiva, que é necessária para a rápida e eficiente solução do conflito; assim, causou a negativa de seguimento do agravo de instrumento fundamentada na sua má formação.

Na formação do instrumento do agravo é necessário que o agravante faça a correlação das cópias que diz juntar com as peças definidas como obrigatórias ou facultativas, o que não ocorreu.

Agora em embargos de declaração veio e aponta as folhas em que se encontram a procuração do agravado (fls. 47). Porconsequente, reconsidero a decisão embargada vez que o embargante supriu a indicação da peça dentro do todo, o que torna admissível o agravo de instrumento.

No agravo de instrumento o recorrente pretende a reforma da decisão que deferiu a antecipação de tutela para determinar a suspensão dos descontos mensais realizados no contracheque do agravado, e decretou a inversão do ônus da prova.

O recorrente não demonstrou a urgência e a lesão grave e de difícil reparaçã necessárias e inerentes ao provimento jurisdicional via agravo por instrumento, o que somente seria cabível ante a prova de que a agravada deve os valores que estão sendo descontados.

Assim, considerando que a hipótese não recomenda provimento com urgência, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

À origem.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravo de Instrumento nº 0000773-42.2012.8.22.0000
Origem: 7ª Vara Cível/porto Velho. (Juiz Ilisir Bueno Rodrigues)

Agravante: BV Financeira S.A

Advogado: Celson Marcon(OAB/RO 3700)

Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva(OAB/SP 124899)

Agravado: Antonio Carlos do Nascimento Pereira

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis(OAB/RO 1300)

Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa(OAB/RO 1588)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O presente recurso é intempestivo.

O aviso de recebimento, que comprova a intimação da financeira agravante, foi juntado aos autos em 26/12/2011 (fls. 39), assim o ultimo dia do prazo para interposição de agravo de instrumento contra a decisão agravada (fls. 37) foi dia 19/01/2012 e o recurso foi apresentado muito depois, em 01/02/2012.

A agravante disse nada na inicial sobre a tempestividade do recurso em questão.

Desse modo o presente recurso é manifestamente inadmissível ante sua intempestividade.

Ausentes os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso nego seguimento ao agravo de instrumento, fazendo-o monocraticamente, com fundamento no art. 557 do CPC.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravo de Instrumento nº 0000814-09.2012.8.22.0000

Origem: 5ª Vara Cível/Porto Velho. (Juiz José Jorge Ribeiro da Luz)

Agravante: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos(OAB/RO 4725)

Agravado: Reginaldo Nonato Silva

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O agravante não aponta na inicial do instrumento lesão decorrente da decisão agravada.

A demonstração do perigo de lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada é requisito para o provimento jurisdicional via agravo por instrumento. Assim, converto em retido o recurso, conforme art. 527, II, do CPC.

À origem.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravo de Instrumento nº 0000806-32.2012.8.22.0000

Origem: 5ª Vara Cível/Porto Velho.(Juiz José Jorge Ribeiro da Luz)

Agravante: Rogerio de Souza Pacheco

Advogada: Márcia de Oliveira Lima(OAB/RO 3495)

Advogada: Layanna Mábria Maurício(OAB/RO 3856)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Agravada: Thiarla Klebia Pereira de Miranda

Agravado: Claudio Guimarães Ferreira

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na ação de declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais, indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerida para que fosse excluído seu nome do cadastro de inadimplentes.

O fundamento da decisão foi que não há prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação de que o agravante não participou da transação, em razão de constar nos autos três contratos de empréstimo assinados pelo agravante na condição de fiador dos corréus Thiakla Klebia Pereira de Miranda e Cláudio Guimarães Ferreira.

Pede a reforma da decisão para obter a antecipação da tutela.

Decisão

O recorrente não demonstrou a urgência e o dano necessário inerente ao provimento jurisdicional via agravo por instrumento.

Assim, considerando que a hipótese não recomenda provimento com urgência, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

À origem.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravo de Instrumento nº 0000807-17.2012.8.22.0000

Origem: 2ª Vara Cível/Ariquemes. (Juiz Danilo Augusto Kanthack Paccini)

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Agravado: Caraibas Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Célio Soares Cerqueira(OAB/RO 3790)

Advogada: Eizalmar Heliana Ribeiro(OAB/MG 50022)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O agravante pretende a reforma da decisão que deferiu a liminar para determinar a religação do fornecimento de energia elétrica à empresa agravada.

Na inicial do agravo apresentou diversas alegações, formulou perguntas, sem indicar a lesão decorrente da decisão que pretende a reforma.

O provimento jurisdicional a ser obtido via agravo de instrumento somente ocorre para os casos em que o agravante demonstra a lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada, o que não é o caso dos autos. Essa demonstração é, inclusive, requisito de admissibilidade do recurso utilizado.

Assim, considerando que a hipótese não recomenda provimento jurisdicional com urgência, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

À origem.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravo de Instrumento nº 0000912-91.2012.8.22.0000

Origem: 2ª Vara Cível/Porto Velho. (Juíza Silvana Maria de Freitas)

Agravante: Francisco Cesario Pereira da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Agravado: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

A agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita sob o fundamento dos elementos dos autos apontarem não se tratar de parte juridicamente necessitada.

O recorrente não demonstrou a urgência e o dano necessário inerente ao provimento jurisdicional via agravo por instrumento.

Assim, considerando que a hipótese não recomenda provimento com urgência, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

À origem.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravo de Instrumento nº 0000914-61.2012.8.22.0000

Origem: 1ª Vara Cível/Porto Velho. (Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal)

Agravante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD

Advogada: Deborah Sabbá Rodrigues(OAB/AM 3048)

Advogada: Tatiana Rocha de Menezes e Rocha(OAB/AM 3663)

Agravada: Sociedade de Cultura Rádio Caiari Ltda

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O agravante se insurge contra a decisão que, na ação inibitória de ato ilícito, indeferiu a antecipação de tutela requerida para interromper ou suspender a retransmissão realizada pela agravada de obras protegidas pelos direitos autorais, os quais estão sendo diariamente violados.

Alega que o deferimento da liminar é meio de proteger os titulares dos direitos autorais.

Decisão

O presente agravo visa a reanálise de pedido de antecipação de tutela, indeferido pelo juízo de origem. Não se trata de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, mas sim de antecipar a tutela recursal neste grau de jurisdição em reforma à decisão monocrática recorrida.

A antecipação de tutela, por ser medida de caráter excepcional, exige a presença de prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo-se, ainda, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

O agravante não demonstrou os requisitos necessários para deferimento da antecipação da tutela recursal.

Não há como supor inequívoca a prova juntada devendo ser oportunizado a agravada se manifestar. Da maneira como estão instruídos os autos não há como aferir a verossimilhança da alegação apresentada. Também há o perigo da irreversibilidade da medida, vez que caso venha a ser comprovado o pagamento dos direitos autorais não será possível voltar o tempo para que a programação da rádio não seja prejudicada. Assim, ante o perigo da irreversibilidade da medida não se concede a antecipação da tutela (CPC, art. 273, § 2º).

Além de todo o exposto, o agravante não demonstrou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que tanto é requisito da antecipação de tutela quanto do agravo na modalidade de instrumento, e sua ausência neste último impõe sua conversão em retido.

O recorrente não demonstrou a urgência e o dano necessário inerente ao provimento jurisdicional via agravo por instrumento.

Assim, considerando que a hipótese não recomenda provimento com urgência, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

À origem.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravo de Instrumento nº 0000916-31.2012.8.22.0000

Agravante: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)

/Advogada: Érika Camargo Gerhardt(OAB/RO 1911)

Agravado: Claudionor Lucas de Moraes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior(OAB/RO 3765)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha(OAB/RO 4741)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O presente recurso não deve ser conhecido, por não estar instruído com documento obrigatório, demonstrando a tempestividade (CPC art. 525). A análise dos documentos juntados com a inicial apontam para a ausência da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação.

O agravo de instrumento é recurso de urgência e exige rigidez na sua forma.

Ausentes pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso nego seguimento ao agravo de instrumento, fazendo-o monocraticamente, com fundamento no art. 557 do CPC

Comunique-se ao juízo de origem.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravo de Instrumento nº 0000930-15.2012.8.22.0000

Origem: 5ª Vara Cível/Porto Velho. (Juiz José Jorge Ribeiro da Luz)

Agravante: Deuzimar Pereira Farias

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva(OAB/RO 1779)

Advogado: Paulo Francisco de Matos(OAB/RO 1688)

Advogado: Paulo Timóteo Batista(OAB/RO 2437)

Agravado: Banco Pine S/A

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

A agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita e abriu prazo para o recolhimento de custas processuais, sob o fundamento de que deixou de atender a determinação de emenda da inicial para que a recorrente comprovasse seus rendimentos e suas despesas básicas.

O recorrente não demonstrou a urgência e o dano necessário inerente ao provimento jurisdicional via agravo por instrumento.

Assim, considerando que a hipótese não recomenda provimento com urgência, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

À origem.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravo de Instrumento nº 0000946-66.2012.8.22.0000

Origem: 2ª Vara Cível/Porto Velho. (Juíza Silvana Maria de Freitas)

Agravante: Marilene Mioto

Advogada: Marilene Mioto(OAB/RO 499A)

Advogada: Maria Pereira dos Santos Pinheiro(OAB/RO 968)

Agravante: Maria Pereira dos Santos Pinheiro

Advogada: Maria Pereira dos Santos Pinheiro(OAB/RO 968)

Advogada: Marilene Mioto(OAB/RO 499A)

Agravado: Espólio de Electo Azevedo Soares, representado pelo inventariante Francisco Dorly Azevedo Soares

Advogada: Mirla Maria Souza da Silva Loura(OAB/RO 2157)

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira(OAB/RO 4282)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

As agravantes pretendem a reforma da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e o pedido alternativo de pagamento das custas ao final, sob o fundamento de que por elementos dos autos constatou terem condições de suportarem as custas iniciais do processo.

Não há perigo de lesão decorrente da decisão que pretendem a reforma.

O provimento jurisdicional a ser obtido via agravo de instrumento somente ocorre para os casos em que o agravante demonstra a lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada, o que não é o caso dos autos. Essa demonstração é, inclusive, requisito de admissibilidade do recurso utilizado.

Assim, considerando que a hipótese não recomenda provimento jurisdicional com urgência, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

À origem.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravo de Instrumento nº 0000974-34.2012.8.22.0000

Origem: 4ª Vara Cível/Vilhena.(Juíza Christian Carla de Almeida Freitas)

Agravante: P.B. Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Josemário Secco(OAB/RO 724)

Advogado: Leandro Márcio Pedot(OAB/RO 2022)

Advogado: Sandro Signor(OAB/RO 2810)

Agravado: S. Faquinello Neto Transportes e Logística Ltda Epp

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

A P.B. Comércio de Petróleo Ltda recorre da decisão que, na ação monitoria, indeferiu o pedido de penhora das quotas do veículo, fundamentada na inviabilidade da realização da penhora e a difícil expropriação do bem.

Não há comprovação do perigo de lesão decorrente da decisão agravada, que consistiria na agravante ficar sem o seu crédito satisfeito, vez que alega mas não comprova a tentativa de penhora on-line, ou a inexistência de outros bens passíveis de penhora.

Cabe ao credor proceder à busca de bens passíveis de penhora.

O recorrente não demonstrou a urgência e o dano necessário inerente ao provimento jurisdicional via agravo por instrumento.

Assim, considerando que a hipótese não recomenda provimento com urgência, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

À origem.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravo de Instrumento nº 0001009-91.2012.8.22.0000

Origem: 5ª Vara Cível/Porto Velho. (Juiz José Jorge Ribeiro da Luz)

Agravante: Diana Silva Moraes

Advogada: Karinny Miranda Campos(OAB/RO 2413)

Advogado: Paulo Francisco de Matos(OAB/RO 1688)

Agravada: Oi Brasil Telecom Celular S.A.

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

A agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita sob o fundamento dos elementos dos autos apontarem não se tratar de parte juridicamente necessitada.

O recorrente não demonstrou a urgência e o dano necessário inerente ao provimento jurisdicional via agravo por instrumento.

Assim, considerando que a hipótese não recomenda provimento com urgência, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

À origem.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravo de Instrumento nº 0001039-29.2012.8.22.0000

Origem: 5ª Vara Cível/Porto Velho. (Juiz Jose Jorge Ribeiro da Luz)

Agravante: Rosiane Bezerra Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Jaider Jaquison Gomes da Silva

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O presente recurso não deve ser conhecido, porque não está instruído com documento obrigatório, demonstrando a tempestividade (CPC art. 525). A análise dos documentos juntados com a inicial apontam para a ausência da certidão de intimação.

A certidão de fls. 13, feita por carimbo, não indica a que processo pertence; falta assinatura de do serventuário da justiça que preparou a remessa; tampouco demonstra que a remessa se refere a ciência da decisão agravada.

Ressalte-se que a data apontada na referida certidão é incompreensível; assim, mesmo que estivessem sanados os vícios apontados a certidão não serviria para demonstrar a tempestividade do recurso.

O agravo de instrumento é recurso de urgência e exige rigidez na sua forma.

Ausentes pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso nego seguimento ao agravo de instrumento, fazendo-o monocraticamente, com fundamento no art. 557 do CPC

Comunique-se ao juízo de origem.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravo de Instrumento nº 0001056-65.2012.8.22.0000

Origem: 2ª Vara Cível/Cacoal. (Juiz Aureo Virgílio Queiroz)

Agravante: Alayana Flavia Matuda

Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli(OAB/RO 3979)

Agravado: Lelio de Matos Rezende

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

A agravante requer a reforma da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao agravante que promova imediatamente a transferência de propriedade e do financiamento do veículo que adquiriu em 02/09/2011, e para que efetue o pagamento da multa de trânsito atribuída ao veículo após a contratação.

Alega que teve os cartões e emissão de cheques bloqueados, e que há a possibilidade de sofrer danos relativos ao contrato de financiamento da minha casa minha vida.

Decisão.

A agravante não comprovou o dano decorrente da decisão agravada, vez que a decisão agravada aponta o documento de fls. 22 (não trazido no agravo) para indicar que ela não disponibilizou ao agravado os meios de efetuar a transferência do veículo, dando causa a situação apresentada.

Além disso, não comprovou prejuízo na contratação do financiamento junto à Caixa Econômica Federal decorrente da inscrição nos cadastros de restrição de crédito, tampouco há prova de um financiamento de casa

A notificação do Banco do Brasil (fls. 38), também, não aponta que as pendências existentes, que gerariam o bloqueio de seus cartões de crédito, tem relação com os registros efetuados em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Por todo o exposto, o agravante não demonstrou qual o perigo de lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada, que é requisito para o provimento jurisdicional via agravo por instrumento. Assim, converto em retido o recurso, conforme art. 527, II, do CPC.

À origem.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0100530-11.2009.8.22.0001

Apelante: Haroldo Rates Gomes Neto

Advogado: Márcio José dos Santos(OAB/RO 2231)

Advogado: Aurimar Lacouth da Silva(OAB/RO 602)

Apelante: Aldaisa Alipio Rosa Rates Gomes

Advogado: Márcio José dos Santos(OAB/RO 2231)

Advogado: Aurimar Lacouth da Silva(OAB/RO 602)

Apelada: Leny Oliveira de Lima

Advogada: Cheila Edjane de Andrade Raposo(OAB/RO 3124)

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos,

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, deste Tribunal, verifica-se que a execução que originou estes embargos foi extinta por abandono do feito, por decisão judicial posterior à apelação.

Assim, digam as partes, apelante e apelado, sobre eventual interesse no prosseguimento no recurso.

Prazo 5 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2012.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0000767-97.2010.8.22.0002](#)

Apelante: José Pedro Rodrigues

Advogado: Luis Roberto Debowski(OAB/RO 211)

Advogada: Marinalva de Paulo(OAB/RO 471E)

Apelado: Banco da Amazônia S/A BASA

Advogado: Gilberto Silva Bonfim(OAB/RO 1727)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral(OAB/RO 1221)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos,

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, deste Tribunal, verifica-se que a obrigação principal, na execução que originou estes embargos, foi extinta por acordo celebrado entre as partes por decisão judicial posterior à apelação.

Assim, digam as partes, apelante e apelado, sobre eventual interesse no prosseguimento no recurso.

Prazo 5 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2012.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº [0012109-77.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Carlos Eduardo Moraes Valente

Advogado: Antônio Pereira da Silva(OAB/RO 802)

Agravada: Sandra Honório Oliveira de Souza

Advogado: Mário Pasini Neto(OAB/RO 1075)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Visto,

Certifique o departamento se foram ou não apresentadas contrarrazões, após conclusos.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2012.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº [0001037-59.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira(OAB/RO 4020)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa(OAB/RO 2803)

Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira(OAB/RO 4786)

Advogada: Miriani Inah Kussler(OAB/DF 33642)

Agravada: Elizangela da Silva Gabriel

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravado: Alesom Lemos da Silva

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravado: Raimundo dos Santos de Oliveira

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravada: Maria Edinéia da Silva Oliveira

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravada: Elissandra Lopes Tenorio Almirão

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Santo Antônio Energia S.A. impugna, por agravo, a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível desta comarca, nos autos da medida cautelar inominada ajuizada por Elizangela da Silva

Gabriel e Outros., que lhe determinou promover a retirada dos requerentes e suas famílias da localidade ribeirinha em que se encontram, realojando-as em local seguro até a resolução final da lide, no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 50.000,00.

Consta que a medida foi concedida em razão de se haver demonstrado, tanto quanto por se tratar de fato público e notório, que a abertura das comportas da UHE de Santo Antônio está causando destruição, pela força da água, dos imóveis localizados na área ribeirinha.

A agravante sustenta que o direito à moradia é de responsabilidade do Estado e que compete à defesa civil ações preventivas para evitar desastres, por isso indevidas as imposições do juízo. Em meio aos seus argumentos, diz ser parte ilegítima a figurar no polo passivo da ação, que o prazo fixado é exíguo e que os agravados não estão em situação de risco ensejador da medida liminar.

Argumenta, ainda, que a obrigação lhe foi imposta sem previsão legal e que os danos são irreversíveis.

Pede efeito suspensivo.

Relatei. Decido.

Com as modificações introduzidas no Código de Processo Civil, o agravo de instrumento tornou-se exceção no sistema recursal, pois cabível apenas contra as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Nesse passo, analisando detidamente os argumentos constantes no presente agravo, verifica-se que não possuem carga de relevância a implicar o seu processamento.

É que, conforme mencionado na inicial e pelo Termo de Ajustamento de Conduta, incluso às fls. 57/66, a agravante se responsabilizou pela promoção e custeio de todas as necessidades básicas dos habitantes atingidos pelas erosões decorrentes dos efeitos da UHE Santo Antônio.

No aludido Termo, ficou definido para fins de obrigações emergenciais todas as ações decorrentes das remoções/relocações a serem efetuadas.

Assim, nenhum prejuízo implicará à agravante o cumprimento da liminar, pois tal obrigação já foi assumida perante o Ministério Público Federal e Estadual, no referido TAC. A contrario sensu, se não cumprida a liminar, os agravados poderão sofrer mais prejuízos pelo risco a que estão submetidos na região ribeirinha em que se encontram.

No tocante à questão da ilegitimidade passiva, tem-se que a matéria é nova e não foi apreciada pelo juízo de primeiro grau. Todavia, até mesmo pelo aludido acordo celebrado, impertinente a alegação, mas sua análise, neste momento, se revela prematura, sob pena de supressão de instância.

Posto isso, entendendo não configurados o prejuízo iminente ou de difícil reparação, converto o presente agravo em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Remetam-se os autos ao juiz da causa.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 10 de fevereiro de 2012.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº [0001060-05.2012.8.22.0000](#)

Agravante: J. M. da S.

Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves(OAB/RO 1376)

Agravado: E. C. da S. Representado por sua mãe E. S. C.

Relator:Des. Moreira Chagas

DECISÃO

J. M. da S agrava por instrumento contra decisão proferida na ação revisional de alimentos que move contra seu filho E. C. da S., na qual o MM. Juiz indeferiu seu pedido de liminar para que fosse desonerado da obrigação de arcar com metade das despesas médicas, hospitalares, escolares e de vestimentas das quais seu dependente necessita.

É a síntese. Decido.

O art. 525, I, do Código de Processo Civil estipula quais são os requisitos obrigatórios à instrução do agravo de instrumento. Transcreve-se:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

No caso, o agravante não trouxe a certidão de intimação da decisão agravada, o que obsta a aferição da tempestividade do recurso e impede seu conhecimento.

Pelo exposto, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, nega-se seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Cientifique-se o juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0001103-39.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Rosa Mitsue Ueda

Advogado: Vinicius Soares Souza(OAB/RO 4926)

Agravada: Auto Posto Topázio Ltda

Relator:Des. Moreira Chagas

Rosa Mitsue Ueda interpõe agravo de instrumento da decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais.

Aponta a agravante possuir os requisitos para ter seu pedido de justiça gratuita deferido, pois juntou aos autos a declaração de estado de pobreza para fins judiciais e documentos que comprovam dívidas que a mesma possui e não tem condições de efetuar o pagamento.

Aduz que a decisão agravada encontra-se em desacordo com a Constituição Federal, bem como a Lei 1.060/50, uma vez que considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, pouco importando se possua bens.

Colaciona jurisprudências acerca da matéria.

Pleiteia o provimento do agravo para que seja deferida a gratuidade judicial pedida em primeira instância.

Examinados, decido.

Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte de que dispõe de recursos limitados para custear o acesso à justiça, dispensando-se a demonstração documental quanto sua pobreza, visto que o pedido goza de presunção de veracidade.

A gratuidade da justiça somente poderá ser indeferida se a parte contrária oferecer prova convincente de que o requerente dispõe de boa condição financeira, ou se estiver patente nos autos de que o pretendo beneficiário dispõe de meios para custeá-la, caso contrário o pedido deverá ser acolhido.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sedimentou posicionamento neste sentido, encampando entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a teor dos julgados abaixo colacionados.

Agravo. Assistência judiciária gratuita. Simples afirmação. Possibilidade.

A simples afirmação da parte quanto ao seu estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da justiça gratuita. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 100.014.2007.011176-0 - Relator : Juiz Guilherme Ribeiro Baldan – j. em 8/7/2008)

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato do pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 728657/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJ. 2.5.2006)

No caso em exame constata-se que a agravante formulou expresso pedido para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e apresentou declaração de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, bem como outros documentos que comprovam que a mesma encontra-se sem condições de efetuar o pagamento até mesmo de suas despesas pessoais.

Ante o exposto, considerando que decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, impõe-se o conhecimento e provimento monocrático do agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, c/c o art. 139, IV, do RITJ/RO, concedendo a gratuidade judicial requerida.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2012.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0001108-61.2012.8.22.0000](#)

Agravante: CETERON - Centro Técnico Educacional de Rondônia Ltda

Advogado: Uerlei Magalhães de Morais(OAB/RO 3822)

Agravada: Tim Celular S/A

Advogado: Josimar Oliveira Muniz(OAB/RO 912)

Advogado: Flávio Luis dos Santos(OAB/RO 2238)

Advogada: Taiana Santos Azevedo(OAB/DF 22452)

Advogada: Samara Sarah Moreira de Almeida(OAB/DF 31706)

Advogada: Family Fontenele Silva(OAB/RO 406E)

Relator:Des. Moreira Chagas

CETERON – Centro Técnico Educacional de Rondônia Ltda. interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, na qual foi determinada a redução das astreintes fixadas para o equivalente a R\$10.000,00, sob o argumento de que estaria delimitado o valor na sentença.

Alega que os inúmeros precedentes análogos à matéria não promovem a limitação da multa pecuniária, uma vez que se trata de penalidade imposta à parte pelo descumprimento do comando judicial, caso dos autos, no qual a agravada se recusa à promover a religação de seus terminais telefônicos e de dados.

Pediu a revogação da decisão e sua reforma para provimento do pedido, mantendo-se a multa fixada enquanto durar o descumprimento, sem limitação de qualquer natureza, fundamentando seu pedido no respeito devido às decisões judiciais, pugnando, assim, pela reforma da decisão.

Juntou documentos.

É, em suma, o necessário a relatar.

Trata-se de agravo no qual pretende a agravante a suspensão da decisão que limitou o valor das astreintes fixadas em primeira instância à previsão contida na sentença, argumentando a parte interessada que a limitação imposta retira da decisão sua efetividade e caráter impositivo.

O presente caso originou-se de ação declaratória de inexistência de débito.

O valor fixado na sentença a título de astreintes foi de R\$500,00, limitado a R\$10.000,00 pelo não cumprimento do desbloqueio das linhas telefônicas e modem de dados então adquiridos da agravada.

A argumentação apresentada pela agravante é de que, em razão de vários precedentes dos Tribunais Superiores, o valor das astreintes pode ser majorado a qualquer tempo conforme o caso necessite. Tal entendimento não se aplica à matéria, tendo em vista que as astreintes podem ser revistas a qualquer tempo, desde consideradas insuficientes ou excessivas pelo magistrado, nos termos do que disciplina o art. 461, § 6º do Código de Processo Civil.

Tal entendimento, inclusive, já se encontra pacificado tanto nesta Corte quanto nos Tribunais Superiores, a exemplo do recente julgado abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA COM BASE NOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRAZO INICIAL PARA A CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

- É lícito ao Julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa (art. 461, § 4º c/c § 6º, do CPC), conforme se mostre insuficiente ou excessiva. Precedentes.

- A ausência da confrontação analítica dos julgados impede o conhecimento do recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial da ré parcialmente conhecido e provido. Recurso especial adesivo não conhecido.

(STJ, Terceira Turma, REsp 1060293/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 4.3.2010)

Torna-se, pois, despiciendo de maiores argumentações a legalidade da decisão, bem como a possibilidade de limitação, de ofício, dos valores fixados para as astreintes, razão pela qual nega-se seguimento ao agravo por sua manifesta improcedência, o que se faz monocraticamente de acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2012.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0001120-75.2012.8.22.0000

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/AC 3592)

Advogado: Rafael Ferreira Batista(OAB/RO 4182)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch(OAB/AC 800)

Advogado: Gustavo Corrêa Rodrigues(OAB/RJ 110459)

Agravado: Israel Henrique de Oliveira

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho(OAB/RO 4435)

Relator:Des. Moreira Chagas

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo da decisão que determinou o pagamento de honorários periciais pela requerida/agravante, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT proposta em seu desfavor por Israel Henrique de Oliveira.

Alega a agravante que não é cabível a inversão do ônus da prova nos casos em que se discute seguro DPVAT, e ainda, que a perícia para a determinação do grau de invalidez deve ser realizada pelo IML e não por perito particular. Requer seja dado efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, seja cassada a decisão guerreada e reformá-la, com a minoração dos honorários periciais, e determinada a realização da perícia pelo IML.

Examinados, decido.

A aferição do grau de invalidez para o fim de pagamento de seguro obrigatório, poderá ser feito por outros meios, tal como estabelece o artigo 5º, da Lei nº 8441/92, que alterou a Lei 6.194/74.

A agravante pretende modificar a decisão em saneador que a obriga a custear a realização de prova pericial requerida pelo agravado, para constatação do seu grau de invalidez e recebimento de seguro obrigatório DPVAT.

O julgador de primeiro grau impôs o ônus da prova à agravante obrigando-lhe a custear o trabalho do expert.

Obviamente a seguradora insurge-se quanto à referida determinação ao argumento de que incabível a inversão do ônus da prova, devendo o autor da ação se responsabilizar pela prova técnica, por ser fato constitutivo de seu direito.

A relação estabelecida pelas partes não pode ser considerada de consumo, visto que a obrigação de pagamento do seguro obrigatório DPVAT não decorre da vontade das partes, mas, sim, da imposição advinda da lei.

Basta se ver que o recorrido não se enquadra no conceito de consumidor, estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.078/90, tampouco a recorrente se mostra como fornecedora de serviço, tal como estabelece o art. 3º da mesma lei.

Esta proposição será bem entendida na medida em que exsurge a certeza de que a agravante não ofereceu serviços securitários para o agravado, eles não estabeleceram de comum acordo a proteção a qualquer bem de propriedade da recorrido, a seguradora limitou-se a pagar o seguro decorrente de acidente de trânsito por imposição de lei, mas não se convencionou qualquer cobertura pelo sinistro.

A questão já foi apreciada no âmbito do TJRO, verbis:

Seguro obrigatório. Prova. Invalidez. Ônus. Inversão. Impossibilidade. Relação de consumo. Não-configuração.

Deve ser reformada a decisão que determina a inversão do ônus de prova para demonstração do grau de invalidez de vítima de acidente de trânsito que reclama complementação do seguro DPVAT, visto que a relação entabulada entre as partes não se apresenta como de consumo, já que o pagamento da verba perseguida decorre de lei, não da prestação de serviço. (AC nº 100.005.2008.006700-5, Rel. Desembargador Moreira Chagas, j. em 30/09/2008)

Este tema também já foi avaliado por tribunais estaduais de outras unidades da federação, a teor do julgado abaixo colacionado.

Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente.

Agravo retido não conhecido, porque intempestivo. Pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe o prazo recursal. Outrossim, de acordo como o art. 3º da Lei nº 6.194/74, o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre será pago nos casos de morte e invalidez permanente. Caso em que não há nenhuma prova da invalidez permanente do autor, o qual não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 333, I, do CPC. Inversão do ônus da prova, com amparo no art. 6º, VIII, do CDC, que, na hipótese, é descabida. Agravo retido não conhecido e apelo desprovido. (Apelação Cível n. 70010270270, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Lima, Leo., j. em 16/12/2004)

Está claro no termo de audiência (fls. 55/57), que o pagamento pelos serviços do perito foi imposto à recorrente por decisão do juízo.

Neste sentido a determinação judicial deve ser reformada, já que a prova técnica pretende medir o grau de invalidez do autor, prestando-se como supedâneo ao fato constitutivo da pretensão inicial, devendo ser produzida pelo autor da ação, nos termos do art. 333, I, do CPC

Embora o agravado (requerente) seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, tal fato não lhe prejudica quanto à produção da prova em comento, já que a aferição do grau de invalidez para o fim de pagamento de seguro obrigatório poderá ser feito por meios diversos da perícia técnica, como estabelece o art. 332 do CPC.

Art. 322. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda ação ou defesa.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 8441/92, que alterou a Lei nº 6.194/74, a aferição da condição física do requerente poderá ser mensurada por instituições públicas, a exemplo do Instituto de Criminalística e Instituto Médico Legal e/ou órgãos vinculados à Segurança Pública Estadual.

Não há prejuízo ao agravado com a manutenção do ônus probatório sobre fato de seu inteiro interesse, ainda que reconhecida sua pobreza, motivo este que impõe a reforma da decisão combatida.

Posto isso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, monocraticamente, dá-se provimento ao agravo interposto para invalidar a parte do despacho saneador que impôs à recorrente a obrigação pelo custeio da prova pericial que objetiva aferir o grau de invalidez do recorrido.

Comunique-se o juízo de origem acerca da presente decisão.

Após o prazo recursal, arquite-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0001141-51.2012.8.22.0000

Agravante: Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)

Advogado: Andrey Cavalcante(OAB/RO 303B)

Agravado: Cristhian Agra de Araújo

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante(OAB/RO 1510)

Advogada: Dagmar Lustosa Nogueira Cavalcante(OAB/RO 4120)

Relator:Des. Moreira Chagas

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda. contra decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de obrigação de fazer c/c dano moral que lhe move Cristhian Agra de Araújo.

Argumenta que a decisão atacada determinou que a empresa agravante indique pessoa para acompanhar engenheiro da Fundação Habitacional do Exército de modo que tal pessoa possa fazer a vistoria do apartamento, mandando, ainda, que toda a documentação relativa ao imóvel seja disponibilizada para a realização do empréstimo habitacional, sob pena de multa diária equivalente a R\$500,00, limitada a R\$10.000,00.

Sustenta que formulou pedido expresso em sua contestação para que fosse revista a multa pecuniária fixada pelo juízo, ao argumento de que o agravado está inadimplente com seu contrato, além de inexistir comprovação da recusa em indicar pessoa para realizar a vistoria requerida, razão pela qual o pedido da parte não está baseado em elementos reais.

Prossegue afirmando que o pedido para suspensão da liminar não se confunde com a contestação, mas assim foi recebido pelo juízo a quo, sequer dando a atenção necessária ao pedido formulado para revogação da antecipação de tutela.

Pede, ao final, pela concessão de efeito suspensivo para que os efeitos da antecipação de tutela sejam revogados, de modo a invalidar a fixação das astreintes, além de pedir que a decisão que recebeu o pedido de reconsideração como contestação seja revogada.

Em síntese, é o necessário a relatar.

Como se sabe, a Lei n. 11.187/2005 introduziu modificações no sistema recursal do agravo (art. 522 e 527, II, ambos do CPC), tornando a interposição do agravo de instrumento exceção, porquanto cabível apenas contra as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Conquanto a lesão grave ou de difícil reparação constitua-se em um conceito vago ou indeterminado, deve ser decidido diante das peculiaridades do caso concreto, consoante leciona Nelson Nery Junior:

O agravo será de instrumento quando a decisão tiver aptidão para causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A verificação desses requisitos legais deverá ser feita caso a caso e competirá ao tribunal - onde o agravante deverá interpor diretamente o seu recurso -, por ato do relator que é o juiz preparador do recurso, dar concretidade a esse conceito legal e indeterminado ("lesão grave e de difícil reparação"). Não sendo caso de agravo de instrumento, deverá convertê-lo em agravo retido, por decisão irrecorrível, e remeter os autos do instrumento ao juízo de primeiro grau para que fiquem retidos nos autos (CP C 527, II e par. Único) (...).

Nesse passo, o recurso não tem cabimento, pois, em regra, frente aos dispositivos mencionados, só poderá ser utilizado quando a necessidade da reforma do pronunciamento impugnado envolver tutela de urgência ou não puder ser dirimido por meio da modalidade retida.

É no caso concreto que se pode verificar se a decisão é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, de modo que o agravo seja imediatamente processado e julgado, vale dizer que o agravo seja interposto por instrumento.

Registre-se que a referida situação não está caracterizada no caso em análise, até porque o Juízo a quo apenas ordenou providências que já são obrigação da própria agravante, como o livre acesso ao imóvel financiado ou a liberação da documentação necessária à contratação de empréstimo bancário para o pagamento da construtora.

No que se refere à contestação, não há decisão a ser modificada, uma vez que a parte já apresentou contestação após o dito "pedido de reconsideração", e não há decisão judicial que invalide tal documento.

Desse modo, não se verifica a caracterização da necessidade de provimento jurisdicional de urgência ou que a decisão recorrida possa causar ao agravante lesão grave e de difícil ou incerta reparabilidade, pois a matéria aqui abordada será melhor analisada no mérito do processo de origem, devendo o agravo ser convertido em retido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 527, II, do CPC, converte-se o agravo de instrumento em agravo retido.

Após as comunicações de estilo, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2012.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0055838-29.2006.8.22.0001](#)

Recorrente: Construtora Esbelto Engenharia e Construção Ltda

Curador: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Recorrida: Caixa Seguradora S/A

Advogada: Maria Angélica Pazdziorny(OAB/RO 777)

Advogada: Leandra Maia Melo(OAB/RO 1737)

Advogada: Melissa dos Santos Pinheiro(OAB/RO 2251)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Construtora Esbelto Engenharia e Construção Ltda, interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 231/238 contrariou o art. 1.245 do CC/1916 e o art. 2.028 do CC/2002, por assim posicionar-se:

[...].

Estão sujeitas à prescrição todas as ações condenatórias e, à decadência, as ações constitutivas (ou desconstitutivas).

Tratando-se a ação indenizatória, logo condenatória, aplica-se ao caso o prazo previsto no art. 206, § 3º, V, do CC, o qual tem início com a data do efetivo desembolso do seguro, em face dos vícios no imóvel.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Tratou-se de ação ordinária de indenização, oposta pela recorrida. A pretensão foi julgada improcedente no 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi reformada, reconhecendo a obrigação de indenizar.

Daí o inconformismo da recorrente.

Quanto às matérias tratadas nos artigos precitados, tem-se que não foram devidamente prequestionadas. Isso porque

a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão vergastado, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas.

Diante disso, a simples indicação do dispositivo tido por contrariado, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Era imprescindível, portanto, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no v. acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Têm-se também, que a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2012.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0001097-32.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Irami da Silva Barbosa

Advogado: Nei Carvalho da Silva(OAB/PR 28485)

Advogado: Antônio Carlos Mangialardo Júnior(OAB/PR 46317)

Agravado: Nilson Locatelli

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati(OAB/RO 4131)

Advogada: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati(OAB/RO 4063)

Relator:Juiz José Torres Ferreira

Vistos.

Não há pedido de liminar.

Oficie-se ao magistrado solicitando informações e intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2012.

Juiz José Torres Ferreira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0002634-31.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0002634-31.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S.A.

Advogada : Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício (OAB/CE 14694)

Advogado : Wilson Xavier de Andrade Neto (OAB/RO 4559)

Advogado : Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB/CE 3432)

Apelado : Antônio Barboza Sousa Neres

Advogado : Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Considerando o despacho de fl. 162 e a certidão de fl. 164, verifico que o apelante foi intimado para complementar o

preparo recursal, contudo não o fez, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 511, §2º c/c 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao apelo por ser deserto.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se o feito.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2012.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0009620-98.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0009620-98.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Banco Itaucard S. A.

Advogado : Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Advogado : Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Advogada : Roberta Gaspar Buso (OAB/SP 225516)

Apelado : Jose Celio Medeiros de Nascimento

Advogado : José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado : Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Relator e Presidente da Câmara em substituição regimental :

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Apreciando os autos, consta certidão do 2º Departamento Judiciário Cível no sentido de que, em 08/12/2011, foi apresentado petição física com protocolo n. 548137, apresentando comprovante de pagamento e depósito da obrigação judicial, endereçado a estes autos, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada.

Não obstante às disposições do normativo informado acima, vejo que se trata petição que informa o pagamento do valor da obrigação judicial o que acarreta a resolução da presente lide.

Deste modo, excepcionalmente, determino ao 2º DEJUCIVEL seja procedido ao escaneamento da peça física da petição protocolada sob o n. 548137 e sua juntada aos autos digitais.

Decreto a perda do objeto do presente recurso, considerando-o prejudicado e, conseqüentemente, nego-lhe seguimento monocrático, determinando sua remessa a origem para homologação do acordo, tudo nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Ao Departamento para as providências necessárias.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2011.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator e Presidente da Câmara em substituição regimental

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0007065-11.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0007065-11.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante : Domingos de Souza Leite Filho

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelado : Banco Itaucard S. A.

Advogado : Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Advogado : Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Advogada : Renata Maria Alves (OAB/SP 156377)

Advogada : Débora de Lima Tassetano Taboas (OAB/SP 283875)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Ante às informações de remessa de documento físico pela origem, determino o encaminhamento do presente feito ao departamento para escaneamento das peças recebidas e sua posterior juntados nos autos do SDSG.

Em seguida remeta-se o feito concluso para julgamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2012.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0055236-55.2008.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0055236-55.2008.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante : Euclides Perpétuo de Matos

Advogado : Fernando Santini Antonio (OAB/RO 3084)

Advogado : Fernando Tadeu da Cruz (OAB/RO 3169)

Apelada : Ladislau Antonio Smaniotti ME

Advogado : José Santino de Lira Filho (OAB/SP 82110)

Advogada : Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Advogado : Marcos Souza Santos (OAB/SP 138259)

Apelado : Auxiliar do ABC Transportes de Veículos Ltda

Advogado : Fábio Xavier Raimundo (OAB/SP 213181)

Apelado : Severino Ananias de Macedo

Advogado : Marcos Souza Santos (OAB/SP 138259)

Advogado : José Santino de Lira Filho (OAB/SP 82110)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Apreciando detidamente os autos, verifica-se que a empregadora do autor, empresa Eucatur, ajuizou ação indenizatória (n. 0075657-37.2006.8.22.0005) pretendendo o ressarcimento dos danos que alegou ter suportado em razão do mesmo acidente discutido no presente processo.

Em referida ação, consta o provimento, por decisão monocrática, de agravo de instrumento julgado pelo Des. Paulo Kiyochi Mori (n. 1007565-87.2006.8.22.0005).

O artigo 160, caput, do Regimento Interno deste

Tribunal prevê que, o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução das respectivas sentenças.

Assim, nos termos dos artigos 160, caput c/c 155, do RITJ/RO, determino que o feito seja encaminhado à Vice-Presidente para as providências de redistribuição, por prevenção (n. 1007565-87.2006.8.22.0005), do presente processo ao Desembargador Paulo Kiyochi Mori.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2012.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0007488-65.2010.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0007488-65.2010.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Antônio Claudino

Advogado : Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Apelada : Bradesco Companhia de Seguros S/A

Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogado : Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogada : Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3746)

Advogada : Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Advogada : Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)

Advogado : Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos

Trata-se de apelação cível interposto por Antônio Claudino, nos autos de ação de cobrança de indenização decorrente do seguro DPVAT ajuizada contra Bradesco Companhia de Seguros S/A.

A apelante alegou em sua petição inicial o que consta no relatório da sentença, senão vejamos:

[...]

ANTÔNIO CLAUDINO, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de cobrança de complementação de seguro obrigatório DPVAT em face de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS, também qualificada nos autos.

O autor alega que no dia 11/10/2009 sofreu acidente automobilístico e, em razão do traumatismo que lhe foi infligido, encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho. Requer a condenação do requerido ao pagamento de R\$-13.500,00 a título de indenização. Juntou documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando em sede de preliminar a inépcia da inicial ante a ausência de comprovação do endereço do autor, e a ilegitimidade passiva, devendo ser feita sua substituição pela Seguradora Líder. Quanto ao mérito contrapõe dizendo que os documentos juntados pelo autor são insuficientes para comprovar sua incapacidade, razão pela qual se faz necessária a realização de perícia médica. Discorre sobre a disposição legal acerca da proporção das lesões e seus respectivos pagamentos, e ao final, pede a improcedência do pedido (fls. 16/28). Juntou documentos.

Com o pagamento dos honorários periciais, foi realizada a perícia, conforme laudo de fls. 77/78

As partes concordaram com o laudo juntado.

É o relatório. [...] (fl. 83)

A sentença julgou a pretensão inicial da seguinte forma:

[...]

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em R\$ 545,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, a cobrança da verba sucumbencial deverá permanecer sobrestada.

Independente do trânsito desta, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários. [...] (fl. 84)

O apelante recorre sustentando que o apelante teve sua capacidade de trabalho diminuída em razão do acidente de trânsito. Menciona, ainda, que as regras que regem o seguro DPVAT não trazem como requisito a perda ou diminuição da capacidade laborativa.

Em suma, alega possuir direito a indenização pelo seguro DPVAT em virtude de ter experimentado lesões permanentes decorrente do acidente de trânsito.

Cita entendimento jurisprudencial que entende aplicável ao caso presente.

Ao final pede a majoração dos honorários de advogado, caso tenha sucesso no provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 99/106.

É o relatório.

Decido.

Para pleitear a indenização do seguro DPVAT, o mínimo que se solicita da parte ao ingressar com a ação utilização a invalidez como causa de pedir, é a demonstração através de laudos médicos ou outros documentos de que é portador de invalidez permanente.

Em casos com tais deve-se, primordialmente, se examinar a existência ou não da invalidez permanente.

Abriu-se a possibilidade de prova pericial no decorrer da instrução.

Com a prova pericial obtida no laudo de fls. 77/78 a informação que se teve do médico periciando foi a de que a apelante apresenta não experimentou e não possui invalidez permanente.

Se as lesões não são permanente ou são reversíveis e se nenhum membro atingido pelo acidente encontra-se definitivamente inválido, de forma lógica, não há que se falar invalidez permanente. Por invalidez permanente se entende aquela lesão que, ainda que leve, seja irreversível e causa a inutilização de membro ou função definitivamente, o que não se trata no caso presente.

A respeito já decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DIANTE DA PROVA PERICIAL COLIGIDA EM JUÍZO - REEXAME VEDADO NESTA ESFERA - SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 10.146/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 22/11/2011)

Esta Corte também já decidiu sobre a inexistência de comprovação de invalidez permanente em casos de indenização pelo seguro DPVAT, senão vejamos:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Pagamento administrativo. Valores remanescentes. Possibilidade. Invalidez. Inexistência. Complementação. Impossibilidade.

O pagamento de parte do valor do seguro obrigatório em sede administrativa não impede a persecução judicial de eventuais valores remanescentes.

Inexistindo invalidez, descabe o pagamento de verba indenizatória complementar de seguro obrigatório. (Apelação n. 00038848720108220005, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/10/2011)

DPVAT. Pagamento Administrativo. Inexistência da Invalidez permanente. Prova.

Ainda que exista pagamento feito pela empresa na esfera administrativa, este argumento não é suficiente para comprovar a invalidez permanente quando trazidas, nos autos, provas que atestem a inexistência da alegada invalidez. (Apelação n. 10010003306420098220005, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 16/03/2010)

Não há documento que confirme a alegação de invalidez permanente sustentada na apelação e que possa contrariar o laudo produzido validamente na instrução processual.

Assim, a parte deve no mínimo comprovar que é portadora da aludida invalidez e que esta seja permanente. Não o fazendo resta inexistente direito indenizatório pelo seguro DPVAT, de modo que se impõe a reforma da sentença.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, monocraticamente, nego seguimento ao recurso interposto por contrariar posicionamento jurisprudencial do STJ e desta Corte Estadual.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2012.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0002694-43.2011.8.22.0009 - Apelação

Origem : 0002694-43.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Apelada : Eliane Teresinha Ruschel Cremonese

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Banco do Brasil S/A, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, em sede de ação de exibição de documentos ajuizada por Eliane Teresinha Ruschel Cremonese.

A autora, ora apelada, ajuizou a ação de exibição de documentos narrando o que consta no relatório da sentença, cujo trecho passo a transcrever:

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documento proposta por ELIANE TERESINHA RUSCHEL CREMONESE em face de BANCO DO BRASIL S/A, pretendendo o(a) autor(a) que a empresa requerida exhiba cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes, que possibilite verificar se as cláusulas convencionadas estão sendo cobradas em conformidade com o que foi pactuado.

A ação tem caráter preparatório da ação de revisão contratual, a ser futuramente proposta.

Deferida a medida liminar, a empresa requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, ausência do perigo da demora e descabimento do pedido exorbitante. Ao final, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito e, não sendo este o entendimento do Juízo, o julgamento improcedente da ação.

É o relatório. [...] (fl. 57)

A sentença julgou a pretensão nos seguintes termos:

[...]

A parte autora, apesar de não juntar comprovantes da relação contratual, demonstrou ter feito pedido administrativo, inclusive citado dados importantes para a localização dos contratos (fls. 10).

Por outro lado, a requerida não negou a existência de contratos realizados entre as partes, limitando-se a informar que costuma fornecer cópia do contrato aos seus clientes.

Logo, o acolhimento da pretensão da parte autora é medida de rigor, uma vez que está se pleiteando à exibição dos documentos, a fim de verificar a ilegalidade dos contratos, não estando, ainda, em discussão a dívida propriamente dita, o que pode o autor, até mesmo, em face das conclusões que tirar, nem ajuizar qualquer ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação cautelar de exibição de documento intentada por ELIANE TERESINHA RUSCHEL CREMONESE em face de BANCO DO BRASIL S/A para CONDENAR o requerido a exhibir nos autos, no prazo de 05 dias, os respectivos contratos e demonstrativos de débito, sob pena de busca e apreensão, conforme entendimento externado pelo TJRO no julgamento da AC n.100.001.2007.025147-8.

Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil (Apelação nº 0005480-94.2010.8.22.0009, Julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia, publicado em 24/03/2011).

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2011. [...] (fl. 58)

O banco apelante recorre sustentando em suas razões recursais, em suma, que é incabível a exibição de documentos no presente caso e que a apelada não possui interesse de agir.

Menciona, ainda, que o consumidor, em nenhum momento, afirma ou comprova que a instituição bancária tenha negado a lhe apresentar cópia de contratos e extratos da evolução da dívida.

Cita entendimentos jurisprudenciais que diz aplicáveis ao caso presente.

Aduz também que o banco não necessita exhibir contratos de operações de crédito sempre que o consumidor solicita.

Ao final pede o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 85/87.

É o relatório.

Decido.

Passando diretamente ao julgamento do feito, tem-se que é dispensável o pedido administrativo para o ajuizamento da presente ação cautelar de exibição de documentos.

A ausência de requerimento administrativo não impede os interessados de buscarem judicialmente os documentos que entenderem necessários à satisfação de qualquer outro direito que daquelas provas dependam, sob pena de ser ferido o direito constitucional de acesso ao Judiciário, insculpido no artigo 5º, XXXV, da CF.

Ademais, em nenhum momento, o legislador exigiu o esgotamento da via administrativa para o manejo da ação judicial em ações de índole consumerista.

No caso específico dos autos, não tenho dúvidas da presença do interesse de agir da apelada, pois entende haver ilegalidade no débito que possui com a instituição financeira e pretende, em tese, ingressar com ação revisional para questioná-lo.

A previsão constitucional tem prevalência sobre qualquer legislação ordinária, porque retrata as garantias fundamentais que visam resguardar os direitos individuais e coletivos contra a arbitrariedade do próprio Poder Público.

No âmbito de ações em que o consumidor busca cópia de contrato de empréstimo e outros documentos aludidos à contratação, não se pode conceber a ausência de direito de exibição ao consumidor sob o argumento de ausência de interesse de agir.

É inadmissível que instituição financeira faça uso de sua inércia em atender o pedido do consumidor para fechar as portas do Poder Judiciário, até porque a Constituição dispõe em seu art. 5º, inciso XXXV, que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A respeito, cito recentes julgados do STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do

Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1282808/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos e contratos bancários -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1337079/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 1379233/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 17/05/2011) Veja-se ainda o AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010, REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009, AgRg no REsp 1203344/SP, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011.

Ademais, em razão da regra inserta nos arts. 845 e 358, inciso III, do CPC e do art. 6º, inciso III, da Lei n. 8.078/90, por serem os papéis documentos comuns às partes integrantes da relação de consumo, situação já reconhecida através do verbete 297 do Superior

Tribunal de Justiça, legítima e motivada é a deflagração de ação pela parte interessada para obter em juízo os documentos de que necessita.

Assim, o direito à exibição tem por finalidade a constituição ou asseguaração da prova, ou o exercício de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro.

Uma vez que a apelada pretende ajuizar ação revisional contra o banco, vejo que se torna indiscutível o seu interesse de agir, sob a ótica da necessidade de adequação, principalmente porque o consumidor somente poderá analisar os caracteres da contratação e da dívida em si, formulando laudo pericial particular, se tiver acesso a todos os contratos e à evolução da mesma.

Neste sentido esta Corte já decidiu: 0004274-35.2011.8.22.0001, 0004976-78.2011.8.22.0001, 0005126-93.2010.8.22.0001 etc. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo íntegra a sentença recorrida.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2012.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0014765-38.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0014765-38.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Lojas Renner S. A.

Advogado : Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Advogado : Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823)

Advogado : Marcelo Haeser Pellegrini (OAB/RS 72821)

Apelada : Gilmar Assis Borges

Advogado : Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Lojas Renner S. A. nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais ajuizada por Gilmar Assis Borges.

A autora, ora apelada, ajuizou referida ação alegando o que consta no relatório da sentença:

[...]

Gilmar Assis Borges ajuizou Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Débito cumulado com Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela em desfavor de Lojas Renner S. A., ambos com qualificação nos autos, informando que foi realizar compras no comércio local e foi recusado por estar negativado. Afirmou que não possui qualquer relação com a requerida, jamais tendo realizado alguma compra junto ao requerido. Postulou a confirmação da liminar de exclusão de sua inscrição em cadastros de proteção ao crédito, declaração de inexistência de dívida e a condenação da requerida ao pagamento de indenização. Juntou documentos.

A liminar foi deferida em despacho inicial (fls. 17).

A requerida citada, apresentou contestação em tempo hábil, afirmando que houve regular atuação consumerista entre as partes. A parte autora efetivou as compras, e diz ter provas do ato. Que para se utilizar do cartão da requerida somente com ato da própria parte. Que não há atos ilícitos, nem nexos e nem mesmo danos. Que os atos danosos provieram de terceiros, e é necessário, atribuir a responsabilidade a esses fradadores. Que não há danos morais. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos e anexou a peça "prints" da empresa.

O autor replicou a contestação, apenas reafirmando os pontos da exordial.

É o relatório [...] (fl. 69)

A sentença julgou procedentes os pedidos articulados na petição inicial nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:

- 1) a confirmação da antecipação de tutela;
- 2) a declaração de inexistência de dívida;
- 3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, já atualizados.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.

Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. (fl. 73)

O apelante recorre sustentando a inexistência de ilicitude na conduta da apelante, bem como a não configuração dos danos morais.

Menciona que a empresa possui um rígido protocolo que precede a abertura de crédito e que o mesmo foi seguido de forma cuidadosa, de modo que empreendeu todos os esforços possíveis para evitar fraudes na contratação.

Alude que a consumidora possui o nome negativado por outras dívidas, o que a impede de perceber indenização por danos morais em razão de tais fatos, conforme a súmula n. 385 do STJ.

Alega a incidência de excludente de ilicitude do caso fortuito, porquanto foi prejudicada pela atuação de terceiro estelionatário.

Reafirma a inexistência de dano moral indenizável e nexos de causalidade entre o ato praticado e os danos.

Alternativamente pede a redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões às fls. 106/111.

É o relatório.

Decido.

Pela reiteração do tema nesta Corte e em razão dos precedentes existentes, passo ao julgamento monocrático do presente recurso.

Trata-se de demanda indenizatória ajuizada pelo consumidor sob alegação de ter experimentado dano de cunho moral advindo de inclusão indevida de seu nome em órgão restritivo de crédito, que decorreu da contratação, em tese, praticada por terceiro estelionatário.

A relação jurídica havida entre as partes tem natureza inserta dentro do campo de incidência das normas do direito do consumerista, insurgindo a figura do consumidor por equiparação.

No presente caso tem-se como fato a utilização dos documentos e dados do consumidor para contratação de produtos e serviços, sem que o fornecedor se certifique de forma indubitável da veracidade das informações apresentadas ou adotem medidas ou mecanismos de prevenção e segurança adequados e eficientes.

O consumidor trouxe aos autos, comprovante de que seu nome foi inscrito no órgão restritivo de crédito (fl. 14) e o fornecedor não juntou documentos que comprovem a existência do negócio jurídico.

Evidente que no fato jurídico em comento, a empresa responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico.

A responsabilidade que decorre da relação de consumo é objetiva (art. 14 do CDC), não havendo que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna em aceitar documentação falsificada e em razão disso, encaminhar o CPF do consumidor ao banco de dados restritivos de crédito.

O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários, não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. (RESP Nº 404.778-MG, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 18.06.2002). Assim, inexistem excludentes de ilicitude.

Assim dentro a responsabilidade objetiva, existe o dano que se transparece pela inclusão indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito e o nexos de causalidade, traduzido pelo liame entre o ato danoso e a conduta negligente, sem a qual o sinistro não ocorreria.

A prova do dano moral, tem-se que em casos em que se limita à inclusão em órgão restritivo de crédito emerge in re ipsa, dispensando a efetiva comprovação do prejuízo à honra.

Inaplicável a súmula 385 do STJ porquanto todas as anotações que constam à fl. 14 estão sendo objeto de impugnação judicial, conforme foi verificado em consulta ao Sistema de Automação Processual – SAP.

Restando indiscutível o ato ilícito, verifica-se que a matéria já foi diversas vezes analisadas nesta Corte, onde se concluiu pela responsabilidade por danos morais do fornecedor decorrente de ato praticado por terceiro estelionatário que se utiliza de dados de outrem para praticar fraude: apelações cíveis n.ºs: 0107247-70.2008.8.22.0002, 100.021.2007.002411-2, 100.005.2008.015370-0, 100.001.2008.025011-3, 100.001.2008.024500-4, 100.001.2008.023726-5, 100.001.2008.021543-1, 100.001.2007.027440-0, 100.001.2007.016413-3, 100.014.2006.010227-0, 100.001.2006.008032-8, 100.001.2005.018615-8.

O STJ também possui precedentes no mesmo sentido, a exemplo do que seguem: REsp 987.483/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010, REsp 1066287/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008, REsp 808.688/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 248, AgRg no Ag 691.223/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 310.

No que se refere ao quantum indenizatório, tem-se que o ato ilícito causou transtornos presumíveis, ou seja, o caso não demanda a concreta demonstração dos abalos subjetivos. No caso, o juízo a quo fixou a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 quantia essa que se adéqua aos caracteres do caso presente e à jurisprudência paradigma desta Câmara e do STJ. Sobre o quantum indenizatório por danos morais o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

A indenização, neste processo, se mostra em consonância com os parâmetros desta Corte (100.001.2005.009909-3, 100.001.2005.002693-2, 100.001.2005.012385-7, 100.001.2005.001078-5, 100.001.2005.008040-6, dentre outros) e do próprio STJ, pois arbitrada em R\$5.000,00, de modo que atende a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à origem.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2012.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0008676-96.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0008676-96.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Jairzinho Fernandes da Silva

Advogado : Paulo Henrique Martins de Sousa (OAB/RO 4130)

Advogada : Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994)

Apelada : BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado : Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)

Advogado : Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196847)

Advogado : Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056 S)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Jairzinho Fernandes da Silva interpõe recurso de apelação contra sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

É o breve relato.

Foi certificado à fl. 118 intempestividade do recurso de apelação.

Analisando os autos verifica-se que a sentença foi disponibilizada no DJE n. 57 de 30/03/2011, considerando-se publicada em 31/03/2011, sendo o primeiro dia da contagem a data de 01/04/2011.

Contando-se o prazo de 15 dias a partir de 01/04/2011, tem-se que o prazo para interpor o apelado seria o dia 15/04/2011.

Segundo o carimbo que possui data mais antiga constante no recurso de apelação, o mesmo foi protocolado somente em 18/04/2011, mostrando-se, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557, caput, do CPC ante sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO 14 de fevereiro de 2012.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0001257-74.2010.8.22.0017 - Apelação

Origem : 0001257-74.2010.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante : Gildo Moreira Gonçalves

Advogada : Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)

Apelada : Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado : Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogado : Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Advogado : Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)

Advogada : Lucimar Cristina Gimenez (RO 5017)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos

Trata-se de apelação cível interposto por Gildo Moreira Gonçalves, nos autos de ação de cobrança de indenização decorrente do seguro DPVAT ajuizada por Centauro Vida e Previdência S. A.

O apelado alegou em sua petição inicial o que consta no relatório da sentença, senão vejamos:

[...]

GILDO MOREIRA GONÇALVES ajuizou Ação de Cobrança em face de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, ambos com qualificação nos autos, aduzindo que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 01/11/2009, o qual lhe ocasionou uma fratura do 1/3 médio da clavícula D, arcos costas, amaplato, e cegueira do olho direito. Afirmou que, em procedimento administrativo, recebeu a quantia de R\$ 9.045,00 (Nove mil e quarenta e cinco reais) fazendo jus, ainda, ao montante de R\$ 4.455,00 (Quatro mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais) eis que a legislação em vigor lhe garante indenização em R\$ 13.500,00.

Com a inicial, vieram os documentos de fls 12/24.

Citada devidamente, a requerida apresentou contestação de fls.28/45, arguindo: 1) Ilegitimidade do pólo passivo; 2) o reconhecimento da carência de ação em razão do da ausência de interesse de agir, já que houve o pagamento e quitação do débito. Disse ser necessária a realização de prova pericial para a constatação da invalidez da parte requerente. Aduziu que o valor pago a título de indenização decorrente de seguro obrigatório por invalidez se prende ao grau de incapacidade

da pessoa, sendo pago quantia até R\$ 13.500,00. Juntou documentos de fls. 46/89.

Prolatada decisão saneadora, afastou-se as preliminares argüidas e a parte não interpôs recurso.

Foi determinada a realização de perícia, sendo o Laudo pericial juntado à fl.166, do qual não houve manifestação. [...] (fl. 174)

A sentença julgou a pretensão inicial da seguinte forma:

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, IMPROCEDENTE o pedido mediato contido na inicial.

Condene a autora ao pagamento das custas processuais, ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela ré e honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), levando em conta a natureza e ausência de complexidade da demanda (art. 20, §4º do CPC), todavia suspendo a condenação, uma vez que o requerente é beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se alvará em favor do médico perito nomeado para efetuar o levantamento dos honorários periciais no valor de R\$800,00 (oitocentos reais). [...] (fl. 177)

O apelante recorre sustentando a seguradora não providenciou a prova pericial e não juntou o procedimento administrativo no qual ensejou o pagamento extrajudicial, de modo que o juízo a quo deveria determinar a referida juntada.

Alude que, posteriormente, foi realizada perícia judicial e constatada a lesão no olho direito da vítima, Em suma reafirma a existência de cerceamento de direito de defesa.

No mérito alega que a invalidez restou demonstrada, embora a seguradora não tivesse juntado o procedimento administrativo que ensejou o pagamento extrajudicial.

Menciona que, demonstrado o acidente de trânsito e nexos de causalidade entre ele a lesão experimentada, deve o apelante ser indenizado conforme o valor correspondente ao seguro DPVAT, em especial porque a incapacidade já foi caracterizada nos autos.

Sustenta que o valor da indenização encontra-se previsto na lei n. 6.914/74 e ao final pede o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 192/201.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento monocrático desta matéria em razão de estar pacificada no âmbito das Câmaras Reunidas.

Inicialmente, afasto de plano a alegação de cerceamento de defesa porquanto todos a sentença decidiu a lide de maneira fundamentada e respeitando os princípios do contraditório e ampla defesa.

O segurado pode apresentar todas as provas que lhe é conveniente, sendo indevido ao magistrado determinar ou obrigá-la a juntar documento que a parte contrária entende que deve ser analisado.

Assim, afasto a presente argumentação.

Passo ao mérito propriamente dito.

De início, importa verificar que, no caso, aplica-se a Medida Provisória n. 451/08 e a sua sucessora lei n. 11.945/09, que alteraram a Lei 6.194/74, ao tratar da indenização de seguro DPVAT em casos de invalidez permanente. Isso porque o acidente de trânsito ocorreu em 01/11/2009.

O cerne da questão cinge-se ao a verificar o quantum indenizatórios devido às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório – DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

O quantum indenizatório do seguro DPVAT em casos de invalidez permanente é matéria que ganhou novos contornos com a edição da Medida Provisória n. 451, de 15 de dezembro de 2008, que dentre outras disposições, alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21).

Vejam os mencionados dispositivos:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (g.n.)

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

[...] § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

As Câmaras Cíveis desta Corte pacificaram o entendimento acerca da matéria na ocasião do julgamento dos processos n. 0008790-38.2010.8.22.0000 e 0003321-74.2011.8.22.0000, ambos da relatoria do Des. Raduan Miguel, pelas Câmaras Cíveis Reunidas, onde se sedimentou o entendimento no âmbito desta Corte da possibilidade de pagamento proporcional do seguro obrigatório aos acidentes ocorridos anteriormente à Lei n. 11.945/2009, aplicando-se nestes casos, a Tabela da Susep.

A respeito cita a ementa do primeiro destes julgados:

Embargos infringentes. Seguro DPVAT. Invalidez parcial. Valor indenizável. Aplicação da tabela SUSEP. Precedentes do STJ.

Acórdão mantido.

Segundo orientação do STJ, a indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado, sendo válida a utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez.

No caso dos autos, como o acidente ocorreu em 01/11/2009, deve-se aplicar a MP 451/2008 para fins de graduação da invalidez conforme o pagamento administrativo.

Passemos a verificar a espécie de invalidez permanente experimentada pela vítima do acidente.

O laudo judicial de fl. 166 descreve que o apelado sofreu invalidez permanente e possui seqüela permanente pois o beneficiário "apresenta amaurose (cegueira) em olho direito, segundo o mesmo e segundo os laudos de oftalmologista em sua posse...".

Dessa forma, levando-se em conta a tabela tradicionalmente utilizada para cálculo de indenização em caso de invalidez permanente, conduz-se ao entendimento de que a indenização fixada pelo juízo a quo mostra-se correta porquanto a perda da visão de um olho conduz ao percentual de 50% do valor de R\$13.500,00.

Considerando o que consta na sentença e foi comprovado nos autos, no sentido de que o apelante já recebeu o valor de R\$6.750,00 em conjunto com o valor de R\$2.295,00 relativo a gastos com medicamentos, o que equivale a um valor total de R\$9.045,00, inexistente valor remanescente a ser pago para a vítima.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC e considerando que a presente matéria está pacificada no âmbito das Câmaras Cíveis desta Corte, monocraticamente, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2012.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0013046-21.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0013046-21.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante : Trip - Linhas Aéreas S/A

Advogado : Abaeté de Paula Mesquita (OAB/RJ 129092)

Advogada : Hivylene Rosane Brandão Cruz de Oliveira (OAB/RJ 119748)

Advogado : Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Advogada : Carla Denes Ceconello (OAB/MT 8840B)

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogado : João Ricardo de Oliveira (OAB/RJ 144151)

Apelada : Mayra Magalhães

Advogado : Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Advogada : Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Analisando os autos e considerando a certidão de fl. 106, verifico a inexistência de instrumento de procuração ou substabelecimento em que o apelante outorga poderes

a advogada Carla Denes Ceconello (OAB/MT 8840B), principalmente porque a mesma substabelece poderes ao subscritor do recurso de apelação.

Assim, determino a intimação da referida parte para regularizar sua representação processual, no prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, com ou sem regularização.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2012.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0011680-07.2011.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0011680-07.2011.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Banco CSF S/A

Advogado : Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)

Advogado : Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Advogada : Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)

Apelado : André dos Santos

Advogada : Fábica Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Advogada : Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Banco CSF S/A, nos autos de ação de indenização por danos morais c/c declaratória de inexistência de relação jurídica ajuizada por André dos Santos.

Para melhor compreensão da pretensão recursal cito o relatório da sentença:

[...] ANDRÉ DOS SANTOS, qualificado à fl. 03, propôs pretensão de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de BANCO CARREFOUR S/A, aduzindo, em resumo, que nunca manteve qualquer relacionamento com o Banco requerido, todavia, ao tentar realizar um financiamento, foi impedido, pois seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu, em tutela antecipada, a retirada de seu nome do SPC/SERASA e ao final, que a dívida seja declarada inexistência e a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais que sofreu. Juntou os documentos de fls. 12/15.

A tutela antecipada foi deferida à fl. 16.

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 19/29), alegando, em suma, inexistência de ato ilícito, por exercício regular do direito; não comprovação dos requisitos necessários à caracterização do dano moral. Anexou os documentos de fls. 30/48.

Impugnação à contestação às fls. 51/51

A sentença julgou a pretensão da seguinte forma:

[...] Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar BANCO CARREFOUR S/A ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, à ANDRÉ DOS SANTOS, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária

a partir desta data, tudo com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigo 186 e 406, do Código Civil, artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, mantendo a tutela inicialmente concedida.

Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

A apelante recorre quanto ao quantum indenizatório por dano moral, sob o argumento de que o valor de R\$8.000,00 foi excessivo.

Menciona ainda que na fixação do dano moral devem ser respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.

Decido.

A questão referente a responsabilidade civil não foi objeto de devolução, restando tão somente a análise do quantum indenizatório por danos morais.

No que se refere ao quantum indenizatório, tem-se que o ato ilícito causou transtornos presumíveis, ou seja, o caso não demanda a concreta demonstração dos abalos subjetivos.

Sobre o quantum indenizatório por danos morais o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

A indenização, neste processo, se mostra em consonância com os parâmetros desta Corte (100.001.2005.009909-3, 100.001.2005.002693-2, 100.001.2005.012385-7, 100.001.2005.001078-5, 100.001.2005.008040-6, dentre outros) e do próprio STJ, pois arbitrada em R\$ 8.000,00, de modo que atende a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade para que a condenação atinja seus objetivos, não sendo possível na espécie, portanto, a redução da indenização.

Não bastasse isso, aquela Corte vem solidificando entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (AgRg no Ag 1295732/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010). O mesmo STJ, no julgamento do AgRg no Ag 1034293/MG, também de relatoria do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), manteve indenização por dano moral em 20 (vinte) salários mínimos, por entender que está dentro dos limites aceitáveis da Corte.

Percebe-se, portanto, que, conquanto se reconheça que o limite que o STJ tem como razoável é variável, esta Corte não tem fixado valores que destoam de forma tão acentuada dos precedentes mencionados, denotando que os valores arbitrados têm atingido a finalidade que se espera da condenação, e isto se mostra tão verdadeiro que não tenho conhecimento de exista uma avalanche de decisões do

Tribunal Superior reformando acórdãos desta Corte relativamente a valores da indenização por dano moral decorrente de negativação indevida.

Não fosse isso, o cotidiano tem mostrado que os valores arbitrados por este

Tribunal de Justiça, tal como o presente em R\$8.000,00, tem sido assimilados de forma bastante positiva pelo jurisdicionado, tanto por quem é condenado como por quem tem a receber, notadamente considerando os inúmeros casos que chegam a nosso conhecimento de que há cumprimento espontâneo da condenação quando o processo ainda está no Tribunal aguardando trânsito em julgado do acórdão.

Assim, vejo que o quantum arbitrado em R\$8.000,00 não merece modificação, em especial porque está adequado aos caracteres do caso presente.

Ante o exposto, considerando que o recurso está contrário à jurisprudência do STJ e considerando o disposto no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à origem.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0008676-96.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0008676-96.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Jairzinho Fernandes da Silva

Advogado : Paulo Henrique Martins de Sousa (OAB/RO 4130)

Advogada : Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994)

Apelada : BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado : Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)

Advogado : Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196847)

Advogado : Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056 S)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Jairzinho Fernandes da Silva interpõe recurso de apelação contra sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

É o breve relato.

Foi certificado à fl. 118 intempestividade do recurso de apelação.

Analisando os autos verifica-se que a sentença foi disponibilizada no DJE n. 57 de 30/03/2011, considerando-se publicada em 31/03/2011, sendo o primeiro dia da contagem a data de 01/04/2011.

Contando-se o prazo de 15 dias a partir de 01/04/2011, tem-se que o prazo para interpor o apelado seria o dia 15/04/2011.

Segundo o carimbo que possui data mais antiga constante no recurso de apelação, o mesmo foi protocolado somente em 18/04/2011, mostrando-se, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557, caput, do CPC ante sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO 14 de fevereiro de 2012.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0013962-52.2010.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0013962-52.2010.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco Itauleasing S. A.

Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado : Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Advogado : Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Advogada : Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Advogada : Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)

Apelada : Aparecida de Fátima Zucarelle

Advogado : Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)

Advogado : Édio José Ghellere (OAB/RO 2121)

Advogado : Laércio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Apreciando os autos, consta certidão do 2º Departamento Judiciário Cível no sentido de que, em 07/02/2012, foi apresentado petição física com protocolo n. 4202-86, requerendo a homologação de acordo e a renúncia aos recursos interpostos, endereçado a estes autos, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada.

Não obstante às disposições do normativo informado acima, vejo que se trata petição que informa acordo entre as partes, a renúncia a recursos e requer a remessa do feito a origem.

Deste modo, excepcionalmente, determino ao 2º DEJUCIVEL seja procedido ao escaneamento da peça física da petição protocolada sob o n. 4202-86 e sua juntada aos autos digitais. O comprovante de depósito veio anexo a petição apresentada pela parte.

Decreto a perda de objeto do presente recurso, considerando-o prejudicado, e conseqüentemente, nego-lhe seguimento monocrático, determinando sua remessa a origem para homologação do acordo, tudo nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Ao Departamento para as providências necessárias.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2012.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0001132-89.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Mariel Aguiar

Advogado: José Eudes Alves Pereira(OAB/RO 2897)

Advogado: Antonio de Alencar Souza(OAB/RO 1904)

Agravante: Luiza Terra

Advogado: José Eudes Alves Pereira(OAB/RO 2897)

Advogado: Antonio de Alencar Souza(OAB/RO 1904)

Agravada: Belotti Comércio de Madeiras e Materiais Para Construção Ltda

Relator: Juiz José Torres Ferreira

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Mariel Aguiar e outra em face da decisão proferida pelo juiz de

direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena nos autos de execução de título extrajudicial, que rejeitou a impugnação à penhora.

É o relatório.

Examinados, decido.

O art. 525 do Código de Processo Civil dispõe as peças que instruirão o agravo de instrumento, vejamos:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado;

Compulsando os autos, verifico ausentes as peças obrigatórias descritas no dispositivo supracitado, consistentes em procuração dos agravantes e agravada, cópia da decisão agravada e certidão de intimação da decisão agravada, conforme certificado à fls. 13.

O agravo de instrumento encontra-se deficiente em sua formação, não sendo possível conhecê-lo por ausência de peça obrigatória.

Neste sentido é entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMISSIBILIDADE. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FALTA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 288. É ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE PROMOVER A INTEGRAL E OPORTUNA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, SENDO VEDADA POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO. (AI 773649 AGR, RELATOR(A): MIN. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00705). (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

2. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AI 654743 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-24 PP-04747).

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifesta:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº. 12.322/2010. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA AGRAVANTE DESCUMPRIDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fazendo constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação determinada pela Lei 10352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia.

[...]

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1428135/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 07/02/2012). (grifo nosso)

Deste modo, diante da ausência de peças obrigatórias descritas no art. 525, inc. I do CPC, tenho que este recurso é manifestamente inadmissível.

À luz do exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2012.

Juiz José Torres Ferreira

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0001155-35.2012.8.22.0000

Agravante: José Ribeiro do Nascimento

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro(OAB/RO 4769)

Advogada: Tânia Oliveira Sena Pinheiro(OAB/RO 4199)

Agravada: Claro S/A

Relator: Juiz José Torres Ferreira

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Ribeiro do Nascimento contra decisão por meio da qual lhe foi negada a assistência judiciária gratuita, facultando-lhe o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Alega preencher os requisitos necessários para a concessão da benesse, encontrando o direito pleiteado amparo na legislação e na jurisprudência.

Por fim, requer a reforma da decisão agravada, com a concessão da assistência judiciária gratuita, determinando-se a antecipação de tutela pretendida, para a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

Examinados.

Decido.

A despeito do certificado à fl. 61, que indica a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, insta consignar que o agravo deve ser conhecido, haja vista ser flagrante a tempestividade deste.

Com efeito, a decisão agravada foi assinada digitalmente em 31/01/2012, sendo os documentos, regra geral, disponibilizados no Diário da Justiça Eletrônico no dia seguinte e considerada a sua publicação no dia posterior (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei N. 11.419/2006, c/c artigo 6º, caput e § 1º, da Resolução N. 007/2007-PR-TJRO).

Assim, o prazo recursal iniciou-se em 03/02/2012, findando-se em 12/02/2012 (domingo), sendo então prorrogado para o primeiro dia útil seguinte (13/02/2012), nos termos do § 1º do artigo 184, do Código de Processo Civil, data em que o agravo fora interposto.

Passo à análise do mérito recursal:

O agravante ajuizou ação declaratória de inexistência de débito pleiteando, ainda, a reparação por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, asseverando não possuir condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Instado a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, apresentou cópia de sua CTPS, em que demonstra que percebe a remuneração de R\$ 1.000,00 (mil reais) como motorista de barragem.

O valor das custas iniciais alcança o montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), equivalente a 1,5% sobre o valor da causa, conforme dispõe o artigo 6º, inciso I, da Lei N. 301/90.

A jurisprudência tem entendido que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penas da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família, de forma que o indeferimento do benefício só poderá ocorrer por fundadas razões.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Resp n. 710.624/Sp, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28-6-2005, pub. DJ 29-08-05, pág. 362).

Assistência judiciária gratuita. Pedido formulado no curso do processo. Indeferimento só por fundadas razões.

A parte que não tiver condições de arcar com as despesas processuais poderá, a qualquer momento, pleitear o benefício da justiça gratuita mediante simples afirmação de sua condição de pobre.

O indeferimento do benefício só poderá ocorrer por fundadas razões. (Ag. de Instrumento n. 03.003853-7, rel. Des. Renato Mimessi, julgado em 2-12-2003)

Considerando-se a remuneração do agravante, verifica-se que as custas iniciais alcançam 15% desta, pelo que se infere que o seu pagamento constituiria ônus deveras gravoso a ele.

Consigno, por fim, que a questão referente à antecipação de tutela deve ser primeiramente submetida ao magistrado da causa, e a sua análise, nesta via, representaria supressão de instância.

À luz do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, monocraticamente, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, apenas para deferir a assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2012.

Juiz José Torres Ferreira

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº [0000826-23.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Ernan Santana Amorim

Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)

Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana(OAB/RO 4489)

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira(OAB/RO 4412)

Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Cujubim RO

Agravado: Presidente da Comissão Processante da Câmara Vereadores de Cujubim

Agravado: Vice Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cujubim

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

O agravante apresenta pedido de desistência do agravo, o que defiro.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oficie-se aos agravados comunicando a extinção do feito. Após archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº [0001159-72.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Marinalva Coelho da Silva

Advogado: Edelcides Apolinário de Alencar(OAB/RO 331A)

Advogada: Eliana Lemos de Oliveira(OAB/RO 4423)

Advogado: Thiago Mafia Miranda(OAB/RO 4970)

Agravado: Estado de Rondônia (BERON)

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Zilmar Alves do Nascimento Rocha

Advogado: Eduardo Custódio Diniz(OAB/RO 3332)

Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha(OAB/RO 899)

Advogado: Deraldo Manoel Pereira Filho(OAB/RO 933)

Agravada: Maria Alves Fernandes

Advogado: Eduardo Custódio Diniz(OAB/RO 3332)

Advogado: Deraldo Manoel Pereira Filho(OAB/RO 933)

Agravada: Mirian Alves do Nascimento

Advogado: Eduardo Custódio Diniz(OAB/RO 3332)

Advogado: Deraldo Manoel Pereira Filho(OAB/RO 933)

Relator:Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, requisitem-se as informações ao MM. Juiz da causa.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator em Substituição Regimental

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº [0012753-20.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Bruno Rafael Orsi(OAB/RO 4852)

Procurador: Bruno César Singulani França(OAB/RO 3937)

Agravado: Ojenaldo Alvarenga Fernandes

Advogado: Lurival Antonio Ercolin(OAB/RO 64B)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ante a preclusão.

Requer a reforma da decisão agravada.

A antecipação da tutela foi concedida às folhas 84/85, ocasião em que se determinou a requisição de informações ao Juízo da causa e intimação do agravado para contraminutar.

Informou o Juízo não ter fundamentado a decisão em razão da concordância do agravante quanto aos cálculos.

Transcorreu in albis o prazo para apresentação da contraminuta (fl. 92).

É o relatório. Decido.

A decisão agravada não conheceu da exceção de pré-executividade por entender haver ocorrido a preclusão.

O presente recurso determina o tema fundamental nos seguintes termos: "o mérito da questão cinge-se em saber se houve a preclusão para o DER-RO opor a exceção de pré-executividade de fls. 233/240", (fl. 7).

Freddie Didier Jr. na obra Curso de Direito Processual Civil (fl. 280/284, v. 1, 11ª ed. Ed. Podivm, 2009, Salvador BA) classifica a preclusão, com base em Giuseppe Chiovenda, em três espécies, sendo: temporal, consiste na perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno; lógica, perda da faculdade/poder processual por se ter praticado ato incompatível com seu exercício, "trata-se da impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior"; consumativa, perda da faculdade/poder processual, em razão de já se ter praticado o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo.

Deste ensinamento frente aos dados contantes nos autos, conclui-se não poder determinar a incidência da preclusão temporal, vez que a parte não tomou ciência do ato em que pretende objetar. Verifica-se, pela análise dos presentes autos e movimentação no Sistema de Acompanhamento de Processos da ação de cobrança n. 0087928-10.2008.8.22.0005, origem deste Agravo de Instrumento, que a decisão motivo da proposição da exceção de pré-executividade foi conhecida pelo agravante poucos dias antes de protocolado o instrumento.

Importante ressaltar ordenamento do artigo 245 do Código de Processo Civil que determina o momento oportuno para opor-se à decisão proferida: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão". Neste caso, deu-se em razão do envio equivocado, ao DER/RO, do ofício 287/2011 que encaminhava o Precatório n. 4/2011.

Considerar precluso ato não conhecido pela parte, ou conhecido de forma precária, não encontra consonância com a jurisprudência desta corte, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CITAÇÃO. MANDADO CONTENDO PRAZO MENOR DO QUE O LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA.

(...)

A intimação feita sem observância às prescrições legais acarreta nulidade absoluta, não acobertada pela preclusão processual, podendo ser declarada, inclusive, de ofício, sendo evidente o prejuízo da parte ré, que não contestou a ação.

(AC n. 0013470-79.2009.8.22.0007, TJRO, 1ª Câm. Civ., Relator Des. Moreira Chagas, j 6/4/2010, p. 28/4/2010, DJE n. 77)

Também não se aplica a preclusão lógica, pois exige a realização de ato anterior que seja incompatível com a conduta pretendida. Aqui vemos que no momento anterior o agravante foi instado a manifestar quanto a planilha de liquidação, não divergiu quanto aos cálculos apresentados pelo exequente. Só em momento posterior ocorreu o ato em que o agravante manifestou discordância, portanto, não se opera a preclusão lógica.

Por fim a preclusão consumativa, onde o ato, bem ou mal, já se realizou validamente uma vez, ocorrência que também não verificada.

Assim, da análise dos autos em face da orientação doutrinária é verificado não ser o caso de confirmar a ocorrência da preclusão do poder processual.

Portanto, com arrimo no artigo 527 do CPC, dou provimento ao Agravo de Instrumento para modificar a decisão de folha 80 quanto a preclusão, e, em consequência, determinar o regular processamento da Exceção de Pré-Executividade.

Dê-se ciência ao Juiz da causa.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0000190-57.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Linêide Martins de Castro Gazoni

Advogada: Linêide Martins de Castro Gazoni(OAB/RO 1902)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Linêide Martins de Castro Gazoni impugnando a decisão que indeferiu o pedido de compensação de crédito oriundo de precatório com débito, decorrente de condenação de ressarcimento de dano causado ao erário na execução movida pelo Ministério Público.

Alega a agravante possuir, por intermédio de escritura de cessão de crédito, direitos a créditos/precatórios perante o Estado de Rondônia nos autos 0048489-58.1995.8.22.0001, por isso postula o abatimento do débito decorrente de ação civil pública, que o condenou a ressarcir ao erário, por entender ser aplicável à espécie a previsão da lei estadual n. 1.142/2002, pedindo a modificação da decisão agravada.

É o relato necessário.

Decido.

A agravante postulou ao juízo da execução a compensação do débito executado com o crédito de precatório, utilizando como fundamento a Lei n.1.142/02, que estabelece a possibilidade de compensação, nos seguintes termos:

Art.1º Fica autorizada a compensação de crédito tributário com débito na Fazenda Pública do Estado de Rondônia, inclusive de autarquias e fundações do Estado, decorrente de precatório judicial pendente de pagamento, no limite das parcelas

vencidas a que se refere o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Como se sabe, é possível a compensação de crédito com débito perante a Fazenda Pública. Contudo, a lei que prevê essa possibilidade impõe condições específicas à concessão, dentre elas que a natureza do crédito da Fazenda Pública seja tributária.

No caso em tela, o débito executado, isto é, o crédito da Fazenda Pública, decorre de ação civil pública, com vista ao ressarcimento de dano causado ao erário, não possuindo, pois, natureza tributária a impedir a possibilidade de compensação, motivo da recusa do Ministério Público ao pedido do agravante, por isso que a decisão impugnada deve ser mantida.

Dessa forma, não estando evidenciado o perigo de dano grave e de difícil reparação e sendo incabível a conversão do presente recurso em diligência ou produção de provas, com base no art. 527, II do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos ao Juízo da causa principal para que sejam apensados aos autos principais.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0000140-31.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Danieli Fernanda Ferreira

Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes(OAB/RO 1967)

Advogada: Lenir Correia Coelho Bonfá(OAB/RO 2424)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Danieli Fernanda Ferreira contra a decisão proferida nos autos da ação de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público em seu desfavor.

A liminar foi indeferida, fls. 40/41.

Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru deixou de prestar as informações, fls. 53.

Contraminuta às fls. 47/52.

Parecer Ministerial fls. 55/58.

Decido.

O Ministério Público do Estado de Rondônia suscita preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade na formação do instrumento.

A preliminar merece acolhimento. Constatou-se a ausência de certidão de intimação, documento obrigatório previsto no art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Ressalto que não há como presumir que a rubrica que consta no verso da fls. 34 é da lavra da agravante ou de seu Procurador, visto que não se harmoniza com as assinaturas consignadas nos documentos que formam o instrumento.

Outrossim, observo que do exame dos documentos existentes nos autos não se consegue extrair qualquer certeza quanto ao momento que a agravante tomou ciência da decisão recorrida.

Logo, resta acolher a preliminar de não conhecimento pela má formação do instrumento.

Nesse sentido é a Jurisprudência desta Corte e do STJ:

Agravo em Agravo de Instrumento. Cópia da decisão agravada e certidão de intimação. Ausência. Não conhecimento do recurso.

Mantém-se a decisão monocrática, que nega seguimento ao recurso considerado inadmissível, pela falta de certidão de intimação e da cópia integral da decisão agravada, não bastando o traslado incompleto, requisitos formais imprescindíveis para seu conhecimento. AI 0007516-05.2011.8.22.0000.Rel. Des. Alexandre Miguel.

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. Cabe à agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, com o traslado das peças obrigatórias em sua íntegra.

Precedentes.

2. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º do CPC, leva ao não conhecimento do agravo, não se tratando de excessivo rigor formal, mas de segurança jurídica das partes e do próprio julgador.

3. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1419536/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)

Posto isso, não conheço do recurso. Faço-o monocraticamente, com fulcro no art. 557 do CPC.

I.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Conflito de competência nº [0000796-85.2012.8.22.0000](#)

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho em face do Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública dessa mesma Comarca.

A Ação de Restituição de IRPF movida pelo menor Luan Vitor Barbosa Silva, representado por sua genitora Sandra Barbosa Silva, foi inicialmente distribuída ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, que declinou da competência para o Juizado Especial por entender deste a competência absoluta. Observou, para tanto, a natureza da ação e o valor da causa, nos termos da Lei nº 12.153/2009. Mencionou, ainda, que a matéria não está contida nas exceções previstas no §1º, do art. 2º da Lei retromencionada.

Recebido os autos pelo juízo suscitado, o mesmo se diz incompetente sob fundamento de que o autor é menor incapaz, o que o impede de ser parte autora no Juizado da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública e art. 8º da Lei dos Juizados Especiais.

A Procuradoria de Justiça em seu parecer (Fls.41/43), opina pela competência da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do conflito.

O cerne da questão a ser enfrentada reside em verificar se a ação que tenha como parte pessoa incapaz, pode ser processada perante o Juizado da Fazenda Pública.

Neste contexto, há que se considerar o art. 5º da Lei 12.153/2009, que permite seja parte em processo com trâmite no Juizado Especial pessoa física, destacando, pela pertinência, que no seu art. 2º, §1º não faz menção à parte menor e incapaz.

A toda evidência, acaso pretendesse o legislador impedir o incapaz de ser parte nas demandas que tramitam perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, teria, expressamente, incluído a vedação no dispositivo que excepciona as causas que não são da competência desse órgão especializado.

É certo que o art. 27 da Lei nº 12.153/09 previu, expressamente, a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95, da Lei nº 10.259/01 e também do Código de Processo Civil. Contudo, é evidente que uma norma só poderá ser aplicada subsidiariamente quando for compatível com as demais disposições que regulam a espécie.

Além disso, para que se aplique a norma subsidiária, se faz necessária a existência de omissão, o que não ocorre no caso em exame, pois, há norma expressa na legislação especial a especificar as causas excluídas da competência do Juizado da Fazenda.

Posto isto, entendo deva prevalecer o entendimento do Juízo Suscitado, pois entendimento contrário representaria significativo prejuízo ao incapaz, já que significaria tolher-lhe o direito de acesso à Justiça por meio de processo mais célere.

Nesse sentido, aponto decisão proferida em sede de Conflito de Competência decidido pelo TRF4 que, ao analisar a norma restritiva (art. 8º da Lei 9.099/95) e sua aplicação à Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01), decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO INCAPAZ. REPRESENTAÇÃO. Lei 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Estando firmada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em virtude do valor da causa, afastadas as hipóteses que excluem a aplicação do rito sumaríssimo e estando o menor incapaz devidamente representado por ascendente, viável é a participação deste no polo ativo da demanda, tendo em conta que a Lei 10.259/2001 não faz qualquer restrição que obste a representação processual para a defesa de interesses de incapazes, não incidindo o §1º do art. 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico dos Juizados Especiais Federais. Precedente da Seção. 2. Competência da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.” (TRF4, CC 2005.04.01.023601-4, Terceira Seção, Rel. Vladimir Passos de Freitas, DJ 16.11.2005).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JEF. LEI 10.259/01. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REPRESENTAÇÃO DE INCAPAZES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA Lei 9.099/95. 1. Inexiste restrição na Lei

10.259/01 que impeça a representação processual para a defesa do interesse de incapazes. 2. A Lei 9.099/95, que exclui a possibilidade de incapazes proporem ação, deve somente ser aplicada de forma subsidiária e quando não houver conflito com a Lei que regula os juizados especiais federais. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa.” (TRF4, CC 2005.04.01.023550-2, Terceira Seção, Rel. João Batista Pinto Silveira, DJ 24.08.2005).

“PREVIDENCIÁRIO.CONFLITODECOMPETÊNCIA.JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO INCAPAZ. REPRESENTAÇÃO. LEI 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Estando firmada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em virtude do valor da causa, afastadas as hipóteses que excluem a aplicação do rito sumaríssimo e estando o menor incapaz devidamente representado por seu pai, viável é a participação deste no polo ativo da demanda, tendo em conta que a Lei 10.259/2001 não faz qualquer restrição que obste a representação processual para a defesa de interesses de incapazes, não incidindo o § 1º do art. 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico dos Juizados Especiais Federais. Precedente da Seção. 2. Competência da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.” (TRF4, CC 2005.04.01.023599-0, Terceira Seção, Rel. Vladimir Passos de Freitas, DJ 31.08.2005).

Aliás, mantinha entendimento diverso, até que a questão foi recentemente debatida e julgada pela Câmaras Reunidas Especiais, restando com a seguinte ementa:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INCAPAZ. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 9.0099/95. NORMA RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

Nos termos do art. 5º da Lei 12.153/2009, podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, como autores, as pessoas físicas. A incapacidade de exercício do autor não pode ser óbice para acesso ao Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual, uma vez que, inexistente restrição na Lei nº 12.153/09 que impeça o ingresso do incapaz na Justiça Fazendária. As normas restritivas de direitos (exceções) devem ser interpretadas de forma restritiva, não havendo vedação para figurar no polo da demanda o incapaz.”

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011839-53.2011.8.22.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, julgado em 07/02/2012)

Assim, com base em todo o exposto, afinando-me com a atual jurisprudência deste Tribunal, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho para processar e julgar este feito, a quem deve ser encaminhado o processo. Faço-o monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0001082-63.2012.8.22.0000

Agravante: Reflexo Limpeza e Conservação Ltda

Advogada: Joselia Valentim da Silva(OAB/RO 198)

Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini(OAB/RO 1248)

Agravante: Wanderley Araújo Gonçalves

Advogada: Joselia Valentim da Silva(OAB/RO 198)

Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini(OAB/RO 1248)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por Reflexo Limpeza e Conservação Ltda e outro (a/s) contra decisão que concedeu em parte a liminar pleiteada nos autos da ação civil pública para decretar a indisponibilidade de bens do requerido Wanderley Araújo Gonçalves e da empresa Reflexo Conservação e Limpeza Ltda, nos seguintes termos: indisponibilidade de imóveis, indisponibilidade de veículos, bloqueio de valores, bloqueio de transações com animais, bem como determinação de que o Estado de Rondônia – SESAU bloqueie valores de créditos da empresa Reflexo referente aos serviços prestados, até o limite de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Destacam a necessidade de suspensão da medida, uma vez que além de não se enquadrarem na conduta dita ímproba, o segundo agravante sequer é parte legítima para figurar na demanda, posto que não integrou a cautelar e não pode ser confundido com a pessoa jurídica.

Dizem que tanto a medida cautelar como a ação principal foram interpostas com total descaso, juntando-se no principal procedimento administrativo alheio ao processo, equívoco reconhecido pelo autor da ação. Sustentam, ainda, que os prazos legais não foram observados, havendo visíveis rasuras nas certidões apostas nos autos.

Defendem que não há se falar em improbidade no ato de requerer pagamento pelo serviço prestado e, se ilícito há, deve ser imputado ao Estado. Alega que o realinhamento e reajuste de preços era devido e quem ordena a despesa é a autoridade pública, sendo que o particular apenas recebe pela contraprestação.

Asseveram, por fim, que a indisponibilidade decretada lhes impede de cumprirem com suas obrigações.

Requerem, assim, seja liminarmente cassada a decisão, deferindo-se efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, sem razão a alegação de ilegitimidade do segundo agravante para figurar no polo passivo da ação principal por não ter feito parte da ação cautelar.

Ainda que somente possam figurar na medida cautelar aqueles que serão partes na ação principal, o inverso não é verdadeiro, uma vez que nada impede seja o polo passivo ampliado quando do ajuizamento da principal, notadamente se o autor da ação, por meio de procedimento investigatório que antecedeu o ajuizamento da ação civil pública, verificou a existência de indícios do envolvimento de terceiras pessoas no ato tido como ímprobo.

Dessa forma, além de não haver substrato para a alegada ilegitimidade, trata-se de matéria a ser alegada quando da defesa preliminar.

Quanto a negativa de prática de ato de improbidade por terem apenas recebido os valores a que faziam jus pelos serviços prestados, vê-se que se trata de matéria a ser enfrentada no âmbito da ação principal, após a devida instrução probatória, não sendo a via do agravo adequada para tanto, pois fazê-lo equivaleria a supressão de instância.

No tocante ao fato de que a medida causará aos agravantes danos de natureza patrimonial, pois estão impedidos de cumprirem com suas obrigação, deve ser considerado que a decisão agravada foi proferida em 06/05/2011, ou seja, há mais de nove meses, sendo que nesse mesmo mês foram expedidos inúmeros ofícios determinando as medidas constritivas constantes da decisão de primeiro grau, aí incluindo os Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, dos Município de Rolim de Moura, Vilhena e Chupinguaia, DETRAN, IDARON, Prefeito Municipal de Porto Velho, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, Prefeito Municipal de Vilhena, Prefeito Municipal de Chupinguaia e Secretário de Estado da Saúde.

Dessa forma, tem-se que os efeitos das medidas decretadas na decisão agravada já têm sido sentidos pelos recorrentes há bastante tempo, não se mostrando caracterizado o perigo da demora a ensejar o trâmite do presente agravo de instrumento.

Ademais, é imperioso frisar que a liminar foi concedida apenas parcialmente, a fim de indisponibilizar tão somente bens que totalizem R\$ 6.000.000,00, valor referente ao montante que a empresa Reflexo recebeu indevidamente do Estado de Rondônia, já que o pagamento havia sido expressamente sustado em sede de cautelar.

Em face do exposto, converto o presente agravo e retido, com fundamento no art. 527, II, do CPC.

I
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2012.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

2ª Câmara Especial
Decisão MONOCRÁTICA
Agravo de Instrumento nº 0001099-02.2012.8.22.0000
Agravante: Valcir Silas Borges
Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)
Agravante: Aurindo de Almeida
Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VALCIR SILAS BORGES e AURINDO DE ALMEIDA em face de decisão interlocutória prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que, com fundamento no art. 17, §9º da Lei nº 8.429/92, recebeu Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público.

Sustentam, em síntese, não haver dolo de causar prejuízo ao erário com a concessão de gratificação, não podendo a cognição sumária no recebimento de inicial de improbidade ser superficial a ponto de não diferenciar atos irregulares e ímprobos, quando, então, aplicável a Lei nº 8.429/92.

Alegam que o recebimento da ação diante da não configuração de improbidade, a par de lhes atribuir indevida conduta corrupta, atingem, de forma evasiva, direito à personalidade.

Postulam, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso, bem como seja acolhida a tese de inexistência de ato de improbidade.

É o relatório, decidido.

A questão posta em debate se contém na legalidade, ou não, da decisão interlocutória que, após facultar a defesa prévia, rejeitou a tese de improcedência ab initio da Ação de Improbidade Administrativa e, por consequência, a ela deu seguimento.

O Juiz a quo ressaltou que o objetivo desta fase é evitar o ajuizamento de ações temerárias em razão das repercussões morais do procedimento judicial contra agente político, o que, no caso, afastou por visualizar indícios suficientes de ato ímprobo e não mera irregularidade, fls. 8/9.

A toda evidência, o recebimento da inicial não tem natureza de mérito, pois nesta fase se analisa tão somente se há indícios suficientes para a propositura da ação.

E, convenha-se, será caso de rejeição da inicial tão somente quando o julgador se convencer, de plano, da a) inexistência do ato, b) improcedência da ação ou c) inadequação da via eleita (art. 17, §8º da Lei nº 8429/92).

A admissão do processamento, nestes casos, não significa julgamento antecipado, como querem fazer crer os Agravantes, pois, é lastreada em indícios da ocorrência dos fatos relatados com a inicial, tal como registrou o Juiz, sob pena, convenha-se, de se adentrar no mérito e incorrer em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório.

A despeito de não ser possível a análise das provas indiciárias apresentadas nos autos pelo Parquet – delas não houve traslado –, os Agravantes se limitam a juntar tão só as peças obrigatórias do instrumento, sem apontar claramente os fatos e provas que levariam à desconstituição do decisum objurgado, ônus processual, aliás, que lhes incube.

Não obstante, colhe-se da própria manifestação dos Agravantes a percepção indevida de verbas públicas, pois confessado o pagamento e recebimento de gratificação, sendo que os valores recebidos já foram até objeto de depósito judicial (fls. 6); portanto, entendo escorrido o recebimento da ação para o devido processamento.

Mas não é só.

A tese apresentada – configuração de ato irregular e não de improbidade – demanda análise de mérito e, nesta fase, já é pacificado na jurisprudência pátria que, para a detida apuração dos fatos e aplicação da lei, deve ser priorizado o interesse público no desenvolvimento do processo, mesmo que se disponha de meros indicativos de atos de improbidade administrativa (TJMT, Ag. 83537/2009, 3ª CC, Rel. Des. Marilsen Andrade Addario, j. 28.7.2010).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já robustecida, perflha idêntico caminho:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Discute-se a alegada ausência ou deficiência na fundamentação da decisão que recebeu a ação de improbidade administrativa interposta contra os agravantes.

2. O Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão vergastado, decidindo a matéria valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

3. Nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, a defesa preliminar é o momento oportuno para que o acusado indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita.

4. Existindo indícios de atos de improbidade, nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito.

5. Hipótese em que a fundamentação, embora breve e sucinta, guarda pertinência no que se lhe exige nesta fase preliminar. Agravo regimental improvido”. (AgRg no AREsp nº 19.841/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 11.10.2011).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTOS DESVIOS E APROPRIAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO. CRIME ORGANIZADO. RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 165, 458 E 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO, CLARO E COERENTE E QUE CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 17, §8º, DA LEI N. 8.429/1992. SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento e no qual se pretende a admissão do recurso especial, ao fundamento de que a decisão agravada se apoiou em premissa equivocada.

2. Nos termos em que decidido pelo Tribunal de origem, não há falar em violação dos artigos 131, 165, 458 e 535 do CPC, pois o acórdão recorrido julgou a matéria, de forma suficiente, clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia, inclusive se manifestando, expressamente, sobre os pontos arguidos em sede de embargos declaratórios.

3. No que pertine às alegações de violações dos artigos 3º e 282 do CPC, bem como do artigo 17, § 8º, combinado com os artigos 5º, 6º, 10º, XII, e 16, todos da Lei n. 8.429/1992, observa-se que a pretensão recursal encontra óbice no entendimento constante da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para, eventualmente, afastar-se a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

4. É que o Tribunal capixaba, ao receber a inicial, apoiou-se em elementos de prova constante dos autos, fruto de investigação feita pelo Grupo de Repressão ao Crime Organizado, e na ausência de prova em contrário por parte da ora recorrente. Assim, consignado no acórdão do Tribunal de Justiça que há indícios da existência do crime, não há como, em sede de recurso especial, verificar-se violação do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, pois a análise sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita necessita de exame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos.

5. À luz da interpretação jurisprudencial do STJ e nos termos do § 6º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, é suficiente para o recebimento da petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, não se necessitando de maiores elementos probatórios nessa fase inicial.

6. No que se refere à questão a respeito da existência ou não de má-fé por parte da recorrente, incide o entendimento contido

na Súmula n. 211 do STJ, uma vez que a matéria não foi objeto de debates na Corte capixaba.

7. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1357918/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 05.04.2011)

Tendo em conta que o objetivo desta fase preliminar é tão só evitar o trâmite de ações, clara e inequivocamente, temerárias, não se prestando, pois, para, em definitivo, resolver – no preâmbulo do processo e sem observância ao princípio in dubio pro societate – tudo o que haveria de ser apurado na instrução, conclui-se estar a decisão recorrida em consonância com a lei e a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores.

Isto posto, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento e, em consequência, mantenho incólume a decisão agravada, fls. 8/9.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2012.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Agravo nº [0012869-26.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Agravada: Sônia Oliveira Schneider

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos.

Atento ao disposto no art. 557, §1º do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, em especial, por estar a decisão liminar apenas reservando cargo, a ser preenchido acaso deferida a ordem.

Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para que se manifeste como custos legis,

APRESENTARei o Agravo e o Mandado de Segurança para julgamento na próxima sessão das Câmaras Especiais Reunidas.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2012

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0001111-16.2012.8.22.0000](#)

Impetrante: Sebastião Francisco da Silva

Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto(OAB/RO 4463)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Sebastião Francisco da Silva contra Secretário de Estado da Saúde alegando omissão.

Afirma sofrer de deslocamento de retina no olho direito, necessitando submeter-se com urgência ao procedimento cirúrgico denominado RETINOPEXIA, VITRECTOMIA POSTERIOR, ENDOLASER e INJEÇÃO DE ÓLEO DE SILICONE.

Aduz ter postulado administrativamente o procedimento do qual necessita, oportunidade na qual lhe foi informado que o procedimento não é realizado neste Estado, sendo o paciente encaminhado ao Serviço Social da Secretaria Estadual de Saúde, que atende junto a Policlínica Oswaldo Cruz, o qual o encaminhou ao TFD.

Ocorre que, segundo informações obtidas pelo impetrante junto a Gerência de Tratamento Fora de Domicílio, a estimativa de espera para a realização deste tipo de procedimento é em torno de 06 (seis) meses, devido a grande procura no aguardo de semelhante procedimento cirúrgico.

Diz já ter perdido parte da visão, necessitando do atendimento com urgência, não podendo aguardar o prazo previsto.

Com isso, após salientar os requisitos necessários à medida liminar, postula a concessão da ordem ao argumento de ser a saúde direito subjetivo de todos e dever constitucional do Estado.

É o relatório.

Decido.

O procedimento cirúrgico retinopexia, vitrectomia posterior, endolaser e injeção de óleo de silicone, é opção indicada ao tratamento da saúde do impetrante, sob a ótica dos médicos do SUS que a assistiram e que assinam os documentos de fl. 10.

Contudo, em que pese ser sensível a necessidade da postulante, palmar a ilegitimidade do Secretário de Estado da Saúde para integrar o polo passivo em mandado de segurança que tenha por objetivo a realização de procedimento cirúrgico, pois, como consabido, é autoridade coatora quem pratica o ato que se busca impugnar, não quem apenas estabelece sua prática.

A realização de procedimentos cirúrgicos, conforme se extrai do art. 60, e seus incisos, do Decreto 9.997, de 3 de julho de 2002, está inserido nas atribuições do Diretor Geral do Hospital de Base.

E não poderia ser diferente, pois é da atribuição do Secretário de Saúde a elaboração e execução das políticas de saúde, restando à direção do Hospital de Base, nos termos do citado regramento, gerenciar a política de procedimentos cirúrgicos, assegurando à população a realização cirurgias em caráter eletivo (sem risco de morte), que é o presente caso.

Quanto ao tema, podemos citar, por analogia, os entendimentos firmados nos demais tribunais estaduais quanto ao fornecimento de medicamentos, a ver:

“O Secretário Estadual da Saúde não possui legitimidade passiva no mandado de segurança que visa ao fornecimento de medicamentos. O erro na indicação da autoridade apontada como coatora leva à extinção do processo, face ilegitimidade passiva.” (TJRS – MS 70018876805, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Décimo Primeiro Grupo Cível, j. 15.06.2007. No mesmo sentido: MS 70019150069, Rel. Des. Maria Isabel de Azevedo, Décimo Primeiro Grupo Cível, j. 28.05.2007; MS 70020021176, Rel. Des. Rejane Maria Dias de Castro Bins, Décimo Primeiro Grupo Cível).

“MANDADO DE SEGURANÇA.DIREITO PÚBLICO. MEDICAMENTO. SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. INICIAL INDEFERIDA.” (MS 70038552626,

Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal, Primeiro Grupo Cível, j. 01.09.2010. No mesmo sentido: MS 70042919845, Rel. Des. Sandra Brisolara Medeiros, Primeiro Grupo Cível, j. 07.11.2011)

Neste sentido também é o recente julgado desta corte: “AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

inexistindo novos fundamentos, denega-se o agravo regimental interposto contra decisão monocrática em mandado de segurança por configurar rediscussão de matérias abordadas na decisão agravada.

O secretário de Estado da Saúde não é parte legítima passiva no mandado de segurança que objetiva o fornecimento de medicamentos.

A indicação incorreta da autoridade coatora leva à extinção do processo sem resolução do mérito.

Agravo Regimental desprovido.”

(Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 0000649-59.2012.8.22.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, julgado em 10/02/2012)

De acordo com tal orientação, em mandado de segurança que visa realização de procedimento cirúrgico, considera-se autoridade coatora, portando legitimada para a causa, o Diretor Geral do Hospital de Base, responsável pelo ato, e não o Secretário de Estado da Saúde, fato este que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Contudo, em que pese a doutrina e a jurisprudência orientarem pelo indeferimento da inicial na hipótese, tendo em vista que até recentemente este Tribunal se dava por competente em casos semelhantes e visando a propiciar acesso mais amplo dos jurisdicionados ao Judiciário, embora reconheça a incompetência deste 2º Grau, determino a baixa da distribuição e a remessa dos autos ao 1º Grau de Jurisdição, a fim de ser distribuído a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, onde deverá ser facultado ao impetrante a emenda da inicial, a fim de que aponte a correta autoridade coatora do ato omissivo que busca combater.

Isto posto, como dito, reconheço a incompetência deste Tribunal para julgar e processar o presente mandamus, razão pela qual determino a baixa e a distribuição dos autos em sede de primeiro grau.

P.R.I.C.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008241-91.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Iracy da Silva Azevêdo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Determinei a intimação da impetrante para apresentação de orçamento de dois estabelecimentos farmacêuticos. A Defensoria Pública informou ter notificado a impetrante, que não apresentou as cotações, por esta razão, peticionou requerendo a intimação da parte para dar cumprimento ao despacho.

Atento ao disposto no artigo 267, § 1º do CPC, intime-se, pessoalmente, a Impetrante para que, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, informe se ainda tem interesse na ação mandamental, caso o tenha, formalmente as cotações de preço (com carimbo, assinatura, CNPJ, conta corrente da pessoa jurídica) sob pena de extinção.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

DESPACHO DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0005992-70.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Vilma dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

O presente feito foi desarquivado em 30.1.2012 ante a alegação de descontinuidade no fornecimento da medicação requerida.

Às fls. 83, o impetrado informou a disponibilização do remédio.

Dito isso, tendo em vista o atendimento da ordem, retornem os autos ao arquivo geral.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008247-98.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Maria Auxiliadora Monteiro Ribeiro

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.

Verifica-se que as petição de folhas 72/73 está apócrifa, porquanto não assinado pelo representante processual.

Assim, intime-se o impetrante para providenciar a regularização, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de desentranhamento da peça.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0011175-22.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Joelma da Silva Sousa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Determinei a intimação da impetrante para apresentação de orçamento de três estabelecimentos farmacêuticos. A Defensoria Pública deixou de cumprir a determinação por não conseguir localizar a impetrante, por esta razão, peticionou requerendo a intimação da parte para dar cumprimento ao despacho.

Atento ao disposto no artigo 267, § 1º do CPC, intime-se, pessoalmente, a Impetrante para que, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, informe se ainda tem interesse na ação mandamental, caso o tenha, formalmente as cotações de preço (com carimbo, assinatura, CNPJ, conta corrente da pessoa jurídica) sob pena de extinção.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0012423-23.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Maria de Nazaré Rodrigues Cavalcante

Advogada: Jacira Silvino(OAB/RO 830)

Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Considerando o teor da informação trazida às fls. 100/101, intime-se a impetrante para que manifeste se persiste o interesse em prosseguir a lide.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0012717-75.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Ivany da Promessa de Jesus Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

A impetrante deixou de apresentar receituário médico original para cumprimento da decisão liminar. A Defensoria Pública não obteve êxito em localizar a impetrante, por esta razão, peticionou requerendo a intimação da parte para dar cumprimento ao despacho defolhas 52.

Atento ao disposto no artigo 267, § 1º do CPC, intime-se, pessoalmente, a Impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se ainda tem interesse na ação mandamental, sob pena de extinção.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0007485-82.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Sergio de Jesus Santos

Defensor Público: Adelino Catâneo(OAB/RO 150B)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos, etc;

A segurança foi concedida em 08/09/2011 (fls. 55/58), no sentido de que autoridade indicada como coatora realizasse o fornecimento dos medicamentos DUO-TRAVATAN e ALPHAGAN, para tratamento de Glaucoma ao qual o impetrante é portador.

Depois de muita recalcitrância o medicamento DUO TRAVATAN foi dispensado, restando o medicamento ALPHAGAN (fls. 95/99).

Em 24/11/2011, a defesa da impetrante informa que nenhum dos medicamentos estão sendo dispensados (fl. 107).

O Secretário de Estado da Saúde foi pessoalmente intimado em 24/11/2011 (fl. 109v), novamente em 09/12/2011 (fl. 118v) e por fim em 07/02/2012 (fl. 138v). Contudo, manteve-se inerte.

Diante do silêncio da autoridade responsável, não me resta outra alternativa que não seja a realização do sequestro da Conta Única do Estado para que haja o integral cumprimento da decisão anteriormente proferida.

Contudo, em nome da razoabilidade, intime-se mais uma vez, por Oficial de Justiça, o Sr. Secretário de Estado da Saúde, para que no prazo de 48 horas, contados da notificação, providencie a dispensa dos medicamentos DUO-TRAVATAN e ALPHAGAN e comprove junto aos autos.

Acaso superado o prazo sem que haja qualquer manifestação da autoridade coatora, ao Departamento para que seja realizado o sequestro no valor de R\$ 913,95 (novecentos e treze reais e noventa e cinco centavos) da conta do Estado de Rondônia, referente aos medicamentos TRAVATAN e ALPHAGAN, de acordo com menor preço encontrado na DROGAFAB Comércio de Medicamentos Ltda (fl. 127). Valor este que deverá ser depositado na conta da empresa supracitada, cujo os dados constam à fl. 141.

Posteriormente, retornem os autos concluso, para que seja confirmado o recebimento dos medicamentos pelo impetrante.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0009685-62.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Maria Janet Ebert Oliveira

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relatora:Des. Rowilson Teixeira

Vistos, etc;

A autoridade coatora informa que o paciente está sendo atendido com o medicamento à que necessita (fls. 61/62), fato este confirmado pela defesa da impetrante às fls. 66/67.

Diante disso, determino o arquivamento dos autos, ressaltando que a decisão que concedeu definitivamente a segurança garantiu o medicamento à impetrante pelo tempo necessário ao tratamento.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0010397-52.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Joana Barboza Braga

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos, etc;

A autoridade coatora teve o pedido de dilação de prazo deferido à fl. 55 por 10 dias, sendo intimada da decisão no dia 10 de fevereiro de 2012 (fl. 63v), assim, aguarde-se o transcurso do prazo para cumprimento da decisão.

Decorrido o prazo, sem a manifestação do Secretário, intime-se a defesa da impetrante para que busque entrar em contato com a paciente, dando integral cumprimento a parte final do despacho de fl. 55.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0000905-02.2012.8.22.0000](#)

Impetrante: Ariosto Tadeu Passos Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Defiro o pedido dilação de prazo, fls. 28/29, fixando em 10 dias o tempo para o cumprimento da ordem judicial.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0010455-55.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Gerson Rosato de Souza

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Intime-se a defesa do impetrante, para que se manifeste sobre às informações juntadas pela autoridade indicada como coatora às fls. 64/65, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0010118-66.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Terezinha Rodrigues Lima Santos

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos, etc;

A segurança foi concedida em 27/01/2012 (fls. 63/64) confirmando a liminar deferida em 14/10/2011 (fls. 30/32), no sentido de que autoridade indicada como coatora realizasse o fornecimento do medicamento AZATIOPRINA 50mg, para

tratamento de Neoromielite Óptica ao qual a impetrante é portadora.

A autoridade coatora, por diversas vezes foi intimada pessoalmente (fls. 34v, 46, 57v e 76v), contudo, até o presente momento o medicamento não foi dispensado.

Em 08/02/2012, o impetrado vem autos requerendo dilação de prazo, sob a justificativa de que já foi emitida nota de empenho à empresa vencedora, estando apenas no aguardo da entrega do medicamento (fls. 78/80).

Contudo, em consulta aos documentos juntados, verifico que o processo administrativo (fl. 80) foi instaurado em 20/12/2011, ou seja, mais de dois meses depois de deferida a liminar e desde o dia 09/01/2012 está sem movimentação, mostrando o descaso do aparelho estatal com a situação da paciente, que necessita do medicamento com a urgência.

Diante disso, indefiro o pedido de dilação de prazo, pois a decisão que determinou a compra da dieta não condicionou à realização prévia de nenhum procedimento administrativo, mas sim, estabeleceu o prazo razoável de 10 dias para cumprimento.

Assim, em nome da razoabilidade, intime-se mais uma vez, por Oficial de Justiça, o Sr. Secretário de Estado da Saúde, para que no prazo de 48 horas, contados da notificação, providencie a dispensa do medicamento AZATIOPRINA 50mg e comprove junto aos autos.

Acaso superado o prazo sem que haja qualquer manifestação da autoridade coatora, ao Departamento para que dê continuidade ao cumprimento do despacho de fl. 74.

Posteriormente, retornem os autos concluso, para que seja determinado o sequestro.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus nº [0001162-27.2012.8.22.0000](#)

Paciente: Janete Siqueira Barbosa

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor da paciente Janete Siqueira Barbosa, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste.

Relata o impetrante que a paciente foi presa em flagrante delito no dia 1º.02.2012, acusado do delito previsto no art. 121, §2º, II, c/c art. 14, ambos do Código Penal.

Sustenta que a autoridade policial converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como teve indeferido seu pedido

de revogação da prisão preventiva, sem fundamentar de forma concreta a necessidade da segregação cautelar.

Assevera que a paciente é primária, possui residência fixa e exerce trabalho lícito, além disso não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, o que demonstra a desnecessidade da prisão.

Requer, assim, a concessão liminar da ordem, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor da paciente.

Posto isso. Decido.

É consabido que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Os elementos trazidos aos autos não são suficientes, pelo menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram o decreto de prisão da paciente, acusada de ter tentado tirar a vida de sua própria filha, de onze anos de idade. Até porque, o pedido foi instruído deficitariamente, pois o impetrante, sequer trouxe aos autos cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que indeferiu o pedido de revogação da preventiva.

Assim, à ausência de elementos capazes de auferir a presença do constrangimento ilegal sustentado, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2012.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus nº [0001218-60.2012.8.22.0000](#)

Paciente: Ruglesson Nascimento Gomes

Impetrante(Advogado): Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Giuliano de Toledo Viecili, em favor do paciente Ruglesson Nascimento Gomes, apontando como autoridade impetrada o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Capital.

Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 25.01.2012, acusado da prática do delito de tráfico de substância entorpecente (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), por ter sido apreendido em sua posse 8 invólucros de cocaína (4g).

Assevera inexistentes os requisitos da prisão preventiva, até porque o paciente é jovem, com apenas 19 anos de idade, primário, e portador de bons antecedentes, com família constituída e residência fixa no distrito da culpa, não existindo, portanto, motivos para mantê-lo segregado.

Requer, assim, a concessão da ordem para que possa aguardar a instrução do processo em liberdade.

É a síntese. Decido.

A gravidade e complexidade das circunstâncias que envolvem este caso são relevantes. Entretanto, não verifico, nesta fase, a presença dos pressupostos que justifiquem a manutenção da segregação, os quais possam indicar que o paciente, se solto,

represente risco à ordem pública, à aplicação da lei penal ou que possa tumultuar a instrução criminal.

A documentação acostada aos autos indica ser o paciente primário, com vínculo familiar no distrito da culpa, ensejando a conclusão de que sua liberdade não indica riscos que tenham que ser resguardados com a prisão cautelar, mesmo porque, em nossa sistemática legal, a prisão antes do trânsito em julgado de sentença condenatória é exceção e somente se justifica quando demonstrada sua necessidade, o que não ocorre no caso em apreço.

Isso posto, concedo a ordem, mediante as seguintes medidas cautelares:

1 - comparecimento mensal em juízo para ratificar o endereço e delinear o local onde trabalha;

2 - não se ausentar desta comarca, sem comunicação ao juízo processante, nos termos do art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.

3) o recolhimento domiciliar no período noturno (art. 319, V, todos do CPP), às 21h;

4) e outras limitações que poderão ser definidas pelo Juízo processante.

O descumprimento das medidas cautelares ensejará a decretação da prisão preventiva nos termos do art. 282 do CPP.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida para colocar o paciente Ruglesson Nascimento Gomes em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

A presente decisão servirá como mandado.

Comunique-se a autoridade impetrada sobre esta decisão e dela solicitem-se informações pormenorizadas.

Após remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2012.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0001220-30.2012.8.22.0000](#)

Paciente: Antonio de Souza Gonçalves

Impetrante(Advogado): Giuliano Toledo Vecili(OAB/RO 2396)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da

Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antonio de Souza Gonçalves, brasileiro, estampador, natural de Nova Mamoré/RO, nascido ao 21/10/1980, filho de Irani Alves de Souza e Antônio Lourenço Gonçalves, no Projeto Joana Darc, depois da Balsa para Humaitá, zona rural, nesta cidade, apontando como coator o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho.

Em síntese, aduz o paciente que foi preso em flagrante, acusado de praticar o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, porque estava no Bar Anacondas, local conhecido como boca de fumo, na av. Jorge Teixeira, quando foi abordado por policiais militares e após busca encontraram dentro do estabelecimento substancia entorpecente, e assumiu a propriedade de 1 invólucro que estava consigo, para uso próprio, negando a propriedade da droga encontrada no estabelecimento.

Aduz que é primário e de bons antecedentes, possui residência fixa e família constituída, portanto, faz jus à liberdade provisória, conforme reiteradas decisões desta Corte. Ademais, pelos seus antecedentes deverá ser beneficiado com a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, que permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Alegando não haver justa causa para a prisão, pugna pela concessão liminar da ordem a fim de determinar a expedição de alvará de soltura em seu favor.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, consta que o paciente foi preso em flagrante no dia 21/11/2011, quando em tese, portava 3,87g de substância entorpecente, acondicionada em 16 invólucros e R\$ 10,00 em espécie. Foi denunciado em 23/12/2011, em interrogatório confessou a posse de 1 invólucro de substância entorpecente e negou ser proprietários dos demais invólucros encontrados pela polícia. Atualmente o processo encontra-se na fase de alegações finais.

Ocorre que os fatos constatados nos autos não se mostram suficiente para a manutenção do paciente segregado, máxime porque há prova de residência fixa, profissão lícita, não ostenta antecedentes criminais, bem como não há indicativo de que, em liberdade, possa prejudicar a colheita de provas ou que, em caso de eventual condenação, venha a frustrar a aplicação da lei.

Diante desse contexto, denota-se que não há nos autos demonstração da necessidade da segregação.

Frise-se que com o advento da Lei 11.464/07, a vedação à concessão de liberdade provisória ao crime de tráfico ilícito de drogas vem sendo mitigada pela jurisprudência, que entende possível ao acusado da prática desse delito responder ao processo em liberdade, desde que ausentes os motivos que autorizam a prisão preventiva.

Posto isso, defiro o pedido de liminar para conceder liberdade provisória ao paciente Antonio de Souza Gonçalves, brasileiro, estampador, natural de Nova Mamoré/RO, nascido ao 21/10/1980, filho de Irani Alves de Souza e Antônio Lourenço Gonçalves, no Projeto Joana Darc, depois da Balsa para Humaitá, zona rural, nesta cidade, em favor de quem determino a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319): 1) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades; 2) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a serem estabelecidos pelo impetrado; 3) proibição de ausentar-se da comarca sem comunicação e autorização do impetrado. Anoto que o não cumprimento das medidas cautelares impostas dará ensejo ao decreto de sua prisão preventiva (CPP, art. 282, § 4º).

Comunique-se o teor dessa decisão à autoridade impetrada, requisitando as respectivas informações.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Sirva a presente decisão como alvará de soltura.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº [0002398-34.2010.8.22.0501](#)

Origem: 0002398-34.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar

Recorrente: Raimundo Augustino Sobrinho

Defensor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Raimundo Augustino Sobrinho contra a r. decisão (fls. 103/106) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Auditoria Militar, que declarou o Conselho de Justiça incompetente para julgar a causa, remetendo-a ao juiz monocrático.

Observe, antemão, que o recorrente vem processado pelos delitos previstos nos arts. 209 (lesão corporal – contra civil) e 319 (prevaricação – crime contra o dever funcional), ambos do CPM.

Desta forma, havendo concurso com delito contra a administração (art. 319 do CPM), praticado por funcionário público (policiais militares), a competência interna desta Corte para o julgamento do recurso é de uma das Câmaras Especiais, ex vi do art. 136 a, I, “e”, do RIT/RO.

Ante ao exposto, declino a competência e determino o encaminhamento dos autos à vice-presidência para a redistribuição (art. 155, V, do RIT/RO).

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2012.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Em substituição

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0001249-80.2012.8.22.0000](#)

Paciente: Walter Campos de Souza

Impetrante(Advogado): Dênio Franco Silva(OAB/RO 4212)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Dênio Franco Silva em favor do paciente Walter Campos de Souza, preso em flagrante no dia 17.12.2011, acusado da prática do crime de tráfico de droga descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Consta dos autos que policiais militares, em atendimento a uma denúncia via 190, foram averiguar uma boca de fumo e encontraram um elemento com um invólucro de entorpecente. Indagado pela guarnição, alegou ter comprado entorpecente em uma residência, informando o endereço que adquiriu a droga, e, chegando ao local, o paciente foi preso em flagrante, pois tinha em depósito cerca de 40g (quarenta gramas) de substância entorpecente, alguns objetos suspeitos de serem adquiridos de forma ilícita e certa quantia em dinheiro.

O impetrante alega que o paciente é usuário de drogas, juntamente com sua esposa, possui residência fixa, além de tratar-se de pessoa idosa, réu primário, deficiente, analfabeto e com problemas de saúde.

Aduz que não prospera a fundamentação do indeferimento da liberdade provisória do juízo de primeiro grau (fl.57), uma vez

que a vedação do art.44 da lei 11.343/03 já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Pede a concessão de liminar.

Relatei. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na prisão.

Como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus pressupõem os requisitos “periculum in mora”, quando há probabilidade de dano irreparável e o “fumus boni iuris”, os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade, o que não se verifica, a priori, no caso.

Assim, por ora, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes à concessão da ordem in limine, razão pela qual indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0004818-75.2011.8.22.0501](#)

Apelante: Roniclécio Lima

Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo(OAB/RO 3164)

Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra(OAB/RO 2093)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Compulsando os autos, verifico constar as fls. 104, o registro do habeas corpus n. 0003814-51.2011.8.22.0000, originário da mesma ação penal que originou esta apelação, foi julgado em 04.05.2011, concedendo a ordem por maioria e que foi relatora para o acórdão a e. Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno.

Portanto, preventa para o exame da presente apelação, nos termos do art. 160 do Regimento Interno desta Corte.

Assim, encaminhem-se os autos ao Vice-Presidente, para redistribuição do processo.

Ao Departamento para providências.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0001202-09.2012.8.22.0000](#)

Paciente: Ana Lúcia Paz Soares

Impetrante(Advogada): Eliane de Fátima Alves Antunes(OAB/RO 3151)

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo(OAB/RO 315B)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Vistos,

Considerando que o feito não se encontra suficientemente instruído para análise da liminar, faculto à impetrante juntar os documentos comprobatórios de suas alegações como o

comprovante de identidade (RG, Certidão de Nascimento ou Carteira de Trabalho), comprovante de residência atualizado, com justificativa, caso em nome de outra pessoa, comprovante de ocupação lícita e certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual, bem como da Polinter.

Concedo o prazo de 48 horas para que a impetrante instrua adequadamente o feito.

Transcorrido o prazo, retornem-me os autos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2012.

Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Administrativo
Pauta de Julgamento
Sessão 851

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte (localizado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria - 5º andar), aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 "caput" e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao Departamento Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

01 – 0000318-77.2012.8.22.0000Recurso Administrativo
Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0000290-11.2011.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Ester Oliveira de Araújo

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por sorteio em 17/01/2012

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a concessão do adicional de qualificação funcional

02 – 0008864-92.2010.8.22.0000Recurso Administrativo

Origem: Secretaria Administrativa (ns. anteriores 001/DGS/1992 e 0000041-27.1992.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Idalécia Pinheiro Siqueira

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por sorteio em 15/07/2010

Redistribuído por sorteio em 16/01/2012

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de concessão de mais de 1% de anuênio tendo em vista ter completado (julho/2005) antes da decisão presidencial que cancelou o percebimento do referido benefício

03 – 0012035-23.2011.8.22.0000Recurso Administrativo

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0011436-49.2011.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Rose de Moura

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por sorteio em 16/11/2011

Redistribuído por sorteio em 16/01/2012

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão do adicional de qualificação funcional

04 - 0006625-81.2011.8.22.0000Recurso Administrativo

Origem : Departamento do Conselho da Magistratura (n. anterior 0029042-90.2011.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente : Márcia Regina Gomes Serafim

Recorrido : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Impedido : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por sorteio em 21/06/2011

Redistribuído por sorteio em 16/01/2012

Objeto : Recurso referente ao indeferimento do pedido de abertura de edital para remoção para a 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

(a) Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1535

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I, 5º andar deste Tribunal, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0166007-15.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:01660071520088220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª
Vara Cível
Apelante: Associação dos Produtores Rurais de Porto Velho -
ASPRO
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)
Apelante: Guilherme Erse Moreira Mendes
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelante: Milton Przybysz Junior
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 20/01/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0012781-85.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:00011655020118220021Bunitis/1ª Vara Cível
Paciente: A. F. de M.
Impetrante(Advogado): José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)
Impetrante(Advogada): Maria Gonçalves de Souza Colombo
(OAB/RO 3371)
Impetrante(Advogado): Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de
Bunitis - RO
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 08/12/2011

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0025057-69.2007.8.22.0007 Apelação
Origem:00250576920078220007Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Gentile Burile Facin
Advogados: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),
Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833) e Fabiano
Diógenes Nunes Çar (OAB/RO 3223)
Apelada: Rosemar Gonçalves
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 13/01/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0012312-73.2010.8.22.0000 Apelação
Origem:01937835320098220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara de Família e Sucessões
Apelante: A. dos S. B. S.
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Advogado: José Ribamar Fernandes Moraes (OAB/RO 1256)
Apelante: Espólio de A. T. dos S. representado pelo inventariante
R. P. M. P. S. F.
Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)
Advogado: Sidcleide Azevedo da Cunha (OAB/RO 494E)
Apelante: L. S. S.
Apelante: P. Z. T. B.
Curador: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Apelantes: G. F. dos S. e outro
Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 16/9/2010

n. 05 0000654-98.2010.8.22.0017 Embargos de Declaração
em Apelação
Origem:00006549820108220017Alta Floresta do Oeste/1ª
Vara Cível
Embargante: Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),
Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Rodrigo Mari
Salvi (OAB/RO 4428), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO
3230) e outros
Embargado: Osmar Gomes Nogueira
Advogada: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 16/12/2011

n. 06 0115218-28.2007.8.22.0007 Apelação
Origem:01152182820078220007Cacoal/1ª Vara Cível
Apte/Apdo: Lindeberg Miguel Arcanjo
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
Advogado: César Augusto Vieira (OAB/RO 3229)
Apdos/Aptes: Cicero Domingos da Silva e outros
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 8/3/2010
Pedido de Vista do Des. Moreira Chagas em 14/02/2012
Decisão Parcial : "Após o voto do relator pelo parcial provimento
dos recursos. Pediu vista antecipadamente o Des. Moreira
Chagas. O Des. Sansão Saldanha aguarda"

n. 07 0055210-57.2008.8.22.0005 Apelação
Origem:00552105720088220005Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apte/Apda: Márcia Maria da Silva Moraes
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Advogada: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/
RO 1112)
Advogado: Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183)
Apdo/Apte: Otavio Augusto Carvalho de Velloso Viana
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 09/10/2010

n. 08 0083286-30.2009.8.22.0014 Apelação
Origem:00832863020098220014Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Claudécir dos Reis
Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)
Advogada: Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)
Apelado: Banco Santander S/A
Advogados: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846),
Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Hugo Waturo Kikuchi
Yamura (OAB/RO 3613) e outros
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 11/8/2010

n. 09 0073986-51.2007.8.22.0002 Apelação
Origem:00739865120078220002Ariquemes/3ª Vara Cível
Apte/Apda: Disal Administradora de Consórcios Ltda
Advogados: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280), Dante Mariano
Gregnain Sobrinho (OAB/SP 31618) e outra

Apelante: Cometa Center Car Veículos Ltda
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Apelada: Jandira Gatis de Jesus
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 16/9/2009

n. 10 1303211-26.2004.8.22.0001 Apelação
Origem:00321154920048220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª
Vara Cível, Falência e Concordata
Apelante: Amazongás - Distribuidora de Gás Liquefeito de
Petróleo Ltda
Advogados: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Heraldo
Fróes Ramos (OAB/RO 977), Verônica Fátima Brasil dos
Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248) e outros
Apelada: G. M. Caldeira & Cia Ltda ME
Advogada: Giselle Magalhães Caldeira (OAB/RO 2654)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 09/06/2009

n. 11 0099466-97.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:00994669720088220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª
Vara Cível
Apelante: Francivaldo Rocha Neves
Advogados: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos
Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846) e Ivandilson
Fernandes Duarte (OAB/PA 12601)
Apelada: Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Odair
Martini (OAB/RO 30B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO
1506) e outro
Apelado: Diego Jivago Bezerra Mesquita
Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 14/09/2010

n. 12 0013034-73.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:01983867220098220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª
Vara Cível
Agravante: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO
4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),
Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)
e outros
Agravado: Diego Cardoso Ferreira
Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 15/12/2011

n. 13 0061470-09.2006.8.22.0010 Apelação
Origem:00614700920068220010Rolim de Moura/1ª Vara
Cível
Apelante: Condessa Norte Indústria e Comércio Ltda
Advogados: Taís Sterchele Alcedo (OAB/SP 194073) e Nilson
Carvalho de Freitas (OAB/SP 20626)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/12/2009

n. 14 0119358-23.2007.8.22.0002 Apelação
Origem:01193582320078220002Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelantes: Adelar Francisco Zaro e outra
Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Apelada: Isaias Cândido da Silva e Cia Ltda
Advogados: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876) e José Carlos
Fogaça (OAB/RO 2960)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 12/08/2010

n. 15 0008114-69.2010.8.22.0007 Embargos de Declaração
em Apelação
Origem:00081146920108220007Cacoal/1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT S.A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Embargada: Maria Aparecida Pereira Martins
Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 05/09/2011

n. 16 0022522-12.2008.8.22.0015 Apelação
Origem:00225221220088220015Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção
Civil Ltda
Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Apelada: Vera Lucia Mejia Holder
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 29/09/2009

n. 17 0011705-81.2006.8.22.0006 Apelação
Origem:00117058120068220006Presidente Médici/1ª Vara
Cível
Apelante: Assunta Vizone Bertoli
Advogada: Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A)
Advogado: João Valdivino dos Santos (OAB/RO 592A)
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)
Apelado: Odair Inácio dos Santos
Advogado: Wellington de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2595)
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO
1043)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 26/01/2010

n. 18 0000986-48.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00048684020118220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara
Cível
Agravante: Evanildo Geraldo Fabres
Advogados: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970), Eliana
Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423), Maxwel Mota de Andrade
(OAB/RO 3670) e outro
Agravado: Tortuga Companhia Zootécnica Agrária
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 08/02/2012

n. 19 0020006-40.2008.8.22.0008 Apelação
Origem:00200064020088220008Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A -
Eletronorte
Advogados: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478),
Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506) e Bernardo
Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)
Apelado: Kaefer Agro Industrial Ltda
Advogado: Marcelo Vendrúsculo (OAB/RO 304B)
Advogado: Lucas Vendrúsculo (OAB/RO 2666)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 03/09/2010

n. 20 0000551-76.2010.8.22.0022 Apelação
Origem:00005517620108220022São Miguel do Guaporé/1ª
Vara Cível
Apelante: José Olindo Finote
Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Apelado: Sergio Martins Gomes
Advogada: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 07/12/2010

n. 21 0280303-84.2007.8.22.0001 Apelação
Origem:02803038420078220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª
Vara Cível
Apelante: Paulo Rogério Santana
Advogada: Sandra Teresinha Arantes Ferreira Maia (OAB/RO 248)
Advogada: Karlyanne Arruda Pagung (OAB/RO 3647)
Apelado: Condomínio Edifício Rio Madeira
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Advogado: Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 01/06/2010

n. 22 0000569-63.2011.8.22.0022 Apelação
Origem:00005696320118220022São Miguel do Guaporé/1ª
Vara Cível
Apelante: Banco Mercedes Benz do Brasil S/A
Advogados: Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo
Dama Filho (OAB/MT 4482) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/
RO 3434)
Apelado: M. B. Sandos & Cia Ltda Me
Advogada: Eliene Regina Moreira (OAB/RO 2942)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/08/2011

n. 23 0045159-56.2009.8.22.0003 Apelação
Origem:00451595620098220003Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Auzenir Leite Ferreira
Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Advogada: Verônica Batista do Nascimento Souza (OAB/RO 1725)
Apelado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogados: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Joaquim
Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680) e Juliano Domingues de
Oliveira (OAB/RO 2484)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 11/05/2010

n. 24 0002440-31.2010.8.22.0001 Apelação
Origem:00024403120108220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª
Vara Cível
Apelante: Anderson Lopes Ramos
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Apelado: Manoel de Andrade Silva
Apelada: Vera Lucia Castro Silva
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 09/11/2010

n. 25 0010737-93.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00530877419998220014Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: Vilson dos Santos
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Jerônimo Cortes de Alencar (OAB/RO 139A)
Advogado: João Otávio de Noronha (OAB/MG 35179)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/10/2011

n. 26 1011634-94.2008.8.22.0005 Apelação
Origem:01163404820088220005Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Parmalat Brasil S. A. Indústria de Alimentos
Advogados: Fernando Denis Martins (OAB/SP 182424),
Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Claudete
Solange Ferreira (OAB/RO 972) e outros
Apelada: Induprol Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios
Ltda
Advogados: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Greicis André
Biazussi (OAB/RO 1542), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO
115A) e outra
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/08/2009

n. 27 1004355-30.2008.8.22.0014 Apelação
Origem:00435556120088220014Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Geovana Aparecida Maciel Pereira
Advogadas: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/
RO 3888), Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343),
Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894) e outra
Apelada: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/07/2009

n. 28 0153455-81.2009.8.22.0001 Apelação
Origem:01534558120098220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª
Vara Cível
Apelante: José Alves de Almeida Júnior
Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A),
Adriana Aparecida Ferrazoni (OAB/SP 209431), Renato Djean
Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917),Rafael Pordeus Costa
Lima Filho (OAB/CE 3432) e outro
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 17/06/2010

n. 29 0011099-60.2009.8.22.0002 Apelação
Origem:00110996020098220002Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Zenis Almeida Bento
Advogado: Norberto Lucio Ribeiro (OAB/RO 353A)
Apelado: Nelson Calderari Sobrinho
Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
Advogado: Joelan Marcos Debastiani (OAB/PR 50979)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 05/05/2010

n. 30 0003961-08.2010.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem:00039610820108220002Ariquemes/3ª Vara Cível
Embargante: Banco Daycoval S.A.
Advogados: Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004), Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147) e Maria Fernanda B. de Faria Fornos (OAB/SP 198088)
Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogados: Sigisfredo Hoepers (OAB/SC 7478), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Elaine de Fátima Pinto Marconcin (OAB/PR 21609) e outros
Embargado: Marcos Roberto Pereira Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 07/12/2011

n. 31 0006410-73.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem:00064107320098220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Embargante: Carem Ruthe Guerson
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada: WM Comércio de Calçados e de Vestuário Ltda
Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 13/01/2012

n. 32 0010290-08.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00036838320108220009Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: Quantum Fomento Mercantil Ltda
Advogados: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826) e outros
Agravado: Auto Torno e Mecânica Paulista Ltda
Agravado: Valdemir Munhoz Herrero
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 23/09/2011

n. 33 0012994-91.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00647506820098220014Vilhena/2ª Vara Cível
Agravante: Uni Pneus Serviços de Recapagem Ltda ME
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Agravada: Industrial Levorin S.A
Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)
Advogado: Roberto Grejo (OAB/SP 52207)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 14/12/2011

n. 34 0010662-54.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00177794020048220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Agravante: Juacy dos Santos Loura Júnior
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)
Agravada: Telefônica (TELESP - Telecomunicações de São Paulo S. A.)
Advogado: Leandro Cavol (OAB/RO 473A)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 03/10/2011

n. 35 0000710-17.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00131629020118220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Agravante: Malcedites Lage
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Daniela Moura Ferreira Cunha (OAB/RO 4674)
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Agravada: Empresa Jornalística Impacto Rondonia Ltda
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 31/01/2012

n. 36 0002692-31.2010.8.22.0002 Apelação
Origem:00026923120108220002Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Adalberto Luiz Berkembrock
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Apelada: Comavil - Comércio de Máquinas, Ferramentas e Representações Vilhena Ltda
Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
Advogado: Ricardo de Vasconcelos Martins (OAB/PR 34876)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 03/12/2010

n. 37 0033631-05.2008.8.22.0021 Apelação
Origem:00336310520088220021Buritis/1ª Vara Cível
Apte/Apdo: Valter Antônio dos Passos
Advogada: Rosana Aparecida da Silva (OAB/RO 3930)
Apdo/Apte: Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula Dandolini (OAB/RO 349B)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/01/2010

n. 38 0046556-41.2009.8.22.0007 Apelação
Origem:00465564120098220007Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: João Carlos Vieira Arnaldo
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogada: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)
Apelante: José Carlos Arnaldo
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogada: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)
Apelada: Maria de Jesus Claros
Advogado: Sílvio Pinto Caldeira Júnior (OAB/RO 3933)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 16/12/2010

- n. 39 0292863-89.2006.8.22.0002 Apelação
Origem:02928638920068220002Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Jair Miotto
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Manoel Nóbrega de Almeida
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 12/02/2010
- n. 40 0204836-02.2007.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem:02048360220078220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara Cível
Apte/Recda: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO
2991), Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265), Luana Corina
Medéa Antonioli (OAB/SP 181375)
Advogada: Silmara Monteiro Bernardo (OAB/SP 146506),
Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846) e outros
Apdo/Recte: Marcelo Sales Sousa
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 26/08/2010
- n. 41 1000612-51.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:00061234720088220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª
Vara Cível
Apelante: Izaura Ferreira Santana
Advogada: Mariselma Gomes Braga (OAB/RO 2276)
Apelada: Cleide do Rosario Gouvêa de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 15/04/2009
- n. 42 0126724-45.2009.8.22.0002 Apelação
Origem:01267244520098220002Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Lourdes Bernardineli Peixer
Advogado: Edelson Inocêncio (OAB/RO 128B)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Apelada: Lindalva Gomes Ferreira
Advogado: Renato Santos Cordeiro (OAB/RO 3779)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 21/07/2010
- n. 43 1009469-23.2007.8.22.0001 Apelação
Origem:00946908820078220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª
Vara Cível
Apelante: Touris Brasil Agenciamentos Internacionais Ltda
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)
Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Apelada: Rondocred Factoring Fomento Comércio e Serviço Ltda
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 08/07/2009

- n. 44 0224853-59.2007.8.22.0001 Apelação
Origem:02248535920078220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara Cível
Apelante: Neida Maria Lorensetti da Rocha
Advogados: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Gilson
Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178), Carlos Roberto Siqueira Castro
(OAB/DF 20015) e outros
Apelado: Izaquiel Lopes de Moraes
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 04/10/2010
- n. 45 0187918-83.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:01879188320088220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara Cível
Apelantes: Francisco Wilami Soares de Souza e outros
Advogado: José Reinaldo de Oliveira (OAB/SP 125685)
Advogada: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)
Apelada: Neida Maria Lorensetti da Rocha
Advogados: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Gilson
Luiz Juca Rios (OAB/RO 178), Verônica Fátima B.S.R. Cavali
(OAB/RO 1248) e outro
Apelado: Izaquiel Lopes de Moraes
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/10/2010
- n. 46 0001044-98.2010.8.22.0007 Apelação
Origem:00010449820108220007Cacoal/4ª Vara Cível
Aptes/Apdos: Petry Indústria e Comércio de Alimentos Ltda e
outra
Advogado: Luiz Mario Luigi Junior (OAB/RO 3721)
Advogado: Eriseu Petry (OAB/RO 2791)
Apdo/Apte: Kaoru Antônio Haramoto
Advogados: José Carlos Carvalho (OAB/RO 406) e Márcio
Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469) e outro
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 02/08/2010
- n. 47 0015139-54.2010.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)
(sdsg)
Origem:00151395420108220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª
Vara Cível
Apte/Recda: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A.
(Eletrobrás)
Advogados: Pedro Origa (OAB 1953) e Ubirajara Rodrigues
Nogueira de Resende (OAB/RO571)
Apdo/Recte: Raimundo Nonato Luna
Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 20/12/2010
- n. 48 0004855-38.2011.8.22.0005 Apelação (sdsg)
Origem:00048553820118220005Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT S.A.

Advogados: Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767) e outras
Apelada: Maria Izabel de Almeida Silva
Advogados: André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667), Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880) e outra
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 18/11/2011

n. 49 0006772-07.2011.8.22.0001 Apelação(sdsg)
Origem:00067720720118220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Apelante: Jhordanny Uagda Ferreira dos Santos
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogada: Hianara de Marillac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Apelada: Oi Brasil Telecom Celular S.A.
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 26/08/2011

n. 50 0003610-04.2011.8.22.0001 Apelação(sdsg)
Origem:00036100420118220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Apelante: Sara dos Santos Pereira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Apelado: Banco do Brasil S. A.
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 31/08/2011

n. 51 0006016-92.2011.8.22.0002 Apelação(sdsg)
Origem:00060169220118220002Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Luciana Hilário Teixeira de Moura
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Apelado: Espólio de Aquiles Sérgio Machado de Moura
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 05/08/2011

n. 52 0011239-60.2010.8.22.0002 Apelação(sdsg)
Origem:00112396020108220002Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Star Braz Importação e Exportação Ltda
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Apelado: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 24/08/2011

n. 53 0246817-40.2009.8.22.0001 Apelação(sdsg)
Origem:02468174020098220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogada: Maria Carolina Fiore Montagner (OAB/SP 259215)
Apelado: José Vicente Ferreira Neto
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 15/08/2011

n. 54 0091506-56.2009.8.22.0001 Apelação(sdsg)
Origem:00915065620098220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante: Jucelino Santos da Silva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Apelada: Francisca Lima da Silva
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 08/12/2011

n. 55 0003265-26.2011.8.22.0005 Apelação(sdsg)
Origem:00032652620118220005Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Pag Menos Confecções Ltda
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114) e outro
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 15/07/2011

n. 56 0055493-92.2008.8.22.0001 Apelação(sdsg)
Origem:00554939220088220001Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante: José Ramos de Oliveira
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Apelada: Associação dos Servidores Públicos Brasileiros- Aspbras
Advogado: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11677)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 08/12/2011

n. 57 0240824-84.2007.8.22.0001 Apelação(sdsg)
Origem:02408248420078220001Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante: Lucimar Ladislau Costa
Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)
Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Apelada: JB Cursos e Profissões Ltda
Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 30/08/2011

n. 58 0019331-30.2010.8.22.0001 Apelação(sdsg)
Origem:00193313020108220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Apelante: Vânia do Socorro Cavalcante
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada: Sabemi Seguradora S/A
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 07/07/2011

n. 59 0000080-86.2011.8.22.0002 Agravo em Apelação(sdsg)
Origem:00000808620118220002Ariquemes/3ª Vara Cível
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553) e outros
Agravado: Hilda Neves Costa
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 16/01/2012

n. 60 0001552-16.2011.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (sdsg)
Origem:00015521620118220005Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Embargante: Bradesco Companhia de Seguros S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Mateus Evaristo Douglas Santana (OAB/RO 3230) e outros
Embargado: João Carlos Avila Vieira
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 09/01/2012

n. 61 0007926-60.2011.8.22.0001 Apelação (sdsg)
Origem:00079266020118220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante: Marcos Antônio Leite da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco ABN AMRO Real S/A
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 27/09/2011

n. 62 0065579-22.2008.8.22.0002 Apelação (sdsg)
Origem:00655792220088220002Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Denis Uilian Lima Gaspar
Advogado: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666A)
Apelado: Azul Companhia de Seguros Gerais Ltda
Advogada: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)
Advogado: Marcelo de Jesus Cicca (OAB/SP 255442)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 10/08/2011

n. 63 0008142-55.2010.8.22.0001 Apelação (sdsg)
Origem:00081425520108220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: Mafre Vera Cruz Seguradora S.A.
Advogados: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164) e Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)
Apelada: Sônia Maria Gomes Amora
Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 29/07/2011

n. 64 0159817-36.2008.8.22.0001 Apelação (sdsg)
Origem:01598173620088220001Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante: Rafael da Cunha Santos
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Apelada: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogados: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
e Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 02/09/2011

n. 65 0012174-06.2010.8.22.0001 Apelação (sdsg)
Origem:00121740620108220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: Geap - Fundação de Seguridade Social
Advogados: Leonardo Pretto Flores (OAB/DF 14638), Nizam Ghazale (OAB/DF 21664)
e Marco Aurélio Pinheiro Gonsalves (OAB/DF 17151)
Apelado: Ramiro Viamonte Andrade
Advogado: Francisco Ricardo Vieira de Oliveira (OAB/RO 1959)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 29/07/2011

n. 66 0320413-91.2008.8.22.0001 Apelação (sdsg)
Origem:03204139120088220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Aptes/Apdos: José Jorge Ribeiro da Luz e outra
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Apda/Apte: Oi Brasil Telecom S. A.
Advogados: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Maria Eliza Mac Culloch Pais Costa (OAB/DF 26665) e outros
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 02/08/2011

n. 67 0002606-29.2011.8.22.0001 Apelação (sdsg)
Origem:00026062920118220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante: Lauro Barboza Pedraza
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Apelado: Banco IBI S.A. Banco Múltiplo
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 16/09/2011

n. 68 0293939-83.2008.8.22.0001 Apelação (sdsg)
Origem:02939398320088220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante: Sônia Maria Santos
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370) e Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 06/09/2011

n. 69 0007220-77.2011.8.22.0001 Apelação (sdsg)
Origem:00072207720118220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante: Maria Helena da Silva Oliveira
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S.A.
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 24/08/2011

n. 70 0013676-77.2010.8.22.0001 Apelação (sdsg)
 Origem:00136767720108220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª
 Vara Cível
 Apelante: José Alexandre Rodrigues Paixão
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO
 4553)
 Apelada: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e
 Investimento
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 24/08/2011

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012

(a.) Exmo. Desembargador Raduan Miguel Filho
 Presidente da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 Ata de Julgamento
 Sessão 1533

Ata da sessão de julgamento realizada aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes os Desembargadores Moreira Chagas e Sansão Saldanha.

Presente, ainda, um acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Interamericana de Porto Velho - UNIRON.

Promotor de Justiça Alexandre Jésus de Queiroz Santiago

Secretária, Belª Ciraneide Fonseca Azevedo.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos em mesa, pronunciando-se da seguinte forma:

“Bom dia a todos, cumprimento o desembargador Sansão Saldanha e o desembargador Péricles Moreira Chagas.

Quero compartilhar e deixar registrado a minha alegria em estar presidindo esta 1ª Câmara Cível tendo os senhores como pares.”

Esgotados os processos de interesse do Ministério Público, o procurador de justiça pediu licença e retirou-se.

PROCESSOS JULGADOS:

0047320-61.2008.8.22.0007 Apelação
 Origem:00473206120088220007Cacoal/2ª Vara Cível
 Apelante: Brasil Telecom S.A.
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
 Advogada: Suellen Consuelo Silva Dantas (OAB/RO 3336)
 Advogado: Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)
 Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau (OAB/PR 19231)
 Apelada: Buralli & Buralli Ltda ME
 Advogada: Ana Carolina Faria e Silva (OAB/RO 3872)
 Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
 Advogada: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Distribuído por Sorteio em 25/10/2010
 Decisão : RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0011577-06.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem:00029417020108220102Porto Velho - Varas de Família e Turma R/2ª Vara de Família e Sucessões
 Agravante: L. F. S.
 Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)
 Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
 Advogado: Cristiano Alberto Ferreira (OAB/RO 1971)
 Advogado: Carl Teske Junior. (RO 3.297)
 Agravado: F. K. S.

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
 Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 04/11/2011
 Decisão : AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0011108-57.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem:00333651520078220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª
 Vara Cível
 Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Luiz Ricardo Castro Guerra (OAB/PE 17598)
 Advogado: João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186)
 Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20015)
 Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
 Advogado: Marcelo Coelho de Souza (OAB/RJ 88637)
 Advogado: Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31600)
 Advogado: Claudinei Alves Ferreira (OAB/PR 41242)
 Advogado: Torquato Lorena Jardim (OAB/DF 2884)
 Advogada: Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19273)
 Agravado: Raimundo Jorge Bicho Belo
 Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 16/11/2011
 Decisão :AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0010240-79.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem:00017844520088220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª
 Vara Cível
 Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Luiz Ricardo Castro Guerra (OAB/PE 17.598)
 Advogado: João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186)
 Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
 Advogado: Claudinei Alves Ferreira (OAB/PR 41242)
 Advogada: Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19273)
 Advogado: Torquato Lorena Jardim (OAB/DF 2884)
 Advogado: José Carlos Silveira Barbosa Júnior (OAB/DF 30798)
 Advogado: Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31600)
 Advogado: Gilson Moraes Junior (OAB/PE 28600)
 Agravado: Eduardo Fernandes Hydalgo
 Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Interpostos em 14/11/2011
 Decisão :AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0009926-36.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem:00642619720058220005Ji-Paraná/5ª Vara Cível
 Agravante: Telma Alcazar
 Advogada: Érika Ramalho Alves (OAB/RO 3649)
 Agravante: Felipe Duarte Alcazar
 Advogada: Érika Ramalho Alves (OAB/RO 3649)
 Agravante: José Henrique Alcazar
 Advogada: Érika Ramalho Alves (OAB/RO 3649)
 Agravado: Espólio de Daniel Alcazar representado(a) pela inventariante por Ana Maria de Souza
 Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/09/2011
 Decisão :REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0003194-07.2009.8.22.0001 Apelação
 Origem:00031940720098220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
 Apelantes: Samara dos Santos Mota e outros
 Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Apelada: Sabemi Previdência Privada
 Advogado: Eduardo Portugal Rodrigues (OAB/RJ 57434)
 Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
 Advogado: Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)
 Advogado: Lizandra Cabral Palma (OAB/RS 49446)
 Advogado: Gustavo Augusto Faria Cortines (OAB/RJ 103502)
 Advogado: Leonardo Brito Ximenes (OAB/RJ 112.746)
 Advogado: Cezar Augustus Sebastião de Souza Silva (OAB/RJ 154.073)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Distribuído por Sorteio em 29/12/2009
 Decisão :RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0011723-47.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem:00388332820058220001Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
 Agravante: A. L. P. P. Representada por seu pai M. R. P. P.
 Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
 Agravante: Márcio Rogério Pessoa Pinheiro
 Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Agravante: Carlos Augusto Ferreira Passos
 Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
 Agravante: Silvana Ferreira Passos
 Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 08/11/2011
 Decisão :AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0012627-67.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem:00151663720108220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
 Agravante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 609E)
 Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
 Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)
 Agravados: Iza Gurgel da Silva e outros
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 22/12/2011
 Decisão :AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0186644-84.2008.8.22.0001 Apelação
 Origem:01866448420088220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Apelante: Poços Dois Irmãos Comércio de Bombas e Água Ltda ME
 Advogado: Anderson Júnior Ferreira Martins (OAB/RO 3466)
 Advogado: Sebastião Martins dos Santos (OAB/RO 1085)
 Apelado: Pedro Evilazio de Souza Junior
 Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)
 Apelada: Andrea Alexandra Barreto Ferreira
 Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Distribuído por Sorteio em 23/07/2010
 Decisão :RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0001781-88.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem:00408456720098220003Jaru/1ª Vara Cível
 Agravante: José Francisco da Silva
 Advogado: Josué Leite (OAB/RO 625A)
 Agravada: Marialice Antão de Oliveira Dias
 Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
 Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/02/2011
 Decisão :AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0009535-81.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
 Origem:00438138120068220001Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
 Embargante: É. B. de O.

Advogada: Elizabeth Wanderley dos Santos Fraga (OAB/RO 2763)
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Embargada: C. P. C. B. de O.
Advogado: Lead Álvares Silva (OAB/RO 263-A)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 25/11/2011
Decisão : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0009448-28.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem:00024951820118220010Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: R. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: M. E. de O. L. Representada por sua mãe R. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Espólio de L. C. V. L.
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 28/11/2011
Decisão : NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0039720-69.2006.8.22.0003 Apelação
Origem:00397206920068220003Jaru/1ª Vara Cível
Apelantes: Célia Cordeiro de Souza e outros
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Apelada: Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior
Advogado: Jefferson Freitas Vaz (OAB/RO 1611)
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 07/01/2010
Decisão :RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0036508-17.2009.8.22.0009 Apelação
Origem:00365081720098220009Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Antônio Fernando Cirilo da Mota
Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)
Apelado: Israel Custódio Correia
Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235B)
Advogada: Guanaira Meire Cremonese (OAB/RO 4015)
Advogada: Cristhiane Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 05/08/2010
Decisão :RECURSO JULGADO EXTINTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0013397-23.2008.8.22.0014 Apelação
Origem:00133972320088220014Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Fernando José Gonçalves (OAB/PR 34731)
Apelada: Angélica Domingues de Oliveira
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogada: Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 16/07/2010
Decisão :RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1014289-85.2007.8.22.0001 Apelação
Origem:01428902920078220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Apte/Apdo: João Batista de Souza
Advogada: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)
Advogado: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)
Advogado: Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 367E)
Apda/Apte: Urbanizadora de Parques e Jardins de Rondônia Ltda
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12288)
Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 17/04/2009
Decisão :AFASTADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0158462-88.2008.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido)
Origem:01584628820088220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apte/Agte: Richardson Fernandes de Miranda
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apda/Agda: Francinele Alves de Miranda
Advogada: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)
Advogado: Rafael Pereira Venâncio (OAB/RO 3938)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 11/02/2010
Decisão :RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0140850-06.2009.8.22.0001 Apelação
Origem:01408500620098220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: Josué Gomes da Cruz
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Apelada: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 10/08/2010
Decisão :RECURSO JULGADO EXTINTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1015362-92.2007.8.22.0001 Apelação
Origem:01536200220078220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: Paulo Rogério Santana
Advogada: Sandra Teresinha Arantes Ferreira Maia (OAB/RO 248)
Apelada: Neusa Malheiros Tourinho Costa

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Apelado: Luiz Malheiros Tourinho
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Apelado: Silvio José Jeronymo Vian
Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)
Apelados: Social Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros
Advogados: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644),
Advogada: Rosilene Pedreira da Silva Bezerra (OAB/RO 2418)
Advogada: Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447)
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 26/02/2009
Decisão :RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1101721-16.2006.8.22.0022 Apelação
Origem:00172118720068220022São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Mário Boroviec
Advogada: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)
Apelada: Vitória Serviços de Transportes e Viação Ltda
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 31/03/2009
Decisão :RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1000982-64.2008.8.22.0022 Apelação
Origem:00098297220088220022São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Sebastião Mariano
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Advogada: Elisângela Falconi (OAB/RO 3852)
Apelante: Marcus Aurélio Mariano
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Advogada: Elisângela Falconi (OAB/RO 3852)
Apelada: Virgínia Salete de Moura
Advogado: Euzébio Hilário de Oliveira (OAB/RO 2588)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 31/07/2009
Decisão :REJEITADAAPRELIMINAR. NOMÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1002101-27.2007.8.22.0012 Apelação
Origem:00210112220078220012Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: João Pereira de Aguiar
Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)
Apelado: Reginaldo Zambone
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogada: Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 08/04/2009
Decisão :RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0194623-63.2009.8.22.0001 Apelação
Origem:01946236320098220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante: Aliete Souza de Oliveira
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Apelada: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/RO 4281)
Advogado: André José de Oliveira Jesus (OAB/SP 224105)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 16/06/2010
Decisão :REJEITADAAPRELIMINAR. NOMÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0124100-60.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:01241006020088220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante: Rosemeiry Soares Caetano
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Apelado: Banco Itaú S/A
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ151.056)
Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)
Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)
Advogada: Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423)
Advogado: Rodrigo Pereira Cuano (OAB/SP 195456)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 25/09/2009
Decisão :RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0000163-52.2009.8.22.0009 Apelação
Origem:00001635220098220009Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Itaú Seguros S. A.
Advogado: Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Apelado: Antônio Blasius
Advogada: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 23/09/2010
Decisão :REJEITADAAPRELIMINAR. NOMÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1001591-60.2006.8.22.0008 Apelação
Origem:00159157220068220008Espigão do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Rondo Amazônia Comércio de Madeiras e Derivados Ltda - ME
Advogado: Válter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Apelado: Valdecir Lima

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/07/2009
Decisão :RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0132535-20.2008.8.22.0002 Apelação
Origem:01325352020088220002Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Antônia Bezerra Filgueiras
Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelada: Atalaia S.A. Comércio e Indústria
Advogado: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 11/12/2009
Decisão :RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1004915-42.2007.8.22.0002 Apelação
Origem:00491553620078220002Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Brígida Liston (OAB/RO 2527) e outros
Apelada: Leôncio Onofre de Santana
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Advogada: Isabel do Rocio Kuss (OAB/RO 2876)
Advogada: Lenir Correia Coelho Bonfá (OAB/RO 2424)
Apelado: André Sousa Pereira
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 14/01/2009
Decisão :RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0004597-29.2005.8.22.0008 Apelação
Origem:00045972920058220008Espigão do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Celso Nogueira Gomes
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Advogado: Lucas Gomes Gonçalves (OAB/SP 112348)
Apelado: Ivaldir Chagas
Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 304B)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 28/12/2009
Decisão :RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0043381-10.2007.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação
Origem:00433811020078220007Cacoal/1ª Vara Cível
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau (OAB/PR 19231)

Embargado: Ivan José Rodrigues
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 09/01/2012
Decisão :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0113221-91.2008.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem:01132219120088220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Embargante: Tecelagem Atlântica Ltda
Advogado: Charles Weber (OAB/SC 20560)
Advogado: Fabiano Campigotto (OAB/SC 14939)
Embargada: Simões & Nichio Enxovais e Decorações Ltda
Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)
Advogado: Marcelo Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 2463)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 27/12/2012
Decisão :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0078334-18.2007.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem:00783341820078220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Embargante: Leandro Cavol
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Advogado: Leandro Cavol (OAB/RO 473A)
Embargada: Transmage Transportes de Veículos e Cargas Ltda
Advogada: Carmela Romanelli (OAB/RO 474A)
Advogado: Cesar Augusto Carbone (OAB/RO 3440)
Advogada: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/PB 9596)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 28/12/2011
Decisão :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0132560-33.2008.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem:01325603320088220002Ariquemes/4ª Vara Cível
Apte/Recda: Randon Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)
Advogada: Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)
Advogada: Roberta Basso Canale (OAB/RS 47034)
Advogada: Patricia Biondo (OAB/RS 51346)
Advogada: Franciele Lenzi Ferreira (OAB/RS 59530)
Apda/Recte: Normade Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
Advogado: Edemar Antônio Mattei (OAB/RO 635A)
Advogado: Joana Kalsing (OAB/RO 5004)
Advogado: Gilmar Volken (OAB/RS 24426)
Advogado: Jairo Cocconi (OAB/RS 24747)
Advogado: Luis Fernando Cardoso de Siqueira (OAB/RS 33426)
Advogado: Henrique Marchini (OAB/RS 51297)
Advogado: José Frederico Ely (OAB/RS 54212)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 14/09/2009
Decisão :RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0165164-84.2007.8.22.0001 Apelação
Origem:01651648420078220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª
Vara Cível
Apelante: Marcos Antônio da Silva
Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)
Apelado: Divino Gentil Fernandes
Advogado: Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307B)
Advogado: Osvaldo Sousa Maciel (OAB/RO 708)
Apelado: José Orlando Gonçalves
Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 25/02/2010
Decisão :RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0006354-64.2010.8.22.0014 Apelação
Origem:00063546420108220014Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Banco Mercedes Bens do Brasil Sa
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593)
Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Advogada: Jordana Boldori (OAB/MT 13915)
Apelado: Emerson R N da Silva Transportes
Advogada: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Advogada: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 22/10/2010
Decisão :RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0137162-67.2008.8.22.0002 Apelação
Origem:01371626720088220002Ariquemes/2ª Vara Cível
Apte/Apdo: Uirapuru Madeiras Indústria e Comércio Ltda
Advogada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
Advogado: Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 471E)
Apdo/Apte: Sotreq S/A
Advogado: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751)
Advogado: Hélio da Costa Cardoso (OAB/RJ 21825)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 22/09/2010
Decisão :RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0229189-09.2007.8.22.0001 Apelação
Origem:02291890920078220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara Cível
Apelante: Aldisandra Saldanha Menezes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Eletro Bom Ltda ME
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Advogada: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 470E)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 20/11/2009
Decisão :RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1016019-97.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:01601906720088220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª
Vara Cível
Apelante: Maria do Socorro Rego da Silva
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Apelado: Benedito Rodrigues de Souza
Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 2330)
Advogado: Márcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/05/2009
Decisão :AFASTADAA PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0292622-50.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:02926225020088220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª
Vara Cível
Apelante: Pedro Costa Beber
Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)
Apelado: Antonio Pacca Neto
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 10/12/2010
Decisão :RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0010416-58.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00070581920108220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara Cível
Agravante: Edna Fernandes Ferreira da Silva
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Agravado: Antonio Francisco de Aguiar
Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/MT 13732)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 28/09/2011
Decisão :AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0010718-87.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00089667220108220014Vilhena/2ª Vara Cível
Agravante: Aloísio Martendal
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 574E)
Agravado: José Rosne de Sousa
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 04/10/2011
Decisão :AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0012571-34.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:00101861320118220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara Cível
Agravante: Valguimar Carlos Viana

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Agravado: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos
 Creditórios Não Padronizados
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogada: Daniela Tamassia Fernandes (OAB/SP 267101)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 21/12/2011
 Decisão :AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS
 DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0011275-74.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em
 Agravo de Instrumento
 Origem:00247093520088220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª
 Vara Cível
 Embargante: Felício Aparecido Marques
 Advogado: Felício Aparecido Marques (OAB/RO 169B)
 Embargada: Ana Paula Vieira Mendes
 Advogada: Ana Paula Vieira Mendes (OAB/RO 2706)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 13/12/2011
 Decisão :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS
 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0011555-45.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de
 Instrumento
 Origem:00069010720108220014Vilhena/1ª Vara Cível
 Agravante: Banco Itauleasing S. A.
 Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO
 4120)
 Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)
 Advogada: Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)
 Advogada: Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)
 Agravada: Ana Rodrigues Bonatto
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/
 RO 3046)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 18/11/2011
 Decisão :AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS
 DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0001882-53.2010.8.22.0003 Agravo Regimental em Apelação
 Origem:00018825320108220003Jaru/2ª Vara Cível
 Agravante: Banco Itaucard S/A
 Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO
 4120)
 Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
 Advogada: Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
 Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)
 Advogada: Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)
 Agravado: Gilberto Alves Bernardino
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 06/10/2011
 Decisão :AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS
 DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0009918-59.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem:00176242720108220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª
 Vara Cível
 Agravante: Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
 Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
 Agravados: Basília Leocádia de Azevedo e outros
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 03/10/2011
 Decisão :AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS
 DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0010063-18.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de
 Instrumento
 Origem:00038855020118220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª
 Vara Cível
 Agravante: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros
 Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
 Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
 Agravado: Alvaro Bastos Roberto
 Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 03/10/2011
 Decisão :AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS
 DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0010078-84.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de
 Instrumento
 Origem:00168696620118220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª
 Vara Cível
 Agravante: Maria Dulcinéa Gorayeb
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
 Agravado: Banco Finasa S.A.
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 04/10/2011
 Decisão :AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS
 DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0009920-29.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de
 Instrumento
 Origem:00164585720108220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª
 Vara Cível
 Agravante: Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
 Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
 Agravados: Vicente Tomaz Neto e outros
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 03/10/2011
 Decisão :AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS
 DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0011554-60.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem:00167389120118220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª
 Vara Cível
 Agravante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
 Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
 Agravado: Ademilson Francisco da Silva
 Advogado: Nadyilson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/
 RO 4435)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 28/11/2011
Decisão :AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0003435-38.2010.8.22.0003 Agravo em Apelação
Origem:00034353820108220003Jaru/1ª Vara Cível
Agravante: BV Finaceira S. A.
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Agravado: Silas de Souza Prado
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 03/01/2012
Decisão :AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0009445-73.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:00199228920108220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Agravado: Antônio Carlos da Silva Viana
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Advogada: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 26/09/2011
Decisão :AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0009506-31.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:00703737120088220007Cacoal/3ª Vara Cível
Agravante: Telmo de Moura Passareli
Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
Agravado: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 28/09/2011
Decisão :AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0010845-25.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem:00006096920118220014Vilhena/1ª Vara Cível
Embargante: Ferragens Negrão Comercial Ltda
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro (OAB/PR 11514)
Advogado: Guilherme Luiz Gomes Junior (OAB/PR 42005)

Embargada: L. A. Materiais de Construção Ltda
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 12/12/2011
Decisão :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0086404-35.2009.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação
Origem:00864043520098220007Cacoal/2ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228166)
Advogada: Regiane Cristina Marujo (OAB/SP 240977)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Embargado: Lindolfo Kumm
Advogada: Gislaíne Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3.564)

Advogada: Carla Roque dos Santos Zimmer (OAB/RO 3228)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 01/12/2011
Decisão :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RALATOR, À UNANIMIDADE

0006221-43.2010.8.22.0007 Apelação
Origem:00062214320108220007Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Fiat Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Apelado: Marcio Maminhak Crispin Leite
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 27/12/2010
Decisão :RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0011548-53.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00079955320118220014Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: André Luiz Marchi
Advogado: Watson Müller (OAB/RO 2835)
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Agravada: Ana Maria Porfírio
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/PR 46733)
Agravado: J. P. C. Representado por sua mãe A. M. P.
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/PR 46733)
Agravada: B. A. P. G. Representada pelo responsável A. M. P.
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/PR 46733)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 03/11/2011
Decisão :AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0012070-80.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00125331620118220002Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: Andréa Baeta de Jesus Cardoso
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Agravada: União Norte do Paraná de Ensino Ltda
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 16/11/2011
Decisão :AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0012127-98.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem:00106446120108220002Ariquemes/2ª Vara Cível
Embargante: Adalberto Luiz Berkembrock
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Embargada: Ciie Madeiras Ltda
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 21/12/2011
Decisão :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0012924-74.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:00086852120118220002Ariquemes/4ª Vara Cível
Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Agravado: José Lucas Bueno Oliveira
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)
Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213B)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 23/12/2011
Decisão :AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0011566-74.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00072337620118220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Agravante: José Maria Pereira de Oliveira
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Advogada: Wanuzza Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326)
Agravada: Ilaine Buch
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Valdir Baltazar da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 03/11/2011
Decisão :AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0010909-35.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem:00363024320088220007Cacoal/1ª Vara Cível
Embargante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Advogado: Paulo Sogayar Junior (OAB/SP 132968)
Advogada: Manuela Leite Cardoso (OAB/RJ 95223)
Advogado: Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)
Embargado: Raniery Gomes dos Santos
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Advogada: Elisângela Falconi (OAB/RO 3852)
Embargado: José Peres Gasques
Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)
Embargado: Ely Wagner Corral Martins
Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 27/12/2011
Decisão :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0004512-82.2010.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação
Origem:00045128220108220003Jaru/1ª Vara Cível
Embargante: Flávio Lipp haus de Oliveira
Advogado: Elpídio Santos Magalhães (OAB/RO 3419)
Advogado: Paulo dos Santos Brandão (OAB/RO 1014)
Embargada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 05/12/2011
Decisão :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0004319-27.2011.8.22.0005 Apelação (sdsg)
Origem:00043192720118220005Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Apelado: Claudiceu Rodrigues
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Advogada: Dheime Matos (OAB/RO 3658)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 13/10/2011
Decisão :RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

PROCESSOS ADIADOS

0000035-22.2011.8.22.0701 Apelação
Origem:00000352220118220701Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Viação Rondônia Ltda
Advogada: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)
Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)
Advogada: Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784)
Advogada: Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 01/12/2011

1006868-17.2007.8.22.0010 Apelação
 Origem:00686807720078220010Rolim de Moura/2ª Vara Cível
 Apelante: Paulo Roberto Marcondes
 Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
 Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
 Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
 Apelados: Pedro Antônio Ribeiro Martins e outros
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
 Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
 Advogado: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)
 Apelados: Adailton Gama da Silva e outros
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Nilton Rodrigues dos Santos
 Apelado: Laércio de Oliveira Lopes
 Apelado: Manoel Alves da Silva
 Apelado: João Gomes
 Apelada: Roseli de Campos Guedes
 Apelado: José Fernandes de Tal
 Apelado: José Fernandes Filho de Tal
 Apelado: Wilson Fernandes
 Apelado: Sidinei Garcia de Figueiredo
 Apelada: Selma Adolfo
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Distribuído por Sorteio em 08/07/2009

0008617-77.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem:00027452020078220001Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado: Luiz Ricardo Castro Guerra (OAB/PE 17598)
 Advogado: João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186)
 Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
 Advogado: Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31600)
 Agravado: Vicente de Souza Lelis
 Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Interpostos em 25/08/2011

PROCESSOS RETIRADOS :

0010939-70.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem:00824855620098220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
 Agravante: Paulo Roberto da Silva
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Agravada: SS Administradora de Bens Floresta Ltda
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 28/10/2011

0213170-88.2008.8.22.0001 Apelação
 Origem:02131708820088220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Apelante: José Maurício Lopes da Silva
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Apelado: Francisco Alves Pinheiro Filho
 Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
 Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Apelada: Carla Begnini
 Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
 Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Distribuído por Sorteio em 29/10/2010

0237303-97.2008.8.22.0001 Apelação
 Origem:02373039720088220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Apelante: Lillian Cabral de Freitas Pereira
 Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Apelado: Valdison Marques Silva
 Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
 Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Distribuído por Sorteio em 11/10/2010

Ao final o desembargador presidente determinou a leitura da ata da presente sessão, a qual foi aprovada à unanimidade e, às 9h30 declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2012

(a.) Exmo. Sr. Desembargador Raduan Miguel Filho
 Presidente da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 15/02/2012
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 2ª Câmara Cível

Data de interposição :09/12/2011
 Data do julgamento : 08/02/2012
0002761-33.2010.8.22.0012 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 00027613320108220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
 Embargantes: Sérgio Santos Diniz e outra
 Advogada: Ana Carolina Almeida Diniz (OAB/RO 3.241)
 Embargada: Agro-Sul Comércio e Representações Ltda.
 Advogados: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022) e :
 José Mário Secco (OAB/RO 724)
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. “.
 Ementa : Acórdão. Matéria apreciada. Dispositivo legal invocado. Omissão não configurada.
 Inexiste omissão no julgado quando este aprecia expressamente a matéria objeto de discussão nos autos, sendo que o julgador não está obrigado a manifestar todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bem como a mera ausência de menção expressa a dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão.

Data de interposição :09/12/2011
 Data do julgamento : 08/02/2012
 0070004-53.2008.8.22.0015 Embargos de Declaração em
 Apelação
 Origem: 00700045320088220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara
 Cível)
 Embargante: Hope Esperança Complexo Hospitalar
 Advogados: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2.892),
 Cláudio Moura Alves de Paula (OAB/PE 16.755) e Julio Alcino
 de Oliveira Neto (OAB/PE 11.673)
 Embargados: Djair Ferreira Ramos e outros
 Advogados: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO
 674), Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752) e Nivaldo Ribera de
 Oliveira (OAB/RO 3.257)
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTOS AOS
 EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Acórdão. Contradição. Não-configuração.
 Não há que falar-se em contradição no acórdão embargado
 quando há perfeita correlação entre sua fundamentação e
 conclusão.
 (a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
 Diretora do 2DEJUCIVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 15/02/2012
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Especial

Data de distribuição :26/10/2010
 Data de redistribuição :07/06/2011
 Data do julgamento : 09/02/2012
 0016498-88.2000.8.22.0001 Apelação
 Origem: 0016498-88.2000.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara
 da Fazenda Pública)
 Apelante: João Roberto Siqueira de Carvalho
 Advogados: Zoil Batista Magalhães Neto (OAB/RO 1.619),
 Darci José de Vargas (OAB/RO 578-A) e Nelson Sérgio da
 Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
 Apelantes: Dental Médica Comércio e Representações Ltda.,
 Luiz Gonzaga da Costa, José de Arimatéia Ferreira Fontes e
 outros
 Advogados: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1.244),
 Odair Martini (OAB/RO 30-B), Orestes Muniz Filho (OAB/
 RO 40), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506) e
 Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
 Apelantes: Poli Análises Clínicas Ltda. e Giácomo Casara de
 Rivoredo
 Advogados: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO
 1583) e Marcos Roberto da Silva Santos (OAB/RO 1.039)
 Apelantes: Takeda Comércio Ltda., Koyo Takeda, Chiaki Takeda
 e outros
 Advogados: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Francisca
 Rennea Pereira da Cruz Takeda (OAB/RO 1.308), Luiz Kenhiti
 Kuromoto (OAB/RO 23-B) e Rafael Valentin Raduan Miguel
 (OAB/RO 4.486)

Apelante: Francisco Roberto dos Santos
 Advogados: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A),
 Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1.550) e Nelson Sérgio
 da Silva Maciel Junior (OAB/RO 1.950)
 Apelante: Rached Mohamoud Ali
 Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593),
 José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370)
 Advogado: Sérgio Rubens Castelo Branco de Alencar (OAB/
 RO 169)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Litisconsorte Ativo Necessário: Estado de Rondônia
 Procuradores : Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO
 430), João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204-A), Fábio
 José Gobbi Duran (OAB/RO 632) e Evanir Antônio de Borba
 (OAB/RO 776)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR
 E ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO
 RELATOR."
 Ementa : Ação civil pública. Alegações finais. Intimação dos
 advogados. Ausência. Nulidade.
 Constatada a irregularidade no ato de publicação do despacho
 dando vistas às partes para apresentação das alegações
 finais, consistente na ausência de intimação dos advogados,
 declara-se a nulidade do processo a partir do ato viciado, tudo
 em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa
 e do contraditório.
 (a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
 Diretora 1DEJUESP

Data: 15/02/2012
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Especial

Data de distribuição :19/08/2011
 Data do julgamento : 09/02/2012
 0005844-32.2007.8.22.0022 Apelação
 Origem: 00058443220078220022 São Miguel do Guaporé/RO
 (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelados: Sonia Boroviec Ferreira e Amarildo Gomes Ferreira
 Advogados: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2.546)
 e Neide Skalecki Gonçalves (OAB/RO 283-B)
 Relator: Desembargador Eurico Montenegro
 Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO
 RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Peculato. Provas. Utilização de bem público.
 Absolvição.
 A simples utilização de bem apreendido por funcionário em
 razão do cargo não caracteriza crime de peculato, se ausente
 o elemento subjetivo - dolo específico -, consistente na vontade
 de apossar-se definitivamente do bem.
 Demonstrada a utilização do bem, com o intuito claro de restituí-
 lo, caracteriza-se o peculato-uso, figura atípica.
 (a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
 Diretora 1DEJUESP

Data: 15/02/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :19/09/2011
Data do julgamento : 09/02/2012
[0000907-25.2010.8.22.0005](#) Apelação
Origem: 00009072520108220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)

Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procuradores: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1.670) e Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 1.670)

Apelada/Apelante: Castorina Archanjo
Advogados: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), Michele Abiorana do Nascimento (OAB/RO 611-E), Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3.905) e Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA E DAR PROVIMENTO AO DE CASTORINA ARCHANJO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Administrativo. Morte de menor custodiado em casa de medida de restritiva. Responsabilidade objetiva. Danos morais. Critérios. Razoabilidade e proporcionalidade.

É objetiva a responsabilidade do Estado, por morte de menor custodiado em casa para menores, com óbito que se deu por ato de outros detentos menores.

É legítima a fixação de danos morais arbitrados em R\$75.000,00 em caso de morte de menor internado em estabelecimento penal público, os quais foram fixados consoante aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 15/02/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :13/10/2011
Data do julgamento : 07/02/2012
[0010907-96.2010.8.22.0001](#) Apelação
Origem: 00109079620108220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Ananias Moria da Costa Brasil
Advogado: Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1.238)
Advogado: Caio Pires Gouvêa (OAB/RO 484-E)

Apelante: Vanessa Moria Souza Brasil
Advogado: Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1.238)
Advogado: Caio Pires Gouvêa (OAB/RO 484-E)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)
Procurador: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2.925)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO".

Ementa : Apelação cível. Acumulação de cargos públicos. Benefício previdenciário. Professora e técnica judiciária. Impossibilidade. Restituição dos valores descontados. Cabimento. Recurso parcialmente provido.

Não é possível a acumulação dos cargos de professor e técnico judiciário deste Tribunal, uma vez que este é meramente burocrático e não exige conhecimentos específicos, o que impede a aplicação do permissivo previsto no art. 37, XVI, alínea b, da Constituição Federal.

Por ser indevida a acumulação dos cargos também não é possível o recebimento de pensão por morte referente a ambos.

A finalidade da contribuição previdenciária paga pelos trabalhadores é a futura concessão de benefícios previdenciários. Porém, no caso dos autos, os dependentes da de cujus não receberão qualquer benefício referente ao cargo de professora, portanto a não devolução dos valores descontados da remuneração a ele correspondente geraria enriquecimento ilícito da administração pública. Por essa razão, os valores descontados deste cargo devem ser devolvidos aos dependentes da falecida.

Recurso provido para o fim de determinar a devolução das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração correspondente ao cargo de professora.

Data de distribuição :11/01/2012

Data do julgamento : 07/02/2012

[0011823-96.2011.8.22.0001](#) Reexame Necessário

Origem: 00118239620118220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Interessado (Parte Ativa): Antonio Guilherme Nunes

Advogados: Arcelino Leon (OAB/RO 991) e Ledinéia Baldin Lima (OAB/RO 1.317)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147-B)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, MANTER A SENTENÇA."

Ementa : Reexame necessário. Licença-prêmio. Bombeiro militar. Reserva remunerada. Conversão em Pecúnia. Possibilidade. Manutenção da sentença.

Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada pelo servidor público militar até o momento da passagem para a reserva remunerada, independente de previsão legal nesse sentido.

Sentença confirmada.

Data de distribuição :07/01/2011

Data do julgamento : 07/02/2012

[0113399-35.2007.8.22.0014](#) Apelação (Agravo Retido)

Origem: 01133993520078220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)

Apelante/Agravante: Melkisedek Donadon

Advogados: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2.353) e Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4.489))

Apelante: José Ribamar Araújo de Sousa

Def. Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234-A)

Apelado/AGRAVADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, Dar PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.”.

Ementa : Apelação cível. Ação civil pública. Agravo retido. Prova documental. Indeferimento de juntada. Tumulto processual. Preliminares. Coisa julgada. Conciliação. Inexistência. Vedação expressa na Lei n. 8.429/92. Aplicação da Lei n. 8.429/92 aos agentes políticos. Recebimento da inicial. Ausência de fundamentação. Não demonstração de prejuízo. Nulidade afastada. Pedido genérico. Possibilidade. Sentença por vício ultra petita. Matéria de mérito. Inquérito civil. Cerceamento de defesa. Inexistência. Alegações finais intempestivas. Desentranhamento. Desnecessidade. Prejudicial. Constitucionalidade formal da Lei n. 8.429/92 declarada pelo STF. Mérito. Improbidade administrativa. Requisitos. Comprovação. Condenação em ressarcimento. Vício. Ônus da prova. Fato constitutivo. Sanções. Proporcionalidade. Confissão. Devolução de verbas públicas. Imposição legal. Fazenda Pública que não integrou a lide. Honorários de sucumbência indevidos. Reforma parcial.

Deve ser mantida a decisão que indeferiu a juntada de documentos que não foram individualizados e, ainda, que não eram indispensáveis e relevantes para o deslinde da causa, os quais serviriam apenas para causar tumulto processual.

A proposta de pagamento do dano ao erário formulada por um dos réus em audiência preliminar, não é apta a formar coisa julgada. Na ação civil pública por ato de improbidade é incabível a transação, conforme expressamente proibido pelo art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92.

Segundo o entendimento do STJ, excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, inc. V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º.

No processo civil, as nulidades dependem da comprovação de prejuízo. Trata-se de entendimento pacificado dos Tribunais Superiores, diante da aplicação da máxima francesa *pas de nullité sans grief*. A ausência de fundamentação para o recebimento da inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa deve ser alegada em tempo e modo oportuno, o reconhecimento da nulidade na fase recursal depende da demonstração de prejuízo.

A ausência de pedido certo na petição inicial pode acarretar a sua inépcia (art. 295, inc. I, parágrafo único, do CPC), contudo o ordenamento processual admite a formulação de pedido genérico (art. 286, inc. II, do CPC). Diante da natureza jurídica da ação civil pública por ato de improbidade, independentemente da formulação certa de pedidos condenatórios na peça exordial, compete ao magistrado fazer a subsunção adequada, proporcional e razoável às sanções do art. 12 da LIA, de acordo com o que resultar comprovado nos autos após a instrução processual.

O reconhecimento de vício na sentença - ultra petita ou extra petita - não implica à anulação da decisão, mas, sim, sua reforma, logo, a questão deve ser objeto de análise no mérito do recurso.

O inquérito civil é um procedimento administrativo investigatório, facultativo, inquisitorial, formulado pelo Ministério Público com a finalidade de angariar elementos necessários à propositura da ação (§ 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85). Logo, a não

convocação do réu para prestar esclarecimentos naquele procedimento, não gera cerceamento de defesa apto a causar nulidade no processo judicial.

Quando as alegações finais são apresentadas por memoriais, o prazo é judicial, e sua não observância não encontra no ordenamento jurídico, norma que comine sanção, razão pela qual pode acarretar apenas anulabilidade se demonstrado o prejuízo. As alegações finais do Ministério Público não foram acompanhadas de documentos ou argumentos novos considerados na sentença, limitando-se o Parquet a reforçar e concentrar as conclusões que representam a sua posição sobre as imputações iniciais, consideradas à luz das provas que foram produzidas durante a instrução processual, razão pela qual não há que se falar em nulidade nem há necessidade de desentranhamento da peça;

O STF, por meio de controle concentrado, decidiu que a Lei n. 8.429/92 é formalmente constitucional (ADI 2182, relatora p/ O acórdão MinISTRA CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2010).

O caráter sancionador da Lei n. 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, importem em violação aos princípios da administração pública (art. 11); causem prejuízo ao erário (art. 10); importem em enriquecimento ilícito (art. 9º). A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que merece consideração da própria Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever do funcionário de servir a Administração com honestidade e eficiência, configurando, portanto, o dolo do agente que não age desta forma no munus público que lhe foi conferido.

O ressarcimento ao erário, que não constituiu sanção propriamente dita, exige a prova concreta da ocorrência do prejuízo, mercê da impossibilidade de condenação por dano hipotético ou presumido. Configura sentença ultra petita a imposição de ressarcir danos que não foram objeto de delimitação na peça inicial, seja na causa de pedir ou no pedido. Entendimento contrário, no sentido de se admitir que no curso do processo da ação civil pública por ato de improbidade, diante de sua natureza especial e da previsão legal de ressarcimento integral do dano (art. 5º da Lei n. 8.429/92), possa ser o réu condenado por dano não delimitado na inicial, esta condenação não prescinde da efetiva demonstração do fato constitutivo, na forma do art. 333, inc. I, do CPC;

As sanções por ato de improbidade, previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, podem ser cumulativas ou não, devendo sua aplicação se dar de forma razoável e proporcional às condutas ímprobadas comprovadas nos autos. Estando demonstrado que houve cognição adequada pelo juiz a quo, não há que se falar em error in iudicando na aplicação das penas;

No processo civil, o arrependimento posterior não encontra amparo para afastar a condenação de ressarcimento de verbas recebidas de forma indevida. O recebimento de recursos públicos indevidos, configura ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 9º, inc. XI, da Lei n. 8.429/92, e, por isso, a condenação relativa à perda dos valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio deve ser mantida.

Em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público, somente são devidos honorários de sucumbência à Fazenda Pública quando esta integra a lide como litisconsorte da parte vencedora (art. 5º, § 2º, da Lei n. 7.347/85);

Data de distribuição :29/11/2011
 Data do julgamento : 07/02/2012
 0009339-11.2011.8.22.0001 Apelação
 Origem: 00093391120118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
 Apelante: Município de Porto Velho - RO
 Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2.536)
 Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1.906)
 Apelada: Solutec Soluções Técnicas para Engenharia Ltda.
 Advogada: Luciana Beal (OAB/RO 1.926)
 Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Desembargador Gilberto Barbosa
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.”.

Ementa : Apelação cível. Mandado de segurança. Emissão de certidão negativa de débito fiscal. Negativa de emissão da validação. Inexistência de débito fiscal. Exigência de atualização cadastral e vistoria fiscal como condição para emissão da certidão. Irrazoável. Direito líquido e certo. Recurso não provido.

A autoridade tida como coatora atestou a inexistência de débito fiscal, logo, a apelada possui direito líquido e certo de obter a expedição da certidão negativa no momento em que foi solicitado, não sendo razoável a contribuinte esperar por uma vistoria ou por uma atualização cadastral.

(a) Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa
 Diretora do 2DEJUESP

Data: 15/02/2012
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 2ª Câmara Especial

Data de distribuição :03/11/2011
 Data do julgamento : 07/02/2012
 0011522-55.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 01735259520048220001 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
 Agravante: Luiz Roberto Mendes de Souza
 Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4.648)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Relator Originário: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Relator p/o Acórdão: Desembargador Gilberto Barbosa
 Decisão :”POR MAIORIA, negar provimento ao recurso. VENCIDO O RELATOR.”.

Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ONLINE. BLOQUEIO EM FOLHA DE PAGAMENTO OU CONTA CORRENTE. VERBA SALARIAL. NATUREZA ALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE.

I. Cabe ao devedor comprovar que o valor bloqueado se enquadra na hipótese de impenhorabilidade, ou que existe outro meio menos gravoso e também eficaz para a quitação do débito, ex vi art. 655-A, §2º, do CPC.

II. Evidenciado nos autos a inequívoca intenção de não adimplir o crédito, é possível a penhora realizada em folha de pagamento ou conta corrente do executado, desde que limitada ao percentual de 30%, sem que, com isso, ocorra ofensa aos princípios da razoabilidade, dignidade humana e menor onerosidade.

III. Agravo de Instrumento desprovido.

Data de distribuição :23/11/2011
 Data do julgamento : 07/02/2012
 0012269-05.2011.8.22.0000 Conflito de competência
 Origem: 00193560920118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
 Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
 Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
 Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
 Decisão :”POR MAIORIA, DECLARAR COMPETENTE O JUIZ SUSCITANTE. VENCIDO O DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI.”.

Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE REPARAÇÃO por DANOS MORAIS. INCAPAZ. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 9.099/95. NORMA RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA.

Nos termos do art. 5º da Lei 12.153/2009, podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, como autores, as pessoas físicas.

A incapacidade de exercício do autor não pode ser óbice para acesso ao Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado, uma vez que inexistente restrição na Lei nº 12.153/09 que impeça o ingresso do incapaz na Justiça Fazendária.

As normas restritivas de direitos (exceções) devem ser interpretadas de forma restritiva, não havendo vedação para figurar no polo da demanda o incapaz.

Data de distribuição :29/11/2011
 Data do julgamento : 07/02/2012
 0012448-36.2011.8.22.0000 Conflito de Competência
 Origem: 00193587620118220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (2ª Vara da Fazenda Pública)
 Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
 Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
 Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
 Decisão :”POR MAIORIA, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. VENCIDO O DES. RENATO MIMESSI.”.
 Ementa : Conflito NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INCAPAZ. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 9.099/95. NORMA RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

Nos termos do art. 5º da Lei 12.153/2009, podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, como autores, as pessoas físicas.

A incapacidade de exercício do autor não pode ser óbice para acesso ao Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual, uma vez que inexistente restrição na Lei nº 12.153/09 que impeça o ingresso do incapaz na Justiça Fazendária.

As normas restritivas de direitos (exceções) devem ser interpretadas de forma restritiva, não havendo vedação para figurar no polo da demanda o incapaz.

Data de distribuição :06/12/2011

Data do julgamento : 07/02/2012

[0012699-54.2011.8.22.0000](#) Conflito de competência

Origem: 00193596120118220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível/(2ª Vara da Fazenda Pública)

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão :”POR MAIORIA, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. VENCIDO O DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI.”.

Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INCAPAZ. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 9.099/95. NORMA RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

Nos termos do art. 5º da Lei 12.153/2009, podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, como autores, as pessoas físicas.

A incapacidade de exercício do autor não pode ser óbice para acesso ao Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual, uma vez que inexistente restrição na Lei nº 12.153/09 que impeça o ingresso do incapaz na Justiça Fazendária.

As normas restritivas de direitos (exceções) devem ser interpretadas de forma restritiva, não havendo vedação para figurar no polo da demanda o incapaz.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2DEJUESP

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Data: 15/02/2012

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Câmaras Especiais Reunidas

Data de distribuição :23/09/2011

Data do julgamento : 10/02/2012

[0010263-25.2011.8.22.0000](#) Mandado de Segurança

Impetrante: Douglas Paschoal dos Santos

Advogados: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 4.515) e Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3.607)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Decisão :”POR UNANIMIDADE, DENEGAR A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Mandado de segurança. Administrativo e Constitucional. Concurso público. Médico. Residência. Lei que prevê possibilidade do edital estabelecer requisitos de admissão. Legalidade. Direito líquido e certo inexistente. Denegação da segurança.

Lícita é a exigência de comprovação da realização de residência médica como requisito para a investidura no cargo de médico,

quando estabelecida no edital do concurso, se este foi lavrado conforme lei complementar que expressamente dispõe que assim deveria ser feito.

Assim, não satisfeito o requisito, bastante razoável por sinal, carece o candidato do direito líquido e certo de ser nomeado e empossado.

Data de distribuição :30/11/2011

Data do julgamento : 10/02/2012

[0012477-86.2011.8.22.0000](#) Mandado de Segurança

Impetrante: FÁbio José Morgado Ferreira

Defensor Público: Sérgio Muniz Neves

Impetrado: Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia SEDAM

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradora: Regina Coeli S. de M. Franco (OAB/RO 430)

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Decisão :”POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR E JULGAR EXTINTO O PROCESSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Mandado de segurança. Administrativo e constitucional. Concurso público. Ordem de classificação. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Reconhecimento. Extinção do processo sem resolução do mérito.

Apontado pelo impetrante como autoridade coatora pessoa que não praticou o ato taxado como ilegal ou abusivo, importa reconhecer-se a ilegitimidade ad causam passiva, do que decorre a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Data: 15/02/2012

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Câmaras Especiais Reunidas

Data de interposição :09/01/2012

Data do julgamento : 10/02/2012

[0010700-66.2011.8.22.0000](#) Agravo em Mandado de Segurança

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Agravado: Eder Carlos Gusmão

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3.857)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão :”REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”.

Ementa : Administrativo. Concurso público. Decadência do prazo para impetração. Preliminar rejeitada. Exigência de aprovação em exame psicotécnico. Ausência de previsão em lei. Ofensa ao princípio constitucional da legalidade. Nulidade do ato.

O prazo decadencial de 120 dias para a impetração de mandado de segurança que se insurge contra resultado obtido em exame psicotécnico, começa a fluir da ciência da sua publicação, e não da publicação do edital do certame.

Admite-se a exigência de aprovação em exame psicotécnico como etapa eliminatória em concurso para provimento de certos cargos públicos, com vistas à avaliação pessoal, intelectual e profissional do candidato, desde que tal exigência esteja anteriormente prevista em lei.

Data: 15/02/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de interposição :01/02/2012
Data do julgamento : 10/02/2012
[0011043-62.2011.8.22.0000](#) Agravo em Mandado de
Segurança

Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira (OAB/RO 1.673)
Agravado: Vagner dos Santos Freire
Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558 - A)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração do Estado
de Rondônia

Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO
AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo regimental. Decisão monocrática.
Jurisprudência dominante de tribunal superior. Desconstituição
de fundamento. Não ocorrência.
É inviável o agravo regimental que não desconstituiu os
fundamentos da decisão recorrida baseada em jurisprudência
dominante de tribunal superior.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 15/02/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :30/01/2012
Data do julgamento : 09/02/2012
[0000658-21.2012.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00022760220118220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª
Vara Criminal)

Paciente: Josimar Moraes
Impetrante: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3.332)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de
Alvorada do Oeste/RO
Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres (em
substituição ao Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM. "
Ementa : Habeas corpus. Prisão preventiva. Revogação.
Ausência de fundamento concreto.
A gravidade do delito, por si só, não é suficiente para a
manutenção da prisão provisória. Não havendo elementos
concretos para se concluir pela necessidade da prisão, não se
afigura viável o decreto prisional esteado apenas na gravidade
abstrata do delito.
(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data de distribuição :06/07/2009
Data do julgamento : 09/02/2012
[1007396-02.2008.8.22.0015](#) Apelação
Origem: 00739685420088220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara
Criminal)
Apelante: Nereu Machado de Lima Júnior

Advogados: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B),
Janaina Pereira Souza Santos Silva (OAB/RO 1.502) e Gileade
Pereira de Souza Maia (OAB/RO 4.106)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
Revisora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À
APELAÇÃO."

Ementa : Recepção dolosa. Arma de fogo adquirida sem nota
fiscal. Confissão. Absolvição e ou desclassificação para forma
culposa. Impossibilidade.
Comprovada a autoria pela confissão do agente, improcedente a
pretensão de absolvição e/ou desclassificação para receptação
culposa, se a arma foi adquirida sem nota fiscal.

Data: 15/02/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :12/05/2009
Data de redistribuição :03/09/2009
Data do julgamento : 09/02/2012
[1200895-84.2004.8.22.0501](#) Petição
Origem: 00089546220048220501 Porto Velho/RO (1ª Vara da
Auditoria Militar)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Edilson Gomes Ribeiro
Def. Público: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)
Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Decisão : "POR UNANIMIDADE, JULGAR EXTINTO O FEITO
EM RAZÃO DA LITISPENDÊNCIA AO PROCESSO N.
2004031-65.2008.8.22.000. "
Ementa : Litispendência. Reconhecimento. Extinção do feito
sem julgamento de mérito. Arquivamento.
Reconhecida a litispendência, impõe-se seja o feito extinto sem
julgamento de mérito, determinando-se, consquentemente, seu
arquivamento.

Data de distribuição :10/04/2008
Data do julgamento : 09/02/2012
[2004031-65.2008.8.22.0000](#) Perda de Graduação de Praça
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Edilson Gomes Ribeiro
Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2.043)
Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres em
substituição ao desembargador Valter de Oliveira
Decisão : " POR UNANIMIDADE, AFASTAR AS
PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE
A REPRESENTAÇÃO."
Ementa : Perda de graduação de praça. Policial condenado.
Avaliação de proporcionalidade da conduta para a perda da
graduação. Inexistência de incompatibilidade e indignidade
advinda de condenação criminal. Manutenção na Polícia
Militar.

Para se decretar a perda de graduação da praça do policial,
deve-se levar em conta não só a quantidade da pena
aplicada, mas também as condições pessoais, profissionais e
sociais, especialmente se transcorridos mais de dez anos da
conduta delitativa, o policial não tornou a transgredir penal ou
disciplinarmente, demonstrando realinhamento de sua conduta,
não havendo indícios de que tenha personalidade voltada para
a prática de crimes.

Necessária a análise da proporcionalidade da conduta praticada para gerar a perda da graduação das praças e consequente exclusão dos quadros da Polícia Militar.

(a) Bel^a Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 15/02/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :18/01/2012
Data do julgamento : 09/02/2012
[0000358-59.2012.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00029148520098220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Girlene Freitas de Barros
Impetrante: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2.295)
Advogada: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3.166)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO
Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. "
Ementa : Habeas Corpus. Trancamento da ação penal. Medida de exceção. Ordem denegada.

O trancamento da ação penal pela via estreita do writ é medida de exceção, só cabível quando dos autos emergir de forma inequívoca e sem necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria ou atipicidade da conduta.

Data de distribuição :19/11/2009
Data do julgamento : 09/02/2012
[0026057-02.2006.8.22.0020](#) Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00260570220068220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Claudio Pedro da Silva
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1.393)
Recorrente: Claudiney Pedro da Silva
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1.393)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Decisão : "POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR DE NULIDADE E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. DECISÃO ESTENDIDA AO PROCESSO 1302019-64.2005.822.0020 PELA CONEXÃO..".
Ementa : Conexão. Reconhecimento. Julgamento único. Júri atrai competência de crime conexo.
Reconhecida a conexão de outro crime com o Júri, este atrai a competência, impondo-se julgamento único.

Data de distribuição :27/10/2011
Data do julgamento : 09/02/2012
[0002448-35.2011.8.22.0013](#) Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00024483520118220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Recorrente: José Rodrigues Moura
Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1.724)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres em substituição
ao desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Homicídio qualificado. Autoria. Indícios suficientes. Pronúncia. Manutenção.

O que autoriza a impronúncia é o convencimento do juiz quanto à inexistência de provas que indiquem a autoria do crime. Havendo fundada suspeita da autoria mantém-se a pronúncia para que o Tribunal do Júri, competente para julgar o crime, possa decidir a questão.

Data de distribuição :12/08/2010
Data do julgamento : 09/02/2012
[0097303-02.2008.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 00973030220088220501 Porto Velho/RO (Juizado de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher)
Apelante: Vilso dos Santos Rodrigues
Advogada: Sílvia Moncks Garcia (OAB/RO 1.686)
Advogado: Paulo Roberto Moncks Garcia (OAB/RO 3.188)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITARAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Crime de ameaça. Provas nos autos. Absolvção. Impossibilidade. Violência doméstica configurada. Inaplicabilidade da Lei n. 9.090/95.

Consubstancialmente provados nos autos a autoria dos delitos, não há que se falar em absolvição.

Tratando-se de ameaças ocorrida em briga de irmãos não há como negar a existência da violência de que trata o art. 5º da Lei n. 11.340/2006.

O art. 41 da Lei n. 11.340/2006, independentemente da pena aplicada, proíbe a aplicação dos benefícios da Lei n. 9.090/1995.

Data de distribuição :23/07/2009
Data do julgamento : 09/02/2012
[1302019-64.2005.8.22.0020](#) Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00201966920058220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Gabriel Sabino dos Santos
Advogados: João Carlos da Costa (OAB/RO 1.258), Daniel Redivo (OAB/RO 3.181), Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2.546), Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1.615) e Marciano Rocha dos Santos (OAB/RO 3.639)
Recorrente: Cláudio Pedro da Silva
Advogados: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1.393)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Crimes conexos. Competência do Júri. Pronúncia.

Havendo prova da existência do crime e de indícios suficientes da concorrência do réu para o crime, impõe-se a manutenção da sentença de pronúncia.

Da mesma forma, deverá ser objeto de pronúncia e remessa para julgamento pelo eg. Tribunal do Júri eventuais outros crimes conexos ao homicídio.

(a) Bel^a Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 15/02/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/10/2011
Data do julgamento : 09/02/2012
[0014066-02.2010.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 00140660220108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Ademilton José de Souza Campos
Advogado: Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1.546)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Negativa de autoria. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei antidrogas. Aplicabilidade. Prova baseada no depoimento de policial militar. Validade.

Estando comprovada pelas provas carreadas nos autos que a droga apreendida destinava-se à comercialização, não há que se falar em absolvição.

Inviável o afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, III, da lei antidrogas, se o acusado praticou a conduta ilícita no interior de estabelecimento prisional. Eventual discussão acerca da capitulação jurídica do tipo penal que não foi contido na denúncia não favorece ao acusado, uma vez que ele se defende dos fatos ali narrados, os quais resultaram devidamente comprovados sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.

Data de distribuição :07/12/2011
Data do julgamento : 09/02/2012
[0018720-42.2004.8.22.0016](#) Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00187204220048220016 São Francisco do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorridos: Boa Ventura Madeiras Ltda - ME e Maria da Cruz Sespedes
Def. Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDA A JUIZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES."
Ementa : Prescrição. Pretensão punitiva em perspectiva. Retroatividade. Recebimento. Denúncia. Reconhecimento. Impossibilidade. Ausência. Previsão legal.
Inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal, trata-se ademais de instituto repudiado pela jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF, por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada.
(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 15/02/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/08/2011
Data do julgamento : 09/02/2012
[0014067-84.2010.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 00140678420108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Sérgio Humberto Tavares de Souza
Advogados: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1.984) e Rachel de Oliveira (OAB/RO 1.149)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Rel. originária: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres (em subst. ao Desembargador Valter de Oliveira)

Rel. p/ o acórdão: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDA A RELATORA."

Ementa : Tráfico. Grande quantidade de droga. Dosimetria da pena. Causa especial de diminuição. Não aplicabilidade.

O tráfico de grande quantidade de droga exige a presença de vários elementos na prática criminosa, quais sejam, o fornecedor, o que realiza o transporte e aquele que a receberá para distribuição, o que conduz à certeza de que aquele que é apreendido na posse do entorpecente integra organização criminosa, vetor da aplicação da causa especial de diminuição da pena descrita no §4º do art. 33 da LF. 11.343/06.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 15/02/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :20/01/2012
Data do julgamento : 08/02/2012
[0000450-37.2012.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00159027320118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Ana Lúcia Paz Soares
Impetrante: Eliane de Fátima Alves Antunes (OAB/RO 3.151)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto (em substituição ao Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes)
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Via Inadequada. Exame Aprofundado de Provas. Tráfico de Entorpecentes. Prisão em Flagrante. Elementos Para Manutenção da Prisão Cautelar. Presença.

A via eleita do Habeas Corpus não é meio para o exame aprofundado de provas, sendo vedado tal pretensão.

As alegações de primariedade, residência fixa e emprego lícito devem ser comprovadas através de documentos juntados aos autos.

Ordem Denegada.

Data de distribuição :06/05/2011

Data de redistribuição :02/01/2012

Data do julgamento : 08/02/2012

[0008955-70.2010.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00089557020108220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Daniel Vieira Ortiz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto (em substituição ao Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apeleção criminal. Furto simples. Dosimetria da pena. Fixação aquém do mínimo legal. Impossibilidade. Atenuantes da menoridade e da confissão espontânea. Reincidência. Compensação. Cabimento. Isenção pena de multa. Impossibilidade.

1- Conforme disposto na Súmula n. 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

2- As atenuantes e agravantes devem ser analisadas em conjunto, na segunda fase da dosimetria da pena. O juízo sentenciante não pode desconsiderar as atenuantes, da menoridade e da confissão espontânea, sob o pretexto de que a pena-base foi fixada no mínimo legal e, ao depois, majorar a reprimenda com base na reincidência.

3- Inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa, em razão da situação econômica do réu.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 15/02/2012

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :04/03/2011

Data do julgamento : 10/02/2012

[0002286-79.2011.8.22.0000](#) Revisão Criminal

Origem: 00129535020098220015 Tribunal de Justiça de Rondônia

Revisionando: Célio Renato Duarte Lopes

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4.553)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Decisão : "POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL."

Ementa : Revisão criminal. Sentença condenatória contrária à evidência dos autos. Não ocorrência. Improcedência.

A contradição da sentença com a evidência dos autos implica o reconhecimento da total ausência de provas. A simples pretensão ao reexame de matéria já enfrentada pela sentença condenatória não enseja a revisão criminal.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 10/02/2012

Vice-Presidente : Des. Raduan Miguel Filho

Representante da OAB : Marcos Antônio Araújo do Santos (OAB/RO 846)

PRESIDÊNCIA

0001114-68.2012.8.22.0000 Cumprimento Provisório de Sentença

Origem: 00135119320118220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Requerente: Ivan Moreira

Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0001087-85.2012.8.22.0000 Precatório

Origem: 00702041520078220009

Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Requerente: Kelly Dias dos Santos Lima

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

TRIBUNAL PLENO

0001115-53.2012.8.22.0000 Petição

Relator: Des. Sansão Saldanha

Requerente: José Francisco de Araújo

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001086-03.2012.8.22.0000 Relaxamento de Prisão

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Requerente: Jose Milton de Sousa Brilhante

Advogado: José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)

Advogada: Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001110-31.2012.8.22.0000 Relaxamento de Prisão

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Requerente: José Batista da Silva

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA CÍVEL

0001117-23.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00021131820128220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Santo Antônio Energia S.A.
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogada: Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravada: Rosileia Pereira de Lima
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Agravada: Maria Rita Garcia Furtado
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Agravado: Alcinei Furtado Passos
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Agravado: Marizelda Moraes Alves da Silva
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Agravada: Terezinha Ceichas Queiroz
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Distribuição por Sorteio

0001108-61.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00120762120108220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: CETERON - Centro Técnico Educacional de Rondônia Ltda
Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
Agravada: Tim Celular S/A
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
Advogada: Samara Sarah Moreira de Almeida (OAB/DF 31706)
Advogada: Family Fontenele Silva (OAB/RO 406E)
Distribuição por Sorteio

0001103-39.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00002961620128220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: Rosa Mitsue Ueda
Advogado: Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Agravada: Auto Posto Topázio Ltda
Distribuição por Sorteio

0001100-84.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00017112220128220005
Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Agravante: Valdeci Pereira de Paulo
Advogado: Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)
Advogado: Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Agravado: Banco Itaucard S. A.
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0001093-92.2012.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00097431720118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Paciente: Dermesson Raimundo Almeida Gomes
Impetrante(Advogada): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001101-69.2012.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00551587020088220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Agravante: Jandir Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001113-83.2012.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00014190420128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Paciente: Fredson Ricardo Pereira
Impetrante(Advogado): Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0001096-47.2012.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00131949220118220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pela Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres)
Paciente: Célio Ferreira dos Santos
Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001658-85.2010.8.22.0013 Apelação
Origem: 00016588520108220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pela Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres)

Revisora: Des^a Zelite Andrade Carneiro
Apelante: Josué Rocha da Silva
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL

0001106-91.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00030168120118220003
Jaru/1ª Vara Cível
Relator: Des. Eurico Montenegro
Agravante: Francisco José de Oliveira
Advogada: Évelyn Caroline Teixeira Goulart (OAB/RO 4474)
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Agravado: Município de Theobroma RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Theobroma RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA ESPECIAL

0001102-54.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00007604020128220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Agravante: Maria das Graças Coelho de Lima
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Agravado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0001082-63.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00083787020118220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Agravante: Reflexo Limpeza e Conservação Ltda
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)
Agravante: Wanderley Araújo Gonçalves
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004502-26.2010.8.22.0007 Reexame Necessário
Origem: 00045022620108220007
Cacoal/4ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Interessada (Parte Ativa): I. V. do N. Representada por sua mãe R. de C. N. do N. P.
Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)
Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Cacoal RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Cacoal RO
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Distribuição por Sorteio

0001099-02.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00020376820118220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Agravante: Valcir Silas Borges
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Agravante: Aurindo de Almeida
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0001083-48.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00035301320118220010
Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Devanir Antônio da Silva
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Agravada: Vitória de Fátima Betelli da Silva
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Advogada: Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)
Distribuição por Sorteio

0001085-18.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00125036920118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/1ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: L. M. de C.
Advogada: Lineide Martins de Castro (OAB/RO 1902)
Agravante: E. G.
Advogada: Lineide Martins de Castro (OAB/RO 1902)
Distribuição por Sorteio

0001097-32.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00046727020118220004
Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori (Substituído pelo Juiz José Torres Ferreira)
Agravante: Irami da Silva Barbosa
Advogado: Nei Carvalho da Silva (OAB/PR 28485)
Advogado: Antônio Carlos Mangialardo Júnior (OAB/PR 46317)
Agravado: Nilson Locatelli
Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)
Advogada: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)
Distribuição por Sorteio

0001084-33.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 02459265320088220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori (Substituído pelo Juiz José Torres Ferreira)
Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado: Luiz Ricardo Castro Guerra (OAB/PE 17598)
Advogado: João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186)
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Polyana Ferreira Silva (OAB/DF 19273)
Advogado: Torquato Lorena Jardim (OAB/DF 2884)
Advogada: Cristina Bertinotti (OAB/RJ 134420)
Advogada: Maisa Mendes Morais (OAB/DF 29694)
Advogado: Luciano dos Santos (OAB/PR 35199)
Advogado: Claudinei Alves Ferreira (OAB/PR 41242)
Advogado: Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31600)
Agravado: Antônio Alberto Façanha Costa
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001098-17.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00047437220118220004
Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Evandro Henrique Fermino
Advogado: Nei Carvalho da Silva (OAB/PR 28485)
Advogado: Antônio Carlos Mangialardo Júnior (OAB/PR 46317)
Agravado: Nilson Locatelli
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0001107-76.2012.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 00140644020118220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Impetrante: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Sorteio

0001109-46.2012.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 00140427920118220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Impetrante: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Sorteio

0001089-55.2012.8.22.0000 Embargos Infringentes
Origem: 0008544-08.2011.8.22.0000
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Embargada: Transportes Rodoviários Vale do Piquiri Ltda
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Advogada: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980)
Advogado: Laudio Luiz Soder (OAB/PR 33371)
Advogado: Guilherme Clivati Brandt (OAB/PR 43368)
Advogado: Marcelo Locatelli (OAB/PR 37816)
Distribuição por Sorteio

0001104-24.2012.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Eurico Montenegro
Impetrante: Francisco José de Barros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001111-16.2012.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Impetrante: Sebastião Francisco da Silva
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001105-09.2012.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Impetrante: Moacir Monteiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001094-77.2012.8.22.0000 Embargos Infringentes
Origem: 0016467-97.2002.8.22.0001
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcelos
Embargante: Lúcia Miura
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: José de Almeida Júnior
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel Junior (OAB/RO 1950)
Apelado: Antonio Orlandino Gurgel Amaral
Advogado: Antônio Adamor Gurgel do Amaral (OAB/RO 1059)
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)
Apelado: Jordelino Alves da Costa
Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Apdo/Apte: Rondotur Viagens e Turismo Ltda
Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Apelada: Eliana Socorro Almeida da Costa
Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Litisconsorte Ativo Necessario: Estado de Rondônia
 Procurador: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92.623)
 Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
 Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/AM 2707)
 Procurador: João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A)
 Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0008491-76.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00084917620118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (Substituído pelo Juiz Francisco Borges Ferreira Neto)
 Apelante: Franciel Xavier Pereira Góis
 Advogado: Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001116-38.2012.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00014320320128220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (Substituído pelo Juiz Francisco Borges Ferreira Neto)
 Paciente: Camila Souza Araújo
 Impetrante(Advogado): Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

0001091-25.2012.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
 Origem: 0001057-36.2011.8.22.0501
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pela Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres)
 Embargante: Durvalino Marques Martins
 Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001092-10.2012.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
 Origem: 0018519-11.2008.8.22.0501
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (Substituído pelo Juiz Francisco Borges Ferreira Neto)
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Embargante: A. N. L.
 Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
 Advogada: Beatriz Wadih Ferreira (OAB/RO 2564)
 Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
 Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Assistente de Acusação
 Advogada: Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905)
 Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)
 Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
 Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogada: Izabel Cristina da Silva Oliveira (OAB/RO 408E)
 Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Desª Ivanira Feitosa Borges	1	0	0	1
Juiz Francisco Borges Ferreira Neto	1	0	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Eurico Montenegro	2	0	0	2
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
Des. Rowilson Teixeira	1	0	0	1
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Roosevelt Queiroz Costa	2	0	0	2
TRIBUNAL PLENO				
Des. Sansão Saldanha	3	0	0	3
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	2	0	0	2
Des. Raduan Miguel Filho	1	0	0	1
Des. Sansão Saldanha	1	0	0	1
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Desª Ivanira Feitosa Borges	2	0	0	2
Desª Zelite Andrade Carneiro	1	0	0	1
Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres	2	0	0	2
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	1	0	0	1
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	2	0	0	2
Juiz José Torres Ferreira	2	0	0	2
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	1	0	0	1
Juiz Francisco Borges Ferreira Neto	1	0	0	1
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
Des. Renato Martins Mimessi	2	0	0	2
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
Total de Distribuições	35	0	0	35

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2012

Des. Raduan Miguel Filho
 Vice-Presidente do TJ/RO.

RELATÓRIO ESTATÍSTICO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR

PROCESSOS DIGITAIS NO 2º GRAU

1ª CÂMARA CÍVEL Período:1 a 31 de janeiro de 2012

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES		EXERCÍCIO 2012						PROCESSOS PENDENTES
	JULGADOS (mês)	PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		
			Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	
DES. MOREIRA CHAGAS	2	391	76	76	6	6	0	0	82
DES. RADUAN MIGUEL	0	528	77	77	0	0	0	0	77
DES. SANSÃO SALDANHA	10	411	75	75	0	0	0	0	75
TOTAL	12	1330	228	228	6	6	0	0	234

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES		EXERCÍCIO 2012						PROCESSOS PENDENTES
	JULGADOS (mês)	PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		
			Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	
DES. ALEXANDRE MIGUEL	15	456	74	74	2	2	0	0	76
DES. MARCOS ALAOR	0	288	78	78	1	1	0	0	79
DES. KIYOCHI MORI	111	418	74	74	3	3	0	0	77
TOTAL	126	1162	226	226	6	6	0	0	232

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES		EXERCÍCIO 2012						PROCESSOS PENDENTES
	JULGADOS (mês)	PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		
			Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	
DES. EURICO MONTENEGRO	7	89	10	10	2	2	0	0	12
DES. ROWILSON TEIXEIRA	2	64	9	9	3	3	0	0	12
JUIZ FRANCISCO PRESTELLO	1	74	8	8	0	0	0	0	8
TOTAL	10	227	27	27	5	5	0	0	32

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES		EXERCÍCIO 2012						PROCESSOS PENDENTES
	JULGADOS (mês)	PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		
			Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	
DES. GILBERTO BARBOSA	0	104	9	9	0	0	0	0	9
DES. RENATO MIMESSI	7	19	10	10	1	1	1	1	10
DES. WALTER WALTENBERG	24	42	9	9	0	0	1	1	8
TOTAL	31	165	28	28	1	1	2	2	27

Fonte: SDSG

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 954/2010-PR, publicada no DJ n. 122 de 08/07/2010, alterada pela Portaria 1.512/2010-PR, publicada no DJ 206, de 10/11/2010.

Portaria N. 0264/2012-SA

Considerando o que consta na Instrução n. 20/2008-PR, publicada no DJ n. 171, de 12/09/2008, alterada pelas Instruções 007/2009-PR, publicada no DJ n. 107 de 10/06/2009, e 001/2011-PR, publicada no DJ n. 006/2011, de 12/01/2011, Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 03/02/2012, protocolo 0005235-07.2012, **R E S O L V E:**

Conceder Suprimento de Fundos ao servidor MÁRCIO MOISÉS SILVA PINTO, cadastro 204398-0, Técnico Judiciário, padrão 07, lotado no Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca de Buritys/RO., pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 1.152,00 (mil, cento e cinquenta e dois reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 2.848,00 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais), para Atividade 02.122.1278.2308 – Manter a Administração da Unidade, para atender a Comarca de Buritys/RO.

Portaria N. 0265/2012-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 7536-24.2012,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao distrito de Triunfo/RO, para realização de visita domiciliar, no dia 06/03/2012, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANTONIO MAURO DA COSTA	Auxiliar Operacional, padrão 21	003006-6	SET - Serviço de Transportes
CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES	Analista Judiciário, padrão 08	205371-3	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
MARCIA ADRIANA DA SILVA	Analista Judiciário, padrão 08	205488-4	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

Portaria N. 0266/2012-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 7531-02.2012,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento da servidora CLÁUDIA CASSANDRA MENDES TROVÃO, cadastro 204467-6, Analista Judiciário, padrão 14, na especialidade de Assistente Social, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à zona rural do município de São Miguel do Guaporé/RO, para realização de visitas domiciliares, no dia 10/02/2012, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 0267/2012-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 7603-86.2012,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à zona rural do município de Jaru/RO, para realizar estudo social, no dia 14/02/2012, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANA PAULA MAFIA POLICARPO	Chefe de Núcleo, FG-5	205651-8	Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO
ÁTIS SOARES MUZI	Técnico Judiciário, padrão 12	203647-9	Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO

Portaria N. 0268/2012-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 7525-92.2012,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento do servidor PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS, cadastro 205604-6, Técnico Judiciário, padrão 01, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Comissariado II, FG-4, da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Alto Alegre dos Parecis/RO, para realização de visitas, rondas e fiscalizações em estabelecimentos comerciais e de diversão, no período de 25 a 26/02/2012, concedendo-lhe o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Portaria N. 0269/2012-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 7504-19.2012,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento do servidor PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS, cadastro 205604-6, Técnico Judiciário, padrão 01, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Comissariado II, FG-4, da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Parecis/RO, para realização de rondas e proceder fiscalização nos estabelecimentos comerciais e de diversão, no período de 19 a 20/02/2012, concedendo-lhe o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Portaria N. 0270/2012-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 7471-29.2012,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Cabixi/RO, para realização de acompanhamento social com visitas domiciliares, no dia 24/02/2012, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO DE ASSIS MARQUES FERREIRA	Analista Judiciário, padrão 16	204017-4	Núcleo Psicossocial da Comarca de Colorado do Oeste/RO
LEORI ANTÔNIO BREITENBACH	Auxiliar Operacional, padrão 09	204003-4	Administração do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO

Portaria N. 0271/2012-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 7470-44.2012,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à zona rural do município de Ji-Paraná/RO, para realização de visita domiciliar, no dia 09/02/2012, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CLÁUDIA DE FÁTIMA MENDES NUNES BARBOSA	Analista Judiciário, padrão 18	203939-7	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO
JORGE WELINGTON BATISTA DO NASCIMENTO MACHADO	Auxiliar Operacional, padrão 07	204330-0	Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO

Portaria N. 0272/2012-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 7468-74.2012,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento das servidoras abaixo relacionadas, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Itapuã do Oeste/RO, para realização de visita domiciliar, no dia 28/02/2012, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANA CRISTINA GULELMO STAUT	Analista Judiciário, padrão 08	205349-7	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
ELISANGELA SOUZA MAMEDES	Analista Judiciário, padrão 08	205424-8	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

Portaria N. 0273/2012-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 7616-85.2012,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Campo Novo de Rondônia/RO, para realizar acompanhamento de menores que encontram-se acolhidos no Abrigo Municipal, no dia 09/02/2012, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCO RICARDI DA SILVA	Chefe de Serviço de Comissariado II, FG-4	204404-8	Serviço de Comissariado da Comarca de Buritis/RO
JUSSARA CARDOSO	Analista Judiciário, padrão 08	205485-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO

Portaria N. 0274/2012-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 7592-57.2012,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à zona rural do município de Jaru/RO, para realizar estudo social, no dia 03/02/2012, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANA PAULA MAFIA POLICARPO	Chefe de Núcleo, FG-5	205651-8	Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO
ÁTIS SOARES MUZI	Técnico Judiciário, padrão 12	203647-9	Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO

Portaria N. 0275/2012-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 7587-35.2012,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à zona rural do município de Jaru/RO, para realizar estudo social, no dia 07/02/2012, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANA PAULA MAFIA POLICARPO	Chefe de Núcleo, FG-5	205651-8	Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO
CARLOS ANTÔNIO BEZERRA	Auxiliar Operacional, padrão 21	003299-9	Serviço de Comissariado de Jaru

Portaria N. 0276/2012-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 7552-75.2012,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Chupinguaia/RO, para realização de visita domiciliar e elaboração de relatório social, no dia 17/02/2012, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
IZABEL COSTA NOGUEIRA	Analista Judiciário, padrão 17	203923-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Vilhena/RO
JOÃO GALDINO NETO	Auxiliar Operacional, padrão 21	003824-5	Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO

Portaria N. 0277/2012-SA

R E S O L V E:

I - CONVOCAR a estudante abaixo relacionada, como Estagiária deste Órgão, por ter atendido às exigências e formalidades contidas no Regulamento do Exame de Seleção para Estagiário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – EDITAL N.º 002/2011-PJRO, publicado no Diário da Justiça n. 176, de 22/09/2011.

II - A candidata aprovada no referido exame deve apresentar a documentação exigida para admissão, conforme item 10 do edital, nas respectivas comarcas, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação desta portaria no Diário da Justiça.

III - O não cumprimento desta obrigação implicará na automática desistência e conseqüente convocação dos próximos candidatos aprovados.

NOME	CURSO	COMARCA	CLASSIF.
ANA CAROLINA GOUVEIA CARDOSO	JORNALISMO	PORTO VELHO	2º

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2012.

JOSÉ MIGUEL DE LIMA
Secretário Administrativo

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO Nº 003/2012 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 007/2010

1 – CONTRATADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

2 - PROCESSO: 0311/0017/2012

3 - OBJETO: Prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços n. 007/2010 pelo período de 12 (doze) meses com supressão de 12,27% do valor total do contrato, alteração de suas Cláusulas Quarta, Quinta, Sexta e Sétima do referido Contrato.

4 – VIGÊNCIA: de 01/02/2012 a 31/01/2013.

5 – VALOR: alterado de R\$ 536.976,00 para R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais)

6 – NOTA DE EMPENHO: 2012NE00119

7 – RECURSOS: FUJU Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários

8 – P. TRABALHO: 02.122.1278.2998

9 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato original.

DEF - Em: 15/02/2012

(a). Celina Pontes da Costa França

Dir.ª Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2012NE00134

1 - CONTRATADA: J. W. A. DE SOUZA

2 - PROCESSO: 0311/0138/2012

3 - OBJETO: Despesas com serviços de limpeza de fossa séptica, para atender a Divisão de Serviços Gerais – DISEG/TJRO, conforme Art. 24, II da Lei n. 8.666/93 e proposta da contratada.

4 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura (14/2/2012), até o fim do presente exercício.

5 – VALOR: R\$ 4.800,60

6 – RECURSOS: FUJU - Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 – ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39

8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2998

DEF: em 15/02/2012

(a.) Celina Pontes da Costa França

Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2012NE00074

1 - CONTRATADA: J. W. Rockenbach-ME

2 - PROCESSO: 0301/0050/2012

3 - OBJETO: Despesas com aquisição de água mineral, para atender a Comarca de Vilhena/RO, conforme Art. 24, II da Lei n. 8.666/93 e proposta da contratada.

4 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura (13/2/2012), até o fim do presente exercício.

5 – VALOR: R\$ 6.255,00

6 – RECURSOS: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7 – ELEMENTO DE DESPESA: 3390.30

8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2308

DEF: em 15/02/2012

(a.) Celina Pontes da Costa França

Diretora Depto de Economia e Finanças

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0052273-49.2011.8.22.1111

PREGÃO ELETRÔNICO 085/2011

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados, o resultado da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n. 085/2011, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (cartucho de toner e kit de manutenção para impressoras da Marca XEROX), visando atender a Divisão de Almoxarifado (ALMOX/TJRO), teve como vencedoras as seguintes empresas:

Empresa: DELIRIU'S PRONTA ENTREGA LTDA

Lote 1 – R\$ 10.999,80

Empresa: INTERDATA COMERCIO DE MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA

Lote 2 – R\$ 48.049,20

Empresa: PREFERENCIAL DISTRIBUIDORA DE ELETRO – ELETRONICOS

Lote 3 – R\$ 59.334,00

Valor total: R\$ 118.383,00 (Cento e dezoito mil e trezentos e oitenta e três reais).

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

Almício Fernandes da Silva

Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO Nº 008/2012–PGJ

Altera dispositivo da Resolução nº 009/2011-PGJ, que regulamenta o programa de avaliação de desempenho dos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão do Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 349ª Sessão Extraordinária, realizada em 09.02.2012,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 29 da Resolução nº 009/2011-PGJ que, acrescido do parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, observado o processo de avaliação de desempenho, assim como todos os fatores relacionados no art. 11 desta Resolução”.

Parágrafo único. O tempo do estágio probatório será computado para progressão, que ocorrerá tão logo se dê sua homologação, porém, sem efeitos retroativos.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2012.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 009/2012 – PGJ

Altera dispositivo da Resolução nº 002/2005-PGJ, que regulamenta a Lei nº 1.453, de 02 de fevereiro de 2005, que instituiu a “Medalha de Bons Serviços do Ministério Público do Estado de Rondônia”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a deliberação do EGRÉGIO CONSELHO DA MEDALHA DE BONS SERVIÇOS em sua 1º Sessão, realizada em 08 de fevereiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar parágrafo único ao artigo 2º, da Resolução nº 002/2005-PGJ, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. É vedada a concessão de medalha àquele que estiver respondendo processo administrativo, penal ou cível.”

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0101

14 DE FEVEREIRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

AUTORIZA o deslocamento, no interesse da Instituição, do Promotor de Justiça ÉVERSON ANTONIO PINI, cadastro nº 2117-0, ao Município de Cacoal, no dia 17 de fevereiro de 2012, a fim de representar o Procurador-Geral de Justiça em visita conjunta com o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao Hospital do Câncer São Daniel Comboni e

reunião com o Prefeito de Cacoal, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO N. 06/2009-PGJ

CONTRATANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67.

CONTRATADO: EDITORA DIÁRIO DA AMAZÔNIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 63.763.296/0001-12 e Inscrição Estadual nº. 41349-6, com sede na Avenida Calama, nº. 2666, bairro Liberdade, Porto Velho/RO.

OBJETO E VALOR: O objeto deste contrato é a prorrogação da vigência do contrato original em 12 (doze) meses, cujo objeto é o fornecimento diário de 42 (quarenta e dois) exemplares do Jornal Diário da Amazônia pelo período de 01 (um) ano. O preço anual global estimado do presente contrato é de R\$ 14.700,00 (Quatorze mil e setecentos reais), que serão pagos em 04 (quatro) parcelas mensais de R\$ 3.675,00 (três mil seiscentos e setenta e cinco reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho 03122128020020000, Elementos de Despesas nº. 339039, Notas de Empenho nº. 2012NE00241, constantes no Processo Administrativo nº. 2012001120000350.

Ratificam-se todas as demais cláusulas do termo original. E por estarem acordados, depois de lido e achado conforme o presente convênio será assinado pelos representantes das partes e na presença de testemunhas.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2012.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE

SÉRGIO LUIZ DEMONI
Diretor-Geral
CONTRATADA

PORTARIA Nº 0067

18 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2011001120012366,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a portaria nº 1530, de 22.12.2011, publicada no Diário de Justiça nº 237, de 26.12.2011, que concedeu licença-prêmio ao servidor JOSÉ PEREIRA DA SILVA, cadastro nº 4189-0, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, para constar que o período aquisitivo é de 04.05.1996 a 01.06.2001.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça - Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0074

23 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias regulamentares aos servidores relacionados, nos termos dos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, conforme discriminação abaixo:

SERVIDOR – CADASTRO - PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO FRUIÇÃO	ABONO PECUNIÁRIO
Edson de Paula Menezes – 4429-1 - 2012001120000332	19.05.2011 a 18.05.2012	12 a 31.07.2012	02 a 11.07.2012
Fernando Bento Filho – 4434-6 - 2012001120000523	18.09.2010 a 17.09.2011	01 a 20.04.2012	21 a 30.04.2012
Gracilda Bezerra Brandão – 4249-8 - 2011001120011885	31.03.2009 a 30.03.2010	02 a 21.05.2012	22 a 31.05.2012
Janaina Isbelo Melo – 4412-7 - 2012001120000470	19.09.2010 a 18.09.2011	05.03 a 03.04.2012	-
Julia Fumiko Okamoto – 4039-8 - 2011001120012152	01.04.2011 a 31.03.2012	09 a 28.04.2012	30.03 a 08.04.2012 ^a
Márcia Cristina de Souza Aragão – 4381-1 - 2012001120000204	04.12.2009 a 03.12.2010	12 a 31.03.2012	01 a 10.04.2012
Marcos Henrique M. de Oliveira – 5227-6 - 2011001120012223	06.02.2010 a 05.02.2011	02 a 21.04.2012	22.04 a 01.05.2012
Mauro César de Carvalho – 4309-5 - 2011001120012044	08.08.2010 a 07.08.2011	01 a 30.03.2012	-
Santa Celeste Rudem Laguna – 4425-7 - 2011001120012056	17.01.2011 a 16.01.2012	05 a 24.03.2012	25.03 a 03.04.2012

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça - Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0076

25 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2011001120012299,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora MARIA ROZENA ALVES, cadastro nº 4201-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para substituir o servidor AGENOR EDMILSON MORAES, cadastro nº 4202-1, Oficial de Diligências, no período de 26.12.2011 a 28.01.2012, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECOPUPPIO

Promotor de Justiça-Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0077

25 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2012001120000186,

R E S O L V E:

INTERROMPER, no interesse da Instituição, a partir de 11.01.2012, o gozo da licença-prêmio do servidor JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, cadastro nº 4168-8, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, concedida pela Portaria nº 1125, de 22.09.2011, reservando-lhe o direito de fruição do período remanescente em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça-Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0078

25 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2012001120000012,

R E S O L V E:

CONCEDER férias remanescentes à servidora AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA CABRAL BRUNO, cadastro nº 4412-5, ocupante do cargo efetivo de Analista em Psicologia, correspondentes ao período aquisitivo de 05.09.2008 a 03.05.2011, interrompidas pela Portaria nº 1310, de 11.11.2011, publicada no Diário da Justiça nº 215, de 23.11.2011, para gozo no período de 09 a 17.04.2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça-Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0079

25 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2011001120011330,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora ROSENEIDE SOARES DE OLIVEIRA, cadastro nº 4106-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, para substituir a servidora VANESSA MARIA DA SILVA MELO, cadastro nº 4407-1, Assessor Técnico, no período de 05 a 30.12.2011, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECOPUPPIO

Promotor de Justiça-Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0091

30 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2012001120000525,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada ao servidor JEFFERSON RHIDDAN QUEIROZ FREIRE, cadastro nº 4418-2, ocupante do cargo efetivo de Vigilante e do cargo comissionado de Assessor Técnico, no período de 30.01 a 03.02.2012 e 06.02.2012, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral em 20.09, 03 e 31.10.2010, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça-Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0093

30 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2011001120012050,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora DIRCE SOARES DOS SANTOS CRUZ, cadastro nº 4410-4, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, para substituir a servidora ILETE SIMIONATTO STEDILE, cadastro nº 4150-5, Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, no período de 02.01 a 07.02.2012, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça-Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0109

02 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2011001120011885,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora CIONARA TEREZINHA GALLINA BRITO, cadastro nº 4438-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para substituir a servidora GRACILDA BEZERRA BRANDÃO, cadastro nº 4249-8, Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, no período de 02 a 21.05.2012, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça-Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0110

02 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias regulamentares aos servidores relacionados, nos termos dos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, conforme discriminação abaixo:

SERVIDOR – CADASTRO - PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO FRUIÇÃO	ABONO PECUNIÁRIO
Abdias Rocha da Silva – 4328-1 - 2012001120000757	19.06.2011 a 18.06.2012	01 a 20.08.2012	21 a 30.08.2012
Adão Neves Ferraz – 4428-3 - 2012001120000378	25.02.2011 a 24.02.2012	12 a 31.03.2012	01 a 10.04.2012
Antonio Paulo da Silva – 4419-2 - 2012001120000554	13.02.2011 a 12.02.2012	20.03 a 08.04.2012	09 a 18.04.2012
Alex dos Santos Cacimiro – 4421-9 - 2011001120012387	20.03.2011 a 19.03.2012	09 a 28.04.2012	30.03 a 08.04.2012
Claudenor Dell Zotto Ritter – 4385-6 - 2012001120000673	01.04.2010 a 31.03.2011	11 a 30.04.2012	01 a 10.04.2012
Edilza da Conceição Patrício – 44075 - 2012001120000713	04.07.2010 a 03.07.2011	26.03 a 14.04.2012	15 a 24.04.2012
Eliete Maria de Sá Marques – 4038-0 - 2012001120000049	01.04.2010 a 31.03.2011	05 a 24.03.2012	25.03 a 03.04.2012
Estevam Luis Gibaldi – 4432-3 - 2012001120000023	22.07.2010 a 21.07.2011	07 a 26.03.2012	27.03 a 05.04.2012
Francisco Guimarães – 4420-5 - 2012001120000469	17.02.2011 a 16.02.2012	27.03 a 15.04.2012	17 a 26.03.2012
Izabel Maria de Melo Laborda – 4119-0 - 2012001120000243	27.04.2010 a 26.04.2011	01 a 20.06.2012	21 a 30.06.2012
Jailton de Oliveira Souza – 4438-8 - 2012001120000057	23.03.2011 a 22.03.2012	11 a 30.04.2012	01 a 10.04.2012
Jardel Ângelo Dias da Silva – 4418-3 - 2012001120000270	06.02.2011 a 05.02.2012	10 a 29.03.2012	30.03 a 08.04.2012
Jefferson Rhiddan Queiroz Freire – 4418-2 - 2012001120000388	06.02.2011 a 05.02.2012	02 a 21.04.2012	22.04 a 01.05.2012
João Ricardo da Silva – 4414-5 - 2012001120000320	24.11.2010 a 23.11.2011	13.03 a 01.04.2012	02 a 11.04.2012
Joel Jesus Landinho 4259-2 - 2012001120000767	01.07.2011 a 30.06.2012	12 a 31.08.2012	02 a 11.08.2012
José do Nascimento 4018-5 - 2012001120000844	01.04.2011 a 31.03.2012	12.06 a 01.07.2012	02 a 11.06.2012
José Jorge Pacheco Galindo – 4256-0 - 2012001120000675	22.06.2010 a 21.06.2011	13.05 a 01.06.2012	03 a 12.05.2012
Leandro Micheletti – 4404-8 - 2012001120000626	06.06.2010 a 05.06.2011	19.03 a 07.04.2012	08 a 17.04.2012
Lidiane Regina Pacheco Silva – 4429-9 - 2012001120000203	02.06.2010 a 01.06.2011	01 a 30.08.2012	-
Manoel Domingos Silva – 4242-0 - 2012001120000677	11.12.2010 a 10.12.2011	11 a 30.04.2012	01 a 10.04.2012
Maria da Paz – 4045-2 - 2012001120000653	20.02.2010 a 19.02.2011	09 a 28.04.2012	30.03 a 08.04.2012
Maria de Nazaré Passos do N. Horta – 4011-8 - 2011001120012373	01.04.2011 a 31.03.2012	12.04 a 01.05.2012	02 a 11.04.2012
Sebastião Pereira da Silva – 4175-0 - 2012001120000755	06.05.2011 a 05.05.2012	02 a 21.05.2012	22 a 31.05.2012

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça-Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0111

02 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2011001120012152,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA ARAGÃO, cadastro 4381-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para substituir a servidora JULIA FUMIKO OKAMOTO, cadastro 4039-8, Programador 3, no período de 09 a 28.04.2012, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça-Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0112

02 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no respectivo Processo nº 2012001120000134,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1531, de 22.12.2011, publicada no Diário da Justiça nº 237, de 26.12.2011, que concedeu férias à servidora ROZEANE MARIA FLORES TEMOTEO, cadastro nº 4367-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para constar que o período de fruição é de 09 a 28.04.2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça-Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0113

02 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos Processos nº 2011001120012245 e nº 2012001120000559,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR a servidora SANTA CELESTE RUDEM LAGUNA, cadastro nº 4425-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade e da função de confiança de Assessor Operacional, para substituir o servidor PAULO SÉRGIO DA SILVEIRA, cadastro nº 4345-1, Chefe da Seção de Execução Orçamentária e Financeira, no período de 05 a 18.01.2012, com ônus para a Instituição.

Art. 2º DESIGNAR a servidora referida no artigo anterior para substituir o servidor PAULO SÉRGIO DA SILVEIRA, cadastro nº 4345-1, Chefe da Seção de Execução Orçamentária e Financeira, no período de 26 a 30.12.2011, sem ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça-Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0114

25 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no respectivo Processo nº 2012001120000412,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1324, de 16.11.2011, publicada no Diário da Justiça nº 216, de 24.11.2011, que concedeu férias ao servidor WALDINEY FARIAS BRAGA, cadastro nº 5221-7, ocupante do cargo comissionado de Assessor Técnico, para constar que o período de fruição é de 23.01 a 11.02.2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça-Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0115

02 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos Processos,

R E S O L V E:

CONCEDER os respectivos afastamentos aos servidores e estagiária abaixo discriminados em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral:

Nome – Cadastro - Processo	Dias de serviços prestados/Declaração	Dias de dispensa
Altieres Barbosa dos Santos – 4413-7 - 2012001120000836	31.10.2010	09 e 10.02.2012
Arlindo José da Silva – 4236-6 - 2012001120000274	31.10.2010	15 e 16.01.2012
João Ricardo da Silva – 4414-5 - 2012001120000320	Treinamento, 03 e 31.10.2012	05 a 09.03.2012 e 12.03.2012
José Carlos Cunha Júnior – 4419-1 - 2012001120000903	28.09, 03.10.2010	15 a 17.02.2012
Maria F. Silva C. do Prado – 4014-2 - 2012001120000500	03.10.2010	27 e 30.01.2012
Mayara Santos Souza – 3354-7 - 2012001120000482	Eleições Gerais 2010	25 a 27.01.2012

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça-Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0116

02 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferida pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2012001120000412,

R E S O L V E:

Art. 1º INTERROMPER, a partir de 09.01.2012, o gozo das férias remanescentes do servidor WALDINEY FARIAS BRAGA, cadastro nº 5221-7, ocupante do cargo comissionado de Assessor Técnico, concedidas pela Portaria nº 1324, de 16.11.2011, publicada no Diário da Justiça nº 216, de 24.11.2011.

Art. 2º CONCEDER férias remanescentes ao servidor citado no artigo anterior, referente ao período aquisitivo de 03.11.2009 a 02.11.2010, para gozo no período 13 a 16.02.2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça-Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0117

02 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2012001120000536,

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento do Estagiário Administrativo THIAGO ROSAS DE ABREU, cadastro 3362-5, ocorrido no dia 16.01.2012, em razão de alistamento e seleção para o serviço militar, conforme inciso VI, do artigo 25, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça-Secretário-Geral

EXTRATO DA PORTARIA Nº 003/2012/1ªPJPB

PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE INVESTIGAÇÃO

MP/RO 2012001010002892

Data da instauração: 15 de fevereiro de 2012

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno

Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

Interessados: Genésio Fiel de Souza

Assunto: Apurar as circunstâncias da escusa da Eletrobrás Distribuição Rondônia em proceder à instalação de energia elétrica junto à propriedade de particular, visando resguardar os princípios da dignidade da pessoa humana e da continuidade dos serviços públicos.

MARCOS RANULFO FERREIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 008/2012/1ª PJRM

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MP/RO 2006001060008780

Data da instauração: 13 de fevereiro de 2012

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura

Promotor: Dra. Karine Ribeiro Castro Stellato

Envolvido: Prefeitura Municipal

Assunto: Averiguar o cumprimento das normas previstas no que tange a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DA RELATORA

Habeas Corpus nº [0000248-23. 2012. 8. 22. 9001](#)

Paciente: Rangel Semler Atanasio

Impetrante: Leandro Kovalhuk de Macedo

Impetrado: 2º Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO ingressa com o presente HABEAS CORPUS em favor do paciente RANGEL SEMLER ATANASIO, apontando como autoridade coatora a MM.ª Juiz de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, em razão de ter indeferido pedido de reconhecimento da prescrição, porquanto alegada antes do recebimento da denúncia.

É o RELATÓRIO. Decido.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar.

A liminar não pode ser deferida, neste momento, porque não se vê, de plano, implementada a prescrição in abstracto.

A pena cominada ao delito imputado ao paciente, previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9. 605/98, varia de 06 meses a 01 ano de detenção, e multa. Assim, ocorre a prescrição da pena em abstracto em 04 anos, de acordo com o que dispõe o art. 109, V, do Código Penal.

No caso em apreço, o fato narrado na exordial acusatória foi praticado em 17/11/2009, restando evidente não ter decorrido o lapso temporal necessário à extinção da punibilidade.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Solicite-se informações da autoridade apontada como coatora, no prazo de quarenta e oito horas, inclusive acerca dos antecedentes criminais do paciente.

Após, ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [0006944-89. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Alberto Nascimento de Jesus

Advogado: emógenes jacinto de Souza - OAB/RO nº 2821.

Autor do fato: Janeide Lopes de Cerqueira da Silva

DESPACHO: Designo audiência preliminar para o dia 22/03/2012 às 08h30. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Intime-se o patrono do querelante para apresentar o instrumento de procuração, nos moldes do art. 44 do CPP, dentro do prazo estipulado no art. 103 do CP.

Proc.: [0003674-57. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Vítima do fato: Meio Ambiente

Denunciados: Madeirão Comércio de Materiais Para Construção Ltda, José Edson Figueiredo Reis, Anderson Guimarães.

Advogado: Silvio Machado - OAB/RO nº 3355.

SENTENÇA: " VISTOS, etc. RELATÓRIO dispensado na forma da lei. Fundamentação

O Ministério Público de Rondônia ofereceu denúncia contra MADEIRÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, JOSÉ EDSON FIGUEIREDO REIS e ANDERSON GUIMARÃES, pela prática da conduta criminosa descrita no art. 46, parágrafo único, da Lei 9. 605/98, mais especificamente transportar madeira sem licença outorgada pela autoridade competente. MADEIRÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e JOSÉ EDSON FIGUEIREDO REIS Analisando detidamente os autos, verifico que o caso é de Absolução dos acusados MADEIRÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e JOSÉ EDSON FIGUEIREDO REIS, uma vez que do banco de dados probatórios registrados no bojo do processo criminal, não é possível extrair elementos seguros e convincentes para alicerçar um decreto condenatório. A prova testemunhal foi de pouca valia, vejamos: José Roberto Farias Santos (fls. 52) e Jucimary de Oliveira Araújo (fls. 63), informaram que não recordam para onde o motorista, Sr. Anderson, iria levar a madeira apreendida. Em interrogatório, José Edson Figueira Reis, representante da empresa Madeirão Comercio de Materiais para Construção Ltda. , alega que não comprou a madeira do motorista. Tomou conhecimento que o motorista Anderson iria oferecer a carga à empresa do interrogando. Afirma, ainda, que em nenhum momento teve contato com o proprietário da madeira lhe oferecendo a carga. Não sabe quem é o proprietário da carga. Deste modo, pelas provas colhidas, nota-se que falta a certeza necessária para o édito condenatório. Como cediço, um decreto condenatório não pode ser embasado em suposições, deduções ou ilações. A prova para condenação tem que ser certa e segura sem nenhum resquício para dúvidas. Não se deve condenar apenas mediante juízo de probabilidade, por maior que ele seja. Destarte, diante deste fraco conjunto probatório produzido pela acusação, entendo não haverem provas seguras para condenação. A propósito, a jurisprudência já ensina que em processo penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. O acusador deve provar a realização do fato. Portanto, cabe a prova àquele que alega, não ao que nega. Vejamos o que diz a jurisprudência sobre o tema: "O conjunto probatório nebuloso, impreciso e confuso não autoriza decreto condenatório" (TACrimSP, Julgados, 12/338). "Sem uma prova plena e eficaz, da culpabilidade do réu, não é possível reconhecer a sua responsabilidade penal" (TACrimSP, Julgados, 4/31). "Prova -

Dúvida - Absolução. No Juízo Criminal a prova a sustentar o decreto condenatório há de ser plena, segura e convincente. Onde houver dúvida, por mínima que seja, é preferível absolver o réu" (Jurisprudência Mineira, v. 131/440). "Quando a prova não responde a indagação sobre qual a versão verdadeira sobre uma imputação, se a acusatória ou a do réu, o non liquet deve subsistir" (JUTACrim 53/465). Com efeito, não se pode presumir a culpa. Ela precisa ficar provada acima de qualquer dúvida, baseada em prova concreta e indubitosa, não podendo o agente ser condenado por deduções, ilações ou presunções. Pois, como já fora dito, a condenação criminal não pode ser ditada por um juízo de probabilidade. Tem que estar escudada em elementos que convençam a culpa do acusado pelo evento de forma indiscutível. Assim, não resta outra solução senão absolver a empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e JOSÉ EDSON FIGUEIRA REIS. ANDERSON GUIMARÃES em relação ao acusado Anderson Guimarães, a quem também foi imputada a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9. 605/98 (transportar), concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de fls. 02/03, como melhor se exporá abaixo. O Termo Circunstanciado, o boletim de ocorrência (fls. 07/12) e o termo de apreensão nº 4439 (fls. 17) bastam para afastar qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, pois demonstrado que o acusado transportava 17, 280 m³ de madeira serrada de essências diversas sem a licença outorgada pela autoridade competente. A autoria delitiva, de seu turno, foi igualmente comprovada. Nesse sentido corrobora o depoimento das testemunhas José Roberto Farias Santos (fls. 52) e Jucimary de Oliveira Araújo (fls. 63), ambos policiais militares lotados no BPA, que em Juízo declararam que o réu foi abordado transportando madeira sem guia florestal. O acusado, não demonstrou o mínimo de apreço perante a justiça. Apesar de citado (fls. 48-verso), não compareceu à audiência de instrução e julgamento, razão pela qual foi-lhe decretada a revelia (fls. 51). Em sua defesa, foi alegada sua falta de conhecimento das essências transportadas. Na presente lide, entretanto, não há como se acolher o alegado pelo réu, pois, a carga transportada não tinha qualquer documentação. O réu é motorista experiente que vive de realizar fretes, portanto conhecedor, um pouco que seja, dos documentos necessários para o transporte. Não se espera aqui que o motorista seja um experto, contudo deve-se haver um mínimo de cuidado ao transportar qualquer mercadoria, principalmente as de origem vegetal. Vê-se pela certidão de antecedentes criminais do réu que ele já respondeu outros processos, todos por crimes ambientais. Portanto, incabível as alegações da defesa que ele não sabia verificar, um pouco que seja, a volumetria da carga, tampouco a documentação necessária. Pelas razões expostas, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE** procedente o pedido da denúncia de fls. 02/03 e, por consequência, absolvo a empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e JOSÉ EDSON FIGUEIRA REIS, já qualificados, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, e **CONDENO** o réu ANDERSON

GUIMARÃES, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 46, parágrafo único, da Lei 9. 605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da referida Lei. **CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA** Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual é bastante reprovável. É ele primário, pois não tem condenação anterior transitada em julgado. Sua conduta social e personalidade não restaram aclaradas. Os motivos, circunstâncias e conseqüências são inerentes ao tipo penal. Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção. Por não haver circunstâncias atenuantes ou agravantes; causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção. A conjugação da quantidade da pena aplicada, com a não-reincidência e as circunstâncias do art. 59 do CP, impõe como regime **INICIAL** de cumprimento da pena o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra "c", do Diploma Penal. Em conformidade com o art. 44, incisos I, II e III, do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 46, § 3º, do Código Penal c/c art. 8º, I, da Lei 9. 605/98), por 08 (oito) horas semanais, preferencialmente dentre aquelas afinadas com o art. 9º, da Lei 9. 605/98 (e. g. Batalhão da Polícia Ambiental), durante os 06 (seis) meses, nos termos do art. 55 do CP. O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. Condono o réu ao pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de janeiro de 2012. Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito. "

Belª Sandra Regina Gil N. Menezes
Diretora de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Escrivã: Marlene Jacinta Dinon
ENDEREÇO eletrônico: pvh1militar@tjro. jus. br

Proc.: **0001890-75. 2011. 8. 22. 0009**
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Waynivan de Freitas Alves
Advogado: Renato Massoni Domingues (OAB/SP 148147)
DESPACHO: 1 - A defesa arrolou 9 testemunhas e por isso pediu que Valdivino fosse ouvido como testemunha do juízo, uma vez que se adotou o procedimento comum ordinário (CPP), que limita o rol de testemunha a 8. Não há necessidade de incluir Valdivino como testemunha do juízo, porque a defesa arrolou

pelo menos um informante, Ianne, filha da vítima. Cediço que os informantes não são computados no número de testemunhas (art. 401, § 1º, CPP c/ 3º CPPM). 2 - Valdivino é testemunha de defesa. 3 - Intime-se as partes para, querendo, apresentarem, em 02 dias, quesitos que deverão acompanhar as precatórias. Prazo comum e em cartório. Intime-se. Publique-se. 4 - Expirado o prazo, com ou sem quesitos, depreque-se, intimando-se as partes da expedição para, querendo, acompanharem o andamento da CP e oitiva das testemunhas. Súmula 273, STJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0004957-27. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: João Alves de Aquino Neto
 Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)
 DESPACHO:

VISTOS. Defiro o pedido da Defesa, fls. 97/102. Redesigno a audiência para o dia 09 de maio de 2012, às 08h15min, a fim de interrogar o acusado. Cite-se o acusado, ENDEREÇO fls. 96v. Intime-se. Requite-se. Publique-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0064536-47. 2004. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: Sérgio Mauro da Conceição Botelho, Edney Bitencourt de Oliveira
 Advogado: Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578), Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703), José Antônio Gentil (OAB/RO 2348)
 DESPACHO:

1 - Diante da certidão de folha 243v a testemunha Célio já foi inquirida (f. 244). Portanto, incabível a substituição ou reinquirição. Assim, revogo o DESPACHO de folha 243 acerca da substituição da testemunha Nara por Célio. 2 - Homologo a desistência da testemunha Nara. 3 - Expeça-se necessário para interrogatório dos acusados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0012412-43. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Militar)
 Requerente: Claudio dos Santos Almeida
 Advogado: Maria Beatriz Imthom (OAB/RO 625)
 Requerido: Governo do Estado de Rondonia
 Advogado: Procuradoria Geral do Estado
 FINALIDADE: INTIMAR A ADVOGADA da parte autora para, querendo, impugnar a contestação.

Proc.: [0001229-75. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: João Carlos Almeida Soeiro
 Advogado: Karla Divina Perilo (OAB/RO 4482)
 FINALIDADE: DAR CIÊNCIA À DEFESA de que foi expedida CARTA Precatória para Comarca de Ji-Paraná-RO, para inquirir as testemunhas Waldemar e Elias.

Marlene Jacinta Dinon
 Escrivã Judicial

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
 Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO eletrônico:

pvh1toxico@tjro.jus.br

Proc.: [0012552-77. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alyssandro Almeida Fernandes Paraguassu, Adriana Ádila de Oliveira, Ane Caroline Milhomens de Oliveira
 CITAÇÃO DE:

1) ANE CAROLINE MILHOMENS DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 27/08/1984, em Fortaleza/CE, filha de Maria de Fátima de Oliveira Milhomens e Wilson Barros Milhomens, residente e domiciliada na Rua Manoel Laurentino de Souza, nº 1588, telefone: 9231-7466, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho/RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado do recebimento da denúncia contra ele imputado, bem como INTIMÁ-LO a comparecer em Audiência designada para o dia 15/03/2012 às 11h30min. Porto Velho. Dr. Glodner Luiz Pauletto/Juiz de Direito.

DESPACHO: “. . . Considerando que a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do CPP e nenhuma das hipóteses do artigo 43 do CPP ocorre nos presentes autos, RECEBO a presente Denúncia. DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que o(s) réu(s) será(ão) interrogado(s) e ouvidas as testemunhas das partes. (. . .).”

PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: “No dia 04 de outubro de 2011, por volta das 19: 30 horas, após investigacoes, policiaes chegaram a informacao de que o denunciado realizaria uma entrega de entorpecente nas imediacoes da Rua Rio de Janeiro com Eduardo Lima e Silva, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade e Comarca, sendo que, em razao desta informacao, se dirigiram ate o local e, em la chegando, avistaram Alyssandro em uma motocicleta, o qual foi abordado e, ao realizarem revista pessoal, lograram exito em encontrar, em suas vestes, 05 (cinco) tabletetes de maconha, consoante auto de apresentacao e apreensao de fls. 27/28 e laudo toxicologico definitivo de fls. 52/53, que o mesmo trazia consigo, sem autorizacao legal, visando a comercializacao e o uso proprio. Prosseguindo com as diligencias, os policiaes se deslocaram ate a residencia de Alyssandro e, em la chegando, conversaram com a denunciada Adriana, que e sua esposa, a qual informou que os demais entorpecentes que estavam na residencia haviam sido colocados dentro de uma bolsa e retirados pela acusada Ane, sendo que, ao realizarem contato com esta, ela retornou ate o local juntamente com a referida bolsa, tendo sido localizadas, em seu interior, mais 10 (dez) porcoes de maconha, consoante auto e laudo supracitados, que os denunciados tinham em deposito, sem autorizagao legal, visando a comercializacao e o uso proprio, com consciencia e vontade de colaborar na obra criminosa uns dos outros, razao pela qual foi dada voz de prisao aos acusados Alyssandro e Adriana na fiagrancia delitiva. Foi apreendida, ainda, na posse de Alyssandro, a quantia de R\$272, 00 (duzentos e setenta e

dois reais), em especie, proveniente da venda de entorpecentes, consoante auto supracitado. Diante do exposto, incidiram os denunciados nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei 11. 343/06, na forma do artigo 29, do Código Penal, razão pela qual postulamos a notificação dos mesmos para responderem a ação penal, no prazo legal. Oferecidas estas, pleiteamos o recebimento da denúncia com a . . consequente citação e designação de audiência de instrução e julgamento, ao final da qual, requeremos a prolação de sentença condenatória. “Ad summam”, postulamos a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, bem como a decretação da perda dos bens de valor econômico apreendidos, relacionados ao tráfico de drogas. ”

Proc.: [0010937-86. 2010. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Edson Barbosa Régis

Advogado: Walmir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO)

DESPACHO:

ADVOGADO(S): WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB/RO 1500

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) do seguinte

DESPACHO: VISTOS. Recebo o apelo de fls. 129 e de fls. 127, verso. As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0007203-93. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Cleber Valerio Pontes Dacal, Dirceu Aguiar Duarte

DESPACHO:

ADVOGADO(A): MARCEL REIS FERNANDES OAB/RO 4940

FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) do seguinte

DESPACHO: VISTOS. Recebo o apelo de fls. 140, verso e fls. 138. Vistas à defensoria para razões do réu Cleber Valerio Pontes Dacal. Após, remessa ao Tribunal de Justiça. As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0014242-44. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Daniel Farias de Lima

SENTENÇA:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0014242-44. 2011. 8. 22. 0501

Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Daniel Farias de Lima

Adv.: Sérgio Carlos Rodrigues dos Santos OAB/RO 317-B Joil Dias de Freitas OAB/RO 83-B

FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), da parte dispositiva da SENTENÇA. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar DANIEL FARIAS DE LIMA pela prática do crime previsto no art. 33, c/c

art. 40, VI, ambos da Lei 11. 343/06. Passo a dosar a pena. (. . .). Torno a pena definitiva, em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 411 (quatrocentos e onze) dias-multa, a qual, depois de liquidado, perfaz o valor de R\$ 7. 466, 00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da condenação, na forma do art. 50, do Código Penal, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recomendo o réu no estabelecimento prisional em que se encontra, (. . .). ”

Proc.: [0011706-60. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Euceny Silva de Oliveira

DESPACHO:

ADVOGADO(S): VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB/RO 1983

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(a) do seguinte

DESPACHO: VISTOS. Recebo os apelos de fls. 69. Juntadas as razões e contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0009103-14. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Navarone Batista de Souza, Elaine Priscila dos Santos Neves

DESPACHO:

ADVOGADO(A): GILVANE VELOSO MARINHO OAB/RO 2139

FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) do seguinte

DESPACHO: VISTOS. Recebo o apelo de fls, 103, verso e de fls. 105. As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0004365-80. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Vilma Agoute Reis, Edivaldo Gonçalves Lima

DESPACHO:

ADVOGADO(A(S): ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB/RO 1847 JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB/RO 1909

FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do seguinte

DESPACHO: VISTOS. Recebo o apelo de fls. 109 e de fls. 110, verso. Vistas para razões de Vilma Agonte Reis. As razões do réu Edivaldo Gonçalves Lima e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0013585-05. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Rogério Silva da Costa

DESPACHO:

Condenado: Rogério Silva da Costa

ADV.: ROBERTO EGMAR RAMOS OAB/MS 4679

FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO DO SEGUINTE

DESPACHO. VISTOS. Recebo os apelos de fls. 131 verso.

Juntadas as razões e contra-razões, encaminhem-se os autos

ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação

do recurso, com as homenagens de estilo. VISTA PARA AS

RAZÕES. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de

2012. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0001310-87. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Danilo Maia Duarte

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

DECISÃO:

Intimar a Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO

1983) da seguinte DECISÃO: "Diante do exposto, INDEFIRO o

pleito. Intime-se. Transitado em julgado a DECISÃO, arquivem-

se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.

Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito"

Proc.: 0001352-39. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Priscila Xavier Pinheiro

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele

Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

Intimar a Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

da seguinte DECISÃO: "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito.

Intime-se. Transitado em julgado a DECISÃO, arquivem-se.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Glodner

Luiz Pauletto Juiz de Direito"

Proc.: 0011081-26. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Marcos Batista de Souza, Fabrício Ferreira das

Chagas

DESPACHO:

ADVOGADO(A): JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA

LIMA OAB/RO 1297FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a)

do seguinte DESPACHO: VISTOS. Recebo o apelo de fls. 119

e de fls. 112, 117 e 128. As razões e contra-razões de recurso

deverão ser apresentadas na instância superior no momento

oportuno. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de

Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as

homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de

fevereiro de 2012. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0014246-81. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Valteir de Souza da Silva

SENTENÇA:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0014246-81. 2011. 8. 22. 0501

Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Valteir de Souza da Silva

Adv.: Giuliano de Toledo Viecili OAB/RO 2396

FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), da parte dispositiva da SENTENÇA. "... Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO VALTEIR DE SOUZA DA SILVA, já qualificado, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11. 343/06. Passo a dosar as penas. (...)Na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 420 dias-multa, perfazendo um total de R\$ 7. 627, 00, pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei 8. 072/90, com a nova redação dada pela Lei 11. 464/07, pois cometeu crime assemelhado a hediondo. Inviável a substituição ou suspensão da pena em razão da natureza do crime e também em razão da qualidade da droga vendida pelo réu, indicativo de que aquelas medidas não são socialmente recomendáveis. Além da expressa vedação pela lei de tóxicos. (...)."

Proc.: 0001181-82. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Jenoeil Vieira Verona

Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)

FINALIDADE:

Intimar o advogado para acostar ao presente pedido, cópia

integral do inquérito policial ou do processo crime no qual o

bem pleiteado foi apreendido, para que o MP se manifeste.

Alexandre Marcel Silva

Escrivão em Substituição

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0002079-32. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Iramildo Caetano Barreto Ou Iranildo Caetano

Barreto

SENTENÇA:

DO DISPOSITIVO ISTO POSTO e considerando tudo mais

que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia

para CONDENAR o réu IRAMILDO CAETANO BARRETO

como incurso no art. 129, §9º (1º fato), e art. 147 (3º fato), na

forma do art. 69, todos do Código Penal. Passo à dosagem

das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal

e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu,

reputo decisivas para a dosagem da pena. É alto o grau de

culpabilidade, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de

seus atos. O réu possui maus antecedentes criminais, além de

ser reincidente. A conduta social e a personalidade voltadas

à delinquência. As circunstâncias e motivos são normais para

o tipo. As consequências do crime são inerentes ao delito. O

comportamento da vítima em nada contribuiu para o resultado. Passo à dosagem das penas. Para o crime de lesão corporal (1º fato): fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) meses de detenção, a qual aumento em 20 (vinte) dias por força da reincidência, restando uma pena fixada em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. Deixei de considerar a confissão em razão da agravante da reincidência ser preponderante (art. 67 do CP). Para o crime de ameaça (3º fato): fixo-lhe a pena base em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, a qual aumento em 07 (sete) dias por força da reincidência, restando uma pena fixada em 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. Deixei de considerar a confissão em razão da agravante da reincidência ser preponderante (art. 67 do CP). . Do concurso materialAs penas somadas perfazem: 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de detenção. Estabeleço o regime semiaberto, com base no art. 33, § 2º, ?b? e ?c?, do CP. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Deixo de aplicar os benefícios dos arts. 44 e 77 do CP em razão da reincidência. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Cumpridas as DELIBERAÇÕES supra, arquivem-se os autos. Isento de custas (Lei Estadual nº 301/90). P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0011578-40. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Williams de Souza Machado

Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (RO 823):

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 15/02/2012

Processo/MANDADO: 0011578-40. 2011. 8. 22. 0501

Ref. Ao IPL: 1923/2011-PP

Classe: Inquérito Policial

Autor: Ministerio Publico de Rondonia

Reu: WILLIAMS DE SOUZA MACHADO

Adv.: Dr. JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS (OAB/RO 823)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado da Audiência no dia 15/03/2012, às 08: 00 horas.

Porto Velho/RO, 15/02/2012.

GLEIDSON TAKAHASHI SANTANA

Chefe de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, Av. Rogério Weber, 1928, Sala 50 - Centro, Porto Velho-RO. CEP: 76801-030 -

Fone: (069) 3217-1212. Sugestões ou reclamações, podem ser feitas pessoalmente, via telefone ou ENDEREÇO eletrônico:

pvh1transito@tj. ro. gov. br - FLF

Antonio Leal Alves

Escrivão Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juíz de Direito: Enio Salvador Vaz

Escrivã Judicial: Rosângela Bezerra Gomes

ENDEREÇO eletrônico: pvh1juri@tj. ro. gov. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 dias

Proc.: 0106462-76. 2002. 8. 22. 0501

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenados: Denival Parintintin, brasileiro, solteiro, balconista, filho de Sebastião Parintintin e de Betriz Tora; e José Erivelton Mariano Carril, brasileiro, solteiro, balconista, filho de Santiago dos Santos Carril e de Helena Mariana da Silva.

FINALIDADE: Intimar os acusados da SENTENÇA condenatória abaixo:

SENTENÇA:

VISTOS. Consta dos autos que no dia 13 de outubro de 2002, por volta das duas horas, na rua Euclides da Cunha, bairro Baixa União, no bar CAPRICHOS, nesta capital, a vítima ALECSANDRO DE SOUZA CABRAL, faleceu em consequência de ter recebido ferimentos, conforme descrito no laudo de exame tanatoscópico de fls. 38/42. Nesta data, os acusados, PARINTINTIN e JOSÉ ERIVELTON MARIANO CARRIL, identificados e qualificados nos autos, foram submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso II, c/c 29, ambos do Código Penal, atribuindo-se-lhe terem concorrido para morte da vítima. Reunidos em sala secreta, os senhores Jurados decidiram, por maioria, que o acusado DENIVAL cometeu o crime de homicídio qualificado, rejeitando as teses alternativas de legítima defesa de terceiro, homicídio privilegiado e exclusão da qualificadora. Decidiram, ainda, que o acusado JOSÉ ERIVELTON concorreu para o crime de homicídio qualificado, rejeitando a tese de negativa de autoria. Fiel à soberania do e. Tribunal Popular, DECLARO os acusados CONDENADOS como incurso nas sanções do art. , § 2º, inciso II, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Cabe, pois, ao Juiz Presidente fixar a pena, observadas as balizas do art. 59 e o critério de cálculo previsto no art. 68, do mesmo Código. Da pena de DENIVAL. O dolo do acusado foi acentuado e retratado pela reiteração de golpes desferidos contra a vítima, infligindo sofrimento desnecessário, porquanto fixo a pena-base em quatorze anos de reclusão. Reduzo seis meses pela atenuante da confissão espontânea. Após o recálculo, torno definitiva a pena em TREZE ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida no regime INICIAL fechado. Da pena de JOSÉ ERIVELTON. Fixo a pena-base em DOZE ANOS DE RECLUSÃO, tornando definitiva nesse patamar, ausentes causas ou circunstâncias modificadoras. O acusado cumprirá a pena no regime INICIAL fechado. Transitada em julgado, tomem-se as seguintes providências: a) inscreva-se o nome dos acusados no livro rol dos culpados; b) expeça-se MANDADO de prisão, decorrente da condenação; c) façam-se as anotações e comunicações devidas. Isentos os acusados do pagamento das custas, por presunção de pobreza, uma vez que foram assistidos pela Defensoria Pública. Registre-se de

imediatamente. Lida em plenário às portas abertas, com efeito de publicação e intimação das partes presentes. Intimem-se os acusados por meio de edital. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2010. Enio Salvador Vaz Juiz de Direito Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012.

Rosângela Bezerra Gomes
Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra M^a L. Cantanhêde de Vasconcellos
ENDEREÇO eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0005638-02. 2008. 8. 22. 0501:
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Cleyton Martins Leite
Advogado: Aristides César Pires Neto (OAB/RO 4713)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para os fins descritos no art. 422 do CPP, no prazo legal.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2012
Sandra Maria L. C. de Vasconcellos
Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0011522-07. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Rafael Ribeiro dos Santos
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
SENTENÇA:
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS às penas no art. 157, § 2º, I e II, do CP, e art. 244-B, do ECA, na forma do art. 70, do CP. RAFAEL é primário, não registra antecedentes, sua culpabilidade foi inerente ao delito praticado e de sua conduta não houve maiores consequências, por estas razões, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Verifico a ocorrência da atenuante de menoridade relativa, no entanto, deixo de aplicá-la em razão da pena já ter sido fixada no mínimo legal. Pelo roubo ter sido praticado em concurso de pessoas e com emprego de arma, aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Verifico que o crime de corrupção de menor foi praticado em concurso formal com o roubo, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20

(vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal (R\$ 21, 00). Por não haver outras circunstâncias a considerar, torno esta pena em definitiva. Fixo o regime semiaberto o início do cumprimento da pena. Ofício para remoção de RAFAEL ao regime prisional fixado, podendo ele ser transferido, caso não esteja em regime mais rigoroso por outro motivo. Encaminhe-se a arma de fogo e munições apreendidas ao Exército Nacional para destruição. Certifique-se o estado dos demais bens que continuam apreendidos. Estando eles em condições de uso, restitua-os aos seus proprietários. Não estando eles em condições de uso, destrua-os. Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se as comunicações e anotações de praxe, expeça-se guia de execução e archive-se. Custas pelo condenado. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239
Juiz de Direito: João Batista Chagas dos Santos
Diretor de Cartório: José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Proc.: 0071129-40. 2004. 8. 22. 0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado: Piu Piu Comercio Confeccoes de Calcados Ltda, Maria Nazare das Neves Moura
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira de Oliveira (OAB/RO 1959), Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)
DECISÃO:
VISTOS e etc. Executado pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, MARIA DE NAZARÉ DAS NEVES MOURA peticionou, fls. 22/26, alegando que o valor penhorado, pelo sistema BACENJUD refere-se a valor depositado em conta poupança, estando entre os bens impenhoráveis. A penhora on line foi efetivada conforme documento de fls. 19/21, sendo que com o petítório de fls. 22/26, a executada demonstrou que efetivamente o dinheiro penhorado refere-se a depósito em conta poupança, fls. 34, sendo, nesse caso, atingido pela impenhorabilidade elencada no inciso X do artigo 649 do CPC. O artigo 649, X do CPC estabelece a impenhorabilidade do montante de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança de forma peremptória, presumindo que esta cifra represente um valor indispensável a assegurar a eficácia do princípio da dignidade humana, resguardando um mínimo existencial ao pequeno poupador. Dessa forma, cumpre ao magistrado, quando da indicação de bens à penhora

pelo credor, observar a natureza dos bens que ali estão sendo indicados e, mesmo que não estejam elencados nos artigos 649 e 650, vedar a penhora sobre os que representam o mínimo necessário à sobrevivência digna do executado, que, conforme a natureza do interesse protegido, poderá renunciar ao benefício, instituindo uma penhora posterior e válida sobre os mesmos bens. A alegação de que a lei fiscal estabelece as prioridades de bens a serem penhorados não prospera nesta seara, pois referem-se a normas cogentes, destinadas a dar efetividade a princípios supra-constitucionais, tal como o da dignidade humana. Assim sendo, defiro o requerido às fls. 22/26 e determino a imediata liberação do valor bloqueado das quantias depositadas nas contas bancárias titularizadas pela executado MARIA DE NAZARÉ DAS NEVES MOURA. Prossiga-se com a execução fiscal. Manifeste-se o exequente, requerendo o que for direito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0022356-17. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Ana Lucia Malta Beleza

Advogado: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

VISTOS, Digam as partes se tem mais provas à produzir, justificando sua necessidade. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0021983-83. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: João Gonçalves Pinto

Advogado: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816), Marcos Metchko (RO 1482), Marcos Araujo (846 RO)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Digam as partes se tem mais provas à produzir, justificando sua necessidade. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0008003-69. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Kleber Soares da Silva

Advogado: Clara Eloisia Santana Valle (OAB/MG 30366), Héliida Mendes Gama (OAB/MG 15666E)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

VISTOS e etc. Trata-se de embargos à execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Kleber Sores da Silva. Embora o art. 737 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos embargos do devedor à segurança do juízo, tenha sido revogado com o advento da Lei nº 11. 382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem às execuções fiscais, considerando que deve prevalecer a lei especial - LEF, nº 6. 830/80. É este o entendimento jurisprudencial. Veja-se: EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO - REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. - Regendo-se as execuções fiscais por lei própria, inaplicável as novas regras do Código de Processo Civil, em decorrência do

princípio da especialidade. - Em execução fiscal, não se admite o processamento dos embargos do devedor sem a efetivação da penhora. (Número do processo: 1. 0024. 07. 446959-4/001/ Relator: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES/Relator do Acórdão: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES/Data do Julgamento: 27/11/2007/Data da Publicação: 04/03/2008). Deflui-se, portanto, que a efetivação da garantia da execução configura conditiosinequanonao processamento dos embargos à execução, em se tratando de execução fiscal, objeto da mencionada Lei nº 6. 830/80. No caso dos autos, verifica-se que embargos à execução não estão garantidos, conforme certificado pelo escrivão judicial às fls. 18. Assim, se o juízo não está garantido, não há falar-se em conhecimento dos embargos à execução fiscal por falta de pressuposto de admissibilidade, a garantia do juízo de execução. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, retomando a execução o seu curso. Custas e honorários indevidos. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se estes. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0022393-44. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Francisco Ferreira & Cia Ltda, Wladimir Rodrigues Francisco

Advogado: Maxwell Ladir Vieira (OAB/MG 88623), Ricardo Franco Santos (OABA/MG 88926), Maxwell Ladir Vieira (OAB/MG 88623), Ricardo Franco Santos (OABA/MG 88926)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

VISTOS e etc. Trata-se de embargos à execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Francisco Ferreira & Cia. Ltda. e outros. Embora o art. 737 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos embargos do devedor à segurança do juízo, tenha sido revogado com o advento da Lei nº 11. 382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem às execuções fiscais, considerando que deve prevalecer a lei especial - LEF, nº 6. 830/80. É este o entendimento jurisprudencial. Veja-se: EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO - REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. - Regendo-se as execuções fiscais por lei própria, inaplicável as novas regras do Código de Processo Civil, em decorrência do princípio da especialidade. - Em execução fiscal, não se admite o processamento dos embargos do devedor sem a efetivação da penhora. (Número do processo: 1. 0024. 07. 446959-4/001/ Relator: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES/Relator do Acórdão: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES/Data do Julgamento: 27/11/2007/Data da Publicação: 04/03/2008). Deflui-se, portanto, que a efetivação da garantia da execução configura conditiosinequanonao processamento dos embargos à execução, em se tratando de execução fiscal, objeto da mencionada Lei nº 6. 830/80. No caso dos autos, verifica-se que embargos à execução não estão garantidos, conforme certificado pelo escrivão judicial às fls. 21. Assim, se o juízo não está garantido, não há falar-se em conhecimento dos embargos à execução fiscal por falta de pressuposto de admissibilidade, a garantia do juízo de execução. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, retomando a execução o seu curso. Custas e honorários indevidos. Após o trânsito em julgado

desta DECISÃO, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se estes. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002516-84. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Alberi Antônio Rodrigues Junior

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Requerido: Marcelo Soares Rodrigues

DESPACHO:

Revogo o DESPACHO anterior. Designo audiência de oitiva para o dia 13/03/2012, às 9h00min. Expeça-se o necessário. Publique-se. Informe-se ao juízo deprecante. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002521-09. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: José Batista da Silva

DESPACHO:

Revogo o DESPACHO anterior. Designo audiência de oitiva para o dia 06/03/2012, às 9h50min. Expeça-se o necessário. Publique-se. Informe-se ao juízo deprecante. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0109121-64. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: ()

Requerido: A. Jose da Silva

SENTENÇA:

VISTOS e etc. Tratam os presentes autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia. Nota-se flagrante ausência de interesse de agir, pois o valor pretendido nem mesmo basta para saldar custos com a movimentação do aparato judicial, destacando-se mão-de-obra e material, aí consideradas também as diligências de Oficiais de Justiça, publicação de editais e outros atos pertinentes. É preciso endereçar os esforços para as execuções que efetivamente suportem custas e despesas, estando na razão direta do interesse público, este pautando a máquina judiciária. A bem do interesse público, há que se alijar as execuções níquentas. As administrações federais, estaduais e municipais têm estabelecido valores mínimos para abonar inexecuções. São incontáveis os julgados que mantêm a extinção em casos semelhantes, deles citando o RE 235241/SP, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse de agir. Recurso não provido. (DJ de 15. 10. 99, Segunda Turma do egrégio STF). Na mesma data foram enquadrados outros trinta recursos extraordinários, recebendo idêntica apreciação. Assim, julgo extinto o presente processo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001410-87. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Rosângela Cipriano dos Santos

Advogado: Vivian dos Santos Fonseca (OAB/RO 1741)

Requerido: Renato Coutinho dos Santos Junior

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733)

DESPACHO:

Designo audiência de oitiva para o dia 13/03/2012, às 10h00min. Expeça-se o necessário. Publique-se. Informe-se ao juízo deprecante. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002316-77. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Sebastião Rodrigues Amorim

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF

DESPACHO:

Revogo DESPACHO anterior. Designo audiência de oitiva para o dia 13/03/2012, às 9h40min. Expeça-se o necessário. Publique-se. Informe-se ao juízo deprecante. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002514-17. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Transporte e Veiculos Paulo Ltda

Advogado: Airton Berner (15251)

Requerido: Lupicio Costa

Advogado: João Vladimir Viland Policeno (37. 507), Candice Helena Machado Bertin Policeno (52. 845)

DESPACHO:

Revogo o DESPACHO anterior. Designo audiência de oitiva para o dia 13/03/2012, às 9h20min. Expeça-se o necessário. Publique-se. Informe-se ao juízo deprecante. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: [0112100-24. 2005. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Rondotur Viagens e Turismo Ltda, Eliana Socorro Almeida da Costa

Advogado: Daniel Puga - OAB/GO 21. 324

FINALIDADE: Intimação do DESPACHO de fl. 51: "O credor não aceitou os bens nomeados à penhora (fls. 15/45), que fica indeferida, pelas razões que acolho. Manifesta-se o executado, no prazo de 5 dias. Após conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012. Amauri Lemes - Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: [0064220-36. 2005. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Raimunda Holanda de Carvalho
 Advogada: Regina Celia Santos Terra Cruz - OAB/RO 1. 100
 FINALIDADE: Intimação do DESPACHO fl. 54: "Manifeste-se o executado quanto a petição às fls. 52, no prazo de 5 dias. Requerendo o que achar de direito. Após conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012. Amauri Lemes - Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório".

Proc.: [0002022-69.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Santa Maria Fundo Assit. a Saude s/c Ltda, Rafael Bariani Filho, Thami Regina Valente Aguiar Bariani

Advogado: Samuel dos Santos Júnior - OAB/RO 1. 238.

FINALIDADE: Intimação do DESPACHO de fl. 24: "Defiro a carga dos autos, requerida à fls. 14. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012. Amauri Lemes - Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório".

Proc.: [0000453-48.2010.8.22.0101](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/a

Advogado: Fernando Aparecido Soltovski - OAB/RO 3. 478

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da SENTENÇA fl. 25/26: ". . . Isto posto, julgo procedente a exceção de pré-executividade, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, para declarar o pagamento do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 628/2010, fls. 3, com julgamento de MÉRITO, e declarar extinto o processo executivo. Condeno o excepto nas custas e honorários, em 5% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se. PRI. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de janeiro de 2012. Amauri Lemes - Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório".

Proc.: [0000598-70.2011.8.22.0101](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: Rosangela de Castro Carvalho

Advogado: Manoel Santana Carvalho de Andrade - OAB/RO 4. 941 e OAB/AL 4. 756

FINALIDADE: Intimação do DESPACHO de fl. 84: "Intime-se a autora para que, acompanhada de duas testemunhas, compareça ao Cartório deste Juízo, no prazo de 15 dias, a fim de prestar declarações quanto aos fatos narrados na exordial. Expeça-se o necessário. Com o cumprimento, nova vista ao Ministério Público para manifestação. Após, tornem conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012. Amauri Lemes - Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório".

Proc.: [0000556-21.2011.8.22.0101](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Representante: Caio Lucas Brito de Figueiredo, Gabriel Loyola de Figueiredo

Advogado: Gabriel Loyola de Figueiredo - OAB/RO 4. 468

FINALIDADE: Intimação da DECISÃO de fl. 40: "Observa-se erro material na SENTENÇA em referência, uma vez que constou no DISPOSITIVO a retificação no assento de nascimento do autor, com relação ao nome do genitor como sendo Gabriel Goyola de Figueiredo, quando o correto é Gabriel Loyola de

Figueiredo. Assim, declaro a SENTENÇA de fls. 35/36 por erro material, devendo constar no seu DISPOSITIVO (. . .) Leia-se: passe a constar o nome correto de seu genitor, ou seja, Gabriel Loyola de Figueiredo, permanecendo os demais dados inalterados. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012. Amauri Lemes - Juiz de Direito.

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório".

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tjro.jus.br

JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA

DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Proc.: [1006099-40.2011.8.22.0601](#)

AA: LENIR MARIA CAMILLO SANTOS

ADV: OAB / CADASTRO: 4400-RO LAÉRCIO JOSÉ TOMASI

REQ: Banco Citicard S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 4571-RO Karina de Almeida Batistuci
 SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE da dívida referida na declaração da Serasa (movimento 1. 1/PROJUDI) e do SPC (movimento 1. 1/PROJUDI), bem como para CONDENAR o RÉU a PAGAR à AUTORA o valor de R\$ 24. 880, 00 (vinte e quatro mil e oitocentos e oitenta reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida, para o fim de determinar a exclusão do nome da autora junto ao SPC e à Serasa, com relação à referida dívida, sob pena de multa diária que mantenho em R\$ 200, 00 (duzentos reais). Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o réu efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. Porto Velho/RO, 07/02/2012. Juiz de Direito Arlen José Silva de Souza.

Proc.: [1005263-67.2011.8.22.0601](#)

AA: Ernesto Pinheiro de Lima

ADV: OAB / CADASTRO: 3609-RO Nádia Alves da Silva

REQ: Banco Itaucard S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 3530-RO Flávia Volpi Otake

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9. 099/95 c/c art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9. 099/95. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 08/02/2012. Juiz de Direito Arlen José Silva de Souza.

Proc.: [1006046-59.2011.8.22.0601](#)

AA: ALIANDRA DEMETRIO PANIZZI

ADV: OAB / CADASTRO: 2188-RO Josyleia Silva dos Santos Melo

REQ: Santander Cartões

ADV: OAB / CADASTRO: 846-RO Marcos Antônio Araújo dos Santos

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido INICIAL e DECLARO inexistente o débito apontado no valor de R\$ 2.375,03 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais e três centavos), assim como CONDENO o réu ao pagamento de indenização, a título de dano moral, na quantia de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta reais), atualizados monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o réu efetuar o pagamento da condenação na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 08/02/2012. Juiz de Direito Arlen José Silva de Souza.

Proc.: [1003342-73.2011.8.22.0601](#)

AA: Sonia Maria Nunes Santana

ADV: OAB / CADASTRO: 1994-RO Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos

REQ: Rondonorte Transportes e Turismo Ltda

ADV: OAB / CADASTRO: 1528-RO Valéria Maria Vieira Pinheiro

OAB / CADASTRO: 1529-RO JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO
FINALIDADE: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J do CPC, e requerer o que entender de direito. Porto Velho/RO, 15/02/2012.

Proc.: [1005890-71.2011.8.22.0601](#)

AA: Fertisol Comercial de Maquinas e Equipamentos Ltda

ADV: OAB / CADASTRO: 3672-RO Rafael Oliveira Claros

REQ: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADV: OAB / CADASTRO: 4571-RO Karina de Almeida Batistuci

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, § 1º, c/c art. 51, II, ambos da Lei nº. 9.099/95 e art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, proceda-se a baixa definitiva do processo. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intime-se. Porto Velho/RO, 08/02/2012. Juiz de Direito Arlen José Silva de Souza.

Proc.: [1005710-55.2011.8.22.0601](#)

AA: Aldenira Tavares dos Santos

ADV: OAB / CADASTRO: 1909-RO José Maria de Souza Rodrigues

REQ: Banco Panamericano S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 3511-RO Manuela Gsellmann da Costa

OAB / CADASTRO: 66.416-SP Cloris Garcia Toffoli

OAB / CADASTRO: 85.115-SP Oswaldo de Oliveira Junior

SENTENÇA: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, para CONDENAR o réu BANCO PANAMERICANO ao pagamento do valor total de R\$ 2.404,44 (dois mil quatrocentos

e quatro reais e quarenta e quatro centavos), acrescido de juros legais, estes devidos a partir desta DECISÃO. Sem custas e honorários nesta fase, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o réu deverá cumpri-la, no prazo e sob a pena prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 08/02/2012. Juiz de Direito Arlen José Silva de Souza.

Proc.: [1007438-34.2011.8.22.0601](#)

AA: Francisca Mercado Joaquim

ADV: OAB / CADASTRO: 1909-RO José Maria de Souza Rodrigues

REQ: Banco Itaucard S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 3793-RO MELANIE GALINDO MARTINHO

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nesta instância. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Retire-se de pauta a audiência designada. Arquite-se. Porto Velho/RO, 10/02/2012. Juiz de Direito Arlen José Silva de Souza.

Proc.: [1006023-50.2010.8.22.0601](#)

AA: Edivaldo Soares da Silva

ADV: OAB / CADASTRO: 3082-RO Edvaldo Soares da Silva

REQ: Tim Celular S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 2238-RO Flávio Luis dos Santos

FINALIDADE: Intimar-se a parte devedora para oferecimento da Impugnação à Penhora, constante este movimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Porto Velho/RO, 15/02/2012.

Proc.: [1005556-37.2011.8.22.0601](#)

AA: Manoel Messias dos Santos

ADV: OAB / CADASTRO: 3151-RO ELIANE DE FÁTIMAALVES ANTUNES

REQ: Paulo

ADV: OAB / CADASTRO: 1069-RO Edmar da Silva Santos

SENTENÇA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor e CONDENO o réu a restituir ao autor o valor comprovadamente pago, no montante de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir do ajuizamento da ação. Sem custas e honorários nesta instância. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o réu deverá cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 10/02/2012. Juiz de Direito Arlen José Silva de Souza.

Proc.: [1006492-62.2011.8.22.0601](#)

AA: Juliana Maria da Conceição

ADV: OAB / CADASTRO: 1039-RO MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS

REQ: Banco Itaucard S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 104.061-A-SP Carlos Maximiano Mafra de Laet

OAB / CADASTRO: 3511-RO Manuela Gsellmann da Costa

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, mantenho a tutela concedida, devendo a parte ré efetivar a baixa definitiva do nome da autora junto ao SPC, DECLARANDO assim inexistente o débito com relação ao contrato de n. 000338163950000(saldo devedor – R\$ 3. 160, 64 – proposta com 97% de desconto - pago de R\$ 94, 82) e CONDENO ainda a parte ré a pagar a autora o valor de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, pela manutenção indevida nos cadastros de inadimplentes, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Sem custas e honorários, em razão de se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 10/02/2012. Juiz de Direito Arlen José Silva de Souza.

Proc.: [1003634-58. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: ISRAEL TEIXEIRA DOS SANTOS

ADV: OAB / CADASTRO: 1208-RO Edson Matos da Rocha

OAB / CADASTRO: 3846-RO CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA

REQ: aACERTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS

ADV: OAB / CADASTRO: 1355-RO NOÊMIA FERNANDES SALTÃO

REQ: Cr Zongshen Fabricadora de Veículos

ADV: OAB / CADASTRO: 2991-RO Bernardo Augusto Galindo Coutinho

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL e, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. Porto Velho/RO, 10/02/2012. Juiz de Direito Arlen José Silva de Souza.

Proc.: [1005918-39. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: MARIA LÚCIA OLIVEIRA

ADV: OAB / CADASTRO: 4265-RO JHONATAS VIEIRA DA SILVA

REQ: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADV: CADASTRO: 2281-RO VINÍCIUS SILVA LEMOS

OAB / CADASTRO: 655-A-RO Walter Gustavo da Silva Lemos

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido INICIAL para DECLARAR inexistente do débito apontado no valor de R\$ 15, 01 (quinze reais e um centavo) em nome da autora, bem como CONDENAR a ré ao pagamento de indenização a título de dano moral, na quantia de R\$ 24. 880, 00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta reais), atualizados monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de incidência de multa de 10%

(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 10/02/2012. Juiz de Direito Arlen José Silva de Souza.

Proc.: [1002528-95. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: Nádia Calegário Alves

ADV: OAB / CADASTRO: 1944-RO Adhemar Alberto Sgrott Reis

REQ: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

ADV: OAB / CADASTRO: 2723-RO PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO

SENTENÇA: Por fim, estando demonstrado que não houve excesso de execução e que a impugnante foi intimada a cumprir a SENTENÇA no prazo do art. 475-J, do CPC, INDEFIRO a impugnação anexa ao movimento 44/PROJUDI. Intimem-se. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da credora, ora impugnada, para levantamento do depósito espontâneo no valor de R\$ 3. 707, 65 (três mil, setecentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme guia anexa ao movimento 44/PROJUDI. Outrossim, expeça-se alvará judicial em favor da devedora, ora impugnante, para levantamento do mesmo valor, conforme guia anexa ao movimento 51/PROJUDI. Intimem-se para retirada, em 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás recebidos pelas partes, volte-me concluso para extinção. Porto Velho/RO, 10/02/2012. Juiz de Direito Arlen José Silva de Souza.

Proc.: [1000117-45. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: RONALDO DA SILVA DAMASCENO

ADV: OAB / CADASTRO: 4265-RO JHONATAS VIEIRA DA SILVA

REQ: Banco do Brasil S. A

ADV: OAB / CADASTRO: 261030-SP Gustavo Amato Passini

OAB / CADASTRO: 4567-RO Gustavo Amato Passini

SENTENÇA: Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO E MANTENHO A PENHORA DA QUANTIA DE R\$ 19. 206, 27 (dezenove mil, duzentos e seis reais e vinte e sete centavos). Transitada em julgado esta DECISÃO e depois de certificado, expeça-se alvará judicial em favor do credor, ora impugnado, para levantamento da quantia de R\$ 19. 206, 27 (dezenove mil, duzentos e seis reais e vinte e sete centavos), bloqueada e já transferida via BacenJud (conforme guia anexa ao movimento 44/PROJUDI) e, intime-se para fazer a retirada, em 05 (cinco) dias. Da mesma forma, expeça-se alvará em favor do impugnante do saldo remanescente do valor total constante da referida guia de depósito somado ao valor depositado espontaneamente no importe de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais), constante do movimento 33/PROJUDI, salientando-se que o referido depósito foi efetuado junto ao Banco do Brasil, devendo o cartório diligenciar acerca da guia de transferência para Caixa Econômica Federal, conforme convênio deste Tribunal. Com a juntada dos alvarás recebidos pelas partes e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, volte-me concluso para extinção. Sai a presente DECISÃO automaticamente registrada. Intimem-se. Porto Velho/RO, 10/02/2012. Juiz de Direito Arlen José Silva de Souza.

Proc.: [1000904-40. 2012. 8. 22. 0601](#)

AA: Denízia Santos Lima da Rocha

ADV: OAB / CADASTRO: 1931-RO DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA

REQ: Americel S. A. - CLARO

DESPACHO: "A autora devera regularizar a petição INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de reapresentar, de forma legível, os documentos anexos ao movimento 1. 4, páginas 2, 3 e 7, bem como os do movimento 1. 5, páginas 1, 2 e 4/ PROJUDI, sob pena de indeferimento. Intime-se." Porto Velho/RO, 10/02/2012. Juiz de Direito Arlen José Silva de Souza.

Proc.: [1005297-42. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: José de Oliveira

ADV: OAB / CADASTRO: 3199-RO Maria Goreti de Oliveira

REQ: Banco GE Capital S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 188. 846-SP Marcos de Rezende Andrade Júnior

DESPACHO: "O contrato apresentado pelo réu (movimento 9. 6/PROJUDI) mostra-se "cortado" na parte INICIAL (superior - 1ª folha), bem como na parte final (inferior - 2ª folha), o que torna inviável a leitura integral do dito documento, mormente com relação ao "título". Destarte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao réu para reapresentação do referido contrato. Com a juntada, intime-se o autor para manifestação, em 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusivo para SENTENÇA. Intimem-se." Porto Velho/RO, 30/01/2012. Juiz de Direito Arlen José Silva de Souza.

Proc.: [1005251-53. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: M F Alves Telefonia & Informática Me

ADV: OAB / CADASTRO: 1909-RO José Maria de Souza Rodrigues

REQ: Banco GM S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 3641-RO LAURA CAROLINE DE ARAÚJO

FINALIDADE: Intimar-se a parte credora para apresentar planilha de cálculos, incluindo a multa de 10% (dez por cento) conforme artigo 475-J do CPC, bem como a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 2º, inciso XI, da Portaria 01/2007-2º Jeciv. Porto Velho/RO, 15/02/2012.

Proc.: [1005990-26. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Sirlene Boeges da Silva Ramos

ADV: OAB / CADASTRO: 1644-RO RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR

REQ: Ademar Batista Neto

FINALIDADE: Intimar-se a parte autora quanto à Audiência de Conciliação Designada

(Para 27 de Abril de 2012 às 10: 00) Porto Velho/RO, 15/02/2012.

Proc.: [1004552-62. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Centro de Ensino Mineiro

ADV: OAB / CADASTRO: 4245-RO Paula Jaqueline de Assis Miranda

REQ: Flavio Lima Barreto

FINALIDADE: Intimar-se a parte autora quanto à Audiência de Conciliação Designada

(Para 3 de Maio de 2012 às 11: 30) Porto Velho/RO, 15/02/2012.

Proc.: [1005672-77. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: Sônea Maria de Melo

ADV: OAB / CADASTRO: 18814-GO Walter Gustavo da Silva Lemos

REQ: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADV: OAB / CADASTRO: 2723-RO PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO

FINALIDADE: Intimar-se a parte autor(a) para manifestar-se sobre a petição e o comprovante de depósito do (mov. 39) no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho/RO, 15/02/2012.

Proc.: [1003238-81. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: SAMUEL LOPES MARDEIRA

ADV: OAB / CADASTRO: 1039-RO MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS

REQ: TAM LINHAS AEREAS S/A

ADV: OAB / CADASTRO: 1111-RO Walter Airam Naimaier Duarte Junior

FINALIDADE: Intimar-se a parte autor(a) para manifestar-se sobre a petição e o comprovante de depósito do (mov. 37) no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho/RO, 15/02/2012.

Proc.: [1006622-52. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Stanley Ribeiro Brasil

ADV: OAB / CADASTRO: 2136-RO Maria da Graças Gomes

REQ: Márcio de Arruda Vanzini

FINALIDADE: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, anexa a este movimento. Porto Velho/RO, 15/02/2012.

Proc.: [1004646-10. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Leiliane Borges Saraiva Leite

ADV: OAB / CADASTRO: 1226-RO JOSE D' ASSUNÇÃO DOS SANTOS

REQ: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A - ELETROBRAS

ADV: OAB / CADASTRO: 1114-RO Ivone de Paula Chagas Sant'ana

FINALIDADE: Intimar-se a parte recorrida(o) autor(a), para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Porto Velho/RO, 15/02/2012.

Proc.: [1006633-81. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Oseas Rodrigues dos Santos

ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA

REQ: Decolar. Com Ltda

ADV: OAB / CADASTRO: 294. 437-SP Rodrigo Soares Valverde

REQ: Priscila Fernanda Albino Rosa

SENTENÇA: POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e CONDENO A REQUERIDA AO PAGAMENTO, EM PROL DOS AUTORES, DAS QUANTIAS DE R\$ 1. 177, 12 (mil, cento e setenta e sete reais e doze centavos), a título de reparação dos danos materiais comprovados, E R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), sendo R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, sendo a primeira verba corrigida monetariamente a partir da data da aquisição do pacote turístico (05/05/2011 - movimento 1. 7/PROJUDI) e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; e a segunda, corrigida e acrescida dos mesmos consectários legais a partir da publicação do presente decisum. Sem custas e sem honorários, ex vi lege. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumpri-la, no prazo e sob a pena prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. INTIME-SE E CUMpra-SE. Porto Velho/RO, 14/02/2012. Juiz de Direito Arlen José Silva de Souza.

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: [1005782-42. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Banho D'Espuma Pet.

ADV: OAB / CADASTRO: 3515-RO THAYANE MONTEIRO MILANI

REQ: irandir salazar

FINALIDADE: Intimar-se a parte autora quanto à Audiência de Conciliação Designada

(Para 13 de Abril de 2012 às 12: 00) Porto Velho/RO, 15/02/2012.

Proc.: [1007231-35. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: W. M. Luna Me

ADV: OAB / CADASTRO: 3068-RO HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA

REQ: Silvio Pantoja da Silva

FINALIDADE: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, anexa a este movimento. Porto Velho/RO, 15/02/2012.

Proc.: [1003484-77. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Gleide Marupa Nabor

ADV: OAB / CADASTRO: 3306-RO Maria Inês Spuldaro

AA: Nelson Vital Junior

ADV: OAB / CADASTRO: 3306-RO Maria Inês Spuldaro

REQ: Heráclito Souza Ferreira

FINALIDADE: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, anexa a este movimento. Porto Velho/RO, 15/02/2012.

Proc.: [1007632-34. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Simone Augusta Vaquer Araújo

ADV: OAB / CADASTRO: 3306-RO Maria Inês Spuldaro

REQ: jose gomes de morais

FINALIDADE: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, anexa a este movimento. Porto Velho/RO, 15/02/2012.

Proc.: [1006121-35. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: Zênia Luciana Cernov de Oliveira

ADV: OAB / CADASTRO: 641-RO Zênia Luciana Cernov de Oliveira

REQ: Hipercard - Banco Múltiplo S/A

ADV: OAB / CADASTRO: 104. 061-A-SP Carlos Maximiano Mafra de Laet

OAB / CADASTRO: 3511-RO Manuela Gsellmann da Costa

FINALIDADE: Intimar-se a parte recorrida(o) autor(a), para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Porto Velho/RO, 15/02/2012.

Proc.: [1004108-29. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: José Braúna Carneiro

ADV: OAB / CADASTRO: 4282-RO PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

REQ: Brasil Telecon Sa

ADV: OAB / CADASTRO: 2928-RO MARLEN DE OLIVEIRA SILVA

FINALIDADE: Intimar-se a parte autor(a) para manifestar-se sobre a petição e o comprovante de depósito do (mov. 38) no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho/RO, 15/02/2012.

Proc.: [1000926-69. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: Pedro Kriiger

ADV: OAB / CADASTRO: 2326-RO Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri

REQ: Priscila Duarte de Carvalho-me

FINALIDADE: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, anexa a este movimento. Porto Velho/RO, 15/02/2012.

Proc.: [1005288-80. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Silvana Pereira de Souza

ADV: OAB / CADASTRO: 3011-RO Jonathas Coelho Baptista de Mello

REQ: Banco Panamericano S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 66. 416-SP Cloris Garcia Toffoli

OAB / CADASTRO: 85. 115-SP Oswaldo de Oliveira Junior

FINALIDADE: Intimar-se a parte recorrida(o) autor(a), para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Porto Velho/RO, 15/02/2012.

Proc.: [1006354-32. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: ARIANE CARDOSO DE OLIVEIRA

ADV: OAB / CADASTRO: 4265-RO JHONATAS VIEIRA DA SILVA

REQ: Tim Celular S/A

ADV: OAB / CADASTRO: 2238-RO Flávio Luis dos Santos

OAB / CADASTRO: 912-RO Josimar Oliveira Muniz

FINALIDADE: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará. Porto Velho/RO, 15/02/2012.

Proc.: [1006829-51. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Pedro Alves da Silva

ADV: OAB / CADASTRO: 212689-SP adriana pignaneli de abreu

REQ: B. V. Financeira S. A

FINALIDADE: Intimar-se a parte autora quanto à Audiência de Conciliação Designada

(Para 3 de Maio de 2012 às 10: 30) Porto Velho/RO, 15/02/2012.

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: [1004201-89. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: José Vieira

ADV: OAB / CADASTRO: 3858-RO ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA

OAB / CADASTRO: 4626-RO JOSE COSTA DOS SANTOS

REQ: LUIZACRED S.A. SOC. DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV: OAB / CADASTRO: 104. 061-A-SP Carlos Maximiano Mafra de Laet

OAB / CADASTRO: 3511-RO Manuela Gsellmann da Costa

REQ: Banco Carrefour S. a.

ADV: OAB / CADASTRO: 22. 772-BA Gilberto Badaró de Almeida Souza

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e declaro a inexistência dos débitos apontados nos documentos anexos aos movimentos 1. 4 e 1. 6/PROJUDI, bem como condeno os réus, pro rata, a pagarem ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 24. 880, 00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Outrossim, torno definitiva a tutela concedida (movimento 6/PROJUDI. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, os réus deverão efetuar o pagamento do valor da condenação, na forma do art. 475-J, do Código de Processo

Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. Porto Velho/RO, 10/02/2012. Juiz de Direito Arlen José Silva de Souza.

APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES
Diretora de Cartório

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital
Juiz de Direito: Odivanil de Marins
Escrivão Judicial: Evaldo da Costa Farias
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivel@tjro. jus. br ou marins@tjro. jus. br

Proc: 1000306-17. 2011. 8. 22. 0603
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Joao Gadelha da Silva(Requerente)
Advogado(s): OAB: 52123 SP
Luzine Pereira de Carvalho(Requerido)
Advogado(s): Rosangela Leismann de Sá Chaves(OAB 82 B RO)
João Gadelha da Silva(Requerente)
Advogado(s): Lúcia Miura OAB: 52123 SP (Defensoria Pública)
Luzine Pereira de Carvalho(Requerida)
Advogado(s): Rosangela Leismann de Sá Chaves(OAB 82 B RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para apresentar impugnação a contestação constante no movimento n. 21.
Porto Velho, 14/02/2012.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Shopping Cidadão
Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto
Escrivã Judicial: Inêz Dulcineia M. F. de Carvalho
Processo Judicial Eletrônico: <http://www2.tjro.jus.br/projudi/>
E-mail da vara: pvh4jecivel@tjro. jus. br

Proc: 1003006-60. 2011. 8. 22. 0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Benicio Candido Alves(Requerente)
Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)
Banco Bradesco Cartões S/A(Requerido)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
Benicio Candido Alves(Requerente)
Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)
Banco Bradesco Cartões S/A(Requerido)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Posto isso, indefiro a petição INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento nos artigos 295 I, c/c o artigo 267 I, ambos do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Após o trânsito em julgado da DECISÃO, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 31 de janeiro de 2012. JUIZ LEONARDO MEIRA COUTO.

Proc: 1001148-91. 2011. 8. 22. 0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Eduardo Jorge Coimbra Garcia(Requerente)
Advogado(s): RODRIGO FERREIRA BATISTA(OAB 2840 RO)
José Haroldo de Lima Barbosa(Requerido)
Advogado(s): José Haroldo de Lima Barbosa(OAB 658A RO)
Eduardo Jorge Coimbra Garcia(Requerente)
Advogado(s): RODRIGO FERREIRA BATISTA(OAB 2840 RO)
José Haroldo de Lima Barbosa(Requerido)
Advogado(s): José Haroldo de Lima Barbosa(OAB 658A RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem ciência da DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: A parte recorrente deixou de juntar aos autos o preparo do recurso apresentado. Assim, julgo deserto o recurso inominado inserido no Movimento n. 40. 1, nos termos do artigo 42, § 1º da Lei n. 9. 099/95. Certifique-se o trânsito em julgado e caso não haja mais requerimento, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2012. Juiz LEONARDO MEIRA COUTO.

Proc: 1001379-55. 2010. 8. 22. 0604
Ação: Petição (Juizado Cível)
itelma de cassia viana (Autor)
Advogado(s): ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM(OAB 2968 RO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A(Adjudicado)
Advogado(s): Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)
itelma de cassia viana (Autor)
Advogado(s): ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM(OAB 2968 RO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A(Adjudicado)
Advogado(s): Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus respectivos advogados, para tomarem ciência do retorno do feito da Turma Recursal e do ACORDÃO que julgou o recurso inominado conhecido e não provido, mantendo a SENTENÇA, bem como para que estes requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1002827-63. 2010. 8. 22. 0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Marco Eduardo Chaves da Silva(Adjudicante)
Advogado(s): LUIS SERGIO DE PAULA COSTA(OAB 4558 RO)
Banco Itaú Holding Financeira S. a(Adjudicado)
Marco Eduardo Chaves da Silva(Adjudicante)
Advogado(s): LUIS SERGIO DE PAULA COSTA(OAB 4558 RO)
Banco Itaú Holding Financeira S. a(Adjudicado)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Ante o bloqueio do valor de R\$ 3. 516, 24 (Movimento n. 45. 3), com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, das partes qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte autora/ exequente, para liberação do valor depositado R\$ 3. 516, 24 (três mil quinhentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos) e suas devidas correções, depositado no Movimento n. 45. 3. Expeça-se alvará em favor da parte requerida/ executada, para liberação do valor de R\$ 3. 379, 22 (três mil trezentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos) e suas devidas correções, depositado no Movimento n. 45. 2. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 10 de fevereiro de 2012. Leonardo Meira Couto, Juiz Substituto.

Proc: 1003348-71. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Luiz Felipe da Silva Andrade(Requerente)

Advogado(s): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO(OAB 796 RO)

Claro - Americel S/A(Requerido)

Luiz Felipe da Silva Andrade(Requerente)

Advogado(s): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO(OAB 796 RO)

Claro - Americel S/A(Requerido)

FINALIDADE: Intimar parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: Reanalizando o pedido INICIAL, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão dos efeitos da tutela antecipada pleiteada, determinando que a requerida se abstenha de negativar o nome do autor, referente aos débitos aqui discutidos, enquanto perdurar o feito, sob pena de multa a ser aplicada por este juízo. Intime-se a requerida e aguarde-se a audiência já designada. Porto Velho, 06 de fevereiro de 2012. Juiz LEONARDO MEIRA COUTO.

Proc: 1000238-30. 2012. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valdelice de Oliveira Mourão(Requerente)

Advogado(s): LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO(OAB 2926 RO)

Brasil Telecom S. A. (Requerido)

Valdelice de Oliveira Mourão(Requerente)

Advogado(s): LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO(OAB 2926 RO)

Brasil Telecom S. A. (Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após juntada da contestação. Aguarde-se a audiência designada. Cite-se e intimem-se. Porto Velho, 03 de fevereiro de 2012. JUIZ LEONARDO MEIRA COUTO.

Proc: 1002178-98. 2010. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JOSINALDO RIBEIRO COSTA(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

Banco Itaucard S. a(Requerido)

Advogado(s): Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB 2173 RO)

JOSINALDO RIBEIRO COSTA(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

Banco Itaucard S. a(Requerido)

Advogado(s): Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB 2173 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Ante a penhora do valor de R\$ 1. 685, 94

(Movimento n. 56. 1), com fundamento no inciso I, do art.

794, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução,

das partes qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor da parte autora/ exequente, para

liberação do valor depositado R\$ 1. 685, 94 (mil seiscentos

e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) e suas

devidas correções, confirmado no Movimento n. 56. 1. Sem

custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-

se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os

autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto

Velho, 09 de fevereiro de 2012. Leonardo Meira Couto, Juiz de

Direito.

Proc: 1003091-46. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

HUDIMAR LIMA DE OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

Advogado(s): OAB: 4182 RO, Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB 86415 RO)

HUDIMAR LIMA DE OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

Advogado(s): OAB: 4182 RO, Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB 86415 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$

5. 737, 00 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais), a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a

partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários

nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento do valor da

condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida atualizada,

conforme prevê o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho,

07 de fevereiro de 2012. JUIZ LEONARDO MEIRA COUTO.

Proc: 1003090-61. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

GELSON GALDINO DE SOUZA(Requerente)

Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

Advogado(s): OAB: 4182 RO, Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB 86415 RO)
GELSON GALDINO DE SOUZA(Requerente)
Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)
Advogado(s): OAB: 4182 RO, Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB 86415 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.
SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$4. 387, 00 (quatro mil trezentos e oitenta e sete reais), a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida atualizada, conforme prevê o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 07 de fevereiro de 2012. JUIZ LEONARDO MEIRA COUTO.

Proc: 1003036-95. 2011. 8. 22. 0604
Ação: Petição (Juizado Cível)
Luiz Rosandi Souza Ferreira(Requerente)
Advogado(s): ROSELAINÉ RIBEIRO VARGAS DACOSTA(OAB 4414 RO)
Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a(Requerido)
Advogado(s): OAB: 4182 RO, Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB 86415 RO)
Luiz Rosandi Souza Ferreira(Requerente)
Advogado(s): ROSELAINÉ RIBEIRO VARGAS DACOSTA(OAB 4414 RO)
Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a(Requerido)
Advogado(s): OAB: 4182 RO, Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB 86415 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.
SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 7. 762, 50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida atualizada, conforme prevê o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 10 de fevereiro de 2012. JUIZ LEONARDO MEIRA COUTO.

Proc: 1002270-42. 2011. 8. 22. 0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Jose Maria de Lima(Requerente)
Advogado(s): Firmino Gisbert Banus(OAB 163 RO)
Americel S/A(Requerido)
Jose Maria de Lima(Requerente)
Advogado(s): Firmino Gisbert Banus(OAB 163 RO)
Americel S/A(Requerido)
FINALIDADE: Intimar parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: A parte recorrente deixou de juntar aos autos o preparo do recurso apresentado. Assim, julgo deserto o recurso inominado inserido no Movimento n. 26. 1, nos termos do artigo 42, § 1º da Lei n. 9. 099/95. Certifique-se o trânsito em julgado e caso não haja mais requerimento, arquivem-se os autos. Porto Velho, 06 de fevereiro de 2012. Juiz LEONARDO MEIRA COUTO.

Proc: 0021185-30. 2009. 8. 22. 0604
Ação: Execução de Título Extrajudicial
José da Rocha Rodrigues(Exequente)
Advogado(s): Alan Rogério Ferreira Riça(OAB 1745 RO)
Raimundo Nonato Souza de Araújo(Executado)
José da Rocha Rodrigues(Exequente)
Advogado(s): Alan Rogério Ferreira Riça(OAB 1745 RO)
Raimundo Nonato Souza de Araújo(Executado)
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, por meio de seu advogado, para que proceda a retirada de alvará judicial depositado em cartório no prazo de dez (10) dias.

Proc: 1000608-43. 2011. 8. 22. 0604
Ação: Petição (Juizado Cível)
Marcelo Rodrigues dos Anjos(Requerente)
Advogado(s): Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)
ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA(Requerido)
Marcelo Rodrigues dos Anjos(Requerente)
Advogado(s): Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)
ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA(Requerido)
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, por meio de seu advogado, para que proceda a retirada de alvará judicial depositado em cartório no prazo de dez (10) dias.

Proc: 1002176-31. 2010. 8. 22. 0604
Ação: Petição (Juizado Cível)
Tanany Araly Barbeto(Adjudicante)
Advogado(s): Andrea Cristina Nogueira(OAB 1237 RO)
Banco do Brasil - Agência 2270 Jatuarana(Adjudicado)
Advogado(s): MICILENE DE JESUS NASCIMENTO(OAB 3472 RO), DIOGO MORAIS DA SILVA(OAB 3830 RO), REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL(OAB 4507 RO), Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
Tanany Araly Barbeto(Adjudicante)
Advogado(s): Andrea Cristina Nogueira(OAB 1237 RO)
Banco do Brasil - Agência 2270 Jatuarana(Adjudicado)
Advogado(s): MICILENE DE JESUS NASCIMENTO(OAB 3472 RO), DIOGO MORAIS DA SILVA(OAB 3830 RO), REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL(OAB 4507 RO), Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para manifestar-se no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Ante a juntada dos documentos que demonstram que a SENTENÇA ainda não foi cumprida, majoro a multa diária, anteriormente aplicada, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que será convertida em indenização, intimando o requerido para cumprir a obrigação no prazo de 48 horas. Porto Velho, 10 de fevereiro de 2012. Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito.

Proc: 1000644-85. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Admar Franca de Vasconcelos(Exequente)

Advogado(s): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO)
NUTRITEX ALIMENTACOES COLETIVAS LTDA. ME (Executado)

Admar Franca de Vasconcelos(Exequente)

Advogado(s): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO)
NUTRITEX ALIMENTACOES COLETIVAS LTDA. ME (Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Defiro o prazo requerido, para que a parte junte aos autos a referida certidão. Intime-se. Porto Velho, 06 de fevereiro de 2012. Juiz LEONARDO MEIRA COUTO.

Proc: 1001436-73. 2010. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Pedro Henrique Tarter Nunes(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)
Brasil Telecom S. A. (Requerido)

Advogado(s): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO)
Pedro Henrique Tarter Nunes(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)
Brasil Telecom S. A. (Requerido)

Advogado(s): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para manifestar-se no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Intime-se a parte requerida para cumprir integralmente a SENTENÇA proferida nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Porto Velho, 09 de fevereiro de 2012. Juiz Leonardo Meira Couto.

Proc: 1003440-83. 2010. 8. 22. 0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Hélio Osvaldo de Oliveira Reis(Requerente)

Advogado(s): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO(OAB 4180 RO)

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A(Requerido)

Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)

Hélio Osvaldo de Oliveira Reis(Requerente)

Advogado(s): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO(OAB 4180 RO)

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A(Requerido)

Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, por meio de seu advogado, para que proceda a retirada de alvará judicial depositado em cartório no prazo de dez (10) dias.

Proc: 1000972-15. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Trans Sonika Mudancas(Requerente)

Advogado(s): EUZELIA JOSE SILVA(OAB 1397 RO)

LS PUBLICAÇÕES LTDA(Requerido)

Trans Sonika Mudancas(Requerente)

Advogado(s): EUZELIA JOSE SILVA(OAB 1397 RO)

LS PUBLICAÇÕES LTDA(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TRANS SONIKA MUDANÇAS em desfavor de LS PUBLICAÇÕES LTDA para o fim de: a) Declarar inexigível e inexistente qualquer cobrança referente ao contrato 56446, uma vez que já foi efetuado o distrato entre as partes; a) condenar a requerida a devolver o valor de R\$ 5.440,00 (cinco mil quatrocentos e quarenta reais), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado por LS PUBLICAÇÕES LTDA em desfavor de TRANS SONIKA MUDANÇAS. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei Federal 9.099/1.995. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. JUIZ LEONARDO MEIRA COUTO. Porto Velho, 09 de fevereiro de 2012.

Proc: 1002125-83. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria do Socorro Lima da Mota(Autor)

Advogado(s): SYLVAN BESSA DOS REIS(OAB 1300 RO)
BANCO DO BRASIL(Réu)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
Maria do Socorro Lima da Mota(Autor)

Advogado(s): SYLVAN BESSA DOS REIS(OAB 1300 RO)
BANCO DO BRASIL(Réu)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Isto posto, com fulcro no artigo 51, II, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO o pedido formulado pela parte autora em desfavor do requerido. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 09 de fevereiro de 2012. JUIZ LEONARDO MEIRA COUTO.

Proc: 1003089-76. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Anderson Duarte Coelho(Requerente)

Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

Advogado(s): OAB: 4182 RO, Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB 86415 RO)

Anderson Duarte Coelho(Requerente)

Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)
Advogado(s): OAB: 4182 RO, Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB 86415 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$5.928, 00 (cinco mil novecentos e vinte e oito reais), a título de seguro obrigatório DPVAT e despesas médicas, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida atualizada, conforme prevê o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 07 de fevereiro de 2012. JUIZ LEONARDO MEIRA COUTO.

Proc: 1002832-51. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
JEFERSON MENDES MACIEL(Requerente)

Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO)

JEFERSON MENDES MACIEL(Requerente)

Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$8.607, 00 (onze mil oitocentos e oitenta reais), a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida atualizada, conforme prevê o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 10 de fevereiro de 2012. JUIZ LEONARDO MEIRA COUTO.

Proc: 1000227-98. 2012. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
João Ricardo Medeiros Maia(Autor)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

Banco Santander (ABN AMRO REAL) S/A(Réu)

João Ricardo Medeiros Maia(Autor)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

Banco Santander (ABN AMRO REAL) S/A(Réu)

FINALIDADE: Intimar parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: Quanto à liminar requerida (exclusão da restrição do crédito -SERASA), DEFIRO-A de plano e nos moldes do artigo 273, I, Código de Processo Civil, eis que a negativação do nome da parte autora poderá lhe causar ainda maiores prejuízos e constrangimentos não abrangidos no pedido INICIAL. E, de outro lado, não trará a medida prejuízos irreparáveis a parte requerida apontada como credora nos registros da SERASA. A dívida (débito constituído e contestado pela parte autora) será analisada no MÉRITO da causa, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade da tutela que ora se defere em razão da verossimilhança do alegado na petição INICIAL. Oficie-se a SERASA. Intimem-se. Porto Velho, 03 de fevereiro de 2012. JUIZ LEONARDO MEIRA COUTO.

Proc: 1000836-18. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Fernando Leao de Souza(Requerente)

Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

Advogado(s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO(OAB 2723 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)

Fernando Leao de Souza(Requerente)

Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

Advogado(s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO(OAB 2723 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, por meio de seu advogado, para que proceda a retirada de alvará judicial depositado em cartório no prazo de dez (10) dias.

Proc: 1002491-59. 2010. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
D O Pires -ME(Requerente)

Advogado(s): Claris Eneida Pergher Pinto(OAB 3556 RO)
Marilane Vieira de Andrade(Requerido)

D O Pires -ME(Requerente)

Advogado(s): Claris Eneida Pergher Pinto(OAB 3556 RO)
Marilane Vieira de Andrade(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no feito no prazo de 05(cinco) dias, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Considerando que a parte requerida mudou de ENDEREÇO e não comunicou este Juízo, impossibilitando sua intimação para se manifestar a respeito da penhora parcial realizada, e ainda, que o valor está bloqueado desde o mês de agosto de 2011, defiro a expedição do alvará, em favor da parte autora, para o levantamento da quantia depositada no Movimento n. 32. 1. Intime-se a requerida para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 09 de fevereiro de 2012. Leonardo Meira Couto, Juiz Substituto.

Proc: 1000128-65. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Walner Silva dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Fábio Alexandre Abiorana Lucena(OAB 3453 RO)
Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Marcos
antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

Walnner Silva dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Fábio Alexandre Abiorana Lucena(OAB 3453 RO)
Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Marcos
antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, por
meio de seu advogado, para que proceda a retirada de alvará
judicial depositado em cartório no prazo de dez (10) dias.

Proc: 1001950-89. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jullinette Lopes de Carvalho(Requerente)

Banco Itaucard S. A. (Requerido)

Advogado(s): OAB: 104. 061-A RO, Manuela Gsellmann da
Costa(OAB 3511 RO)

Jullinette Lopes de Carvalho(Requerente)

Banco Itaucard S. A. (Requerido)

Advogado(s): Carlos Maximiano Mafra de Laet, OAB/SP nº
104. 061-A, Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para
se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme
DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Intime-se a parte requerida para se manifestar,
no prazo de 05 dias, sobre os documentos juntados nos autos
pela autora, sob pena de multa de R\$ 500, 00 (quinhentos
reais), que será revertida em indenização. Porto Velho, 09 de
fevereiro de 2012. Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito.

Proc: 1001210-34. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Juizado Cível)

Francisco Brito Santos (Adjudicante)

Advogado(s): Vanessa Trindade de Melo(OAB 2923 RO)

LG Electronics da Amazônia Ltda(Adjudicado)

Advogado(s): Weverton Jefferson Teixeira Heringer(OAB 2514
RO), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho(OAB 2980 RO),
LAIANA OLIVEIRA MELO (OAB 4906 RO)

Francisco Brito Santos (Adjudicante)

Advogado(s): Vanessa Trindade de Melo(OAB 2923 RO)

LG Electronics da Amazônia Ltda(Adjudicado)

Advogado(s): Weverton Jefferson Teixeira Heringer(OAB 2514
RO), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho(OAB 2980 RO),
LAIANA OLIVEIRA MELO (OAB 4906 RO)

FINALIDADE: Intimar parte requerida, por seu advogado, para
tomar ciência da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: Posto isso, com fulcro nos artigos 6º da Lei n.
9. 099/1. 995, ACOLHO OS EMBARGOS opostos por LG
ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA à execução promovida
por FRANCISCO BRITO SANTOS, ambos já qualificados nos
autos, tornando sem efeito a penhora realizada. Expeça-se
alvará em favor da parte requerida/ executada, para liberação
do valor penhorado R\$ 307, 39 (trezentos e sete reais e trinta
e nove centavos) e suas devidas correções, penhorado no
Movimento n. 25. 1. Sem honorários advocatícios, nos termos
dos artigos 54 e 55 da Lei dos Juizados. Publique-se. Registre-
se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 09 de fevereiro de
2012. Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito.

Proc: 1001634-76. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Angelsea Augusta Lobato Camargo(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Claro - Americel S/A(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913
RO)

Angelsea Augusta Lobato Camargo(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Claro - Americel S/A(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913
RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida, por
meio de seu advogado, para que proceda a retirada de alvará
judicial depositado em cartório no prazo de dez (10) dias.

Proc: 1001500-49. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Juizado Cível)

Antonio Adson Soares Pinto (Adjudicante)

Advogado(s): Vanessa Trindade de Melo(OAB 2923 RO)

LG Electronics da Amazônia Ltda(Adjudicado)

Advogado(s): Weverton Jefferson Teixeira Heringer(OAB 2514
RO), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho(OAB 2980 RO),
LAIANA OLIVEIRA MELO (OAB 4906 RO)

Antonio Adson Soares Pinto (Adjudicante)

Advogado(s): Vanessa Trindade de Melo(OAB 2923 RO)

LG Electronics da Amazônia Ltda(Adjudicado)

Advogado(s): Weverton Jefferson Teixeira Heringer(OAB 2514
RO), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho(OAB 2980 RO),
LAIANA OLIVEIRA MELO (OAB 4906 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seu
advogado, para tomar ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA
e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Ante a penhora do valor de R\$ 468, 80
(movimento n. 24), com fundamento no inciso I, do art. 794, do
Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida
por ANTÔNIO ADSON SOARES PINTO em desfavor de LG
ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA, ambos qualificados nos
autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor
da parte autora, para levantamento do valor depositado R\$ 468,
80 (quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) e
suas devidas correções, penhorado no movimento n. 24. Sem
custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-
se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os
autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto
Velho, 10 de fevereiro de 2012. Leonardo Meira Couto, Juiz de
Direito.

Proc: 1003124-36. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Jorgete Teresinha Prata de Sousa Lima(Adjudicante)

Advogado(s): Jucilene Santos da Cunha(OAB 331b RO)

Banco Itaucard S. A. Adm. de Cartoes(Adjudicado)

Advogado(s): Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)

Jorgete Teresinha Prata de Sousa Lima(Adjudicante)

Advogado(s): Jucilene Santos da Cunha(OAB 331b RO)

Banco Itaucard S. A. Adm. de Cartoes(Adjudicado)

Advogado(s): Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados,
para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA
prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo
de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por JORGETE TERESINHA PRATA DE SOUSA LIMA em desfavor de BANCO ITAUCARD S. A ADM DE CARTÕES, ambos qualificados, em consequência concedo à autora: a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para retirada do nome da autora nos cadastros do SPC/SERASA, bem como, DECLARAR inexistente o débito apontado na INICIAL. Oficie-se ao SPC/SERASA para retirada do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito; CONDENO o requerido a pagar a autora o valor de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, pela manutenção indevida nos cadastros de inadimplentes, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9. 099/1. 995. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 09 de fevereiro de 2012. JUIZ LEONARDO MEIRA COUTO.

Proc: 0019563-13. 2009. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Claudia Prata da Silva(Requerente)

Advogado(s): DILMA COSTA MATHEUS(OAB 4472 RO)

Infotec - Osmilton Xavier Rebouças - ME(Requerido), Digibrás Indústria do Brasil S/A(Requerido), UTI DO MICRO(Requerido)

Advogado(s): Samir Mussa Bouchabki(OAB 2570 RO)

Claudia Prata da Silva(Requerente)

Advogado(s): DILMA COSTA MATHEUS(OAB 4472 RO)

Infotec - Osmilton Xavier Rebouças - ME(Requerido), Digibrás Indústria do Brasil S/A(Requerido), UTI DO MICRO(Requerido)

Advogado(s): Samir Mussa Bouchabki(OAB 2570 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida Infotec - ME, por meio de seu advogado, para tomar ciência do retorno do feito da Turma Recursal e do ACORDÃO que julgou o recurso inominado conhecido e não provido, mantendo a SENTENÇA, bem como para que esta requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1002130-42. 2010. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Elenilda da Silva Abreu(Adjudicante)

Cemaz Ind. Eletrônica da Amazônia S/A (CCE da Amazônia) (Adjudicado)

Advogado(s): Eliana Soletto Alves Massaro(OAB 1847 RO)

Elenilda da Silva Abreu(Adjudicante)

Cemaz Ind. Eletrônica da Amazônia S/A (CCE da Amazônia) (Adjudicado)

Advogado(s): Eliana Soletto Alves Massaro(OAB 1847 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para tomar ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Ante a penhora do valor de R\$ 1. 605, 55 (Movimento n. 32. 1), com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, das partes qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte autora/ exequente, para liberação do valor depositado R\$ 1. 605, 55 (mil seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e suas devidas correções, penhorado no Movimento n. 32. 1. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 06 de fevereiro de 2012. LEONARDO MEIRA COUTO, Juiz de Direito.

Proc: 1002471-68. 2010. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Soraia Pinheiro de Moraes(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Americel S. A. (Requerido)

Advogado(s): LAURA CAROLINE DE ARAÚJO(OAB 3641 RO)

Maria Soraia Pinheiro de Moraes(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Americel S. A. (Requerido)

Advogado(s): LAURA CAROLINE DE ARAÚJO(OAB 3641 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos. Arquive-se. Porto Velho, 09 de fevereiro de 2012. Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito.

Proc: 1000556-81. 2010. 8. 22. 0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Maria Oricléia de Oliveira Barroso(Requerente)

Advogado(s): DILMA COSTA MATHEUS(OAB 4472 RO)

Banco Real abn amro bank(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

Maria Oricléia de Oliveira Barroso(Requerente)

Advogado(s): DILMA COSTA MATHEUS(OAB 4472 RO)

Banco Real abn amro bank(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para manifestar-se no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Intime-se a parte requerida para cumprir integralmente a SENTENÇA proferida nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200, 00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais). Porto Velho, 06 de fevereiro de 2012. Juiz LEONARDO MEIRA COUTO.

Proc: 1000226-16. 2012. 8. 22. 0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Jaqueline Silva Souza(Autor)

Advogado(s): Karina Rocha Prado(OAB 1776 RO)

Itaucard - Administradora de Cartão de Credito(Réu)

Jaqueline Silva Souza(Autor)

Advogado(s): Karina Rocha Prado(OAB 1776 RO)

Itaucard - Administradora de Cartão de Credito(Réu)

FINALIDADE: Intimar parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que seja providenciada a exclusão, oficiando-se ao SERASA e ao SPC para que exclua de seus bancos de dados a restrição apontada pelo requerido e imediata comunicação a este Juízo, devendo o requerido ser cientificado no ato da citação. Intime-se o banco requerido para comparecer à audiência de conciliação já previamente designada. Expeça-se o necessário. Porto Velho, 06 de fevereiro de 2012. Leonardo Meira Couto, Juiz Substituto.

Proc: 1003092-31. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

RODRIGO RIBEIRO DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

Advogado(s): OAB: 4182 RO, Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB 86415 RO)

RODRIGO RIBEIRO DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

Advogado(s): OAB: 4182 RO, Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB 86415 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$10.968, 00 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais), a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida atualizada, conforme prevê o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 07 de fevereiro de 2012. JUIZ LEONARDO MEIRA COUTO.

Proc: 1002831-66. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Heriberto Fonseca de Moraes(Requerente)

Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

Advogado(s): Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO), OAB: 5017 RO

Heriberto Fonseca de Moraes(Requerente)

Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

Advogado(s): Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO), Lucimar Cristina Gimenez Cano, OAB/RO 5017.

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$11.880, 00 (onze mil oitocentos e oitenta reais), a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida atualizada, conforme prevê o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 10 de fevereiro de 2012. JUIZ LEONARDO MEIRA COUTO.

Proc: 1001873-80. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Thiago de Souza Gomes Ferreira(Exequente)

Advogado(s): Thiago de Souza Gomes Ferreira(OAB 4412 RO)

Severina Oliveira Bento Santos(Executado)

Thiago de Souza Gomes Ferreira(Exequente)

Advogado(s): Thiago de Souza Gomes Ferreira(OAB 4412 RO)

Severina Oliveira Bento Santos(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no feito no prazo de 05(cinco) dias, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Proceda-se a juntada do MANDADO de execução. A parte exequente requer a penhora no total de 30% sobre os ganhos da executada, mas sequer informa o local de trabalho, impossibilitando qualquer medida neste sentido. Embora tenha havido um acordo entre as partes, nada foi dito a respeito dos bens penhorados nos autos. Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto aos bens penhorados, sob pena de arquivamento do feito. Prazo de 05 dias. Porto Velho, 06 de fevereiro de 2012. LEONARDO MEIRA COUTO, Juiz de Direito.

Proc: 1002302-81. 2010. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Carmelita Sales Cardoso(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

Banco Itaucard S. A. (Requerido)

Advogado(s): Flávia Volpi Otake(OAB 3530 RO)

Maria Carmelita Sales Cardoso(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

Banco Itaucard S. A. (Requerido)

Advogado(s): Flávia Volpi Otake(OAB 3530 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Considerando que não houve apresentação da planilha de cálculos pela parte autora, mesmo depois de intimada, arquivem-se os autos. Para que haja a execução do julgado a parte autora deverá apresentar o valor a ser executado. Porto Velho, 06 de fevereiro de 2012. LEONARDO MEIRA COUTO, Juiz de Direito.

Proc: 1000052-07. 2012. 8. 22. 0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Osmarina Ferreira Braga(Requerente)
Advogado(s): Daniel Camilo Araripe(OAB 2806 RO)
Vivo S. A(Requerido)
Osmarina Ferreira Braga(Requerente)
Advogado(s): Daniel Camilo Araripe(OAB 2806 RO)
Vivo S. A(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Mantenho a DECISÃO, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência já designada nos autos e a juntada da contestação. Porto Velho, 09 de fevereiro de 2012. Juiz LEONARDO MEIRA COUTO.

Proc: 1003565-51. 2010. 8. 22. 0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Marinalda do Nascimento Lopes(Autor)
Advogado(s): Taís Juliana do Nascimento Saunier(OAB 3729 RO)
Banco Finasa S. A. (Requerido)
Advogado(s): Anne Botelho Cordeiro(OAB 4370 RO)
Marinalda do Nascimento Lopes(Autor)
Advogado(s): Taís Juliana do Nascimento Saunier(OAB 3729 RO)
Banco Finasa S. A. (Requerido)
Advogado(s): Anne Botelho Cordeiro(OAB 4370 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus respectivos advogados, para tomarem ciência do retorno do feito da Turma Recursal e do ACORDÃO que julgou o recurso inominado conhecido e provido, reformando a SENTENÇA, bem como para que estes requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1000094-90. 2011. 8. 22. 0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Franc Braga dos Santos(Requerente)
Advogado(s): LUIS SERGIO DE PAULA COSTA(OAB 4558 RO)
Banco Panamericano S/A(Requerido)
Advogado(s): José Alexandre Cancela Lisboa Cohen(OAB 12.415 PA)
Franc Braga dos Santos(Requerente)
Advogado(s): LUIS SERGIO DE PAULA COSTA(OAB 4558 RO)
Banco Panamericano S/A(Requerido)
Advogado(s): José Alexandre Cancela Lisboa Cohen(OAB 12.415 PA)
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.
SENTENÇA: Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada no movimento n. 41. 2 (R\$ 1. 373, 48). Custas, se houver, na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 08 de fevereiro de 2012. JUIZ LEONARDO MEIRA COUTO.

Proc: 1003543-90. 2010. 8. 22. 0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Antonio Montenegro Nogueira(Requerente)
Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)
Advogado(s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO(OAB 2723 RO)
Antonio Montenegro Nogueira(Requerente)
Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)
Advogado(s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO(OAB 2723 RO)
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, por meio de seu advogado, para que proceda a retirada de alvará judicial depositado em cartório no prazo de dez (10) dias.

Proc: 1003437-94. 2011. 8. 22. 0604
Ação: Petição (Juizado Cível)
Engepav Engenharia e Comércio Ltda. (Requerente)
Advogado(s): OSWALDO PASCHOAL JUNIOR(OAB 3426 RO)
Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil(Requerido)
Engepav Engenharia e Comércio Ltda. (Requerente)
Advogado(s): OSWALDO PASCHOAL JUNIOR(OAB 3426 RO)
Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.
SENTENÇA: Posto isso, indefiro a petição INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento nos artigos 295 I, c/c o artigo 267 I, ambos do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 09 de fevereiro de 2012. Juiz Leonardo Meira Couto.

Proc: 1003241-27. 2011. 8. 22. 0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Giselle Piza de Oliveira(Requerente)
Advogado(s): Jones Silva de Mendonça(OAB 3073 RO)
Renato Costa de Oliveira(Requerido), Carlos Pereira de Oliveira(Requerido)
Giselle Piza de Oliveira(Requerente)
Advogado(s): Jones Silva de Mendonça(OAB 3073 RO)
Renato Costa de Oliveira(Requerido), Carlos Pereira de Oliveira(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no feito no prazo de 05(cinco) dias, conforme DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Indefiro o pedido dos autores, uma vez que não cabe citação por edital no Juizado Especial Cível, nos termos do art. 18, § 2º da Lei n. 9. 099/95. Intimem-se, via Diário de Justiça, para promoverem o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Porto Velho, 09 de fevereiro de 2012. Leonardo Meira Couto, Juiz Substituto.

Proc: 1002808-57. 2010. 8. 22. 0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
ELIANDRO SILVA DE SOUZA(Requerente)

Advogado(s): Taís Juliana do Nascimento Saunier(OAB 3729 RO)
Banco BMG S. A. (Réu)
ELIANDRO SILVA DE SOUZA(Requerente)
Advogado(s): Taís Juliana do Nascimento Saunier(OAB 3729 RO)
Banco BMG S. A. (Réu)
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para tomar ciência do retorno do feito da Turma Recursal e do ACORDÃO que julgou o recurso inominado conhecido e provido, reformando a SENTENÇA, bem como para que esta requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1002386-82. 2010. 8. 22. 0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Elisângela Rodrigues Lopes(Requerente)
Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)
Cia Itau Leasing de Arrendamento Mercantil(Requerido)
Advogado(s): Flávia Volpi Otake(OAB 3530 RO)
Elisângela Rodrigues Lopes(Requerente)
Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)
Cia Itau Leasing de Arrendamento Mercantil(Requerido)
Advogado(s): Flávia Volpi Otake(OAB 3530 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Embora tenha havido o pedido de execução do julgado, a parte autora fora intimada para apresentar a planilha de cálculos, quedando-se inerte. Arquivem-se os autos, ante a inércia da requerente e caso haja pedido de desarquivamento, deverá ser acompanhado de planilha de cálculos, para que seja possível a execução do julgado. Porto Velho, 06 de fevereiro de 2012. LEONARDO MEIRA COUTO, Juiz de Direito.

Proc: 1003668-58. 2010. 8. 22. 0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Jean Marcelo da Silva Xavier(Requerente)
Advogado(s): LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO(OAB 2926 RO)
Banco do Brasil S. A.(Requerido)
Advogado(s): ERIKA CAMARGO GERHARDT(OAB 1911 RO), Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
Jean Marcelo da Silva Xavier(Requerente)
Advogado(s): LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO(OAB 2926 RO)
Banco do Brasil S. A.(Requerido)
Advogado(s): ERIKA CAMARGO GERHARDT(OAB 1911 RO), Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Assim, intime-se o banco requerido, para que transfira o valor bloqueado em 11-08-2011, via Bacenjud, sob pena de multa diária de R\$ 300, 00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), no prazo de 05 dias. Porto Velho, 10 de fevereiro de 2012. Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito.

Proc: 1001127-18. 2011. 8. 22. 0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Luis Carlos Aguiar da Cruz(Requerente)
Irineu Carlos de Almeida(Requerido)
Advogado(s): José Luiz Xavier Filho(OAB 2545 RO)
Luis Carlos Aguiar da Cruz(Requerente)

Irineu Carlos de Almeida(Requerido)
Advogado(s): José Luiz Xavier Filho(OAB 2545 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Intime-se a parte requerida, por meio de seu advogado, para que no prazo de 05 dias, proceda nova juntada dos documentos em quantidade bem menor de arquivos, para o fim de facilitar a visualização destes. Porto Velho, 06 de fevereiro de 2012. LEONARDO MEIRA COUTO.

Proc: 1002196-22. 2010. 8. 22. 0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Ingrid Melo Sobral(Requerente)
Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)
Gerenciamento Técnico Imobiliário - Valdir Cruz(Requerido)
Advogado(s): Maria Inês Spuldaro(OAB 3306 RO)
Ingrid Melo Sobral(Requerente)
Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)
Gerenciamento Técnico Imobiliário - Valdir Cruz(Requerido)
Advogado(s): Maria Inês Spuldaro(OAB 3306 RO)
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida, por meio de seu advogado, para que proceda a retirada de alvará judicial depositado em cartório no prazo de dez (10) dias.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004909-93. 2010. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Francimarcos dos Santos Rocha
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
DESPACHO:
VISTOS. 1. Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como a atualização do débito (art. 13 da Lei n. 12. 153/09), intime-se a parte credora para providenciar a seguinte documentação, necessária para expedição do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias: a) SENTENÇA, b) Certidão de Trânsito em Julgado, c) Procuração/Substabelecimento, d) Acórdão (se houver), e) Planilha de cálculos, f) Número do CPF, g) Número do RG, h) Número da conta corrente, banco e agência. 2. O advogado poderá requerer a expedição de 2 (duas) RPV, sendo uma em seu nome e outra em nome de seu cliente, indicando as respectivas contas e apresentando o contrato de honorários que demonstre seu interesse à parte do crédito decorrente da SENTENÇA. 3. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. 4. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública, e expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada (art. 13, §1º da Lei n. 12. 153/09). 5. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0006132-47. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Itacolomi Bessa dos Santos

Advogado: Zoil Batista Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS. 1. Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como a atualização do débito (art. 13 da Lei n. 12. 153/09), intime-se a parte credora para providenciar a seguinte documentação, necessária para expedição do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias: a) SENTENÇA, b) Certidão de Trânsito em Julgado, c) Procuração/Substabelecimento, d) Acórdão (se houver), e) Planilha de cálculos, f) Número do CPF, g) Número do RG, h) Número da conta corrente, banco e agência. 2. O advogado poderá requerer a expedição de 2 (duas) RPV, sendo uma em seu nome e outra em nome de seu cliente, indicando as respectivas contas e apresentando o contrato de honorários que demonstre seu interesse à parte do crédito decorrente da SENTENÇA. 3. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. 4. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública, e expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada (art. 13, §1º da Lei n. 12. 153/09). 5. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0006661-66. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Roberto de Castro

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Advogado: Mario Pasini Neto (RO 1075)

DESPACHO:

VISTOS. 1. Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como a atualização do débito (art. 13 da Lei n. 12. 153/09), intime-se a parte credora para providenciar a seguinte documentação, necessária para expedição do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias: a) SENTENÇA, b) Certidão de Trânsito em Julgado, c) Procuração/Substabelecimento, d) Acórdão (se houver), e) Planilha de cálculos, f) Número do CPF, g) Número do RG, h) Número da conta corrente, banco e agência. 2. O advogado poderá requerer a expedição de 2 (duas) RPV, sendo uma em seu nome e outra em nome de seu cliente, indicando as respectivas contas e apresentando o contrato de honorários que demonstre seu interesse à parte do crédito decorrente da SENTENÇA. 3. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. 4. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública, e expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada (art. 13, §1º da Lei n. 12. 153/09). 5. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0006830-53. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rilderlei Braga de Oliveira

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

DESPACHO:

VISTOS. 1. Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como a atualização do débito (art. 13 da Lei n. 12. 153/09), intime-se a parte credora para providenciar a seguinte documentação, necessária para expedição do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias: a) SENTENÇA, b) Certidão de Trânsito em Julgado, c) Procuração/Substabelecimento, d) Acórdão (se houver), e) Planilha de cálculos, f) Número do CPF, g) Número do RG, h) Número da conta corrente, banco e agência. 2. O advogado poderá requerer a expedição de 2 (duas) RPV, sendo uma em seu nome e outra em nome de seu cliente, indicando as respectivas contas e apresentando o contrato de honorários que demonstre seu interesse à parte do crédito decorrente da SENTENÇA. 3. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. 4. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública, e expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada (art. 13, §1º da Lei n. 12. 153/09). 5. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0006684-12. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mary Anne Saraiva Botelho

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

DESPACHO:

VISTOS. 1. Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como a atualização do débito (art. 13 da Lei n. 12. 153/09), intime-se a parte credora para providenciar a seguinte documentação, necessária para expedição do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias: a) SENTENÇA, b) Certidão de Trânsito em Julgado, c) Procuração/Substabelecimento, d) Acórdão (se houver), e) Planilha de cálculos, f) Número do CPF, g) Número do RG, h) Número da conta corrente, banco e agência. 2. O advogado poderá requerer a expedição de 2 (duas) RPV, sendo uma em seu nome e outra em nome de seu cliente, indicando as respectivas contas e apresentando o contrato de honorários que demonstre seu interesse à parte do crédito decorrente da SENTENÇA. 3. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. 4. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública, e expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada (art. 13, §1º da Lei n. 12. 153/09). 5. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0021005-09. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Suzana Costa Galvão

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A requerente propôs AÇÃO com pedido para anular DECISÃO proferida pelo Tribunal de Contas que ordenou a cessação do pagamento de sua aposentadoria por invalidez com proventos integrais para que passassem a ser pagos proporcionalmente ao tempo de contribuição. Apresentou tese de que a Constituição Federal e a legislação estadual excepcionam o caso em que a requerente se enquadra para que seja beneficiada com aposentadoria de proventos integrais. Argumenta que tem urgência num provimento judicial para evitar que seu benefício previdenciário seja reduzido e haja comprometimento para seu sustento, requerendo para tanto antecipação de tutela para sustar os efeitos da DECISÃO do Tribunal de Contas. O requerido defende-se argumentando que o Estado pode rever seus atos para corrigi-los ao princípio da legalidade (STF sum 346). Afirma que a regra da aposentadoria está no art. 40, da CF e de que a lei nº 10. 887/04 regulamentou a fórmula para cálculo da aposentadoria proporcional. Com isso sustenta que o TC está correto ao determinar o pagamento proporcional da aposentadoria à requerente. Requereu a improcedência do pedido. DECIDO. Cuida a espécie de ação com pedido de natureza cominatória, pois a requerente pretende o reconhecimento de direito a percepção de aposentadoria com proventos integrais e consequente determinação ao Estado de que faça o pagamento correspondente. A base do direito postulado encontra regulamentação no art. 40, I, da Constituição Federal. Além de incontroverso está demonstrado nos autos com as cópias de fls. 21/26 que a requerente é diagnosticada com SIDA e devido a isso haver recomendação médica de cessão da atividade profissional. Tal como fiz ao analisar o requerimento de antecipação de tutela registro que os atos praticados pelo Tribunal de Contas são atos administrativos, portanto, sujeitos a revisão de legalidade pelo Poder Judiciário (REsp nº 472399, Rel. Ministro José Delgado, DJU 19/12/2002). O Tribunal de Contas aplicou ao caso da requerente a regra do art. 40, § 3º, da Constituição Federal e do art. 1º, da Lei Federal nº 10. 887/2004. Efetivamente as regras utilizadas estabelecem como regra o critério de média aritmética das contribuições para a concessão de aposentadoria, porém, a regra comporta exceção quando a invalidez é decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável? (CF 40, § 1º, I). Vejamos o texto normativo: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; RECONHEÇO que a jurisprudência do STF é no sentido de que para efeito previdenciário a doença será grave, contagiosa ou incurável apenas se houver lei estabelecendo tal circunstância (AI 767931 AgR / RS, RE 353595 / TORE 175980 / SP). No entanto, como o assunto ainda não foi objeto de apreciação em Súmula

Vinculante, valho-me da liberdade constitucional de formar minha própria convicção jurídica em busca da solução mais justa para o caso concreto, de modo a contribuir para que haja reflexão nos graus superiores sobre outros enfoques pelos quais o tema jurídico pode ser vislumbrado, assegurando que a jurisdição acompanhe com rapidez a mutabilidade das realidades sociais tão celeradas nessa era globalizada. A síndrome da imuno deficiência adquirida ou AIDS é uma doença grave, contagiosa e incurável, sendo que tal circunstância é de conhecimento geral (LJE 5º), tanto é que Tribunais como o TRF 4 já manifestaram opinião em julgados conferindo a ela tais qualificações (AC 4442 RS 2006. 71. 07. 004442-4, Rel. RÔMULO PIZZOLATTI, 27/05/2008, 5ª T)PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE PARA COM O FILHO. É indevida a pensão por morte requerida pela mãe, por alegada dependência econômica para com o filho, especialmente quando ela já recebia pensão por morte do marido e aposentadoria por idade, e restou comprovado que, por ser portador de doença grave (SIDA/AIDS), o segurado tinha elevados gastos consigo próprio. Outro fator que deve ser ponderado é a existência de legislações regionais que conferem a síndrome da imuno deficiência adquirida a característica necessária para que motive a aposentação por invalidez com provento integral. Um exemplo é o Rio de Janeiro (Lei 1290/88). Art. 1º - O número 2 do inciso I, do art. 27 do Decreto-lei nº 220, de 18 de julho de 1975, passa a ter a seguinte redação: "Art. 27 - o provento de aposentadoria será: I - integral, quando o funcionário: 1) - 2) - for atingido por invalidez em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou tuberculose ativa, alienação mental, neoplastia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, lepra, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS - VETADO. . . e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada." O sistema pelo qual exige-se que doença grave, contagiosa ou incurável seja apenas aquela arrolada na lei leva em conta a necessidade de haver estabilidade administrativa, ou seja, de que haja condições de gerir a questão econômica que envolve o assunto, pois sempre surgem situações novas, mas antes que sejam acolhidas para tal categoria é necessário que haja reflexão profunda já que decisões equivocadas comprometeriam seriamente o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário. Infelizmente como no Brasil é cada vez mais comum nas instituições não conseguirem absorver a demanda ordinária de trabalho que devem prestar para funcionamento adequado do Estado e com isso as regras de proteção do equilíbrio tornam-se mecanismos de injustiça social entrando em contra senso com normas fundamentais da Constituição Federal (arts. 3º, IV, 37, 170, VII e 193). Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VII -

redução das desigualdades regionais e sociais; Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Mas o que quero dizer com isso? Ao se criar um sistema em que doenças graves, contagiosas ou incuráveis seriam apenas aquelas relacionadas em leis, as pessoas confiavam que haveria uma dinâmica segundo a qual seria desencadeada atividade legislativa sempre que uma ou mais doenças estivessem prontas para entrar no rol. No entanto, o que rapidamente se constatou na área dos serviços prestados pelas empresas que absorveram os serviços das antigas estatais faltou para o sistema previdenciário. No caso das empresas que atuam na área das concessões de serviço público criou-se o direito regulatório exatamente pela CONCLUSÃO de que o processo legislativo é lento demais para acompanhar o ritmo das mudanças que acontecem na área em que passou a haver regulação. Com o novo sistema, as normas são criadas por agências do governo federal que fiscaliza a atividade das empresas e regula suas atuações conforme premissas de ordem pública econômico administrativa. A agência nacional de saúde é uma das que atua nesse novo sistema. Porque não conferir o mesmo entendimento de que ela pode classificar a doença para efeito previdenciário? As questões previdenciárias requerem a mesma agilidade que a área das concessões de serviço público, pois estão intimamente ligadas já que em ambas o governo é responsável por prover o essencial para todo aquele que vive em sociedade, além de ambos terem grande impacto na economia federal e regional, bem como estarem sujeitos as velozes variações do mundo globalizado. As teorias de ficção estão caindo por terra e sendo substituídas cada vez mais por outras que assegurem o resultado prático (e equilibrado) das medidas que satisfaçam as necessidades das pessoas. A AIDS é uma doença que já avançou décadas, sendo seus efeitos conhecidos pela quase integralidade da população em virtude do trabalho nos meios de comunicação e escolas, portanto, é irrazoável desejar tratá-la como uma doença que não é grave, não é contagiosa e curável, pois é o que estaremos fazendo em caso de negar o enquadramento para efeito previdenciário). Pior ainda fica a situação se observarmos que num estado como o Rio de Janeiro é indiscutível haver direito a provento integral em aposentadoria por invalidez para pessoas com AIDS em virtude de naquela localidade haver lei a reconhecendo como doença grave, contagiosa e incurável. Em outros estados que não tenham legislação no mesmo sentido a AIDS não seria reconhecida como doença grave, contagiosa e incurável, sujeitando o doente a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, gerando uma situação flagrantemente desigual, em afronta a outro princípio constitucional (art. 5º, caput). Uma vez que a questão é de interesse e repercussão nacional é impossível permitir um tratamento regional. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido que MARIA SUZANA COSTA GALVÃO fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDONIA para anular as decisões nº 587/2009 do processo nº 0766/2007 e nº 71/2011 do processo nº 1.867/2010 proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que determinou-lhe pagamento de aposentadoria por invalidez com proventos parciais a fim de que sua aposentação seja com proventos integrais, tornando conseqüente sem efeito o Decreto nº 1.282/2009 e restaurando o Decreto nº 504/2006. O requerido fica condenado ao pagamento da diferença entre os valores de aposentadoria proporcional eventualmente paga e a aposentadoria integral que deveria ter sido paga, sendo que a

liquidação será feita por mera apresentação dos contra cheques nos quais seja possível vislumbrar a diferença e apresentação de planilha de cálculo com a respectiva atualização com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e atualização monetária pelo índice da poupança, ambos desde a citação (fl. 233 vº - 22/11/2011). Caso o valor já tenha sido pago em cumprimento a DECISÃO concedeu antecipação de tutela estará dispensado novo pagamento. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se da SENTENÇA (DJ). No mais, agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001788-23. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Pedro Raimundo Veloso Xavier

Advogado: Sandra T. A. Ferreira Maia (RO 248)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS etc. . . Converto o julgamento em diligência. A advogada do requerente deverá esclarecer qual a descrição completa do cargo do requerente, pois consta abreviada na sua ficha financeira, bem como demonstrar com base na estruturação do município de Porto Velho a que grupo ocupacional pertence já que trata-se de elemento necessário para análise de um dos requisitos para concessão do direito. O prazo para atendimento é de 05 (cinco) dias. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001790-90. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Irailce Batista Figueira Leite

Advogado: Sandra T. A. Ferreira Maia (RO 248)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS etc. . . Converto o julgamento em diligência. A advogada do requerente deverá esclarecer qual a descrição completa do cargo do requerente, pois consta abreviada na sua ficha financeira, bem como demonstrar com base na estruturação do município de Porto Velho a que grupo ocupacional pertence já que trata-se de elemento necessário para análise de um dos requisitos para concessão do direito. O prazo para atendimento é de 05 (cinco) dias. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0015563-62. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Paulo Aparecido da Fonseca

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória. O requerente pretende indenização por danos morais que entende causado em virtude de conduta errada da polícia que lhe prendeu em flagrante por estar junto com outros amigos num veículo em que foi achada uma arma de

fogo e diversas chaves falsas. Complementa que ficou preso injustamente por um ano e oito meses, ganhando liberdade apenas quando foi absolvido. O requerido alega que o dano moral não pode ser reconhecido porque o Estado agiu em decorrência do que lhe foi apresentado, estando presentes os requisitos da prisão, bem como alega que havia indícios suficientes para que todos os ocupantes do veículo fossem presos, pois todos tinham registros criminais diversos. Requereu a improcedência do pedido. DECIDO. O requerente fundamenta sua tese na responsabilidade do Estado como objetiva, de modo que apenas a culpa exclusiva da vítima serviria para afastá-la (CF 37, § 6º). Pretende a concessão de tutela condenatória para reparação de danos morais (CC 186). O Estado tem o dever de eficiência e eficácia na execução de suas ações, sendo que os danos decorrentes de suas falhas devem ser reparados. No presente caso colocou-se em análise a conduta de policiais que prenderam o requerente em flagrante por causa de flagrante realizado em veículo que era conduzido pelo requerente. Segundo o Código de Processo Penal a prisão em flagrante (CPP 302) pode ocorrer quando o agente está cometendo a infração (inc I), acaba de cometê-la (inc II), é perseguido logo após a prática (inc III), é encontrado logo depois com instrumentos do crime, armas, objetos (inc IV). Parece que o requerente confunde prisão ilegal com prisão regular seguida de procedimento que não redundou em condenação para a pessoa autuada. Os julgados que o requerente colacionou em sua petição INICIAL versa sobre hipótese em que houve irregularidade na prisão, que não parece ser o caso dos autos. Se a tese do requerente fosse procedente todos os casos de prisão em que uma pessoa for absolvida gerará direito a indenização por danos morais em qualquer circunstância e tal situação não tem guarida no atual ordenamento jurídico brasileiro. O que justificaria uma indenização seria eventual conduta abusiva ou dolosa da autoridade policial no sentido de ferir os direitos do requerente ou de alterar a verdade dos fatos. Se a execução de uma prisão em flagrante ficar condicionada a futura condenação será gerada uma situação em que dificilmente uma autoridade policial realizará tal ato, pois na maioria das vezes é necessária produção de outras provas a fim de que o fato esteja suficientemente provado para justificar uma condenação. Por exemplo, as testemunhas ouvidas na delegacia de polícia não servem para embasar uma SENTENÇA condenatória, sendo necessária produção de prova em juízo onde se estabelece o contraditório. Num caso onde as testemunhas não forem localizadas é certo que o resultado será de absolvição por falta de provas. Assim, o que num primeiro momento apresentava farto quadro probatório posteriormente tornou-se um caso fadado a absolvição por causa de fato posterior. Ademais, o sistema processual penal exige apenas indícios de materialidade e autoria para a realização de uma prisão em flagrante até porque uma regra em sentido contrário inviabilizaria prisões necessárias e justificáveis. O requerente não trouxe informação sobre eventuais tentativas de ser libertado no curso do processo, o que poderia ser feito por interposição de habeas corpus ao TJRO e até mesmo ao STJ. Note-se que o requerente foi condenado em primeira instância e absolvido apenas em grau de recurso. Se o caso do requerente fosse tão patente para que fosse solto um habeas corpus teria resolvido a questão. Fica a pergunta: Erram os policiais que fizeram a prisão, o delegado que a manteve e o juiz de primeiro grau que o julgou? Ou será que existiam motivos para que a prisão fosse mantida? Quatro pessoas com antecedentes criminais,

num veículo adulterado, com uma delas portando uma arma e levando no veículo chaves normalmente empregadas para furtar veículos é pouca razão para uma prisão em flagrante? Penso que a SENTENÇA condenatória de primeiro grau responde suficientemente a pergunta. Tanto houve motivo que o caso gerou uma condenação muito bem fundamentada. Se o TJRO reformou a DECISÃO sem reconhecer erro grave dos policiais, delegado ou magistrado, então, não há que se cogitar de indenização. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido que PAULO APARECIDO DA FONSECA na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: [0007788-39.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Agripino Gomes

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

SENTENÇA: "VISTOS etc. . . (. . .) Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 267, VI). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro automáticos com o lançamento no SAP. Intimem-se (DJ, defensor público em cartório e requerente via AR). Agende-se decurso de prazo recursal (10 dias). Com o trânsito em julgado, arquivem-se." Porto Velho-RO, 9 de fevereiro de 2012. Johnny Gustavo Cledes, Juiz de Direito.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br

Escrivã

Dalila Célia Dias Pantoja

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. .

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: [0024441-73.2011.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Oswaldo de Souza

Advogado: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

Requerido: Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDE-SE A SEGURANÇA vindicada, para determinar ao impetrado que forneça ao impetrante oxigenoterapia domiciliar com todos os acessórios para a utilização, de forma contínua e pelo tempo que se fizer necessário, conforme receituário médico, sem estar vinculado a marca ou laboratório. Resolve-se o feito com apreciação do MÉRITO, consoante art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. SENTENÇA sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (§ 1º do art. 14, da Lei 12. 016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0001126-79. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Elias Moreira

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Impetrado: Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Concurso Primeiro Smd, Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, revoga-se a medida liminar e, no MÉRITO, DENEGA-SE A SEGURANÇA vindicada e, por conseguinte, resolve-se o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0014854-27. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Joao Gomes da Silva

Advogado: Hildon de Lima Chaves ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, confirma-se a antecipação dos efeitos da tutela e, no MÉRITO, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido INICIAL, para determinar ao requerido que forneça ao paciente João Gomes da Silva dieta enteral líquida via sonda, bem como os equipamentos necessários para sua ministração, de forma contínua e pelo tempo que se fizer necessário, conforme prescrição médica, sem estar vinculado a marca ou laboratório. Resolve-se o feito com apreciação do MÉRITO, conforme art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0002042-16. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Advogado: Bruno Rafael Orsi (), Marlúcia Chianca de Moraes (OAB/RO 3632), Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)

Impugnado: Município de Guajará-Mirim - RO

DESPACHO:

1) Processe-se na forma do art. 261 do CPC, sem suspensão do processo, ouvindo o requerente em 5 dias. 2. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0003011-31. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Embargado: Jair Carmo Silva

DESPACHO:

1. Apense-se este feito ao processo principal, suspendendo-o. 2. Se no prazo recebo os embargos. 3. Intime-se o embargado para impugnar em 10. 4. À Contadoria judiciária. 5. Após, às partes para manifestarem-se, em 5 dias. 6. Em seguida, conclusos. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0016044-59. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Rubem Cardoso de Souza

Advogado: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Requerido: Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho - RO

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DESPACHO:

Diga o Impetrante sobre o cumprimento da SENTENÇA. Se nada requerido, arquite-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0023383-35. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Francisco Sergio de Moraes, Valdeci Freitas Barros, Nilton André de Gama

Advogado: Tancredo Pereira (OAB/RO 1031)

Embargado: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

DESPACHO:

Torno sem efeito o DESPACHO de fl. 38. Arquite-se em cartório por 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se o exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0001547-69. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Cláudio Wolff Harger (), Pedro Abi. eçab (), Anderson Batista de Oliveira (OAB/RO 1406), Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)

Requerido: Jose Milton de Sousa Brilhante

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a extinção sem MÉRITO dos autos n. 0001549. 39. 2012. 8. 22. 0001, faculto ao Autor a inclusão daqueles fatos nestes autos. Emende o Autor a INICIAL, para apresentar os fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III do CPC), indicando com precisão quais os artigos da Lei de Improbidade que foram infringidos pelo Requerido, e

observando os demais requisitos necessários à petição INICIAL (art. 282 do CPC), sob pena de extinção do feito. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0131332-60.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. de Justiça de Rolim de Moura

Advogado: Alexandre Augusto Corbacho Martins ()

Requerido: Estado de Rondônia, Rondonorte Vigilância & Segurança Ltda, Vander Carlos Araújo Machado

Advogado: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 730), Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679), Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

DESPACHO:

Defiro o pedido do MP. Arquive-se em cartório pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Parquet, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0279570-84.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cícero Pereira Lima

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Réu: Estado de Rondônia, Instituto de Previdencia dos Servidores Publicos de Rondonia

Advogado: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)

DESPACHO:

Ao exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, incluíse quanto a informação de fls. 187. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0020838-60.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Geraldo Rodrigues da Silveira

Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

DESPACHO:

Considerando que não houve pagamento da RPV, expeça-se MANDADO de sequestro e alvará judicial. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0166813-50.2008.8.22.0001](#)

Ação: Anulatória

Requerente: Manoel Veiga Ferreira

Advogado: Jorge Morais de Paula (RO 214), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Litisconsorte Passiv: Maria de Jesus Veiga Lopes, Município de Porto Velho - RO, Carlita da Conceicao Veiga, Antonio Veiga da Silva, Maria das Graças Ferreira de Araújo, Maria Veiga de Almeida, Maria Jose da Silva Macedo, Maria de Fatima Veiga Galvão, Maria Raimunda Veiga da Silva, José da Conceição Veiga, Maria do Perpétuo Socorro Veiga Facundes

Advogado: Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

DESPACHO:

Considerando que as partes transigiram em audiência, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0269792-27.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministerio Publico Estadual

Advogado: Alexandre Augusto Corbacho Martins ()

Requerido: Nutritiva Alimentos Ltda, Gabriel Parente Ferreira

Advogado: José Alves Pereira Filho (647)

DESPACHO:

Defiro o pedido do MP. Arquive-se em cartório pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Parquet, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0001549-39.2012.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Pedro Abi. eçab (), Anderson Batista de Oliveira (OAB/RO 1406), Cláudio Wolff Harger ()

Requerido: Jose Milton de Sousa Brilhante

SENTENÇA:

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 267, V do CPC, por litispendência, facultando ao Autor a discussão dos fatos alegados nestes autos no processo n. 0001547.69.2012.8.22.0001, bem como o desentranhamento dos documentos que entender necessários. Arquivem-se, oportunamente. Custas e honorários indevidos. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0050435-74.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Everton Leoni

Advogado: Renata Janaína de Carvalho (OAB/RO 3018), Edio Antonio de Carvalho (OAB/RO 2376)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0003111-83.2012.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: ONIXX - Engenharia e Construções Ltda

Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)

Impetrado: Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO

DECISÃO:

Ante o exposto, defere-se a medida liminar, para determinar aos impetrados que, de forma precária, habilite a impetrante na Concorrência Pública nº. 010/2011/CPLO/SUPEL, podendo dar prosseguimento ao certame, abstendo-se, contudo, até DECISÃO final deste mandamus, de homologar o resultado final. Notifiquem-se as autoridades tidas como coatora para, no prazo de 10 dias, prestarem informações. Dê-se ciência

ao Estado de Rondônia para que, querendo, ingresse no feito. Oportunamente, remetam-se ao Ministério Público, para parecer. Após, conclusos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0011077-34. 2011. 8. 22. 0001

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Edna M. Vilaça Me

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Coordenador da Receita Estadual

DESPACHO:

Ao vencedor para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito e informando sobre o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 5 dias. Nada requerido, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0007902-32. 2011. 8. 22. 0001

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: M. F. Cacau da Silva

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Coordenador da Receita Estadual de Rondônia

DESPACHO:

Ao vencedor para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito e informando sobre o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 5 dias. Nada requerido, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0001337-18. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Floro da Silva

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas (RO 681)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, interposta por Elias Floro da Silva em face do Município de Porto Velho, onde requer o pagamento de indenização pelos danos sofridos em acidente de trabalho com sequelas de debilidade permanente do membro superior direito e incapacidade permanente para o trabalho. Este Juízo declinou da competência para o Juizado da Fazenda Pública, com arrimo no artigo 2º da Lei 12. 153/2009. Diante da referida DECISÃO o autor requereu desistência da ação e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, bem como, o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL. ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência de fl. 63 e com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o feito. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante suas substituições por cópias. Custas e honorários indevidos. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021435-92. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Emilia Oiye (OAB/RO 751)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

DESPACHO:

Vista ao MP para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Se nada requerido, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023721-09. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Joao Francisco Afonso ()

Requerido: Eufrásio Barbosa da Silva

DESPACHO:

Expeça-se novo MANDADO de notificação ao requerido Eufrásio Barbosa da Silva, no ENDEREÇO indicado à fl. 10. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0003011-31. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Embargado: Jair Carmo Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos pelo IPERON à execução que lhe move JAIR CARMO SILVA, argumentando óbice à expedição de precatório complementar. Sucede que a irrisignação não cabe apreciação em sede de embargos à execução. Isso porque, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre hipóteses taxativas (art. 741). Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. ÂMBITO DE IMPUGNAÇÃO TAXATIVO. LIMITES. COISA JULGADA. - O manejo de embargos do devedor à execução de título judicial possui limites e âmbito de impugnação taxativo e exaustivamente disposto pelo art. 741 do Código de Processo Civil. (TJRO - 1ª Câmara Especial - Ap. Cív. 100. 001. 2004. 002361-2 - Rel. Des. Rowilson Teixeira - j. em 24/8/2005) Os embargos opostos não versa sobre nenhuma das questões elencadas no referido DISPOSITIVO, razão pela qual devem ser rejeitados. A irrisignação da embargante pode perfeitamente ser deduzida nos autos principais. Ante o exposto, diante da ausência de interesse processual por inadequação da via, REJEITA-SE LIMINARMENTE os embargos, consoante art. 739, II, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023805-10. 2011. 8. 22. 0001

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: R. L. de S.

Advogado: Ocicled Cavalcante (OAB/RO 1175), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)

Requerido: S. M. de T. e T. de P. V. - R.

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGA-SE A SEGURANÇA vindicada por Rodrigo Linhares de Sousa, uma vez que deixou de apresentar certificados exigidos no Edital como documento indispensável à habilitação, de modo que inexistente direito líquido e certo. RESOLVE-SE o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12. 016/2009). SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0006010-88.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindsaúde - Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde de Rondônia, Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Telson Monteiro de Souza (RO 1051), Júlio Cley Monteiro Resende (RO 1349), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Helio Vieira da Costa (RO 640)

Requerido: Município de Porto Velho - RO, Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Emerson Pinheiro Dias (MF 1307), Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0024412-23.2011.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Guta Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios Ltda, Hárcia Comércio Genêros Alimentícios Serviços Ltda

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira de Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido: G.P.Comércio e Representação Ltda, Coordenadora Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal de Porto Velho, Município de Porto Velho RO, H. A. Fernandes Me

DECISÃO:

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, cujas razões encontram-se no processo. Intimem-se para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao TJ RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0130781-12.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Requerido: Amazonforte Vigilância e Segurança Ltda

Advogado: Antonio Carlos de Almeida Batista (881), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Se nada for requerido, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022653-24.2011.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Antonivaldo Farias dos Santos

Advogado: Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)

Requerido: Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho - RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDE-SE A SEGURANÇA vindicada por Antonivaldo Farias dos Santos, para determinar ao impetrado que forneça em favor do impetrante a outorga de

permissão para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros com uso de motocicleta. RESOLVE-SE o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12. 016/2009). SENTENÇA sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da mesma Lei). Não havendo recurso voluntário, certifique-se e remetam-se ao e. TJRO. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0015868-46.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Davi Miguel Cavalcante de Souza, Manoel Marcos Lima Barros, Regina Lucia Barbosa de Oliveira

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0008908-74.2011.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Pedro Abi. eçab (), Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)

Requerido: Brasil Distribuidora Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

DECISÃO:

VISTOS etc. Apresentam-se atendidos os pressupostos e condições da ação. Sem preliminares a serem analisadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de provas orais em audiência que designo para o dia 03/04/2012, às 09: 00 horas. Intimem-se as partes e testemunhas tempestivamente arroladas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0003027-82.2012.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)

Requerido: Adão Ninke

DESPACHO:

NOTIFIQUE-SE o Requerido para apresentar defesa preliminar, conforme disposto no §7º, do art. 17, da Lei n. 8. 429/92, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0013807-86.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Três Marias Transportes Ltda, Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda, Consórcio Vale do Guaporé

Advogado: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP 142787), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

DESPACHO:

Defiro o levantamento de 50% do valor depositado à fl. 825, em favor do perito. Após, intime-se a requerente a efetuar o depósito do valor remanescente dos honorários, comprovando em 10 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0021644-27.2011.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança Coletivo

Impetrante: Bruno Freitas Rego, Fabio Cristiano dos Santos Caminha

Advogado: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), Ocicled Cavalcante (OAB/RO 1175), Ocicled Cavalcante (RO 1175), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)

Impetrado: Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDE-SE A SEGURANÇA vindicada por Bruno Freitas Rego e Fábio Cristiano dos Santos Caminha, para determinar ao impetrado que forneça em favor dos impetrantes a outorga de permissão para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros com uso de motocicleta. RESOLVE-SE o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). SENTENÇA sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da mesma Lei). Não havendo recurso voluntário, certifique-se e remetam-se ao e. TJRO. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0003012-16.2012.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Hildon de Lima Chaves ()

Requerido: Estado de Rondonia

DECISÃO:

VISTOS etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo sua condenação em obrigação de fazer consistente em adotar as providências necessárias para que não cesse o fornecimento

de passagens para os pacientes cadastrados no programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD. Diz que a empresa contratada para fornecer as passagens está à beira da insolvência porquanto não recebe a contraprestação pelas passagens que emitiu desde dez/11 e a dívida do Estado é superior a dois milhões e meio de reais. Por conta disso, a empresa cessou o fornecimento de passagens, não tendo como manter o serviço, sem o regular pagamento pelos bilhetes emitidos. Informa que, segundo levantamento realizado, em 10.02.12 constava inscritos 160 pacientes com TFD agendado, apenas para este mês de fevereiro. Ressalta que para ser inscrito no TFD o paciente deve superar um lento processo burocrático e que todas as pessoas inscritas estão sofrendo risco de grave lesão, por incompetência gerencial da Secretaria de Saúde. Destaca a grande importância de manter esse atendimento, tendo em vista que o Estado não possui meios de fornecê-lo e que pessoas podem morrer por conta desta situação. Pede antecipação de tutela. Brevemente relatados. Decido. Em análise preliminar, exsurtem presentes os pressupostos para concessão da antecipação de tutela. Há risco gravíssimo de que inúmeros pacientes não recebam o atendimento previamente programado, em risco grave aos seus tratamentos e, conseqüentemente, até mesmo à integridade física dos mesmos. É obrigação do Estado prover o necessário para que o setor de saúde funcione adequadamente, no entanto, o que se tem visto é descaso e irresponsabilidade. O contrato com a empresa contratada não é cumprido e, simplesmente, não se tem notícia da adoção de nenhuma medida concreta para que os pacientes sejam atendidos. Enquanto a Administração Pública não encontra seus caminhos para prover um de seus serviços mais básicos, cabe ao Judiciário obrigar que o Estado o faça. Não se pode esperar mais! Por isso, presentes os pressupostos legais, concedo a antecipação da tutela para determinar ao Estado de Rondônia adote, em 72 horas, as medidas administrativas necessárias para que nenhum paciente deixe de ser atendido pelo programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD, sob pena de responsabilização pessoal do Secretário Titular da Pasta da Saúde e sem prejuízo de outras providências que poderão ser adotadas para o integral cumprimento desta DECISÃO. Intimem-se os requeridos, notificando-os para manifestarem-se, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 17, § 7º, Lei 8.429/92. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001007-21.2012.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Mario Viana Santos

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Impetrado: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente Cnda

DECISÃO:

Assim sendo, a princípio, INDEFIRO A LIMINAR, por entender ausente os pressupostos autorizadores para a concessão da medida segundo a via eleita. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Coatora para prestar as informações. Após, ao Ministério Público para parecer. Intime-se. Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0143322-48.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Socibra Distribuidora Ltda, Silvia Silva de Oliveira

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Executado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

Advogado: Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B), Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

DESPACHO:

Certifique-se a DECISÃO dos embargos e prossiga-se na forma do DESPACHO anterior. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0020799-92.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido: Efreim Manoel da Silva, Paulo Messias Rabelo Carneiro, Elizar Raquel da Silva, Ronaldo Socorro Chagas da Silva

Advogado: Defensoria Publica ()

DESPACHO:

1) Defiro o requerimento do Município de Porto Velho, determinando que seja procedida nova diligência de citação conforme requerido, não acolhendo as justificativas esposadas pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 77), considerando que não há qualquer erro no ENDEREÇO indicado pela municipalidade. 2) Desta feita, expeça-se MANDADO de citação por hora certa, conforme dispõe o art. 227 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0119042-91.1999.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Executado: João Wilson de Almeida Gondim, Luiz Edmundo de Andrade Monteiro, Imagem Assessoria Propaganda e Produções Ltda, Jose Roberto Silveira, Hely Camurça Lima, Elton Leoni

Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745), David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), Edio Antonio de Carvalho (OAB/RO 2376), Alberto Verissimo Camuça (RO 1030), Edio Antonio de Carvalho (OAB/RO 2376)

DESPACHO:

1) Intime-se os executados, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2) Em não havendo pronto pagamento, retorne conclusos para outras providências. 6) Expeça-se ofício conforme requerido ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Tribunal Superior Eleitoral, para cumprimento da SENTENÇA quanto a suspensão dos direitos políticos, anexando cópia da SENTENÇA. 7) Para cumprimento quanto a vedação de contratar com o poder público oficie-se nos termos da petição (fls. 493/498) aos órgãos públicos estaduais, anexando cópia da SENTENÇA. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0163463-88.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Executado: Tatiana Lara Silva do Amaral

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518)

DESPACHO:

1) Analisando os autos, observa-se que o exequente junta ofício do DETRAN informando que a executada Tatiana Lara Silva do Amaral possui veículo registrado em seu nome, porém não consta os dados do veículo para que seja promovida a penhora; 2) Desta feita, determino seja intimado o Estado para trazer aos autos dados do veículo, tais como, Chassi, Placa etc. Visando promover a penhora pelo sistema on line. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0014717-45.2011.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Antônio Bentes Sobrinho

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. O Autor intimado via DJ para recolher as custas finais, deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fls. 81-verso. Sendo assim, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já determino inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se. Intima-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0204895-87.2007.8.22.0001](#)

Ação: Anulatória

Requerente: Flavio Donizete Sgarbi, Moisés Rodrigues Lopes, Kelsilene Lisbôa Monteiro, Firmino Barbosa Brito, Manoel de Lima Macêdo, Oscar Carlos das Neves Lebre, Paulo Ribeiro de Lacerda, Armanda Mosqueira Guardia, João Carlos Mourão

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva. (), Maria Rejane Sampaio dos Santos (Doc. não informado), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

DECISÃO:

1) Os Exequentes requerem, seja oficiado ao Estado de Rondônia, para que apresente as fichas financeiras dos ora requerentes relativas ao mês de outubro de 2004, fixando prazo para cumprimento. 2) Ocorre que tal requerimento poder ser formulado pelos próprios Exequentes. Sendo que a intervenção Judicial somente se justificaria em havendo recusa ou resistência injustificada, o que não restou demonstrado, até porque, pelo que se denota não foi intentado o requerimento junto as entidades competentes; 3) Diante do acima exposto, indefiro o requerimento da parte autora, devendo os exequentes apresentarem as fichas financeiras no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0018044-95.2011.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Pedro Abi. eçab ()

Requerido: Geruzza Vargas da Silva Vieira

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

DECISÃO:

Considerando que a matéria envolvendo apropriação de valores de pessoa jurídica de direito privado (FUNDAÇÃO RIOMAR) fugindo à competência desta Vara Especializada. Vejamos: ?CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE PÚBLICA. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. I - As fundações de apoio às universidades públicas têm personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e administração próprios, não fazendo parte da Administração Pública Indireta, razão pela qual as ações em que atuarem como parte deverão ser julgadas pela Justiça Estadual Comum, mormente não se enquadrarem na previsão do art. 109, inciso I, da CF/88. II - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Vara Cível de Santa Maria - RS, suscitado. (CC 89. 935/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ em 10/11/2008). ?Determino, sejam encaminhados os autos com as baixas de estilo ao cartório distribuidor para distribuição do feito a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0252416-57. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Simone Esteves de Souza

Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447), Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Executado: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

DESPACHO:

DESPACHO: I) Oficie-se novamente o Município de Porto Velho - RO, para que implante no contracheque da autora o pagamento da gratificação, conforme estabelecido no acórdão de fls. 128/134. II) Isso, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado nos autos em 20 (vinte) dias, sob pena de fixação de multa diária e pessoal a ser fixada pelo Juízo, nos termos do art. 461 do CPC, sem prejuízo das demais cominações legais, inclusive pelo crime de desobediência. III) Após, intime-se o exequente para juntar aos autos planilha atualizada do valor exequendo para prosseguimento da execução com relação a execução por quantia certa, sob pena de arquivamento, em nada sendo requerido. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0261357-98. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Autor: Rosângela Nicchio, Maria Angela Bernado Braz, Ebeneze da Silva Santos, Gesse Romão Dias, David Raimundo Bueno, Nair Alves Cordeiro, Marlene Rodrigues da Silva, Iraci Araújo Bragado, Manoel Siqueira Santana, Francisco Dias Pereira

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DESPACHO:

Digam os exequentes o que pretendem de forma clara para fins de análise do requerimento, considerando o que os dados já foram encaminhados ao egrégio TJRO para formação do precatório (fl. 333). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0015474-39. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

Advogado: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

Embargado: Socibra Distribuidora Ltda, Silvia Silva de Oliveira

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

DESPACHO:

Defiro o requerimento de fls. 36 para compensação do valor fixado a título de honorários de sucumbência nos presentes autos de Embargos à Execução com o crédito nos Autos nº 0014332-22. 2007. 8. 22. 0001, vez que presentes os pressupostos para a compensação: identidade de partes, liquidez da dívida e objeto fungível, conforme preceitua os artigos 368 e 369 do Código Civil. Determino que quando da expedição do precatório nos autos principais seja deduzida a quantia referente aos honorários arbitrados em favor do Embargante. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0016371-67. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Willian Afonso Pessoa

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Requerido: Estado de Rondonia, Fundação Carlos Chagas

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673), Pyrro Massella (OAB/SP 11484)

DESPACHO:

1) Considerando tratar-se de documento que encontra-se em poder dos requeridos, intime-se a requerida Fundação Carlos Chagas para que apresente as provas discursivas de conhecimento específico II do cargo de Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devidamente respondidas e corrigidas com atribuição de notas dos candidatos classificados em o 1º e o 8º lugar especificamente no tocante a questão 04 que é objeto de discussão no presente feito. 2) Prazo: 10 (dez), sob pena de multa diária e pessoal nos termos do art. 14, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0020073-21. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Pedro Abi. eçab (), Cláudio Wolff Harger ()

Requerido: Oscar Martins Silveira, Gabriel de Souza, O Paroca Restaurante Ltda Me

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

DECISÃO:

Considerando que a matéria envolvendo apropriação de valores de pessoa jurídica de direito privado (FUNDAÇÃO RIOMAR) fugindo à competência desta Vara Especializada. Vejamos: ?CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE PÚBLICA. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. I - As fundações de apoio às universidades públicas têm personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e administração próprios, não fazendo parte da Administração Pública Indireta, razão pela qual as ações em que atuarem como parte deverão ser julgadas pela Justiça Estadual Comum, mormente não se enquadrarem na previsão do art. 109, inciso I, da CF/88. II - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Vara Cível de Santa Maria - RS, suscitado. (CC 89. 935/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ em 10/11/2008). ?Determino, sejam encaminhados os autos, com as baixas de estilo, ao cartório distribuidor para distribuição do feito a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0244742-28.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zenil Cipriano da Costa

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, Maria D Ajuda Gomes Soares

Advogado: Cássia Akemi Mizusaki Funada (RO 337/B), Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)

DESPACHO:

Observo que um dos requeridos é beneficiário da Justiça Gratuita, não cabendo, a princípio, honorários. Contudo, o outro réu poderá suportar tal ônus, acaso vencido. Assim, resguardo para a SENTENÇA a questão relativa aos honorários do perito. Intime-se. Dê-se prosseguimento ao feito, observando a necessidade da intimação do autor para coleta de material gráfico. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0249910-11.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Expedita Diocina do Nascimento, Francisco das Chagas Moreira

Advogado: Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944), Célio dos Santos Ferreira (OAB/RO 1224)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN, Pedro Miguel de Lima

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Considerando a petição do executado Pedro Miguel de Lima (fls. 333), intimem-se os exequentes para, querendo, manifestarem-se; 2. Prazo: 05 (cinco) dias, após conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003523-82.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Ivan Marinho do Rosário

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

DESPACHO:

1) Havendo pendência de Ação Rescisória com relação a SENTENÇA exequenda, inclusive com pedido de tutela antecipada, necessário o sobrestamento do feito até DECISÃO sobre a suspensão, nos moldes da nova redação do art 489 do CPC: "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da SENTENÇA ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos preVISTOS em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela". 2) Aguarde-se suspenso nos termos do art. 265, IV, "a" do CPC. 3) Sobrevindo informação pelas partes, dê-se prosseguimento à execução. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0014488-22.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandro Rogerio Fernandes

Advogado: Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

DESPACHO:

Considerando a certidão fls. 286, digitalizem-se às peças remetendo ao egrégio TJRO para análise. Subam os autos com as nossas homenagem. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0130820-09.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Fabio José Gobbi Duran ()

Executado: Adriano Oliveira Borges

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

DESPACHO:

DESPACHO: 1- Intima-se o executado para se manifestar quanto à petição do Estado de Rondônia às fls. 164, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002091-91.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Antônio Sobreira de Santiago

Advogado: Jonas Garcia de Souza (OAB/AC 2319)

Executado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Cite-se para opor embargos, querendo. 2. Decorrido o prazo, sem oposição de embargos certifique-se. 3. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores. 4. Vindo os autos do Contador, considerando que o valor pretendido não excede a 10 (dez) salários mínimos, expeça-se o RPV em cumprimento ao provimento nº 004/2008 - CG, publicado no DJ nº 217 de 19/11/2008, para pagamento de execução de pequeno valor - RPV. 5. Defiro o pedido de fls. 49. Expeça-se alvará em nome do advogado Jonas Garcia de Souza. Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0050530-41.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Benedita Pinto de Souza

Advogado: Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza (OAB/AM 1520), Ademar dos Santos Silva (RO 810)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Malbânia M. Moura (RO 1806)

DESPACHO:

Consta dos autos procuração pública (fl. 84) outorgada pela autora ao advogado José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909) dois dias antes do substabelecimento de fl. 62, bem como declaração de quitação fornecido pela autora (fl. 106), sendo questionáveis os poderes substabelecidos ao peticionante. Por isso, intime o peticionário de fl. 107/8 a apresentar procuração da autora que o legitime a pleitear em seu nome. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0141761-86.2007.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (RO 1063), Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768), Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Requerido: Ajucl Informática Ltda

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

DESPACHO:

1) Em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, fincado na isonomia das partes, defiro o requerimento prorrogando o prazo para manifestação pelo requerido por mais 15 (quinze) dias; 2) Decorrido o prazo, não havendo requerimento de provas complementares pelas partes, venham conclusos para SENTENÇA. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0109674-43.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia - Meio Ambiente

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Executado: Solinger Maria Alves

Advogado: Marcia Antonetti (RO nº 1028)

DESPACHO:

DESPACHO: 1) Defiro os pedidos de fls. 262/263. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, devendo observar a DECISÃO do E. Tribunal de Justiça de fls. 260 no tocante a aplicação de juros de mora a 6% ao ano. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001448-70.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria José da Silva

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

1) Havendo pendência de Ação Rescisória com relação a SENTENÇA exequenda, inclusive com pedido de tutela

antecipada, necessário o sobrestamento do feito até DECISÃO sobre a suspensão, nos moldes da nova redação do art 489 do CPC: "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da SENTENÇA ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos preVISTOS em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela". 2) Aguarde-se suspenso nos termos do art. 265, IV, "a" do CPC. 3) Sobrevindo informação pelas partes, dê-se prosseguimento à execução. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0014846-84.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Elio Gemelli, Eliana Souza Pinheiro Gemelli, Luciani Aparecida Sousa Alves de Mello

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Executado: Município de Porto Velho RO

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. A presente trata de Ação de Execução de Título Judicial em face da Fazenda Pública. Ocorre que nesses casos não se aplica a regra do art. 475-J, mas sim, a especialidade do art. 730, do CPC. 2. Intime-se o Exequente para emendar a INICIAL no prazo de 48 horas, adequando ao procedimento executivo nos termos dos artigos 614, c/c 282, 283 e 730 todos do CPC. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0040600-62.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Executado: Marilene Elage Pinheiro

Advogado: Antônio Henrique Lemos Leite (OAB/RO 135A), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Determino que seja intimada a executada para que promova a demolição da obra irregularmente construída; 2. Isso, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado nos autos, no prazo de 20 (vinte), sob pena de ser promovida a demolição pelo Autor a expensas da Ré; Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0124526-87.1999.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: M. P. do E. de R. E. de R.

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

Executado: J. W. de A. G. L. E. de A. M. S. M. de C. L. E.

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (RO 1225), David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B)

DESPACHO:

1. Defiro o requerimento do Ministério Público do Estado de Rondônia às fls. 939. Intime-se o Coordenador-Geral de Apoio a Governadoria para que preste informações sobre os valores pagos a título de publicidade estatal para a empresa

MERIDIONAL no período de janeiro de 2012. 2. Deve cumprir, ainda, a determinação de fls. 937 sob pena de imposição de multa pessoal, sem prejuízo das demais cominações legais, inclusive responsabilização por crime de desobediência. Cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0077356-46. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Adaltina Miranda da Costa

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Defiro o requerimento do Estado de Rondônia às fls. 315. 2. Deve o Exequente, decorrido o prazo, estar desde já intimado para impulsionar o feito independentemente de nova intimação. 3. Após, concluso para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001455-62. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Aloisio Santos Muniz

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

DESPACHO: 1) Considerando a anuência das partes quanto aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 295, homologo-os. 2) dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-se o RPV em cumprimento ao provimento nº 004/2008 - CG, publicado no DJ nº 217 de 19/11/2008, para pagamento de execução de pequeno valor - RPV. Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0010566-70. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Karla Cristhiany Uchoa de Arruda

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Considerando a anuência das partes quanto aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 230/231, homologo-os. 2. Dê-se prosseguimento ao feito, expedindo o RPV em cumprimento ao provimento nº 004/2008 - CG, publicado no DJ nº 217 de 19/11/2008, para pagamento de execução de pequeno valor - RPV. Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0167051-06. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: José Augusto de Matos

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

DESPACHO:

1) Ante a informação trazida pelo Exequente às fls. 413 de que não houve pagamento da RPV no prazo de 60 dias; 2) Intime-

se o Executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3) Decorrendo in albis, desde já defiro a expedição de MANDADO de sequestro e consequente alvará judicial para levantamento do valor em execução. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0141811-25. 2001. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado: Alexandre Augusto Corbacho Martins (), Lia Torres Dias (OAB/AM 2707)

Executado: Luiz Edmundo de Andrade Monteiro

Advogado: David Pinto Castiel (RO 1363)

DESPACHO:

1) Intime-se pessoalmente o Estado de Rondônia para comprovar nos autos o depósito dos honorários periciais, considerando a indicação da conta corrente para depósito (fls. 453). Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0171609-55. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Adriano da Silva Prado, Adriele da Silva Prado

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754), Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

SENTENÇA:

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 157/2011 (fls. 217/218), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0246541-09. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônio Miranda dos Santos

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (RO 1730)

Requerido: Câmara Municipal de Porto Velho. Ro

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

SENTENÇA:

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 167/2011 (fls. 64/68), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0021574-10. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Embargado: Gilbergue Amaral Santos

Advogado: Antônio José Adão (OAB/MG 36141), Aglício José dos Reis (RO 650-A)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE estes embargos, e determino que a execução prossiga no valor atualizado pela Contadoria Judiciária no importe de R\$ 397. 924, 38. Condeno o Embargado em honorários que fixo em R\$ 2. 500, 00 e custas de lei, contudo deverá ser observada a Lei n. 1060/50, pois deferida a gratuidade judiciária nos autos principais. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0056662-80.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Maria Rosimar Almeida Aguiar Silva

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559), Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Executado: Instituto de Previdencia dos Servidores Publicos de Rondonia

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

SENTENÇA:

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 179/2011 (fls. 73/77), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0227335-09.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Maria de Jesus Sousa

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

SENTENÇA:

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 169/2011 (fls. 76/81), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0021377-55.2011.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Embargado: Roberto Alcântara dos Santos

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo procedentes estes embargos e acolho o cálculo apresentado pelo Embargante já atualizado (fl. 24). Condeno o Embargado em honorários que fixo em 10% do valor da diferença e custas de lei, contudo deverá ser observado a Lei n. 1060/50. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022975-44.2011.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondonia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Embargado: Saudêmia Seleri de Souza

Advogado: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos e acolho o cálculo do Embargante (fl. 08). Condeno a Embargada em honorários que fixo em 10% da diferença. Custas judiciais. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002445-53.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Hévelin de Souza Holanda

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Executado: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

SENTENÇA:

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 169/2011 (fls. 76/81), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0269261-38.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adriane de Oliveira

Advogado: Anísio Grécia (RO 1. 910), Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)

Requerido: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 107/2011 (fls. 315/325), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0181792-22.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Abraão Doenha, Adailson Bezerra Hermando, Adailton de Souza, Adalto Frez, Adalto Genuário Fogaça, Adalvo Máximo de Souza, Adão Freire Quintão, Adão José Santana, Adão Quirino de Medeiros, Adeildo José de Almeida, Ademar de Barros Moreno, Aldemar Lima Nascimento, Ademir Melo Souza, Ademir Venancio, Ademir Pessoa, Advanir Pereira, Adilson Simões dos Santos, Adonias Conde Shockness, Adonias Gonçalves da Cruz, Agnaldo Miguel Minano, Agnaldo Viotto, Aguinaldo Gonçalves Dias, Airton José Barbosa, Airton Martins, Alair Pereira Cavalcante, Allan Amorim Lins, Alberto

dos Santos Ferreira, Alberto Ferreira de Souza, Alberto Jorge Valle, Alberto Lobo Bernardino, Alcenir Costa de Oliveira, Alcides Marcos Tupan, Alcimar Lima Nascimento, Alcimar Rampinelli, Alcimar Salustiano Santos, Alcimeire Ribeiro de Souza Stadikoski, Alcivando Rodrigues do Nascimento, Alex Marcos da Silva, Alexandre da Silva Oliveira, Alexandre Magno Nunes Pinto, Alexandre Soares Alves, Almiro Pereira de Carvalho, Aluizio Souza Vieira, Aluizio Costa Damázio, Aluizio Santos do Nascimento, Álvaro Celso Gonçalves Alves Júnior, Alvaro Fantin Sanches, Alvaro Luiz Uchak, Amadeu Serafim, Amarildo Ferreira, Amarildo Santana da Conceição, Amauri Alves da Silva, Ameuri Di Ramos Amâncio Pinto, Amilton Alves Brazão, Amistrão Geremias de Oliveira, Ana Cleonice Armiliato Bogoevich, Anaildo Lucídio Ribeiro, Análio Melgar, Anselmo da Silva Guedes, Antão Teixeira Cabral, Antonio Veiga de Almeida, Antonio Alves da Silva, Antônio Alves de Vasconcelos, Francisco Manoel da Silva, Antônio Alves Rodrigues, Antonio Carlos Batista, Antonio Carlos Berssane, Antônio Carlos Camargo, Antonio Carlos da Cruz, Antonio Costa da Silva, Antônio de Sá Jonas, Antônio do Espírito Santo Freitas, Antônio Edevaldo de Souza, Antonio Francisco Alves de Sousa, Antonio José Gavino da Silva, Antonio Marcondi, Antonio Marcos da Silva, Antonio Paulo Selhorst dos Santos, Antônio Sérgio Mendes Aguiar, Aparecido da Silva Bueno, Aparecido José dos Santos, Aparecido Mendes Vieira, Aquiles Borges Santana, Arismar Gusmão de Carvalho, Arivaldo Soares da Costa, Arnesto Lima da Silva, Ary Dantas da Silva, Aucelio Roberto Serra da Silva, Auro Ribeiro, Benedito da Silva de Brito, Boanergi Carmo e Silva, Boldane do Amaral Cordeiro, Bruno Nogueira Lima, Campolim de Almeida Brito, Carlos Alberto Alves de Almeida, Carlos Alberto da Silva, Carlos Alberto de Magalhães, Carlos Roberto dos Santos, Carlos Alberto Freires, Carlos Alberto Rêgo dos Santos, Carlos Alberto Serrath de Souza
 Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 1247)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
 DESPACHO:
 Compulsando-se os autos, verifica-se que inexistente Instrumento de Procuração em nome da advogada Rosa de Fátima Guedes do Nascimento, OAB 614. Desta feita, intima-se a advogada para regularizar a situação e se manifestar quanto a petição de fls. 636/637. Prazo de 03 (três) dias, após conclusos. Intima-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Silvia Assunção Ormonde
 Escrivã Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
 pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0000530-83.2012.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: O. M. M.

Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

SENTENÇA:

Ante o exposto, DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 90 (noventa) dias, autorizando MARIA DE FATIMA DE ALENCAR MOTA a vender o veículo descrito e caracterizado no documento de fls. 09, em nome do curatelado ORLANDO MARCELINO MOTA. Já foi apresentado o documento comprobatório da entrega do veículo, e aquisição do novo (fls. 19), estando documentado o valor do negócio em nome do curatelado, de modo que não é necessária nova prestação de contas nestes autos. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivase. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0001322-37.2012.8.22.0102](#)

Ação: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Requerente: S. V. P.

Advogado: Valter Ricolato (OAB/RO 2768)

Requerido: E. de P. A. E.

DESPACHO:

Ao Ministério Público para sua manifestação, no prazo legal. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0009196-10.2011.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: L. M. de A.

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

Requerido: F. L. V.

DESPACHO:

Cite-se no ENDEREÇO indicado às fls. 37, via oficial de justiça. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0013029-36.2011.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: M. T. S. E. J. M. da S.

Advogado: Noemia Fernandes Saltao (RO 1355)

DESPACHO:

Acolho a emenda, ressaltando que, ao final, serão resguardados os quinhões dos herdeiros, para levantamento oportuno, já que foram apenas nominados, não integrando o polo ativo da ação. Ao Ministério Público, para manifestação. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000661-58.2012.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. F. B. dos A.

Advogado: Francisca Rosilene Garcia Celestino Lobato (OAB/RO 2769)

Requerido: S. P. da S.

DESPACHO:

Acolho a emenda. Defiro a gratuidade judiciária. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de abril de 2012 às 11:50 horas. Cite-se e intime-se, com os benefícios do artigo 172, § 2º, do CPC, fazendo constar no MANDADO de citação que o prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Rone da Silva Ramos
Escrivão

3ª VARA DE FAMÍLIA**3ª Vara de Família e Sucessões**

Proc.: **0085590-41.2009.8.22.0001**

Ação: Declaração de Ausência

Requerente: M. M. de A. C.

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Requerido: F. das C. da S. O.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

DE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA OLIVEIRA, filho de João Paulo de Oliveira e Raimunda da Silva Oliveira, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar a parte acima mencionada para tomar ciência da abertura da Ação de Declaração de Ausência, movido por Miguel Maikon de Almeida Costa de Oliveira, bem como da arrecadação e chamado para entrar na posse de seus bens abaixo relacionados:

1 – Imóvel: Lote de terras urbano, nº 325, Qd 69, St 15. Loteamento “Bairro Cuniã”.

2 – Imóvel: Fusão dos Lotes de terras nº 47, Qd 999, St 51, Rua Canindé, B. Marcos Freire.

3 – Imóvel: Lote de terras urbano nº 006, Br 364 c/ Rio Madeira, Posto de Combustível.

4 – Imóvel: Lote de terra referência nº 01. 4. 019. 0046. 001. 800, localizado em Rio Branco/AC

Imóveis sem Registro em Cartório:

5 – Lote Urbano, nº 211, Qd. 60, St 15, Loteamento Antares.

6 – Lote Urbano, nº 221, Qd 60, St 15. Loteamento Antares.

7 – Lote Urbano, nº 333, Qd 38, loteamento Jd. Eldorado.

8 - Lote Urbano, nº 347, Qd 38, loteamento Jd. Eldorado.

9 - Lote Urbano, nº 357, Qd 38, loteamento Jd. Eldorado.

10 - Lote Urbano, nº 1. 146, Qd 63, St 05, Nicarágua, 2350, Embratel.

11 – Imóvel Rural, s/n, Fazenda Primavera, gl. Capitão Silvio, Distrito de Mutum-Paraná.

12 - Lote Urbano, s/n, zona leste, após Av. Mamoré.

13 - Lote Urbano, s/n, zona leste, após Av. Mamoré.

14 - Lote Urbano, Ed. Comercial, Av. Amazonas c/ Parecis, Cuniã.

15 - Lote Urbano nº 51, Qd 97-82, St. 15, Av. Amazonas.

16 - Lote Urbano, nº 7148, Av. Amazonas, B. Tiradentes

17 - Lote Urbano, Av. Amazonas, B. Cuniã.

18 - Lote Urbano, nº 6912, Rua Oswaldo Calistro, B. Cuniã.

19 - Lote Urbano, nº 6912, Rua Oswaldo Calistro, B. Cuniã.

20 - Lote Urbano, nº 6912, Rua Oswaldo Calistro, B. Cuniã.

21 - Lote Urbano, nº 6912, Rua Oswaldo Calistro, B. Cuniã.

22 - Lote Urbano, nº 6912, Rua Oswaldo Calistro, B. Cuniã.

23 - Lote Urbano, nº 6912, Rua Oswaldo Calistro, B. Cuniã.

24 - Lote Urbano, nº 6912, Rua Oswaldo Calistro, B. Cuniã.

25 - Lote Urbano nº 4479, Rua 7 Setembro, B. Agenor M. de Carvalho.

26 - Lote Urbano, nº 6989, Rua Amazonas, B. Cuniã.

27 - Lote Urbano, nº 6989, Rua Amazonas, B. Cuniã.

28 - Lote Urbano, nº 30, Qd. 24, Rua Glenn Muller, Cond. Nova Alphaville, edificado um sobrado.

29 - Lote Urbano, nº 2186, Rua Geraldo Ferreira, St. 12, Qd, 105, Agenor M. de Carvalho.

30 - Lote Urbano, Rua 7 Setembro, St. 12, Qd 15, Agenor M. de Carvalho.

31 - Lote Urbano, nº 110, Rua Oswaldo Calistro, Qd 60, St. 15, B. Cuniã.

32 – Veículo, caminhonete Mitsubishi L200, 2007, vermelha, placa NDH-9922, cab. dupla.

33 – Veículo, Mercedes Benz L610, 1985, marrom, placa NDE-7808.

34 - Veículo, Fiat Strada, 2006/2007, vermelha, placa NDE-0077.

35 - Veículo, Motoneta Honda, C100 Biz, 2003, prata, placa CNK-1496.

36 - Veículo, Fiat Idea, 2007, placa NDE - 4433

37 - Veículo, Toyota, Bandeirantes, 1991/1992, placa NCO-1570.

Sede do Juízo: 3a. Vara de Família de Porto Velho.

Porto Velho/RO, 9 de Fevereiro de 2012

(a) Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA**4ª Vara de Família e Sucessões**

Proc.: **0245177-02.2009.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. G. D. da S.

Advogado: Lena Cláudia de Nazaré Brasil (RO 1056)

Requerido: C. J. F. D.

SENTENÇA:

TERMO DE AUDIÊNCIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Ação Revisional de Alimentos

Autos nº. 02451770220098220001

Requerente: F. G. D da S

Advogada: Lena Cláudia Brasil (OAB/RO 1056)

Requerido: C. J. F. D

Aos 07 dias do mês de fevereiro de 2012, às 12: 20 horas, na sala de audiências da 4ª

Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, à Av. Rogério Weber nº

1872, bairro Centro, onde estavam presentes o MM Juiz de Direito Dr. Adolfo Theodoro Naujorks Neto, a Drª Simone da Costa Salim, Assessora do Juízo, o Promotor de Justiça Dr.

Rodrigo José Dantas Lima, o Defensor Público Dr. Helio Vicente de Matos. Aberta a audiência. Ausência da parte autora e de sua patrona. Dada a palavra ao Ministério Público: O Ministério Público opina pelo arquivamento da presente. Pelo MMº. Juiz foi prolatada a seguinte DECISÃO: VISTOS, Considerando que a parte autora não compareceu a audiência de conciliação, apesar de devidamente intimada, deve o feito ser arquivado, nos termos do art. 7º e 13 da Lei nº 5. 478/68. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Após arquivar-se imediatamente. Recolha-se eventual MANDADO e torne sem efeito quaisquer ofícios, por ventura expedido, determinando descontos. Expeça-se o necessário. Nada mais. Eu,. . . Simone da Costa Salim, Secretária do Juízo digitei e subscrevi.

MMº Juiz:

Promotor(a) de Justiça:

Assessora do Juízo:

Defensor Público:

4ª V. FAM.

FLS

Proc.: [0006083-94. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. S. G. J. S. G.

Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo (315-B)

Requerido: J. R. O. F. G.

Advogado: Eliane de Fátima Alves Antunes (RO 3151), Manoel Rivaldo de Araujo (315-B)

SENTENÇA:

VISTOS. J. S. G e J. S. G, qualificados nos autos, propuseram ação de investigação de paternidade cumulada com retificação de registro civil em face de J. R e O. F. G, ambos também qualificados. Alega os autores que no fina da década de 70 para a o começo da de 80, a genitora dos autores manteve um relacionamento com J. R, desse relacionamento adveio a concepção dos autores, posteriormente vieram a ser reconhecidos pelo segundo réu O. F. G. Os réus foram regularmente citados. Foi encerrada a instrução sem que se produzisse o exame de DNA e tampouco foi produzida prova testemunhal. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido. É o RELATÓRIO. Tratam os autos de ação de investigação de paternidade com retificação de registro civil que J. S. G e J. S. G em face de J. R e O. F. G. Não foi produzida qualquer tipo de prova, nem o exame de DNA e tampouco produzida prova testemunhal a confirmar o relacionamento da mãe dos autores com o réu J. R ou mesmo a inexistência da relação socioafetiva entre os autores e o réu O. F. G. Vale ressaltar que tal ônus era dos autores, nos exatos termos do inciso I, do artigo 333 do Código de Processo Civil brasileiro. Em face de que o advogado dos autores patrocinou interesses opostos dos mesmos com os do réu O. F. G, extrai-se cópias dos autos e encaminhe-se à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração infração ao código de ética e disciplina. Isto posto, julgo improcedente o pedido. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários em face da gratuidade judiciária. P. R. I. e Arquite-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0010831-26. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. S. S.

Advogado: Luiz Felipe de Souza Amaral (OAB/RO 3794)

Requerido: S. de S.

DESPACHO:

Aos 08 dias do mês de fevereiro de 2012, às 12h20, na sala de audiências da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, à Av. Rogério Weber, nº 1872, centro, onde estavam presentes o MM Juiz de Direito Dr. Adolfo Theodoro Naujorks Neto e a Conciliadora Dra. Isabella Araújo. Aberta a audiência. Constatou-se a ausência das partes, embora todos tenham sido citados e intimados, conforme certidão de fls. 26V, bem como via DJ. Pelo MM. Juiz: VISTOS, Certifique-se a Escrivania o prazo da contestação. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, via DJ. Nada mais. Eu,. . . . Isabella Araújo, digitei e subscrevi.

Proc.: [0007506-43. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: J. E. M.

Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

Requerido: R. M. C.

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

SENTENÇA:

VISTOS, A parte executada quitou totalmente o débito, conforme informado às fls. 27. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento da quantia de fls. 27. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade já deferida às fls. 10. P. R. I. C. e Arquite-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003768-47. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. S de O. C

Advogado: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939), Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

Requerido: O. V. S. J

Advogado: Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1099), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

SENTENÇA:

4ª Vara de Família e Sucessões

Autos Nº 00037684720118220102

VISTOS:

L. S de O. C, devidamente qualificada, ingressou com ação de dissolução de sociedade de fato em face de O. V. S. J, também qualificado. Alega em síntese, que conviveu com o requeridopor um período de cinco anos, período compreendido entre julho/2006a dezembro/2010. Que constituíram patrimônio consistente em umamotocicleta Yamaha Shadow, placa JXX 4470, marca Honda, cor, preta, ano 2001, crédito de crédito de um consórcio com 16 parcelaspagas na data da separação, bens móveis que guarneciam o lar docasal. Requer o reconhecimento e a dissolução da união estável e partilha de bens. Juntou documentos. Em contestação, o requerido confirma o período daunião havida, alegando que da mesma forma que foram adquiridosbens foram também contraídas dívidas no período da união; nãohavendo resistência em partilhar os bens amealhados durante aconvivência. Todavia, afirma que as dívidas foram contraídas para aquisição do patrimônio a ser partilhado, as quais constam em seucontracheque, feitas em seu nome para usufruto do casal. Elenca asS 4ª V. FAM.

FLS. seguintes dívidas: Motocicleta Honda, empréstimo junto ao Banco do Brasil, na ordem de R\$ 2. 949, 19 com pagamento de 32 parcelas mensais de R\$ 141, 78, na data de 03/11/2009; em 03/05/2010 renovou o empréstimo agora de R\$ 4. 056, 76, em 42 parcelas de R\$ 178, 49; em junho/2010 surgiu a oportunidade de comprar a atual moto Honda Shadow e foi feita uma renegociação no Banco do Brasil, onde o saldo devedor foi incluído na negociação e ficou um consignado no total de R\$ 11. 260, 62 em 48 parcelas de R\$ 468, 59, o que totaliza R\$ 22. 492, 32. Em sua contestação impugna o valor da moto no importe de R\$ 14. 519, 00 e apresenta avaliação mercadológica da motocicleta. Da CARTA de crédito, reafirma que foram pagas até dezembro de 2010, 16 parcelas, de forma conjunta, e que no ano de 2011, pagou sozinho e não tem mais interesse em continuar pagando e somente ao final do grupo, haverá uma devolução com os descontos 15% do valor pago, requer a divisão do que foi pago pelo casal até 2010 e o período de 2011, requer que seja devolvido integralmente, por ter pago sozinho as parcelas. Quanto aos bens móveis estes foram comprados durante a constância da relação e nada tem a opor quanto aos valores apontados pela autora. Juntos documentos. A autora impugnou a contestação às fls. 107/114, alegando que os empréstimos em consignação foram contraídos pelo réu para pagamento de dívidas pessoais com a sua própria faculdade, que tem direito a 50% da motocicleta e impugna o valor de avaliação apontado pelo réu. Quanto a CARTA de crédito ratifica que faz jus a 50% do que foi pago até o ano de 2010 e por fim dos bens que guardam a residência, requer 50% dos bens adquiridos já mencionados na INICIAL. Em audiência de instrução e julgamento, não houve acordo quanto a partilha de bens. Foram ouvidas quatro testemunhas, sendo duas da autora e duas do réu, que nada esclareceram além do já constante nos autos. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da INICIAL e contestação no tocante à divisão do patrimônio e dívidas existentes. É o RELATÓRIO. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de patrimônio proposta por L. S de O. C em face de O. V. S. J. Não há dissenso quanto ao período da união havida, sendo considerado este de julho/2006 a dezembro/2010. Passemos a analisar a partilha dos bens. Na união estável, pelos termos do artigo 1725 do Código Civil brasileiro, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplicam-se as relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Existe nos autos documentos que comprovam a existência dos bens relacionados, bem como as dívidas contraídas sendo estas no período da união, a partilha pela metade deve ser feita, devendo ser divididos: a motocicleta Honda; as 16 (dezesesseis) parcelas pagas conjuntamente da CARTA de crédito e os bens que guardam a residência do casal no valor de R\$ 11. 739, 00. Quanto as dívidas contraídas pelo casal no valor de R\$ 22. 492, 32, deve ser esta partilhada pelo casal, na proporção de 50% para cada um. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência e a dissolução da união estável entre autora e réu no período de julho/2006 a dezembro/2010, cabendo às partes procederem à divisão do patrimônio, pela metade. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado. Sem custas e sem honorários face a gratuidade requerida, que ora concedo ao réu. P. R. Intime-se via publicação no DJ e archive-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2012

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Proc.: 0001648-77. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. N. de O. B.

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido: F. Q. do C.

SENTENÇA:

Autos n.º 0001648-77. 2010. 8. 22. 0001

0000927-16. 2010. 8. 22. 0102

VISTOS.

M. N de O. B, qualificada nos autos, propôs ação declaratória de união estável, com partilha de bens, guarda de filho menor e alimentos em face de F. Q do C, também qualificado. Alega a autora que viveu com o réu de 1990 até 2001, que da convivência adveio a concepção de uma filha, R. B do C, que necessita de alimentos a serem prestados pelo réu. Alega ainda que durante a convivência foram adquiridos quatro imóveis e um veículo. Pede a autora o reconhecimento, a dissolução da união, a partilha dos bens, a guarda da filha menor e a fixação de alimentos para a mesma no valor de meio salário mínimo. Regularmente citado o réu contestou o pedido. Alega que viveu com a autora até março de 2003, não concorda com a partilha dos bens da forma exposta pela autora, que o veículo S/10 não foi adquirido na constância da união, que existem dívidas do casal, que pode pagar alimentos o importe de 20% de seus rendimentos e pede o reconhecimento a litigância de má-fé. Em apartado o réu impugnou o valor dado à causa pela autor, alegando que o valor dos imóveis foi dado omitindo-se as dívidas com terceiros. Em contestação à impugnação a autor afirma que o valor dado à causa diz respeito ao valor dos bens do casal e que o fez por determinação judicial de emenda à sua INICIAL. RELATÓRIO psicossocial às fls. 138/139. Encerrada a a instrução do processo a autora e réu reiteraram os termos da INICIAL e da contestação, o Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo firmado pelas partes quanto à guarda e alimentos. É o RELATÓRIO. INICIAL mente trato da impugnação ao valor da causa. Não assiste razão ao réu impugnante. O valor da causa é o valor do patrimônio, como determinado a autora impugnada a fazê-lo a título de emenda a INICIAL. Além do que não trouxe o impugnante qualquer comprovação a sustentar a sua impugnação. Mantenho o valor da causa em R\$ 300. 000, 00 (trezentos mil reais). Autora e réu de comum acordo estabeleceram que a guarda da filha menor ficará com a autora e que o réu pagará a filha o valor mensal de 55% do salário mínimo. As visitas serão exercidas livremente pelo genitor. Permaneceu o dissenso quanto ao término da união e a partilha do patrimônio. Quanto ao período da união, não havendo as partes apresentado qualquer prova a respeito de sua duração, levo em consideração o alegado pelas partes na INICIAL e na contestação para reconhecer a existência da união por vinte anos, ou seja, de 1983 até a março de 2003. Neste período é que se deve partilhar o patrimônio do casal. Os três imóveis de matrícula 36. 497, 36. 598 e 36. 731, foram adquiridos no período da união, devendo serem partilhados pela metade juntamente com suas benfeitorias. Também deve ser objeto de partilha a posse do imóvel localizado na Ria 07, do lote 20, loteamento Jardim Acapu. O veículo S/10 não é objeto de partilha, pois o documento de fls. 80 comprova ter sido adquirida pelo réu após o término da união. A alegação do réu de que existem dívidas comuns não foi comprovada, os documentos que trouxe na contestação referem-se a dívida fiscal de uma empresa, inclusive o de fls. 71 trata de dívida de imposto sobre serviço, que não tem qualquer

relação com a sociedade de fato. Não vejo alegada ocorrência de má-fé. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido. Homologo o acordo de guarda, alimentos e visitação entabulado pelas partes, declaro a existência edissolução da sociedade de fato existente entre autora e réu de 1983 até março de 2003, devendo os imóveis com as matrículas 36. 497, 36. 598 e 36. 731 e o imóvel localizado no loteamento jardim Acapu serem partilhados pela metade entre os companheiros. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários em face da gratuidade judiciária. P. R. Intime-se pelo DJ e Arquite-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2012.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Proc.: 0007581-19. 2010. 8. 22. 0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. P. B. de S.

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido: U. de S. N.

Advogado: Paulo César de Camargo (OAB/RO 4345)

SENTENÇA:

4ª Vara de Família e Sucessões

Autos Nº 00075811920108220102

VISTOS:

A. P. B de S, devidamente qualificada, ingressou com ação de divórcio litigioso em face de U. de S. N, também qualificado. Alega em síntese, que está separada de fato do requerido desde Maio/2009 que da união do casal nasceram três (03) filhos, sendo apenas uma menor E. E. B de S e que durante o casamento foram adquiridos os seguintes bens: a) uma casa situada na Rua Campos Sales nº 1531, bairro Areal, b) um veículo Fiat Strada Trek, mod 2007/2007, placa NDC 4501 e c) uma máquina de gelo, avaliados em R\$ 300. 000, 00. A guarda da menor Elena permanecerá com a autora. Requer a decretação do divórcio com partilha dos bens em 50% para cada uma das partes. Juntou documentos. Em contestação, o requerido alega que o imóvel residencial foi um presente de seu pai no ano de 1993, como adiantamento de herança e por ser bem hereditário não é partilhável, além do que o regime de casamento é o da separação de bens; a caminhonete Fiat Strada encontra-se em nome da empresa Santana e Barbosa Distribuidora de Alimentos Ltda, em nome do filho do casal e por fim a máquina de fabricar gelo, que foi financiada junto ao Banco Bradesco, conforme cópia do contrato de financiamento para aquisição de bens, fls. 48/50. Ainda em contestação, elenca três lotes de terra, situados na cidade de Ouro Preto D'Oeste, sob os números 15, 30 e 237, na Rua H-1, loteamento Jardim Novo Horizonte. Quanto ao lote 30 encontra-se a residência da mãe da autora. Requer a improcedência da ação no que concerne a partilha dos bens elencados pela autora e a partilha dos bens elencados em contestação, bem como alega que a guarda da menor E. se encontra com o réu, há mais de um ano. Juntou documentos. A autora impugnou a contestação às fls. 63/68. Alegando que o réu não logrou êxito em comprovar a alegação de que o imóvel da Rua Campos Sales foi adquirido por seu genitor, e salienta que o referido imóvel foi adquirido a título oneroso pelo casal na constância do casamento, conforme documentos de fls. 17, portanto é partilhável, bem como o Fiat Strada e a máquina de gelo. Quanto aos bens elencados como partilháveis em contestação, a autora alega que o lote 237, foi transferido para A. P. B, através de procuração às fls. 69/70 e que a mesma

não fora revogada até a presente data; que o lote nº 15 foi vendido para o senhor Domingos Teixeira da Silva, conforme contrato de fls. 71/72. Requer a procedência da ação nos moldes propostos na INICIAL. Em audiência de instrução e julgamento, as partes de comum acordo convolveram o divórcio litigioso em consensual, permanecendo o dissenso quanto ao patrimônio e a guarda da menor E. A varoa voltará a usar o nome de solteira. As testemunhas foram dispensadas pelo juízo. Continuada a instrução as partes de comum acordo resolveram fixar a guarda compartilhada, não havendo o pagamento de alimentos, mas a responsabilidade por outras despesas, a menor ficará na companhia da mãe e ficará na companhia do pai em finais de semana alternados, o qual apanhará a menor na escola às sextas-feiras e a levará na escola na segunda-feira, as férias escolares serão divididas, bem como as festas de final de ano e feriado. Não haverá o pagamento de alimentos e o genitor arcará com as despesas de escola da menor permanecendo o dissenso quanto ao patrimônio. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da INICIAL e contestação quanto ao patrimônio existente. É o RELATÓRIO. Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por A. P. B de S em face de U de S. N. Passemos a analisar a partilha dos bens. Em que pese o regime adotado pelo casal - separação de bens, o art. 1. 674 do Código Civil, determina quais os bens que se qualificam como bens a estes, excluindo dessa classe aqueles bens que cada um dos cônjuges possuía já antes de convolar as núpcias. Dessa forma, seria necessário elencar quais bens cada uma das partes possuía antes do casamento e tal informação não consta dos autos o que pressupõe que os bens adquiridos a título oneroso na constância do matrimônio devem ser partilhados pela metade dos valores dos bens, conforme dispõe o artigo 1672 do mesmo diploma legal. O imóvel da Rua Campos Sales elencado na exordial e contestado pelo réu como antecipação de herança, deve ser partilhado, vez que não restou comprovado pelo réu a sua aquisição pelo seu genitor, bem como não veio aos autos nenhum documento de doação ou antecipação de herança que justifique a sua exclusão da partilha, havendo apenas contrato de compra e venda de fls. 17 e 17v. , devendo o mesmo ser partilhado pela metade para cada uma das partes. Quanto à máquina de gelo e o veículo Fiat Strada, verifica-se que ambos pertencem a pessoa jurídica Santana e Barbosa Distribuidora de Alimentos Ltda, assim excluiu ambos da partilha. Quanto aos bens elencados em contestação, restou comprovado que o lote de nº 15, realmente foi vendido para D. T da S, fls. 72/73, todavia em que pese as alegações contidas na impugnação o lote de nº 30 e o de nº 237, devem ser partilhados, pois apesar da alegação de que o lote 237 foi vendido por ambas as partes para a genitora autora, tal fato não restou comprovado pois o único documento juntado aos autos às fls. 69/70 é uma procuração pública, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, expirado desde outubro/2009, não havendo nenhum outro documento que comprove a venda do aludido bem, apenas a nomeação de A. como procuradora do casal, nada mais. Quanto ao lote 30, não houve nenhuma impugnação, apenas a informação em contestação de que ali reside a mãe da autora, todavia, sem nenhuma comprovação de compra e venda. Dessa forma devem ser partilhados os lotes de nº 30 e 237. Sabe-se que de acordo com o artigo 333 do CPC o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Autora e réu apesar de terem contestado e

impugnado oспedidos, mantiveram-se inertes quanto à produção de provas, em especial documental, sujeitando-se ao risco de um resultado desfavorável. No caso em tela, a autora comprovou que o bem imóvel descrito na INICIAL está pendente de partilha e o réu não logrou êxito em comprovar a alegada antecipação de herança. Por sua vez na impugnação a autora não logrou comprovar que o lote 237, foi efetivamente vendido, e não havendo nada neste sentido tenho como partilhável, juntamente com o lote de nº 30. Desse forma, tenho como partilháveis os seguintes bens adquiridos pelo casal: a) um imóvel sito na Rua Campos Sales nº 1531, bairro Areal, b) Lotes de nº 30 e Lote de nº 237, situados na comarca de Ouro Preto D'Oeste, localizados na Rua H-1 do Loteamento Jardim Novo Horizonte. Excluo da partilha por não pertencerem ao acervo do casal o veículo Fiat Strada Trek, mod 2007/2007, placa NDC 4501, máquina de gelo e o Lote de nº 15, localizado Ouro Preto D'Oeste. Assim sendo, julgo parcialmente procedente o pedido de decreto do divórcio do casal, A. P. B de S e U de S. N. A mulher voltará a usar o nome de solteira A. P. B. A guarda será compartilhada e a menor ficará na companhia da mãe e ficará na companhia do pai em finais de semana alternados, o qual apanhará a menor na escola às sextas-feiras e a levará na escola na segunda-feira, as férias escolares serão divididas, bem como as festas de final de ano e feriado. Não haverá pagamento de alimentos e o genitor arcará com as despesas de escola da menor. Partilho pela metade os seguintes bens: a) um imóvel sito na Rua Campos Sales nº 1531, bairro Areal, b) Lotes de nº 30 e c) Lote de nº 237, ambos situados na comarca de Ouro Preto D'Oeste, localizados na Rua H-1 do Loteamento Jardim Novo Horizonte, cabendo às partes procederem à divisão do patrimônio. Quanto as dívidas apontadas em alegações finais finais deixo de apreciá-las por não terem sido objeto de contestação e tampouco do pedido INICIAL. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de averbação. Custas e honorários pro-rata. P. R. Intime-se via publicação no DJ e archive-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2012

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Proc.: 0000927-16. 2010. 8. 22. 0102

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Requerente: F. Q. do C.

Advogado: Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148)

SENTENÇA:

Autos n.º 0001648-77. 2010. 8. 22. 0001

0000927-16. 2010. 8. 22. 0102

VISTOS.

M. N de O. B, qualificada nos autos, propôs ação declaratória de união estável, com partilha de bens, guarda de filho menor e alimentos em face de F. Q do C, também qualificado. Alega a autora que viveu com o réu de 1990 até 2001, que da convivência adviu a concepção de uma filha, R. B do C, que necessite alimentos a serem prestados pelo réu. Alega ainda que durante a convivência foram adquiridos quatro imóveis e um veículo. Pede a autora o reconhecimento, a dissolução da união, a partilha dos bens, a guarda da filha menor e a fixação de alimentos para a mesma no valor de meio salário mínimo. Regularmente citado o réu contestou o pedido. Alega que viveu com a autora até março de 2003, não concorda com a partilha dos bens da forma exposta pela autora, que o veículo S/10

não foi adquirido na constância da união, que existem dívidas do casal, que pode pagar alimentos o importe de 20% de seus rendimentos e pede o reconhecimento a litigância de má-fé. Em apartado o réu impugnou o valor dado à causa pela autora, alegando que o valor dos imóveis foi dado omitindo-se as dívidas com terceiros. Em contestação à impugnação a autora afirma que o valor dado à causa diz respeito ao valor dos bens do casal e que o fez por determinação judicial de emenda à sua INICIAL. RELATÓRIO psicossocial às fls. 138/139. Encerrada a instrução do processo a autora e o réu reiteraram os termos da INICIAL e da contestação, o Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo firmado pelas partes quanto à guarda e alimentos. É o RELATÓRIO. INICIAL mente trato da impugnação ao valor da causa. Não assiste razão ao réu impugnante. O valor da causa é o valor do patrimônio, como determinado a autora impugnada a fazê-lo a título de emenda a INICIAL. Além do que não trouxe o impugnante qualquer comprovação a sustentar a sua impugnação. Mantenho o valor da causa em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Autora e réu de comum acordo estabeleceram que a guarda da filha menor ficará com a autora e que o réu pagará a filha o valor mensal de 55% do salário mínimo. As visitas serão exercidas livremente pelo genitor. Permaneceu o dissenso quanto ao término da união e a partilha do patrimônio. Quanto ao período da união, não havendo as partes apresentado qualquer prova a respeito de sua duração, levo em consideração o alegado pelas partes na INICIAL e na contestação para reconhecer a existência da união por vinte anos, ou seja, de 1983 até a março de 2003. Neste período é que se deve partilhar o patrimônio do casal. Os três imóveis de matrícula 36.497, 36.598 e 36.731, foram adquiridos no período da união, devendo serem partilhados pela metade juntamente com suas benfeitorias. Também deve ser objeto de partilha a posse do imóvel localizado na Rua 07, do lote 20, loteamento Jardim Acapu. O veículo S/10 não é objeto de partilha, pois o documento de fls. 80 comprova ter sido adquirida pelo réu após o término da união. A alegação do réu de que existem dívidas comuns não foi comprovada, os documentos que trouxe na contestação referem-se a dívida fiscal de uma empresa, inclusive o de fls. 71 trata de dívida de imposto sobre serviço, que não tem qualquer relação com a sociedade de fato. Não vejo alegada ocorrência de má-fé. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido. Homologo o acordo de guarda, alimentos e visitação entabulado pelas partes, declaro a existência e dissolução da sociedade de fato existente entre a autora e o réu de 1983 até março de 2003, devendo os imóveis com as matrículas 36.497, 36.598 e 36.731 e o imóvel localizado no loteamento Jardim Acapu serem partilhados pela metade entre os companheiros. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários em face da gratuidade judiciária. P. R. Intime-se pelo DJ e Archive-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2012.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Proc.: 0011340-54. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: W. M. da C.

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: C. M. M.

Advogado: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

SENTENÇA:

TERMO DE AUDIÊNCIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Ação de Exoneração de Alimentos

Autos nº. 00113405420118220102

Requerente: W. M da C

Requerido: C. M. M

Aos 03 dias do mês de fevereiro de 2012, às 12: 40 horas, na sala de audiências da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, à Av. Rogério Weber, nº 1872, centro, onde estavam presentes o MM Juiz de Direito Drº Adolfo Theodoro Naujorks Neto, a patrona do requerente Drª Maria Nazarete Pereira da Silva, OAB/RO 1073 e o requerente. Ausente a requerida, embora devidamente citada/intimada. Aberta a audiência. Não foram arroladas testemunhas. Encerrada a instrução. Abertos os debates orais. Pelo requerente: MM Juiz alegações remissivas à INICIAL. Pelo MM Juiz foidecido o seguinte: " VISTOS e etc. . . W. M da C qualificado propôs ação de exoneração de alimentos em face de C. M. M, também qualificada. Em síntese alegou que quando da separação foi fixado alimentos no valor de 5% de seus rendimentos para a ré sua esposa, todavia já se passaram dois anos, sendo que a ré convive na companhia de uma outra pessoa e exerce função atividade de fisioterapeuta em um hospital desta capital. Pede a exoneração dos 5% devidos a ex-esposa. Regularmente citada a ré não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada. É o RELATÓRIO. Tratam os autos de exoneração de alimentos. Alega o autor que na época de sua separação consensualmente estipularam alimentos a ré no importe de 5% de seus vencimentos, todavia, passaram-se mais de dois anos e atualmente a ré vive na companhia de uma outra pessoa e trabalha como fisioterapeuta em hospital aqui em Porto Velho. Não obstante não incida revelia nas ações de alimentos em face do caráter de indisponibilidade de direito, por tratarmos de alimentos decorrente do dever de assistência surgido da relação matrimonial entre as partes a ausência da requerida importa em presumir que concorda com o pedido do autor, além do que recente entendimento da jurisprudência autoriza a exoneração dos alimentos, não obstante a inexistência da alteração do binômio necessidade/possibilidade, sobretudo se a requerida tem capacidade laboral e está exercendo sua atividade profissional. Nesse sentido DECISÃO do STJ, verbis: " Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para a sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento. Em qualquer uma das hipóteses, sujeitam-se os alimentos à cláusula rebus sic standibus, podendo os valores serem alterados quando houver variação do binômio necessidade/possibilidade. Se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de exoneração total ou parcial, poderá dispensar a existência de variação do binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado reverta-se a condição desfavorável que detinha no momento da fixação desses alimentos" (STJ- Resp. 1. 188. 399/PB, Relatora Min. Nancy Andrighi, DJ de 29. 06. 2011, Revista Brasileira de Direito de Família, 24/149). Isto posto, julgo procedente o pedido exonerando o autor da prestação da verba alimentar a ré na quantia de 5% de seus rendimentos. SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do artigo 269, I, do CPC.

Oficie-se ao órgão empregador para que cessem os descontos em relação à ré. Sem custas e sem honorários por se tratar de justiça gratuita. Sai o autor devidamente intimado e expeça-se MANDADO de intimação para a ré. P. R. I. C. Nada mais.

Eu, Simone da Costa Salim, digitei e subscrevi.

MMº Juiz:

Advogada:

Requerente:

Proc.: [0006726-06. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: M. G. V.

Advogado: Izaac Pinto Castiel (OAB/RO 2953)

SENTENÇA:

VISTOS, M. G. V por si e representando a menor I. S. P. V. , devidamente qualificados, interpuseram pedido de alvará judicial. É o RELATÓRIO. Trata-se de pedido de alvará judicial. Intimada através de seu patrono a via DJ a cumprir a cota do Ministério Público de fls. 38, a parte autora manteve-se inerte. Assim sendo, nos termos do inciso III, do artigo da 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de MÉRITO. Sem custas e sem honorários face à gratuidade judiciária. P. R. Intime-se através do DJ e arquite-se imediatamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006119-27. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: S. R. de A. L. A. C. de A. W. C. de A. A. C. de A. M. R. C. de A. M. M. C. de A. L. C. C. de A. G. C. de A.

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

SENTENÇA:

VISTOS: A. C de A, A. C de A, G. C de A, L. C. C de A. L, M. M. C de A, M. R. C de A, S. R de A. L, W. C de A, pedem alvará de levantamento de valores. Na INICIAL, alegam os autores, em síntese, que são herdeiros do falecido A. V de A. N, pai dos requerentes, o qual deixou valores junto ao Banco Itau e Banco Real e, ao final, requerem a emissão de alvará autorizando-os a levantarem os valores lá constantes e a benesse da gratuidade judiciária. É o RELATÓRIO. O decreto 85. 845/81 bem como a Lei 6. 858/80 dispõe acerca do pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. No caso presente, os requerentes são sucessores do de cujus, tendo, portanto, até prova em contrário, legitimidade para propor a presente ação. Todavia, não foram localizadas junto ao Banco Real e Itau valores em nome do de cujus, conforme consta do ofício fls. 96 e 103 emitidos pelas mencionadas instituições bancárias. Dessa forma, tendo em vista não possuir, o de cujus, créditos em seu nome de acordo com as informações trazidas aos autos pelas instituições bancárias, o pedido deve ser julgado improcedente. Isto posto, indefiro o pedido INICIAL e julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas face a gratuidade requerida, que ora concedo. P. R. Intime-se via publicação no DJ e arquite-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000580-46. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. M. G. de O.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: M. B. do N. J.

Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692),
Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080)

SENTENÇA:

VISTOS, L. M. G. de O. , menor representado pela genitora Anna Claudia Gama de Oliveira, ambas qualificadas, propôs ação de investigação de paternidade c. c. alimentos em face de Manoel Barbosa do Nascimento Junior, também qualificado. Alega, em síntese, que sua genitora manteve relacionamento amoroso exclusivamente com o requerido, durante sete meses, no período de março a outubro de 2003, época em que foi concebida. Aduz ainda, que o requerido é comerciante e que possui uma renda mensal de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais). Requer a declaração de sua paternidade e conseqüentemente a fixação dos alimentos em um (01) salário mínimo. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido, e pela homologação do acordo pactuado quanto aos alimentos às fls. 41. É o RELATÓRIO. Trata-se a presente de ação de investigação de paternidade c. c. alimentos. Na audiência conciliatória de fls. 41, as partes anuíram em se submeter à realização do exame de DNA e concordaram que se restasse comprovada a paternidade imputada, o requerido reconheceria a paternidade da requerente e pagaria mensalmente o valor de 37% (trinta e sete por cento) do valor do salário mínimo a título de alimentos à requerente. Às fls. 47/51 veio o laudo afirmando que o requerido é o pai biológico do requerente. Isso posto, tendo em vista que o laudo de exame de DNA concluiu que o requerido é o pai biológico do autor, homologo o acordo e declaro que Manoel Barbosa do Nascimento é pai biológico do autor que passa a se chamar L. M. G. de O. N. , determinando que se proceda à averbação no assento de nascimento da mesma junto ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho, acrescentando-se o nome de família do pai ?Nascimento?, devendo-se constar ainda os nomes dos avós paternos(fls. 41). Bem como homologo a obrigação do réu em pagar mensalmente à autora a quantia de 37% (trinta e sete por cento) do valor do salário mínimo da forma indicada às fls. 41. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, conforme art. 269, III do CPC. Sem custas e sem honorários em face da gratuidade judiciária. P. R. I. C e Arquive-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0013053-64. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. M. A.

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel ()

Requerido: J. L. de C.

VISTOS, Trata-se de união estável. O réu não nega a relação, todavia traz comprovação de que a autora é profissional liberal, jovem, com capacidade de trabalho, podendo subsistir por suas próprias forças, em face do princípio constitucional da igualdade entre os membros formadores da entidade familiar, não necessita a autora dos alimentos provisionais, que se destinam a custear as despesas do processo. De forma que revogo o DESPACHO de fls. 31 quanto aos provisionais. Eventual necessidade de alimentos devem passar pelo crivo do contraditório, com possibilidade de ampla defesa. Oficie-se o empregador, determinando a imediata interrupção dos descontos. Intime-se. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2012 - Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

Proc.: [0119526-62. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Dissolução de sociedade de fato

Requerente: J. J. P. L.

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido: E. de C. M.

DESPACHO:

VISTOS, Considerando o pedido de sobrestamento datado de 15 de dezembro de 2011, pelo prazo de 30 dias, e o tempo decorrido até a presente data, intemem-se as partes para darem prosseguimento ao feito, requerendo o que for oportuno, sob pena dos autos retornarem ao arquivo geral. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0127893-07. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Interdição e curatela

Requerente: J. C. B.

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779),
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: M. do R. da C. B.

DESPACHO:

VISTOS, Expeça-se o competente Termo de Curatela, após remeta-se ao arquivo geral. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007366-09. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. R. de S.

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Executado: E. F. de S.

Advogado: Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1099)

SENTENÇA:

VISTOS: As partes entabularam acordo às fls. 84/85 para o pagamento da dívida. É o RELATÓRIO. Assim, tendo em vista que as partes transacionaram quanto ao débito alimentar, objeto da execução, deve a presente ser extinta. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso II, do artigo 794 do Código de Processo Civil. Recolha-se o MANDADO de prisão porventura expedido. Sem custas face à gratuidade que ora concedo ao executado. P. R. Intimem-se as partes via DJ e arquive-se imediatamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004728-03. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. A. P. F. C. H. A. P.

Advogado: Andrea Cristina Nogueira (RO 1237)

Executado: A. A. P. F.

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)

SENTENÇA:

VISTOS: A parte executada quitou totalmente o débito, referente aos meses de fevereiro a abril/2011, conforme comprovante de pagamento de fls. 25/26. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil. Recolha-se o MANDADO de prisão porventura expedido. Sem custas face a gratuidade que ora concedo ao executado. P. R. Intime-se via DJ e arquive-se imediatamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005470-28.2011.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: V. G. R. P. D. R. P.

Requerido: V. R. P. A. da C. P.

Advogado: Marillya Gondim Reis (OAB/PE 28399)

SENTENÇA:

VISTOS: A parte executada quitou totalmente o débito, referente aos meses de fevereiro a abril/2011, conforme manifestação da exequente às fls. 31. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil. Recolha-se o MANDADO de prisão porventura expedido. Sem custas face a gratuidade que ora concedo ao executado. P. R. Intime-se via DJ e Defensoria Pública e archive-se imediatamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0071270-25.2005.8.22.0001](#)

Ação: Alimentos

Requerente: J. G. S. de L.

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), ()

Requerido: S. O. de L. R. O. de L.

DESPACHO:

VISTOS, Processo desarquivado. Indefiro o pedido de fls. 22, pois o pedido de exoneração deve ser feito pela via própria. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011.

Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

ENDEREÇO: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0014298-25.2011.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Impugnado: Vitor Pinto Pereira Junior

DECISÃO:

DECISÃO. VISTOS. O BANCO VOLKSWAGEN S/A apresentou impugnação aos benefícios da assistência judiciária concedida a VITOR PINTO PEREIRA JÚNIOR alegando em síntese que o réu é servidor público e recebe R\$ 4. 500, 00 mensais, tendo condições de pagar as despesas do processo. A parte impugnada apresentou sua manifestação sobre a impugnação dizendo-a improcedente. Afirmou que não conta com condições de arcar com as despesas do processo e que esse benefício é direito constitucionalmente garantido. Disse não existir prova em contrário da sua alegação e concluiu pela improcedência da impugnação. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o RELATÓRIO. Decido. A questão é simples e está suficientemente esclarecida nas peças já juntadas aos autos. O impugnado não nega que tenha vencimento mensal bruto de

R\$ 4. 500, 00. O Tribunal de Justiça de Rondônia tem aceito a afirmação da parte como meio de garantir a concessão da assistência judiciária gratuita. Essa é a orientação seguida na análise da petição INICIAL, tanto que o pedido de gratuidade foi deferido. Para afastar a concessão da gratuidade, cabe à outra parte apresentar argumentos e provar a existência de condições de arcar com as despesas do processo. Como já afirmado acima, o impugnado recebe vencimentos em valor razoável, que lhe permitem pagar as despesas processuais. Veja-se que as custas iniciais do processo em apenso são de R\$ 75, 00 e o impugnado tem perfeitas condições de pagá-las. Por outro lado, verifica-se do apenso que o impugnado, em 2009, quitou antecipadamente o financiamento do veículo que tinha, dispondo de uma vez de mais de R\$ 15. 000, 00. Isso demonstra que tem perfeitas condições de pagar as despesas processuais. Por fim, vejo que o impugnado não trouxe comprovação de qualquer outra situação que pudesse confirmar a condição de hipossuficiente neste momento (despesas excepcionais com doenças, faculdade, colégio de filhos, tratamentos médicos, etc). Isto posto, julgo procedente a impugnação e afasto o benefício da assistência judiciária gratuita que foi concedida a VITOR PINTO PEREIRA JÚNIOR, devendo ele ser intimado para pagar as custas iniciais no prazo de 10 dias, pena de extinção do feito sem julgamento de MÉRITO. Sem custas e honorários por tratar-se de simples incidente. Translade-se cópia desta DECISÃO para o processo principal e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0005370-85.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vitor Pinto Pereira Junior

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

DECISÃO:

DECISÃO. Nesta data decidi o incidente processual em apenso, afastando os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para efetuar o pagamento e comprovação de pagamento das custas processuais iniciais no prazo de 10 dias, pena de extinção do feito. Realizada a comprovação no prazo acima deferido, digam as partes se tem outras provas a produzir. Caso não seja feita a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0019060-84.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Lindonete Nascimento de Oliveira

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

Requerido: Dinei Nascimento Oliveira, Valkiria de Tal

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (RO 755), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014597-02.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gidelina Simplicio da Mota

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Advogado: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016920-77. 2011. 8. 22. 0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Danielen Bollatte de Lima Souza
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Requerido: Natura Cosméticos S/A
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013886-94. 2011. 8. 22. 0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sidiane Cristina dos Santos Amorim
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Requerido: AVON COSMÉTICOS LTDA
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013677-28. 2011. 8. 22. 0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Daniel Ribeiro Lagos, Alexandre Miguel, Ligia Pasini Miguel, Arthur Pasini Raduan Miguel, Olívia Pasini Raduan Miguel, Raduan Miguel Filho, Renata Krieger Arioli, Fábio Mestriner, Carla Mestriner
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Requerido: Voa Brasil Viagens e Turismo Ltda
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0018870-24. 2011. 8. 22. 0001](#)
Ação: Exibição
Requerente: Aldino Lucas Pereira
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Crefisa SA Credito Financiamento e Investimentos
Advogado: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007636-45. 2011. 8. 22. 0001](#)
Ação: Consignação em Pagamento
Consignante: Augusto Lima da Silva
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Consignado: Manoel Carlos Teotonio
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017191-86. 2011. 8. 22. 0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Mara Lucia Matias Carvalho
Advogado: Walter Gustavo Silva Lemos (OAB/RO 18. 814)
Requerido: Serasa S. A.
Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010004-27. 2011. 8. 22. 0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marta Valéria de Lima
Advogado: Érika Scárdua Soares (OAB/RO 2900), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Requerido: Banco Santander S. A.
Advogado: Marcos Araujo (846 RO)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016124-86. 2011. 8. 22. 0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Anderson Clayton Tarquinio dos Santos
Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Requerido: Karigina Suely de Oliveira Gomes, Jucélia Campista da Silva
Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916), Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674), Marcelo Estabanez Martins (OAB/RO 216E)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0018653-78. 2011. 8. 22. 0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria de Fatima de Souza Lima
Advogado: Maria Angélica Pazdziorny (RO 9. 972), Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Requerido: Centro de Ensino Classe A Ltda, Cinthia de Tal
Advogado: Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607), Emílio Costa Gomes (OAB/RO 4515), Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005391-61. 2011. 8. 22. 0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Adilson Pereira Martins
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Brasil Telecom S/A
Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013586-35.2011.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Angelina dos Santos Brito
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Requerido: Avon Cosméticos Ltda
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0020256-89.2011.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Samuel Vinhático de Carvalho
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Requerido: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014089-56.2011.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Maria Sales dos Santos
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Requerido: Losango Sa
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0018137-58.2011.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Condomínio Residencial Minas Gerais
Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Requerido: Rute Dias Gomes Cabral
SENTENÇA:
SENTENÇA VISTOS, etc. . . Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 64/66). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0006748-76.2011.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rosa Maria Saldanha Ribeiro
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco Itaucard S. A.
SENTENÇA:
SENTENÇA VISTOS, etc. . . O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido (fls. 93/101). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos em favor do Credor. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0001588-07.2010.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cecy Mercêdes Vasconcelos Mota
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Requerido: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado: Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024)
SENTENÇA:
SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 266/269), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 270/271), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 269 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0018429-43.2011.8.22.0001](#)
Ação: Monitória
Requerente: AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA
Advogado: Maria Inês Spudaro (3306)
Requerido: Edvaldo de Macedo Medeiros
SENTENÇA:
SENTENÇA VISTOS, etc. . . Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 18/20). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0013133-40.2011.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido: Jose Salviano de Mattos Filho

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA propôs ação de cobrança em face de JOSÉ SALVIANO DE MATTOS FILHO alegando em síntese que prestou serviços educacionais ao réu e ele deixou de pagar as mensalidades. O réu foi citado por edital e apresentou contestação por advogado constituído na audiência de tentativa de conciliação realizada em 7. 12. 11. Alegou em síntese que o autor sabia que o responsável pelo pagamento seria o seu pai, uma vez que não tem emprego e condições próprias de fazer o pagamento. Concluiu pela improcedência do pedido. Nessa mesma audiência foi feita a impugnação à contestação. É o RELATÓRIO, no mínimo. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO do pedido deve ser analisado. Afasto a alegação do réu de que o verdadeiro responsável pela dívida seria seu pai, uma vez que na época da contratação e das aulas (2009), o réu já contava com 20 anos de idade, sendo totalmente responsável já que foi diretamente beneficiado com as aulas recebidas. Vejo também que o réu não negou que o serviço educacional foi prestado, o que ainda é confirmado pelo histórico de fl. 11. Desse modo, comprovado o fornecimento do serviço educacional, deve o réu pagar pelo que usufruiu. Isto posto, julgo procedentes os pedidos constantes da INICIAL para condenar JOSÉ SALVIANO MATTOS FILHO a pagar ao autor o valor de R\$ 7. 029, 57 (sete mil, vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos) corrigido monetariamente a partir da propositura da ação e com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condene ainda ao pagamento das custas processuais e verba honorária de 10% do valor da condenação, ressalvada a assistência judiciária gratuita que defiro considerando ser estudante e não ter recursos próprios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0012233-91. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzenir Malaquias Cavalheiro

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618), Elenrizza Schneider da Silva (OAB/RO 1748)

Requerido: Bradesco Seguros

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 127/129). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0013482-43. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elnora de Sousa Tupan

Advogado: Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902)

Requerido: Sinsepol Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia

DECISÃO:

VISTOS. 1) Decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela após a apresentação de defesa. Cite-se o Réu para apresentá-la no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). 2) Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. 3) Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. 4) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0021767-25. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos Camargo (OAB/RO 4794)

Requerido: Sebastião Bargas de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que as partes transigiram (fls. 36). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000951-85. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romeu Reolon

Advogado: Rodrigo Hernandez de Oliveira (OAB/RO 2042)

Requerido: O Combatente Jornal Eletrônico

DECISÃO:

Indefiro o pedido de diferimento das custas por falta de amparo legal. O autor é Prefeito e dentista, dispondo de condições financeiras para arcar com as custas processuais. Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0023052-53. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edilson Estevão Severino

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: American Life Companhia de Seguros

DECISÃO:

DECISÃO 1) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 11/4/2012, às 09: 30h, onde poderá oferecer defesa. 2) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 3) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. 4) Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0024188-85.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaias Jose Rafael

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: União P F N

DECISÃO:

DECISÃO 1) Cite-se o Réu para que apresente defesa, no legal, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Observem-se as prerrogativas conferidas à parte Ré quanto a forma de citação, intimação e prazos diferenciados. 2) Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. 3) Desde já determino a realização de prova pericial e designo para tanto perito do Instituto Médico Legal para realizá-la. Faculto às partes a apresentação de assistentes técnicos. Deixo de nomear perito do INSS para realizar o exame, considerando a evidência que sua posição estaria pré-concebida porque o INSS já negou o benefício. Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e apresentarem seus quesitos, no prazo de 10(dez) dias. A parte ré deverá trazer seus quesitos e eventual assistente junto com a defesa. 4) Com a juntada do laudo pericial aos autos, analisarei o pedido de antecipação de tutela. 5) Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. 6) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita. 7) Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0023211-93.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Cláudio Nogueira de Carvalho

Advogado: Rosa Maria C. Jesus (RO 391-B)

Requerido: CMP Comunicação e Assessoria Ltda - Rondoniaaovivo. com, Marcos Souza Gomes, PAULO ANDREOLLI

DECISÃO:

DECISÃO 1. Considerando que: - o valor dado à causa é manifestamente inferior ao benefício econômico pretendido pela parte autora na DECISÃO final da lide; - o recolhimento das custas em até R\$15, 00 (Quinze reais) é incompatível com a realidade do que se pretende, uma vez que o Tribunal de Justiça paga ao Oficial de Justiça 15% do salário mínimo vigente, que equivale à R\$93, 30 (Noventa e três reais e trinta centavos) para cumprir uma única diligência, e são várias delas no processo; - esta situação tem levado o Poder Judiciário à penúria, vez que não recebe as taxas devidas pelo trabalho, dependendo exclusivamente do repasse de verbas do Governo Estadual, causando prejuízos à enorme maioria dos jurisdicionados; e- o Poder Judiciário não pode ser compelido a pagar os custos das diligências e demais despesas que são do interesse de uma só pessoa; 2. Assim, sendo DETERMINO a intimação da parte autora para adequar o valor da causa ao mínimo razoável em relação ao benefício pretendido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de ter-se o valor da causa fixado por este Juízo. Recolha a diferença das custas. 3. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000290-09.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Avelino Ferreira de Lima

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: American Life Companhia de Seguros

DECISÃO:

DECISÃO 1) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 18/4/2012, às 09: 00h, onde poderá oferecer defesa. 2) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 3) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. 4) Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000357-71.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Residencial Montville

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: Eduardo Luiz Farina

DECISÃO:

DECISÃO 1) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 4/4/2012, às 09: 30h, onde poderá oferecer defesa. 2) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 3) Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000220-89.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fátima Souza da Silva Araújo

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540), Efsen Ferreira dos Santos (4952)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DECISÃO:

DECISÃO 1) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 4/4/2012, às 10: 30h, onde poderá oferecer defesa. 2) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 3) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. 4) Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000282-32.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elaine Cristiane Paula Souza Gomes

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DECISÃO:

DECISÃO 1) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 11/4/2012, às 11: 30 h, onde poderá oferecer defesa. 2) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 3) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. 4) Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0023765-28.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio da Silva Sáuma

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518)

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA D. PEDRO II - 0102-3, Amasp Associação Maranhense de Assistência Ao Servidor Público

DECISÃO:

VISTOS. 1) Decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela após a apresentação de defesa, tendo em vista que os descontos são realizados a mais de um ano. Sendo assim, citem-se os Réus para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). O prazo de defesa será de 30 (trinta) dias caso os réus sejam defendidos por advogados diferentes. 2) Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. 3) Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. 4) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0023484-72.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucas Correa Trindade

Advogado: Paulo Francisco de Matos (), Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)

Requerido: Edson Rena Magalhaes Leite

DECISÃO:

DECISÃO 1) A parte autora requereu que o processo corra pelo rito sumário. No entanto, esta ação foi distribuída como rito ordinário. Proceda a escrivania a alteração no sistema SAP. 2) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 18/4/2012, às 09: 30h, onde poderá oferecer defesa. 3) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 4) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. 5) Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000077-03.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Renascer Representações Comerciais Ltda

Advogado: Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)

Requerido: Arteplas Artefatos de Plasticos Ltda

DECISÃO:

Indefiro o pedido diferimento das custas por falta de amparo legal. A parte autora é pessoa jurídica e presume-se tenha condições de arcar com as custas processuais. Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000074-48.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cosma Pereira da Conceição

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo ()

Requerido: Oi Brasil Telecom S. A.

DECISÃO:

DECISÃO 1) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 11/4/2012, às 11: 00h, onde poderá oferecer defesa. 2) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 3) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. 4) Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0021834-87.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Ana Fonseca Ferreira Peres, Fernanda Ferreira Peres

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores Em Educação da Fundação Unir

DECISÃO:

VISTOS. 1) A parte autora indicou como parte ré SINTUNIR, sendo que seu pedido de antecipação de tutela envolve a UNIMED. A UNIMED não faz parte da lide, por isso indefiro o pedido de antecipação de tutela. 2) Cite-se o Réu para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). 3) Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. 4) Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte ter realizado o pagamento das custas processuais, sendo assim não causando reais prejuízo ao seu sustento. 5) Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0024040-74.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: S. B. do Amaral Importação Me

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Requerido: BR TURBO

DECISÃO:

DECISÃO 1) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 11/4/2012, às 10: 30h, onde poderá oferecer defesa. 2) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 3) Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0001443-77.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joao Lopes de Lucena

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro DPVAT S. A.

DECISÃO:

DECISÃO 1) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação

e saneamento do feito no dia 4/4/2012, às 11: 30 h, onde poderá oferecer defesa. 2) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 3) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. 4) Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000239-95.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Isaias Antonio de Oliveira

Advogado: Efsom Ferreira dos Santos (4952), Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DECISÃO:

DECISÃO 1) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 4/4/2012, às 11: 00 h, onde poderá oferecer defesa. 2) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 3) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. 4) Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000825-35.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Transportadora Gobor Ltda

Advogado: Elvis Dias Pinto ()

Requerido: Casa e Comercio de Estofados Ltda Me

DECISÃO:

DECISÃO 1) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 11/4/2012, às 09: 00h, onde poderá oferecer defesa. 2) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 3) Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000298-83.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luiz Everton Kemp

Advogado: Simone Oliveira Nascimento (RO 2404)

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.

DESPACHO:

Intime-se a advogada da parte autora para subscrever a petição INICIAL, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0023951-51.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinete da Conceição da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam

DECISÃO:

Trata-se de ação de obrigação de fazer / não fazer proposta por Marinete da Conceição da Silva em face de Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho. Analisando os autos vejo que a parte ré é pessoa

jurídica de direito público. Sendo assim, declino a competência deste feito para uma das Varas da Fazenda Pública de Porto Velho/RO. Encaminhem-se os autos ao distribuidor, com as baixas de praxe. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0008083-33.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Moraes de Souza

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

DECISÃO:

VISTOS Vejo necessária a instrução. Defiro a produção de prova testemunhal. Fixo como ponto controvertido a existência dos fatos que geraram o dano moral alegado pelo autor. Para a coleta dos depoimentos das testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/4/2012 às 11 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em 10 dias, informando se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0016597-72.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estação Transmissora de Energia S. A.

Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)

Requerido: Agropecuaria R. j. r. Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

DECISÃO:

VISTOS. Juntem-se as várias petições em que a parte autora reitera o pedido de concessão imediata da servidão. Conforme já decidido à fl. 158, ouvirei primeiro a parte ré, que está dentro de seu prazo para manifestação. Proposta a petição INICIAL sem o memorial descritivo, a parte autora demorou seis meses para juntá-lo (fls. 144/154). Daí que o atraso deve ser debitado à sua inação, não ao Juízo ou a parte contrária. Evidente que o memorial descritivo é peça imprescindível para a análise do pedido. Ainda mais quando há contestação expressa quanto à repercussão na propriedade da ré. Aguarde-se o vencimento do prazo concedido ao réu. A seguir, venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0013544-83.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Luciléia Rosa da Mota Marcolino

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DECISÃO:

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0023778-27.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra Sa

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Unidas Acessorios de Veiculos Ltda

DECISÃO:

1) Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proíbo a venda do veículo até DECISÃO final da lide. 2) Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. 3) Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10. 931, de 02. 08. 2004. 4) Expeça-se o necessário. 5) Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0021617-44. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto Vista Alegre Ltda

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte autora é pessoa jurídica em plena atividade, sendo inviável o pleito relativo ao benefício concedido apenas aos que são pobres na forma da lei. Assim, intime-se a parte autora para emendar a INICIAL, efetuando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0003836-06. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Cláudia da Silva Lugo

Advogado: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)

Requerido: Sulamérica Companhia Nacional de Seguros

Advogado: Advogado Não Informado Ariquemes (418)

DECISÃO:

DECISÃO. VISTOS. Trata-se de ação de Ação de cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT proposta por Ana Cláudia da Silva Lugo em face da empresa Sulamérica Companhia Nacional de Seguros. Analisando os autos vejo que a parte autora é filha do AURELIANO LUGO, que veio a falecer nesta cidade de Porto-Velho/RO, porém o acidente ocorreu na cidade e comarca de Buritys-RO de acordo com ocorrência policial de fls. 12 e outros documentos do processo. Destaco que não há qualquer vínculo das partes com esta cidade, já que autora e ré têm domicílio e sede em outra cidade. A razão da remessa do feito pelo Juízo de Ariquemes para Porto Velho foi equivocada, já que aqui ocorreu apenas o falecimento em decorrência da transferência do acidentado do interior para a capital, na tentativa de salvar sua vida. Isso não modifica a competência para processar e julgar o feito, que é da comarca do domicílio da ré, do autor ou, por fim, do local do acidente. Isto posto, declino da competência deste feito para comarca de Buritys/RO. Encaminhem-se os autos, com as baixas de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0023879-64. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luciene Araujo Bezerra

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Daniel de Freitas

DECISÃO:

VISTOS Emende a autora a petição INICIAL fazendo constar do polo passivo a esposa do réu, uma vez que a pretensão trata de bem imóvel. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0023468-21. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alex Corrêa de Leles

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (RO 1646)

Requerido: Banco Daimlerchrysler S. A. , Atalaia S/A Comércio e Indústria Ltda

DECISÃO:

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois o autor é servidor público federal e o valor de cada parcela do contrato é mais de R\$ 3. 000, 00, demonstrando que tem condições de pagar as custas iniciais. Evidente que alguém que tem capacidade de comprar um veículo desse valor tem como arcar com as custas. Intime-se a parte autora para emendar a INICIAL, efetuando o recolhimento das custas processuais de acordo com o valor do contrato, conforme o disposto no art. 259, V do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 CPC). Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0023947-14. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Liliane Aparecida Ávila

Advogado: Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)

Requerido: Medial Saúde S. A.

DECISÃO:

Intime-se a parte autora para emendar a INICIAL, pois indicou como dano material o valor de R\$ 26. 000, 00. Deverá adequar o valor da causa, conforme o art. 259 CPC, recolhendo custas correspondentes a esse valor. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0024020-83. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Requerido: Clecia da Silva de Oliveira

DECISÃO:

1) Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proíbo a venda do veículo até DECISÃO final da lide. 2) Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. 3) Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69,

com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10. 931, de 02. 08. 2004. 4) Expeça-se o necessário. 5) Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0024252-95. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria do Perpétuo Socorro Lima

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes

Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Comprev - União Previdenciária Cometa do Brasil

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de ação exhibitória de documentos onde a parte autora informa que a parte Ré se nega a fornecer cópia do contrato existente em seu nome, razão pela qual ingressou com a presente demanda a fim de que seja o Réu compelido a exhibir o documento mencionado. Ressalvado entendimento pessoal, o Tribunal de Justiça de Rondônia já pacificou entendimento no sentido de que a propositura desta demanda prescinde de prova do requerimento administrativo de exibição do documento. Cite-se a requerida para os termos da ação cautelar (CPC, arts. 802 e 803). Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000902-44. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Requerido: Nobrelinda Santos Miranda

DECISÃO:

1) Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proíbo a venda do veículo até DECISÃO final da lide. 2) Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. 3) Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10. 931, de 02. 08. 2004. 4) Expeça-se o necessário. 5) Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0013112-64. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Associação dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - AMIGOS

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Requerido: Banco Santander (ABN AMRO REAL) S/A

DECISÃO:

Mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0023348-75. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonardo Tarso Coelho Guimaraes, Erlane Felipe Fernandes Coelho

Advogado: Natasha Santiago (4865)

Requerido: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

DECISÃO:

Intime-se a parte autora para emendar a INICIAL, incluindo no valor da causa a pretensão sobre o dano moral e efetuando o recolhimento das custas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj. ro. gov. br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0002050-27. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Chamaron Escapamentos Ltda - Epp

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (RO 596), Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)

Requerido: José Urubatan Nunes

DESPACHO:

“Considerando a proposta de acordo ofertada nesta solenidade, intime-se a parte exequente, via DJ-RO, para se manifestar no prazo de 48hrs, sob pena de extinção e arquivamento. Publique-se. Nada mais.”

Proc.: [0018818-62. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Orlando Salvador

Advogado: Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653)

Requerido: União P F N

Fica a parte autora intimada, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, sobre a Perícia Médica de ORLANDO SALVADOR, a ser realizada no dia 28/03/2012 às 14: 00h, nas dependências deste IML. Para melhor substanciar a perícia faz-se necessário a seguinte documentação: Exames atualizados (Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, Rx); RELATÓRIO do Médico Assistente, RELATÓRIO s que estejam nos autos e a Petição do Advogado e os quesitos das partes.

Proc.: [0022782-63. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Estação Transmissora de Energia S. A.

Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)

Requerido: Lourenço Luis da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça: não cumpriu a diligência por acúmulo de MANDADO e por ter vencido o prazo de cumprimento.

Proc.: [0012882-22. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Nazare Bispo Barros

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A

Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação querendo apresentar Contrarrazões.

Proc.: [0018228-51. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elvira Escalante Lens

Advogado: João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações EMBRATEL

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo apresentar Réplica.

Proc.: [0004382-64. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Dalva Guimarães Gomes

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Cloris Garcia Toffoli (SP 66. 416), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação querendo apresentar Contrarrazões.

Proc.: [0005568-25. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moises Nonato de Souza

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação querendo apresentar Contrarrazões.

Proc.: [0008608-15. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020),

Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Requerido: Primo Aguilera Mattara

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça: não cumpriu a diligência por não localizar o ENDEREÇO do réu.

Proc.: [0014308-69. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Gracy Maia Correa

Advogado: Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/RO 1505)

Requerido: Aníbal Eduardo da Costa Cavalcante

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça: não intimou o requerido por não ser encontrado e que não reside no local indicado para citação.

Proc.: [0022708-09. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Ferreira Batista

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação querendo apresentar Contrarrazões.

Proc.: [0019614-19. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Adonai Ferreira de Deus

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a Contestação, querendo apresentar Réplica.

Proc.: [0014439-44. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Fábio Dantas Monteiro

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a Contestação, querendo apresentar Réplica.

Proc.: [0016098-88. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Carfeque Comércio Ltda

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Requerido: Terceiro Assessoria e Comunicação Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão parcial do(a) Oficial de Justiça: deixou de proceder a citação do requerido pelo motivo de os moradores desconhecerem a empresa mencionada por esta meirinha.

Proc.: [0004518-61. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciagro Comercial de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Executado: Brascom Construções Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão parcial do(a) Oficial de Justiça: procedeu a citação do requerido, porém deixou de realizar a penhora por motivo da sala onde funciona a empresa encontrar-se fechada.

Proc.: [0021742-12. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Taina Batista de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Casa Bahia Comercial Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a Contestação, querendo apresentar Réplica.

Proc.: [0018908-36. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benzaleel Zanela

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna

Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Construtora BS S. A. , Flaézio Lima Negócios Imobiliários Ltda

Manifeste a parte autora sobre a juntada de AR NEGATIVO/MT; por motivo de ausência por 03 (três) tentativas.

Proc.: 0022048-78. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Arlindo Laurentino de Almeida

Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)

Requerido: Banco Votorantim S. A.

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO/SP; por motivo de mudança.

Proc.: 0009912-49. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S. a le Madeira

Advogado: Eliane Maria de Oliveira (OAB/SP 137572), Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466), Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)

Requerido: Paulo Antunes do Amaral, Maria Betania Neves Pinto Amaral, Damiao Alves de Assiz, Elza Lúcia da Silva, Marivaldo Pereira Constantino, Aldoez Biserra da Silva, Sanduval Ferreira da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a Contestação, querendo apresentar Réplica.

Proc.: 0015287-31. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Glaucinete de Freitas Almeida

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por GLAUCINETE DE FREITAS ALMEIDA em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo assinado pelas partes para comprovar a efetiva contratação do serviço pela autora, bem como os documentos que comprovem as autorizações para desconto de valores em folha. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 14/32, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, afirma que não houve negativa em fornecer qualquer documento a autora. Alega ainda a ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indispensáveis à propositura da presente medida. Requer seja julgado improcedente o pedido da autora. Junta documentos. Houve réplica às fls. 44/49. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO Não merece prosperar a alegada ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a propositura da presente medida e para a concessão da liminar. Isto porque, em razão do caráter satisfativo a elas inerente, as medidas cautelares de exibição de documentos não exigem estes requisitos. Nesse sentido: PROCESSUAL

CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - ARTS. 801, III e 844/CPC - Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 104356 - ES - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 17. 04. 2000 - p. 00067). INTERESSE PROCESSUAL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Necessidade dos documentos para a propositura da ação principal - Faculdade da parte de escolher a via administrativa ou judicial para pleitear a exibição dos documentos reconhecida Interesse processual caracterizado. MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -CARÁTER SATISFATIVO - No caso em específico, a medida cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo, já que, uma vez apresentados os documentos almejados a demanda cumpre o seu dever jurídico-processual. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Na ação cautelar de exibição de documentos não é necessária a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", em razão da natureza satisfativa da demanda. Recurso não provido. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extratos - SENTENÇA de procedência mantida - Apelo do Banco -Procedimento preparatório, Art. 844, II do CPC. Documento comum às Partes (art. 358, III do CPC) Dever de exibição -SENTENÇA mantida - Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/SP - Apelação: APL 990093226804 SP - Relator(a): Roberto Mac Cracken - Julgamento: 07/04/2010 - Publicação: 26/04/2010) No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. A requerida apresentou os documentos de fls. 34/42, satisfazendo a pretensão da autora quanto à possibilidade de conferência das informações que neles constam. Contudo, a autora não se desincumbiu de demonstrar documentalmente a desídia e/ou recusa da requerida em apresentar a documentação pleiteada administrativamente. Diante disso, não há de se falar em condenação da ré nos ônus sucumbenciais por ter apresentado os documentos em Juízo, pois não restaram evidenciados a resistência à exibição dos documentos pleiteados e a causalidade da ação. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0289362-62. 2008. 8. 22. 0001, Rel. DESEMBARGADOR SANSÃO

SALDANHA, julgado em 23/11/2010: EMENTA - Documentos. Exibição e obrigatoriedade. Prova. Condenação. Honorários. Incabível determinar à parte a exibição de documentos que não lhe pertencem ou não estão sob a sua posse. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, não se há de falar em condenação em honorários de advogados. E ainda do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC. Permaneçam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Inaplicável à espécie o princípio da causalidade, tem-se por incabível fixação de honorários advocatícios. Custas pela autora. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022764-08.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Messias de Oliveira Pereira Junior

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Banco GMAC S. A.

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO VISTOS. I - Considerando que a Emenda Constitucional n. 40/2003 revogou o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado em sede de antecipação de tutela. II Quanto ao pedido de antecipação de tutela requerido, deve ser indeferido, eis que em DECISÃO proferida pelo Des. Marcos Alaor no Agravo de Instrumento nº 0015934-63. 2010. 8. 22. 0000, publicada em 09 de dezembro de 2010, enfrenta o assunto com propriedade, destacando-se: Em incidente de processo repetitivo instaurado no julgamento do REsp n. 1. 061. 530/RS, de Relatoria da E. Ministra Nancy Andrighi, o C. Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento acerca do tema em debate. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4- - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em

jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme prudente arbítrio do juiz; b) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na SENTENÇA ou no acórdão observará o que for decidido no MÉRITO do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Assim, diante da indispensabilidade de presença concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC em razão da inocorrência da necessária verossimilhança das alegações da agravante, entendo improcedente o pleito antecipatório na presente sede. Tenho ainda que questionável e inadmissível que em razão do ajuizamento da ação revisional e da proposta de consignação de valor que não corresponde, nem de longe, ao previsto contratualmente, prevaleça-se o devedor da segurança de não ser alcançado pelos efeitos da mora, preVISTOS legalmente, sob pena de configurar-se uma revisão initio litis e unilateral do contrato. Dessa forma, e porque o presente recurso de agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação ora expendida, nego-lhe seguimento, com apoio no art. 557, do CPC. III - Cite-se a parte requerida, via ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Av. Indianópolis, nº 3096, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0023302-23.2010.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Carlos Ferreira de Moura Júnior

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cacique S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por CARLOS FERREIRA DE MOURA JÚNIOR em face do BANCO CACIQUE S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de planilha contábil que comprove os débitos, extrato, notificações, bem como os documentos que comprovem a contratação, com o intuito de demonstrar qual o débito do autor. Requereu ainda a antecipação da tutela para excluir seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Junta documentos. Às fls. 13 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 18/25, informando que o autor estabeleceu com a ré dois contratos de empréstimos de nº 95256901-3 e 95279355-6, sendo que no momento da celebração dos contratos o autor forneceu todos os seus dados pessoais, dentre os quais, CPF e RG. Saliencia a ausência dos requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora, indispensáveis à propositura da presente medida. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta procuração, substabelecimento e atos constitutivos. Houve réplica às fls. 26/29. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO Não merece prosperar a alegada ausência dos requisitos fumus

boni iuris e o periculum in mora para a propositura da presente medida e para a concessão da liminar. Isto porque, em razão do caráter satisfativo a elas inerente, as medidas cautelares de exibição de documentos não exigem estes requisitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - ARTS. 801, III e 844/ CPC - Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 104356 - ES - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 17. 04. 2000 - p. 00067). INTERESSE PROCESSUAL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Necessidade dos documentos para a propositura da ação principal - Faculdade da parte de escolher a via administrativa ou judicial para pleitear a exibição dos documentos reconhecida Interesse processual caracterizado. MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÁTER SATISFATIVO - No caso em específico, a medida cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo, já que, uma vez apresentados os documentos almejados a demanda cumpre o seu dever jurídico-processual. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Na ação cautelar de exibição de documentos não é necessária a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", em razão da natureza satisfativa da demanda. Recurso não provido. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extratos - SENTENÇA de procedência mantida - Apelo do Banco - Procedimento preparatório, Art. 844, II do CPC. Documento comum às Partes (art. 358, III do CPC) Dever de exibição - SENTENÇA mantida - Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/SP - Apelação: APL 990093226804 SP - Relator(a): Roberto Mac Cracken - Julgamento: 07/04/2010 - Publicação: 26/04/2010) No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II -

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335) Contudo, em casos como os dos autos, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exhibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (. . .) 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exhibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª Turma, REsp n. 889422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJ de 16/10/2008) PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, Resp n. 37. 034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997, pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 5941) Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Considerando que não houve resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022690-51. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jocilene Pinheiro Barros Teixeira

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

DESPACHO:

DESPACHO / CARTA / MANDADO VISTOS. I - Considerando que a Emenda Constitucional n. 40/2003 revogou o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado em sede de antecipação de tutela. II Quanto ao pedido de antecipação de tutela requerido, deve ser indeferido, eis que em DECISÃO proferida pelo Des. Marcos Alaor no Agravo de Instrumento nº 0015934-63. 2010. 8. 22. 0000, publicada em 09 de dezembro de 2010, enfrenta o assunto com propriedade, destacando-se: Em incidente de processo repetitivo instaurado no julgamento do REsp n. 1. 061. 530/RS, de Relatoria da E. Ministra Nancy Andrighi, o C. Superior

Tribunal de Justiça corroborou o entendimento acerca do tema em debate. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme prudente arbítrio do juiz; b) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na SENTENÇA ou no acórdão observará o que for decidido no MÉRITO do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Assim, diante da indispensabilidade de presença concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC em razão da inocorrência da necessária verossimilhança das alegações da agravante, entendo improcedente o pleito antecipatório na presente sede. Tenho ainda que questionável e inadmissível que em razão do ajuizamento da ação revisional e da proposta de consignação de valor que não corresponde, nem de longe, ao previsto contratualmente, prevaleça-se o devedor da segurança de não ser alcançado pelos efeitos da mora, preVISTOS legalmente, sob pena de configurar-se uma revisão initio litis e unilateral do contrato. Dessa forma, e porque o presente recurso de agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação ora expendida, nego-lhe seguimento, com apoio no art. 557, do CPC. III - Cite-se a parte requerida, via ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua Volkswagen, nº 291, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000380-17. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozangela Lopes da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Requerido: B. V. Financeira S. A

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO VISTOS. I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Considerando que a Emenda Constitucional n. 40/2003 revogou o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado em sede de antecipação de tutela. III - Quanto ao pedido de antecipação de tutela requerido nos itens a3, a4 e a5, deve ser indeferido, eis que em DECISÃO proferida pelo Des. Marcos Alaor no Agravo de Instrumento nº 0015934-63. 2010. 8. 22. 0000, publicada em 09 de dezembro de 2010, enfrenta o assunto com propriedade, destacando-se: Em incidente de processo repetitivo instaurado no julgamento do REsp n. 1. 061. 530/RS, de Relatoria da E. Ministra Nancy Andrighi, o C. Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento acerca do tema em debate. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTESa) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de

inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme prudente arbítrio do juiz; b) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na SENTENÇA ou no acórdão observará o que for decidido no MÉRITO do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Assim, diante da indispensabilidade de presença concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC em razão da inocorrência da necessária verossimilhança das alegações da agravante, entendo improcedente o pleito antecipatório na presente sede. Tenho ainda que questionável e inadmissível que em razão do ajuizamento da ação revisional e da proposta de consignação de valor que não corresponde, nem de longe, ao previsto contratualmente, prevaleça-se o devedor da segurança de não ser alcançado pelos efeitos da mora, preVISTOS legalmente, sob pena de configurar-se uma revisão initio litis e unilateral do contrato. Dessa forma, e porque o presente recurso de agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação ora expendida, nego-lhe seguimento, com apoio no art. 557, do CPC. IV - No tocante ao pedido formulado no item a1, este carece de reversibilidade, razão pela qual também o indefiro. Quanto ao pedido declinado no item a2, é ônus da parte diligenciar se esta sendo demandada em algum processo, razão pela qual tal pedido também fica indeferido. V - Cite-se a parte requerida, via ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Av. Nações Unidas, nº 14171, Torre A, 8º andar, Conj. 82, Vila Gertrudes, São Paulo/SP Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001659-38. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tiago Roberte Reis Facundo

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco J. Safra S/A

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO VISTOS. I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Considerando que a Emenda Constitucional n. 40/2003 revogou o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado em sede de antecipação de tutela. III - Quanto ao pedido de antecipação de tutela requerido nos itens a3, a4 e a5, deve ser indeferido, eis que em DECISÃO proferida pelo Des. Marcos Alaor no Agravo de Instrumento nº 0015934-63. 2010. 8. 22. 0000, publicada em 09 de dezembro de 2010, enfrenta o assunto com propriedade, destacando-se: Em incidente de processo repetitivo instaurado no julgamento do REsp n. 1. 061. 530/RS, de Relatoria da E. Ministra Nancy Andrighi, o C. Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento acerca do tema em debate. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTESa)

A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme prudente arbítrio do juiz; b) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na SENTENÇA ou no acórdão observará o que for decidido no MÉRITO do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Assim, diante da indispensabilidade de presença concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC em razão da incoerência da necessária verossimilhança das alegações da agravante, entendo improcedente o pleito antecipatório na presente sede. Tenho ainda que questionável e inadmissível que em razão do ajuizamento da ação revisional e da proposta de consignação de valor que não corresponde, nem de longe, ao previsto contratualmente, prevaleça-se o devedor da segurança de não ser alcançado pelos efeitos da mora, previstos legalmente, sob pena de configurar-se uma revisão in itinere e unilateral do contrato. Dessa forma, e porque o presente recurso de agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação ora expendida, nego-lhe seguimento, com apoio no art. 557, do CPC. IV - No tocante ao pedido formulado no item a1, este carece de reversibilidade, razão pela qual também o indefiro. Quanto ao pedido declinado no item a2, é ônus da parte diligenciar se esta sendo demandada em algum processo, razão pela qual tal pedido também fica indeferido. V - Cite-se a parte requerida, via ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Av. Paulista, nº 2150, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015253-56. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Rosélia Alves de Queiroz

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por ROSÉLIA ALVES DE QUEIROZ em face do BANCO BMG S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo assinado pelas partes para comprovar a efetiva contratação do serviço pela autora, bem como os documentos que comprovem as autorizações para desconto de valores em folha. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 17/32, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, afirma que não houve negativa em fornecer qualquer documento a autora, justificando, ainda, a necessidade de dilação de prazo para a exibição. Requer o

prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos e que seja julgado improcedente o pedido da autora. Junta procuração, substabelecimento e atos constitutivos. Houve réplica às fls. 33/35. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335) Contudo, em casos como os dos autos, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exhibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (. . .) 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exhibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª Turma, REsp n. 889422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJ de 16/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, Resp n. 37. 034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997, pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 5941) Do Exposto, sendo os

documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Considerando que não houve resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000167-11. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Schwaab Company

Advogado: Jose Ademir Alves (618)

Requerido: Fundação Rio Madeira - Riomar

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO VISTOS. I – Considerando o Contrato firmado pelas partes, não se identificam os pressupostos autorizadores da liminar pelo que indefiro o pedido de antecipação de tutela. II - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 652, caput c/c 738, caput, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará na redução dos honorários arbitrados pela metade. III - Defiro as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC. IV - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se à penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 659, §3º, do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a avaliação dos mesmos. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua Duque de Caxias, nº 1323, Centro, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023983-56. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Francisco do Nascimento Oliveira

Advogado: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

SENTENÇA:

VISTOS. Não se identifica plausibilidade suficiente no direito alegado, eis que o autor relata mera detenção, exercendo a posse em nome de outrem, pelo que indefiro o pedido. Cite-se via ARMP. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009319-20. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Roberto da Silva

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013),

Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Requerido: Maria Rodrigues Ribeiro da Silva

DESPACHO:

VISTOS, Considerando a informação noticiada às fls 43/45, as fotografias de fls. 47/48 e que, embora devidamente citada a parte requerida não apresentou defesa, pertinente o pedido

acautelatório de indisponibilidade do imóvel em litígio, eis que presentes os requisitos dispostos no §7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, pelo que, defiro a averbação de restrição do referido imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cabendo a parte autora arcar com as custas da medida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001776-29. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rubiafran da Silva Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Requerido: Banco GMAC S/A

DESPACHO:

VISTOS, I - Defiro a assistência judiciária gratuita. II - Tendo em vista que a autora e sua representante legal não juntaram cópia de seus documentos pessoais, emende-se a INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 283 do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001832-62. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Janete Gomes

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO VISTOS. I - Defiro o processamento pelo rito sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2012, às 09: 30h, citando a parte requerida via MANDADO. II - Intime-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência preliminar, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica. III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO da Requerente: Rua Alexandre Guimarães, nº. 1927, Bairro Areal, Porto Velho -RO. ENDEREÇO da Requerida: Rua Guanabara, nº. 1818, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho -RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000115-15. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mirtes Alvina de Souza

Advogado: Ernande Segismundo (OAB/RO 532)

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos Bradesco Sa.

DESPACHO:

VISTOS. Emende-se a INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais de acordo com o valor da causa, juntando cópia dos documentos pessoais da autora, nos termos do artigo 283 do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000618-36. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilene Caetano Silva

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Banco Ibi S A

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO VISTOS. I - Ausente prova inequívoca das alegações deixo para apreciar o pedido de

antecipação de tutela após a contestação. II - Cite-se a parte requerida, via ARMP, para que no prazo de 15(quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Avenida Alameda Rio Negro, nº. 585, 4º andar, Edifício Padauri, Alphaville, Barueri - SP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001183-97. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Alexandre dos Santos Moreira

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Requerido: Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

DESPACHO:

VISTOS. Emende-se a INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia do contrato de financiamento do automóvel IX35, placa NEH 1992. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001297-36. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Paulo Marcos de Souza Soares Souza

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Bonsucesso S/A

DESPACHO:

VISTOS. Emende-se a INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante do recolhimento das custas judiciais e taxa da OAB, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000269-33. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Laerte de Jesus Maia Gomes

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Ocy Oliveira Cunha

DESPACHO:

VISTOS. Emende-se a INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia dos documentos pessoais da autora, nos termos do artigo 283 do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000177-55. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciano Camelo da Silva

Advogado: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido: CCE - Industria Comercio Componentes Eletrônicos S/A

DESPACHO:

VISTOS, Considerando a profissão exercida pelo autor, para que se possa verificar a condição de hipossuficiência, apresente o mesmo documentação comprobatória de sua precária situação financeira, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000354-19. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Residencial Montville

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: Soraia Calixto da Cruz Vilela

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO VISTOS. I - Defiro o processamento pelo rito sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 19/04/2012, às 08: 30h, citando a parte requerida via MANDADO. II - Intime-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência preliminar, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica. III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO da Requerente: Av. Dos Imigrantes, nº 5758, Bairro Aponiã, Porto Velho/RO. ENDEREÇO do Requerido: Av. Dos Imigrantes, nº 5758, apartamento nº 503, bloco A, bairro Aponiã, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0243696-04. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcio Secco

Advogado: Jussara Valente Fernandes Secco (OAB/SP 241579), Maureen Marques de Almeida (OAB/RO 2722), Arlindo Carvalho dos Santos (OAB/RO 4550)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44. 698), Rodrigo Augusto da Fonseca (OAB/MG 84523)

DESPACHO:

VISTOS, Decorrido o prazo para impugnação estabelecido no artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme ARMP de fls. 62v, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 73/74, ficando a mesma intimada para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019564-90. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condominio Ana Matos

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: Jacinete Alves Barboza

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO VISTOS. I - Defiro o processamento pelo rito sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 19/04/2012, às 09: 00H, citando a parte requerida via MANDADO. II - Intime-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência preliminar, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica. III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO da Requerente: Avenida Guaporé, nº 5932, Bairro Aponiã, Porto Velho -RO. ENDEREÇO do Requerido: Avenida Guaporé, nº 5934, Condomínio Ana Matos, Apartamento 402, bloco A-2, Bairro Aponiã, Porto Velho RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes - Sra.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Citação de: Nere & Santos Ltda (Amazonas Comércio e Serviços Ltda - ME), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 63. 778. 070/0001-95, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0012257-85. 2011. 8. 22. 0001

Requerente: Lauren Oliveira Delage Esbarzi

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo OAB/RO 315-B

Requerido: Amazonas Comércio e Serviços Ltda

Classe: Busca e Apreensão (cautelar)

FINALIDADE: Através do presente Edital fica Nere & Santos Ltda (Amazonas Comércio e Serviços Ltda - ME) citado para que, querendo, responda (apresente defesa) aos termos da ação de Busca e Apreensão, no prazo legal abaixo descrito, sendo certo que o silêncio acarretará na presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

Prazo: o prazo para responder(apresentar defesa) é de 05 (cinco) dias contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 27 de dezembro de 2011

(a)Dúlia Sgrott Reis

Juíza de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj. ro. gov. br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0002637-15. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/AM 3696)

Requerido: Joao Admir Paulino

DECISÃO:

VISTOS, Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais preVISTOS no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e

avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Atente-se a parte requerida de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na INICIAL (artigos 285 e 319 do CPC). Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. Cumpra-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0005784-83. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Osmilton Pinto de Mesquita

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3. 669)

Requerido: Sul América Companhia de Seguro Saúde, Ev. & CARTA z Prestadora de Serviços Estadual

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Jean Carlo dos Santos Ferreira (AP 633), Ruben Bmerguy (AP 192), Janaina Ferreira Padilla (AP 1578-B)

SENTENÇA:

VISTOS, Osmilton Pinto de Mesquita propôs ação cautelar inominada em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde. , Ev. & CARTA z Prestadora de Serviços Estadual, todos já qualificados, objetivando concessão de liminar, inaudita altera pars, para o fim de determinar que as Ré autorizem, imediatamente e de forma integral, a realização do ato cirúrgico de que necessitava o autor, abrangendo a cobertura do implante de três "stents". Requer ainda a fixação de multa diária no valor de R\$ 1. 000, 00 (hum mil reais), no caso de descumprimento da DECISÃO judicial. Juntou documentos de fls. 16/21. Alega manter com as Rés, contrato de prestação de assistência médica e hospitalar desde 2003; que no início desse ano se envolveu em acidente automobilístico, ocasião em que foi internado no Hospital 9 de Julho. Narra que nessa oportunidade foi constatada doença coronariana, sendo solicitado a requerida autorização para realização de procedimento cirúrgico, qual seja, "angioplastia coronária com implante de um stent. Aduziu que ter formalizado pedido administrativo para autorização da cirurgia e fornecimento do stent, porém sem sucesso. Sustenta que enquanto o procedimento supra citado não for realizado, a vida do autor encontra-se em risco, sendo a implantação dos "stents" é imprescindível. Trouxe documentos de fls. 08/21. Deferida liminar as fls. 22/24. Citada a fl. 27-v, a requerida Ev. & CARTA z Prestadora de Serviços Estadual apresentou manifestação de fls 29/30, na qual informa que os procedimentos foram devidamente autorizados pela outra ré. Requereu a extinção da ação por perda do objeto. Juntou os documentos de fls. 31/36. Citada a fl. 27-v, a requerida Sul América Companhia de Seguro Saúde apresentou contestação de fls.

37/40, aduzindo que não se verificou o requisito de *fumus boni iuris*, que o contrato do autor foi firmado antes da vigência das Leis 9. 656/98 e 10. 741/2003, e que o autor não aderiu à promoção de extensão de coberturas por ela ofertado. Alega que das cláusulas contratuais se verifica a exclusão da cobertura para o material em questão, não se configurando cláusula abusiva, mas sim restritiva de direito, e que somente obedeceu aos termos do contrato celebrado entre as partes. Requereu fosse a DECISÃO concessiva de liminar reconsiderada para julgar improcedente o pedido INICIAL. Acompanham defesa documentos de fls. 41/59. Instada a apresentar réplica a fl. 62, a parte autora ficou-se inerte, vindo os autos conclusos para DECISÃO. RELATADOS, DECIDO. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, - presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder - (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. O processo cautelar se presta ao resguardo dos efeitos práticos de eventual provimento final prolatado em demanda de conhecimento (ou de medida tendente à satisfação do débito em processo executório), pressupondo, assim, sempre a existência de outro processo, de natureza principal, no qual se discute a relação jurídica litigiosa estabelecida entre as partes. Tanto é assim que o artigo 796 do CPC é expresso ao asseverar que - o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente - e os artigos 806 e 808, inciso I, do mesmo estatuto, afirmam a necessidade de propositura da demanda principal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nesse aspecto, portanto, não parece haver dúvidas de que a cautelar preparatória é acessória da demanda principal. Se a intenção do demandante é ver acolhida, em definitivo, a pretensão meritória deduzida em face de seu pedido cautelar, imprescindível se mostra o ajuizamento da competente demanda de conhecimento. No caso dos autos, o autor informa a fl. 07 que pretende ajuizar ação ordinária por danos materiais e morais, porém em consulta ao sistema de automação processual, observa-se que não houve propositura de ação principal, contrariando o disposto no artigo 806 do CPC. Sobre o assunto, é corrente o entendimento do Superior Tribunal de que a não propositura da ação principal no prazo previsto acarreta a extinção dos autos da ação cautelar. Cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. CONTAGEM DE PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Interpretando o artigo 806 do CPC o prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da medida liminar e não da sua ciência ao requerente da cautelar. 2. Em caso de descumprimento do prazo, ocorre a extinção da Ação Cautelar, sem julgamento de MÉRITO. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1319930/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ART. 806 DO CPC. AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO PARA PROPOSITURA. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA CAUTELAR. 1. O prazo de 30 dias para a propositura da Ação Principal conta-se do efetivo cumprimento da cautelar preparatória (ainda que em liminar) pelo requerido, nos termos do art. 806 do CPC. Precedentes. 2. Em caso de descumprimento do prazo, ocorre a extinção da Ação Cautelar, sem julgamento de MÉRITO. Precedentes. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1053818/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - FALTA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO ESTIPULADO. - Tratando-se de procedimento preparatório a ação principal deveria ter sido ajuizada no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da efetivação da medida cautelar, sob pena de cessar os seus efeitos. - Recurso provido para decretar a extinção do processo. (STJ-Resp. 41568/CE-1ª T-Rel: Min. Garcia Vieira). No mesmo sentido, posiciona-se este Tribunal: APELAÇÃO. CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO. DESOBEDIÊNCIA. MANUTENÇÃO. A perda do prazo decadencial, instituído no art. 806 do CPC para a propositura da ação dita principal, acarreta a ineficácia da medida liminar e a extinção do processo cautelar preparatório, conforme o art. 808 do mesmo diploma processual. (TJRO, Ap. Cível n. 00834915920098220014, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/06/2011) MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. PROPOSITURADA AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO DECADENCIAL. PERDA. INEFICÁCIA DA LIMINAR. REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A perda do prazo decadencial, instituído no art. 806 do CPC para a propositura da ação dita principal, acarreta a ineficácia da medida liminar, e a extinção do processo cautelar preparatório, conforme art. 808 do mesmo diploma processual. (TJRO, Ap. Cível n. 00008057320108220014, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 03/11/2010). Ante ao exposto, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO o presente feito, cessando-se a eficácia da medida cautelar concedida as fls. 22/24, o que faço com fulcro nos arts. 806, - caput - c/c 808, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R\$ 622, 00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0020346-34. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. Bernardo Sousa Pinto Epp

Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Requerido: Rodagro Comércio e Representações Ltda

Advogado: Aldo dos Santos Adão (OABRJ 78025)

SENTENÇA:

VISTOS, J. Bernardo Sousa Pinto Epp propôs ação de cobrança de comissão de venda em face de Rodagro Comércio e Representações Ltda. , ambos já qualificados, alegando em síntese, ser distribuidora exclusiva da empresa Pulsfog

Pulverizadores Ltda na Região Norte mediante o pagamento de comissão no importe de 20% sobre o valor das vendas. Narra que a requerida é distribuidora exclusiva da mesma empresa, porém na Região Sudeste, sendo impedida de realizar vendas para fora da região estabelecida. Afirma que a requerida invadiu área de representação exclusiva da autora, bem como recusa-se a pagar a comissão de vendas no percentual de 20%. Requer a condenação da parte requerida no pagamento da noticiada importância, com juros e correção monetária, apresentando os documentos de fls. 06/19. Citada a fl. 31-v, a requerida apresentou contestação de fls. 33/35, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, e no MÉRITO, aduziu que o autor não é representante exclusivo da requerida tampouco encontra-se registrado perante o Conselho dos Representantes Comerciais do Estado de Rondônia. Ao final, pugnou pelo acolhimento da prefacial ou alternativamente a improcedência dos pedidos. Acompanharam defesa documentos de fls. 36/58. Réplica as fls. 61/66, sendo as partes instadas a especificarem provas a fl. 67, tendo a autora informado que não tem outras provas a produzir, vindo os autos conclusos para DECISÃO. RELATADOS, DECIDO. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Seguindo uma ordem lógica de enfrentamento das questões prévias (preliminares e prejudiciais), apontada por Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, passo analisar as matérias que antecedem ao julgamento do MÉRITO da demanda. Em sede de preliminar, alega a ré que o autor carecedor de ação, porquanto não é parte na relação estabelecida entre a autora e sua fornecedora, isto é, a empresa Pulsfog Pulverizadores Ltda, razão pela qual seria parte ilegítima. Primeiramente, cumpre destacar que a Lei 4. 886/65, alterada pela Lei 8. 420/92, em seu art. 31, garante ao representante comercial a comissão pelos negócios realizados na sua praça, assim entendidos aqueles negócios feitos com clientes localizados na zona de abrangência da sua representação exclusiva, mesmo que diretamente pelo representado ou intermediado por terceiros. Observa-se que tanto a autora quanto a requerida são representante comerciais exclusivas da empresa Pulsfog Pulverizadores Ltda. , porém em regiões distintas: a autora no Norte e a ré no Sudeste. Pretende a autora o pagamento das comissões pagas a ré, ao argumento de que a distribuidora recusa-se em proceder a quitação de negócios realizados entre si e a empresa Pulsfog Pulverizadores Ltda, na condição de distribuidora exclusiva. Entretanto, se a autora entende ser indevido o pagamento das aludidas comissões deverá cobrá-las da empresa Pulsfog Pulverizadores Ltda, devedora da obrigação. Ante o exposto, com fundamento no 267, inciso VI do CPC, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO o processo. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, em favor das ré, que ora fixo em R\$ 622, 00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. IC. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0002964-28. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro dos Santos

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (Net TV a Cabo)

SENTENÇA:

VISTOS, Leando dos Santos propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Net Serviços de Comunicação S/A (Net TV a cabo). , ambos já qualificados, alegando em síntese, que foi surpreendida e humilhada com a notícia de que seus dados pessoais se encontravam inseridos indevidamente nos cadastros restritivos ao crédito da Serasa e SPC, a mando da requerida, em razão de dívida que desconhece. Afirmou que jamais entabulou negócio jurídico com a requerida, razão pela qual o débito apontado é indevido. Sustenta que o fato narrado lhe causou aflição e humilhação, motivo pelo qual pretende a devida reparação de ordem moral. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida proceda à baixa da citada restrição, bem como a procedência dos pedidos, condenando a requerida no pagamento do dobro do que indevidamente cobrou, assim como de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Trouxe documentos de fls. . Deferida antecipação dos efeitos da tutela a fl. 18. Citada a fl. 26-v, a requerida apresentou contestação de fls. 27/37, aduzindo que o negócio jurídico ter sido celebrado por um falsário não enseja a incidência da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro. Argumentou ter agido em exercício regular do direito, portanto, não ter praticado qualquer ilícito capaz de causar danos morais ao requerente. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares com extinção do feito sem resolução de MÉRITO ou alternativamente a improcedência dos pedidos iniciais, com condenação do requerente nos ônus da sucumbência. Acompanharam defesa documentos de fls. 38/68. Réplica as fls. 69/70. Instadas a especificarem provas a fl. 71, tendo as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide as fls. 72/74, vindo os autos conclusos para DECISÃO. RELATADOS, DECIDO. O Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza declaratória e condenatória, na qual a requerente alega ter sofrido dano moral em razão da inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores (SPC e Serasa), sem que tivesse qualquer relação jurídica com a suposta credora. A requerida, por sua vez, confirmou inexistir relação jurídica com o requerente, eis que o serviço fora prestado a um falsário, suscitando fato de terceiro. De outra sorte, contrariando o disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil, a requerida nada trouxe aos autos para comprovar suas alegações, em especial o suposto contrato que afirmou ter firmado com a requerente, do qual, como

alegou, teria sido originada a dívida que culminou com a famigerada inscrição. Destaco, ainda, que a requerida admite ter fornecido seus serviços à terceira pessoa, possivelmente um estelionatário, fato que teria causado danos à requerente. Não há, ainda, qualquer elemento que demonstre ter a requerente efetivamente utilizado os serviços da requerida, de modo a tornar lícita a cobrança por esta efetuada. Em que pese a máxima de que à parte autora incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), no presente caso não teria ela como fazer prova de fato negativo, qual seja, a inexistência de relação com a requerida. No caso sob julgamento, há a incidência das normas protetivas do CDC, ainda que inexista relação jurídica entre as partes. Assim, feita tal consideração acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, passa-se a discorrer acerca da responsabilidade da fornecedora por defeito do serviço. Ressalta-se que, no caso específico dos autos, por pretender o autor reconhecimento de fato negativo (não contratação de serviço com a autora), mostra-se devida a inversão da premissa de distribuição dos ônus da prova adotada no art. 333 do CPC. Assim, não trazendo a requerida aos autos prova apta a comprovar que o contrato foi realmente firmado pela autora, deve-se entender que o pacto foi celebrado por falsário e não propriamente por ela. Dessa forma, configurada a responsabilidade da fornecedora e o defeito do serviço, cumpre perquirir se ocorreu alguma hipótese de exclusão de responsabilidade, conforme alegação da apelante. Consoante disposto no art. 14, § 30, I do CDC, o fornecedor não será responsabilizado quando provar que há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Não restam caracterizados, nestes autos, o fato de terceiro ou mesmo a culpa exclusiva da vítima, o que teria o condão de excluir a responsabilidade da requerida. O mais grave, destaca-se, não é a narrada restrição ao consumo, mas o constrangimento que tal fato impõe, mormente quando se trata de pessoa cumpridora de seus compromissos. Ter o nome cadastrado em listas dessa natureza é possuir um atestado nacional de - mau pagador -, pois a aludida consulta pode ser feita em qualquer parte do país, expondo o ofendido a uma situação singularmente vexatória. Portanto, restou comprovado que a requerida foi responsável pela indevida inscrição do nome da requerente em órgãos de proteção ao crédito, causando injusta mácula em sua honra objetiva, que lhe assegura o direito de receber a indenização reclamada. O dever de indenizar vem enCARTA do tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pela requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedida de fazer compras à prazo. Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. A requerida, como é de conhecimento público e notório, tem se destacado no setor que atua e, como ela própria afirmou, tem investido

milhões de reais num único departamento da empresa. Todavia, como se observa nesta demanda, não tem agido com o necessário zelo no trato com seus clientes. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$6. 000, 00 (seis mil reais). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL para CONFIRMAR a antecipação dos efeitos da tutela de fl. 18; DECLARAR inexistente a RELAÇÃO JURÍDICA entre e requerente e a requerida que originou o débito que levou a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA e, conseqüentemente desobrigo o autor de qualquer pagamento e; CONDENAR a requerida, no pagamento da quantia de R\$ 6. 000, 00, a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Desde já, fica ciente a requerida que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. CPorto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0022070-73. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Pereira Portela

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Advogado: Pricila Araújo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485)

SENTENÇA:

VISTOS, Luiz Carlos Pereira Portela propôs Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico em face de SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito, ambos já qualificados nos autos, alegando que teve seus dados pessoais inseridos no cadastro de inadimplentes da requerida, sem que houvesse qualquer notificação prévia, conforme determinação do art. 43, § 2º do CDC. Colacionou doutrina e jurisprudência que entendeu pertinentes ao caso, requerendo, ao final, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, exclusão de seus dados cadastrais dos órgãos de proteção ao crédito; e no MÉRITO a confirmação e procedência do pedido para declarar o cancelamento das inscrições irregulares, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a INICIAL vieram os documentos de fls. 11/14. Deferida

antecipação dos efeitos da tutela as fls. 15/16. Citado a fl. 17-v, o requerido apresentou contestação de fls. 18/27, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva; e no MÉRITO, alegou que a inscrição lançada em nome do requerente se deu de forma regular, eis que referidos dados são extraídos dos arquivos organizados pelo Banco Central, no caso o Cadastro de Emitente de Cheque sem Fundo - CCF. Aduziu que não tinha a obrigação de comunicar o requerente, tendo em vista que não procedeu a abertura de nenhum registro em nome deste. Diz que não praticou qualquer ato ilícito que pudesse gerar a obrigação de reparar qualquer dano ao requerente. Afirma que as anotações traduzem informações verídicas. Pugnou pela improcedência do pedido formulado pelo requerente, bem como a condenação deste no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Acompanharam a contestação os documentos de fls. 28/40. Réplica às fls. 41/46, sendo as partes instadas a especificar provas, tendo o autor pugnado pelo julgamento antecipado da lide a fl. 49, vindo os autos conclusos. RELATADOS, DECIDO. O Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832, RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, I do CPC. Preliminar. A requerida, em preliminar, arguiu ser ilegítima a figurar no pólo passivo desta demanda. Contudo, constata-se do documento de fl. 13 que o nome da requerente está incluído em seus cadastros, sendo que a problemática envolve eventual falta de notificação, ato que é da sua incumbência. Sendo assim, é a requerida parte legítima a contestar o pedido, razão pela qual rejeito a preliminar. O MÉRITO. Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza declaratória, na qual o requerente pretende a nulidade da inscrição negativa lançada em seu nome, junto aos cadastros de inadimplentes mantidos pelo requerido, sem que fosse promovida a prévia notificação. A celeuma da questão reside na obrigatoriedade, ou não, da requerida comunicar previamente o consumidor acerca da inscrição que será feita. Em que pese a tese levantada pela requerida, de que não abriu qualquer cadastro, ficha ou outro registro em nome da requerente, tendo recebido a informação do próprio Banco Central, esta não prospera. Ao incluir os dados do autor em seus arquivos, e disponibilizar a consulta aos seus associados, a requerida incidiu na norma prevista no art. 43, § 2º do CDC, vez que inseriu o nome do requerente em cadastro que até aquele momento ainda não estava inserido, razão pela qual deveria ter providenciado a comunicação prévia da requerente. Conforme o disposto no § 2º do art. 43 do CDC, indispensável a prévia comunicação do devedor, por parte da entidade administradora de banco de dados, acerca da inscrição do seu nome em rol de maus pagadores, sob pena de ilegalidade e cancelamento do registro. Nesse sentido é o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 789046/Quaglia, REsp 920415/Direito, REsp 926851/Cesar, REsp 933885/Castro Filho e REsp 939271/Nancy. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que é obrigatória a comunicação prévia ao consumidor quanto à sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, ainda que proveniente de dados do Banco Central do Brasil,

a partir do Cadastro Nacional de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF). À propósito: INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO DE DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. Os órgãos mantenedores de cadastros restritivos possuem legitimidade passiva para as ações de reparação por danos morais e materiais decorrentes de inscrição feita sem a prévia comunicação do devedor. A ciência da inadimplência pelo consumidor não excepciona o dever do órgão arquivista de regularmente levar a informação negativa do registro ao consumidor, pois seu escopo não é notificá-lo da mora, mas propiciar-lhe o direito de acesso, de ratificação das informações e de preveni-lo de futuros danos. Na ausência dessa comunicação, o dano moral é presumido e reparável pela indevida inclusão (TJ/RO, 2ª Cam. Cível, AC n. 0004832-41. 2010. 8. 22. 0001, j. 17/11/2010). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CANCELAMENTO ATÉ QUE HAJA A COMUNICAÇÃO FORMAL DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO. PEDIDOS INICIAIS. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Havendo omissão, cabe provimento aos embargos declaratórios opostos. O cancelamento da inscrição do nome do embargante nos órgãos de proteção de crédito deve ser imposto até que haja a comunicação formal ao devedor. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. (Emb. Declaração, N. 10000120070213932, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 13/01/2009) Resta incontroversa os apontamentos constantes à fl. 13, e não tendo a ré comprovado a ocorrência de notificação prévia acerca destes, o corolário lógico é a procedência da pretensão, com o cancelamento das inscrições presentes no aludido extrato. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL, CONFIRMANDO antecipação de tutela concedida as fls. 15/16, para determinar ao requerido o cancelamento de parte dos registros constantes do extrato da fl. 13, ao menos até que formalmente notificado; e, por fim, CONDENO o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em R\$622, 00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Desde já, fica a parte requerida ciente de que caso não efetue o pagamento do valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. P. R. I. CPorto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0000187-02. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eronilde Freires dos Santos

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S. a. Embratel
SENTENÇA:

VISTOS, Intimado o requerente a emendar a INICIAL, decorrerá o prazo, sem sua manifestação. Desta forma, com fulcro no artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição, julgando extinto o feito,

sem julgamento de MÉRITO. Defiro desentranhamento dos documentos juntados pelo requerente, mediante fotocópia. Intime-se o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Sem custas finais e verba honorária. Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0022134-83.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. V. Comércio de Utensílios Domésticos Ltda.

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Requerido: Xavier & Cia Ltda, José Rodrigues da Costa

Advogado: Elisiane de Lisieux Ferreira (OAB/RO 2859)

DECISÃO:

VISTOS Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o manifesto erro material, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de exequente, passe a constar executado. No mais, cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0001469-75.2012.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco GMAC S. A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986),

Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: João Lima Barros

SENTENÇA:

VISTOS, Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0022402-06.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônia Pereira da Silva

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Losango S. A

SENTENÇA:

VISTOS, Intimado o requerente a emendar a INICIAL, decorrerá o prazo, sem sua manifestação. Desta forma, com fulcro no artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO. Defiro desentranhamento dos documentos juntados pelo requerente, mediante fotocópia. Intime-se o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Sem custas finais e verba honorária. Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0005704-22.2011.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Gargiulo Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Aldinéia Aguiar Barros

SENTENÇA:

VISTOS. Nada obstante o DESPACHO de fl. 27, persiste a autora peticionando para a juntada de poderes, entretanto continuando a pleitear direito alheio em nome próprio. Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas de lei. P. R. I. C. . Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0000345-91.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmilson da Cruz Carmo ME

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter

Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Advogado: Pricila Araújo (OAB/RO 2485), Maximiliano Migliacci (OAB/SP 219736)

SENTENÇA:

VISTOS, Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 68. Após a expedição do alvará, o exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0001295-66.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Paulo Soares da Silva

Requerido: BANCO GE CAPITAL S/A

DECISÃO:

VISTOS. Recolha-se as custas iniciais, em 10 dias, sob pena de indeferimento. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0001818-78.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Executado: Cicero Messias da Silva

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se e intime-se o(a) Executado(a), para pagamento do débito, em 3 dias, (art. 652 do CPC), sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (§ 1º do art. 652). Atente-se o executado de que, caso opte por indicar bens passíveis de penhora, deverá a indicação vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou de veículo, da respectiva certidão negativa de ônus (§1º do art. 656 da Lei n. 11. 382/06). Ocorrendo

nomeação de bens pelo devedor, intime-se o(a) Exequente para se manifestar. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, majorando-se a 20% para as demais hipóteses. Cientifique-se o Executado de que os honorários serão reduzidos pela metade na hipótese de pronto pagamento (Parágrafo único do art. 652-A da Lei n. 11. 382/06). Ausentes os embargos, poderá o credor requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação imediata ou promover a alienação extrajudicial, sob pena de prosseguir a execução com a designação de venda judicial (art. 647, I, II e III com a redação dada pela Lei n. 11. 382/06). VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. ENDEREÇO: Rua Padre Angelo Cerri, 2011, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0012616-35.2011.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Orlando José da Silva

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: RKD Comércio de Produtos de Informática e Celulares Ltda

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Não Informado (), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DECISÃO:

VISTOS. Conforme DECISÃO liminar, a autora atende a todos os requisitos legais para a apositura da ação e obtenção da liminar pleiteada. Por outro lado, não há nos autos sequer prova de que a ré esteja pagando aluguéis, corroborando a afirmação de fl. 289. Assim, indefiro o pedido de fl. 296. Cumpra-se a ordem de despejo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0015910-95.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Correa Mendes

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

SENTENÇA:

VISTOS, Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos arts. 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0222106-73.2006.8.22.0001](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Requerido: Ozanias Macedo Alencar

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DECISÃO:

Nada obstante o acordo homologado à fl. 138, não cumprido pelo requerido, a bem de eventual composição entre as

parte, suspendo o cumprimento do MANDADO de imissão na posse até a manifestação da autora sobre o DESPACHO de fl. 168. Com ou sem manifestação, concluso em mesa para DECISÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª SUELI APARECIDA DA SILVA AZEVEDO

Proc.: [0174694-15.2007.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Antunes e Forchesato Ind. Com. Imp. Exp. de Madeiras Ltda

Advogado: Paulo César Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3172), Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas (OAB/RO 4115), José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12288), Evandro Freitas de Farias (OAB/RO 444E)

Requerido: Vivo S. A.

Advogado: Fabrício Grisi Médice Jurado (), Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124), Evidet Ferreira Barbosa dos Santos (OAB/RO 4378)

SENTENÇA:

VISTOS etc. I. - RELATÓRIO ANTUNES & FORCHESATTO INDÚSTRIAE COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ingressou com ação de indenização por danos morais c. c obrigação de fazer com pedido de liminar contra VIVO S/A. Alega, em síntese, terem firmado contrato de prestação de serviço de telefonia móvel, de modo que em razão de ter atrasado o pagamento de algumas faturas, realizou inúmeros contatos com a mesma no sentido de obter informação do montante a ser pago, cujas diligências restaram inócuas. Da mesma forma, que em razão de não ter obtido as informações, passou por dissabores quando tomou conhecimento de que o seu nome havia sido inscrito na SERASA, por solicitação da requerida, relativamente aos débitos pendentes, cuja conduta acabou por violar a sua estrutura econômica, causando-lhe transtornos. Com base nessa retórica propugna pela procedência da ação, em especial para que seja condenando a requerida a lhe pagar, mediante arbitramento, indenização por danos morais, mediante, bem ainda honorários advocatícios, custas e demais despesas do processo. Além disso, compeli-la a lhe fornecer memória de cálculo que possibilite efetuar o pagamento dos valores inadimplidos, sob pena de multa (fls. 03/08). Juntou documentos (fls. 09/22). Contestando-a, disse a empresa requerida, VIVO AS, em síntese, que a negativação noticiada pela autora decorreu da não quitação de faturas telefônicas. Com base nessa retórica e, ainda, de ter agido no exercício do direito, arrematou a sua retórica propugnando pela

improcedência da ação e inversão do ônus da sucumbência (fls. 29/35). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 40). Houve réplica (fls. 48/53). As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 54 e 93). Em sede de audiência de instrução foi determinado pelo eminente Magistrado, Dr. Marcus Vinícius Oliveira, que a requerida apresentasse as cópias do contrato e as faturas enviadas à parte autora, concernente aos débitos inscritos aos órgãos de proteção ao crédito? (fls. 109/110), que posteriormente informou estar impossibilitada de juntá-las aos autos tendo em vista a constatação de problemas na sua fita de restauração? (fls. 116/117). Tentou-se nova conciliação (fl. 177). Vieram-me os autos conclusos. É o breve RELATÓRIO. II. - DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder?. (STJ, 4ª Turma, RESP 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 90, e pub. no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Feitas estas considerações, passo ao exame do meritum in causae. Em análise aos autos tenho que o feito não apresenta complexidade quanto a jus dicere. É que, in casu, propugna a autora por indenização a título de dano moral, ao argumento de se encontrar inadimplente para com a requerida, decorrente da contratação de seus serviços de telefonia móvel, especificamente pelo fato de não conseguir obter junto à mesma os valores das faturas. A requerida, por sua vez, confirma aludida situação de inadimplência, no entanto não apresenta qualquer fatura que permita identificar a origem do débito, em especial as ligações telefônicas que acarretaram o lançamento do nome da requerida em órgão restritivo de crédito. Aliás, mesmo quando instada pelo juízo a apresentá-las, quedou-se inerte, justificando não ser possível em razão de problemas na fita de restauração. Pois bem. Fazendo um juízo de valor acerca dessas argumentações, de pronto verifico que a irresignação da autora e que a levou a interpor esta ação - torna-se justa na medida em que a requerida não apresentou - com a defesa - aludidas faturas, imprescindíveis que seriam para atestar a legalidade de sua conduta - inscrição reclamada e justeza do valor inscrito (CPC, arts 283 e 333, I) -. Demais disso, pelo fato de sequer atender a determinação do juízo (fls. 109/110). É lógico, aliás, que essa espécie de prova simples planilha - poderia ter sido produzida pela requerida e a toda evidência não lhe seria nada custoso - no curso do processo, no entanto, a omitiu. É de se observar também que mesmo lhe tendo oportunizada a produção dessa prova (fls. 109/110), talvez em descompasso com os ditames do art. 397 do CPC, o que se vê é que houve pífia informação de impossibilidade por vício de restauração de sua fita?. Ora, este processo já se arrasta por mais de três anos e, no entanto, o vício da fita? continua. Houve tempo suficiente para restaurar ou sanar mencionado problema?, confeccionar as faturas, atender as solicitações da autora, ou também do juízo, tudo a justificar a conduta da negativação, porém, do que se denota, nada fez, preferindo o veredito. Logo, desses fatos só se pode concluir aquilo já dito alhures, ou seja, que a reclamação da autora torna-se insofismavelmente justa na medida em que não tendo como saber o que efetivamente deve para a requerida, por lógico que nenhum valor haveria de pagar, e, por isso, a inscrição de seu nome em lista negra de inadimplentes torna-se ilegal. Também é imperioso ressaltar que a requerida nem afirma ou comprova a entrega ou envio de fatura ou faturas para o domicílio da requerida. Poderia fazê-los por simples

assinatura protocolo de recebimento, de envio pelos correios (AR), eletronicamente (emails), etc, de modo que se assim se comporta mais uma razão existe para dizer que agiu de forma temerária ao proceder referida inscrição. . Em suma, o que se evidencia neste caderno processual é que ao menos com relação aos fatos supracitados houve uma insofismável má prestação de serviço (CDC, art. 14), merecendo a autora, ao menos a título de indenização por dano moral, obter tutela judicial. Assim, a responsabilidade civil da requerida emerge de forma cristalina, uma vez que a sua conduta, negligente no cumprimento das atribuições legais, contribuiu decisivamente para o dissabor que a autora aduz ter sofrido a autora. Nem se diga que esta concorreu para o desfecho danoso, pois, ao contrário da requerida, não dispunha de meios extrajudiciais para impedir aludida inscrição. Desta forma, pelo que contém os autos, não resta dúvida de que a parte requerida é, sim, responsável pelo dissabor e transtornos experimentados pela autora em decorrência de sua negativação na Serasa. O dano experimentado pela requerente é evidente, pois teve seu nome indevidamente incluído em cadastros de inadimplentes. Se tivesse agido com as cautelas que dela se esperava, não teria ocorrido a inscrição. O nexo de causalidade entre o dano experimentado pela autora e a culpa da requerida é, igualmente indiscutível, pois não fosse a conduta supracitada a autora não teria sofrido a lesão moral. Desta forma, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano experimentado pela autora. Por fim, resta apenas fixar o valor da indenização, que é tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e a outra material (o dinheiro). A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia. No presente caso concreto, considerando o fato da autora tratar-se pessoa jurídica, a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e, ainda, a sua capacidade financeira, tenho que justo é a fixação do dano moral, nem mais e nem menos, que R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais). Finalmente, quanto ao pedido de obrigação de fazer que também fez a autora, ou seja, de compelir a requerida a lhe entregar cálculo do montante devido?, tenho que deva ser julgado improcedente, e isto pelas seguintes razões: primeiro porque não informou em sua prefacial qual ou quais faturas telefônicas que se encontra inadimplente, ônus que lhe era obrigatório (CPC, art. 333, I); segundo, porque não especificou a quantidade de linhas telefônicas que lhe foram disponibilizadas nesse contrato de prestação de serviço firmado com a requerida. Terceiro, porque se foi omissa na explicação do item anterior, por certo que qualquer determinação que se faça neste momento processual poderá acarretar sério risco de estar se julgando de forma extra ou citra petita -. III. -Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA, promovida por ANTUNES & FORCHESATTO INDÚSTRIAE COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO contra a empresa VIVO S/A. Por conseqüência, CONDENO-A a pagar à empresa autora, a título de danos morais, a importância de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais), cujo quantum deverá ser corrigido com juros de 1% a. m, além

de correção monetária pelo INPC, a incidir da publicação desta SENTENÇA. Certificado o trânsito em julgado, a parte requerida deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando a credora isenta do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Diante da procedência parcial, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos advogados, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Havendo recurso, recebo-o no duplo efeito. Custas e despesas processuais pro rata. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0015558-40. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Judith da Silva Castro

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB-RO 912), Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ?ação declaratória de inexistência de dívida c/c pedido de compensação por danos morais e antecipação dos efeitos da tutela?, ajuizada por JUDITH DA SILVA CASTRO em desfavor de TIM CELULAR S/A. Na INICIAL, a autora relata que não conseguiu aprovação do financiamento de sua casa própria em função de inscrição nos cadastros do SERASA relativo a contrato que possuía com a ré de telefonia móvel. Narra que inobstante tenha realizado o pagamento da fatura telefônica de dezembro/2010, no valor de R\$ 21, 34 (vinte e um reais e trinta e quatro centavos), a requerida teria inscrito seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, razão pela qual ajuizou a presente demanda, buscando a baixa da inscrição e a reparação pelos danos morais que lhe foram causados. Requereu, liminarmente, a concessão de antecipação de tutela para se abstenha de cobrar o suposto débito e exclua o nome do autor do rol de inadimplentes; e no MÉRITO, a declaração de nulidade do débito e a condenação da requerida no pagamento de indenização a título de danos morais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 16/39). À fl. 41 concedeu-se, liminarmente, antecipação de tutela requerida. A requerida apresentou a contestação de fls. 44/53, requerendo a improcedência dos pedidos que constam na INICIAL. Argumenta, em síntese, que da narrativa da autora inexistente fato que enseja indenização por danos morais, tendo agido no exercício regular de direito ao incluir seu nome nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, pois ao permanecer inadimplente a própria autora teria dado causa à negativação. Comprovou o cumprimento da medida liminar (fls. 61/67). Réplica às fls. 72/73. É o RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Do Julgamento Antecipado da lide Como o caso sub judice é unicamente de direito, inexistindo necessidade de se produzir prova em audiência, deve ser aplicado na espécie o instituto do julgamento antecipado da lide insculpido no art. 330, I, do CPC. Do MÉRITO De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do art. 333, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à autora a demonstração do fato

descrito na exordial, recaindo sobre o deMANDADO o ônus da prova desconstitutiva do fato referido. No caso concreto, a autora se desincumbiu de seu ônus, porquanto colacionou aos autos prova do pagamento da fatura em relação a qual seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes. A certidão de fl. 29 comprova o registro do seu nome em órgão de proteção ao crédito. Fez prova, ainda, que o débito inscrito foi pago (fl. 23), em data bem anterior à inscrição. A empresa requerida, noutro passo, não logrou cumprir com o seu ônus, pois não comprovou a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (inadimplemento da obrigação). Inexiste, nos autos, qualquer elemento probatório sobre a exigibilidade do débito que foi inscrito. Por conseguinte, havendo pagamento do débito, conclui-se indevida a inscrição e a manutenção do nome da autora no registro de inadimplentes. No que concerne ao dano moral, inegável a sua existência já que permaneceu indevidamente inscrita no SERASA. Tal situação, por si só, traduz-se em Os prejuízos advindos da manutenção indevida do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito não necessitam de comprovação. o dano moral afigurar-se in re ipsa. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. ART. 20, § 3º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. A jurisprudência deste Pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. (. . .). (Recurso Especial, nº 851. 522, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/05/2007)EMENTA. Ação de indenização. Negativação indevida. Dívida paga. Dano moral. Valor. Fixação. Demonstrado nos autos que o débito negativado se encontrava devidamente quitado, ocasionando a inscrição do nome de pessoa jurídica nos órgãos restritivos de crédito, é devida indenização por dano moral, visto que o dano é presumido nesses casos, por se tratar de dano moral puro. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, à extensão e à repercussão dos danos. (APC 100. 001. 2006. 018524-3, TJRO, Rel. Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa) No que concerne ao nexo de causalidade, desnecessário mencionar que o dano moral adveio da indevida inscrição e manutenção do nome da autora em cadastro de órgão de proteção ao crédito, de sorte que em nada obsta o reconhecimento do dever de indenizar. Encontram-se, portanto, presentes, no caso concreto, os requisitos informadores da responsabilidade civil por parte da requerida, ficando seu agir ilícito consubstanciado na indevida inscrição no SPC, mormente em razão da incontroversa adimplência e extinção das obrigações. No que tange à fixação do quantum indenizatório, frise-se que a indenização deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão de proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto suficiente no causador do mal, a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Nesta linha, entendo que a condição econômica das partes, a repercussão do fato e a conduta do agente devem ser perquiridos para a justa dosimetria do valor indenizatório. Não há notícia nos autos sobre a permanência de outras inscrições do nome da autora

em registros de inadimplentes, além do apontamento realizado pela requerida, o que por si só gera abalo moral, causando transtorno e preocupação. Somado a isso, ressalte-se que a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes teve ensejo em dívida já paga, o que reforça o agir ilícito da ré. Outrossim, deve ser considerado que o pagamento do valor da fatura com vencimento em 07/12/2010 foi realizado em 06/01/2011, após o vencimento. Entendo, assim, por arbitrar o quantum indenizatório em R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais), sopesando, notadamente, os vetores proporcionalidade e razoabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) tornar definitiva a tutela antecipada, excluindo definitivamente o nome da autora dos cadastros de restrições de crédito (SPC/SERASA); b) declarar inexistente o débito noticiado nos autos; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais), devendo este valor ser atualizado com juros e correção a partir desta data, eis que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada. Custas processuais e de honorários advocatícios (fixados em 15% sobre o valor da condenação), pelo requerido. Comunique-se ao SPC/SERASA para exclusão definitiva do CPF da autora dos cadastros de inadimplentes (fl. 29). Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0016456-53. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabian Ferreira de Lima

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Ponte Irmão e Cia Ltda Esplanada

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Compensação por Danos Morais? proposta por FABIAN FERREIRA DE LIMA em desfavor de PONTE IRMÃO E CIA LTDA - ESPLANADA, ambos qualificados à fl. 03. Narra o autor que ao tentar realizar negócio no comércio local teve seu crédito negado pois teria tido seu CPF inscrito no SPC, por ordem da requerida, em razão de suposto débito. Contudo, afirma que jamais manteve qualquer relação jurídica com Requerido, sendo a negativação do seu nome no cadastro de maus pagadores indevida?. Requereu, liminarmente, concessão de tutela antecipada determinando que o requerido exclua seu nome do cadastro de inadimplentes do SPC; e no MÉRITO, a declaração de inexigibilidade do débito e condenação do requerido nas custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos de fls. 10/13. Liminar deferida (fls. 16/17). Em contestação (fls. 17/31), o requerido asseverou que tudo indica que no caso o Réu foi tão vítima de fraude quanto o Autor, em que pese todas as precauções que toma para evitar que casos como o relatado no

presente feito ocorram na vida prática?. Aduziu que milita em seu favor a aplicação da Teoria da Aparência, pois o suposto falsário agiu, em toda a negociação, com comportamento de uma pessoa idônea e honesta, inclusive apresentando documentação de acesso restrito ao próprio Autor?. Argumentou que mesmo em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade objetiva deve ser excluída quando ocorrer culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do que dispõe o art. 14, § 3º, II do CDC. Sustentou a inexistência de dano moral, inclusive por aplicação da súmula 385 do STJ, e ressaltou a necessidade de se observar um padrão de moderação e razoabilidade na fixação do dano moral, como meio de desestimular o enriquecimento ilícito. Requereu a improcedência dos pedidos que constam na INICIAL, ou, no caso de eventual procedência, sua fixação em valores razoáveis. Réplica às fls. 54/55. É o RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O Julgamento Antecipado da Lide Ante as circunstâncias do caso concreto (art. 330, inciso I, do CPC) conheço diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, pois presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder? (RESP 2. 832-RJ). Do MÉRITO Ressalte-se, INICIAL mente, que o presente feito retrata relação de consumo, devendo ser observados os termos do art. 6º, inciso VIII, da Legislação Consumerista, o qual dispõe acerca da inversão do ônus da prova nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Uma vez impugnado o débito e a própria relação jurídica, dada a natureza da prova (fato negativo), cumpria ao requerido a prova de sua regularidade. Todavia, o que se evidencia é a ilegitimidade do débito, eis que, com a contestação, não apresentou qualquer documento, sequer indiciário, a comprovar a regularidade do vínculo contratual ou inadimplência do autor referente ao título 59. 60874-26. 1/4, com vencimento em 01/09/2007 que legitimasse a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. É dizer: o requerido não trouxe qualquer prova da existência da relação contratual estabelecida entre as partes, capaz de repelir a pretensão autoral, na forma do art. 333, II, do CPC e assim, a restrição ao crédito do autor (fl. 13) foi indevida não podendo prevalecer. Outrossim, verifica-se que não se está diante de nenhuma das hipóteses de exclusão da responsabilidade prevista no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. O fato de o réu ter sido - em tese - vítima de fraude por ato de terceiro não impede o reconhecimento de sua responsabilidade civil, vez que, na presente demanda, o fato de terceiro não se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo previsível e evitável. Assim dispõe o art. 14 do CDC: "Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, ou pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. ?A propósito, cita-se a doutrina de Caio Mário da Silva Pereira, citado por Rui Stoco: "(. . .) para que tal se dê na excludente pelo fato de terceiro, é mister que o dano seja causado exclusivamente pelo fato de pessoa estranha. Se para ele tiver, de qualquer modo, concorrido o agente, por mínima que tenha sido sua ligação causal com o fato, não haverá isenção de responsabilidade: ou o agente responde pela reparação, ou concorre com o terceiro na composição das perdas e danos (. . .)" (Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial, RT, 4ª ed. , p. 94) É verdade que a dinâmica das transações diárias praticamente inviabiliza que todas as medidas de precaução sejam realizadas,

e não é menos verdade que existem diversas formas de falsificação que dificultam cada vez mais sua identificação. Entretanto, ao optar por meios vulneráveis de contratação é a pessoa jurídica que assume os riscos em razão de eventual contrato fraudulento. Quanto ao dano, é pacífico o posicionamento da jurisprudência de que a simples inscrição irregular de nome de consumidor em cadastro de restrição ao crédito gera, por si só, o dever de indenizar, constituindo dano moral in re ipsa (vinculado a própria existência do fato ilícito). Ressalte-se que, in casu, a existência de outras anotações em nome da autora no SPC (fl. 35) não impede a condenação da parte requerida no pagamento de indenização pelo dano moral, pois além de estarem sendo contestadas em processos autônomos, tratam-se de apontamentos posteriores ao débito em discussão - o que afasta a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvando o direito ao cancelamento?". Por fim, a respeito da quantificação dos danos morais, à míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação do valor da compensação, seu arbitramento depende de valoração subjetiva a ser exercitada por cada Julgador, a respeito das circunstâncias fáticas e jurídicas que envolvem a questão examinada. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, importa dizer que o Juiz, "ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentada pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes". Com base nas premissas estabelecidas acima, entendo que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de compensação por danos morais apresenta-se consentâneo com o caso concreto. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para: a) declarar inexistente o débito noticiado nos autos; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo este valor ser atualizado com juros e correção a partir desta data, eis que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada. Custas processuais e de honorários advocatícios (fixados em 15% sobre o valor da condenação), pelo requerido. Comunique-se ao SPC/SERASA para exclusão definitiva do CPF da autora dos cadastros de inadimplentes (fl. 13). Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0012308-96. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonilde Mendes Ferreira

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Rosalen Comércio de Confeções Ltda

Advogado: Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)

DECISÃO:

Constato a irregularidade da representação processual da parte requerida, pois ao instrumento procuratório não foi acostada cópia do estatuto social. Assim sendo, com fundamento no art. 13 do CPC, determino que a parte requerida regularize sua representação processual de forma a atender ao disposto no art. 12, VI, do citado codex. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarada sua revelia. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0018939-56. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Hudsson Campos Monteiro

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Paulo Francisco de Matos (), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

Constato a irregularidade da representação processual da parte requerida, pois ao instrumento procuratório não foi acostada cópia do estatuto social. Assim sendo, com fundamento no art. 13 do CPC, determino que a parte requerida regularize sua representação processual de forma a atender ao disposto no art. 12, VI, do citado codex. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarada sua revelia. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0006944-46. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A. C. F. I

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido: Valdemir Pereira da Silva

Advogado: Wilma Gomes de Moraes (OAB/RO 1809)

DESPACHO:

Juntados os documentos de fls. 81/95, dê-se vistas à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Tornem-me conclusos oportunamente. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0096079-40. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1.894)

Requerido: Amanda Camêlo Corrêa

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grecia (OAB/RO 1910), Lélia de O. r. Gomes Neta (OAB/RO 4308)

DECISÃO:

Ficou determinado no termo de audiência (fl. 80): "Concedo prazo de 15 dias para que o Banco Bradesco S/A apresente os cálculos já determinado por duas vezes e comprove o valor da venda do bem, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 que será revertida em prol de Amanda Camêlo Corrêa, em caso de inércia, independentemente do resultado desta fase executiva". Compulsando os autos verifico que, embora juntado o recibo de fl. 85, deixou o banco, mais uma vez, de apresentar os cálculos. Assim sendo, aplico a multa prevista em audiência, razão pela qual determino a realização de bloqueio on line em contas e aplicações pertencentes à parte autora. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0249326-41.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Éricka Andréia Anute Arruda da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Electrolux do Brasil S/A, Gazin - Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506),

Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Celso Nobuyuki

Yokota (OAB/PR 33389), Armando Silva Bretas (OAB/PR

31997), Julio Cesar T. Bonjorno (OAB/PR 33.390)

DESPACHO:

Determino a escrivania que certifique nos autos o decurso de prazo para pagamento espontâneo, e altere a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA". Intime-se a parte autora (exequente) para que se manifeste acerca do depósito de fl. 362, e em termos de prosseguimento, juntando aos autos planilha atualizada do débito de modo a adequá-lo à DECISÃO de fl. 360 - que determinou a aplicação de multa de 10% (dez por cento) apenas após o término do prazo para cumprimento espontâneo do julgado - bem como abatendo de seu crédito eventuais valores já depositados. Silenciando a parte autora, exequente, intime-se nos moldes do art. 267, §1º do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0017342-86.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Santana Leal Alves

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO

2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

DESPACHO:

Para ponderação acerca do pedido de homologação de acordo, determino que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de quitação do boleto bancário, nos termos negociados com a parte requerida. Determino ainda que esclareça se pretende a desistência da ação de indenização por danos morais autuada em apenso (autos nº 000500-09.2011.8.22.0001). Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0003613-56.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Wanderlei Jose Fava

Advogado: Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A)

Executado: João Ribeiro da Silva Neto, José Lacerda de Melo,

Francisca de Fatima Ribeiro Melo

Advogado: Jacira Silvino (OAB/RO 830)

DECISÃO:

Da análise dos termos do acordo (pagamento de R\$ 60.000,00) denota-se que do valor a ser bloqueado (R\$ 60.000,00 - crédito que o executado João possuía decorrente de ação trabalhista, transferido para a Justiça Federal da Primeira Região), INICIALMENTE R\$ 30.000,00 serão utilizados para pagamento do acordo, permanecendo os outros R\$ 30.000,00 bloqueados. O pagamento dos R\$ 30.000,00 remanescentes ocorrerá de forma parcelada, sem a utilização do valor a permanecer bloqueado, pelo menos até que se saiba se o débito foi quitado. Percebo não ter restado evidenciado a forma como se dará o

pagamento dos R\$ 30.000,00 iniciais, já que a determinação foi de bloqueio de R\$ 60.000,00. Sendo assim, determino que, quando da expedição de ofício à Justiça Federal para bloqueio dos R\$ 60.000,00, fazer constar solicitação de transferência de R\$ 30.000,00 (quando houver tal valor disponível para o executado - crédito presente ou futuro) para a conta indicada no termo de audiência, de titularidade do exequente (informar todos os dados ali constantes). Caso as partes entendam de forma diversa, deverão fazer pedido em conjunto, não cabendo discussão neste feito sobre os termos do acordo, visto que homologado por SENTENÇA, DECISÃO esta transitada em julgado. Oficie-se e arquivem-se oportunamente. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0250418-54.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Freitas & Cia Ltda

Advogado: Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido: A C R Comércio e Construções Ltda.

DESPACHO:

Oportunize-se à causídica subscrever a petição de fl. 68. Fazendo isto, no prazo de dez dias, citem-se os requeridos, observando-se o novo ENDEREÇO apresentado (fl. 68). Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0187570-31.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401), Erica

Vargas Volpon (1960/RO)

Requerido: Teodoro Lazuta

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

DESPACHO:

Declaro-me impedido de judicar nestes autos, nos termos do art. 134, IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor, para que sejam redistribuídos ao juízo substituto automático. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0041940-41.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Alves Pereira Filho, Pedro Origa

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), José Alves Pereira

Filho (OAB/RO 647), Pedro Origa (OAB/RO 1953), José Alves

Pereira Filho (OAB/RO 647)

Requerido: Neórico Alves de Souza

DESPACHO:

Ad cautelam, manifestem as partes - prazo de 3 dias - acerca da avaliação de fl. 212. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0023312-33.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gildo Tavares de Carvalho

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

DESPACHO:

Conforme já esclarecido no DESPACHO de fl. 68, para homologação do acordo de fls. 65/67 é imprescindível que a parte requerida promova sua regularização processual, juntando aos autos instrumento procuratório que comprove os poderes de representação da advogada que subscreveu o acordo (Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante, OAB/RO 4120) Assim, para homologação do acordo, determino que a parte requerida BANCO ITAUCARD S/A seja intimada para que junte aos autos cópia de seu ato constitutivo (Estatuto Social) e procuração judicial, outorgando poderes a advogada supracitada - estando facultado ao cartório entrar em contato com a advogada através de contato telefônico. Com ou sem a regularização processual no prazo de 10 (dez) dias (a contar da juntada do Aviso de Recebimento), deverão os autos vir conclusos para homologação do acordo ou extinção sem resolução do MÉRITO prevista no art. 267, VIII, do CPC (desistência). Expeça-se o necessário. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0013827-09.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Agnaldo Basilio dos Santos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: B. V. Financeira S. A

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o apelo em seu efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC) e mantenho a DECISÃO hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Determino que a Serventia Judicial que proceda em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010¹. Cumpra-se. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0023245-05.2010.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Rosimar José Felício

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bradesco S/a. Ag. de Osasco. sp

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

Constato a irregularidade da representação processual da parte requerida, pois ao instrumento procuratório não foi acostada cópia do estatuto social. Assim sendo, com fundamento no art. 13 do CPC, determino que a parte requerida regularize sua representação processual de forma a atender ao disposto no art. 12, VI, do citado codex. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarada sua revelia. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0003874-21.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandra Limeira da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Perícia - Partes

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas da realização da perícia no dia 9/4/2012 às 14 horas, nas dependências do IML, com o médico Dr. Francisco Xavier Parente, devendo a parte autora comparecer munida de documentos pessoais e exames atualizados (ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, RX); RELATÓRIO do médico assistente e RELATÓRIO que estejam nos autos.

Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO:

www.tj.ro.gov.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: olivia@tj.ro.gov.br

VARA: pvh5civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0001925-25.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tailon Luiz Pereira Neri Dias

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Claro Americel SA

DECISÃO:

DECISÃO Tailon Luiz Pereira Neri Dias, qualificado às fls 03, ajuizou ação de indenização em face da Americel - Claro S/A, também qualificada às fls. 03, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como a reparação por danos morais, em razão da indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Pede antecipação de tutela para o fim de determinar à ré que promova a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da não utilização do serviço que gerou o débito, sustentada pelo autor, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a requerida que providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome do autor do cadastro

de inadimplentes, referente às inscrições mencionadas nestes autos. Cite-se a requerida, com as observâncias legais, intimando-a à cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 15. 000, 00 (quinze mil reais). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Q SCN, Quadra 03, Bloco A, Parte Loja 02, Térreo, 2 e 9 Pavimentos, CEP: 70. 713-000, Bairro Brasília, Brasília/DF. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0009081-98. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patricia Souza Closs

Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)

Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por PATRÍCIA SOUZA CLOSS em face de BANCO SANTANDER S/A, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 26/27 e DECLARO a inexistência do débito discutidos nestes autos (fls. 20/21). CONDENO a requerida a pagar a autora o valor de R\$10. 000, 00 (dez mil reais), a título de compensação por danos morais, pela manutenção indevida do apontamento em cadastros de inadimplentes, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 - J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte vencedora aos autos, acompanhada de advogado(a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 - J § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0001214-54. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Merien Amantéa Fernandes

Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

Requerido: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A.

Advogado: Waldir Siqueira (OAB/RJ 1848A), Marcelo Ribeiro de Almeida (OAB/RJ 138371A), Josimar Oliveira Muniz (RO 912), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

SENTENÇA:

III CONCLUSÃO Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedente o pedidos feitos pela autora Merien Amantéa Fernandes, em face de Sociedade Comercial e Importadora Hermes S. A. para o fim de: 1. Condenar a ré ao pagamento da importância e R\$ 812, 40 (oitocentos e doze reais e quarenta centavos) à autora, a título de indenização por danos materiais, atualizado monetariamente a contar do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da formação da relação jurídica processual. 2. Condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 12. 000, 00 (doze mil reais), à autora, a título de indenização pelos danos morais causados, os quais deverão ser atualizados monetariamente e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar desta data, vez que na fixação do valor foi considerado o montante atualizado. 3. Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor das condenações financeiras desta peça, com base no Artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado. 4. Extinguir o presente feito, com resolução de MÉRITO com base no Artigo 269, inciso I, do referido codex. 5. Determinar que, transitada em julgado a presente, deverá a ré efetuar o pagamento das condenações ora impostas, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de, ao valor, ser acrescida multa no importe de 10% (dez por cento), com base no Artigo 475-J do citado diploma processual. 5. 1. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente. 5. 2. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze dias), ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a autora de que poderão ser desarquivados os autos, independentemente do preparo das custas próprias, se requerido dentro de 6 (seis) meses a contar do trânsito em julgado. Publique-se; Registre-se; eIntimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0001921-85. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evandro Gilberto Seixas de Oliveira

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Claro Americel SA

DECISÃO:

DECISÃO Evandro Gilberto Seixas de Oliveira, qualificado às fls 03, ajuizou ação de indenização em face da Americel - Claro S/A, também qualificada às fls. 03, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como a reparação por danos morais, em razão da indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Pede antecipação de tutela para o fim de determinar à ré que promova a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da não utilização do serviço que gerou o débito, sustentada pelo autor, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a requerida que providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, referente às inscrições mencionadas nestes autos. Cite-se a requerida, com as observâncias legais, intimando-a à cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA / MANDADO ENDEREÇO: Q SCN, Quadra 03, Bloco A, Parte Loja 02, Térreo, 2 e 9 Pavimentos, CEP: 70.713-000, Bairro Brasília, Brasília/DF. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0002421-54.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Requerido: Fernanda Ferreira

DECISÃO:

DECISÃO Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do bem indicado no contrato. Determino que o Sr. Oficial de Justiça que, por ocasião do cumprimento do MANDADO, proceda a inspeção e avaliação do bem. Cite-se a parte requerida a seguir, para pagar a integralidade do débito ou contestar no prazo legal. Cientifiquem-se os eventuais avalistas. Em caso de purgação da mora, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Avenida Monte Negro, 01289- casa - setor 2 -CEP: 76880-000, Buritis/RO, podendo ser localizado na Avenida Airton Senna, 01042-comercial- setor 2-CEP: 76880-000, Buritis/RO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0002918-05.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Ana Silvano Jeronimo da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que a parte requerida não foi encontrada no ENDEREÇO informado na petição INICIAL, conforme certidão de fls. 50, promova o requerente a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011623-89.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: CLAUDINA MOURA

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco BMC S. A. , BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que a parte requerida não foi encontrada no ENDEREÇO informado na petição INICIAL, conforme informação dos Correios (fls. 19), promova a requerente a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0022605-65.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arquidiocese de Porto Velho

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Emende a parte autora a petição INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer aos autos os atos constitutivos que demonstrem ser o subscritor da procuração de fls. 9, legítimo para representar a Arquidiocese de Porto Velho em juízo, ou trazer representante legítimo para representar a Arquidiocese de Porto velho. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0020945-36.2011.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Aídee Maria M. T. Luiz (OAB/RO 135B)

Requerido: PORTO VELHO SHOPPING

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DECISÃO:

DECISÃO Intimem-se as partes para se manifestar acerca do pedido de fls. 124/131 no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já advertidas de que o silêncio importa em aceitação e consequente deferimento da medida. Sem prejuízo a tal providência, o subscritor da procuração de fls. 136 deverá assiná-la, a fim de regularizar sua representação processual. Não há que se olvidar que deverá haver, sempre, a busca a conciliação entre as partes. Dessa forma, ainda que antes da manifestação sobre a aceitação da intervenção de terceiros neste feito, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 1º de março do corrente, as 08h30min. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0022242-78.2011.8.22.0001](#)

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Elisvaldo Azevedo da Silva

Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)

Requerido: Francisco Dorly Azevedo Soares, Sheila Ramos de Araújo

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282), Pedro Aires de Sena Oliveira (33E307)

DECISÃO:

DECISÃO: Esclareço que foi designada audiência de justificação para o dia 15 de março de 2012, às 09h30, tendo

em vista que tal informação não constou na DECISÃO anterior (fl. 32). Esclareço ainda que resta prejudicada a análise dos embargos de declaração juntados às fls. 33/36, uma vez que a irregularidade apontada já foi sanada na mencionada DECISÃO de fl. 32. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006689-25. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479)

Requerido: Daiana Brandão de Albuquerque

Advogado: Elenir Avalo (RO 224 A)

DECISÃO:

DECISÃO Expeça-se alvará em favor da parte requerida para levantamento da quantia depositada às fls. 56. Após, tornem ao arquivo em definitivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0007700-55. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Selma de Jesus Oliveira

Advogado: Vera Maria da C. Souza (573/OAB/RO)

DECISÃO:

DECISÃO SELMA DE JESUS OLIVEIRA opôs embargos de declaração contra a DECISÃO de fls. 78/80 foi omissa, ao passo que deixou de se pronunciar respeito de do pedido de exclusão do nome do embargante nos registros do SERASA. Os presentes embargos são claramente improcedentes. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória ou omissa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Ademais, é óbvio que a SENTENÇA não poderia se pronunciar sobre pedido da ré neste procedimento. É que em casos como este feito, a devedora inadimplente somente poderia se irredimir através de procedimentos específicos e não por simples manifestação nos autos. Por outro lado, a irredignação com a DECISÃO se faz com a utilização dos recursos próprios ao órgão superior de prestação jurisdicional. Ante ao exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por SELMA DE JESUS OLIVEIRA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a SENTENÇA embargada. Publique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0022980-66. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fernanda Chaves Melo

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura

SENTENÇA:

III - CONCLUSÃO Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar parcialmente procedentes os pedidos feitos pela autora Fernanda Chaves Melo, em face de Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar, para o fim de: 1. fixar o valor da anuidade escolar do curso de medicina, relativamente a ora autora, para o ano

letivo de 2010, no importe de R\$ 28. 800, 00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), divididos em doze parcelas mensais no valor de R\$ 2. 400, 00 (dois mil e quatrocentos reais) cada uma, com desconto de R\$ 400, 00 (quatrocentos reais) em cada uma delas, em caso de pontualidade e, a partir daí para os anos posteriores; 2. Determinar que a ré promova a restituição dos valores pagos em maior, em dobro, atualizado monetariamente a contar de cada desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da formação da relação jurídica processual, cujo importe será apurado em liquidação de SENTENÇA, mediante simples cálculos; 3. julgar improcedente o pedido de determinação para divulgação do calendário de inscrição no FIES. 4. Considerando a sucumbência da autora na mínima parte do pedido, condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, atualizado monetariamente, o que faço com base no Artigo 20, § 3º, combinado com artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 5. Extinguir o presente feito com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 269, inciso I, do referido diploma processual; 6. Determinar que, transitada em julgado e apresentada a planilha própria, promova a ré o pagamento do valor da condenação financeira desta peça, no prazo de quinze dias, pena de imposição de multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, o que faço com base no Artigo 475-J, do citado diploma legal; 6. 1. Em não havendo pagamento espontâneo e em comparecendo o autor aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, sem prejuízo de nova fixação em caso de impugnação improcedente; 6. 2. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente o autor de que poderão ser desarquivados os autos, independentemente de preparo das custas próprias, se requerido dentro de seis meses a contar do trânsito em julgado da DECISÃO. Publique-se; Registre-se; elntimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0001730-74. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Amaro Dejair do Nascimento

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de AMARO DEJAIR DO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONFIRMO a liminar concedida às fls. 44 e torno definitiva a reintegração do bem na posse do autor (fls. 57/58). DECLARO rescindido o contrato entabulado entre as partes (n. 252670 - fls. 24/30) e CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora o valor das parcelas do arrendamento mercantil não quitadas até a data da efetiva restituição do veículo, descontados os valores pagos a título de Valor Residual Garantido - VRG. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO o requerido ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC R\$1. 000, 00 (um mil reais). Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do

importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte vencedora aos autos, acompanhada de advogado(a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, desapensem-se estes autos, arquivando-os com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderá desarquivar os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no §5º do artigo 475-J do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0018504-19.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanildo Marcelino Veiga

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVANILDO MARCELINO VEIGA em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A e, em consequência, com a ressalva do art. 12 da lei n. 1. 060/50, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em R\$1. 000, 00 (um mil reais) e, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO. Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 - J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte vencedora aos autos, acompanhada de advogado(a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 - J § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0207811-60.2008.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Maria Auxiliadora de Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando que a parte credora da quantia depositada em Juízo foi intimada e não se manifestou, conforme certidão de fl. 169, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0166805-73.2008.8.22.0001](#)

Ação: Medida cautelar inominada

Requerente: Guilherme Medeiros Gurgel do Amaral

Advogado: Antonio Adamor Gurgel do Amaral (RO 1059)

Requerido: Gol Transportes Aéreos S/A

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando que a parte credora da quantia depositada em Juízo foi intimada e não se manifestou, conforme certidão de fl. 122, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0130100-76.2008.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em pagamento

Requerente: Ivanilde Ferreira Soares Martins

Advogado: Antonio Henriques Lemos Leite (OAB/RO 135A)

Requerido: Banco do Brasil S. a. Ag. Guajara Mirim, M. L. Gomes Advogados e Associados

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando que a parte credora da quantia depositada em Juízo foi intimada e não se manifestou, conforme certidão de fl. 111, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0108276-95.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Camilo da Silva

Advogado: Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando que a parte credora da quantia depositada em Juízo foi intimada e não se manifestou, conforme certidão de fl. 155, proceda a escrivania a transferência do valor

constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0235203-72. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Prestação de contas (credor ou devedor)

Requerente: José Vicente Ferreira Neto

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende Costa Queiroz (ORDEM DOS 3194)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Marcos Metchko ()

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando que a parte credora da quantia depositada em Juízo foi intimada e não se manifestou, conforme certidão de fl. 95, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0128024-79. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Ronald Gabriel Passos da Silva

Advogado: Maria Aparecida da Silva Prestes (OAB/RO 1670)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando que a parte credora da quantia depositada em Juízo foi intimada e não se manifestou, conforme certidão de fl. 112, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0240983-90. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Eva Arydna da Silva Vanni Rangel

Advogado: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 487A)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando que a parte credora da quantia depositada em Juízo foi intimada e não se manifestou, conforme certidão de fl. 142, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0102840-24. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Giovanni Costa Mendonça ME

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Vivo S. A.

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando que a parte credora da quantia depositada em Juízo foi intimada e não se manifestou, conforme certidão de fl. 127, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0137010-08. 1997. 8. 22. 0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Olimpia Bezerra Tavernard

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Requerido: União Federal, Empresa Jornalística Estadão Ltda, José Augusto de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0116438-16. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Maria da Conceição Rodrigues de Oliveira

Advogado: Antônio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592), Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753), Leide Jane Maia Gomes (OAB/TO 2063)

Requerido: Esplanada Magazine

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0128290-37.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda

Advogado: Graziela Fortes (OAB/RO 2208)

Executado: Francisco Efiisson Figueira

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0157060-79.2002.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Banco Sudameris Brasil S/A

Advogado: José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121)

Requerido: Pontual Video Locadora Ltda, Ivanir Gurgel do Amaral, Adelize Pereira dos Santos Amaral

DECISÃO:

Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0154480-42.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: José Maria Ortiz de Carvalho

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401),

Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Requerido: Raimundo Abreu Machado

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0048510-82.2005.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: S. S. da Silva Me

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Aleksandra Ricardo de Freitas (OAB/RO 2072)

Requerido: Brasil Telecom S/A, Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a - Embratel

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0005590-25.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Salomão Nunes Bezerra, Maria do Socorro Pontes da Silva Bezerra

Advogado: Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A)

Requerido: Bradesco Seguros S. A.

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor

que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0261187-29.2006.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Alda Palheta Medeiros

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Réu: Serasa. Serviços de Centralização dos Bancos S. A.

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0050227-61.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Rita Gonçalves de Oliveira

Advogado: Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 2341), Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Requerido: Vivo S. A.

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0085359-87.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Cleusa Lourdes Souza Coimbra

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Requerido: Ruy Luiz Tavares Ribas

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0112020-06.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Rosa Maria Ceconello

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Executado: Rondon Rony da Silva, Maria do Socorro Magalhães Ramos Rodrigues da Silva

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0151486-70.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Miguel Flores de Lima

Advogado: Elio Francisco de Carvalho ()

Requerido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0000011-67.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Joaquim Fábio Mielli Camargo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680),

Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Executado: Marconi José Santos Brandão

Advogado: Francisco Cacilmare Alencar da Silva (OAB/RO 203B)

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0057940-92.2004.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Rozilda Guimarães de Souza

Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a, Delphos Seguradora S/a.

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0009557-88.2001.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Nádia Helena Alexandre de Souza Assis

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849)

Executado: Antonio Fuentes Gonzalez, Olgarina Cavalcante Saldanha, Paulo Cordeiro Saldanha

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0093869-55.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Serviço Social da Indústria - Sesi

Advogado: Márcia Cristina Brilhante Bezerra (OAB/RO 1496)

Requerido: J. C. Engenharia e Consultoria Ltda

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0076580-07.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Alsimira Uchôa Martins Barata

Advogado: Marivaldo Batista dos Passos (OAB/RO 3837)

Requerido: Banco BGN S. A.

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor

que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0025430-89.2005.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Requerido: Darlan Capra

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0021951-59.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Etenízia Maria Gonçalves Araújo (OAB/RO 1151)

Executado: Motomaq Motores e Maquinas Ltda

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrituração a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0043262-09.2003.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Etenízia Maria Gonçalves Araújo (OAB/RO 1151)

Requerido: Teresinha Luisa Dinon

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação,

proceda a escrituração a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0183132-98.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Unipeç - Faculdade de Porto Velho

Advogado: José Ademir Alves (), Silaine de Oliveira (OAB/RO 2457)

Requerido: Kelen Cristine Moreira da Silva

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrituração a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0074770-70.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Alves & Gonçalves Ltda Mee

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Serasa Experian S. A.

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrituração a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0132931-73.2003.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Alexandre Miguel, Marcos Alaor Diniz Grangeia

Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)

Requerido: Grupo de Comunicação Três S/A Em Recuperação Judicial

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrituração a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0016262-68. 2002. 8. 22. 0001

Ação: Indenização

Requerente: José Carlos da Silveira, Tereza Aurení Dutra Silveira, Lillian Rafaeli Dutra Silveira

Advogado: Everaldo Cardoso Lopes (OAB/RO 1830)

Requerido: Editora Globo S. A.

DECISÃO:

Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0114672-25. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602), Lillian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Executado: Hortência Correa Servian

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0091291-90. 2003. 8. 22. 0001

Ação: Indenização

Requerente: Luiz Martins Lima e Silva

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. - EMBRATEL

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0183961-26. 1998. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Maria Ivete Bandeira Cerqueira

Advogado: James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)

Executado: Sulamerica Terrestres, Marítimos e Acidentes companhia de Seguros

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0099032-11. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luciano Mello de Souza

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Executado: Edgerson Augusto Flores

DECISÃO:

Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0168821-34. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Declaratória

Requerente: Evilasio Mariano da Costa

Advogado: Eliane de Fátima Alves Antunes (OAB/RO 3151)

Requerido: Vivo S. A.

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0151172-71. 1998. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Maria Aldenora Santos Cardoso

Advogado: Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307B)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0270941-92.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Sociedade Fogás Ltda

Advogado: Luiz Henrique Gonçalves (OAB/RO 2692)

Requerido: Fernando Nascimento de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0029643-70.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Cristiane Moraes Ribeiro

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Requerido: Facilar

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0069833-80.2004.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Ivo Narciso Cassol

Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1630)

Requerido: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia, Empresa Jornalística Estadão Ltda

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0100744-07.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Maria das Graças de Andrade Barreto, Luiz Costa de Andrade, Maria José Costa de Andrade, Raimundo Costa de Andrade, Zeneide Andrade Martins, Jesus Nazareno Costa de Andrade, Terezinha de Jesus Andrade Girão, Helena Andrade Silva

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0191645-84.2007.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Thiago Leonardo Carrijo Moreira

Advogado: Wagner Vasconcelos Xavier de Carvalho (SP 214959)

Requerido: Casa Bahia Comercial Ltda

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0190614-29.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jaqueline Menezes

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0208663-26.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Brasil Telecom S/A, Serviço de Proteção Ao Crédito - Spc - (cdl - Brasília)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), ()

Requerido: Silvio da Silva Pereira

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escritania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0078709-19.2007.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em pagamento

Requerente: Rubens Silva de Santana

Advogado: Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177), Jon Adson Ferreira da Silva (OAB/RO 2665)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escritania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0129823-31.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Raimundo Sombra

Advogado: Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A)

Requerido: Bradesco Seguros S/A

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escritania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0161634-82.2001.8.22.0001](#)

Ação: Medida cautelar inominada

Requerente: Salatiel Soares de Souza

Advogado: Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)

Requerido: Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal de Rondônia - SINPFETRO

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação,

proceda a escritania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0004822-12.2001.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: João Luis Sismeiro de Oliveira

Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Executado: Sindicato dos Escrivães da Polícia Civil do Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0097549-14.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: União das Escolas Superiores de Porto Velho - UNIPEC

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618), Silaine de Oliveira (OAB/RO 2457)

Requerido: Elzy de Carvalho Brasil

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0155495-07.2007.8.22.0001](#)

Ação: Medida cautelar inominada

Requerente: Martha Antelo Ferrel

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho ()

Requerido: Marluce Porto Silva

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0178786-70.2006.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Wilson Roberto Bittencourt Rubi

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido: Banco Itaú Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A. , Companhia Brasileira de Meios de Pagamento

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0220804-09.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Gilberto de Oliveira

Advogado: Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)

Requerido: Banco do Estado de São Paulo S/A BANESPA

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Metchko ()

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0096405-68.2007.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Cleonice Freires Gomes Oliveira

Advogado: ()

Requerido: Família Bandeirante Previdência Privada

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0120206-47.2006.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Roberto Alves Bezerra

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

Requerido: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0044716-97.1998.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Asdefron - Associação dos Deficientes Físicos de Ro. , Maria de Deus Alves Carneiro, Francisca Lagos Ferreira, Rogério Costa Lima

Advogado: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0038763-74.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: José Profírio Vieira

Advogado: Nadiza Sueli da Costa Moura Meanovich (RO 801)

Requerido: Itaú Seguros S/A

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0087217-85.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Hidronorte Construções e Comércio Ltda

Advogado: Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)

Requerido: Valzomiro Bizarelo ME

Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB 1384)

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0158021-54.2001.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Tadeu Fernandes, Caroline Carranza Fernandes Amuti

Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Carranza Fernandes Amuti (OAB/RO 1915), Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)

Requerido: Paulo Correa Blaite

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação

040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0175048-45.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Francisco Alves de Lima Filho

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), Aleksandra Ricardo de Freitas (OAB/RO 2072)

Requerido: Brasil Telecom S/A

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0065296-07.2005.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em pagamento

Requerente: Antonio Paulino da Silva

Advogado: Álvaro Sotero Alves (OAB/RO 710)

Requerido: Geny Pessoa de Aguiar

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0076846-28.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Danyela Magalhães dos Reis Carvalho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), (), Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Serasa S. A.

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0181196-72.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Egilberto da Silva Brito

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido: Siemens Ltda-Sucessora de Equitel S/A Equip. e Sist. de Telec

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0016986-62.2008.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Marly Valentim Pontes

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

Requerido: Banco Citicard S. A.

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0083055-76.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Japurá Pneus Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (RO 1238)

Executado: Delcimar Bentes dos Reis

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0121199-90.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)

Executado: Lucieide de Souza Cruz

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0206229-64.2004.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Carlos Alberto Ferreira de Souza

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Teleron Celular S/A

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0264968-59.2006.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em pagamento

Impugnante: Holanda Grafica e Editora Ltda

Advogado: ()

Impugnado: Francisco de Tal

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0000168-35.2008.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Lucimar Azzi

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Avon Cosméticos Ltda

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no

extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0130398-68.2008.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Walter Vale da Conceição

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0215268-22.2003.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de terceiros

Embargante: Moisés dos Santos Cabral

Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400), Mariilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)

Embargado: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0083838-15.2001.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Executado: Virgínia Maria de Abreu e Lima Guimarães Vasques de Freitas

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos

do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0065547-25.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Carlos Carcara dos Santos

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Requerido: Teleron - Brasil Telecom S/a

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0089569-60.1999.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Bradesco Companhia de Seguros S. A.

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Executado: José Edson da Silva

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0236339-41.2007.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Jesus de Lima Maia

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A EMBRATEL

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0144929-72.2002.8.22.0001](#)

Ação: Incidente processual (área cível)

Requerente: Unicell Comércio e Representação Ltda.

Advogado: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391A), Joana D'Arc Cavalcante da Silva (OAB/RO 1134)

Requerido: Teleron Celular S/A

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0149856-76.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Josimar Oliveira Muniz

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: Gilberto Francisco da Silva

Advogado: Christovão Pereira Neto (OAB/RO 832)

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0215207-59.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Juracy Mateus de Lima

Advogado: Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A)

Requerido: Bradesco Seguros S/A

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0074435-51.2003.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Francisco de Assis Lima

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Real Seguros Abn Amro Bank Group

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de

depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0020603-64.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: M & Z Comercial de Papéis Ltda - ME

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213),

Francisco Ricardo Vieira de Oliveira (OAB/RO 1959), Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532)

Requerido: Indústria Mancini SA

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0014828-78.2001.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Auto Posto Amazon Sul Ltda

Advogado: Edmilson Medeiros da Silva Júnior (OAB/RO 1262)

Requerido: Distribuidora Equatorial de Produtos de Petróleo Ltda, Lava-car Ltda

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0194579-49.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Wallsson Malaquias da Silva

Advogado: Lourenço Manoel dos Santos (OAB/RO 522A), Claudécy Cavalcante Feitosa (OAB/AC 2317)

Requerido: Brasil Telecom S/A

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no

prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0080667-45.2004.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Girocred Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Rodrigo Kucharski (OAB/RO 1863)

Requerido: Elias Correa Alves

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0039198-82.2005.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Nilson Santos, Elisabete de Lourdes Christofoletti
Advogado: Laércio Fernando de Oliveira Santos (OAB/RO 2399), Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391A), Laércio Fernando de Oliveira Santos (OAB/RO 2399)

Requerido: VARIG S. A. - Viação Aérea Rio-Grandense

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0016293-78.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Ana Lúcia da Silva

Advogado: Simone Oliveira Nascimento (RO 2404)

Requerido: Real Previdência e Seguros S. a.

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor

que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0056605-67.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Judite Gréqui Apolinário

Advogado: Alcindo Pimentel (OAB/RO 2563)

Requerido: Ernesto de Souza Ferreira

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0004866-89.2005.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Serasa. Serviços de Centralização dos Bancos S. A.

Advogado: Waldir Carneiro França Júnior (OAB/SP 147456)

Requerido: José Passos da Costa

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0099436-33.2006.8.22.0001](#)

Ação: Sustação de protesto

Suscitante: Claudemir Jose Ferreira

Advogado: ()

Requerido: Gerdau Açominas S/a.

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0111408-73. 2001. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Requerido: Brita Norte Mineração Importação e Exportação Ltda

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escritania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0149990-74. 2003. 8. 22. 0001

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Embrascom Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Requerido: Valdenira Freitas Neves de Souza

Advogado: Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

DECISÃO:

DECISÃO Em relação ao agravo retido apenso a estes autos, mantenho a decisão recorrida por seus próprios termos e fundamentos. Prejudicada a análise dos pedidos de fls. 305/306. Isso porque, encontra-se suprida a intimação pessoal da requerida, notadamente pela carga dos autos por ela realizada, advogando em causa própria neste feito. É nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE. DIESAQUO. INTIMAÇÃO. OMISSÃO NA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES NO RECURSO. MERA IRREGULARIDADE. DIALETICIDADE DOS RECURSOS. REGULARIDADE FORMAL. RAZÕES DE APELAÇÃO DEVEM ATACAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PROJETO ARQUITETÔNICO. ANTINOMIA CONSTITUCIONAL AFASTADA. CONFIGURADO O DIREITO AUTORA À PATERNIDADE EM OBRA PÚBLICA, SEM QUE ISSO OFENDA OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. O prazo para a interposição de recurso é contado a partir da intimação da parte (CPC, art. 506) e esta pode ocorrer em audiência, em cartório, com a aposição do ciente ou mediante carga dos autos, ou por meio do diário da justiça eletrônico, regulado pela Lei Federal n. 11. 419/06. Nada obstante o art. 514 do CPC fixe também como conteúdo da apelação a qualificação das partes, entendo que a sua ausência constitui mera irregularidade, pois a FINALIDADE da norma é delimitar subjetivamente o recurso, o que não é de grande dificuldade no caso dos autos, visto que somente figuram como partes o apelante e a municipalidade. Em ATENÇÃO ao requisito extrínseco da regularidade formal, o recorrente deve não só manifestar o seu inconformismo com a DECISÃO judicial combatida, mas indicar os motivos de fato e de direito pelos quais não merecem prosperar os fundamentos sustentados na SENTENÇA. É devido o reconhecimento do direito autoral à paternidade, na placa inaugural de obra pública, do autor intelectual de projeto arquitetônico com base no qual aquela

foi realizada, pois tal medida não visa à promoção pessoal com fins políticos, mas o reconhecimento artístico do autor da obra, sendo esse direito garantido tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional, com o qual não se contrapõem os princípios da moralidade e impessoalidade administrativa. Inteligência dos artigos 5º, inciso X, da CF/88 e 7º, X, 11, 24, inciso II, todos da Lei n. 9. 610/98. (TJ/RO 2ª Câmara Especial, Apelação Cível n. 1006526-91. 2007. 8. 22. 0014, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, julgado em 02/02/2010) Agravo de instrumento. Juntada de peças processuais obrigatórias. Ausência de procuração do advogado do agravado. Viabilidade de intimação. Ausência de prejuízo. Certidão de intimação da DECISÃO agravada. Tempestividade aferida por outros elementos constantes dos autos. Suprimento. Conhecimento do recurso. Execução contra a Fazenda Pública. Carga dos autos pelo advogado da autarquia. Ciência inequívoca da DECISÃO. Citação pessoal. Desnecessidade. Processamento nos próprios autos de conhecimento. Desnecessidade de nova juntada de procuração outorgada ao advogado do exequente. (TJ/RO 2ª Câmara Especial, Agravo de Instrumento n. 1020556-39. 2008. 8. 22. 0001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, julgado em 13/10/2009) Execução. Penhora por termo. Intimação. Necessidade. Ciência inequívoca. Desnecessária a intimação pessoal da parte devedora se esta foi cientificada por seu advogado, que, por carga dos autos, tomou conhecimento da ampliação da penhora realizada por termo. (TJ/RO 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 100. 014. 2004. 003508-9, Rel. Des. Moreira Chagas, julgado em 16/06/2009) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CARGA DOS AUTOS POR PROCURADOR CONSTITUÍDO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DECISÃO QUE DETERMINA SEQUESTRO DE BENS. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "Concedida vista dos autos, a partir da carga feita pelo advogado da parte é presumida a ciência inequívoca da DECISÃO que se encontra nele juntada" (REsp 1. 029. 770/DF). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 945. 892/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 24/05/2010) Note-se que não se está falando de comparecimento por simples petição, mas da retirada dos autos do Cartório deste Juízo, tendo permanecido em poder da advogada/requerida por dez dias (de 28/12/2011 a 06/01/2012), lapso suficiente para que tenha tomado conhecimento de todos os termos do processo. Dito isto, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0005749-26. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Roberto Resnick Ferro Marques

Advogado: Valéria Marcela Ferro Marques (OAB/RO 2255)

Consignado: Banco Volkswagen S. A.

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por ROBERTO RESNICK FERRO MARQUES em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A, e, em consequência, REVOGO a liminar concedida às fls. 38 e CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$1. 500, 00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC. DETERMINO a expedição de alvará

em favor da consignada/requerida para levantamento das importâncias depositadas às fls. 40/41 e 42/44. Considerando que o depósito não foi integral, na forma do §2º, do art. 899 do Código de Processo Civil, faculto a consignada apresentar planilha atualizada do débito até esta data, com as respectivas deduções, para, querendo, executar o valor nestes autos. Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 - J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte vencedora aos autos, acompanhada de advogado(a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 - J § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0008035-74. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Roberto Resnick Ferro Marques

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de ROBERTO RESNICK FERRO MARQUES, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato entabulado entre as partes (n. 399833 - fls. 24/30) e CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora o valor das parcelas do arrendamento mercantil não quitadas até a data da efetiva restituição do veículo, descontados os valores pagos a título de Valor Residual Garantido - VRG. Mediante indicação de novo ENDEREÇO do requerido, EXPEÇA-SE MANDADO reintegratório do bem em favor a parte autora. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO o requerido ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC R\$1. 000, 00 (um mil reais). Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte vencedora aos autos, acompanhada de advogado(a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser

certificado, desapensem-se estes autos, arquivando-os com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderá desarquivar os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no §5º do artigo 475-J do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0016226-45. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Margarida Soares Chaves

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues ()

DECISÃO:

DECISÃO Prejudicada a análise do pedido de fls. 104, eis que formulados após decorrido o prazo para depósito dos honorários. Diga-se que a DECISÃO que saneou o feito previu que o descumprimento da obrigação implicaria na não realização da prova. Venham os autos conclusos para SENTENÇA no estado em que se encontra. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004527-23. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Requerido: Eleacre Engenharia e Comércio Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de fls. 95. Expeça-se CARTA precatória, às expensas da parte autora, devendo após a retirada, comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 dias. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte requerente, para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 238 do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0017623-42. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adelina Gusmán, Dilia Ribeiro, Domiciano Cavalcante de Araújo, Dorival de Souza Fonseca, Elimar Quintão Pimentel, Francisca das Chagas da Silva Azulay, Francisco Roman, Isa Jaqueline Rodrigues de Moura, José Lúcio Araújo Filho, Levi Pinheiro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

Ante ao exposto, REJEITO a impugnação à execução ofertada por BANCO DO BRASIL S/A em face da execução que lhe movem ADELINA GUSMAN e OUTROS e, em consequência, MAJORO os honorários em cumprimento de SENTENÇA para o percentual de 15% (quinze por cento). Intime-se o credor para apresentar planilha atualizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0006972-48.2010.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Isaú José de Carvalho, Marli da Silva Carvalho

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675), Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Empresa Brasnorte de Loteamento Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Muito embora tenha sido acolhida a emenda de fls. 23/30 a parte autora não apresentou a certidão dos cartórios competentes comprovando não possuir outro imóvel, o que deverá fazer no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da INICIAL, eis que trata-se de documento essencial à propositura da lide. Não obstante isso, verifica-se que a citação por edital da empresa requerida foi procedida sem que houvesse pedido da parte ou determinação do Juízo nesse sentido, pelo que, torno-a sem efeito, determinando à parte autora que - no mesmo prazo e com a mesma penalidade acima imposta - promova as diligências necessárias para localização do ENDEREÇO da parte, eis que a informação contida no documento de fls. 50 não denota a ocorrência, por ora, de quaisquer das hipóteses em que a lei autoriza a citação por edital (caput e incisos do art. 231 do CPC). Sem prejuízo a tal providência, desentranhe-se o MANDADO para repetição da diligência no que se refere à citação do confinante Jailson Figueiredo da Silva, porquanto sequer consta tenha sido procurado pelo senhor Oficial de Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0007952-63.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pablo Henricke de Lima Silva Lucas

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Restaurante Gordurinha

Advogado: Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736)

DECISÃO:

DECISÃO DEFIRO a suspensão do feito até a data de 25 de maio de 2012. Findo o prazo, deverá a parte dar andamento no feito em 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de nova intimação, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Desde já determino seja intimada pessoalmente a parte credora, por CARTA encaminhada ao ENDEREÇO constante dos autos, para que dê andamento no feito, uma vez findo o prazo da suspensão, sob pena de extinção, também independentemente de nova intimação. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua Amazonas, 855 - Bairro N. S. G. - Porto Velho/RO Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0000023-08.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Augusto Fernandes Júnior, Daniela de Oliveira Pires Fernandes

Advogado: Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)

Requerido: Construtora B. S. Ltda

Advogado: Ana Graziela Ribeiro D Alessandro (OAB/RO 4191), Rodrigo Badaró A. de Castro (OAB/DF 2.221-A), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido de fls. 211/212, o que faço com fundamento no art. 6º da Lei n. 11. 101/2005, abaixo transcrito: ?Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. ? g. n. O comando legal é preciso ao determinar a suspensão do curso das ações e execuções, sendo que em outros DISPOSITIVO s a norma é no entendimento de que os bens do devedor ou eventuais penhoras devem permanecer em poder do executado (§§3º e 5º do art. 48). Não é demais ressaltar que durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual, inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, não se verificando na espécie a iminência de dano irreparável que justifique a determinação de atos urgentes, sobremaneira o pretendido pelo exequente, eis que a quantia já se encontra bloqueada judicialmente. Aguarde-se o decurso do prazo. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0086670-50.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Tapejara Tintas Ltda - EPP

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A)

Executado: Sena Construções Ltda

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando a certidão supra e o disposto no parágrafo 7º do artigo 447 das DGJ que disciplina acerca dos saldos de depósitos judiciais, vejamos: § 7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Assim, determino a transferência do valor que se encontra depositado em nome deste Juízo e constante do extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0021035-44.2011.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Esperidão Teixeira Tejas

Advogado: Lourival Goedert (RO 477/A), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido: Maria da Conceição Freitas Silva

Advogado: Evamar Mesquita de Figueiredo (OAB/RO 2639), Mesquita de Figueiredo (2639)

DECISÃO:

DECISÃO Com fundamento no inciso IV do art. 125 do Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação para a data de 1º de março de 2012 às 09h30. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0008312-90. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Requerido: Gustavo Volpato Serbino, José Wilson Serbino Júnior

Advogado: Pedro Kirk da Fonseca (OAB/SP 142256), Maurício Grego Veiga (OAB/SP 151503), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Maurício Grego Veiga (OAB/SP 151503)

Intimação DA ESCRIVANIA: Intimar a parte autora para comprovar duas publicações do Edital de Intimação de Terceiros em jornais de grande circulação, até 23/02/2012.

Olivia Adna Barata
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Escrivão Judicial em Substituição: Adriano Gonçalves Leite

Proc.: 0267377-37. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Aparecido da Silva

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644)

Interessado (Parte P: Genilton Inacio dos Santos, Vercy José de Souza

Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882), Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)

SENTENÇA:

Proc. N. 0267377-37. 2008. 8. 22. 0001 - RESCISÃO CONTRATUALDATA: 14. 02. 2012 - 11H30MIN FINALIDADE: CONCILIAÇÃO, INSTRUIÇÃO E JULGAMENTOPRESENTESJUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZAADVOGADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB 1644/RO. INTERESSADO: VERCY JOSÉ DE SOUZAADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB3672AUSENTEREQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVAREQUERIDO: GENILTON INÁCIO DOS SANTOSCORRÊNCIAS Apregoadas as partes compareceram os acima presentes. Requerente ausente. Conciliação frutífera nos seguintes termos: 1). O Requerido Vercy José de Souza ficará definitivamente como proprietários dos 175 animais bovinos apreendidos em data de 28/08/2008, conforme auto de apreensão e depósito constante às fls. 83 da ação cautelar n. 0207080-64. 2008. 822. 0001, podendo dispor livremente dos mesmos; 2). O Requerido Vercy se subroga nos créditos do autor Antônio Aparecido da Silva em face de Genilton Inácio

dos Santos, pagando para tanto a quantia de R\$15. 000, 00 sendo em duas parcelas iguais de R\$7. 500, 00, a 1ª até o dia 15/02/2012 e a 2ª até o dia 15/03/2012, mediante depósito na conta bancária de n. 37192-0, agência 2167-9, banco bradesco de titularidade do patrono do autor, Rodrigo Luciano Alves Nestor, CPF n. 608. 313. 592-34; 3). O autor renuncia os direitos pleiteados contra Genilton Inácio dos Santos diante da subrogação dos mesmos ao Requerido Vercy José de Souza; 4). As partes requerem a homologação do presente acordo, isenção das custas; 5). Cada parte arcará com os honorários de seus advogados; 5). As partes renunciam ao prazo recursal. Pela MMª. Juíza foi proferida seguinte SENTENÇA: Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo a que chegaram as partes conforme as cláusulas acima e, em consequência julgo extinto estes autos, nos termos do art. 269, III do CPC. Sem custas. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Saem os presentes intimados. Eu, Luana Teixeira, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0239314-02. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Indenização

Requerente: Antonia Simone Ferreira Pena

Advogado: Maria do Socorro Ribeiro Guimarães (OAB/RO 1270), Aristides Cesar Pires Neto (OAB/RO 4713), Meirielen do Rocio Rigon Terra (RO 3401), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)

Requerido: Raimunda Eliene Pereira da Silva

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306), Ana Cláudia Miranda (OAB/RO 3286)

SENTENÇA:

Proc. N. 0239314-02, 2008. 8. 22. 0001 - INDENIZAÇÃODATA: 14. 02. 2012 - 09H30MIN FINALIDADE: CONCILIAÇÃO, INSTRUIÇÃO E JULGAMENTOPRESENTESJUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZAADVOGADO: ARISTIDES CESAR PIRES NETO OAB-RO-4713REQUERIDA: RAIMUNDA ELIENE PEREIRA DA SILVAADVOGADA: CAROLINE CARRANZA FERNANDES ARNUT OAB-1915PROMOTORA DE JUSTIÇA: MAIRA DE CASTRO COURA CAMPANHAACADÊMICA: KATIA MARIA DA SILVA OLIVEIRAAUSENTEREQUERENTE: ANTONIA SIMONE FERREIRA PENA REPRESENTADA POR MARIA DE FÁTIMA FERREIRA SENA OCORRÊNCIAS Apregoadas as partes compareceram os acima presentes. Requerente ausente. Conciliação Restou frutífera nos seguintes termos: 1)a autora desiste da seguinte demanda com o ônus da Requerida, arcando cada qual com o ônus do seu patrono. 2) Ministério Público manifestou-se sem oposição a pretensão das partes. 3). As partes requerem homologação da desistência, a extinção dos autos, a isenção de custas e renunciam ao prazo recursal. Pelo MM. Juiz foi proferida seguinte SENTENÇA: Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a desistência formulada pela parte autora, e em consequência julgo extinto estes autos, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Sem custas. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se, arquivando-se oportunamente. Saem os presentes intimados. Eu, Eva Marinho Mendes, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008774-81.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Allen Furtado de Castro

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Real Norte Transportadora S/A

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

SENTENÇA:

Proc. N. 0008774-81.2010.8.22.0001 - INDENIZAÇÃO: 14.02.2012 - 10H30MIN FINALIDADE: CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PRESENTES JUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB-RO-3434 REQUERIDO/PREPOSTO: REAL NORTE TRANSPORTES S/A ANTONIO RAIMUNDO COSTA VALE ADVOGADA: DANIELE RIBEIRO MENDONÇA OAB-RO-3907 TESTEMUNHAS: IVAN DA CONCEIÇÃO CLARICE LIRA DA SILVA MARINELSON MOTA DE LIRA ELIANE ALVES DA ROCHA AUSENTES REQUERENTE: ALLEN FURTADO DE CASTRO OCORRÊNCIAS Apregoada as partes compareceram os acima presentes. Requerente ausente. Conciliação frutífera nos seguintes termos: 1). A Requerida depositará o valor de R\$3.000,00, no dia 28/02/2012, na conta corrente de n. 13000434-2, agência 3253, Banco Santander; titular Daniel Penha O. E. M. R. X, CNPJ: 08.946.038/0001-63, a título de quitação da presente pretensão, incluindo honorários advocatícios. 2). Em caso de descumprimento do presente acordo fica pactuada uma cláusula penal no importe de 25% do valor ora transacionado cuja execução se dará mediante simples requerimento nos autos; 3). As partes requerem homologação do presente acordo, a extinção dos autos, a isenção de custas e renunciam ao prazo recursal. Pelo MM. Juiz foi proferida seguinte SENTENÇA: Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo a que chegaram as partes conforme as cláusulas acima e, em consequência julgo extinto estes autos, nos termos do art. 269, III do CPC. Sem custas. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se, arquivando-se oportunamente. Saem os presentes intimados. Eu, Luana Teixeira Amorim, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0207080-64.2008.8.22.0001](#)

Ação: Busca e apreensão (área cível)

Requerente: Antonio Aparecido da Silva

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644)

Litisconsorte Passiv: Genilton Inacio dos Santos, Vercy José de Souza

Advogado: Luiz Eduardo Staut (RO 882), Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Paulo Cezar T. de Araujo (OAB/RO 3182)

SENTENÇA:

Proc. N. 0207080-64.2008.8.22.0001 - Cautelar: 14.02.2012 - 13H30MIN FINALIDADE: CONCILIAÇÃO PRESENTES JUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB 1644/RO. REQUERIDO: VERCY JOSÉ DE SOUZA ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB3672 AUSENTES REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA REQUERIDO: GENILTON INÁCIO DOS SANTOS OCORRÊNCIAS Apregoada as partes

compareceram os acima presentes. Conciliação frutífera nos seguintes termos: 1). O credor Rodrigo Luciano Alves Nestor renuncia ao seus honorários sucumbenciais e o Requerido Vercy se compromete a efetuar o pagamento das custas processuais até o dia 15/02/2012. 2). As partes requerem a homologação da renúncia e extinção dos autos; 5). As partes renunciam ao prazo recursal. Pela MMª. Juíza foi proferida seguinte SENTENÇA: Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a renúncia formulada pelo credor Rodrigo e, em consequência julgo extinto estes autos, nos termos do art. 794, III do CPC. O Requerido Vercy deverá trazer aos autos comprovante do recolhimento custas processuais no montante de R\$1.050,00, sob pena de inscrição na dívida ativa. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se, arquivando-se oportunamente. Saem os presentes intimados. Eu, Luana Teixeira, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006332-45.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. D. da Silva Me

Advogado: Ronan Almeida de Araujo (OAB/RO 2523)

Requerido: John Maq Ponto Comercio e Manutenção de Maquina de Costura Ltda

DESPACHO:

Proc. N. 0006332-45.2010.8.22.0001 - INDENIZAÇÃO: 14.02.2012 - 08H30MIN FINALIDADE: CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PRESENTES JUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA AUSENTES REQUERENTE/PROPRIETARIO: J. D. DA SILVA ME JOSÉ DONIZETE DA SILVA ADVOGADO: RONAN ALMEIDA DE ARAÚJO OAB-RO-2523 REQUERIDO/SÓCIO PROPRIETÁRIO: JOHN MÁQ PONTO COMÉRCIO E MANUNTENÇÃO DE MÁQUINA DE COSTURA LTDA ME OCORRÊNCIAS Ausente o Requerido, conforme certidão dos Correios "mudou-se" e o Requerente. Pela MMª Juíza foi proferida DECISÃO: Diante do pleito da petição protocolada dia 10/02/2012 em que o Requerente desiste da produção de provas. Determino Retorno dos autos conclusos para SENTENÇA. Eu, Luana Teixeira Amorim, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0228706-08.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Fazz Publicidade e Propaganda Ltda - Me

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 329E), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (RO 2326), Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

Requerido: Cimento Rondônia Ltda

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792), Sérgio Luis Condelli (OAB/RO 335B)

SENTENÇA:

Proc. N. 0228706-08.2009.8.22.0001 - MONITÓRIA: 14.02.2012 - 10H30MIN FINALIDADE: CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PRESENTES JUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECATTO OAB-RO- 5100 REQUERIDO/REPRESENTANTE

LEGAL: CIMENTO RONDÔNIA LTDA/ OLIMPIO ROCHA MOREIRAADVOGADO: CARLOS CORRÊIA DA SILVA OAB-RO-3792AUSENTEREQUERENTE/PREPOSTO: FAZ'Z PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - MEOCORRÊNCIAS Apregoada as partes compareceram os acima presentes. Conciliação Restou frutífera nos seguintes termos: 1) a autora desiste da presente demanda com a anuência da Requerida, arcando cada qual com o ônus do seu respectivo patrono. 2). As partes requerem homologação da desistência, a extinção dos autos, a isenção de custas e renunciam ao prazo recursal. Pelo MM. Juiz foi proferida seguinte SENTENÇA: Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a desistência formulada pela parte autora, e em consequência julgo extinto estes autos, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Sem custas. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se, arquivando-se oportunamente. Saem os presentes intimados. Eu, Luana Teixeira Amorim, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Adriano Gonçalves Leite
Escrivão Judicial em Substituição

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0002674-13.2010.8.22.0001](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Luzia de Brito Figueiredo

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco de Brasília S/a

Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326)

SENTENÇA:

III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por LUZIA DE BRITO FIGUEIREDO contra BANCO DE BRASÍLIA S/A, ambos qualificados nos autos, e em consequência CONDENO a parte requerida a prestar contas conforme requerido pela parte autora (Contrato n. 0500063362 - fls. 13), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que a parte autora apresentar, de acordo com o § 2º do artigo 915 do Código de processo Civil. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0245470-69.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Pereira Miranda

Advogado: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N

SENTENÇA:

III – CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por SEBASTIÃO PEREIRA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO o requerido a restabelecer o autor o auxílio-doença, benefício n. 5142334210, bem como ao pagamento das parcelas vencidas a partir da cessação do benefício ocorrida em março de 2009 (fls. 31), mantendo-o até que ocorra a reabilitação profissional ou a aposentadoria pela impossibilidade de reabilitação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e, correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir do ajuizamento, por aplicação das Súmulas 204 e 148 do STJ, respectivamente. CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva
Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: EUMA MENDONÇA TOURINHO
ESCRIVÃO: RAIMUNDO NERI SANTIAGO

Proc.: [0019173-72.2010.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Requerido: Janio Jose Alves de Sales

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 78-v

Proc.: [0015366-44.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Neuza Maria Bento Guidio (OAB/RO 3884)

Executado: Julio Cesar Viana, Eliana Barros de Almeida, Cesario Saturnino Costa Leite

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 55.

Proc.: [0012797-70.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Novafarma Indústria Farmacêutica Ltda

Advogado: Elza Megumi lida (OAB/SP 95740)

Requerido: Nova Distribuição Comércio e Serviços Ltda, Gabriela Macedo de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 36

Proc.: [0011632-85.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ello Construtora Comércio e Pavimentação Ltda

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Executado: Alfa Comércio & Construção e Transportes Ltda EPP

Advogado: Vera Maria da Conceição Souza. (RO 573), Samára Nascimento Soares Silva (OAB/RO 590E)

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 30-v

Proc.: [0014061-25.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Santander S. a

Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Joao Batista Pinto

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 47-v

Proc.: [0002347-34.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Edvaldo de Lima

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 42-v

Proc.: [0004566-20.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: M B Service Engenharia e Representação Ltda

Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)

Requerido: Monica Cristiane Pereira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 34-v

Proc.: [0018727-35.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Santander S. A.

Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Executado: Paulo Silva Vieira

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 38-v.

Proc.: [0022446-59.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Sol Distribuidora de Combustíveis Ltda

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Luiz Costa Correa

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 27-v

Proc.: [0017033-65.2010.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Fábio Machado Veloso

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 51-v

Proc.: [0016116-12.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Voa Brasil Viagens e Turismo Ltda

Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)

Executado: Nova Distribuição Comércio e Serviços Ltda

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 41-v

Proc.: [0002526-65.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ciagro Comercial de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Requerido: Gilsomar Geronimo Batista

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 21-v

Proc.: [0016000-40.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Andreia Maria Dantas Melo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 31-v

Proc.: [0022541-55.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sol Distribuidora de Combustíveis Ltda

Advogado: Efsom Ferreira dos Santos (4952), Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Executado: Aremaqserve Terraplanagens Transportes e Serviços Ltda

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 21

Proc.: [0010200-31. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Glaece Queli Gomes Alecrim

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 51

Proc.: [0021001-69. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Joao Antero Cavalcante da Silva

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 35

Proc.: [0002940-63. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Requerido: Devanir Riffel

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 40

Proc.: [0021440-80. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos Camargo (OAB/RO 4794)

Requerido: Simone Borges de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 22

Proc.: [0009426-64. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Exequente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado: Raimundo dos Santos Silva

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 19, para fornecer o atual ENDEREÇO da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0009417-05. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Exequente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado: Clarice Aparecida de Souza Ferreira

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls 19. , para fornecer o atual ENDEREÇO da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0017866-49. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Flavio Kloos (OABRO 4537)

Requerido: Jaci Vargas de Oliveira

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 15, para fornecer o atual ENDEREÇO da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0021067-49. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido: Francisco Chaves dos Santos

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 16, para fornecer o atual ENDEREÇO da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0016091-96. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Ana Waléria Mendonça Brasil (OAB/RO 2944)

Requerido: Atair Ferreira Gomes, Cladis Maria Gomes

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 17-v, para fornecer o atual ENDEREÇO da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0012330-91. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Raimundo das Neves Moraes

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 74-v

Proc.: [0018341-05. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Esmeraldina Mendonça Brasil

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 39-v

Proc.: [0010410-48. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056 S)

Executado: Baoba Comercio de Moveis Ltda, Luiz Roberto Salvador

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 34

Proc.: [0020001-34. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Executado: Restaurante e Lanchonete Zaza Ltda Me, leonardo vitor paulino oliveira

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 24-v

Proc.: [0019546-06. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S C Ribeiro Sensão

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Requerido: CNATE - Coluna Nacional de Anúncios Telefônicos Com

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 46, para fornecer o atual ENDEREÇO da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0009360-84. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: AROLDO JAQUES DE OLIVEIRA

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 17-v, para fornecer o atual ENDEREÇO da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0009371-16. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: Adriana Ibiapina Cambessa

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 17-v, para fornecer o atual ENDEREÇO da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0009403-21. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado: Maria Domingas Marques dos Santos

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 18, para fornecer o atual ENDEREÇO da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0009513-20. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: G. V. Comércio de Utensílios Domésticos Ltda.

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (1361)

Requerido: J. Oliveira Silva Importação e Exportação Me

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 20, para fornecer o atual ENDEREÇO da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0009083-68. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Interpelação

Interpelante: Vilmar Dresch

Advogado: Elenir Ávalo (OAB/RO 224A)

Interpelado: Marcos Mazur

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 20/21, para fornecer o atual ENDEREÇO da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0001172-05. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cátia Pinheiro de Oliveira

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Luiz Carlos de Oliveira

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 90, para fornecer o atual ENDEREÇO da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0003592-80. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Jhonny Richardson Ferreira dos Santos

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Santander (ABN AMRO REAL) S/A

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 19, para fornecer o atual ENDEREÇO da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0008773-62. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Yuri de Alcantara Evangelista

Advogado: Leila Audrey Ferrando (OAB/RO 3839), Maria Aparecida Dias Gomes (OAB/RO 3388)

Executado: Comércio de Petróleo Ideal Ltda

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 30, para fornecer o atual ENDEREÇO da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0000571-96.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Requerido: Luiz Luz Máximo
Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Custas Judiciais:

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 557, 55, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0020007-41.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Michel Andre Lima Barros
Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)
Requerido: Construtora BS S. A.

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 87. , para fornecer o atual ENDEREÇO da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0015328-95.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria
Requerente: Itaú Unibanco S. A.
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)
Requerido: Casa Nossa Comércio e Representações Ltda, Luiz Roberto Salvador
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 44. , para fornecer o atual ENDEREÇO da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0020967-94.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria
Requerente: Autovema Veículos Ltda
Advogado: Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)
Requerido: Francinato Gomes de Souza
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 16. , para fornecer o atual ENDEREÇO da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0019806-83.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Nelson Lourenço Vanni Junior
Advogado: Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)
Executado: Memphis Serviços de Segurança Ltda
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 16. , para fornecer o atual ENDEREÇO da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0019017-84.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Selma Nogueira Santiago
Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Requerido: Prolar Utilidades Domesticos
Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 46. , para fornecer o atual ENDEREÇO da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0020237-83.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Wianet Soluções e Tecnologia Ltda
Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)
Requerido: Construtora Noberto Odebrechi
Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 65. , para fornecer o atual ENDEREÇO da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0021567-18.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria
Requerente: Autovema Veículos Ltda
Advogado: Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)
Requerido: Mariana Cristina da Silva Pires de Souza
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 14. , para fornecer o atual ENDEREÇO da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0020022-10.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria
Requerente: Sol Distribuidora de Combustíveis Ltda
Advogado: Efon Ferreira dos Santos (4952), Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)
Requerido: Anderson da Silva Oliveira
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 19, para fornecer o atual ENDEREÇO da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0019756-57.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Reginaldo Pereira Alves
Advogado: Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679), Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)
Requerido: Sueli de Lourdes Endlich, Social Empreendimentos Imobiliários Ltda
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 212, para fornecer o atual ENDEREÇO da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0015141-87.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Mitson Mota de Mattos
Advogado: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Requerido: Adermildred Martins Barros, Daniel Pinto de Oliveira

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 84-v, para fornecer o atual ENDEREÇO da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0014350-21.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laura do Carmo de Souza Sena

Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Requerido: Hospital Central Ltda, Reinaldo Monteiro, Tócio Marine Seguradora, Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 174, para fornecer o atual ENDEREÇO da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0017986-29.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogéria Sebastiana Viana

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Atlantico Fundo de Investimento em Direitos Creditorios

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 82, para fornecer o atual ENDEREÇO da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0009116-92.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Japurá Pneus Ltda

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Comotrans Transporte de Cargas Ltda

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 49, para fornecer o atual ENDEREÇO da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0013046-84.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Caerd - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)

Requerido: Aldenora Gomes Maciel Ribeiro

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 20, para fornecer o atual ENDEREÇO da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0021728-28.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Suelen Carla de Souza Cunha

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 20, para fornecer o atual ENDEREÇO da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0010580-20.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Rubens Cesar

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Marcos Rodrigo Evangelista da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 19-v

Proc.: [0015260-82.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)

Requerido: Marilane Garcia da Silva

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 49

Proc.: [0009161-96.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Bradesco Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Maria Lucilia Gomes (2210)

Requerido: M. A. da Silva Moda Íntima Me

Certidão do Oficial de Justiça: sse (Cível)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 65

Proc.: [0006081-90.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A. C. F. I

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Francisco Santos Amaral

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 46

Proc.: [0010435-61.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A

Advogado: Simone Caroline Lopes (OAB/SP 185967)

Requerido: Lenir da Silva Lopes

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 48.

Proc.: [0002472-02.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Itaú S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)
Requerido: Via Brasil Comércio de Celulares Ltda Epp - Cell Comp
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 50-v

Proc.: [0013392-35. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Finasa B. M. C. S. A
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Requerido: Sebastião Geraldo de Andrade
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 31

Proc.: [0015243-46. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Requerido: Cleisson Brasil dos Santos
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 44

Proc.: [0014756-76. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Itaú Unibanco S. A.
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)
Executado: Eduardo e Eduardo Ltda, Sônia Regina Eduardo
Certidão do Oficial de Justiça: I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 56.

Proc.: [0019047-85. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Gersileia Pereira Monteiro
Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Requerido: Gessinaldo Pereira Monteiro
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 17

Proc.: [0019176-27. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Centro Materno-Infantil Regina Pacis Ltda
Advogado: Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)
Executado: Romilton Carlos Martins
Certidão do Oficial de Justiça: I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 26

Proc.: [0006830-10. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I
Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)
Requerido: Josinês Candido da Silva
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 27

Proc.: [0003686-28. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Usucapião
Requerente: Sara Ivanita de Oliveira, Gonçalo Belo de Lima Filho
Advogado: Paulo Eduardo Pereira Lima (OAB/RO 161)
Requerido: José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 58

Proc.: [0022351-29. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luiz Carlos de Andrade, Claudemir Rodrigues Denis
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
Requerido: Francisco Alberto de Lucena Rabelo
Fica a parte autora, por intermédio de seu Advogado, Intimada a efetuar o pagamento das custas processuais referentes ao cumprimento da CARTA precatória nº 518287-26. 2011. 806. 0001, da comarca de Fortaleza/CE, conforme solicitado pelo juízo deprecado no Ofício nº 032/2012. Fica ainda, intimada a comunicar à este Juízo acerca das movimentações da referida CARTA precatória, nos autos deste processo.

Proc.: [0002996-62. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria das Dores Pessoa
Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)
Requerido: Junta Comercial do Estado de Rondônia
DECISÃO:
VISTOS. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com pedido de liminar em tutela antecipada, onde o autor conta que houve um falso registro na Junta Comercial deste Estado, lhe implicando sérios prejuízos creditícios. Conta que jamais realizou qualquer relação comercial que lhe pudesse imputar tal condição, e que somente por utilização de seus dados indevidamente é que poderia ter relacionado seu nome em empresa que jamais fez parte. É o RELATÓRIO. Decido. Analisando os autos, percebe-se que a matéria em questão tem interesse da Justiça Federal, pois a discussão sobre a legalidade ou não da inscrição/ato de registro comercial tem natureza federal. Inclusive há várias decisões neste sentido, que corroboram para este entendimento. As decisões a qual forma indicadas são as seguintes: 100. 001. 2004. 018404-7 Apelação Cível Origem: 00120040184047 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Apelante: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER Procuradores: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337-B) e outro Apelada: Copebrás Ltda. Advogados: Geraldo Evandro Papa (OAB/SP 94. 792), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1. 776) e outros Relator: Desembargador Sansão Saldanha Revisor: Juiz Daniel Ribeiro

LagosCompetência. Justiça Federal. Junta Comercial. Registro de Comércio. A Justiça Federal é competente para julgar e processar ações relativas aos atos e serviços executados pelas Juntas Comerciais concernentes ao registro de comércio, tendo em vista que estes são de natureza federal. 200. 005. 2001. 010208-1 Embargos de Declaração em Ação Rescisória Origem: 00520010102081 Tribunal de Justiça-RO Embargante/Embargado: Manoel Aparecido Rodrigues da Silva Advogado: Ricardo de Sá Vieira (OAB/RO 995) Embargado/Embargante: Junta Comercial do Estado de Rondônia - Jucer Procuradores: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337-B) e outro Litisconsorte Ativo Necessario: Estado de Rondônia Procuradores: Lia Torres Dias (OAB/AM 2. 707) e outro Relator: Desembargador Eurico Montenegro Embargos de declaração. Competência. Juízo federal e comum. Jucer. Não compete ao juízo comum o processamento e julgamento da ação de anulação de ato técnico da Junta Comercial, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Acolhem-se os aclaratórios para condenar a parte adversa ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Com isso, não há competência deste juízo apra deliberar sobre tal matéria, afinal, não somente falta-lhe substrato legal como interesse sobre a natureza da questão. Assim, considerando o teor do art. 105, do CPC, declino da competência determinando a remessa destes autos a alguma das varas Cíveis da Justiça Federal da Seção de Porto Velho/RO. Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0010623-54. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanessa Kassandra da Silva

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Cacique Promotoras de Vendas Ltda

Advogado: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

DESPACHO:

VISTOS. Em razão do pedido de desistência ter ocorrido em momento posterior ao cumprimento da citação da parte requerida, a extinção do feito depende da anuência da parte contrária (art. 267, §4º do CPC). Assim, intime-se a parte ré para que no prazo de 5 dias (art. 285 do CPC) manifeste-se sobre o pedido retro. Advirto que a inexistência de manifestação sobre o pedido de desistência no prazo acima estipulado ensejará na sua concordância. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0013611-82. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Executado: Company Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda, Eliane Regina Rodrigues, Antonio Carlos Ortega de Oliveira

DESPACHO:

VISTOS. I - Defiro como requer, expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC). II - A parte autora deverá retirar o edital no prazo de 05 dias e comprovar no prazo de 15 dias a publicação do mesmo por duas vezes em jornal de grande circulação e uma vez no órgão oficial (art. 232 III, CPC). III - Decorrido o prazo para a comprovação da publicação

sem amnistificação da parte, intime-se pessoalmente para dar andamento válido no feto no prazo de 48h. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0000363-15. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. Andrade de Souza Material Para Construção Me

Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)

Requerido: Banco Santander Brasil S. A.

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)

DESPACHO:

VISTOS. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0015700-44. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Felipe Barros de Lima

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Supermercado Gonçalves Ltda

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto ao AR Negativo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0015399-97. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: D. S. Madeiras Indústria e Comércio e Exportação Ltda

Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420), Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido: Plumo Materiais de Construções e Construções Ltda

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto ao AR Negativo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0020042-98. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvana Silva da Cruz

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Jean Bento (OAB/SC 25762)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0019875-81. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Rodrigues Marinho

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0019551-91. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Rodrigues Guimaraes

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Roger Felipe Odilon

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto ao AR Negativo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0010177-85. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Camila Barbosa Sbsczk

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto ao MANDADO Negativo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0012173-21. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fábio de Oliveira Ramos

Advogado: Francisco Ricardo Vieira de Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido: Milton Luiz Moreira

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto ao MANDADO Negativo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0015115-26. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.

Advogado: Joaquim Barbosa de Oliveira ()

Requerido: Juarez Alves da Silva

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto ao AR Negativo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0014658-91. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Votorantim Cimentos S. A.

Advogado: Renato Evaristo da C. G. Neto (OAB/PE 23001), Guilherme H. M. Moreira (OAB/PE 21402)

Requerido: Contratus Terceirizações Ltda, Ademir Borges Filho - Me

Advogado: Luciano André Frizão (SSP/MT 8340-B)

DESPACHO:

VISTOS. Arquite-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0014526-34. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Fernanda Lang Chaves dos Santos

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto ao MANDADO Negativo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0021278-85. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Batista de Castro

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: GVT Global Village Telecom Ltda

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto ao AR Negativo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0020878-71. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido: Antonio Soares

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto ao AR Negativo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0001873-29. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alex Augusto de Souza

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Móveis Gazin

DECISÃO:

VISTOS. Determino que a parte autora traga aos autos comprovante de hipossuficiência, uma vez que houve, em tese, o pagamento de advogado particular. As custas, presumidamente, não implicam prejuízo ao sustento e se trata de funcionário público, que recebe valores fixos e regulares. Do contrário, não havendo a necessária comprovação, deve juntar o comprovante de pagamento das custas processuais. Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, em julgados semelhantes (nº 0004548-96. 2011, 8. 22. 0001 e 0006656-04. 2011. 8. 22. 0000). Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0015509-33.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Costa da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: M. D. R. Comércio de Medicamentos Ltda Farma Dez
Advogado: Paulo Francisco de Matos (), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Juliana Silvestrin dos Santos (OAB/RO 4655)
DESPACHO:

VISTOS. As partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias quanto a perícia realizada. Após, venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0015327-47.2010.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Marinaldo de Almeida

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Honda Ivel, BB - Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
DESPACHO:

VISTOS. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0009079-31.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho CredEmpresas

Advogado: Meire Andréa Gomes (OAB/RO 1857)

Executado: Dias & Nascimento, Francisco da Silva Moraes

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto ao MANDADO Negativo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0008808-22.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Exequente: Yuri de Alcantara Evangelista

Advogado: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347), Maria Aparecida Dias Gomes. (RO 3. 388), Leila Audrey Ferrando (OAB/RO 3389)

Executado: Queres & Amaral Ltda-ME

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto ao AR Negativo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0015687-45.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itaú Leasing S. A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Monica Barbosa Souza

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto ao MANDADO Negativo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0012003-15.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Inês Filgueira de Freitas Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: CERON- CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0016839-65.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Santos de Moraes

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Atlântico Fundos de Investimentos Em Direitos Creditórios
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

VISTOS, a) Intime-se o credor a se manifestar se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido, devendo constar na referida planilha: 1. débito principal corrigido monetariamente (constar data INICIAL da incidência, bem como o índice aplicado)2. juros de mora a partir da citação (constar data da incidência, bem como os juros cobrados)3. totalizar itens 1 e 2 e proceder ao cálculo da verba honorária incidente (se for o caso)4. multa de 10% (artigo 475-J, do CPC)5. verba honorária da fase de cumprimento de SENTENÇA (10% salvo impugnação)6. ressarcimento das custas iniciais (se for o caso) e cálculo das custas finais (que incidirá tão somente se for frutífera a penhora on-line de valores)b) Se quedar-se inerte, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, sem incidência de taxas se o pedido for formulado no prazo de 6 (seis) meses (artigo 475-J, § 5º, do CPC). Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, no caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações devidas. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0017819-12.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: N. R. Cavalheiro

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

Executado: Cássia Valeria Prestes de Azevedo

Advogado: Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178)

DESPACHO:

DESPACHO / MANDADO Considerando a DECISÃO anterior, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a penhora e avaliação de bens de propriedade da Executada até o montante da dívida, qual seja, R\$ 45. 077, 14. Efetivada a penhora, intime-a para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. Caso não encontre bens passíveis de penhora, relacione

aqueles que guarnecem a residência da Devedora. Vias deste servirá como MANDADO. Diligência: Cássia Valeria Prestes de Azevedo - portadora do CPF nº 692. 789. 032-72, podendo ser localizada na Rua Bidu Saião, 6582, Conjunto Crato, Nesta Capital. -, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0003043-36.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Eldorado Comércio de Vestuário Ltda

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Requerido: Bical Birigui Calçados

DECISÃO:

VISTOS A parte autora afirmou que está sendo cobrada por uma dívida a qual não realizou, sendo protestado indevidamente. Assim, ante as razões expostas, deseja a sustação do protesto, para que não seja mais prejudicada. Presente os elementos que indicam a urgência (perigo da demora) e amparo legal (fumaça do bom direito) defiro o pedido liminar. Para tanto, o Tabelionato de Protesto deverá se abster de conceder certidão positiva do apontamento, bem como de noticiar a efetivação do protesto a outros órgãos de restrição de crédito, enquanto perdurar está DECISÃO. Lembro que é dever da parte autora efetuar o pagamento das custas e emolumentos (§3º do art. 26 da Lei n. 9. 492/97 e Of. nº 072/07-DICSEN/DECOR/CG de 12/02/2007). Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Bem como, na mesma oportunidade, promova a exibição dos documentos caso seja necessário. Atente-se o réu de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na INICIAL (artigos 285 e 319 do CPC). Caso em que o juiz decidirá em 5 dias (803). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0018523-88.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Antonio Pinheiro Cabral

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Banco Itaú S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Digam as partes se pretendem produção de outras provas, especificando sua necessidade e o objetivo da prova. Prazo: 10 dias. Penalidade: Julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0015321-40.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Condomínio Residencial Franca

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Requerido: José Osário Lacerda

Advogado: Antonio Santana de Moura (RO 531-A)

DESPACHO:

DESPACHO / MANDADO Considerando a DECISÃO anterior, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda-se a penhora e avaliação do imóvel tipo apartamento de nº 1102 - duplex, Edifício Dijon, Condomínio Residencial FRança, situado na rua Herbert de Azevedo, 1511, Bairro Olaria, Nesta Capital - inscrito sob a matrícula nº 15513 - Livro 2 - 2º Ofício de Registro de Imóveis

desta Capital, de propriedade da parte Executada. Procedida a constrição judicial, intime-o para, querendo, apresentar defesa dentro do prazo legal. VIAS DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO DILIGÊNCIA: José Osário Lacerda - portador do CPF nº 316. 190. 884-87, podendo ser localizado na Rua Herbert de Azevedo, 1511, Olaria, Edifício Dijon, apto 1102, Nesta Capital. -, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0015790-86.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Sávio Ambrósio dos Reis

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: União P F N

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Posto isto, e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pelo autor na peça vestibular para condenar a ré ao pagamento do benefício do auxílio-acidente ao autor, a partir de 18 de agosto de 2010 cujos valores deverão ser calculados com observância do § 1º do art. 86 e art. 28, ambos da lei n. 8. 213/91, em liquidação de SENTENÇA. Em razão da sucumbência, condeno a ré nas despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0009389-37.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado: Odilon Alves Barros

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto ao AR Negativo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0021568-03.2011.8.22.0001](#)

Ação: Apreensão e Depósito de Coisa Vendida com Reserva de Do

Requerente: Daniel Moraes de Souza

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

Requerido: Maria de Fatima Gomes da Silva

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto ao MANDADO Negativo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0020680-34.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Ponto da Carne Ltda

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto ao AR Negativo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0020161-59.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Garcia

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

VISTOS. Digam as partes se pretendem produção de outras provas, especificando sua necessidade e o objetivo da prova. Prazo: 10 dias. Penalidade: Julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0020013-48.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Albertina de Moura Felix

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Marcos Antonio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

DESPACHO:

VISTOS. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0017988-62.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jader Rego Ribeiro

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini ()

DESPACHO:

VISTOS. Digam as partes se pretendem produção de outras provas, especificando sua necessidade e o objetivo da prova. Prazo: 10 dias. Penalidade: Julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0016997-86.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Leislle F. Haenisch (OAB/ GO 20. 099)

Requerido: Aloisio Amorim da Silva

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto ao MANDADO Negativo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0016716-33.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Arinaldo Vieira Bezerra

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723),

Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Lucimar Cristina

Gimenez (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escritania. Custas e sem honorários pela requerida. No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. As partes renunciam ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0016249-54.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaberson de Melo Souza

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Panamericano S/A

DESPACHO:

VISTOS. O requerente não apresentou recurso, apenas peticionou novamente. Mantenho a DECISÃO atacada e determino a inscrição em dívida ativa, ante a não comprovação dentro do prazo para o recolhimento das custas já orientadas por este juízo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0016231-33.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alcenir Terezinha Tozzatto Teixeira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo as contrarrazões. Recebo da mesma forma o recurso adesivo em seus efeitos devolutivo e suspensivo. As razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0023029-44.2010.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Claudia Nascimento da Costa

Advogado: Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367A)

Requerido: Eleandro Lopes da Silva

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto ao MANDADO Negativo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0009970-52.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudir Mata Magalhães de Sales

Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Requerido: Grafica e Editora O Observador Ltda

Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (RO 1853)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0014693-51.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Juracy José de Lima

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Executado: C. F. de Souza Topoconterra Engenharia

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0023419-77.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra Sa

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Geraldo Elisio Leda de Ataíde

SENTENÇA:

SENTENÇA. VISTOS, etc. . . A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, defiro o requerimento de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0022258-32.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Israel Vasquez Lopes

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: BANCO BMG

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696),

Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

VISTOS. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0013459-34.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Juliano Fernandes de Souza

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo

Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141A)

DECISÃO:

VISTOS. Expeça-se alvará em favor da parte autora nos valores de fls. 89/90. Manifeste-se o autor quanto aos valores bloqueados e transferidos se estão todos de acordo. Caso não se manifeste será presumido extinto o feito. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0008373-48.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Brambila, Esdra Neckel Brambila, Rodrigo Brambila Filho

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: Lucas Neckel Brambila, CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo ambas as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0009045-90.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rafael Rudey

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Executado: Viviete Cortez Oliveira, Julio Cezar Cortez Oliveira

Advogado: Heraldo Fróes Ramos (OAB/RO 977)

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto ao MANDADO Negativo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0015021-44.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Maicow Assis Bernardes Flores

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto ao AR Negativo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0014953-94.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Gerliene Fernandes Maia

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: LOSANGO S/A

DESPACHO:

VISTOS. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0019970-14. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930),

Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Maria do Socorro Viana de Medeiros

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto ao AR Negativo.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução

do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de

2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0018808-81. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ícone Transportes Ltda

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: A. J. W. de Oliverira & Cia Ltda.

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá retirar o ofício. Prazo de 10 dias.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma

Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0022043-56. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Aurivan Azevedo Silva

Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)

Requerido: Francisco Dorly Azevedo Soares, Sheila Ramos de

Araujo

DESPACHO:

VISTOS. Antes da análise de pedido liminar é necessária

a audiência de justificação prévia, a qual designo para o dia

15/03/2012, às 09: 00 horas para oitiva das testemunhas do

autor. Cite-se o réu para, querendo, comparecer à audiência e,

caso acompanhado de advogado, fazer perguntas. Intime-se.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma

Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0011889-13. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinaldo de Almeida

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Honda Ivel, BB Leasing S/A - Arrendamento

Mercantil

Advogado: Antonio Coriolano Camboim de Oliveira (RO 288-

A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se as partes para se manifestarem quanto aos

honorários periciais. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quarta-

feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza

de Direito

Proc.: 0014150-14. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Carlos Pereira Melo

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Matone S. A.

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto ao AR Negativo.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução

do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de

2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0013053-76. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Juarez Marconatto

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Tendo em vista a irregularidade da representação

da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo

de 10 dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II

do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração

e substabelecimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de

fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0005107-53. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S. a le Madeira

Advogado: Eliane Maria de Oliveira (OAB/SP 137572)

Requerido: Pedro dos Santos Cardoso, Jucirene Lopes Cardoso

Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO

1013), Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

DESPACHO:

VISTOS. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls.

85/86), e analisando as petições de fls. 75/80, há razão a

parte requerida, e o pagamento dos honorários periciais são

de obrigação da parte autora (pedido de produção de prova).

Assim, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora arque

com as custas da perícia. Considerando ainda a proximidade

da perícia, a serventia deverá entrar em contato com o perito

nomeado, para que marque nova data, com prazo razoável,

para que possa ser efetivado a perícia em questão. Porto Velho-

RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça

Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0007878-04. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Lrda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Executado: Glaucio Dias Pereira

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto ao MANDADO

Negativo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem

resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de

fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0007443-30. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carolina Moura Rodrigues

Advogado: Valeska Bader Souza (OAB/RO 2905), Douglas

Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Oswaldo Pascoal Júnior

(OAB/RO 3426)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Eder Giovanni Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos

da Silva (OAB/SC 21562), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/

SC 15228), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923),

Jean Bento (OAB/SC 25762)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a

contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no

prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir

outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e

juízo antecipado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de

fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0001837-84. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Rosemira Vidal de Souza

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Consignado: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

DECISÃO:

VISTOS. Expeça-se guia para depósito do valor indicado pelo requerente, que deverá comprovar a efetivação do ato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da INICIAL, com imediata extinção do processo. Comprovado o depósito no prazo assinalado, cite-se a parte requerida para receber, ou para contestar o pedido. Havendo da mesma forma a comprovação da consignação, será concedido a medida liminar. Comparecendo a parte requerida e recebendo, arbitro os honorários advocatícios em de 10% do depósito. Em tal hipótese, expeça-se imediatamente o alvará de levantamento do montante depositado, com a retenção dos honorários arbitrados e do valor das custas. O prazo para contestar, no caso de não recebimento, será de 15 (quinze) dias. A Escrivania deve constar no MANDADO as advertências dos arts. 285 e 319, do CPC. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0012642-67. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Indústria e Comércio de Madeiras Top Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan

Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)

Denunciado: Rovema Veículos e Máquinas Ltda, Scania Latin América Ltda

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany de Paula (OAB/RO 349B)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0001834-32. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Ligia Maria Souza Lima

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora deverá emendar a INICIAL, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma, para juntar aos autos o contrato a qual se funda a relação, título jurídico para a cobrança, pois se trata de documento essencial ao debate e até mesmo a existência da demanda, nos termos do art. 283 e 284 caput e 284, parágrafo único, todos do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0020871-79. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido: Roselli Aparecida Cavalcante

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto ao AR Negativo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0020012-63. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ita Felix Comércio de Mármore Ltda Me

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)

DESPACHO:

VISTOS. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0019120-91. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: RAPHAEL FREIRE DE CARVALHO

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Requerido: Delma Batista do Carmo Siqueira

Advogado: Rosangela Lázaro de Oliveira (RO 610)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo autor, razão pela qual o condeno ao padas custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$400, 00 (Quatrocentos reais) ao patrono do Requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0018673-69. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marivanda Castro da Silva

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

VISTOS. Esta ação visa cumprimento de SENTENÇA que tramitou em vara diversa, na presente comarca. Dessa forma e considerando que se trata de competência funcional (e absoluta), o cumprimento de SENTENÇA deve correr no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição (CPC, art. 475, P, II). Nesse sentido, RT 537/173, JTA 33/270). Tratando-se, pois, de competência absoluta o processo não pode ser decidido neste Juízo. Posto isso, declino da competência determinando a remessa destes autos ao Juízo da 6ª. Vara Cível de Porto Velho. Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0010064-97. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José de Arribamar Gomes Araújo

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: GEAP - Fundação de Seguridade Social

Advogado: Leonardo Pretto Flores (DF 14638)

SENTENÇA:

José de Arribamar Gomes Araújo propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos morais em face de Geap Fundação de Seguridade Social alegando, em síntese, que possuía contrato de seguro junto a ré e em março de 2010 o cancelou. Mediante solicitação de cancelamento foi orientado a regularizar o pagamento do mês de março e ainda receberia a prestação do mês de abril, ambas honradas por sua pessoa. Em maio recebeu cobrança impugnada por sua pessoa, sendo orientado a desconsiderá-la. Contudo, no mesmo mês foi surpreendido em loja do comércio local com a notícia de que seu nome estava negativado. Após diligências descobriu que a negativação ocorrera a pedido da ré. Com a INICIAL, juntou documentos. Citada a ré ofertou resposta alegando, em resumo, que não se aplica o CDC; por meio de contrato de adesão o autor contratou o Geap Saúde e o Geap Família; apenas o Geap Família foi cancelado; havia débitos pendentes diante da utilização do plano pelo seu filho; o débito ocasionou a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Juntou documentos. Ofertada réplica e postulada a produção de prova testemunhal pelo autor, foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera. As partes disseram não ter mais provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO. No MÉRITO, razão assiste à ré ao inferir a não aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos havidos com seus participantes. Com efeito, conforme consta dos arts. 1º e 6º do Estatuto da GEAP Fundação de Seguridade Social, cuida-se de entidade fechada de previdência complementar, constituída na forma de fundação, com personalidade jurídica de direito privado, multipatrocinada e sem fins lucrativos. Destina-se a criação, administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária complementar, bem como a manutenção, administração e execução de planos solidários de saúde suplementar, na forma da lei. Cumpre esclarecer que não se trata ela, GEAP, de empresa privada que atua no mercado de previdência complementar, mas de entidade criada e gerida no âmbito do funcionalismo público, com gestão participativa entre empregado (servidor) e empregador (União). Não tendo FINALIDADE lucrativa, a aludida Fundação viabiliza a oferta de benefícios a um custo menor que aquele praticado no mercado, uma vez que os recursos obtidos são revertidos em benefício dos próprios assistidos da Fundação, que são os empregados e servidores dos órgãos públicos patrocinadores. Tal entidade está submetida à legislação própria, conforme art. 2º do referido estatuto, que não pode ser afastada para aplicação exclusiva do CDC. Desse modo, o beneficiário está adstrito ao contrato e às normas ali estabelecidas, pois foram de comum acordo, elaboradas pelos gestores da GEAP, que são os representantes dos Servidores Públicos e os da União, por intermédio de suas Patrocinadoras. Ao MÉRITO, pois. O autor comprovou que fez pedido de cancelamento (fls. 32). Não há qualquer má-fé, conforme sustentado pela ré, por parte do autor ao alegar o dito cancelamento. É que mesmo que se conceba que se tratava da Geap Família (e não Geap Saúde), a cobrança segundo confessado pela ré igualmente se refere ao Geap Família. Nisso reside o ponto controvertido: o autor cancelou o Geap Família e foi negativado. A ré afirma que a negativação era cabível porque havia débito pendente. Ora, por

ocasião do cancelamento não fez a ré qualquer ressalva (fls. 32). A única ressalva existente, diz respeito a assunto diverso: a utilização de cartão não devolvido. Desse modo, ocorrido o cancelamento no mês de março, sem qualquer ressalva, com pagamento efetuado nos meses de março e abril, não haveria como o autor adivinhar que tinha débito pendente. Caberia a ré, em busca no seu sistema, cientificá-lo do débito pendente ou não sendo isso possível pela proximidade dos atendimentos ao cancelamento efetuar expressa ressalva no pedido de cancelamento e, ao depois, comunicar o autor a respeito do débito antes de enviar o seu nome para inclusão no cadastro de inadimplentes. Assim, indubitável que a empresa ré, no desenvolvimento de sua atividade, deveria agir com mais cautela no momento do cancelamento conferindo com diligência a respeito de valores, de forma a impedir que eventuais incorreções causem danos à honra e bom nome do beneficiário, pela exposição de informações restritivas a seu crédito. Evidente o dano causado à parte autora pois embora tenha o autor cancelado o plano, com realização de pagamento no mês do cancelamento e no mês subsequente, teve o seu nome incluído indevidamente em cadastros de inadimplentes no valor de R\$ 19, 42, razão pela qual agiu a ré em manifesta violação do princípio da boa-fé objetiva que deve reger todos os contratantes. O dano moral produz reflexos no âmbito do lesado, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado, em razão da dificuldade de se aferir esfera tão íntima do ser humano. Desta forma, desnecessárias considerações sobre a existência ou não de negativa de fornecimento de crédito em alguma instituição financeira ou no comércio local. A respeito do tema há firme jurisprudência do STJ, no sentido de que a indevida inscrição do nome de alguém no cadastro de inadimplentes do serviço de proteção ao crédito ou congêneres configura, por si só, independentemente de outras consequências, dano à moral. Por outro vértice, o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais se sujeita à DECISÃO judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Assim, procedida a compatibilização da teoria do valor do desestímulo com o princípio que veda o enriquecimento sem causa e consideradas as condições econômicas das partes e o grau de responsabilidade, arbitro a indenização no valor de R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais). A dívida existente, e não negada pelo autor, não pode ser declarada inexistente até porque decorre de atendimento ao filho do autor. Posto isso, com fundamento nos arts. 5º, X, da CF, 186 do CC e 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL a fim de que o ré Geap Fundação de Seguridade Social pague ao autor José de Arribamar Gomes Araújo o valor de R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais) pelo dano moral, já atualizado. Custas pro rata. Sem honorários diante da sucumbência recíproca. P. R. l. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0019023-91. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lg Consultoria de Soldagem e Caldeiraria Ltda

Advogado: Luis Gustavo Ferreira Bothler de Oliveira (OABSP

165569), Bruno Ferreira Bohler de Oliveira (OABSP 226497),

Heloisa Ferreira Bohler de Oliveira (OABSP 243930)

Requerido: Gralagis Servicos Metalúrgicos Ltda, Industria Metalurgica e Mecanica da Amazonia Imma

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Viviane Barros Alexandre (OAB/PE 16547), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)

SENTENÇA:

LG Consultoria de Soldagem e Calderaria Ltda ME ajuizou ação de cobrança em face de Gralagis Serviços Metalúrgicos Ltda e IMMA Indústria Metalúrgica e Mecânica da Amazônica alegando, em síntese, que prestou serviços de consultoria em cadeiraria, solda e ensaios não destrutivos em todas as peças e componentes fabricados pela primeira ré. Diz que assinou um contrato com a primeira ré e após a assinatura desse contrato surgiu um novo contrato, por si recusado. Diz, ainda, que esse novo contrato foi elaborado após atrasos na confecção das peças, geradas por falta de equipamento de responsabilidade da própria Gralagis e como continha cláusulas desfavoráveis a sua empresa, não o assinou. Ainda assim, continuou a prestar serviços para a primeira ré, de janeiro de 2010 até junho do mesmo ano, quando a Gralagis decidiu quebrar - o contrato, por meio de notificação, sem pagar o valor devido alegando atrasos na prestação de serviços. Após contra notificação destinada a empresa Gralagis, sem qualquer manifestação desta, expediu nova notificação porque a ré continuava a utilizar suas qualificações de soldagem, sem a devida autorização. Por fim, requer o pagamento do valor indicado na INICIAL, que corresponde as notas fiscais emitidas, conforme planilhas anexas (fls. 03/26). A INICIAL veio acompanhada de documentos (fls. 29/169) Proferido DESPACHO INICIAL com deferimento da gratuidade, posteriormente revogada, as rées foram citadas. Em sua resposta a IMMA, basicamente, sustentou a tese de ilegitimidade passiva ao argumento de que não efetuou qualquer contratação com a autora (fls. 196/202). Juntou documentos (fls. 203/214). A Gralagis, por sua vez, afirma que não há qualquer dívida a ser paga; a rescisão se deu por inadimplemento contratual decorrente da falta de produção nos padrões mínimos de qualidade e quantidade exigidos em contrato; suportou prejuízo de elevada monta pelo não atendimento dos prazos e condições estabelecidos contratualmente; jamais houve falta de matéria prima ou qualquer pedido de realização de soldas em caráter de urgência; suas dificuldades financeiras são atribuídas a autora; possui crédito perante esta que age de má-fé; cabe perdas e danos e não há prova do alegado. Por fim, requer a denúncia da lide de empresa diversa (fls. 235/252). Juntou documentos (fls. 253/515) e ofertou reconvenção sob os mesmos fundamentos (fls. 518/ 529). Ofertada resposta a reconvenção (fls. 550/ 568) e réplica (fls. 536/549), as partes foram intimadas para se manifestar a respeito de provas (fls. 575). Feita manifestação das partes (fls. 576/577, 578/579, 580/581, 583 e 584/585), foi designada audiência de instrução (fls. 582). Realizada audiência de instrução (fls. 588/602), com oitiva de testemunhas, as partes ofertaram alegações finais com endosso das teses anteriormente ventiladas (fls. 714/721, 722/728 e 729/747). A IMMA juntou documentos (fls. 610/709). Convertido o julgamento em diligência, foi designada audiência de conciliação (fls. 751) que restou infrutífera (fls. 756). Os autos vieram conclusos para SENTENÇA. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro saliento que a IMMA foi excluída do polo passivo, conforme DECISÃO proferida na última audiência de conciliação (fls. 756). O processo, de aparente complexidade, não traz qualquer dificuldade em seu julgamento. É que o objeto de contratação, com as nuances versadas pelas partes, veio descrito em um contrato (fls. 253/257) cuja discussão a respeito de seu

cumprimento ou não foi amplamente debatido entre as partes. Pois bem. A discussão centra-se, portanto, no fato da autora ter alegado que o serviço foi prestado de forma inferior ao contratado porque a ré Gralagis não entregou equipamentos de sua responsabilidade e não honrou com os pagamentos devidos. Esta, por sua vez, alega que não deixou de fornecer os equipamentos devidos e a ausência de pagamento se deu porque não recebeu os valores da IMMA justamente em razão da recusa desta por causa da qualidade do produto entregue. Para que haja contextualização dos fatos saliento que o contrato se estendeu de janeiro a junho de 2010 sem qualquer recusa, impugnação ou notificação da ré Gralagis em face da LG. Apenas em junho é que a ré notificou a autora, alegando atrasos na prestação do serviço. Se assim agiu, ainda que o período posterior a notificação possa ser discutido, se mostra forçoso reconhecer que deve arcar ao menos com toda a prestação de serviço ocorrida de janeiro a junho de 2010. Neste diapasão constato, ainda, que as testemunhas prestaram depoimentos diversos, ora favoráveis a autora, ora favoráveis a ré Gralagis, apesar de duas testemunhas da ré terem apresentado sérias contradições, em seus próprios depoimentos e em confronto com os documentos emitidos pela Gralagis (fls. 598/599 e 600/602). Não bastasse, por óbvio, nenhuma testemunha tem como saber ou acompanhar todo processo negociativo envolvendo as partes. Desse modo, de grande amparo a farta prova documental juntada no processo, relativa aos e-mails trocados entre as partes. Lá está dito, com todas as letras, que a Gralagis era responsável pela despesas de diversos itens, deveria fornecer material e deixou de honrar pagamentos, dentre outros. Nesse sentido: ? . . . todas as despesas com transporte, alimentação, hospedagem, equipamentos, consumíveis, EPIS, etc, por nossa conta? (fls. 74); No mesmo sentido do destaque anterior (fls. 77) Em alguns e-mails são indicadas inclusive a necessidade de trabalho em regime de horas extras (fls. 84). Em outros há indicação da ausência de materiais por parte da Gralagis (fls. 91/92 e 95) Apesar de impugnados genericamente, os valores cobrados foram demonstrados por meio de planilhas e notas fiscais e, repita-se, não o foram no período de janeiro a junho impugnados pela ré. Com efeito, a prova documental endossa essa assertiva, quanto a ausência de impugnação quanto aos valores cobrados (fls. 85/86; 95, segunda parte; 96; 98; 101, primeira parte; 104, primeira parte; 128/133. Apenas a de fls. 134 não foi aceita). O valor contratado também está amparado na cláusula segunda do contrato entabulado entre ambos (fls. 254). A ausência de recursos e, portanto, desequilíbrio financeiro da empresa Gralagis também foi por ela confessado (fls. 95, primeira parte; 98; 108). Saliento, por oportuno, que não houve qualquer impugnação quanto ao conteúdo dos e-mails indicados na petição INICIAL e em várias petições ao longo do processo (CPC, art. 302, caput). Diante disso, constata-se que a autora cumpriu com o seu dever previsto no art. 333, I, do CPC, o que não ocorreu com a ré no que se refere ao inciso II, do mesmo DISPOSITIVO legal. Portanto, as alegações da ré de que a autora não cumpriu com a sua parte no contrato de prestação de serviços não pode a esta ser imputada. Nesse sentido não se mostra crível, para não dizer incrível que a ré tenha argumentando que ? . . . os constantes pedidos e ameaças? dirigidas pela empresa contestante à sua cliente final, IMMA, faziam parte de uma estratégia de gerenciamento da produção da empresa Gralagis exatamente para que não faltasse matéria prima, considerando os trâmites de transporte e entrega das

matérias primas pela fornecedora. . . - (fls. 242). Com efeito, dispõe o art. 422 do CC: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". O princípio da boa-fé nos contratos expresso no art. 422, do Código Civil significa que os contratantes devem ter entre si a equidade, a razoabilidade, a cooperação, a lealdade, a confiança e a colaboração. A cláusula de boa-fé, mais especificamente, traz aos contratos e aos negócios jurídicos deveres anexos para as partes: de comportarem-se com a mais estrita lealdade, de agirem com probidade, de informarem o outro contratante sobre todo o conteúdo do negócio. [. . .] o desrespeito desses deveres anexos gera a violação positiva do contrato, espécies de inadimplemento a imputar responsabilidade contratual objetiva àquele que viola um desses deveres anexos. (TARTUCE, Flávio. O Princípio da boa-fé objetiva em matéria contratual: apontamentos em relação ao novo código civil e visão do projeto nº 6. 960/02. Disponível em: . Acesso em: 30 ago. 2004.) Essa ausência de boa-fé é ainda mais acentuada pois as partes (todas elas), na última audiência de conciliação, reconheceram que os valores pagos para a autora (por meio da empresa SS ou de Geisa, representante legal desta empresa e filha de Luiz Gonzaga, proprietário da LG), não eram objeto de cobrança e foram descontados, tornando-se fato incontroverso. Ainda assim, a ré alegou em sua resposta que os valores pagos a Geisa ou a SS ultrapassavam o valor cobrado na INICIAL. . . Não bastasse a ausência de boa-fé a acolher seu argumento de que "os constantes pedidos e "ameaças" dirigidas pela empresa contestante à sua cliente final, IMMA, faziam parte de uma estratégia de gerenciamento da produção da empresa Gralagis exatamente para que não faltasse matéria prima? seria o mesmo que permitir que a ré pudesse beneficiar de sua própria torpeza!. Dessa forma, outras discussões devem ser promovidas em demandas próprias, não sendo o caso de ser analisado em sede de ação de cobrança e nos limites estreitos da lide, ainda que tenha sido formulado pedido reconvenção. Por fim, no que tange à atualização da dívida, é lição cediça que, nas ações de cobrança, a correção monetária passa a incidir a partir da data em que venceu a dívida e os juros moratórios, contam-se a partir da citação. Assim, de acordo com os motivos expostos, deve o pedido ser julgado procedente a reconvenção improcedente. Posto isso, julgo procedente o pedido INICIAL a fim de condenar a ré Gralagis Serviços Metalúrgicos Ltda a pagar a autora LG Consultoria de Soldagem e Calderaria Ltda ME o valor de R\$ 368. 660, 65 (trezentos e sessenta e oito mil seiscentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), com correção monetária a partir de cada vencimento (janeiro a julho fls. 142) e juros de mora a contar da citação. Em consequência, julgo improcedente a reconvenção movida por esta última, contra a primeira. Extingo o processo, com resolução do MÉRITO (CPC, art. 269, I). Condeno a ré reconvincente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que, a teor do art. 20, § 3º, do CPC, e considerando o trabalho do Advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0008951-45. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gabino Fernandes dos Santos

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido: Real Seguros Abn Amro Bank Group

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

Trata-se de Ação de Cobrança pelo rito ordinário que se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA. A parte autora apresentou sua planilha e demais interesses, onde houve a devida penhora em conta corrente dos valores devidos estipulados na condenação da SENTENÇA proferida nestes autos. A parte requerida apresentou sua impugnação, informando a nulidade de citação. Segue declarando que ainda que possa ser ultrapassada tal alegação ainda houve excesso de execução no importe de R\$ 1. 973, 49. A Parte autora, ora exequente da execução, disse que são devidos os valores bloqueados, mas como nada foi pago pela requerida, o valor ainda devia ser atualizado, e com isso há remanescente. Pois bem. Analisando detidamente os autos não constato nenhuma irregularidade, afinal a citação que o requerido diz ter sido falha (fls. 29) sequer obteve êxito, onde por consequência foi expedido MANDADO no local devido citando a requerida na pessoa da sua incorporadora (fls. 30/v). Ora, se o setor a qual se deu por citado não repassou a informação ao local jurídico nada pode ser atribuído de falha a este processo ou mesmo prejuízo aos interesses do exequente. Houve falha procedimental da requerida e ela que arque com sua desídia ou falta de organização. Regular, portanto, a citação. Regular, ainda, os valores cobrados eis que recebem a incidência de juros, correções e até mesmo atualizações. Assim, nada há de errado. Somente está sendo cobrado o tanto que deve ser aplicado. Desta forma, mantenho a execução, e indefiro a impugnação apresentada pela parte requerida. Siga a execução/cumprimento da SENTENÇA. Na oportunidade, ainda expeça-se alvará em nome da parte autora dos valores depositados/bloqueados. O autor deverá se manifestar se deseja atualizar os valores, caso que em nada dizendo no prazo de 5 dias, será entendido como aceite o valor já apresentado para saldo remanescente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0016823-14. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil Usina Hidrelétrica de Jirau Enersus

Advogado: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Requerido: Tomé da Costa Filho, Marly Prensler Costa

DECISÃO:

Analisando o feito, embora tenha a disposição suscitada pelo requerente, causaria nulidade a simples falta de tentativa. Portanto, defiro a citação por hora certa do requerido. Por medida de economia processual defiro, desde já, a produção da prova pericial. Determino que as partes apresentem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 20 (vinte) dias. Nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá ser intimado por via telefônica para apresentar sua proposta de verba honorária em 5 (cinco) dias, intimando-se a parte requerida a se manifestar e efetuar o pagamento dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Após, libere-se o cartório 50% do valor ao início dos trabalhos e o remanescente ao seu término. Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0009369-80. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Piemonte Veículos Ltda

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

Executado: Auto Posto Rondon Ltda

DESPACHO:

Apesar de várias determinações nesse sentido até agora o cartório não expediu alvará da quantia depositada às fls. 33. Expeça, pois, o cartório o necessário alvará. Defiro a consulta ao Renajud. Sendo penhorado(s) veículo(s) de propriedade da parte executada, determino, ex officio, a expedição do MANDADO de avaliação do(s) mesmo(s) no ENDEREÇO contante do RELATÓRIO de consulta, intimando-se em seguida as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, cientificando o exequente que sua inércia acarretará a designação de venda judicial dos bens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0007017-18. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB/RS 55893)

Requerido: Abimiel Alves Nazário

DESPACHO:

Defiro a consulta ao Renajud, determinando o bloqueio no sistema. Contudo o réu ainda não foi citado. Dessa forma, forneça o autor o novo ENDEREÇO do réu, requeira outra forma de citação ou requeira providência diversa, em 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL e liberação da penhora já executada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago

Escrivão Judicial

9ª VARA CÍVEL

9ª VARA CÍVEL

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br

JUIZ DE DIREITO: ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

ESCRIVÃO: RUBENS GALVÃO MODESTO

Proc.: 0003133-44. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Edileuza Lima dos Santos

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

DECISÃO:

VISTOS etc, EDILEUZA LIMA DOS SANTOS, ajuizou medida cautelar inominada com pedido de liminar contra Centrais Elétricas de Rondônia S/A pretendendo o restabelecimento da energia elétrica que foi suspensa. Alega que ao solicitar a transferência de titularidade para a proprietária a atendente da requerida erroneamente registrou no sistema como sendo o pedido de desligamento e encerramento de fornecimento de energia elétrica. Afirma que imediatamente informou à atendente que havia ocorrido um equívoco e que a solicitação

era apenas de transferência de titularidade do nome da locatária para o nome da autora. Alega que a atendente da empresa requerida lhe disse que não haveria problema algum e que esta se despreocupasse. Afirma que no dia 09/02/2012 teve o seu fornecimento suspenso por funcionários da requerida, deixando-a em situação extremamente desesperadora e constrangedora. Pede liminar para que o fornecimento de energia seja restabelecido. É a breve síntese. Decido. Passo a decidir sobre a liminar. Os fatos deduzidos demonstram a fumaça do direito da requerente, na medida em que apresenta o protocolo de atendimento junto a empresa ré para o serviço de transferência de nome e não de suspensão do fornecimento de energia elétrica. Da mesma forma o periculum in mora está perfeitamente delineado na medida em que não é razoável mantê-la sem energia elétrica - bem essencial -, durante o processamento da ação, diante da evidente necessidade para a autora e sua família. Diante disso, salta aos olhos o perigo na demora, exigindo pronta resposta Estatal. Por tudo isso, presentes os pressupostos legais, defiro a liminar para determinar o imediato restabelecimento da energia elétrica na residência da autora. Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para 22/03/2012 às 09: 00 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer acompanhada de advogado à audiência designada, alertando que, infrutífera a proposta conciliatória, deverá, no ato, responder, de forma escrita ou oral, à ação, juntando documentos, formulando quesitos e arrolando testemunhas, sob pena de preclusão. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento ou a ausência de defesa, implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos afirmados na INICIAL. Intime-se o autor, advertindo que sua ausência injustificada importará em extinção do processo. Fixo, desde já, para o caso de descumprimento da DECISÃO supra, multa diária de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50 c/c art. 129, parágrafo único, da Lei 8. 213/91. Cumpra-se. Ante a urgência da medida, serve cópia da presente DECISÃO, como MANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001967-74. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonas Silva Brito

Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Banco Santander S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Intime-se a parte autora para emendar a petição INICIAL, uma vez que o valor atribuído à causa é irrisório e não atende ao disposto no art. 259 do Código de Processo Civil. O valor da causa é integrante essencial à petição INICIAL, não havendo que se falar em transitoriedade, uma vez que estabilizada a relação processual, fica inviável sua alteração, ainda que a condenação, pedida com arbitramento do juiz, seja superior ao valor da causa. ANTONIO JANYR DALL'AGNOL JR. , em relação a fixação do valor da causa na falta de previsão expressa, concluiu no sentido de que não há absoluto arbítrio do autor no estimar o valor da demanda, quando a lei não oferece expressamente critérios para tanto. Há de o autor, tendo sempre presente o conceito de valor da causa, buscar os critérios nos princípios gerais, na analogia, na jurisprudência, na doutrina e mesmo nos costumes, utilizando-se de regra cogente de

interpretação dirigida ao julgador (DALL?AGNOL JR, Antonio Janyr. Revista de processo - considerações em torno do valor da causa. São Paulo: RT, 1979). Nesse sentido, é imperioso destacar que a fixação do valor da causa é requisito legal, sendo, portanto, mais do que um mero parâmetro para recolhimento de custas, sendo este apenas uma de suas decorrências. Mesmo para aferição do valor da custas, é importante destacar que, embora eventual condenação final possa complementar o valor recolhido INICIAL mente, esta não é certa, já que pode o autor, por exemplo, desistir da ação ou transacionar. Pode, ainda, a causa descambar na improcedência, o que, em qualquer dessas hipóteses, prejudicaria profundamente as contas desse Tribunal, que move toda sua máquina administrativo-jurisdicional para dar o provimento a que se almeja. O valor dado à presente causa não paga, sequer, uma diligência negativa do Oficial de Justiça. Note-se, ainda, que, mesmo não estando o juiz adstrito ao valor da causa para condenar, acaso o autor ganhe, a título de dano moral, o valor dado à causa, muito provavelmente não se daria por satisfeito, o que evidencia que seu interesse econômico é superior ao expresso na INICIAL. Logo, é de se emendar e complementar as custas. Nos termos do art. 19 do CPC, determino o recolhimento de custas processuais, fixando para ambas as providências o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Caderno Processual Civil. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002221-47. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assirio Vieira Salgueiro

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Vivo S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Intime-se a parte autora para emendar a petição INICIAL, uma vez que o valor atribuído à causa é irrisório e não atende ao disposto no art. 259 do Código de Processo Civil. O valor da causa é integrante essencial à petição INICIAL, não havendo que se falar em transitoriedade, uma vez que estabilizada a relação processual, fica inviável sua alteração, ainda que a condenação, pedida com arbitramento do juiz, seja superior ao valor da causa. ANTONIO JANRYR DALL?AGNOL JR. , em relação a fixação do valor da causa na falta de previsão expressa, concluiu no sentido de que não há absoluto arbítrio do autor no estimar o valor da demanda, quando a lei não oferece expressamente critérios para tanto. Há de o autor, tendo sempre presente o conceito de valor da causa, buscar os critérios nos princípios gerais, na analogia, na jurisprudência, na doutrina e mesmo nos costumes, utilizando-se de regra cogente de interpretação dirigida ao julgador (DALL?AGNOL JR, Antonio Janyr. Revista de processo - considerações em torno do valor da causa. São Paulo: RT, 1979). Nesse sentido, é imperioso destacar que a fixação do valor da causa é requisito legal, sendo, portanto, mais do que um mero parâmetro para recolhimento de custas, sendo este apenas uma de suas decorrências. Mesmo para aferição do valor da custas, é importante destacar que, embora eventual condenação final possa complementar o valor recolhido INICIAL mente, esta não é certa, já que pode o autor, por exemplo, desistir da ação ou transacionar. Pode, ainda,

a causa descambar na improcedência, o que, em qualquer dessas hipóteses, prejudicaria profundamente as contas desse Tribunal, que move toda sua máquina administrativo-jurisdicional para dar o provimento a que se almeja. O valor dado à presente causa não paga, sequer, uma diligência negativa do Oficial de Justiça. Note-se, ainda, que, mesmo não estando o juiz adstrito ao valor da causa para condenar, acaso o autor ganhe, a título de dano moral, o valor dado à causa, muito provavelmente não se daria por satisfeito, o que evidencia que seu interesse econômico é superior ao expresso na INICIAL. Logo, é de se emendar e complementar as custas. Desta forma, fixo para providências o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Caderno Processual Civil. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002223-17. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assirio Vieira Salgueiro

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Lojas Riachuelo S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Intime-se a parte autora para emendar a petição INICIAL, uma vez que o valor atribuído à causa é irrisório e não atende ao disposto no art. 259 do Código de Processo Civil. O valor da causa é integrante essencial à petição INICIAL, não havendo que se falar em transitoriedade, uma vez que estabilizada a relação processual, fica inviável sua alteração, ainda que a condenação, pedida com arbitramento do juiz, seja superior ao valor da causa. ANTONIO JANRYR DALL?AGNOL JR. , em relação a fixação do valor da causa na falta de previsão expressa, concluiu no sentido de que não há absoluto arbítrio do autor no estimar o valor da demanda, quando a lei não oferece expressamente critérios para tanto. Há de o autor, tendo sempre presente o conceito de valor da causa, buscar os critérios nos princípios gerais, na analogia, na jurisprudência, na doutrina e mesmo nos costumes, utilizando-se de regra cogente de interpretação dirigida ao julgador (DALL?AGNOL JR, Antonio Janyr. Revista de processo - considerações em torno do valor da causa. São Paulo: RT, 1979). Nesse sentido, é imperioso destacar que a fixação do valor da causa é requisito legal, sendo, portanto, mais do que um mero parâmetro para recolhimento de custas, sendo este apenas uma de suas decorrências. Mesmo para aferição do valor da custas, é importante destacar que, embora eventual condenação final possa complementar o valor recolhido INICIAL mente, esta não é certa, já que pode o autor, por exemplo, desistir da ação ou transacionar. Pode, ainda, a causa descambar na improcedência, o que, em qualquer dessas hipóteses, prejudicaria profundamente as contas desse Tribunal, que move toda sua máquina administrativo-jurisdicional para dar o provimento a que se almeja. O valor dado à presente causa não paga, sequer, uma diligência negativa do Oficial de Justiça. Note-se, ainda, que, mesmo não estando o juiz adstrito ao valor da causa para condenar, acaso o autor ganhe, a título de dano moral, o valor dado à causa, muito provavelmente não se daria por satisfeito, o que evidencia que seu interesse econômico é superior ao expresso na INICIAL. Logo, é de se emendar e complementar as custas.

Desta forma, fixo para providências o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Caderno Processual Civil. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001955-60.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Alberto Rocha de Albuquerque

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806),

Aluízio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)

Requerido: Banco Bradesco S/A

DESPACHO:

VISTOS, etc. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001343-25.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Socorro Soares Mota

Advogado: Wanderly Lessa Mariaca (OAB/RO 1281)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

VISTOS, etc. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002038-76.2012.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Raimunda Nunes Alves

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Panamericano S/A

DECISÃO:

VISTOS. Intime-se a parte autora para emendar a petição INICIAL, uma vez que o valor atribuído à causa é irrisório e não atende o disposto no art. 259 do Código de Processo Civil. Na oportunidade deverá indicar, o valor que pretende. Não tendo valor definido, o valor da causa deverá ser o do contrato, nos termos do inciso V do artigo 259 do CPC. Desta forma, fixo para providências o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Caderno Processual Civil. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002037-91.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Nunes Alves

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Panamericano S/A

DECISÃO:

VISTOS. Intime-se a parte autora para emendar a petição INICIAL, uma vez que o valor atribuído à causa é irrisório e não atende o disposto no art. 259 do Código de Processo Civil. Na oportunidade deverá indicar, o valor que pretende. Não tendo valor definido, o valor da causa deverá ser o do contrato, nos termos do inciso V do artigo 259 do CPC. Desta forma, fixo para providências o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Caderno Processual Civil. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002159-07.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)

Requerido: Adriana da Silva Lins

DESPACHO:

VISTOS, etc. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 dias, nos termos da INICIAL, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida. Conste no MANDADO que, neste prazo, o réu poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, ?constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial? (art. 1. 102c do CPC). Cite-se e Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002029-17.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elielson Ferreira Inerio

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Marcos Antônio Silva Pereira

DECISÃO:

VISTOS. Intime-se a parte autora para emendar a petição INICIAL, uma vez que o valor atribuído à causa é irrisório e não atende o disposto no art. 259 do Código de Processo Civil. Na oportunidade deverá indicar, o valor que pretende. Não tendo valor definido, o valor da causa deverá ser o do contrato, nos termos do inciso V do artigo 259 do CPC. Desta forma, fixo para providências o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Caderno Processual Civil. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001982-43.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aristoteles Alves

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Requerido: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
DECISÃO:

VISTOS. Intime-se a parte autora para emendar a petição INICIAL, uma vez que o valor atribuído à causa é irrisório e não atende o disposto no art. 259 do Código de Processo Civil. Na oportunidade deverá indicar, o valor que pretende. Não tendo valor definido, o valor da causa deverá ser o do contrato, nos termos do inciso V do artigo 259 do CPC. Desta forma, fixo para providências o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Caderno Processual Civil. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002220-62. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056 S)

Executado: Indústria e Comércio Metalúrgica Ferrari Ltda Me, Valmor Ferrari, Laura Arache Rodrigues

DESPACHO:

VISTOS, etc. Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o Executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito, no prazo de 10 dias, contados da citação. Não havendo pagamento ou nomeação no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do MANDADO o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arreste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, venham-me conclusos. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que pretende. Após, promova-se a CONCLUSÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002158-22. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)

Requerido: Ailton Veloso Macena

DESPACHO:

VISTOS. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 dias, nos termos da INICIAL, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida. Conste no MANDADO que, neste prazo, o réu poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação

ou o oferecimento de embargos, ?constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial? (art. 1. 102c do CPC). Cite-se e Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0024225-15. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Soares Reis

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461),

Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)

Requerido: Flávio Henrique Teixeira Orlando

DESPACHO:

VISTOS. Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 27/37. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002063-89. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jacson Bastos Ferreira

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO:

VISTOS, etc. Infere-se dos autos que o feito tramita pelo Rito Sumário. Assim sendo, designo audiência de conciliação para 22/03/2012 às 09: 00 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer acompanhada de advogado à audiência designada, alertando que, infrutífera a proposta conciliatória, deverá, no ato, responder, de forma escrita ou oral, à ação, juntando documentos, formulando quesitos e arrolando testemunhas, sob pena de preclusão. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento ou a ausência de defesa, implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos afirmados na INICIAL. Intime-se o autor, advertindo que sua ausência injustificada importará em extinção do processo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001241-03. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eliete Chagas de Santana

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Requerido: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S. A

DESPACHO:

VISTOS, etc. Infere-se dos autos que o feito tramita pelo Rito Sumário. Assim sendo, designo audiência de conciliação para 07/03/2012 às 09: 30 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer acompanhada de advogado à audiência designada, alertando que, infrutífera a proposta conciliatória, deverá, no ato, responder, de forma escrita ou oral, à ação, juntando documentos, formulando quesitos e arrolando testemunhas, sob pena de preclusão. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento ou a ausência de defesa, implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos afirmados na INICIAL. Intime-se o autor, advertindo que sua ausência injustificada importará em extinção do processo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000141-13. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alix Teles Gonçalves

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo ()
Requerido: Leorocho MÓveis e EletrodomÉsticos Ltda, Julio Sortes Costa

DECISÃO:

VISTOS e examinados, Recebo o pedido de fls. 16/18. ALIX TELES GONÇALVES, qualificada nos autos, por procurador legalmente habilitado, endereça a presente ação de consignação de pagamento c. c antecipação de tutela em face de LEOROCHA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e JULIO SORTES COSTA, regularmente qualificados, aduzindo terem os mesmos incluído seu nome no cadastro de emitentes de cheque sem fundos (CCF) e no cadastro de inadimplentes do SERASA. Afirma que por vezes buscou resgatar os cheques, não obtendo êxito tendo em vista que os requeridos afirmaram não terem encontrado os mesmos e que, por esse motivo, teve seu nome inserido no cadastro de restrição dos órgãos citados. Pede que seja antecipado os efeitos da tutela, para que sejam excluídas as aludidas restrições mediante o depósito em juízo do valor atualizado correspondente aos cheques. Juntou cópias do comprovante do depósito (fls. 17) e certidão dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 18). É em suma o RELATÓRIO. Passo a apreciação da Tutela Antecipada. Embora não se veja ilegalidade na inscrição de maus pagadores nas listas de órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), a indevida inscrição gera gravíssimo constrangimento, pois não bastasse a impossibilidade de se obter crédito, o inscrito passa a ostentar uma certidão nacional de inadimplente. As conseqüências de tal ato são de tamanha magnitude, que o Código de Defesa do Consumidor exigiu a comunicação do consumidor acerca dos registros cadastrais abertos a seu respeito (CDC, art. 43, §2º), tendo a doutrina e jurisprudência unificado entendimento de que a comunicação deveria preceder a inscrição. A inviabilização da compra à crédito, da abertura ou manutenção de contas bancárias e os danos que a indevida inscrição gera para a imagem do consumidor, são motivos suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros. Evidenciado o perigo na demora, decorrente das razões já declinadas, bem como a verossimilhança do alegado, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requestada para determinar a exclusão do nome da autora das listas dos negativados do CCF e SERASA, relativamente aos débitos expressamente declinados na INICIAL. Oficie-se aos citados órgãos para que cumpram a determinação em 48 horas, sob pena de responsabilização criminal de seus diretores. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001299-06.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Severino Ramos Calazans

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido: Banco BMG S. A.

DESPACHO:

VISTOS, etc. Cite-se o réu para apresentar o documentos mencionado na INICIAL, bem como resposta, no prazo de 05 dias, sob pena de admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar. Decorrido o prazo assinalado ou apresentado os documentos, venham-me conclusos. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001357-09.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Claudionor Castro do Nascimento

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

DESPACHO:

VISTOS, etc. Cite-se o réu para apresentar o documentos mencionado na INICIAL, bem como resposta, no prazo de 05 dias, sob pena de admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar. Decorrido o prazo assinalado ou apresentado os documentos, venham-me conclusos. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001364-98.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Nilza Amorim da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido: BANCO GE CAPITAL S/A

DESPACHO:

VISTOS, etc. Cite-se o réu para apresentar o documentos mencionado na INICIAL, bem como resposta, no prazo de 05 dias, sob pena de admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar. Decorrido o prazo assinalado ou apresentado os documentos, venham-me conclusos. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001365-83.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Oseias Antônio da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Rural S/A

DESPACHO:

VISTOS, etc. Cite-se o réu para apresentar o documentos mencionado na INICIAL, bem como resposta, no prazo de 05 dias, sob pena de admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar. Decorrido o prazo assinalado ou apresentado os documentos, venham-me conclusos. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001312-05.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Claudionor Castro do Nascimento

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A

DESPACHO:

VISTOS, etc. Cite-se o réu para apresentar o documentos mencionado na INICIAL, bem como resposta, no prazo de 05 dias, sob pena de admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar. Decorrido o prazo assinalado ou apresentado os documentos, venham-me conclusos. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001314-72.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Adão Ferreira da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Santander S. A.

DESPACHO:

VISTOS, etc. Cite-se o réu para apresentar o documentos mencionado na INICIAL, bem como resposta, no prazo de 05 dias, sob pena de admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar. Decorrido o prazo assinalado ou apresentado os documentos, venham-me conclusos. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001320-79. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Severino Ramos Calazans

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido: HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo

DESPACHO:

VISTOS, etc. Cite-se o réu para apresentar o documentos mencionado na INICIAL, bem como resposta, no prazo de 05 dias, sob pena de admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar. Decorrido o prazo assinalado ou apresentado os documentos, venham-me conclusos. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002151-30. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (4648)

Executado: Monique de Goes Alexandre

DESPACHO:

VISTOS, etc. Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o Executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito, no prazo de 10 dias, contados da citação. Não havendo pagamento ou nomeação no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do MANDADO o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arreste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, venham-me conclusos. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que pretende. Após, promova-se a CONCLUSÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001306-95. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Sonia Mara Santos de Aquino

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido: BANCO GE CAPITAL S/A

DESPACHO:

VISTOS, etc. Cite-se o réu para apresentar o documentos mencionado na INICIAL, bem como resposta, no prazo de 05 dias, sob pena de admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar. Decorrido o prazo assinalado ou apresentado os documentos, venham-me conclusos. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001293-96. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Odilson Ferreira Alves Feitosa Filho

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido: Banco Schahin S. A.

DESPACHO:

VISTOS, etc. Cite-se o réu para apresentar o documentos mencionado na INICIAL, bem como resposta, no prazo de 05 dias, sob pena de admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar. Decorrido o prazo assinalado ou apresentado os documentos, venham-me conclusos. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Rubens Galvão Modesto

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

10º CARTÓRIO CÍVEL

ENDEREÇO: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Rogério Montai de Lima

Escrivã Substituta: Rose Marie F. S. Flor

Telefone: (69) 3217-1283

Proc.: [0023445-75. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fire - Comércio, Serviços e Representações Ltda.

Advogado: Rodrigo Hernandes de Oliveira (OAB/RO 2042)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0023479-50. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cledson Maro Guimarães Sestari

Advogado: Matheus Evaristo Santana ()

Requerido: Fabiola Franca Azzi Paranhos

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000585-46. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosana Secundo Elói

Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Requerido: Brasil Telecom Celular S/A
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001741-69. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francislai Rodrigues Lima

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Banco Carrefour S. A.

DECISÃO:

VISTOS, etc. Defiro a gratuidade da justiça, todavia, intime-se a parte autora para emendar a petição INICIAL, no prazo de 10 dias, uma vez que o valor atribuído à causa é irrisório e não atende ao disposto no art. 259 do Código de Processo Civil. O valor da causa é integrante essencial à petição INICIAL, não havendo que se falar em transitoriedade, uma vez que estabilizada a relação processual, fica inviável sua alteração, ainda que a condenação, pedida com arbitramento do juiz, seja superior ao valor da causa. ANTONIO JANYS DALL'AGNOL JR. , em relação a fixação do valor da causa na falta de previsão expressa, concluiu no sentido de que não há absoluto arbítrio do autor no estimar o valor da demanda, quando a lei não oferece expressamente critérios para tanto. Há de o autor, tendo sempre presente o conceito de valor da causa, buscar os critérios nos princípios gerais, na analogia, na jurisprudência, na doutrina e mesmo nos costumes, utilizando-se de regra cogente de interpretação dirigida ao julgador (DALL'AGNOL JR, Antonio Janyr. Revista de processo - considerações em torno do valor da causa. São Paulo: RT, 1979). Nesse sentido, é imperioso destacar que a fixação do valor da causa é requisito legal, sendo, portanto, mais do que um mero parâmetro para recolhimento de custas, sendo este apenas uma de suas decorrências. Mesmo para aferição do valor da custas, é importante destacar que, embora eventual condenação final possa complementar o valor recolhido INICIAL mente, esta não é certa, já que pode o autor, por exemplo, desistir da ação ou transacionar. Pode, ainda, a causa descambar na improcedência, o que, em qualquer dessas hipóteses, prejudicaria profundamente as contas desse Tribunal, que move toda sua máquina administrativo-jurisdicional para dar o provimento a que se almeja. O valor dado à presente causa não paga, sequer, uma diligência negativa do Oficial de Justiça. Note-se, ainda, que, mesmo não estando o juiz adstrito ao valor da causa para condenar, acaso o autor ganhe, a título de dano moral, o valor dado à causa, muito provavelmente não se daria por satisfeito, o que evidencia que seu interesse econômico é superior ao expresso na INICIAL. Logo, é de se emendar e complementar as custas. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001882-88. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emerson Gonçalves da Silva

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: TIM CELULAR SA

DECISÃO:

VISTOS, etc. Cuida-se de ação de obrigação de fazer com compensação por danos morais em que EMERSON

GONÇALVES DA SILVA ingressa contra TIM CELULAR S. A. , solicitando via tutela antecipada a desabilitação de linha telefônica. Alega o autor ter sido surpreendido por intimação da Polícia Civil. Foi interrogado sobre linha telefônica do Estado de São Paulo que estava sendo utilizada para fins criminosos e estava registrada em seu nome. Aduz ter sofrido constrangimento e pressão emocional nessa experiência o que lhe causou danos à moral. Afirma que nunca teve linha telefônica com prefixo de tal região e que a manutenção da mesma pode causar-lhe mais prejuízos visto que tudo indica estar sendo usada pro criminosos para prática de ilícito, por isso solicita antecipação de tutela para imediata desabilitação da linha. Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, assim demonstrados pelos documentos que comprovam que o autor teve de prestar esclarecimentos a autoridade policial, bem como a evidência de dano irreparável ou de difícil reparação, representado pela possibilidade de terceiros cometerem ilícitos utilizando-se de linha telefônica registrada em seu nome. DEFIRO -a antecipação de tutela para desabilitar a linha (14) 8154-0298 em nome de Emerson Gonçalves da Silva junto à operadora TIM. Destaco, de antemão, que a concessão da medida não trará prejuízos ao requerido, sendo plenamente possível a sua revogação a qualquer tempo, caso novos elementos sejam apresentados. Dessa feita, determino à requerida que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas desabilite a mencionada linha, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento dessa determinação. Em caso de descumprimento da ordem no prazo assinalado, fixo multa diária no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), a ser convertida em favor do requerente. Ato contínuo, determino a citação da empresa requerida para, querendo, responder à ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos os fatos alegados na INICIAL, prosseguindo o feito independente de intimação da parte, nos termos dos arts. 319 e 322 do Caderno Processual Civil, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Com o decurso in albis, venham-me conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito CÓPIA DESTA SEVE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Proc.: 0000430-43. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oranilde Maria de Paula Amaro

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A

DECISÃO:

VISTOS, etc. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com compensação por danos materiais e morais em que ORANIDES MARIA DE PAULA AMARO move em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL e pede via tutela antecipada a suspensão dos descontos em folha de pagamento. A autora alega ser aposentada e ter feito contrato de empréstimo com o requerido, conforme demonstrado em fls. 11, o qual já fora cumprido em sua integralidade através de descontos mensais de R\$ 110, 84 em seu contracheque. Porém, foi surpreendida nos últimos três meses de vigor do referido contrato, pois o valor do desconto em folha aumentou em R\$ 51, 00, motivo que levou-a a procurar a requerida solicitando esclarecimentos. Foi-lhe informado que tratava-se de novo empréstimo, inclusive com a quantia já sacada via ordem de pagamento. Tal obrigação em tese estaria expressa nos contratos de fls. 15 (que indica

parcelas de R\$ 51, 00, o valor acrescido ao desconto) bem como o de fls. 16 (com parcela de valor idêntico ao primeiro contrato firmado e já cumprido)A autora afirma não reconhecer como sua as obrigações consubstanciadas nestes contratos, pois não firmou-os acreditando ser vítima de estelionato. Desta feita, solicita via tutela antecipada a suspensão dos descontos em folha de pagamento. Pois bem. Recebo a INICIAL. De ofício, retifico o valor da causa para R\$ 4. 972, 19, sendo este obtido através da soma dos dois contratos alegados como indevidos, em atendimento ao disposto no artigo 259, V do CPC. DEFIRO a gratuidade da Justiça. Considerando a contestação da dívida, a perceptível diferença entre as assinaturas do primeiro contrato com as dos dois últimos bem como a reversibilidade da medida que implica em não causar danos à requerida podendo ser revista a qualquer momento esta DECISÃO, DEFIRO a tutela antecipada para suspender os descontos em folha de pagamentos da beneficiário da INSS ORANILDE MARIA DE PAULA AMARO. Estipulo o prazo de 48h da data de recebimento desta comunicação para que a requerida proceda a medida, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 até o máximo de R\$ 10. 000, 00. Cite-se a parte requerida para responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Com o decurso in albis, venham-me conclusos. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos os autos. Observo em documentos pessoais de fls. 10 que a autora conta com 63 anos de idade completos, proceda-se o cartório, anotação na capa destes autos quanto ao benefício de prioridade na tramitação concedido pelo Estatuto do idoso. Também devido ao Estatuto do Idoso faça-se carga dos autos ao Ministério Público em momento oportuno. Proceda-se o cartório a adequação no Sistema de Acompanhamento Processual - SAP, para constar o novo valor da causa. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de DireitoCÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Proc.: 0001717-41. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Exame Assessoria & Treinamento Ltda

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Requerido: Brasil Telecom S/A

DECISÃO:

VISTOS, etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/ DE PERDAS E DANOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em que EXAME ASSESSORIA & TERINAMENTO LTDA. ingressa contra BRASIL TELECOM CELULAR S/A, e pede via antecipação de tutela a retirada de seu nome do registro de inadimplentes em seu registro interno da empresa. A autora contratou serviços de telefonia móvel corporativa da ré, visando expandir suas atividades como empresa prestadora de serviços no ramo de cursos técnicos e assessoria administrativa. Alega a empresa autora, que, ao receber os aparelhos, fora cobrada em valores superiores aos que foram celebrados em contrato, e assim, sem sucesso, tentou cancelar o serviço contratado e a devolução dos aparelhos. Em consequência, a empresa autora permanece como mau pagadora perante ao sistema interno da ré, assim, sendo impedida de contratar os serviços de internet

banda larga da mesma. Ressalto que nos dias atuais, serviços de internet são considerados fundamentais, especialmente para o funcionamento de uma empresa. Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar a imediata exclusão do nome da parte autora do cadastro de maus pagadores do sistema interno da ré. Destaco, de antemão, que a concessão da medida não trará prejuízos a Requerida, sendo plenamente possível a sua revogação a qualquer tempo, caso novos elementos sejam apresentados. Deverá a ré adotar as providências em 48h do recebimento desta comunicação. Em caso de não cumprimento por parte da ré do acima determinado, fixo multa diária de R\$ 500 até o limite de R\$ 10. 000. Cite-se o réu para responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Com o decurso in albis, venham-me conclusos. Expeça-se o necessário. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de DireitoCÓPIA SERVE COMO OFÍCIO, CARTA E MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Proc.: 0002096-79. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Katiane Medanha da Luz

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Americel S/A

DECISÃO:

VISTOS, etc. DEFIRO a gratuidade da justiça. Todavia, intime-se a parte autora para emendar a petição INICIAL, uma vez que o valor atribuído à causa é irrisório a título de dano moral. O valor da causa é integrante essencial à petição INICIAL, não havendo que se falar em transitoriedade, uma vez que estabilizada a relação processual, fica inviável sua alteração. Advirto, desde já, que, acaso não seja emendada a INICIAL ou emendada em desacordo com a lei, o processo será extinto. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001510-42. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Pedro Ramos Braga

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Max de Tal

DECISÃO:

VISTOS etc. Intime-se a parte autora a emendar a INICIAL, em dez dias, a fim de formular pedido mediato, sob pena de indeferimento da INICIAL. Além disso, informe a parte autora se pretende manter a fundamentação de sua tese no revogado Código Civil de 1916. Decorrido o prazo assinado, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002348-82. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Shirley dos Santos Oliveira

DECISÃO:

VISTOS, etc. Comprovada a existência da relação contratual, bem como a mora, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo motocicleta HONDA, AZUL, MODELO CB 300R, ANO 2011, PLACA NCZ 4274. Consigno que 05 dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ficando às repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No prazo de 05 dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na INICIAL, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus ou poderá contestar. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001460-16. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Transportadora Gobor Ltda

Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

Requerido: Primmor Formulários Gráficos da Amazônia Ltda

DECISÃO:

VISTOS, etc. Verifico que a procuração apresentada em fls. 07 é cópia simples de cópia autenticada, dessa forma providencie o autor, atos constitutivos em original. Para regularização da representação processual estipulo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002068-14. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Raumir Mendez Vaca

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO:

VISTOS, etc. Defiro a gratuidade da Justiça. Infere-se dos autos que o feito tramita pelo Rito Sumário. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2012 às 11 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer acompanhada de advogado à audiência designada, alertando que, infrutífera a proposta conciliatória, deverá, no ato, responder, de forma escrita ou oral, à ação, juntando documentos, formulando quesitos e arrolando testemunhas, sob pena de preclusão. Advirta que o não comparecimento dou ausência de defesa, implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos narrados na INICIAL. Considerando que o autor tem advogado constituído nos autos, intime-se, via Diário da Justiça, advertindo que sua ausência injustificada importará em extinção do processo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito CÓPIA SERVE DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Proc.: [0000441-72. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S. a.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: S. C. de Souza Dias Alimentos Me

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Intimado a apresentar originais dos atos constitutivos o autor informa ao Juízo a realização a adimplência da dívida por parte do requerido, motivo pelo qual pleiteia a extinção anômala do processo. Pois bem, a INICIAL ainda não foi recebida, não se estabelecendo o vínculo processual entre autor, Estado e réu. Não houve resposta do Estado Juiz quanto ao pleito. Considerando a desistência do autor, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, com lastro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que ainda não angularizada a relação jurídico-processual. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0023884-86. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS

Advogado: Juliene Janones Manfredinho (OAB/RO 4839)

Requerido: Sergio Gonçalves Lessa, Carlos Oliveira da Silva

DECISÃO:

VISTOS etc. Defiro os pedidos de fls. 28/29. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13. 3. 2012, às 11h. Expeça-se novo MANDADO para citação e intimação dos réus no ENDEREÇO indicado na petição acima mencionada, fazendo constar a data do ato ora designado. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002094-12. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Silvana da Silva Lopes

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Sul América Companhia de Seguros Gerais

DECISÃO:

VISTOS, etc. Defiro a gratuidade da Justiça. Infere dos autos que o feito tramita pelo Rito Sumário. Assim sendo designo audiência de conciliação para 22/03/2012 às 10 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer acompanhada de advogado à audiência designada, alertando que, infrutífera a proposta conciliatória, deverá, no ato, responder, de forma escrita ou oral, à ação, juntando documentos, formulando quesitos e arrolando testemunhas, sob pena de preclusão. Advirta que o não comparecimento ou ausência de defesa, implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos afirmados na INICIAL. Considerando que o autor tem advogado constituído nos autos, intime-se, via Diário da Justiça, advertindo que sua ausência injustificada importará em extinção do processo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito CÓPIA SERVE DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Proc.: [0001896-72. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cícera Maria de Barros Azevedo

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

DECISÃO:

VISTOS, etc. Intime-se a parte autora para emendar a petição INICIAL, uma vez que o valor atribuído à causa não atende o disposto no art. 259, V, do Código de Processo Civil. INDEFIRO a gratuidade da Justiça, uma vez que a autora assumiu compromissos financeiros elevados, sendo o mesmo objeto da presente demanda. Nesse sentido, portanto, a realidade da

autora não se coaduna com a hipossuficiência do beneficiário do instituto. Dessa feita, determino a emenda à INICIAL para adequar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais. Destaque-se que o recolhimento das custas deverá obedecer ao novo valor atribuído, fazendo depósito na conta vinculada aos autos. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001666-30. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Zenaide Pereira Araujo

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Juliano Ozoski

DECISÃO:

VISTOS etc. Intime-se a parte autora a emendar a INICIAL, em dez dias, a fim de indicar e qualificar o réu nominado como "outro", ainda que sob a forma de "Fulano de Tal", bem como formular pedido mediato, sob pena de indeferimento da INICIAL. Além disso, informe a parte autora se pretende manter a fundamentação de sua tese no revogado Código Civil de 1916. Decorrido o prazo assinado, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001806-64. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir Souza de Oliveira

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: Banco Panamericano S/A

DECISÃO:

VISTOS, etc. INDEFIRO a gratuidade da Justiça, uma vez que o autor tentou assumir compromissos financeiros elevados. Nesse sentido, portanto, a realidade do autor não se coaduna com a hipossuficiência do beneficiário do instituto. Dessa feita, determino o recolhimento de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Advirto, desde já, que, acaso não seja emendada a INICIAL ou emendada em desacordo com a lei, o processo será imediatamente extinto. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001141-48. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: ismaelia barros de oliveira

Advogado: Simone Oliveira Nascimento (RO 2404)

Requerido: Mercado Livre. com Atividades de Internet Ltda.

DECISÃO:

VISTOS, etc. DEFIRO a gratuidade da Justiça; Cite-se o réu para responder, em 15 dias, advertindo-o de que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Com o decurso in albis, venham-me conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO.

Proc.: 0001001-14. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vinicius Maykot Serafim

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: BANCO PANAMERICANO S. A

DECISÃO:

VISTOS, etc. Acolho a emenda para adequar o valor da causa. Mantenho a DECISÃO de indeferimento da gratuidade da Justiça pelos mesmos argumentos, vale dizer, os compromissos financeiros assumidos não se coadunam com a condição de hipossuficiente. As previsões legais quanto a exigência de apenas declaração de pobreza para concessão do benefício, simplesmente tem o objetivo de desonerar os necessitados da obrigação de ter de provarem essa condição, contudo quando nos próprios autos há demonstração de que o autor não é carente, não há que se falar em deferimento automático pela simples declaração, pois de fato não sustenta a condição objeto de proteção legal. Intime-se a parte autora para complementar a INICIAL, recolhendo as custas, no prazo de 10 (dez) dias. INDEFIRO o recolhimento das custas ao final, por não se tratar de hipótese prevista no Regimento de Custas - Lei 301/90. Ao cartório, proceda-se adequação no Sistema de Acompanhamento Processual - SAP, para constar o atual valor da causa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000584-61. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Residencial Açai

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)

Requerido: Paulo Renato Haddad

DECISÃO:

VISTOS etc. Defiro a citação por oficial de justiça. Expeça-se o necessário, observando-se os novos ENDEREÇOS apresentados pelo autor. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ENDEREÇO profissional: Empresa Lua Nova Viagens e Turismo, Rua Tenreiro Aranha, 2928, Olaria. Residencial: Rua Luiz Foretes, 4943/03, Agenor de Carvalho. .

Proc.: 0000677-24. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patrícia Gonçalves Penêdo

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco BMG S/A

DESPACHO:

VISTOS etc. Defiro a dilatação do prazo por cinco dias. Decorrido o prazo assinado, certifique-se e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000365-48. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes Domer (OAB/RO 1460)

Requerido: Maria Elizabete Marques da Costa

DESPACHO:

VISTOS etc. Defiro o pedido de fl. 22. Expeça-se o necessário, anotando-se prazo de dez dias para respostas. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002448-37. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Requerido: Cleidiane Silva de Souza

DECISÃO:

VISTOS, etc. Comprovada a existência da relação contratual, bem como a mora, defiro liminarmente, a busca e apreensão do veículo motocicleta modelo CG 125-FAN-ES BAS, MARCA HONDA, FABRICAÇÃO 2011 DE COR PRETA. Consigno que 05 dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ficando às repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No prazo de 05 dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na INICIAL, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, podendo contestar. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito CÓPIA SERVE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO, BUSCA E APREENSÃO cumprimento deverá se dar na Rua Jorge Amado, 4784, Rio Madeira, nesta urbe.

Proc.: 0001491-36. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Remo Peças Retífica de Motores e Peças Ltda EPP

Advogado: Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido: CLEITON DE MELO NETO, Felipe de Melo Neto

DECISÃO:

VISTOS, etc. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 dias, nos termos da INICIAL, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida. Conste no MANDADO que, neste prazo, o réu poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, ?constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial? (art. 1. 102c do CPC). Cite-se e intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito CÓPIA SERVE COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Proc.: 0002552-29. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Maria Luiza Martins de Moraes Abreu

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Renan da Conceição Moraes

DECISÃO:

VISTOS etc, Em que pese o contrato ser verbal e por ora não se ter prova cabal quanto a sua realização bem como seus termos, observo que a propriedade do veículo recai sobre a autora, além do que vem sendo lesada pelas sucessivas infrações de trânsito vinculadas ao seu nome no DETRAN, totalizando 4 até o momento. Dessa forma DEFIRO a busca e apreensão do veículo HONDA CG 125 FAN ES 2009/2009 VERMELHA placa NEA 5765. DEFIRO ainda o bloqueio administrativo junto ao DETRAN. Realizada com sucesso a busca e apreensão, cite-se o réu para responder, em 5 dias, advertindo-o de que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-

se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos os autos. Oficie-se ao DETRAN para efetuar o bloqueio administrativo provisório do veículo. O ofício pode ser retirado pela autora em cartório para que providencie a entrega do dito órgão, devendo trazendo a cópia com recebido pra juntar-se aos autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000584-61. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Residencial Açai

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)

Requerido: Paulo Renato Haddad

DECISÃO:

VISTOS etc. Defiro a citação por oficial de justiça. Expeça-se o necessário, observando-se os novos ENDEREÇO s apresentados pelo autor. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000886-90. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moisés Fernandes do Prado Tavares

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido: Banco Itaucarde Sa, Mastercard Brasil S/C Ltda

DESPACHO:

VISTOS etc. Citem-se no ENDEREÇO indicado às fls. 40/41. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000852-18. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romão Hetkowski

Advogado: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)

Requerido: Fox Minas Construções e Empreendimentos Ltda, Consorcio Santo Antonio

DECISÃO:

VISTOS, etc. O pedido do autor continua confuso, em que pese a emenda juntada. Dessa forma deve-se proceder os seguintes esclarecimentos: 1 - o município de residência do autor. Já que na INICIAL constam Ji Paraná e Porto Velho; 2 - regularize-se a procuração visto que transfere para estagiário, poderes que seriam exclusivos de advogado, fl. 09; 3 - se há litisconsórcio esclareça os fatos que levam a figurar no pólo passivo da ação os dois requeridos bem como o fundamento da possível solidariedade mencionada entre eles; 4 - qual o valor da dívida objeto desta ação, já que o valor de R\$ 37. 533, 33, conforme fl. 10, seria referente a serviços prestados de uma requerida para outra; 5 - sobre o sinistro, como ocorreu e qual o nexos de causalidade com o pedido. Os fatos narrados tratam de inadimplência contratual e do direito consta uma infração de trânsito, art. 175 do Código de Trânsito Brasileiro não deixando-se claro qual a conexão entre os dois eventos; 6- se o objeto do eludido contrato foi a prestação de serviço com autos com seus maquinários ou somente a prestação de serviços; 7 - adeque o valor da causa, pois aparentemente foi formulado a partir da soma do contrato mencionado em item 4 acima, com o valor já recebido pelo autor, o que não está de acordo com as

regras processuais, art. 259, I do CPC. Desde já, considerando o montante das negociações feitas pelo autor INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça, visto que não condiz com a condição de hipossuficiente, recolham-se as custas sobre o valor a ser emendado. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001871-59.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zildene Salgado de Araujo Alencar

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Bonsucesso S/A

DECISÃO:

VISTOS, etc. Intime-se a parte autora para emendar a petição INICIAL, uma vez que o valor atribuído à causa não atende o disposto no art. 259, V, do Código de Processo Civil. INDEFIRO a gratuidade da Justiça, já que a autora assumiu compromissos financeiros elevados, sendo o mesmo objeto da presente demanda. Nesse sentido, portanto, a realidade da autora não se coaduna com a hipossuficiência do beneficiário do instituto. Dessa feita, determino a emenda à INICIAL para adequar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais. Destaque-se que o recolhimento das custas deverá obedecer ao novo valor atribuído. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000064-04.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)

Requerido: Evanildo Floriano da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre Embargos à Ação Monitória e Reconvenção, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002727-23.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Vilar da Silva

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N

DECISÃO:

VISTOS etc. Defiro a gratuidade da Justiça, na forma do art. 4º da lei 1.060/50. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende, em antecipação da tutela, o restabelecimento do recebimento auxílio-doença acidentária. Conta a parte autora que, apesar de apresentar laudo médico que atesta a sua incapacidade, a parte ré teria cancelado, injustificadamente, o benefício previdenciário que estava percebendo. Passo, primeiramente, a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui uma faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la, nos termos do art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança do direito invocado encontra-se presente, pois restou evidenciado que a parte autora, ao menos até a realização do último exame, ainda padece da enfermidade

que outrora justificou concessão do benefício pela parte ré. Já o dano irreparável funda-se na necessidade da parte autora prover a si próprio e a sua família, já que, aparentemente, se encontra impossibilitado de trabalhar e não tem outra fonte de renda. No caso em tela, a suspensão do benefício pode gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação, mormente em razão de seu caráter alimentar. Dessa forma, a antecipação da tutela pretendida deve ser deferida, mesmo com as limitações próprias da cognição sumária, até porque há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da DECISÃO. Presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida pleiteada, DEFIRO o pedido e, em consequência, DETERMINO que a requerida restabeleça o AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO à parte autora, no PRAZO DE 15 DIAS, o qual deverá ser mantido até o deslinde do feito, sob pena de incorrer o INSS em multa diária, no valor de R\$500,00, limitada até o montante de vinte vezes este valor, que neste caso será convertida em indenização a favor do requerente. Cite-se a parte ré para que apresente defesa, no legal, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Observem-se as prerrogativas conferidas à parte Ré quanto a forma de citação, intimação e prazos diferenciados. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001128-49.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leila Mendes Vieira

Advogado: Liduina Mendes Vieira (OABRO 4298)

Requerido: Brasil Veículos Companhia de Seguros

DECISÃO:

VISTOS etc. Trata-se de ação de indenização em que a parte autora pretende, em antecipação da tutela, o restabelecimento de contrato de seguro supostamente cancelado de forma indevida pela parte ré. É de se destacar, primeiramente, que não se pode restabelecer aquilo que não foi anteriormente estabelecido. Veja-se que o contrato sequer chegou a ser formalizado, tendo em conta que a perícia, em tese, não foi realizada e o numerário devolvido à autora. Por outro lado, a autora sequer elencou como seu pedido principal o (re) estabelecimento do seguro. Logo, atento ao fato de que o pedido de tutela antecipada deve guardar, necessariamente, relação com o pedido principal, aquela não poderá ser deferida. Cite-se para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Rose Marie F. Silva Flor

Escrivã Substituta

COMARCA DE JI-PARANÁ**TURMA RECURSAL**

Turma Recursal - Ji-Paraná

DESPACHO DO RELATORMANDADO de Segurança nº [0000102-76.2012.8.22.9002](#)

Impetrante: Banco Itaúcard S A

Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante(OAB/RO 4120)

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

VISTOS.

Indefero a liminar pretendida.

A DECISÃO combatida não merece qualquer reforma, porquanto presentes os requisitos para sua concessão, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Ao MP.

Ji-Paraná - RO, 15 de fevereiro de 2012.

Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima
Juíza de Direito em Substituição

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0008354-30.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vania Maria de Oliveira Silva

Advogado: Lurival A. Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Município de Ji-Paraná e outros

FINALIDADE: Intimação do advogado do requerente da r.

SENTENÇA prolatada.

SENTENÇA:

“VISTOS. . . A autora apresentou pleitos alternativos, ou o benefício do auxílio-doença

ou a aposentadoria por invalidez. O requerido reconheceu o primeiro, eis que demonstrou nos autos (fls. 55/56) o pagamento do auxílio-doença, Posto isto, acolho o pedido de concessão de auxílio-doença, já reconhecido pelo requerido e, dou o MÉRITO por resolvido, a teor do art. 269, II, do CPC. Transitada em julgado, archive-se.

P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2012. Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima - Juíza de Direito”

Proc.: [0000893-07.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joadenilton Nogueira dos Santos, Valdivino Alves de Macedo, Rozely Felipe, Erotilde Rodrigues de Miranda, Maria das Graças Moreira Martins, Claudinéia Regina da Silva, Marosa Duarte Campari

Advogado: Delaias Souza de Jesus (RO 1517)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)

FINALIDADE: Intimação do advogado dos requerentes da r. SENTENÇA prolatada.

SENTENÇA:

“ . . . Por todo o exposto, ACOLHO o pedido INICIAL, para determinar ao Município de Ji-Paraná que aplique o reajuste de 7, 86% (sete vírgula oitenta e seis por cento) sobre o vencimento básico dos autores no mês de janeiro/2010, pague as diferenças correspondentes e seus reflexos. Determino, mais, que o deMANDADO aplique o reajuste de 15, 84% (quinze vírgula oitenta e quatro por cento) sobre o vencimento básico dos autores no mês de janeiro/2011, pague as diferenças correspondentes e seus reflexos. Ordeno, ainda, que o requerido aplique o reajuste de 21, 71% (vinte e um vírgula setenta e um por cento) sobre o vencimento básico dos autores no mês de janeiro/2012. Todas as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente desde o efetivo pagamento dos salários já quitados e com juros legais (1% a. m.), contados da citação. Nos anos vindouros o requerido, tomando como data base o mês de janeiro, seguindo os índices que forem divulgados pelo MEC, desde que esteja em vigência e inalterada a Lei 11. 738/08 deverá reajustar os salários dos autores, independentemente de qualquer outra ordem. Por conseguinte, dou o MÉRITO por resolvido, na forma do artigo 269, I do CPC, resolvo o MÉRITO. Por fim, quanto a ROZELY FELIPE, MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA MARTINS E MAROSA DUARTE CAMPARI, também requerentes nesta ação, por não ter comparecido à audiência de conciliação (fl. 93) EXTINGO o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 27 da L. 12. 153/09 c/c arts. 9º e 51, inciso I da L. 9. 099/95. Sem Custas e honorários. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2012. Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito “

Proc.: [0003713-96.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jessica Francielle Ferreira

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido: Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO

FINALIDADE: Intimação do advogado do requerente da r. SENTENÇA prolatada.

SENTENÇA:

“ . . . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar prescrito o IPTU dos anos de 1994/2002 do imóvel cadastrado sob matrícula n. 3010195050001300. P. R. I. Oportunamente, archive-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito”

Proc.: [0010864-16.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Scarone e Fialho Ltda Me

Advogado: Izabel Cristina Pereira Gonçalves dos Santos (OAB/RO 4498), Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4301)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

FINALIDADE: Intimação do advogado do requerente do DESPACHO.

DESPACHO:

“VISTOS. Postergo a análise da liminar para que a parte autora seja intimada para apresentar, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento: 1. as certidões de todos os débitos que foram citados na INICIAL, pelos quais inclusive pretende a declaração de inexigibilidade, bem como, 2. proceder a retificação do valor da causa adequando-o aos pedidos cumulados e 3. juntar os documentos apresentados nos autos 0053007-88. 2009. 8. 22.

0005 ou outra prova de que demonstre que a unificação dos lotes 22 e 22-A ocorreu em 2006, uma vez que o documento de fl. 14 não o fez. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito”

Proc.: 0004675-22. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luiz Pereira Sobrinho

Advogado: Dinair de Oliveira (OAB/RO 1507)

Requerido: Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO

FINALIDADE: Intimação do advogado do requerente da DECISÃO dos embargos declaratórios.

SENTENÇA:

“ JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para modificar a SENTENÇA para os seguintes termos(fl. 32):

“No caso em tela, a parte autora comprovou ser a legítima possuidora do bem, portanto responsável pelo(s) débito(s) em questão, em contrapartida, o município deixou de provar que houve a emissão das Certidões de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompessem os prazos prescricionais das dívidas elencadas nas certidões de fls. 15 e 27, que se iniciaram no dia seguinte ao dos respectivos vencimentos. (. . .)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar prescrito o IPTU dos anos de 1994/1995, dos imóveis cadastrados sob matrículas n. 301001080000400 e 301000890000900. P. R. I. Oportunamente, archive-se”. Nos demais termos e fundamentos mantenho inalterada a SENTENÇA. Intimem-se, expedindo o necessário. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito”

Proc.: 0011645-38. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wender Cleber Bento

Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)

Requerido: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - RO

FINALIDADE: Intimação do advogado do requerente do DESPACHO.

DESPACHO:

“VISTOS. Postergo o recebimento da INICIAL. O documento de fl. 18 demonstra que os valores pleiteados foram pagos. O autor não juntou nenhum extrato de sua conta salário para comprovar o contrário, logo, intime-o para, no prazo de cinco dias, juntar os extratos bancários de sua conta salário dos meses de agosto/2010 a novembro/2010, sob pena de indeferimento. Transcorrido, tornem conclusos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de janeiro de 2012. Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito”

Proc.: 0001440-47. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Silva de Oliveira

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Requerido: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

FINALIDADE: Intimação do advogado do requerente da r. SENTENÇA.

SENTENÇA:

“. . . Ante o exposto, REJEITO o pedido INICIAL, dou o MÉRITO por resolvido, com fundamento art. 269, I do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito”

Proc.: 0005680-79. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Hélio Rodrigues da Silva

Advogado: Lurival Antônio Erculin (RO 064/B)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia D. E. R.

FINALIDADE: Intimação do advogado do requerente do DESPACHO.

DESPACHO:

“VISTOS. Trata-se de ação de cobrança movida em face do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, para o pagamento do adicional de insalubridade em que o requerido é revel(fl. 44v e 45). Entretanto, a revelia não exime a parte autora de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e no tocante à constatação de atividades insalubres há duas possibilidades para o seu reconhecimento. A primeira é a previsão legal que defina ou enquadre determinada atividade como tal, fazendo presumir essa condição. E a outra é a através de prova pericial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9. 032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 639066 / RJ. T5, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 07/11/2005 p. 345). Logo, versando a presente ação sobre a presença de tais condições insalubres em deslocamentos para frentes de trabalho montadas para recuperação de estradas no período de janeiro/2009 a março/2011, INTIME-SE O AUTOR A APRESENTAR O LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE A TAL CONSTATAÇÃO OU REQUERER O QUE ENTENDER CABÍVEL NO PRAZO DE QUINZE DIAS. Transcorrido, tornem conclusos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de dezembro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito”

Proc.: 0006494-28. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Daniella Beatriz Gohl

Advogado: Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

Requerido: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - RO

FINALIDADE: Intimação do advogado do autor da r. SENTENÇA.

SENTENÇA:

“. . . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para DECLARAR INEXIGÍVEIS as taxas de licença de funcionamento dos exercícios de 2005/2007, relacionadas no extrato de fl. 62, relativo(s) ao(s) contribuinte 000074717 - DANIELLA BEATRIZ GOHL, inscrição 100891, cadastro

00002912. Deixo de determinar a exclusão do cadastro pois já foi baixado administrativamente. Confirmando a liminar (fls. 24/25). P. R. I. Oportunamente, archive-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 28 de dezembro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito. ”

Angela Pintar Garcia dos Santos
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Dr^a. Sandra Martins Lopes
Chefe de Cartório: Glauciene Polegario de Souza

Proc.: [0000310-22.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Lucia Ruela de Oliveira

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

SENTENÇA:

VERA LÚCIA RUELA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO COMINATÓRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BANCO WOLKSWAGEN S. A, qualificado nos autos, alegando, em suma, que era proprietária do veículo de placa NBS 4224, sendo que negociou o veículo através da empresa Cometa Comércio de Veículos Ltda com Antonio Ferreira da Silva, tendo Antonio realizado financiamento do veículo com o Banco Volkswagen S. A, sem ocorrência de transferência do veículo para o seu nome, que por inadimplência teve o veículo apreendido em ação de busca e apreensão pelo agente financeiro, processo n. 0120526-17. 2008. 8. 22. 0005-1ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, e desse modo, após ter decorrido o prazo para pagamento da dívida por Antonio, o veículo deveria ter sido transferido pelo Requerido para seu nome ou terceiro, conforme autoriza o Dec. Lei 911/65, art. 2º, situação que pode lhe causar transtornos, objetivando compelir o Requerido a prestar ato, qual seja, realizar a transferência do veículo para o seu nome ou de terceiro, com pedido de tutela antecipada com multa para o caso de descumprimento do preceito, conforme INICIAL às fls. 03/07 e documentos às fls. 08/62. DECISÃO à fl. 63 concedendo a tutela antecipada com multa nos seguintes termos: "VISTOS. Proceda-se a retificação para rito ordinário. Considerando as razões apresentadas na INICIAL e documentos que a instruem, as quais me reporto para fundamentar, defiro a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o requerido proceda a transferência do veículo no prazo de 5 dias, identificado no item "b" da INICIAL, fl 06, sob pena de multa diária no valor de R\$50, 00. Intime-se, e cite-se sob o rito ordinário para responder a ação no prazo de 15 dias, através de advogado, nos termos do CPC, INICIAL mente através da ECT. SIRVASE DE CARTA DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA E CITAÇÃO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de fevereiro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito"Regularmente citado, o Requerido respondeu a ação, fls. 66/73, com documentos às fls. 74/88, alegando, em síntese, que

era atribuição da Revenda responsável pela venda de fato do veículo em providenciar a transferência, sendo parte ilegítima, e que não tendo sido prolatada a SENTENÇA no processo de busca e apreensão, a fim de que seja a propriedade do veículo conferida ao Banco, a transferência não pode ser realizada. Impugnação às fls. 89/91, rebatendo no sentido de que não há que se falar em ilegitimidade de parte porque a Requerente não se volta contra o negócio realizado, mas sim, contra o ato de a Requerida, tendo realizado a busca e apreensão do bem, até o momento não realizar a transferência do veículo para seu nome ou terceiro, como estabelece o Decreto Lei n. 911/1965, e se o bem já está na propriedade da Requerida, estando consolidado isto, agora é de sua responsabilidade a transferência do veículo, devido a busca e apreensão. Informa que comunicou sim a venda do veículo ao DETRAN, conforme documento À fl. 51. É o RELATÓRIO. DECIDO, com atraso, e de forma mais concisa, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação. Trata-se de pedido de imposição de prestação de ato, consistente em transferência de veículo para o agente financeiro ou terceiro por ter sido objeto de busca e apreensão, nos termos do Decreto Lei n. 911/1965. É incontroversa a efetivação da busca e apreensão do veículo em favor do Requerido, inclusive sentenciado o feito respectivo consoante consulta no SAP. Conforme constou da DECISÃO liminar nos autos do procedimento especial de busca e apreensão do veículo, cópia à fl. 30/49, decorrido o prazo de cinco dias após executada a medida liminar sem quitação do débito, o que ocorreu, consolidou-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, passando imediatamente a ter o direito de exigir a expedição de novo certificado de registro de propriedade do veículo, independente de SENTENÇA, consoante art. 3, par. 1º do Decreto Lei n. 911/1965. Assim sendo, fica afastada a preliminar de ilegitimidade de parte, bem como reconhecida a procedência da postulação, pois esse fato aciona a responsabilidade do credor fiduciário pela transferência do veículo para o seu nome ou a quem indicar. Portanto, inarredável o sucesso da ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ordenando ao Requerido BANCO WOLKSWAGEN S. A que proceda a transferência para o seu nome ou de terceiro, do veículo marca Volkswagen, modelo GOL 16V, ano e modelo 1998/1999, cor prata, chassi n. 9BWZZZ373WT075263, Renavan 137762755, placa NBS 4224, confirmando a antecipação da tutela, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, condenando-o nos ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais). P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0003054-53.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. V. M. N.

Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 22843)

Executado: R. V. N. de O.

DESPACHO:

VISTOS. No presente caso, o título executório é representado por SENTENÇA homologatória de transação obtida em Ação de Investigação de Paternidade, autorizando execução na forma determinada no art. 732, do CPC (arts. 646 e seguintes, do CPC, com observância das alterações introduzidas pela Lei 11.

382/2006), com permissão de prisão civil, autorizada pela CF art. 5º, inciso LXVII, disciplinada no art. 19 da L. A. , conforme escólio do mestre Pontes de Miranda, ensinando que o rito disciplinado pelo rito do art. 733 do CPC é somente adequado quando se tratar de inadimplência relativa a prestação de alimentos fixados provisoriamente através de decisões liminares, como, também, através de SENTENÇA s editadas em procedimentos cautelares, sendo decisões com validade limitada no tempo, isto é, alimentos devidos na pendência da lide. Oportuno consignar que, em havendo SENTENÇA fixadora de pensão alimentícia em processo de rito principal, seja comum ou especial, o mecanismo jurídico para exoneração, diminuição ou aumento do valor da pensão alimentícia é denominado de AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS, não sendo próprio o rito executório que permite justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento. Posto isso, concedo o prazo de 10 dias para a parte credora emendar a INICIAL, com cópia, para execução na forma do art. 732 do CPC, muito mais ampla, por permitir penhora, sem o benefício de impenhorabilidade do bem de família (Lei 8. 009/90. Art. 3º, III), e a prevista no art. 649, IV, nos termos do §2º, do CPC (Lei. 11. 382/2006), e, ainda, autorizar prisão civil, nos termos do art. 19 da L. A. e Art. 5º, LXVII, da C. F. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0002813-50.2010.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Maria de Fátima Rotunno Rosin, Laboratório de Análises e Clínica São Marcos S/C Ltda

Advogado: Moises Severo Franco (RO 1183)

Embargado: Porto Seguro Empreendimento Imobiliário Ltda, Ademilson de Assis Dias

Advogado: Eva Condack Dias P. da Silva (OAB/RO 2273), Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064), Eva Condack Dias P. da Silva (OAB/RO 2273)

DESPACHO:

VISTOS Especifiquem-se provas no prazo de 10 dias. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0002870-34.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wellington Mendes de Lima

Advogado: Dheime Matos (OAB/RO 3658), Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

SENTENÇA Homologo o acordo extrajudicial instrumentalizado às fls. 57/59, com quitação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, III, do CPC, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 475-N, III, do CPC), sendo que com relação à necessidade de pagamento de custas em execução de título judicial, consignamos que não serão devidas as custas iniciais da execução de título judicial (Regimento de Custas - Lei 301, 21/12/1990, art. 6º, §1º). Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento

do depósito judicial de fl. 62. Sem ônus (Regimento de Custas -Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Cumpridos os atos decorrentes, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0006057-50.2011.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná Ltda

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: Auto Mecanica S. r. Ltda Me

SENTENÇA:

Decido. Trata-se de ação monitoria visando a cobrança de dívida no valor de R\$ 17. 775, 94 (dezesete mil setecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), representada por documentos de dívida consubstanciados em cheques prescritos. Regularmente citada, a requerida manteve-se inerte. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 17. 775, 94 (dezesete mil setecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), devendo ser atualizado monetariamente e com juros legais a partir do ajuizamento da ação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, condenando a requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito fixado (art. 20, § - 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, em havendo pedido de execução, reclassifique-se para execução de título judicial com honorários de execução em 10%, remetendo os autos ao contador, e procedendo atos de ordem de penhora, e demais atos decorrentes do rito em sequência, independente de CONCLUSÃO do feito, exceto quando realmente necessária DECISÃO judicial em separado, devendo constar este parágrafo nos expedientes que reclamem a inserção de ato judicial. Caso haja informação de pagamento voluntário, archive-se. Em não havendo informação de pagamento voluntário, ou pedido de execução, ou não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, archive-se, conforme dispõe o art. 475 J, § 5º do CPC. P. R. I.

Proc.: [0009029-90.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edjane Marques Bezerra

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

VISTOS. Diante do depósito judicial de fl. 38, que perfaz a integralidade do valor acordado às fls. 27/28, homologado à fl. 29. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados à fl. 38. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0002991-28.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Manoel Nascimento de Souza

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DESPACHO:

VISTOS Trata-se de rito sumário. O acidente ocorreu em 25/09/2007, acionando o campo de incidência da Lei 6. 194/74, com alterações da Lei 11. 482/2007, sem aplicação das alterações promovidas pela Medida Provisória 451/2008, de 15-12-2008, convertida na Lei 11945/2009, de 05-06-2009, que classificou os graus de invalidez da Lei 11. 945/2009, pois inaplicável a sinistros anteriores à sua vigência. Nos termos do artigo 275, e seguintes do CPC, designo Audiência de Conciliação, sob o rito sumário, para o dia 16 de maio de 2012, às 08: 00 horas. Cite-se a requerida, e intimem-se as partes para comparecerem à audiência, acompanhadas de advogado, e, não obtida a conciliação, a requerida deverá apresentar defesa em audiência na forma do art. 278 do CPC, através de advogado, ficando advertida que, deixando injustificadamente de comparecer, reputar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na INICIAL (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0003455-86. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Ji Cred Cooperativa de Credito Rural de Ji Parana
Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (RO 309-B)

Requerido: Uilian Roger Prado

SENTENÇA:

Decido. Trata-se de ação monitória visando a cobrança de dívida no valor de R\$ 1. 966, 13 (um mil novecentos e sessenta e seis reais e treze centavos), representada por documentos de dívida consubstanciados em cheques prescritos. Regularmente citada, a requerida manteve-se inerte. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 1. 966, 13 (um mil novecentos e sessenta e seis reais e treze centavos), devendo ser atualizado monetariamente e com juros legais a partir do ajuizamento da ação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, condenando a requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito fixado (art. 20, § - 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, em havendo pedido de execução, reclassifique-se para execução de título judicial com honorários de execução em 10%, remetendo os autos ao contador, e procedendo atos de ordem de penhora, e demais atos decorrentes do rito em sequência, independente de CONCLUSÃO do feito, exceto quando realmente necessária DECISÃO judicial em separado, devendo constar este parágrafo nos expedientes que reclamem a inserção de ato judicial. Caso haja informação de pagamento voluntário, archive-se. Em não havendo informação de pagamento voluntário, ou pedido de execução, ou não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, archive-se, conforme dispõe o art. 475 J, § 5º do CPC. P. R. I.

Proc.: [0003188-80. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisabete de Almeida Faria

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Requerido: Crediario Souza Ltda

DECISÃO:

VISTOS. Considerando as razões apresentadas na INICIAL e documentos que a instruem, as quais me reporto para fundamentar, defiro a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o SPC

Brasil proceda a exclusão do registro do nome da autora, CPF n. 697. 484. 112-49, do Cadastro de Devedores, referente a restrição identificada como credor CREDIARIO SOUSA 02, contrato n. 40631180, no valor de R\$ 300, 00, vencimento 13/02/2011, no prazo de 48 horas. Intime-se e cite-se sob o rito ordinário, para responder a ação no prazo de 15 dias, através de advogado, nos termos do CPC. SIRVA-SE DE OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SIRVA-SE DE ORDEM DE CITAÇÃO. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0007456-51. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Brasiliano Izidro dos Santos

Advogado: Jaedson Rezende dos Santos (RO 2325)

Embargado: Prefeitura do Municipio de Ji-Parana

DESPACHO:

VISTOS Impugnação e documentos apresentados pelo embargado. Ao embargante para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 dias. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0238948-14. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco Financiamentos SA

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Executado: F Gilson de Oliveira Lima, Francisco Gilson de Oliveira Lima

SENTENÇA:

... Destarte, estando em evidência a inexistência de patrimônio do devedor para satisfação do direito do credor, e, considerando que após o decurso do prazo concedido de acordo com a norma processual civil, o credor não obteve êxito na localização de bens do devedor, estabelecendo obstáculo para a satisfação do crédito em juízo, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, IV c/c 598 do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos instrutórios da execução, mediante cópia, e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º). Sem ônus. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes - Juíza de Direito

Proc.: [0001121-45. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: Madalena Paulino Santana

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627), Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)

Requerido: José Alves Santana Filho

SENTENÇA:

Considerando que o interditando faleceu, conforme certidão de óbito à fl. 17, configurando perda do objeto destes autos, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, IV, do CPC, dispensado o prazo recursal. Procedidos os atos decorrentes, archive-se. Sem ônus. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0010844-25. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/PR 34523A),
Ellen Laura Leite Mungo ()

Requerido: Rodrigo Ciacci Carvalho

SENTENÇA:

SENTENÇADIante do pedido de desistência da parte autora pelo prosseguimento do feito à fl. 33, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, VIII, do CPC, sendo oportuno consignar que não foi lançada restrição judicial sobre o veículo no RENAJUD. Dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Sem ônus (Regimento de custas - Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Cumpridos os atos decorrentes, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0029033-22. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luciana Cristina Simões Ramalho

Advogado: Jefferson Freitas Vaz (RO 1611)

Executado: Carla Comercio de Confecções Ltda Me

SENTENÇA:

... Destarte, estando em evidência a inexistência de patrimônio do devedor para satisfação do direito do credor, e, considerando que após o decurso do prazo concedido de acordo com a norma processual civil, o credor não obteve êxito na localização de bens do devedor, estabelecendo obstáculo para a satisfação do crédito em juízo, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, IV c/c 598 do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos instrutórios da execução, mediante cópia, e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º). Sem ônus. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Glauciene Polegario de Souza

Chefe de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito

Belª Marlene Alves Apolinário - Escrivã Judicial

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte ENDEREÇO: jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc.: 0077885-58. 2001. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: B. da A. S.

Advogado: Paulo Eduardo da Silva Nascimento (RO 2537), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: M. F.

Advogado: Milton Fugiwara (1194/RO)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro suspensão nos termos do art. 791, III, do CPC. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0044478-90. 2003. 8. 22. 0005

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Alzira Doriva de Macedo

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Ao contrário do que alega a requerente, a SENTENÇA foi declarada nula pelo TRF e é evidente que não deveria surtir efeitos. Ao INSS para que, em cinco dias, requeira o que entender de direito sobre a situação noticiada a fl. 156/157. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0108219-17. 1997. 8. 22. 0005

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Magda Rosângela Franzin Stecca

Advogado: Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303)

Executado: Antônio Carlos Costa e Silva Filho

DESPACHO:

DESPACHO Defiro suspensão pelo prazo requerido. Transcorrido, manifeste-se independentemente de nova intimação. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0112784-72. 2007. 8. 22. 0005

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: J. & J. I. L.

Advogado: José Carlos Nolasco (RO 393/B)

Executado: G. M.

Advogado: Defensoria Pública (000000000000000000)

DESPACHO:

DESPACHO É de conhecimento geral o novo ENDEREÇO da empresa Exequente. Um pouco de boa vontade do funcionário dos Correios o levaria a encontrá-la. Atitudes de tal jaez só faz atrasar e onerar a marcha processual. Intime-se via oficial de justiça. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0010756-84. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dimas Celoni Filho, Marlon Eduardo Dias Alves, Vagner da Silveira Cortes, Sérgio Batista de Moraes, Andréia Santos de Oliveira Vieceli, Vanderléia Cassiano de Oliveira

Advogado: Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031)

Requerido: Centro Universitário Luterano de Ensino Superior de Ji-Paraná-Iles

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813), Gilberto Ferreira do Nascimento (OAB/RO 78-B)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro suspensão pelo prazo requerido. Transcorrido, manifeste-se independentemente de nova intimação. Oficie-se ao eminente relator noticiando a composição. Aguarde-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0008517-10. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andreia Barnabé da Silva

Advogado: Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031), Solange Aparecida da Silva (RO 1153)

Requerido: Centro Universitario Luterano de Ji Parana R O

DESPACHO:

DESPACHO Em outro feito as partes noticiaram composição. Diga parte autora, em cinco dias, se houve acordo nesta demanda. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0004430-11.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: John Lennon Fernandes de Jesus

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder do ConsÓrcio do Seguro Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

DESPACHO A requerida concorda com o valor dos honorários periciais. Assim, intime-se para depositar o valor de um salário mínimo em favor do médico indicado a fl. 139. Vindo, intime-se o profissional para indicar dia e horário para realização da prova. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0083848-76.2003.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: A. J. da S.

Advogado: Jefferson Freitas Vaz (OAB/RO 1611)

Executado: V. L. M. B. A. B. T. da S. S. M. J. dos S.

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA fato de o bem se achar alienado fiduciariamente não constitui empecilho à penhora, desde que resguardada a preferência do credor fiduciário, até o limite do seu haver. É possível que a constrição recaia sobre direitos do devedor financiado, possuidor direto e depositário do auto, a exemplo, do permissivo legal disposto nos arts. 671 e ss. do CPC, pertinentes à penhora de ações e de créditos. Vem seguindo idêntica linha de pensamento, embora divergindo de uma outra Turma do próprio Tribunal: "" (REsp. 260880/RS; Rel. Min. Félix Fischer; pub. no DJU de 12. fevereiro. 2001; pág. 130). Assim, mantenho a penhora. Intime-se a instituição financeira da constrição realizada. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0121310-91.2008.8.22.0005](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Silvio César Kovalhuk

Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245),

Alice Barbosa Reigota (OAB/RO 164), Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)

Requerido: Estado de Rondônia, Elzi da Silva Maia Ribeiro

DESPACHO:

DESPACHO Certificada a tempestividade e o preparo, recebo recurso em seus legais efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Com ou sem manifestação, remetam-se as peças necessárias ao TJRO. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0003175-52.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Luíza de Almeida

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200B), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Requerido: Igreja Presbiteriana do Brasil, Município de Ji Paraná RO

Advogado: Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456), Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

DESPACHO:

DESPACHO Diga o Ministério Público. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0241298-72.2009.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. M. L.

Advogado: Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956), Bruna Carla Alves Pereira (OAB/RO 4034)

Requerido: D. D. de M. e E. L. L. P. de V. L. S. P.

Advogado: Augusto Cesar de Carvalho Barcelos (OAB/MT 11652), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se o competente alvará. O exequente deverá comprovar levantamento em cinco dias. Após, manifeste-se quanto a possível saldo remanescente. Com ou sem manifestação, retornem cls. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0093452-61.2003.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: P. A. de S. M. S. de S.

Advogado: Magda Rosângela F. Stecca (RO 303), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)

Requerido: A. G. do A. F.

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro pleito. Expeça-se competente alvará. Deverá comprovar levantamento, em cinco dias. Inclusive dos já realizados, se não o fez. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0007301-14.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Itavida Clube de Seguros

Advogado: José Cleber Martins Viana (OAB/RO 1937)

Requerido: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná-RO

Advogado: Delaias Souza de Jesus (RO 1517)

DESPACHO:

DESPACHO Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0099116-73.2003.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: E. -. E. B. de C. C. L.

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401),

Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Executado: J. C. da C.

Advogado: Fabio Jose Reato (RO. 2061.)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos. Após, apresente o exequente cálculo atualizado do débito remanescente. Voltem, daí, para consulta ao BACENJUD. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0110918-68. 2003. 8. 22. 0005](#)

Ação: Falência

Requerente: Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda

Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

Requerido: Construtora Vale do Ivaí Ltda

Advogado: Lurival Antônio Erculin (RO 064/B)

DESPACHO:

DESPACHO Acolho cota ministerial. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0000801-92. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alaiso Batista de Souza

Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL Cite-se o(a) requerido(a), abaixo qualificado(a), dos termos da presente ação, bem como advirta-o(a) de que não sendo contestada no prazo de 60 dias, após a juntada do MANDADO aos autos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) (arts. 285 e 319 do CPC). Sobrevindo ou não contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao(à) autor(a) para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intime-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Não sendo localizado o(a) requerido(a) e presentes uma das situações do art. 231 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 172, §2º do CPC. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Defiro AJG. Intime-se. Cópias da presente, servirão de MANDADO /CARTA. Os ENDEREÇO s constam da INICIAL. REQUERIDO: INSS Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 78961070 - Fax: (69)3421-5128 - Ramal: 220 Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002216-18. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. P. A. L.

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado: A. O. da S.

DESPACHO:

DESPACHO Não mais existe CARTA de SENTENÇA. Requeira o que entender de direito. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0005366-36. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Erlandio Luiz de Araujo

Advogado: Jose da Penha Bezerra de Almeida (RO 26)

Embargado: Edson de Souza Silva

Advogado: Johanes Lopes de Moura (OAB/RO 4497), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)

DESPACHO:

DESPACHO Certificada a tempestividade e o preparo recebo recurso somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com ou sem manifestação, remetam-se as peças necessárias ao TJRO. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0008373-36. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda - MÓVEIS AMAZÔNIA

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado: Osmar Montanheri

DESPACHO:

DESPACHO Defiro remoção às expensas da exequente. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0128446-42. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: L. M. de S.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Executado: G. F. dos S.

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro suspensão por prazo tão longo. Defiro-a somente por 30 dias. Transcorrido, manifeste-se independentemente de nova intimação. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0006685-39. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Landin Representações Ltda

Advogado: Izabel Cristina Pereira Gonçalves dos Santos (OAB/RO 4498)

Requerido: Verônica Andrade Ind. e Com. de Calçados Ltda.

DESPACHO:

DESPACHO O pleito de fl. 43/44 está equivocado. Não há SENTENÇA ainda. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0108367-28. 1997. 8. 22. 0005](#)

Ação: Acidente de trabalho

Autor: Bernardo Moreira de Oliveira

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Rosa Amelia Belarmino Tanaka (OAB/RO 107A)

DESPACHO:

DESPACHO Retornem ao arquivo. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Marlene Alves Apolinário

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes ENDEREÇO S eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tj.ro.gov.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005510-10. 2011. 8. 22. 0005

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Ação: Monitória

Requerente: Marlene Francisca da Conceicao Guareschi

Requerido: Felix Bernardino dos Santos Neto

PARTE INTIMADA: FELIX BERNARDINO DOS SANTOS NETO - CPF. 005. 856. 241-94

FINALIDADE: Fica INTIMADA a parte requerida FELIX BERNARDINO DOS SANTOS NETO - CPF. 005. 856. 241-94, para efetuar o recolhimento do débito relativo às custas finais, no valor de no valor de R\$ 6, 20(seis reais e vinte centavos), calculados em 19/01/2012, por meio boleto bancário a ser emitido no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: (Link Serviços -Emissão de Boletos – Valor da Causa R\$ 397, 98 – percentual do recolhimento: 1, 5%), nos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Cumpra-se.

Sede do Juízo: Forum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128

Ji-Paraná, 14 de Fevereiro de 2012.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz(a) de Direito

Proc.: 0009791-09. 2011. 8. 22. 0005

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

PARTE: Arnelino Teixeira, CPF nº 063. 889. 221-04.

PROCESSO: 0009791-09. 2011. 8. 22. 0005

CLASSE: Procedimento Sumário

EXEQUENTE: Maria da Penha Gomes

EXECUTADO: Arnelino Teixeira

Fica INTIMADA a parte executada Arnelino Teixeira, CPF nº 063. 889. 221-04, para recolhimento do débito relativo às custas finais no valor de R\$ 32, 53 (trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), nos autos mencionados, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2012.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso
Diretor de Cartório - Escrivão

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana Juiz de Direito

- Escrivã Judicial

Jandira Garbulhe Braguin

Proc.: 0001144-88. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Embargos à Execução

Exequente: Jones Fernando Giacon

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Embargado: Maria Aparecida Valiatti Policarpo

DESPACHO:

O embargante não cumpriu integralmente o DESPACHO de folha 10, eis que deixou de juntar a procuração outorgando poderes ao advogado da embargada, bem como cópia do MANDADO de execução. Assim, concedo uma vez mais o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição INICIAL. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de fevereiro de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0000076-06. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Exceção de Incompetência

Requerente: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814), Armando Reigota Ferreira (OAB-RO 122-A)

Requerido: Cometa Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

DECISÃO:

Parte dispositiva: A exceção formulada merece rejeição, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Cível para processamento das ações de interesse dos Estados, Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, o valor da causa não poderá exceder 60 salários mínimos. O valor dado à causa pela excepta na ação declaratória excede o valor de 60 salários mínimos, e por tal motivo rejeito esta exceção de incompetência. Decorrido o prazo recursal, certifique-se nos autos principais e arquivem esta exceção. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0008374-21. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda - MÓVEIS AMAZÔNIA

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado: Nelio Ribeiro de Sousa

DESPACHO:

Para os fins do pedido de folha 29, o exequente deverá indicar ao Juízo a pessoa que acompanhará o sr. Oficial de Justiça por ocasião da realização da diligência, informando ainda meios para que o Oficial possa localizá-la, e para tanto concedo o prazo de dez dias. Com a indicação, expeça-se novo MANDADO de citação, consignando-se que a pessoa indicada pela exequente deverá acompanhar o sr. Oficial de Justiça no cumprimento da diligência. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0000273-58. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Inventário

Inventariante: Lurruama Mattos Togni Paiva

Advogado: Edilson Stutz (OABRO 309b), Moises Severo Franco (OAB/RO 1183)

Inventariado: Espólio de Tiago Togni Paiva

DESPACHO:

Defiro o recolhimento das custas ao final, cujo recolhimento deverá ser com base no valor dado à causa e de acordo com o valor dos bens. Nomeio a requerente para exercer o cargo de inventariante, a do compromisso legal. Intime-se a inventariante para no prazo de vinte dias apresentar: a) As primeiras declarações dos herdeiros no prazo de vinte dias. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de fevereiro de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002324-42. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Edna Gonçalves Ferreira

Advogado: Wisley Machado Santos (OAB/RO 1217)

Inventariado: Espólio de Anderson Rieling

DESPACHO:

Nomeio a requerente para exercer o cargo de inventariante, a do compromisso legal. Intime-se a inventariante para no prazo de vinte dias apresentar: a) As primeiras declarações dos herdeiros no prazo de vinte dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público, ante o interesse de incapaz. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de fevereiro de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003033-77. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S. A.

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido: Paulo de Souza Góes

DECISÃO:

Parte dispositiva: defiro a liminar requerida, inalterada a parte autorizada, determinando a parte autora que comprove o depósito do valor incontroverso no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, fica deferido o MANDADO de imissão provisória na posse do imóvel. Após, cite-se o requerido Paulo de Souza Góes, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 5. 093. 005-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob n. 088. 345. 559-53, residente e domiciliado na Rua Dom Bosco, 1078, Bairro Dom Bosco, neste Município de Ji-Paraná-RO, para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e procedência dos pedidos. Sirva a cópia desta DECISÃO como MANDADO de citação, notificação e intimação. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0001039-48. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: José Ferreira da Silva

Advogado: Marcos Liba de Almeida (RO 1. 047)

SENTENÇA:

Manifeste-se o requerente no prazo de dez dias quanto a petição e documentos de folhas 62/77. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0239621-07. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcia Maier Zanatta, Jocias Maier Zanatta, Gabriele Maier Zanatta

Advogado: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Requerido: Ceva Saúde Animal Ltda

Advogado: João Nardi Júnior (OAB/SP 114651), Thaísa de Lourdes Lopes de Souza Santos (OAB/SP 286784)

DESPACHO:

Ante o bloqueio integral do valor do débito, conforme espelho em anexo, intime-se a executada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007340-11. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Arresto

Requerente: Ana Silva Brulinger

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512), Mariângela de Lacerda (OAB/RO 2734)

Requerido: Vagner Vieira Ferreira

SENTENÇA:

Homologo a desistência manifestada à folha 32 e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008256-79. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Thaisa da Silva Oliveira

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Impetrado: Secretário Municipal de Saúde de Ji-paraná Ro Sr. Batista

DESPACHO:

(Fl. 67) Deverá ser informado a este Juízo os dados bancários do Município de Ji-Paraná, porquanto por ocasião do sequestro dos valores não foi identificada a conta bancária de origem do valor, conforme se depreende da certidão de folha 53-verso e do documento de folha 54. Com a informação, oficie-se ao Banco Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados judicialmente à folha 62 em favor do Município de Ji-Paraná. Após, cumpra-se o último parágrafo da SENTENÇA de folha 65. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0001039-48. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: José Ferreira da Silva

Advogado: Marcos Liba de Almeida (RO 1. 047)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente sobre a petição e documentos de folhas 62/77, no prazo de cinco dias. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006355-42. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: W. A. Vidraçaria e Revestimentos Ltda Me

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 137A)

Executado: Maria Aparecida Keller

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809), Leila Nicacio (OAB-RO 1408)

SENTENÇA:

Tendo em vista que houve a quitação da obrigação pela executada, conforme se verifica dos depósitos acostados na folhas 30 e 35, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0009357-20. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosana das Dores Camata Paio

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido: TAM Linhas Aéreas S/A, Passaredo Transportes Aéreos S/a, Voar Bem Viagens e Turismo Ltda

DESPACHO:

Ante a alteração do valor dado à causa na emenda à petição INICIAL (fls. 38/41), a requerente deverá complementar o valor das custas processuais. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0078000-98. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Paulo Roberto Bezerra Soares

Advogado: Paulo Roberto B. Soares (OAB/RO 2073)

Embargado: Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - RO

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin

Escrivã Titular

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Escrivã Judicial

Proc.: 0007177-31. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Aparecida Xavier Marques

Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)

Requerido: Jose Maria Martins

SENTENÇA:

VISTOS. APARECIDA XAVIER MARQUES, representada por seu procurador Fernando Xavier Marques Sobrinho, qualificada às fls. 03, por seu advogado, propôs AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, em face de JOSÉ MARIA MARTINS, alegando, em síntese, que: 1. há mais de treze anos é legítima proprietária de um lote urbano n. 023, quadra 2003, com medida de 12x30 (360m²), contendo uma casa localizada na Rua das Rosas, n. 2764, bairro Santiago, neste Município, adquirida com recurso próprio; 2. morou no referido imóvel até o mês de março de 2004 em companhia do réu, sob o regime de união estável, mas separaram-se e o réu foi morar em outro local, tendo em vista lhe pertencer a casa; 3. em junho de 2004 foi morar e trabalhar na Espanha, deixando a pessoa da Sra. Adilça Dias responsável em zelar e alugar o imóvel; 4. surpreendentemente o réu, em janeiro

de 2007, aproveitando-se de sua ausência, sem autorização, invadiu referido imóvel, se recusando a sair amigavelmente. Requer, inclusive liminarmente, a reintegração de posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 06/14). Indeferida liminar (fls. 19). O réu não foi localizado (fls. 23). Citado por edital (fls. 27, 32/33) não se manifestou, foi-lhe nomeado curador de ausente, que apresentou contestação pela negativa geral, requerendo a extinção do feito por perda do objeto (fls. 34/36). Impugnação à contestação, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 38/39). Relatado, resumidamente, decidido. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por Aparecida Xavier Marques, representada por seu procurador Fernando Xavier Marques Sobrinho em face de José Maria Martins, objetivando a desocupação do Lote Urbano n. 023, Quadra 2003, medindo 12x30m (360m²), contendo uma casa localizada na Rua das Rosas, n. 2764, Bairro Santiago, nesta cidade. A medida liminar inaudita altera pars não foi deferida (fls. 19), em razão da posse exercida pelo réu ser a mas de um ano e dia. Determinada citação do réu, foi certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 23), que o réu não foi localizado para citação, estando a moradia fechada em estado de abandono, tendo informado os vizinhos que o réu mudou-se para o estado do Acre, sem deixar ENDEREÇO. Pois bem! Diante da desocupação voluntária do imóvel antes mesmo da citação e da ausência de danos ao imóvel, restou configurada a perda do interesse de agir superveniente, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, impondo-se, portanto, a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. Embora a SENTENÇA tenha julgado procedente, em parte, o pedido, nada impede que este Tribunal conheça da questão preliminar ao MÉRITO, de ordem pública, referente às condições da ação, a qual pode e deve ser conhecida de ofício, conforme determina o §3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Diante da desocupação voluntária do imóvel antes mesmo da citação e da ausência de danos ao imóvel, restou configurada a perda do interesse de agir superveniente, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, impondo-se, portanto, a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 3. Ao contrário do consignado na SENTENÇA recorrida, não houve o cumprimento da liminar anteriormente deferida, em razão da prévia desocupação do imóvel. 4. Apelação conhecida. Extinção do feito de ofício, sem condenação em sucumbência por não integralizada a relação processual. Prejudicada a análise do MÉRITO recursal (AC 133794, TRF 2ª Região, Desembargador Federal Marcelo Pereira, DJU 01. 07. 2008). Do exposto, extingo o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Havendo no momento do ajuizamento da ação interesse de agir, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, considerando a complexidade da causa. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2012, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: [0012902-98.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S. A.

Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363)

Requerido: Walerio Pacheco de Medeiros, Cristina Tamiko Sato Pacheco

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Giovana Perboni de Carvalho (OAB/RO 4385), Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Giovana Perboni de Carvalho (OAB/RO 4385), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

DESPACHO:

VISTOS. Certifique a Sra. Diretora de Cartório se a contestação de fls. 72/83, esta dentro do prazo. Após, manifestem as partes para especificarem provas a ser produzidas. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0003305-71.2012.8.22.0005](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Requerente: Vilhena Agro Florestal Ltda

Advogado: Adriano Aurélio dos Santos (OAB/SP 119264)

Requerido: Ouro Verde Turismo Ltda Me

DESPACHO:

VISTOS. I - Apense-se aos autos principais. II - Suspenda-se o processo principal até que a exceção seja julgada (art. 265, III do CPC). III - Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. IV - Intime-se o excepto, para no prazo de 10 dias, manifestar-se. (arts. 306 e 308 do CPC). Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0000104-71.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio Pissinati

Advogado: Ademar Silvino Kussler (RO 111111)

Requerido: OI - BRASIL TELECOM CELULAR S. A

DESPACHO:

VISTOS. 1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC. 2. Designo a audiência de conciliação para a data 23/02//2012, às 10: 30 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representada por preposto, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 3. Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. 4. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS

DE SEU PATRONO. SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE, OBSERVANDO A DATA ACIMA. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0006236-18.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio Pereira Veloso

Advogado: Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves (RONDÔNIA 3996)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

VISTOS. Avoco os autos. Considerando que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 475 CPC. Portanto, cumpra-se o DESPACHO de fls. 119. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0009146-81.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ribamar Ximenes da Silva

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER - RO

Advogado: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525), Victor Ramalho Monfredinho (OAB/PR 53483)

DESPACHO:

VISTOS. Indefiro os pedidos os de fls. 180/204 e 205/206, tendo em vista a DECISÃO prolatada às fls. 176/179. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0011058-16.2011.8.22.0005](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Armando Reigota Ferreira Filho, Sergio Luiz Calcagnotto, Silas Rosalino de Queiroz

Advogado: Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A), Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B), Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324)

DESPACHO:

VISTOS. Nada a ser reconsiderado. Oficiei em separado. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0008501-56.2011.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Requerido: Center Car Com. de Veiculos e Terraplanagem Ltda Me

DESPACHO:

VISTOS. Defiro o pedido de fls. 29. Decorrido o prazo manifeste-se a parte requerente. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0005768-20.2011.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V Financeira S/A Credito financiamento e Investimento

Advogado: Fabiano Coimbra Barbosa (117806)

Requerido: Alessandro Inacio de Barros

DESPACHO:

VISTOS. Indefiro os pedidos de fls. 40/47, bem como a SENTENÇA fls. 38/39, já transitando em julgado a SENTENÇA conforme certidão de fls. 39 versos. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0010311-03. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudemar de Lima Raposo, Doralice Alves da Silva, Elizabete Pereira Santiago, Flávia Aparecida da Cruz, Francisco Bezerra Alves, José dos Santos, Lidia Ozorio Stensel de Sá, Sonia Maria Mesquita, Valdemir da Silva

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Sul América Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292), Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB/SP 61713), Débora Oliveira Barcellos (OAB/RS 43524)

DESPACHO:

VISTOS. Aguarde-se pedido de informação ou solução do Agravo interposto. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0147793-61. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: André Moreira

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Embargado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

DESPACHO:

VISTOS. Providencie a mudança da classe processual para execução de título judicial. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 30 dias, querendo, opor embargos. (Art. 730). Em atendimento as determinações contidas no Ofício Circular n. 015/2010/GAB/PR, determino a intimação da requerida para que, no prazo de 30 dias, informe a este Juízo sobre a existência de débito do (a) requerente junto ao requerido, em observância das novas regras trazidas pelo art. 6º, § § 1º ao 4º, da Resolução n. 115-CNJ, de 29 de junho de 2010. Certificado o não oferecimento de embargos, expeça-se o necessário conforme preceitua o art. 730, I e II do CPC. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0010173-02. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Leonice Sorrihla Santos

Advogado: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)

Requerido: Marcos da Silva Barbosa

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

VISTOS. Recebo os embargos monitorios. Intime-se o embargado/requerente, na pessoa de seu procurador, para impugná-los no prazo legal. Providencie o necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0011474-81. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. F. V.

Advogado: Ivone Ferreira Magalhaes Oliveira (RO. 1916)

Requerido: G. V. de S. F. V.

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte requerida para apresentar contestação, conforme determinado em ata de audiência de fls. 88. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0010302-41. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amélia Guimarães Silva, Antônio Barbosa de Sousa, Delaias Vieira Leal, Edson Del Pupo Cuzzuol, Evestile Flauzino, Francisco Ideltrudes da Silva, Hilario Roberto Cuzzuol, Justino Ribeiro, Manoel Ferreira do Nascimento, Marildes Soly Silva

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Federal Seguros S/A

Advogado: Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292), Rosangela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48812), Débora Oliveira Barcelos (OAB/RS 43524)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro os pedidos de fls. 393/394. Intime-se a requerida nos termos requerido. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0082829-59. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (RO 922)

Executado: Maria de Lourdes Borges, Maria de Lourdes Borges

DESPACHO:

VISTOS. Defiro o pedido de fls. 56. Decorrido o prazo assinalado. Manifeste-se a exequente. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0001125-82. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Marcelina dos Santos

Advogado: Jose da Penha Bezerra de Almeida (RO 26)

Requerido: Nivaldo Raimundo Estevao

DESPACHO:

VISTOS. Indefiro o pedido gratuidade judiciária. Providencie o recolhimento das custas, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0009208-58. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. de O.

Advogado: Defensoria Pública (000000000000000000)

Requerido: P. S. de C.

Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro o pedido de fls. 47/48. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0012919-37.2011.8.22.0005](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Jesualdo Pires Ferreira Junior

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Requerido: Rádio Tropical Fm

SENTENÇA:

VISTOS. Homologo por SENTENÇA o pedido de desistência formulado às fls. 26 com fundamento no artigo 158 parágrafo único do Código de Processo Civil, e em consequência julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 267, VIII do mesmo estatuto CPC. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. _____/2012, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: [0088676-08.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flavio Celso de Souza Vieira

Advogado: Joilma Gleice Schiavi Gomes (RO 3117)

Requerido: Magno Kohnlein, Cooperativa Industrial de Componentes Mobiliários - COOPMOB

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar CARTA precatória, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003595-57.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. M. Farinácio EPP, Pag Menos Confeções Ltda, Destaque Confeções Ltda ME

Advogado: Milton Fugiwara (1194/RO)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

FINALIDADE: Intimar o advogado das partes supracitadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se ante juntada de RELATÓRIO de conta judicial de fls. 236.

Proc.: [0009779-29.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda Dydyo Refrigerantes

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)

Requerido: V. da Silva Bernardeli Me

FINALIDADE: Intimar advogado da parte autora, da certidão de folhas 56, vº, Certifico que designei os dias 25 e 26 de março de 2012 às 09: 30 hs para a 1ª e 2ª venda respectivamente e bem como para comparecer em cartório e retirar edital de venda para publicação em jornal de circulação (Art. 686§ 3º e 667 do CPC)

Proc.: [0241922-24.2009.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: E. da S. S.

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Inventariado: E. de I. M. S. da S.

FINALIDADE: Intimar o advogado das partes supracitadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem nos autos ante juntada de informação prestada pelo perito às fls. 252, que aceita o cargo de Perito Avaliador requerendo como honorários pericial o valor de três salários mínimos vigentes conforme DESPACHO de fls. 251 “. . . IV - Após, intime-se a inventariante, para tomar ciência dos honorários pleiteados, e havendo sua concordância, depositá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do processo prosseguir sem a produção desta prova. V - Efetuado o depósito, intime-se o perito a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias. Intime-se Ji-Paraná-RO segunda-feira, 30 de janeiro de 2012 Kelma Vilela de Oliveira, Juíza de Direito. . . ”.

Proc.: [0055182-55.2009.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vitamais Nutrição Animal S/a

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Evilton Alves Barbosa

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar andamento de CARTA precatória conforme DESPACHO de fls. 103.

Proc.: [0003066-67.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valtenir João Rigon

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Natalino Montanari de Souza

DESPACHO:

VISTOS. Defiro o pedido do paragrafo “e” de fls. 07. 1 - Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I ?e? do CPC. 2 - Designo a audiência de conciliação para a data 27/03/2012, às 10: 00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representada por preposto, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 3 - Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. 4 - Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS DE SEU PATRONO. SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA, OBSERVANDO A DATA ACIMA. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0005770-87. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa de Credito Rural de Ji Parana Ltda
Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112),
Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Requerido: José Evanir Prado Cia Ltda Epp

SENTENÇA:

VISTOS. COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE JI-PARANÁ LTDA - JICRED, qualificada às fls. 03, por seu advogado propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de JOSÉ EVANIR PRADO CIA LTDA EPP, com nome fantasia SUPERMERCADO PAG MENOS, também qualificado, alegando, em síntese, que: 1. é credora do réu no valor de R\$ 12. 600, 00 (doze mil e seiscentos reais), em razão do inadimplemento representado pelos cheques AA-000058, agência 1350, conta corrente 32. 950-2, Banco Itaú, no valor de R\$ 4. 200, 00 (quatro mil e duzentos reais), cheque AA-000059, agência 1350, conta corrente 32. 950-2, Banco Itaú, no valor de R\$ 4. 200, 00 (quatro mil e duzentos reais) e cheque AA-000060, agência 1350, conta corrente 32. 950-2, do Banco Itaú, no valor de R\$ 4. 200, 00 (quatro mil e duzentos reais); 2. na data prevista para depósito os cheques foram devolvidos, perfazendo o valor total atualizado de R\$ 14. 384, 11 (quatorze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e onze centavos). Requer a procedência do pedido. Juntaram documentos (fls. 09/37). DESPACHO INICIAL (fls. 38). Expedida CARTA de citação, retornou dos correios com a informação de que o réu mudou-se de ENDEREÇO (fls. 42v). Citado por edital (fls. 45, 51/52), o réu não se manifestou. Foi-lhe nomeado curador de ausente que opôs embargos aduzindo que os requisitos para citação não foram atendidos (fls. 53/56) Recebidos os embargos (fls. 57). O autor/embargado se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 58/62). Relatado, resumidamente, decido. Em análise aos autos observo que as alegações do curador de ausente são infundadas. Consta dos autos que expedida CARTA de citação retornou informação dos correios no sentido de que o réu havia mudado de ENDEREÇO. Assim, correto o deferimento para citação por edital, nos termos do artigo 221 do CPC. De mais a mais, o procedimento para citação obedeu os ditames legais, não havendo que se falar em nulidade. Ressalto ainda que, o feito foi instruído com prova escrita hábil, através da qual o devedor reconhece a existência do débito cobrado na ação, porquanto juntado aos autos título de crédito na modalidade cheque, proposta dentro do biênio legal. Nesses casos, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, observado o prazo de dois anos estipulado pela lei do cheque, independe de demonstração da origem do crédito, por ser preservada suas características de autonomia, literalidade e abstração. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por JOSÉ EVANIR PRADO CIA LTDA EPP, com nome fantasia SUPERMERCADO PAG MENOS em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE JI-PARANÁ LTDA - JICRED, condenando o embargante/réu ao pagamento da dívida, aplicando juros de 1% ao mês, mais correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Determino o prosseguimento da monitória com expedição do competente MANDADO de intimação, prosseguindo o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA. Ao contador judicial. Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se o necessário. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes

Juíza de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. _____/2012, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: 0011692-12. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edimar Ferreira Soares, Rafael Acorsi Soares
Advogado: Edimar Ferreira Soares (OAB/RO 613A)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816), Marcos Metchko (RO 1482)

SENTENÇA:

VISTOS. EDIMAR FERREIRA SOARES E RAFAEL ACORSI SOARES, qualificados às fls. 03, em causa própria, propuseram AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL em face de BANCO SANTANDER, alegando, em síntese, que: 1. o primeiro requerente é genitor de Rafael Acorsi Soares, que atualmente estuda medicina no vizinho País Boliviano, sendo mantido pelo genitor, vez que o curso é integral; 2. nas férias de julho de 2011, o segundo requerente veio passar as férias no Brasil, adquirindo uma passagem aérea no valor de R\$ 356, 81, com outras despesas efetivadas em seu cartão de crédito, no valor total da fatura em R\$ 382, 60; 3. o segundo requerente retornou para Bolívia e por volta do dia 05. 09 a fatura chegou à residência do primeiro requerente, com vencimento para 15. 09. 2011; 4. no dia 10 de setembro se dirigiu ao caixa eletrônico do Banco do Brasil S. A para agendar o pagamento, sendo que não sabe dizer se por sua falha ou da instituição bancária (caixa eletrônico), ficou agendado pagamento a maior de R\$ 3. 446, 28; 5. no dia 20 de setembro ao retirar seu extrato bancário notou que havia desfalque no seu saldo, oportunidade em que constatou o erro, em seguida, entrou em contato com o banco requerido para se ver ressarcido, sendo informado que a instituição financeira não devolve o valor erroneamente pago a maior, sendo norma do banco que o dinheiro fique provisionado em conta à parte para ser abatido em novas faturas; 6. mesmo argumentando que o cartão de crédito internacional não poderá mais ser utilizado por estar bloqueado, não conseguiu a devolução do dinheiro; 7. com a retenção do dinheiro sua conta ficou negativa, gerando juros, deixando de quitar alguns compromissos. Requer a procedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 12/17). Indeferida gratuidade judiciária (fls. 18). Recolhidas as custas processuais (fls. 21). DESPACHO INICIAL em rito sumário (fls. 22). Designada audiência de tentativa de conciliação, restou inexistosa. Nesta oportunidade, foi dispensada oitiva de testemunha, determinado-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA (fls. 24). Em sede de contestação, o requerido alegou que a negativa do requerido em devolver a quanti paga a maior deve ser respeitada, por se tratar de procedimento do banco, inexistindo qualquer dano a ser reparado. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 32/39). Relatado, resumidamente, decido. O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria de direito. A matéria discutida nos autos versa sobre relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC). Alega o autor haver pago ao réu um valor maior do que o efetivamente devido, não tendo o deMANDADO lhe restituído tal quantia, mesmo diante das inúmeras tentativas realizadas. Com efeito, dos documentos juntados aos autos verifica-se

que realmente houve pagamento a maior, devendo tal quantia ser restituída sob pena de enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira, Em relação ao dano moral, tenho que o dano extrapatrimonial está no simples fato de o consumidor ter de enfrentar os dissabores, os incômodos, a perda de tempo, a quebra de sua tranquilidade e paz interior, a fim de resolver problema que poderia ter sido facilmente resolvido pelo réu. O autor comprovou ter entrado em contato com o deMANDADO por inúmeras vezes, sempre demonstrando que o valor devolvido não estava de acordo com o valor efetivamente pago, não tendo o banco deMANDADO, todavia, providenciado nenhuma forma de restituir o valor pago a maior pelo autor. É certo que, em assim procedendo, o fornecedor de serviços obriga o consumidor a encetar reiteradas diligências para resolver o problema, o que, de resto, se vê, não encontra a necessária receptividade, ante as escusas e artimanhas perpetradas pelo réu. Portanto, os danos morais, na hipótese em comento, restam configurados em razão do descaso com que foi o autor tratado pelos prepostos da ré na solução do problema. A este respeito, cito entendimento trilhado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos: RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. VALOR PAGO A MAIOR. Descaso do réu em efetuar a devolução dos valores pagos pelo autor. dano moral configurado. quantum reduzido. 1. DANOS MORAIS. Os danos morais se introduzem também em razão do descaso com que foi o autor tratado pelos prepostos do réu na condução do problema. Colhe-se dos autos que o demandante entrou em contato com o requerido por diversas vezes, não tendo o deMANDADO, contudo, buscado solucionar os problemas, os quais facilmente poderiam ter sido resolvidos na esfera administrativa. 2. QUANTUM. O valor da reparação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido a vítima, ao mesmo tempo servindo de freio, de elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito, a fim de que não o volte a repetir. Hipótese em que o quantum fixado a título de reparação por dano moral vai reduzido, por apresentar-se excessivo diante das peculiaridades do caso concreto. 3. DO JULGAMENTO ULTRA PETITA. Condenação do réu ao pagamento de valor maior do que o postulado pelo próprio autor. Adequação da SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS, AC n. 70023388309). A reparação pelo dano moral, de sua vez, deve corresponder à realidade dos fatos trazidos a lume, ao caso concreto, mormente porque cada um difere do outro. É sabido, objetiva reparar os prejuízos da vítima, bem como evitar a prática reiterada dos atos lesivos. Assim é que, para aferição do quantum deve-se avaliar a gravidade do dano, o comportamento do ofensor e do ofendido - dolo ou culpa, sua posição social e econômica, a repercussão do fato à vista da maior ou menor publicidade, a capacidade de absorção por parte da vítima, etc. Como base nas premissas estabelecidas acima, e considerando o fato de que ocorreu tão somente a não devolução do valor pago a maior, julgo justo e razoável fixar o valor da compensação em R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais). No que pertine ao dano material, entendo indevidos porquanto quem deu causa ao erro foi o próprio autor, a partir da informação do código de barras quando do preenchimento perante o terminal bancário. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na INICIAL, para determinar que o banco réu proceda a devolução apenas do valor pago a maior, qual seja, R\$ 3. 446, 28 (três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), corrigidos desde

o ajuizamento da ação e com juros de 1% ao mês, a partir da citação, na conta do autor Edimar Ferreira Soares, bem como condenar o réu ao pagamento de R\$ 2. 000, 00 (dois mil) reais, a título de dano moral, corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês, a partir de seu arbitramento, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. De igual modo julgo parcialmente procedente a medida cautelar n. 0010727-34. 2011. 8. 22. 0005, confirmando a liminar concedida. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa em cada ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. _____/2012, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira - CAD 205102-8.

Proc.: 0002183-23. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reinaldo Ribeiro Novais

Advogado: Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Requerido: Daniel Andrade dos Santos

SENTENÇA:

VISTOS. REINALDO RIBEIRO NOVAIS ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL em face de DANIEL ANDRADE DOS SANTOS. Indeferido o pedido de gratuidade processual. Foi determinada à parte, que no prazo de 10 dias, providenciasse o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da INICIAL (fls. 28). Transcorreu in albis o prazo para o autor se manifestar (fls. 28v). Relatado, resumidamente, decido. Pretende o autor a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem se privar do necessário para sua subsistência. Em que pese o posicionamento no sentido de que a declaração de pobreza é suficiente para fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, tenho comigo que referido benefício ao ser concedido, deve ser analisado, no caso concreto, sua efetiva necessidade. A Lei 1. 060/50 tem como objetivo resguardar o direito das pessoas que não possuem condições financeiras, sob pena de se privar do próprio sustento e não de qualquer pessoa que requeira o benefício. Assim, nos termos do artigo 4^a da referida lei, em sendo relativa a declaração de pobreza para concessão do benefício da gratuidade judiciária e havendo provas nos autos em sentido contrário, como no caso dos autos, pois o autor é pedreiro, o indeferimento da INICIAL é medida imperativa. Nesse sentido, foi o entendimento trilhado pela 1^a Turma do STJ, conforme informativo de Jurisprudência n. 410, in verbis: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. A Turma reafirmou seu entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Contudo, tal afirmação possui presunção, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1. 073. 892-RS, DJe 15/12/2008, e REsp 1. 052. 158-SP, DJe 27/8/2008. AgRg no REsp 1. 122. 012-RS, Rel. Min. Luix Fux, julgado em 6/10/2009. O artigo 19, §2º do Código de Processo Civil estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de

atos judiciais como citação, intimação, entre outros. Portanto, a INICIAL deve ser indeferida. Diante do exposto, com base no art. 267, I c/c 284 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a INICIAL extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. _____/2012, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: 0003076-14. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vitor Hugo Galetti dos Santos

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a gratuidade judiciária. 1 - Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, II ?e? do CPC. 2 - Designo a audiência de conciliação para a data 27/03/2011, às 09: 00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representada por preposto, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 3 - Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. 4 - Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS DE SEU PATRONO. SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA, OBSERVANDO A DATA ACIMA. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0003074-44. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joaquim Galdino Tavares

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a gratuidade judiciária. 1 - Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, II ?e? do CPC. 2 - Designo a audiência de conciliação para a data 27/02/2012, às 09: 10 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representada por preposto, com poderes para transigir

- ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 3 - Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. 4 - Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS DE SEU PATRONO. SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA, OBSERVANDO A DATA ACIMA. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0001175-11. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emerson Barbosa Dupin, Rosely Correia Goes Dupin

Advogado: Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)

Requerido: Rogério Evaristo Teixeira, Margarida Vicente Porto SENTENÇA:

VISTOS. EMERSON BARBOSA DUPIN e ROSELY CORREIA GOES DUPIN, devidamente qualificados às fls. 03, por sua advogada, ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS em face de ROGÉRIO EVARISTO TEIXEIRA e MARGARIDA VICENTE PORTO. Juntou documentos (fls. 10/47). Indeferido pedido de gratuidade judiciária, foi determinado aos autores o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento com a extinção do processo (fls. 48). Transcorreu in albis o prazo (fls. 48v). Relato, resumidamente, decido. Pretendem os autores a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem se privar do necessário para sua subsistência. Em que pese o posicionamento no sentido de que a declaração de pobreza é suficiente para fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, tenho comigo que referido benefício ao ser concedido, deve ser analisado, no caso concreto, sua efetiva necessidade. In casu, o autor são, respectivamente, publicitário e técnica em radiologia, tendo, inclusive, condições de contratar advogado particular, não havendo que se falar em ausência de condições financeiras para pagamento de custas processuais. A Lei 1.060/50 tem como objetivo resguardar o direito das pessoas que não possuem condições financeiras, sob pena de se privar do próprio sustento e não de qualquer pessoa que requeira o benefício. Assim, nos termos do artigo 4^a da referida lei, em sendo relativa a declaração de pobreza para concessão do benefício da gratuidade judiciária e havendo provas nos autos em sentido contrário o indeferimento da INICIAL é medida imperativa. Nesse sentido, foi o entendimento trilhado pela 1^a Turma do STJ, conforme informativo de Jurisprudência n. 410, in verbis: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. A Turma reafirmou seu entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a

qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Contudo, tal afirmação possui presunção, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1. 073. 892-RS, DJe 15/12/2008, e REsp 1. 052. 158-SP, DJe 27/8/2008. , Rel. Min. Luix Fux, julgado em 6/10/2009. O Tribunal de Justiça deste Estado, tem se posicionado neste sentido, cito ementas: Impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita. Elementos trazidos aos autos que ilidem a presunção de pobreza do beneficiário. Benesse revogada. A presunção de pobreza, originada pela declaração de hipossuficiência de recursos, firmada pelo interessado, pode ser ilidida por elementos de prova em sentido contrário. A parte que detém patrimônio vultoso e goza de confortável padrão de vida não faz jus à isenção de custas processuais. (Relator: Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Cível, j. 12. 07. 2006). Apelação. Custas processuais. Gratuidade de justiça. Requisitos Honorários de advogado. Lei. Demonstrada a possibilidade de o apelante em arcar com as custas processuais e honorários de advogado, não há que se falar em concessão de assistência judiciária gratuita. (Apelação Cível, 101. 001. 2005. 009489-0, Relator: Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara, j. 22/03/2007). O artigo 19, §2º do Código de Processo Civil estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciais como citação, intimação, entre outros. Portanto, a INICIAL deve ser indeferida. Diante do exposto, com base no art. 267, I c/c 284 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a INICIAL extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. _____/2012, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: 0002190-15. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gerre Adriano Carvalho da Cruz

Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)

Requerido: Banco Crefisa S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a gratuidade judiciária. 1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC. 2. Designo a audiência de conciliação para a data 23/02//2012, às 10: 00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representada por preposto, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 3. Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na

INICIAL (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. 4. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS DE SEU PATRONO. SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE, OBSERVANDO A DATA ACIMA. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0011932-98. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Julian Cuadal Soares

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)

Requerido: Banco Santander (ABN AMRO REAL) S/A

Advogado: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816), Marcos Metchko (RO 1482)

SENTENÇA:

VISTOS. JULIAN CUADAL SOARES, devidamente qualificado às fls. 03, em causa própria, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO SANTANDER (BANCO REAL AMRO), alegando, em síntese, que: 1. em razão de ter sido professor universitário da Faculdade Uniron, viu-se obrigado a abrir conta salário na instituição bancária ré; 2. manteve sua conta salário aberta até outubro de 2009, quando fez requerimento para seu encerramento; 3. foi cientificado que em decorrência da cobrança de tarifas sua conta estava devedora, sendo possível o encerramento da conta somente após o pagamento integral do débito; 4. apesar de irrisignado, quitou os valores exigidos, extinguindo, com isso, a relação jurídica havida entre as partes, sendo que não mais utilizou o cartão de crédito; 5. pouco tempo depois a mesma instituição passou a mandar faturas de cartão de crédito para sua residência, cartão este vinculado à conta; 6. em 16 de junho de 2010 comunicou a ré acerca da cobrança indevida, o que fora reiterado em 30 de julho de 2010 em decorrência de novo envio de fatura do cartão; 6. as faturas não cessaram, em 07 de outubro de 2010 foi realizada nova comunicação, quedando-se inerte o banco réu; 7. em 06 de dezembro de 2010 seu nome foi negativado junto ao SPC e ao SERASA indevidamente, em decorrência de débitos referentes a taxas e tarifas, em que pese notificação judicial. Requer, liminarmente, a retirada de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes, e no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito com a condenação do banco réu em danos morais, na quantia de 40 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 08/27). Deferida a liminar (fls. 28). Em audiência de rito sumário, a tentativa de acordo restou inexitosa. Nesta oportunidade, o banco réu apresentou contestação. Em seguida, o autor se manifestou pela procedência do pedido INICIAL (fls. 31). Em sede de contestação, o banco réu aduziu que de acordo com os procedimentos do banco réu, conta salário não possibilita a utilização de cartão de crédito, tampouco liberação de limites. Ressaltou que, encerrada a conta corrente, nada obsta o uso do cartão de crédito, uma vez que o banco oferece a opção de pagamento através de fatura ou débito em conta. Afirmou que inexistente dano moral a ser reparado, por ausência dos requisitos da responsabilidade civil, ressaltando

que, em caso de condenação o valor da indenização deve ser razoável e proporcional. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 40/47). Relatado, resumidamente, decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito. O artigo 6º da Lei 8. 078/90 dispõe sobre o direito do consumidor à informação clara e adequada. Dessa forma, o autor deveria ter sido cientificado de todos os seus débitos, inclusive, àqueles supostamente relativos ao cartão de crédito vinculado à sua conta, quando da solicitação de encerramento. Nesse sentido, ensinam Claudia Lima marques, Anônio Herman V Benjamin e Bruno Miragem, em Comentários ao código de defesa do consumidor. 3 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 178: Informação durante toda a relação de consumo, na formação, na execução do contrato e na cobrança de dívidas: O direito à informação assegurado no artigo 6º, III, corresponde ao dever de informar imposto pelo CDC nos arts. 12, 14, 18, 20, 30, 31, 46 e 54 ao fornecedor. Este dever de prestar informações não se restringe à fase pré-contratual da publicidade, das práticas comerciais ou da oferta mas inclui o dever de informar (. . .) especialmente no momento da cobrança de dívida, ainda mais em contratos cativos de longa duração, como os de plano de saúde, os contratos bancários (. . .). Nestes momentos, informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação: é cooperar e ter cuidado com o parceiro contratual, evitando os danos morais e agindo com lealdade (pois é o fornecedor que detém a informação) e boa fé. (grifo nosso). Ora, não pode o estabelecimento financeiro presumir que o autor pretendia encerrar sua conta e permanecer vinculado em decorrência exclusivamente de cartão de crédito. Note-se ainda que o autor em vários momentos notificou o banco réu, extrajudicial e judicialmente, questionando o débito do cartão de crédito vinculado à conta já encerrada, sem êxito. Importante notar que o banco réu não demonstrou de forma plena e inequívoca a licitude dos lançamentos relativos ao suposto débito referente ao cartão de crédito do autor. Logo, a restrição do nome do autor foi indevida. Em se tratando de inscrição indevida, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a inscrição indevida causa danos in re ipsa, ou seja, presumidos o que dispensa a produção de provas para caracterizar os danos morais. Na fixação do dano moral, coerente é a doutrina que além de respeitar os princípios da equidade e da razoabilidade, deve o critério de ressarcimento considerar alguns elementos como a gravidade e a extensão do dano, a posição profissional e social do ofendido e a condição financeira do ofensor. Dos elementos constantes em todos os autos ora julgados, tenho que o valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), mostra-se justo para compensar os danos morais sofridos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor JULIAN CUADAL SOARES em face do BANCO SANTANDER (BANCO REAL AMRO), para declarar inexistentes os débitos atribuídos ao autor referente ao apontamento n. MP669991047825668065, no importe de R\$ 370, 06 (trezentos e setenta reais e seis centavos), com vencimento em 06. 12. 2010 e condenar o banco réu ao pagamento de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), a título de danos morais ao autor, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% a partir de seu arbitramento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO. Condeno o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 % do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. _____/2012, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: 0005880-86. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Embargos à Adjudicação

Interessado (Parte A: José Carlos de Souza, Amauri Luiz da Cruz

Advogado: Cleia Aparecida Ferreira (RO. 69A), Justino Araújo (RO 1038)

Embargado: Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de embargos à arrematação opostos por José Carlos de Sousa em face da Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO, aduzindo, em resumo, que: 1. foi pactuado o parcelamento objeto da execução fiscal em apenso, em 10 (dez) parcelas de R\$ 1. 530, 39 (um mil, quinhentos e trinta reais e trinta e nove centavos), com vencimento a partir do dia 15. 06. 2011; 2. os honorários advocatícios foram fixados pelas partes, no percentual de 10% sobre o total parcelado, depositando-se a quantia de R\$ 153, 00 em favor da embargada; 3. surpreendentemente a embargada solicitou sua presença e pedindo o carnê de parcelamento, o destruiu, quando então foi comunicado do Leilão Judicial. Requer a extinção dos autos de execução pelo pagamento, por meio de depósito judicial a ser autorizado e a liberação do bem. Juntou documentos (fls. 09/17). Recebido os embargos (fls. 18). Intimada, a embargada se manifestou aduzindo que uma terceira pessoa buscou um reparcelamento de débito no dia 26 de maio de 2011, entretanto o leilão e arrematação foram efetivados no dia 25 de maio de 2011, não havendo qualquer nulidade no processo. Requer a improcedência do embargos. Juntou documentos (fls. 21/22). Amauri Luiz da Cruz, terceiro interessado, arrematante do bem imóvel de propriedade do embargante, ingressou nos autos, arguindo preliminarmente, inadequação procedimental acarretando a inexistência de interesse processual. No MÉRITO, alegou que a arrematação judicial realizou-se em data anterior ao pacto de pagamento alegado pelo embargante, havendo uma intenção maliciosa em obter prestação jurisdicional que não tem direito. Requereu a improcedência dos embargos. A Fazenda Pública postulou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 28/29). Manifestação do embargante sobre a petição do terceiro interessado (fls. 31/34). Relatado, resumidamente, decido. INICIAL mente, ressalto que o caso é de julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria de direito e não haver necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar arguida pelo terceiro interessado deve ser rejeitada, porquanto os presentes embargos foram recebidos como sendo embargos à arrematação face ao princípio da fungibilidade. A discussão em tela resolve-se pelos artigos 651 e 694, ambos do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 651. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios. Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Da leitura dos dois DISPOSITIVO s conclui-se que o direito de remição

na execução pode ser exercido até a assinatura do auto de arrematação. Nesse sentido, é o entendimento trilhado pelo Tribunal de Justiça deste Estado, cito: Processual Civil. Arrematação de bem imóvel penhorado. Depósito efetuado após assinatura do auto. Remição. Impossibilidade. Ato perfeito, acabado e irretroatável. A assinatura do auto de arrematação torna o ato perfeito, acabado e irretroatável, de modo que mesmo o pagamento da dívida, após sua consumação, não tem o condão de remir a execução, consoante dispõem os arts. 651 e 694, caput, do Código de Processo Civil, excetuando-se o seu desfazimento apenas nas hipóteses do art. 694, § 1º, do CPC. (AC 002683-45. 2010. 8. 22. 0010, Relator Desembargador Rowilson Teixeira) No caso em tela, ainda não houve a assinatura do auto de arrematação. Dessa forma, é perfeitamente possível o pedido formulado, pois deduzido pelo executado em prazo hábil, cumprindo ao magistrado, em ATENÇÃO ao Código de Processo Civil, deferi-lo. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos à arrematação, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para autorizar o depósito judicial pelo embargante no valor do débito junto aos autos de execução fiscal n. 0053201-88. 2009. 8. 22. 0005, devidamente atualizado, mais juros e custas, procedendo-se em seguida a liberação do bem ali arrestado com a devolução imediata do valor depositado pelo arrematante, extinguindo os presentes autos com resolução de MÉRITO. Condeno a Fazenda ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 300, 00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Certifique-se nos autos de execução fiscal o DISPOSITIVO. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se, expedindo-se o necessário. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. _____/2012, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: 0002984-36. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alessandro Gomes de Oliveira

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a gratuidade judiciária. 1 - Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, II ?e? do CPC. 2 - Designo a audiência de conciliação para a data 27/03/2012, às 8: 30 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representada por preposto, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 3 - Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. 4 - Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á,

também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS DE SEU PATRONO. SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA, OBSERVANDO A DATA ACIMA. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0002988-73. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Emerson Potulski Posser

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a gratuidade judiciária. 1 - Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, II ?e? do CPC. 2 - Designo a audiência de conciliação para a data 27/03/2012, às 8: 50 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representada por preposto, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 3 - Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. 4 - Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS DE SEU PATRONO. SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA, OBSERVANDO A DATA ACIMA. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0002966-15. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Arrolamento Sumário

Inventariante: Jordina Ferreira dos Santos, Aristina Ferreira dos Santos, Izaltina Ferreira dos Santos, Ana Ferreira dos Santos, José Ferreira dos Santos, Alaide Maria Apolinario, Joao Apolinario Neto

Advogado: Agnes Fernandes Rodrigues de Souza ()

Inventariado: Espólio de Isabel Ferreira dos Santos

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a gratuidade judiciária. Nomeio a requerente Jordina Ferreira dos Santos, como inventariante. Intime-a para firma o termo em 05 dias. As partes envolvidas são maiores e capazes. Neste caso o rito a ser adotado e o de arrolamento sumário, cabendo a inventariante providenciar também as procurações devidas. No caso em tela a petição INICIAL deveria ser apresentada, ou aditada, nos termos do

art. 1032 do Código de Processo Civil, ou seja, instruída com as certidões de óbito do de cujus, de nascimento dos solteiros e de casamento dos casados: com a relação de bens do espólio com o valor atribuído a cada um, para fins de partilha. Poderão, também, na própria INICIAL, ou em anexo a ela, apresentar o plano de partilha, juntando as quitações das Fazendas Públicas Federal (imposto de renda), Estadual e Municipal, bem como prova do pagamento do imposto causa mortis. No arrolamento sumário não é necessário ouvir-se o Ministério Público, nem a Fazenda Pública, pois, no caso, se as partes são maiores, o Ministério Público não tem participação. Quanto aos tributos e taxas serão objeto de lançamento administrativo, ou seja, se a fazenda Pública não concordar com os valores atribuídos deverá recolher, cabendo-lhe cobrar administrativamente o que julgar cabível. Estando instruída com todos os documentos o juiz homologará o pedido de plano. Diante do exposto, juntem-se os documentos por ventura faltantes, conforme delineado acima (art. 1. 032 do C. P. C.). Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0241454-60. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Carlos Pereira da Silva

Advogado: Jaedson Rezende dos Santos (OAB/AC 2198)

Requerido: Centrais Elétricas do Estado de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Rodrigo Marchetto (OAB/RO 4292), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DECISÃO:

VISTOS. CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, interpôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que lhe move JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA, alegando, em síntese, que: 1. há dois erros de cálculos apresentado pelo impugnado, a saber, aplicação da multa do artigo 475-J e base para fixação dos honorários; 2. o débito foi pago antes da intimação nos termos do artigo 475-J e o valor da condenação foi de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais), devendo recair sobre este o valor dos 10% de honorários. Requer o acolhimento da impugnação. Intimado (fls. 193), o impugnado não se manifestou. Relatado, resumidamente, decido. Em análise aos autos observo que razão assiste ao impugnante, vejamos: É entendimento deste juízo, bem como da maioria da jurisprudência pátria que, a multa de 10% do artigo 475-J incide após a intimação para o executado pagar no prazo de 15 (quinze) dias o débito. No caso em tela, a impugnante realizou pagamento antes mesmo desta intimação (fls. 176). E, sobre os honorários, estes foram fixados em 10% sobre o valor da condenação que foi de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais). Logo, o valor pago pela impugnante foi integral, não havendo qualquer outra pendência, sendo, inclusive, o valor das custas é irrisória. Portanto, ACOLHO a presente impugnação, ofertada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em face de JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA, para arquivar o feito face a satisfação do crédito. Intimem-se. Indevida condenação em honorários por ausência de resistência. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0002663-98. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: G. F. da R.

Advogado: José Clovis Gonçalves (RO 70. 992)

Requerido: J. F. da R. de O.

SENTENÇA:

VISTOS. GERALDO FERREIRA DA ROCHA, qualificado às fls. 03, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de JUNIOR FERREIRADAROCHAOLIVEIRA, sob a alegação de o requerido ter atingido a maioridade, conforme certidão de nascimento em anexo. Aduziu ainda que, atualmente, o requerido não está cursando o ensino superior, o que prorrogaria o pagamento da pensão. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 08/20). Relatado, resumidamente, decido. O caso é de indeferimento da petição INICIAL uma vez que o requerido atingiu a maioridade: Alimentos - obrigação alimentar - Filho - Maioridade atingida - Cessaçao automática do dever de pagá-los - Desnecessidade do ajuizamento de ação automática. Deferimento do pedido de expedição de ofício à empregadora do devedor. Inexistência, ademais, do direito de crescer. Recurso provido. Cessada a menoridade de filho, cessa ipso iure a causa jurídica da obrigação de sustento, sem que se faça necessário o ajuizamento, pelo devedor, de uma ação exoneratória (TJSP, 1ª CC, Ag. Inst. nº 260. 325-1-SP, rel. Des. Renan Lotufo, j. Em 19. 9. 95, in bol. AASP nº 1. 950, de 08 a 14. 05. 96, pág. 36-e) No caso em tela, diante da maioridade (certidão de nascimento, fls. 20), cessa automaticamente o dever de pagar alimentos ao requerido, não havendo que se falar em hipóteses de caráter educacional ou escolar do credor. Ante o exposto, com base no art. 267, I do C. P. C. indefiro o pedido INICIAL. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2012, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: 0011805-63. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Leomar Wandel da Silva

Advogado: Milton Fugiwara (1194/RO)

Requerido: BANCO SANTANDER S/A

SENTENÇA:

VISTOS. LEOMAR WANDEL DA SILVA, devidamente qualificado às fls. 03, por seu advogado, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de liminar, em face de BANCO SANTANDER S. A. , alegando, em síntese, que: 1. no dia 27 de setembro do corrente ano, acompanhado de sua esposa e sócia na empresa comercial Wandel Confecções Ltda foram ao Banco do Brasil com o objetivo de solicitar um financiamento para capital de giro da empresa; 2. após consulta prévia com resultado positivo para a concessão do crédito, providenciou toda documentação necessária para fechamento do contrato de financiamento, entretanto, foi comunicado, posteriormente, pelo banco que seu nome estava inscrito no cadastro de mau pagadores, motivo pelo qual não poderiam conceder o crédito; 3. trata-se de um débito vencido, constante do contrato n. MP709766001589190066, no valor de R\$ 1. 140, 93 (um mil, cento e quarenta reais e noventa e três centavos), entretanto não deve nada ao réu, pois possui apenas um cartão de crédito do banco réu devidamente quitado, conforme documentos em anexo, sendo que mesmo após entrar em contato com o banco, nada foi providenciado para exclusão de seu nome; 4. faltou comunicação prévia no sentido de que seu nome seria registrado junto ao cadastro de inadimplentes. Requer,

liminarmente, a exclusão de seu nome junto ao SPC-Brasil e Serasa, e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito com a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais a serem fixados por este juízo. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 16/26). Deferida liminar (fls. 30). Em audiência no rito sumário, a proposta de conciliação restou inexitosa. A parte ré juntou documentos e contestação, manifestando-se, em seguida, a parte autora com pedido de condenação em litigância de má-fé. Instadas as partes sobre a produção de provas, requereram o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 37). Em contestação, arguiu o banco réu que após análise criteriosa no sistema da Instituição bancária, foi constatado dívida pendente em relação ao cartão de crédito do autor, no que tange ao mês de junho/2010, no valor de R\$ 1. 140, 93 (um mil, cento e quarenta reais e noventa e três centavos), por isso a remessa do nome do autor para a Serasa fora exercício de um direito, não havendo que se falar em indenização. Disse que, na hipótese de condenação, o valor da indenização deve ser razoável e proporcional. Requereu a improcedência do pedido. Relatado, resumidamente, decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil, eis que as provas acostadas aos autos são suficientes para comprovar o alegado. No caso em tela, o nome do autor foi inscrito no cadastro de inadimplentes, em decorrência de um débito de cartão de crédito, no valor de R\$ 1. 140, 93 (um mil, cento e quarenta reais e noventa e três centavos), referente ao mês de junho/2011, contrato n. MP709766001589190066. Foram juntados aos autos comprovante do pagamento da referida parcela, em 29. 07. 2011 com os devidos encargos de atraso, havendo prova, inclusive, do pagamento da fatura do respectivo cartão de crédito em sua integralidade no mês seguinte (fls. 19/21). Em se tratando de inscrição indevida, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a inscrição indevida causa danos in re ipsa, ou seja, presumidos o que dispensa a produção de provas para caracterizar os danos morais. Na fixação do dano moral, coerente é a doutrina que além de respeitar os princípios da equidade e da razoabilidade, deve o critério de ressarcimento considerar alguns elementos como a gravidade e a extensão do dano, a posição profissional e social do ofendido e a condição financeira do ofensor. Dos elementos constantes em todos os autos ora julgados, tenho que o valor de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), mostra-se justo para compensar os danos morais sofridos. No que pertine ao pedido de litigância de má-fé é indevido, por inexistir deslealdade por parte do banco réu, mas erro de comunicação sobre o envio de pagamento, já sendo condenado em danos morais, em decorrência da restrição indevida do nome do autor. Saliento ainda, que na hipótese de inexistência de comunicação, o responsável pelo pagamento da indenização é o próprio órgão de proteção ao crédito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor LEOMAR WANDEL DA SILVA em face do BANCO SANTANDER S. A. , para declarar inexistente o débitos atribuído ao autor, referente ao contrato n. MP709766001589190066, no valor de R\$ 1. 140, 93 (um mil, cento e quarenta reais e noventa e três centavos), com vencimento em 30. 06. 2011 e condenar o banco réu ao pagamento de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês, a partir de seu arbitramento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO. Confirmando a liminar concedida.

decaído o autor em parte mínima do pedido, condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 % do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. _____/2012, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: [0002374-68.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reinaldo Ribeiro Novais

Advogado: Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Requerido: Itaú Card Financeira S. A Crédito Financiamento e Investimento

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a gratuidade judiciária. 1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC. 2. Designo a audiência de conciliação para a data 02/03//2012, às 10: 00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representada por preposto, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 3. Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. 4. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS DE SEU PATRONO. SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE, OBSERVANDO A DATA ACIMA. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0081625-14.2007.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482),

Cynthia Durante (OAB/MT 10282)

Executado: João Rogério Alves

Advogado: Vanilda C. S. R. Canteiras (RO 240)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro o pedido de fls. 155. Prazo de 15 dias. Após, manifestem as partes. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0007506-77.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilton Donizete Brandino dos Santos

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

Requerido: Dorival Barbosa

Advogado: José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254), Verônica Andréa Guareschi (OAB/RO 4009), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. A parte para contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal, com as homenagens deste Juízo. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0003151-24. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Jose Vizeli da Silva

Advogado: Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

Requerido: Ana Helena Duarte

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)

DESPACHO:

VISTOS. Indefiro o pedido de fls. 144. Arquivem-se os autos, podendo a qualquer tempo a autora requerer o desarquivamento do feito, independentemente de pagamento de taxa. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0010727-34. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Edimar Ferreira Soares, Rafael Acorsi Soares

Advogado: Edimar Ferreira Soares (OAB/RO 613A)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

DESPACHO:

VISTOS. DECISÃO nos autos em apenso. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0001956-67. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luciano Moreira Ayricke

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Dheime Matos (OAB/RO 3658)

Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a

Advogado: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

SENTENÇA:

VISTOS. Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de fls. 118/119 e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas pela Seguradora. P. R. I. Transitado em julgado nesta oportunidade, face a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se, expedindo-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. _____/2012, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: [0007910-94. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Tânia Alcazar Nakad

Advogado: Guilherme Masironi Neto (OAB/PR 12580)

Executado: Ana Maria Alcazar, Telma Alcazar

Advogado: Claudete Solange Ferreira (RO 972), Érika Ramalho Alves (OAB/RO 3649)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro os pedidos de fls. 48/51. Após, manifeste-se parte autora Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0006056-02. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Eliezio Ferreira

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Requerido: Sul Imóveis Ltda

Advogado: Antonio Bianco Filho (OAB/RO 24)

DESPACHO:

VISTOS. Às partes para alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0004923-85. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C

Requerente: R. A Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)

Requerido: Caio Ederson Fabeni, Fabiani Santiago Menezes

DESPACHO:

VISTOS. I - Defiro os pedidos de fls. 48/51. II - Providencie a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA. III - Intime-se a parte executada através de seu (a) patrono (a), caso tenha constituído, se não for o caso, intime-se pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 48/51, sob pena do pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (art. 475 "j" do CPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da execução. IV - Caso a parte executada não pague no prazo acima, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualizar o débito, computando a multa de 10% e honorários acima especificados, sobre o valor da condenação, devendo os autos serem conclusos para diligências deste Juízo. V - Intime-se a parte executada/vencida pessoalmente, bem como seu advogado, para no prazo de 05 dias providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa. VI - Caso, não haja o recolhimento, proceda a inscrição na dívida ativa. VII - Em caso de constatação junto a contadoria judicial de serem as custas irrisórias, deverá ser certificado pela Sra. Escrivã Judicial, deixando de proceder a inscrição na dívida ativa, atentando-se ao Capítulo VII, art. 291 e seus parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0009204-21. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Pedro Pereira, Servita Caetano de Oliveira

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Requerido: Sul Imóveis Ltda

Advogado: Antonio Bianco Filho (OAB/RO 24)

DESPACHO:

VISTOS. Às partes para alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0000895-74. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()
Executado: Lamy Ind. Madeira da Amazônia Ltda, Eliane de Arruda Matana, Marcos Antonio Matana
DESPACHO:
VISTOS. Aguarde-se a DECISÃO dos embargos de nº 0003275-70. 2011. 822. 0005. Após, voltem conclusos para DECISÃO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0002132-12. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nicolau Bredun

Advogado: Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)

Executado: Moacir dos Anjos Soares

DESPACHO:

VISTOS. Indefiro o pedido gratuidade judiciária. Providencie o recolhimento das custas, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0009324-30. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Eliab dos Santos Chagas, Claudia Cristina Oleira Sampaio

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Requerido: Divo Paulo Vian

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OABRO 307)

DESPACHO:

VISTOS. Aguarde-se o prazo de fls. 132. Após, voltem conclusos para DECISÃO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0010300-37. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcides Sopelsa

Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743)

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO:

VISTOS. I - Necessário realização de perícia médica. II - Nomeio qualquer um dos peritos do Estado para a realização da perícia médica no autor, devendo responder os quesitos a serem formulados pelas partes. III - Indiquem as partes, assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 dias. IV - Intime-se o perito a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias. V - Intimem-se e oficie-se. VI - Após, dê ciência do laudos as partes. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0001711-22. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeci Pereira de Paulo

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

DESPACHO:

VISTOS. Aguarde-se a solução do agravo. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0005534-72. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jirauto Automóveis Ltda

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)

Executado: Mariza Telvino da Silva Medeiros

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro o pedido de fls. 80. Expedindo-se o necessário, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0002490-45. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Iuda Silca Goncalves Oliveira

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Requerido: Antonio Bianco Filho

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

DESPACHO:

VISTOS. Às partes para alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0016195-47. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Copycenter Ltda, Otavio Augusto Carvalho de Velloso Vianna

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

DESPACHO:

VISTOS. Indefiro o pedido de fls. 60. cumpra-se o DESPACHO de fls. 59. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0002753-09. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosiane Nascimento da Silva, Raimunda Dias do Nascimento

Advogado: Milton Fugiwara (1194/RO)

Requerido: Loja Tubalina

DESPACHO:

VISTOS. Indefiro o pedido gratuidade judiciária. Providencie o recolhimento das custas, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0002226-57. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jane Leoise Tavares

Advogado: Julian Cudal Soares (OAB/RO 2597)

Requerido: Luciana Cristina Simões Ramalho

DESPACHO:

VISTOS. Indefiro o pedido gratuidade judiciária. Providencie o recolhimento das custas, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0012033-38. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido: Marimi Rodrigues Cezari, Kenedi José Rodrigues Cezari

SENTENÇA:

VISTOS. Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de fls. 33/34 e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Sem custas. Transitado em julgado, arquivem-se, expedindo-se o necessário. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. _____/2012, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: [0064261-97. 2005. 8. 22. 0005](#)

Ação: Inventário

Requerente: Ana Maria de Souza

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Inventariado: Espólio de Daniel Alcazar

Advogado: Armando Reigota Ferreira (OABRO 122-A), Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164), Renata Silva Brandão (OAB/PR 30452), Michel Alcazar Nakad (OAB/PR 58. 795), Érika Ramalho Alves (OAB/RO 3649)

DESPACHO:

VISTOS. Junte-se a petição acostada na contracapa dos autos. Suspendo feito pelo prazo requerido. Após, manifestem-se as partes. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0067481-06. 2005. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eunice Justino da Silva

Advogado: Julle Anderson de Souza Mota (RO 1925), Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A), Pamela Sleutjes Silveira (OAB/RO 4360), Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)

Requerido: Demétrio Bidá

Advogado: Valdir Heesch (OAB/RO 1245), Valdemir Rodrigues Martins (RO 1651), Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)

DESPACHO:

VISTOS. Arquivem-se os presentes autos. , podendo a qualquer tempo os exequente pugnarem pelo desarquivamento do feito, independentemente de pagamento de taxa. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0003202-64. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comercial Vênus Ltda - ME

Advogado: Johanes Lopes de Moura (OAB/RO 4497)

Requerido: TAPAJÓS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

DESPACHO:

VISTOS. Retifique a distribuição para ação sumária, tendo em vista o valor dado à causa. Comercial Vênus Ltda - ME, ingressou em face de Tapajós Comércio e Representações Ltda, com a presente ação objetivando seja de indenização danos morais decorrente de manutenção indevida de protesto c/c tutela jurídica antecipada, por restrição ao crédito de fazer, dos títulos DM 389577-2 ¼, valor R\$: 855, 56 vencimento: 16-

02-2007; DM 390579-9 ¾ valor R\$: 855, 56 vencimento: 17-04-2007 e DM 3905580-2 4/4 valor R\$: 855, 56 vencimento 17-05-2007. Por ser medida simples, devendo ser discutido o MÉRITO na instrução do feito, defiro a antecipação da tutela para retirada do nome da autora junto ao Cartório de Protesto da comarca de Ji-Paraná/RO. Designo audiência de conciliação no rito sumário para o dia 12/03/2012, às 11: 00 horas. Considerar-se-á intimada a autora através de sua advogada. Sirva-se o presente como CARTA de citação/intimação. Expeça-se o necessário. Aguarde-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0003275-70. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Lammy Industrial Madeireira da Amazônia Ltda

Advogado: Geneci Alves Apolinario (RO 1007)

Requerido: Estado de Rondonia

DESPACHO:

VISTOS. I -A parte ré postulou pela produção de prova pericial contábil. Defiro-a. II -Nomeio para a realização da perícia contábil, Manoel Salésio Mattos, podendo ser localizado na rua Pedro Gurgunz, 41, Aptº 01, Bairro Aurelio Bernardo, nesta cidade de Ji-Paraná, podendo, também ser localizado pelo fone 9203-3829, devendo providenciar os cálculos e responder os quesitos a serem formulados pelas partes. III - Intime-se para que declare a aceitação do cargo e apresente a proposta pericial. VI - Indiquem as partes, assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 dias. V - Após, intime-se a parte ré, para tomar ciência dos honorários pleiteados, e havendo sua concordância, depositá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do processo prosseguir sem a produção desta prova. IV - Efetuado o depósito, intime-se o perito a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0241471-96. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ana Maria Fernandes Tamarossi, Douglas

Fernandes Tamarossi, Deisiane Fernandes Tamarossi

Advogado: Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro os pedidos de 129/130. Retifique o precatório e oficie como requerido no item - "c". Expeça-se o necessário. Após, arquivem. . Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0077510-81. 2006. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Nilton Bonelle

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Gustavo

Caetano Gomes (OAB/RO 3269), Michelly Mensch Fogiatto

(OAB/RO 1473)

Executado: S. A. Indústria e Comércio de Conservas Ltda

DESPACHO:

VISTOS. Defiro o pedido de fls. 302. Suspenda-se o feito pelo prazo assinalado. Após, manifeste-se a parte exequente. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0007103-74.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Andre Elias Venancio

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Requerido: Distribuidora Coimbra Importação e Exportação Ltda, LG Eletronica da Amazônia LTDA

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584),

Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/SP 208932), Alice

Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Denise Leal Santos

(OAB/RJ 47361)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro o pedido de fls. 77. Manifeste-se a requerida L G Eletrônica da Amazônia Ltda. Após, voltem conclusos para DECISÃO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0003039-84.2012.8.22.0005](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: J. P. L. P. D. A. R. M.

Advogado: Jose Neves (OAB/RO 458-A)

DESPACHO:

VISTOS. Indefiro o pedido gratuidade judiciária. Providencie o recolhimento das custas, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0010989-81.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Altamiro Pereira dos Santos

Advogado: Luis Fernando Tavanti (146627)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

VISTOS. I - Necessário realização de perícia médica. II - Nomeio qualquer um dos peritos do Estado para a realização da perícia médica no autor, devendo responder os quesitos a serem formulados pelas partes. III - Indiquem as partes, assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 dias. IV - Intime-se o perito a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias. V - Intime-se e oficie-se. VI - Após, dê ciência do laudos as partes. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0011680-95.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inviseg Rondônia Segurança Ltda Epp

Advogado: Izabel Cristina Pereira Gonçalves dos Santos (OAB/RO 4498), Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4301)

Requerido: Associação Rural de Rondônia de Ji Paraná

Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se o autor/reconvindo, na pessoa de seu procurador, pra contestar no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 216 do CPC). Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0010446-78.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. A.

Advogado: Rosângela Maria Pinheiro Ramos (OAB/RO 3743), Jorge Luiz Remboski (OAB-RO 4263)

Requerido: C. A. C. L. E. C. L.

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

DESPACHO:

VISTOS. Acolho a cota ministerial de fls. 29 versos. Manifeste-se a requerente. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0008792-56.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marluvia Basilio dos Santos

Advogado: Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)

Executado: Dercilio Amaro dos Santos

SENTENÇA:

VISTOS. Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de fls. 49/50 e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Nesta oportunidade, procedi a liberação da restrição RenaJud. Honorários nos termos do acordo. Sem custas. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. _____/2012, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: [0008480-80.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Amarildo Carlos Vieira

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)

Denunciado: Bertolo Fey, Urbano Agroindustrial Ltda, Tokio Marine Brasil Seguradora S A

Advogado: Ricardo Luis Mayer (OAB SC 6962), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 21 de março de 2012, às 09: 30 horas. Intimem-se pessoalmente autor e réu para prestarem depoimento pessoal, nos termos do art. 343 do CPC. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, 05 dias antes da audiência. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0009052-36.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Dantas Lee Brock e Camargo Advogados

Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)

Requerido: Otavio Augusto Carvalho de Velloso Vianna

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

DESPACHO:

VISTOS. Arquivem-se os autos, podendo a qualquer tempo a autora requerer o desarquivamento do feito, independentemente de pagamento de taxa. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0006999-19.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aparecido Trindade, Arleane Antunes Otone, Eliane dos Santos Rocha, Helena Rocha de Souza Lima, José Carlos Pereira, Jovael Pereira dos Santos, Marcos da Silva Barbosa, Otoniel Augusto Nicodemos

Advogado: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli (OAB/RO 3703)
 Requerido: Paulino Alves Peres, Colégio Vale do Guaporé,
 Amazonmega Empreendimentos e Investimentos Ltda
 Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Luiz
 Carlos Pacheco Filho (OAB RO 4203)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro o pedido de fls. 251. Expeça-se alvará judicial, devendo os requerentes se manifestarem em termos de prosseguimento. Transcorrido in albis, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Beatriz Regina Sartor
 Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Escrivã: Nadir Marques

Proc.: [5000003-22. 2007. 8. 22. 0005](#)

EDITAL DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Doutor VALDECIR RAMOS DE SOUZA, Juiz de Direito Primeira Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Ji-Paraná-RO. , no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Faz Saber, a todos e a quem interessar possa que de conformidade com os artigos 431 e 432 do CPP. , serão submetidos a julgamento na 1ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri, no edifício do Fórum Des. Hugo Auller, sito a Av. Ji-Paraná, 591, bairro Urupá, nesta cidade, com início previsto para às 8 horas, os acusados abaixo relacionados:

Data: 6 de março de 2012Autos N. 0084578-48. 2007. 8. 22. 0005

Réu: Sebastião Pereira (réu preso)Defensor: Defensoria Pública

Data: 7 de março de 2012 Autos N. 0004027-76. 2010. 8. 22. 0005

Réus: Gilson Soares da Silva (réu solto)Defensor: Defensoria Elson Soares da Silva (réu solto)

Data: 8 de março de 2012 Autos N. 0002410-18. 2009. 8. 22. 0005

Réus: Elecildo Silva de Oliveira (réu solto)Defensor: Dr. Renilson Mercado Garcia

Isaque Rodrigues (réu solto)Defensor: Defensoria Pública

Data: 13 de março de 2012 A designar

Data: 14 de março de 2012 Autos N. 0046574-68. 2009. 8. 22. 0005

Réu: Sebastião Rodrigues (réu solto)Defensor: Antônio Fraccaro

Data: 15 de março de 2012Autos N. 0002057-41. 2010. 8. 22. 0005

Réus: Joelma dos Santos (réu preso)Defensor: Defensoria Pública

Wagno Nogueira Macedo (réu solto)

José Aparecido Marcelo de Oliveira (preso)

Data: 20 de março de 2012 Autos N. 0010679-75. 2011. 8. 22. 0005

Réu: Rogério da Silva (réu preso)Defensor: Defensoria Pública

Data: 21 de março de 2012Autos N. 0004124-42. 2011. 8. 22. 0005
 Réus: Marcelo Costa Severino (réu preso)Defensor: Vanessa Saldanha Vieira

Marivaldo Schuawb Pereira Costa (réu preso)

Data: 22 de março de 2012Autos N. 0005935-71. 2010. 8. 22. 0005
 Réus: Paulo Uilian Ferreira Ramos (réu preso)Defensor:

Defensoria Pública

Rogério Lima Barbosa (réu preso)

Data: 27 de março de 2012 A designar

Data: 28 de março de 2012 A designar

Data: 29 de março de 2012 A designar

OBS: Nos demais dias poderão ocorrer julgamentos, desde que os processos fiquem preparados.

E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será publicado na imprensa local e afixado no átrio do Fórum em lugar de costume. Cumpra-se. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e doze.

Eu _____ Nadir Marques, escrivã judicial, mandei digitar e o subscrevi.

VALDECIR RAMOS DE SOUZA

Juiz de Direito

Proc.: [5000003-22. 2007. 8. 22. 0005](#)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

E SUPENTES DE JURADOS

O DOUTOR VALDECIR RAMOS DE SOUZA, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Ji-Paraná-RO. , no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Faz Saber, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que de acordo com a lei, designou o dia 6 de março de 2012, às 8 horas para abertura da 1ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri, cujas sessões serão realizadas nos dias 6, 7, 8, 13, 14, 15, 20, 21, 22, 27, 28 e 29 de março de 2012, às 8 horas, procedendo-se o sorteio de vinte e cinco jurados e trinta e seis suplentes de jurados, os quais deverão servir na referida sessão, cujos nomes são os seguintes:

VINTE E CINCO JURADOS

Nome Profissão

01 – Elisângela Maria MoreiraFunc. Pública

02 - Regina Mauro Aux. Escritório

03 - Jackson Alex Oliveira Lima Bancário

04 - Elisângela Pereira Nunes Aux. Administrativo

05 - Vanderléia de Oliveira Carmo Aux. Escritório

06 – Leandra Paula Fonseca Assist. Comercial

07 - Edinalva Souza Func. Pública

08 – Camila Hortência M. de M. Rocha Entregador Técnico

09 - Moisés Aparecido Bezerra Sup. Balcão

10 – Ozéias Ferreira dos Santos Alinhador

11 - José Pereira dos Reis Assist. Administrativo

12 – Jandson Silva Shockness Aux. Administrativo

13 – Adriano Marino de Oliveira Assist. Técnico

14 – Rodrigo Oliveira Figueiredo Aux. Administrativo

15 – Edmilson da Silva Gomes Aux. Manutenção

16 – Magno Cezar Gomes Maciel Assist. Administrativo

17 – Rita de Cássia C. Linhares Func. Pública

18 – Diego Schueng de Souza Aux. Operacional

19 - Valdeir Rodrigues Monteiro Frentista

20 - Edileuza Araújo da Silva Aux. Escritório

21 – Roberto Carlos G. de Matos Operador Check-out

22 – Gezu Justino Agente de Saúde

23 – Maurino Nobre do Nascimento Func. Público
 24 – Cicero Estavam da Silva Agente de Saúde
 25 – Ezequias Fernandes Filho Ger. Serviços
TRINTA E SEIS SUPLENTE DE JURADOS
Nome Profissão
 01 - Cirlene Pereira dos Santos Contadora
 02 - Josemar Faustino da Cruz Assist. Fiscal
 03 - Diego Cordeiro da Silva Repositor
 04 – Cleiton Emídio Peres Vendedor
 05 – Jonas Alexandre Duarte Aux. Escritório
 06 – Alaide Teixeira Gava Atendente
 07 - Eydneide de Saraiva r. Abreu Atendente de Balcão
 08 - Roberto Santos Alves Balanceador
 09 – Vanuza Moreira Ribeiro Aux. Administr* -ativo
 10 – Pedro Ponciano de C. Neto Func. Público
 11- Iris Maria Ribeiro Func. Pública
 12 - Wilmar Barcelos Valadares Aux. de Depósito
 13 - Adoraci Ângelo Chagas Aux. Serviços Diversos
 14 - Ednaldo Nascimento Pereira Estoquista
 15 - Eliane Sestari Vilas Boas Func. Pública
 16 – Raimundo Vitorino de Souza Aux. Administrativo
 17 - Rodolfo Pereira Fontinelle Func. Público
 18 - Vilmar Castilho Pereira Enc. Cobertura
 19 - Deusdete Vieira de Paiva Aux. de Depósito
 20 - Marilza Carla Sartório da Silva Aux. Escritório
 21 – Ana Paula Urbano do Carmo Aux. Escritório
 22 - Aline Cintia da Silva Costa Recepcionista
 23 - Selma Gomes de Souza Dep. Financeira
 24 - Fabiane Silva Barbosa Alves Aux. Escritório
 25 - Welma Batista da Silva Control. Interna
 26 - Kat Suellen Ramos de Souza Crediarista
 27 - Keilla Rodrigues Azevedo DRH
 28 - Roger Henrique Lopes Silva Aux. Escritório
 29 - Janderson Bastos Pinheiro Aux. Escritório
 30 - Denise Fernandes de Oliveira Aux. Escritório
 31 - Bernadeth Serrath de Lima Ag. Administrativo
 32 - Roberto Alves de Oliviera Aux. Escritório
 33 - Cláudia Cícera de Lima Aux. Gerente
 34 - João Rodrigues Paixão Func. Público
 35 - Cleison Barbosa Meireles Vendedor
 36 – Anderson Nascimento Lopes Vendedor Interno

A todos os quais e a cada um por si ficam intimados à comparecerem nos dias, hora e local já mencionados sob as penas da lei, na abertura da 1ª do Júri nos dias subsequentes, até o término das sessões onde serão os processos em pauta julgados. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e doze. Eu _____ Nadir Marques, escrivã judicial, mandei digitar e o subscrevi.

VALDECIR RAMOS DE SOUZA
 Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: 1. MARCELO DA COSTA SEVERINO, casado, soldador, filho de Alaor Severino e de Alice Pereira da Costa, nascido aos 13-11-1984, natural de Ji-Paraná-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado para comparecer perante o plenário do Tribunal do Júri, sito à Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, no dia 21 de março de 2012, às 08 horas, ocasião em que será submetido a julgamento

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0004124-42. 2011. 822. 0005

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Sede do Juízo: Forum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal:

Ji-Paraná, 15 de Fevereiro de 2012.

Nadir Marques - Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: WAGNO NOGUEIRA MACEDO, vulgo "WAGUINHO", solteiro, pintor, filho de Aparecido Gonçalves Macedo e Cleonice Nogueira Macedo, nascido aos 03-01-1983, natural de Mato Grosso do Sul, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado para comparecer perante o plenário do Tribunal do Júri, sito à Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, no dia 15 de março de 2012, às 08 horas, ocasião em que será submetido a julgamento

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0002057-41. 2010. 822. 0005

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Sede do Juízo: Forum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal:

Ji-Paraná, 15 de Fevereiro de 2012.

Nadir Marques - Escrivã Judicial

Nadir Marques

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0011676-58. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Izalmir do Amaral

SENTENÇA:

VISTOS e etc. . . 01 - DO RELATÓRIO IZALMIR DO AMARAL, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que no dia 11 de novembro de 2011, por volta das 3h, na esquina das Ruas K-5 com a T-11, bairro Nova Brasília, nesta cidade, trazia consigo, visando o comércio ilícito, 11, 2 gramas de cocaína. Consta que policiais militares faziam patrulhamento no local quando perceberam o réu agindo de forma suspeita e ao abordá-lo e revistá-lo encontraram com ele aquela droga (embaixo das palmilhas dos seus tênis) Regularmente notificado (art. 55 e § 3º), foi apresentado em seu favor a defesa preliminar. No dia 13 de dezembro a denúncia foi recebida e, no mesmo ato, deferia a sua liberdade provisória

(fls. 87/88). Nada tendo a sanear designou-se a audiência de instrução para o dia 18 de janeiro de 2012, quando inquiriu-se duas testemunhas (fls. 101/102), além do acusado que confirmou parcialmente a acusação (fl. 103). Laudo toxicológico definitivo à fls. 97/98. Em alegações finais apresentadas sob forma de memoriais o Ministério Público protestou pela parcial procedência da denúncia, com a desclassificação do crime para o previsto no art. 28 da Lei nº 11. 343/06 (fls. 105/109), no que foi basicamente acompanhado pela Defesa, o fazendo de forma muito bem fundamentada (fls. 112/119). Os autos vieram-me hoje conclusos para SENTENÇA. É O BREVE RELATÓRIO. D E C I D O: 02 - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme mencionado, o réu foi denunciado nestes autos como incurso nas sanções do art. 33 caput da Lei nº 11. 343/06. A materialidade do ilícito encontra-se provada pelo registro de ocorrência policial de fls. 34/35, auto de apresentação e apreensão de fls. 17/18 e laudo toxicológico de fls. 97/98. Com relação a autoria (especificamente no tocante à posse do entorpecente), foi confirmada pelo réu em juízo ao afirmar que a droga encontrada com ele era sua e destinava-se ao seu próprio (fl. 103). A prova carreada aos autos - especialmente em juízo (fls. 101/102) -- não teve o condão de contrariar tal versão, não restando provado, pois, que a droga encontrada com ele se destinava ao comércio. Destaque-se, ainda, a quantidade relativamente de droga tratada nestes autos. Nesse sentido foram também as manifestações do Ministério Público e da Defesa. Assim, por estar certa a materialidade e a autoria, além de presente o elemento subjetivo do tipo, o dolo (vontade livre e consciente de praticar o ilícito), mas incerta a FINALIDADE, deve o crime ser desclassificado conforme mencionado, pois trata-se de crime de perigo abstrato e consumou-se quando ele possuía ou trazia consigo substância entorpecente, para uso próprio, sem autorização. 03 - DO DISPOSITIVO Pelo exposto e que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia e então, considerando a desclassificação do crime, e por questão de economia processual, condenar desde já o acusado IZALMIR DO AMARAL, como incurso nas sanções do art. 28 da Lei nº 11. 343/06. 04 - DA DOSIMETRIA DA PENA Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena do réu: Demonstrado ficou o dolo nas suas conduta, pois cientes da ilicitude de seus atos; é ele tecnicamente primário (fls. 81/82); não há elementos que contrariem a presunção de ser pessoa trabalhadora; foi relativamente pequena a quantidade de droga apreendida; os motivos e demais circunstância judiciais lhe são favoráveis, razão pela qual fixo a pena de prestação de serviços a comunidade pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tal período, no caso específico, ao meu ver, se mostra suficiente e necessário. Sem custas, dada a presunção de pobreza. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo, lançando-se o seu nome no rol dos culpados. Então e tendo em vista o tempo que o acusado esteve recolhido fechado neste processo (fls. 7 e 89), em ocorrendo o trânsito em julgado da presente e também por questão de economia processual, desde já dou por extinta a punibilidade pelo cumprimento integral da pena. Oficie-se para que então a droga apreendida seja incinerada, com as cautelas legais. Quanto aos objetos apreendidos (fls. 17/18): mediante a comprovação de propriedade defiro a restituição/entrega da motocicleta ao seu titular, o mesmo autorizando em relação aos demais objetos lícitos. Com referência ao dinheiro também apreendido (fls. 17 e 36), se não apurada a sua vinculação direta com o crime, também não provada a sua origem lícita. Assim e por se mostrar solução

possível e recomendável ao caso, deverá tal importância ser destinada ao Centro de Recuperação da Missão Ebenézer, nesta cidade, que cuida de internos dependentes de droga, isso com vistas a aquisição de material para atender os seus fins assistenciais. Tais providências também deverão ser adotadas após decorrido o prazo de dez dias a contar do mesmo trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0009270-64.2011.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luis Carlos Fernandes Guimarães, Vanderlei Klamerick
DESPACHO:

VISTOS, 1. Diligencie-se a juntada da resposta referente à CARTA precatória de fls. 1013. 2. Designo o dia 10/04/2012, às 09:00 horas, para o interrogatório do réu Luís Carlos Fernandes Guimarães. Intime-o, inclusive o seu Advogado constituído (Dr. Rogério). 3. Emitidos os expedientes necessários com vistas a realização de tal audiência, dê-se ciência ao Ministério Público, inclusive para manifestação sobre o pedido de fls. 1049/1051 (conforme já deliberado anteriormente - fl. 1053). Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0009270-64.2011.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luis Carlos Fernandes Guimarães, Vanderlei Klamerick
FINALIDADE: Intimar o Dr. Rogério Boone (ES 14. 495) do r.
DESPACHO prolatado nos autos supracitados.

DESPACHO: "VISTOS, 1. Diligencie-se a juntada da resposta referente à CARTA precatória de fls. 1013. 2. Designo o dia 10/04/2012, às 09:00 horas, para o interrogatório do réu Luís Carlos Fernandes Guimarães. Intime-o, inclusive o seu Advogado constituído (Dr. Rogério). 3. Emitidos os expedientes necessários com vistas a realização de tal audiência, dê-se ciência ao Ministério Público, inclusive para manifestação sobre o pedido de fls. 1049/1051 (conforme já deliberado anteriormente - fl. 1053). Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito"

Ji-Paraná, 15 de Fevereiro de 2012.

Veranice Sanick Leal

Escrivão(ã) Judicial assina

Autorizada pela Portaria nº 02/01

Proc.: [0010450-52.2010.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Almir Rogério Assis dos Santos

SENTENÇA:

VISTOS e etc. . . 01 - DO RELATÓRIO ALMIR ROGÉRIO ASSIS DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 14, ?caput? da Lei nº 10. 826/03, tendo em vista que n no dia 30 de novembro de 2010, por volta das 23h, na BR 364, km 352, neste município, transportava uma arma de fogo, municada, sem autorização legal. Consta que ele foi abordado por policiais rodoviários federais que faziam um patrulhamento de rotina e a encontraram debaixo do banco do passageiro do veículo por ele conduzido. No dia 7 de dezembro ele foi solto mediante o

pagamento de fiança (fls. 53/55). A denúncia foi recebida em 17 de dezembro (fl. 51) e veio acompanhada do inquérito policial, iniciado pelo auto de prisão em flagrante. Regularmente citado (fl. 73), em seu favor foi apresentada a defesa preliminar prevista no art. 396-A do CPP (fl. 83). Não estando presentes as hipóteses previstas no art. 397, designou-se a audiência de instrução para o dia 13 de junho de 2011 (fl. 84), redesignada para o dia 5 de julho (fl. 95). Nessa fase foram inquiridas duas testemunhas (fls. 107 e 167), além do acusado que confirmou os termos da denúncia (fls. 168/169). Nenhuma diligência foi requerida. Em alegações finais apresentadas sob forma de memoriais o Ministério Público pugnou pela total procedência da denúncia, com a condenação do réu nos termos em que ela foi oferecida (fls. 173/176) e a Defesa pela sua absolvição ou aplicação da pena mínima, com a reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fls. 177/179). Os autos vieram-me conclusos para SENTENÇA. É O BREVE RELATÓRIO. D E C I D O: 02 - DA FUNDAMENTAÇÃO O acusado foi denunciado nestes autos pelo crime previsto no art. 14, caput da Lei nº 10.826/03. A materialidade do ilícito encontra-se provada através do registro de ocorrência policial de fls. 17/20, auto de apresentação e apreensão de fl. 22 e laudo de exame de constatação e eficiência de fls. 37/38. Da mesma forma a autoria quanto ao crime a é inconteste, posto que confessada por ele tanto na fase policial (fl. 11) como em juízo ao afirmar que: "... A arma estava dentro do interior do meu veículo. Que eu encontrei essa arma na estrada[...]. Que a arma que eu achei estava muniada, com todas as munições. Que a arma era um revólver. Que eu iria levar a arma para a minha casa. Que tenho consciência que é proibido portar arma de fogo. ... É verdadeira a denúncia conforme ali descrito. De fato eu estava com a arma, muniada e dela não tinha porte ou registro. Esclareço que assim agi para me defender. ... ? (sic - fls. 168/169). A prova testemunhal carregada aos autos - especialmente em juízo (fls. 107 e 167) - é firme e harmônica no sentido de corroborar a confissão do réu quanto a estar ele transportando a arma quando da abordagem policial. Nesse mesmo sentido são as informações constantes do auto de apresentação e apreensão de fl. 22. Trata-se de delito formal, de mera conduta, que não depende do seu efeito lesivo e consuma-se com a simples voluntariedade da ação do agente em portar ou transportar a arma de fogo (como no caso), tê-la em depósito ou guardar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal. Assim, por ter o acusado violado o tipo penal em questão, transportando arma de fogo, de uso permitido, mas sem autorização legal, deve ser condenado e responsabilizado penalmente. 03 - DO DISPOSITIVO Pelo exposto e que mais dos autos consta, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado ALMIR ROGÉRIO ASSIS DOS SANTOS, já qualificado, nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/03. 04 - DA DOSIMETRIA DA PENA Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a sua pena: Demonstrada ficou a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; não registra antecedentes penais (fls. 56 e 57)) e nem há informações que contrarie a presunção de ser pessoa trabalhadora; o crime não teve maiores consequências; os motivos e demais circunstâncias judiciais estão dentro da normalidade do tipo penal, pelo que fixo a sua pena base em 02 anos de reclusão. Deixo de condená-lo ao pagamento de multa em face da presumível debilidade econômica. Reconheço no seu caso a circunstância atenuante da confissão espontânea, mas deixo de aplicá-la por ter fixado

a pena no mínimo legal⁰⁵ - DAS REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS Pelas razões acima expostas fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, do CP). No então, considerando a natureza do caso e por ser medida que se mostra indicada ao caso, substituo tal pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistente a primeira na prestação pecuniária correspondente ao pagamento de 1 (um) salário mínimo em favor do Conselho da Comunidade de Ji-Paraná (art. 43, I c/c 45, § 1º) ou a prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente estabelecidas. Caso não se oponha expressamente o apenado, autorizo o oportuno levantamento daquele numerário diretamente pela instituição indicada, pelo que deverá então ser expedido o respectivo alvará. Após o trânsito em julgado proceda-se as anotações, lançando-lhe o nome no rol dos culpados e expedindo-se o necessário com vistas a formação dos autos de execução de pena. Sem custas. Como efeito da condenação, decreto a perda da arma e munição apreendidas (fl. 22) as quais deverão ser encaminhadas ao órgão competente, na forma legal (art. 25). Defiro a restituição/entrega do veículo também apreendido nesta autos (fl. 22) diretamente ao seu proprietário (fl. 65), caso tal providência não tenha ainda sido adotada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010808-80.2011.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Nilton Durães da Silva

SENTENÇA:

VISTOS e etc. ... 01 - DO RELATÓRIO JOSÉ NILTON DURÃES DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do art. 184, § 2º do Código Penal, tendo em vista que no dia 16 de outubro de 2011, por volta das 3h, na Rua T-12 com a a rua K-2, bairro Val Paraíso, nesta cidade, violou direitos autorais ao expor à venda, cópias de DVDs e Cds ("piratas"). Consta que policiais militares realizavam patrulhamento no local quando o abordaram naquela situação. Mediante o pagamento de fiança ele foi colocado em liberdade no dia seguinte (fl. 35). A denúncia foi recebida no dia 4 de novembro (fl. 39) e em favor dele acusado foi apresentada a respectiva resposta (fl. 47). Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada a audiência de instrução para o dia 16 de janeiro de 2012 (fl. 48). Nessa fase inquiriu-se uma testemunha (fl. 54), não o sendo o réu por tornar-se revel (fl. 55). Nenhuma outra diligência foi requerida. Em alegações finais apresentadas sob forma de memoriais o Ministério Público protestou pela procedência da denúncia, com a condenação do réu nos termos em que ela foi formulada (fls. 56/59) e a Defesa posicionou-se pela sua absolvição ou aplicação da pena no mínimo legal, com a sua substituição por penas restritivas de direitos (fls. 60/68). Os autos vieram-me conclusos para SENTENÇA. É BREVE RELATÓRIO D E C I D O: 02 - DA FUNDAMENTAÇÃO O acusado foi denunciado nestes autos pela prática do crime de de violação de direito autoral (art. 184, § 2º do Código Penal). A materialidade do delito está provada nos autos através do registro de ocorrência policial de fl. 11, auto de apresentação e apreensão (fl. 12) e laudo de exame de autenticidade de mídias de fl. 27. Igualmente

a autoria é certa, posto que confirmada pelo acusado tanto na fase policial ao afirmar que realmente estava em poder dos Cds e DVDs ?piratas? que pretendia vender na feira (fl. 08). A prova testemunhal carreada aos autos - notadamente a judicial (fl. 54) - foi firme e harmônica no sentido de corroborar tal confissão. Note-se, ainda, a confirmação da apreensão do material em poder dele através do auto de fl. 11. De qualquer forma, tendo em vista a circunstâncias eu que os fatos ocorreram, considerando que ele assumiu a propriedade daquele material e afirmou ter conhecimento de se tratar de produtos ?piratas? (falsificado) a ele competia provar cabalmente que nem uma participação teve no crime, o que nem em tese conseguiu. Levo em consideração para assim decidir, ainda, a quantidade de DVDs que ele tinha consigo (centenas de mídias), o que não pode ser considerado de pequena monta, inclusive para eventual reconhecimento do princípio da insignificância no seu caso. Cumpre ressaltar que concluíram o Sr. Perito que o material apreendido em poder do acusado não apresenta a imprescindível ?originalidade? para a comercialização (fls. 27). Portanto, tendo em vista que o réu mais uma vez violou o bem jurídico tutelado à espécie, estando ainda presente na sua ação o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo, deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de violação de direito autoral. Por fim, vale observar a orientação jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em tais casos e ressaltando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, indica a aplicação da sanção cominada no art. 184, ?caput? do Código Penal: Nesse sentido: ?EMENTA - Violação de direito autoral. Confissão. Provas testemunhais. Desconhecimento da lei. Absolvição. Improcedente. Princípio in dubio pro reo. Impossibilidade. De ofício, aplicação da pena prevista no caput, do art. 184 do CP. Princípio da proporcionalidade. Resta configurado o crime de violação de direito autoral (art. 184, § 2º do CP), na conduta de vender, quando a confissão do réu estiver em harmonia com as provas testemunhais e laudo pericial. Ainda que hipoteticamente desconhecesse a ilicitude de sua conduta, o réu contava com todos os meios para obter informações acerca da clandestinidade dos objetos apreendidos. Não pode o agente que vende obra com violação de direito autoral ser punido com uma pena tão rigorosa, que não atende aos princípios da proporcionalidade e da adequação social, devendo, portanto, ser aplicada a pena do caput do art. 184 do Código Penal. - h (Ap. Criminal 00279093820088220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal) - Apelante: Adalto Vicente de Amorim - Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges - j. em 16/12/2010 - grifei). 03-DO DISPOSITIVO Pelo exposto e que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu JOSÉ NILTON DURÃES DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 184, ?caput? do CP. 04 - DA DOSIMETRIA DA PENA Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena dos acusados. Demonstrado ficou o dolo na sua conduta, pois ciente da ilicitude de seu ato; não registra antecedentes penal (fl. 33) e nem há informações que contrarie a presunção de ser pessoa trabalhadora; não pode ser considerada pequena a quantidade de CDs e DVDs ?piratas? apreendidos com ele (centenas de mídias); os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em três meses de detenção. Deixo de condená-lo ao pagamento de multa em face da presumível debilidade econômica, imposição que, ao contrário, se tornaria inócua, posto que inexecutável e de procedimento oneroso

para o Estado na vã tentativa de cobrá-la. Reconheço no seu caso a circunstância atenuante da confissão espontânea, mas deixo de aplicá-la por ter fixado a sua pena no mínimo legal, a qual torno então definitiva. 05 -DAS REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS Pelas razões acima expostas fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, do CP). No então, considerando a natureza do caso e por ser medida que se mostra indicada ao caso, substituo tal pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária correspondente ao pagamento de 1 (um) salário mínimo em favor do Conselho da Comunidade de Ji-Paraná (art. 43, I c/c 45, § 1º) ou a prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação, cujas condições gerais serão oportunamente estabelecidas. Caso não se oponha expressamente o apenado, após o trânsito em julgado autorizo o levantamento daquela importância depositada a título de fiança (fl. 34), pelo que deverá então ser expedido o respectivo alvará. Oportunamente proceda-se as anotações, lançando-lhe o nome no rol dos culpados. Então e se tal ocorrer, por questão de economia processual, desde já dou por extinta a punibilidade pelo cumprimento integral da pena. Sem custas. Já tendo sido elaborado o respectivo laudo de constatação e ainda nos termos do art. 530-G do CPP, proceda-se a destruição dos DVDs e CDs ?piratas? apreendidos nestes autos, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0153424-83.2008.8.22.0005

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Alex Sandro Neves Pereira

SENTENÇA:

VISTOS e etc. . . O Apenado supra mencionado, já qualificado, cumpre pena de reclusão nesta Comarca, atualmente sob o gozo do livramento condicional. O Ministério Público posicionou-se pelo deferimento do indulto natalino em favor do Apenado. É O BREVE RELATÓRIO. D E C I D O: Dispõe o art. 1.º, inciso I, do Decreto n. 7. 648/2011 que, ao condenado à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2011, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente. No caso em tela, verifica-se que o lapso temporal exigido foi cumprido pelo Apenado, conforme se depreende dos últimos cálculos de liquidação de pena, preenchendo, pois, o requisito objetivo para o indulto em questão. Não há registros de ter ele cometido falta grave durante os últimos doze meses (art. 4.º), ou, ainda, esteja impedido pela proibição estabelecida no art. 8.º do mesmo Decreto. Pelo exposto, o que mais dos autos consta e por preencher os requisitos legais, concedo ao apenado ALEX SANDRO NEVES PEREIRA o benefício do indulto de natal previsto no Decreto n. 7. 648, de 21 de dezembro de 2011, e, em consequência, julgo extinta a sua punibilidade nos termos do art. 107, II do Código Penal. Transitada em julgado a presente, proceda-se as baixas e comunicações de estilo, archive-se o presente feito. P. R. e I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.

Edewaldo Fantini Júnior
Juiz de Direito

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000231-18.2012.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia.

Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu:Nivio Alves Lino

Advogado:Advogado Não Informado (418)

48 horas:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE:NIVIO ALVES LINO brasileiro, convivente, tapeceiro, filho de Augustinho Pinto Lino e de Maria Lori Alves, nascido aos 07/04/1971, natural de Céu Azul-PR. Residente na Travessa Marte, nº 195, Jardim Jorge Teixeira em Ariquemes-RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo argüir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no Art. 129 § 9º (1º fato) e art 147 (2º fato) todos do Código Penal c/c art 5º inciso III , da Lei nº 11.340/2006 na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo.

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2012.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0000231.18.2012.822.002

Classe: Ação penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S.Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606 Ariquemes-RO, 78932000.

Fax: - 3535-2493 - Fone : 3535-2493

Proc.: [0012944-59.2011.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Elizeu Antônio de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (418)

48 horas:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: ELIZEU ANTONIO DE SOUSA brasileiro, em união estável, filho de Maria de Souza, nascido aos 25/04/1969, natural de Corumbá-MT. Residente na Rua Fernando Pessoa nº 4310, bairro Bom Jesus em Ariquemes-RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo argüir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no Art. 306 da LF n 9.503/97 observando-se o rito preconizado no art 394, inciso II do CPP.

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2012.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0012944.59.2011.822.0002

Classe: Ação penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S.Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606 Ariquemes-RO, 78932000.

Fax: - 3535-2493 - Fone : 3535-2493

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juiz Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Escrivã pro tempore: Cintia Vecchi de C. Ferreira

E.mail: aqs1jecivel@tj.ro.gov.br

Proc: 1000243-20.2009.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

FERNANDO PEREIRA DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Marcos Roberto Faccin(OAB 1453 RO)

TOTAL MÓVEIS(Requerido)

FERNANDO PEREIRA DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Marcos Roberto Faccin(OAB 1453 RO)

TOTAL MÓVEIS(Requerido)

Intimar o REquerente na pessoa de seu advogado do despacho abaixo transcrito: D E S P A C H O:

Consultado o sistema BACENJUD, constatei que a diligência restou infrutífera, não sendo qualquer valor bloqueado, ante a ausência de fundos.

Intime-se a parte credora, podendo ser mediante seu advogado, a fim de requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Ariquemes, 08/02/2012.

Juíza Substituta Elisângela Frota Araújo.

Proc: 1002612-50.2010.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Vaceli Simão Pereira(Requerente)

Advogado(s): Sidnei Doná(OAB 377-B RO)

CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA(Requerido)

INTIMAÇÃO DO Advogado(s): Sidnei Doná(OAB 377-B RO)para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias sobre a existencia de valores remanescentes, sob pena de arquivamento, conforme o R. Despacho.Partes:Vaceli Simão Pereira(Requerente) xCERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA(Requerido)

Proc: 1001355-24.2009.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Bruno Rodrigues da Silva(Requerente)

Advogado(s): José Wilham de Melo(OAB 3782 RO)

Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda(Requerido), Paulo Roberto Gonçalves(Requerido)

Bruno Rodrigues da Silva(Requerente)
 Advogado(s): José Wilham de Melo(OAB 3782 RO)
 Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda(Requerido), Paulo Roberto Gonçalves(Requerido)
 Intimar o REquerente na pessoa de seu advogado para manifestar-se nos autos no prazo de 10 dias. Advertindo que a não manifestação acarretará em extinção do feito.

Proc: 1003418-85.2010.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Maria de Lourdes Moreira(Requerente)
 Advogado(s): Isabel Moreira dos Santos(OAB 4171 RO)
 Banco Bradesco Financiamentos S/A(Adjudicado)
 Advogado(s): Luciano Mello de Souza(OAB 3519 RO)
 INTIMAÇÃO DA Advogado(s): Isabel Moreira dos Santos(OAB 4171 RO)para manifestação no prazo de 05 dias, falando sobre a existência de credito remanescente, sob pena de arquivamento, conforme R. Despacho.
 Partes:Banco Bradesco Financiamentos S/A(Adjudicado)
 Advogado(s): Luciano Mello de Souza(OAB 3519 RO)

Proc: 1000692-07.2011.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Tercio José Vilas Boas Gomes(Requerente)
 Advogado(s): Amélio Chiaratto Neto(OAB 3714 RO), Gustavo Henrique Machado Mendes(OAB 4636 RO)
 LG Electronics da Amazônia Ltda(Requerido)
 Tercio José Vilas Boas Gomes(Requerente)
 Advogado(s): Amélio Chiaratto Neto(OAB 3714 RO), Gustavo Henrique Machado Mendes(OAB 4636 RO)
 LG Electronics da Amazônia Ltda(Requerido)
 Intimar o REquerente na pessoa de seu advogado do despacho abaixo transcrito: D E S P A C H O:
 Em pese não haja expressa menção nesse sentido, recebo a petição de evento 74 como impugnação ao cumprimento de sentença.
 Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e documentos juntados.
 Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.
 Ariquemes - RO; 9 de Fevereiro de 2012.
 Elisângela Frota Araújo
 Juíza Substituta

Proc: 1003030-51.2011.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Raimundo Torres Gomes(Requerente)
 Advogado(s): Laercio Marcos Geron(OAB 4078 RO)
 Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)
 Raimundo Torres Gomes(Requerente)
 Advogado(s): Laercio Marcos Geron(OAB 4078 RO)
 Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)
 Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da sentença a seguir transcrita.
 SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) em razão de danos físicos permanentes ocasionados por acidente automobilístico. Segundo consta nos autos, a parte autora já moveu ação idêntica perante esse Juizado, tendo tal ação sido extinta devido a impossibilidade de tramitação

perante o Juizado devido à imprescindibilidade da perícia técnica, perícia essa impossível de ser realizada pelo Juizado. Consta ainda que a parte moveu uma segunda ação que foi distribuída para a 1ª Vara Cível, que logrou declinar da competência para este Juízo. Ocorre que tal declinação não se mostra acertada por vários motivos. Primeiro porque da decisão anterior perante este Juizado, extinguindo o feito, não houve recurso e somente as partes tem legitimidade e interesse processual para questionar a decisão anterior, movendo o competente recurso ou ação idêntica perante o Juizado, já que a decisão anterior não faz coisa julgada. No entanto, as partes não agiram assim. Logo, o Juízo da 1ª Vara Cível não pode substituir a vontade das partes, fugindo do princípio da inércia e da segurança jurídica para decidir em qual Vara a ação será aforada se nenhuma irregularidade há em a parte mover nova ação pelo Juízo Comum. Segundo porque a competência do Juizado Especial Cível não é absoluta. Logo, a parte pode livremente escolher onde quer mover a ação de seu interesse, configurando verdadeiro abuso de autoridade a declinação de causas para o Juizado sem o assentimento da parte interessada. Terceiro porque no caso em tela a realização de exame pericial se mostra imprescindível, pois se trata de pedido fundamentado na causa de pedir "limitação da capacidade física", cuja constatação somente ocorre com perícia médica acompanhada por ambas as partes, não sendo lícito julgar o feito apenas com base em laudos médicos produzidos unilateralmente por uma das partes. Assim, os elementos que existem nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial Cível ante a complexidade da causa e a necessidade de realização de perícia médica, cuja realização não pode ser feita no âmbito do Juizado. No caso em tela, não se trata de causa complexa sob o ponto de vista jurídico e sim, sob o ponto de vista probatório já que o objeto do pedido envolve questão técnica que somente pode ser aferida com perícia. Nesse caso, o pedido deve ser extinto e as partes encaminhadas à Justiça Comum. Essa é a orientação de Ricardo Cunha Chimenti em "Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais". In verbis: "Quando a solução do litígio envolve questão de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça Comum, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei n. 9.099/95. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal" (São Paulo: Ed. Saraiva, 10. ed., p. 172). Portanto, o prosseguimento deste feito é inviável perante o Juizado, urgindo que as partes movam a ação competente perante a Justiça Comum onde terão mais oportunidade de produzir suas provas. Posto isso, de ofício reconheço a impossibilidade jurídica de o feito ser processado e julgado perante o Juizado Especial Cível e como consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, artigo 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ariquemes - RO; 09 de janeiro de 2012.
 Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1002140-15.2011.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)
 DELAIDES PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES(Requerente)
 Advogado(s): Allan Souza de Moraes Sarkis(OAB 2682 RO)

CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia (Requerido)

Intimação do Advogado(s): Allan Souza de Moraes Sarkis(OAB 2682 RO)a se manifestar no processo sobre eventual crédito remanescente no prazo de 05 dias.Partes:DELAIDES PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES(Requerente) x CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido)

Proc: 1002372-27.2011.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível Douglas Julio Seti(Exequente)

Advogado(s): Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias(OAB 1147 RO)

Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda(Executado)

Douglas Julio Seti(Exequente)

Advogado(s): Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias(OAB 1147 RO)

Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda(Executado)

Intimar o REquerente na pessoa de seu advogado do despacho abaixo transcrito: D E S P A C H O: A Lei 9.099/95 (art. 51, inciso I e §2º) expressamente dispõe a extinção do feito quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, sendo certo que, em sendo comprovado que a ausência decorreu de força maior, o juiz poderá isentar a parte do pagamento das custas.

Ante as justificativas expendidas e documentos juntados pela parte, ISENTO o autor do pagamento das custas processuais.

Intime-se, após, arquivem-se os autos.

Ariquemes, 09 de Fevereiro de 2012.

Elisângela Frota Araújo

Juíza Substituta

Proc: 1000279-91.2011.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

Eliziário Felinto Cartaxo(Requerente)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO) Banco Real S A(Requerido)

Advogado(s): Hugo Wataru Kikuchi Yamura(OAB 3613 RO)

Eliziário Felinto Cartaxo(Requerente)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO) Banco Real S A(Requerido)

Advogado(s): Hugo Wataru Kikuchi Yamura(OAB 3613 RO)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado a dar prosseguimento ao feito bem como o requerido na pessoa de seu advogado a recolher custas finais no importe de R\$93,46 (noventa e três reais e quarenta e seis centavos)

Proc: 1001241-17.2011.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

Adalto Capacio(Exequente)

Advogado(s): Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias(OAB 1147 RO)

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(Executado)

Advogado(s): OAB:3056 MT, OAB:4.937 RO

INTIMAÇÃO da Advogado(s): Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias(OAB 1147 RO) para manifestação no prazo de 05 dias sob pena de extinção, conforme o R. Despacho. Partes:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(Executado)

Advogado(s): OAB:3056 MT, OAB:4.937 RO

Proc: 1001091-36.2011.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jucilene Cavalcante de Melo Dias(Autor)

Advogado(s): Rafael Burg(OAB 4304 RO)

Gol Log Vrg Linhas Aéreas Sa(Réu)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)

Intimação do Advogado(s): Rafael Burg(OAB 4304 RO)para manifestação sob crédito remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, conforme o R. Despacho.Jucilene Cavalcante de Melo Dias(Autor)

Gol Log Vrg Linhas Aéreas Sa(Réu)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: **0012813-84.2011.8.22.0002**

Ação:Execução de Medidas Sócio-Educativas

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Menor infrator:I. H. R. R.

Sentença:

Vistos e examinados,Versam os presentes sobre ação socioeducativa que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA endereça a adolescente IAGO HENRIQUE RONCARI REIS.Em audiência na data de 14 de novembro de 2011, foi comutada a medida de internação pela liberdade assistida cumulada prestação de serviço à comunidade, pelo prazo de 08 (oito) semanas, por 08:00h semanais (fls. 15).Relatório de fls. 23 informa que o adolescente finalizou o cumprimento de sua MSE.Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO os presentes autos, determinando o seu pronto arquivamento, observadas as baixas e anotações de estilo. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.Ciência ao MP.Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: **0010324-11.2010.8.22.0002**

Ação:Internação sem Atividades Externas

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Menor infrator:A. H. F. G.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Sentença:

Vistos e examinados,Versam os presentes sobre ação socioeducativa que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA endereça a adolescente ALEXANDRE HENRIQUE FERREIRA GOMES pela prática do ato infracional análogo ao crime capitulado no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.Em audiência na data de 02 de setembro de 2010 foi aplicada a medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado (fls. 10-12). Na data de 23 de setembro de 2011, na audiência de progressão da medida, foi comutada a medida de internação pela liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 08 (oito) semanas,

por 08:00h semanais (fls. 43).Relatório de fls. 58 informa que o adolescente finalizou o cumprimento de sua MSE.Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO os presentes autos, determinando o seu pronto arquivamento, observadas as baixas e anotações de estilo. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.Ciência ao MP.Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0015139-17.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Medidas Sócio-Educativas

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Menor infrator:R. F. da S. A.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Sentença:

Vistos e examinados,Versam os presentes sobre ação socioeducativa que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA endereça a adolescente RAFAEL FERNANDO DA SILVA ALVES pela prática do ato infracional análogo ao crime capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/06.Recebida a representação e designada audiência, foi-lhe aplicada a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 08 (oito) semanas, por 08:00h semanais (fls. 41). Relatório de fls. 43 informa que o adolescente finalizou o cumprimento de sua MSE.Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO os presentes autos, determinando o seu pronto arquivamento, observadas as baixas e anotações de estilo. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.Ciência ao MP.Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0008325-86.2011.8.22.0002](#)

Ação:Internação sem Atividades Externas

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Menor infrator:W. D. B. da S.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Sentença:

Vistos e examinados,Versam os presentes sobre ação socioeducativa que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA endereça a adolescente WELTON DIALES BATISTA DA SILVA pela prática do atos infracionais análogos aos crimes capitulados nos artigos 157, §2º, incisos I e II, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal (1º fato) e artigo 157, §2º, incisos I e II do código Penal, na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal.Recebida a representação e designada audiência, foi-lhe aplicada a medida de internação por tempo indeterminado (fls. 51), posteriormente comutada pela medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 16 (dezesesseis) semanas, por 08:00h semanais (fls. 62).Relatório de fls. 70 informa que o adolescente finalizou o cumprimento de sua MSE.Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO os presentes autos, determinando o seu pronto arquivamento, observadas as baixas e anotações de estilo. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.Ciência ao MP.Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: [0006648-55.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emanuel Denis Boone Pereira

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Sentença:

Vistos e examinados EMANUEL DENIS BOONE PEREIRA, qualificado nos autos à fl. 3, ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ostentar a qualidade de segurado especial da autarquia ré e que está inapto para o trabalho devido às sequelas de hanseníase. Pede auxílio-doença em sede de tutela antecipada, e ao final, a procedência da ação para conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de fl. 15/47. Tutela antecipada concedida à fl. 48. Pessoalmente citada (fl. 51-v), o requerido não ofertou resposta no prazo legal. Despacho saneador à fl. 55/56. Na audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e de 2 (duas) testemunhas - fl. 61/62. Laudo pericial acostado à fl. 76/78. Intimadas as partes, apenas o autor manifestou sobre o laudo à fl. 81/82. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo autor em desfavor do réu, ao argumento de que satisfaz todos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Eis o extrato da lide. Em que pese a revelia do requerido, os efeitos são relativos ante a indisponibilidade do interesse público, compelindo a parte autora a comprovar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, I). É sabido que os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença são a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Para os segurados especiais (trabalhadores rurais), referidos no inciso VII do artigo 11 da referida Lei, fica a garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Para demonstração do tempo de serviço rural, exige-se início razoável de prova material, além de prova testemunhal, conforme se verifica do disposto no art. 55, § 3º, da referida Lei, não se admitindo, portanto, prova meramente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região). Neste passo o autor trouxe à baila a certidão de fl. 25, onde

consta a profissão como “agricultor” desde 10/11/2007 e os documentos de posse de uma área de terras no PA Santa Cruz, região do município de Alto Paraíso, em nome de seu genitor Ailson Pereira (fl. 34/43), pois com este reside e trabalha. A prova oral produzida na instrução nos dá conta da atividade em regime de economia familiar do autor, no imóvel rural de posse de seu genitor, há mais de 10 anos, local em que desenvolve trabalhos de desbrota, roçada, capina, colheita e cuidados com animais. A prova testemunhal na hipótese confirma o exercício da atividade rural no período de carência de 12 meses. Nos termos do art. 59 do PBPS “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Trata-se, pois, de incapacidade total e temporária, cujo benefício deve ser concedido enquanto perdurar o quadro. Conforme dispõe o art. 42 do PBPS “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” Cuida-se de incapacidade total e permanente, ou seja, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial de fl. 76/78 concluiu que o autor possui incapacidade relativa para os serviços na agricultura, asseverando que seu quadro clínico não apresentava anormalidade no momento da consulta, e que na agricultura tem capacidade de realizar alguns serviços tais como tratar de pequenos animais e cuidar de horta. No caso dos autos, denota-se que o autor, cuja profissão é de rurícola, é portador de sequelas de hanseníase (neurite reacional fibulares e tibiais - CID A 30.3 e G 63.0), e está sendo submetido a tratamento, inclusive com ingestão medicamentosa (Prednisona e anti-inflamatórios) devendo ficar afastado das tarefas de lavrador durante o tratamento da doença, apesar da constatação de incapacidade relativa. Neste contexto, o autor não faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, mas sim ao pedido alternativo de auxílio-doença, enquanto perdurar o tratamento, devendo submeter-se à perícia médica do INSS a cada 6 meses. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EMANUEL DENIS BOONE PEREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e o faço para condenar o requerido a manter o benefício do AUXILIO-DOENÇA a favor do autor, concedido em sede de tutela antecipada à fl. 48, que a torno definitiva, no valor de 1 (um) salário mínimo, até a conclusão do seu tratamento e completa convalescença. O autor deverá ser submetido a perícias semestrais junto ao INSS para prorrogação do benefício. O termo inicial do benefício deverá retroagir à data do pedido administrativo (22/03/2010) - fl. 22, deduzidas as prestações pagas a título de tutela antecipada. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas monetariamente, nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso, a teor das Súmulas 148/STJ e 19/TRF da 1ª Região. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da

1ª Região EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários em 10% do valor atualizado das parcelas em atraso. Incabível o reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta decisão ao INSS para fins de intimação. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se. P.R.I.C. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011595-21.2011.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Exata Bombas Injetoras Ltda Me

Advogado: Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123)

Requerido: L. Schrammel e Serviços Ltda

Sentença:

Vistos e examinados. EXATA BOMBAS INJETORAS LTDA ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de L. SCHRAMEL MADEIRAS E SERVIÇOS LTDA, aduzindo ser credor da quantia atualizada de R\$942,37, oriunda da venda de peças e prestação de serviços, representadas pela ordem de serviço acostada às fls. 09. Postulou pela condenação da requerida ao pagamento da referida importância devidamente corrigida. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/11. Citada (fls. 13v), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestar (fls. 13v). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois, embora regularmente citada não ofereceu defesa (fl. 13v). Em que pese a requerida ser revel, tem-se que seus efeitos são relativos, sendo necessário a presença de documentos e elementos fáticos que demonstrem de forma convincente a existência do alegado crédito. Nesta esteira, a autora obteve êxito em acostar aos autos início de prova documental (ordem de serviço) referente à aquisição pela requerida de produtos por si comercializados e prestação de serviço, sendo, portanto, hábil em demonstrar a existência do crédito cobrado, que perfaz o importe de R\$942,37 (novecentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), sendo de rigor a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar L. SCHRAMEL MADEIRAS E SERVIÇOS LTDA a pagar em favor de EXATA BOMBAS INJETORAS LTDA a importância de R\$942,37 (novecentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária à advogada da autora, fixando este último em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a requerida de que o não pagamento da quantia determinada na presente sentença, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, importará no acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, se nada for

requerido pela parte interessada, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0000169-75.2012.8.22.0002](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: Gislaine Reis, Geiciele Reis

Advogado: Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123)

Decisão:

Avoco os autos. Trata-se de retificação de registro que Gislaine Reis e Geiciele Reis ajuizaram com vistas à retificação de seus nomes, grafados erroneamente na certidão de óbito da genitora. O pedido das autoras foi deferido, todavia, somente após a prolação sentença observou-se que o dispositivo contém erro material ao determinar que: conste corretamente o nome das autoras, filhas da falecida, como sendo "GEICIELE REIS e GISLAINE REIS" no assento de óbito de "José Pedro da Silva" ao invés de "Aparecida do Nascimento Reis", o que foi constatado somente após a sua publicação. É cediço que ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre o ofício jurisdicional, sendo-lhe lícito alterá-la, ex officio ou a pedido das partes, para corrigir inexatidões materiais, como é o caso dos autos (art. 463, inciso I, CPC). Ante o exposto, RETIFICO o dispositivo da sentença de fls. 16, que passa a ter a seguinte redação: "SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Ariquemes, para que conste corretamente o nome das autoras, filhas da falecida, como sendo "GEICIELE REIS e GISLAINE REIS" no assento de óbito de Aparecida do Nascimento Reis matrícula 096370 01 55 2011 4 00040 109 0014372 02, cartório competente para que proceda a retificação determinada, instruindo com cópia dos documentos necessários." Providencie a escritania as anotações cabíveis. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009980-93.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Francisco de Paula

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Requerido: Sebastião Justino de Souza, Denise Batista de Souza

Advogado: Jean Noujain Neto. (OAB/RO 1684), Michel Eugenio Madella. (OAB/RO 3390), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319), Jean Noujain Neto. (OAB/RO 1684), Michel Eugenio Madella. (OAB/RO 3390)

Sentença:

Vistos e examinados. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 38/39, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, com a inclusão de João Batista Filho no pólo passivo da lide. Consoante parecer Ministerial favorável (fls. 42), de rigor a homologação do acordo, face a expressa anuência das partes. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 38/39, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. Inclua-se João Batista Filho no pólo passivo da lide. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades

legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012523-69.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Pereira Braga

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Decisão:

Vistos. 1- A requerida apresentou contestação extemporânea aos autos, via protocolo integrado, datada de 06/01/2012, tendo o prazo para juntada expirado aos 09/12/2011, haja vista que a prova da citação (AR) foi acostado aos autos às fls. 22v, aos 24/11/2011. Ante o exposto, declaro a intempestividade da peça contestatória e determino a sua devolução ao patrono subscritor da mesma e decreto a revelia da requerida. 2- Indefero o pedido de produção de provas formulada pela autora por ser despiciendo para o deslinde da causa, face a revelia da requerida e a prova documental já carreada aos autos, suficiente para a formação do convencimento deste juízo. 3- Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010495-65.2010.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: P. C. S.

Advogado: Fábica Carla Varea Nakad. (OAB/RO 2606)

Requerido: E. de R.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos. 1- Intimem-se as partes e o Ministério Público para que manifestem, em 05 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade. 2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. 3- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0079620-62.2006.8.22.0002](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Regina Célia Santos Terra Cruz. (OAB/RO 1100)

Executado: M. M. União Ltda, Milca Cavalari de Souza, Manoel Borges de Souza, Mauri Rodrigues de Souza, Mirian Gracieli Alcantara de Almeida Souza

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), Advogado não Informado (0000), Tatiana Golin (PR 24178-A)

Despacho:

Vistos. 1- Em que pese a ausência de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, suspendo o andamento do feito por 30 dias, no aguardo do julgamento do recurso, visando evitar eventual prejuízo ao arrematante e ao credor, no caso de provimento do recurso ocasionando eventual anulação da penhora e arrematação. 2- Decorrido o prazo de suspensão, voltem os autos conclusos para deliberação. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0054205-92.1997.8.22.0002](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Marleide Barbosa Diniz. (OAB/PB 2841)

Executado:Nyldice Deo Cidin, Renee Alonso Garcia Cidin,

Romave Rondônia Máquinas e Veículos Ltda

Advogado: Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164);

Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122-A)

Regularização processual - Réu:

Fica o Advogados (as) da parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar a regularização processual, vez que a procuração acostada aos autos encontra-se apócrifa, sob pena da devolução da peça apresentada.

Proc.: [0122971-17.2008.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - Portocredi

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira. (RO 3913),

José Ney Martins Júnior. (RO 2280)

Executado:Agropastoril Agua Emendada Ltda, Djane Salioni de Souza, Fernando Salioni de Sousa.

Advogado:Fernando Salioni de Sousa. (OAB/SP 187527) (OAB/RO 4077)

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da penhora realizada por termos nos autos de: 75 (setenta e cinco por cento) do imóvel rural denominado Lote 110, da gleba Burareiro, com 1.057,0111 há (um mil cinquenta hectares, um are e onze centiares), com os limites e confrontações seguintes: NORTE: com lote 83 da mesma linha e gleba; SUL: com lote 129, da linha C-70 e mesma gleba; LESTE: com o lote 111 da mesma linha e gleba; OESTE: com os lotes 33 e 34 da gleba 04, estando com a frente voltada para a linha C-80, entre os Kms 0 e 2. Registrado no Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Ariquemes, sob matrícula n. 668, para, querendo, interpor impugnação conforme decisão de fl(s) 192/292.

Proc.: [0010146-28.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Graças dos Santos

Advogado:Assis Herter Silva (RO 4540)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0092927-54.2004.8.22.0002](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araujo (OAB/RO 1390), Reynner Alves Carneiro . (RO 2777)

Requerido:Hélio Ferreira de Oliveira, Adecon Administração e Construção Civil Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 276 : O oficial em cumprimento ao edital público de fls 270, procedeu ao pregão da 2º (segunda) praça do(s) bem(s) descrito(s) na folha acima mencionada, sem que houvesse licitantes.

Proc.: [0282019-80.2006.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Edemar Antônio Mattei., Nilton Matias dos Santos

Advogado:Antonio Carlos Silva Kuhn (OAB/PR 9356), Denis

Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Antonio Carlos Silva

Kuhn (OAB/PR 9356), Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido:Aristides Lorenço de Corduva

Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Custas Finais:

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 997,75 (novecentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0144509-54.2008.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Moacir de Almeida Filho

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido:Banco Bradesco S.a. Tangará da Serra

Advogado: Jose Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/ RO 4570)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a informar a este juízo a atual situação do recurso interposto no STJ.

Proc.: [0011875-26.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Nogueira da Silva Júnior

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Sentença:

Vistos e examinados ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR, qualificada nos autos, ajuizou ação de concessão de benefício assistencial contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, autarquia federal, relatando, em suma, que postulou junto à autarquia ré o recebimento de amparo assistencial ao deficiente por não possuir meios de prover a própria subsistência, mas seu pleito foi denegado. Ressaltou que preenche os requisitos legais para obter a concessão do benefício assistencial, pois é deficiente físico e hipossuficiente. Pediu a procedência do pedido para concessão do benefício assistencial no valor de 1 (um) salário mínimo. Juntou os documentos de fls. 8/22. Pessoalmente citado (fl. 50-v), o requerido não ofertou resposta no prazo legal, conforme certidão ali lançada. Despacho saneador à fl. 51/52.Relatório social à fl. 62/63 e laudo pericial à fl. 86. Intimadas as partes para manifestar acerca do relatório e laudo, somente a parte autora manifestou-se nos autos. O Ministério Público, em parecer fundamentado, opinou pela procedência da ação (fl. 95/101). É o relatório. DECIDO. A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, por disposição constitucional. A parte autora busca a implementação do benefício de amparo assistencial ao deficiente. Trata-se de benefício assistencial constitucionalmente previsto e regulamentado pela Lei n. 8.742/93. O direito dos assistidos de serem amparados pelo Estado por meio da Assistência Social restou elevado à categoria de direito fundamental social, formal e materialmente. Direito fundamental em sentido formal refere-se a toda posição jurídica subjetiva que decorre de enunciado de direito fundamental expressamente consagrado na Constituição;

enquanto a fundamentalidade material decorre do reconhecimento de que determinados direitos, integrando a essência do Estado Constitucional e constituindo prioridades do ordenamento jurídico, contribuem decisivamente para a dignificação da pessoa humana. No atinente ao aspecto formal, o direito à assistência social tem sua fundamentalidade acolhida de maneira irrefutável pela nossa Lei Maior no seu artigo 6º, verbis: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000). A fundamentalidade material, por sua vez, não apresenta maiores dificuldades no seu reconhecimento. Na lição de BENDA, a obrigação do Estado de respeitar a dignidade do indivíduo não se restringe à expectativa de não ser tratado arbitrariamente, abrangendo uma obrigação prestatória quando o indivíduo não pode, de outra maneira, prover uma existência humanamente digna. É justamente nos momentos nos quais os cidadãos, inseridos na sociedade por força de sua capacidade de trabalho (substancial maioria da população), têm a sua força laboral afetada, ou mesmo negado o acesso ao trabalho, como é cada vez mais comum por força do modelo econômico excludente, que a assistência social, a exemplo da previdência, evidencia seu papel nuclear para a manutenção do ser humano dentro de um nível existencial minimamente adequado. A doutrina nacional mais abalizada sobre direitos fundamentais também reconhece a íntima vinculação entre o direito à previdência social e a dignidade humana, princípio basilar de todos os direitos sociais. Buscando densificar o referido preceito constitucional, restou expressamente previsto no inciso V do artigo 203 da CF/88 um benefício mensal que, segundo o abalizado magistério de Sérgio Fernando Moro, constitui um autêntico direito antipobreza. Para melhor compreensão do conteúdo do direito à assistência social traçado por nossa Constituição, transcrevo o artigo 203 da Lei Maior (grifei): Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A assistência social é uma técnica de proteção social que difere da previdência social, fundamentalmente por: a) ser prestada independentemente de contribuição por parte do assistido; b) ter o seu âmbito subjetivo selecionado com base naqueles que apresentam o estado mais grave de indigência; c) configurar-se como uma política reparatória, pois as prestações são destinadas a tratar os efeitos da necessidade social e não as causas. Contudo, nossa Lei Fundamental, ao desenhar as linhas mestras atinentes ao seu conteúdo, determina apenas que ela seja prestada a quem necessitar, desde que tais pessoas sejam deficientes ou idosas, não exigindo que as pessoas sejam de tal maneira deficientes que não tenham autonomia para uma vida minimamente independente. Por conseguinte, ao explicitar os critérios de acesso ao benefício, o legislador ordinário restringiu o benefício

apenas às pessoas que, além de serem incapazes para o trabalho, também o seriam para a vida independente. No caso em tela, o autor é menor de idade (17 anos) e padece de tetraplegia originária num acidente de mergulho em 06/10/2007. O perito atestou que o autor deverá ter assistência contínua por toda a vida, pois é dependente para realizar sua higiene pessoal e alimentação. Enfatizou, ainda, que a assistência de terceiro é de extrema necessidade para evitar complicações como formação de escaras de decúbito e infecções respiratórias (pneumonias), bem como para realizar fisioterapia para prevenção de deformidades e rigidez articulares. Neste passo, é indubitável que o autor é pessoa portadora de deficiência para todos os efeitos da lei. O estudo social realizado revela que a família do autor é composta de 2 (duas) pessoas, o próprio e sua genitora, e que a renda familiar é oriunda do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo pela morte do pai. Embora a renda per capita da família do autor não se enquadre na faixa mínima prevista em lei, ou seja, ¼ do salário mínimo por pessoa, sua condição de miserabilidade pode ser aferida pelos demais elementos constantes dos autos. É crível que a renda de apenas um salário mínimo é insuficiente para proporcionar condições dignas de sobrevivência ao autor e sua mãe. Registre-se que pelas suas condições de saúde, sua genitora está impossibilitada de trabalhar para terceiros e fora de casa, haja vista a total dependência do filho em relação a si. Consta nos autos, ainda, que o autor faz uso de medicamentos contínuos, que comparado à renda familiar de 1 salário mínimo, é de alto custo, que pode vir a inviabilizar a sobrevivência de ambos, mormente porque devem ser consideradas as despesas básicas de habitação, alimentação e vestuário. Por estes motivos, considerando que a disposição legal refere-se a um parâmetro mínimo, tenho que o autor faz jus ao benefício pretendido, haja vista a explícita situação de hipossuficiência familiar, sendo mister a prestação estatal no sentido de viabilizar uma condição de sobrevivência mínima digna. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implementar o benefício assistencial de amparo ao deficiente no valor de 1 (um) salário mínimo mensal ao autor ANTÔNIO NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR, com efeitos a contar do requerimento administrativo (fl. 17) 06/02/2009. A autarquia ré deverá pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo civil. Face à sucumbência, condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor do somatório das parcelas vencidas atualizadas, dado o grau de zelo do profissional e a demora na solução da causa (CPC, art. 20 §3º). Incabível recurso de ofício, na forma do art. 475 §2º do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta decisão ao INSS para fins de intimação. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido arquivem-se os autos. P.R.I.C Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004721-20.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Francisco Fonseca

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino. (OAB/RO 2723),
Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Decisão:

Vistos. Versam os autos sobre ação de cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Elias Francisco Fonseca em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. A matéria posta em questão é de ordem processual, relativa à competência que, in casu, é territorial e, portanto, relativa, segundo o comando art. 94 do CPC, que estabelece o domicílio do réu como regra de foro geral para as causas fundadas em direito pessoal. Por competência territorial, entende-se a circunscrição territorial judiciária onde a causa deve ser proposta, que é competente para o seu julgamento. O STJ, em julgamento recente, pacificou entendimento no qual assegura ser faculdade da parte autora escolher entre qualquer dos foros possíveis para o ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos: o do local do acidente ou do seu domicílio, bem como, ainda, o domicílio do réu. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. Constitui faculdade do autor escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC). Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.844 - SP 2010/0205321-0, RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, 13/04/2011) ? grifei. Em que pese constar na exordial que o autor possui domicílio na zona rural desta Comarca, determinada a sua intimação pessoal, apurou-se que o mesmo não reside no endereço indicado (fls. 105). No documento acostado às fls. 17, emitido pela unidade de saúde que lhe prestou o atendimento médico após o acidente, constou-se o endereço residencial do autor na cidade de Machadinho D'Oeste. O mesmo se observa por declaração da própria vítima do acidente, ora autor, em suas declarações prestadas perante a delegacia de polícia civil, onde declarou residir na cidade de Machadinho D'Oeste. Nota-se ainda, que o acidente ocorreu na cidade Machadinho do Oeste (boletim de ocorrência em anexo), e a seguradora, parte requerida, é sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, o que afasta a competência territorial desta comarca (Ariquemes), haja vista que o autor, segundo entendimento do STJ, poderia ajuizar a demanda na Cidade de Machadinho do Oeste ou ainda na cidade do Rio Janeiro. Ante o exposto, declino da competência em favor da Comarca de Machadinho D'Oeste, determinando a remessa dos autos àquela Comarca, considerando ser este o domicílio do autor e o local do acidente, o que, de regra, será menos oneroso, juízo competente para processar e julgar o feito. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Após, aguarde-se em cartório, por 10 dias, eventual notícia de interposição de recurso de Agravo. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo competente, providenciando as baixas e anotações de praxis. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007157-49.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alzira Vieira de Souza

Advogado: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Sentença:

Vistos e examinados ALZIRA VIERIA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária previdenciária de aposentadoria por idade em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que ao se deparar com a satisfação dos requisitos legais, ingressou com seu pedido de aposentadoria por idade em 17/03/2011 perante a agência do requerido nesta cidade, tempo que o mesmo foi indeferido sob a justificativa de não ter cumprido a carência mínima exigida. Sustentou que já adquiriu a idade de 60 anos e que contribuiu para o regime da previdência social por mais de 180 meses.. Pede tutela antecipada, e ao final, a procedência da ação. Juntou os documentos de fl. 13/75. Tutela antecipada não concedida à fl. 76. Peesalmente citado (fl. 76-v), o requerido não ofertou resposta no prazo legal, conforme certidão da escrivania. O Ministério Público manifestou não ter interesse na demanda, conforme parecer lançado à fl. 77/79. É o relatório. DECIDO. Ab initio, cumpre ressaltar que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso. Trata-se de pedido para concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhador urbano formulado por pela autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, sob a assertiva de preenchimento dos requisitos legais. Eis o extrato da lide. A matéria posta em julgamento é de análise de prova. A autora afirmou que é segurada da autarquia ré e que já preenche os requisitos legais para obtenção de aposentadoria por idade, posto ostentar 60 anos de idade e possuir mais de 180 meses de contribuição para com a previdência social. A aposentadoria por idade tem fundamento no art. 201, parágrafo 7º, II da CF, e nestes termos é garantida ao segurado que, tendo cumprido a carência, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. A legislação previdenciária sofreu profunda mudança com a EC 20/98, isto é, os que ingressaram no RGPS após a promulgação da referida emenda (16/12/1998) tem sua vida previdenciária regida pelas regras permanentes. Àqueles que ingressaram no período anterior e que não haviam cumprido os requisitos para se aposentar na data da citada promulgação, ficam submetidos às regras de transição. Neste passo, a contigência para o segurado trabalhador urbano é de 65 anos de idade para homem e 60 anos de idade, se mulher. A carência consiste no número de contribuições mensais previstas na tabela do art. 142 do PBPS, considerando-se a data em que o segurado cumpriu todas as condições para se apodentar por idade. No caso em tela, a autora se filiou à Previdência Social em 25/05/1976, consoante contrato de trabalho de fl. 24, ou seja, bem anterior a 24/07/1991. Neste caso, o número de contribuições deve corresponder à tabela da norma de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. À vista dos documentos de fl. 17, constata-se que a autora nasceu em 12/02/1951 e conta atualmente com 61 anos de idade, tendo completado 60 anos no ano de 2011. Consultando a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios verifica-se que aquele que completar a idade mínima para se aposentar no ano de 2011 deve comprovar pelo menos 180 meses de contribuição à Previdência Social. Diante do conjunto probatório produzido nos autos tenho que a autora faz jus ao benefício pretendido. Os contratos de trabalho de fl. 24/33 e 35, demonstram carência de 182 meses, tempo suficiente para satisfazer o requerido legal. É sabido que os empregados comprovam seu tempo de contribuição

com a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho (art. 62, parágrafo 2º, I do PBPS). Não precisam comprovar o recolhimento das contribuições porque essa obrigação é do empregador, a teor do que dispõe a Lei n. 3.807/60 (art. 79, I) e a vigente Lei n. 8.212/91 (art. 30, I, "a"), conforme TRF da 1ª Região, AC 35000200618/GO, rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Dj 14/06/2004, p. 4. Neste passo, considerando que a autora já implementou o requisito idade, pois conta com 61 anos, assim como a qualidade de segurada e o tempo de contribuição superior a 180 meses, o acolhimento de seu pedido é medida necessária. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALZIRA VIEIRA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS, e o faço para condenar a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, com efeitos retroativos ao pedido administrativo (17/03/2011), conforme fl. 75. O valor do benefício deverá ser calculado nos termos da legislação previdenciária correlata. As parcelas vencidas deverão ser pagas conjuntamente, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o instituto ré em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Incabível recurso necessário. Encaminhe-se cópia desta decisão ao INSS para fins de intimação. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012480-35.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Rosa da Silva

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia - Crc/ro

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Decisão:

Vistos e examinados. Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral ajuizada por ELZA ROSA DA SILVA em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA, com vistas ao recebimento de indenização por dano moral por inclusão indevida de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito. É o breve relato. Decido. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral ajuizada em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA, com vistas ao recebimento de indenização por dano moral por inclusão indevida de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito. Abstrai-se do comando constitucional previsto no art. 109, inciso I, que confere à Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas em que a União e suas entidades autárquicas forem interessadas, seja na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Ocorre que segundo o disposto no art. 1º, do Decreto Lei n. 9.295/46, o requerido constitui-se como autarquia federal, dotado de personalidade jurídica de direito público, portanto, o presente feito deve ser processado perante a Justiça Federal. Esclareça-se que o presente feito não encontra guarita na exceção prevista no parágrafo 3º do artigo supra, vez que no mesmo apenas ressalva os casos de natureza previdenciária. Portanto, o reconhecimento ex officio da incompetência deste

juízo é medida que se impõe, por tratar-se de questão de ordem pública, vez que a inobservância do comando ensejaria nulidade absoluta dos atos praticados por este juízo, face a absoluta incompetência funcional. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos àquele juízo, para processar e julgar a matéria, em razão da incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88. Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0077086-63.1997.8.22.0002](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Reynner Alves Carneiro. (RO 2777)

Executado: Hugo Waldemar Frey

Advogado: ()

Decisão:

Vistos. 1- Em análise à impugnação à avaliação judicial do imóvel penhorado nos autos denominado Fazenda Machadinho, verifico que em parte assiste razão ao exequente, haja vista que o laudo de avaliação de fls. 246 se limita a descrever o imóvel e apresentar o valor avaliativo de R\$6.740.000,00, sem apresentar qualquer índice de pesquisa ou referência imobiliária. De outro passo, o laudo de avaliação apresentado pelo exequente às fls. 266/282, que apurou o valor de R\$2.975.373,03, também não merece ser acolhido pelo juízo, haja vista que se trata de laudo parcial e unilateral produzido pelo exequente. Assim, para dirimir a impugnação e apurar o real valor de avaliação do bem penhorado determino a realização de avaliação do imóvel por perito a ser nomeado pelo juízo, às custas do impugnante/exequente. 2- Nomeio como perito avaliador a Imobiliária Mendes e Campos, sediada nesta Cidade, que deverá ser intimada da presente nomeação na pessoa de seu representante legal, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias. Em caso de acitação de sua nomeação, deverá indicar o perito oficial da empresa e apresentar, no prazo de 03 dias, proposta de honorários e indicar a data e o horário para a realização da perícia, observando uma data mínima de 10 dias, para viabilizar a intimação das partes. 3- Conste na intimação que a perícia tem por fim proceder a avaliação do valor de mercado do imóvel rural denominado Fazenda Machadinho, lote 18 da RO 257, KM 90, com área de 1.379.3328 ha (instrua-se com cópia da certidão e inteiro teor do imóvel). O laudo, que além da avaliação deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da avaliação. 4- Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação da presente decisão. 5- Aceito o encargo e vindo a informação acerca da proposta de honorários, intime-se o exequente para que providencie o depósito judicial dos honorários periciais, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da referida prova e consequente homologação do valor apurado através da perícia judicial impugnada. 7- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia e horário da realização da perícia. 8- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias.

9- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERITO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005411-49.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Solange Pereira da Silva

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Sentença:

Vistos e examinados SOLANGE PEREIRA DA SILVA, qualificada à fl. 3, ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS, igualmente qualificado, narrando resumidamente que foi companheira do de cujus José Bernardo, falecido em 21/10/1996, o qual era segurado do requerido na qualidade de trabalhador urbano. Sustentou que o requerido implantou o benefício a seus filhos, que também são filhos e dependentes do falecido, mas cessou-o a partir do momento que o caçula completou a maioridade. Ao tempo da concessão do benefício, não houve deferimento para si porque não comprovou sua condição de companheira. Ressaltou fazer jus à pensão por morte de seu falecido companheiro. Pediu a procedência da ação. Juntou os documentos de fl. 8/28. Citado (fl. 34-v), o requerido não contestou o pedido. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de concessão de pensão por morte proposta pela autora contra a autarquia requerida, sob o argumento de que o de cujus José Bernardo, seu companheiro, por ocasião do óbito, era segurado na condição de trabalhador urbano e que a lei presume sua condição de dependente econômico. Antes de analisar os requisitos do benefício pretendido, cumpre enfrentar a questão da alegada qualidade de companheira da autora em relação ao de cujus. O acervo probatório comprova que a autora e o de cujus José Bernardo conviveram em união estável como se casados fossem, duradoura e publicamente, no período de fevereiro/1981 a outubro/1996, conforme sentença declaratória de fl. 11. Deste modo, demonstrada a convivência pública e duradoura, com finalidade de constituição de família entre a autora e o de cujus. Para a concessão do benefício de pensão por morte é mister a demonstração da qualidade de segurado do de cujus, bem como a dependência econômica da autora em relação a este. A qualidade de segurado do de cujus está comprovada nos autos, mormente porque o requerido já concedeu o benefício de pensão por morte aos filhos da autora, conforme fl. 21/25, bem como pela cópia da CTPS de fl. 15/18. Para aferir o segundo requisito legal, é imperioso que a autora seja dependente do segurado falecido. A lei previdenciária presume a dependência em relação a companheira do segurado falecido, de modo que a autora é presumidamente dependente de seu companheiro. Desta feita, estando a autora no rol dos beneficiários descritos na legislação e restando comprovado que o falecido era segurado da autarquia ré, a procedência do pedido é medida que se impõe. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS a implementar a favor de SOLANGE PEREIRA DA SILVA, já qualificada, o benefício de pensão por morte pelo falecimento de seu companheiro José Bernardo, a partir do ajuizamento da ação, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo

em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 8 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Incabível o reexame necessário nos termos do artigo 475, §2º do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta decisão ao INSS para fins de intimação. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido nos 5 dias que se sucederem, arquivem-se. P.R.I.C Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0015671-88.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Alves de Souza

Advogado: Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631)

Requerido: Banco do Brasil S/a Agência de Alto Paraíso

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Decisão:

Vistos. 1- Com gratuidade. 2- Defiro o pedido parcial de antecipação de tutela para que o banco requerido se abstenha de incluir os dados dos autores no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao crédito BB PRONAF, operação n. 399.701.468, objeto desta ação, até nova decisão, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram a verossimilhança do alegado, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que caso venha a ser imposta a restrição a mesma imporá limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado. Indefiro, a título de antecipação de tutela, o pedido de suspensão da incidência de juros e correção do empréstimo, por ser inócuo nesta fase, uma vez que visa a ação a declaração de inexistência do referido débito. 3- Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da juntada da prova da citação aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319), e intime-se o requerido de que deverá abster-se de incluir os dados dos autores no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao crédito BB PRONAF, operação n. 399.701.468, face a concessão da antecipação de tutela, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias. 4- Providencie a escritania a inclusão de Denias Martins de Souza no pólo ativo da ação, com as anotações cabíveis. 5- SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0000568-07.2012.8.22.0002](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: Natiele Rocha Monteiro

Advogado: Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121)

Sentença:

Vistos e examinados. NATIELE ROCHA MONTEIRO ajuizou ação de retificação de registro público, aduzindo que no assento

de óbito de seu genitor constou-se que a requerente é filha de Iracema Luiz de França Monteiro, quando em verdade é filha de Marlene Rocha, o que requer seja retificado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/12. Determinada a emenda à inicial para esclarecer o interesse de agir, a parte autora acostou a petição de fls. 14. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de retificação de registro público em que a autora alega que constou-se erroneamente o nome de sua genitora no assento de óbito de João Monteiro, seu genitor. Em análise aos documentos carreados aos autos, em especial a certidão de nascimento da requerente e a certidão de óbito objeto do pedido, verifico que não se constou no assento de óbito que a autora é filha de Iracema Luiz de França Monteiro. Abstrai-se da análise do referido documento que a pessoa de Iracema Luiz de França Monteiro foi ali declarada na qualidade de cônjuge sobrevivente, e a autora como filha do falecido, o que não implica em presunção de maternidade do cônjuge sobrevivente sobre os filhos deixados pelo de cujus. Alega a requerente que necessita da referida retificação para pleitear junto ao INSS benefício de pensão por morte. Todavia, verifico que não há retificação a ser procedida no assento de óbito, pois não consta informações sobre a maternidade da requerente, o que, diga-se de passagem se comprova pelo seu assento de nascimento. O que se vê, a princípio, é que pretende a requerente com a presente retificação que se conste o nome de sua genitora como companheira do falecido, sendo inadequada a presente via para alcançar tal intento, que deve ser comprovado através de ação própria de reconhecimento de união estável, com direito a contraditório e ampla defesa. Assim, impõe-se o indeferimento da inicial, face a falta de interesse de agir da autora, por não haver no assento de óbito de João Monteiro qualquer equívoco nas declarações a ser retificado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial de retificação de registro público, nos termos do art. 295, inciso III, do CPC e, via de consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do mesmo Codex. Sem custas e honorários. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0145440-57.2008.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. D. dos S. W. G. S. G. M. V. S. G. G. S. dos S.

Advogado: Fábica Carla Varea Nakad. (OAB/RO 2606)

Executado: E. J. de L. V. F. L.

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Despacho:

Vistos. 1- Conforme decisão de fls. 112, foi revogada a decisão que determinou a prisão dos executados, razão pela qual deve seguir o feito com o rito de execução de título extrajudicial, com busca de bens para a garantia do juízo. 2- Ante o exposto, intime-se os exequentes para que acostem aos autos, no prazo de 05 dias, o cálculo atualizado da dívida, ônus que lhe incumbe, bem como para que no mesmo prazo indique bens a penhora, sendo inócua a mera intimação dos devedores para pagar a quantia executada. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001905-02.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Lourdes Divensi

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: I. de Oliveira Alves Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771)

Decisão:

Vistos. 1- Indefiro o pedido de penhora dos bens imóveis indicados às fls. 121/122, haja vista que são de propriedade da pessoa física Ivo de Oliveira Alves, cujo patrimônio não se confunde com o patrimônio da pessoa jurídica executada neste feito. 2- Intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno. 3- Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006269-17.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Sueli Terezinha Ranow Martins

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Decisão:

Vistos 1 - Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios nesta fase, haja vista o impedimento legal do art. 1º D da Lei n. 9.494/97, in verbis: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." 2 - O INSS comprovou que regularizou os pagamentos das prestações em atraso a partir de 10/02/2011, conforme fl. 60, restando pendente o período de 14/06/2010 (data do ajuizamento da ação) a 09/02/2011, além dos honorários advocatícios na ordem de R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme determinado em sentença. 2.2 - Neste passo, tenho que o cálculo apresentado à fl. 61/62 pelo INSS atende aos ditames da sentença, nele estando incluídos todas as prestações devidas e atualizadas pelos índices constantes na decisão, motivo pelo qual os acolho para fins de expedição de RPV. Expeça-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011608-54.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Fernandes Araújo

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos 1 - Cumpra-se o item 9 do despacho saneador de fl. 31/32. 2 - Após, conclusos para sentença. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001810-35.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Talentus Boliche Diversões Ltda, Fausto Sereia, Juranice Terezinha Sereia

Advogado: Paulo Antônio Campolim Luna (RO 1.196), Luís Cláudio Gerhardt Steglich (RS 59.579), Paulo Antônio Campolim Luna (RO 1.196), Luís Cláudio Gerhardt Steglich (RS 59.579)

Decisão:

Vistos.1- Dispensável o desentranhamento da petição de nomeação de bens a penhora de fls. 199/214, haja vista a manifestação da executada de que não mais possui interesse em sua oferta.2- No mais, cumpra-se o despacho de fls. 195, que determinou a penhora do imóvel descrito às fls. 48 que, diga-se de passagem, foi dado em garantia da dívida hipotecária ora executada, recaindo sobre este a ordem preferencial de penhora, segundo o disposto no art. 655, §1º, do CPC.3- Indefero o pedido de condenação em litigância de má-fé postulado pelo exequente, por não vislumbrar a caracterização das hipóteses previstas no art. 17, do CPC, bem como porque antes da nomeação de bens a penhora já havia determinação do juízo para a penhora do bem imóvel.Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011352-77.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Epaminondas Henrique de Almeida

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes, Ativos S/A Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado:Karina de Almeida Batistuci. (OAB/SP 178.033), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)

Despacho:

Vistos. 1- Designo audiência preliminar para o dia 17 de maio de 2012, às 08:30 horas.2- Ficam as partes e seus patronos intimados, através da publicação deste despacho a comparecerem ao ato designado.Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0014781-52.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Queila Kestering de Moraes

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Juliano Dias de Andrade (RO 5009)

Requerido:H. M. Comércio de Couro e Confecções Ltda - Loja Tropical

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Despacho:

Vistos.1- Intimem-se as partes para que manifestem, em 05 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade, bem como se possuem interesse em transigir, apresentando eventual proposta de acordo.2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011648-02.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aparecido Veiga dos Santos, Terezinha de Fátima Besen dos Santos

Advogado:Dstéfano Neves do Amaral (RO 3824), Fábio Feitosa Bernado (RO 3264), Dstéfano Neves do Amaral (RO 3824)

Requerido:G. K. Mineração Ltda Me

Advogado:Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Helena Maria Piemonte P. Debowski (2476), Andréia Alves dos Santos (SP 292.894)

Despacho:

Vistos.1- Intimem-se as partes para que manifestem, em 05 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade, bem como se possuem interesse em transigir, apresentando eventual proposta de acordo.2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013047-66.2011.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Andrade e Souza Máquinas e Peças Pesadas Ltda

Advogado:Juliano Dias de Andrade (RO 5009), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido:Madezapi Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado:Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653), Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

Despacho:

Vistos.1- Intimem-se as partes para que manifestem, em 05 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade, bem como se possuem interesse em transigir, apresentando eventual proposta de acordo.2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013790-76.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Construtora Opel Ltda

Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Requerido:Residencial Park Tropical Dois

Advogado:José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Despacho:

Vistos. 1- Designo audiência preliminar para o dia 17 de maio de 2012, às 09:00 horas.2- Ficam as partes e seus patronos intimados, através da publicação deste despacho a comparecerem ao ato designado.Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0014290-45.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hellen Caroline Faccin Dartiba

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda

Advogado:Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746)

Despacho:

Vistos.1- Intimem-se as partes para que manifestem, em 05 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade, bem como se possuem interesse em transigir, apresentando eventual proposta de acordo.2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Constância Verônica Mazzone

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001146-04.2011.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josealdo Francisco dos Santos

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Sentença:

Vistos e examinados. JOSEALDO FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificado, intentou a presente ação para fins de concessão de benefícios previdenciários a título de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS. Alega o autor que é portador de hipertrofia concêntrica, regurgitação valvar aórtica e arritmia, que o impede de desenvolver qualquer atividade no campo. Concluiu seu pedido pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Pugna, em sede de antecipação de tutela, pelo imediato implemento do benefício. Com a inicial juntou o instrumento de procuração de f.19, bem como os documentos de fls. 20/38. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 66/67). Citado (f. 67v), o requerido interveio no feito às fls. 77/86, sustentando não estar comprovado a incapacidade para a concessão do benefício. Pelo despacho saneador de fls. 68/69 foi fixado os pontos controvertidos da demanda, deferido a produção de prova documental, testemunhal e pericial. Laudo e resposta aos quesitos às fls. 89/93. Intimadas sobre o laudo, o autor manifestou-se às fls. 94/98, já o requerido ficou inerte (f. 99v). Instado a dizerem sobre a produção de provas, o autor requereu o julgamento antecipado por entender provado a qualidade de segurado (fls. 101/102). O requerido nada requereu. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Versam os autos sobre Ação de Concessão de Benefícios Previdenciários que Josealdo Francisco dos Santos intenta em face do Instituto Nacional de Seguro Social ? INSS. O benefício pleiteado é tratado no art. 201, I da Constituição Federal e nos art. 42 usque 47 da Lei 8213/91. A questão em tela reside na condição de segurado do autor e na existência de incapacidade deste que inviabilize o exercício de atividade laborativa remunerada. O primeiro requisito restou provado pela documentação juntada que atesta que efetivamente o autor trabalhou na condição de rurícola pelo período legalmente exigido, bem como pelo reconhecimento na via administrativa pela autarquia, já que o autor recebeu auxílio-doença por um breve período em 2009/2010 e recebe atualmente auxílio-acidente, conforme se infere dos documentos de fls. 25/27 e 44/46. No tocante ao segundo requisito, este também restou demonstrado nos autos. Gize-se que se tem por inválido aquele que é considerado incapaz total e permanentemente para o exercício da mesma ou qualquer outra atividade laborativa que lhe garanta a sua subsistência (art. 42, §1º, Lei n. 8.213/91). No caso vertente, o autor logrou comprovar a incapacidade definitiva e total para o

trabalho. Constata-se pela perícia realizada (fls. 89/93) que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia que evoluiu para cardiomiopatia hipertensiva. Trata-se de uma cardiopatia grave, com expectativa de vida reduzida, estando o autor incapacitado para exercer a atividade de agricultor, pois o trabalho rural aumenta o risco de vida. Sustenta o perito que esta incapacidade ocorre há cerca de três anos. Desta forma, considerando a atividade desenvolvida pelo autor, a qual demanda grande esforço físico diário, a incapacidade total e permanente restou configurada. Neste sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E DEFINITIVA COMPROVADA POR PROVA PERICIAL, QUANDO O AUTOR OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Comprovada a qualidade de segurado especial do autor, como trabalhador rural, por meio de início razoável de prova material, corroborado pela prova testemunhal, e demonstrada também, por perícia médica oficial, a sua incapacidade permanente para o trabalho, enquanto ele ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, é de lhe ser reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, como determinado na sentença. 2. O só fato de o laudo pericial ter concluído que a incapacitação do autor para o trabalho, embora definitiva, não engloba todas as possibilidades de atividades ocupacionais, não retira dele o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois a atividade de trabalhador rural exige esforço físico intenso, cujo exercício se mostra incompatível com as limitações e os sofrimentos decorrentes dos males de que padece. (...) [grifo não original] (TRF1, AC 2006.01.99.000158-7/MG, Des. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, pub. 19/8/2008, eDJF1 p. 180) De mais a mais, o benefício em tela é revisto bianualmente pelo requerido, cabendo a este promover a reabilitação profissional do autor, de modo que ele passe a exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para condenar o instituto requerido a pagar ao autor, JOSEALDO FRANCISCO DOS SANTOS, aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (ante a ausência de requerimento administrativo), ou seja, 23 de março de 2011, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos. Condeno o réu também ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, este fixado no percentual de 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), de acordo com o art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, considerada a entrada em vigor da lei n. 11.960.2009, ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido (TRF1, AC 0074900-22.2009.4.01.9199/MG, e-DJF1, p. 317, de 07/10/2011). Sem custas ante a isenção legal. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil e diante do convencimento deste magistrado acerca da procedência do

pedido, CONCEDO parcialmente a antecipação da tutela para determinar a imediata implementação do benefício. Depreque-se a intimação do instituto requerido para que implemente o benefício em 48 horas, contados do cumprimento do ato, sob pena de crime de responsabilidade do responsável. Intime-se o INSS para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de dez dias. Feito o depósito expeça-se alvará para que o perito levante o numerário. Transitada esta em julgado e não havendo requerimento de cumprimento de sentença em dez dias, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0010520-44.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinete Moreira Damaceno, Dione Moreira da Silva

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos. Intimem-se as testemunhas, como solicitado. Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0012991-33.2011.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Maria Creusa Machado Magalhães. (RO 178-B)

Embargado: Isaias Pereira

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Sentença:

Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, propôs os presentes Embargos à Execução em face de Isaias Pereira, alegando, em síntese, excesso de execução, já que os juros teriam sido calculados em percentual superior ao permitido pela Lei n. 11.960/2009, incluído indevidamente período de 05 a 06/2009. Impugnação da embargada às fls. 15/17. Eis o breve relatório. DECIDO. Versam os presentes sobre embargos à execução onde o embargante alega excesso de execução, por conta da cobrança de juros de 1% ao mês e inclusão indevida dos meses de maio e junho de 2009. Sem razão o embargante. Efetivamente o mês de junho de 2009 foi incluído indevidamente, pois o benefício foi implementado em maio de 2009. Analisando os autos principais verifica-se que a sentença (fls. 92/93) fixa os juros em 1% ao mês, sentença esta prolatada antes da data de entrada em vigor da Lei 11.960/2009. Desta forma, com o trânsito em julgado, não há que se falar em alteração dos juros já fixados. A multa do artigo 475-J é indevida, devendo também ser excluído do cálculo. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente os embargos, reconhecendo como correta a aplicação dos juros em 1%, mantendo o cálculo apresentado pelo embargado com exclusão do mês de junho de 2009 e a multa do artigo 475-J, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condene o embargante ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º do CPC. P.R.I.C., e, após o trânsito em julgado, certifique-se a decisão deste nos autos em apenso,

e archive-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011827-33.2011.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Dimam Agropeças Distribuidora Ltda

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)

Requerido: Valdeir Soares Ferreira

Despacho:

1- Indefiro o pedido de f. 31 por ser ônus do exequente providenciar a citação da parte contrária, fornecendo para tanto o endereço para as diligências. 2. Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. 3- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0032384-32.1997.8.22.0002](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Reynner Alves Carneiro. (RO 2777)

Executado: Bem-Ti-Vi Materiais de Construção Ltda.

Advogado: Flávio Viola. (OAB/RO 177B)

Despacho:

Despacho: Defiro a quebra do sigilo fiscal. O feito, em virtude da quebra do sigilo passará a tramitar em segredo de justiça, devendo a escritania fazer tal anotação na capa dos autos. Ao exequente para se manifestar sobre as declarações emitidas pelo sistema "on line" da Receita Federal (INFOJUD), requerendo o que de direito em 5 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0001805-76.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Alves Pereira

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Decisão:

Despacho: Defiro a gratuidade da justiça. A rigor, nos termos do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, inexistente fundado receio de que a postergação da antecipação da tutela cause dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora. Além disso, a verossimilhança da sua alegação ainda depende da produção de outras provas, notadamente a pericial (médica e assistencial). Dessarte, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte demandante. Cite-se, observando os requisitos legais (CPC, artigo 188). Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0001775-41.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Moacir dos Anjos

Advogado:Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Decisão:

Despacho:Defiro a gratuidade da justiça. Altere-se na distribuição a classe do processo para Aposentadoria por Invalidez.A rigor, nos termos do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, inexistente fundado receio de que a postergação da antecipação da tutela cause dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora. Além disso, a verossimilhança da sua alegação ainda depende da produção de outras provas, notadamente a pericial. Dessarte, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte demandante. Cite-se, observando os requisitos legais (CPC, artigo 188). Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0012190-20.2011.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Helder Braga Arruda Junior ()

Embargado:Ariene Lima dos Santos

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Sentença:

Vistos e examinados.Versam os presentes sobre Embargos à Execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS endereçada a ARIENE LIMA DOS SANTOS.À f. 18 a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, sujeitando-se, assim, ao pedido declinado na inicial.Isso posto, JULGO por sentença o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com lastro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a não ocorrência de condenação; tudo conforme disposto no artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade suspensa em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita (Lei 1060/50)..Junte-se cópia da presente aos autos de execução, o qual deverá seguir seu regular trâmite.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0001766-79.2012.8.22.0002](#)

Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente:V. T. D. D. P. do C.

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Despacho:

Despacho: Emende-se, juntando certidão de casamento atualizada .Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0016006-10.2011.8.22.0002](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Cloves Gomes de Souza., Terezinha Massuqueto de Souza

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Wilson Pereira Teles, Carmela Bertolacci Teles

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Dtº: Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqscivel2a@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Finalidade: CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, que fora ajuizada a pretensão de Usucapião, conforme autos em epígrafe, sobre o imóvel denominado: Estância Sossego, localizado no seguimento da Linha B-114, Km 17, sentido Rio Juruazinho, município de Cujubim - RO, com área aproximada de 996,5824 há, se encontrando encravado no todo maior do imóvel denominado Seringal Serra e Repartimento, este com área física de 76.362.610 m2, objeto da matrícula n. R-1.2288, as fls. 128 do Livro 2-H do CRI do 1º Ofício de Porto Velho, e no CRI local sob n. 3.642.

Finalidade: Responder, no prazo a seguir mencionado, à ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Prazo para contestar: 30 (trinta) dias

Ariquemes - RO, 13 de fevereiro de 2012.

DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Constância Verônica Mazzonetto
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0003474-38.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Veronice Aparecida Machado Teixeira

Advogado:Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)

Requerido:Hospital Cândido Rondon Hcr, Edson Aleotti

Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (RO 1627), Lucelena Martins Fernandes Vilela (RO 456)

Ficam as partes intimadas acerca da perícia designada para o dia 03 de Março de 2012, às 09 horas, no consultório médico situado à Avenida Cuiabá, nº 2255, no município e comarca de Cacoal/RO.

Proc.: [0003950-76.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Pereira de Sousa

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul

Advogado:Alan Dias. (OAB/RO 3350), Marcelo Orabona Angélico . (SP 94389)

Ficam as partes intimadas acerca da perícia designada para o dia 05 de Março de 2012, às 10 horas, nas dependências da Coordenação Regional do Departamento de Polícia Técnica e Científica, situada à Avenida Tancredo Neves, nº 2480, Setor Institucional, nesta cidade e comarca.

Proc.: [0013821-33.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Interligação Elétrica do Madeira Sa le Madeira

Advogado:Eliane Maria de Oliveira (SP 137.572), Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466), Ronaldo Bovo (RO 4780), Edson Bovo (OAB/SP 136468)

Requerido:Moisés Rosa Serra, Vivalda Carvalho dos Santos Serra

Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)

Ficam as partes intimadas acerca da perícia designada para o dia 05 de Março de 2012, às 10 horas - in loco.

Proc.: [0013813-56.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Interligação Elétrica do Madeira Sa le Madeira

Advogado:Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (RO 4780)

Requerido:Jones Mendes Maçambani

Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Ficam as partes intimadas acerca da perícia designada para o dia 07 de Março de 2012, às 10 horas - in loco.

Proc.: [0000250-58.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Interligação Elétrica do Madeira Sa le Madeira

Advogado:Eliane Maria de Oliveira (SP 137.572), Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466), Ronaldo Bovo (RO 4780), Edson Bovo (OAB/SP 136468)

Requerido:Roberto da Silva, Lindalva Luiz da Silva

Advogado:Juliana Maia Ratti. (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Ficam as partes intimadas acerca da perícia designada para o dia 01 de Março de 2012, às 10 horas - in loco.

Proc.: [0001874-11.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Veonido Francisco dos Santos

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Decisão:

Pretende o autor a declaração de inexistência de dívida, bem como a concessão de tutela antecipada para obstar a requerida de suspender o fornecimento de energia elétrica.O art. 273 do CPC estabelece que:Art. 273 ? O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança

da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II - (...) Extrai-se do dispositivo supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo. Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida está efetuando a cobrança dos valores que estão sendo questionados, os quais foram apurados após perícia realizada em medidor de energia elétrica. Havendo questionamento quanto ao valor cobrado, afigura-se verossímil a pretensão de não suspensão do serviço até o deslinde da causa. Também restou demonstrado que não obstante as diversas tentativas, o autor não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, pelo resultado nefasto que pode ser causado ao autor e sua família, tendo em vista a essencialidade do serviço prestado pela requerida. Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, concedo a tutela antecipada, DETERMINANDO que a requerida se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia da unidade consumidora do autor, em relação ao débito questionado, pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 para o caso de descumprimento. Cite-se a empresa requerida para contestar o pedido inicial no prazo legal, constando no mandado as advertências dos arts. 285 e 297 do CPC., intimando-a para o cumprimento da decisão. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito Delvi Andrade de Oliveira Ferrando
Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial : Maria Ap^a Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0007268-33.2011.8.22.0002](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Nelson Marchi

Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Requerido:Ziro Takahachi

Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Despacho:

Vistos. Defiro às partes a produção de prova testemunhal, juntada de novos documentos e depoimento pessoal do autor. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2012, às 10h30min. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 3 de fevereiro de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0002470-63.2010.8.22.0002](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Liliam do Nascimento Machado

Advogado:Juarez Rosa da Silva . (OAB/RO 4200), Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835)

Requerido:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Não Informado ()

Interessado: Gima - Gilberto Miranda Automóveis

Advogado: Vanda Salete Gomes de Almeida (OAB/RO 418)

Pagamento de Honorários:

Fica a parte Consignante, por via de seu Advogado, intimada para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento de honorários, conforme condenação em sentença para a Gima - Gilberto Miranda Automóveis, no importe de R\$ 1.046,11 (um mil e quarenta e seis reais e onze centavos), sob pena de multa.

Proc.: [0011596-06.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Exata Bombas Injetoras Ltda Me

Advogado:Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123)

Requerido:Edilson Aparecido da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - Publicar:

JUÍZO DE DIREITO DA

4ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

Processo : 0011596-06.2011.22.0002

Classe : Procedimento Ordinário.

Assunto: Nota de Crédito Comercial

Parte Autora: Exata Bombas Injetoras Ltda – Me

Advogado: Edinara Regina Colla, OAB/RO 1123

Parte Ré : Edilson Aparecido da Silva

CITAÇÃO DE: EDILSON APARECIDO DA SILVA, brasileiro, casado, portador da CI RG nº. 994.279, inscrito no CPF sob o nº. 713.165.902-91, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade:CITAÇÃODAPARTEEXECUTADA, para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Sede do Juízo: Dr Fórum Aluizio Sayol de Sá Peixoto-Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.870-970 - Fone: 535-2493, 535-2093 , Fac-Símile (069) 535-2493.

Ariquemes-RO, 16 de dezembro de 2011.

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO

Juíza de Direito

Proc.: [0002958-81.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado:Pneus Cachoeirense Ltda, Sofhia Raupp Jorge Pereira, Zilmar de Oliveira Pereira

Advogado:Mário César Torres Mendes (2305)

Sentença:

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Pneus Cachoeirense Ltda cujo objeto é a cobrança de Certidão da Dívida Ativa n. 20080200009083 no valor de R\$ 14.564,16, que se refere a dívida ativa tributária decorrente do lançamento de ICMS antecipado.Às fls. 17/27 a executada apresentou exceção de pré executividade, arguindo, em síntese, que a CDA é nula, tendo em vista que sobre as matérias primas utilizadas na atividade que exerce não incide o tributo cobrado. Argumenta, ainda, que a exigibilidade do tributo cobrado (ICMS) já foi objeto de ação declaratória que tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca, onde seu pleito não foi acolhido em primeiro grau, mas recebeu guarida em grau de recurso junto ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme cópias da sentença e acórdão. A exequente se manifestou às fls. 45/49, onde argumenta, em suma, que a decisão citada não se aplica ao caso destes autos.É o sucinto relato. Decido. Examinados os autos e, especialmente, a CDA que instrui a execução fiscal, verifica-se que não assiste razão à Fazenda, tendo em vista que a decisão anexada pela executada, proferida na Apelação Cível n. 100.002.2008.005324-4, TJ/RO, também é aplicável a este caso.Embora a Fazenda argumente que no caso dos autos o tributo é mesmo devido, não conseguiu esclarecer a razão pela qual haveria incidência do ICMS sobre a matéria prima comprada pela executada e utilizada na recauchutagem de pneus e das quais a empresa é consumidora final, de maneira que não está obrigada ao pagamento de ICMS, já que caracterizada a simples prestação de serviços, consoante já decidiu o e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. Ante o exposto, acolho o pedido da executada, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 269, inc. I, 618, do CPC, declarando nula a certidão de dívida ativa que instrui a execução, ante inexistência dos requisitos necessários, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Sem custas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Incabível o reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC. P.R.I.C Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias. Não havendo provocação, archive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0001310-32.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. de L. de O.

Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Requerido:R. A. F. P.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Despacho:

1.R. e A. Defiro a gratuidade processual. O Ministério Público atuará no presente feito. Tramitará em segredo de justiça. 2. Designo audiência prévia de conciliação para o dia 26 de março de 2012, às 09h30min.3. Cite-se o requerido para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, e intime-se-o(a) a comparecer à audiência, podendo ser acompanhado por seu advogado.4. Intime-se a(o) requerente, bem como seu patrono, para comparecimento ao ato. 5.CÓPIA DESTA

DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar será de quinze (15) dias, contados da juntada do mandado nos autos. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.Requerente: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, zeladora, residente à Rua Eupidio Charles, 758, Marechal Rondon, Ariquemes/RO.Requerido: ROGÉRIO ALBINO FERREIRA PACHECO, brasileiro, solteiro, servidor público municipal (professor), residente à Rua Roma, 5307, Jardim Alvorada, Ariquemes/RO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 1 de fevereiro de 2012.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0051152-93.2003.8.22.0002](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Executado:Cobrão Acessórios Peças e Serviços Ltda, Ruth Alves Batista Prates, Marley Fernandes

Advogado:Advogado Não Informado (418), Advogado não informado, Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Decisão:

Vistos. Marley Fernandes interpôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia. Alega, em síntese, que se retirou da empresa antes da ocorrência do fato gerador que originou a dívida executada. A Fazenda apresentou impugnação às fls. 91/93. É o relatório. Decido. No que tange ao cabimento da exceção de pré-executividade, cumpre destacar que aludido instituto desenvolveu-se no sentido de estancar ação de execução, sem necessidade do formalismo exigido para a interposição de Embargos. Entretanto, esclarecem doutrina e jurisprudência que esse meio de defesa somente pode ser exercido para as questões de ordem pública, que podem ser conhecidas até mesmo de ofício pelo juiz. O entendimento recente do STJ vem se consolidando no sentido de aceitar sua viabilidade também para questões de ordem privada, desde que haja prova pré-constituída, ou seja, que não haja necessidade de dilação probatória."A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória" (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). No mesmo sentido:"Exceção de pré-executividade. Execução. Pretendido reconhecimento da nulidade do título que embasa a ação. Inadmissibilidade. Matéria que exige ampla dilação probatória. Viabilidade da utilização do incidente somente para suscitação de questões que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz" (TJCE AGIN 2003.0004.1697-0- 2ª Câmara. j. 15/04/2009, v.u. rel. Des. Ademar Mendes Bezerra).A executada alega que não era mais sócia da empresa, quando do fato gerador do tributo, no entanto, não faz prova pré-constituída de suas alegações. Note-se que não juntou qualquer documento com a sua manifestação. Ademais, importante ressaltar, como dito acima, que, havendo necessidade de dilação probatória, a improcedência da exceção é medida que se impõe.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, não acolho a exceção interposta, determinando o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0005352-61.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Margarida Rosa Soares dos Santos

Advogado:José Roberto Migliorança. (RO 3000)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos.Sobre os documentos de fl. 35/43, diga a autora. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0001932-14.2012.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Associação dos Produtores Rurais da Linha Cc Dois Asprepuli

Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Embargado:Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Despacho:

R. e A. Emende a embargante a inicial, no prazo de 10 dias, para apresentar as principais cópias do processo executivo, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012239-61.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mirian Rogéria de Lima Zamarchi

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Requerido:Centro de Ensino Superior de Ariquemes - Cesuar

Advogado:Romildo Fernandes da Silva . (RO 4416)

Despacho:

Vistos.1. Designo audiência preliminar para o dia 19 de abril de 2012, às 10h30min.2. Intimem-se os procuradores das partes para que compareçam à solenidade designada.Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0001934-81.2012.8.22.0002](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:K. da S. K. da S.

Advogado:Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)

Requerido:J. J. da S.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Despacho:

DESPACHO/MANDADO1. R. e A. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1060/50.2. Fixo, a título de alimentos provisórios, a quantia de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, mensalmente (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68), a partir da citação, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2012, às 10h15min.3. Cite-se o réu e intime-se o(a) autor(a) a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e daquele em confissão e revelia.4. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do(a) requerido(a). 5. O Ministério Público atuará no feito (art. 9º da Lei). 6. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.REQUERENTE: Kéllen da Silva e Ketlen da Silva, menores impúberes, representadas por sua genitora MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, brasileira,

casada, residente à Rua Codorna, 1007, setor 04, Cujubim/RO.REQUERIDO: JOÃO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, podendo ser encontrado à Avenida Rouxinol, 3315 (bar azul), Cujubim/RO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0001933-96.2012.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Daniel Fernandes Vieira

Advogado:Geusa Lemos (RO 4526)

Embargado:Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Despacho:

R. e A. Emende o embargante a inicial, no prazo de 10 dias, para apresentar as principais cópias do processo executivo, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0006612-76.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adelmar da Silva Raposo

Advogado:Breno de Paula. (399-B)

Requerido:União Federal

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Decisão:

Vistos.O requerente interpôs embargos de declaração em razão de suposta omissão existentes na decisão prolatada às fls. 240.Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.É o breve relatório, decido.Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. O requerente alega que a decisão foi omissa. No entanto, a matéria levantada pelo requerente é de mérito, a qual deve ser discutida em sede de recurso, diante de seu inconformismo. Assiste razão ao embargante, porém, quando afirma que requerente a execução fiska deve acompanhar os autos da ação anulatória, tanto é que está apensa àquela.Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas não os acolho, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000961-29.2012.8.22.0002](#)

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Ernan Santana Amorim

Advogado:Nelson Canedo Motta (RO 2721), Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (RO 268)

Impetrado:Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, Presidente da Comissão Processante da Câmara Vereadores de Cujubim, Vice Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cujubim

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Sentença:

Vistos etc.O autor requereu a desistência da ação, tendo em vista a perda do objeto da mesma.Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência do autor.Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante cópia. Sentença transitada em julgado nesta data em razão da

preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P.R.I , e archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0001901-91.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. A. S.

Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Dilene Marly Granzotto. (RO 4024)

Requerido:L. J. A.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Decisão:

1.R. e A. Defiro a gratuidade processual. O Ministério Público atuará no presente feito. Tramitará em segredo de justiça. 2. Fixo, a título de alimentos provisórios, a quantia de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, mensalmente (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68), a partir da citação.3.Designo audiência prévia de conciliação para o dia 09 de abril de 2012, às 10:00 horas.4. Cite-se o requerido, por carta precatória, para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, e intime-se-o(a) a comparecer à audiência, podendo ser acompanhado(a) por seu advogado.5. Intime-se a(o) requerente, bem como seu patrono, para comparecimento ao ato. 6. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar será de quinze (15) dias, contados da juntada do mandado nos autos. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Requerente: AGNA APARECIDA SOARES, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada à Rua 03, s/n, Vila Ebesa, Garimpo bom Futuro, Ariquemes/RO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0005208-87.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandro de Oliveira

Advogado:Juarez Rosa da Silva . (OAB/RO 4200)

Requerido:Banco Carrefour S.a., Serviço de Proteção Ao Crédito Spc, Serasa Experian

Advogado:Gilberto Badaró de Almeida Souza (BA 22.772), Valdomiro Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 2368), Miriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)

Decisão:

Vistos.A requerida SERASA S/A, às fls. 168/169, alegou omissão da sentença, que não analisou a sua preliminar de ilegitimidade passiva, tampouco o mérito, de suas alegações. Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.É o breve relatório, decido.Os embargos de declaração têm previsão no artigo 535 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Com razão a requerida, no que se refere ao cabimento dos embargos. A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo, ante a ausência de notificação do autor, relativamente à inscrição do seu nome nos seus cadastrosA responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira, “consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do

causador do dano". O artigo 186 do Código Civil estabelece que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. O parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil, estabeleceu também que: "Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". A ação da SERASA ficou claramente demonstrada, uma vez que este inscreveu o nome do autor nos seus cadastros. A empresa requerida é uma prestadora de serviços, respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, pois se enquadra como fornecedora de serviços e o autor como destinatário final, portanto, consumidor (arts. 2º e 3º do CDC). Não há, portanto, que se perquirir sobre a existência de culpa. Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. Nos autos em questão, o nome do requerente foi negativado, sem a prévia notificação. Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo a empresa requerida demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Contudo, não conseguiu demonstrar que notificou, previamente. Ressalte-se que o documento deveria ter sido anexado à sua contestação, já que não se trata de documento novo. Trago à colação jurisprudência pátria neste sentido: EMENTA Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 0155714-83.2008.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) Origem : 01557148320088220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (6ª Vara Cível, Falência e Concordata) Apelante/ Recorrida: Serasa S.A. Advogados : Selma Lírio Severi (OAB/SP 116356), Odair Minari Júnior (OAB/SP 194338) e outra Apelada/ Recorrente : Maria de Fátima da Silva Advogados : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A) e Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072) Relator : Juiz Osny Claro de Oliveira Junior Revisor : Desembargador Sansão Saldanha Serasa. Inscrição. Ausência de comunicação prévia. Conduta ilícita. Cancelamento. Dano moral. Verba devida. A negativação do nome do devedor, quando não proveniente de entidades de caráter público, tais como cartórios de protestos de títulos e de distribuição de processos judiciais, deve ser-lhe comunicada com antecedência, ao teor do art. 43, § 2º, do CDC. O descumprimento de tal regra impõe o cancelamento da restrição até que se cumpra a notificação. Inexistindo outras inscrições em nome da parte, é de se reconhecer a ofensa moral, cabendo indenização. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA SERASA E PROVER PARCIALMENTE O RECURSO DA AUTORA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 13 de julho de 2010. DESEMBARGADOR(A) Gabriel Marques de Carvalho (PRESIDENTE)". Nos termos do artigo 43, § 2º, do CDC, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. De acordo com o

artigo 42, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, e com a doutrina, obrigatória é a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção de crédito, sendo que, na ausência dessa comunicação, reparável o dano oriundo da inclusão indevida. Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e os acolho, para incluir na fundamentação da sentença as razões aqui discutidas e retificar sua parte dispositiva, que passará a ter a seguinte redação: "Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar BANCO CSF S.A., atual denominação social do BANCO CARREFOUR S/A e SERASA S/A, solidariamente, ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de indenização por danos morais a SANDRO DE OLIVEIRA, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação, com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigo 186 e 927 do Código Civil e artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, art. 3º e 14º do Código de Defesa do Consumidor. Acolho o pedido de exclusão da requerida ACIA e do requerido SPC, do pólo passivo da ação, sem ônus de sucumbência ante o pedido do autor. Condeno ainda o BANCO CSF S/A e a SERASA S/A ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se". No mais, persiste a sentença, nos termos em que proferida. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009825-90.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilcelio Spadetto Galvani

Advogado: Agnaldo Muniz. (RO 258-B)

Requerido: Município de Monte Negro - RO

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

1. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002849-67.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regina Célia Mirandola Real

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo Ariquemes

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques . (MG 76.696), Ana Flávia Pereira Guimarães . (MG 105.287)

Despacho:

Vistos. Às partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 5 dias para cada uma. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0015650-15.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ivani Nascimento

Advogado: Nadyilson Brandão Filho (RO 4435)

Requerido: Sul América Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

Despacho:

Vistos.À autora para especificar as sequelas sofridas, com a finalidade de viabilizar eventual perícia, ou esclarecer se as sequelas são aquelas mencionadas no documento de fls. 13.Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002818-47.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Orlando Aparecido de Assis

Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa

Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos. (OAB/RO 846),

Marco Antonio Metchko (OAB/RO 1482)

Despacho:

Vistos.Considerando que há evidente equívoco no valor apresentado (fls. 104), com relação à multa diária, ao exequente pra retificar o cálculo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012280-28.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Executado:Ademir de Paula Silva

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos.1. Defiro o pedido de fls. 29.2. Não foram encontrados veículos em nome do executado. À exequente para indicar bens, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000858-22.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Graciliano Costa

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bmg Sa Manaus

Sentença:

Vistos.O requerente foi devidamente intimado, através de seu patrono, para emendar a inicial. ISTO POSTO, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito. Sem ônus de sucumbência, uma vez que ainda não fora formada a lide.P.R.I.C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011101-59.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Requerido:Gilberto dos Santos Filho

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos.1. Defiro o pedido de fls. 17.2. À exequente para indicar localização dos bens, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. 3. Após, expeça-se mandado de penhora. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010371-48.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rafael Cardoso Saraiva

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.a

Advogado:Advogado Não Informado (418), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

Sentença:

Vistos etc.RAFAEL CARDOSO SARAIVA, qualificado nos autos, propôs pretensão de cobrança de diferença de seguro obrigatório em face CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Alega, em resumo, que sofreu acidente de trânsito em 23/05/2010, que ocasionou politrauma e lesão do joelho esquerdo, resultando em invalidez permanente, resultando em uma limitação funcional. Pretende o recebimento da quantia de R\$ 1.012,50, por invalidez permanente. Juntou os documentos de fls. 12/24.A requerida apresentou contestação às fls 26/37.Impugnação à contestação às fl. 39/46.Despacho de saneador às fls. 47.Laudo pericial às fls. 59, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem. É o breve relatório, passo a decidir.Trata-se de pedido de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor, o qual lhe ocasionou seqüelas graves, culminando na sua invalidez permanente, de acordo com a inicial.DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de -acidentes de trânsito-causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: -O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.-O acidente encontra-se comprovado através do documento de fls. 18/19.A Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007 e Lei 11.409/2009 estabelece, expressamente, que, em caso de invalidez permanente, a indenização deve corresponder a até 13.500,00, devendo ser observado a tabela anexa à Lei. A perícia realizada (fl. 59) constatou que o autor apresenta lesão no joelho esquerdo com lesão ligamentar complexa no joelho, com tratamento cirúrgico e evolução com instabilidade residual, associado com lesão neurológica acarretando déficit funcional e sensitivo com queda do pé esquerdo com transtorno para a marcha. Sequela definitiva com disfunção moderada e perda de aproximadamente 25% da capacidade funcional.Embora a invalidez seja permanente, é parcial, impossibilitando-o de exercer funções uma vez que devido o acidente ficou com limitação funcional na perna esquerda devido as lesões ocasionadas no joelho e pé esquerdos.Considerando que o acidente ocorreu em 23/05/2010, deve ser aplicado ao caso a Lei n. 11.482/2007 e a MP n. 451/2008, que alterou o artigo 3º da Lei n. 6.194/74. Com as alterações, foi inserida uma

tabela, especificando o percentual da perda, em razão do dano sofrido. Através deste percentual, chega-se ao valor a que faz jus a parte. A rigor o pedido do autor não encontra adequação na tabela acima mencionada. Todavia, visto que a tabela é incompleta e que segundo o laudo o autor ficou com limitação funcional moderada, considera-se um percentual de 25% da referida limitação. Assim, considerando que no caso de perda completa da mobilidade de um dos membros inferiores a indenização corresponde a 70% do valor máximo e que o laudo fixou a perda da capacidade funcional de 25%, este é o percentual devido pela seguradora, ou seja, 25% do valor devido para o caso de perda completa da mobilidade de um dos membros inferiores (70% de R\$ 13.500,00). Desta forma, o requerente faria jus ao recebimento do valor de R\$ 2.362,50, portanto tendo ele já recebido este valor, administrativamente, quanto a esta sequela não lhe assiste o direito a qualquer complemento. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de RAFAEL CARDOSO SARAIVA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 3º da Lei n. 6.194/74, uma vez que o pagamento devido já foi efetuado pela via administrativa. Sem custas, eis que o autor é beneficiário da gratuidade. Em face da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, devendo ser observada, para a cobrança, os termos da Lei n. 1.060/50. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010136-81.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Pedro Alves Maia

Advogado: Assis Herter Silva (RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723),

Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Sentença:

Vistos. PEDRO ALVES MAIA, qualificado à fl. 3, propôs pretensão de cobrança do seguro obrigatório, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento do seguro, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 22/10/2002, uma vez que ficou incapacitado. Requer o pagamento do seguro DPVAT. Juntou os documentos de fls. 15/32. A requerida apresentou contestação, às fls. 34/53. Despacho saneador às fls. 55/56. Laudo pericial às fls. 71, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem. É o breve relatório, passo a decidir. 1. A preliminar de prescrição, arguida pela requerida já foi decidida às fls. 55/56, decisão para a qual me reporto, por medida de economia processual. 2. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes

de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: -O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.-O acidente encontra-se comprovado através dos documentos de fls. 21/23. O artigo 7º determina, ainda, que: -A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei.-Tem-se, também, que comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada, nos termos do artigo 8º da Lei. A Lei 6.194/74, a princípio, é a que deve ser aplicada ao caso tendo em vista que o acidente ocorreu em 22/10/2002, não há que se falar, portanto, em aplicação de tabela. A Lei previa o pagamento de até 40 salários mínimos, no caso de invalidez permanente. De outro lado, o STJ entendeu, no Recurso Especial n. 1.119.614-RS que: -sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças". Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.-Importante ressaltar, novamente, que a lei estabelece que será pago até 40 salários mínimos. Não fala em pagamento de quarenta salários. Ao estabelecer, expressamente, -até- importa dizer que o valor poderá ser inferior, dependendo do grau de invalidez, que pode ser apontado pelo laudo. No mesmo sentido a decisão no Recurso Especial n. 1251.455-RS. Processo EDcl no REsp 1251455/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2011/0096918-9. Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 02/08/2011 Data da Publicação/Fonte REPDJe 17/10/2011 DJe 09/08/2011 Ementa CIVIL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A indenização securitária do DPVAT decorrente de invalidez permanente deve corresponder a até quarenta salários mínimos, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe

provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. -PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Data de distribuição :13/09/2011. Data de julgamento :22/11/2011 . 0004512-82.2010.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação. Origem : 00045182820108220003 Jarú/RO (1ª Vara Cível). Relator: Desembargador Moreira Chagas. EMENTA Civil e Processual civil. Seguro obrigatório. Fixação do quantum indenizatório. Grau de invalidez. Declaratórios. Omissão, obscuridade ou contradição. Ausência. Em se tratando de ação de cobrança de valor residual de seguro obrigatório, há necessidade de aferição do grau de invalidez para fixação da indenização em patamar proporcional. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, nega-se provimento aos embargos de declaração. O nosso E. Tribunal de Justiça também decidiu, conforme julgado acima, citando que: -Até há pouco tempo não havia consenso sobre a validade da referida tabela, todavia a Quarta Turma do STJ decidiu que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), ao falar em quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes a ser feita pelo Instituto Médico Legal, possibilita estabelecer percentuais em relação ao valor integral da indenização. Nesse contexto, efetivamente, para haver do valor referente ao seguro DPVAT, necessário averiguar a intensidade das lesões sofridas pelo autor, independente da data em que ocorreu o acidente. Pode-se observar claramente que a legislação utilizada para fundamentação do voto condutor do acórdão foi justamente aquela vigente à época do acidente. O julgado ainda cita que: -O fato de a tabela do CNSP, ainda não ter sido anexada à lei não impede sua utilização para fim de quantificar a indenização devida, visto que a Lei n. 11.432/2007, estabelecia que o quantum indenizatório poderia alcançar -até- R\$13.500,00 o que demonstra a necessidade de se aferir o grau de invalidez. Da mesma forma com relação à Lei 6194/74 que dispõe ser -até- 40 salários mínimos. No laudo pericial, o perito, nomeado nos autos, atestou que o autor apresenta sequela de fratura do tornozelo direito em decorrência de acidente de trânsito (05/10/2002) com tratamento cirúrgico e evolução para a cura óssea-consolidação. Sequela definitiva com disfunção leve com perda de aproximadamente 5% da capacidade funcional. Aplicando-se o percentual de 5% de perda, sobre o valor total (40 salários mínimos vigentes à época do acidente - R\$ 200,00 -, o que equivale a R\$ 8.000,00), corresponde a R\$ 400,00. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de PEDRO ALVES MAIA, reconhecendo o direito ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT, condenando o requerido SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (artigo 405 do CC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.899/81), com fulcro nos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil, artigo 3º, 5º, 7º e 8º da Lei n. 6.194/74. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. P. R. I. C., e após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Não havendo manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito Maria Apª Góis Dib
Escrivã

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0049423-07.2009.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

GABARITO

RÉUS: ADELINO PEREIRA ANDRADE, brasileiro,nascido aos 16.06.1961 em Irapuru-SP, filho de Aurélio Pereira de Andrade e Augustinha Possidônia de Andrade;

LUIZ CARLOS FAVARIN JÚNIOR, brasileiro, nascido aos 12.08.85 em Maringá-PR, filho de Luis Carlos Favarin e Claudete Aranzanas Favarin;

ADVOGADA: MARIA EMÍLIA CAZELLI GONÇALVES, OAB/RO 2735, militante nesta Comarca e Comarca de Pimenta Bueno/RO.

Finalidade: Intimar a advogada acima mencionada para apresentação das alegações finais, por memoriais, em (05) cinco dias, conforme despacho prolatado aos 11.11.2011.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0002360-15.2011.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Leandro Machado Salomão

Advogado:Advogado Não Informado (000)

EDITAL - PRAZO 90 DIAS

finalidade cientificar-se da r. sentença a seguir :

Sentença:

ATA DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO

1 - Aos 17 dias do mês de novembro do ano de 2011, na sala de audiências da Segunda Vara Criminal, nesta cidade de Cacoal-RO, à hora designada, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito DR. IVENS DOS REIS FERNANDES, o Promotor Substituto DR. FÁBIO RODRIGO CASARIL, comigo Secretária de seu cargo, adiante nomeada, foram abertos os trabalhos de audiência para hoje designada, nos autos de Ação Penal nº 0002360-15.2011.8.22.0007, em que a Justiça Pública move contra LEANDRO MACHADO SALOMÃO, sendo que compareceram a Assessora da Defensoria Pública DRA. MELINA ALVES DE SOUZA BORETTI e a testemunha arrolada pela Acusação: LEANDRO DA SILVA ANACLETO. Acusado revel. 2 - A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação

digital, havendo concordância das partes. Fica estabelecido o prazo de três dias úteis para a degravação, e de 48 horas, em caso de réu preso. Decorrido tal prazo, têm as partes 24 horas, correndo em cartório, para eventual impugnação. 3 - Instrução encerrada. Em seguida o Promotor assim manifestou-se: MM. Juiz: Segundo consta, no dia 4/4/11, por volta das 15:28h.,na Av. Guaporé, b. Jardim Clodoaldo, nesta cidade, LEANDRO tentou subtrair para si objetos do interior da residência localizada

no endereço supracitado, pertencentes a Roseli Bispo, só não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade, vale dizer, uma vizinha da vítima o avistou, quando ele ameaçou referida pessoa e empreendeu fuga. É o breve relato. A materialidade está provada por intermédio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão. Na mesma linha, a autoria é certa e recai sobre o acusado. A vítima o apontou como sendo autor dos fatos (fl. 88). EDNA, a vizinha que viu o acusado tentando entrar na residência da vítima também apontou LEANDRO como sendo autor do fato, inclusive, disse ter realizado reconhecimento pessoal do mesmo (fl. 88). De mais a mais, o policial ouvido na presente solenidade confirmou a autoria do delito, dizendo que encontraram o agente nas redondezas. Assim, provadas autoria e materialidade, a condenação é medida que se impõe. Pela defesa foi dito: MM Juiz, em que pese a tentativa do Ministério Público de imputar ao réu a prática de furto na forma tentada, fato é que maior sorte não lhe restou durante a instrução processual. A testemunha ouvida em audiência, à pergunta da defesa, respondeu que foi imputado ao réu a prática do crime de furto tentado em razão de ter sido surpreendido por uma testemunha no momento em que tentava entrar em casa alheia. Ocorre que, no caso, não há como se afirmar, inequivocamente, que essa era a intenção do réu. Analisando sua conduta, sem conjecturas acerca de qual seria sua intenção, posto que esta em nenhum momento foi demonstrada nos autos, percebe-se que a tipificação mais adequada ao caso é aquela prevista no artigo 150 do CP, qual seja, invasão de domicílio na forma tentada. Não se pode perder de vista que o direito penal tem como princípio a verdade real, não podendo se admitir uma imputação em dissonância com o que foi produzido nos autos ou com base no que a testemunha pensa que seria a intenção do réu. Nesse diapasão, a desclassificação da conduta é medida que se coaduna com os mais comezinhos princípios que regem a Constituição Federal e o Direito Penal brasileiros. Do exposto a Defensoria Pública requer: a) a desclassificação da conduta do réu para aquela prevista no artigo 150 c/c 14, II, do Código Penal. Pelo MM. Juiz, foi prolatada a seguinte decisão: "Vistos, etc. I. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra LEANDRO MACHADO SALOMÃO", já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 155, caput, c.c. 14, II, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que em 04 de abril de 2011, por volta das 15:28h, na Rua Castro Alves, 3417, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade, o denunciado tentou subtrair para si os objetos do interior da residência localizada no endereço citado, só não se consumando seu intento criminoso por circunstâncias alheias a sua vontade, consta que o denunciado tentou arrombar a porta da residência da vítima, contudo foi surpreendido por uma vizinha. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 0161/11, e foi recebida em 18/04/2011 (fls. 53/54). Citado (fl. 78-v), o réu apresentou defesa preliminar (fl. 80). Afastada a hipótese de absolvição sumária (fl. 81), foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi tomado o depoimento de três testemunhas, conforme ata e termos de fls. 86/88 e dessa audiência. Alegações finais do Ministério Público postulando a condenação do réu nos termos da denúncia. A Defesa, em suas alegações finais, pede a desclassificação para o crime de tentativa de invasão de domicílio. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. A materialidade do crime de tentativa de

furto está consubstanciada no auto de prisão em flagrante de fls. 07, na ocorrência policial de fls. 20/21, no auto de apresentação e apreensão de fl. 22. Quanto à autoria, cumpre salientar que o réu, à autoridade policial (fl. 10), manifestou o desejo de manifestar-se somente em Juízo, contudo, citado, não compareceu aos atos do processo, sendo-lhe decretada a REVELIA (fl. 87). Das testemunhas ouvidas (fl. 88), verifica-se claramente que o réu, devidamente reconhecido pela pessoa que acionou a polícia na ocasião dos fatos, tentou arrombar a residência da vítima. Na ocasião o réu portava uma faca que foi devidamente apreendida. De se registrar, ainda, que o réu possui vasto histórico de práticas similares à presente e não se pode concluir, tal como postulado pela defesa, que a intenção do réu seria direcionada à conduta tipificada no art. 150 do CP. É que para o crime de invasão de domicílio, necessário o dolo direcionado a intenção de permanecer clandestinamente em residência alheia e este intento não está demonstrado nos autos. Saliento ainda que o próprio réu poderia ter apresentado tal versão em Juízo, contudo, optou por não comparecer a audiência em que seria ouvido. Não há, assim, tese defensiva apresentada pelo réu. De outro vértice a prova testemunhal aliada a propensão do réu à prática de crimes contra o patrimônio, além do fato de estar portando uma arma branca quando dos fatos, indica claramente que a intenção do acusado estava direcionada à subtração de bens. Comprovada, pois, a materialidade e autoria, a condenação do réu nos termos da denúncia é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar LEANDRO MACHADO SALOMÃO, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 155, caput, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, nos termos da fundamentação. Critérios de individualização da pena. Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa. Registra antecedentes criminais, sendo que a condenação referente aos autos 001406-03.2010.8.22.0007, não será considerada nessa fase. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa. Fixei a pena acima do mínimo legal, notadamente em razão dos antecedentes do acusado, que já fora condenado por diversas vezes pela prática de crimes contra o patrimônio. Milita em favor do acusado a agravante da reincidência (autos n. 0001406-03.2010.8.22.0007), razão pela qual aumento a pena em 01 (um) ano e 05 (cinco) dias multa. Milita em favor do réu a causa de diminuição de pena descrita no art. 14, II, do CP, na medida em que o crime não se consumou. Assim, considerando o caminho percorrido pelo réu em seu intento criminoso diminuo a pena em 2/3, passando para 10 (dez) meses de reclusão e 05 (cinco) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva ante a ausência de qualquer outra causa modificadora. Considerando a reincidência do réu, especifica no caso, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semiaberto. Também em razão da reincidência e dos antecedentes deixo de substituir a pena privativa de liberdade, posto que não recomendável. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Tendo que o réu foi representado nos autos pela

Defensoria Pública, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando suspensas a cobrança da multa aplicada e das custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se Guia de Execução Definitiva, lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados e comunique-se ao TRE/RO, INI/DF e II/RO. Sentença publicada em audiência, dou as partes por intimadas. Intimese o acusado via edital. Registre-se. Nada mais. Eu _____, Adenilza, Secretária do Juízo, digitei e subscrevi. IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito PROMOTOR: ASSESSORA:

Proc.: 0002360-15.2011.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Leandro Machado Salomão brasileiro, solteiro autônomo, nascido aos 05/07/1985, em Cacoal-RO, filho de Aflaudias Souza Salomão e Terezinha Machado Salomão, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado: Defensoria Pública

EDITAL - PRAZO 90 DIAS

finalidade: Intimar o réu supra qualificado da r. sentença a seguir :

Sentença:

ATA DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO

1 - Aos 17 dias do mês de novembro do ano de 2011, na sala de audiências da Segunda Vara Criminal, nesta cidade de Cacoal-RO, à hora designada, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito DR. IVENS DOS REIS FERNANDES, o Promotor Substituto DR. FÁBIO RODRIGO CASARIL, comigo Secretária de seu cargo, adiante nomeada, foram abertos os trabalhos de audiência para hoje designada, nos autos de Ação Penal nº 0002360-15.2011.8.22.0007, em que a Justiça Pública move contra LEANDRO MACHADO SALOMÃO, sendo que compareceram a Assessora da Defensoria Pública DRA. MELINA ALVES DE SOUZA BORETTI e a testemunha arrolada pela Acusação: LEANDRO DA SILVA ANACLETO. Acusado revel. 2 - A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação digital, havendo concordância das partes. Fica estabelecido o prazo de três dias úteis para a degravação, e de 48 horas, em caso de réu preso. Decorrido tal prazo, têm as partes 24 horas, correndo em cartório, para eventual impugnação. 3 - Instrução encerrada. Em seguida o Promotor assim manifestou-se: MM. Juiz: Segundo consta, no dia 4/4/11, por volta das 15:28h.,na Av. Guaporé, b. Jardim Clodoaldo, nesta cidade, LEANDRO tentou subtrair para si objetos do interior da residência localizada no endereço supracitado, pertencentes a Roseli Bispo, só não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade, vale dizer, uma vizinha da vítima o avistou, quando ele ameaçou referida pessoa e empreendeu fuga. É o breve relato. A materialidade está provada por intermedio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão. Na mesma linha, a autoria é certa e recai sobre o acusado. A vítima o apontou como sendo autor dos fatos (fl. 88). EDNA, a vizinha que viu o acusado tentando entrar na residência da vítima também apontou LEANDRO como sendo autor do fato, inclusive, disse ter realizado reconhecimento pessoal do mesmo (fl. 88). De mais a mais, o policial ouvido na presente solenidade confirmou a autoria do delito, dizendo que encontraram o agente nas redondezas. Assim, provadas autoria e materialidade, a condenação é medida que se impõe. Pela defesa foi dito: MM

Juiz, em que pese a tentativa do Ministério Público de imputar ao réu a prática de furto na forma tentada, fato é que maior sorte não lhe restou durante a instrução processual. A testemunha ouvida em audiência, à pergunta da defesa, respondeu que foi imputado ao réu a prática do crime de furto tentado em razão de ter sido surpreendido por uma testemunha no momento em que tentava entrar em casa alheia. Ocorre que, no caso, não há como se afirmar, inequivocamente, que essa era a intenção do réu. Analisando sua conduta, sem conjecturas acerca de qual seria sua intenção, posto que esta em nenhum momento foi demonstrada nos autos, percebe-se que a tipificação mais adequada ao caso é aquela prevista no artigo 150 do CP, qual seja, invasão de domicílio na forma tentada. Não se pode perder de vista que o direito penal tem como princípio a verdade real, não podendo se admitir uma imputação em dissonância com o que foi produzido nos autos ou com base no que a testemunha pensa que seria a intenção do réu. Nesse diapasão, a desclassificação da conduta é medida que se coaduna com os mais comezinhos princípios que regem a Constituição Federal e o Direito Penal brasileiros. Do exposto a Defensoria Pública requer: a) a desclassificação da conduta do réu para aquela prevista no artigo 150 c/c 14, II, do Código Penal. Pelo MM. Juiz, foi prolatada a seguinte decisão: "Vistos, etc. I. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra LEANDRO MACHADO SALOMÃO", já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 155, caput, c.c. 14, II, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que em 04 de abril de 2011, por volta das 15:28h, na Rua Castro Alves, 3417, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade, o denunciado tentou subtrair para si os objetos do interior da residência localizada no endereço citado, só não se consumando seu intento criminoso por circunstâncias alheias a sua vontade, consta que o denunciado tentou arrombar a porta da residência da vítima, contudo foi surpreendido por uma vizinha. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 0161/11, e foi recebida em 18/04/2011 (fls. 53/54). Citado (fl. 78-v), o réu apresentou defesa preliminar (fl. 80). Afastada a hipótese de absolvição sumária (fl. 81), foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi tomado o depoimento de três testemunhas, conforme ata e termos de fls. 86/88 e dessa audiência. Alegações finais do Ministério Público postulando a condenação do réu nos termos da denúncia. A Defesa, em suas alegações finais, pede a desclassificação para o crime de tentativa de invasão de domicílio. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. A materialidade do crime de tentativa de furto está consubstanciada no auto de prisão em flagrante de fls. 07, na ocorrência policial de fls. 20/21, no auto de apresentação e apreensão de fl. 22. Quanto à autoria, cumpre salientar que o réu, à autoridade policial (fl. 10), manifestou o desejo de manifestar-se somente em Juízo, contudo, citado, não compareceu aos atos do processo, sendo-lhe decretada a REVELIA (fl. 87). Das testemunhas ouvidas (fl. 88), verifica-se claramente que o réu, devidamente reconhecido pela pessoa que acionou a polícia na ocasião dos fatos, tentou arrombar a residência da vítima. na ocasião o réu portava uma faca que foi devidamente apreendida. De se registrar, ainda, que o réu possui vasto histórico de práticas similares à presente e não se pode concluir, tal como postulado pela defesa, que a intenção do réu seria direcionada à conduta tipificada no art. 150 do CP. É que para o crime de invasão de domicílio, necessário o dolo direcionado a intenção de permanecer

clandestinamente em residência alheia e este intento não está demonstrado nos autos. Saliendo ainda que o próprio réu poderia ter apresentado tal versão em Juízo, contudo, optou por não comparecer a audiência em que seria ouvido. Não há, assim, tese defensiva apresentada pelo réu. De outro vértice a prova testemunhal aliada a propensão do réu à prática de crimes contra o patrimônio, além do fato de estar portando uma arma branca quando dos fatos, indica claramente que a intenção do acusado estava direcionada à subtração de bens. Comprovada, pois, a materialidade e autoria, a condenação do réu nos termos da denúncia é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar LEANDRO MACHADO SALOMÃO, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 155, caput, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, nos termos da fundamentação. Critérios de individualização da pena. Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendolhe exigível conduta diversa. Registra antecedentes criminais, sendo que a condenação referente aos autos 001406-03.2010.8.22.0007, não será considerada nessa fase. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa. Fixei a pena acima do mínimo legal, notadamente em razão dos antecedentes do acusado, que já fora condenado por diversas vezes pela prática de crimes contra o patrimônio. Milita em favor do acusado a agravantedareincidência (autos n. 0001406-03.2010.8.22.0007), razão pela qual aumento a pena em 01 (um) ano e 05 (cinco) dias multa. Milita em favor do réu a causa de diminuição de pena descrita no art. 14, II, do CP, na medida em que o crime não se consumou. Assim, considerando o caminho percorrido pelo réu em seu intento criminoso diminuo a pena em 2/3, passando para 10 (dez) meses de reclusão e 05 (cinco) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva ante a ausência de qualquer outra causa modificadora. Considerando a reincidência do réu, específica no caso, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semiaberto. Também em razão da reincidência e dos antecedentes deixo de substituir a pena privativa de liberdade, posto que não recomendável. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Tendo que o réu foi representado nos autos pela Defensoria Pública, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando suspensas a cobrança da multa aplicada e das custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se Guia de Execução Definitiva, lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados e comunique-se ao TRE/RO, INI/DF e II/RO. Sentença publicada em audiência, dou as partes por intimadas. Intimese o acusado via edital. Registre-se. Nada mais. Eu _____, Adenilza, Secretária do Juízo, digitei e subscrevi. IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito PROMOTOR: ASSESSORA: Sentença:

Proc.: [0086125-49.2009.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Denunciado:Justina Vianeza Menezes Santos, Cleidiane Neco de Araújo

Advogado:Adelino Cataneo (OAB/RO 150B), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

GABARITO - PRAZO 5 DIAS

FINALIDADE: Intimar o advogado: Valdinei Santos Souza Ferres, para fins das alegações finais.

Proc.: [0009467-47.2010.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Ocione Pedra Gonçalves

Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

GABARITO - PRAZO DE 5 DIAS

FINALIDADE : Intimar o Advogado supra para apresentação das alegações finais.

Proc.: [0023050-36.2009.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Denunciado:Anatalício Lopes , brasileiro, solteiro, nascido em 02/02/1971, em Guatemi -MS, filho de Rozaria endonça e de Francisco Lopes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado:José Nax de Gois Júnior (RO 2220)

EDITAL - PRAZO DE 60 DIAS

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da r. sentença a seguir:

Decisão:

Vistos, etc.A presente ação foi movida em face de ANATALICIO LOPES, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 306 do CTB. O processo seguiu normalmente o seu curso, e, na instrução processual, o Ministério Público ofertou proposta de suspensão condicional do processo, com base no disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo acusado (fls. 51/52). Verifica-se que a suspensão do feito ocorreu em 29.07.2009, sendo estipuladas as condições consignadas no respectivo Termo de Audiência, de forma que já se expirou o prazo de dois (02) anos do período de prova imposto ao acusado/beneficiado, sem revogação. O Ministério Público deu parecer favorável a extinção da punibilidade (fl. 64). O artigo 89, § 5º, da já mencionada Lei 9.099/95 é claro ao estabelecer que “expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade”. Expõe a doutrina: “... a extinção se dá no último dia do período de prova, não no dia em que o juiz declara extinta a punibilidade. A extinção é da punibilidade mesmo, não da pena. É a pretensão punitiva estatal que está em jogo. A extinção da punibilidade, dentre outras, tem as seguintes consequências: a) é como se o fato objeto do processo suspenso nunca tivesse ocorrido na vida do acusado. Em outras palavras: não se fala em reincidência, em maus antecedentes, etc. Requerida uma certidão, tem que sair “nada consta”, ressalvada a hipótese de requisição judicial; b) se o acusado era afiançado, restitui-se a fiança” (Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1195. Ada Pellegrini Grinover e outros. Ed. RT. 1995)”.
Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECRETO extinta a punibilidade do fato imputado

a ANATALICIO LOPES. Determino à escritania que sejam feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, acentuando-se que a suspensão do processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, devendo tal circunstância constar de todas as comunicações expedidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de Outubro de 2011. Eu, _____ - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número 508/2011.

Proc.: **0071814-24.2007.8.22.0007**

Ação:Ação penal (delitos de trânsito)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Ministério Público do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Réu:Gilvan Vieira dos Santos, vulgo Amarelo, , brasileiro, solteiro, nascido aos 06/09/1975, em Cruz das Graças-PR, filho de Josias Viera dos Santos e Maria Rosa dos Santos., atualmente em lugar incerto e não sabido.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 60 DIAS

INTIMAR O RÉU SUPRA QUALIFICADA DA R. SENTENÇA A SEGUIR:

SENTENÇA:GILVAN VIEIRA DOS SANTOS , “Amarelo”, brasileiro, solteiro, nascido em 06/09/1975, natural de Cruz das graças-PR, filho de Josias Vieira dos Santos, foi denunciado pela Promotoria de Justiça como incurso no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), pelo fato de ter, em 08/08/2007, por volta das 22 hs, conduzido Veiculo sob influencia de álcool em concentração acima da permitida, abalroando seu veiculo com uma viatura da policia militar. A denúncia foi recebida. O réu foi citado (fl. 41, 50 e 50v), interrogado (fl. 54), tendo aceito proposta de Suspensão Condicional do Processo (fl. 55), depois revogada (fl. 73). Defesa preliminar às fls. 94/95. Não vislumbrando as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, seguiu-se a instrução criminal (fl. 116 e 54, 91 e 96), quando foram ouvidas as testemunhas. Decretada a revelia do réu, que não compareceu em juízo para a instrução (fl. 91 e 96). As alegações finais foram ofertadas pelas partes sob a forma escrita. O Ministério Público pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão. É o relatório. Passo a decidir. Não foram arguidas preliminares; portanto, passo a analisar o meritum causae. De acordo com a nova redação do art. 306 do CTB, o crime de embriaguez ao volante somente se caracteriza quando restar comprovado, através de teste de alcoolemia, que o condutor do veículo esteja com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 06 (seis) decigramas, ou que o teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) indique concentração de álcool igual ou superior a 03 (três) décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões (Decreto Federal n.º 6.488/08). No presente caso, a materialidade está comprovada nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 07) e pelo Teste de Alcoolemia (fl. 22/23 e 13), que atestou no acusado sintomas de embriagues e a concentração alcoólica de 0,47mg/l; acima,

pois, da concentração permitida, o que deixa inequívoco que o acusado trafegava em estado de embriaguez. Também é incontroverso que era o acusado quem conduzia o veículo, em via pública, estando com concentração de álcool acima do tolerado. A prova testemunhal é neste sentido. O próprio réu afirmou em juízo (fl. 54) que “eu tomei umas e realmente encostei o carro, mas não amassou nem nada. Eu tinha bebido umas 3 ou 4 cervejas (...)”. Os depoimentos dos Policiais que abordaram o réu relatam que a equipe estava sinalizando o trânsito no trevo, quando uma viatura foi colidida por um carro conduzido pelo réu, que foi submetido a teste de alcoolemia, com resultado positivo na ocasião (fl. 116 e 30). Destarte, presentes a autoria e materialidade, inexistindo causas excludentes da antijuridicidade ou que isentem o réu de pena, impõe-se sua condenação. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado GILVAN VIEIRA DOS SANTOS, “Amarelo”, brasileiro, solteiro, nascido em 06/09/1975, natural de Cruz das graças-PR, filho de Josias Vieira dos Santos, como incurso nas sanções do artigo 306 da Lei 9.503/97. Passo a dosar-lhe a pena. A culpabilidade não extrapolou o que já é constitutivo do tipo penal. Não registra antecedentes maculados (fl. 125/126). Não existem nos autos elementos que possam detalhar a personalidade e a conduta social do réu. Os motivos são irrelevantes. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo penal. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, em (06) seis meses de detenção. Não há agravantes ou atenuantes, tampouco outras causas de modificação de pena. Torno, pois, a pena definitiva em 06 meses de detenção, por inexistirem outras causas modificadoras. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa - mínimo legal -, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente. Decreto a proibição ao réu, ainda, de obter a permissão, habilitação ou sua renovação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 06 (seis) meses (art. 292 c/c 293 e 306, CTB). Estabeleço como regime de cumprimento de pena o aberto, com base no art. 33, § 2º, “c”, do CP. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, sem prejuízo da pena de multa, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, em favor do Batalhão da Polícia Militar de Cacoal. Sem custas, em razão do patrocínio da Defensoria Pública. A fiança recolhida nos autos deverá ser utilizada para pagamento da pena de multa. Havendo saldo remanescente, deverá ser utilizada para pagamento parcial da pena pecuniária imposta, em favor da instituição acima mencionada. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para pagamento de eventual remanescente da multa e/ou prestação pecuniária, em 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa; lance o nome do réu no rol dos culpados; comunique-se ao TRE, INI, e DETRAN/RO, via CIRETRAN/Cacoal, a proibição temporária de obter permissão ou CNH; expeça-se o necessário à execução. P.R.I. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: **0030355-08.2008.8.22.0007**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (000), Promotor de Justiça ()

Denunciado:Ramiro Aparecido de Melo, brasileiro, solteiro, laminador, nascido em 12/04/1973, em São Paulo-SP, filho de Antônio Fernandes de Melo e Rita Maria das Graças Melo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

EDITAL PRAZO DE 90 DIAS

FINALIDADE - intimar o réu supra da r. sentença a seguir:

Sentença:1 - Aos 23 dias de novembro do ano de 2011, na sala de audiências da Segunda Vara Criminal, nesta cidade de Cacoal-RO, à hora designada, onde Resentes se encontravam o MM. Juiz de Direito DR. IVENS DOS REIS FERNANDES, a Promotora de Justiça DRA. DANIELLA BEATRIZ GOHL e a Advogada DRA. MELINA ALVES DE SOUZA BORETTI, Assessora da Defensoria Pública, comigo Secretária do Juízo de seu cargo, adiante nomeada, foram abertos os trabalhos de audiência pra hoje designada, nos autos de Ação Penal nº 0030355- 08.2008.8.22.0007, em que a Justiça Pública move contra RAMIRO APARECIDO DE MELO. Feito o pregão não compareceram qualquer das testemunhas arroladas pelo MP (fl. 83-v). Assim, as partes desistiram da oitiva das mesmas, sendo homologado pelo Juiz. Foi decretada a REVELIA do acusado, com base no art. 367 do CPP. Procedeu-se nos debates orais, sendo que o MP assim manifestou-se: O réu foi denunciado porque, em tese, no período compreendido entre dezembro de 2006 e janeiro de 2008, na rua Daniel Pires da Rocha, nº 1546, bairro Incra, nesta cidade e comarca, obteve vantagem ilícita, mediante fraude, em prejuízo da Ceron. É do autos que restou constatado que o mancal inferior do medidor de energia foi rebaixado, desse modo, o disco de alumínio ficou encostado no batente, causando frenagem no referido disco, o que ocasionou o registro menor de energia que a verdadeiramente consumida. O réu foi citado e apresentou defesa preliminar. Mesmo intimado para a presente audiência não compareceu, devendo ser declarado revel. É o breve relato. O réu não foi ouvido e as testemunhas não foram localizadas. Apesar de existirem laudos periciais afirmando a fraude deve se ressaltar que o primeiro laudo de fls. 06/10 apenas afirmou que havia violação do relógio por ação humana. Em seguida, o medidor foi entregue a própria Ceron que constatou a possível fraude ocorrida no relógio e descrita na denúncia. Houve laudo complementar por perito criminal às fls. 58/65, entretanto, foi realizado após técnicos da empresa vítima já terem manuseado o medidor. A segunda perícia, portanto, restou prejudicada por isso. Desse modo, não há provas suficientes de que houve a real prática de estelionato no caso em tela. Ante o exposto, o Ministério Público requer a absolvição do réu por não comprovação dos fatos. Pela defesa foi dito: RAMIRO APARECIDO DE MELO, já qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, apresentar suas ALEGAÇÕES FINAIS, pelos motivos que passa a expor. 1 RELATÓRIO Denúncia ofertada em 23/03/2011 e recebida em 01/04/2011, na qual o réu é acusado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal. 2 MÉRITO Da análise das provas colacionadas nos autos verifica-se que não restou suficientemente demonstrada a materialidade do delito. Trata-se aqui da suposta prática do crime de furto de energia. Para tanto, as Centrais Elétricas de Rondônia teriam realizado diligência em imóvel de propriedade do réu e constatado a fraude (fl. 15 - fotografia 3). Conforme preleciona o inciso II do artigo 72 a Resolução n. 456/2000 da ANEEL, a constatação de irregularidades e eventual furto de energia deve ser feita da seguinte maneira: "Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: II - solicitar

os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição; (destacamos)". Em que pese o laudo de fls. 12/16, as demais provas dos autos colocam em xeque sua higidez, vez que a própria Ceron foi a responsável pela retirada do medidor de energia, portanto em dissonância com o artigo supra transcrito, o que exclui o referido laudo como prova da materialidade. 3 PEDIDO Ante o exposto, a Defensoria Pública REQUER a ABSOLVIÇÃO do acusado Ramiro Aparecido de Melo, com fulcro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, por ser medida de direito e de justiça. Pelo Juiz foi dito: "Vistos, etc. RAMIRO APARECIDO DE MELO, já qualificado, foi denunciado como incurso no art. 171, caput, do CP, pelos fatos narrados na denúncia de fls. 03/05. O acusado foi citado (fl. 70-v), sendo-lhe nomeada a Defensoria Pública, a qual apresentou defesa preliminar nas fls. 73/79. O réu e as testemunhas não foram encontrados para prestar depoimento na audiência de instrução e julgamento designada, sendo decretada a revelia do réu, nos termos do art. 367 do CPP. O MP em debates orais pleiteou a absolvição do réu por não estar comprovado o fato narrado na denúncia. No mesmo sentido a defesa pugnou pela absolvição. É o relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico que realmente foi constatada a adulteração no medidor de energia instalado na residência do réu. Verifico, ainda, que o medidor foi submetido a perícia técnica (fls. 12/16), havendo a indicação de que o referido aparelho foi violado por "ação volitiva e humana". Seguidamente o medidor foi avaliado pela própria Ceron, que emitiu laudo técnico também atestando a adulteração (fl. 29). Há, ainda laudo complementar (fls. 58/65), confirmando o primeiro laudo emitido pela perícia criminal, contudo, com análise posterior ao manuseio do medidor pela Ceron. Desta feita, ainda que se possa concluir pela adulteração do funcionamento normal do medidor, não se pode concluir, indene de dúvidas, quem teria efetivamente praticado a fraude. Saliento que a confirmação de tal fato é de vital importância para se concluir pelo cometimento do crime. Entendo que o simples fato do réu ter se beneficiado, em tese, do defeito apresentado pelo aparelho, não o torna o responsável criminal por tal fato se a autoria não está comprovada. Penso, assim, que realmente não há como se comprovar a existência do crime, razão pela qual, absolvição é medida que se impõe. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo MP contra RAMIRO APARECIDO DE MELO, absolvendo da imputação que lhe é feita nestes autos com base no art. 386, II, do CPP. Sem custas. Após o trânsito em julgado proceda-se a baixa necessária e comunicações de estilo, arquivando-se definitivamente o processo. Dou a presente por publicada em audiências e as partes por intimadas. Intime-se o acusado via edital. Registre-se. Nada mais. Eu _____, Secretária do Juiz, digitei e subscrevi. IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

Proc.: [0008752-05.2010.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Douglas José Morais de Andrade

Despacho:

Vistos. Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando,

em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. Também não se trata de absolvição sumária, pois não resta configurada nenhuma das hipóteses do artigo 397, CPP (Lei 11.719/08), obstativa do prosseguimento da ação penal. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao mérito, portanto: 1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do mesmo, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. 3- Se, eventualmente, não for o acusado localizado, estando em local incerto e não sabido, o que deverá ser certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, fica, desde já, determinada a sua citação por edital. 4- Atenda-se o item 2 da cota ministerial. 5- Serve a presente de mandado. Cumpra-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 7 de novembro de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO: 20 DIAS

Proc.: 0008752-05.2010.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Douglas José Morais de Andrade, brasileiro, nascido aos 29/04/1974, natural de Altonia/PR, filho do Inácio Moraes de Andrade e de Maria de Lourdes Morais de Andrade. ATUALMENTE ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: 1-CITAR o acusado acima qualificado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do mesmo, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP), por ter infringido o artigo 168, § 1º, II, do CP, conforme resumo da denuncia. "...No período compreendido entre os dias 03 de maio de 2010 e 14 de julho do mesmo ano, em horário e local incertos, o denunciado, livre e consciente, apropriou-se de coisas alheias móveis, tendo recebido-as na qualidade de depósito judicial, as quais pertenciam à vítima Adivanir de Jesus e Silva. É dos autos que, em razão de ação de execução no juízo cível, o denunciado aceitou os encargos inerentes ao fiel depositário (fls. 43), ficando sob sua guarda os seguintes bens:

um aparelho de televisão, uma geladeira de marca Eletrolux, e um jogo de sofá com duas peças, bens estes devidamente descritos às fls. 44. Todavia, o denunciado, mesmo cientificado de seus deveres como depositário judicial, vendeu, o jogo de sofá supramencionado, conforme consta no auto de entrega acostado às fls. 51.

Proc.: 0003224-87.2010.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Wanderson de Oliveira Gonzaga, Ademir Martins de Paula, Josiel Martins de Paula Gomes

Advogado: Advogado Não Informado (), Não Informado ()

Despacho:

Vistos. Recebo a denúncia, pois verifico que preenche os requisitos formais, narrando, em tese, a prática de crime e, preenchendo os demais requisitos do art. 41 CPP, não se enquadrando, outrossim, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. Também não se trata de absolvição sumária, pois não resta configurada nenhuma das hipóteses do artigo 397, CPP (Lei 11.719/08), obstativa do prosseguimento da ação penal. Ademais, em que pese ter o MP ofertado proposta de suspensão condicional do processo, verifiquei, em consulta ao SAP, que os acusados respondem a outros processos criminais, o que prejudica a concessão do benefício, nos termos do art. 76, § 2º, III, da Lei 9.099/95. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao mérito, portanto: 1- Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo serem indagados, no ato, se possuem defensor constituído. Declarando os réus não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação dos mesmos, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Considerando que o acusado Wanderson de Oliveira Gonzaga não possui endereço informado nos presentes autos, proceda a escrivania a consulta ao banco de dados do TRE e SAP, a fim de obter informação acerca de seu paradeiro. Restando infrutífera a diligência, desde já, determino a citação deste por edital. 3- De igual modo, se, eventualmente, quaisquer dos acusados não for localizado, o que deverá ser certificado literalmente pelo Sr. Oficial de Justiça, fica, desde já, determinada a citação por edital. 4- Na resposta, os acusados poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. 5- Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de setembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO 20 DIAS

Proc.: 0003224-87.2010.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado:Promotor de Justiça ()
 Denunciado: Ademir Martins de Paula, brasileiro, nascido aos 14/04/1990, em Ji-Paraná/RO, filho de Conceição Martins de Paula; Josiel Martins de Paula Gomes, brasileiro, nascido aos 15/11/87, filho de Conceição Martins de Paula de Jesus, ambos atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: CITAR os acusados acima qualificados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo serem indagados, no ato, se possuem defensor constituído. Declarando os réus não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação dos mesmos, ser encaminhado para a Defensoria Pública, como incursos nas penas do artigo 180, caput, do CP, conforme resumo da denúncia."....No dia 25 de março de 2010, em horário não esclarecido nos autos, na Linha 03, Serra do Valério, Lote 61, Gleba 03,Zona Rural de Ministro Andreazza, Comarca de Cacoal, os denunciados ADEMIR MARTINS DE PAULA, JOSIEL MARTINS DE PAULA GOMES e WANDERSON DE OLIVEIRA GONZAGA, adrede ajustados, transportaram e ocultaram, em proveito próprio, uma motocicleta Honda, modelo CG125, Titan, placa NBD 6454, de propriedade da vítima Adelina Augusta da Silva. É dos autos que a motocicleta em apreço foi furtada por pessoa não identificada. Restou apurado que o denunciado Wanderson transportou a motocicleta supra até a residência dos acusados Ademir e Josiel , os quais a ocultaram sabendo que era produto de crime."

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
 Juiz de Direito, Áureo Virgílio Queiroz
 Escrivão Judicial, José Vanir de Pieri
 2ª Vara Cível (Juizado da Infância e Juventude), cw12civel@tj.ro.gov.br
 OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0001643-66.2012.8.22.0007
 Ação:Autorização judicial
 Requerente:B. V. G. M. C.
 Advogado:Rita Rosemarie de Moraes Heltai Silveira Lima (OAB/SP 78.678)
 Despacho:
 Vistos etc. Compulsando os autos, vê-se que o pólo passivo da ação não foi constituído de forma correta.Desse modo, emende o autor a inicial para incluir o genitor no pólo passivo da ação, ocasião em que deverá ser devidamente qualificado em respeito ao art. 282, II, do CPC, para posterior citação. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

José Vanir de Pieri
 Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1ª VARA CÍVEL
 EDITAL CITAÇÃO
 Prazo 20 dias
 CITAÇÃO DE: 01) IVONE APARECIDA DA SILVA, brasileira, casada, comerciante, CPF 388.062.071-72; 02) MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, comerciante, CPF 000.633.952-23; ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: Citação dos executados, acima mencionados, para pagar, no prazo de 3 dias, o principal e cominações legais. Ciente ainda o devedor, de que no prazo de embargos, caso reconheça o crédito do exequente, deposite 30% do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer parcelamento do valor restante em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das demais parcelas e prosseguimento da execução, com aplicação da multa de 10% sobre saldo remanescente. Em caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, o valor dos honorários será reduzido a metade.
 PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias para opor embargos, contados do término do prazo deste edital.
 Processo : 0003380-41.2011.8.22.0007
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Procedimento: Processo de Execução (Cível)
 Parte Autora: Banco da Amazônia S A
 Advogado: Michel Fernandes Barros OAB/RO 1790
 Executado : Centro de Formação de Condutores Martins e Pires Ltda e outros
 Valor da Dívida: R\$18.542,47 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), em 09.05.2011.
 Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76.963-726. Fone/Fax (069) 3441-4145.
 Cacoal-RO, 13 de dezembro de 2011. (a) Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL
 EDITAL CITAÇÃO
 Prazo 30 dias
 CITAÇÃO DE: 01) J. I. PEQUENO PEREIRA ME, pessoa jurídica, CNPJ 12.315.266/0001-02; 02) JOÃO INACIO PEQUENO PEREIRA, brasileiro, empresário, CPF 861.419.882-53; ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: Citação dos executados, acima mencionado, para pagar, no prazo de 3 dias, o principal e cominações legais. Ciente ainda o devedor, de que no prazo de embargos, caso reconheça o crédito do exequente, deposite 30% do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer parcelamento do valor restante em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das demais parcelas e prosseguimento da execução, com aplicação da multa de 10% sobre saldo remanescente. Em caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, o valor dos honorários será reduzido a metade.
 PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias para opor embargos, contados do término do prazo deste edital.
 Processo : 0003827-29.2011.8.22.0007
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Parte Autora: Banco Bradesco S A
Advogado: Elias Malek Hanna OAB/RO 356-B
Executado : J. I. Pequeno Pereira Me e outros
Valor da Dívida: R\$12.763,63 (doze mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), em 24.05.2011.
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76.963-726. Fone/Fax (069) 3441-4145.
Cacoal-RO, 13 de dezembro de 2011. (a) Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006662-87.2011.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Estado de Mato Grosso

Advogado:Procurador do Estado

Embargado:Leila Edna Pimentel Ramalho

Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para ciência da sentença de fls 43/44, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva: "(...) Posto isso, com fundamento no artigo 398 Código Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, mantendo hígida a execução tal qual como realizada. Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, par. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta sentença nos autos executivo, certificando. Após o trânsito em julgado manifestem-se os interessados, em 05 (cinco) dias sobre eventual necessidade de execução de sentença. No silêncio, apuradas e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, devendo o feito permanecer em arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. P. R. I. Cacoal-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito"

Proc.: [0005305-72.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edileuza Teixeira Ribeiro Moura

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Despacho:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Nomeio como perita a Psicóloga Fabíola P Ruzzante Fernandes, com endereço ao final indicado, a fim de que pericie a autora respondendo a quesitação das partes e do Juízo, devendo informar ao Juízo, local, data e horário para realização do exame, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação das partes e seus advogados. Oficie-se o perito, dando-lhe ciência da designação supra e consignando que deverá apresentar laudo pericial, com resposta dos quesitos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Intimem-se as partes, consignando que no prazo de 05 dias poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, §1º, do CPC. Fixo honorários periciais, no importe de R\$200,00 (duzentos reais) em conformidade com a Resolução CJF 541/2007; devendo a sra. escritora expedir o necessário, no momento oportuno. O valor da perícia poderá ser

aumentado até o limite de R\$600,00 (seiscentos reais) conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, mediante justificativa do ilustre perito. Quesitos ainda não apresentados pelas partes Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1.É o(a) autor(a) portador de alguma doença ou lesão-2.Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional ou a última exercida-3.As sequelas correspondem a qual grau de incapacidade (total ou parcial)- Temporária ou permanente-4.Essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade-5.Caso o(a) autor(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária-6.Pode o Sr. Perito informar, segundo os documentos dos autos e outros meios científicos de que disponha, a data do início da doença do autor- 7.Informar se a data de início da doença é a mesma da data de início da incapacidade- Caso negativo, informar se a doença ou lesão do(a) Autor(a) apresenta progressividade em seus sintomas e quando iniciou a incapacidade-8.O(a) Autor(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência adquirida e/ou contaminação por radiação-9.O(a) periciando(a) depende, em razão da doença ou lesão, do auxílio de outra pessoa para realizar atividades da vida diária-10.Informe o perito quais os laudos e exames, com a respectiva data, apresentados pelo autor que foram utilizados para responder os quesitos.11. Queira o Sr. Perito aditar tudo o mais que possa interessar ao desate da ação.P.I.Endereço:1. Psicóloga Fabíola P Ruzzante Fernandes : sito na "Ortoclin", Av. São Paulo, 2080, esquina com Rua São Luiz, centro, Cacoal/RO.Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001545-81.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae

Advogado:Susileine Kusano (OAB/RO 4478)

Executado:Valdirene Aparecida dos Santos Vasconcelos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE, cujo valor da dívida é inferior a 50 ORTNs, devidamente corrigida pelo IPCA-E até o mês de dezembro/2011, ou seja, R\$ 683,23, conforme tabela em anexo. É a síntese do necessário. Decido. Em primeiro lugar, cumpre salientar que este Juízo tem adotado o parâmetro constante no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais para aferir o valor denominado irrisório, negando seguimento às ações com valores inferiores a este, em razão da ausência de interesse de agir. Nos termos do referido dispositivo legal, foi adotado o padrão referencial da ORTN, a qual, de acordo com disposições pertinentes, foi substituída, sucessivamente, pela OTN, BTN, UFIR, sendo que esta, em janeiro de 2001 foi extinta, quando ocorreu a desindexação da economia. Neste contexto, ao ser extinto este último índice de correção, 50 UFIRs somavam a importância de R\$ 328,27. Assim, de acordo com entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, desde que foi extinta a UFIR (Janeiro/2001), o índice

substitutivo utilizado para a atualização monetária passou a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE. Dessa sorte, deve-se adotar o valor de R\$ 328,27, correspondente a 50 UFIRs, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro/2001, valor esse que deve ser observado na propositura da ação, sendo certo que neste caso importa, em R\$ 683,23. Sobre tema, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.8. In casu, a demanda

executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 - sem grifos no original) Tal circunstância, valor irrisório, faz com que esteja ausente o interesse de agir, uma das condições da ação, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, também aplicável às execuções, mesmo as fiscais. O conceito de interesse de agir, sempre está ligado ao binômio necessidade-utilidade. Cândido Rangel Dinamarco, ensina que inexistente interesse de agir quando a -atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar- (ÁLVARES, Manoel -et all-, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed, pág. 306) Este é o caso dos autos. A parte autora pretende receber valores extremamente baixos que, às vezes, não pagam sequer o primeiro ato processual, qual seja, a diligência para a citação. Contudo, o processo exige outros atos processuais: diligências de pessoal de cartório, autuação, publicações e outros procedimentos, que demandam muito mais tempo e dinheiro. A desproporção entre o valor executado e os custos decorrentes do processo mostra-se evidente na espécie. Movimentar toda a máquina judiciária para receber valor inferior aquele não é razoável. A permanecer processos desta natureza, estar-se-ia permitindo que a parte autora, pessoa jurídica de direito público, gastasse mais do que o crédito para, no final, receber um valor inferior a ele. Tal procedimento, além de atravancar o Judiciário, torna impossível o bom andamento dos outros processos e mesmo das outras execuções fiscais. Aquelas que realmente interessam. Neste sentido, -a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público- (ÁLVARES, idem ... pág. 307, sem grifos no original). Este tem sido o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: -Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Decretação liminar. Extinção do feito sem oitiva da Fazenda Pública. Possibilidade. Interesse de agir. Alçada. Art. 34 da LEF. 50. ORTN (R\$328,27). Apelação incabível. É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com conseqüente extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva da Fazenda Pública, salvo em se

tratando de reconhecimento da prescrição intercorrente, caso em que se aplica o procedimento previsto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. O recurso cabível contra sentença extintiva de executivo fiscal com valor inferior ao da alçada estabelecida no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é o de embargos infringentes, a ser apreciado no juízo de 1º grau.- (TJ/RO, APC 100.101.2007.003613-2, rel. Des. Valter Mimessi, j. 13.05.08) -Execução fiscal. Extinção. Recurso de apelação. Valor de alçada não atingido. Falta do Interesse de agir. A ORTN foi substituída sucessivamente pela OTN, BTN e, finalmente, pela UFIR, razão pela qual o valor de alçada para fim do recurso de apelação nas execuções fiscais (50 ORTN) restou congelado em R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) desde janeiro de 2001, quando ocorreu a desindexação da economia. É de ser reconhecido o interesse de agir quando o valor da execução for igual ou superior ao de alçada recursal. (TJ/RO, APC 100.002.2005.011535-7, rel. Des. Valter Mimessi, j. 06.11.07) (sem grifos no original)A presente decisão não resulta na anistia do crédito da agência nem mesmo que ele tenha sido atingido pelo instituto da remissão, por ordem do juízo, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito em si, nem mesmo está sendo declarada a sua extinção ou exclusão.Ressalto que a própria Corregedoria Geral de Justiça já determinou, em correição ordinária, que se procedesse à extinção de execuções fiscais com valores ínfimos.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame necessário previsto no artigo 475, inciso III do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, deixo de impor condenação em honorários, já que sequer houve citação da parte contrária.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0008763-97.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivani Fonseca de Santana

Advogado:Eduardo Weymar ()

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADONomeio como perito Dr. Raimundo Nonato, médico ortopedista, com endereço ao final indicado, a fim de que pericie a autora respondendo a quesitação das partes e do Juízo, devendo informar ao Juízo, local, data e horário para realização do exame, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação das partes e seus advogados.Oficie-se o perito, dando-lhe ciência da designação supra e consignando que deverá apresentar laudo pericial, com resposta dos quesitos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Intimem-se as partes, consignando que no prazo de 05 dias poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, §1º, do CPC.Fixo honorários periciais, no importe de R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução CJF 541/2007; devendo a sra. escritã expedir o necessário, no momento oportuno. O valor da perícia poderá

ser aumentado até o limite de R\$600,00 (seiscentos reais) conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, mediante justificativa do ilustre perito. Quesitos da parte ré às fls. 32.Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1.É o(a) autor(a) portador de alguma doença ou lesão-2.Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional ou a última exercida-3.As sequelas correspondem a qual grau de incapacidade (total ou parcial)- Temporária ou permanente-4.Essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade-5.Caso o(a) autor(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária-6.Pode o Sr. Perito informar, segundo os documentos dos autos e outros meios científicos de que disponha, a data do início da doença do autor- 7.Informar se a data de início da doença é a mesma da data de início da incapacidade- Caso negativo, informar se a doença ou lesão do(a) Autor(a) apresenta progressividade em seus sintomas e quando iniciou a incapacidade-8.O(a) Autor(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência adquirida e/ou contaminação por radiação-9.O(a) periciando(a) depende, em razão da doença ou lesão, do auxílio de outra pessoa para realizar atividades da vida diária-10Informe o perito quais os laudos e exames, com a respectiva data, apresentados pelo autor que foram utilizados para responder os quesitos.11. Queira o Sr. Perito aditar tudo o mais que possa interessar ao desate da ação.P.I.Endereço:1. Dr Raimundo Nonato: Hospital HGO - Av. Guaporé, centro, Cacoal/RO;Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001658-35.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Angelo Diogo

Advogado:Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297), Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

DECISÃODesde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os

atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica do autor. Defiro parcialmente o efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar que a ré restabeleça/ deixe de cessar, até decisão final, o pagamento do auxílio doença n. 531.870.402-2 concedido, eis que presentes, nesta fase, a verossimilhança do alegado, ante o relatório médico de fls. 38/47 que atestam a necessidade de afastamento DEFINITIVO do autor em atividades laborais e o perigo da demora caso tenha este de esperar a prestação jurisdicional final, especialmente porque é carente economicamente e precisa ter condições mínimas para sua subsistência, eis que impossibilitado de trabalhar no ofício do qual antes extraía seu sustento e de sua família. Após o 3º dia da intimação do INSS e havendo descumprimento deste, desde logo arbitro multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor atribuído à causa, que será revertida em favor do autor. Decorrido o prazo para resposta (arts. 297 c/c 188, ambos do CPC) e de eventual réplica, intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendam produzir, em 05 dias. Cite-se e intimem-se com as advertências legais. P.I. Cacoal-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001741-51.2012.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae

Advogado: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)

Executado: Terezinha Cunha Groner

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Sentença:

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE, cujo valor da dívida é inferior a 50 ORTNs, devidamente corrigida pelo IPCA-E até o mês de dezembro/2011, ou seja, R\$ 683,23, conforme tabela em anexo. É a síntese do necessário. Decido. Em primeiro lugar, cumpre salientar que este Juízo tem adotado o parâmetro constante no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais para aferir o valor denominado irrisório, negando seguimento às ações com valores inferiores a este, em razão da ausência de interesse de agir. Nos termos do referido dispositivo legal, foi adotado o padrão referencial da ORTN, a qual, de acordo com disposições pertinentes, foi substituída, sucessivamente, pela OTN, BTN, UFIR, sendo que esta, em janeiro de 2001 foi extinta, quando ocorreu a desindexação da economia. Neste contexto, ao ser extinto este último índice de correção, 50 UFIRs somavam a importância de R\$ 328,27. Assim, de acordo com entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, desde que foi extinta a UFIR (Janeiro/2001), o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária passou a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE. Dessa sorte, deve-se adotar o valor de R\$ 328,27, correspondente a 50 UFIRs, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro/2001, valor esse que deve ser observado na propositura da ação, sendo certo que neste caso importa, em R\$ 683,23. Sobre tema, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA

LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de

sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 - sem grifos no original) Tal circunstância, valor irrisório, faz com que esteja ausente o interesse de agir, uma das condições da ação, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, também aplicável às execuções, mesmo as fiscais. O conceito de interesse de agir, sempre está ligado ao binômio necessidade-utilidade. Cândido Rangel Dinamarco, ensina que inexiste interesse de agir quando a -atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar- (ÁLVARES, Manoel -et all-, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed, pág. 306) Este é o caso dos autos. A parte autora pretende receber valores extremamente baixos que, às vezes, não pagam sequer o primeiro ato processual, qual seja, a diligência para a citação. Contudo, o processo exige outros atos processuais: diligências de pessoal de cartório, autuação, publicações e outros procedimentos, que demandam muito mais tempo e dinheiro. A desproporção entre o valor executado e os custos decorrentes do processo mostra-se evidente na espécie. Movimentar toda a máquina judiciária para receber valor inferior aquele não é razoável. A permanecer processos desta natureza, estar-se-ia permitindo que a parte autora, pessoa jurídica de direito público, gastasse mais do que o crédito para, no final, receber um valor inferior a ele. Tal procedimento, além de travar o Judiciário, torna impossível o bom andamento dos outros processos e mesmo das outras execuções fiscais. Aquelas que realmente interessam. Neste sentido, -a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público- (ÁLVARES, idem ... pág. 307, sem grifos no original). Este tem sido o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: -Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Decretação liminar. Extinção do feito sem oitiva da Fazenda Pública. Possibilidade. Interesse de agir. Alçada. Art. 34 da LEF. 50. ORTN (R\$328,27). Apelação incabível. É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com conseqüente extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva da Fazenda Pública, salvo em se tratando de reconhecimento da prescrição intercorrente, caso em que se aplica o procedimento previsto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. O recurso cabível contra sentença extintiva de executivo fiscal com valor inferior ao da alçada estabelecida no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é o de embargos infringentes, a ser apreciado no juízo de 1º grau.- (TJ/RO, APC 100.101.2007.003613-2, rel. Des. Valter Mimessi, j. 13.05.08) -Execução fiscal. Extinção. Recurso de apelação. Valor de alçada não atingido. Falta do Interesse de agir. A ORTN foi substituída sucessivamente pela OTN, BTN e, finalmente, pela UFIR, razão pela qual o valor de alçada para fim do recurso de

apelação nas execuções fiscais (50 ORTN) restou congelado em R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) desde janeiro de 2001, quando ocorreu a desindexação da economia. É de ser reconhecido o interesse de agir quando o valor da execução for igual ou superior ao de alçada recursal. (TJ/RO, APC 100.002.2005.011535-7, rel. Des. Valter Mimessi, j. 06.11.07) (sem grifos no original) A presente decisão não resulta na anistia do crédito da agência nem mesmo que ele tenha sido atingido pelo instituto da remissão, por ordem do juízo, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito em si, nem mesmo está sendo declarada a sua extinção ou exclusão. Ressalto que a própria Corregedoria Geral de Justiça já determinou, em correição ordinária, que se procedesse à extinção de execuções fiscais com valores ínfimos. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame necessário previsto no artigo 475, inciso III do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, deixo de impor condenação em honorários, já que sequer houve citação da parte contrária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004063-78.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Arlindo de Souza

Advogado: Gláucia Palharim de Souza (RO 4560), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Despacho:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Nomeio como perito Dr. Pedro Tércio, médico ortopedista, com endereço ao final indicado, a fim de que pericie a autora respondendo a quesitação das partes e do Juízo, devendo informar ao Juízo, local, data e horário para realização do exame, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação das partes e seus advogados. Intime-se o perito, dando-lhe ciência da designação supra e consignando que deverá apresentar laudo pericial, com resposta dos quesitos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Intimem-se as partes, consignando que no prazo de 05 dias poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, §1º, do CPC. Fixo honorários periciais, no importe de R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução CJF 541/2007; devendo a sra. escritã expedir o necessário, no momento oportuno. O valor da perícia poderá ser aumentado até o limite de R\$600,00 (seiscentos reais) conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, mediante justificativa do ilustre perito. Quesitos da parte ré às fls. 65. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1. É o(a) autor(a) portador de alguma doença ou lesão-2. Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional ou a última exercida-3. As sequelas correspondem a qual grau de incapacidade (total ou parcial)- Temporária ou permanente-4. Essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício

de outra atividade-5.Caso o(a) autor(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária-6.Pode o Sr. Perito informar, segundo os documentos dos autos e outros meios científicos de que disponha, a data do início da doença do autor- 7.Informar se a data de início da doença é a mesma da data de início da incapacidade- Caso negativo, informar se a doença ou lesão do(a) Autor(a) apresenta progressividade em seus sintomas e quando iniciou a incapacidade-8.O(a) Autor(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência adquirida e/ou contaminação por radiação-9.O(a) periciando(a) depende, em razão da doença ou lesão, do auxílio de outra pessoa para realizar atividades da vida diária-10Informe o perito quais os laudos e exames, com a respectiva data, apresentados pelo autor que foram utilizados para responder os quesitos.11. Queira o Sr. Perito aditar tudo o mais que possa interessar ao desate da ação.P.I.Endereço:1. Pedro Tércio: Hospital HGO - Av. Guaporé, centro, Cacoal/RO;Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0000067-72.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ademilson Brozeguini

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADOJunte-se as petições pendentes.Nomeio como perito Dr. Hudson Zortéia, médico neurologista, com endereço ao final indicado, a fim de que pericie a autora respondendo a quesitação das partes e do Juízo, devendo informar ao Juízo, local, data e horário para realização do exame, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação das partes e seus advogados.Oficie-se o perito, dando-lhe ciência da designação supra e consignando que deverá apresentar laudo pericial, com resposta dos quesitos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.Initmem-se as partes, consignando que no prazo de 05 dias poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, §1º, do CPC.Fixo honorários periciais, no importe de R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução CJF 541/2007; devendo a sra. escritã expedir o necessário, no momento oportuno. O valor da perícia poderá ser aumentado até o limite de R\$600,00 (seiscentos reais) conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, mediante justificativa do ilustre perito. Quesitos da parte autora às fls. 44/45.Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1.É o(a) autor(a) portador de alguma doença ou lesão-2.Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional ou a última exercida-3.As sequelas correspondem a qual grau de incapacidade (total ou parcial)- Temporária ou permanente-4.Essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade-5.Caso o(a) autor(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária-6.Pode o Sr. Perito informar, segundo os documentos dos autos e outros meios

científicos de que disponha, a data do início da doença do autor- 7.Informar se a data de início da doença é a mesma da data de início da incapacidade- Caso negativo, informar se a doença ou lesão do(a) Autor(a) apresenta progressividade em seus sintomas e quando iniciou a incapacidade-8.O(a) Autor(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência adquirida e/ou contaminação por radiação-9.O(a) periciando(a) depende, em razão da doença ou lesão, do auxílio de outra pessoa para realizar atividades da vida diária-10Informe o perito quais os laudos e exames, com a respectiva data, apresentados pelo autor que foram utilizados para responder os quesitos.11. Queira o Sr. Perito aditar tudo o mais que possa interessar ao desate da ação.P.I.Endereço:1. Hudson Zortéia: Centro Médico de Cacoal - CMC - Avenida Cuiabá, s/nº, Centro, Cacoal/RO.Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0031629-07.2008.8.22.0007](#)

Ação:Declaratória de concubinato

Requerente:E. J. L.

Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A), Cristiane Ribeiro da Silva Politano (OAB/RO 3499)

Litisconsorte Passiv:I. de P. dos S. P. E. R. -. I. A. de S. P. C. S. P. C. S. P. L. N. P. W. D. de O. P.

Advogado:Advogado Não Informado (000), Jeanne Salviano da Silva Couto Ramos (OAB/RO 3927), Rafael Pereira Venâncio (OAB/RO 3938), Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939), Jeanne Salviano da Silva Couto Ramos (OAB/RO 3927), Rafael Pereira Venâncio (OAB/RO 3938), Jeanne Salviano da Silva Couto Ramos (OAB/RO 3927), Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)

Sentença:

Posto isso, com fundamento nos artigos 1723 e 1725 do Código Civil, bem como do artigo 22 e incisos da Lei Complementar Estadual n.228/00, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condono a autora ao pagamento das custas processuais bem como honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, par. 3º e 4º do Código de Processo Civil, suspendendo sua cobrança pelo prazo de 05 anos, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado manifestem-se os interessados, em 05 (cinco) dias sobre eventual necessidade de execução de sentença. No silêncio, apuradas e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, devendo o feito permanecer em arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. P. R. I. Cacoal-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0038065-45.2009.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Associação Educacional de Cacoal

Advogado:Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Wilson Fernandes Basso

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

DECISÃO parte exequente pede diligência(s) ineficaz(es) na busca de patrimônio em nome do devedor, especialmente porque não há qualquer informação nos autos de que a executada possua os bens indicados, bem como pelo fato de já ter sido realizado com resultado infrutífero (fls. 45). Razão pela qual indefiro o pedido de penhora. Pois bem. Não é o caso de extinção da execução, uma vez que não se está a julgar a existência do crédito, nem declarada sua extinção ou exclusão. Por outro lado, a mera expectativa remota de mudança do estado patrimonial da parte devedora para possibilitar o sucesso da ação executória/cumprimento de sentença, com o exaurimento da prestação jurisdicional invocada, não justifica o trâmite do feito pois, sem bens, fica impossibilitada, por ora, a satisfação do crédito em juízo. Assim, determino sejam estes autos arquivados com baixa, ficando assegurado à parte exequente, na hipótese de efetiva e comprovada localização de bens passíveis de constrição judicial, requerer, sem ônus, o desarquivamento dos autos e seu regular processamento para resguardo de seu interesse. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0049711-23.2007.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. M. dos S.

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)

Inventariado: E. de J. E. dos S.

Despacho:

DESPACHO Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0104828-96.2007.8.22.0007](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Eulange Previlato

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Município de Ministro Andreazza - RO

Advogado: Advogado não informado (3790)

Despacho:

DESPACHO Altere-se a autuação e etiqueta fazendo constar a classe Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, acerca de eventual realização de acordo entre as partes. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0078498-28.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado: Libio Gomes Medeiros (RO 41-B)

Executado: Flávio Antonio Lauterte

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO Defiro o pedido de fls. 97. Designo os dias 30/03/2012 e 13/04/2012, às 9h, para a realização da venda judicial. Havendo arrematação ou pedido de adjudicação, venham os autos conclusos, de imediato, para análise. À escrivania para providências. Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO. Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda End.: Rua São

Luiz, 1230, Cacoal/RO; Executada: Flávio Antônio Lauterte End.: Rua Juscelino Kubitschek, 1174, Cacoal/RO Escrivão da 2ª Vara Cível de Cacoal/RO, para que intime os interessados no imóvel penhorado nos autos 0077912-88.2008.822.0007 daquela vara. Advertências: Caso haja algum impedimento legal para a realização da venda judicial nas datas previstas, a hasta pública será realizada no primeiro dia útil subsequente. O não comparecimento de licitantes na primeira data, ensejará a tentativa de venda na segunda data a quem mais ofertar. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0088890-90.2009.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Panamericano S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Maria Lucilia Gomes (SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1.894)

Requerido: Rosiane de Souza Soares

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

Sentença:

SENTENÇA Intimada, pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso III e §1º, do CPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da inércia da parte autora. Custas na forma da lei. Sem honorários. Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009019-40.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Letícia Nóbrega da Silva

Sentença:

SENTENÇA Considerando que a parte exequente noticia a satisfação integral do crédito objeto desta execução, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários. Faculto o desentranhamento do(s) título(s) que instruiu(ram) a inicial, desde que substituído(s) por cópia(s) às expensas da parte executada. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0049100-70.2007.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Impetrante: Adenilton Alves de Souza

Impetrado: Município de Cacoal - RO, Governo do Estado de Rondônia

Sentença:

SENTENÇA Considerando que a parte exequente noticia a satisfação integral do crédito objeto desta execução, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009240-57.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Veraldino José dos Santos

Advogado:Helena Maria Fermino (RO 3442)

Despacho:

DESPACHO Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, sem conclusão, manifeste-se a autora. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0104844-50.2007.8.22.0007](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Creuza Kester Strelow

Requerido:Município de Ministro Andrezza - RO

Advogado:Advogado não informado (3790)

Despacho:

DESPACHO Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, acerca de eventual realização de acordo entre as partes. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0000464-97.2012.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Associação Educacional de Cacoal

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Rosângela Eva da Silva Araujo

Advogado:Advogado Não informado (000)

Sentença:

SENTENÇA As partes celebraram transação. Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, III, do CPC. Independentemente do trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, determino seu arquivamento. Custas não incidentes por se tratar de acordo. P.R.I.C. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009009-93.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco de Assis Ramos Filho

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Advogado Não informado (000)

Sentença:

SENTENÇA As partes celebraram transação. Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, III, do CPC. Independentemente do trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, determino seu arquivamento. Custas não incidentes por se tratar de acordo. P.R.I.C. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009000-34.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vander Feitosa Pinheiro

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Advogado Não informado (000)

Sentença:

SENTENÇA As partes celebraram transação. Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo

o feito com fulcro no art. 269, III, do CPC. Independentemente do trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, determino seu arquivamento. Custas não incidentes por se tratar de acordo. P.R.I.C. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009007-26.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Julio Iglecias Rodrigues Pires

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Advogado Não informado (000)

Sentença:

SENTENÇA As partes celebraram transação. Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, III, do CPC. Independentemente do trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, determino seu arquivamento. Custas não incidentes por se tratar de acordo. P.R.I.C. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001504-17.2012.8.22.0007](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Heuma Marcolina de Lima Souza

Advogado:Advogado Não informado (000)

Requerido:Município de Espigão do Oeste - RO

Advogado:Advogado Não informado (000)

Despacho:

DESPACHO Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fl. 09. Designo audiência para oitiva da testemunha Sônia para o dia 06/03/2012, às 10h30min. Intimem-se a testemunha e oficie-se ao Juízo deprecante. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001528-45.2012.8.22.0007](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Alessandro Francisco Silva Dourado

Advogado:Robson Reinoso de Paula (RO 1341)

Despacho:

DESPACHO Defiro o recolhimento das custas ao final. Nomeio inventariante a requerente Gabriela de Carvalho Silva, que deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias de bem e fielmente desempenhar o cargo (art. 990, parágrafo único do CPC). Prestado o compromisso, apresente a inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado (art. 993, CPC), observando-se, em especial, o artigo 993, inciso IV e alíneas do CPC. Após, cite-se o Ministério Público e a Fazenda Pública (CPC, 999), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova do cadastro, em 20 (vinte) dias (art. 1.002 CPC), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1.008 CPC), manifestando-se expressamente. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 1.011 CPC), digam, em 10 (dez) dias (art. 1.012 CPC). Se concordar, ao cálculo e digam, em 5 (cinco) dias (art. 1.013 CPC). Expeça-se o necessário. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito, Áureo Virgílio Queiroz

Escrivão judicial, José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0008565-60.2011.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Matheus Hernandes Marques

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido:Secretário Estadual de Saúde do Estado de Rondônia

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).44/48 da SESAU.

Proc.: 0000507-34.2012.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (RO. 333-B)

Executado:Cristal Distribuidora de Bebidas Ltda. Me, Elisangela dos Santos Mouza Masqueto

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão do Oficial de Justiça:!

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 83-verso, onde foi informado pela executada da composição de acordo.

Proc.: 0069305-23.2007.8.22.0007

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Heloisa Roupas Ltda Me

Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/SC 16.160), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)

Executado:Lucivan Aparecido de Souza

Advogado:Advogado não informado (não informado)

Sentença:

Vistos etc. A parte exequente pleiteou a extinção da presente demanda, informando que a parte executada quitou a dívida (fls. 141), razão porque vejo que a obrigação foi satisfeita. Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Procedi a liberação do veículo no sistema RENAJUD, conforme espelho anexo.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de sentença, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001567-42.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiza Carvalho da Luz

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Vistos etc. Analisando os autos, vê-se que a autora pleiteia o recebimento de aposentadoria rural por idade em sede de tutela antecipada. Pois bem. Em que pese comprovar sua atividade rurícola ao apresentar os documentos de fls. 14-48, não logrou êxito em comprovar sua qualidade de segurada especial, conforme dicção do art. 25, II, da Lei 8.213,91, qual seja, as 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas.Desse modo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial apresentando a comprovação das 180 contribuições exigidas para concessão do pleito.Havendo o decurso do prazo e permanecendo a autora inerte, tornem os autos conclusos para indeferimento da tutela antecipada e recebimento da inicial.Int.Cacoal-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0032385-79.2009.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Rodrigues de Freitas

Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Edineide Costa Ramos

Advogado:Anelise Justino (Doc. não informado)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0087157-89.2009.8.22.0007

Ação:Depósito

Requerente:Banco Itaucard S. A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Vanilton Marques de Farias

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 84-verso, onde foi informado pelo requerido de que o veículo já foi apreendido.

Proc.: 0041937-68.2009.8.22.0007

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Juvenal Batista dos Santos

Advogado:Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Embargado:Recondicionadora de Pneus Celmo Ltda

Advogado:João Francisco Pinheiro de Oliveira (RO 1512)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000200-80.2012.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Agropecuária e Veterinária Gf Ltda

Advogado:André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991)

Executado:Hércules Ferreira Lobo

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão do Oficial de Justiça:!

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 15-verso, onde informa que o executado mudou-se.

Proc.: 0008271-08.2011.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diva Castoldi

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Requerido:Banco da Amazonia Basa
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (1946), Ramiro de Souza Pinheiro. (RO 2037)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0004033-43.2011.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:P. de O. C.
Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Requerido:F. M. da S.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0006014-10.2011.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. R. S. F.
Advogado:Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
Requerido:E. A. P.
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000228-48.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleone Marta de Oliveira
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Americel S. A. Operadora Claro
Advogado:André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001474-79.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Martins do Nascimento Silva
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Despacho:
Vistos etc.A autora pleiteia concessão do benefício de auxílio doença em sede de tutela antecipada para posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que teve seu pedido negado administrativamente (fls. 15). Alega ser contribuinte na condição de comerciar, entretanto, não comprova seus recolhimentos, no afã de comprovar sua qualidade de segurada.Desse modo, concedo prazo de 10 (dez) para que a autora emende a inicial apresentando seus últimos 12 (doze) recolhimentos.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial e recebimento da ação.Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0055935-40.2008.8.22.0007
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:José Carlos Laux
Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Executado:Gilberto Maciel da Costa
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fl.134

Proc.: 0000152-24.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdevino Gomes
Advogado:Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001843-15.2008.8.22.0007
Ação:Execução de título judicial
Exequente:Valdinei Santos Souza Ferres, Darci José Rockenbach
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
Executado:Douglas José Morais de Andrade
Advogado:Advogado não informado (não informado)
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fl. 62.

Proc.: 0032285-61.2008.8.22.0007
Ação:Indenização
Requerente:Wabe Max Café Indústria e Comércio Café e Cereais Ltda
Advogado:Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Ana Carolina Faria e Silva (OAB/RO 3872), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S.A
Advogado:Silverio dos Santos Oliveira (RO 616), Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (SP 308 B), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 4.517,90, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0032285-61.2008.8.22.0007](#)

Ação:Indenização

Requerente:Wabe Max Café Indústria e Comércio Café e Cereais Ltda

Advogado:Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Ana Carolina Faria e Silva (OAB/RO 3872), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S.A

Advogado:Silverio dos Santos Oliveira (RO 616), Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (SP 308 B), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Sentença:

Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 434-435). Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 443, a saber, R\$ 150.296,12 e seus acréscimos legais a favor do exequente. Simultaneamente, determino o envio dos autos a Contadoria do Juízo para o cálculo das custas processuais. Vindo, intime-se o executado para que promova seu recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, inscreva-se em dívida ativa, após archive-se. Havendo apresentação do recolhimento, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009570-20.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosangela Teixeira Silva

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Gazin Ind. Com. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado:Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Julio Cesar Tissiane Bonjorno. (PR 33.390), Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0009739-07.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thayna Pereira Rodrigues

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0047355-21.2008.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Rodolfo Peterd, Hilda Krauzer Peterd

Advogado:Marli Teresa Munarini de Quevedo (OAB/RO 2297), Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793), Ana Paula Moraes da Rosa (RO 1793), Marli Teresa Munarini de Quevedo (RO 2297)

Executado:Jauru Transmissora de Energia Ltda

Advogado:Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669), Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288)

Requerido retirar o ofício

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Ofício expedido bem como instruí-lo com as cópias necessárias.

Proc.: [0001353-51.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilza Klitzke Jacob

Advogado:Kelly da Silva Martins Strelow (OAB-RO 1560)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Vistos etc.Trata-se de ação para concessão de aposentaria especial por invalidez proposta por Nilza Klitzke Jacob em desfavor de INSS Instituto Nacional do Seguro Social.Relata a autora que contribui na qualidade de segurada especial, trabalhadora rural, entretanto, não apresentou comprovantes de sua contribuição para comprovar a qualidade de segurada. Saliento que muito embora já tenha recebido benefício de auxílio doença até 31/03/2011, conforme extrato de fls. 19, já houve o decurso de 11 (onze) meses desde a sua cessação. Assim, intime-se a autora para no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial apresentando nos autos comprovação das últimas contribuições, no afã de elucidar que não perdeu a qualidade de segurada.Decorrido o prazo e não havendo manifestação da autora, tornem os autos conclusos para indeferimento da liminar e recebimento da inicial.Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001353-51.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilza Klitzke Jacob

Advogado:Kelly da Silva Martins Strelow (OAB-RO 1560)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Vistos etc.Trata-se de ação para concessão de aposentaria especial por invalidez proposta por Nilza Klitzke Jacob em desfavor de INSS Instituto Nacional do Seguro Social.Relata a autora que contribui na qualidade de segurada especial, trabalhadora rural, entretanto, não apresentou comprovantes de sua contribuição para comprovar a qualidade de segurada. Saliento que muito embora já tenha recebido benefício de auxílio doença até 31/03/2011, conforme extrato de fls. 19, já houve o decurso de 11 (onze) meses desde a sua cessação. Assim, intime-se a autora para no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial apresentando nos autos comprovação das últimas contribuições, no afã de elucidar que não perdeu a qualidade de segurada.Decorrido o prazo e não havendo manifestação da autora, tornem os autos conclusos para indeferimento da liminar e recebimento da inicial.Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0005809-78.2011.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco - Finame

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)

Requerido: Calisto Ribeiro Soares

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 47-verso, onde informa a não localização do veículo.

Proc.: [0000179-07.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Agropecuária e Veterinária Gf Ltda

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991)

Executado: Domingos da Silva Beckman

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 17, onde informa a não localização do endereço do executado.

Proc.: [0008615-86.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Umbelinda Inácia Vieira

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000030-11.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Brenda Nogueira da Silva

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB-MS 12473), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

José Vanir de Pieri
Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro.jus.br

Proc.: [0008533-55.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogerio Ferreira da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0086836-54.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: PEDRO ORIGA & SANT'ANA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Requerido: Paula Cristiane Piccolo

Advogado: Paula Cristiane Piccolo (RO 3243)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: ANTONIO ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA, Nascido em 23/01/1964, no Município de Porto Velho-RO, filho(a) de Antonio João de Oliveira e Maria Souza de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, o valor de R\$ 160,02, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução, sob pena de CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA realizado sobre o seguinte bem: Um imóvel urbano, localizado à Rua Barão de Lucena, Bairro Nova Esperança, sob matrícula Setor 06, Quadra 37, Lote 264, medindo 12 x 30, totalizando 360 m², com uma casa, servido de água, luz, rua asfaltada, imóvel avaliado em R\$ 70.000,00. Ficando, também, o executado intimado para, querendo, opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, no prazo de (trinta) 30 dias, contados do decurso do prazo contido no presente edital.

Processo: 0009964-27.2011.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado : Procurador do Município

Executado : Antonio Alexandre Souza de Oliveira

Valor da Ação : R\$ 160,02,

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 Centro, Cacoal/RO CEP: 78.976-902 Fone/ Fax:(069)441-4145/2297/3382.

Cacoal, 15 de fevereiro de 2009

(a) Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO EXECUTADO: ANA LÚCIA BRITO, CPF nº 248.465.622-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0004787-82.2011.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Autora: Essência Boutique Ltda - ME

Advogado: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4.014)

Parte requerida : Ana Lúcia Brito

Finalidade: CITAÇÃO para que no prazo de 03 dias, o (a) devedor (a) pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 1.274,26

OBSERVAÇÕES:

1) Foram fixados honorários advocatícios em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 652-A do CPC, que será reduzido pela metade (art. 652, parágrafo único do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06) na hipótese de pronto pagamento.

2) O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trancurso do prazo deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 15/02/12

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0005460-75.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Executado: Centro de Formação de Condutores Martins e Pires Ltda. Me, Ivone Aparecida da Silva, Joelma Conceição Barbosa dos Santos, Adenir Ferreira

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para retirar em cartório a precatória, que se encontra confeccionado para as devidas providências. Prazo 5 dias

Proc.: [0003376-04.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Martinez

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Sidval Martinez, Andreia Dias Correia, Juliane Martinez Galiano, Junta Comercial do Estado de Rondônia

Advogado: Sidnei Sotele (), Bruno Milenkovich Caixeiro (SP 305410), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Advogado Não Informado (000)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000985-76.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida França dos Santos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0066180-13.2008.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: I. N. de C.

Advogado: Kellen Cristina São José (RO 2553)

Inventariado: E. de E. T. T. de C.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Defiro o desarquivamento. Concedo vista por dez dias. Pub. via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de fevereiro de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001392-48.2012.8.22.0007](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Carlos Roberto da Silva

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (RO 2621)

Embargado: Sônia Cristina de Campos Pugim

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Despacho:

1. Ausentes os pressupostos autorizadores para a concessão de medida liminar, indefiro-a. No caso, a providência reclamada liminarmente teria o condão de exaurir a própria tutela jurisdicional definitiva que é buscada, sendo de rigor, por seguinte, garantir-se o contraditório e a ampla defesa. 2. Recebo os embargos e determino o seu apensamento aos autos da execução.

3. Tendo em vista a natureza da discussão emergida nos embargos, suspendo a execução e consequentes atos processuais pendentes de realização até ulterior deliberação.

4. Cite-se o(a) embargado(a), por meio de seu advogado (salvo se não houver constituído), para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias.

Pub. via DJeCacoal-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012.

Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0006130-16.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Abreu Anacleto

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido: City Lar, Losango Promoções de Vendas Ltda Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0092010-83.2005.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299), Elias Malek Hanna ()

Executado: Algonorte Algodoeira Norte S/A

Advogado: Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157); Gustavo

Sandoval Leal Almeida OAB/SP 223745

Despacho:

1. Defiro o pedido de fls. 398. Expeça-se Carta de Sentença para cumprimento de sentença dos embargos à adjudicação/arrematação em autos apartados. 2. Intime-se o BANCO BRADESCO S.A. , por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, pague os honorários fixados na decisão de fls. 397. 3. Para o caso de não pagamento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da execução, em conformidade com o artigo 652-A do CPC (Redação dada pela Lei n. 11382/06). 4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se o credor, Algonorte Algodoeira Norte S/A, cadastrando-se o patrono de fls. 369, para atualização da memória de cálculo em conformidade com este despacho. Pub. Via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Fica a parte exequente intimada, através de seus advogados, para retirar a carta de sentença que encontra-se confeccionada nos autos.

Proc.: [0003990-43.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odete Cordeiro dos Santos

Advogado:Fábio Frazão Vilanova (RO 2684)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela parte requerida.

Proc.: [0015758-97.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ozeias dos Santos

Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB-RO 753)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0002930-98.2011.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:T. T. R. F.

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Executado:E. V. F.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para apresentar o atual endereço do executado.

Proc.: [0000726-81.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Candida de Almeida

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Laudo Pericial:

Fica a parte requerida, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0026750-20.2009.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Silva & Persch Ltda Epp

Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Executado:Sonia Bernadete dos Anjos Ramos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão do oficial de fls.70 v. teor: "...deixei de remover o bem indicado, por ter sido informado pela parte autora qu ele não queria que fosse removido o referido bem adjudicado, em face de ter feito um acordo amigável com a parte executada...".

Proc.: [0008653-35.2010.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Associação Educacional de Cacoal

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Tcharlison Silva

Advogado: Valdir Heesch (RO 1245)

Despacho:

Os embargos e reconvenção apresentados são incabíveis nesta fase processual, uma vez que o feito encontra-se sentenciado (extinção às fls. 57)Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito mediante cópia nos autos.Cumpridas as DGJ, archive-se.Pub. via DJe.Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009031-54.2011.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Madeira Espírito Santo Ltda

Advogado:Robson Reinoso de Paula (RO 1341)

Embargado:Fazenda Nacional

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de impugnação aos embargos à execução, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007444-31.2010.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Vera Ilma Zago

Advogado:Sandro Andam de Barros (OAB/RO 4424)

Embargado:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Decisão:

Os embargos de declaração opostos às fls. 61/62 apenas pretendem o reexame da matéria já decidida, não revelando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que pudesse ensejar a revisitação do decism.Sendo defeso o que se pede, consoante é a orientação jurisprudencial, rejeito, de plano, os aclaratórios.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, I, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ). 1. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 2. Na realidade, pretende o embargante o rejuízo da causa, por não se conformar com a tese adotada no acórdão, no sentido de ser inviável a análise do fundamento adotado pela Corte de origem - de que não se desincumbiu o autor de seu ônus probatório (art. 333, inciso I, do CPC) - por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos (aplicação da Súmula n. 7/STJ). Todavia, os embargos de declaração não se prestam a tal fim. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1261521/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)P. via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0007509-89.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Penha de Souza

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

A sentença fixou que o benefício é devido desde a propositura da ação. Então não há omissão no ponto, mas inconformismo do embargante, que não pode ser enfrentado por meio dos embargos de declaração. Sendo defeso o que se pede, consoante é a orientação jurisprudencial, rejeito, de plano, os aclaratórios. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, I, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ). 1. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 2. Na realidade, pretende o embargante o re julgamento da causa, por não se conformar com a tese adotada no acórdão, no sentido de ser inviável a análise do fundamento adotado pela Corte de origem - de que não se desincumbiu o autor de seu ônus probatório (art. 333, inciso I, do CPC) - por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos (aplicação da Súmula n. 7/STJ). Todavia, os embargos de declaração não se prestam a tal fim. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1261521/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)P. via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001603-84.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Milenkovich Caixeiro

Advogado: Bruno Milenkovich Caixeiro (SP 305410)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Despacho:

1. Não há justificativa a autorizar o recolhimento de custas ao final. Também não é o caso de deferimento de gratuidade, até porque a causa é daquelas que poderia ser proposta no Juizado Especial, que dispensa o pagamento das custas. 2. No prazo de dez dias, comprove-se o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento. Pub. via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001530-15.2012.8.22.0007](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: J. C. F.

Advogado: Luana Freitas Neves (OAB/RO 3726)

Requerido: M. R. de S. C.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

1. CITE-SE por edital, com prazo de vinte dias. 2. Conste que o prazo de resposta (defesa) é de quinze dias (art. 297, CPC). 3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação, à DPE para fins do art. 9º, II, do CPC. 4. Após, vista ao Ministério Público, para manifestação. Pub. via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001467-87.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Maria Fagundes Wasovicz

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

1. Tendo em vista que o INSS, por meio de seus procuradores, na grande maioria dos casos, sequer comparece em audiência, desde logo designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.05.2012, às 10:00 horas. 2. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à solenidade. Para o mesmo ato, intime-se a parte autora, bem assim o seu patrono. 3. A parte autora deverá vir acompanhada de testemunhas. 4. Defiro a AJG.Pub. via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001468-72.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Ferreira de Oliveira Campagnaro

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

1. Tendo em vista que o INSS, por meio de seus procuradores, na grande maioria dos casos, sequer comparece em audiência, desde logo designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.05.2012, às 11:00 horas. 2. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à solenidade. Para o mesmo ato, intime-se a parte autora, bem assim o seu patrono. 3. A parte autora deverá vir acompanhada de testemunhas. 4. Defiro a AJG.Pub. via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001471-27.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Therezinha Clara Carajau

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

1. Tendo em vista que o INSS, por meio de seus procuradores, na grande maioria dos casos, sequer comparece em audiência, desde logo designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.05.2012, às 09:00 horas. 2. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à solenidade. Para o mesmo ato, intime-se a parte autora, bem assim o seu patrono. 3. A parte autora deverá vir acompanhada de testemunhas. 4. Defiro a AJG.Pub. via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001451-36.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucimar dos Santos

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

1. CITE(M)-SE para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). 2. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação. 3. Oportunamente, especifiquem-se as provas que deverão ser

produzidas.4. Se o caso, vista ao MP.5. Defiro a AJG.Pub. via DJE.SERVE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: SALVADOR DE SOUZA, Chinês (a), Casado(a), comerciante, CPF 03114932894, Nascido em 15/08/1942, no Município de Tapiratiba - SP, filho(a) de Sebastião Benedito de Souza e Carmélia Monte., atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a devedora acima da PENHORA on line pelo sistema BacenJud, no valor de R\$ 3.868,93. Ficando, também, o executado Ciente que o prazo para oferecimento de Embargos é de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo contido no presente edital.

Processo: 0088721-06.2009.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Parte requerida : Salvador de Souza

Valor da Dívida: R\$ 11.166,99

Natureza da Dívida: Crédito Tributário

Data e Número da Inscrição no CDA: 05/03/2009, n ° 20090200002426

Cacoal RO, 15/02/12

(a). Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Proc.: [0001757-05.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvana Barra dos Santos

Advogado:Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Ausentes os pressupostos legais condicionantes da medida de urgência reclamada - prova inequívoca, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Cite-se para comparecer em audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 19.04.2012, às 09:00 horas.Verificando ser necessária a realização de prova pericial, nomeio perito judicial o Dr. Júlio César da Rocha (CRM-RO 864), especialista em medicina do trabalho, que atende na Rua Antônio Deodato Durce n.1.712, Clínica Monte Cristo, Centro, Cacoal.Em razão do encargo, cumpre ao perito realizar a perícia, agendando data e comunicando o juízo para intimação das partes, e elaborar laudo pericial no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo.A parte autora será intimada a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames. Sendo necessária a realização de novos exames, de acordo com a manifestação do perito, a parte deverá providenciá-los no prazo de 30 dias.Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como os quesitos das partes (os quesitos do INSS já foram depositados em cartório), intimando-o, ainda, da nomeação.Seguindo a Resolução nº 541/07, do CJF, e em análise ao grau de especialização do

perito e à complexidade do exame, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), a serem pagos na forma da referida Resolução, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.Serve como carta/mandado de intimação da parte autora e perito. Pub. via DJE.Cacoal-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001588-18.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilson Biazuto

Advogado:Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Presentes os pressupostos legais condicionantes da medida de urgência reclamada - verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação, extraídos da comprovação da incapacidade laboral (laudo de fls. 19 - 29/31) e da confirmação da qualidade de segurado (fls. 14/18), defiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para desde logo determinar a (re) implantação do benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora, sob pena de multa equivalente ao da prestação mensal devida. Cite-se o INSS, com as advertências do procedimento ordinário.Apresentada contestação com arguição de questões preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para impugnação. Nos demais casos, conclusos, desde logo, para deliberação.Verificando ser necessária a realização de prova pericial, nomeio perito judicial o Dr. Júlio César da Rocha (CRM-RO 864), especialista em medicina do trabalho, que atende na Rua Antônio Deodato Durce n.1.712, Clínica Monte Cristo, Centro, Cacoal.Em razão do encargo, cumpre ao perito realizar a perícia, agendando data e comunicando o juízo para intimação das partes, e elaborar laudo pericial no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo.A parte autora será intimada a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames. Sendo necessária a realização de novos exames, de acordo com a manifestação do perito, a parte deverá providenciá-los no prazo de 30 dias. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como os quesitos das partes (os quesitos do INSS já foram depositados em cartório), intimando-o, ainda, da nomeação. Seguindo a Resolução nº 541/07, do CJF, e em análise ao grau de especialização do perito e à complexidade do exame, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), a serem pagos na forma da referida Resolução, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.Serve como carta/mandado de intimação da parte autora e perito. Defiro a AJG.Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0087655-88.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joel Francisco

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia

Advogado:Clarissa Gilmar Barros (OAB/RO 4323)

Despacho:

A multa a que refere-se o artigo 475-J do CPC não se aplica à Fazenda Pública, como já pacificado pela jurisprudência:TJERJ. DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO 2009.001.09841 - 1ª Ementa.DES. GALDINO SIQUEIRA NETTO - Julgamento: 12/05/2009. DECISÃO SINGULAR. Apelação Cível. Embargos à Execução. Alegação de excesso. Repetição de Indébito. Descontos Previdenciários. A Lei 9.494/97 (com redação atribuída pela MP 2.2180/2001) somente se aplica nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Na hipótese, cuida-se de restituição de descontos previdenciários incidentes sobre os proventos do apelado, crédito exequendo com natureza tributária, e não remuneratória, pelo que inaplicável o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. A multa prevista no art. 475-J não se aplica à Fazenda Pública. A Lei 11.232/05 que instaurou a fase de cumprimento de sentença,não alterou nem revogou o art. 730 do CPC que disciplina a execução contra a Fazenda. Inexistindo lei específica aplica-se o índice de 1% (um por cento) ao mês, na forma do § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tratando-se de indébito tributário, os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional e com as Súmulas 188 do STJ e 255 do STF. Precedentes nesta Corte de Justiça e no STF. Provimento parcial do recurso, na forma do artigo 557, §1-A do CPC, para afastar a multa prevista no art. 475 J do CPC e fixar o trânsito em julgado da sentença como termo inicial dos juros moratórios.Intime-se o autor para apresentar nova planilha de cálculos, no prazo de 03 dias.Pub. via Dje.Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001478-19.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciano Sena Aguiar

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Ausentes os pressupostos legais condicionantes da medida de urgência reclamada - prova inequívoca, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Cite-se o INSS, com as advertências do procedimento ordinário.Apresentada contestação com arguição de questões preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para impugnação. Nos demais casos, conclusos, desde logo, para deliberação.Verificando ser necessária a realização de prova pericial, nomeio perito judicial o Dr. Júlio César da Rocha (CRM-RO 864), especialista em medicina do trabalho, que atende na Rua Antônio Deodato Durce n.1.712, Clínica Monte Cristo, Centro, Cacoal.Em razão do encargo, cumpre ao perito elaborar laudo pericial no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo.A parte autora será intimada a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames. Sendo necessária a realização de exames, de acordo com a manifestação do perito, a parte deverá providenciá-los no prazo de 30 dias.Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como os quesitos das partes (os quesitos do INSS já foram depositados em cartório),

intimando-a, ainda, da nomeação.Seguindo a Resolução nº 541/07, do CJF, e em análise ao grau de especialização do perito e à complexidade do exame, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), a serem pagos na forma da referida Resolução, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.Serve como carta/mandado de intimação da parte autora e perito. Defiro a AJG.Pub. via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001463-50.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leandro Soares de Lima

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Ausentes os pressupostos legais condicionantes da medida de urgência reclamada - prova inequívoca, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Cite-se o INSS, com as advertências do procedimento ordinário.Apresentada contestação com arguição de questões preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para impugnação. Nos demais casos, conclusos, desde logo, para deliberação. Verificando ser necessária a realização de prova pericial, nomeio perito judicial o Dr. Júlio César da Rocha (CRM-RO 864), especialista em medicina do trabalho, que atende na Rua Antônio Deodato Durce n.1.712, Clínica Monte Cristo, Centro, Cacoal.Em razão do encargo, cumpre ao perito elaborar laudo pericial no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo.A parte autora será intimada a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames. Sendo necessária a realização de exames, de acordo com a manifestação do perito, a parte deverá providenciá-los no prazo de 30 dias.Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como os quesitos das partes (os quesitos do INSS já foram depositados em cartório), intimando-a, ainda, da nomeação.Seguindo a Resolução nº 541/07, do CJF, e em análise ao grau de especialização do perito e à complexidade do exame, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), a serem pagos na forma da referida Resolução, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.Serve como carta/mandado de intimação da parte autora e perito. Defiro a AJG.Pub. via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001459-13.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Neusa Kawatoko

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Ausentes os pressupostos legais condicionantes da medida de urgência reclamada - prova inequívoca, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Cite-se o INSS, com as advertências do procedimento ordinário.Apresentada

contestação com arguição de questões preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para impugnação. Nos demais casos, conclusos, desde logo, para deliberação. Verificando ser necessária a realização de prova pericial, nomeio perito judicial o Dr. Júlio César da Rocha (CRM-RO 864), especialista em medicina do trabalho, que atende na Rua Antônio Deodato Durce n.1.712, Clínica Monte Cristo, Centro, Cacoal. Em razão do encargo, cumpre ao perito elaborar laudo pericial no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. A parte autora será intimada a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames. Sendo necessária a realização de exames, de acordo com a manifestação do perito, a parte deverá providenciá-los no prazo de 30 dias. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como os quesitos das partes (os quesitos do INSS já foram depositados em cartório), intimando-a, ainda, da nomeação. Seguindo a Resolução nº 541/07, do CJF, e em análise ao grau de especialização do perito e à complexidade do exame, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), a serem pagos na forma da referida Resolução, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. Serve como carta/mandado de intimação da parte autora e perito. Pub. via Dje.Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001587-33.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Selenira Aparecida do Carmo Santos

Advogado: Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Ausentes os pressupostos legais condicionantes da medida de urgência reclamada - prova inequívoca, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Cite-se o INSS, com as advertências do procedimento ordinário. Apresentada contestação com arguição de questões preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para impugnação. Nos demais casos, conclusos, desde logo, para deliberação. Verificando ser necessária a realização de prova pericial, nomeio perito judicial o Dr. Júlio César da Rocha (CRM-RO 864), especialista em medicina do trabalho, que atende na Rua Antônio Deodato Durce n.1.712, Clínica Monte Cristo, Centro, Cacoal. Em razão do encargo, cumpre ao perito elaborar laudo pericial no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. A parte autora será intimada a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames. Sendo necessária a realização de exames, de acordo com a manifestação do perito, a parte deverá providenciá-los no prazo de 30 dias. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como os quesitos das partes (os quesitos do INSS já foram depositados em cartório), intimando-a, ainda, da nomeação. Seguindo a Resolução nº 541/07, do CJF, e em análise ao grau de especialização do perito e à complexidade do exame, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), a serem pagos na forma

da referida Resolução, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. Serve como carta/mandado de intimação da parte autora e perito. Defiro a AJG. Pub. via Dje.Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0006541-59.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romindo Manthay

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho:

Verificando ser necessária a realização de prova pericial, nomeio perito judicial o Dr. Júlio César da Rocha (CRM-RO 864), especialista em medicina do trabalho, que atende na Rua Antônio Deodato Durce n.1.712, Clínica Monte Cristo, Centro, Cacoal. Em razão do encargo, cumpre ao perito realizar a perícia, agendando data e comunicando o juízo para intimação das partes, e elaborar laudo pericial no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. A parte autora será intimada a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames. Sendo necessária a realização de novos exames, de acordo com a manifestação do perito, a parte deverá providenciá-los no prazo de 30 dias. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como os quesitos das partes (os quesitos do INSS já foram depositados em cartório), intimando-o, ainda, da nomeação. Seguindo a Resolução nº 541/07, do CJF, e em análise ao grau de especialização do perito e à complexidade do exame, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), a serem pagos na forma da referida Resolução, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. Serve como carta/mandado de intimação da parte autora e perito. Pub. via Dje.Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001604-69.2012.8.22.0007](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: P. W.

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido: A. S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

1. CITE-SE o(a) requerido(a) e INTIMEM-SE as partes para comparecer em audiência de conciliação que designo para o dia 23.04.2012, às 09:00 horas. 2. Advirta-se que o prazo de resposta (defesa) fluirá somente a partir da solenidade agendada, acaso não lograda a conciliação. 3. Ciência ao Ministério Público. Pub. via Dje.SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009433-72.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Robison Joca

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Valdirene

Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Requerido:Município de Cacoal - RO

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Vistos em saneador.1. As partes são capazes e encontram-se regularmente representadas.2. Em se tratando de responsabilidade civil em que figura no polo passivo o Estado (responsabilidade da Administração), a regra para o reconhecimento da prescrição é a quinquenal, prevista no artigo 1º do decreto nº 20.910/32. Nesse sentido: Apelação. Ação indenizatória. Responsabilidade civil do Estado. Prescrição quinquenal. Inaplicabilidade do Código Civil. Matéria de ordem pública. Correção de ofício. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza", sendo inaplicáveis as disposições contidas no Código Civil, em respeito ao princípio da especialidade. (Não Cadastrado, N. 00126296620098220013, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 23/11/2010).Afasto, portanto, a prejudicial suscitada pelo segundo requerido.3. Atendidos os pressupostos processuais e satisfeitas as condições da ação, dou ou feito por saneado.4. Conveniente a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 18.04.2012, às 10:30 horas.5. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, a contar deste despacho.6. Intimem-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas.Pub. via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0006800-54.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ademir Carlos da Silva

Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Requerido:Município de Cacoal - RO

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

1. Regularize-se o polo ativo da ação, conforme petição de fls. 96.2. Custas ao final.3. Cite-se.Pub. via DJe.Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0007609-44.2011.8.22.0007](#)

Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente:J. M. dos S. E. F.

Advogado:Michelly Andrea Lorena de Oliveira (RO 1663)

Sentença:

Vistos etc.JAIRO MARTINS DOS SANTOS e ELAINE FERNANDES, ambos qualificados nos autos, ingressaram em juízo com AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO alegando, em resumo, que estão separados judicialmente desde 23.02.2007. Informa que não há pendências que possam impedir o pleiteado neste feito. Parecer ministerial às fls. 26.É o relatório. Decido.Versam os presentes autos sobre a AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVORCIO ajuizada por Jairo Martins dos Santos e Elaine Fernandes.Conforme mencionado na petição inicial, não há pendências que possa impedir o pleiteado. Saliento que ficam inalteradas as questões relativas

aos bens, guarda e alimentos devido ao menor, além de outras pendências, já decididos por sentença nos autos de separação consensual n. 007.07.001639-2.Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes e DECRETO o DIVÓRCIO de JAIRO MARTINS DOS SANTOS e ELAINE FERNANDES, com apoio no art. 226, § 6º da Constituição Federal e da Lei 6.515/77 e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existente entre ambos.Após o pagamento das custas, expeça-se mandado de inscrição e averbação.Cumpridas as DGJ, archive-se. Publicação via DJE.Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0007295-98.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoela Gomes da Silva

Advogado:Luis Henrique Corrêa Rolim (OAB/RO 3693), Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido:Município de Cacoal - RO, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG), Susileine Kusano (OAB/RO 4478)

Despacho:

Defiro a produção de prova testemunhal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.04.2012, às 11 horas. Intimem-se as partes e testemunhas arroladas (fls. 66/67).Pub. via Dje.Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000203-69.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Bezerra Neto

Advogado:Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Requerido:Martins & Tosi Ltda.

Despacho:

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18.04.2012, às 12:00 horas.2. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 89, bem como a parte requerente.Pub. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000962-33.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lurdes da Silva Arruda

Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Despacho:

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.04.2012, às 10:00 horas.2. Intime-se a parte requerida para comparecer à solenidade. Para o mesmo ato, intime-se a parte autora, bem assim o seu patrono.3. A parte autora deverá vir acompanhada de testemunhas.4. Defiro a AJG.Pub. via DJE.Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE CACOAL
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA
ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj.ro.gov.br
TELEFONE/FAX: 069-3443-1668
ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: [0001934-03.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria da Conceição França Leão
Advogado:Marcelo França Leão ()
Requerido:B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguiomar Lustosa
Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Sentença:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269 – I, do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTE a AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MARIA DACIONCEIÇÃO FRANÇA LEÃO contra BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, e via de consequência condeno a autora ao pagamento de das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) montante este já atualizado até esta data e obtidos conforme os critérios definidos no art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes devidamente intimados.

Proc.: [0002272-74.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdete Caldeira da Conceição
Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Finalidade: Intimação dos(as) advogados(as) das partes para ciência de que foi designada perícia para dia 04 de abril de 2012, ÀS 14:30 horas, pelo Médico Perito Dr. JULIO CÉSAR DA ROCHA, na CLÍNICA MONTE CRISTO SAÚDE, localizada em novo endereço na Rua Antonio Deodato Durce, 1221, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-3093, nesta cidade de Cacoal-RO.

Proc.: [0005697-46.2010.8.22.0007](#)

Ação:Inventário
Inventariante:D. C. C.
Advogado:Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Finalidade:Fica o advogado Dr. Jorge Ronaldo dos Santos , intimado a devolver o Processo supra mencionado no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0006418-61.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Noeme Ribeiro de Assis Lemos
Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Requerido:Azevedo & Hakozaki Ltda
Finalidade:Fica o advogado Dr. José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543), intimado a devolver o Processo supra mencionado no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0003951-46.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação Educacional de Cacoal
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Benildo Spagnol
Finalidade:Fica o advogado Dr. Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), intimado a devolver o Processo supra mencionado no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0004449-45.2010.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução
Embargante:Recondicionadora de Pneus Celmo Ltda, Vasmir Luiz Pramio, Tânia Zuleica Zandonai Prâmio
Advogado:Antonio Paulo dos Santos (OAB/RO 199A)
Embargado:Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL
Advogado:Líbio Gomes de Medeiros (OAB/RO 41B)
Finalidade:Fica o advogado Dr. Líbio Gomes Medeiros, intimado a devolver o Processo supra mencionado no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0008085-19.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Petry Industria e Comércio de Alimentos Ltda
Advogado:Eriseu Petry (RO 2791), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)
Executado:Joao Pinto Diniz
Finalidade:Fica o advogado Dr. Eriseu Petry (RO 2791), intimado a devolver o Processo supra mencionado no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0002445-98.2011.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda
Advogado:Eriseu Petry (RO 2791) Milton César Pozzo
Executado:Ivison Chezi Rodrigues Costa
Finalidade:Fica o advogado Dr. Milton César Pozzo, intimado a devolver o Processo supra mencionado no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0009196-38.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Piarara Comercio e Transportes Ltda
Advogado:Flávio Kloos (OAB/RO 4537), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)
Executado:Dornellas & Oliveira Ltda.
Finalidade:Fica o advogado Dr. Flávio Kloos (OAB/RO 4537), intimado a devolver o Processo supra mencionado no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0006448-96.2011.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:J. G. Confecções Ltda
Advogado:Flávio Kloos (OAB/RO 4537), Jeniffer Cristielli dos Santos Alves (RO 644 E), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)
Executado:Jurandir Carvalho Pereira Júnior
Finalidade:Fica o advogado Dr. Flávio Kloos (OAB/RO 4537),

intimado a devolver o Processo supra mencionado no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0009261-33.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Dias da Silva França

Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido:Bradesco Cartões

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Finalidade:Fica o advogado Dr. José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A), intimado a devolver o Processo supra mencionado no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0004165-37.2010.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza. (RO 1537)

Requerido:Dario Calixto de França

Finalidade:Fica o advogado Dr. Neumayer Pereira de Souza. (RO 1537), intimado a devolver o Processo supra mencionado no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0004166-22.2010.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza. (RO 1537)

Requerido:Wilson Ferreira Evangelista

Finalidade:Fica o advogado Dr. Neumayer Pereira de Souza. (RO 1537), intimado a devolver o Processo supra mencionado no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0009514-84.2011.8.22.0007](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco CNH Capital S.A

Advogado:Adriano Muniz Rebello (OAB/PR 24730)

Requerido:Lucas Gomes da Silva

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Finalidade:Fica o advogado Dr. Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), intimado a devolver o Processo supra mencionado no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0004392-90.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Silva de Almeida

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN

Advogado:Herisson Richter

Finalidade:Fica o advogado Dr. Herisson Richter, intimado a devolver o Processo supra mencionado no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0000449-02.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado:Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Executado:Dom Aquino Administradora e Corretora de Seguros Ltda, Paulo Aquino Feitosa, Zedineia Pessi Galter de Aquino Feitosa

Advogado:Luana Freitas Neves da Rocha (OAB-RO 3726), Jean de Jesus Silva (RO 2518), Gleice Martins da Silva (RO 3394)

Finalidade:Fica a advogada Dra. Gleice Martins da Silva (RO 3394), intimado a devolver o Processo supra mencionado no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Ivaldete C. G. Brandani

Escrivã Judicial

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisangela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: [0004202-12.2011.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Alessandra Gama Duarte

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:M. A. Silva Carvalho Me, Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Advogado:Não Informado (xx), Eduardo Luiz Brock (SP 91311)

Despacho:

Vistos.Diante do teor da petição de fl. 39, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, archive-se os autos.

Proc.: [0002118-38.2011.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Valter de Oliveira

Advogado:Ronaldo Patrício dos Reis (ES 7468)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.a.

Advogado:Juvenilço Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1193)

Despacho:

Vistos.Recebo o presente recurso, posto que foram recolhidas as custas (fls. 92), bem como por ser tempestivo (fl. 95). Intime-se à parte recorrida para que, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei 9.099/95.Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, observadas as formalidades legais. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0003582-97.2011.8.22.0013](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Juizado Cível)

Embargante:Florisvaldo Neves dos Santos

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:José Ataiades da Silva

Despacho:

Vistos. Defiro a produção oral de provas requeridas pelo embargante (fl. 127), designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/03/2012, às 10 horas. Intime-se as partes, bem como a pessoa de Vanilton Alves de Freitas (fls. 05 e 122) para a audiência designada. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000597-58.2011.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Elon Dias Pereira

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.a.

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Juvenilço Iriberto Decarli (248-A), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1193), Claudete Solange Ferreira (RO 972.), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Pedro Origa (MF 1953), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Pedro Origa Neto (RO 02-A), Norazi Braz de Mendonca (), Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434), Andréia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017), Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752), Sílvia de Oliveira (RO 1285), Francianny Aires da Silva (1190)

Sentença:

Vistos etc. Trata-se de execução de título judicial onde o exequente pediu a extinção do feito, em razão da satisfação integral da obrigação (fl. 84). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 794, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se independente de intimação pessoal das partes.

Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUÍZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: [0003493-74.2011.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. de F. T.

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Requerido: O. S. de M.

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Josemario Secco (RO 724), Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Despacho:

Trata-se de ação de obrigação de fazer em escritura pública de dissolução de sociedade conjugal com partilha de bens c/c perdas e danos proposta por Regina de Fatima Tremea em desfavor de Osvaldo Serafim de Matias, aduzindo, em síntese, que convivia com o requerido, no entanto decidiram se separar, sendo lavrada Escritura Pública de Dissolução e Sociedade Conjugal com partilha de bens do casal. A requerente alega que na referente escritura lhe coube a propriedade de um imóvel rural, denominado lote 47, da gleba 62, do Setor Providência Gleba Guaporé, Projeto Corumbiara, localizado na Linha 8, em Pimenteirias do Oeste/RO, tendo o requerido ficado responsável pelas dívidas do casal. Alega ainda, que o referido imóvel foi dado em garantia a um empréstimo no Banco BASA, quando ainda eram casados, sendo que o requerido mesmo tendo se responsabilizado pelas dívidas, em escritura pública, não efetuou o pagamento da dívida no Banco BASA. Requer que o requerido apresente relação de bens imóveis para a substituição do bem fornecido em garantia ao BASA. O requerido apresentou contestação às fls. 53/62, arguindo como preliminar a necessidade de litisconsórcio passivo para a inclusão do Banco BASA na presente ação. Todavia, a preliminar arguida pelo requerido não deve prosperar, uma vez que não se encontra em litígio o contrato realizado com o Banco BASA, tendo em vista que pretende-se na presente ação é o cumprimento uma escritura pública realizada entre autor e réu. Desta forma, afasto a preliminar e indefiro o pedido de inclusão do Banco Basa no pólo passivo da ação. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas nesta fase, julgo saneado o feito. Fixo como ponto controvertido: 1. a legalidade da escritura pública para partilha de bens; 2. se o executado tem ou não a obrigação de entregar o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus para a autora. Defiro o depoimento pessoal da parte requerida (fl. 100), bem como o depoimento pessoal do rol de testemunhas consignada pela requerente (fl. 99) e designo audiência de tentativa de acordo, instrução e julgamento para o dia 09/05/2012, às 10 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003519-72.2011.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. J. Sperotto & Cia Ltda.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: José Ricardo de Freitas

Advogado: Não Informado (xx)

Despacho:

Considerando que a consulta via BacenJud restou negativa, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000812-68.2010.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Vantuir Benedicto Navarro

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado: José Cavalcante de Santana, Anna Rodrigues Santana

Advogado: Solange Neves Fuza (OAB/RO 3545), Antônio Carlos Alves de Araújo (MG 30704), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Solange Neves Fuza (OAB/RO 3545), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Despacho:

O Exequente pugnou para que a penhora recaia exclusivamente sobre a parte frontal do imóvel e o Executado para que incida sobre a fundiária do imóvel, verifico que a penhora realizada pela Oficial de Justiça é a que melhor atende aos parâmetros indicados pelas partes, consistente na constrição de 10 alqueires no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais o alqueire), uma vez que foi realizada tomando-se parte lateral do imóvel que abrange frente e fundiária (fl. 209/2010). Ademais, se fosse alterada a parte ideal penhorada, poderia ocorrer alteração no valor ou na quantidade de alqueires penhorados. Assim, indefiro os pedidos requeridos pelas partes e mantenho a penhora realizada às fls. 209/210. Encaminhe-se à escritania para que designe data para a realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 209/2010. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003080-61.2011.8.22.0013](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: S. E. E. M. dos S. E.

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186)

Despacho:

Intimem-se os requerentes para que providenciem o recolhimento do ITCD, requerido à fl. 42, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, §1º do Código de Processo Civil. Consigno que deve ser observado o artigo 20, do Decreto nº 15.474 de 29 de outubro de 2010, que a parte tem disponível via internet na página da SEFIN um aplicativo específico para o cálculo do ITCD, devendo o cálculo ser efetuado pela parte interessada. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001620-39.2011.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Trindade

Advogado: José Roberto Migliorança (SP 201.041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado (xx)

Despacho:

Trata-se de ação reivindicatória de aposentaria por idade, proposta por Pedro Trindade em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, alegando, em síntese, que é trabalhador rural e encontra-se com 62 anos de idade. Aduz ainda, que ao procurar informação no INSS referente à aposentadoria por idade, foi informado que não tem direito a nenhum tipo de benefício. Assim, requer aposentadoria por idade, tendo o pagamento do benefício atualizado desde a data da propositura da presente ação. O requerido apresentou contestação às fls. 37/39. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação. Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas. Não havendo preliminares a serem apreciadas nesta fase, julgo saneado o feito. Fixo como ponto controvertido: 1. a comprovação da condição de assegurado. Defiro o depoimento

pessoal da parte autora, bem como o depoimento pessoal do rol de testemunhas consignada pelo requerente (fl. 16) e designo audiência de tentativa de acordo, instrução e julgamento para o dia 09/05/2012, às 12 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002377-67.2010.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Paulo César Castro Moura

Advogado: Moacir Nascimento de Barros.. (OAB/RO 1747)

Executado: Antônio José Teixeira Borges, Elba Santos Martins

Advogado: Valmir Burdz (RO 2086)

Sentença:

Resumo: "Em consequência, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos necessários, o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil. As partes deverão ainda informar a esse juízo sobre o cumprimento do ajuste, para fins de liberação da penhora existente nos autos. Havendo informação sobre o pagamento, expeça-se ofício para liberação do bem penhorado. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012."

Proc.: [0002388-96.2010.8.22.0013](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Heitor Atilio Schneider

Advogado: José Bonifácio Caetano do Nascimento (OAB/RO 512-A)

Inventariado: Edilo Antonio Schneider

Advogado: Não Informado (xx)

Despacho:

Intime-se o inventariante para que apresente comprovante de pagamento do ITCD e ITR, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Expeça-se o necessário. Após, renove-se a conclusão. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002235-63.2010.8.22.0013](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Sebastião Pinto de Oliveira

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia, Silvino Alves Boaventura

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020), Não Informado (xx)

Despacho:

Considerando o deferimento para o pagamento das custas processuais em 12 (doze) parcelas sucessivas de valores iguais de R\$ 255,78 (duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), verifico o pagamento de 06 (seis) parcelas às fls. 152/160, com último pagamento em dezembro de 2011. Assim, intime-se o Embargante para comprovar o pagamento da parcela com pagamento previsto para o mês de janeiro de 2012, no prazo de cinco dias. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Osmar Guarneri

Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível
 email: colcivel@tjro.jus.br
 Fórum: Joel Quaresma de Moura
 Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini
 Colorado do Oeste-RO
 Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0000096-73.2012.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Ataide Farias Prestes
 Advogado:Maria Heloisa da Cunha (OAB/SP 282.662)
 Requerido:Cleison Pinheiro Cangussu Me
 Advogado:Advogado Não Informado (000)
 Finalidade:
 Intimar a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a carta de citação devolvida devido a mudança do destinatário.

Proc.: [0002493-42.2011.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Leandro dos Santos Godinho
 Advogado:Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
 Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt
 Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
 Finalidade:
 Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0002460-86.2010.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Danieli Pereira Neres
 Advogado:Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537)
 Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
 Advogado:Advogado Não Informado (000)
 Finalidade
 Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0000022-19.2012.8.22.0012](#)

Ação:Monitória
 Requerente:Antonio Ildo de Carvalho
 Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
 Requerido:Maria Alzenira Teixeira da Silva
 Advogado:Advogado Não Informado (000)
 Finalidade
 Intimar a parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos..

Proc.: [0000063-83.2012.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Rodobens Caminhões Rondônia Ltda
 Advogado:Dilmar de Arruda Campos (OAB-RO 1766)
 Executado:Tassiane Alves de Freitas Me
 Advogado:Advogado Não Informado (000)

Finalidade

Intimar a parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se do mandado de citação negativo juntado aos autos.

Proc.: [0002036-10.2011.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Maria Rodrigues da Silva
 Advogado:Viriato Faleiros Barbosa (OAB/RO 147)
 Requerido:Banco Bmb S.a. Banco Mercantil do Brasil
 Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)
 Finalidade
 Intimar a parte ré, através de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se do pedido de extinção feito pela parte autora.

Proc.: [0002328-92.2011.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Remaro Recuperadora de Máquinas Rondônia Ltda
 Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B), Rafaela Geiciani Messias Batistute (PR 49466)
 Requerido:Trip Linhas Aéreas
 Advogado:Rafaela Geiciani Messias Batistute (PR 49466), Ricardo Barros Cabral (OAB/SP 220.210)
 Finalidade
 Intimar a parte ré, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme estado do processo.

Proc.: [0002388-65.2011.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Antônia de Fátima Leme Ramos
 Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
 Requerido:Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
 Advogado:Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
 Finalidade
 Intimar a parte ré, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme estado do processo.

Proc.: [0002406-86.2011.8.22.0012](#)

Ação:Dúvida
 Suscitante:Rosana Costa
 Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
 Suscitado:Oficial do Cartório de Registro de Imóveis
 Advogado:Advogado Não Informado (000)
 Finalidade
 Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se da resposta do suscitado juntada aos autos.

Proc.: [0000993-72.2010.8.22.0012](#)

Ação:Interdição
 Interditante:Agamenon Barros de Moura
 Advogado:Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)
 Requerido:Maria Vicente das Chagas, Margarida Barros Moura
 Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

AGAMENON BARROS DE MOURA ingressou com ação de interdição de sua genitora MARIA VICENTE DA CHAGAS, devidamente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que a interditanda possui 88 anos de idade e possui enfermidade conhecida como ALZHAIMER, estando, portanto, incapaz de expressar sua vontade, com plena incapacidade para reger os seus atos e administrar sua vida e, por isso, necessita de cuidados exclusivos. Juntou documentos. A curadora de fato da interditanda foi citada e se manifestou pela procedência do pedido, já que não possui interesse em se opor à demanda (fls. 70/71), o que foi confirmado pela mesma em audiência (fl. 88). À fl. 81 o requerente foi nomeado curador provisório da interditanda. A interditanda não compareceu à audiência para interrogatório, em razão da debilidade de sua saúde. Aportaram aos autos estudo social (fls.108/110) e perícia médica (fl. 120). A seguir, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. É o Relatório. Decido. Pelos elementos constantes dos autos, prescindindo de outras provas a serem produzidas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. No caso em comento, a requerida deve, realmente, ser interditada, pois, pelo que consta dos autos concluiu-se que é portador de incapacidade mental, de modo que se conclui ser a interditanda desprovida de capacidade de fato, não tendo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, o que é demonstrado pelo laudo médico, juntado aos autos à fl. 120 dos autos, bem como, pelo relatório social de fls. 108/110. Importante ainda relatar que não houve qualquer oposição ao pedido e o relatório social demonstrou que a interditanda está sendo bem cuidada e a mesma ao ser entrevistada esclareceu que o requerente lhe presta toda a assistência necessária. Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA VICENTE DA CHAGAS, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, e de acordo com o artigo 1.775, parágrafo 3º, do mesmo Códex, nomeio-lhe Curador o requerente. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Como consequência da decisão, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Isento de custas, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se, com as baixas de estilo. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0002492-57.2011.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adeildo Alves Silva

Advogado: Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Finalidade

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme estado do processo.

Proc.: [0002432-84.2011.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josedarque Marques Raimundo

Advogado: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Finalidade

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme estado do processo.

Proc.: [0002433-69.2011.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderleyson Ferreira Soares

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (3592)

Finalidade

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme estado do processo.

Proc.: [0002622-81.2010.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco CNH Capital S.A.

Advogado: Adriano Muniz Rebello (PR 24730), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Executado: Sergio Santos Diniz, Elizabet Aparecida de Almeida Diniz

Advogado: Ana Carolina Almeida Diniz (OAB/RO 3241)

Finalidade:

Intimar a parte executada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre petição da parte autora, requerendo homologação de acordo.

Proc.: [0002273-44.2011.8.22.0012](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução, que se menciona.

AUTOS: 0002273-44.2011.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQÜENTE: Moacir N. Barros

ADVOGADO: Moacir N. Barros

EXECUTADA: Gimar Daros

ADVOGADO: Não informado

BEM(NS): 07 Vacas Leiteiras, Girolanda, acima de 36 meses, avaliadas em R\$ 1.600,00 cada.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 11.200,00

NOME E ENDEREÇO DO DEPÓSITO/DEPOSITÁRIO (A): Gimar Daros, linha 2, Km 2,5 2ª Eixo em Colorado do Oeste-RO.

PRIMEIRA VENDA:06/03/12, às 09h00min.
SEGUNDA VENDA:20/03/12, às 09h00min.
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá,3879 CEP.78.996-000 Fone:Fax (069) 341-3021 ou 341-3022.

Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito em Substituição
Autenticação

Certifico ser autêntica a assinatura da Dr^a. Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito em Substituição da Vara Cível de Colorado do Oeste-RO.

Colorado do Oeste 01 de Fevereiro de 2012
Geralda Marta S. G. Cardoso
Escrivã Substituta

Proc.: [0002505-56.2011.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Plinio Soares da Cunha
Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Fica a parte Autora e Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a querendo ESPECIFICAR PROVAS, que porventura entenderem pertinentes, justificando sua necessidade e pertinência.

Proc.: [0000979-54.2011.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Valdemar Antônio Ferrari
Advogado:Paula Schneider Tecchio Silva (3553), Diego Fernando Furtado Anastácio.. (RO 4302)
Executado:Cerealista Estrela Dalva Ltda Me
Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508), Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, com a providência de acordo com o caso, sob pena de arquivamento e extinção

Proc.: [0001493-07.2011.8.22.0012](#)

Ação:Embargos à Execução
Embargante:Cerealista Estrela Dalva Ltda Me
Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Embargado:Valdemar Antônio Ferrari
Advogado:Paula Schneider Tecchio Silva (OAB/RO 3553), Diego Fernando Furtado Anastácio.. (RO 4302)
Fica a parte embargada intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, com a providência de acordo com o caso, sob pena de arquivamento e extinção

Proc.: [0009839-49.2008.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de sentença
Requerente:Banco Itaú Sa
Advogado:Luciano Mello de Souza.. (RO 3519), Gabriel da

Costa Alexandre (4986)
Requerido:Joelma Luciano França
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Fica a parte exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, com a providência de acordo com o caso, sob pena de arquivamento e extinção

Proc.: [0000105-35.2012.8.22.0012](#)

Ação:Monitória
Requerente:Comércio de Material de Construção Amarante Ltda
Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Requerido:Antonio Alexandre Rosolen
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Fica a parte exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com a providência de acordo com o caso, haja vista a tentativa de citação Negativa.

Proc.: [0000085-44.2012.8.22.0012](#)

Ação:Regulamentação de Visitas
Requerente:M. G. da S.
Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)
Requerido:A. C. da S.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Fica a parte requente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para querendo no prazo de 05 dias, IMPUGNAR a Contestação atrelada ao feito

Proc.: [0008635-72.2005.8.22.0012](#)

Ação:Divisão e demarcação de terras
Requerente:Caio Afonso Stracieri Barbosa, Osni Maria Barbosa
Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)
Requerido:Mario Besagio Lopes, Sonia Hideko Kawana Lopes, João Aprigio Saraiva, Vera Saraiva, Terezinha Camilo, José Garcia, Joelma da Silva, Espolio de Mauricio Carlos Correa
Advogado:Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747), Odair Flauzino de Moraes (RO 53359), Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Sergio Manoel Gomes (OAB/RO 3539)
Fica a parte interessada intimada, por via de seu(s) procurador(es), para querendo no prazo de 05 dias, manifestar acerca das informações prestadas pelo perito, no que se refere a solicitação de desconto na perícia.

Proc.: [0000900-75.2011.8.22.0012](#)

Leilão:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito da Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução, que se menciona.
AUTOS 0000900-75.2011.8.22.0012
CLASSE Cumprimento de Sentença
AUTOR Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda
REQUERIDA Adeir Souza Oliveira
DESCRIÇÃO: uma motocicleta, Honda, PlacaNDD 2870,

Modelo XR 250 tornado, ano 2004, cor preta, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 3.250,00

DEPÓSITO/DEPOSITÁRIO(A): Adeir Souza Oliveira, residente na Rua Magnópolis, 31 77 em Colorado do Oeste-RO.

1ª VENDA: 06/03/12, às 09h00min.

2ª VENDA: 20/03/12, às 09h00min.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP.78.996-000 Fone:Fax (069) 341-3021 ou 341-3022.

Colorado do Oeste 06 de Fevereiro de 2012

Marcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito em Substituição

Autenticação

Certifico ser autêntica a assinatura da Dr^a. Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito em Substituição da Vara Cível de Colorado do Oeste-RO

Geralda Marta S. G. Cardoso

Escrivã Substituta

Enoque

Proc.: [0002156-87.2010.8.22.0012](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Executado: Renirso Meneses Sobrinho-ME

Advogado: Advogado Não Informado (000)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias.

Ref.

AUTOS0002156-87.2010.8.22.0012

CLASSE Execução Fiscal

EXEQUENTE Fazenda P. Estadual

EXECUTADA Renirso Meneses Sobrinho, CPF 282.548.482-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

CITAR a parte executada acima qualificada, para pagar em cinco (05) dias, a importância adiante consignada, ou nomear bens a penhora suficientes para integral satisfação do débito e acréscimos legais, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

DIVIDA: Corrigida 27/08/10, no valor de R\$ 15.345,90

Despacho Cite-se por edital, conforme requerido. Acaso o executado não atenda ao chamado deste juízo desde já nomeio a Defensoria Pública local para a Curadoria de Ausente da parte ré, nos termos do art. 9, inc. II, do Código de Processo Civil. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2012. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 78.996-000, Fone (069) 3341-3021 ou 3341-3022

Marcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito em Substituição

Autenticação

Certifico ser autêntica a assinatura da Dr^a. Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito em Substituição da Vara Cível de Colorado do Oeste-RO

Colorado do Oeste 06 de fevereiro de 2012

Geralda Marta S. G. Cardoso

Escrivã Substituta

Enoque

Proc.: [0001085-16.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Executado: C. M. P. Dalazem

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em cartório a fim de retirar a Carta Precatória e comprovar nos autos sua distribuição no prazo de 15 dias

Proc.: [0000953-56.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Aparecido Dias Oliveira Me

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Executado: Laudicéia Neves da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Fica a parte exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da proposta de pagamento do débito.

Proc.: [0000045-62.2012.8.22.0012](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Valdir Sebastião Rech, Isaete Teresinha Kerber Rech

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Impugnado: Bráz Rodrigues dos Santos, Yone Carvalho dos Santos

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

RETRANSMITIDO

Decisão:

1- Processe-se na forma do art. 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo principal. 2- Intime-se a parte autora, ora excepta, para manifestar-se acerca da impugnação, no prazo de cinco dias. 3 - Decorrido este prazo, com ou sem manifestação dos exceptos, tornem conclusos para sentença. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 1 de fevereiro de 2012. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000210-46.2011.8.22.0012](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Requerido: Jose Rosario Barroso, Erico Jorge da Cunha Batista, Hevert Pires Bueno, Geneci Salete Pires Bueno Me

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A)

FINALIDADE: Intimar procurador (Dr. Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha) para comparecer em Cartório e retirar no prazo de 05 dias, carta precatória para Vilhena e Santa Luzia do Oeste-RO, visando oitiva de suas testemunhas; devendo comprovar sua distribuição no prazo de 15 dias.

Proc.: [0002431-02.2011.8.22.0012](#)

Ação:Arrolamento Sumário

Requerente:Darci Agostinho Nonnemaker, David Nonnemaker, Nair Nonnemaker Lima, Jair Nonnemaker

Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Arrolado:Nara da Costa Nonnemaker

Advogado:Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar parte requerente para recolher o valor das custas iniciais e finais no importe de R\$ 75,81 no prazo de cinco dias.

Proc.: [0000071-60.2012.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Norte Brasil Transmissora de Energia Sa

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (RO 1223)

Requerido:Tânia Marta de Carli Mackowiak, Vulcir Mackowiak

Advogado:Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar parte requerente por seu procurador, da juntada do mandado e da liminar concedida com intimação das partes requeridas. porém deixou de proceder com a imissão da autora na posse em face de não comparecer representante legal para acompanhar o feito.

Proc.: [0002166-97.2011.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Michel dos Santos Martins

Advogado:Leonardo Dias Ferreira (OAB/MT 9073-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar requerente por seu procurador, para impugnar a contestação no prazo de 10 dias.

Proc.: [0002167-82.2011.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Janilda Guimarães da Silva

Advogado:Leonardo Dias Ferreira (OAB/MT 9073-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar parte requerente por seu procurador para impugnar a contestação no prazo de dez dias.

Proc.: [0001931-67.2010.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldo Lopes da Silva

Advogado:Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537), Rodrigo Will Mendes (OAB/RO 2175)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Adalberto Jorge Silva Pôrto (OAB/RO 1392)

AFINALIDADE: Intimar requerente por seu procurador, para manifestar no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo firmado.

Proc.: [0024304-97.2007.8.22.0012](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Mikaella Campos Leite, Andre Rodrigues Leite

Advogado:Alexandre Malvar (OAB/MG 51266), Simoni Rocha.

(RO 2966), Antonio Carlos Guimarães Wiszka (RO 9958),

Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602), Alexandre

Malvar (OAB/MG 51266)

Inventariado:Milton Pereira Leite

Advogado:Advogado Não Informado (RO 0000)

Despacho:

Considerando que há interesse de incapaz ao Ministério Público. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0024789-97.2007.8.22.0012](#)

Ação:Arrolamento de bens (sucessões)

Arrolante:Paulo Cezar Ribeiro

Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Arrolado:Hidelbrando Mendes Ribeiro

Advogado:Advogado Não Informado (RO 0000)

Despacho:

Intime-se a inventariante para que promova a retificação do formal de partilha, apresentando destino ao saldo de área remanescente. Prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Após, conclusos.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0011666-61.2009.8.22.0012](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Viviani da Silva Santos, Abrahão Nunes dos Santos, Sueli dos Santos Lopes, Manoel de Oliveira Lopes, Ednaldo Nunes dos Santos, Cleide Nunes dos Santos Trevisoli, José Carlos Trevisoli, José Antonio Nunes dos Santos, Celeny Lima dos Santos

Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732), Lídio Luis Chaves Barbosa (RO 513a), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659), Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659), Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659), Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659), Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659), Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659), Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)

Inventariado:Nair da Silva Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Intime-se a inventariante/herdeiros, através de seus advogados, para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se nos autos do inventário, acerca da disposição estatuída na audiência de conciliação de fl. 387, sob pena de homologação do plano de partilha já aposto aos autos.Cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0019195-34.2009.8.22.0012](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Alberto Gonçalves de Souza, Manoel Gonçalves de Souza, Maria do Carmo Gonçalves de Souza, Astreia Gonçalves de Souza, Valter Gonçalves de Souza, Maria de Lourdes dos Santos, Merenço Gonçalves de Souza

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Inventariado:Espólio de Maria Morena de Sousa

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Considerando que às fls. 221/222 foram verificadas algumas pendências no feito, determino que a escrivania certifique se todas as pendências foram sanadas. Após, intime-se a inventariante para que, caso queira, ratifique em 05 (cinco) dias as últimas declarações apresentadas às fls. 198/205, já que após a apresentação da mesma houve a habilitação de mais um herdeiro, Sr. Antônio Gonçalves (fls. 251/256). Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000274-56.2011.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Executado:José Carlos de Almeida ME

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

1) Não há, nestes autos, restrição judicial ao bem indicado, ao menos, em uma primeira análise.Assim, determino que a serventia promova as pesquisas necessárias para responder o juízo eleitoral, inclusive, junto a outros processos da parte requerida (José Carlos de Almeida-ME) fixando-se o prazo de 05 dias para resposta.2) Com relação ao pedido de fl. 104, desde que cadastrados os advogados elencados na fl. 105, intime-se a parte autora para que atualize seu crédito, ônus que lhe compete. Prazo de 05 dias.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000573-33.2011.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irani Alexandre de Oliveira

Advogado:Marcos da Silva Borges (OAB/MT 8039-A), José Roberto Migliorança (OAB/SP 201.041)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Intime-se o requerente para que se manifeste em 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo requerido, valendo seu silêncio como aceitação. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0018455-41.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A- BASA

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (RO 1096)

Executado:César Augusto Machado, André Bussolaro Baraba, Associação de Famílias de Produtores Rurais Proj. Várzea Alegre

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Defiro o requerimento retro, determinando a citação por edital dos executados cuja sem localização certa, conforme requerimento retro, expedindo-se o necessário e, desde já,

intimando-se o BASA para que promova os atos necessários para o cumprimento da comunicação processual, no prazo de 15 dias.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000011-87.2012.8.22.0012](#)

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Selma Guedes da Silva

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Impetrado:Prefeito Municipal de Colorado do Oeste, Secretario Municipal de Administração do Município de Colorado do Oeste

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Diante da notícia de possível perda superveniente do objeto, intime-se a impetrante, pessoalmente, para que reitere seu interesse processual, sob pena de extinção. Prazo de 48 horas. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000051-69.2012.8.22.0012](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Enio Beatto, Marilda Umbelina Costa Beatto

Advogado:Milton José Schwerz (OAB/SC 12.254)

Embargado:Banco Bradesco S/A

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/MT 5320)

Decisão:

Revogo o item 03, e em adesão aquela decisão decisão, da fl. 60, para determinar a citação da embargada para responder aos embargos, no prazo legal. Mantenho inalterados os demais aspectos e conteúdo da decisão de fl. 60. Cumpra-se com urgência.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000127-93.2012.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Francisco Jacinto de Oliveira

Advogado:Eliane Duarte Ferreira (3915)

Executado:Jesus Fernandes da Cruz

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

1.Cite-se a parte Executada, no endereço informado pelo exequente, para pagar o débito em três dias. 2.Em caso de não pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido de segunda via do mandado, penhorar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir o débito, observando o disposto no art. 655 do CPC devendo recair sobre os bens porventura indicados pelo exequente. 3.Deverá a parte executada ser intimada sobre o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC), independente de penhora, depósito ou caução.4.Intime-a, ainda, de que poderá, no mesmo prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do art. 745-A do CPC.5.Acaso o devedor não seja encontrado para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar, detalhadamente, as diligencias realizadas, devendo, ainda, arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.6.Fixo os honorários no equivalente a 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade, em caso de pagamento integral no prazo de três dias.7.Expeça-se o necessário.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000968-59.2010.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Colorado do Oeste Ltda

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Executado:Saete Borino

Decisão:

Defiro o sobrestamento do feito por mais 15 dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que impulsione o feito em 48 horas, sob pena de extinção.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001505-55.2010.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Osvaldo Antônio de Sales, Maria Barbosa Sales

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido:Miguel de Lima Filho

Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Despacho:

Intime-se o exequente para que tenha ciência da certidão do oficial de justiça, em 05 dias, mesmo prazo em que deverá impulsionar a execução, sob pena de extinção.Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para impulsionar o feito, em 48 horas, sob pena de extinção, servindo a presente decisão de carta de intimação a ser cumprida no endereço atualizado do exequente. Cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0002292-84.2010.8.22.0012](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Creuza Marciliana de Almeida

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Inventariado:Espólio de Militão Bispo de Almeida

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Intime-se o patrono da inventariante para que junte em 05 (cinco) dias procuração de João Bastos, já que apesar de constar na petição de fl. 238 que a procuração seguia anexa a mesma não foi juntada aos autos. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0002653-04.2010.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Banco do Brasil S.a.

Advogado:Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6.817), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080)

Requerido:Carlúcia Aparecida Serafim

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Intime-se, via edital, a executada para cumprir a sentença (consignando-se o valor da condenação e o inteiro teor da sentença) no prazo de 15 dias, sob pena de cumprimento forçado da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC e seguintes.Intime-se a exequente para que promova os atos de comunicação processual que lhe são pertinentes, comprovando-se a publicação do edital no prazo de 10 dias.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
escrivã Judicial - Substituto

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0002552-30.2011.8.22.0012](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:E. J. da C.

Advogado:Valmir Junior Rodrigues Fornazari (DNI dni)

Requerido:M. P. da C.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias.

Ref.

AUTOS 0002552-30.2011.822.0012

CLASSE Divórcio Litigioso

AUTOR Edson Jose da Costa

RÉU Maudires Pereira da Costa, brasileira, casada atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

01-CITAR: parte requerida acima qualificada dos termos da presente ação contra sí imposta.

02-INTIMAR: para querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados, após o decurso do prazo do edital.

03-DESPACHO: "1 – Recebo a ação. Defiro a gratuidade. Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital, este com prazo de trinta (30) dias, que o prazo da contestação, de quinze (15) dias, será contado após o prazo do edital. Nomeio, desde logo, a DPE, curadora da parte requerida, acaso esta não responda ao edital, devendo ser intimada, após o decurso do prazo, para exercer o seu múnus. 2 – Ciência ao Ministério Público. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2012. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito "

Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3.879, Colorado do Oeste CEP 78996-000 - FONE: (069) 3341-3021 e 3341-3022-email: colcivel@tjro.jus.br.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito em Substituição

Autenticação

Certifico ser autêntica a assinatura da Dr^a. Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito em Substituição da Vara Cível de Colorado do Oeste-RO.

Colorado do Oeste 11 de Janeiro 2012.

Robertson Oliveira Lourenço

Escrivão Substituto

Proc.: [0002431-02.2011.8.22.0012](#)

Ação:Arrolamento Sumário

Requerente:Darci Agostinho Nonnemaker, David Nonnemaker, Nair Nonnemaker Lima, Jair Nonnemaker

Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Arrolado:Nara da Costa Nonnemaker

Advogado:Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar parte requerente para recolher o valor das custas no valor de R\$75,81 no prazo de cinco dias.

Proc.: [0001931-67.2010.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldo Lopes da Silva

Advogado:Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537), Rodrigo Will Mendes (OAB/RO 2175)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Adalberto Jorge Silva Pôrto (OAB/RO 1392)

FINALIDADE: Intimar parte requerente para manifestar no prazo de cinco dias, diante da proposta de acordo apresentada pela requerida.

Proc.: [0000210-46.2011.8.22.0012](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Requerido:Jose Rosario Barroso, Erico Jorge da Cunha Batista, Hevert Pires Bueno, Geneci Salete Pires Bueno Me

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A)

FINALIDADE: Intimar parte requerida por seus procuradores para comparecer em cartório e retirar precatória para oitiva de suas testemunhas em Vilhena e Santa Luzia do Oeste; no prazo de cinco dias, comprovando após sua distribuição no prazo de 15 dias.

Proc.: [0000900-75.2011.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado:Adeir Souza Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o edital de venda, bem como comprovar sua distribuição em jornal de circulação local, sob pena de suspensão do leilão.

Proc.: [0002505-56.2011.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Plinio Soares da Cunha

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Fica as partes requerente e requerida, por via de seu Advogado(a), INTIMADAS para especificação de provas, no prazo de 5 dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.

Proc.: [0000979-54.2011.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Valdemar Antônio Ferrari

Advogado:Paula Schneider Tecchio Silva (3553), Diego Fernando Furtado Anastácio.. (RO 4302)

Executado:Cerealista Estrela Dalva Ltda Me

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508), Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, com a providência de acordo com o caso, sob pena de extinção e arquivamento

Proc.: [0009839-49.2008.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Banco Itaú Sa

Advogado:Luciano Mello de Souza.. (RO 3519), Gabriel da Costa Alexandre (4986)

Requerido:Joelma Luciano França

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, com a providência de acordo com o caso, sob pena de extinção e arquivamento

Proc.: [0008635-72.2005.8.22.0012](#)

Ação:Divisão e demarcação de terras

Requerente:Caio Afonso Stracieri Barbosa, Osni Maria Barbosa

Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Requerido:Mario Besagio Lopes, Sonia Hideko Kawana Lopes, João Aprigio Saraiva, Vera Saraiva, Terezinha Camilo, José Garcia, Joelma da Silva, Espolio de Mauricio Carlos Correa

Advogado:Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747),

Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Moacir Nascimento

de Barros (OAB/RO 1747), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO

2030A), Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747), Odair

Flauzino de Moraes (RO 53359), Moacir Nascimento de Barros

(OAB/RO 1747), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO

3755), Sergio Manoel Gomes (OAB/RO 3539)

Fica a parte interessada intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar , no prazo de 05 dias, acerca da petição do perito Sr. Luiz Rogério de Oliveira.

Proc.: [0002156-87.2010.8.22.0012](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Executado:Renirso Meneses Sobrinho-ME

Advogado:Advogado Não Informado (000)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias.

Ref.

AUTOS0002156-87.2010.8.22.0012

CLASSEExecução Fiscal

EXEQUENTE Fazenda P. Estadual

EXECUTADARenirso Meneses Sobrinho, CPF 282.548.482-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

CITAR a parte executada acima qualificada, para pagar em cinco (05) dias, a importância adiante consignada, ou nomear bens a penhora suficientes para integral satisfação do débito e acréscimos legais, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

DIVIDA: Corrigida 27/08/10, no valor de R\$ 15.345,90

Despacho Cite-se por edital, conforme requerido. Acaso o executado não atenda ao chamado deste juízo desde já nomeio a Defensoria Pública local para a Curadoria de Ausente da parte ré, nos termos do art. 9, inc. II, do Código de Processo Civil. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2012. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Sede do Juízo: Forum Juiz Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 78.996-000, Fone (069) 3341-3021 ou 3341-3022

Marcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito em Substituição

Autenticação

Certifico ser autêntica a assinatura da Dr^a. Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito em Substituição da Vara Cível de Colorado do Oeste-RO

Colorado do Oeste 06 de fevereiro de 2012

Geralda Marta S. G. Cardoso

Escrivã Substituta

Proc.: [0001085-16.2011.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Roníéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Executado:C. M. P. Dalazem

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento: Carta Precatoria, bem como comprovar sua distribuição no prazo de 15 dias

Proc.: [0000953-56.2011.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Aparecido Dias Oliveira Me

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Executado:Laudicéia Neves da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da proposta de parcelamento do débito.

Proc.: [0000045-62.2012.8.22.0012](#)

Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante:Valdir Sebastião Rech, Isalete Teresinha Kerber Rech

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Impugnado:Bráz Rodrigues dos Santos, Yone Carvalho dos Santos

Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Decisão:

1- Processe-se na forma do art. 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo principal. 2- Intime-se a parte autora, ora excepta, para manifestar-se acerca da impugnação, no prazo de cinco dias. 3 - Decorrido este prazo, com ou sem manifestação dos exceptos, tornem conclusos para sentença. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 1 de fevereiro de 2012. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002435-39.2011.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bráz Rodrigues dos Santos, Yone Carvalho dos Santos

Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido:Valdir Sebastião Rech, Isalete Teresinha Kerber Rech

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Decisão:

Intimem-se os requerentes para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 1 de fevereiro de 2012. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000968-59.2010.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Colorado do Oeste Ltda

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Executado:Salete Borino

Decisão:

Defiro o sobrestamento do feito por mais 15 dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que impulsione o feito em 48 horas, sob pena de extinção. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001505-55.2010.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Osvaldo Antônio de Sales, Maria Barbosa Sales

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido:Miguel de Lima Filho

Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Decisão:

Intime-se o exequente para que tenha ciência da certidão do oficial de justiça, em 05 dias, mesmo prazo em que deverá impulsionar a execução, sob pena de extinção. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para impulsionar o feito, em 48 horas, sob pena de extinção, servindo a presente decisão de carta de intimação a ser cumprida no endereço atualizado do exequente. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0002653-04.2010.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Banco do Brasil S.a.

Advogado:Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6.817), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080)

Requerido:Carlúcia Aparecida Serafim

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Intime-se, via edital, a executada para cumprir a sentença (consignando-se o valor da condenação e o inteiro teor da sentença) no prazo de 15 dias, sob pena de cumprimento forçado da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC e seguintes. Intime-se a exequente para que promova os atos de comunicação processual que lhe são pertinentes, comprovando-se a publicação do edital no prazo de 10 dias. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0018455-41.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A- BASA

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (RO 1096)

Executado:César Augusto Machado, André Bussolaro Baraba, Associação de Famílias de Produtores Rurais Proj. Várzea Alegre

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Defiro o requerimento retro, determinando a citação por edital dos executados cuja sem localização certa, conforme requerimento retro, expedindo-se o necessário e, desde já,

intimando-se o BASA para que promova os atos necessários para o cumprimento da comunicação processual, no prazo de 15 dias. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0002345-31.2011.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/MT 5320)

Executado: Enio Beatto, Marilda Umbelina Costa Beatto

Advogado: Milton José Schwerz (OAB/SC 12.254)

Decisão:

Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos embargos, defiro o requerimento retro, consultando o sistema RENAJUD para listar os veículos cadastrados em nome dos executados, bem como, defiro bloqueio judicial em aplicação financeira, conforme ordem à frente. Após 05 dias, voltem conclusos para consulta. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000051-69.2012.8.22.0012](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Enio Beatto, Marilda Umbelina Costa Beatto

Advogado: Milton José Schwerz (OAB/SC 12.254)

Embargado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/MT 5320)

Decisão:

Revogo o item 03, e em adesão aquela decisão decisão, da fl. 60, para determinar a citação da embargada para responder aos embargos, no prazo legal. Mantenho inalterados os demais aspectos e conteúdo da decisão de fl. 60. Cumpra-se com urgência. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0019195-34.2009.8.22.0012](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Alberto Gonçalves de Souza, Manoel Gonçalves de Souza, Maria do Carmo Gonçalves de Souza, Astreia Gonçalves de Souza, Valter Gonçalves de Souza, Maria de Lourdes dos Santos, Merenço Gonçalves de Souza

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Inventariado: Espólio de Maria Morena de Sousa

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Considerando que às fls. 221/222 foram verificadas algumas pendências no feito, determino que a escritania certifique se todas as pendências foram sanadas. Após, intime-se a inventariante para que, caso queira, ratifique em 05 (cinco) dias

as últimas declarações apresentadas às fls. 198/205, já que após a apresentação da mesma houve a habilitação de mais um herdeiro, Sr. Antônio Gonçalves (fls. 251/256). Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0032911-65.2008.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sementes Santa Clara Ltda.

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (RO 3919)

Requerido: Barbosa Comercio e Representação de Produtos Veterinários Ltda., Colorado Comércio de Produtos Veterinários e Representações Ltda.

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

FINALIDADE: Intimar parte requerente por seu procurador par amanifestar no prazo de cinco dias, diante da informação do Detran as fls. 291; informando o endereço do veículo de placa NDC-2504, como sendo na Av. Mal. Rondon, n. 3281 - centro.

Proc.: [0000085-44.2012.8.22.0012](#)

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: M. G. da S.

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Requerido: A. C. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a querendo IMPUGNAR a contestação juntada aos autos

Proc.: [0025150-80.2008.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: D. A. da S. L. A. B.

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido: A. A. da S. N. O. B. M. A. da S.

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), José da Silva Messias (OAB/RO 059-B), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada acerca do desarquivamento do feito, salientando que o processo ficará a sua disposição pelo prazo de 10 dias.

Proc.: [0001666-31.2011.8.22.0012](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Canopus Administradora de Consorcios SA Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434); Cynthia Durante (OAB 4678)

Requerido: Agenito José do Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar requerente para manifestar no prazo de cinco dias, diante da devolução do mandado em não conseguir dar cumprimento a busca e apreensão do veículo em face dos moradores vizinhos não conhecer o requerido.

Proc.: [0000103-65.2012.8.22.0012](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Comércio de Material de Construção Amarante Ltda

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido:Ederson Soares dos Santos
 Advogado:Advogado Não Informado (000)
 FINALIDADE: Intimar requerente por seu procurador, para manifestar diante da devolução do AR e carta de citação por não se encontrar no endereço mencionado conforme informação do correio com a inscrição (ausente).
 Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
 escritã Judicial - Substituto

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivã: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: **0002746-64.2010.8.22.0012**

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Amarildo da Silva Souza, Rovilio Mendes da Silva

Advogado:Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (RO 436-A),

Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Vistos.Considerando que, embora citado por edital, o denunciado AMARILDO constituiu advogado nos autos e apresentou resposta à acusação (fls. 199/201), não havendo pedido de outras provas além das constantes nos autos e não tendo sido localizado o denunciado para ser interrogado (fl. 207), intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentem alegações finais, por memoriais. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.
 Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana
 Escrivã Criminal

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Primeiro Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste, RO

Email: jecivelcol@tjro.jus.br

Proc: 1001147-39.2011.8.22.0012

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Cassiano Dias Verlingue(Exequente)

Advogado(s): Eliane Duarte Ferreira(OAB 3915 RO)

Cleison Pinheiro Cangussu - ME(Executado)

Cassiano Dias Verlingue(Exequente)

Advogado(s): Eliane Duarte Ferreira(OAB 3915 RO)

Cleison Pinheiro Cangussu - ME(Executado)

Finalidade: Intimar o autor por via de seu advogado para comparecer no cartório do Juizado Especial Cível de Colorado para requerer o que é de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc: 1000550-70.2011.8.22.0012

Ação:Petição (Juizado Cível)

Ademar Vilela da Costa(Requerente)

Advogado(s): Valdete Tabalipa(OAB 2140 RO), Andréa Melo Romão Comim(OAB 3960 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)

Advogado(s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO(OAB 2723 RO), Rubia Andréa Brambila(OAB 43677 PR), OAB:4418 RO, Samuel Ribeiro Mazurechen(OAB 4461 RO)

Ademar Vilela da Costa(Requerente)

Advogado(s): Valdete Tabalipa(OAB 2140 RO), Andréa Melo Romão Comim(OAB 3960 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)

Advogado(s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO(OAB 2723 RO), Rubia Andréa Brambila(OAB 43677 PR), OAB:4418 RO, Samuel Ribeiro Mazurechen(OAB 4461 RO)

Finalidade: Intimar a parte requerida através de seu advogado para comprovar nos autos o comprovante de depósito na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1000811-35.2011.8.22.0012

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Odacir Pretto(Adjudicante)

Advogado(s): Moacir Nascimento de Barros(OAB 1747 RO)

B. V. Financeira S.A(Adjudicado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Odacir Pretto(Adjudicante)

Advogado(s): Moacir Nascimento de Barros(OAB 1747 RO)

B. V. Financeira S.A(Adjudicado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Finalidade: INTIMAR A PARTE EXEQUENTE POR VIA DE SEU ADVOGADO PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO PELA EXECUTADA, NO PRAZO DE CINCO(05) DIAS.

Proc: 1000095-71.2012.8.22.0012

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Julieta Tabalipa Poleski(Autor)

Advogado(s): Sergio Cristiano Correa(OAB 3492 RO)

Iones Pereira Trindade Costa(Réu)

Julieta Tabalipa Poleski(Autor)

Advogado(s): Sergio Cristiano Correa(OAB 3492 RO)

Iones Pereira Trindade Costa(Réu)

Finalidade: Inimar as partes por via de seu advogado da R. Sentença a seguir transcrita:"A exequente requereu a desistência da ação, conforme petição constante nos autos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. P.R.I.C.

Proc: 1001108-42.2011.8.22.0012

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Vanilha de Souza Lima(Reclamante)

Advogado(s): Claudio Costa Campos(OAB 3508 RO)

Natura Cosméticos S.a(Reclamado)

Advogado(s): José Mário Silva D'Angelo Braz(OAB 199916 SP)

Vanilha de Souza Lima(Reclamante)

Advogado(s): Claudio Costa Campos(OAB 3508 RO)

Natura Cosméticos S.a(Reclamado)

Advogado(s): José Mário Silva D'Angelo Braz(OAB 19916 SP)

Finalidade; Intimar o autor, por via de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito.

Proc: 1000981-07.2011.8.22.0012 Ação:Execução de Título Extrajudicial

Zaqueu Vicente de Lima(Exequente)

Advogado(s): Gilvan Rocha Filho(OAB 2650 RO)

Simoni Rocha(Executado)

Advogado(s): Simoni Rocha(OAB 2966 RO)

Zaqueu Vicente de Lima(Exequente)

Advogado(s): Gilvan Rocha Filho(OAB 2650 RO)

Simoni Rocha(Executado)

Advogado(s): Simoni Rocha(OAB 2966 RO)

Finalidade: Intimar o exequente por via de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias esclareça se pretende homologação do acordo realizado entre as partes, haja vista que nesse caso o mesmo disporá de título executivo, passível de cumprimento de sentença nos moldes do art. 475J.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0001616-14.2011.8.22.0009](#)

Ação:Monitória

Requerente:Gercino Tomé de Souza

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido:Natanael Estolano de Macedo, Maria do Desterro Francelino Estolano

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Decisão:

Vistos, etc...Trata-se os autos de ação monitória declinada a este Juízo por meio da decisão de fls. 38/39.Houve apresentação de Embargos, onde, além do pedido de declinação da competência para este Juízo, que foi aceito, houve pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito ante a ausência de indicação da causa debendi pelo Requerente. Como é cediço, em se tratando de ação monitória instruída com cheque sem força executiva, dispensa-se a demonstração da causa debendi.Contudo, tendo o Requerido/Embargante suscitado em sede de Embargos a discussão da origem do débito é admissível a discussão acerca da origem do título que instruiu o pedido. Neste sentido a jurisprudência, inclusive do nosso Tribunal:0002047-10.2009.8.22.0012 Apelação Origem :00020471020098220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível) Apelantes : Mirian Donadon Campos e outros Advogada : Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3.157) Apelado : Ivo Nicolau Fardo Advogada : Simoni Rocha (OAB/RO 2.966) Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho Revisor : Desembargador Sansão Saldanha Ação monitória. Cheques prescritos. Causa debendi. Discussão. Possibilidade. A propositura da ação monitória com base em cheque prescrito dispensa a declinação da causa debendi pelo autor, ante a autonomia e literalidade do título. No entanto, nada impede que o réu, nos embargos, discuta os motivos que o estruturou, incumbindo-se

do ônus de provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito pleiteado. A desconstituição dos títulos não se dá por mera alegação da inexecução dos serviços contratados, pois é imprescindível a prova real e concreta do descumprimento da avença. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 20 de setembro de 2011 DESEMBARGADOR(A) Sansão Saldanha (PRESIDENTE) Assim, verifica-se não ser o caso de extinção do feito por ausência de indicação da causa debendi, mas sim de discussão acerca da origem do crédito, o que leva o processo às vias da instrução processual. Designo audiência de instrução para dia 21 de março de 2012, às 08h:30min. Intime-se.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000504-76.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Centracan Ltda Me

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido:Freauto Peças e Serviços Ltda

Despacho:

Vistos, etc...Complemente/Emende juntando aos autos certidão atualizado do SPC e protesto.Intime-se a parte autora, para providenciá-la no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento com fundamento no art.8º,§1º da Lei 9.099/95.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000502-09.2012.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:B. A. S. H.

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado:G. A. H. N. M. de M.

Despacho:

Vistos, etc...Emende a inicial, no tocante o valor da execução, pois o percentual ajustado deve ser calculado sobre o valor do salário mínimo vigente à época do vencimento do débito alimentar. Prazo de 05 dias. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000508-16.2012.8.22.0008](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:N. K. O. K.

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido:N. C. O. G.

Despacho:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃOVistos, etc...Defiro agratuidade processual.1.Atento à prova do parentesco e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação.2.O valor supra deverá ser depositado em conta corrente a ser aberta em nome da representante do autor.3.Designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2012, às

10h:00min.4.Cite-se e intime-se a requerida para que compareça à audiência e lá, querendo, se não houver acordo, conteste o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado.5. Intime-se a(s) requerente(s) na pessoa de seu representante legal, esclarecendo que sua ausência importará na extinção do pedido. 6.Dê-se ciência ao Dr. promotor de Justiça.7.Expedidos os mandados pertinentes, encaminham-se os autos ao Juízo Conciliatório, com as cautelas legais.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000505-61.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Ronaldo Lima de Almeida

Advogado:Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Requerido:Jesieli Liebmann Manthay

Despacho:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Designo audiência de conciliação para o dia 15/03/2012, às 08:15 horas. O autor será intimado na pessoa de seu advogado.FINALIDADE: CITAÇÃO do (s) requerido (a) (s) acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O (S) para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível da 1ª Vara desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO. Neste ato ficará Vossa Senhoria, cientificado (a) que a defesa poderá ser feita oral ou escrita a deverá ser apresentada até a audiência de conciliação. O não comparecimento à audiência de conciliação, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (Art. 20 da Lei 9.099/95). Para a audiência de Instrução e Julgamento, poderá ser apresentada até 03 (três) testemunhas, independente de intimação ou requerer-lhe a intimação até 05 (cinco) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º da Lei 9.099/95).FICA AUTORIZADO PELO MM. JUIZ DESTA COMARCA AO OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 2º DO ART. 172 DO CPC, QUANDO NECESSÁRIO.CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. ANEXO: Cópia da Inicial.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0009861-56.2007.8.22.0008](#)

Ação:Ação Reivindicatória (rito sumário)

Requerente:Maria Alice Dos Santos

Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/SP 201041)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado não Informado (00000)

Decisão:

Vistos, etc...Trata-se de execução de quantia certa, cite-se à autarquia para o cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo legal. Certificado o não oferecimento de embargos, requirite-se o pagamento, por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (CPC, art. 730, I e II), ocasião em que o processo ficará suspenso por seis meses, aguardando o retorno da RPV.Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000588-14.2011.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Judite Maria de Jesus

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Despacho:

Vistos, etc...Compulsando os autos, observo que o valor do RPV encontra-se disponível. Assim, expeça-se alvará judicial da quantia depositada as fls. 200 em favor do advogado.Após, não havendo pendências, archive-se.IC.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000477-93.2012.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Humberto Alencar Dickel de Souza

Advogado:Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)

Executado:R. S. Bordinhão Me Sobreira Móveis

Despacho:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO(citação, intimação, penhora e remoção)Designo audiência de conciliação para o dia 09/03/2012, às 08:45 horas. O exequente será intimado na pessoa de seu advogado.1) CITAR a parte executada nos termos do pedido inicial, conforme cópia em anexo;2) PROCEDER DE IMEDIATO A PENHORA/REMOÇÃO- Indicados na inicial para a garantia da execução e acréscimos legais, depositando o bem penhorado com o autor ou seu advogado, nos termos do art. 666 dos CPC, o qual deverá fornecer os meios para a remoção do bem, devendo o(a) mesmo (a) prestar compromisso de bem guardar e zelar, não abrindo mão do bem sem prévia autorização judicial, lavrando-se, de tudo, auto devidamente circunstanciado;3) INTIMAR para comparecer à audiência conciliatória designada supra citada, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da 1ª Vara deste juízo, onde poderá oferecer embargos (artigo 52, IX), por escrito ou verbalmente. 4) Não encontrada a parte devedora, proceder o ARRESTO de bens pertencentes à mesma, cumprindo o determinado no art. 653 § único do CPC;5)Fica AUTORIZADO pelo MM. Juiz da 1ª Vara ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 172 § 2º do CPC e do art. 662 do CPC (requisitar Força Policial, se houver recusa da parte executada em permitir a entrada do Oficial de Justiça na residência ou estabelecimento empresarial);6) O credor deverá proporcionar os meios para o depósito do bem penhorado, caso isto não seja possível, deposite-se o bem com o devedor. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000475-26.2012.8.22.0008](#)

Ação:Adoção

Adotante:T. A. da S. W. S. de F.

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Despacho:

R. e A.1.Designo audiência para ouvida dos requerentes para o dia 20/03/2012, às 08:30 horas.2.Ao Conselho Tutelar para elaboração de estudo Psicossocial do caso, no prazo de 15 dias, devendo neste constar o histórico da família, os motivos pelos quais pretendem a adoção, a postura dos requerentes (decisão de adotar - revelação) e dados da criança pretendida, se há aceitação dos filhos, se pretende adotar apenas 1 ou mais crianças, observações pertinentes e parecer social sobre o

pedido (deve ou não ser concedido).3.Tragam, os requerentes, às certidões cível e criminal.Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002948-53.2010.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Verônica Kauffmann Chimilouski

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Decisão:

Vistos, etc...Considerando à anuência da autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido às fls. 64. Posto isto, homologo os cálculos apresentados às fls. 64.Requisite-se o pagamento, por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (CPC, art. 730, I e II). Ocasão em que o processo ficará suspenso por seis meses, aguardando o retorno do RPV.Expeça-se o necessário.Nada mais pendente, archive-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0010037-35.2007.8.22.0008](#)

Ação:Ação Reivindicatória (rito sumário)

Requerente:Augusta de Matos Cândido

Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/SP 201041)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado não informado (00000)

Decisão:

Vistos, etc...Trata-se de execução de quantia certa, cite-se à autarquia para o cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo legal. Certificado o não oferecimento de embargos, requirite-se o pagamento, por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (CPC, art. 730, I e II), ocasião em que o processo ficará suspenso por seis meses, aguardando o retorno da RPV.Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003883-93.2010.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elcira Trams Gabret

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Despacho:

Vistos, etc...Compulsando os autos, observo que o valor do RPV encontra-se disponível. Assim, expeça-se alvará judicial da quantia depositada as fls.89/90 em favor do autor e seu advogado.Após, não havendo pendências, archive-se.IC.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0000904-61.2010.8.22.0008](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO

Advogado:Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

Executado:Vesle Moveis Eletrodomésticos Ltda, Haneman

Alves Mendes, Vesle Holding Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo:30 dias

EXECUTADOS: Haneman Alves Mendes CPF nº 647.078.062-87 e Vesle Holding Ltda CNPJ: 03.830.573/0001-30. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação dos executados para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens a penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo :0000904-61.2010.8.22.0008

Classe :Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual RO

Advogado : Antonio das Graças Souza

Executada: Vesle Moveis Eletrodomésticos Ltda e outros

Valo da Dívida:R\$ 14.245,60

Sede do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1.954 - CEP 76974-000 - Fone: (069) 3481-2279. e-mail: eoe2vara@tjro.jus.br.

Espigão do Oeste, 15 de Fevereiro de 2012

Wanderley Jose Cardoso

Juiz de Direito

Proc.: [0002925-73.2011.8.22.0008](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União

Advogado:Procurador Federal ()

Executado:Amsul Brasil Comércio Imp e Exp. de Madeiras Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo:30 dias

EXECUTADO: Amsul Brasil Comercio, Importação e Exportação de Madei, CNJ, nº 07595484/0001-08, domiciliado na Rua Grajaú 3065, caixa 'D Agua, EOE. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação do executado para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens a penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo :0002925-73.2011.8.22.0008

Classe :Execução Fiscal

Exequente: União

Advogado : Antonio das Graças Souza

Executada: Amsul Brasil Comercio, Importação e Exportação de Madei

Valo da Dívida:R\$ 34.493,80 (trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e tres reais e oitenta centavos.

Sede do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1.954 - CEP 76974-000 - Fone: (069) 3481-2279. e-mail: eoe2vara@tjro.jus.br.

Espigão do Oeste, 15 de Fevereiro de 2012

Wanderley Jose Cardoso

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 08 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: **0047959-94.2004.8.22.0015**

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Denunciado: Edegar Ernani Gloss

Advogado: Luiz de Menezes Bezerra OAB/RO 497-A, com escritório profissional localizado à Av. Campos Sales, nº 1.190, em Guajará-Mirim/RO.

Finalidade: Intimar o advogado supra para requerer o que entender direito, que foi designado para o dia 7 de fevereiro de 2012, às 11:00 horas, no Juízo de Direito da 1ª Vara Crime de Feira de Santana-Bahia, a audiência para interrogatório do denunciado Edgar Ernani Gloss.

Guajará -Mirim, 15 de fevereiro de 2012.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 08 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: **0048594-02.2009.8.22.0015**

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Réus: Francisco Elder Marinho e outros.

Advogados dos réus: - AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB/RO 308-B (Réus : Francisco Elder Marinho Araújo Filho e Clodoaldo Serrate);

- ISAC NERIS F. DOS SANTOS OAB/RO 4679 e MARCOS VILELA CARVALHO OAB/RO 084 (Réu: Paulo Eduardo Queiroz Barros);

- MARCOS VILELA CARVALHO OAB/RO 084, ISAC NERIS F. DOS SANTOS OAB/RO 4679 e BRUNO SANTIAGO PIRES OAB/RO 3482 (Jorge Paz Menacho, Florismar Barroso Rodrigues e Keulin Alves Sales);

- HÉLIO FERNANDES MORENO OAB/RO 227, MÁRCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB/RO 2703 e MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS OAB/RO 846 (Rosilani da Silva Roque).

Finalidade: Intimar os advogados supramencionados, que foi designado para o dia 12 de março de 2012, às 10:15 horas, na 2ª Vara Criminal de Rio Branco/AC, a realização da audiência de inquirição da testemunha Araci Paulina da Rosa.

Guajará -Mirim, 15 de fevereiro de 2012.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral

E-mail: karinasobral@tjro.jus.br

Diretor(a) de Cartório: Rita de Cássia de Brito Morais

E-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000326-60.2010.8.22.0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisca Zilma da Rocha(Requerente)

Advogado(s): José Varsio Rodrigues Sol(OAB 180A RO),

Angelica Caminha Alves (OAB 2020 RO)

Banco Bonsucesso(Requerido)

Advogado(s): Dayan Roberto dos Santos Cavalcante(OAB 1679 RO), Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)

Francisca Zilma da Rocha(Requerente)

Advogado(s): José Varsio Rodrigues Sol(OAB 180A RO), Angelica Caminha Alves (OAB 2020 RO)

Banco Bonsucesso(Requerido)

Advogado(s): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB 107878A MG), Dayan Roberto dos Santos Cavalcante(OAB 1679 RO), Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)

Finalidade: Intimar o vencido(requerido) para comprovar o cumprimento da sentença prolatada nestes autos, no prazo de 15 dias, nos termos da sentença e despacho abaixo:

Decisão: "1. Considerando que não houve intimação para o cumprimento da sentença (Lei 11.232/05), intime-se o vencido para comprovar o cumprimento da obrigação em 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total devido. 2. Não cumprida a obrigação, retornem conclusos para despacho do pedido da autora. Guajará-Mirim, 9 de fevereiro de 2012. Juíza Karina Miguel Sobral"

SENTENÇA: "Assim, diante do exposto, julgo procedente PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar o Banco Bonsucesso S/A a pagar a autora indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, com juros de 1% ao mês desde a citação. Com relação ao pedido de cancelamento do contrato n. 3089893-7, deixa de ser apreciado, tendo em vista o reconhecimento da coisa julgada sobre esse tema no processo 015.2008.005526-9. Fica a requerida ciente que depois de certificado o trânsito em julgado, ante a nova sistemática para o cumprimento da sentença (Lei 11.232/05), terá o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total devido, independentemente de nova intimação. P.R.I. Guajará-Mirim, 11 de novembro de 2010.

Juíza Silvana Maria de Freitas"

Proc: 1000506-76.2010.8.22.0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Euro Ferreira Guedes(Requerente)

Advogado(s): SAMAEL FREITAS GUEDES(OAB 2596 RO)

Oi Brasil Telecon S.A(Requerido)

Advogado(s): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), Igor dos Santos Cavalcante(OAB 3025 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

Euro Ferreira Guedes(Requerente)

Advogado(s): SAMAEL FREITAS GUEDES(OAB 2596 RO)

Oi Brasil Telecon S.A(Requerido)

Advogado(s): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), Igor dos Santos Cavalcante(OAB 3025 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

1. Ante a nova sistemática para o cumprimento da sentença (Lei 11.232/05), intime-se o vencido, para comprovar o cumprimento da obrigação em 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total devido.

2. Não cumprida a obrigação, retornem conclusos os autos para despacho do pedido da autora, mov. n. 48. Guajará-Mirim, 9 de fevereiro de 2012. Juíza Karina Miguel Sobral

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
 Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
 paulojnfabricio@tjro.jus.br
 gum2civel@tjro.jus.br
 Telefones: (69)3 541 2438, 2389
 Ramal: 230
 Fax: (69) 3 541 2013

Proc.: **0002206-70.2011.8.22.0015**

Ação:Ação Civil Pública (Infância e Juventude)
 Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado:Promotor de Justiça ()
 Requerido:Dilcilene Lima Sampaio, Rosineide Nunes da Costa
 Advogado:Alex Souza Cunha (RO 2656), Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797), Airisvaldo Figueiredo de Araújo (588-E), Alex Souza Cunha (RO 2656), Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797), Airisvaldo Figueiredo de Araújo (588-E)
 Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de dez dias, conforme determinação de fls.180 em audiência realizada no dia 01/02/2012.

Juserina Fátima Flores
 Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
 Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral
 Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
 Diretora de Cartório: Rita de Cássia de Brito Morais
 Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: **0005935-07.2011.8.22.0015**

Ação:Execução de Alimentos
 Exequente:U. R. M. J.
 Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
 Executado:J. E. A. M.
 EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: JOSÉ EDVAN ALVES MENDES, filho de José Ferreira Mendes e Maria Alves Mendes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o requerido para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento de pensão alimentícia em atraso e as que se vencerem durante a demanda, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. O PRAZO P/ PAGAMENTO OU JUSTIFICAÇÃO SERÁ CONTROLADO PELO PRÓPRIO OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO OU A JUSTIFICAÇÃO PROCEDA-SE A PRISÃO DO DEVEDOR, OBSERVANDO O DESPACHO A SEGUIR:

VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM ATRASO: R\$ 245,25 (duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), referente aos meses de AGO/2011 a OUT/2011 + as que se vencerem durante a demanda, conforme despacho abaixo.

Processo : 0005935-07.2011.8.22.0015

Classe : Execução de Alimentos

Parte Autora : UELISSON RIBEIRO MENDES JÚNIOR

Advogado : Defensoria Pública

Despacho: "Defiro a gratuidade.Cite-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, bem como as que se vencerem no decorrer do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Certificando-se, expeça-se o respectivo mandado de prisão, sem nova conclusão.Intime-se e expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 23 de novembro de 2011.Karina Miguel SobralJuíza de Direito" Guajará-Mirim, 15 de fevereiro de 2012.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, nº 1981, Bairro Serraria, CEP:76.850-000-Fones: 3541-2438/2389. E-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: **0023671-29.1997.8.22.0015**

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado:M. I. Pereira de Alencar Me, Maria Ireuda Pereira de Alencar

Advogado:Advogado Não Informado ()

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: INTIMAÇÃO do(a) PARTE RECORRIDA(REQUERENTE), para a apresentação das Contrarrazões ao Recurso apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

De: M. I. PEREIRA DE ALENCAR ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 84.601.632/0001-09 e MARIA IREUDA PEREIRA DE ALENCAR, brasileira, casada, inscrita no RG 220.563 SSP/RO e CPF 183.264.392-15, atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO.

Autos nº: 0023671-29.1997.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

Advogado: Michel Fernandes Barros

Réu: M. I. PEREIRA DE ALENCAR ME E OUTROS

Despacho: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade.Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal.Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2012.Karina Miguel SobralJuíza de Direito" Guajará-Mirim, 15 de fevereiro de 2012.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, nº 1981, Bairro Serraria, Cep:76.850-000-Fones: 3541-2438/2389. E-mail: gum1civel@tjro.jus.br.

Proc.: [0005453-59.2011.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Caramuru Alimentos S.a

Advogado:Fernando Henrique Silva de Queiroz (MG 118.283),

Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Executado:Industria e Comercio de Alimentos Cacoal Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS CACOAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 00.080.671/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO do(s) executado(s) para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o principal e cominações legais.

ADVERTÊNCIA: Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado, observando o despacho deste Juízo abaixo transcrito:

Processo: 0005453-59.2011.8.22.0015

Classe: Execução de título extrajudicial

Exequente:CARAMURU ALIMENTOS S.A.

Advogado:Nivaldo Ribera Oliveira e Fernando Henrique Silva de Queiroz

Valor da ação:R\$ 67.776,10 (sessenta e sete mil, setecentos e setenta e seis reais e dez centavos)

Despacho: "Cite-se o executado para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento do valor apontado na inicial (art. 652, CPC), mais honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa. Consigne-se no mandado, ainda, que no caso de integral pagamento no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme dispõe o art. 652-A, do CPC. Não sendo efetuado o pagamento dentro do prazo acima assinalado, proceda-se o Oficial de Justiça nos termos do § 1º do art. 652, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não mais haver crédito a ser penhorado, intime-se o credor para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 3 de novembro de 2011.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito "

Guajará-Mirim, 15 de fevereiro de 2012.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, . 15 de Novembro c/ Campos Sales, nº 1981, Bairro Serraria, CEP:76.850-000-Fones: 3541-2438/2389.

Proc.: [0005006-71.2011.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado:Sandra Batista da Silva, Antônio Rodrigues da Paz

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: SANDRA BATISTA DA SILVA, inscrita no CPF 860.719.042-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO do(s) executado(s) para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o principal e cominações legais.

ADVERTÊNCIA: Se o devedor não pagar nem fizer nomeação

válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado, observando o despacho deste Juízo abaixo transcrito:

Processo:0005006-71.2011.8.22.0015

Classe: Execução de título extrajudicial

Exequente:BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

Advogado:Michel Fernandes Barros

Valor da ação:R\$ 21.585,40 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos)

Despacho: "1. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida;2. O Oficial de Justiça deverá permanecer com a cópia do mandado e, não sendo efetuado o pagamento no prazo acima, proceder a penhora e avaliação de bens do devedor passíveis de garantir a execução, de tudo dando ciência ao executado;3. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se, também, o cônjuge do executado;4. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação;5. Fixo honorários em 10% do valor executado, advertindo-se o requerido que este percentual será reduzido à metade no caso do integral pagamento no prazo de 3 (três) dias (art. 652-A do CPC).6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Intimem-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito"

Guajará-Mirim, 15 de fevereiro de 2012.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, . 15 de Novembro c/ Campos Sales, nº 1981, Bairro Serraria, CEP:76.850-000-Fones: 3541-2438/2389.

Proc.: [0005134-91.2011.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado:Valfrido Evangelista Guanichava, Fabiana Ornaghi, Associação Extrativista do Rio Negro

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: VALFRIDO EVANGELISTA GUANICHAVA, inscrito no CPF 242.040.992-20; FABIANA ORNAGHI, inscrito no CPF 642.695.312-15 e ASSOCIAÇÃO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO, pessoa jurídica com CNPJ 01.871.509/0001-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO do(s) executado(s) para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o principal e cominações legais.

ADVERTÊNCIA: Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado, observando o despacho deste Juízo abaixo transcrito:

Processo:0005134-91.2011.8.22.0015

Classe:Execução de título extrajudicial

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

Advogado: Michel Fernandes Barros

Valor: R\$ 21.141,41 (vinte e um mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e um centavos)

Despacho: "1. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida; 2. O Oficial de Justiça deverá permanecer com a cópia do mandado e, não sendo efetuado o pagamento no prazo acima, proceder a penhora e avaliação de bens do devedor passíveis de garantir a execução, de tudo dando ciência ao executado; 3. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se, também, o cônjuge do executado; 4. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação; 5. Fixo honorários em 10% do valor executado, advertindo-se o requerido que este percentual será reduzido à metade no caso do integral pagamento no prazo de 3 (três) dias (art. 652-A do CPC); 6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Intimem-se. Guajará - Mirim-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito"

Guajará-Mirim, 15 de fevereiro de 2012.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, . 15 de Novembro c/ Campos Sales, nº 1981, Bairro Serraria, CEP: 76.850-000- Fones: 3541-2438/2389.

Proc.: [0005579-12.2011.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Antônio Pereira dos Santos, Mario Lopes da Silva, Associação dos Produtores Rurais do Bom Sossego. aspros

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: MÁRIO LOPES DA SILVA, inscrito no CPF 044.689-612-87 e ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO – ASPROBS, com CNPJ 01.763.438/0001-94, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO do(s) executado(s) para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o principal e cominações legais. ADVERTÊNCIA: Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado, observando o despacho deste Juízo abaixo transcrito:

Processo: 0005579-12.2011.8.22.0015

Classe: Execução de título extrajudicial

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

Advogado: Michel Fernandes Barros

Valor: R\$ 28.609,09 (vinte e oito mil, seiscentos e nove reais e nove centavos)

Executado: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

Despacho: "Citam-se os executados para, no prazo de 3 dias, efetuarem o pagamento do valor apontado na inicial (art. 652, CPC), mais honorários advocatícios, estes que fixo em 10%

sobre o valor da causa. Consigne-se no mandado, ainda, que no caso de integral pagamento no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme dispõe o art. 652-A, do CPC. Não sendo efetuado o pagamento dentro do prazo acima assinalado, proceda-se o Oficial de Justiça nos termos do § 1º do art. 652, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não mais haver crédito a ser penhorado, intime-se o credor para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito. Expeça-se o necessário. Guajará - Mirim-RO, quinta-feira, 3 de novembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito"

Guajará-Mirim, 15 de fevereiro de 2012.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, . 15 de Novembro c/ Campos Sales, nº 1981, Bairro Serraria, CEP: 76.850-000- Fones: 3541-2438/2389.

Proc.: [0005577-42.2011.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Bernardo Ferreira Souza, Antônio Pereira dos Santos, Associação dos Produtores Rurais do Bom Sossego. aspros

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: BERNARDO FERREIRA SOUZA, inscrito no CPF 079.557-742-72 e ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO – ASPROBS, com CNPJ 01.763.438/0001-94, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO do(s) executado(s) para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o principal e cominações legais. ADVERTÊNCIA: Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado, observando o despacho deste Juízo abaixo transcrito:

Processo: 0005577-42.2011.8.22.0015

Classe: Execução de título extrajudicial

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

Advogado: Michel Fernandes Barros

Valor: R\$ 27.991,05 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e um reais e cinco centavos)

Executado: BERNARDO FERREIRA SOUZA E OUTROS

Despacho: "Citam-se os executados para, no prazo de 3 dias, efetuarem o pagamento do valor apontado na inicial (art. 652, CPC), mais honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa. Consigne-se no mandado, ainda, que no caso de integral pagamento no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme dispõe o art. 652-A, do CPC. Não sendo efetuado o pagamento dentro do prazo acima assinalado, proceda-se o Oficial de Justiça nos termos do § 1º do art. 652, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não mais haver crédito a ser penhorado, intime-se o credor para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito. Expeça-se o necessário. Guajará - Mirim-RO, quinta-feira, 3 de novembro

de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito ”
Guajará-Mirim, 15 de fevereiro de 2012.
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, . 15 de Novembro c/
Campos Sales, nº 1981, Bairro Serraria, CEP:76.850-000-
Fones: 3541-2438/2389.

Proc.: [0004786-10.2010.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Exequente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline
Fernandes Barros (RO 2708)
Executado: Ruzivel Oliveira Gualasua
EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: PEDRO DE SOUZA ARAÚJO, inscrito no CPF
610.480-202-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO do(s) executado(s) para pagar, dentro
do prazo de 03 (três) dias, o principal e cominações legais.
ADVERTÊNCIA: Se o devedor não pagar nem fizer nomeação
válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos
bastem para o pagamento do principal, juros, custas e
honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor
os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar
da juntada do mandado, observando o despacho deste Juízo
abaixo transcrito:

Processo: 0004786-10.2010.8.22.0015

Classe: Execução de título extrajudicial

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

Advogado: Michel Fernandes Barros

Valor: R\$ 25.527,88 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e sete
reais e oitenta e oito centavos)

Executado: RUZIEL OLIVEIRA GUALASUA E OUTROS

Despacho: “1. A priori destaco que a obrigação do avalista/
fiador deve ser expressa por escrito e de forma clara para ter
validade, não bastando apenas a assinatura do seu nome ao
final do contrato em caso de demanda assumida por outra
pessoa (art. 819, CC). Conforme se verifica, não existe no
referido contrato cláusula que estabeleça a condição e deveres
do avalista, o limite ou alcance da sua responsabilidade. Por
essa razão, determino a exclusão do avalista do polo passivo. 2.
Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o
pagamento da dívida (art. 652, CPC). 3. Transcorrido o prazo
de 03 (três) dias, sem que haja o pagamento do débito, o
Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado,
deverá, de imediato, proceder à penhora de bens do devedor
e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos
intimados, na mesma oportunidade, o executado (art. 652, § 1º,
CPC). 4. Fixos honorários advocatícios em 10% sobre o valor
do executado, consignando que no caso de integral pagamento
no prazo supra citado a verba honorária será reduzida pela
metade, conforme dispõe o art. 652-A, CPC. Guajará-Mirim-
RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2010. Silvana Maria de
Freitas Juíza de Direito”

Guajará-Mirim, 15 de fevereiro de 2012.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, . 15 de Novembro c/
Campos Sales, nº 1981, Bairro Serraria, CEP:76.850-000-
Fones: 3541-2438/2389.

Proc.: [0006400-16.2011.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. A. M.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: M. L. N.

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A): MARIELA LANDIVAS
NUNES, boliviana, filha de Wilfredo Salvador Nuens e Julia
Nunes Landivas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO para os termos da presente Ação, para,
querendo, contestar no prazo legal: 15 (quinze) dias. Acaso
não seja contestada a Ação, presumir-se-ão verdadeiros os
fatos alegados na inicial.

Processo: 0006400-16.2011.8.22.0015

Classe: Guarda

Autor: JUANA ANGULO MENDOZA

Despacho: “Assim, vislumbrando presentes os pressupostos
legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida
e concedo a GUARDA PROVISÓRIA da menor Consuelo
Mandivas Nunes à autora Juana Ângulo Mendonza, devendo
ser expedido o competente termo. Cite-se a requerida, por
edital, para responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for
contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-
se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo
o processo independentemente de sua intimação para os
demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da
lide. Determino a realização de estudo psicossocial, no prazo
de 45 (quarenta e cinco dias), devendo-se buscar contato com
os genitores. Apresentado o laudo, encaminhem-se os autos ao
Ministério Público. Posteriormente, tornem os autos conclusos,
para eventual designação de audiência e demais deliberações.
Ciência ao Ministério Público. Guajará-Mirim-RO, quarta-
feira, 14 de dezembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de
Direito”

Guajará-Mirim, 15 de fevereiro de 2012.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, . 15 de Novembro c/
Campos Sales, nº 1981, Bairro Serraria, CEP:76.850-000-
Fones: 3541-2438/2389.

Proc.: [0004244-55.2011.8.22.0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. L. I. C. E. L. I. C.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: R. A. C.

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A): REINALDO ALVES
CHAVES, filho de Rodolfo Chavez e Rita Alves do Nascimento,
atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO para os termos da presente Ação, para,
querendo, contestar no prazo legal: 15 (quinze) dias. Acaso
não seja contestada a Ação, presumir-se-ão verdadeiros os
fatos alegados na inicial.

Processo: 0004244-55.2011.8.22.0015

Classe: Alimentos

Autor: EVELIN LEANDRA INUMA CHAVEZ E OUTROS

Despacho: “1. Defiro a gratuidade. 2. Diante da ausência de
prova dos rendimentos alegados na inicial e considerando que
os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades

básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades será apreciado no decisum final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 40% salário mínimo, devidos a partir da citação, devendo ser entregue à representante do menor mediante recibo ou depositado em conta bancária a ser informada por esta, cientificado-o que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil.3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 5/10/11, às 12h30min. Cite-se o réu e intimem-se as autoras, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência das autoras em extinção e arquivamento do processo, e do réu em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença.4. Expeça-se ofício ao empregador do réu (Usina do Jirau), para que informe, no prazo de 10 dias, o valor dos rendimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 da Lei n. 5.478/68 (Art. 22. Constitui crime conta a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia).Cite-se e intimem-se, com ciência ao Ministério Público.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito”

Guajará-Mirim, 15 de fevereiro de 2012.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, . 15 de Novembro c/ Campos Sales, nº 1981, Bairro Serraria, CEP:76.850-000-Fones: 3541-2438/2389.

Proc.: [0005171-21.2011.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Liliane Nunes Ayala

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido:Ebert Chipunavi

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A): EBERT CHIPUNAVI, filho de Benjamin Chipunavi Amutari e Julia Melgar Moreno, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO para os termos da presente Ação, para, querendo, contestar no prazo legal: 15 (quinze) dias. Acaso não seja contestada a Ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Processo: 0005171-21.2011.8.22.0015

Classe: Regulamentação de Visitas

Autor : LILIANE NUNES AYALA

Despacho: “Defiro a gratuidade.Cite-se e intime-se o requerido, para responder a ação no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 285 e 297 do CPC. Conste no mandado que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.Após, ao autor para réplica. Intime-se o Ministério Público a se manifestar no que entender necessário.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 4 de novembro de 2011.Paulo José do Nascimento FabrícioJuiz de Direito”

Guajará-Mirim, 15 de fevereiro de 2012.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, . 15 de Novembro c/ Campos Sales, nº 1981, Bairro Serraria, CEP:76.850-000-Fones: 3541-2438/2389.

Proc.: [0004178-75.2011.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340), Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado:Robson Oliveira Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

(Execução Fiscal)

Prazo: 30 DIAS

CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A): ROBSON OLIVEIRA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo: 0004178-75.2011.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Dívida Ativa

Exequente: Município de Guajará-Mirim

Valor : R\$ 586,84

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária

Despacho: “1. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, inclusive Edital, se necessário. 2.

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários a serem pagos pelo devedor em 10 % do valor do débito.3. Se não paga a dívida ou garantida a execução, penhore-se bens. Se o executado não tiver domicílio certo ou dele se ocultar, arreste-se. Avaliem-se os bens.4. Sendo oferecidos bens à penhora, ou arresto, intime-se o exequente, a se manifestar em 03 dias e, decorridos sem manifestação, certifique-se e tome por termo a penhora sob depósito do ofertante.5. Intime-se do prazo de embargos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge, se casado o executado.6. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou não encontrados bens penhoráveis, certifique-se e intime-se o Exequente para ciência e manifestação em 05 dias, requerendo o prosseguimento. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito”

Guajará-Mirim, 15 de fevereiro de 2012.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, . 15 de Novembro c/ Campos Sales, nº 1981, Bairro Serraria, CEP:76.850-000-Fones: 3541-2438/2389. E-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0004377-97.2011.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340), Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado:Aldemir Vargas da Costa

EDITAL DE CITAÇÃO

(Execução Fiscal)

Prazo: 30 DIAS

CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A): ALDEMIR VARGAS DA COSTA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.103.588/0001-52, por seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo : 0004377-97.2011.822.0015

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Dívida Ativa

Exequente: Município de Guajará-Mirim

Valor da Dívida: R\$ 5.711,98

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária

Despacho: "1. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, inclusive Edital, se necessário. 2. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários a serem pagos pelo devedor em 10 % do valor do débito.3. Se não paga a dívida ou garantida a execução, penhore-se bens. Se o executado não tiver domicílio certo ou dele se ocultar, arreste-se. Avaliem-se os bens.4. Sendo oferecidos bens à penhora, ou arresto, intime-se o exequente, a se manifestar em 03 dias e, decorridos sem manifestação, certifique-se e tome por termo a penhora sob depósito do ofertante.5. Intime-se do prazo de embargos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge, se casado o executado.6. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou não encontrados bens penhoráveis, certifique-se e intime-se o Exequente para ciência e manifestação em 05 dias, requerendo o prosseguimento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Karina Miguel Sobral Juíza de Direito"

Guajará-Mirim, 15 de fevereiro de 2012.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, . 15 de Novembro c/ Campos Sales, nº 1981, Bairro Serraria, CEP:76.850-000-Fones: 3541-2438/2389. E-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0036526-20.2009.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública Estadual

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado:Comercial Record Ltda-ME

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(Execução Fiscal)

Prazo: 30 DIAS

CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A): JOSÉ PEDRO RENDA FILHO, inscrito no CPF 058.478.862-49 e ELIZETE MARIANO DE SOUSA, inscrito no CPF 669.392.322-49, CO-RESPONSÁVEIS da executada COMERCIAL RECORD LTDA. - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo: 0036526-20.2009.822.0015

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Dívida Ativa

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Valor da Dívida: R\$ 17.605,14

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária

Despacho: "1. Observe-se o Cartório se possuem mais processos com as mesma partes. Em caso positivo, proceda-se o apensamento, bem como os que eventualmente existam, ou venham existir em nome destes. 2. Em todos os autos, mediante único expediente deverá informar o número dos processos existentes e os respectivos valores das execuções: 3. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, inclusive Edital, se necessário. 4. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários a serem pagos pelo devedor em 10 % do valor do débito. 5. Se não paga a dívida ou garantida a execução, penhore-se bens. Se o executado não tiver domicílio certo ou dele se ocultar, arreste-se. Avaliem-se os bens. 6. Sendo oferecidos bens à penhora, ou arresto, intime-se o exequente, a se manifestar em 03 dias e, decorridos sem manifestação, certifique-se e tome por termo a penhora sob depósito do ofertante. 7. Intime-se do prazo de embargos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge, se casado o executado. 8. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou não encontrados bens penhoráveis, certifique-se e intime-se o Exequente para ciência e manifestação em 05 dias, requerendo o prosseguimento. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito"

Guajará-Mirim, 15 de fevereiro de 2012.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, . 15 de Novembro c/ Campos Sales, nº 1981, Bairro Serraria, CEP:76.850-000-Fones: 3541-2438/2389. E-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Rita de Cássia de Brito Moraes

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389

ramal: 230

fax: 3541-2013

Proc.: [0007060-54.2004.8.22.0015](#)

Ação:Arrolamento Sumário

Inventariante:Alberto Assad Azzi Santos

Advogado:Luzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378)

Inventariado:Espólio de Milton Pereira Santos

Despacho:

DESPACHO. O presente processo precisa retornar aos trilhos. Ressalto, pela quinta vez, que o feito já foi sentenciado. Ou seja, a partilha dos bens já foi concretizada. Não há mais, portanto, monte-mor ou espólio, eis que dissolvidos pela

divisão dos bens, mediante sentença judicial. Ou seja, créditos não habilitados antes da partilha e, portanto, não reconhecidos pelo juízo da sucessão, não serão pagos nestes autos. Devem os interessados, a toda evidência, utilizarem-se da regra estabelecida no artigo 1792, do Código Civil, ingressando com ação própria contra os herdeiros, que se responsabilizarão pelos débitos até o limite da herança recebida. Por esta razão, indefiro a petição de fls. 1226/1228, da lavra do credor Anísio Feliciano da Silva porque, quando da realização da penhora nos autos de execução nº 0052589-85.1997.8.22.0001, da 1ª Vara Cível de Porto Velho, já não mais existia bens do espólio de Milton Pereira Santos, ante partilha judicialmente homologada em 17 de setembro de 2009. Pelas mesmas razões, determino que se oficie ao Juízo Federal, informando-lhe que a penhora realizada nos autos 189.40.2011.4.01.4102 é ineficaz, eis que realizada sobre o monte-mor decorrente do falecimento de Milton Pereira Santos já não existia em razão de homologação de partilha acima mencionada. O insistente pleito de Maria Odete da Silva Mazzini também não poderá ser deferido, notadamente porque o inventário já foi concluído. Ainda que a atividade jurisdicional não se preste para doutrinação ou emissão de parecer, esclareço à requerente que seu pleito não será obtido aqui nestes autos, mas, poderá ser perseguido em ação própria, conforme previsão do art. 1824 e seguintes do Código Civil. A doutrina especializada ensina que “cabe ao herdeiro a faculdade de reclamar a sua quota-parte. Aí reside o fundamento racional da ação de petição de herança. Pode acontecer que, por motivo justificado ou não, casual ou propositado, deixe de comparecer e de ser habilitado no processo de inventário, e de ser contemplado na partilha. Ocorrendo, entretanto, o encerramento do inventário e homologação da partilha, não perde o herdeiro os seus direitos, embora não seja contemplada. Cumpre-lhe, então, demandar o seu reconhecimento contra qualquer possuidor ilegítimo da herança, e a entrega dos bens. Eis aí a petição de herança, que é uma ação real universal, quer o promovente postule a totalidade da herança, se for o único da sua classe, quer uma parte dela, se a sua pretensão é restrita a ser incluído como sucessor, entre os demais herdeiros”. Por esta razão, é de inutilidade impar qualquer manifestação da requerente Maria Odete da Silva Mazzini neste autos, porque o meio por ela escolhido não a levará ao destino pretendido. Determino, ainda, que se oficie ao Banco do Brasil para que informe, em 48 horas, o saldo atual da conta judicial RDO 2000133778639. Com a vinda da informação, voltem os autos conclusos para providências relativas à quitação do crédito preferencial de Carlos Anes de Souza, notadamente porque o valor depositado na conta acima referida é derivada de penhora realizada em favor desde credor, conforme se vê de fls. 1087. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005982-78.2011.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlando Moreira da Costa

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Despacho:

Despacho Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0006133-44.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Maria das Graças Olinda de Assis

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Panamericano S/a

Despacho:

Despacho A emenda determinada (fls.10), foi devidamente cumprida conforme documentos (fls.11/13). Indefiro a liminar, porque sua concessão esvaziaria completamente a ação. Para possibilitar a análise da pretensão resistida e, em consequência, do princípio da causalidade, faculto ao requerente a apresentação, em cinco dias, de requerimento administrativo endereçado ao requerido, visando a obtenção do documento perseguido e, conseqüente, eventual comprovação de recusa ou inércia. Cite-se o requerido, por via postal, para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação. Anote-se as advertências no art. 285, CPC. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0082972-52.2007.8.22.0015](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Luis de Menezes Bezerra

Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Executado: Edmilson Saldia

Despacho:

DESPACHO Encaminhe-se eletronicamente o débito à Fazenda Pública, em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 291, da Diretrizes Gerais Judiciais. Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0006141-21.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Marisa Monte Costa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Despacho:

Despacho A emenda determinada (fls.10), foi devidamente cumprida conforme documentos (fls.11/13). Indefiro a liminar, porque sua concessão esvaziaria completamente a ação. Para possibilitar a análise da pretensão resistida e, em consequência, do princípio da causalidade, faculto ao requerente a apresentação, em cinco dias, de requerimento administrativo endereçado ao requerido, visando a obtenção do documento perseguido e, conseqüente, eventual comprovação de recusa ou inércia. Cite-se o requerido, por via postal, para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação. Anote-se as advertências no art. 285, CPC. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0006136-96.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Maria das Graças Olinda de Assis

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Bmg S.a

Despacho:

Despacho A emenda determinada (fls.10), foi devidamente cumprida conforme documentos (fls.11/13). Indefiro a liminar, porque sua concessão esvaziaria completamente a ação. Para possibilitar a análise da pretensão resistida e, em consequência, do princípio da causalidade, faculto ao requerente a apresentação, em cinco dias, de requerimento administrativo endereçado ao requerido, visando a obtenção do documento perseguido e, conseqüente, eventual comprovação de recusa ou inércia. Cite-se o requerido, por via postal, para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação. Anote-se as advertências no art. 285, CPC. Expeça-se o necessário. Guajar -Mirim-RO, tera-feira, 14 de fevereiro de 2012. Paulo Jos do Nascimento Fabrcio Juiz de Direito

Proc.: 0083014-04.2007.8.22.0015

Ao: Execuo de ttulo extrajudicial

Exequente: Luis de Menezes Bezerra

Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Executado: Srgio Azevedo Brito

Despacho:

Despacho Manifeste-se o autor o que entender de direito sobre os documentos trazidos aos autos pelo Banco do Brasil (fls.316/323) no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Guajar -Mirim-RO, tera-feira, 14 de fevereiro de 2012. Paulo Jos do Nascimento Fabrcio Juiz de Direito

Proc.: 0006404-53.2011.8.22.0015

Ao: Busca e Apreenso (Cvel)

Requerente: Ary Bollate de Lima

Advogado: Defensoria Pblica de Guajar Mirim (RO -)

Requerido: Jos Maria Frana Lima

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)

Despacho:

Despacho Certifique-se a escritria quanto  tempestividade da contestao (fls.13/16), tendo em vista que a mesma foi procedida atravs de Carta Precatria. Aps, venham os autos conclusos para deciso. Guajar -Mirim-RO, tera-feira, 14 de fevereiro de 2012. Paulo Jos do Nascimento Fabrcio Juiz de Direito

Proc.: 0028850-21.2009.8.22.0015

Ao: Execuo de Alimentos

Requerente: Jhoseff Larry Silva Moreira, Aleff Shesmann Silva Moreira

Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Requerido: Hrik Francisco Leito Moreira

Sentena:

Sentena Trata-se de ao de execuo de prestao alimentcia proposta por Jhoseff Larry Silva Moreira em face de Hrik Francisco Leito Moreira. Intimada a parte autora para indicar o endereo da parte r no prazo de 5(cinco) dias, a mesma informou atravs de seu causdico (fls 66/v) a inviabilidade da soluo satisfativa da execuo face a no localizao do devedor, diante disso requereu a extino do feito. Sendo assim, defiro o pedido formulado, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 267, III do Cdigo de Processo Civil, sem julgamento do mrito. Recolha-se eventual mandado de priso que tiver sido expedido. Arquivem-se os autos. Guajar -Mirim-RO, tera-feira, 14 de fevereiro de 2012. Paulo Jos do Nascimento Fabrcio Juiz de Direito

Proc.: 0003770-84.2011.8.22.0015

Ao: Procedimento Ordinrio (Cvel)

Requerente: Maria Zeneide Tavares Ferreira

Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido: Municpio de Guajar-Mirim RO

Despacho:

Despacho Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinncia de sua produo. Expea-se o necessrio. Guajar -Mirim-RO, tera-feira, 14 de fevereiro de 2012. Paulo Jos do Nascimento Fabrcio Juiz de Direito

Proc.: 0003438-20.2011.8.22.0015

Ao: Exibio de Documento ou Coisa (Cvel)

Requerente: Joo Batista Martins de Oliveira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Itaulesing S.a

Despacho:

Despacho Providencie a escritria a mudana de classe, haja vista tratar-se de cumprimento de sentena.  contadoria para atualizao do dbito. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constitudo nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenao, no prazo de quinze dias, sob pena de incidncia a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, caput, do Cdigo de Processo Civil e atual entendimento do STJ. Caso efetue o pagamento atravs de depsito judicial, desde j autorizo a expedio de alvar em favor do exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extino. No realizada a penhora ou apresentada impugnao, abra-se vista ao exequente para manifestao. Em caso de inrcia do executado, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Guajar -Mirim-RO, tera-feira, 14 de fevereiro de 2012. Paulo Jos do Nascimento Fabrcio Juiz de Direito

Proc.: 0002357-36.2011.8.22.0015

Ao: Monitria

Requerente: Osmildo Xavier Rebouas Me

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Gp Comrcio Imp. e Exp. Ltda

Despacho:

DESPACHO Encaminhe-se eletronicamente o dbito  Fazenda Pblica, em cumprimento ao disposto no 2o, do art. 291, da Diretrizes Gerais Judiciais. Aps, arquivem-se os autos. Guajar -Mirim-RO, tera-feira, 14 de fevereiro de 2012. Paulo Jos do Nascimento Fabrcio Juiz de Direito

Proc.: 0002327-98.2011.8.22.0015

Ao: Inventrio

Requerente: Belchior Martins Fernandes, Gilsilene Martins Fernandes, Gelsonita Martins Fernandes, Jos Neto Martins Fernandes, Moiss Martins Fernandes, Belarmino Martins de Arajo, Belizrio Martins de Arajo, Manoel Martins Fernandes, Francisco Flavio Martins Fernandes

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: Benedito Fernandes de Arajo, Benilde Martins da Silva

Despacho:

Despacho Defiro o prazo requerido (fls.48) pelo prazo de 05(cinco) dias. Aps voltem os autos conclusos. Guajar -Mirim-RO, tera-feira, 14 de fevereiro de 2012. Paulo Jos do Nascimento Fabrcio Juiz de Direito

Proc.: [0001498-20.2011.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rassene Nunes Abrahim

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido:Gol Linhas Aéres Inteligentes

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)

Despacho:

DESPACHOEncaminhe-se eletronicamente o débito à Fazenda Pública, em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 291, da Diretrizes Gerais Judiciais. Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001024-49.2011.8.22.0015](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Sandro Suares Quintão

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (SP 12473)

Despacho:

DespachoConsiderando que transcorreu "in albis" o prazo para a parte recolher o preparo (fls. 53) do recurso interposto à fls. 41/47 declaro deserto o mesmo.Arquive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000032-88.2011.8.22.0015](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. C. C. R.

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido:E. R. P.

Despacho:

DespachoDefiro o pedido formulado às fls. 27, a fim de que seja oficiado ao órgão (INSS) ao qual o requerido é pensionista, afim de que proceda ao cumprimento da decisão de fls.20/22, efetivando assim os descontos referentes a pensão alimentícia no percentual de 30% sobre o salário mínimo.Tal medida se impõe em razão do documento juntado aos autos pela autora de fls. 28 que comprova a percepção do benefício pelo requerido desde 13/05/2003.Intime-se.Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004732-44.2010.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:C. F. de A.

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Executado:D. C. de A.

Despacho:

DespachoO executado foi citado às fls. 33, para efetuar o pagamento das pensões em atraso, sob pena de prisão em caso de não satisfação. Porém inadimplente e em nada se manifestou ou contestou.Portanto, foram esgotadas todas as medidas capazes de compelir o devedor de alimentos a saldar sua obrigação. O representante do Ministério Público opinou pela decretação de sua prisão civil (fls. 35/39). Ante o exposto, DECRETO a prisão civil do alimentante Demétrio Cruz de Almeida, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 19 da Lei nº 5478/68.Expeça-se mandado, devendo nele constar que a autoridade que efetuar a prisão deve dar cumprimento ao inciso LXII do art. 5º da Constituição

Federal, com imediata comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada.Conste no mandado de prisão que o mesmo não deverá ser recolhido juntamente com presos comuns.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004413-76.2010.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Samuel Cordeiro de Lima

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Requerido:Jeeda Com. Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado:Sídny Duarte Barbosa (OAB/RO 630 A)

Despacho:

DespachoManifeste-se o requerido sobre a petição de fls. 104/105 o que entender de direito.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-seGuajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004392-66.2011.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rudson Alencar Rodrigues

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido:Ana Rich Oliveira

Despacho:

DespachoO processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinadas, razão pela qual o declaro saneado.Defiro a prova oral requerida pelas partes cujo rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 dias anteriores à data da audiência de instrução e julgamento. Fixo como pondo controvertido a situação e o bem estar das crianças e qual dos genitores possuem melhores condições para exercerem a guarda sobre eles. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2012, às 9h00, ficando as partes comprometidas de trazerem suas testemunhas à audiência independentemente de intimação, sendo que a ausência das mesmas à audiência importará em presunção de desistência tácita quanto a oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer espontaneamente, as partes deverão pedir a intimação da mesma com antecedência mínima de 15 dias da data de realização do ato, o que desde já fica deferido. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005887-48.2011.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:F. de A. dos S. C.

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido:M. L. V. de M. C.

Despacho:

DespachoIntimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005363-51.2011.8.22.0015](#)

Ação:Pedido de Providências

Vítima do fato:Ministério Público do Estado de Rondônia,

Josefa Mendes Ribeiro

Advogado:Promotor de Justiça ()

Sentença:

SENTENÇA Ministério Público do Estado de Rondônia propôs a instauração de pedido de providências visando a aplicação de medida de proteção em favor de Josefa Mendes Ribeiro. Juntou documentos às fls. 09/82.Foi juntado aos autos laudo psicossocial (fls.84/86) informando que na terceira visita na tentativa de entrevistar a idosa, soube de seu falecimento. Diante dessa informação, o Ministério Público requereu a extinção do feito tendo em vista o óbito da referida idosa (fls. 89). Assim, julgo com base no art. 267, IV do Código Processo Civil, extinto o presente feito, em razão da completa perda do objeto da ação.Sem custas ou honorários. Publique. Registre. Intime-se.Transitando em julgado esta decisão.Arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004253-17.2011.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. de D. B. da S.

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido:D. J. da S. S. M. J. dos S. O.

Despacho:

DespachoVistas ao Ministério Público, após venham os autos conclusos para sentençaIntime-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0027144-03.2009.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Kleber Cordeiro Saldanha

Advogado:Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Requerido:Banco da Amazônia S/A, Caixa de Previdência e Assistência Aos Funcionários do Banco da Amazônia S.a Capaf

Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432)

Despacho:

DespachoDefiro como requerido às (fls.732), vez que comprovou devidamente o depósito recursal efetivado (fls.737). Ante o novo documento trazido aos autos, defiro a expedição de alvará para que se proceda o levantamento do valor recursal depositado, podendo o mesmo ser expedido em nome da advogada subscritora.Intime-se.Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0006146-43.2011.8.22.0015](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Rosemberg Alves Fortes

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco Bonsucesso S A

Despacho:

DespachoA emenda determinada (fls.11), foi devidamente cumprida conforme documentos (fls.12/14).Indefiro a liminar, porque sua concessão esvaziaria completamente a ação.Para possibilitar a análise da pretensão resistida e, em consequência, do princípio da causalidade, faculto ao requerente a apresentação, em cinco dias, de requerimento administrativo endereçado ao requerido, visando a obtenção do documento

perseguido e, conseqüente, eventual comprovação de recusa ou inércia.Cite-se o requerido, por via postal, para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação. Anote-se as advertências no art. 285, CPC. Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000159-89.2012.8.22.0015](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimarães (), Pedro Abi Eçab ()

Requerido:Disdal Distribuidora de Alimentos

Decisão:

DECISÃO. O Ministério Público do Estado de Rondônia ingressou com ação civil pública em desfavor da empresa Disdal Distribuidora de Alimentos, alegando, em síntese, que, a referida empresa - no ano de 2009 - movimentou cerca de 20 milhões de reais, caracterizando-se como uma das grandes empresas da área de livre comércio de Guajará Mirim. Não obstante a vultosa movimentação financeira, informam os autos que a empresa possui apenas 2 funcionários e não existem mercadorias expostas à venda ao consumidor. Aduz que resta evidente que a requerida objetiva a evasão fiscal, que causa enorme prejuízo, não só ao povo de Guajará-Mirim, mas também a todo povo Rondoniense pela excessiva perda de arrecadação de tributos. Requereu fosse declarada a nulidade do negócio jurídico que constituiu juridicamente a filial da parte ré nesta cidade de Guajará Mirim, a qual foi criada com o objetivo de possibilitar a evasão fiscal. A ação foi proposta na Comarca de Porto Velho porque o art. 2º da Lei 7.347/85 dispõe que as ações civis públicas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano. Entendeu o Ministério Público, por certo, que tratando-se de prejuízo tributário, a competência para julgar a presente demanda seria de uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.A ação foi recebida pela 1ª Vara da Fazenda Pública em Porto Velho (fls. 61-62). O Estado de Rondônia ingressou na lide como litisconsorte (fls. 78).A empresa ré apresentou contestação às fls. 83/105. Ocorreu a réplica (106/110).As partes especificaram provas. Por ocasião do saneador, o Juízo originário declinou a competência em favor de uma das Varas Cíveis desta Comarca de Guajará-Mirim, com fundamento no art. 2º da Lei 7.347/85, alegando que a pretensão autoral se limitava a fatos ocorridos na Comarca de Guajará-Mirim É o que há de relevante. A questão da competência precede ao exame do mérito.O art. 2º da Lei 7.347/85, dispõe que: -As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa-. No caso em apreço, versa a ação proposta sobre suposto dano tributário aos cofres Estaduais em razão da perda de arrecadação do fisco, tendo em vista a alegada evasão fiscal praticado pela empresa requerida.Assim, apesar da empresa possuir filial na cidade de Guajará-Mirim, sua matriz se localiza em local diverso daqui e o eventual dano tem como vítima a integralidade do povo de Rondônia, eis que o priva dos benefícios advindos da correta arrecadação de tributos estaduais.Nesse contexto, nos casos de dano que abranja todo o território de um Estado, sem, entretanto, ultrapassá-lo, como no caso dos autos, a competência, em regra (excetuada a intervenção de ente federal), é da Justiça Estadual da Capital (sede do local onde ocorreu o dano) e, havendo Vara

privativa dos feitos da Fazenda Pública na Capital, a ação deve necessariamente ser ajuizada e julgada nessa Vara. Assim, como acima transcrito, o foro competente para conhecer e julgar o processo é o Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, tendo em vista esta estar localizada e possuir jurisdição na Sede Administrativa Estadual, ou seja, na Capital do Estado de Rondônia. A questão da competência em feitos análogos já foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: REsp 1101057 / MT RECURSO ESPECIAL 2008/0236910-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 07/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 93 DO CDC. 1. O art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2º da LACP. Por outro lado, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II). 2. Na espécie, o dano que atinge um vasto grupo de consumidores, espalhados na grande maioria dos municípios do estado do Mato Grosso, atrai ao foro da capital do Estado a competência para julgar a presente demanda. 3. Recurso especial não provido. E ainda: REsp 448470 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0090939-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 15/12/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIÇO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 2º DA LEI 7.347/1985. POTENCIAL LESÃO A DIREITO SUPRA-INDIVIDUAL DE CONSUMIDORES DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CDC. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Trata a hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com a finalidade de discutir a prestação de serviço de telefonia para a defesa de consumidores de todo o Estado do Rio Grande do Sul. 3. O art. 2º da Lei 7.347/1985 estabelece que a competência para o julgamento das ações coletivas para tutela de interesses supra-individuais seja definida pelo critério do lugar do dano ou do risco. 4. O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. Será competente o foro do lugar onde ocorreu - ou possa ocorrer - o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional-, serão competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II). 5. Ainda que localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual. 6. Como, in casu, a potencial lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito regional, à presente

demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93 do CDC, mantido o aresto recorrido que determinou a competência da Vara da Capital - Porto Alegre - para o julgamento da demanda. Precedente do STJ. 7. Recurso Especial não provido. Ademais em razão do critério de perpetuação da competência (CPC, 87), esta é determinada no momento em que a ação é proposta. Por fim, é do interesse das partes envolvidas na demanda, que prontamente compareceram aos autos quando para tanto foram convocadas e, em nenhum momento, se insurgiram quanto a competência da Vara da Fazenda Pública, que o feito continue a tramitar perante a vara de origem, competente que é para o julgamento da presente demanda, nos termos da lei que rege as ações civis públicas. Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência, com fundamento no art. 116, CPC e no art. 2º da Lei 7.347/85, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia, para as providências convenientes. Intimem-se. Guajará - Mirim - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000714-09.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Waldemir Gomes

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: Estado de Rondônia

Decisão:

Trata-se de ação de obrigação de fazer manejada por Antônio Waldemir Gomes em face do Estado de Rondônia, através do qual pleiteia a obtenção de medicamento indispensável para a manutenção de sua higidez física, eis que acometida de mal grave. Aduz que é portador de cardiopatia crônica (CID 10.I.25). Argumenta que essa enfermidade proporciona a sua incapacidade grave de exercer suas atividades habituais, pois é mecânico de automóveis, e por recomendações médicas é impedido de manejar utensílios pesados e fazer uso da força. Sustenta que não está podendo laborar, haja vista que há mais de 40 anos é mecânico, sendo este seu único meio de vida, necessitando com urgência do medicamento CONCOR 2,5 mg/dia, sendo que precisa tomar 10 caixas do referido remédio ao mês, em razão de ter que ingerir um comprimido a cada 12 horas para sobreviver, conforme declaração médica nos autos. Informa, por fim, que não possui condições financeiras de arcar com os custos do medicamento. Com estes argumentos pugna pela antecipação de tutela no sentido de determinar ao requerido que providencie a imediata aquisição e entrega do medicamento à sua pessoa, sob pena de multa diária. No mérito, pugna pela procedência do pedido. É o que há de relevante. Decido. É caso de antecipação da tutela, eis que presentes os requisitos da fumaça do bom direito e, também, do perigo da demora. O artigo 273, do Código de Processo Civil, afirma que o Juiz pode antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela: "desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Logo se vê, portanto, que a concessão da tutela antecipada, em ações de qualquer natureza, funda-se no binômio plausibilidade e necessidade. Isto porque, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, -todo pedido de de confunde-se com o pedido de mérito, tratando-se, tão-só, de um adiantamento da decisão que eventualmente será proferida ao final-. (REsp 707997. Relator Ministro Francisco Falcão-. Sobre o tema, oportuna a observação de Antônio Jeová da Silva Santos quando afirma

que: -Diante da fundamentação do pedido e das provas que acompanharam o requerimento de antecipação de tutela, o órgão julgador fará apenas um juízo de probabilidade de que o direito requerido é possível, de que existe a aparência de verdadeiro-. (A Tutela Antecipada e Execução Específica, Campinas: Copola Ed., 1995, pág. 21.A verossimilhança da alegação decorre da própria Constituição Federal, a qual elege a saúde como um direito do cidadão e um dever do Estado, nos seguintes termos: -Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao seu acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.- Assim, havendo comprovação nos autos que a requerente é portadora de doença grave, bem como prova de sua hipossuficiência financeira, é caso evidente de antecipação da tutela, impondo-se ao Estado de Rondônia o dever de fornecer o medicamento mencionado na inicial, eis que adequado para o tratamento da requerente. Mas não é só. A Lei Federal n. 8.080/90, reforça o pleito ao prever, expressamente, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, sendo dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, ainda mais tratando-se de idoso. Por outro lado, matéria similar já foi reiteradamente decidida pelas Câmaras Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que se manifestou, inclusive, acerca da aquisição de remédios não integrantes da lista do SUS. Trago ementas: Fornecimento de medicação. Pessoa hipossuficiente. Dever do Ente Público. É dever do ente público o fornecimento gratuito de medicamentos aos cidadãos que dele necessitam. (100.001.2001. 001316-3. Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior)-Demonstrada a doença grave da impetrante, servidora pública estadual, bem como a sua incapacidade financeira para custear o tratamento, tem ela o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade, ainda que este não integre a lista do SUS, porquanto a Constituição assegura a todos o direito à saúde-. (Mandado de Segurança nº 200.000.2005.008649-9. Relator Desembargador Renato Martins Mimessi). O perigo da demora também é evidente, eis que o remédio pleiteado, além de possibilitar uma melhor qualidade de vida, evitará óbito prematuro. Ante o exposto, antecipo a tutela pleiteada e, em consequência, determino ao Estado de Rondônia que forneça, ininterruptamente, até o total restabelecimento da saúde do requerente Antônio Waldemir Gomes, 10(dez) caixas ao mês do medicamento CONCOR 2,5 mg/dia, conforme prescrição médica (fls.16), os quais deverão ser disponibilizados na Unidade de Saúde deste Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias e, após o fornecimento da primeira remessa, no prazo máximo de 10 dias após à apresentação da receita médica ou requisição do medicamento pela requerente. Advirto o requerido que, caso não haja o cumprimento espontâneo desta decisão no prazo acima anotado, será efetuado SEQUESTRO ON LINE na conta única do Estado. Apreciarei a necessidade de fixação de multa oportunamente, caso haja o descumprimento da presente ordem. Notifique-se da antecipação de tutela e cite-se o requerido para contestar a ação (procedimento ordinário). O requerido deverá ser citado através do Procurador Geral do Estado, ou quem suas vezes fizer.Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003495-38.2011.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. K. A. R. K. A.

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado:C. da C. A.

Despacho:

DespachoComo bem salientado pelo Juiz Plantonista, resta impossível aferir se houve quitação integral do débito, vez que consta nos autos comprovante (fls.33) de transferência bancária feito pelo executado para o próprio executado.Por certo, desconsiderando a transferência para si próprio, a soma dos valores depositados não atingem o valor total do débito executado.Assim, apresente o executado o comprovante de pagamento do valor integral do débito, conforme cálculo judicial apresentado (fls.26), sob pena de manutenção da prisão. Intime-se.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005386-94.2011.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sidney Dias da Silva, Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, Fábio Ferreira da Silva

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido:Município de Guajará-Mirim RO

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 77/79, para querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0048206-02.2009.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:Samuel Freitas Guedes (RO 2596)

Executado:Alkindar Brasil de Arouca

Despacho:

DespachoDefiro como requerido (fls.48/50) nos mesmos termos da decisão (fls.17).Sendo assim proceda-se o Oficial de Justiça às diligências nos termos do § 2º do art. 172, do Código de Processo Civil, com base no valor constante no petição (fls.48).Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0049221-06.2009.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Elionai Micael de Souza Rodrigues

Advogado:Defensoria Pública (- -)

Executado:Damião Rodrigues Martins

Despacho:

DespachoDefiro no caso, a suspensão dos autos como requer o autor pelo prazo de 06 (seis) meses. Aguarde-se em cartório.Após o decurso do prazo, dê-se vistas à parte autora para requerer o que for de direito, em nada sendo requerido arquivem-se definitivamente os autos.Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000816-02.2010.8.22.0015](#)

Ação:Monitória

Requerente:Araújo & Nascimento Ltda

Advogado:Cleude Zeed Estevão (RO 1210)

Requerido:N. R. Cardoso ME

Despacho:

Despacho Deixo de analisar a petição (fls.70) nos autos 0000816-02.2010.8.22.0015 e a petição (fls.353/354) nos autos 0060529-10.2007.8.22.0015, para dar prosseguimento nos autos 0000865-43.2010.8.22.0015 afim de que seja cumprida as determinações da decisão (fls. 91), abrindo-se vistas a Defensoria Pública a se manifestar em favor de N.R. Cardoso Ltda. Após a manifestação, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos interpostos. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003287-54.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: José Alberto Arquilei

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Santander Brasil S.a Sudameris

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246)

Despacho:

Despacho Providencie a escritania a mudança de classe, haja vista tratar-se de cumprimento de sentença. À contadoria para atualização do débito. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil e atual entendimento do STJ. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Não realizada a penhora ou apresentada impugnação, abra-se vista ao exequente para manifestação. Em caso de inércia do executado, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003328-21.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Russelia Russelakis de Oliveira Rodrigues

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bmg S.a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (2913)

Despacho:

Despacho Consta sã (fls.50/52) informação de valor depositado perante o Banco do Brasil à disposição deste juízo. Não havendo nenhuma discussão a ser tratada, expeça-se alvará para levantamento conforme requerido em petição (fls.54). Intime-se a ré na pessoa de seu patrono, para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo pagamento inscreva-se em dívida ativa. Após arquivem-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003495-38.2011.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. K. A. R. K. A.

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado: C. da C. A.

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Sentença:

Sentença. Trata-se de execução de prestações alimentícias. O executado informou em petição que efetuou a quitação integral do débito remanescente da presente execução, conforme documento (fls.37). Assim, a parte autora obteve êxito na execução, vez que o executado cumpriu sua obrigação, efetuando o pagamento da pensão em atraso. Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência determino a imediata liberação do executado Cláudio Costa Abiorana, que se encontra recolhido. Intime-se a parte autora sobre o doc. (fls.37) Arquivem-se os autos, independentemente de intimação. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA. Sentença registrada e publicada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000723-05.2011.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)

Requerido: Valdenor Galdino da Cruz

Despacho:

Despacho Defiro a suspensão como requerido (fls.52) pelo prazo de 15 (quinze) meses tendo em vista o acordo e parcelamento entabulado. Após o decurso do prazo, dê-se vistas à parte autora para requerer o que for de direito. Arquive-se provisoriamente os autos em cartório. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000928-68.2010.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Carfeque Comércio Ltda

Advogado: Cherislene Pereira de Souza (RO 1015), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: R. G. Soiro

Despacho:

Despacho Defiro como requerido (fls.103) afim de que seja desentranhados os cheques que instruíram a Ação Monitória em razão do acordo entabulado entre as partes (fls.104/106). Em tempo, manifeste-se o autor o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquivem-se nos termos da decisão (fls.99). Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001093-81.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Linda Marileis de Souza Barros

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)

Requerido: Banco Bradesco S.a Ou Banco Bmc S.a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (MT 3056)

Despacho:

Despacho Consta às (fls.76/77) informação de valor depositado perante o Banco do Brasil à disposição deste juízo. Não havendo nenhuma discussão a ser tratada, expeça-se alvará para levantamento conforme requerido em petição (fls.101). Intime-se a ré na pessoa de seu patrono, para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo pagamento inscreva-se em dívida

ativa.Tendo em vista a satisfação da obrigação por parte do requerido, qual seja, a demonstração do contrato bancário requerido pela autora, manifeste-se o autor o que entender de direito.Em nada sendo requerido, arquivem definitivamente os autos.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005896-10.2011.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:G. S. C. M.

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado:F. G. M. A.

Despacho:

Trata-se de execução de prestações alimentícias.O exequente informou em petição (fls.11/v) que o executado efetuou a quitação integral do débito referente a presente execução de alimentos conforme documento (fls.13)Recolha-se o mandado de prisão expedido em desfavor do requerido.Julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005757-58.2011.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. P. de L. S.

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido:P. A. dos S.

Sentença:

SentençaTrata-se de ação de execução de alimentos movida por Ana Paula de Lima Souza em desfavor de Paulo Andrade dos Santos.Conforme certidão às fls.17/v, o requerido não foi localizado.Da mesma forma, a requerente não impulsionou o feito, quedando-se inerte, face a não localização do executado, presume-se assim a desistência do feito.A Defensoria Pública requereu em fls.19 o arquivamento dos autos, tendo em vista que o executado está em lugar incerto e não sabido. Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pelo autor, devem os autos ser arquivados. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito. Intimem-se. Sentença publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004527-78.2011.8.22.0015](#)

Ação:Produção Antecipada de Provas

Requerente:Antonio Cabral Ribeiro

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido:Valmira Pereira Rocha

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Despacho:

DespachoIntimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004290-44.2011.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliane Leocádia Gonçalves da Silva

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido:Telecomunicações de São Paulo Sa Telesp, Spc Brasil Serviço de Proteção Ao Crédito Rio de Janeiro

Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Despacho:

DespachoIntimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003442-57.2011.8.22.0015](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Elise da Cruz Joquere

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco Santander Brasil S.a

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Despacho:

DespachoProvidencie a escritania a mudança de classe, haja vista tratar-se de cumprimento de sentença.À contadoria para atualização do débito.Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil e atual entendimento do STJ.Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.Não realizada a penhora ou apresentada impugnação, abra-se vista ao exequente para manifestação. Em caso de inércia do executado, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003325-66.2011.8.22.0015](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Ediney Rodrigues Monteiro

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado:Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1.620), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94.389)

Despacho:

Despacho Consta às (fls. 46/48) informação de valor depositado perante o Banco do Brasil à disposição deste juízo.Não havendo nenhuma discussão a ser tratada, expeça-se alvará para levantamento conforme requerido em petição (fls.50).Intime-se a ré na pessoa de seu patrono, para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo pagamento inscreva-se em dívida ativa.Após arquivem-seGuajará -Mirim-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003194-91.2011.8.22.0015](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Eleonett Dorado Gomes Serra

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco do Brasil S.a

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Despacho:

Despacho Providencie a escritania a mudança de classe, haja vista tratar-se de cumprimento de sentença. À contadoria para atualização do débito. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil e atual entendimento do STJ. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Não realizada a penhora ou apresentada impugnação, abra-se vista ao exequente para manifestação. Em caso de inércia do executado, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003049-35.2011.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euro Ferreira Guedes

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido: Banco Itaúcard S.a.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311),
Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Despacho:

Despacho. Tendo em vista a manifestação das partes no sentido de formulação de acordo (fls. 66/67), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 9h30, oportunidade em que se as partes não se conciliarem, sanearei o feito, deferindo as provas tempestivamente requeridas ou procederei ao julgamento antecipado da lide, se for o caso. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004893-20.2011.8.22.0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Gilciney da Silva Damasceno

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: Jailson Martinez Damasceno

Despacho:

Despacho O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinadas, razão pela qual o declaro saneado. Defiro a prova oral requerida pelas partes cujo rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 dias anteriores à data da audiência de instrução e julgamento. Fixo como ponto controvertido, o valor dos alimentos a serem fixados em sede de ação revisional de alimentos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2012, às 10h00, ficando as partes comprometidas de trazerem suas testemunhas à audiência independentemente de intimação, sendo que a ausência das mesmas à audiência importará em presunção de desistência tácita quanto a oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer espontaneamente, as partes deverão pedir a intimação da mesma com antecedência mínima de 15 dias da data de realização do ato, o que desde já fica deferido. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003679-91.2011.8.22.0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. K. P. da S.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: J. J. O. da S.

Advogado: Defensoria Pública de Porto Velho (- -)

Despacho:

Despacho O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e não há nulidades nem preliminares a serem analisadas. Por isso, declaro saneado o feito. Para que as partes possam produzir as provas orais requeridas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2012, às 9h00. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escritania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Defiro ainda o pedido do requerido (fls. 19) afim de que seja notificada a Defensoria Pública e Guajará-Mirim para que designe um Defensor ou Assessor, visando acompanhar o presente processo em defesa do requerido. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005723-83.2011.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jesus Gomes Pessoa

Advogado: Assis Herter Silva (RO 4.540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

Fica a parte requerida, através do seu advogado, intimada do despacho de fls. 52.

Despacho: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 10 (dez) dias. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0026504-97.2009.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemir Galdino da Cruz

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Requerido: Oi Brasil Telecon S.a

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (4240), Marcelo Lessa Pereira (RO 1501)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Finalidade: fica a parte autora, através do seu advogado, intimada da petição de fls. 142/144, onde demonstra o pagamento da sentença e das custas.

Proc.: [0000295-86.2012.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: A. F. e C. B. M. L. M. de S. M. E. M.

Advogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)
 Requerido: C. V. L. J. G. C.
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)
 Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 33/71, para querendo querendo, apresentar Réplica.

Juserina Fátima Flôres
 Escrivã Judicial

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
 CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
 Rua Cassemiro de Abreu, 237
 CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
 Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
 End. eletrônico: pbwcivil@tj.ro.gov.br

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
 Prazo: 30 dias
 Processo: 0003517-17.2011.8.22.0009
 Classe : Execução Fiscal
 Exequente : Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO
 Executado : L. P. Dos Santos Me
 Finalidade: Citação da executada L. P. Dos Santos Me, CNPJ nº 04.285.758/0001-74, por seu representante legal, que se encontra em local incerto, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida de R\$1.000,12 (um mil reais e doze centavos), acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, ou ofereça bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e acréscimos legais, ficando ainda INTIMADO, de que, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o juízo, ficando, desde logo, intimado da constrição do bem supra.
 Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO.
 Fone/Fax: (069) 3451 2477.
 Pimenta Bueno-RO, 13 de fevereiro de 2012
 Harry Roberto Schirmer
 Escrivão, mat. 203122

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
 Prazo: 30 dias
 Processo: 0003498-11.2011.8.22.0009
 Classe : Execução Fiscal
 Exequente : Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO
 Executado : Manoel Messias de Carvalho, cpf n. 115.601.699-15
 Valor da Causa: R\$ 916,33 (novecentos e dezesseis reais e trinta e três centavos centavos)
 Finalidade: CITAR a parte requerida, acima qualificada, atualmente em local incerto e não sabido. para que pague, em 05 (cinco) dias, o valor principal em execução, acrescida

de juros, correção monetária e demais encargos, ou ofereça bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e acréscimos legais, ficando ainda INTIMADO, de que, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o juízo, ficando, desde logo, intimado da constrição do bem supra.
 Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO.
 Fone/Fax: (069) 3451 2477.
 Pimenta Bueno-RO, 13 de Fevereiro de 2012
 Harry Roberto Schirmer
 Escrivão, mat. 203122

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
 EDITAL DE CITAÇÃO
 Prazo: 30 dias
 Processo: 000388123-2010.8.22.0009
 Classe: Execução Fiscal
 Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno
 Advogado: Procurador Municipal
 Executado: Mateus Estáquio Machado
 Valor da causa: R\$ 1.147,06
 Número de inscrição no registro da dívida ativa: 2847/2010
 Data da inscrição: 11/08/2010
 Natureza da dívida: imposto predial
 CITAÇÃO de MATEUS ESTÁQUIO MACHADO, de outras qualificações ignoradas e residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido
 Finalidade: Citar a parte requerida, acima qualificada, para pagar, em 05 (cinco) dias, a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou garantir a execução, ficando ciente de que o prazo para embargos é de 30 (trinta) dias após seguro o juízo. Fica ainda o executado intimado acerca do arresto efetuado sobre o bem denominado Lote Urbano n. 013, da Quadra 032, Setor 01, com área total de 500,00 m2, situado à Avenida Rotary Clube, n. 786, Bairro Alvorada, em Pimenta Bueno-RO.
 Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO.
 Fone/Fax: (069) 3451 2477.
 Pimenta Bueno-RO, 13 de Fevereiro de 2012
 Harry Roberto Schirmer
 Escrivão Judicial, mat. 203122

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
 Prazo: 30 dias
 Processo: 0003496-41.2011.8.22.0009
 Classe : Execução Fiscal
 Exequente : Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO
 Executado : Izolina Borckadt da Silva
 Finalidade: Citação da executada Izolina Borckadt da Silva, CPF nº 282.543.762-04, que se encontra em local incerto, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida de R\$1.016,43 (um mil e dezesseis reais e quarenta e três centavos), acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, ou ofereça bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e acréscimos legais, ficando ainda INTIMADO, de que, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o juízo, ficando, desde logo, intimado da constrição do bem supra.
 Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO.

Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 13 de fevereiro de 2012

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0003331-91.2011.8.22.0009

Classe : Execução Fiscal

Exequente : Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO

Executado : Pedro Coelho de Almeida

Valor da Causa: R\$ 712,61 (setecentos e doze reais e sessenta e um centavos)

Finalidade: CITAR a parte requerida, acima qualificada, atualmente em local incerto e não sabido. para que pague, em 05 (cinco) dias, o valor principal em execução, acessórios e demais cominações legais, ou ofereça bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e acréscimos legais, sob pena de conversão em penhora do arresto efetuado sobre o bem denominado Lote Urbano n. 15, Quadra 32, Setor 01, situado à Rua Pinheiro Machado, nº s/n, bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno-RO. Fica o executado INTIMADO de que o prazo para opor embargos é de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo, bem como intimado da constrição do bem supra.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO.

Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 13 de Fevereiro de 2012

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0003519-84.2011.8.22.0009

Classe : Execução Fiscal

Exequente : Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO

Executado : Valdionor Alberto

Finalidade: Citação da executada Valdionor Alberto, CPF nº 809.882.887-53, que se encontra em local incerto, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida de R\$717,38 (setecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, ou ofereça bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e acréscimos legais, ficando ainda INTIMADO, de que, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o juízo, ficando, desde logo, intimado da constrição do bem supra.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO.

Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 13 de fevereiro de 2012

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0003486-94.2011.8.22.0009

Classe : Execução Fiscal

Exequente : Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO

Executado : Maria Lucina Prestes

Finalidade: Citação da executada Maria Lucina Prestes, CPF nº 312.414.172-53, que se encontra em local incerto, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida de R\$708,81 (setecentos e oito reais e oitenta e um centavos), acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, ou ofereça bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e acréscimos legais, ficando ainda INTIMADO, de que, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o juízo, ficando, desde logo, intimado da constrição do bem supra.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO.

Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 13 de fevereiro de 2012

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0003508-55.2011.8.22.0009

Classe : Execução Fiscal

Exequente : Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO

Executado : Roseli Aparecida Granelo Medeiros

Finalidade: Citação da executada Roseli Aparecida Granelo Medeiros, CPF nº 675.425.492-00, que se encontra em local incerto, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida de R\$1.050,12 (um mil e cinquenta reais e doze centavos), acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, ou ofereça bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e acréscimos legais, ficando ainda INTIMADO, de que, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o juízo, ficando, desde logo, intimado da constrição do bem supra.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO.

Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 13 de fevereiro de 2012

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0003502-48.2011.8.22.0009

Classe : Execução Fiscal

Exequente : Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO

Executado : G. J. Rocha Me

Finalidade: Citação do executado G. J. Rocha Me Cnpj nº 06161945000171, por seu representante legal, que se encontra em local incerto, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida de R\$737,01 (setecentos e trinta e sete reais e um centavo), acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, ou ofereça bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e acréscimos legais, ficando ainda INTIMADO, de que, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o juízo, ficando, desde logo, intimado da constrição do bem supra.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO.

Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 13 de fevereiro de 2012

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0114705-88.2006.8.22.0009

Classe : Execução Fiscal

Exequente : Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO

Executado : Rondomad Comércio de Madeiras Ltda e outros
Intimação de PAULO BACKES, de outras qualificações ignoradas, residente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO do executado acima qualificado quanto à penhora on line, por meio do sistema Bacenjud 2.0, no valor de R\$ 2.115,09, e para, querendo, oferecer embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO.

Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 13 de Fevereiro de 2012

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo : 0030490-48.2007.8.22.0009

Classe : Execução Fiscal

Exequente : Fazenda Nacional

Executado: Rotchilde da Silva Cardoso e Cia Ltda e outros

Finalidade: CITAÇÃO do executado Eduardo Di Gennaro Junior, Cpf nº 220.035.128-37, Andreza Luzia Di Genaro, Cpf nº 292.924.018-07, Rotchilde da Silva Cardoso, Cpf nº 734.586.518-53, para que paguem em 05 (cinco) dias as importâncias de R\$ 37.082,63 (trinta e sete mil e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos) e acréscimos legais, sob pena de penhora, cientificando-o de que o prazo para opor embargos é de 30 (trinta) dias, após seguro o juízo.

Obs.: Citação por substituição tributária, a teor do Artigo 135 do CTN

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO.

Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 14 de fevereiro de 2012

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0003500-78.2011.8.22.0009

Classe : Execução Fiscal

Exequente : Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO

Executado : F. Ribeiro de Castro & Silva LTDA

Finalidade: Citação da executada F. Ribeiro de Castro & Silva LTDA, CNPJ nº 09.499.020/0001-23, por seu representante legal, que se encontra em local incerto, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida de R\$895,20 (oitocentos e noventa

e cinco reais e vinte centavos), acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, ou ofereça bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e acréscimos legais, ficando ainda INTIMADO, de que, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o juízo, ficando, desde logo, intimado da constrição do bem supra.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO.

Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 14 de fevereiro de 2012

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0005247-63.2011.8.22.0009

Classe : Execução Fiscal

Exequente : Fazenda Nacional

Executado : Jesiel Salvador da Silva

Finalidade: Citação do executado Jesiel Salvador da Silva, CPF nº 986.531.721-49, que se encontra em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida de R\$14.483,26 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, ou ofereça bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e acréscimos legais, ficando ainda INTIMADO, de que, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o juízo, ficando, desde logo, intimado da constrição do bem supra.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO.

Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 14 de fevereiro de 2012

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0003696-48.2011.8.22.0009

Classe : Execução Fiscal

Exequente : Fazenda Nacional

Executado: Clone Material de Construção e Transportadora Ltda Me

Finalidade: CITAÇÃO do executado João Carlos Fredi - CPF 516.857.952-34, para que pague em 05 (cinco) dias as importâncias de R\$ 42.796,59 (quarenta e dois mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos) e acréscimos legais, sob pena de penhora por Oficial de Justiça, cientificando-o de que o prazo para opor embargos é de 30 (trinta) dias, após seguro o juízo.

Obs.: Citação por substituição tributária, a teor do Artigo 135 do CTN

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO.

Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 14 de fevereiro de 2012

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0003485-12.2011.8.22.0009

Classe : Execução Fiscal

Exequente : Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO

Executado : Cleyton Getúlio da Silva

Finalidade: Citação do executado Cleyton Getúlio da Silva, CPF nº 696.453.881-04, que se encontra em local incerto, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida de R\$914,36 (novecentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, ou ofereça bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e acréscimos legais, ficando ainda INTIMADO, de que, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o juízo, ficando, desde logo, intimado da constrição do bem supra.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 14 de fevereiro de 2012

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0003530-16.2011.8.22.0009

Classe : Execução Fiscal

Exequente : Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO

Executado : Destak Centro de Formação de Condutores e Despachante Ltda

Finalidade: Citação do executado Destak Centro de Formação de Condutores e Despachante Ltda, CNPJ nº 06.325.412/0002-69, por seu representante legal, que se encontra em local incerto, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida de R\$1.127,55 (um mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, ou ofereça bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e acréscimos legais, ficando ainda INTIMADO, de que, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o juízo, ficando, desde logo, intimado da constrição do bem supra.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 14 de fevereiro de 2012

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0003536-23.2011.8.22.0009

Classe : Execução Fiscal

Exequente : Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO

Executado : JBS S.A

Finalidade: Citação do executado J. B. S. S.A, CNPJ nº 02.916.265/0039-32, por seu representante legal, que se

encontra em local incerto, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida de R\$956,03 (novecentos e cinquenta e seis reais e três centavos), acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, ou ofereça bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e acréscimos legais, ficando ainda INTIMADO, de que, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o juízo, ficando, desde logo, intimado da constrição do bem supra.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 14 de fevereiro de 2012

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0003516-32.2011.8.22.0009

Classe : Execução Fiscal

Exequente : Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO

Executado : Indústria e Comércio de Madeiras Biota da Amazônia Ltda

Finalidade: Citação do executado Indústria e Comércio de Madeiras Biota da Amazônia Ltda, CNPJ nº 04.167.087/0001-47, por seu representante legal, que se encontra em local incerto, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida de R\$963,53 (novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, ou ofereça bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e acréscimos legais, ficando ainda INTIMADO, de que, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o juízo, ficando, desde logo, intimado da constrição do bem supra.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 14 de fevereiro de 2012

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0003491-19.2011.8.22.0009

Classe : Execução Fiscal

Exequente : Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO

Executado : Elias Ventura

Finalidade: Citação do executado Elias Ventura, CPF nº 541.337.509-34, que se encontra em local incerto, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida de R\$1.052,86 (um mil e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, ou ofereça bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e acréscimos legais, ficando ainda INTIMADO, de que, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o juízo, ficando, desde logo, intimado da constrição do bem supra.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 14 de fevereiro de 2012

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

Proc.: [0003602-03.2011.8.22.0009](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Jayme Gonçalves da Costa

Advogado:Válter Henrique Gundlach (RO 1374)

Embargado:Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense

Sicoob Credip

Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586)

Fica o procurador do embargante intimado para comparecer em cartório para retirar carta precatória expedida nos autos e comprovar sua distribuição no prazo legal.

Proc.: [0000591-63.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isaurivia de Castro

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Ronilson

Wesley Pelegrine Barbosa ()

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado acerca do transito em julgado da sentença sem manifestação das partes, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito.

Proc.: [0004287-10.2011.8.22.0009](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Iago Souza Vez da Costa

Advogado:Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)

Inventariado:Espólio de Maria Iracema de Souza

Fica o procurador do inventariante intimado acerca da juntada de petição da Fazenda Pública do Estado, informando a criação do Decreto n. 15474 de 29 de outubro de 2010, aprovando o Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direito - ITCD, devendo toamr ciência dos termos do referido decreto e do procedimento adotado pelo Fisco Estadual, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0002841-69.2011.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comércio de Petróleo Pimentão Ltda

Advogado:Milton Ricardo Ferreto ()

Executado:Altemir Palavicini

Fica o procurador da parte autora intimado quanto a realização de pesquisa junto ao INFOJUD, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0000944-06.2011.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:João Batista de Souza

Advogado:Celso Rivelino Flores (RO 2028)

Executado:Valdomiro de Oliveira Neto

Fica o procurador da parte autora intimado acerca da juntada de auto de arrematação aos autos, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0000938-96.2011.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:José Mário de Oliveira Oliva

Advogado:Celso Rivelino Flores (RO 2028)

Executado:Valdomiro de Oliveira Neto

Fica o procurador da parte autora intimado acerca da juntada de auto de arrematação aos autos, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0034564-77.2009.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:V. M. G. L.

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)

Requerido:E. L.

Advogado:Jose Angelo de Almeida (RO 309)

Fica o procurador da parte autora intimado para comparecer ao cartório, retirar a carta precatória e comprovar a sua distribuição no prazo legal.

Proc.: [0006169-07.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rondonorte Comércio de Peças e Acessórios Automotivos Ltda

Advogado:Éder Timóteo P. Bastos (RO 2930), Amanda

Aparecida Paula de Carvalho (E/RO 647), Noel Nunes de

Andrade (RO 1586)

Requerido:Kreizen Industria e Comércio de Paças Ltda, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.

Fica o procurador da parte autora intimado para comparecer ao cartório, retirar edital de citação e comprovar sua publicação no prazo legal.

Proc.: [0000126-54.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Transportes São Cristóvão Ltda

Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido:Encercamp Engenharia e Comércio Ltda

Advogada: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO

2470)

Fica a procuradora da requerida intimada para juntar aos autos instrumento de procuração, no prazo legal, sob pena de desentranhamento de peças processuais,

Proc.: [0005078-73.2011.8.22.0010](#)

Ação:Monitória

Requerente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Requerido:Jarmes Quirino dos Reis

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Fica o procurador da parte autora intimado acerca da certidão expedida pelo senhor oficial de justiça, informando que não encontrou o requerido, pois não há habitação ou moradia no local indicado, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0006143-09.2011.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Joice Salete Baldessar -ME

Advogado:André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667), Fernanda

Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), Angelo Luiz Ataíde Moroni

(3880-RO)

Executado:Salomão André da Silva Me

Fica o procurador da parte autora intimado acerca da juntada aos autos de AR "negativo", mudou-se, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0005386-15.2011.8.22.0009](#)

Ação:Monitória

Requerente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)
Requerido:Elias Camilo de Oliveira
Fica o procurador da parte autora intimado acerca da certidão expedida pelo senhor oficial de justiça, informando que não encontrou o requerido, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0005592-29.2011.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ferrominas Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teofilo Antonio da Silva (RO 1415)
Executado:Gomes & Costa Materiais Para Construção Ltda
Fica o procurador da parte autora intimado acerca da juntada de AR "negativo" aos autos, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0002822-97.2010.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de sentença
Requerente:Cristhianne Paula Cremonese de Freitas
Advogado:Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)
Requerido:Walkíria Torchite Xoji
Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)
Fica o procurador da parte autora intimado acerca da expedição de Alvará Judicial, devendo comparecer ao cartório para retirar-lo e comprovar seu levantamento no prazo legal.

Proc.: [0002542-29.2010.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4.567)
Executado:C. S. Lautharte-me (mercado Boa Esperança), Cecília Schmidt Lautharte, Edelar Lauthartte
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Fica a parte Banco do Brasil S/A bem como seu advogado, intimado para recolhimento do débito relativo a custas processuais no valor de R\$392,85 (trezentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos) dos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0002480-86.2010.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Jorge Luiz Tabora
Advogado:Sidnei Sotele (RO 4192.)
Requerido:José Antunes da Silva, Carlos Ferreira de Souza
Advogado:Gilmar Alves Ferreira (MT 7092)
Ficam os procuradores das partes intimados acerca da juntada de ofício da Vara Cível de Cacoal, informando que a diligência para intimação da testemunha a ser ouvida restou infrutífera, sobrevindo informação de que ele não mais trabalha no sítio e que não há informações de seu novo endereço, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0001324-29.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anália Monteiro dos Santos
Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o procurador da parte autora intimado acerca da juntada

de informações do INSS, acerca da implantação do benefício, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0052435-91.2007.8.22.0009](#)

Ação:Alvará judicial (área família)
Requerente:D. F. da S.
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)
Fica o procurador da parte autora intimado acerca da juntada de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0004845-79.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S A
Advogado:Washington Rodrigues Dias (MS 12363)
Requerido:Espólio de Germano Ernesto Klippel
Advogado:Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373)
Fica o procurador da parte autora intimado acerca da juntada de contestação aos autos, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0004007-39.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Antônio Rodrigues
Advogado:Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979), Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)
Requerido:Estado de Rondônia, Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der
Fica o procurador da parte autora intimado acerca da juntada de contestação aos autos, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0000764-87.2011.8.22.0009](#)

Ação:Monitória
Requerente:Everaldo Matt
Advogado:Celso Rivelino Flores (RO 2028)
Requerido:Valdomiro de Oliveira Neto
Fica o procurador da parte autora intimado acerca da juntada de Auto de Arrematação aos autos, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0004608-45.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Abrão Pereira de Lima
Advogado:Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Rodrigo Mari Salvi (4428)
Fica o procurador da parte autora intimado acerca da juntada de contestação aos autos, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0002112-43.2011.8.22.0009](#)

Ação:Inventário
Inventariante:Marcelo Valdecir de Souza
Advogado:José Israel de Oliveira (OAB/MT 8150)
Inventariado:Espólio de Valdecir Arnaldo de Souza
Interessado : Adriana de Souza Oliveira; Márcio Djonis de

Souza; Deuzilene Almeida da Silva; Aline Gabriela Almeida da Silva Souza;

Advogado: José Israel de Oliveira (OAB/MT 8150)

Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 243-B)

Decisão:

DECISÃO:1. A impugnação de fls. 288/292 não merece prosperar, pois a parte não carrou provas suficientes para por em xeque a avaliação da Sra. Oficiala. Por outro lado, os documentos de fls. 293/295 refere-se à pauta de preços mínimos de pecuária nº 001/2011 e, conforme destacado é o valor mínimo para referência tributária, não diz respeito ao preço de mercado. Frise-se que o preço do gado bovino varia muito e a pauta de preços do Governo do Estado foi publicada em 27/05/2011 e a avaliação da Sra. Oficiala ocorreu em 13/10/2011. Pelo exposto, inclusive por entender que o valor menor atribuído pelo inventariante, causa evidente dano ao espólio, rejeito a impugnação à avaliação. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso quanto a esta decisão, expeça-se alvará para alienação dos bovinos. 2. Com relação ao alegado na petição de fls. 283/284, caso não haja acordo entre as partes, há necessidade de produção de provas com relação aos fatos alegados, inclusive com relação às informações constantes na petição de fls. 296/298. Na ata de audiência de fls. 233/234 constou que este feito ficaria suspenso até o julgamento do processo nº 002732-55.2011.8.22.0009, no entanto, em razão do decurso de longo lapso temporal, determino a intimação das partes para dizerem se há possibilidade de acordo com relação à divisão dos bens e, em caso positivo, desde logo apresentar o plano de partilha. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de janeiro de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0001229-96.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reinaldo Teodoro dos Santos, Maura Lucia da Silva Santos

Advogado: Roxane Ferreto Lorenzon (RO 4311), Romenigues Gobbi Góis (RO 4629), Roxane Ferreto Lorenzon (RO 4311), Romenigues Gobbi Góis (RO 4629)

Requerido: Josias Teixeira de Araujo

Advogado: Rosane Corina Odisio dos Santos. (RO 1468)

Ficam os procuradores das partes intimados acerca da juntada de cópia do processo administrativo referente ao imóvel descrito na inicial, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0005188-75.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdemar Marques da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

Ficam os procuradores das partes intimados a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0040092-92.2009.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Paulo Miuki Gambalonga

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido: Sidnei Batista de Carvalho, Maria Angélica de

Barros Carvalho

Advogado: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (RO 2470),

Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)

Fica o procurador da parte autora intimado acerca da juntada de petição da parte requerida, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0001029-89.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Ferreira Rodrigues

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À AUTORA E CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO E AO PERITO: 1. Considerando os fatos expostos no documento de fl. 156, acolho o pedido de escusa do Sr. Perito, Dr. Pedro Tércio Maia, ficando este dispensado da realização da diligência. 2. Para a realização da diligência nomeio perito do juízo o Dr. Alexandre da Silva Rezende, brasileiro, médico, podendo ser encontrado no Hospital São Paulo (Cacoal), independente de assinatura de termo de compromisso e fixo-lhe honorários importe de R\$ 234, 00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a conclusão definitiva da perícia. Designo o dia 18/04/2012, a partir das 15h, para realização da perícia. Intime-se o perito da nomeação e para indicar seus dados cadastrais para pagamento da perícia, conforme ofício em anexo, no prazo de 10 dias. O perito deverá responder os quesitos do Juízo (fls. 152/153). Em contato com o Sr. Perito, este autorizou que suas intimações sejam encaminhadas por e-mail. Portanto, atenta ao princípio da celeridade, determino seja realizada a intimação por meio eletrônico. Deixo de anotar novo prazo para as partes apresentarem quesitos, pois tiveram esta oportunidade anteriormente e quedaram-se inertes. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho. Caso indicados assistentes, estes deverão ofertar seus pareceres, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo. 3. A parte autora deverá ser intimada quanto à data da perícia, para a qual deverá comparecer portando todos os seus exames e documentos pessoais. 4. Fixo o prazo de 20 dias para conclusão do laudo, autorizando a retirada dos autos pelo perito, caso entenda necessário. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À AUTORA E CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO E AO PERITO (este último autorizou sua intimação via e-mail): Autora: MARLENE FERREIRA RODRIGUES. Endereço: Estrada Velha do Calcário, Km 50, Lote 52, neste Município; Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Endereço: Av. Getúlio Vargas, nº 1035, Centro, Ji-Paraná/RO; Perito: DR. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE. Hospital São Paulo, Cacoal/RO. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002834-77.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inês Frigo Posso

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES E PERITO:1. Considerando os fatos expostos no documento de fl. 109, acolho o pedido de escusa do Sr. Perito, Dr. Arthur Ramalho Monfredinho, ficando este dispensado da realização da diligência.2. Assim, nomeio perito do juízo o Dr. Marcílio Severino da Silva, brasileiro, médico, podendo ser encontrado para intimação no Hospital e Maternidade Municipal Ana Neta, localizada na Avenida Presidente JK, 62, nesta, independente de assinatura de termo de compromisso e fixo-lhe honorários importe de R\$ 234,00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a conclusão definitiva da perícia. 3. Intime-se o perito da nomeação e para indicar seus dados cadastrais para pagamento da perícia, conforme ofício em anexo, no prazo de 10 dias. O perito deverá responder os quesitos do Juízo, bem como aqueles apresentados pela parte autora às fls. 90/91. Deixo de determinar a intimação do requerido para apresentar quesitos, pois já foi intimado para a prática de tal ato e quedou-se inerte. QUESITOS DO JUÍZO: 1) A pericianda é portadora de alguma enfermidade/patologia-; Se positivo, qual a natureza, gravidade, extensão e estágio evolutivo; É possível determinar o início- 2) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é: temporária ou permanente, total ou parcial; 3) A doença lhe incapacita: para a sua atividade habitual; para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência; 4) Em caso de incapacidade temporária, essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício da atividade que exercia antes (sim ou não); é possível a reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade- 5) Em sendo afirmativo o item anterior (04), há indicação de cuidados médicos ou terapias- Qual sua natureza e provável duração- 6) É possível estabelecer se na data em que cessou o auxílio-doença, ou seja, 25/01/2010, a requerente continuava incapacitada para suas atividades laborativas- 7) Outras considerações/conclusões que o Sr. Perito entender pertinentes.O perito deverá agendar a perícia, no prazo mínimo de 40 dias e informar o Juízo, para que seja possível intimar as partes da data prevista. 4. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo de 10 dias, que caso indicados deverão ofertar seus pareceres, nos dez dias subsequentes à entrega de laudo. Consigne-se na intimação do Sr. Perito que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 20 (quinze) dias após a realização da perícia, devendo serem encaminhadas as cópias apresentadas pela parte autora e que se encontram na contracapa dos autos, bem como cópia da presente decisão.5. Advirta-se a parte autora que deverá comparecer para realização da perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que possuir.6. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação.Intimem-se.DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES E PERITO:Autora: INÊS FRIGO POSSO. Residente na Av. Emboabas, nº 117, Bairro Apidiá, nesta;Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Endereço: Rua Getúlio Vargas, nº 1035, Centro, Ji-Paraná/RO, CEP 78961-630;Perito: Dr. Marcílio Severino da Silva. Hospital Municipal Ana Neta, nesta. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005927-48.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosana Soares Pereira

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES E AO PERITO:1. Considerando os fatos expostos no documento de fl. 94, acolho o pedido de escusa do Sr. Perito, Dr. Arthur Ramalho Monfredinho, ficando este dispensado da realização da diligência.2. Assim, nomeio perito do Juízo o Dr. Roberto Claudio Correa, brasileiro, médico, podendo ser encontrado no Hospital São Mateus, nesta cidade. O senhor perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso e fixo-lhe honorários importe de R\$ 234, 00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a conclusão definitiva da perícia. Designo o dia 15/05/2012, a partir das 15h, para realização da perícia. Intime-se o perito da nomeação e para indicar seus dados cadastrais para pagamento da perícia, conforme ofício em anexo, no prazo de 10 dias. O perito deverá responder os quesitos do Juízo, bem como aqueles apresentados às fls. 11/12. Deixo de determinar a intimação do requerido para apresentar seus quesitos, pois já teve oportunidade de praticar tal ato e quedou-se inerte. QUESITOS DO JUÍZO: 1) O periciando é portador de alguma enfermidade/patologia-; Se positivo, qual a natureza, gravidade, extensão e estágio evolutivo; É possível determinar o início- 2) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é: temporária ou permanente, total ou parcial; 3) A doença lhe incapacita: para a sua atividade habitual; para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência; 4) Em caso de incapacidade temporária, essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício da atividade que exercia antes (sim ou não); é possível a reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade-5) Em sendo afirmativo o item anterior (04), há indicação de cuidados médicos ou terapias- Qual sua natureza e provável duração- 6) Outras considerações/conclusões que o Sr. Perito entender pertinentes.Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho. Caso indicados assistentes, estes deverão ofertar seus pareceres, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo. 3. Fixo o prazo de 20 dias para conclusão do laudo, autorizando a retirada dos autos pelo perito, caso entenda necessário.4. Intime-se a autora quanto à data da perícia, para a qual deverá comparecer portando todos os seus exames e documentos pessoais.Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes.Intimem-se.DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES E AO PERITO:Autora: ROSANA SOARES PEREIRA, residente na Av. Vitória, nº 1127, Bairro Nova Pimenta, Pimenta Bueno/RO;Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Endereço: Av. Presidente Vargas, nº 1035, Centro, Ji-Paraná/RO;Perito: ROBERTO CLAUDIO CORREA, Hospital São Mateus, nesta;Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0019115-79.2009.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elzir José Bueno

Advogado:Marli Teresa Munarini de Quevedo (OAB/RO 2297), Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Pimenta Bueno

Representada Pelo Senhor Prefeito Municipal Augusto Tunes
Praça

Decisão:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES E AO PERITO:1. Assiste razão à requerente quanto à impugnação de fl. 140, pois o Sr. Perito de fato não respondeu aos quesitos apresentados às fls. 116/117.No entanto, deixo de determinar a intimação do Dr. Paulo Chaves de Moraes para responder referidos quesitos, pois é de conhecimento desta Magistrada, que em diversos outros processos em que este foi nomeado perito, vieram informações de que este está com diversos problemas de saúde, inclusive precisando viajar frequentemente para realizar tratamentos.2. Diante o exposto, nomeio perito do juízo o Dr. Marcílio Severino da Silva, brasileiro, médico, podendo ser encontrado para intimação no Hospital e Maternidade Municipal Ana Neta, localizada na Avenida Presidente JK, 62, nesta, independente de assinatura de termo de compromisso.Fixo-lhe honorários importe de R\$ 300,00, a serem custeados pelo Estado, posto que a requerente é beneficiária da gratuidade da Justiça. Assim, após a conclusão definitiva da perícia e decorrido o prazo para manifestação, poderá o Sr. Perito ajuizar ação própria para requerer o pagamento de seus honorários.3. Intime-se o perito da nomeação, devendo este responder os quesitos do Juízo (fl. 110), bem como aqueles apresentados pela parte autora às fls. 116/117 e aqueles que eventualmente forem apresentados pelo requerido, para o que anoto o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho. O perito deverá agendar a perícia, no prazo mínimo de 40 dias e informar o Juízo, para que seja possível intimar as partes da data prevista. 4. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo de 10 dias, que caso indicados deverão ofertar seus pareceres, nos dez dias subsequentes à entrega de laudo. Consigne-se na intimação do Sr. Perito que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 20 (quinze) dias após a realização da perícia, devendo serem encaminhadas as cópias apresentadas pela parte autora e que se encontram na contracapa dos autos, bem como cópia da presente decisão.6. Advirta-se a parte autora que deverá comparecer para realização da perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que possuir.7. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação.Intemem-se. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES E AO PERITO:Autora: ELZIR JOSÉ BUENO. Endereço: Av. Raimundo Soares, nº 878, Bairro Vila Nova, nesta.Requeridos:FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA eFAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO;Perito: Dr. Marcílio Severino da Silva. Hospital Municipal Ana Neta, nesta.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0004095-77.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Ferreira

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES E AO PERITO:1. Considerando os fatos expostos no documento de fl. 124, acolho o pedido de escusa do Sr. Perito, Dr. Pedro Tércio Maia, ficando este dispensado da realização

da diligência.2. Para a realização da diligência nomeio perito do juízo o Dr. Alexandre da Silva Rezende, brasileiro, médico, podendo ser encontrado no Hospital São Paulo (Cacoal), independente de assinatura de termo de compromisso e fixo-lhe honorários importe de R\$ 234, 00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a conclusão definitiva da perícia.Designo o dia 11/04/2012, a partir das 15h30min, para realização da perícia. Intime-se o perito da nomeação e para indicar seus dados cadastrais para pagamento da perícia, conforme ofício em anexo, no prazo de 10 dias. O perito deverá responder os quesitos do Juízo, bem como aqueles apresentados pela parte autora à fl. 08. Deixo de determinar a intimação do requerido para apresentar quesitos, pois teve esta oportunidade anteriormente e quedou-se inerte. Em contato com o Sr. Perito, este autorizou que suas intimações sejam encaminhadas por e-mail. Portanto, atenta ao princípio da celeridade, determino seja realizada a intimação por meio eletrônico.QUESITOS DO JUÍZO: 1) A pericianda é portadora de alguma enfermidade/ patologia-; Se positivo, qual a natureza, gravidade, extensão e estágio evolutivo; É possível determinar o início- 2) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é: temporária ou permanente, total ou parcial; 3) A doença lhe incapacita: para a sua atividade habitual- para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência- 4) Em caso de incapacidade temporária, essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício da atividade que exercia antes (sim ou não); é possível a reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade-5) Em sendo afirmativo o item anterior (04), há indicação de cuidados médicos ou terapias- Qual sua natureza e provável duração- 6) É possível estabelecer a partir de quando a requerente ficou incapacidade para suas atividades laborais- 7) Outras considerações/ conclusões que o Sr. Perito entender pertinentes.3. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho. Caso indicados assistentes, estes deverão ofertar seus pareceres, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo. 4. A parte autora deverá ser intimada quanto à data da perícia, para a qual deverá comparecer portando todos os seus exames e documentos pessoais. 5. Fixo o prazo de 20 dias para conclusão do laudo, autorizando a retirada dos autos pelo perito, caso entenda necessário. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES E AO PERITO:Autora: MARIA JOSE FERREIRA. Endereço: Rua Camboriú, nº 121, Bairro Triângulo Verde, nesta;Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Endereço: Av. Getúlio Vargas, nº 1035, Centro, Ji-Paraná/RO;Perito: DR. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE. Hospital São Paulo, Cacoal/RO. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0042958-73.2009.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente: Gilmar Ferreira Xavier

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR E CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO E AO PERITO:1. Considerando os fatos expostos no documento de

fl. 87, acolho o pedido de escusa do Sr. Perito, Dr. Pedro Tércio Maia, ficando este dispensado da realização da diligência.2. Para a realização da diligência nomeio perito do juízo o Dr. Alexandre da Silva Rezende, brasileiro, médico, podendo ser encontrado no Hospital São Paulo (Cacoal), independente de assinatura de termo de compromisso e fixo-lhe honorários importe de R\$ 234, 00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a conclusão definitiva da perícia.Designo o dia 18/04/2012, a partir das 15h30min, para realização da perícia.Intime-se o perito da nomeação e para indicar seus dados cadastrais para pagamento da perícia, conforme ofício em anexo, no prazo de 10 dias. O perito deverá responder os quesitos do Juízo (fls. 80/81).Em contato com o Sr. Perito, este autorizou que suas intimações sejam encaminhadas por e-mail. Portanto, atenta ao princípio da celeridade, determino seja realizada a intimação por meio eletrônico.Deixo de anotar novo prazo para as partes apresentarem quesitos, pois tiveram esta oportunidade anteriormente e quedaram-se inertes.Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho. Caso indicados assistentes, estes deverão ofertar seus pareceres, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo. 3. A parte autora deverá ser intimada quanto à data da perícia, para a qual deverá comparecer portando todos os seus exames e documentos pessoais. 4. Fixo o prazo de 20 dias para conclusão do laudo, autorizando a retirada dos autos pelo perito, caso entenda necessário. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À AUTORA E CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO E AO PERITO (este último autorizou sua intimação via e-mail):
 Autor: GILMAR FERREIRA XAVIER. Endereço: Linha 37, Lote 101, Gleba 01, Setor São Felipe, Município de São Felipe do Oeste;Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Endereço: Av. Getúlio Vargas, nº 1035, Centro, Ji-Paraná/RO;Perito: DR. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE. Hospital São Paulo, Cacoal/RO. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0005145-41.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dulcinéia Contadini Alencar

Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES E AO PERITO:1. Considerando os fatos expostos no documento de fl. 50, acolho o pedido de escusa do Sr. Perito, Dr. Arthur Ramalho Monfredinho, ficando este dispensado da realização da diligência.2. Assim, nomeio perito do Juízo o Dr. Roberto Claudio Correa, brasileiro, médico, podendo ser encontrado no Hospital São Mateus, nesta cidade. O senhor perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso e fixo-lhe honorários importe de R\$ 234, 00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a conclusão definitiva da perícia. Designo o dia 17/05/2012, a partir das 15h, para realização da perícia. Intime-se o perito da nomeação e para indicar seus dados cadastrais para pagamento da perícia, conforme ofício em anexo, no prazo de 10 dias. O perito

deverá responder os quesitos do Juízo, adiante elencados. Deixo de determinar a intimação das partes para apresentar seus quesitos, pois já tiveram tal oportunidade e quedaram-se inertes.**QUESITOS DO JUÍZO:** 1) O periciando é portador de alguma enfermidade/patologia-; Se positivo, qual a natureza, gravidade, extensão e estágio evolutivo; É possível determinar o início- 2) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é: temporária ou permanente, total ou parcial; 3) A doença lhe incapacita: para a sua atividade habitual; para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência; 4) Em caso de incapacidade temporária, essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício da atividade que exercia antes (sim ou não); é possível a reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade-5) Em sendo afirmativo o item anterior (04), há indicação de cuidados médicos ou terapias- Qual sua natureza e provável duração- 6) Outras considerações/conclusões que o Sr. Perito entender pertinentes.Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho. Caso indicados assistentes, estes deverão ofertar seus pareceres, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo. 3. Fixo o prazo de 20 dias para conclusão do laudo, autorizando a retirada dos autos pelo perito, caso entenda necessário.4. Intime-se o autor quanto à data da perícia, para a qual deverá comparecer portando todos os seus exames e documentos pessoais.Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes.Intimem-se.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES E AO PERITO:Autora: DUCINEIA CONTADINI ALENCAR, residente na BR 364, Km 02, Estrada da Produção, Zona Rural, Pimenta Bueno/RO;Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Endereço: Av. Presidente Vargas, nº 1035, Centro, Ji-Paraná/RO;Perito: ROBERTO CLAUDIO CORREA, Hospital São Mateus, nesta;Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0000777-52.2012.8.22.0009](#)

Ação:Exibição

Requerente:Moises Mota Cardoso

Advogado:Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Requerido:Serasa Serviços de Centralização dos Bancos Sa

Despacho:

Despacho:A inicial padece de vício sanável na representação processual, visto que a assinatura aposta na procuração de folha 07 consiste em imagem escaneada. Sobre o tema, confira-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:Vistos. A assinatura do patrono constante no substabelecimento de (fls. 101), trata-se de uma imagem escaneada, inválida, portanto, no mundo jurídico. Essa assinatura simplesmente uma cópia, xerox, de uma folha de papel assinada, sem qualquer regulamentação. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal jse posicionou acerca da invalidade da assinatura a partir de um arquivo de imagem contendo a assinatura de um advogado. ATO PROCESSUAL. RECURSO. CHANCELA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SEU USO PARA RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de

mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível. AI 564.765-6 RJ - STF - Sepúlveda Pertence - Ministro Relator. DJU de 17/03/2006 - (DT - Maio/2006 vol. 142, p. 102). Assim, intime-se o advogado Gilberto de Freitas Magalhães Júnior, para regularizar assinatura (fls. 101), no prazo de 5 dias. (TJRO, Decisão Monocrática na Apelação nº 0209350-61.2008.8.22.0001, Rel. Júlia Dúlia Sgrott Reis, de 27 de julho de 2010).Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial, regularizando a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0001574-62.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:I. F. V.

Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Requerido:L. P. dos S.

Advogado:Edson Henrique do Amaral (PR 43.436)

Decisão:

DECISÃO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES:1. Na contestação o requerido pleiteou pela produção de prova pericial (DNA), no entanto, pugnou que os custos de tal diligência fosse arcado pela genitora do requerente, por não estar em condições de pagar pelo referido exame.Compulsando os autos, constata-se que o requerente é beneficiário da Justiça Gratuita. Portanto, este também não pode arcar com as custas da prova requerida.Assim, determino que o exame seja realizado sem ônus para as partes, utilizando-se os créditos que desta Vara junto ao Instituto de Perícias Científicas (IPC).2. Para a execução dos exames laboratoriais periciais de confronto do DNA, nomeio, na forma do art. 421 do Código de Processo Civil, para função de Perito Judicial o IPC - Instituto de Perícias Científicas, localizado na Rua da Paz, nº 970, Jardim dos Estados, Campro Grande/MS. Visará a Prova Pericial designada determinar se o investigado é ou não o pai biológico do investigador.3. Designo o dia 09/04/2012, às 12h, para realização da coleta do material genético, devendo o requerente e sua genitora, bem como o requerido, comparecerem nas dependências do Fórum desta Comarca, localizado na Rua Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, perante a servidora IZABEL DO CARMO DE JESUS MARTINS, técnico judiciário, cadastro nº 205.299-7, credenciada pelo referido Instituto, a quem incumbirá, coletar amostra do material genético das partes e encaminhar ao Instituto de Perícias Científicas, adotando-se todas as cautelas procedimentais recomendadas. Fixo, na forma do art. 733 do Código de Processo Civil, o prazo de 60 dias, para a apresentação do Laudo Pericial, contados da recepção dos materiais no laboratório nomeado. Intimem-se.

Proc.: [0002809-64.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Nilza de Souza Massambani

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Requerido: Signor e Oliveira Ltda Agro Sul

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemario

Secco (RO 724)

Sentença:

SENTENÇA: MARIA NILZA DE SOUZA MASSAMBANI ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais em face de SIGNOR E OLIVEIRA LTDA AGRO SUL. Alegou, em síntese, que tentou comprar no comércio local e não obteve êxito, pois seu nome estava inscrito no serviço de proteção ao crédito por ato do requerido. Em contato com a requerida, foi informada que teria que ter depositado o valor de R\$ 790,00, sendo que em 03/06/2011, a autora tinha depositado tão somente o valor de R\$ 408,65. Ao final, requereu tutela antecipada para retirada de seu nome do SERASA, bem como a declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/19. O pedido antecipatório foi deferido às fls. 27/28. Citado, o requerido apresentou contestação alegando a inexistência de danos morais indenizáveis, pois a autora efetuou o depósito de pouco mais de R\$ 400,00 que julgava devidos e não comunicou o pagamento. Assim, afirmou a ré, que não promoveu a exclusão do nome da autora do SPC por culpa exclusiva desta última. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. A autora apresentou réplica, rebatendo as alegações do requerido. Apenas o requerido manifestou-se na fase de especificação de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO: Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao mérito. Prefacialmente, verifica-se que a inscrição do nome da parte autora nos cadastros do SERASA é fato comprovado nos autos, conforme se vê às fls. 18. A requerida confirmou em sede de contestação que a inscrição se deu em razão de inadimplência da autora, tendo esta efetuado depósito do valor que entendeu devido e não tê-lo comunicado a ré. Verifica-se dos autos que a autora efetuou o depósito no valor de R\$ 408,65, no dia 03/06/2011, tendo ajuizado a presente ação no dia 20/06/2011. Na inicial, informa a autora que comunicou por telefone a ré sobre o depósito. Ainda assim, seu nome somente foi retirado dos cadastros de inadimplentes após a requerida ser citada nestes autos. Desta forma, mediante a informação de que foi comunicada por telefone sobre o depósito, incumbia a requerida o ônus da prova de que tal comunicação não foi efetuada. Ademais, tratando-se de relação de consumo, há que ser invertido o ônus da prova em benefício do consumidor. Quanto ao valor ter sido efetuado a menor do que aquele que a requerida pretendia receber, a ela incumbia demonstrar a regularidade de tal valor. Há que ser mencionado que a requerida não trouxe sequer a planilha com a atualização da quantia devida pela autora. Desta forma, deve prevalecer a afirmação da autora de que efetuou o depósito integral do valor devido. Assim, a manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes deve ser considerada indevida. O dano moral restou evidenciado com a inclusão da autora junto ao SERASA, o que denigre a sua imagem e reputação perante clientes e terceiros, o que não precisa ser demonstrada nos autos, pois é presumido. O nexo de causalidade indica que o dano decorreu da inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes pela parte ré. Uma vez concluído este ponto, passa-se a análise do quanto cabível a título de indenização. A linha jurisprudencial que hoje prevalece quanto ao dano moral é a de que ele deve ser um lenitivo, capaz de servir para amenizar a dor experimentada pelo ofendido, servir de desestímulo para o ofensor, sem deixar de levar-se em conta a condição do ofensor, atendendo a um critério de

razoabilidade, especialmente para evitar o enriquecimento sem causa. Considerando, porém, que a autora efetivamente era devedora até 03/06/2011 e o curto espaço de tempo em que seu nome permaneceu nos cadastros de inadimplentes, tenho que o valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve corresponder R\$ 3.000,00, já considerado o valor atualizado, a ser pago pelo requerido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I e II Código de Processo Civil, para o fim de: a) Declarar a inexigibilidade de débitos decorrentes da inscrição no SERASA mencionado na inicial e determinar o cancelamento em definitivo do nome da autora de tais cadastros, tornando definitiva a tutela antecipada concedida às fls. 27/28; b) Condenar o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, já considerado o valor atualizado. Condeno também o mesmo requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, o requerido deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%. Intime-se também ao pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo determino, em caso de inércia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0000778-37.2012.8.22.0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Moises Mota Cardoso

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Requerido: Spc Serviço de Proteção de Crédito

Despacho:

Despacho: A inicial padece de vício sanável na representação processual, visto que a assinatura aposta na procuração de folha 07 consiste em imagem escaneada. Sobre o tema, confira-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Vistos. A assinatura do patrono constante no substabelecimento de (fls. 101), trata-se de uma imagem escaneada, inválida, portanto, no mundo jurídico. Essa assinatura simplesmente uma cópia, xerox, de uma folha de papel assinada, sem qualquer regulamentação. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal jse posicionou acerca da invalidade da assinatura a partir de um arquivo de imagem contendo a assinatura de um advogado. ATO PROCESSUAL. RECURSO. CHANCELA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SEU USO PARA RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível. AI 564.765-6 RJ - STF - Sepúlveda Pertence - Ministro Relator. DJU de 17/03/2006 - (DT - Maio/2006 vol. 142, p. 102). Assim, intime-se o advogado Gilberto de Freitas Magalhães Júnior, para regularizar assinatura (fls. 101), no prazo de 5 dias. (TJRO, Decisão Monocrática na Apelação nº 0209350-61.2008.8.22.0001, Rel.

Júlia Dúlia Sgrott Reis, de 27 de julho de 2010). Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial, regularizando a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0004240-36.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Allan Henriques Rodrigues

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Requerido: Vivo S A

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (RO 653-A.)

Sentença:

SENTENÇA: O requerente ALLAN HENRIGUES RODRIGUES ajuizou ação de indenização por danos morais em face de VIVO S/A e pretende a indenização de danos morais, em razão do constrangimento que sofreu pelo seu nome estar registrados nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, requerendo ainda, a desconstituição do débito, e a rescisão contratual. Alegou o requerente na inicial que adquiriu um minimodern G e o plano de serviço - Brasil 4 GB no dia 15/12/2010 junto a requerida, no entanto o serviço contratado não funcionou de forma adequada, vindo apenas a funcionar quando o requerente viajou para o Estado de São Paulo e Paraná. Ao retornar, o serviço não funcionou novamente. O requerente afirmou que entrou em contato com o requerido no dia 29/01/2011, sendo que foi informado que o sistema seria ampliado. O requerente permaneceu utilizando o serviço até o dia 26/02/2011 quando solicitou o cancelamento do contrato junto a requerida, uma vez que a velocidade da internet oferecida pelo plano não era fornecida pelo seu aparelho. Informou a requerida que a velocidade da internet não era compatível com o seu plano, já que na cidade de Pimenta Bueno não funciona o sistema de internet 3 G. Aduziu que requereu o cancelamento do contrato, e foi informado que seria aberto um processo administrativo, e que no prazo de 10 dias a ouvidoria da requerida entraria em contato com o requerente. Em razão da inércia da requerida, o requerente disse ter entrado em contato com a mesma no qual foi informado que a conta de abril seria R\$ 362,34, sendo esse valor em razão multa contratual, pois o requerente teria que utilizar do serviço pelo prazo de 12 meses. O autor requereu a concessão da tutela antecipada, para que se determinasse o cancelamento dos registros nos órgãos de registros de proteção ao crédito e ao final, seja declarado rescindido o contrato 207.164.193-8 e condenado o requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/32. A tutela antecipada foi concedida às fls. 36/38. O requerido devidamente citado às fls. 39 e apresentou contestação alegando que foi localizado pelo sistema que o autor foi habilitado 15/12/2010 no plano - Vivo Intenert 4 GB-, e cancelado em 27/07/2011. E que, o débito no valor de R\$ 362,34, são referentes às faturas do mês de abril, maio e junho. E que o cancelamento do serviço somente ocorreu em 27/07/2011 em razão da inadimplência do consumidor. Esclarece ainda, que não houve nenhuma solicitação de cancelamento do serviço. O requerido afirmou que o requerente utilizou de serviços de Internet em 04/2011 de 126 MB 199 KB e em 05/2011 de 3 MB 686 KB. Que o autor utilizou da má fé alegando que solicitou o cancelamento em 26/02/2011 e continuou utilizando os serviços de Internet até o mês 06/2011, e que o cancelamento somente

se deu pela inadimplência do requerente. No entanto, não houve multa pelo cancelamento, somente a cobrança da assinatura mensal do serviço contratado. Ademais, o serviço prestado para o requerente foi de forma regular, não havendo falha na prestação do serviço. Assim sendo, alega que inexistiu negligência da empresa por ter prestado o serviço de forma devida, não havendo cobrança indevida ou irregular nos valores, agindo dessa forma a requerida de boa fé. Afirma ainda, que não houve danos sofridos pelo requerente, tampouco diminuição patrimonial do requerente e que simples aborrecimento não são suficientes para caracterizar o dano moral. E que a inscrição nos Órgãos de Proteção ao Crédito se deu pela inadimplência do autor, sendo portanto devida a sua inscrição, não gerando dessa forma o dano moral. Requerendo por final a total improcedência do pedido. Com a contestação, juntou documentos. O autor apresentou impugnação à contestação, rebatendo as alegações do requerido. Na fase de especificação de provas, apenas o requerido se manifestou pleiteando o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Como não houve pedido de produção adicional de provas, passo ao julgamento do feito. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a decidir quanto ao mérito. O caso em questão, trata-se de relação de consumo nos termos do artigos 2ª e 3ª do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, aplicam-se todos os princípios que norteiam a legislação consumerista, inclusive, a inversão do ônus da prova. O requerente é a parte hipossuficiente da relação de consumo, uma vez que a requerida tem todos os dados, informações e sobre o serviço prestado. Portanto, a requerida tem maior facilidade em provar suas alegações. É evidente que não tem como exigir do consumidor que faça prova que foi utilizado do serviço corretamente. Ademais, a requerida não provou que o serviço foi utilizado pelo serviço 4G, apenas esclareceu que o requerente utilizou do serviço em 04/2011 de 126 MB 199 KB, e em 05/2011 686KB. Por outro lado o requerente comprovou às fls. 31 que o Município de Pimenta Bueno não possui cobertura 4G, devendo o mesmo usufruir de um serviço inferior daquele contratado, ou seja, 2 G. De fato, a requerida não prestou informações necessárias para o requerente na realização da compra, contrariando o artigo 6ª do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se ainda que, em virtude da indisponibilidade do serviço regular o requerido responde pelos defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como pela insuficiência de informação pela sua fruição. Ademais, o artigo 46 do CDC assegura que os contratos não obrigarão aos consumidores que não lhes foram dadas oportunidades de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo se tratando de informação essencial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA CELULAR MÓVEL INFORMAÇÃO ESSENCIAL OMISSÃO RESCISÃO DO CONTRATO - PLANO 3G COM PREÇO FIXO DE SERVIÇO DE TELEFONIA LOCAL MUNICÍPIO SEDE DO AUTOR SEM DISPONIBILIZAÇÃO DO REFERIDO SERVIÇO INFORMAÇÃO OMITIDA PELO FORNECEDOR QUANDO DA CONTRATAÇÃO PRESUNÇÃO. Nos termos do art. 6º do CDC é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, estabelecendo, ainda, o art. 46 do mesmo codex, que os contratos não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, mormente em se tratando de informação essencial. In casu, simples exame dos termos do contrato permite inferir

que o consumidor, no ato de contratação, não foi suficientemente esclarecido a respeito da restrição operacional do pacote que adquiria, pois evidentemente que, se soubesse que no município sede do consumidor não era disponibilizado o serviço contratado, incidindo assim cobrança de tarifa interurbana, obviamente não teria contratado o plano. 6º CDC (9051513392009826 SP 9051513-39.2009.8.26.0000, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 03/10/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2011, undefined). Desta forma, quanto ao pedido de cancelamento, este perde o objeto, já que o requerido informou ter cancelado o contrato em 27/07/2011, antes do ajuizamento da ação. Em relação a cobrança do valor de R\$ 362,34, a requerida alega que é referente as faturas do mês de 04, 05 e 06/2011. Todavia, o requerente informou na inicial ter solicitado o cancelamento do contrato em 26/02/2011, sem que a requerida tenha comprovado nada em sentido contrário. Desta forma, conclui-se que a cobrança referentes aos meses de abril, maio e junho é indevida. Pelos motivos expostos, a inscrição do nome do requerente ao órgão de prestação ao crédito ocorreu de forma indevida, acarretando o dano moral. Para caracterizar a responsabilidade civil é necessário o pressuposto dos três elementos, o dano, a culpa do agente e nexos de causalidade, sendo estes todos presentes. Portanto, se a cobrança é indevida, o registro do nome ao órgão de prestação ao crédito também se torna, por conseguinte, devida a reparação do dano moral daí decorrente, pois a jurisprudência do STJ já manifestou - que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (Resp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no Resp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muitos outros. Assim, a condenação do dano moral tem como patamar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A linha jurisprudencial que hoje prevalece quanto ao dano moral é a de que ele deve ser um lenitivo, capaz de servir para amenizar a dor experimentada pelo ofendido, servir de desestímulo para o ofensor, sem deixar de levar-se em conta a condição do ofensor, atendendo a um critério de razoabilidade, especialmente para evitar o enriquecimento sem causa. Desta forma, tenho que o valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve corresponder R\$ 12.000,00, já considerado o valor atualizado, a ser pago pelo requerido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I e II Código de Processo Civil, para o fim de: a) Declarar a inexigibilidade de débitos decorrentes da inscrição no SERASA e/ou SPC, mencionado na inicial tornando definitiva a tutela antecipada concedida às fls. 36/38; b) Condenar o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 12.000,00, a título de indenização por danos morais, já considerado o valor atualizado. Condeno também o mesmo requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, o requerido deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%. Intime-se também ao pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo determino, em caso de inércia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0005234-64.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiza Domingas de Meireles

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho:

DESPACHO:Redesigno a perícia agendada para o dia 11/04/2012, a partir das 15h, pois na data constante na decisão de fls. 64/65, o Perito nomeado estará de férias.Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000771-45.2012.8.22.0009](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Banco da Amazônia Sa

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Mendonça (RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro. (RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Embargado:Fábio Henrique Jacob

Advogado:Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Despacho:

Despacho:Nos embargos de terceiro deve figurar como embargadas ambas as partes do processo de execução, em homenagem ao princípio do contraditório. Ademais, pretende o embargante a desconstituição da penhora de imóvel de propriedade da executada, de modo a ressaltar a necessidade de sua presença no polo passivo.Dessa forma, emende a parte a autora a inicial para incluir a executada, Eliane Teresinha Ruschel Cremonese, no polo passivo, bem como recolhendo as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Deverá o embargante fornecer cópias da inicial e da emenda para instrução da citação dos embargados.Intimem-se, na pessoa do procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ).Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000219-80.2012.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado:Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado:Margen Sa

Despacho:

Despacho:A requerente emendou a inicial para requerer a conversão da execução em ação monitoria (folhas 60/61), contudo, deixou de adequar o valor da causa.1007847-40.2006.8.22.0001 ApelaçãoOrigem : 00784713420068220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)Apelante : Carlos Alencar da SilvaAdvogados : Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663) eAntônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1.375)Apelado : Onofre Marques MendesAdvogado : Antônio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1.592)Relator : Desembargador Raduan Miguel FilhoRevisor : Desembargador Sansão SaldanhaData de julgamento: 30/08/2011.EMENTA: Cheque prescrito. Ação monitoria. Correção monetária e juros. Termo inicial. Tendo em vista que a finalidade da ação monitoria é a constituição do título executivo, sendo, pois, inequívoca a natureza cognitiva de seu procedimento, e não de execução, a incidência da correção monetária se dá a partir do ajuizamento da ação e os juros moratórios da citação.Assim sendo, emende a parte

a autora a inicial, adequando o valor da causa.Deverá ainda o requerente fornecer cópia das emendas para instruir a citação. Intime-se, na pessoa do procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ).Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000751-54.2012.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edmar Lopes dos Santos

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (RO 4815)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Despacho:

Despacho:A parte autora requer a concessão de justiça gratuita com pedido genérico, sem declinar das razões de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. Compulsando os autos, verifica-se que não veio aos autos elementos capazes de determinar que a análise dos rendimentos da parte autora são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento da despesa processual, bem como declarou sua profissão como comerciante.A fim de que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia de contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas.Ademais, diversamente do que ocorre no procedimento ordinário, no procedimento sumário não basta a mera indicação genérica das provas que o autor pretende produzir no curso do processo, devendo-se especificá-las objetivamente, apresentando rol de testemunhas e, caso requeira perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico (art. 276 do CPC)Dessa forma, emende a parte a autora a inicial, adequando-a às exigências do artigo 276 do Código de Processo Civil, bem como juntando aos autos os documentos acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se, na pessoa do procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ).Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001496-68.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rafael de Araujo Gonchorowski

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (RO 4815)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Despacho:

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se perito nomeado para que esclareça se a invalidez do autor é considerada parcial completa ou incompleta e se a perda anatômica ou funcional é de repercussão intensa, média ou leve.Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000748-02.2012.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sidney Gomes da Silva

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (RO 4815)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Despacho:
Despacho:Diversamente do que ocorre no procedimento ordinário, no procedimento sumário não basta a mera indicação genérica das provas que o autor pretende produzir no curso do processo, devendo-se especificá-las objetivamente, apresentando rol de testemunhas e, caso requeira perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico (art. 276 do CPC) Dessa forma, emende a parte a autora a inicial, adequando-a às exigências do artigo 276 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se, na pessoa do procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ).Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000747-17.2012.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Nilton Rodrigues Alves

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (RO 4815)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Despacho:

Despacho:Diversamente do que ocorre no procedimento ordinário, no procedimento sumário não basta a mera indicação genérica das provas que o autor pretende produzir no curso do processo, devendo-se especificá-las objetivamente, apresentando rol de testemunhas e, caso requeira perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico (art. 276 do CPC) Dessa forma, emende a parte a autora a inicial, adequando-a às exigências do artigo 276 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se, na pessoa do procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ).Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0006067-82.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sec Engenharia Comércio e Construtora Ltda

Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José

Ângelo de Almeida (RO 309)

Requerido:Fnac Brasil Ltda

Despacho:

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃORecebo a emenda à inicial, desde que o patrono da autora assine a referida peça, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sanada a irregularidade acima apontada, cite-se o requerido para que tome conhecimento da ação e, caso queira, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias.Consigne-se no mandado/carta que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319).Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Em seguida, intimem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.DESPACHO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃORequerido: FNAC BRASIL LTDAEndereço: Estrada dos Alpes, 900, Bairro Altos, CEP 06423-080, Barueri/SP.Valor da Causa: R\$ 4.031,60Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000749-84.2012.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Inês Balico Alves

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (RO 4815)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Despacho:

Despacho:Diversamente do que ocorre no procedimento ordinário, no procedimento sumário não basta a mera indicação genérica das provas que o autor pretende produzir no curso do processo, devendo-se especificá-las objetivamente, apresentando rol de testemunhas e, caso requeira perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico (art. 276 do CPC) Dessa forma, emende a parte a autora a inicial, adequando-a às exigências do artigo 276 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se, na pessoa do procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ).Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Harry Roberto Schirmer
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0031506-66.2009.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Revisando:M. B. P.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Revisado:F. J. dos P. P.

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Sentença:

SENTENÇA:Mauro Batista Pereira, qualificado nos autos, ingressou com ação REVISIONAL DE ALIMENTOS, em face de Fábio Júnior dos Passos Pereira, alegando, em síntese que ficou estipulado que pagaria a título de alimentos 42% (quarenta e dois por cento) do salário mínimo, mas que hoje sua situação se modificou, tendo diminuído seus rendimentos e que possui outros filhos e outra família, sendo que paga alimentos a outros dois filhos menores no importe de R\$ 70,00 para cada um. Ao final requer a minoração dos alimentos para 15% do salário mínimo. Ao pedido juntou procuração e documentos (fls. 6/12). À fl. 13, foi determinada a citação do revisionado.Citado e intimado à fl. 55 v., o revisionado representado por sua genitora, compareceu à audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, tendo sido determinado que se aguardasse o prazo para contestação. Contestação apresentada às fls. 22/27 e réplica às fls. 29/32. Quando da especificação de provas, a parte autora requereu oitiva de testemunhas, enquanto a parte ré ficou inerte. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas (fls. 45/46).As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 49 e 50/54. Instado a se manifestar o Representante do Ministério Público opinou pela redução do valor dos alimentos, uma vez que o revisionado é maior.Despacho determinando a regularização da representação processual em relação ao requerido, tendo o procurador da parte autora informado que perdeu contato com sua cliente.Às fls. 60/61 foi realizada diligência junto ao SIEL a fim de obter o endereço do requerido.A intimação restou

negativa (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Enfrento, inicialmente, a preliminar de carência de ação, ante a ausência de interesse de agir por ausência de pedido extrajudicial, arguida pelo réu. A inépcia da petição inicial só ocorre nas hipóteses expressamente elencadas no parágrafo único, do art. 295, do Código de Processo Civil e, conforme se infere na inicial, no caso em tela não se vislumbra qualquer delas. No caso em tela, o requerido ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que o autor não tem o direito alegado. Todavia, essa discussão é de mérito e não deve ser debatida em sede de preliminar. O interesse processual a que se refere o Código de Processo Civil, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial. Assim, considerando que o provimento jurisdicional pleiteado nestes autos é útil e, principalmente, necessário, independentemente do mérito da causa há interesse processual do autor. Rejeito a preliminar. Presentes as condições da ação, bem assim os pressupostos processuais de constituição válida e regular do processo. Passo ao exame da questão de mérito posta. O artigo 15 da lei 5478/68 e o artigo 1699 do Código Civil dispõem que os alimentos podem ser modificados em havendo mudança na situação financeira dos envolvidos, ao seja, alimentante e alimentando. Devem os alimentos se nortear pelo binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. As circunstâncias apresentadas pelo autor demonstram realmente uma alteração em sua situação fática, dando ensejo a mudança no quantum devido ao requerido, e o conjunto probatório constante dos autos justificam o convencimento de que o pedido inicial deve ser julgado procedente. Observo que as alegações do autor foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas (fls. 45 e 46). Afirmou e comprovou que possui outros filhos, com o quais contribui com pensão alimentícia no patamar de R\$ 70,00 para cada um, conforme se extrai dos documentos juntados às fls. 10/12. Em contrapartida, verifico que a parte ré, não conseguiu demonstrar suas necessidades, uma vez que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, cabendo a esta manter seu endereço atualizado no Juízo, o que não fez. Ademais, o requerido já atingiu a maioridade civil, conforme se extrai da cópia da certidão de nascimento de fl. 7, o que por si só, poderia descaracterizar a necessidade de receber pensão alimentícia. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 269, I, do CPC, e com fundamento no artigo 15 da Lei 5.478/68, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de reduzir de 42% (quarenta e dois por cento) do salário mínimo para o patamar de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, a prestação alimentícia devida pelo requerente ao requerido, todos qualificados nos autos. Consequentemente, condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que, atenta à natureza da causa, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) nos termos do que dispõe os §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, manifeste-se o interessado, em 5 (cinco) dias, sobre eventual necessidade de cumprimento de sentença. No silêncio, apuradas e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, devendo o feito permanecer em arquivo pelo prazo do art. 475-J, § 5º do CPC. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000715-46.2011.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Osvaldo Berbel

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)

Executado: Antônio Marques Pereira

Decisão:

Decisão. Com razão o exequente quando manifesta indignação as fls. 29/30 e pede a citação por hora certa, ainda que não previsto no CPC. Com efeito, trata-se de execução extrajudicial que tramita desde fevereiro de 2011, sendo que o executado ainda não foi citado, apesar de todos os esforços do credor. No endereço de Pimenta Bueno a informação, sempre passada pelos filhos do executado, é de que o pai reside em Vilhena e aparece na fazenda apenas aos finais de semana. Expediu-se CP para Vilhena e lá a informação obtida é a de que o executado reside na zona rural em Pimenta e dificilmente aparece naquela cidade. Inegável que o executado tem conhecimento da presente ação e está tentando se furta a citação. Quanto a citação por hora certa, não há norma específica no CPC que a vede, sendo que o simples fato de o CPC permitir em seu art. 653 o arresto de bens, no caso de não localização do devedor, não impede aquela modalidade de citação. Vale registrar que o artigo 598 do CPC estabelece que se aplicam -subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento-. Com base nisso, não obstante a norma específica na execução (art. 653), tem-se admitido a citação por hora certa diante da suspeita de ocultação e depois de realizadas, pelo menos, três diligências do oficial de justiça, como no caso dos autos. Vejamos decisão do STJ, verbis: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE SE OCULTA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE. Uma vez verificado nos autos que o executado evita o contato pessoal com o oficial de justiça, como no caso, furtivamente se esquivando da execução forçada do título extrajudicial, pode o credor se valer do que disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, requerendo a citação por hora certa do devedor. Recurso especial conhecido e provido". E ainda: "CITAÇÃO – HORA CERTA – EXECUÇÃO - Admissibilidade, em favor da celeridade e simplicidade, recomendadas pela revisão crítica da operatividade do processo executivo. Agravo de Instrumento provido. (1º TACIVIL – 9ª Câmara; AI nº 1.036.438-8 – Campinas/SP; Rel. Juiz José Luiz Gavião de Almeida; j. 28/8/2001; v.u.)". Assim, expeça-se mandado de citação por hora certa para ser cumprido no endereço de fls. 30. Devolvido o mandado, intime-se o credor para, em 05 dias, requerer o que entender pertinente para prosseguimento da ação. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000982-18.2011.8.22.0009

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Ana Carla Cirilo Stancovick de Barros Santos, Mariana Stancovik Santos, Rafaela Stancovik Santos

Advogado: Roxane Ferreto Lorenzon (RO 4311), Roménigue Gobbi Góis (RO 4629)

Sentença:

SENTENÇA: A parte autora acima identificada e qualificada nos autos, ajuizou pedido de Alvará Judicial com a finalidade de levantar o valor referente a carta de crédito junto ao Consórcio Nacional Honda em nome do falecido. Juntou procuração e documentos de fls. 9/23. O INSS informou que não há herdeiros

habilitados (fl. 27).Atendendo à requisição judicial, o Consórcio Nacional Honda informou que há disponível a quantia de R\$ 7.245,18 a título de crédito de contemplação (fl. 59)Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela expedição de alvará para levantamento dos valores existentes em nome do falecido junto ao Consórcio, mantendo-se em conta judicial os valores correspondentes as crianças.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de alvará judicial visando ao levantamento de valores a título de crédito de contemplação junto ao Consórcio Nacional Hondas em nome do de cujus, que era esposo da primeira requerente e genitor das demais requerentes.A documentação acostada aos autos demonstra a existência dos valores (fls. 58/59).Ficou demonstrado nos autos de que o de cujus não deixou outros herdeiros habilitados, conforme consta no ofício encaminhado pelo INSS (fl. 27).Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, determino:1. A expedição de ALVARÁ JUDICIAL em nome da Requerente ANA CARLA CIRILO STANCOVIK DE BARROS, para o levantamento da quantia de R\$ 7.245,18 (Sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), e demais acréscimos, a título de crédito de contemplação, correspondente a cota 338, do grupo 28935, junto ao Consórcio Nacional Honda;1.2. Do valor recebido, 75% (setenta e cinco por cento) cabe a primeira requerente, uma vez que é viúva e meeira do falecido e o restante do valor, equivalente a 25%, caberá as filhas menores R. S. S. e M. S. S., cujo valor deverá ser depositado em conta poupança em nome destas. 2. DETERMINO a parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o levantamento do valor, bem como o depósito em nome das crianças, sob pena de providências na esfera criminal decorrente da apropriação indebita, além de outras.Indefiro a forma de levantamento de valores conforme solicitado à fl. 61, uma vez que o alvará deve ser expedido em nome do beneficiário legal, cabendo a este, após recebimento dos valores, fazer o pagamento a quem de direito.Sem custas, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita.Ciência ao Ministério Público.P. R. I. C. e oportunamente, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001141-92.2010.8.22.0009](#)

Ação:Usucapião

Requerente:José Fernandes Vieira, Madgalena Crepker Vieira
Advogado:Marcelo Vendrusculo (304B)

Requerido:Paulo César de Oliveira, César Júlio de Oliveira, Ellen Corso Henrique de Oliveira, Luciana Pases Popinhaki
Advogado:Paulo Cesar de Oliveira (OAB/SP 119197), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Luciana Paes Popinhaki (RO 2668)

Decisão:

DESPACHO SANEADOR1. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.2. Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a existência de marco M-108N1 na data em que os requeridos adquiriram o imóvel (2004), bem como na atual; b) a existência da cerca divisória na data em que os requeridos adquiriram o imóvel (2004); c) a data da ciência das partes sobre o erro de medição; d) posse do autor e a que título; e) tempo de posse.3. Defiro a produção das provas requeridas pelas partes, consistentes no depoimento pessoal do autor e de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos controvertidos.4. Para produção da prova testemunhal

e oitiva da partes, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 19 de abril de 2012, às 09 horas.5. Intimem-se as partes, advogados e as testemunhas tempestivamente arroladas, sendo que o autor deverá ser intimado para depoimento pessoal, sob pena de confesso.6. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 133. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Autores: José Fernandes Vieira e Magdalena Crepker Vieira - residentes na Rua Independência, 2141, na cidade de Espigão do Oeste-RO;Requeridos: Paulo César de Oliveira e s/m Luciana Paes Popinhaki, César Júlio de Oliveira e s/m Ellen Corso Henrique de Oliveira - Rua Marechal Rondon, esquina com Rua Floriano Peixoto, nesta.Testemunhas dos requeridos:1. José Flávio de Lima: Av. Castelo Branco, 515, Centro, nesta;2. Osmar Borges de Oliveira: Av. Carlos Gomes, 805, Bairro Vila Nova, nesta;3. Laércio Pedro de Alcântara: Av. Rotary Club, 932, Centro, nesta.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.(assinado digitalmente)Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000712-57.2012.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angela Cristina da Silva Azevedo

Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido:Banco Itauleasing S A

Despacho:

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:1. Cite-se. O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do mandado ou AR nos autos.2. O requerido fica ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319).

Proc.: [0004453-76.2010.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco CNH Capital S/A

Advogado:Adriano Muniz Rebello (PR 24730), Mychelle Fortunato (OAB/PR 23.997), Giovanna Benvenutti Pereira (OAB/PR 26.631)

Executado:Ederbal Raposo da Rocha, Sedemar Winck, Odete Winck

Despacho:

DESPACHO:1. Considerando que o exequente não tem interesse na adjudicação do bem penhorado, designem-se datas para venda judicial.2. Como consequencia, torno sem efeito a remoção autorizada as fls. 62 em favor do credor.3. Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000080-31.2012.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Francisco de Andrade

Advogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (RO 1586)

Requerido:Tangará Ltda

Despacho:

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:1. Recebo a emenda.2. Cite-se. O prazo para responder é de 15

dias, contados da juntada do mandado ou AR nos autos.3. A requerida fica ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319).

Proc.: [0001190-02.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Carlos Alberto dos Santos

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101),

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Sentença:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ:Considerando a satisfação do crédito, conforme comprovante de depósito judicial (fl. 78), dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo ao advogado Nelson Vieira da Rocha Junior o levantamento do valor depositado, devendo este comprová-lo em juízo em 10 (dez) dias.Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, serve a presente decisão como alvará judicial.Expeça o necessário para inscrição do executado em DA, como determinado as fl. 67.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIALFAVORECIDO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RO 3765, com escritório na Avenida Presidente Kennedy, 678, Sala 03, Centro, em Pimenta Bueno-RO;VALOR A SER LEVANTADO: R\$ 82,02 (oitenta e dois reais e dois centavos), e demais acréscimos porventura existentes na conta judicial n. 01503003-5, ID 04027430001111200-2, junto a Caixa Econômica Federal, agência desta Cidade.PRAZO DE VALIDADE DO ALVARÁ: 30 DIAS a contar da data da assinatura eletrônica.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.(assinado digitalmente)Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001322-93.2010.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Executado:R. R. Figueiredo Construtora Ltda

Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior. (RO 3408)

Despacho:

Despacho Diante da manifestação do exequente que afirma e garante que o imóvel indicado pertence, de fato, ao executado, defiro o pedido de fls. 73 e determino a penhora da chácara indicada as fls. 70, devendo o credor recolher eventuais custas da diligência. Expeça-se o necessário. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000594-81.2012.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comércio e Indústria Carrocerias Lider Ltda

Advogado:Claudinéia Duarte da Silva Gomes (RO 2248)

Executado:João Batista Rocha Bozo

Despacho:

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:1.

Cite-se o executado para que, no prazo de 03 dias, efetue

o pagamento da dívida ou ofereça bens à penhora.2. Fixo honorários em 10% do valor da causa.3. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se e voltem os autos conclusos para deliberação.4. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado/carta de citação (art. 736 c/c 738 do CPC).5. Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Proc.: [0004379-22.2010.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:E. Pereira & Vieira Ltda - ME

Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)

Executado:Alencar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

Despacho:

Despacho. A penhora foi realizada em junho de 2011 e teve como objeto bens que tinham sido arrestados em julho de 2010, isto é, 01 ano antes. Ocorre que grande parte dos bens são deterioráveis e podem não mais existir ou estarem já vencidos, pois a parte interessada não se valeu do procedimento previsto no art. 1.113 do CPC na época oportuna. O fato é que os bens foram entregues para a exequente e colocados sob a guarda dela, ainda que por intermédio de funcionário indicado, a quem cabe não apenas a guarda e zelo do bem, mas também o fornecimento de todas as informações que forem necessárias quanto ao estado deles. Nesse quadro, este juízo não levará os bens a leilão sem que seja informado sobre a situação atual dos bens penhorados e o prazo de validade das mercadorias, principalmente quanto aos bens perecíveis, como remédios, alimentos e outros. Tal medida visa proteger não apenas eventuais interessados e arrematantes, como também otimizar o processo e evitar gastos desnecessários, já que uma venda inadequada, com produtos vencidos, poderia ser perfeitamente anulada posteriormente. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar o estado de conservação dos bens, quais pereceram e quais ainda estão dentro do prazo de validade, podendo, inclusive, se manifestar com relação ao interesse na arrematação. Decorrido o prazo, conclusos para deliberação. Intime-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001558-45.2010.8.22.0009](#)

Ação:Arresto

Arrestante:E. Pereira & Vieira Ltda - ME

Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Arrestado:Alencar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado:Maria Emilia Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735)

Decisão:

Despacho 1. A presente cautelar já foi sentenciada, cuja decisão transitou em julgado. 2. Ainda que exista decisão declarando a ineficácia da cautelar em razão da não propositura da ação no prazo de 30 dias, o fato é que os bens arrestados, hoje, já se encontram penhorados no processo de execução extrajudicial. 3. A cautelar, há muito, já perdera o objeto, pois o arresto já não existe mais e foi substituído pela penhora. Qualquer questão superveniente referente a tais bens deverá ser apreciada no

processo executivo 4. Assim, determino o desapensamento e imediato arquivamento da presente cautelar, com as baixas de costume. Intimem-se e cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004814-59.2011.8.22.0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Manoel Pereira da Silva

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bradesco Sa Banco Bmc Sa

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Decisão:

DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ. 1. Autorizo ao advogado Nelson Vieira da Rocha Junior o levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 10 (dez) dias. 2. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, serve a presente decisão como alvará judicial. 3. Intime-se a parte vencida para pagamento das custas no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 3.1. Decorrido o prazo, sem pagamento, desde já determino a inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 291 e § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais. 4. Diante da manifestação do banco de fls. 61, na qual alega que não possui qualquer contrato celebrado com o autor, seria inócua qualquer imposição de multa (astreintes) ao banco, cabendo ao interessado, quando se fizer necessário, se valer da presunção de veracidade do que alega com relação ao contrato não exibido. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL FAVORECIDO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RO 3765, com escritório na Avenida Presidente Kennedy, 678, Sala 03, Centro, em Pimenta Bueno-RO; VALOR A SER LEVANTADO: R\$ 500,00 (quinhentos reais), e demais acréscimos porventura existentes na conta judicial n.01503025-6, ID Depósito 04027830002111226-5, junto a Caixa Econômica Federal, agência desta Cidade. PRAZO DE VALIDADE DO ALVARÁ: 30 DIAS a contar da data da assinatura eletrônica. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0006404-08.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: Arrabaça & Ferreira Ltda - ME

Despacho:

Despacho Neste processo, a empresa executada é tida como ativa, em operação, pois não existe nenhuma informação em sentido contrário. Assim, defiro o pedido da executada de fls. 97 e determino expedição de mandado de penhora, devendo o sr. oficial de justiça penhorar 10% sobre o faturamento mensal da empresa e/ou do estoque que encontrar, de tudo certificando. Registro que a mera alegação do executado de que a empresa não possui ativo nem rendimentos não será aceita como motivo para não cumprimento da ordem e ensejará responsabilidade funcional. Caso constatado pelo sr. oficial a ausência de faturamento - o que deverá ocorrer após verificação da contabilidade oficial - deverá então proceder a penhora dos bens que compoem o acervo ou o estoque, fazendo a

devida constatação do que encontrar. Atualize-se o debito e expeça-se mandado de penhora e constatação. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000692-66.2012.8.22.0009](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Angelita Moreira da Silva, Erasmo da Silva

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)

Inventariado: Espólio de Jacob Moreira Lima

Decisão:

DECISÃO: 1. Nomeio inventariante a Requerente ANGELITA MOREIRA DA SILVA, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias de bem e fielmente desempenhar o cargo (Art. 990, parágrafo único do CPC). P. 1. 2. Prestado o compromisso, apresente o inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado (Art. 993, do CPC). 2. Cite-se, após, o Dr. Promotor e os interessados não representados, se for o caso, bem como a Fazenda (CPC, art. 999), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 1.002), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 1008), manifestando-se expressamente. 3. Defiro o recolhimento das custas na forma prevista no § 3º, do Art. 6º da Lei 301/90. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0069419-53.2007.8.22.0009](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (OAB-SP -)

Executado: Harpia Participações Ltda, Plínio Augusto Ben Carloto, Edson Rogerio Fernandes

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhiane Paula Cremonese (OAB/RO 2470), Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO: 1. Em consulta junto ao site do TRF 1ª Região, verifiquei que houve decisão, porém, não há informação de publicação, conforme consta do documento em anexo. 2. Assim, aguarde-se por mais 20 (vinte) dias. 3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000738-55.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. A. M. P.

Advogado: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Requerido: N. L. da P.

Decisão:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). Trata-se de ação de guarda ajuizada pela autora acima identificada e qualificada nos autos em face do requerido, igualmente identificado e qualificado nos autos. Sustenta a autor que é genitora da adolescente N. A. M. P., sendo que esta estava sob a guarda do requerido, desde a

separação do casal e que no dia 13.01.2012 o requerido deixou a adolescente na casa da autora sem motivo aparente. Alega ainda que o requerido tem condições de arcar com a pensão alimentícia no patamar de 3 (três) salários mínimos e que ao final requer a procedência do pedido, com a concessão da guarda. Com o pedido juntou procuração e documentos (fls. 1219). É o que há de relevante. Decido. Após análise das alegações e documentos apresentados pela requerente e guardadas a limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, tenho que a medida liminar deve ser deferida. Para a concessão de liminar, necessária é a presença concomitante do *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. Tenho que o *fumus bonis juris* está devidamente delineado, uma vez que o requerido deixou a adolescente aos cuidados da genitora, mesmo possuindo a guarda judicial, conforme se extrai dos autos. Ademais, há prova nos autos acerca do vínculo de perfilhação entre a requerente e a citada adolescente, o que traz pertinência à guarda, como consequência do poder familiar que detêm a autora, sobre a infante. Observo também a presença do *periculum in mora*, pois, se faz necessário a regularização da situação fática, preservando assim os interesses da adolescente. Diante disso, defiro o pedido liminar formulado na inicial e via de consequência concedo a guarda provisória da adolescente N. A. M. P. em favor da requerente. Por ora, arbitro os alimentos provisórios em favor da adolescente no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2/4/2012, às 09h. Cite-se, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados, sob pena de execução, anotando-se ainda que, o prazo para contestação, de 15 dias (CPC, art. 297), será contado a partir da data dessa audiência. O requerido fica ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, arts. 285 e 319). Intimem-se as partes para comparecerem à audiência. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do requerido. Ciência ao Ministério Público.

Proc.: [0005850-73.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristhiane Vieira da Rocha Gonzaga

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Luiz Alberto da Cunha Castro Junior, Hospital e Maternidade São Mateus Ltda

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes. (OAB/RO 780), Max Guedes Marques (OAB/RO 3209), Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Decisão:

DECISÃO: Vejo nos autos que a perícia realizada abordou sobre as sequelas apresentadas pela autora e possíveis causas. A prova pericial é hierarquicamente superior as outras provas, portanto, a prova testemunhal pretendida pelas partes seria totalmente desnecessária, pois não pode servir como contraprova da perícia técnica já realizada. Este também é o entendimento jurisprudencial, *mutatis mutandis*: HIERARQUIA DAS PROVAS. PROVA PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL. A prova pericial tem prevalência sobre a prova testemunhal porque é de hierarquia superior, em geral, que conta com a intervenção de um técnico que emite um parecer especializado a partir de uma inspeção *in loco* e que não está sujeito, como regra, às instabilidades e imprecisões próprias da prova oral, em especial testemunhal, que não raro

apresenta o vício de tentativa de indução do Juízo em erro. INSALUBRIDADE. CONTATO EVENTUAL COM AGENTE NOCIVO. Hipótese em que foi constatado que o contato do trabalhador com o agente nocivo era semanal e nem sempre de alta intensidade, caracterizando contato eventual. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Enunciado nº 6 do TRT da 4ª região. PLANOS ECONÔMICOS. Cancelamento de enunciados 315, 316 e 317 do C.TST. (...). (358668319935040291 RS 0035866-83.1993.5.04.0291, Relator: RAUL ZORATTO SANVICENTE, Data de Julgamento: 02/12/1999, 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul, undefined). No entanto, pretende o requerido, comprovar culpa da autora, afirmando que ela fez um brusco e inesperado movimento, fato que causou a penetração abrupta da agulha, gerando dor, além de demonstrar que deu todo o suporte necessário após a cirurgia. Desta forma, entendo necessária a realização da prova testemunhal requerida pelas partes, no entanto, somente para comprovar os fatos acima descritos, limitando-se a este ponto a controvérsia. Defiro também o depoimento pessoal do requerido Luiz Alberto da Cunha Castro Júnior, requerido pela autora. Intimem-se as partes para indicar novamente as testemunhas que pretendem ouvir, limitando-as ao número previsto no CPC, esclarecendo sobre qual ponto cada testemunha irá depor, sob pena de indeferimento. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste despacho, para a apresentação do rol de testemunhas em cartório, com a devida justificativa, sob pena de dispensa da prova. Após a manifestação das partes, tornem-me os autos conclusos para apreciação e designação de audiência. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000725-56.2012.8.22.0009](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Autor: Rui Barbosa de Souza

Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B), Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/SP 217566)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho:

DESPACHO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO: 1. Cumpra-se na forma deprecada. 2. Para oitiva das testemunhas designo o dia 18/4/2012, às 9h. 3. Comunique-se a origem. Cumpra-se. Int. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000722-04.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Levi Luciano de Souza

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Requerido: Cerâmica Alfa, Reinaldo Alexandre Rocha

Despacho:

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 20/3/2012, às 09h. 3. Cite-se os requeridos para comparecerem à audiência, a ser realizada na 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno - RO, junto ao Fórum, localizado na Rua Cassimiro de Abreu, 237, nesta, em que poderão defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º), ou não se defendendo, presumir-se-ão como

verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º).Cumprase.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. (assinado digitalmente)Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002599-13.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Fátima da Silva

Advogado:Sônia Castilho Rocha (RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:1. O Requerido foi devidamente citado e não apresentou contestação, pelo que decreto sua revelia. 2. Diante disso e considerando que a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, verifico que esta é indispensável, devendo tal pedido ser deferido. 3. Assim, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/4/2012, às 10h.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.(assinado digitalmente)Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000496-33.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlene Dolore Moreira

Advogado:Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:1. O Requerido foi devidamente citado e não apresentou contestação, pelo que decreto sua revelia. 2. Diante disso e considerando que a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, verifico que esta é indispensável, devendo tal pedido ser deferido. 3. Assim, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/4/2012, às 11h.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.(assinado digitalmente)Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002533-33.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Martins da Silva

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:1. O Requerido foi devidamente citado e não apresentou contestação, pelo que decreto sua revelia. 2. Diante disso e considerando que a parte autora pugnou na inicial pela produção de prova testemunhal, verifico que esta é indispensável, devendo tal pedido ser deferido. 3. Assim, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/4/2012, às 09h.3.1. A parte autora deverá apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, ficando advertida de que a não apresentação no prazo estipulado, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.(assinado digitalmente)Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002545-47.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Conceição Figueiredo

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:1. O Requerido foi devidamente citado e não apresentou contestação, pelo que decreto sua revelia. 2. Diante disso e considerando que a parte autora pugnou na inicial pela produção de prova testemunhal, verifico que esta é indispensável, devendo tal pedido ser deferido. 3. Assim, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/4/2012, às 10h.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. (assinado digitalmente)Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002994-05.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joaquim Rodrigues Salomão

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:1. O Requerido foi devidamente citado e não apresentou contestação, pelo que decreto sua revelia. 2. Diante disso e considerando que a parte autora pugnou na inicial pela produção de prova testemunhal, verifico que esta é indispensável, devendo tal pedido ser deferido. 3. Assim, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/4/2012, às 11h.3.1. A parte autora deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, ficando advertida de que a não apresentação no prazo estipulado, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.(assinado digitalmente)Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003481-72.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natanael Soares da Silva

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:1. O Requerido foi devidamente citado e não apresentou contestação, pelo que decreto sua revelia. 2. Diante disso e considerando que a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, verifico que esta é indispensável, devendo tal pedido ser deferido. 3. Assim, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/4/2012, às 09h.Cumpra-se.

Proc.: [0003764-95.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliezer Manoel dos Santos

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:1. O Requerido foi devidamente citado e não apresentou contestação, pelo que decreto sua revelia. 2. Trata-se de pedido de aposentadoria rural por idade, sendo, portanto, a produção de prova tesemunhal indispensável.3. Assim, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/4/2012, às 11h.3.1. A parte autora deverá apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, ficando advertida de que, a não apresentação no prazo estipulado, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Cumpra-se.

Proc.: [0002751-61.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hernandes Clementino

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido:Banco Bmg Sa Famlia Band

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Iracema Souza de Góis (AC 1846)

Despacho:

Despacho. 1. Junte-se a petição noticiada no SAP; 2. determino ao Cartório que inclua o advogado de fls. 280; 3. Na data de hoje determinei o bloqueio on line; 4. Aguarde-se, conclusos, resposta do Bacenjud. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0032644-83.2000.8.22.0009](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Caixa Econômica Federal

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Executado:Fernando Ibere Nascimento, Eulália Luiza Grava Nascimento, Madeireira e Colonização São Filipe Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Despacho. 1. Anote, o Cartório, o substabelecimento de fls. 162; 2. Na data de hoje determinei o bloqueio on line de ativos financeiros existentes em favor dos tres executados; 3. Aguarde-se, conclusos, resposta do bacenjud. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005181-20.2010.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Veneranda dos Santos

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco Panamericano S/a

Despacho:

Despacho 1. A ordem de bloqueio on line foi cumprida integralmente, razão pela qual determinei a transferencia para conta judicial mantida perante a Caixa Econômica Federal; 2. Considerando que o executado não constituiu advogado, intime-se-o pessoalmente para, querendo, se manifestar em 15 dias; 3. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e conclusos para extinção e expedição de alvará. 4. Apresentada impugnação, vistas ao exequente para se manifestar. Intimem-se. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ

COMO CARTA/MANDADO. INTIMAÇÃO DE: BANCO PANAMERICANO S.A. ENDEREÇO: AV. PAULISTA, N. 2240, SÃO PAULO/SP Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005431-53.2010.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Luciano Moura de Oliveira

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco Itaú Sa

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)

Despacho:

Despacho 1. A ordem de bloqueio on line foi cumprida integralmente, razão pela qual determinei a transferencia para conta judicial mantida perante a Caixa Econômica Federal; 2. Intime-se o executado, por seu advogado, via DJ, para, querendo, se manifestar em 15 dias; 3. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e conclusos para extinção e expedição de alvará. 4. Apresentada impugnação, vistas ao exequente para se manifestar. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001361-56.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Ângela Maria de Freitas

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido:Banco Bradesco S A

Despacho:

Despacho. Determinei ao exequente, em 10 dias: 1) que indique o CNPJ correto da executada, pois o numero informado na inicial pertence a outro banco. 2) apresente valor atualizado e discriminado do débito, nele incluindo a multa de 10%, honorarios da execução e custas processuais, bem como, requeira o que enteder pertinente para prosseguimento do feito. Intime-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005284-27.2010.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valmir de Oliveira

Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Débora May Dumpierre (RO 4372)

Requerido:Bradesco Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Despacho:

Despacho 1. A ordem de bloqueio on line foi cumprida integralmente, razão pela qual determinei a transferencia para conta judicial mantida perante a Caixa Econômica Federal; 2. Intime-se o executado, por seu advogado, via DJ, para, querendo, se manifestar em 15 dias; 3. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e conclusos para extinção e expedição de alvará. 4. Apresentada impugnação, vistas ao exequente para se manifestar. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001437-80.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Félix José da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4.567)

Despacho:

Despacho 1. A ordem de bloqueio on line foi cumprida integralmente, razão pela qual determinei a transferência para conta judicial mantida perante a Caixa Econômica Federal; 2. Intime-se o executado, por seu advogado, via DJ, para, querendo, se manifestar em 15 dias; 3. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e conclusos para extinção e expedição de alvará. 4. Apresentada impugnação, vistas ao exequente para se manifestar. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002908-34.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Renata de Jesus Pereira Almeida

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571)

Despacho:

Despacho 1. A ordem de bloqueio on line foi cumprida integralmente, razão pela qual determinei a transferência para conta judicial mantida perante a Caixa Econômica Federal; 2. Intime-se o executado, por seu advogado, via DJ, para, querendo, se manifestar em 15 dias; 3. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e conclusos para extinção e expedição de alvará. 4. Apresentada impugnação, vistas ao exequente para se manifestar. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003406-33.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Lourival Dutra Rosa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Bmg S/a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Despacho:

Despacho 1. A ordem de bloqueio on line foi cumprida integralmente, razão pela qual determinei a transferência para conta judicial mantida perante a Caixa Econômica Federal; 1.1. Registro que a transferência foi feita a menor porque as fls. 131 consta depósito espontâneo feito pela executada; 2. Intime-se o executado, por seu advogado, via DJ, para, querendo, se manifestar em 15 dias; 3. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e conclusos para extinção e expedição de alvará. 4. Apresentada impugnação, vistas ao exequente para se manifestar. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002956-90.2011.8.22.0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Goal Itália Guimarães

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4.567)

Despacho:

Despacho 1. A ordem de bloqueio on line foi cumprida integralmente, razão pela qual determinei a transferência para conta judicial mantida perante a Caixa Econômica Federal; 2. Intime-se o executado, por seu advogado, via DJ, para, querendo, se manifestar em 15 dias; 3. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e conclusos para extinção e expedição de alvará. 4. Apresentada impugnação, vistas ao exequente para se manifestar. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002427-71.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Excipiente: Rádio Sociedade Rondônia Ltda

Advogado: Carl Teske Junior. (RO 3.297)

Excepto: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição-ECAD

Despacho:

Despacho 1. A ordem de bloqueio on line foi cumprida integralmente, razão pela qual determinei a transferência para conta judicial mantida perante a Caixa Econômica Federal; 2. Intime-se o executado, por seu advogado, via DJ, para, querendo, se manifestar em 15 dias; 3. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e conclusos para extinção e expedição de alvará. 4. Apresentada impugnação, vistas ao exequente para se manifestar. 5. No mais, cumpra-se a decisão anterior que determina o desentranhamento dos documentos de fls. 158/181, certificando nos autos. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002471-27.2010.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: A. M. P.

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Requerido: M. J. B. da S.

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Despacho:

Despacho 1. A ordem de bloqueio on line foi parcialmente cumprida, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 1.797,70; 1.2. Mesmo parcial, considerando que o valor é significativo, determinei a transferência para conta judicial mantida perante a Caixa Econômica Federal; 2. Intime-se o executado, por seu advogado, via DJ, para, querendo, se manifestar em 15 dias; 3. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e conclusos para extinção e expedição de alvará. 4. Apresentada impugnação, vistas ao exequente para se manifestar. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001086-10.2011.8.22.0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Eivaldo Pereira de Souza

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4.567)

Despacho:

Despacho 1. A ordem de bloqueio on line foi cumprida integralmente, razão pela qual determinei a transferência para conta judicial mantida perante a Caixa Econômica Federal; 2. Intime-se o executado, por seu advogado, via DJ, para, querendo, se manifestar em 15 dias; 3. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e conclusos para extinção e expedição de alvará. 4. Apresentada impugnação, vistas ao exequente para se manifestar. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001542-28.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Executado: Avane Isaias Mabarrete

Despacho:

Despacho 1. A ordem de bloqueio on line foi cumprida integralmente, razão pela qual determinei a transferência para conta judicial mantida perante a Caixa Econômica Federal; 2. Intime-se o executado, por edital, para, querendo, se manifestar em 15 dias; 3. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos a Defensoria Pública que atua neste feito na condição de curador especial; 4. Apresentada impugnação, vistas ao exequente para se manifestar. 5. Nada apresentado, conclusos para extinção e alvará. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000252-07.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Maria de Lourdes Lopes da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Banco Pine Sa

Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Despacho:

Despacho 1. A ordem de bloqueio on line foi cumprida integralmente, razão pela qual determinei a transferência para conta judicial mantida perante a Caixa Econômica Federal; 2. Intime-se o executado, por seu advogado, via DJ, para, querendo, se manifestar em 15 dias; 3. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e conclusos para extinção e expedição de alvará. 4. Apresentada impugnação, vistas ao exequente para se manifestar. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000772-30.2012.8.22.0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Anderson Aparecido Godoi

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul Sa

Despacho:

DESPACHO: 1. O pedido deve ser certo ou determinado nos termos dos artigos 286 e art. 356, inc. I, todos do CPC, o qual exige a individualização tão completa quanto possível do documento. 2. Observo que a parte autora informa a natureza do contrato, qual seja, empréstimo consignado, porém, não especifica a quantidade de contratos a serem exibidos, uma vez que consta em seu pedido - cópias dos contratos de empréstimos consignado -, o que leva a concluir que tenha celebrado vários contratos com o requerido. 2.1. Não especifica quais contratos exatamente firmou, nem quando os firmou, alegando apenas que é consumidor da instituição financeira Ré, celebrando operações de empréstimos consignados (...)" (sic). 3. O procedimento adotado pelos autores na redação da petição inicial, de se valerem do mesmo modelo apenas alterando o nome das partes, além de desrespeitar regras claras e cogentes do CPC, ainda dificulta a defesa do requerido. Mas não só. Dificulta a elaboração de decisão com comando certo e determinado e, muito mais, a constatação posterior do cumprimento integral da sentença por parte do banco requerido, já que não especificando exatamente o tipo de contrato nem a quantidade, bastaria o sucumbente apresentar um único contrato para se ter por cumprida a determinação judicial; 4. Nesse sentido: "TJMG - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. ÔNUS DA PROVA. A medida cautelar de exibição deve conter pedido certo e determinado, isto porque ela tem por fim a exibição de coisa ou documento em poder da parte, ou de terceiro. Se a existência do documento é negada, ao requerente cabe o ônus da prova de sua existência, sob pena de ver seu pedido julgado improcedente" (200000034827020001 MG 2.0000.00.348270-2/000(1), Relator(a): Saldanha da Fonseca). 5. Assim, concedo 10 dias a parte autora para emendar a inicial, especificando todos os tipos de contratos que firmou com a requerida e que pretende vê-los exibidos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000773-15.2012.8.22.0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Anderson Aparecido Godoi

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Bmg Sa Família Band

Despacho:

DESPACHO: 1. O pedido deve ser certo ou determinado nos termos do artigo 286 do CPC. 2. Observo que a parte autora informa a natureza do contrato, qual seja, empréstimo consignado, porém, não especifica a quantidade de contratos a serem exibidos, uma vez que consta em seu pedido - cópias dos contratos de empréstimos consignado -, o que leva a concluir que tenha celebrado vários contratos com o requerido. 2.1. Não especifica quais contratos exatamente firmou, nem quando os firmou, alegando apenas que é consumidor da instituição financeira Ré, celebrando operações de empréstimos consignados (...)" (sic). 3. O procedimento adotado pelos autores na redação da petição inicial, de se valerem do mesmo modelo apenas alterando o nome das partes, além de desrespeitar regras claras e cogentes do CPC, ainda dificulta

a defesa do requerido. Mas não só. Dificulta a elaboração de decisão com comando certo e determinado e, muito mais, a constatação posterior do cumprimento integral da sentença por parte do banco requerido, já que não especificando exatamente o tipo de contrato nem a quantidade, bastaria o sucumbente apresentar um único contrato para se ter por cumprida a determinação judicial; 4. Nesse sentido: "TJMG - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. ÔNUS DA PROVA. A medida cautelar de exibição deve conter pedido certo e determinado, isto porque ela tem por fim a exibição de coisa ou documento em poder da parte, ou de terceiro. Se a existência do documento é negada, ao requerente cabe o ônus da prova de sua existência, sob pena de ver seu pedido julgado improcedente" (200000034827020001 MG 2.0000.00.348270-2/000(1), Relator(a): Saldanha da Fonseca).5. Assim, concedo 10 dias a parte autora para emendar a inicial, especificando todos os tipos de contratos que firmou com a requerida e que pretende vê-los exibidos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001944-41.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carmem Lúcia Rosa, Derci Pinto de Meira, Ernesta da Silva de Melo, Jarildo dos Santos Alves, Julio Cesar Grazilio, Landijania Batista Pereira Antunes, Leonardo Basílio da Silva, Max Rogério Alves, Senir Bressani de Freitas, Ursulina Xuxu Soares Colares de Souza

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (PA 9487a), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Mário Marcondes Nascimento (SC 770), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Luiz Valdemiro Soares Costa (PA 9487a), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Mário Marcondes Nascimento (SC 770), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Luiz Valdemiro Soares Costa (PA 9487a), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Mário Marcondes Nascimento (SC 770), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Luiz Valdemiro Soares Costa (PA 9487a), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Mário Marcondes Nascimento (SC 770), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Luiz Valdemiro Soares Costa (PA 9487a)

Requerido: Federal de Seguros

Advogado: Rosângela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48812), Débora Oliveira Barcelos (OAB-RS 43.524), Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Decisão:

DECISÃO: Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Carmem Lucia Rosa e outros em face de Federal de Seguros, todos qualificados nos autos. Despacho inicial (fl. 195). Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 198/25, na qual requereu a citação da Caixa Econômica Federal, bem como da União, para que manifestassem interesse na lide. Impugnação à contestação às fls. 284/366. Despacho determinando a intimação da Caixa Econômica Federal e da União para manifestação quanto ao interesse na causa (fl. 396). Manifestação da União alegando que, na hipótese de haver interesse da Caixa Econômica Federal em atuar no presente feito, a União requer sua intervenção na qualidade de assistente simples (fls. 404/406). Às fls. 399/401, sobreveio

petição da Caixa Econômica Federal, requerendo integrar a lide na modalidade de assistente litisconsorcial da ré, bem como a remessa dos autos a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná. É o relatório. Decido. A requerida, em sua contestação, já alegava a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal, em razão desta ser administradora do Seguro Habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais, entes despersonalizados. Afirma que as seguradoras recebem os prêmios de seguros arrecadados e efetuam o pagamento das indenizações, sendo que o Fundo de Compensação de Valores Salariais garante o equilíbrio do Seguro Habitacional e que a atuação da Caixa Econômica no presente feito, não se delimita pela obrigação de indenizar, mas decorre da situação de ser esta administradora do Seguro Habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais e o interesse da União se caracteriza pela repercussão do resultado da lide em seu patrimônio. Consoante disposto na Súmula 150 do STJ, que impede a apreciação do interesse de Empresas Públicas pelo juízo estadual, e havendo fundados indicativos do interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito, requerendo seu ingresso no polo passivo, conforme manifestado em seu petição, é necessária a remessa dos autos à Justiça Federal para apreciação da questão posta, já que somente do juízo federal é a competência para dizer sobre o interesse e as matérias ventiladas. Ante o exposto, com fulcro no artigo 109, I, da CF/88 e Súmula 150 do STJ, remetam-se os autos a Subseção Judiciária da Justiça Federal de Ji-Paraná, para apreciação da matéria. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0006028-22.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gerry Adriano Aparecido Sinfrônio

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Executado: Odair José Soares

Despacho:

DESPACHO: 1. Designem-se datas para venda judicial. 2. Intimem-se as partes. 3. Expeça-se o edital. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004201-39.2011.8.22.0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Sandoval Marcelino de Souza

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4.567)

Despacho:

DESPACHO: 1. O posicionamento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a multa do art. 475-J do CPC só tem incidência após a intimação do devedor para pagamento (STJ - Resp 940.274-MS e TJ/RO - AI n. 0008981-49.2011.8.22.0000, j. 08/09/2011, publicado 12/09/2011). 2. Assim, INTIME-SE o devedor, por seu patrono, pelo DJ, para que, no prazo de 15 dias, pague espontaneamente os honorários de sucumbência cobrados pelo credor, devidamente acrescidos de juros e correção monetária,

sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários da execução, que serão arbitrados em 10% (dez por cento). 3. Sem prejuízo, altere-se a classe para cumprimento de sentença. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004899-45.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone Gonçalves de Santana Nascimento

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Decisão:

DECISÃO: 1. Inconformado com a sentença de fls. 73/79 a parte requerida interpôs apelação (fls. 80/102), desacompanhada da respectiva guia de preparo. 2. Assim, com fundamento no artigo 511 do Código de Processo Civil, julgo deserta a apelação. (TJ/RO – Apelação n. 0141297-96.2006.8.22.0009, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. 09.03.2010; TJ/RO – Apelação Cível n. 100.014.2005.003730-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 13.05.2008). 3. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000710-87.2012.8.22.0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Marcelo Palis Horta (RO 1732874)

Embargado: João Borges de Lima

Advogado: Lenildo Nunes Pereira (OAB/MT 12482A)

Decisão:

DECISÃO: 1. Ponderando a relevância do fundamento apresentado pelo embargante recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal. 2. Apensem-se os autos principais, certificando-se a interposição dos embargos. 3. Intime-se o embargado, por seu advogado, para impugnar os embargos no prazo legal, com as advertências legais. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0009691-13.2009.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Raimundo Ribeiro da Silva

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Sentença:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ: Considerando a manifestação do(a) exequente e o atendimento à RPV, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a parte autora ou seu advogado o levantamento dos valores depositados, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 10 (dez) dias. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, serve a presente decisão como alvará judicial. P. R. I. C. e oportunamente arquivem-se.

Proc.: [0000536-78.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Pereira de Azevedo

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Panamericano Sa

Despacho:

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: 1. Recebo a emenda. 2. Cite-se. O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do mandado ou AR nos autos. 3. O requerido fica ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319).

Proc.: [0000532-41.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Camile Cristina Salvador Ferronato

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)

Requerido: Dibens Leasing S/a -

Despacho:

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: 1. Recebo a emenda. 2. Cite-se. O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do mandado ou AR nos autos. 3. A requerida fica ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319).

Proc.: [0001796-30.2011.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valeé S A

Advogado: Alex Fabian Coimbra Casado (OABPR 44753), Noemia Maria de Lacerda Schutz (GO 4606.)

Executado: Cremonese & Ruschel Ltda

Decisão:

DECISÃO: 1. Considerando que foram realizadas diligências na tentativa de localizar bens de propriedade do devedor, as quais resultaram todas negativas, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. 2. Assim, aguarde-se no arquivo, com baixa, podendo a parte pedir o desarquivamento a qualquer momento, independente do recolhimento das custas. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000711-72.2012.8.22.0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Soeni de Souza Machado (MATRICULA 1903542)

Embargado: Miguel Hilario da Silva

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/SP 201041)

Decisão:

DECISÃO: 1. Considerando que a divergência cinge-se ao valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), reputo incontroverso o valor remanescente, ou seja R\$ 27.260,81 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). 2. Assim, ponderando a relevância do fundamento apresentado pelo embargante recebo os embargos para discussão,

determinando a suspensão do processo principal tão somente no tocante ao valor de R\$ 2.200,00, devendo prosseguir a execução em relação ao valor incontroverso (art. 739-A, § 3º, CPC).3. Apense-se os autos principais, certificando-se a interposição dos embargos.4. Intime-se o embargado, por seu advogado, para impugnar os embargos no prazo legal, com as advertências legais.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: **0000746-32.2012.8.22.0009**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Félix José da Silva

Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido:Banco do Brasil S/a

Despacho:

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:1. Cite-se. O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do mandado ou AR nos autos.2. O requerido fica ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319).

Proc.: **0000673-60.2012.8.22.0009**

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:J. P. Q. F. J. V. Q. F.

Advogado:Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

Requerido:J. C. F.

Sentença:

DISPOSITIVO:Pelo exposto, homologo o acordo havido entre as partes, concedendo a guarda das crianças identificadas e qualificadas nos autos, em favor da genitora, igualmente identificada e qualificada, consolidando guarda, visitas e alimentos, que se regerá pelas cláusulas e condições da inicial (fl. 6) e, conseqüentemente, JULGO PROCEDENTE o presente pedido e, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, com resolução de mérito. Sem custas processuais ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. e arquivem-se.

Proc.: **0000672-75.2012.8.22.0009**

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:A. T. da S. S. L. F. da S.

Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)

Sentença:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, decretando o divórcio do casal e homologando o acordo efetuado na inicial, com fundamento no artigo 1.580, § 2º do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que se regerá pelas cláusulas e condições da inicial (fls. 3/). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados de inscrição e de averbação para os devidos fins, bem assim carta de sentença ou formal de partilha.Sem custas finais.Ciência ao Ministério Público.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: **0004153-80.2011.8.22.0009**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Messias Barbosa Sampaio

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido:Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações (Brasil Telecom S.A.)

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Decisão:

DECISÃO:1. Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o apelado para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens. Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, RO.

e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes

Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1002191-02.2011.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

RAIO DE SOL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(Exequente)

Advogado(s): Leonardo Zanelato Gonçalves(OAB 3941 RO)

José Hipólito(Executado)

RAIO DE SOL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(Exequente)

Advogado(s): Leonardo Zanelato Gonçalves(OAB 3941 RO)

José Hipólito(Executado)

Intimar o procurador da parte autora acerca da audiência de conciliação designada para o dia 23/3/2012, às 12 horas, devendo trazer a parte autora independente de intimação.

Proc: 1002395-46.2011.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Joao Euripedes Teodoro de Farias(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

Imobiliária Nacional Ltda(Requerido), Ricardo

Paiano(Requerido)

Joao Euripedes Teodoro de Farias(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

Imobiliária Nacional Ltda(Requerido), Ricardo

Paiano(Requerido)

Intimar o procurador da parte autora acerca da audiência de conciliação designada para o dia 16/4/2012, às 12 horas, devendo trazer a parte autora independente de intimação.

Proc: 1002596-38.2011.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Edson Bavaresco Dias(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)
 João Batista Oliveira Santos(Requerido)
 Edson Bavaresco Dias(Requerente)
 Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)
 João Batista Oliveira Santos(Requerido)
 Intimar o procurador da parte autora acerca da audiência de instrução designada para o dia 17/4/2012, às 11 horas, devendo trazer a parte autora independente de intimação.

Proc: 1002946-26.2011.8.22.0010
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Cia da Moda Rolim Ltda - ME - Umuarama(Autor)
 Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)
 Luiz Fernando de Lima(Adjudicado)
 Cia da Moda Rolim Ltda - ME - Umuarama(Autor)
 Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)
 Luiz Fernando de Lima(Adjudicado)
 Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão da srª oficial de justiça de evento 15, sob pena de extinção.

Proc: 1002234-36.2011.8.22.0010
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Anderson de Mazzi Dias(Autor)
 Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)
 Banco Finasa S. A.(Réu)
 Advogado(s): OAB:4.937 RO, Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
 Anderson de Mazzi Dias(Autor)
 Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)
 Banco Finasa S. A.(Réu)
 Advogado(s): OAB:4.937 RO, Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
 Intimar o procurador da parte autora para comparecer em cartório com a finalidade de retirar alvará de levantamento de importância.

Proc: 1002709-26.2010.8.22.0010
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Sandra Maria Apolinário(Requerente)
 Advogado(s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE(OAB 3256 RO)
 SILVANE CASSEMIRO CAMPOS(Requerido)
 Sandra Maria Apolinário(Requerente)
 Advogado(s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE(OAB 3256 RO)
 SILVANE CASSEMIRO CAMPOS(Requerido)
 Intimar o procurador da parte autora acerca da expedição da carta precatória disponibilizada em evento 42, devendo acompanhar seu trâmite no Juízo Deprecado.

Proc: 1002948-93.2011.8.22.0010
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Posto de Molas J. Lazaroto Ltda -me(Exequente)
 Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)
 Valdiney do Nascimento(Executado)
 Posto de Molas J. Lazaroto Ltda -me(Exequente)
 Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)
 Valdiney do Nascimento(Executado)
 Intimar o procurador da parte autora acerca da sentença, disponibilizada em evento 13, a seguir transcrita: "Capacidade e representação hídica (CC, arts. 1º, 5º, 47) é o que em relação

às partes se constata pelos documentos insertos no (s) evento (s) 1 e 10. De outro norte, percebe-se que o ato acima traduz com efeito renúncias mútuas (transação – CC, art. 840), cujo objeto, tudo indica, integra parcela disponível do patrimônio gravado (CC, art. 841). Assim, homologo o acordo. Arquivem-se. Para o caso de descumprimento, inicie-se a fase do art. 475J do CPC por meio de bloqueio de valores (BacenJud)."

Proc: 1002925-50.2011.8.22.0010
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Norte Motos Peças e Acessorios Ltda(Exequente)
 Advogado(s): Daniel Redivo(OAB 3181 RO)
 Morenilson Vasconcelos dos Santos(Executado)
 Norte Motos Peças e Acessorios Ltda(Exequente)
 Advogado(s): Daniel Redivo(OAB 3181 RO)
 Morenilson Vasconcelos dos Santos(Executado)
 Intimar o procurador da parte autora acerca da sentença, disponibilizada em evento 15, a seguir transcrita: "Capacidade e representação hídica (CC, arts. 1º, 5º, 47) é o que em relação às partes se constata pelos documentos insertos nos eventos 1 e 12. De outro norte, percebe-se que o ato acima traduz com efeito renúncias mútuas (transação – CC, art. 840), cujo objeto, tudo indica, integra parcela disponível do patrimônio gravado (CC, art. 841). Assim, homologo o acordo. Arquivem-se. Para o caso de descumprimento, inicie-se a fase do art. 475J do CPC por meio de bloqueio de valores (BacenJud)."

Proc: 1000112-16.2012.8.22.0010
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Cooperativa de Crédito Rural de Rolim de Moura Ltda(Requerente)
 Advogado(s): ADI BALDO(OAB 9146 PR)
 Osvaldo da Mota Alves(Requerido), Supermercado Evillin Ltda ME(Requerido)
 Cooperativa de Crédito Rural de Rolim de Moura Ltda(Requerente)
 Advogado(s): ADI BALDO(OAB 9146 PR)
 Osvaldo da Mota Alves(Requerido), Supermercado Evillin Ltda ME(Requerido)
 Intimar o procurador da parte autora acerca da audiência de conciliação designada para o dia 20/3/2012, às 8h30min, devendo trazer a parte autora independente de intimação.

Proc: 1002772-17.2011.8.22.0010
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Enemias Pedro de Souza(Autor)
 Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo(OAB 2523 RO)
 DESPACHANTE TROPICAL(Requerido), MANOEL FERREIRA DA SILVA (Requerido)
 Advogado(s): AMAURY ADÃO DE SOUZA(OAB 279A RO)
 Enemias Pedro de Souza(Autor)
 Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo(OAB 2523 RO)
 DESPACHANTE TROPICAL(Requerido), MANOEL FERREIRA DA SILVA (Requerido)
 Advogado(s): AMAURY ADÃO DE SOUZA(OAB 279A RO)
 Intimar o procurador da parte ré acerca da audiência de conciliação designada para o dia 15/6/2012, às 9 horas, devendo trazer seu representado independente de intimação.

Proc: 1002314-68.2009.8.22.0010
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Ivo da Cruz(Exequente)

Advogado(s): MAYCON DOUGLAS MACHADO(OAB 2509 RO)

Emerson Cavalcante de Freitas(Executado)

Ivo da Cruz(Exequente)

Advogado(s): MAYCON DOUGLAS MACHADO(OAB 2509 RO)

Emerson Cavalcante de Freitas(Executado)

Intimar o procurador da parte autora para comparecer em cartório com a finalidade de retirar alvará de levantamento de importância.

Proc: 1002533-13.2011.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Marilisa Peres Muhdel Ibrahim(Autor)

Advogado(s): DANIELDOSANJOSFERNANDESJÚNIOR(OAB 3214 RO)

Trip Linhas Aéreas S/A(Réu)

Advogado(s): OAB:295.940 SP, PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA(OAB 295940 RO)

Marilisa Peres Muhdel Ibrahim(Autor)

Advogado(s): DANIELDOSANJOSFERNANDESJÚNIOR(OAB 3214 RO)

Trip Linhas Aéreas S/A(Réu)

Advogado(s): OAB:295.940 SP, PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA(OAB 295940 RO)

Intimar os procuradores das partes acerca do bloqueio "on line"(evento 19), em conta bancária de titularidade da parte ré, perante o Banco Bradesco S.A, no valor de R\$ 3.374,33, podendo esta, caso queira, impugná-lo no prazo legal.

Proc: 1001015-85.2011.8.22.0010

Ação:Cumprimento de sentença (Juizado Cível)

JANETE DA SILVA AZEVEDO(Requerente)

Advogado(s): Leonardo Zanelato Gonçalves(OAB 3941 RO)

Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodoméstico Ltda(Requerido), LG Eletronics da Amazonia Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:33.390 PROAB:47.361 RJ

JANETE DA SILVA AZEVEDO(Requerente)

Advogado(s): Leonardo Zanelato Gonçalves(OAB 3941 RO)

Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodoméstico Ltda(Requerido), LG Eletronics da Amazonia Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:33.390 PROAB:47.361 RJ

Adv. Denise Leal dos Santos - OAB/RJ: 47.361

Intimar os procuradores das partes acerca do bloqueio virtual (evento 29), em conta bancária de titularidade da parte ré (LG Eletrônicos), perante o Banco Itaú S.A, no valor de R\$ 315,26, podendo esta, caso queira, impugná-lo no prazo legal.

Proc: 1000269-86.2012.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Edinaldo Antônio Gonçalves(Requerente)

Advogado(s): Lidia Ferreira Freming Quispilaya(OAB 4928 RO)

DISMOBRAS - IMP. E EXP. DIST. MÓVEIS E ELETRO. LTDA.(Requerido), LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA(Requerido)

Edinaldo Antônio Gonçalves(Requerente)

Advogado(s): Lidia Ferreira Freming Quispilaya(OAB 4928 RO)

DISMOBRAS - IMP. E EXP. DIST. MÓVEIS E ELETRO. LTDA.(Requerido), LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA(Requerido)

Intimar o procurador da parte autora acerca da decisão de evento 6, a seguir transcrita: "Sem antecipação dos efeitos da tutela, pois que para tal exige a lei também (CPC, 273, inc. I) a ocorrência de conjuntura de que possa advir à parte dano irreparável ou de complicado conserto, particularidade essa não verificada na que se descreveu aqui: momentânea limitação de crédito. Aguarde-se a audiência previamente designada."

Proc: 1000288-92.2012.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Valdir Machado dos Santos(Requerente)

Advogado(s): MAYCON DOUGLAS MACHADO(OAB 2509 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON(Requerido)

Valdir Machado dos Santos(Requerente)

Advogado(s): MAYCON DOUGLAS MACHADO(OAB 2509 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON(Requerido)

Intimar o procurador da parte autora acerca da audiência de conciliação designada para o dia 13/3/2012, às 11 horas, devendo trazer a parte autora independente de intimação.

Proc: 1001421-09.2011.8.22.0010

Ação:Petição (Juizado Cível)

Elvis Carlos Celini(Requerente)

Advogado(s): Rose Anne Barreto(OAB 3976 RO)

RM MINIMERCADO LTDA ME(Requerido)

Elvis Carlos Celini(Requerente)

Advogado(s): Rose Anne Barreto(OAB 3976 RO)

RM MINIMERCADO LTDA ME(Requerido)

Luiz Résio de Matos(Espólio)

Intimar o procurador da parte autora acerca do bloqueio virtual negativo (evento 32)e consulta renajud (evento 33), devendo manifestar-se, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Proc: 1002856-18.2011.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

VALTAIR PORTILHO DE ALMEIDA(Autor)

Advogado(s): DANIELDOSANJOSFERNANDESJÚNIOR(OAB 3214 RO)

Banco Triângulo S/A(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

VALTAIR PORTILHO DE ALMEIDA(Autor)

Advogado(s): DANIELDOSANJOSFERNANDESJÚNIOR(OAB 3214 RO)

Banco Triângulo S/A(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Intimar os procuradores das partes acerca da sentença, disponibilizada em evento 20, a seguir transcrita: "Autos nº 1002856-18.2011.8.22.0010. Pretende Valtair Portilho de Almeida que Banco Triângulo S/A seja condenado a lhe ressarcir em dobro os valores cobrados indevidamente, bem assim, reparar os danos morais causados em virtude de indevida inscrição de seu nome junto ao cadastro dos maus pagadores. Por sua vez, sustenta o réu, que a negativação teve como causa geradora a ausência de adimplemento mínimo da fatura (maio/2011). Em audiência, permaneceram inconciliadas as partes. Relatado. Decido. No presente caso, acompanha a inicial o comprovante do pagamento da parcela de abril/2011 (evento 1). Denota-se, inclusive, que o requerente adiantou o adimplemento, efetuando-o ainda em 2 de abril de 2011. Quanto ao débito a que faz menção o réu

(maio/2011), deixou ele de produzir prova em sentido contrário. Assim, tem-se como não existente qualquer dívida (art. 6º. Inc. VIII, CDC). Portanto, descabida repetição de indébito (art. 42, parágrafo único, do CDC)1, até porque, não houve qualquer desembolso pelo requerente em relação a última fatura. De outro lado, em que pese não haver sido Valtair notificado da inscrição (art. 42, parágrafo 3º, do CDC), situação que, sem dúvida, seria capaz de romper com o nexa a conduta que se atribuiu a fornecedora (cobrança de débito inexistente) e o propalado prejuízo moral, adotar-se-á aqui o posicionamento da Turma Recursal de Ji-Paraná, no sentido de que “É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos morais causados ao consumidor em razão da negativação indevida do nome [...]” (Recurso inominado nº 1002644-31.2010.822.0010). Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos, para condenar Banco Triângulo S/A à entrega de R\$ 5.000,00, quantia que o e. Tribunal de Justiça daqui vem atribuindo aos danos morais em situações congêneres (Ap. Nºs 0006190-12.2008.8.22.0001, 10000120070206812 etc.). Desnecessária comunicação do apontamento, pois realizada em sede de antecipação de tutela (evento 8). Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou dê-se início à fase do art. 475J do CPC, mediante confecção de minuta para bloqueio de valores. 1“(…) Inaplicabilidade, à espécie, dos arts. 1.531 do Código Civil e 42 do CDC, uma vez que não se cuida de cobrança de dívida já paga, mas de indenização por prejuízos morais ocasionado pelo lançamento indevido do nome do autor no SPC.” (STJ, Resp 222228/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 4/2/2002).”

Proc: 1001082-50.2011.8.22.0010

Ação:Cumprimento de sentença (Juizado Cível)
Isaque Xavier de Freitas(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

Thiago Vinicius Mendes Costa ME(Requerido)

Isaque Xavier de Freitas(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

Thiago Vinicius Mendes Costa ME(Requerido)

Intimar o procurador da parte autora do bloqueio virtual parcial (evento 42), em conta bancária de titularidade da parte ré, devendo manifestar-se acerca do saldo remanescente.

Proc: 1001865-42.2011.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Marta da Silva(Requerente)

Advogado(s): Maria Aparecida Custodio dos Santos(OAB 1675 RO)

Gazin Ind. E Com. de Mov. e Elet. Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:31997 PR, OAB:33389 PR, Julio Cesar

Tissiani Bonjorno(OAB 33390 PR)

Marta da Silva(Requerente)

Advogado(s): Maria Aparecida Custodio dos Santos(OAB 1675 RO)

Gazin Ind. E Com. de Mov. e Elet. Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:31997 PR, OAB:33389 PR, Julio Cesar

Tissiani Bonjorno(OAB 33390 PR)

Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do comprovante de depósito disponibilizado em evento 36.

Proc: 1000148-58.2012.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Cascalheira Primavera Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Juliana Aparecida de Deus Duarte(Executado)

Cascalheira Primavera Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Juliana Aparecida de Deus Duarte(Executado)

Intimar o procurador da parte autora acerca da audiência de conciliação designada para o dia 9/3/2012, às 10h30min, devendo trazer a parte autora independente de intimação.

Proc: 1000117-38.2012.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Cooperativa de Crédito Rural de Rolim de Moura Ltda(Requerente)

Advogado(s): ADI BALDO(OAB 9146 PR)

Supermercado Evillin Ltda ME(Requerido), Marcos Antonio dos Santos(Requerido)

Cooperativa de Crédito Rural de Rolim de Moura Ltda(Requerente)

Advogado(s): ADI BALDO(OAB 9146 PR)

Supermercado Evillin Ltda ME(Requerido), Marcos Antonio dos Santos(Requerido)

Intimar o procurador da parte autora acerca da audiência de conciliação designada para o dia 27/3/2012, às 9 horas, devendo trazer a parte autora independente de intimação.

Proc: 1000636-18.2009.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Moises Valencio de Souza(Autor)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO), DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO)

ANTONIO JOSE DE SOUZA(Réu), EUNICE TRINDADE DE SOUZA(Réu)

Moises Valencio de Souza(Autor)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO), DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO)

ANTONIO JOSE DE SOUZA(Réu), EUNICE TRINDADE DE SOUZA(Réu)

Intimar o procurador da parte autora acerca da expedição da carta precatória disponibilizada em evento 73, devendo acompanhar seu trâmite no Juízo Deprecado.

Proc: 1003019-95.2011.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Talita Furtado de Souza(Requerente)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A - ELETROBRAS(Requerido)

Advogado(s): Juvenilço Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

Talita Furtado de Souza(Requerente)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A - ELETROBRAS(Requerido)

Advogado(s): Juvenilço Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

Intimar o procurador da parte ré acerca da sentença, disponibilizada em evento 13, a seguir transcrita:”Pretende TALITA FURTADO DE SOUZA que seja CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – ELETROBRÁS – condenada a substituir o medidor de energia, caso haja irregularidades, sem qualquer ônus, e a retificar as faturas dos meses de outubro e novembro de 2011, sob a alegação de que nesses meses houve excesso na medição do consumo, quais sejam, 557KWH e 465KWH, respectivamente, o que ultrapassa em muito a média antes consumida: 224 KWH a 291KWH. Aduz, ainda, que o excesso não se justifica, uma vez que não deu

causa para o aumento do consumo de energia elétrica, não tendo adquirido novos aparelhos elétricos. Disse, também, que do mês outubro 2011, os prepostos da demandada foram à sua residência e efetuaram medição do consumo de energia elétrica em 557KWH, o que resultou numa fatura de R\$260,83, e que no mês de novembro fora emitida fatura no valor de R\$218,86, referente ao consumo de 465KWH, valor e consumo que discorda pelos motivos acima esposados. Em audiência de conciliação, apresentou Talita a fatura atinente ao mês de dezembro de 2011 (evento n. 12), afirmando está ela correta, ou seja, voltou à média comumente consumida antes do ocorrido nos meses de outubro e novembro. Além da fatura acima mencionada, trouxe aos autos as faturas emitidas no período de abril a novembro de 2011 (evento n. 1). Por sua vez, limitou-se a Requerida em apenas afirmar que os procedimentos por ela adotados estão de acordo com a Resolução 414/2010 da ANEEL, bem como que agiu no exercício regular do seu direito, não havendo abuso ou conduta ilícita da sua parte. Informou, ainda, que a fatura do mês de setembro, em virtude da greve dos correios, fora emitida levando-se em conta a média dos últimos três meses, e que a do mês de outubro fora faturada em 557KWH, haja vista a existência de saldo residual do mês anterior, sobre a média, conforme já dito. No que tange ao consumo do mês de novembro, com consumo de 456KWH, permaneceu silente a demandada. Essa é a pendenga. Pelos documentos trazidos pela autora aos autos, verifica-se que de fato, a partir do mês de outubro de 2011, ocorreu inexplicável aumento do consumo de energia elétrica na Unidade Consumidora, perdurando até o mês de novembro de 2011. Veja-se que os valores cobrados no período de abril a agosto daquele ano, variaram de R\$105,76 a R\$143,06, ou seja, bem abaixo dos exigidos nos meses de outubro e novembro (R\$260,83 e 218,86, respectivamente), o que veio a se confirmar no mês de setembro, cuja fatura de R\$120,73, fora emitida levando-se em consideração a média dos últimos três meses, haja vista a greve dos correios, órgão este responsável pela medição do consumo mensal de energia elétrica, restando numa média de 257KWH. Verifica-se, também, que no mês de dezembro de 2011, o consumo de energia abaixou para 273KWH, gerando uma fatura de R\$136,02, valor este muito abaixo daqueles dos meses de outubro e novembro. Pois bem, conforme bem demonstrado, vê-se que injustificada a oscilação no consumo de energia elétrica durante os meses de outubro e novembro de 2011, restando evidente que houvera erro na leitura, até mesmo pelo fato de no mês de dezembro o consumo voltara à normalidade, como afirma a demandante. Cabe ressaltar que nenhuma medida fora adotada pela ré com vista à solução do problema, podendo ter retificado as faturas ora em questão ou até mesmo substituído o aparelho medidor, caso necessário, o que, em tese, lhe evitaria maiores transtornos. Descabível, por outro norte, determinar que um Oficial de Justiça averigue, in loco, quantos equipamentos elétricos possui Talita, para que se tenha uma idéia do seu consumo. Ora, procedimentos técnicos esses que haveria a ré de adotar sem necessidade de tal diligência. Ante o exposto, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente parte dos pedidos, para tão somente declarar inexigível o valor que, nas faturas de outubro e novembro passado, ultrapassar a média dos doze meses anteriores.”

Proc: 1002785-16.2011.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Luciano David Beltrão Leite(Requerente)

Astir - Associação tiradentes dos policiais militares e bombeiros militares do estado de Rondônia(Requerido)
Advogado(s): MARCIO JOSÉ DA SILVA(OAB 1566 RO), CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ(OAB 3010 RO)
Luciano David Beltrão Leite(Requerente)
Astir - Associação tiradentes dos policiais militares e bombeiros militares do estado de Rondônia(Requerido)
Advogado(s): MARCIO JOSÉ DA SILVA(OAB 1566 RO), CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ(OAB 3010 RO)
Intimar os procuradores da parte ré acerca da sentença, disponibilizada em evento 15, a seguir transcrita:”Autos nº 1002785-16.2011.8.22.0010. Presente a hipótese do art. 330, inc. I, do CPC, cabível o julgamento antecipado do pedido. Demonstrou o autor que, em outubro/11, a quantia de R\$ 261,21 fora descontada indevidamente do seu contracheque pela ASTIR, já que, no mês anterior, havia quitado referido débito. Em 3 de novembro, contatou a sede da associação para devolução da quantia, sendo que, até a propositura desta (dia 14 daquele mês), não obteve a restituição. De sua parte, aduz a ré que, em 24 de novembro, efetuou voluntariamente um aporte no valor de R\$ 316,97 na conta bancária de Luciano (cf. comprovante do mov. 12), sendo que tal devolução ocorreu antes da ciência desta demanda, treze dias antes (mov. 9). Ainda assim, o fato de a requerida devolver a quantia acima, autoriza o entendimento de que o desconto era indevido, portanto, deve ASTIR restituir o autor em dobro, deduzindo o depositado, restando exatos R\$ 205,45, nesta data. Lado outro, não há que se falar em reparação por danos morais, pois que a conjuntura na qual envolvido o autor (mera cobrança indevida), inapta a ensejar reparo em pecúnia. Nesse sentido: Dano moral. Cobrança indevida. Ausência de lesão a bens imateriais. Mero aborrecimento. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. (TJ/RO Apelação 100.001.2008.004954- 0 - Porto Velho/RO (5ª Vara Cível) – 12/05/09.) Portanto, deixou Luciano de descrever situação diversa da que comentada aqui e propiciadora de um desconforto psíquico excepcional. Isso posto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE PARTE DOS PEDIDOS, para condenar a ré à entrega de R\$ 205,45, monetariamente corrigido desde o efetivo desconto mais juros a partir da citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou dê-se início à fase do art. 475J do CPC, mediante confecção de minuta para bloqueio de valores.”

Proc: 1003135-04.2011.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

C.S.Giovanoni Confecções ME(Exequente)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

MARILEI PADILHA PEREIRA(Executado)

C.S.Giovanoni Confecções ME(Exequente)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

MARILEI PADILHA PEREIRA(Executado)

Intimar o procurador da parte autora acerca da sentença, disponibilizada em evento 13, a seguir transcrita:”Capacidade e representação hídica (CC, arts. 1º, 5º, 47) é o que em relação

às partes se constata pelos documentos insertos nos eventos 1 e 10. De outro norte, percebe-se que o ato acima traduz com efeito renúncias mútuas (transação – CC, art. 840), cujo objeto, tudo indica, integra parcela disponível do patrimônio gravado (CC, art. 841). Assim, homologo o acordo. Arquivem-se. Para o caso de descumprimento, inicie-se a fase do art. 475J do CPC por meio de bloqueio de valores (BacenJud).”

Proc: 1000226-52.2012.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Posto de Molas J. Lazaroto Ltda -me(Exequente)
Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)
Alexsandro Lampugnani(Executado)
Posto de Molas J. Lazaroto Ltda -me(Exequente)
Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)
Alexsandro Lampugnani(Executado)
Intimar o procurador da parte autora acerca da audiência de conciliação designada para o dia 12/3/2012, às 10h30min, devendo trazer a parte autora independente de intimação.

Proc: 1003181-90.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
GERSON ALVES DOS SANTOS(Exequente)
Advogado(s): RUBENS VIERA LOPES(OAB 273 RO)
Zaqueu Jesus Evangelista(Executado)
GERSON ALVES DOS SANTOS(Exequente)
Advogado(s): RUBENS VIERA LOPES(OAB 273 RO)
Zaqueu Jesus Evangelista(Executado)
Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar novo endereço da parte ré, sob pena de extinção.

Proc: 1000119-08.2012.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Cooperativa de CréditoRural de Rolim de Moura Ltda(Requerente)
Advogado(s): ADI BALDO(OAB 9146 PR)
Supermercado Evillin Ltda ME(Requerido), José Luiz Lira(Requerido)
Cooperativa de CréditoRural de Rolim de Moura Ltda(Requerente)
Advogado(s): ADI BALDO(OAB 9146 PR)
Supermercado Evillin Ltda ME(Requerido), José Luiz Lira(Requerido)
Intimar o procurador da parte autora acerca da audiência de conciliação designada para o dia 27/3/2012, às 12 horas, devendo trazer a parte autora independente de intimação.

Proc: 1000925-77.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Geraldo Luiz Genegi(Requerente)
Advogado(s): Leonidio Q. Caldeira Brant(OAB 30003879 RO)
Banco Bonsucesso(Requerido)
Advogado(s): OAB:4875-A RO
Geraldo Luiz Genegi(Requerente)
Advogado(s): Leonidio Q. Caldeira Brant(OAB 30003879 RO)
Banco Bonsucesso(Requerido)
Advogado(s):Nelson Wilians Frantoni Rodrigues - OAB/RO:4875-A
Intimar o procurador da parte requerida/recorrente para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, comprovando-o nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1002965-32.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
H.DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA ME(Exequente)
Advogado(s): florisbela lima(OAB 3138 RO)
Maria Luiza do Nascimento(Executado)
H.DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA ME(Exequente)
Advogado(s): florisbela lima(OAB 3138 RO)
Maria Luiza do Nascimento(Executado)
Intimar o procurador da parte autora acerca da audiência de conciliação designada para o dia 12/3/2012, às 11 horas, devendo trazer a parte autora independente de intimação.

Proc: 1002629-28.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Rildo da Silva Gueli(Requerente)
Advogado(s): Edson Luiz Rolim(OAB 313-A RO)
Banco Schahin S. A.(Requerido)
Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
Rildo da Silva Gueli(Requerente)
Advogado(s): Edson Luiz Rolim(OAB 313-A RO)
Banco Schahin S. A.(Requerido)
Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
Intimar o procurador da parte autora para comparecer em cartório com a finalidade de retirar alvará de levantamento de importância.

Proc: 1000111-31.2012.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Cooperativa de CréditoRural de Rolim de Moura Ltda(Requerente)
Advogado(s): ADI BALDO(OAB 9146 PR)
Supermercado Evillin Ltda ME(Requerido), B. J. DA MOTA - ME(Requerido)
Cooperativa de CréditoRural de Rolim de Moura Ltda(Requerente)
Advogado(s): ADI BALDO(OAB 9146 PR)
Supermercado Evillin Ltda ME(Requerido), B. J. DA MOTA - ME(Requerido)
Intimar o procurador da parte autora acerca da audiência de conciliação designada para o dia 20/3/2012, às 8 horas, devendo trazer a parte autora independente de intimação.

Proc: 1000182-33.2012.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Arthur Paulo de Lima(Exequente)
Advogado(s): Arthur Paulo de Lima(OAB 1669 RO)
Dulcinéia Rosa da Silva(Executado)
Arthur Paulo de Lima(Exequente)
Advogado(s): Arthur Paulo de Lima(OAB 1669 RO)
Dulcinéia Rosa da Silva(Executado)
Intimar o procurador da parte autora acerca da audiência de conciliação designada para o dia 9/3/2012, às 11 horas, devendo trazer a parte autora independente de intimação.

Proc: 1002699-45.2011.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Celeste Redivo(Exequente)
Advogado(s): Daniel Redivo(OAB 3181 RO)
GILMAR LOPES PAIVA(Executado)
Celeste Redivo(Exequente)
Advogado(s): Daniel Redivo(OAB 3181 RO)
GILMAR LOPES PAIVA(Executado)

Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do bloqueio "on line" negativo disponibilizado em evento 15, bem como para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Proc: 1002884-83.2011.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

João Lamartine da Silva(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras) (Requerido)

Advogado(s): Juvenílçõ Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

João Lamartine da Silva(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras) (Requerido)

Advogado(s): Juvenílçõ Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

Intimar os procuradores das partes acerca da sentença, disponibilizada em evento 20, a seguir transcrita: "Autos nº 1002884-83.2011.8.22.0010. Busca João Lamartine da Silva seja Centrais Elétricas do Estado de Rondônia - CERON compelida ao pagamento de danos anímicos, em virtude de corte ilegal de energia elétrica em sua residência. A seu turno, sustenta a concessionária ter agido em exercício regular de direito, pois que o corte foi efetivado pelo atraso do requerente no pagamento da fatura de energia. Em audiência preliminar, as partes não chegaram a um acordo. É o que emerge dos autos. Mesmo tratando-se de serviço essencial, a lei não proíbe o corte no fornecimento de energia elétrica. Exige, todavia, aviso prévio. Na hipótese, a concessionária agiu, num primeiro momento, dentro dos limites do exercício regular de suas atividades, dando ciência do risco de corte ao consumidor em 21/11/2011, haja vista o atraso no pagamento da conta referente aquele mês. Diante disso, João realizou o pagamento do débito em 22/11/11 (comprovante de quitação - evento 1), o que não inibiu os prepostos da concessionária ré, naquela data, de procederem ao corte de energia, mesmo diante da apresentação, que lhes foi feita, do recibo de quitação da mencionada conta. Nesta linha, evidente a conduta indevida da fornecedora, apta, portanto, a ensejar a reparação pretendida". Isso posto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré à entrega de R\$ 2.000,00². Com o trânsito em julgado, archive-se ou dê-se início à fase a qual alude o art. 475-J do CPC, mediante a confecção de minuta para bloqueio de valores.

1 "INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO. PAGAMENTO REALIZADO. ERRO DA CONCESSIONÁRIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A concessionária de energia elétrica que corta o fornecimento do serviço por falta de pagamento, quando este foi devidamente efetivado pelo consumidor, responde pelos danos morais sofridos pela falha no corte indevido. (Não Cadastrado, N. 00010001008920098220015, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, J. 01/06/2010)"

2 "Em se tratando de indenização por danos morais, a incidência da correção e dos juros moratórios inicia-se na data da prolação da sentença, uma vez que é a partir daí que o valor da condenação deixa de ser mera expectativa e se torna certo. (Apelação cível n. 100.021.2007.000275-5, Relator Desembargador Miguel Monico Neto, j. 29708/2007)."

Proc: 1000275-93.2012.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Iraci Trento(Requerente)

Advogado(s): VANDERLEI CASPRECHEN(OAB 2242 RO)

Brasil Telecom Celular - OI S. A.(Requerido)

Iraci Trento(Requerente)

Advogado(s): VANDERLEI CASPRECHEN(OAB 2242 RO)

Brasil Telecom Celular - OI S. A.(Requerido)

Intimar o procurador da parte autora da decisão disponibilizada em evento 7, a seguir transcrita: "Sem antecipação da tutela, pois que embora plausível a assertiva segundo a qual inexistente vínculo qualquer entre as partes a justificar o apontamento, momentânea indisponibilidade de crédito não constituiria aquela situação mediante o que autoriza a lei (CPC, art. 273, inc. I) a medida urgente: receio de dano irreparável ou de difícil conserto. Assim, por ora, apenas cite-se o réu e intimem-se os demandantes à audiência conciliatória."

Proc: 1000287-10.2012.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Luciano Bernardo(Exequente)

Advogado(s): MAYCON DOUGLAS MACHADO(OAB 2509 RO)

Robson da Silva Santos(Executado)

Luciano Bernardo(Exequente)

Advogado(s): MAYCON DOUGLAS MACHADO(OAB 2509 RO)

Robson da Silva Santos(Executado)

Intimar o procurador da parte autora acerca da audiência de conciliação designada para o dia 13/3/2012, às 10 horas, devendo trazer a parte autora independente de intimação.

Proc: 1002955-85.2011.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Flôr de Maio Aparecida Pereira de Almeida(Requerente)

CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras) (Requerido)

Advogado(s): Juvenílçõ Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

Flôr de Maio Aparecida Pereira de Almeida(Requerente)

CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras) (Requerido)

Advogado(s): Juvenílçõ Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

Intimar o procurador da parte ré acerca da sentença, disponibilizada em evento 9, a seguir transcrita: "Pretende FLOR DE MAIO APARECIDA P. DE ALMEIDA, que seja CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - ELETROBRÁS – condenada a substituir o medidor de energia, sem qualquer ônus, e a restituir-lhe em dobro os valores pagos em excesso referentes as faturas do período de abril a setembro de 2011, bem como que sejam declarados inexistentes os débitos atinentes aos meses de setembro, outubro e novembro daquele ano, sob a alegação de que neste período o imóvel encontrava-se desocupado. Aduz, ainda, que é cliente da Ré desde agosto de 2010 e que o consumo de energia elétrica variava entre 80KW e 160KW, sendo que as faturas eram emitidas em média no valor de R\$60,00. Disse, também, que no mês março de 2011, os prepostos da demandada foram à sua residência, onde efetuaram medição do consumo de energia elétrica, o que resultou numa fatura de R\$145,86. Sustenta que nos meses seguintes foram emitidas faturas nos valores de R\$108,46, R\$123,84, R\$96,32 e R\$83,65, e que no período de setembro a novembro de 2011, mesmo estando o imóvel

desocupado, foram emitidas faturas de R\$70,26, R\$104,54 e R\$42,78, respectivamente, cujos valores discorda. Quando da audiência de conciliação, informou que o fornecimento de energia elétrica fora suspenso no mês de dezembro, e mesmo assim a Ré continua emitindo faturas (evento n. 7) Digitalizou aos autos a Declaração de Quitação das faturas emitidas no período de agosto de 2010 até setembro de 2011, bem como as faturas dos meses de outubro e novembro do mesmo ano. Por sua vez, limitou-se a Requerida a apenas afirmar que os procedimentos por ela adotados estão de acordo com a Resolução 414/2010 da ANEEL, bem como que agiu no exercício regular do seu direito, não havendo abuso ou conduta ilícita da sua parte. Informou, ainda, que o medidor de energia encontra-se em estado regular, registrando, assim, o real consumo da unidade consumidora do imóvel da demandante e, caso esta duvide, necessária a realização de perícia nele. Por fim, afirma que o levantamento da carga do imóvel indica que lá existem vários equipamentos consumidores de energia, bem como que o fato da Unidade Consumidora ser ou não cadastrada no programa baixa renda, em nada influencia na realidade dos fatos. Essa é a pendenga. Pelos documentos trazidos pela autora aos autos, verifica-se que de fato, a partir do mês de abril de 2011, ocorreu inexplicável aumento do consumo de energia elétrica na Unidade Consumidora, perdurando tal situação até o mês de agosto de 2011. Veja-se que o valor cobrado no mês de março daquele ano (R\$62,01) foi abaixo da metade do exigido no mês de abril (R\$145,86) e, no mês de setembro, o valor da fatura caiu para R\$70,26, quantia essa ainda acima da média antes cobrada, conforme demonstra a Declaração de Quitação (evento n. 1). Verifica-se, também, que no mês de outubro de 2011, emitiu-se fatura de valor (R\$104,54) superior ao que cobrado no período seguinte (R\$42,78). Assim, razoável presumir que o medidor de energia apresenta mesmo defeito. Ante o exposto, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente parte dos pedidos, para determinar que se restabeleça de pronto o fornecimento de energia elétrica e declarar inexigível, das faturas de abril a novembro passado, o valor que superar a média anual anterior”

Proc: 1000267-19.2012.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Ledith Pereira de Andrade(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON(Requerido)

Ledith Pereira de Andrade(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON(Requerido)

Intimar o procurador da parte autora da decisão disponibilizada em evento 7, a seguir transcrita:”Não obstante a plausibilidade da alegação no sentido de que, adimplida a dívida (mesmo que tardiamente), ilegítima a manutenção do apontamento, para que se antecipe efeito da tutela, sobretudo em fase tão prematura do processo, necessário também que a conjuntura sub judice denote à esfera de direitos do autora risco irreparável ou de difícil conserto (CPC, art. 273, inc. I), o que deixou Ledith de demonstrar. Desse modo, não satisfeita a exigência normativa, apenas cite-se a ré e intimem-se as partes para audiência conciliatória.”

Proc: 1002393-76.2011.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Auricelia Gomes de Brito(Requerente)

OI Brasil Telecom S. A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:1501 RO, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), OAB:4942 RO, OAB:635 RO

Auricelia Gomes de Brito(Requerente)

OI Brasil Telecom S. A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:1501 RO, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), OAB:4942 RO, OAB:635 RO

Intimar os procuradores da partes acerca do bloqueio virtual (evento 29), em conta bancária de titularidade da parte ré, perante o Banco Itaú S.A, no valor de R\$ 287,99, podendo esta, caso queira, impugná-lo no prazo legal.

Proc: 1001889-70.2011.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Pablo Berndt(Requerente)

Americel S. A. - CLARO(Requerido)

Advogado(s): Edilena Maria de Castro Gomes(OAB 1967 RO),

André Luis Gonçalves(OAB 1991 RO)

Pablo Berndt(Requerente)

Americel S. A. - CLARO(Requerido)

Advogado(s): Edilena Maria de Castro Gomes(OAB 1967 RO),

André Luis Gonçalves(OAB 1991 RO)

Ana Flavia Pereira Guimarães - OAB/MG: 105.287

Felipe Gazola Vieira Marques - OAB/MG: 76.696

Intimar o procurador da parte ré para comparecer em cartório com a finalidade de retirar alvará de levantamento de importância.

Digite o Texto aqui ou clique em Transportar...

Proc: 1002926-35.2011.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Norte Motos Peças e Acessorios Ltda(Exequente)

Advogado(s): Daniel Redivo(OAB 3181 RO)

Oswaldo Paes Júnior(Executado)

Norte Motos Peças e Acessorios Ltda(Exequente)

Advogado(s): Daniel Redivo(OAB 3181 RO)

Oswaldo Paes Júnior(Executado)

Intimar o procurador da parte autora acerca do bloqueio virtual negativo (evento 12), bem como para manifestar-se acerca do bem penhorado (evento 9), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Proc: 1003139-41.2011.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

F.N. DE ALMEIDA & CIA LTDA(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Luciano das Graças Bôas(Requerido)

F.N. DE ALMEIDA & CIA LTDA(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Luciano das Graças Bôas(Requerido)

Intimar o procurador da parte autora acerca da sentença, disponibilizada em evento 11, a seguir transcrita:”Diante da informação de cessada a crise jurídica (evento n. 8), nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, deixando de homologar o acordo a que lá se faz referência, pois que inexistem nos autos dados a permitir verificação sobre os requisitos necessários a tanto: capacidade da parte requerida. Arquivem-se.”

Proc: 1002922-95.2011.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria de Lourdes Rodrigues (Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

BANCO TRIÂNGULO S/A - TRIBANCO(Requerido)
 Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
 Maria de Lourdes Rodrigues (Requerente)
 Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)
 BANCO TRIÂNGULO S/A - TRIBANCO(Requerido)
 Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
 Intimar os procuradores das partes acerca da sentença, disponibilizada em evento 17, a seguir transcrita: "Autos nº 1002922-95.2011.8.22.0010. Maria de Lourdes negou a efetivação de qualquer negócio com o requerido - sendo ela consumidora bastaria mesmo apenas a negativa. O fornecedor não fez prova em sentido contrário. Assim, tem-se como não existente qualquer dívida (art. 6º. Inc. VIII, CDC). Lado outro, em que pese não haver sido a autora notificada das inscrições (art. 42, parágrafo 3º, do CDC), situação que, sem dúvida, seria capaz de romper com o nexa a conduta que se atribuiu a fornecedora (cobrança de débito inexistente) e o propalado prejuízo moral, adotar-se-á aqui o posicionamento da Turma Recursal de Ji-Paraná, no sentido de que "É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos morais causados ao consumidor em razão da negativação indevida do nome [...]" (Recurso inominado nº 1002644-31.2010.822.0010). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar Banco Bradesco Financiamento S/A à entrega de R\$ 5.000,00, quantia que o e. Tribunal de Justiça daqui vem atribuindo aos danos morais em situações congêneres (Ap. Nºs 0006190- 12.2008.8.22.0001, 10000120070206812 etc.). Oficie-se ao órgão mantenedor do cadastro, determinando a exclusão do registro apontado na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou dê-se início à fase do art. 475J do CPC, mediante confecção de minuta para bloqueio de valores."

Proc: 1000098-32.2012.8.22.0010
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Cooperativa de Crédito Rural de Rolim de Moura Ltda(Requerente)
 Advogado(s): ADI BALDO(OAB 9146 PR)
 Supermercado Evillin Ltda ME(Requerido), AUTRAN NORONHA DE OLIVEIRA ME(Requerido)
 Cooperativa de Crédito Rural de Rolim de Moura Ltda(Requerente)
 Advogado(s): ADI BALDO(OAB 9146 PR)
 Supermercado Evillin Ltda ME(Requerido), AUTRAN NORONHA DE OLIVEIRA ME(Requerido)
 Intimar o procurador da parte autora acerca da audiência de conciliação designada para o dia 19/3/2012, às 9h30min, devendo trazer a parte autora independente de intimação.

Proc: 1000686-10.2010.8.22.0010
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Elio de Paula Arteman(Exequente)
 Advogado(s): DANIELDOSANJOSFERNANDESJÚNIOR(OAB 3214 RO)
 Jorgina Dora Silva da Silveira(Executado)
 Elio de Paula Arteman(Exequente)
 Advogado(s): DANIELDOSANJOSFERNANDESJÚNIOR(OAB 3214 RO)
 Jorgina Dora Silva da Silveira(Executado)
 Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do ofício disponibilizado em evento 54.

Proc: 1002266-41.2011.8.22.0010
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(Autor)
 Advogado(s): DANIELDOSANJOSFERNANDESJÚNIOR(OAB 3214 RO)

Trip - Linhas Aéreas S/A(Réu)
 Advogado(s): OAB:7.413 MT, OAB:8.840-B MT
 Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(Autor)
 Advogado(s): DANIELDOSANJOSFERNANDESJÚNIOR(OAB 3214 RO)
 Trip - Linhas Aéreas S/A(Réu)
 Advogado(s): OAB:7.413 MT, OAB:8.840-B MT
 Adv. Itallo Gustavo de Almeida Leite - OAB/MT: 7.413
 Adv. Carla Denes CEconello Leite - OAB/MT: 8.840
 Intimar os procuradores das partes acerca do bloqueio virtual (evento 23), em conta bancária de titularidade da parte ré, perante o Banco Bradesco S.A, no valor de R\$ 2.3188,55, podendo esta, caso queira, impugná-lo no prazo legal.

Proc: 1000338-21.2012.8.22.0010
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Posto de Molas J. Lazaroto Ltda -me(Exequente)
 Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)
 Indústria e Comércio de Madeiras Norte Sul Ltda(Adjudicado)
 Posto de Molas J. Lazaroto Ltda -me(Exequente)
 Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)
 Indústria e Comércio de Madeiras Norte Sul Ltda(Adjudicado)
 Intimar o procurador da parte autora acerca da audiência de conciliação designada para o dia 15/3/2012, às 10 horas, devendo trazer a parte autora independente de intimação.

Proc: 1002940-19.2011.8.22.0010
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Maria José Delfino Codinhoto(Requerente)
 Mercado São Luiz(Requerido), Patricia Santos Jardim(Adjudicado)
 Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)
 Maria José Delfino Codinhoto(Requerente)
 Mercado São Luiz(Requerido), Patricia Santos Jardim(Adjudicado)
 Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)
 Intimar o procurador da parte autora acerca da audiência de instrução designada para o dia 17/4/2012, às 10 horas, devendo trazer a parte autora independente de intimação.

Proc: 1000526-19.2009.8.22.0010
 Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Especial)
 Edson Inocencio(Requerente)
 Advogado(s): Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehra(OAB 126707 SP)
 Autotrac Comercio e Telecomunicações S.A.(Requerido)
 Advogado(s): SILVIO VIEIRA LOPES(OAB 72B RO)
 Edson Inocencio(Requerente)
 Advogado(s): Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehra(OAB 126707 SP)
 Autotrac Comercio e Telecomunicações S.A.(Requerido)
 Advogado(s): SILVIO VIEIRA LOPES(OAB 72B RO)
 Intimar o procurador da parte autora para comparecer em cartório com a finalidade de retirar alvará de levantamento de importância.

Proc: 1002961-92.2011.8.22.0010
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 J. M. A. TORRES UTILIDADES LTDA ME(Requerente)
 Advogado(s): Leonardo Zanelato Gonçalves(OAB 3941 RO)
 Paulo Araújo Pereira(Requerido)
 J. M. A. TORRES UTILIDADES LTDA ME(Requerente)

Advogado(s): Leonardo Zanelato Gonçalves(OAB 3941 RO)
Paulo Araújo Pereira(Requerido)
Intimar o procurador da parte autora acerca da sentença, disponibilizada em evento 11, a seguir transcrita: "Diante da informação de cessada a crise jurídica (evento n. 7), nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, deixando de homologar o acordo a que lá se faz referência, pois que inexistem nos autos dados a permitir verificação sobre os requisitos necessários a tanto: capacidade da parte requerida. Arquivem-se."

Proc: 1002784-31.2011.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

F. Q. de S. (Requerente)

Advogado(s): Edilena Maria de Castro Gomes(OAB 1967 RO)
O. F. P. (Requerido)

Advogado(s): Cândido Ocampo Fernandes(OAB 780 RO)
F. Q. de S. (Requerente)

Advogado(s): Edilena Maria de Castro Gomes(OAB 1967 RO)
O. F. P. (Requerido)

Advogado(s): Cândido Ocampo Fernandes(OAB 780 RO)
Intimar o procurador das partes da sentença disponibilizada em evento 16, a seguir transcrita: "Autos nº 1002784-31.2011.8.22.0010. Cuida-se de ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais. Argumenta a autora ter sido submetida a procedimentos cirúrgicos com finalidades estéticas, dos quais não obteve os resultados desejados. In casu, verifica-se que a causa apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir intrincada perícia para sua solução 1, o que se revela inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais.

Isso posto, extingo o processo, nos termos dos arts. 3º, caput e 51, inc. II, ambos da Lei 9.099/95.

1 "Nas causas de maior complexidade, onde se dependa de perícia para a instrução do feito, é incompetente o Juizado Especial, por inteligência do art. 3º da Lei 9.099/95 (TJ de Conselheiro Lafaiete – Rec. 89/00 – Rel. Juiz Albertino de Souza Pereira Filho)."

Proc: 1002771-32.2011.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

S. C. Brindes Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Daniel Redivo(OAB 3181 RO)
Braspress Transportes Urgentes Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:138.436 SP

S. C. Brindes Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Daniel Redivo(OAB 3181 RO)
Braspress Transportes Urgentes Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:138.436 SP

Adv. Celso de Faria Monteiro - AOB/SP: 138.436

Intimar o procurador das partes da sentença disponibilizada em evento 30, a seguir transcrita: "Autos nº 1002771-32.2011.8.22.0010. SC Brindes alega que, em 15 de julho último, efetuou à Braspress o pagamento de R\$ 450,13, por meio de transferência bancária, para quitar as faturas nº 1105041448 e 1105021449 (cf. comprovante e conhecimentos anexos ao mov. 1). Todavia, a demandada deixou de retirar o nome da autora dos cadastros restritivos ao crédito (cf. consulta realizada em 10-11, doc. 2, mov. 1), providência tal efetuada só em 19-12 devido comando judicial (mov. 13). De sua parte, a Braspress aduz que o valor devido remonta a quantia de R\$782,21 (uma fatura no valor de R\$ 486,74 e outra de R\$ 295,47), sendo que, ainda, não localizou o depósito que a autora alega ter efetuado (mov. 21).

Pois bem.

Não obstante tratar-se de dois títulos, naqueles valores mencionados pela ré, no documento por ela produzido e intitulado "histórico de cobrança", verificam-se registros de negociações envolvendo as partes e a dívida sub judice. Consignou-se lá, em 13-7, que a funcionária da Braspress – Grasielle – renegociou as faturas nº 1105041448 e 1105021449, totalizando a quantia de R\$ 450,13, ocasião em que informou os dados bancários. Autorizada pela ré, a autora confirmou com a atendente Bianca, em 15-7, as informações para o pagamento, data essa que realizou a transferência (doc. 2, mov. 1). Ora, pelo conjunto probatório (boletos bancários, comprovantes de pagamento, histórico de cobranças) contata-se que a demandante quitou o débito origem do apontamento. Nesse sentido, a negativação em decorrência de atraso de uma obrigação é de direito, mas a omissão da baixa de tal inscrição, após receber regular paga, não o é. A respeito do danos morais, quando pleiteados por ente ficcional, mostra-se razoável a tese que restringe o instituto tão-somente às situações capazes de gerar prejuízo econômico. In casu, em que pese a conduta negligente da ré, devido a permanência indevida do apontamento, não há provas de que os efeitos decorrentes desse fato expôs a risco a boa imagem da pessoa jurídica, seja maculando seu nome, seja afetando sua credibilidade ou debilitando o conceito de que desfruta nas suas relações comerciais. A pessoa jurídica é suscetível de sofrer lesão de natureza moral, quando afetada em sua honra objetiva, merecendo, assim como a pessoa física, proteção jurídica. Contudo, tratando-se de pessoa jurídica, o dano moral não será presumido, fazendo-se necessária prova do prejuízo pela vítima a partir do fato gerador do suposto dano, ex vi do art.333, I, do CPC.(TJ/RO Apelação N. 00197385520098220006, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 19/10/2010) Isso posto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo procedente parte dos pedidos, para tão-só declarar inexistente o débito sub judice. Verifica-se pela movimentação 21 (segundo arquivo) que já se excluiu a autora do dito cadastro, de modo que a respeito disso desnecessário comando algum. Com o trânsito em julgado, arquivem-se."

Proc: 1002493-31.2011.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Posto de Molas J. Lazaroto Ltda -me(Exequente)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)
Ivan Bispo dos Santos(Adjudicado)

Posto de Molas J. Lazaroto Ltda -me(Exequente)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)
Ivan Bispo dos Santos(Adjudicado)

Intimar o procurador da parte autora da sentença disponibilizada em evento 34, a seguir transcrita: "Capacidade e representação hígida (CC, arts. 1º, 5º, 47) é o que em relação às partes se constata pelos documentos insertos nos eventos 1 e 30. De outro

norte, percebe-se que o ato acima traduz com efeito renúncias mútuas (transação – CC, art. 840), cujo objeto, tudo indica, integra parcela disponível do patrimônio gravado (CC, art. 841). Assim, homologo o acordo. Arquivem-se. Para o caso de descumprimento, inicie-se fase do art. 475J do CPC por meio de bloqueio de valores (BacenJud)."

Proc: 1002827-02.2010.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

F.N. DE ALMEIDA & CIA LTDA(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)
ANTONIO MARCOS DA SILVA(Requerido)
F.N. DE ALMEIDA & CIA LTDA(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)
ANTONIO MARCOS DA SILVA(Requerido)

Intimar o procurador da parte autora do despacho disponibilizado em evento 29, a seguir transcrito: "Revogo a decisão anterior (evento nº 24).

Diga a autora quanto aos bens penhorados (evento 20)."

Proc: 1002724-58.2011.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Marisa Cassol(Requerente)

Sony Brasil Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:91311 SP

Marisa Cassol(Requerente)

Sony Brasil Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:91311 SP

Adv. Eduardo Luiz Brock - OAB/SP: 91.311

Intimar o procurador da parte ré da sentença disponibilizada em evento 10, a seguir transcrita: "Adquiriu Marisa Cassol um aparelho notebook, marca sony vaio, fabricado pela ré (conforme faz prova nota fiscal - evento nº 1), no valor de R\$ 2.989,00.

Contudo, pouco tempo depois da aquisição e dentro do prazo de garantia contratual (12 meses), o produto apresentou defeito e, por duas vezes, foi encaminhado à assistência técnica.

A defesa assinalou que o aparelho recebeu os devidos reparos e está em perfeita condição de uso e que os defeitos foram ocasionados, supostamente, por utilização inadequada do bem.

Em audiência, não chegaram as partes a um consenso.

É o breve relato. Decido.

A controvérsia circunda-se na análise do direito da requerente à restituição do valor que desembolsou pelo produto (art. 18, parágrafo único, Lei n. 8.078/90).

As provas aqui carreadas, atestam a aquisição do bem em 17/11/2010, (nota fiscal - evento nº 1), bem assim, que ao apresentar defeito, o computador foi encaminhado à manutenção em 5/10/2011, sendo devolvido em 17/10/2011.

Em depoimento informal¹, esclareceu a autora, que após enviar o notebook para a assistência técnica, recebeu o aparelho funcionando em perfeitas condições de uso.

A declaração supra e a notificação de conserto do aparelho (evento nº 1), corroboram as alegações da fabricante, no sentido de que a prestação de serviços pela assistência técnica autorizada fora cumprida satisfatoriamente (troca e reposição de peças).

Desse modo, realizado o conserto a contento e inexistindo vício capaz de impedir o uso normal do bem², julgo improcedente o pedido (art. 269, I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1 "(...) adquirir um aparelho notebook (sony vaio), tendo o produto apresentado problemas, de modo que procurei a assistência da empresa requerida, que providenciou a troca do HD. Que passados 30 dias que o computador havia sido consertado, apresentou outro problema e, por esse motivo, regressou à assistência.

Que o produto retornou a minha posse e voltou a funcionar, porém, nada garante que o mesmo não voltará a apresentar problemas (...)."

2 "RESTITUIÇÃO DE VALOR. APARELHO TELEVISOR

QUE APRESENTA DEFEITO REITERADO. CONserto REALIZADO DENTRO DO PRAZO E A CONTENTO. INCUMBE AO AUTOR O ÔNUS DE DEMONSTRAR O DIREITO ALEGADO. 1. As provas adunadas aos autos não revelam qualquer conduta da fabricante do produto, seja por ação ou omissão, capaz de estabelecer um nexo causal com o suposto dano sofrido pela autora. (Não Cadastrado, N. 10010003348420088220604, Rel. null, J. 13/04/2009)".

Proc: 1001666-20.2011.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Posto de Molas J. Lazaroto Ltda -me(Exequente)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Marcos Antônio Sestari Vilas Boas(Executado)

Posto de Molas J. Lazaroto Ltda -me(Exequente)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Marcos Antônio Sestari Vilas Boas(Executado)

Intimar o procurador da parte autora da sentença disponibilizada em evento 30, a seguir transcrita: "Tendo em vista a notícia de que efetivada a entrega do(s) bem(s) adjudicado(s) pelo valor da dívida (evento 27), extingo o processo pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se."

Proc: 1001511-17.2011.8.22.0010

Ação:Execução de Título Judicial

Comercial Guarujá Ltda - EPP(Autor)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Claudinei Machado de Aguiar(Réu)

Comercial Guarujá Ltda - EPP(Autor)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Claudinei Machado de Aguiar(Réu)

Intimar o procurador da parte autora da sentença disponibilizada em evento 26, a seguir transcrita: "Bloqueio de veículos infrutífero (consulta anexa), de modo que, com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei 9.099/95, e 267, inc. IV, do CPC, à vista do resultado negativo das diligências expropriadoras (eventos 25 e 15), extingo o feito, determinando no mais o imediato arquivamento dos autos. Arquivem-se."

Proc: 1002187-62.2011.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Paula Caroline Holz(Autor)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Banco Volkswagen S. A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:4658 RO, Cynthia Durante(OAB 4678 RO)

Paula Caroline Holz(Autor)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Banco Volkswagen S. A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:4658 RO, Cynthia Durante(OAB 4678 RO)

Adv. Manoel Archanjo Dama Filho - OAB/RO: 4.658

Intimar os procuradores das partes da sentença disponibilizada em evento 28, a seguir transcrita: "Pretende PAULA CAROLINE HOLS seja BANCO VOLKSWAGEN S/A condenado a lhe ressarcir em dobro R\$1.538,31, cobrado indevidamente a título de "Taxa de Retorno", Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão

de Boleto (TEB), quando do contrato de financiamento para aquisição de veículo, bem como ao pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais. Digitalizou aos autos cópias das Cédulas de Crédito Bancário, da Ficha Cadastral, da Operação de Crédito Direto ao Consumidor – CDC, das

parcelas quitadas e a de nº 36, em aberto, bem assim do Demonstrativo Analítico (Cálculo) - (evento n. 1). Por sua vez, o Réu, em preliminares, requer o reconhecimento da inépcia da inicial, sob a alegação de ausência de fundamentação jurídica e, no mérito, pugna pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à causa. Afirma, ainda, serem legais as cobranças das taxas de Emissão de Boleto e de Abertura de Crédito, bem como que não cobrara a aludida “Taxa de Retorno”, como enfatiza Paula. Por fim, além dos documentos trazidos pela autora aos autos, apresentou cópias da Nota Fiscal nº 015766 – Série 2 e da Resposta da Análise de Cadastro. Inconciliáveis (evento n. 23). Essa é a pendenga. Verifica-se nos autos que a defesa do réu combateu todos os pontos constantes do pedido, não demonstrando em sua tese, qual o embaraço nele existente. De outra banda, restaram evidentes os motivos que deram azo à demanda, ou seja, quais as taxas e valores questionados. Veja-se o seguinte julgado: Processo: REsp 88317 SC 1996/0009825-5 Relator(a): Ministro ARI PARGENDLER Julgamento: 04/11/1998 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Public

Ação: DJ 18.12.1998 p. 316 Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PETIÇÃO INICIAL. Inépcia da petição inicial não conhecida, porque dela se depreende os motivos da ação, bem assim quais valores o autor quer consignar. Recurso especial conhecido e provido. Assim sendo, rejeito a preliminar aqui deduzida. Estando o demandado na qualidade de instituição bancária, está ele sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento cristalizado pela Corte Superior. “Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Assim sendo, responde sim o Banco pelas responsabilidades aqui apontadas. No que tange a cobrança da “Taxa de Retorno”, verifica-se que nada de concreto foi trazido aos autos, além do simples cálculo aritmético, que demonstrasse ter sido ela exigida, o que, em tese, poderia levar a um juízo de convencimento. Ora, se de fato houve a dita cobrança, apontasse Paula, de forma clara e objetiva, onde está inserida a falada taxa. Afirmar, tão somente, a existência de uma suposta tabela a qual é repassada ao revendedor pelo réu, não pressupõe está o seu questionamento revestido de pleno direito. Ademais, a reclamada taxa sequer consta nos documentos por ela digitalizados aos autos (evento n.1), diferentemente das taxas de Abertura de Crédito - TAC, intitulada de “confecção de cadastro para início do relacionamento – financiado” e a denominada “despesas com registro de contrato/gravame no órgão de trânsito”, constantes nos itens D.1 e C.6, do Orçamento de Operação de Crédito Direto ao Consumidor bem como da Cédula de Crédito Bancário, cujos valores são R\$800,00 e R\$213,38, respectivamente. Veja-se o art. 1º da Resolução 3.518 do Banco Central do Brasil, alterado pela Resolução 2.693/2009: Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Parágrafo único. Para efeito desta resolução: I - considera-se cliente a pessoa que possui vínculo comercial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil de prestação de serviços ou de aplicação financeira; II - os serviços prestados a pessoas físicas são classificados

como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. § 2º - Não se admite o ressarcimento, na forma prevista no inciso III do § 1º, de despesas de emissão de boletos de cobrança, carnês e assemelhados. Como se vê no inc. II, a cobrança de tarifas por eventuais serviços prestados pelas instituições financeiras, está condicionada a determinada classificação destes, ou seja, se eles são essenciais, prioritários, especiais ou diferenciados, o que aqui não restou esclarecido pelo réu. Observe-se a Resolução 3.694/2009 do Banco Central: Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem contemplar, em seus sistemas de controles internos e de prevenção de riscos previstos na regulamentação vigente, a adoção e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços, que assegurem: I - a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de seus clientes e usuários, explicitando, inclusive, as cláusulas contratuais ou práticas que impliquem deveres, responsabilidades e penalidades e fornecendo tempestivamente cópia de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços prestados; II - a utilização em contratos e documentos de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço prestado, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições. Pois bem. Quanto a taxa denominada “confecção de cadastro para início do relacionamento – financiado”, deixou o réu de demonstrar quais os dispêndios financeiros por ele suportado, que lhe autorize a cobrança, conforme dispõe o inc. I do art. 1º, da Resolução retro, o que implica em reconhecer ser ela ilícita. Ressalto, ainda, que a citada taxa não se encontra dentre àquelas passíveis de tarifação, conforme descrição do art. 1º e seus incisos, da Resolução 3.518/2008. Frise-se, também, que, antes mesmo da proibição feita pelo Banco Central do Brasil, o Judiciário brasileiro já vinha considerando ser ilegal a cobrança da TAC, determinando a devolução em dobro do valor pago, inclusive. De outra banda, as despesas atinentes a registro de contrato e gravame no órgão de trânsito, não devem recair sobre o consumidor, haja vista serem elas inerentes à própria atividade desenvolvida pelas instituições financeiras. Assim posicionam-se os Tribunais Pátrios: CDC. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. COBRANÇA DE TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. ART. 51, IV, DO CDC. São nulas de pleno direito a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê, por afronta ao art. 51, item IV, do Código de Defesa do Consumidor. (Apelação Cível nº 20050111320888, Relator Lécio Resende, 1ª Turma Cível, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, julg. Em 18/03/2009, DJ 23/03/2009 p. 45). CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (20080110806163ACJ, Relator. SANDRA REVESVASQUES TONUSSI, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 23/06/2009, DJ 30/07/2009 p. 85). Veda o CDC, que o fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exija

do consumidor vantagem manifestamente excessiva (CDC, V, art. 39), bem assim que os contratos que regulam as relações de consumo não obriguem os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance (CDC, caput, art. 46). Diante disso, evidenciada a abusividade destas taxas (TAC e Serviços de Terceiros), nos termos do inc. IV do art. 51 do CDC, e, considerando que o tamanho da fonte utilizada na redação do contrato não atende a ordem emanada pelo art. 46, acima disposto, cabe ao réu restituí-las em dobro, conforme dispõe o parágrafo único do art. 42 do mesmo códex. No que diz respeito ao dano moral, para que seja indenizável, deve advir de ato ilícito capaz de atingir um dos direitos de personalidade daquele que o sofreu, o que não restou demonstrado. Gise-se que a simples cobrança, por si só, não constitui a obrigação de indenizar, o que é o caso dos autos, não passando, assim, de mero dissabor do cotidiano. Isso posto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil c.c o art. 6º da Lei 9.099/95, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as taxas instituídas (Taxa de Cadastro aqui intitulada de “confecção de cadastro para início do relacionamento – financiado” e a de Serviços Prestados denominada de “despesas com registro do contrato/gravame no órgão de trânsito”), e determinar que, do total financiado (R\$20.800,00), excluam-se os valores correlatos (R\$ 800,00 e R\$ 213,38), em dobro, o que já pago pela demandante (CDC, art 42, parágrafo único), com correção a partir do desembolso e juros desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Proc: 1002229-14.2011.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

J. M. A. TORRES UTILIDADES LTDA ME(Exequente)

Advogado(s): Leonardo Zanelato Gonçalves(OAB 3941 RO)

Valmir Cesar Fabris(Executado)

J. M. A. TORRES UTILIDADES LTDA ME(Exequente)

Advogado(s): Leonardo Zanelato Gonçalves(OAB 3941 RO)

Valmir Cesar Fabris(Executado)

Intimar o procurador da parte autora da sentença disponibilizada em evento 24, a seguir transcrita: “Diante da informação de que se compuseram as partes (evento nº 21), nos termos do art. 569, c.c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo. Arquivem-se.”

Proc: 1002904-74.2011.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Valéria Campos Brenner(Requerente)

Dismobras Importação, Export. e Distrib. de Móveis e Eletrod. Ltda - City Lar(Requerido), Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda(Requerido)

Valéria Campos Brenner(Requerente)

Dismobras Importação, Export. e Distrib. de Móveis e Eletrod. Ltda - City Lar(Requerido), Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda(Requerido)

Adv. Eduardo Luiz Brock - OAB/SP: 91.311

Intimar o procurador da parte ré da sentença disponibilizada em evento 13, a seguir transcrita: “Diante da informação de cessada a crise jurídica (evento n. 8), nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, deixando de homologar o acordo a que lá se faz referência, pois que inexistem nos autos dados a permitir verificação sobre

os requisitos necessários a tanto: representação hígida da ré. Arquivem-se.”

Proc: 1002672-62.2011.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Helio Alexandre Domingues(Autor)

Advogado(s):DANIELDOSANJOSFERNANDESJÚNIOR(OAB 3214 RO)

Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.(Réu)

Advogado(s): OAB:9.446 BA

Helio Alexandre Domingues(Autor)

Advogado(s):DANIELDOSANJOSFERNANDESJÚNIOR(OAB 3214 RO)

Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.(Réu)

Advogado(s): OAB:9.446 BA

Adv. Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques - OAB/BA: 9.446 Intimar os procuradores das partes da sentença disponibilizada em evento 22, bem da decisão que julgou os embargos declaratórios de evento 18, a seguir transcritas: Sentença evento 12: “Pretende HÉLIO ALEXANDRE DOMINGUES seja MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA condenada a lhe ressarcir R\$ 21.800,00 a título de perdas e danos, sob a alegação de que firmou contrato de seguro de veículo com a ré em 3-12-2010 e em 27-7-2011, quando se encontrava de férias no Estado de São Paulo, seu filho Lucas, que lá reside, se envolveu em acidente de trânsito. Nega ter omitido ou prestado informações inverídicas no ato de preenchimento daquele documento, afirmando que está separado da família desde o ano de 2005, vindo a firmar domicílio em Rolim de Moura/RO, onde desempenha suas atividades profissionais. Lucas, permaneceu com sua ex esposa em Rio Branco/AC, onde cursava a faculdade de Direito. Diz, ainda, que no início de 2011 Lucas foi para o Estado de São Paulo se preparar para o vestibular e, em julho, estando o requerente de férias, deslocou-se até à Cidade de Maracá/SP, próximo à Assis/SP, quando com aquele se encontrou e, em 23-7-2011, estando Lucas na condução do veículo segurado veio a colidir com outro carro. Com isso, levou o veículo até a concessionária Volkswagen na Cidade de Assis/SP, para ser consertado, cujo orçamento ficou em 19.646,95. Que em 16-8-2011, comunicou o sinistro à demandada, onde lhe foi informado de que não teria direito à cobertura securitária, haja vista estar o veículo no momento da colisão, sendo dirigido por pessoa menor de 26 anos, que reside com o requerente, motivo pelo qual lhe fora negado o ressarcimento dos danos. Por fim, diz que teve que locar um veículo, pagando por tal serviço R\$900,00 e, ao retornar para Rolim de Moura/RO, contratou serviço de táxi, uma vez que necessitou deslocar-se para a Cidade de Cacoal/RO, onde também exerce sua profissão, desembolsando para tanto R\$1.320,00, conforme recibo (evento n. 1). Por sua vez, sustenta a ré que Hélio quando do preenchimento do questionário relativo ao perfil do condutor principal, omitira e prestara informações inverídicas, ao negar que com ele residia filho menor de 26 anos que utilizaria o veículo no máximo dois dias por semana, não atendendo, portanto, o comando da Cláusula 30, item 1, alínea “g”, do dito documento, a qual afasta a obrigação da cobertura do dano. Além dos documentos digitalizados aos autos pelo autor, trouxe a Requerida aos autos, o Laudo de Lesão Corporal relativa ao condutor do outro veículo. Essa é a pendenga. Verifica-se na narrativa inicial que

de fato, Lucas não residia com Hélio, conforme muito bem demonstram os documentos digitalizados em evento n. 1. Pois bem. No negócio jurídico em comento, verificam-se as seguintes cláusulas de exclusão: 1- O Principal Condutor reside com pessoas menores de 26 anos que possa(m) utilizar o veículo segurado no MÁXIMO 2 DIAS na semana- 2- O Principal Condutor possui filho(s) ou funcionário(s), não residente(s), menor(es) de 26 anos que possa(m) utilizar o veículo segurado no MÁXIMO 2 DIAS na semana- No ato do preenchimento, respondeu negativamente o autor a ambas indagações. Assim sendo, muito embora tenha a Requerida negado a cobertura por força da primeira cláusula, verifica-se na verdade que a negativa se amolda à segunda indagação, cabendo ao Juízo adequar o fato às regras do contrato. O autor demonstrou por meio de documento (Declaração de Matrícula expedida pela Faculdade Federal de Rio Branco), que Lucas, seu filho, com ele realmente não residia. Com isso, seu perfil passou a enquadrar-se na segunda regra, qual seja, que possui filho não residente que conduziu o veículo, fato esse negado no questionário (evento n. 1). Cabe ressaltar que referidas cláusulas não se apresentam abusivas, estando elas em consonância com as normais legais que regem o contrato de seguro, no qual os envolvidos, tanto nas tratativas preliminares quanto na execução, hão de se pautar pela boa fé. As informações prestadas pelo contratante servem de parâmetro para o cálculo dos riscos assumidos pela contratada, o que poderá abaixar ou elevar o preço da apólice securitária. Observe-se os seguintes julgados: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - PROPOSTA - INFORMAÇÕES DO SEGURADO - CONDUTORES E LOCAL DE GUARDA DO VEÍCULO - INVERACIDADE E OMISSÃO - MÁ-FÉ CONFIGURADA - DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE LEALDADE E BOA-FÉ - PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO - INEXIGIBILIDADE - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NÃO-CONFIGURADA. (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.06.130725-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 09/05/2008.) EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECLARAÇÃO QUANTO À IDADE DO FILHO. MÁ-FÉ COMPROVADA. DANOS NO VEÍCULO SEGURADO. DIREÇÃO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. TEOR NO SANGUE. EXCLUSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA PREVISTA NO CONTRATO (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0223.05.178463-3/001 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - APELANTE(S): RAFAEL ANTONIO DA SILVA - APELADO(A)(S): CIA SEGUROS MINAS BRASIL - RELATOR: EXMO. SR. DES. PEDRO BERNARDES). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.” Decisão evento 18: “HÉLIO ALEXANDRE DOMINGUES interpôs embargos de declaração sob a alegação de ter havido contradição na sentença que julgou improcedente a ação de cobrança intentada contra a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, no ponto em que adequou o Juízo o fato ora em comento à segunda cláusula de exclusão da cobertura do risco. Aduz, ainda, que a segunda indagação constante na apólice e transcrita na sentença, somente seria aplicável se o filho do autor, que não é residente com o condutor principal, utilizasse o veículo segurado no máximo 2 dias na semana. Por fim, sustenta a tese de que a ordem ali emanada, refere-se a utilização do veículo, pelo filho menor de 26 anos, durante todas as semanas de todos os meses do ano e não

esporadicamente, numa semana qualquer. Embargos tempestivos (evento n. 15). Pois bem. Primeiramente, necessária a análise das duas cláusulas excludentes da cobertura. Senão, vejamos. 1 – O Principal Condutor reside com pessoas menores de 26 anos que possa(m) utilizar o veículo segurado no MÁXIMO 2 DIAS na semana- 2 - O Principal Condutor possui filho(s) ou funcionário(s), não residente(s), menor(es) de 26 anos que possa(m) utilizar o veículo segurado no MÁXIMO 2 DIAS na semana- Verifica-se que a primeira cláusula diz respeito às pessoas menores de 26 anos, residentes com o Condutor Principal, enquanto que a segunda é bem mais específica, uma vez que trata ela de funcionários ou filhos menores de 26 anos, não residentes, que possam se utilizar da coisa no máximo dois dias na semana. A negativa da Ré em proceder à cobertura dos danos, fundou-se na cláusula 1, porém, como bem afirmou Hélio na inicial, no momento do sinistro quem estava na condução do carro era seu filho Lucas, de 19 anos de idade, fato esse que levou o Juízo a adequar os fatos iniciais à cláusula 2. É possível ainda envidar que, o termo “que possa” nelas contidas, indica possibilidade de vir a ser o veículo segurado utilizado por pessoas, funcionários ou filhos menores de 26 anos, residentes ou não, respectivamente, no máximo dois dias na semana, expressando, assim, o sentido de eventualidade, esporadicidade, ao contrário do que entende o nobre causídico. Ora, se assim não o fosse, como um filho residente em Unidade da Federação diversa, distante do domicílio do titular, como é o caso dos autos, poderia utilizar-se do bem durante todas as semanas do ano- Não haveria sentido a seguradora adotar uma cláusula excludente para as pessoas menores de 26 anos residentes com o Condutor Principal e não o fazê-lo quanto aos filhos com ele não residentes. De outra banda, a cláusula segunda não objetiva impedir totalmente a utilização do veículo pelo filho menor de 26 anos, não residente com o titular do seguro, como afirma o autor, mas sim, adequar o perfil deste ao contrato de seguro. As indagações de ambas as cláusulas tem o condão apenas de informar à contratada, quais os riscos que por ela serão assumidos, e não o de coibir o uso do bem por quem dele necessite. Ademais, o valor da apólice securitária também depende de tais informações, podendo o desembolso pelo serviço por parte do contratante ser a maior ou a menor. Caso o autor houvesse respondido “sim” à indagação da cláusula dois, obviamente teria que desembolsar valor a maior para ter direito à cobertura do risco, o que não o fez. Diante do exposto, recebo os embargos, no entanto, julgo-os improcedentes, para manter na íntegra a decisão no evento n. 12.”

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0002391-60.2010.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zelito Alves Moreira

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício nº. 050/PSF/JPR/RO de fl. 86/87, cujo o teor segue adiante transcrito: "...estamos apresentando

documento que comprova ter sido realizada a Implantação/reativação/cessação do benefício previdenciário objeto da determinação...". Bem como, fica intimada em igual prazo, de que a setença de fl. 77/78 transitou em julgado em 17/10/2012, afim de que requeira o que entender oportuno".

Proc.: [0005473-65.2011.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clóvis Crispinho de Oliveira

Advogado:José Luís Torelli Gabaldi (RO 2543)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Impugnação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fl. 25/28, para que querendo, apresente Impugnação. Bem como, fica intimada do ofício nº. 022/PSF/JPR/RO de fl. 23/24, cujo o teor segue adiante transcrito:"...estamos apresentando documento que comprova ter sido realizada a Implantação/reativação/cessação do benefício previdenciário objeto da determinação..".

Proc.: [0004022-05.2011.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Airson Alves dos Santos

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220181), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78939)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Fica a parte autora, na pessoa de seus procuradores, no prazo de 5 (cinco) dias intimada, para que querendo se manifeste da Petição (intervenção no feito) apresentada as fls. 42/45.

Proc.: [0059329-12.2009.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cícero Pereira da Silva

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS ()

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para que querendo se manifeste sobre a petição (Alegações Finais) da parte requerida de fl. 64/67.

Proc.: [0006112-83.2011.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Decilda Aparecida Pinto Mutz

Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Impugnação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fl. 26/32, para que querendo, apresente Impugnação. Bem como, fica intimada do Ofício Nº. 785/PSF/JPR/RO de fl. 24/25 cujo teor segue adiate transcrito:"...estamos apresentando documentos que comprovam ter sido realizada a implantação/reativação/cessão dos benefícios previdenciários objeto de determinações exaradas nos autos dos respectivos processos, em andamento nessa vara, conforme abaixo..."

Proc.: [0024000-36.2009.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Belarmina Borges

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS ()

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 62 : (teor)"...vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar demonstrativo que comprova a concessão do benefício objeto da determinação judicial em favor da parte requerente..."

Proc.: [0000251-19.2011.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anderson da Silva Alves

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 101/103 : (teor)" O INSS... vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar demonstrativo que comprova a concessão do benefício objeto da determinação judicial em favor da parte requerente.

Proc.: [0004649-09.2011.8.22.0010](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:W. J. C. F.

Advogado:Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Requerido:M. M. de S. A. A. de S. F. M. de S.

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, cujo o teor segue adiante transcrito: "...Deixei de proceder como determinado face informação de seu pai acima assinado de que a mesma encontra-se trabalhando nos Estados Unidos. Face ao exposto devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. O referido é verdade dou fé. Santa Luzia D'Oeste, 27 de outubro de 2011.

Proc.: [0003126-93.2010.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Executado:Jacqueline Francielle Perri Me

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fl.33 verso. (teor),"Certifico que decorreu o prazo legal em 19 de dezembro de 2011, sem que a parte requerida apresentasse embargos/resposta. Rolim de Moura, RO, 27 de Janeiro de 2012".

Proc.: [0023712-88.2009.8.22.0010](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Luciele Paula da Silva, Luciana Paula da Silva,

Clarice Paula da Silva

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS ()

Fica a parte autora, na pessoa de seu procurador, intimada no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentar o débito atualizado, para fins de expedição de RPV.

Proc.: [0044505-24.2004.8.22.0010](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Pedro Crecencio de Barros

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido:André Luiz Alves Xavier, Maria de Lourdes Alves Saldanha

Advogado:Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

Certidão do Oficial de Justiça:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.254, para fins de cumprimento do despacho de fl. 254 : (teor)" ...nós Oficiais de Justiça abaixo, assinado, nos dirigimos à Av. Aracaju, nº. 4289, juntamente com a executada Maria de Lourdes Alves Saldanha, e lá estando, após as formalidades legais, procedemos á avaliação do imóvel, conforme auto em anexo. O referido é verdade e dou fé. Rolim de Moura, 01 de setembro de 2011. Bel. Sebastião AParecido Ribeiro. Oficial de Justiça. Bela. Jeane Moraes de Oliveira. Oficiala de Justiça.

Laudo de Avaliação: (01) um lote urbano, n. 120, quadra 0018, setor 004, medindo 20 X 40m2, todo murado, com portões de ferro, localizada na Av. Aracajú, n.4289, com pavimentação asfáltica, água encanada e energia elétrica: contendo uma casa em alvenaria, medindo 20 X 9m2, coberta com telhas eternit, piso de cimento, forrada com forro de madeira cerejeira, com uma suite, três quartos, um banheiro, uma despensa, sala e cozinha, pintada; com uma area com aproximadamente de 20 X 2,5m2; com uma construção em madeira, medindo aproximadamente 6X 9m2, piso de cimento, telhas eternit, com um banheiro sem forro. Total R\$ 220.000,00. O referido é verdade e dou fé. Rolim de Moura, 01 de setembro de 2011. Bel. Sebastião AParecido Ribeiro. Oficial de Justiça. Bela. Jeane Moraes de Oliveira. Oficiala de Justiça.

Decisão :...Por sua vez, faz-se necessária também nova atualização do crédito, o que deverá ser feito pelo credor no prazo de 5 dias.Juntado o auto de avaliação, as herdeiras Andressa e Andréia deverão exercer seu direito de preferência, depositando em juízo (CEF) o equivalente a 66,68% do preço de avaliação no prazo de 10 dias. Não sendo efetuado esse pagamento, o direito de preferência será do credor, que deverá depositar em juízo, em 10 dias, o equivalente a 33,32% do valor da avaliação (quinhão que caberá às herdeiras Andressa e Andréia), hipótese em que poderá vindicar, após, eventual imissão na posse do bem.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0047824-24.2009.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)
Edmar Queiroz Damasceno Filho OAB/RO 589

Executado:Posto Planalto de Rolim de Moura Ltda, Lígia Helena Rebolo de Oliveira, Lucilene Aparecida Ribeiro

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fl.112-verso (teor)"Certifico que decorreu o prazo da citação sem contestação. Auda Caldeira de Almeida. Escrivã Substituta."

Proc.: [0006504-23.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Josimar Muniz e Associados Advocacia e Consultoria Sc, Robson Reinoso de Paula

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Executado:Francisco Edimésio Rabelo

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Certidão do Oficial de Justiça:!

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.22 : (teor)"...citei o executado Franciso Edmésio Rabelo,Decorrido o prazo legal, deixei de proceder a penhora, devido que, fui informado pelo exequente qua as partes fizeram composição amigável, o qual irá pedir a suspensão do feito. O referido é verdade e dou fé. Rolim de Moura, 15 dezembro de 2011. Bel. Sebastião Aparecido Ribeiro. Oficial de Justiça."

Proc.: [0000566-47.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. L. A. C.

Advogado:Roberta Cardin Campos (OAB/RO 1.929)

Executado:O. de S. C.

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 25-verso : (teor)"...Deixei de proceder a entrega dos bens do Sr. Osvaldo de Souza Caobeli, à representante legal da parte exequente, tendo em vista, que o mesmo não possui mais os bens mencionados no presente, conforme assinatura exarda pelo requerido neste mandado. Rolim de Moura, 27 de novembro de 2011. Kelly C.A da Silva. Oficiala de Justiça". Bem como, fica intimada a promover andamento no feito, face o decurso de prazo assinar e retirar o Auto de Adjudicação. Rosiane Eduarda G. F. Sampaio Tec. Judiciária

Proc.: [0000457-33.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado:Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Executado:Edilson de Souza Campos

Advogado:Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fl.45-verso. (teor)," Certifico e Dou fé que decorreu o prazo da suspensão deste Autos, em 25/11/2011, sem manifestação da parte autora. Rolim de Moura, 09 de fevereiro de 2012. Auda Caldeira de Almeida Escrivã Judicial substituta".

Proc.: [0003479-36.2010.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Oliveira Motores Ltda

Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Executado:Adilton Teixeira Ferreira

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido à fl. 30, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0057959-95.2009.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Exequente:Salvador Luiz Paloni

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Executado:José Antônio Smozinski

Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.36-verso, discorrendo sobre o acordo citado, : (teor)"...efetuei diligência e aí o credor Salvador Luiz Paloni informou que foi feito acordo na presente execução, pelo que, devolvo o mandado ao cartório. Rolim de Moura(RO)., 11-10-11. José Vieira Sampaio. Oficial de Justiça."

Proc.: [0005547-22.2011.8.22.0010](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Edemilson Koji Motoda (OAB/RO 4281)

Requerido:Elzita Ferreira dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.35 : (teor)"...certifico que procedi a Busca e Apreensão, vistoria e avaliação do veículo indicado no presente mandado, conforme auto em anexo, após CITEI ELZITA FERREIRA DOS SANTOS, ...que ficou como depositário do bem o Sr. Alexandre Silvério, Supervisor da Polaris Motocenterm... O referido é verdade e dou fé. Rolim de Moura, 21-11-2011. Wbirajar Lopes de Carvalho. Oficial de Justiça".

Bem como fica, intimada da certidão de fl. 38-verso:(teor) "Certifico que decorreu o prazo legal em 7 de dezembro de 2011, sem que a parte requerida apresentasse resposta. Rolim de Moura, RO, 27 de Janeiro de 2012."

Proc.: [0011123-35.2007.8.22.0010](#)

Ação:Arresto

Arrestante:Empacotadora Guaporé Ltda

Advogado:Antônio Paulo dos Santos (SEÇÃO SP 62.272),

Antônio Paulo dos Santos Filho (OAB/RO 1295), Flávio Luís dos Santos (RO 2238)

Arrestado:S. E. Supermercado Ltda Epp

Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)

Custas Judiciais Autor:

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora, por via de seu Advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 955,19 (novecentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), conforme calculo judicial de fl. 47/48, atualizadas até 24/01/2012, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Obs: As custas deverão ser novamente atualizadas na data do efetivo pagamento.

Proc.: [0004947-35.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Souza Dias

Advogado:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153), Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769), Quenede Constâncio do Nascimento (3631)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Custas Judiciais Autor:

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora, por via de seu Advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 478,55 (quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme cálculo judicial de fl. 24/25, atualizadas até 24/01/2011, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Obs: As custas deverão ser novamente atualizadas na data do efetivo pagamento.

Proc.: [0003179-40.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado:Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Executado:José Pereira de Araújo, Carmem de Oliveira Araújo

Advogado:Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fl.52-verso. (teor)," Certifico e Dou fé que devidamente intimado às fls. 48 verso, do r. Despacho de fls. 48, a parte autora não apresentou até esa data, comprovante do recolhimento da taxa da OAB, conforme determinado. Rolim de Moura, 31 de janeiro de 2012. Auda Caldeira de Almeida Escrivã Judicial substituta.

Proc.: [0004592-25.2010.8.22.0010](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Rosangela Regina de Oliveira

Advogado:Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fl.37-verso. (teor),Certifico e Dou fé que decorreu o prazo requerido no anverso. Rolim de Moura, 01/02/2012. Auda Caldeira de Almeida Escrivã Judicial substituta.

Proc.: [0003123-41.2010.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Executado:Francieleia de Souza e Sampaio Me, Francieleia de Souza Emidio Sampaio

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fl.33 verso. (teor),"Certifico que decorreu o prazo legal em 19 de dezembro de 2011, sem que a parte requerida apresentasse embargos/resposta. Rolim de Moura, RO, 27 de Janeiro de 2012".

Proc.: [0000767-39.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:E. de A. P. R. de A. P.

Advogado:Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Executado:J. V. P.

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Fica a parte autora, na pessoa de seus procuradores, intimada no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentar o débito atualizado, para fins de instruir o mandado de Citação.

Proc.: [0006332-81.2011.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo de Amorim

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220181), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78939)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fl. 42/49, para que querendo, apresente Impugnação. Bem como, fica intimada do Ofício N°. 022/PSF/JPR/RO de fl.41 cujo teor segue adiate transcrito: "...estamos apresentando documentos que comprovam ter sido realizada a implantação/reativação/cessão dos benefícios previdenciários objeto de determinações exaradas nos autos dos respectivos processos, em andamento nessa vara, conforme abaixo..."

Proc.: [0005784-56.2011.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joel Cândido de Souza

Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Impugnação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fl. 24/26, para que querendo, apresente Impugnação. Bem como, fica intimada do Ofício N°. 785/PSF/JPR/RO de fl. 24/25 cujo teor segue adiate transcrito: "...estamos apresentando documentos que comprovam ter sido realizada a implantação/reativação/cessão dos benefícios previdenciários objeto de determinações exaradas nos autos dos respectivos processos, em andamento nessa vara, conforme abaixo..."

Proc.: [0004696-51.2009.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marcus Aníbal Oliver de Moraes

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Marcos Antonio Araujo dos Santos (RO 846.),

Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB RO 5017)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, bem como seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido à fl. 230 e 231. OBSERVAÇÃO: OS ALVARÁS VENCEM EM 02 DE MARÇO DE 2012.

Proc.: [0001453-31.2011.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Otávio Correia

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Decisão:

Inviável o julgamento antecipado da lide. De igual modo, revela-se contraproducente a designação de audiência preliminar, mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Assim, as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, uma vez que devidamente citado o réu não contestou a demanda, declaro saneado o feito. Fixo como ponto controvertido da demanda a suposta qualidade de segurada especial da falecida. Designo audiência de instrução para o dia 8/3/2012 às 10:00hrs. Intimem-se, observando o rol de testemunhas apresentadas a f. 07. Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 30 de janeiro de 2012. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000777-20.2010.8.22.0010](#)

Edital de Citação e intimação

Ação:Execução Fiscal

Exequente:A União

Advogado:Procurador da República Rolim de Moura (00000)

Executado:S. A. dos Reis Me

Advogado:Não Informado (xx)

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 15.196,94, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Nesta oportunidade, fica a parte executada, intimada que encontra-se bloqueado através do sistema BACENJUD o valor de R\$ 17.625,95 (Dezessete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos). Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78.987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 14 de Fevereiro de 2012. Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: [0001172-75.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Edital de Citação

Exequente:União Federal

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB 00000)

Executado:União Agropecuária Ltda-me

Advogado:Advogado Não Informado (000)

De: União agropecuária Ltda – Me, CNPJ/MF 04651557/0001-

43, pessoa jurídica de direito privado, situada em local incerto e não sabido e seu responsável sr. Walter Carlos Brogio, CPF/MF 615.733.612-91.

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 10.956,74, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens para o cumprimento integral da obrigação. Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78.987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 14 de Fevereiro de 2012. Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito

Proc.: [0003850-63.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Edital de Citação e intimação

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: Associação dos Funcionários do Sistema Financeiro - Beron Asberolim

Advogado: Não Informado ()

De: Associação dos funcionários do Sistema Financeiro-BERON Asberolim, pessoa jurídica de direito privado, situada em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 1.289,23, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Nesta oportunidade, fica a parte executada, intimada que encontra-se arrestado o lote urbano situado no setor n. 04, quadra 0002111, lote 000620, localizado a av. Brasforest c/ Av. Uirapuru c/ Rua Londrina, com construção, piscina e quadra de futebol, avaliado em R\$ 400.000,00(Quatrocentos mil reais). Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78.987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 14 de Fevereiro de 2012. Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: [0003885-23.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Execução fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: Osvaldo Coutinho

Advogado: Advogado Não Informado (000)

De: Osvaldo Coutinho, brasileiro, residente e domiciliada em local incerto e não sabido. Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em)

a dívida no valor de R\$ 1.282,89, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens para o cumprimento integral da obrigação. Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78.987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 14 de Fevereiro de 2012. Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: [0005231-43.2010.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Edital de Citação e intimação

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: Cicero Vieira de Lima

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

De: Cicero Vieira de Lima, brasileiro, residente e domiciliada em local incerto e não sabido. Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 3.072,10 crescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens para o cumprimento integral da obrigação. Nesta oportunidade, fica a parte executada, intimada que encontra-se arrestado o lote de terras urbano n. 0544, quadra 045, setor 001, contendo uma edificação de madeira, medindo aproximadamente 30 m², avaliado em R\$ 35.000,00(Trinta e cinco Mil reais).

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78.987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 14 de Fevereiro de 2012. Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: [0004789-77.2010.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Edital de Citação e intimação

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador Geral do Município de Rolim de Moura ()

Executado: Nercy Batista Taveira

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

De: Nercy Batista Taveira, brasileiro, residente e domiciliada em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 1.546,79, crescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Nesta oportunidade, fica a parte executada, intimada que encontra-se arrestado o lote de terras urbano n. 0436, quadra 018, cortado por um igarapé, avaliado em R\$ 7.000,00(Sete Mil Reais).

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78.987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 14 de Fevereiro de 2012. Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: [0005644-22.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Edital de Citação

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

Executado:Maurilio do Nascimento Araújo

Advogado:Não Informado ()

De: Maurilio do Nascimento Araújo, brasileiro, residente e domiciliada em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 665,20 crescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78.987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216. Rolim de Moura, 15 de Fevereiro de 2012. Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito

Proc.: [0005091-72.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Edital de Citação

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

Executado:Marli de Matos Carvalho

Advogado:Advogado Não Informado (000)

De: Marli de Matos Carvalho, brasileira, residente e domiciliada em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 307,82, crescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78.987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216. Rolim de Moura, 15 de Fevereiro de 2012. Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito

Proc.: [0005230-58.2010.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Edital de Citação e intimação

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

Executado:Clovis Felizardo dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

De: Clovis Felizardo dos Santos, brasileiro, residente e domiciliada em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 1.580,54 crescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Nesta oportunidade, fica a parte executada, intimada que encontra-se arrestado o lote urbano n 072, quadra 041, setor 001, situado a av. São Luiz, 5763, com area medindo aproximadamente 560 mts², avaliado em R\$ 20.000,00(Vinte Mil reais).

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78.987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216. Rolim de Moura, 15 de Fevereiro de 2012. Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito

Proc.: [0005212-03.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Edital de Citação e intimação

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

Executado:Valdomiro Vidório Gomes

Advogado:Advogado Não Informado (000)

De: Valdomiro Vidório Gomes, brasileiro, residente e domiciliada em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 362,54 crescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Nesta oportunidade, fica a parte executada, intimada que encontra-se arrestado o lote urbano n. 140, quadra 104, setor 003, com uma edificação em madeira, avaliado em R\$ 30.000,00(trinta Mil reais).

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78.987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216. Rolim de Moura, 15 de Fevereiro de 2012. Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito

Proc.: [0005263-14.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Edital de Citação e intimação

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

advogado: Procurador da Fazenda Municipal

Executado:Vicente Jorge da Silva

Advogado:Não Informado

De: Vicente Jorge da Silva, brasileiro, residente e domiciliada em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 373,89, crescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Nesta oportunidade, fica a parte executada, intimada que encontra-se arrestado o lote urbano n. 110, quadra 093, setor 003, situado a av. Paraná, 5953, avaliado em R\$ 25.000,00(Vinte e cinco Mil reais).

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78.987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216. Rolim de Moura, 15 de Fevereiro de 2012.Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito

Proc.: [0005694-48.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Edital de Citação e intimação

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

Executado:Jandi Geraldo Christo

Advogado:Advogado Não Informado (000)

De: Jandi Geraldo Christo, brasileiro, residente e domiciliada em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 284,72 crescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Nesta oportunidade, fica a parte executada, intimada que encontra-se arrestado o lote urbano situado setor n. 01, quadra 069, lote 072, medindo 560m², com uma edificação em madeira, avaliado em R\$ 35.000,00(trinta e cinco Mil reais).

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78.987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216. Rolim de Moura, 15 de Fevereiro de 2012. Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito.

Proc.: [0003329-21.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Edital de Citação e intimação

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

Executado:Olaides Percira Carvalho

De: Olaides Percira Carvalho, brasileiro, residente e domiciliada em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 585,42 crescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Nesta oportunidade, fica a parte executada, intimada que encontra-se arrestado o lote urbano situado nº 414, quadra 00104, setor n. 04, com uma edificação em madeira, avaliado em R\$ 15.000,00(Quinze Mil reais).

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78.987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.Rolim de Moura, 15 de Fevereiro de 2012.Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito

Proc.: [0005593-11.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Edital de Citação

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

Executado:Valdemar Almeida Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

De: Valdemar Almeida Silva, brasileiro, residente e domiciliada em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 228,11 crescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Nesta oportunidade, fica a parte executada, intimada que encontra-se arrestado o lote urbano situado nº 439, quadra 00147, setor n. 03, com uma edificação em madeira, avaliado em R\$ 25.000,00(Vinte e cinco Mil reais).

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78.987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 15 de Fevereiro de 2012. Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: [0005103-86.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Edital de citação e Intimação

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

Executado:Altino Domingos Barbosa

Advogado:Advogado Não Informado (000)

De: Altino Domingos Barbosa, brasileiro, residente e domiciliada em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 221,04 crescidas de juros, correção monetária e demais

encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens para o cumprimento integral da obrigação. Nesta oportunidade, fica a parte executada, intimada que encontra-se arrestado um lote urbano situado nº 0058, quadra 0069, setor n. 03, localizado a av. Vitoria nº 5777, nesta, , avaliado em R\$ 35.000,00(Trinta e cinco Mil reais).

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78.987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 14 de Fevereiro de 2012. Leonardo Leite Mattos e Souza.

Juiz de Direito

Proc.: [0003864-47.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Edital de Citação e intimação

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

Executado:Vitalina de Paula da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

De: Vitalina de Paula da Silva, brasileira, CPF/MF. 369.736.969-53, residente e domiciliada em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 449,91 , crescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Nesta oportunidade, fica intimada de que foi arrestado o imóvel urbano territorial nº 280, quadra 134, no setor 04, localizado na rua Rondonia entre a av. Paraná e Av. Espírito Santo.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO, 15 de Fevereiro de 2012.fone (69) 3442-2268, Leonardo Leite Mattos e Souza.

Juiz de Direito

Proc.: [0005667-65.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Edital de Citação e intimação

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

Executado:Silvana Mara Rech Borges

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

De: Silvana Maria Rech Borges, brasileira, CPF/MF219.861.002-78, residente e domiciliada em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 508,06 , crescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Nesta oportunidade, fica intimada de que foi arrestado um

imóvel urbano territorial, no setor 01, quadra 005, lote 090, situado a av. Fortaleza, s/nº, centro.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, 15 de Fevereiro de 2012.fone: (69) 3442-2268. Leonardo Leite Mattos e Souza.

Juiz de Direito

Proc.: [0005475-69.2010.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Edital de Citação e intimação

Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est. de Rondônia

Advogado:Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145)

Executado:Rolimfrigo Ind. e Com. de Carne e Derivados, Antônio Michels Piva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

De: Rolimfrigo Ind. e Com. de Carnes e Derivados e outros, pessoa juridica de direito privado, representada pelos sócios Antonio Michels Piva, brasileiro, residente e domiciliada em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 759,48 crescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Nesta oportunidade, fica a parte executada, intimada que encontra-se bloqueado através do Sistema BACENJUD o valor de R\$ 846,81(oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos) .

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO, Rolim de Moura, 15 de Fevereiro de 2012.fone (69) 3442-2268. Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito

Proc.: [0004432-63.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Edital de Citação e intimação

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

Executado:Benerval Macedo da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

De: Benerval Macedo da Silva, brasileiro, residente e domiciliada em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 890,38 crescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Nesta oportunidade, fica a parte executada, intimada que encontra-se bloqueado através do Sistema BACENJUD o valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil reais) e ainda que encontra-se arrestado o lote urbano n. 024-A, quadra 053, setor 006-A,

vazio, sem benfeitorias, localizada na rua Cecília Meireles, esquina com Rua X, avaliado em R\$ 30.000,00(Trinta Mil reais).

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78.987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216. Rolim de Moura, 15 de Fevereiro de 2012. Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito

Proc.: [0005597-48.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Edital de Citação

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: Raimundo Felipe da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

De: Raimundo Felipe da Silva, brasileiro, residente e domiciliada em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 936,42 crescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78.987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216. Rolim de Moura, 15 de Fevereiro de 2012. Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito

Proc.: [0006285-10.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Edital de Citação

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Executado: Nercy Batista Taveira

Advogado: Não Informado ()

De: Nercy Batista Taveira, brasileiro, residente e domiciliada em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 878,31 crescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78.987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 14 de Fevereiro de 2012. Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito

Proc.: [0005598-33.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: Nivaldo Pereira de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (000)

De: Nivaldo Pereira de Souza, brasileiro, residente e domiciliada em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 877,76 crescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78.987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 14 de Fevereiro de 2012. Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito

Proc.: [0003862-77.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Edital de Citação

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: Amaldo Ferreira Neto

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

De: Amaldo Ferreira Neto, brasileiro, residente e domiciliada em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 449,91, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens para o cumprimento integral da obrigação. Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78.987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 14 de Fevereiro de 2012. Leonardo Leite Mattos e Souza.

Juiz de Direito

Proc.: [0004836-51.2010.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Edital de Citação

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: Teleron - Telecomunicações de Rondônia S/A.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

De: Teleron – Telecomunicação de Rondonia – RO, CNPJ/MF 05.904.883/0001-88, pessoa jurídica de direito privado, situada em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 1.096,06, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de

sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens para o cumprimento integral da obrigação. Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78.987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 14 de Fevereiro de 2012. Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

Proc.: [0002475-61.2010.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Edital de Citação

Exequente:Fazenda Pública Nacional

Advogado:Procurador Nacional

Executado:José Luiz dos Santos Metalurgica Me, José Luiz dos Santos

Advogado:Não Informado

De: José Luiz dos Santos, brasileiro, CPF/MF 600.612.511-00, responsável pela empresa José Luiz dos Santos Metalurgica _ Me e outros, CNPJ/MF, 05094076/0001-47, pessoa jurídica de direito privado localizados em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 51.605,79 crescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens para o cumprimento integral da obrigação. Nesta oportunidade, fica a parte executada, intimada que encontra-se bloqueado através do sistema RENAJUD o veículo Yamaha/YBR 125, E, Placa NCS 6145-RO.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78.987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 14 /02/2012.Leonardo Leite Mattos e Souza.
Juiz de Direito

Proc.: [0059356-92.2009.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Regina Milagre Macedo

Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido:Adão de Mattos Lima

Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Despacho:

Não se pode deixar de consignar que esta conclusão ocorreu de forma manifestamente indevida, já que na decisão de f. 34/35 há autorização expressa para a expedição de alvará judicial em caso de trânsito em julgado.Desse modo, expeça-se alvará, conforme já determinado às f. 34/35.Anoto ainda que o processo ficou paralisado por mais de 150 dias injustificadamente, ou, na melhor das hipóteses, por conta de sobrecarga de trabalho. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0005497-93.2011.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Débora Lima dos Santos

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Sentença:

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por DEBORA LIMA DOS SANTOS contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.O pedido de gratuidade judiciária foi indeferido, bem como determinou-se a adequação do rito à matéria que constitui a causa de pedir. Apesar de devidamente intimada, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de f. 25-vº.Dessarte, uma vez que a autora não cumpriu as determinações de emenda da inicial, mormente a que ordenou o recolhimento das custas iniciais, entendo não existir pressuposto de constituição regular do processo (art. 1º e art. 6º, I, ambos da Lei Estadual 301/90 e art. 1º, "c", c/c o art. 265, ambos das Diretrizes Gerais Judiciais). Além disso, a guia de recolhimento das custas iniciais constitui documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), haja vista as normas procedimentais já mencionadas e insculpidas no RC e DGJ.Por sua vez, "Cumpra ao magistrado examinar, antes da prolação do despacho inicial, nas causas em que incidir despesa forense nos termos da lei, se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado, ordenando, se constatada alguma irregularidade, sua emenda e o recolhimento da complementação da diferença, observando o valor mínimo de recolhimento estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça" (art. 1º, "c", das DGJ).Outrossim, nos termos do § 2º do art. 286 das DGJ, "Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constatando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida".De mais a mais e ad argumentandum, é sabido que no sistema dos Juizados Especiais não se cobram custas e honorários. Registro tal advertência já que pode-se atribuir valor meramente estimativo a título de danos morais, o qual poderá ser alterado quando da prolação da decisão de mérito (Precedentes: STJ, AgRg no Ag 639979 RJ 2004/0111030-9, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, J.: 5/3/2009, Pub.: 24/3/2009; STJ, REsp. 363.445/RJ, 3ª T., Rel. Ministro Nancy Andrighi, DJ 1º/4/2002).Com efeito, alguns advogados relutam em procurar o Juizado Especial para demandar causas de pequeno valor, o que, reputo, deve acontecer em razão da pouca familiaridade desses profissionais com as atuais inovações tecnológicas implementadas pelo eg. TJRO, como, via de regra, o Projudi. Talvez esses nobres advogados tenham apenas medo do desconhecido.Contudo, o comportamento desses r. advogados contribui sobremaneira para a sobrecarga de trabalho das varas comuns genéricas da comarca. Logo, parece que não estão atentos aos problemas dessas serventias. Aliás, esse comportamento, quase provocativo, beira à ofensa ao art. 5º, LVIII, da CF. Ora, não há sentido em reclamar de morosidade do Judiciário quando os próprios advogados evitam os meios mais rápidos de solucionar suas demandas.Isso posto, indefiro a inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) e, como consequência, extingo a demanda sem resolução do mérito, também por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo (CPC, art. 267, I, III e IV, § 3º; art. 295, VI e art. 459, segunda parte).Custas (iniciais e finais) pela parte autora. Publique-se, registre-se e intime-se.Transitada em julgado esta decisão, se não recolhidas as custas iniciais e finais, proceda

a Direção do Cartório de acordo com o art. 291 e parágrafos das DGJ. Não recolhidas as custas, o valor devido deverá ser encaminhado eletronicamente à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa, com os acréscimos de atualização monetária e juros de mora. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Auda Caldeira de Almeida
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
Infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001631-77.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jesus Inheguez

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Para intimação dos procuradores da parte autora quanto ao despacho de fls. 115 verso:

Vistos. Incabível revelia do INSS mesmo porque há necessidade de prova testamunhal. Assim, designo audiência para 20/03/2012, às 09h30min. As partes para apresentar rol, manifestando a necessidade ou não de intimação em 10 dias. RM, 01/2/12. Michiely A. C. Valezi Benedeti. Juiz de Direito.

Proc.: [0000960-54.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ayrton Aparecido da Silva

Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1.153)

Requerido: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro OAB/RO 1529 e Valéria Maria Vieira Pinheiro OAB/RO 1528

Para intimação dos procuradores das partes quanto ao despacho de fls. 84/87:

Citada, a Requerida apresentou contestação. Alega preliminar de denunciação da lide (fls. 28 a 45). Decido: Tempestividade: a Requerida foi pessoal e regularmente citada em 13/10/2011 (fl. 27, verso), sendo o AR juntado aos autos em 27/10/2011 (5.ª feira).

Porém, o feriado do dia 28/10 (funcionário público) foi transferido para o dia 31/10/2011 e suspenso expediente no dia 00/11/2011, conforme Portaria n.º 0672/2011/PR, publicada no DJ de 16 de setembro de 2011, p. 2 (vide fl. 84, verso).

Como o feriado do dia 28/10/2011 foi transferido para o dia 31/10/2011 e o dia 02/11/2011 é feriado de Finados, a contagem do prazo para contestar por aplicação do art. 241, inciso II do CPC o prazo de 15 dias para contestar iniciou-se em 03/11/2011 e, com 15 dias, terminou em 17/11/2011. Porém, a contestação foi apresentada no protocolo integrado (em Porto Velho) apenas em 22/11/2011 (fl. 28), ou seja, FORA DO PRAZO, motivo pelo qual DECRETO A REVELIA DA REQUERIDA. Apesar do alegado às fls. 68 a 70 e a Requerida ter juntado o acompanhamento

processual extraído da internet (fl. 71) para tentar justificar a tempestividade de sua defesa, este argumento não pode ser aceito. As informações processuais têm de ser consultadas nos autos e não apenas pela internet. A disponibilização de acompanhamento processual via internet serve apenas como apoio ao advogado, não tem caráter informativo ou oficial e NÃO SERVE PARA REABERTURA DE PRAZO PERDIDO. Neste sentido, entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL – INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS PELA INTERNET – NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. PRECEDENTES.

1. As informações processuais disponibilizadas na internet possuem natureza meramente informativa. Precedentes da Corte Especial.

2. Eventual erro ocorrido na disponibilização dessas informações não caracteriza justa causa a ensejar a reabertura do prazo processual nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 1287509 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0049380-8 Ministra ELIANA CALMON (1114) Data de Julgamento 01/06/2010 - Publicado no DJE de 17/06/2010 AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES DESTE STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC. AgRg no REsp 991568 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0228858-4 Data de Julgamento 24/11/2009 Publicado no DJE de 07/12/2009 PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS PRESTADAS VIA INTERNET. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. 1.

Os esclarecimentos prestados via internet possuem natureza meramente informativa, razão pela qual eventual erro na sua atualização não enseja a justa causa prevista no art. 183 do CPC apta a ensejar a devolução de prazo recursal (Precedentes: AgRg no Ag 1046026/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2008; REsp 644231/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/10/2008; e AgRg no Ag 941925/MT, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Quarta Turma, DJe de 29/09/2008) 2. É assente na Corte que a mera transcrição de ementas e excertos,

desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, revela-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no Ag 764747 / PR AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0079314-7 Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) Data de Julgamento 02/06/2009 Publicado no DJE de 12/06/2009 A Requerida foi pessoal e regularmente citada em 13/10/2011 (fl. 27, verso) e compareceu nos autos apenas em 22/11/2011 (fl. 28), ou seja, mais de um mês após a citação e quase um mês após a juntada do A.R. Ao ser citada, presume-se que o mínimo que a Requerida deveria fazer seria comparecer em cartório e levar os autos em carga para fazer sua defesa, o que não fez,

devendo arcar com os ônus da sua inércia. É dever e direito da Requerida e seu Patrono manusear os autos, comparecendo em cartório, levando-os em carga para sua defesa, o que não foi feito. Por isso, MANTENHO a REVELIA DA REQUERIDA. Em sendo REVEL, deixo de acolher os argumentos de fls. 28 a 30, por estarem preclusos e serem impertinentes. Feito em ordem, não havendo outros incidentes ou preliminares a serem apreciados. Dou o feito por saneado. Neste momento, fixo como pontos controvertidos: 1) a existência ou não de débitos entre as partes e 2) a culpa das partes pela ocorrência dos fatos e do resultado, pois apenas a “revelia” não se configura necessariamente no dever de indenizar. DEFIRO a juntada de documentos novos, assim entendidos os que a parte Autora não tinha conhecimento ao ajuizar a ação e que o Requerido não tinha acesso quando ao apresentar a contestação, pois existe momento processual adequado para apresentar documentação, para ambas as partes, visando evitar que o processo se eternize. DEFIRO depoimento das partes e prova testemunhal. DESIGNO o dia 17 de ABRIL de 2012 (3.ª feira) às 10:00 horas para audiência una de conciliação, instrução e julgamento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos (no máximo 03 para cada parte - art. 410, par. único, do CPC, por ser apenas um ponto controvertido), fim de possibilitar sua intimação (art. 407/CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar a testemunha independentemente de intimação para ser ouvida. Intimem-se as partes, as testemunhas tempestivamente indicadas, bem como os Procuradores, estes pelo Diário da Justiça (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 03 de fevereiro de 2012. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [0002558-43.2011.8.22.0010](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Ivanelda Maria Firigolo

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Embargado: Realcred Gimano Ltda - Factoring Fomento Mercantil

Advogado: Salvador Luiz Paloni OAB/RO 299-A e outros

Para intimação dos procuradores das partes quanto à Decisão de fls. 18/19:

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (fls. 11 a 17). Alega preliminar de inépcia da inicial por não preencher os requisitos do art. 282 do CPC. Decido: Sem razão o Embargado neste momento. A preliminar de inépcia da inicial por não preenchimento dos requisitos do art. 282 do CPC não deve ser acolhida neste momento, pois a petição indicou o que pretende. Oportuno dizer, que diante do alegado pelas partes (em especial a propriedade da motocicleta penhorada nos autos principais), faz-se necessária a produção de outras provas, razão pela qual REJEITO a “preliminar” de inépcia da inicial por não preenchimento dos requisitos do art. 282 do CPC. Feito em ordem, não havendo outros incidentes ou preliminares a serem apreciados. Dou o feito por saneado. DEFIRO a juntada de documentos novos, assim entendidos os que a parte Autora não tinha conhecimento ao ajuizar a ação e que o Embargado não tinha acesso quando ao apresentar a impugnação, pois existe momento processual adequado para apresentar documentação, para ambas as partes, visando evitar que o processo se eternize. DEFIRO depoimento das partes e

prova testemunhal. DESIGNO o dia 07 de março de 2012, às 10:00 horas para audiência de instrução. O ponto controvertido é o seguinte: Quem é o proprietário da motocicleta penhorada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos (no máximo 03 para cada parte, por ser apenas um fato - art. 410, par. único, do CPC), fim de possibilitar sua intimação (art. 407/CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar a testemunha independentemente de intimação para ser ouvida. Caso haja testemunhas residentes em outras comarcas, deverá a autora: a) retirar a carta precatória em cartório e instruí-la com as peças obrigatórias (art. 202 do CPC), tirando as respectivas fotocópias, visto que isso é de responsabilidade da parte e não do Juízo (art. 5º, § 1º, II da Lei Estadual n.º 301/1990 e arts. 74 e ss. das DGJ); b) distribuir a carta precatória no Juízo deprecado e comprovar nos autos, no prazo máximo de 30 dias. Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2012. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [0040050-11.2007.8.22.0010](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Vicente Benetti

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0059298-89.2009.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Aparecido Brites

Advogado: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Hercílio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B)

Requerido: Município de Santa Luzia D'Oeste-RO

Advogado: Procurador Municipal

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 127v: “Certifico e dou fé que os embargos apresentados são tempestivos”.

Proc.: [0020203-23.2007.8.22.0010](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Valdenir Tavares Sena

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Executado: Ubaldo Moura Barreto

Sentença:

“(…) 3 – Dispositivo: Diante do exposto, caracterizada a inércia da parte Autora impulsionar o feito e pelo abandono da causa, EXTINGO o processo com fundamento nos arts. 267, inciso III c/c 598, ambos do CPC. Sem custas finais ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes por AR., enviando cópia da sentença. Os Procuradores deverão ser

intimados pelo Diário da Justiça (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ). Desde já, se houver requerimento, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e documentos pessoais das partes. Entregue-se aos Patronos, certificando-se. Transcorrido o prazo sem recurso voluntário, LIBERE-SE o valor de fl. 86 ao Exequente, o qual é ínfimo e não paga sequer as custas. O Exequente deverá informar contar para transferência. Informada, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para este fim. Após arquivem-se. Rolim de Moura, 15 de dezembro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito”

Proc.: [0009497-15.2006.8.22.0010](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda

Advogado:Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Executado:Lucimary Aparecida dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:!

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça informado que a executada não mais reside no endereço informado.

Proc.: [0054156-12.2006.8.22.0010](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Agropecuária Rm Ltda Epp

Advogado:Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Executado:Vanderlei Mistrello

Despacho:

“1) Ante ao tempo que este processo tramita (mais de 05 anos), sem resultados úteis, atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foram procedidas tentativas de penhora on line, negativa. 2) O mesmo resultado é do RENAJUD (fl. 101, v). 3) DEFIRO (fls. 100-101). Expeça-se carta de sentença, sob responsabilidade do Exequente. Conste da carta de sentença que se a finalidade for realizar protesto extrajudicial a parte interessada deverá arcar com as custas/emolumentos diretamente no Cartório de Protestos, na forma determinada pela Corregedoria Geral da Justiça no OFICIO n.º 072/2007/DICSEN/DECOR/CG, de 12/02/2007 e Ofício Circ. n.º 004/09-DICSEN/DECORICG, de 08 de junho de 2009, abaixo transcrito, cujas observações deverão constar da carta de sentença: “Em atenção aos Autos acima mencionado, bem como a necessidade de padronizar os procedimentos atinentes ao cumprimento de ordens judiciais pelas Serventias Extrajudiciais, informo a V. Exa que os mandados de ordem judicial destinados aos serviços extrajudiciais, tais como o cancelamento do protesto, a tabeliã deverá cumprir após o pagamento dos emolumentos pela parte, conforme disposto no 9º do art. 26 da Lei n. 9.492/97 e subitem 51.3, da Seção X, do Capítulo 111, das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro.” Após a expedição e entrega ao Patrono, arquivem-se. 4) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 14 de dezembro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito “

Proc.: [0001581-85.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adelina Ferreira Fagundes da Silva

Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874), Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido:João Cláudio Cavalet, Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Hildegard Taggesell Gistri (OAB PR 19810), Josemar Perussolo (OAB PR 25260), Procurador do Município de Rolim de Moura

Sentença:

“[...] III - DISPOSITIVO: Diante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição em postular reparação dos danos, pois os fatos embasadores da pretensão aconteceram em 18 de junho de 1999 e a ação foi ajuizada apenas em 23/04/2010, quase 11 anos depois, nos termos acima. Sem condenação em custas e verba honorária ante a gratuidade judiciária, deferida pelo E. TJRO no agravo de fls. 193 a 196. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma dos arts. 269, inciso IV e 219, §5.º, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Rolim de Moura, 28 de novembro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito”

Proc.: [0004965-56.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Celso Alves Celestino

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0014753-65.2008.8.22.0010](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual

Executado:New Company Informatica Ltda - Me

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva OAB RO 4382

Decisão:

“D E C I S Ã O I - Relatório: Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA ESTADUAL em face de NEW COMPANY INFORMÁTICA LTDA – ME, AVONES ANTONIA FAVALECA MARIANO e ANTONIO INACIO MARIANO. A Exequente alega crédito com base nas CDA’s nº 20070200009305. Tentativas de citação da pessoa jurídica, sem sucesso, por não exercer mais atividades e seus representantes estarem em lugar incerto (fls. 06, verso e 19, verso). Os Executados apresentaram Exceção de Pré Executividade contra a exequente. Em suma, alegam novação do crédito tributário em questão. Alegam nulidade de citação, parcelamento do débito e inexistência de título executivo. Ao final, requerem seja execução extinta por falta de condições da ação (fls. 69 a 77 e 86 a 96) Intimada, a exequente se manifestou pela improcedência da exceção de pré-executividade, alegando que o feito está com tramitação normal. Aduz que parcelamento do crédito tributário não extingue o débito, apenas suspende a cobrança judicial (fls. 103 a 110). Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. Decido. II – Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de

constituição e desenvolvimento do processo. Não foram argüidas ou constatadas ilegitimidades e não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível apreciar as matérias trazidas ao feito. Além da exceção de pré-executividade, não foram argüidas outras preliminares e/ou prejudiciais de mérito. A questão é eminentemente de direito e comporta julgamento do feito no estado em que se encontra, o que passo a fazê-lo com base no disposto no inciso I, do art. 330, do CPC e art. 5.º, inciso LXXVIII da CF. Trata-se de Incidente de Pré-executividade na qual se alega inexigibilidade do crédito executado fundado em Certidão da Dívida Ativa. Com o advento da tese da exceção de pré-executividade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a admitir, nos casos em que se discute matéria de ordem pública que possa vulnerar o título executivo, que a defesa seja exercida sem a então necessária garantia do juízo pela oposição de embargos de devedor. Nesse sentido, a Súmula 393 STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (Rel. Min. Luiz Fux, em 23/9/2009). E outras decisões: AgRg no Ag 1156277 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0025915-8 Ministro HERMAN BENJAMIN T2 - SEGUNDA TURMA DJe 30/09/2009 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o agravante ofereceu Exceção de Pré-Executividade, argüindo nulidade da CDA, sob o fundamento de que o art. 13 da Lei 8.620/1993 é inconstitucional, e o Tribunal de origem afirmou que a defesa deve ser alegada em Embargos à Execução Fiscal. 2. O STJ possui entendimento de que as questões de ordem pública, a prescrição e a decadência, assim como a inconstitucionalidade da lei, quando prescindem de dilação probatória, podem ser discutidas na via da Exceção de Pré-Executividade. 3. Agravo Regimental provido. AgRg no Ag 1060318 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0115864-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 02/12/2008 Data da Publicação/Fonte: DJe 17/12/2008 Ementa : PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DACERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). Corroborando o entendimento do STJ de que dever ser processar, e quiçá conhecer, a defesa interposta. Neste sentido, a doutrina de RODRIGO CAMPOS ZEQUIM. Exceção de Pré-Executividade. Curitiba: Editora Juruá, 2002, pp. 101-104; ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução. 7.ª edição. São Paulo, 2001, pp. 523-525, item 167 e EDUARDO DE MORAES SABBAG. Direito Tributário. 9.ª edição. São Paulo. Editora Premier Máxima, 2008, p. 279. No ‘mérito’,

investem os Executados, ora Excipientes, contra a exigibilidade do crédito tributário, fulminado que estaria nulo pela ocorrência de novação. Sem razão os Executados. De início a execução tramitava com base na CDA n.º 20070200009305 (fl. 03), resultante de Processo Administrativo Tributário para apuração de diferença de alíquota de ICMS. Na há irregularidade no aludido Processo Administrativo Tributário, que sequer foi impugnado pelos executados/excipientes. O parcelamento foi feito dentro da execução, de modo que a Execução Fiscal continuou embasada na CDA n.º 20070200009305. E novação de dívida é coisa bem diferente de parcelamento de débito tributário. E mesmo que se pensasse diferente, novação não extingue o crédito tributário originário, até que seja cumprido integralmente o parcelamento. Observe-se o art. 156 do CTN. Portanto, REJEITO o pedido de extinção da Execução Fiscal pela alegada novação ou parcelamento. Quanto à alegada nulidade de citação não tem razão. De início foram tentadas citação e intimação pessoal dos executados, em regularidade procedimental. Porém, nem a pessoa jurídica ou seus representantes foram encontrados para citação, mesmo tentadas em diversas oportunidades (fls. 06, verso e 19, verso). Oportunamente, os executados constituíram procurador e compareceram aos autos, sendo-lhes franqueada oportunidade de defesa, devendo ser aplicada do art. 214, § 1.º do CPC, subsidiariamente. Com isso, não há nulidade de citação e nos atos posteriores a esta. Quanto ao direcionamento da Execução Fiscal aos sócios. É sabido que obrigação tributária deve ser primeiramente dirigida à pessoa jurídica, sujeito passivo principal. Não sendo localizados bens da pessoa jurídica e evidenciadas alguma das hipóteses dos arts. 134, 135, 184 e 185, todos do CTN, a Execução Fiscal passa a ser dirigida contra os sócios ou responsáveis tributários. Reconhecido isso, a obrigação tributária passa a ser solidária entre a pessoa jurídica e seus responsáveis. É exatamente o caso destes autos, de solidariedade tributária. Conforme já dito acima, nem a pessoa jurídica ou seus representantes foram encontrados para citação, mesmo tentadas em diversas oportunidades (fls. 06, verso e 19, verso). Basta ver a qualificação de fls. 69 e 78 para que a pessoa jurídica alterou sua sede, que era em Rolim de Moura (fls. 82 e 83) para Cacoal (fls. 84-85), sem informar ao Juízo e tampouco aos órgãos fazendários. A Executada descumpriu o art. 238, parágrafo único, do CPC. Ou seja, se houve algum “culpado” da inclusão dos sócios na Execução Fiscal foi a pessoa jurídica e seus dirigentes, que descumpriram as formalidades legais. Inúmeras diligências foram feitas para localizar bens penhoráveis, com ofício ao CRI (fls. 20-21), DETRAN (fls. 22-23), cadastro imobiliário municipal (fls. 24-25), sem resultados úteis (fls. 32 a 34). A Executada fez parcelamento do débito junto à Fazenda, mas não o cumpriu (fl. 55). Por isso, NÃO há irregularidade na inclusão dos sócios na Execução Fiscal, sendo justificável a penhora realizada e totalmente improcedente a exceção de pré-executividade. III - Dispositivo: Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, por entender que a Execução Fiscal está com tramitação normal e que os sócios foram incluídos no polo passivo da execução porque a pessoa jurídica encerrou suas atividades neste Município, alterando sua sede social, sem comunicar ao Juízo e aos órgãos Fazendários, bem como deixando de garantir a Execução Fiscal. Como eventual recurso não tem efeito suspensivo (art. 520, inciso V, do CPC, aplicável analogicamente à espécie), atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem

o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, em cumprimento às metas 03/2010 e 03/2011, ambas do CNJ, foi procedida penhora on line, cumprida (fls. 118, verso e 119, verso). O valor excedente foi desbloqueado. Como a Execução Fiscal se encontra garantida por penhora on line, os veículos de fls. 64 e 65 foram liberados no sistema RENAJUD (vide fl. 121, verso). A exceção de pré-executividade tem natureza de 'ação autônoma', tratando-se de "incidente processual", mesmo sendo processada nos próprios autos. Assim, é cabível a condenação em honorários, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois houve manifestação da parte contrária: Registro: 200201496394 - Descrição da classe: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Exceção de pré-executividade. Honorários. 1. Havendo contraditório na exceção de pré-executividade, deve incidir a verba honorária se configurada a sucumbência, hipótese destes autos,... Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Fonte: DJ DATA:30/06/2003 PG:00246 VEJA STJ - RESP 296932-MG, RESP 407057-MG". No mesmo sentido o E. TJRO (autos 100.001.1996.015814-7). E RODRIGO CAMPOS ZEQUIM: "Não há dúvidas quanto ao cabimento de honorários (...) O juiz deverá condenar a parte sucumbente ao pagamento de honorários com fundamento no § 4.º do art. 20, do CPC..." (Exceção de Pré-Executividade. Curitiba: Editora Juruá, 2002, p. 67). Assim, considerando a natureza da causa, o tempo de trâmite do incidente, atos processuais praticados, qualidade do serviço apresentado valor da causa, CONDENO os executados, ora Excepcionados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Fazenda, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC, sem prejuízo dos honorários fixados no processo de execução, pelo princípio da causalidade. Custas incabíveis neste incidente, nos termos das Diretrizes Judiciais do E. TJ/RO e Lei Estadual n.º301/1990. Intimem-se para tanto, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Não havendo recurso voluntário, prossiga-se na execução,. O Exequente deverá apresentar os valores atualizados de cada CDA, mediante planilha de cálculo, incluindo os honorários da Execução Fiscal (10%) e os honorários fixados neste incidente (exceção) e indicar outros bens à penhora, caso queira. Rolim de Moura, 14 de dezembro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito"

Proc.: [0010025-44.2009.8.22.0010](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Requerente:Banco Finasa S/A
 Advogado:Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793), Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479)
 Requerido:Leila Maria Nunes
 Despacho:

"Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foram procedidas novas tentativas de penhora on line (praticamente negativas). Tentada pesquisa ao RENAJUD não foram localizados veículos livres de ônus em nome da Executada (fl. 58, v). A moto que deu origem a este feito tem inúmeros ônus (fl. 56, v). O endereço que fora tentado o cumprimento da diligência de fl. é o mesmo que consta do sistema INFOJUD (fls. 58, v e 60). O Exequente não retirou a Carta Precatória de fl. 57, mesmo intimado para tanto (fl. 58) Por isso, SUSPENDA-SE por UM ANO. Saliento que para

efetividade do processo e para atingir resultados úteis não pode haver suspensão por tempo indeterminado (sine die). Aliás, o Exequente deverá indicar bens penhoráveis ou promover diligências para tanto (por ex. buscas junto ao CRI, cadastro da Prefeitura, DETRAN, JUCER, dentre outros órgãos de acesso público), o que até hoje não foi providenciado pelo Exequente. Transcorrido o prazo acima, manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis, pena de extinção por falta de interesse (arts. 267, inciso III e 598, ambos do CPC). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 10 de janeiro de 2012. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito"

Proc.: [0003701-67.2011.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Gerson Ferreira de Castro
 Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)
 Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado:Procurador do Inss
 Certidão da Escrivania:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 36: "Certifico e dou fé que a contestação de fl. 26 e seguintes é tempestiva".

Proc.: [0024261-74.2004.8.22.0010](#)

Ação:Execução de título extrajudicial
 Exequente:Gilvan Xavier dos Santos
 Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
 Executado:Germano Damião Neto
 Fica o advogado do autor intimado para retirar os autos em carga, conforme requerido.

Proc.: [0062030-77.2008.8.22.0010](#)

Ação:Cobrança (Rito sumário)
 Requerente:Arildo dos Santos Tonholi
 Advogado:Adi Baldo (OAB/RO 112A), Sergio Martins (OAB/RO 3215)
 Requerido:Município de Rolim de Moura RO
 Advogado:Procurador Municipal
 Juntada de Ofícios:
 Manifeste a parte interessada sobre juntada de ofício noticiando o depósito.

Proc.: [0002763-09.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Osvaldo de Oliveira Silva
 Advogado:José Luís Torelli Gabaldi (SP 131.254)
 Requerido:Nobre Seguradora do Brasil S/A
 Advogado:Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)
 Juntada de Ofícios:
 Manifeste a parte interessada sobre o depósito judicial.

Proc.: [0058135-74.2009.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário
 Requerente:Auto Posto Rolim de Moura Ltda
 Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
 Requerido:Valéria Borges dos Santos Maciel
 Carta precatória - Devolvida:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0058474-33.2009.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Arídeu Diner da Rocha

Advogado:Rubens Vieira Lopes (RO 273)

Executado:Apruram - Associação dos Produtores Rurais Rolimourense Para Ajuda Mutua

Despacho:

“1)DEFIRO (fl.33).SUSPENDA-SEPORSEISMESES. Saliento que para efetividade do processo e para atingir resultados úteis não pode haver suspensão por tempo indeterminado (sine die). Aliás, o Exequente deverá indicar bens penhoráveis ou promover diligências para tanto (por ex. buscas junto ao CRI, cadastro da Prefeitura, DETRAN, JUCER, dentre outros órgãos de acesso público), o que até hoje não foi providenciado pelo Exequente. 2) Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida nova tentativa de penhora on line (praticamente negativa). Tentada pesquisa ao RENAJUD não foram localizados veículos em nome do Executado (fl. 30, v). Saliento que não pode haver suspensão por prazo indeterminado, sem justificativa para tanto. Transcorrido o prazo acima, manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis, pena de extinção por falta de interesse (arts. 267, inciso III e 598, ambos do CPC). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 14 de dezembro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito “

Proc.: [0001863-89.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. H. B. dos S. F.

Advogado:Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Executado:F. R. P. de F.

Sentença:

“(…) Disposi t ivo: Diante do exposto, julgo extinta a execução de alimentos promovida M.H.B.S.F., representada por sua genitora Simoni de Brito Santos Nogueira em face de Fábio Rafael Pereira de França, conforme informado à fl. 18, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 ambos do CPC. Sem custas. P. R. Dispensada a intimação das partes. Arquite-se de imediato. Rolim de Moura, 07 de dezembro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito”

Proc.: [0003162-38.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Fabiana Lima Soares

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano OAB RO 5017, Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723), Rodrigo Mari Salvi (RO 4428)

Fica o requerido intimado a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado.

Proc.: [0005099-83.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marcelo César dos Santos

Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (2114), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Requerido:HiperCard Banco Múltiplo S A

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0020055-41.2009.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Tania Aparecida da Silva Ferreira, Greicy Kelly Silva Ferreira, Sheillemarcos Silva Ferreira

Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido:Tóquio Marine Seguradora S.A.

Advogado:Sergio Martins (OAB/RO 3215), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446), Agnaldo Libonati (OAB/SP 115743)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0006039-48.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adelice Celestino Ferreira

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido:INSS

Advogado:Procurador do Inss

Juntada de Ofícios:

Manifeste a parte interessada sobre o ofício de fl. 71.

Proc.: [0002110-07.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wesley Jhonatan Fernandes da Silva

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Juntada de Ofícios:

Manifeste a parte interessada sobre os ofícios de fl 57-62..

Proc.: [0003189-21.2010.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Valdeci Guimarães

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (RO 2242)

Executado:Rondo Rubber Indústria e Comércio Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Juntada de Ofícios:

Manifeste a parte interessada sobre o ofício de fl 30.

Proc.: [0000730-12.2011.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdevino Gehercht

Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0040587-36.2009.8.22.0010](#)

Ação:Monitoria

Requerente:G 3 Comércio de Motos Ltda

Advogado:Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529), Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)

Requerido:Viana dos Santos e Santos Ltda

Despacho:

“1) Ante à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida nova tentativa de penhora on line, a qual resultou negativa (consulta no verso). 2) Tentada pesquisa junto ao RENAJUD, não foram localizados veículos pertencentes ao Executado (consulta fl. 44, verso). Portanto, SUSPENDA-SE POR UM ANO. Saliento que para efetividade do processo e para atingir resultados úteis não pode haver suspensão por tempo indeterminado (sine die). Aliás, já ocorreram outros pedidos de suspensão, sem que Exequente indique bens penhoráveis ou promova diligências para tanto (por ex. buscas junto ao CRI, Prefeitura, JUCER, DETRAN, dentre outros órgãos públicos). Transcorrido o prazo acima manifeste-se quanto ao resultado negativo de tentativa de penhora on line, indicando bens penhoráveis para prosseguimento útil da execução, pena de extinção (arts. 267, inciso III c/c 598, ambos do CPC). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 12 de dezembro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito”

Proc.: [0005522-43.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lauro Penha Silva

Advogado:Defensor Público

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Douglacir Antonio Evaristo Sant'ana (OAB/RO 287), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Decisão:

“Trata-se de Embargos de Declaração oposto pelo Requerido em face da sentença de fls. 63/66, alega haver contradição, vez que o juízo deixou de condenar o Requerente em honorários advocatícios: Entendo que a sentença não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, devendo ser mantida por seus fundamentos. Vez que o provimento jurisdicional é de clareza solar, quando deixou de condenar o Requerente em honorários advocatícios em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Caso o Embargante não concorde com o entendimento deste juízo, caso queira, deverá impetrar o recurso cabível. Ademais, a contradição deve ser NA sentença, e esta não é contraditória, conforme entendimento doutrinário: “Os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme previsão do art. 535...” (Luiz Rodrigues Wambier et alli. Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Volume 1., 11.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 682). Como já dito, se a parte pretender fato ou resultado de outra natureza, deve ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos. Neste sentido, NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560. Por isso, CONHEÇO dos embargos de declaração de

fl. 67, por serem tempestivos, mas NEGOU PROVIMENTO aos mesmos, mantendo a sentença de fls. 63/66 por seus termos. Há valores depositados no feito, (fls. 32/62), que correspondem a 30% das faturas que o Requerente pagava, conforme decisão de fls. 27/29). Considerando que o pequeno valor depositados nos autos, (aprox. R\$ 85,00), e que o procurador tem poderes para receber, (fls. 43/44), expeça-se alvará para levantamento das importâncias constantes nas contas de fls. 32/62, em nome das Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron, na pessoa de seu procurador. Conste em destaque no alvará que deverá a CEF informar este juízo, no prazo de 05 dias, o levantamento das importâncias. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Transitada em julgado, não havendo pendências, archive-se de imediato. Rolim de Moura, 09 de dezembro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito”

Proc.: [0047840-75.2009.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Executado:Rodo Pneus Ind. Com. e Recapagem Ltda - Me,

Valmir Olivo, Flávia Fernanda Cassol Olivo

Advogado: Edson Luis Rolim OAB RO 313 A

Despacho:

“Os executados pediram perícia contábil, visando discutir capitalização de juros e encargos Intimado (fl. 120), o Exequente não se manifestou (fl. 120). Portanto, DEFIRO (fls. 118-119), sob responsabilidade dos executados. Nomeio como perito EDDYE KERLEY CANHIN, economista (CORECON-RO n.º 484-7), também atuante como síndico nos autos 0043082.97.2002.8220010 (1.ª Vara Cível). O cartório deverá manter contato com EDDYE pelos telefones 3442-2339 e 9218-8844, informando-o da nomeação, por maior celeridade. Dê-se vistas dos autos ao perito nomeado, por 05 dias, para apresentação de proposta de honorários Após a vinda da proposta intimem-se os executados para depositar o valor. Caso os executados sejam vencedor na lide, serão reembolsados deste montante devidamente corrigido. Advirto às partes que o Juízo não tem como intervir no valor dos honorários periciais nem como determinar perícia às custas do Estado, pois a pretensão posta em juízo é de caráter nitidamente privado (discussão sobre juros). Se a parte protesta pela produção de provas tem de adiantar o valor dos honorários, na forma do art. 21 do CPC. Neste sentido, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL – PERÍCIA CONTÁBIL – ADIANTAMENTO – ÔNUS. 1. O pagamento de perícia contábil compete àquele que a requereu, conforme disposição do art. 33 do CPC. 2. Recurso especial improvido. REsp 581375 / Pimenta Bueno RECURSO ESPECIAL 2003/0147828-7 PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE PERITO. QUESITOS SUPLEMENTARES. I - Os honorários periciais relativos a quesitos suplementares que, como no caso dos autos, configuram em realidade uma nova perícia, devem ser adiantados pela parte que os formula. II - Essa orientação, além de respeitar a real natureza da nova quesitação ainda impede eventual comportamento processual malicioso. III - Recurso Especial improvido. REsp 842316 / MG RECURSO ESPECIAL 2006/0089051-7 LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER

INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PERÍCIA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS AgRg no Ag 744086 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026589-5 Após ser feito o depósito do valor acima e comprovado nos autos, AUTORIZO as partes apresentarem quesitos e indicar assistente técnico, no prazo comum de 05 dias. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 30 de novembro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito”
Ficam os executados, ainda, intimados da proposta de honorários apresentada, a saber, R\$ 4200,00.

Proc.: [0005548-41.2010.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dirce Secolo Maia

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 78: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação do INSS”.

Proc.: [0003200-16.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celso José Martins

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 29v: “Certifico e dou fé que a contestação de fl 22 e seg. é tempestiva”.

Proc.: [0037207-78.2004.8.22.0010](#)

Ação: Embargos a adjudicação/arrematação

Embargante: Saul de Melo Giraldi

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Embargado: Cred-Executive Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Sentença:

“[...] Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinta a execução promovida por CRED EXECUTIVE FOMENTO MERCANTIL LTDA em face de SAUL DE MELO GIRARDI, com fundamento nos arts. 794, inc. II, 795 ambos do CPC. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, se houver pedido, defiro o desentranhamento dos documentos (exceto a procuração) e entrega aos respectivos Patronos, mediante termo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das DGJ). Como não haverá prejuízos, arquivem-se de imediato. Rolim de Moura, 28 de novembro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito”

Proc.: [0033071-48.1998.8.22.0010](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Cred-Executive Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Executado: Saul de Melo Giraldi

Decisão:

“[...] o exequente deverá se manifestar quanto ao resultado negativo da penhora online e buscas no RENAJUD, em 10 dias, indicar bens à penhora, requerendo o que de direito [...] Rolim de Moura, 28/11/2011. Jeferson C. TESSILA de Melo, Juiz de Direito”

Proc.: [0076705-79.2007.8.22.0010](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: K. P. dos S. E. P. dos S. N.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Executado: E. P. dos S. J.

Advogado: Sílvio Vieira Lopes OAB RO 72B

Sentença:

“(…) HOMOLOGO o acordo de fls. 107-108 e extingo o processo com base nos arts. 269, inciso III e 598, ambos do Código de Processo Civil. Os bens de fl. 103, verso foram liberados no sistema RENAJUD (fl. 110, verso), sendo substituídos pelo bem de fl. 109. Desde já advirto que para extinção do processo, incluindo a liberação de bens penhorados e baixas de todas as restrições junto ao sistema RENAJUD, é necessário que todos os encargos dos autos sejam quitados, incluindo as custas iniciais e finais, que serão de responsabilidade do Executado. Considere-se que o executado protelou este feito por quase TRÊS ANOS, com sucessivos incidentes, Cartas Precatórias, embargos (fls. 49 a 51), diversas tentativas de penhoras on line e outros, mas apenas após ter seus bens penhorados é que “resolveu” fazer acordo. Assim, não há se falar em dispensa do recolhimento de custas, pois não houve cumprimento voluntário da obrigação, conforme preconizado no Regimento de Custas. CALCULEM-SE as custas (3%) e aguarde seu recolhimento. Cada parte arcará com os honorários de seus Patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ). Não havendo manifestação das partes e estando recolhidas as custas, arquivem-se, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento da execução. Rolim de Moura, 29 de novembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito”

Ficam as partes, ainda, intimadas das custas no valor de R\$ 343,35, para pagamento pro rata.

Proc.: [0054590-64.2007.8.22.0010](#)

Ação: Dissolução de sociedade de fato

Requerente: R. C. C.

Advogado: Marciano Rocha dos Santos (OAB/RO 3639), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Marcio Antonio Pereira (OAB/RO - 1615)

Requerido: L. D. das C.

Despacho:

“1) Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foram procedidas tentativas de penhora on line, negativas (fl. 327, v). 2) Tentada consulta ao RENAJUD, não foi localizado veículo em nome da Executada (anexo). Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Agravo de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia “... Embora tenha o agravante alegado que exauriu

todos os meios possíveis para localizar bens penhoráveis da agravada, tenho que não restou provado o esgotamento das vias extrajudiciais para localização de bens. As providências adotadas nos autos foram exclusivamente judiciais de tentativa de bloqueio on line via BACENJUD e busca de veículo via RENAJUD (fl. 30). Como se vê, o Judiciário atendeu aos pedidos do agravante tendentes a satisfazer seu crédito. Em contrapartida, não há comprovação de uma única diligência extrajudicial por parte do agravante no sentido de buscar bens da agravada, como por exemplo, consulta no cadastro de registros imobiliários, ou na Junta Comercial, bem como requisição de informações, por exemplo, a órgãos restritivos de crédito ou consultas pela internet. Não pode o juízo atuar em substituição ao credor na busca da satisfação de seu interesse privado. Pondero que o STJ já manifestou que o interesse patrimonial do credor não autoriza a atividade judicial no sentido da busca de bens para satisfação da dívida, em substituição às diligências a cargo da parte interessada no momento da concessão do crédito (REsp 212.642/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ 29/11/1999 p. 171)...” (Publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13). Portanto, o Exequente deverá se manifestar quanto ao resultado negativo de tentativa de penhora on line e consulta ao RENAJUD, indicando bens penhoráveis para prosseguimento útil da execução, pena de extinção (arts. 267, inciso III c/c 598, ambos do CPC). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 29 de novembro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito “

Proc.: [0005274-43.2011.8.22.0010](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:J. N. de S. S. F. M. R. S.

Advogado:Sílvio Vieira Lopes (SSP/RO 72-B), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Sílvio Vieira Lopes (SSP/RO 72-B)

Sentença:

“(…) Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a convenção realizada entre os cônjuges e decreto o Divórcio Direito Consensual, que reger-se-á pelas cláusulas e condições por eles fixadas, declarando cessados os deveres matrimoniais e regime de bens. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Transitada esta em julgado, expeçam-se os mandados pertinentes, arquivando-se após. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Rolim de Moura/RO,08 de Dezembro de 2011 - Jeferson C. Tessila de Melo - Juiz de Direito”

Proc.: [0003075-48.2011.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Elias Zamarian

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220181), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78939)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 23: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem contestação “.

Proc.: [0006954-63.2011.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Fonseca Santos

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Requerido:Mademelo Madeiras Ltda Me, Claicio Silva, Rosana Aparecida Benites Melo, Cicero da Silva

Decisão:

“Considerando a natureza da demanda, o valor da causa, que a Requerente está representada por advogado particular, que esta sugeriu condenação por danos morais em 500 (quinhentos) salários mínimos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, DEFIRO o recolhimento de custas ao final, pelo vencido. Cite-se os Requeridos, pelo rito ordinário, para querendo contestar no prazo legal, devendo constar as advertências legais, em especial a revelia e seus efeitos. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Rolim de Moura, 28 de novembro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito”

Proc.: [0002254-78.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deudete Abrão da Cruz

Advogado:Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0005727-72.2010.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. K. Z. de O.

Advogado:Romildo Eduardo Benedeti (RO 4436), Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Executado:C. C. X. de O.

Despacho:

“Defiro parcialmente o pedido de fl. 33. Converto a restrição via Renajud, (fl. 32), em penhora. Indefiro o pedido de oficiar ao alienante, vez que não se sabe quem é o alienante. As medidas acima pouco efeito surtirão, vez que o veículo está com restrição de circulação desde 27/06/2011, sem nenhum efeito prático. Indique a Exequente, bens do Executado passíveis de penhora. Intimem-se a Exequente, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e Art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Rolim de Moura, 07 de dezembro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito”

Proc.: [0003957-10.2011.8.22.0010](#)

Ação:Inventário

Inventariante:I. R. M.

Advogado:Roberta Cardin Campos (OAB/RO 1.929)

Inventariado:L. S. dos S. A. S. dos S. L. S. dos S. N. S. dos S. A. S. dos S.

Despacho:

“DEFIRO (fl. 33). SUSPENDA-SE por 90 DIAS Transcorrido, manifeste-se em termos de seguimento, cumprindo as disposições legais. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 12 de dezembro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito”

Proc.: [0002016-25.2011.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosa Ramiro da Costa

Advogado:Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868),
Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Fica a requerente intimada a se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Proc.: [0001141-55.2011.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reginaldo Pereira de Lima

Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 79v: "Certifico e dou fé que a contestação é intempestiva".

Proc.: [0002316-55.2009.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. de O. R.

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Executado:V. R.

Despacho:

"Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi NOVA procedida tentativa de penhora on line, negativa (consulta anexa). Foi feita consulta ao RENAJUD, sendo encontrado bem em nome do Executado (fl. 43, v). Os bens têm outros ônus (alienação fiduciária), multas e não estão licenciados em 2011. Ademais, o Executado tem em seu desfavor diversas execuções e nunca são localizados bens para penhora. O Exequente não cumpriu as determinações de fls. 45 e 49, deixando de indicar bens penhoráveis, mesmo intimado para tanto (fl. 49, verso). Por isso, SUSPENDA-SE por UM ANO. Saliento que para efetividade do processo e para atingir resultados úteis não pode haver suspensão por tempo indeterminado (sine die). Aliás, o Exequente deverá indicar bens penhoráveis ou promover diligências para tanto (por ex. buscas junto ao CRI, cadastro da Prefeitura, DETRAN, JUCER, dentre outros órgãos de acesso público), o que até hoje não foi providenciado pelo Exequente. Transcorrido o prazo acima, manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis, pena de extinção por falta de interesse (arts. 267, inciso III e 598, ambos do CPC). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 12 de dezembro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito "

Proc.: [0005267-85.2010.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Samara Transporte e Turismo Ltda

Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Executado:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura
Fica a requerente intimada a se manifestar quanto à informação de pagamento.

Proc.: [0003967-88.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cícero Adão de Souza

Advogado:Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)

Requerido:Caixageral S.A. Seguradora, Zulmira Sueli Araujo dos Santos, João Carlos Capece

Despacho:

"Os Requeridos não são encontrados para serem citados. Não são conseguidas informações sobre os Requeridos, mesmo fazendo buscas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (consultas anexas). Foi feita consulta ao RENAJUD, também não sendo encontrados bens em nome dos Requeridos. Portanto, manifeste-se o Autor em termos de seguimento, indicando endereço dos Requeridos e onde possam ser encontrados para fins de citação. Esclareça-se que a citação por edital é excepcional e parece que no caso em tela não surtirá qualquer efeito prático, pois nem os Requeridos são encontrados, assim como não são localizados veículos ou bens Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito"

Proc.: [0092279-79.2006.8.22.0010](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Pemaza S/A

Advogado:Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Executado:Joaquim Flor do Nascimento Neto

Advogado:Não Informado

Para intimar o procurador da parte autora do despacho de fls. 102 verso a seguir transcrito, bem como, para informar o atual endereço do requerido, para que seja possível a intimação para pagamento de custas: "Para apreciar o pedido de fls. 101-102 deverá haver quitação integral do débito, incluindo as custas. Para extinção do processo, incluindo a liberação de bens penhorados e baixas junto ao RENAJUD, é necessário que todos encargos dos autos sejam quitados, incluindo as custas finais, que serão de responsabilidade do Requerido, o qual deu causa ao processo, "enrolando-o" por mais de 5 anos, praticamente nunca sendo encontrado para ser intimado. Considere-se que o processo tramita mais de 5 anos e apenas após a penhora on line e buscas ao RENAJUD é que o Executado "resolveu fazer acordo e quitar o débito, não havendo falar em cumprimento "voluntário" da obrigação. Portanto, CALCULEM-SE as custas processuais finais, sendo 1,5% do valor da causa atualizado. Recolha-se no prazo de 05 dias. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 12 de janeiro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito -"

José Ricardo Simões Rodrigues
Diretor de Cartório

COMARCA DE VILHENA**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0002636-25.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Seloir de Camargo, Pedro Alves de Oliveira, Adilson Arnoldo Schulz, Ivo Skivine, Luciano Batista de Almeida, Elza Maria da Silva, Cairo Gabriel da Silva, João Cairo da Silva Terres

Advogado: Sérgio Abrão Elias (OAB/RO 1223)

Requerido: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Especifiquem provas, em cinco dias. Intimem-se. Vilhena-RO, 15 de fevereiro de 2012. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0001460-11.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cícero Stresser Júnior

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

Advogado: Clarissa Gilmar Barros (4323)

Despacho:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2012, às 9 horas. Defiro o pedido de fls. 40. Intimem-se, expedindo-se o necessário para a realização do ato. Cumprase. Vilhena-RO, 15 de fevereiro de 2012. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 DIAS

Proc.: [0130738-41.2006.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: NELCI CARLA DA SILVA, brasileira, solteira, cozinheira, nascida aos 01/01/1976, natural de Curitiba/PR, filha de José Carlos da Silva e Nilce Mateus da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar a ré Nelci Carla da Silva da retro SENTENÇA condenatória prolatada às fls. 105/106, conforme dispositivo a seguir transcrito: "(...) Isto posto e pelo que mais consta dos autos, julgo procedente a denúncia e em consequência condeno a acusado Nelci Carla da Silva, antes qualificada, pela prática do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal. Além de antecedentes, inexistente qualquer outra circunstância que possa influenciar na presente dosagem, pelo que fixo-lhe a pena-base em 01 ano e 02 meses de detenção e 10 dias-

multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato o dia-multa. Ausentes atenuantes, agravantes, ou causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno definitiva a supra dosada. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, atento ao que dispõe o artigo 33 do Código Penal, será o aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, os quais serão destinados a Casa de Abrigo desta cidade e uma limitação de final de semana. Sem custas. Com o trânsito em julgado da presente, lance o seu nome no rol dos culpados e expeça documentação para execução. Publicações e intimações em audiência. Vilhena-RO, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012 [a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito"

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

Proc.: [0005710-87.2011.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: ADILSON DOMINGUES MACIEL, brasileiro, casado, motorista, RG n. 8934918-4 SSP/MT, nascido aos 26/01/1982, natural de Colorado do Oeste/RO, filho de José Lopes Maciel e Francisca Domingues Maciel, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o réu Adilson Domingues Maciel da retro SENTENÇA condenatória prolatada às fls. 54/56, conforme dispositivo a seguir transcrito: "(...) Isto posto, julgo procedente a denúncia para condenar Adilson Domingues Maciel, antes qualificado, pela prática do delito previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97. Culpabilidade evidente, sendo que tinha plena consciência de sua ação. Plenamente imputável. Não registra antecedentes aptos a serem considerados. Motivos sem relevância e consequências normais, porém, com risco de mal maior. Fixo a pena em 06 (seis) meses de detenção, sendo que nada mais há a considerar nesta dosagem, pelo a torno definitiva. Fica o réu, outrossim, proibido de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo pelo período de 02 (dois) meses. Deverá o DETRAN ser notificado da proibição imediatamente. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, os quais serão destinados à Casa de Abrigo. Isento o acusado das custas processuais. Intime-o via edital em face da sua revelia. Com o trânsito em julgado da presente, inscreva o seu nome no rol dos culpados. Publicações e demais intimações em audiência. R.I.C. Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012 [a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito"

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Proc.: [0034834-86.2009.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JACEMIR ALVES RIBEIRO, brasileiro, CPF n. 707.507.421-00, nascido aos 18/06/1981, natural de Rosário do Oeste/MT, filho de Jacinto Alves Ribeiro e Maria da Silva Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR e INTIMAR o denunciado supra para que se manifeste sobre a proposta de suspensão em 05 (cinco) dias. Caso não aceite ou não se manifeste no prazo deverá oferecer

resposta através de Advogado no prazo de 10 dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008), em razão da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal. Pela prática do seguinte fato delituoso: "No dia 22 de janeiro de 2009, por volta das 15h40min, na Rua 2205, n. 6023, Setor 22, nesta Comarca, o denunciado JACEMIR ALVES RIBEIRO subtraiu para si, 01 motor de betoneira, pertencente à vítima Leonardo de Oliveira Domingos. Segundo apurado, enquanto realizavam o patrulhamento de rotina, policiais militares acabaram por abordar fortuitamente o denunciado, azo em que constataram que ele carregava um motor de betoneira, tendo ele confessado que subtraía sorrateiramente de uma construção, que posteriormente provou-se ser pertencente à vítima. Com sua conduta o denunciado JACEMIR ALVES RIBEIRO, infringiu e está incurso no artigo 155, caput, do Código Penal".

Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juíza: Liliane Pegoraro Bilharva
Escrivão: Lorival Dariu Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

GABARITO
Proc.: [0082470-82.2008.8.22.0014](#)
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado: João Batista Finotti
Advogado: RAFAEL GOMES DOS SANTOS - OAB/SP 121.842
Finalidade: Intimar o Advogado acima nominado para manifestar sobre o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelo acusado João Batista Finotti.

GABARITO
Proc.: [008010-56.2010.8.22.0014](#)
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia
Denunciado:Cairu Transportes Ltda, Eugênio Odilon Ribeiro, Euflávio Odilon Ribeiro
Advogados: ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS-OAB/RO 2.930 e NOEL NUNES DE ANDRADE - OAB/RO 1.586 - Pimenta Bueno/RO.
Finalidade: Intimar os Advogados acima nominados do retorno das Cartas Precatórias, bem como intimá- los, para no prazo de 5 dias, manifestarem sobre a oitiva da testemunha de acusação Alessandro C. da Silva, pois conforme certidão de fls 130 a testemunha não foi localizada, consignando que o silêncio caracteriza desistência da oitiva da mesma.

GABARITO
Proc.: [0107585-42.2007.8.22.0014](#)
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gelson Miguel dos Santos
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Finalidade: Intimar o Advogado acima nominado para apresentar as Alegações Finais, no prazo legal.

GABARITO
Proc.: [0002698-65.2011.8.22.0014](#)
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francisco Gomes da Silva.
Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES (OAB-RO 2433)
Finalidade: Intimar o Advogado acima nominado para apresentar as Alegações Finais, no prazo legal, conforme r. despacho a seguir: "Dou por encerrada a instrução. Dê-se vistas às partes para alegações finais. Intimem-se. Vilhen/RO, 13 de dezembro de 2011- Liliane Pegoraro Bilharva-Juíza de Direito."

GABARITO
Proc.: [0111442-96.2007.8.22.0014](#)
Ação:Ação Penal - Tóxico
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado: Nilciel Martins de Melo
Advogado: ERNANDES VIANA- OAB/RO 1357 - Porto Velho/RO
Finalidade: Intimar o Advogado supra para manifestar sobre os objetos apreendidos:1 (um) celular e 1 (um) veículo Fiat Stilo, cor azul, ano/modelo 2003/2003, placa DMA-6077, Belo Horizonte/MG, cujo veículo se encontra custodiado pela Polícia Militar.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 dias
Proc.: [0005860-68.2011.8.22.0014](#)
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado: ROBERT VAGNER FERREIRA, brasileiro, filho de Neusa Teixeira da Silva e Adonias Ferreira da Silva, nascido em 20.4.1983. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar o acusado acima qualificado de todo o teor da r. sentença proferida às fls. 198/205, a seguir transcrita: " JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia feita pelo Ministério Público para Condenar o réu JHONATAN DOS SANTOS SOUZA como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II (por duas vezes) e Absolver o réu ADRIANO PIRES DE OLIVEIRA E ROBERT WAGNER FERREIRA DA SILVA das imputações que lhe foram feitas, com base no art. 386, VII, do CPP...,P. R. I. C. Vilhena-RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2012.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 DIAS
Proc.: [0000259-81.2011.8.22.0014](#)
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado: Robson Silva Rodrigues, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de José Donizete Rodrigues e Maria de Fátima Santos

Silva, nascido aos 28.11.1988, natural de Ji-Paraná/RO. Atualmente em lugar incerto não sabido.

Finalidade: Intimar o acusado acima qualificado de todo o teor da r. sentença proferida às fls. 155/162, a seguir transcrita: “ .Diante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia feita pelo Ministério Público para CONDENAR ROBSON SILVA RODRIGUES, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do CP e ABSOLVER ENÉIAS PEREIRA DE SOUZA das imputações que lhe foram feitas nestes autos, com base no art. 386, VII, do CPP... assim como já explicado na fundamentação, majoro a reprimenda em 3/8, para encontrar cinco (05) anos e seis (06) meses de reclusão e sessenta e seis (66) dias-multa no valor já fixado, que torno em definitiva em face da ausência de outra causa que possa alterá-la.O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado será o semi-aberto, de acordo com o art. 33, §2º, ‘b’ do CP.Desde já, determino que seja detraído do réu que foi condenado, da pena privativa de liberdade o tempo em que ficou preso provisoriamente....deixo de condenar os acusados nas custas processuais, vez que os mesmos foram assistidos pela defensoria pública.Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade.Destruam-se os objetos apreendidos e não devolvidos.P.R.I. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução da pena imposta, bem como mandado de prisão observando o regime fixado nesta sentença, após expeça-se guia de execução; lance o nome do réu no rol dos culpados; liquide a pena de multa. Após, archive-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de janeiro de 2012.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito.”

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 Dias

Proc.: [0023063-82.2007.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - crime contra o patrimônio

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Gedivaldo Nunes Biihrer

Vítima: JOSÉ DRAITON SARAIVA BARROS, brasileiro, casado, filho de Severino Miguel de Barros e Maria Saraiva Barros. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar a vítima acima qualificada para comparecer no cartório da 2ª vara criminal de Vilhena/RO, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de restituir os objetos apreendidos nos autos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 Dias

Proc.: [0009789-12.2011.8.22.0014](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil

Advogado:Delegado de Polícia

Indiciado: Ismael Ferreira da Silva, brasileiro, solteiro, filho de João Ezequiel da Silva e Elza Ferreira da Silva. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o indiciado acima qualificado, para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a propriedade dos objetos que foram apreendidos nos presentes autos.

Lorival Dariu Tavares

Escrivão Judicial Criminal

1ª VARA CÍVEL

Órgão emitente: Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

Data: 14 de novembro de 2011

Editais de Citação de Terceiros Interessados, Ausentes, Incertos e desconhecidos.

Prazo: de 30(trinta)dias.

Autos n. 0008529-94.2011.8.22.0014

Usucapião

Requerente: Roselete Aparecida da Costa Vacari

Advogado(a): Hélio Daniel de Favare Baptista

Intimação: Citação para Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a).

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520.n. Bairro Jardim América.

Vilhena-RO,14 de novembro de 2011.Eu,

Cleusa Pereira, Escrivã, mandei digitar , subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Cleusa Pereira - Escrivã

Editais de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n.0001196-91.2011.8.22.0014

Monitória

Requerente: Fuck Distribuidora de Autopeças Ltda

Adv. Dr Alex André Smaniotto OAB/RO 2681 e outros

Requerido: Asenet de Souza Rocha

Citação de: Asenet de Souza Rocha, CPF/MF 692.281.242-53, atualmente em local incerto.

Finalidade: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 1.152,67(um mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos),cálculo datado de 11/01/2011 ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas e honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios arbitrados, em 15% sobre o valor do débito, salvo embargos à execução, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executório.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 9 de novembro de 2011

EuCleusa Pereira-Escrivã o mandei digitar e subscrevo por ordem do MM Juiz de Direito.

Editais de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n.0008287-72.2010.8.22.0014

Monitória

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais para Construção Ltda

Adv. Drª Andrea Leporacci S. Figueiredo OAB/RO 1536

Requeridos: Jorge Ferreira de Almeida

Citação de: Jorge Ferreira de Almeida, CPF/MF 524.349.589-15, atualmente em local incerto.

Finalidade: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 504, 69(quinhetos e quatro reais e sessenta e nove centavos),cálculo datado de março/10/08/2010 ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas e honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios arbitrados,

provisoriamente, em R\$ 150,00, salvo embargos à execução, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executório.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 10 de outubro de 2011

EuCleusa Pereira- Escrivã o mandei digitar e subscrevo por ordem do MM Juiz de Direito.

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Escrivã: Cleusa Pereira

Proc.: [0011550-15.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado:Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135),

Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato

Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Rodrigo de Freitas Correia (OAB-RO 4314)

Requerido:Inácio Natal Tristão

Advogado:André Roberto Vieira Soares ()

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos etc...HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes às fls. 169/174, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cobrança, em que são partes GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e INÁCIO NATAL TRISTÃO.Sem custas.Homologo a renúncia do prazo recursal.Retire-se de pauta a audiência designada. Autorizo do desentranhamento de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I. Cumpra-seVilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011435-91.2010.8.22.0014](#)

Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante:Doralice Mendes da Rocha

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Impugnado:Vera Lúcia Mendes de Oliveira

Decisão:

D E C I S Ã O Vistos etc...DORALICE MENDES DA ROCHA ingressou com incidente processual para impugnar o valor da causa atribuído na ação principal por VERA LÚCIA DE OLIVEIRA, alegando, em suma, que o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) atribuído à causa não condiz com o valor do contrato que a impugnada pretende ver anulado. Por fim, postulou o alteração do valor da causa para R\$ 14.261,60 (quatorze mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), que se refere ao valor do contrato.A ré, intimada às fls. 10, não se manifestou.É a síntese necessária. DecidoCuida-se de incidente de impugnação ao valor da causa, em que DORALICE MENDES DA ROCHA pretende alterar o valor do bem atribuído por ocasião do ingresso da ação de anulação de ato jurídico, adequando-o ao valor do contrato.Tenho que o presente incidente é procedente.Conforme se observa no documento de fls. 7 destes autos e fls. 57 dos autos principais,

o objeto de anulação vindicado nos autos se trata de uma escritura de compra e venda no valor de R\$ 14.261,60 (quatorze mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), de modo que no caso em tela, realmente deve ser observado o que dispõe o art. 259, inciso V, do CPC, que assim dispõe:Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:(...)V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;Ante o exposto, com fundamento no art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, ACOLHO a impugnação devendo o valor da causa ser reduzida para R\$ 14.261,60 (quatorze mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos). CONDENO a impugnada ao pagamento de custas e despesas processuais.Transcorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se esta decisão nos autos principais, arquivando-se o presente feito com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002160-84.2011.8.22.0014](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Fábio Antônio de Faria

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Embargado:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

VISTOS em saneamento.I) Da falta de interesse de agir.O embargado alega a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pela falta de adequação da ação, argumentando que na ação de embargos de terceiros não se pode declarar a nulidade do débito fiscal. Portanto, pretende que a ação seja extinta sem resolução de mérito.Assiste razão em parte o embargado. De fato, a matéria de direito consistente na anulação do débito fiscal não pode ser analisada em sede de embargos de terceiro. No entanto, reside a lide com relação aos embargos de terceiro propriamente dito, já que o embargante alega estar sofrendo turbação e esbulho em seu patrimônio, de modo que a presente ação se mostra adequada.Portando, acolho parcialmente a preliminar invocada para afastar a questão atinente a declaração de nulidade do débito fiscal. II) Do Saneamento do feitoAs partes são legítimas e estão bem representadas nos autos.Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.Dessa forma, dou o feito por saneado.No caso dos autos, o ponto controvertido da lide cinge-se à comprovação da posse e propriedade do bem penhorado nos autos principais.III) Das provasDefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo embargante às fls. 98.Designo audiência de instrução para o dia 19/04/2012 às 10h30. Faculto ao embargante o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas.Intimem-se as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas a serem arroladas nos autos.Intimem-se.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004181-33.2011.8.22.0014](#)

Ação:Imissão na Posse

Requerente:Município de Vilhena RO

Advogado:Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)

Requerido:Adão Alves da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Sentença:

SENTENÇAVistos etc...MUNICÍPIO DE VILHENA - RO, qualificado às fls. 03, ingressou com pedido de reintegração de posse contra ADÃO ALVES DA SILVA, igualmente qualificado às fls. 03, alegando, em síntese, que o requerido se apoderou de bem de domínio público (Praça Nossa Senhora Aparecida), inclusive montou uma barraca e porteira, com o ânimo de ali permanecer. O autor aduz, ainda, que já notificou e multou o réu, porém ele não se retirou do local. No mérito, o autor requereu a procedência da ação, para o fim de ser reintegrado na posse do imóvel. Juntou documentos.A liminar de reintegração de posse foi indeferida às fls. 10.O réu foi citado às fls. 15-vº, e não contestou o feito.Relatado. Decido.Do Julgamento antecipado da lide:Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.Do Mérito. No mérito, a ação deve ser julgada procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319, do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito do autor à reintegração da posse, quais sejam: a sua posse, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (Código de Processo Civil, art.927).Em sentido próximo, este julgado do TJ-RO:Apelação Cível. Reintegração de Posse. Revelia. Se o réu-apelante apresenta contestação fora do prazo, há que arcar com o ônus da revelia. Recurso conhecido, mas improvido. (96.000533-1 Apelação Cível) O Código Civil, em seu art. 1.196 considera possuidor -todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade.-Assim, embora de forma mitigada, o referido códex, ao definir possuidor, acolheu a teoria objetiva, cujo maior expoente é Ihering. Desta feita, para o ordenamento jurídico pátrio, posse é conduta de dono.Dos fatos presumidos verdadeiros, depreende-se que o Município é o legítimo possuidor da área esbulhada pelo réu, conforme se depreende nos documentos de fls. 7/9. Assim, a posse do autor merece proteção jurídica.Ante o exposto, com fundamento no 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do MUNICÍPIO DE VILHENA contra ADÃO ALVES DA SILVA, por consequência DETERMINO que autor seja reintegrado na posse do imóvel descrito na inicial, devendo o réu ser intimado para, no prazo de 15 dias, se retirar do local, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras medidas para a efetivação desta decisão.CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários de advogado, estes últimos fixados em 10 % sobre o valor da causa (CPC, art. 20,§ 4º).Caso haja novo esbulho, comino a pena diária de R\$ 100,00 (cem reais), conforme autoriza Código de Processo Civil em seu art. 921, inciso II.Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001406-11.2012.8.22.0014

Ação:Mandado de Segurança

Requerente:M. S.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido:S. M. de S. de V. R.

Decisão:

DE C I S ã OVistos,MATHEUS SOARES, representado por sua genitora Sra. Roberta Soares, impetrou Mandado de Segurança contra ato do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, aduzindo, em síntese, que é portador de distrofia muscular grave e está abaixo do peso recomendado para sua idade e, para controlar seu estado de saúde, necessita para o seu sustento, alimentar-se com LEITE PEDIASURE NUTRIÇÃO COMPLETA, até restabelecer o peso ideal para os eu corpo. Afirma que não possui condições financeiras de custear os referidos remédios. Portanto, requer a concessão de liminar para que a Secretaria de Saúde de Vilhena/RO forneça o alimento necessário para o seu sustento. Juntou documentos (fls. 08/16). É o relatório. DECIDO.A medida liminar nada mais é do que provimento de natureza acauteladora do possível direito do impetrante, justificada pela urgência de dano irreversível e irreparável até a apreciação do mérito da causa.Sendo assim, em sede de mandado de segurança, a concessão de liminar só deve ser deferida quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e, também, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Desta feita, os requisitos podem ser assim traduzidos: a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial - fumus boni juris; b) possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante a ser reconhecido na decisão de mérito - periculum in mora.Segundo relata a prefacial, a impetrante, criança desnutrida, necessita tomar o LEITE PEDIASURE, para seu sustento, porquanto está acometido de distrofia muscular grave. Por conta disso, procurou o serviço municipal de saúde, com o escopo de que lhe fosse prestado auxílio em seu tratamento de saúde, tendo este pleito sido negado pela autoridade então coatora. De início, observo a presença do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), consubstanciado na fragilidade da criança, bem como pela necessidade inarredável do tratamento a que ela deve ser submetida, tudo isto aliado ao direito à saúde que lhe é assegurado constitucionalmente (art. 196, CF/88).De outro norte, vejo que se afigura presente, de igual modo, o requisito do perigo na demora (periculum in mora), sedimentado nos autos pela necessidade inexorável de receber continuamente o alimento nutricional que o caso requer, sob pena de ter seriamente comprometida a sua saúde.Ademais, o impetrante logrou em demonstrar que o Secretário Municipal de Saúde se recusou em fornecer o necessário para o seu tratamento conforme documentos de fls. 12. Assim, o retardo de uma providência jurisdicional, no caso em comento, pode causar prejuízos de ordem irreparável ao impetrante.Desta feita, em caso desse jaez, deve-se sempre optar pela preservação da saúde daquele que busca o auxílio dos serviços públicos de saúde, pois o art. 6º da Constituição Federal é incisivo em estatuir que a saúde constitui um direito social de todo cidadão.Por outro lado, não se pode olvidar que incumbe ao Estado, dentro de cada esfera de atribuição (União, Estados e Municípios), o dever de assegurar o direito à saúde tão preconizado no art. 196, da Carta Maior.Vale ainda frisar, que o Sistema Único de Saúde, criado pela Lei nº 8.080/90, é financiado com recurso do orçamento da seguridade social, da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198, § 1º, da CF), de modo que não há como afastar essa responsabilidade do ente estatal acionado nestes autos. Sabe-se, da mesma forma, que o fornecimento de remédios compreende prestação de seguridade social da espécie "serviços", na qual tanto o legislador quanto o administrador público, no âmbito de suas competências, devem selecionar as contingências geradoras de necessidade de medicamentos, sempre com vistas ao seu maior alcance. Nos tribunais, a questão tem sido reiteradamente decidida em favor do necessitado de tratamento e/ou medicamentos, notadamente sob os auspícios do direito à saúde, que é dever do Estado. Nesse sentido: "Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançada a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios- (RE 195192/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ, 31-3-2000, p. 60). A propósito, impende ressaltar que, a concessão de liminar, não é uma mera liberalidade do Poder Jurisdicional, mas medida que emerge como provimento asseguratório do direito do impetrante, que não pode ser negado quando estiver presente os seus pressupostos, da mesma forma que, não deve ser concedida quando inexisterem os requisitos de sua admissibilidade. Portanto, estando presentes os requisitos insertos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, hei por bem, DEFERIR a liminar pleiteada nos autos, para: a) determinar que a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio de seu Secretário, forneça ao impetrante o alimento nutricional adequado ao tratamento médico que esta sendo submetido (receituário de fls. 11) qual seja: 10 LATAS DE LEITE PEDIASURE NUTRIÇÃO COMPLETA, por mês, pelo período que perdurar o tratamento. Nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento desta decisão na íntegra, sob pena de multa diária, em caso de atraso, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se ao período de 30 dias, e sequestro. Notifique-se a autoridade apontada como coatora acerca do teor da petição inicial, enviando-lhe a segunda via com às cópias dos documentos, a fim de que preste as informações, no prazo de 10 dias. Dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito. Cumpridas as formalidades anteriores, dê-se vista ao Representante do Ministério Público, no prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003491-04.2011.8.22.0014](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: H. F. N. de L.

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Requerido: C. A. da C. N. de L.

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos etc... HANS FAGNER NOGUEIRA DE LIMA promoveu ação de divórcio contra CIRLENE ALVEZ DA CRUZ NOGUEIRA DE LIMA, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que as partes se casaram em 24/09/2010, porém estão separados de fato desde janeiro de 2011. O autor informa que o casal não teve filhos, no entanto, na constância do casamento as partes amealharam

os seguintes bens: a) uma casa instalada no terreno de sua sogra, em fase de acabamento, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); b) os bens que guarnecem a residência do casal; c) uma motocicleta alienada fiduciariamente com 15 parcelas pagas. Esclarece, também, que o casal adquiriu uma dívida no valor aproximado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a construção da residência do casal. O autor aduz, ainda, que a ré reteve consigo os seus documentos pessoais, quais sejam, CTPS, RG e CPF. Por fim, o autor requereu a decretação do divórcio entre as partes, com a partilha dos bens e dívida do casal, e que a ré seja obrigada a devolver seus documentos pessoais. Juntou documentos (fls. 8/28). Às fls. 29, designou-se audiência de conciliação do casal, com determinação de citação da ré com prazo para apresentar defesa após a realização da solenidade designada. A requerida foi citada às fls. 32-vº, porém não compareceu na audiência para tentativa de conciliação, tampouco contestou o feito. Brevemente relatado. Decido. Não há preliminares ou questões prejudiciais da análise do mérito para serem decididas. A pretensão deduzida na prefacial com relação ao divórcio é procedente. De fato, a pretensão ora deflagrada quanto ao divórcio merece ser acolhida à luz da nova emenda constitucional nº 66/2010, que suprimiu a exigência de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Deveras, a emenda constitucional não mais exige outros requisitos para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio. Desta feita, o pedido na forma como foi perpetrado preenche o requisito legal do art. 1.580, § 2º do Código Civil e o art. 226, § 6º da Constituição Federal com a nova redação dada pela emenda constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, razão pela qual deve ele ser deferido, com a decretação de divórcio do casal. No tocante à partilha de bens e dívidas do casal, verifico que é possível a prestação jurisdicional apenas com relação à divisão da motocicleta, pois somente a existência deste bem foi documentalmente comprovada nos autos (fls. 11). Não obstante o fato de o autor ter requerido prova testemunhal (fls. 35/36), verifico que no caso é indispensável a prova documental sobre a existência dos demais bens e dívidas para a possível partilha. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: 139043463 - APELAÇÃO CÍVEL - Ação de divórcio direto. Alimentos para o ex-cônjuge. Necessidade não comprovada. Partilha de imóvel. Falta de prova da existência do bem. Impossibilidade da partilha. Recurso não provido. 1. O direito de receber pensão alimentícia demanda a existência de um vínculo jurídico familiar entre credor e devedor, a necessidade daquele e a possibilidade econômica deste. 2. Embora exista o vínculo jurídico, a ausência de prova da necessidade do ex-cônjuge de perceber alimentos afasta o eventual direito ao pensionamento. 3. A partilha de bens pressupõe a existência destes. Sem comprovação, não há como partilhar o inexistente. 4. Apelação conhecida e não provida. (TJMG - APCV 000.316.736-8/00 - 3ª C. Cív. - Rel. Des. Caetano Levi Lopes - J. 15.05.2003) Ementa oficial: Uma vez reconhecida a união estável, impera sejam partilhados igualmente os bens adquiridos, a título oneroso, na sua vigência, sem que se perquiria da contribuição de cada convivente, bastando que fiquem comprovadas, portanto, a época e a forma de aquisição. Nesse passo, comportam divisão os veículos adquiridos na vigência do enlace, eis que não comprovada cabalmente a sub-rogação alegada pelo varão. Ficam afastados do rateio os bens cuja existência, propriedade ou época da aquisição não foram objeto de prova. (TJRS - 7ª Câmara Cível; AP nº 70007787427 (Segredo de Justiça)-MG; Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis; j. 18/8/2004; v.u.) RT

831/399. Assim, considerando que o único bem passível de partilha neste momento, se trata de uma motocicleta alienada fiduciariamente, cujo documento foi acostado às fls. 11, vejo que a partilha deverá recair apenas sobre eventuais direitos e ações referentes ao bem, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes das 15 parcelas já pagas, ressalvados os direitos de terceiros. No mais, diante da revelia da ré, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor no que tange a retenção dos seus documentos pessoais pela ré, de modo que ela deverá proceder a entrega de tais documentos ao autor. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inicial e, por consequência, DECRETO o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo ambas as partes voltarem a usar o nome de solteiros, com a partilha de bens nos moldes acima definidos. Do mesmo modo, DETERMINO que a ré seja intimada para, no prazo de 48h, proceder a entrega dos documentos pessoais do autor, quais sejam, CTPS, RG e CPC, sob pena de incorrer em multa de R\$ 100,00 (cem reais) pelo não cumprimento desta determinação, sem prejuízo de outras medidas para a efetivação desta decisão. CONDENO a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação e a seguir arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004576-25.2011.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B)
Requerido: Rosimar de Assunção Costa
Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos e examinados estes autos... BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A propôs a presente Ação de Busca e Apreensão em face de ROSIMAR DE ASSUNÇÃO COSTA ambos qualificados às fls. 03, com base no Decreto Lei nº 911/69, apontando o vínculo obrigacional estabelecido com o réu. Demonstrou a mora do devedor fiduciário e a sua notificação. Recebida a inicial, e deferida a liminar requerida, foi ela devidamente cumprida e citado o réu, conforme se infere da certidão de fls. 24. Juntado aos autos o mandado citatório, descortina-se que fluiu o prazo para a defesa, sem qualquer manifestação do réu (certidão de fls. 26). RELATADO. DECIDO. Conforme se infere dos autos, o requerido foi regularmente citado (fls. 24), porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, a ação deve ser julgada procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319, do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação. A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito. Portanto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69 e nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, em consequência, CONSOLIDO nas mãos do

autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem apreendido às fls. 25, cuja apreensão liminar torno definitiva. CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa. Oficie-se ao DETRAN/RO comunicando que o autor está autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011299-94.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Joaquina Calma de Araújo
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Requerido: Município de Vilhena - Ro
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Apreciarei a preliminar de mérito arguida pelo réu por ocasião da sentença. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora às fls. 200. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2012, às 9h30. Intimem-se as partes e seus procuradores bem como as testemunhas já arroladas nos autos (fls. 200). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001957-25.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Osmar de Oliveira Souza
Advogado: Kerson Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)
Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Designo audiência preliminar para o dia 17/04/2012, às 9h. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001500-90.2011.8.22.0014](#)

Ação: Dúvida
Requerente: Fabio Luiz Giordani
Advogado: Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)
Requerido: Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Vilhena-ro
Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB-RO 115-A)
Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Analisando detidamente os autos, verifico que não foi oportunizado ao requerente se manifestar sobre a resposta da Oficial. Assim, faculto ao requerente o prazo de 10 dias para se manifestar quanto resposta de fls. 33/34. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005087-91.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Patrícia da Silva de Carli

Advogado: Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)

Denunciado: Km Transportadora de Cargas Ltda Me, Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Elci Jacques Andrade (OAB/MT 12924), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Despacho:

Vistos em saneamento Defiro a gratuidade processual à autora. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos (fls. 42, 220, 430). Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Dessa forma, dou o feito por saneado. Das provas. Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora e a denunciada às fls. 260/261 e 433, respectivamente. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, considerando que a autora atualmente está residindo na cidade de Boa Vista/RR, conforme informação de fls. 260, expeça-se carta precatória para a realização de perícia médica a ser realizada por um especialista em ortopedia/traumatologia, consignando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Do mesmo modo, defiro a produção de prova testemunhal, postulada pela autora às fls. 260/261, a qual será produzida após a realização da perícia. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008350-68.2008.8.22.0014](#)

Ação: Indenização por acidente de veículo

Requerente: Meire da Silva Vaz de Oliveira

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eric José Gomes Jardina (OAB RO 3375)

Requerido: Sidnei Pamelus de Souza

Decisão:

D E C I S Ã O Vistos. Defiro o pedido de suspensão requerido a fls. 96. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção. Vilhena-RO, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0069107-91.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abedias Tavares do Nascimento

Advogado: Cibeli Simões Santos (OAB/RO 4579)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO Vistos. Consoante o entendimento jurisprudencial, a apelação interposta pela previdência social deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. (TJMS, 2ª T. Cív., AgClasse B XII, ns 49480-6 e 49.488-2, rel. Des. Rêmolio Letteriello, v.u., DJE-MS 3.4.1997, p5. Assim, revogo o despacho de fls. 101, para receber o recurso apenas no efeito devolutivo. Considerando que já houve resposta do apelado, intime-se o réu implantação do benefício. A seguir, remetam-se os autos ao TRF/1ª Região. Vilhena-RO, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004792-83.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Cláudio Humberto Carlotto Barbizan

Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB-RO 231-A)

Requerido: BB-Leasing S/A-Arendamento Mercantil, Banco do Brasil . Ag. Cuiabá Mt

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507)

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados pelo réu às fls. 50/91. Decorrido o prazo, determino a suspensão do processo até o deslinde da ação principal. Vilhena-RO, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0086621-57.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fausto de Oliveira Moura

Advogado: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Requerido: Real Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB-RO 1211)

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2012, às 10h30. Determino o depoimento pessoal do autor, o qual deverá ser pessoalmente intimado para comparecer na audiência, constando do mandado as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC. Faculto ao réu o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas. Intimem-se as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas a serem arroladas nos autos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000998-54.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. A. dos S.

Advogado: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)

Requerido: J. F. da S.

Advogado: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132), Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006960-92.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida do Carmo Sega

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Intimem-se o secretário de saúde para providenciar o que for necessário para que a autora seja submetida a perícia médica determinada nos autos. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, que deverá sair do local com a data agendada. Em seguida, intimem-se as partes para comparecerem na data designada da perícia, devendo. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005695-21.2011.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Geovana Aparecida Maciel Pereira

Advogado:José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598),

Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B)

Embargado:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)

Despacho:

D E S P A C H O Vistos.Intime-se a embargante para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto a defesa e os documentos de fls. 89/109.Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010217-91.2011.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Manoel Archanjo

Dama Filho (OAB/MT 4482), Frederico Augusto Ferreira

Barbosa (OAB/GO 18828)

Requerido:Claudino Nunes Pereira

Despacho:

D E S P A C H O Vistos.Indefiro o pedido de fls. 43, tendo em vista que o endereço informado é o mesmo constante no mandado inicial.Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006901-07.2010.8.22.0014](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Cia Itaúleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Ana Rodrigues Bonatto

Advogado:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Despacho:

D E S P A C H O Vistos.Ciente da decisão no agravo de instrumento.Intime-se a parte requerida, para no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto ao segundo parágrafo do despacho de fls. 95, sob pena de preclusão da referida prova.No mesmo prazo, diga a requerida, quanto ao cumprimento pela autora, da decisão de fls. 95.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0130096-68.2006.8.22.0014](#)

Ação:Recuperação Judicial

Requerente:Vivenda Material para Construção Ltda

Advogado:Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887)

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos etc...Considerando que todas as exigências inscritas nos artigos 35, inciso I, alínea "d", art. 36 e art. 52, § 4º, ambos da Lei 11.101/2005 foram cumpridas, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 402-A/408, para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de recuperação judicial promovida por VIVENDA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos.Tendo em vista a extinção do

feito pela desistência do interessado, tenho que ocorreu a renúncia tácita do prazo recursal, de forma que o feito deve ser arquivado com as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público.Publique-se, registre-se e intime-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001505-49.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jonas Dias de Castro

Advogado:Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

D E S P A C H O Vistos.Defiro a prova pericial requerida pelas partes.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicarem assistentes técnicos. A intimação do réu deverá ser feita pelo Procurador do INSS, lotado na Comarca de Ji-Paraná.Intime-se a Coordenadora da Rede Básica de Saúde para agendamento de perícia médica no autor por um médico ortopedista que não seja o Dr. Tarcio Almeida S. Machado, uma vez que este já procedeu atendimento ao autor, devendo o mandado ser acompanhado dos quesitos a serem respondidos (fls. 73/75 e 84/87) . O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, que deverá sair do local com a data agendada.Em seguida, intimem-se as partes para comparecerem na data designada da perícia, advertindo o autor que deverá levar cópia dos quesitos (fls. 73/75 e 84/87) a serem respondidos pelo perito, para evitar eventual demora na realização da perícia.Concluída a perícia, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011676-31.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Nike do Brasil Comercio e Participações

Advogado:Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Requerido:Mundo dos Esportes Ltda

Despacho:

D E S P A C H O Vistos.Considerando o erro material existente no despacho de fls. 71, designo o dia 04/04/2012 às 09 horas, para audiência de conciliação.No mais, mantenho o despacho como tal.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006234-84.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cláudio Humberto Carlotto Barbizan

Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB-RO 231-A)

Requerido:BB-Leasing S/A-Arrendamento Mercantil, Banco do Brasil S/A

Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507)

Despacho:

D E S P A C H O Vistos.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.Vilhena-RO, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003086-02.2010.8.22.0014](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Finasa S/A

Advogado:Luciano Melo de Souza (), Celso Marcon (OAB/ES 109990)

Requerido:Adenir José Queiroz

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Vistos.Recebo a apelação nos efeitos legais (CPC, art. 520). Tendo em vista que o réu/apelado ainda não foi citado, remetam-se os autos ao TJ/RO.Intime-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002146-03.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Bernadete Zandonai Tornearia Me

Despacho:

D E S P A C H O Vistos.Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória de citação do réu, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008437-19.2011.8.22.0014](#)

Ação:Seqüestro

Requerente:M. V. R.

Advogado:Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB-PR 4461)

Requerido:G. F. D.

Advogado:Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Despacho:

D E S P A C H O Vistos.Cinte da decisão do agravo.Traslade-se a decisão de fls. 98/102 para os autos principais, certificando-se de que a autora faz jus ao benefício da justiça gratuita.No mais, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados pelo réu às fls. 45/96.Decorrido o prazo, determino a suspensão do processo até o deslinde da ação principal.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005663-16.2011.8.22.0014](#)

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Wilfrido Figueredo Moran

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Excepto:Jean Karla Viana de Carvalho

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Decisão:

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de exceção de incompetência do juízo arguida por WILFRIDO FIGUEIREDO MORAN contra JEAN KARLA VIANA DE CARVALHO, referente aos autos de Ação de Obrigação de Fazer de n. 0002654-46.2011.8.22.0014. Alega, em síntese, que a presente ação deveria ter sido proposta no foro eleito pelas partes no contrato de compra e venda discutido nos autos principais. Portanto, pleiteia a declinação da competência para a Comarca de Rondonópolis-MT.A excepta se manifestou às fls. 36/39, requerendo a improcedência do pedido, alegando que a eleição contratual do foro não deve ser mantida, pois, no caso, entende que a competência é a do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para ação que exige o seu cumprimento, nos termos do art. 100, inciso IV, alínea -d-. Argumentou, também, que o imóvel,

objeto da ação de obrigação de fazer, está registrado nesta cidade de Vilhena. É o breve relatório. Decido.No mérito, tenho que a razão assiste ao excipiente.Consoante o dispositivo do art. 111, do CPC, é lícito às partes elegerem o foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações, desde que conste cláusula expressa no contrato. Vejamos:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. § 1o O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2o O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.Conforme se depreende no contrato entabulado entre às partes (fls. 19/15), eles elegeram o foro da Comarca de Rondonópolis-MT para dirimir qualquer conflito nele existente. Portanto, no caso dos autos prevalece o foro eleito pelas partes.A Jurisprudência é nesse sentido, vejamos:Exceção de incompetência. Cumprimento de obrigação contratual. Foro de eleição. Sendo a ação de cobrança objeto de cumprimento de obrigação contratual deve prevalecer o foro de eleição pactuado entre as partes. (Ag. Instrumento, N. 10000120040116980, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, J. 22/03/2005)Inclusive, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 335, o qual dispõe: -É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato-.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência formulada nestes autos por WILFRIDO FIGUEIREDO MORAN contra JEAN KARLA VIANA DE CARVALHO e, por consequência, condeno a excepta ao pagamento das custas resultantes do incidente processual.Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que o Cartório certificará, remetam-se os autos ao cartório distribuidor da Comarca de Rondonópolis-MT, na forma do art. 311 do Código de Processo Civil, efetuadas as baixas e anotações necessárias.Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009793-83.2010.8.22.0014](#)

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Irene Soares da Cruz

Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Excepto:Guilherme Galvane Batista

Advogado:Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282), André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234)

Decisão:

D E C I S Ã O Vistos etc.Trata-se de exceção de incompetência do juízo arguida por IRENE SOARES DA CRUZ contra GUILHERME GALVANE BATISTA, referente aos autos de Ação de Imissão de posse de n. 0007948-16.2010.8.22.014, pretendendo que a referida ação seja remetida para a Justiça Federal, tendo em vista a ocorrência da conexão, uma vez que a excipiente ingressou com ação de anulação do leilão em que foi vendido o imóvel pretendido na ação principal.O exceto contestou o feito aduzindo que na ação que tramita na Justiça Federal não foi concedido ao excipiente a liminar de manutenção de posse do imóvel discutido nos autos principais. O exceto alegou, ainda, que não foi integralizado na lide que tramita na Justiça Federal, de modo que entende que a presente ação não deve ser remetida para àquele Juízo especializado.A excipiente apresentou replica a contestação às fls. 167/168.É o relatório.

Decido.Primeiramente é de ser observado que a alegação de conexão deve ser arguida por simples petição diretamente na ação principal. No entanto, como o pedido já foi recebido como incidente, para evitar prejuízo às partes, passo a análise da questão.O pedido do réu quanto a remessa dos autos para a justiça especializada federal não merece prosperar, pois não se admite a prorrogação da competência absoluta por conexão para abranger causa em que ente federal não seja parte na condição de autor, réu, assistente ou oponente.A jurisprudência é uníssona nesse sentido, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. IMISSÃO DE POSSE ENTRE PARTICULARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A Justiça Federal não ostenta competência para conhecer de ações de rito ordinário entre particulares quando nelas não figurem nenhum dos entes relacionados no art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Não cabe reunião de processos por conexão quando essa medida puder implicar modificação de competência absoluta. 3. O reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal implica a anulação dos atos decisórios proferidos e a remessa dos autos ao Juízo competente (art. 113, §2º, CPC). 4. Incompetência absoluta da Justiça Federal. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Justiça Estadual. Apelação prejudicada. (AC 2003.41.00.004417-6/RO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Conv. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv.), Quinta Turma,e-DJF1 p.422 de 17/04/2009).PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRORROGAÇÃO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ENTES PREVISTOS NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na decisão agravada consignou-se que os autos da ação n. 2002.33.00.025212-6 “só foram remetidos a essa Justiça Federal por conexão à ação de Manutenção de Posse... nº 91.04807-0”. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, “a competência da Justiça Federal, fixada no artigo 109 da Constituição, é absoluta, razão pela qual não se admite sua prorrogação, por conexão, para abranger causa em que ente federal não seja parte na condição de autor, réu, assistente ou oponente” (CC 53435/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, Segunda Seção, DJ 29/06/2007). 3. Afinal, “em se tratando de competência absoluta *ratione personae*, não se pode cogitar de modificação de competência por conexão” (STJ, CC 46.945/PR, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJe 05/03/2008). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0019356-40.2005.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Conv. Juiz Federal Jamil Rosa De Jesus (conv.), Quinta Turma,e-DJF1 p.169 de 09/07/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. A sentença prolatada nos autos da ação ordinária n.º 2005.36.00.009583-7, ajuizada pelo executado, decretou a nulidade de todo o processo administrativo fiscal n.º 10215000563/2004-78 que deu origem ao crédito tributário ora em execução. 2. A existência de sentença anulando o crédito cobrado, pendente de recurso, não é enumerada como causa de suspensão da execução. Entretanto, para evitar eventual tumulto na ação de execução, caso haja a confirmação, pelo segundo grau, da sentença que anulou o correspondente processo administrativo, é possível a decretação da suspensão

da execução fiscal até o julgamento final do recurso interposto na ação ordinária, “caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.” Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Nesse diapasão “(...)no referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal”(CC 200900968895, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 22/10/2010). A propósito: AGA 0006527-22.2008.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.134 de 15/07/2011 e AC 0001059-61.2006.4.01.3811/MG, Rel. Juiz Federal Andre Prado De Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar,e-DJF1 p.658 de 19/04/2011) 4. Decisão mantida. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 2008.01.00.013768-7/MT, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.1055 de 11/11/2011)Por tais motivos, a presente exceção merece ser desacolhida.Ante o exposto, REJEITO o esta exceção de incompetência, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados e, por consequência DECLARO este Juízo competente para apreciar o feito principal.Intimem-se às partes.Traslade-se esta decisão nos autos principais, procedendo-se a sua conclusão.Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0071845-52.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Irmãos Russi Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)

Requerido:Renato Miniguini

Sentença:

S E N T E N Ç AVistos e examinados estes autos...IRMÃOS RUSSI LTDA, qualificada às fls. 03, ajuizou ação de indenização contra RENATO MINIGUINI, também qualificado às fls. 03, aduzindo, em síntese, que o réu trafegava no pátio da empresa Hermasa Nav. da Amazônia S/A, na cidade de Porto Velho/RO, quando colidiu com o veículo da autora, causando-lhe danos. Relatou que o réu se comprometeu a custear os prejuízos,

porém acabou se esquivando de todas as formas. Alegou que gastou o montante de R\$ 1.529,90 nos reparos, bem como deixou de perceber a importância de R\$ 2.520,00, pelos lucros cessantes. Portanto, pleiteia o pagamento do valor de danos emergentes e lucros cessantes. Apresentou os documentos de fls. 11/34. O réu não foi localizado para ser citado, ocasião em que se procedeu a citação por edital (fls. 42/43 e fls. 46/47), sendo-lhe nomeado curador especial, cuja defesa por negativa geral foi apresentada às fls. 51. A parte autora apresentou réplica às fls. 52. É o relatório. Decido. Do Julgamento antecipado da lide Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJB 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do Mérito Trata-se de ação de indenização promovida por IRMÃOS RUSSI LTDA contra RENATO MINIGUINI, pretendendo ser indenizado dos danos materiais decorrentes de colisão entre veículos automotor. A pretensão autoral merece ser julgada improcedente. Cuidando-se de matéria basicamente de fato, isto é, colisão de veículo em pátio de empresa privada, descortina-se dos autos que não foi produzido qualquer elemento de convicção, a não ser o documento de fls. 20, que atesta a ocorrência dos fatos narrados na preambular (registro de ocorrência policial ou perícia). Explico: analisando os documentos arremetidos para os autos, vê-se a presença de várias notas fiscais demonstrando gastos com reparos do veículo mencionada na inicial, porém não se produziu provas mínimas de que os reparos se deram por força de colisão, consoante articulado na prefacial. E pior, não se carrega para os autos provas cabais, ou seja, testemunhais ou documentais (perícia), corroborando que o réu foi, efetivamente, o responsável pelo evento danoso alegado. Por outro lado, o manuscrito de fls. 20, revela-se imprestável aos fins colimados, isto é, como prova do fato e da culpa do réu, sobretudo porque não se encontra com firma reconhecida do subscritor e também apresenta, ictu oculi, rasuras dignas de dúvidas quanto a sua autenticidade. Sendo assim, não se pode acolher tal documento, pura e simplesmente, como sendo um reconhecimento expresso do réu quanto ao evento e nem em relação a sua culpabilidade, sem que para isso, tenha-se outros elementos probantes confirmando-o; o que não há nem de longe nos autos. É bem verdade que a parte autora poderia ter se esmerado em produzir provas em audiência, especialmente testemunhais, as quais seriam de solar importância para confirmar a verossimilhança de suas alegações, porém não o fez quando instada para tanto, deixando cair no vazio suas afirmações iniciais. É regra elementar no direito processual civil brasileiro, que o ônus da prova incumbe a quem alega; no caso dos autos, tem-se que o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual merece sofrer as consequências advindas desse comportamento desidioso. Portanto, a pretensão deduzida nesta ação merece ser rejeitada. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por IRMÃOS RUSSI LTDA contra RENATO MINIGUINI, pelos fatos e razões jurídicas acima expendidas e, por consequência, CONDENO

a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007948-16.2010.8.22.0014](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Guilherme Galvane Batista

Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282), André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234)

Requerido: Irene Soares da Cruz

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

DESPACHOVistos. Oficie-se à Vara Única da Justiça Federal em Ji-Paraná, solicitando que este Juízo seja comunicado sobre a eventual sentença a ser prolatada no processo n. 0002355-82.2010.4.01.4101. Não obstante já ter rejeitado a remessa destes autos para a Justiça Federal no incidente em apenso, verifico que é imperioso o aguardo do deslinde da ação anulatória proposta naquela Juízo pela ré, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea "a", do CPC. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010937-58.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edecláudio da Silva Albuquerque

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Despacho:

DESPACHOVistos. A requerida foi intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar o levantamento do nome do Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA), referente ao débito descrito na inicial, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitando-se ao período de 30 dias e, mesmo assim, deixou de atender a ordem judicial. Considerando que o nome do autor não foi retirado do cadastro de inadimplentes, conforme documentos de fls. 80/81, a incidência da multa se iniciou em 11/01/2012, quando ocorreu a juntada do AR. Assim sendo, oficie-se aos órgãos de proteção de crédito, para que no prazo de 24 horas, procedam a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010111-32.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gildete Ribeiro de Araújo da Silva

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho:

DESPACHOVistos. Para aplicação das astreintes é necessário prova inequívoca de que o réu descumpriu a determinação judicial. O autor não trouxe nenhuma prova da cessação do benefício, isto porque o documento de fls. 43, não demonstra ser aquela a conta utilizada para crédito do benefício, podendo o pagamento estar à disposição do autor na agência bancária vinculada aos pagamentos previdenciários. Portanto, indefiro,

por ora, a aplicação da multa como pleiteado pela autora às fls. 41/42.No mais, considerando a informação do INSS às fls. 39, no sentido de que foi implantado o benefício, intime-o para, no prazo de 10 dias, informar a conta que estão sendo depositados os valores, sob pena de aplicação da multa diária já fixada por este juízo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009098-03.2008.8.22.0014](#)

Edital de Citação - Prazo de 30(trinta)dias.

Autos n.0009098-03.2008.8.22.0014

Execução Fiscal.

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Adv. Dr. Seiti Roberto Mori- Procurador

Executado: Impelco Com. E Imp. Eletrod. Ltda

Codevedor: Ricardo de Oliveira Santos

Citação de:Ricardo de Oliveira Santos, CPF/MF 349.939.162-72, atualmente em local incerto.

Finalidade: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 60.967,34(sessenta mil novecentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) cálculo datado de 21/06/2007 ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da execução, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 14 de fevereiro de 2012

Eu, Cleusa Pereira, Escrivã, o mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc.: [0054767-16.2007.8.22.0014](#)

Edital de Citação - Prazo de 30(trinta)dias.

Autos n.0054767-16.2007.8.22.0014

Execução Fiscal.

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Adv. Dr. Seiti Roberto Mori- Procurador

Executado: Kaike Malhas Ltda

Citação de: Kaike Malhas Ltda, CNPJ/MF 03.440.917/0001-03 atualmente em local incerto.

Finalidade: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 1.565,66(um mil quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) cálculo datado de 09/06/2011 ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da execução, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 14 de fevereiro de 2012

Eu, Cleusa Pereira, Escrivã, o mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc.: [0106484-33.2008.8.22.0014](#)

Edital de Citação - Prazo de 30(trinta)dias.

Autos n.0106484-33.2008.8.22.0014

Execução Fiscal.

Exequente: Fazenda Pública do Município de Chupinguaia-RO

Adv. Dr. Rafael Endrigo de Freitas Ferri- Procurador

Executado: Osvaldo Plácido da Fonseca

Citação de: Osvaldo Plácido da Fonseca, CPF/MF 478.998.082-00, atualmente em local incerto.

Finalidade: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 1.041,91(um mil quarenta e um reais e noventa e um reais centavos) cálculo datado de 28/09/2011 ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da execução, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 14 de fevereiro de 2012

Eu, Cleusa Pereira, Escrivã, o mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc.: [0113194-06.2007.8.22.0014](#)

Edital de Citação - Prazo de 30(trinta)dias.

Autos n. 0113194-06.2007.8.22.0014

Execução Fiscal.

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Adv. Dr. Seiti Roberto Mori- Procurador

Executado: Dimafer- Dist. De Máquinas e Ferramentas Ltda

Codevedora: Gilmar Trevisol

Citação de: Gilmar Trevisol, CPF/MF 789.871.059-20, atualmente em local incerto.

Finalidade: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 22.271,93 (vinte e dois mil duzentos e setenta e um reais e noventa e três centavos) cálculo datado de 07/06/2011, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da execução, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 14 de fevereiro de 2012

Eu, Cleusa Pereira, Escrivã, o mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0009530-17.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Júnior César Ternero dos Santos

Vara: 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias.

EXECUTADO: Júnior César Ternero dos Santos, CPF 77465067200, RG 899.814, Nascido em 01/06/1981, no

Município de Colorado do Oeste/RO, filho de Alcides Terneiro Furlan e Joana Pereira dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0009530-17.2011.822.0014

Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO.

Advogado: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA OAB/RO 3691.

CDA: 6979/2011; 6980/2011.

FINALIDADE: CITAR, a parte executada, acima qualificada, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R\$: 579,56 (quinhentos e setenta e nove reais e vinte e cinquenta e seis centavos), atualizados até a data do efetivo pagamento, ou para querendo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziro, n. 4.432, Jardim América, 76980-000 - Fone: (69)3321-2910

Vilhena, 01 de Fevereiro de 2012.

Jerônimo José da Silva

Chefe de Cartório, cad. 204991-0,

que assina por ordem da MMª Juíza de Direito

Proc.: [0048407-70.2004.8.22.0014](#)

Ação: Interdito proibitório

Requerente: Carlos Renato Souza Barbeiro

Advogado: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: Líderes do Movimento "Sem Terra"

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 227v.

Proc.: [0001073-64.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: I Peres Cassimiro Me, Idemar Peres Cassimiro

Vara: 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias.

EXECUTADO: Idemar Peres Cassimiro, CPF 41928660215, RG 441.845, Nascido em 27/06/1973, no Município de Querência do Norte, filho de Jair Cassimiro e Vilma Peres Cassimiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0001073-64.2009.822.0014

Ação: Execução Fiscal

Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori OAB 215B

CDA: 20080200007719.

FINALIDADE: CITAR, a parte executada, acima qualificada, sobre penhora realizada da importância de R\$ 431.65 (quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), bem ainda a INTIMAÇÃO para querendo, apresentar embargos no prazo legal.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziro, n. 4.432, Jardim América, 76980-000 - Fone: (69)3321-2910

Vilhena, 01 de Fevereiro de 2012.

Jerônimo José da Silva

Chefe de Cartório, cad. 204991-0,

que assina por ordem da MMª Juíza de Direito

2ª Vara Cível

Proc.: [0007304-39.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ribeiro dos Santos

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Finalidade: Intimação do autor, na pessoa de seu advogado, para no prazo de cinco(05) dias, se manifestar sobre a petição do requerido.

2ª Vara Cível

Proc.: [0006764-88.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana de Souza Almeida

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Finalidade: Intimação da autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de cinco(05) dias, se manifestar sobre a petição do requerido.

Proc.: [0078308-44.2008.8.22.0014](#)

Ação: Manutenção de posse

Requerente: Vilson Ribeiro, Jacira de Almeida

Advogado: Ivan Ferreira Ribeiro (SP 288761).

Requerido: Caetano Cavalheri Filho, Adriana Maria Albert

Intimação:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0000938-81.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/a

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Wilson Francisco Ramos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl :48

Proc.: [0001302-87.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mariza da Silva, José Duarte dos Reis

Advogado: Sebastião Pequeno da Silva Filho (OAB-RO 4021), Dejamir Ferreira da Costa (OAB-RO 1724), Sebastião Pequeno da Silva Filho (OAB-RO 4021)

Executado: Maria Goretti Senra, Cleide de Paula Senra

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0046832-95.2002.8.22.0014](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Executado:Sueli Ramires Ferreira - Me, Sueli Ramires Ferreira

Advogado:José Carlos Laux (OAB-RO 566)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl :154

Proc.: [0000023-95.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:Luciano de Almeida Santos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : 15.

Proc.: [0000908-03.1998.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Requerente:Ely Márcia da Silva Pacheco, Marcilene Silva Pacheco, Carmelinda Pimentel Pacheco

Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

Inventariado:Laerte Lisboa de Oliveira Pacheco

Intimação:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:

Proc.: [0020552-14.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Maria Margarida Borher

Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício nº 040/PSF/JPR/RO, vem comprovar a implantação dos benefícios previdenciários.

Proc.: [0003981-26.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G. N. F.

Advogado:Carlos Roberto Sales (OAB/SP 60794)

Requerido:J. da S. F. G. da S. F.

Sentença:

GIZAEI NOGUEIRA FONTES ingressou com ação de exoneração de pensão alimentícia em face de suas filhas JÉSSICA DA SILVA FONTES e GIZELE DA SILVA FONTES, aduzindo a maioridade das requeridas, constituição de nova família e nascimento de outra filha.Afirmou que as filhas possuem emprego fixo e família constituída.Juntou documentos. Devidamente citadas, as Requeridas não apresentaram contestação.RELATEI. DECIDO. Analisando os autos constatei que as requeridas não mais necessitam dos alimentos, haja vista que já completaram a maioridade, possuem emprego e não encontram-se cursando ensino superior. Ademais,

restou comprovado que o Autor possui uma filha menor, que necessita dos alimentos paternos. Segundo Orlando Gomes, alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. No presente caso não há qualquer dúvida de que as Requeridas podem prover seu sustento, sem necessitar dos alimentos prestados pelo pai. Ante ao exposto julgo PROCEDENTE a presente ação de exoneração de alimentos, confirmando a liminar concedida, tornando-a definitiva e via de consequência, declaro GIZAEI NOGUEIRA FONTES exonerado da obrigação de prestar alimentos a JÉSSICA DA SILVA FONTES e GIZELE DA SILVA FONTES. Isento de custas de custas e despesas processuais, de acordo com o provimento da corregedoria de justiça do TJ/RO. P.R.I.C. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2012. Dra. Sandra Beatriz Merenda, Juíza de Direito”.

Proc.: [0071977-12.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizabeth Ottoni

Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Sentença:

Trata-se de ação reivindicatória de restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada em que Elizabeth Ottoni move em desfavor do INSS.Alegou a autora que desde a infância a autora vem se dedicando às atividades laborativas para auxiliar no sustento próprio e de sua família e que ultimamente vinha exercendo a profissão de prestadora de serviços, recebendo a quantia de R\$ 712,93. Afirmou que ao longo dos anos de trabalho tornou-se portadora de doença incurável, que lhe ocasionava grandes dores, tendo postulado benefício de auxílio doença junto ao INSS, que lhe foi concedido. Disse que posteriormente seu benefício foi cessado, sob a argumentação de que havia cessado a convalescença. Juntou documentos. Devidamente citado o INSS apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade temporária e definitiva. Ao final pugnou pela improcedência do pedido inicial. Perícia médica realizada às 72/79.As partes apresentaram alegações finais. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A ação tem por objeto a conversão de auxílio-doença c/c conversão em aposentaria por invalidez, a par de que a autora afirma-se sem condições para o exercício de qualquer trabalho.A discussão está centrada então em torno da capacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, sendo esse o ponto crucial da lide. Não há muito a se perquirir para chegar-se à solução quanto ao impasse criado a respeito da capacidade laboral da autora, isso porque as provas, neste particular, são de caráter objetivo, não havendo dificuldade em sua avaliação para editar o provimento conclusivo.Analisei detidamente todos os documentos carreados aos autos, em especial a perícia médica juntada às fls. 72/79 e verifiquei que a autora não está incapacitada para a vida laborativa (fls. 74, item 01, fls. 75, item 03). Excluindo-se o comunicado de exame médico de f. 18, justamente aquele que serviu de supedâneo para a fruição do auxílio-doença, não há outro que respalde a pretensão da autora. A prova é ônus de quem alega, e não tendo a autora se desincumbido de demonstrar a sua incapacidade para o trabalho, de rigor a improcedência do pedido. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos

do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, devendo fazê-lo em 15 dias após o trânsito em julgado. Quedando-se inerte, proceda-se sua inscrição automática em dívida ativa. Deixo de exigir as custas, tendo em vista ter a autora postulado sob o amparo da gratuidade judiciária. Honorários do patrono do réu suportado pela autora e arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, com base no art. 20, § 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000409-96.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alexandre Perazzoli

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Sentença:

Vistos, etc. O autor ingressou com Ação de Reparação de Danos Morais em face do Estado de Rondônia. Alegou ser servidor público estadual, ocupante do cargo de técnico tributário do Estado de Rondônia, tendo ingressado no serviço público por meio de concurso em 20.03.2002, estando lotado atualmente na agência de renda de Vilhena, desde 26.11.2007, decorrente de re-lotação a pedido do Delegado Regional da 3ª DRRE. Disse que em 08.02.2007 tomou conhecimento através do sítio eletrônico do SINDAFISCO, quanto à elaboração, por vários auditores fiscais todos à época lotados no Posto Fiscal "Wilson Souto" localizado neste Município, de dois documentos de cunho calunioso, difamatório e injurioso perpetrados contra si. Arguiu que a ação de reparação de danos morais foi julgada procedente, condenando o SINDAFISCO ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 e, interposto recurso por ambas as partes, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça por maioria majorou a condenação para R\$ 25.000,00. Afirmou que os documentos de conteúdo calunioso, difamatório e injurioso foram elaborados pelos agentes públicos e em razão desta qualidade. Aduziu que o envio dos "relatórios e abaixo-assinado" não só para os órgãos competentes da administração pública estadual, mas também para entidades estranhas a ele, a exemplo do SINDAFISCO, no deliberado intuito de execração pública do requerente, causou-lhe injusto e ilícito gravame à sua honra tanto objetiva quanto subjetiva, ensejando reparação moral. Juntou documentos fls. 15/183. Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação alegando que não foi o serviço público, por ato ou omissão da administração pública que causou o suposto dano ao autor. Disse que não houve qualquer ato administrativo de servidor, atuando em suas atribuições, que denegrisse a honra do autor. Aduziu que no caso de ter sofrido dano pessoal, deve o autor agir contra seus causadores, por se tratar de cunho personalíssimo e não contra o Estado, pois tal dano não foi decorrente da prestação do serviço público. Ao final requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado, com a extinção do feito. Juntou documentos fls. 206 a 1096. Impugnação à contestação fls. 1099 a 1108. Em audiência foi ouvida a parte autora, bem como quatro testemunhas fls. 1149 a 1154. As partes apresentaram alegações finais. RELATEI. DECIDO. As partes são maiores, capazes e se encontram regularmente representadas. O direito é disponível e a instrução processual está regular. Trata o pedido de indenização por eventuais danos

morais sofridos por ato praticado por servidores estaduais. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO Importante se revisitar alguns conceitos importantes sobre responsabilidade civil objetiva. O primeiro deles diz com a significação da expressão. No entender do mestre Sílvio de Salvo Venosa, o termo responsabilidade traduz, em sentido amplo, "a noção em virtude da qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as conseqüências de um evento ou de uma ação". Transpondo este conceito lato para a seara indenizatória, ele significará a responsabilidade que impõe o dever de indenizar. Em se tratando de responsabilidade civil do Estado, dispõe a Constituição Federal, no Art. 37, § 6º: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Precedente do STF (Recurso Extraordinário nº 217389/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Min. Néri da Silveira. j. 02.04.2002, unânime, DJU 24.05.2002, p. 69), já dispôs que: "I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos. a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público." DO PEDIDO Disse o autor em sua peça inicial que o intuito dos agentes públicos era atacar sua honra subjetiva e objetiva através de abaixo-assinado endereçado ao Coordenador da Receita Estadual e visando desacreditá-lo, ofendendo publicamente sua honra objetiva e subjetiva, execrando sua imagem perante a família, a sociedade e dos demais colegas de trabalho. (fl.07/08). Dentre os vários documentos juntados aos autos pelo autor, encontra-se a cópia do documento publicado pelo SINDAFISCO em seu sítio eletrônico às fls.21/25. Sobre referida publicação, já houve sentença no feito nº 0142007002652-6 contra SINDAFISCO – Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais de Rondônia, no qual o autor obteve indenização por danos morais sofridos no importe de R\$ 25.000,00. A Fazenda Pública juntou aos autos, às fls.230/234, cópia do documento denominado "relatório", assinado por 25 auditores fiscais do Posto Fiscal Wilson Souto de Vilhena. Referido documento teria ensejado os aludidos danos morais sofridos pelo autor e foram objeto da publicação sobre a qual já decidiu o ETJRO. Primeiramente, resalto que o documento foi produzido e encaminhado internamente aos superiores hierárquicos do autor, para as providências cabíveis. Não houve outro tipo de divulgação além daquela objeto do pedido de indenização, já julgado. Vários documentos internos se seguiram, assinados pelos colegas de trabalho do autor, todos endereçados aos superiores hierárquicos. (fl.235/237, 238, 239, 241/244, 245/247). O desdobramento disso tudo, como não poderia deixar de ser, foi a instauração de procedimento administrativo pelos órgãos competentes. Nenhuma ofensa ou dano moral ao servidor que, acusado de procedimento diverso daquele esperado, teve toda oportunidade de defender-se em procedimento interno, corretamente instaurado por seu superior hierárquico para apuração. Com efeito, conforme se verifica nestes autos, seguiu-se o regular procedimento administrativo

para apuração do ocorrido, possibilitada ampla defesa ao autor (fl.84/96). Neste sentido: “TRF1-156165) CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. APURAÇÃO DE CONDUTA DE SERVIDOR PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM EMANADA DE JUIZ DE DIREITO. ARQUIVAMENTO DA SINDICÂNCIA. ATUAÇÃO LÍDIMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA DO AUTOR. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. A instauração de procedimento administrativo para apurar eventual desvio de conduta de servidor público é o meio legítimo de que se vale a Administração Pública, agindo o administrador, nesse caso, em cumprimento aos ditames do Estatuto do Servidor Público e do art. 37 da Constituição Federal, não dando ensejo a indenização por dano moral, mesmo quando arquivada a sindicância, sem qualquer punição. 2. Hipótese em que, da sindicância instaurada não resultou nenhuma repercussão que implique ofensa à honra do autor, sendo incabível, por conseguinte, qualquer reparação por dano moral. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0018884-90.2002.4.01.3800/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 21.05.2010, e-DJF1 14.06.2010, p. 0249).” Na data de hoje prolatei sentença nos autos 0000409-96.2010.8.22.0014, no qual pretendia o autor indenização contra o Estado de Rondônia por conduta dos agentes públicos atuantes no Posto Fiscal Wilson Souto, em Vilhena, devido à instauração de sindicância administrativa interna para averiguar relatos de conduta inadequada ao ambiente de trabalho. Julguei-a improcedente, assim como farei com o presente pedido. Portanto, o presente feito se trata do 3º pedido de indenização por danos morais alegadamente sofridos pelo autor, em suma pelos mesmos fatos, com desdobramentos diversos. Consultando os demais feitos, bem como analisando criteriosamente o presente, constatei que o autor apresenta indícios de comprometimento da denominada “inteligência emocional”. Inteligência Emocional é um termo utilizado em psicologia para designar a inteligência que envolve habilidades para manipular as emoções, tornando-as coadjuvantes no processo de crescimento interno. Com a aplicação da Inteligência Emocional, as emoções dispersas, descontroladas e geralmente maléficas, podem ser analisadas, controladas e direcionadas para o desenvolvimento de pessoas e grupos. Um homem com grau desenvolvido de inteligência emocional caracteriza-se pela habilidade e pela capacidade para perceber e controlar as emoções de si mesmo e das outras pessoas. Tal pessoa tem ampliada a sua capacidade de dominar as emoções com inteligência passando a utilizar o fluxo de suas emoções de forma inteligente e construtiva, melhorando seus relacionamentos conjugais, afetivos, sociais e profissionais. Trago à colação trabalho publicado por Dr. Alirio de Cerqueira Filho e Margareth de Souza Facirolli do Instituto Brasileiro de Plenitude Humana, pertinente ao caso: As mais recentes pesquisas nas organizações têm indicado novos critérios de avaliação do ser humano, já não importa apenas o quanto somos inteligentes, intelectualmente falando, nem a nossa formação ou o nosso grau de especialização, mas principalmente a maneira como lidamos com nós mesmos e com os outros. Além disso, indicam que as habilidades humanas são as qualidades inerentes aos profissionais de sucesso, razão da excelência no trabalho - muito particularmente para os cargos de liderança. Daniel Goleman, psicólogo americano, considerado a maior autoridade em Inteligência Emocional na atualidade, em seu livro *Trabalhando com Inteligência*

Emocional diz que “Numa época em que não há garantia de estabilidade no emprego, e quando o próprio conceito de emprego vem sendo rapidamente substituído pelo de habilidades portáteis - aquelas que as pessoas podem utilizar em diferentes contextos profissionais -, trata-se de qualidades fundamentais para obtermos emprego. Por muitas décadas, falou-se vagamente sobre essas habilidades, que eram chamadas de temperamento e personalidade ou habilidades interpessoais (habilidades ligadas ao relacionamento entre as pessoas, como empatia, liderança, otimismo, capacidade de trabalho em equipe, de negociação e etc.), ou ainda competência. Atualmente, há uma compreensão mais precisa desse talento humano, que ganhou o nome de inteligência emocional.” Pelo que dos autos restou demonstrado, o autor não consegue se relacionar com seu grupo profissional, tendo angariado antipatia quase unânime de seus pares e seus superiores. Arvora-se na condição de “xerife” do posto fiscal. Veja-se o relatado às fls.41, dentre os documentos juntados pelo autor: “Entre suas principais atividades do plantão podemos destacar; a) verificar escala de serviço; b) verificar presenças e ausências e respectivas justificativas (ele faz a “chamada” pelo menos três vezes durante o plantão; c) acompanhar o desempenho dos auditores (se verificou cargas, se lavrou autos, etc); d) escrever relatórios para enviar aos superiores, ao Ministério Público, à imprensa, a políticos; e) consultar legislação não tributária para embasar suas denúncias e seus relatórios; f) consultar salários e produtividade dos auditores; g) intimidar os servidores e invadir sua privacidade com fotografias e gravações realizadas vinte e quatro horas por plantão.” Tem mais: o autor produziu de sua lavra documento endereçado ao Delegado Regional de Vilhena apontando irregularidades que entendia ocorrerem no local, indicando nomes de colegas e descrevendo em detalhes suas frequências. (fl.140/143) Às fls. 144/146 novamente incursiona nesta seara, apontando eventuais irregularidades no cumprimento dos horários de trabalho. Ocorre que o autor, além de pertencer a carreira diversa dos auditores fiscais, eis que técnico tributário, não foi incumbido por seus superiores, em momento algum pelo que dos autos consta, de proceder à fiscalização dos horários de trabalho dos auditores fiscais. Tem mais: ao fazê-lo, da forma como se demonstrou nestes autos, invadiu a privacidade de cada um dos apontados, pois consultou livro-ponto, questionou ausências, relatou ausências temporárias sem nenhuma atribuição para fazê-lo. Também, ao se preocupar demasiadamente com a presença dos demais, certamente o autor deixou de realizar o trabalho para o qual foi contratado pela administração pública, além de, conforme retro mencionado, exorbitar de suas funções. Foi inclusive instado por seu superior hierárquico, a deixar de proceder referida fiscalização e entendeu novamente o autor, que tal assertiva se tratava de intimidação: “(...) Sr. Jorge Roberto Pestana-AFTE veio a intimidar de maneira grosseira e ameaçadora a minha pessoa, durante o expediente e na presença dos demais servidores, quanto ao meu comportamento em relação aos apontamentos levados ao conhecimento de Vossa Senhoria, cuja obrigação do servidor está prevista na Lei Complementar 68/92. Chegando até a se manifestar que não queria mais a minha presença naquela equipe. Também de que eu deveria deixar estes apontamentos por conta dele, pois é o Chefe e que eu como sendo seu subordinado deveria me omitir quanto a quaisquer irregularidades naquele plantão. (f.147) Mais uma: Termo de declarações firmado por Fernando Salvaterra Vargas,

nos autos de sindicância administrativa investigatória movida em desfavor do autor (fl.346)“Que no dia 28/12/2006, na parte da manhã o Sr. Perazzolli havia se ausentado sob a alegação de que estava passando mal e ai ao médico, sendo que neste dia não trabalhou, deduzindo o declarante que o Sr. Perazzolli poderia estar de atestado médico;Que logo em seguida o Sr. Perazzolli retornou ao Posto Fiscal acompanhado de uma pessoa que se dizia “Assessor do Governador” de nome “DERLI” e mais dois policiais militares de plantão e ainda com a presença de sua esposa, exigindo dos presentes ao plantão naquele momento a entrega das folhas-pontos.”Imagine-se o ambiente de trabalho com uma pessoa destemperada a esse nível, a ponto de se retirar de seu trabalho, reunir policiais e outros e exigir (sem nenhuma atribuição para tanto), o livro ponto do plantão.Issso sem mencionar, conforme dos autos consta, os inúmeros relatos de desacreditação dos auditores fiscais junto a terceiros, no pátio do posto fiscal. Acredita o autor ser desarrazoadamente injustiçado pelo sistema e mal-entendido por seus pares. Acredita ser o único responsável e cumpridor de suas obrigações naquele local de trabalho.Ignota o autor que a hierarquia subordina os servidores de menor escalão e dentre as atribuições dos cargos de chefia está também a fiscalização da assiduidade do servidor.O autor, pelo que dos autos consta, chega à beira da usurpação de função pública, ao arvorar-se chefe e controlador dos demais. Finalmente, cumpre observar que causa surpresa verificar que os servidores do Posto Fiscal Wilson Souto, ao que consta, não ingressaram com qualquer ação de indenização por assédio moral ou similiar em face do autor, ante todo o relatado. Possivelmente porque antes de tudo, desejam a paz no ambiente de trabalho, ante tamanhos tumultos ocorridos.Pelo exposto, não verifiquei, em momento algum deste feito, mácula à honra subjetiva do autor, praticada por servidores estaduais, a ensejar a pretendida indenização por danos morais.Ao contrário, o que encontrei, neste e nos autos 0005248.67.2010.8.22.0014, foi a vitimização excessiva do autor e a busca pelo lucro fácil em várias ações propostas contra a Fazenda Pública visando indenização.Pelo exposto, bem como por tudo o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Carlos Perazzolli em face de Fazenda Pública Estadual.Via de consequência, condeno-o ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00, equivalente a 10% sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007368-83.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida da Costa Machado

Advogado:Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)

Requerido:Banco Bonsucesso

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (MA 9348), Nara Patrícia da Silva (MG 109936), Fabio Luiz de Oliveira e Ferreira (MG 63816)

Sentença:

Trata a presente de ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos morais e medida de antecipação de tutela em que Maria Aparecida da Costa Machado move em face de Banco Bonsucesso.Alegou que ao tentar efetuar compras no comércio local foi impedida, haja vista que seu

nome constava no cadastro de inadimplentes na cidade de Belo Horizonte pela instituição financeira Banco Bonsucesso. Afirmou que sequer foi informada de que seu nome seria inscrito no cadastro de inadimplentes. Juntou documentos. A gratuidade judiciária foi deferida. A liminar pleiteada foi concedida, sendo determinada a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando que a autora possui contrato junto ao requerido, sendo que se trata de contrato de empréstimo válido, posto que observados todos os requisitos de lei. Afirmou quanto a inexistência de dano moral. Juntou documentos. As partes apresentaram alegações finais. RELATEI. DECIDO. Na presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação, ocupo-me do exame de mérito.Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito que Maria Aparecida da Costa Machado move em face Banco Bonsucesso. Ao que consta dos autos a autora teve seu nome inserido nos cadastros de inadimplentes por suposto débito junto ao requerido, referente a contrato de empréstimo. Em análise da documentação juntada aos autos, em especial do contrato de empréstimo, pude verificar que a assinatura ali constante (fls. 111) tem grande semelhança com a assinatura aposta pela autora na procuração juntada aos autos (fls. 16). Muito embora não tenha sido realizado perícia grafotécnica no intuito de se esclarecer quanto à titularidade da assinatura, tenho que não existem nos autos documentos que comprovem as alegações da autora de nunca ter realizado contrato de empréstimo com a requerida. A requerida por sua vez se desincumbiu de comprovar suas alegações, ou seja, de que efetivamente realizou contrato de empréstimo com a autora, sendo que o inadimplemento de eventuais parcelas dá ensejo a inscrição em cadastros de inadimplentes. Desta forma tenho que a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes se deu de forma devida, razão pela qual a liminar concedida deve ser revogada. Nos termos do artigo 333 do CPC, incumbe ao autor fazer a prova da constituição de seu direito. Assim não fez o autor. Ante a ausência de documentos que comprovem a ilegitimidade da cobrança que ensejou a inscrição em dívida ativa, tenho que a presente ação carece de provas suficientes ao deferimento do pedido. Isto posto, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Maria Aparecida da Costa Machado em face de Banco Bonsucesso.REVOGO a liminar concedida. CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais, devendo fazê-lo em 15 dias após o trânsito em julgado. Quedando-se inerte, proceda-se sua inscrição automática em dívida ativa. Deixo de exigir o pagamento das custas processuais haja vista ter a autora postulado sob o amparo da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012465-64.2010.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Cooperativa de Crédito Rural do Sul de Rondônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido:Lauro Teixeira Júnior

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Sentença:

Vistos, etc. SICOOB CREDISUL ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, nos termos do Decreto Lei nº 911/69 contra Lauro Teixeira Júnior. Disse que firmou com a requerida cédula de crédito bancário, concedendo-lhe um crédito líquido de R\$ 21.081,00 com vencimento final em 12.04.2011. Referido empréstimo ensejou a requerida a comprar um veículo, ora objeto da presente ação, oferecido ao autor em alienação fiduciária. Que a requerida se tornou inadimplente a partir de outubro/10. Demonstrou a mora e juntou documentos. Recolheu custas. Requereu e lhe foi concedida medida liminar de busca e apreensão do veículo. Entretanto, o veículo não foi localizado, por ocultação do requerido. Devidamente citado, o requerido não se manifestou. O autor requereu a consolidação da posse e propriedade do bem em mãos do autor. A requerida foi citada para a ação de depósito. Ofereceu contestação (fl.77/81) Requereu preliminarmente a extinção do feito sem julgamento do mérito, no tocante à busca e apreensão. Manifestou-se sobre a ação de busca e apreensão (para a qual é revel), impugnando o memorial de débitos apresentado, bem como a incidência de juros contratuais. Juntou apenas documentos pessoais e procuração. Impugnação à contestação. As partes foram instadas a se manifestar quanto à produção de provas e não o fizeram. Da mesma forma, quedaram-se silentes quanto ao oferecimento de alegações finais. RELATEI. DECIDO. As partes são maiores, capazes e se encontram regularmente representadas. Trata-se de direito disponível e o feito se encontra pronto para julgamento. O requerido é revel, pois citado pessoalmente, não veio a juízo se manifestar. A autora procedeu à notificação extrajudicial do requerido, o que segundo prevê o art.3º, parágrafo 2º do Decreto Lei nº 911/69, o constituiu em mora. Regular a constituição em mora. Não negou o requerido a celebração do contrato, tampouco apontou vícios que o maculassem. Se insurgiu quanto aos valores apresentados. Entretanto, não cuidou de juntar planilha de cálculos dos valores que entendia corretos, a embasar sua assertiva. Ainda que o fizesse, esta não é a via adequada, pois existem outros meios processuais adequados à espécie. Ocorreu que o requerido quedou-se inadimplente, não buscou os meios legais para proceder à revisão das cláusulas contratuais que entende abusivas, usou e gozou do bem, depreciando-o, bem como se encontra atualmente em local incerto e não sabido. Sequer apresentou o veículo em juízo para discussão dos termos elencados na inicial. Toda razão assiste ao autor e o feito será julgado procedente. Trago à colação pertinente julgado: -STJ-230306) CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROCEDÊNCIA. 1. Tendo sido realizada de ofício a revisão de cláusulas contratuais pela Corte a quo, impõe-se o afastamento das disposições julgadas extra petita e, por consequência, o reconhecimento da procedência da ação de busca e apreensão convertida em depósito. Ressalva-se, contudo, a prisão civil, por ser medida incabível nos contratos de alienação fiduciária em garantia. 2. Agravo regimental provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 956961/RS (2007/0125461-2), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 16.12.2008, unânime, DJe 02.02.2009).- ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na ação de busca e apreensão que o autor move contra Lauro Teixeira Junior, para o fim de tornar definitiva a liminar concedida, consolidando-

se a posse e a propriedade plena em favor da parte autora, nos termos do que dispõe o art. 1.071 do CPC. CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas, despesas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atual da causa e determino a intimação da ré para, no prazo de 24 horas, depositar o veículo descrito na inicial ou o seu equivalente em dinheiro. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor dado à causa corrigido, forte no art. 20 e parágrafos do CPC. CONDENO o réu ao pagamento de custas e despesas judiciais, devendo fazê-lo em 15 dias após o trânsito em julgado. Quedando-se inerte, proceda-se sua inscrição automática em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001221-70.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia Sa

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Requerido: João Batista Neto

Decisão:

O autor ingressou com ação de constituição de servidão administrativa com pedido liminar em face de João Batista Neto. Juntou farta documentação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A servidão administrativa foi requerida dentro dos termos da lei, com o fim de instituir direito real por parte da empresa de energia elétrica sobre bem particular dos requeridos, a favor do serviço público. Estando a petição inicial devidamente instruída e em face da urgência, defiro a imissão provisória na posse da área, -inaudita altera pars-, de um representante da empresa autora, a ser indicado quando do cumprimento do mandado ;Tenho que o valor oferecido pela autora como indenização prévia pela servidão administrativa (R\$ 27.032,53) nesta primeira análise, é razoável, considerando que o momento oportuno para impugná-lo será a contestação. Portanto, recebo-o. Formalizado o depósito em conta judicial, que deverá ser providenciado pelo autor, expeça-se mandado, cumprindo-se a citação na forma do Decreto-Lei nº 3365/41, com as advertências legais em caso de descumprimento desta ordem, sem prejuízos de eventuais sanções criminais. A fim de trazer aos autos demonstração do -status quo- da área, quando da imissão, defiro a produção de registro fotográfico do local, o qual deverá ser juntado aos autos, bem como os negativos. Proceda-se à averbação desta decisão liminar à margem do registro imobiliário do bem imóvel. Expeça-se os respectivos mandados. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011349-86.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Antonio Gatto Junior

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Luciana Joanucci Motti (OAB/MT 7832), Luciana Xavier Gaspar de Souza (RO 4903), Lucyane C. Brandt Hitzeschky (AM 4.624)

Despacho:

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Após, venham conclusos para despacho saneador. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0085672-33.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:P. B. Comércio de Petróleo Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado:Marcia Sipriana da Silva Marconi

Despacho:

Defiro o sobrestamento do feito por 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003079-73.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)

Executado:Transcavalheiro Transportes Ltda Me

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Despacho:

Desentranhe-se a petição de fls. 46/48, distribuindo-se como embargos a execução. Após, venham conclusos. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000649-51.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Alves de Sousa

Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Sentença:

Cuida-se de Ação Reivindicatória de Restabelecimento de auxílio-doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por JOSÉ ALVES DE SOUSA em face do INSS. Durante o trâmite regular do feito o INSS ofertou proposta de acordo, com a qual concordou o autor. POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, homologo o acordo de fls. 129/131, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Determino a expedição de dois RPVS, um para pagamento dos atrasados e o outro para pagamento dos honorários periciais.Com o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0035676-03.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado:Ailton Ponath

Despacho:

Intime-se a parte autora a indicar o endereço do veículo no intuito de viabilizar o cumprimento da penhora, em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007478-48.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)

Requerido:Humberto de Souza Tristão

Sentença:

Cuida-se da Ação de Cobrança ajuizada por Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda em face de Humberto de Souza Tristão. Durante o trâmite regular do feito, as partes compuseram acordo (fls. 27/28) e requereram a sua homologação, bem como a extinção e arquivamento do processo. As partes postularam a desistência do prazo recursal. POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, homologo o acordo de fls. 255/257, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal, observadas as formalidades legais. Liberem-se eventuais constrições. Custas iniciais recolhidas. Isento de custas finais face ao disposto no artigo 6º, §7º da Lei nº. 301/1990.As partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004963-40.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Castro Lima de Souza

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), Mônica Silva da Costa (OAB/RO 3378)

Requerido:Americanas.com S/a - Comércio Eletrônico

Advogado:Bruno Bezerra de Ssouza (OAB/PE 19352), Vinícius Ideses (VINICÍUS I 98749), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB-PR 4461)

Despacho:

Proceda-se a alteração da classe processual. O Autor propôs nos autos execução de sentença. Assim, aplico multa ao executado no valor de 10% sobre a condenação e arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa. Declaro penhorado o valor de R\$ 4.469,32Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC - extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004024-60.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido:Ricardo de Aquino Rodrigues

Despacho:

Declaro penhorado o valor de R\$ 445,13. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC - extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011368-29.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Arrigo

Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (OAB-RO 2.644)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondonia Em Vilhena (Luciano Brunholi Xavier) ()

Despacho:

Considerando a proximidade da data designada para a realização de perícia médica a ser realizada na cidade de Porto Velho, determino que proceda contato telefônico com a Policlínica Osvaldo Cruz, fls. 177, desmarcando a perícia agendada. Expeça-se o necessário, certificando-se nos autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009350-35.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Inventariante:Jucilene Claidir Bernardo, Vanusa Costa Gomes

Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Requerido:Paulo Sérgio Ferreira Prado, Pedro Queiroz Batista

Advogado:Valmir Burdz (OAB-RO 2086), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Expeça-se mandado de intimação para pagamento no prazo de 15 dias, com as advertências do artigo 475-J do CPC. Caso o Requerido não efetue o pagamento, aplico multa de 10% sobre a condenação e arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 475-J do CPC. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006755-63.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado:Márcio Manteli Welter

Despacho:

Defiro o requerido às fls. 38. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002495-40.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Nexus Informática Ltda Me

Advogado:Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido:Ageu Fernandes Rodrigues

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa. Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010359-95.2011.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Arrematação

Embargante:David Antônio Rosella

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Embargado:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Despacho:

Levando-se em conta a decisão proferida nos autos de execução fiscal sob nº 0028980-53.2005, entendo que o presente feito perdeu seu objeto. Intimem-se as partes quanto a este despacho. Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006470-36.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilcilene de Souza Gomes

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)

Requerido:Young Blue Jeans

Sentença:

Cuida-se da Ação Declaratória ajuizada por Gilcilene de Souza Gomes em face de Young Blue Jeans. Durante o trâmite regular do feito, as partes compuseram acordo (fls. 42/43) e requereram a sua homologação, bem como a extinção e arquivamento do processo. POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, homologo o acordo de fls. 42/43, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas iniciais, devendo fazê-lo em 15 dias após o trânsito em julgado. Quedando-se inerte, proceda-se sua inscrição automática em dívida ativa. Isento de custas finais face ao disposto no artigo 6º, §7º da Lei nº. 301/1990. Com o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002369-53.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emerson Alves Damascena

Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Requerido:Rudnei Viana de Souza

Advogado:Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Despacho:

Não é possível a este Juízo decidir acerca do pedido de parcelamento das custas processuais, haja vista que tais verbas pertencem ao Estado de Rondônia. Intime-se novamente a parte requerida ao pagamento das custas em 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, inscreva-o em dívida ativa. Quanto ao pedido de parcelamento dos honorários advocatícios, intime-se o patrono a dizer se concorda, em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0044470-13.2008.8.22.0014](#)

Ação:Interdito proibitório

Requerente:Agropecuária Preciosa Ltda

Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1.135), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (33), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Camila

Xavier Rocha (OAB/RO 2975), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 313E)

Requerido:Elias Querino da Silva, Rosimeire Rosa Gato, Carlos Rezende, Geraldo Gomes do Nascimento, Elias Silva, Izídio Alves Martins, Alceu José Duarte, Gessi Ribeiro, Valdelei Gomes de Oliveira, Edivaldo Pereira Xavier, Liga dos Camponeses Pobre - LCP

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Sentença:

Cuida-se de Ação de Interdito Proibitório ajuizada por AGROPECUÁRIA PRECIOSA LTDA em face de ELIAS QUERINO DA SILVA E OUTROS. Durante o trâmite regular do feito a parte autora pugnou pela extinção do feito, tendo em vista acordo realizado com o INCRA. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0013354-86.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Angélica Domingues de Oliveira

Advogado:Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido:Banco do Brasil S/A, Administradora de Cartões de Crédito Ourocard

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Amarildo José Mazutti (OAB/RO 450), Laércio Faeda (OAB/MT 3589B), Carlos Alberto Bezerra (OAB/MT 11714A)

Despacho:

Em consulta ao sistema BACEN/JUD constatei que os valores penhorados foram transferidos à Caixa Econômica Federal, conforme tela anexa. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias disponibilize os valores penhorados, sob pena de sequestro na boca do caixa dos valores a ela pertencentes. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005227-96.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Leia Maria da Costa

Advogado:José Roberto Miglirança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não havendo manifestação, expeça-se RPV. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0047357-72.2005.8.22.0014](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Silvio Batella Xavier

Advogado:Alex André Smaniotta (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido:Eugênio Cantarella

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Defiro o requerido às fls. 242. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001334-24.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Armarinhos São José Ltda.

Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)

Executado:Maria das Graças da Silva

Despacho:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial. Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 652-A), observada a ressalva do parágrafo único do mesmo artigo. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001224-25.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Norte Brasil Transmissora de Energia Sa

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Inventariado:Espólio de Theophilo Duarte do Valle

Decisão:

O autor ingressou com ação de constituição de servidão administrativa com pedido liminar em face de Espólio de Theophilo Duarte do Valle. Juntou farta documentação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A servidão administrativa foi requerida dentro dos termos da lei, com o fim de instituir direito real por parte da empresa de energia elétrica sobre bem particular dos requeridos, a favor do serviço público. Estando a petição inicial devidamente instruída e em face da urgência, defiro a imissão provisória na posse da área, -inaudita altera pars-, de um representante da empresa autora, a ser indicado quando do cumprimento do mandado; Tenho que o valor oferecido pela autora como indenização prévia pela servidão administrativa (R\$ 28.256,47) nesta primeira análise, é razoável, considerando que o momento oportuno para impugná-lo será a contestação. Portanto, recebo-o. Formalizado o depósito em conta judicial, que deverá ser providenciado pelo autor, expeça-se mandado, cumprindo-se a citação na forma do Decreto-Lei nº 3365/41, com as advertências legais em caso de descumprimento desta ordem, sem prejuízos de eventuais sanções criminais. A fim de trazer aos autos demonstração do -status quo- da área, quando da imissão, defiro a produção de registro fotográfico do local, o qual deverá ser juntado aos autos, bem como os negativos. Proceda-se à averbação desta decisão liminar à margem do registro imobiliário do bem imóvel. Expeça-se os respectivos mandados. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002000-59.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osmar de Oliveira Souza

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507),
Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Morais
da Silva (OAB/RO 3830)

Sentença:

Vistos. O autor ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de BANCO DO BRASIL SA. Disse que tomou conhecimento de registro no SPC apontado pelo requerido, em razão de não pagamento de anuidade relativa ao cartão de crédito. Disse que nunca conseguiu desbloquear o cartão de crédito, tampouco o utilizou, sendo a dívida indevida, assim como a inscrição em cadastros de inadimplentes. Com a peça inicial vieram documentos. Recolheu custas iniciais. O requerido devidamente citado ofertou contestação e juntou documentos. No mérito aduziu que o requerente possui dois cartões de crédito do autor, sob nº 4984-0760-7508-8635 e 4984-0760-4393-1668. Que a reclamação se refere ao cartão final 8635, o qual foi ativado em 30.05.2010 após a utilização para compras. Que a cobrança é devida, assim como a inserção em cadastros de inadimplentes. Que são improcedentes os pedidos de nulidade, danos materiais, morais e repetição de indébito. O autor impugnou a contestação (fl. 149/152). Foram apresentadas alegações finais. RELATEI. DECIDO. Trata-se de ação declaratória de nulidade de título, c/c indenização decorrente de danos morais e materiais causados por inserção em cadastro de inadimplentes. O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas. Na presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação, ocupo-me do exame de mérito. A relação mantida entre o requerente e o requerido é tipicamente de consumo. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê que haverá inversão do ônus da prova, a critério do juiz, quando houver verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte consumidora. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que o autor aduz ter sido lesado em sua imagem pela ré que levou seu nome indevidamente aos cadastros de inadimplentes. Trata-se de discussão acerca da eventual cobrança indevida de anuidade sobre o cartão de crédito final 8635, sendo este ponto incontroverso. Também incontroverso que o desbloqueio do cartão de crédito ocorre com o primeiro uso, mediante aposição de senha pessoal. Às fl. 104, existe documento juntado pelo requerido informando que o autor utilizou o cartão final 8635 no dia 30.0.2010, em primeiro uso, mediante senha pessoal, no valor de R\$ 30,00. Entretanto, causa estranheza o fato de que o requerido não comprovou que aquela dívida de R\$ 30,00 que em desbloqueio o cartão de crédito, tenha sido posteriormente cobrada através de fatura. Demonstrou o autor que as únicas cobranças existentes no cartão de crédito final 8635 são aquelas oriundas da cobrança da anuidade. Não comprovou o requerido que o autor inadimpliu à dívida que gerou a ativação do cartão, tampouco que a tenha pago. Neste sentido dispõe o art. 131 do CPC: -O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. -E a jurisprudência: -TJRJ-059759) PROVA ORAL. JUIZ. DESTINATÁRIO. DIRETO DA PROVA. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. O destinatário direto da prova é o julgador, cabendo-lhe, portanto, a apreciação acerca do deferimento ou não de sua produção, uma vez que se

encontra adstrito, em função do sistema da persuasão racional, à valoração do contexto probatório existente nos autos para formar seu convencimento. Recurso que se nega seguimento nos termos desta decisão. (Agravo de Instrumento nº 2008.002.02277, 15ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Ricardo Rodrigues Cardozo. j. 29.01.2008). -Como resultado, tenho que as provas apresentadas pelo autor são suficientes para provar o alegado, não tendo o requerido se desincumbido do contrário. DOS DANOS MORAIS Estabelece o artigo 186 do Código Civil que "aquele que, por ação ou omissão, voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." O mesmo diploma legal, em seguida, estabelece que aquele que causou dano a outrem, tem que indenizá-lo. É cristalina a responsabilidade do demandado, já que provocou diretamente os danos causados ao autor. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial: -DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ROL DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. O dano moral decorrente do cadastro indevido nos órgãos restritivos de crédito caracteriza-se como in re ipsa, prejuízo verificável pela própria ocorrência do evento, não necessitando de demonstração específica. É importante salientar que, no momento em que a inscrição é feita, tal registro se torna público e os dados ficam acessíveis a qualquer empresa. Nos dias atuais, em que massificadas as relações de consumo, essa situação revela-se mais gravosa e vexatória, provocando grandes transtornos ao ofendido. -No que diz respeito ao -quantum- indenizatório, utilizo para tal mister o disciplinado na jurisprudência, além do disposto no artigo 944 e seguintes do Código Civil, evitando-se a fixação de valores irrisórios como astronômicos, levando-se em conta a compensação, punição do ofensor, os motivos, as circunstâncias e consequência da ofensa, bem como a posição social, cultural e econômica das partes. Assim, como é inviável mensurar-se com exatidão os efetivos prejuízos experimentados pelo lesado, deve-se evitar que este venha enriquecer às custas do agente, deferindo-lhe indenizações exorbitantes e incomuns. Por outro lado, não pode ser em valor insignificante, pois deve servir de reprimenda para evitar a repetição da conduta abusiva. Nesse diapasão, invocando o princípio da proporcionalidade, considerando a extensão do dano, fixo a verba indenizatória no equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que entendo necessária e suficiente para compensar as agruras do dano sofrido. Destarte, a meu sentir, tal valor basta para que sirva de exemplo apto a inibir outros atos afins, em atendimento às inegáveis funções pedagógica e preventiva, além do caráter punitivo da responsabilidade civil, finalidades que não podem ser olvidadas. Pelo o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por Osmar de Oliveira Souza em face de Banco do Brasil SA. DECLARO INEXISTENTE a ativação do cartão de crédito nº 4984076075088635 de titularidade do autor; DECLAROS NULOS todos os débitos incidentes sobre referido cartão, especialmente o débito ensejador de inclusão no nome do autor em cadastros de inadimplentes, no valor de R\$ 174,38 em 10.12.2009. Via de consequência, confirmo a decisão liminar expedida às fls. 22/23. CONDENO o requerido ao pagamento, ao autor, do valor de R\$ 4.000,00 a título de indenização pelos danos morais por este sofridos. CONDENO o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em R\$ 1.000,00. Após as formalidades legais, bem como o trânsito

em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, não havendo outros requerimentos.P.R.I.C.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007914-41.2010.8.22.0014](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:Tereza Zibetti Camargo

Advogado:Beatriz Bianquini Ferreira Barlette (RO 3602)

Requerido:Jaudir da Luz de Camargo

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Sentença:

Vistos.TEREZA ZIBETTI CAMARGO propôs ação declaratória c.c pedido de alvará judicial em face de JANDIR DA LUZ DE CAMARGO. Afirmou que separou-se judicialmente do requerido no ano de 2009, com a devida partilha dos bens em ação de separação litigiosa que tramitou perante este juízo sob o n. 014.01.009236-0.Alegou que na partilha dos bens o veículo VW GOL ano/modelo 1989, placa CAV-0231, compôs sua meação, porém este veículo foi negociado por outro veículo marca FORD /ESCORT, ano modelo 1995, placa NDB 5444, fato este que não constou na ação de separação. Disse que pretendia vender o bem mas foi impossibilitada pois o veículo encontra-se em nome de seu ex marido estando este em local incerto e não sabido. Informou que apesar das tentativas de localização do requerido não obteve êxito. Ao final requereu a procedência do pedido. Juntou documentos fls. 08-13 e 23-24.O requerido foi citado por edital sendo-lhe nomeado curador especial que apresentou contestação por negativa geral fls. 52-53.A autora apresentou impugnação f. 55-56. Realizada audiência de instrução e julgamento f.69.As partes apresentaram alegações finais. RELATEI. DECIDO.Trata-se de direito disponível, as partes são maiores, capazes e se encontram regularmente representadas.O feito se encontra pronto para julgamento, após regular instrução processual. Trata-se de bem sonogado quando da separação do casal. O cônjuge varão, após a separação, não deixou endereço para localização.Por se tratar de bem móvel - veículo, este está sujeito à deterioração e depreciação pelo uso ou até mesmo, se fosse o caso, pelo não uso.O lapso temporal para aquisição do bem através de usucapião de coisa móvel já fluiu. Deste modo, não resta alternativa a não ser deferir o pedido da autora no sentido de incluir o veículo Ford Escort ano 1995/1995, vermelho, placa NDB 5444, avaliado em R\$ 3.000,00 nos bens adquiridos pelo casal durante a união.Via de consequência, a meação do requerido deve ser preservada, no importe de 50%.Por se tratar de bem de pouco valor e o requerido se encontrar em local incerto e não sabido, deixo de determinar à autora o depósito judicial correspondente à meação do cônjuge varão, consignando entretanto que, havendo interesse deste, a presente sentença constitui-se em título de crédito para busca de seus haveres.Isto posto, pelo que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, julgo procedente o pedido de Tereza Zibetti Camargo em face de Jandir da Luz de Camargo.Declaro que o veículo Ford Escort ano 1995/1995, vermelho, placa NDB 5444, fez parte dos bens adquiridos pelo casal durante a união, partilhando-se-o na proporção de 50% para cada uma das partes.DECLARO SUPRIDA a outorga de vontade de Jandir da Luz de Camargo para autorização de venda do veículo, a ser cumprida pela autora, Tereza Zibetti Camargo, a qual poderá assinar qualquer documentação para transferência do veículo junto aos órgãos de trânsito e a terceiros. CONDENO o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, devendo

fazê-lo em 15 dias sob pena de inscrição em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005248-67.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Carlos Alexandre Perazzolli

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733),

Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

Sentença:

Vistos, etc.O autor ingressou com Ação de Reparação de Danos Morais em face do Estado de Rondônia.Alegou ser servidor público estadual, ocupante do cargo de técnico tributário do Estado de Rondônia, tendo ingressado no serviço público por meio de concurso em 20.03.2002, estando lotado atualmente na agência de renda de Vilhena, desde 26.11.2007, decorrente de re-lotação a pedido do Delegado Regional da 3ª DRRE. Disse que o Delegado Regional de Receitas à época dos fatos, enviou ofício ao Coordenador Geral da Receita Estadual, com conteúdo difa e injurioso à sua pessoa.Que tal fato ensejou a abertura de sindicância administrativa.Juntou farta documentação. Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação alegando que não foi o serviço público, por ato ou omissão da administração pública que causou o suposto dano ao autor. Disse que não houve qualquer ato administrativo de servidor, atuando em suas atribuições, que denegrisse a honra do autor. Aduziu que no caso de ter sofrido dano pessoal, deve o autor agir contra seus causadores, por se tratar de cunho personalíssimo e não contra o Estado, pois tal dano não foi decorrente da prestação do serviço público. Ao final requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado, com a extinção do feito. Juntou documentos fls. 206 a 1096. Impugnação à contestação fls. 1099 a 1108. Em audiência foi ouvida a parte autora, bem como quatro testemunhas fls. 1149 a 1154. As partes apresentaram alegações finais. RELATEI. DECIDO. As partes são maiores, capazes e se encontram regularmente representadas. O direito é disponível e a instrução processual está regular.Trata o pedido de indenização por eventuais danos morais sofridos por atopraticadopor servidores estaduais.DARESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO Importante se revisitar alguns conceitos importantes sobre responsabilidade civil objetiva. O primeiro deles diz com a significação da expressão . No entender do mestre Sílvio de Salvo Venosa, o termo responsabilidade traduz, em sentido amplo, “a noção em virtude da qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as conseqüências de um evento ou de uma ação”. Transpondo este conceito lato para a seara indenizatória, ele significará a responsabilidade que impõe o dever de indenizar. Em se tratando de responsabilidade civil do Estado, dispõe a Constituição Federal, no Art. 37, § 6º: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” Precedente do STF (Recurso Extraordinário nº 217389/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Min. Néri da Silveira. j. 02.04.2002, unânime, DJU 24.05.2002, p. 69), já dispôs que: “I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e

das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos. a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público.” DO PEDIDO Disse o autor em sua peça inicial, que o “intuito dos agentes públicos, superiores hierárquicos do Requerente, era atacar a honra subjetiva e objetiva do Requerente e que, ainda, provocaram a instauração de procedimentos administrativos investigatório que poderia culminar, caso não se revelasse a verdade, a sua injusta punição inclusive com a pena de demissão (sic)” - fl.06. Dentre os vários documentos juntados aos autos pelo autor, encontra-se a manifestação do Delegado da Receita Estadual, indeferindo o pedido de relotação do autor. Este é o documento primeiro – fls.20/24. Referido documento apresenta linguagem técnica, objetiva e embasada na legislação pertinente. Não utilizou o agente público um único adjetivo, menos ainda pejorativo, acerca da conduta profissional ou pessoa do autor. O documento juntado aos autos às fls. 25/26 trata-se de documento interno, que determinou a instauração de processo administrativo tendo em vista “incontinência pública escandalosa” e utilização de gestos descomedidos e palavras ríspidas e chulas dirigidas ao Sr. Delgado Regional da Receita Estadual em Vilhena, seu superior hierárquico, ao tomar ciência do indeferimento de seu pedido de relotação. Nenhuma ofensa ou dano moral ao servidor que, acusado de procedimento diverso daquele esperado, teve toda oportunidade de defender-se em procedimento interno, corretamente instaurado por seu superior hierárquico para apuração. Com efeito, conforme se verifica nestes autos, seguiu-se o regular procedimento administrativo para apuração do ocorrido, possibilitada ampla defesa ao autor (fl.84/96). Neste sentido: “TRF1-156165) CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. APURAÇÃO DE CONDUITA DE SERVIDOR PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM EMANADA DE JUIZ DE DIREITO. ARQUIVAMENTO DA SINDICÂNCIA. ATUAÇÃO LÍDIMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA DO AUTOR. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. A instauração de procedimento administrativo para apurar eventual desvio de conduta de servidor público é o meio legítimo de que se vale a Administração Pública, agindo o administrador, nesse caso, em cumprimento aos ditames do Estatuto do Servidor Público e do art. 37 da Constituição Federal, não dando ensejo a indenização por dano moral, mesmo quando arquivada a sindicância, sem qualquer punição. 2. Hipótese em que, da sindicância instaurada não resultou nenhuma repercussão que implique ofensa à honra do autor, sendo incabível, por conseguinte, qualquer reparação por dano moral. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0018884-90.2002.4.01.3800/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 21.05.2010, e-DJF1 14.06.2010, p. 0249).” Compulsando o sistema SAP, verifiquei que o autor ingressou com o feito nº 0142007002652-6 contra SINDAFISCO – Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais de Rondônia e obteve indenização por danos morais sofridos no importe de R\$ 25.000,00. A fundamentação da decisão naquele feito foi a mácula à imagem do autor, relacionando-o a possível

ilegalidade, em tom ofensivo e depreciativo. Também, em consulta ao sistema SAP, verifiquei que ainda existe em andamento, além do presente feito, os autos 0000409-96.2010.8.22.0014, nesta Vara, no qual pretende o autor indenização contra o Estado de Rondônia por conduta dos agentes públicos atuantes no Posto Fiscal Wilson Souto, em Vilhena, devido à elaboração de abaixo-assinado endereçado ao Coordenador da Receita Estadual, imputando-lhe conduta inadequada ao ambiente de trabalho. Portanto, o presente feito se trata do 3º pedido de indenização por danos morais alegadamente sofridos pelo autor, em suma pelos mesmos fatos, com desdobramentos diversos. Consultando os demais feitos, bem como analisando criteriosamente o presente, verifiquei sérios indícios de comprometimento da denominada “inteligência emocional” do autor. Inteligência Emocional é um termo utilizado em Psicologia para designar a inteligência que envolve habilidades para manipular as emoções, tornando-as coadjuvantes no processo de crescimento interno. Com a aplicação da Inteligência Emocional, as emoções dispersas, descontroladas e geralmente malélicas, podem ser analisadas, controladas e direcionadas para o desenvolvimento de pessoas e grupos. Um homem com grau desenvolvido de inteligência emocional caracteriza-se pela habilidade e pela capacidade para perceber e controlar as emoções de si mesmo e das outras pessoas. Tal pessoa tem ampliada a sua capacidade de dominar as emoções com inteligência passando a utilizar o fluxo de suas emoções de forma inteligente e construtiva, melhorando seus relacionamentos conjugais, afetivos, sociais e profissionais. Trago à colação trabalho publicado por Dr. Alírio de Cerqueira Filho e Margareth de Souza Facirolli do Instituto Brasileiro de Plenitude Humana, pertinente ao caso: As mais recentes pesquisas nas organizações têm indicado novos critérios de avaliação do ser humano, já não importa apenas o quanto somos inteligentes, intelectualmente falando, nem a nossa formação ou o nosso grau de especialização, mas principalmente a maneira como lidamos com nós mesmos e com os outros. Além disso, indicam que as habilidades humanas são as qualidades inerentes aos profissionais de sucesso, razão da excelência no trabalho - muito particularmente para os cargos de liderança. Daniel Goleman, psicólogo americano, considerado a maior autoridade em Inteligência Emocional na atualidade, em seu livro Trabalhando com Inteligência Emocional diz que “Numa época em que não há garantia de estabilidade no emprego, e quando o próprio conceito de emprego vem sendo rapidamente substituído pelo de habilidades portáteis - aquelas que as pessoas podem utilizar em diferentes contextos profissionais -, trata-se de qualidades fundamentais para obtermos emprego. Por muitas décadas, falou-se vagamente sobre essas habilidades, que eram chamadas de temperamento e personalidade ou habilidades interpessoais (habilidades ligadas ao relacionamento entre as pessoas, como empatia, liderança, otimismo, capacidade de trabalho em equipe, de negociação e etc.), ou ainda competência. Atualmente, há uma compreensão mais precisa desse talento humano, que ganhou o nome de inteligência emocional.” Pelo que dos autos restou demonstrado, o autor não consegue se relacionar com seu grupo profissional, angariou antipatia quase unânime de seus pares e seus superiores. Acredita-se desarrazoadamente injustiçado pelo sistema e mal-entendido por seus pares. Uma negativa de relotação de ambiente de trabalho, fato corriqueiro no ambiente de trabalho, se transformou em sindicância administrativa,

depois redundou em ao menos dois processos cíveis por indenização por danos morais. Não verifiquei, em momento algum deste feito, mácula à honra subjetiva do autor, praticada por servidores estaduais, a ensejar a pretendida indenização por danos morais. Ao contrário, o que encontrei, neste e nos autos 0000409-96.2010.8.22.0014, foi a vitimização excessiva do autor e a busca pelo lucro fácil em várias ações contra a Fazenda Pública visando indenização. Pelo exposto, bem como por tudo o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Carlos Perazzolli em face de Fazenda Pública Estadual. Via de consequência, condeno-o ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.600,00, equivalente a 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001422-62.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilene Jesus de Araújo

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146),

Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo

Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Decisão:

Indefiro a gratuidade judiciária. Defiro outrossim o recolhimento das custas ao final. A autora ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, repetição de indébito e pedido de tutela antecipada em face do Banco do Brasil S/A. Pretende a autora a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes por dívida que alega não ter contraído junto ao requerido. Teceu farta argumentação e juntou documentos. RELATEI BREVEMENTE. DECIDO. A inteligência do art. 273 inc. I, diz que: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Compulsando os autos, em sede de cognição liminar, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida pretendida, previstos em lei. ISTO POSTO, DEFIRO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA E DETERMINO QUE A REQUERIDA PROCEDA O LEVANTAMENTO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APÓS A INTIMAÇÃO. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INCIDIRÁ EM MULTA POR DIA DE ATRASO, NO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), A SEREM REVERTIDOS À AUTORA. Cite-se a Requerida para querendo contestar a presente no prazo legal. Após, ao Autor para impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011988-07.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotta (OAB/RO 2681), Sergio

Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Rodrigo Kleinert

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 17/18, informando que não foi possível proceder a citação do executado, em razão de não ter localizado o seu paradeiro.

Proc.: [0072377-60.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Jucilene Fernanda dos Santos, Flávia dos Santos Julio

Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB-RO 1724)

Executado: Município de Chupinguaia - RO

Advogado: Procurador Municipal (11111)

Despacho:

Intime-se o advogado Dr. Dejamir Ferreira da Costa para que junte aos autos em 05 (cinco) dias declaração emitida pela OAB de que sua suspensão foi revogada. Havendo a comprovação, determino a expedição de alvará judicial. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.

Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET .

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0000743-62.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: M. P. do E. de R.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Requerido: I. R. de P. e E. M. de V. - R.

Advogado: Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319),

Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Decisão:

1-Assiste razão ao Ministério Público. A decisão originária (fls. 298) que concedeu a busca e apreensão de documentos não determinou o sigilo do processo, mas apenas que a liminar fosse cumprida antes da publicação do ato como forma de não causar prejuízo à própria execução da medida. Assim, a subsequente decisão por mim proferida (fl. 511) foi equívoca ao enfatizar que este processo continua sob Segredo de Justiça. Realmente não incide neste processo nenhuma das exceções que importam o sigilo, especialmente aquelas atinentes ao interesse público e às causas de família (CF, art. 93, IX e CPC, art. 155). É da própria natureza pública do concurso, bem como do interesse dos candidatos e da sociedade em geral, a publicidade dos atos, princípio constitucional-administrativo que repercute no direito de informação. Todavia, com fundamento nas regras acima invocadas e reputando que também é do interesse público a adequada apuração das denúncias,

restringo a consulta dos autos apenas às partes, inclusive dos documentos a ele anexados, sendo de igual forma restrita às partes a participação de audiência. Isso se justifica porque há nos autos documentos apreendidos que, por ora, devem permanecer restrito às partes inclusive como forma de serem mantidos incólumes, sem qualquer modificação para permitir apropriada investigação das notícias de fraude. Nesse contexto, para deslacre do material apreendido designo audiência para o dia 23/02/2012, às 8h. Intimem-se as partes. 2- Após intimação, sem prejuízo da audiência designada, que seja concedida vista ao Ministério Público para impugnação à contestação. 3- Junte-se ofício comunicando decisão de agravo de instrumento. Na oportunidade de reapreciação da decisão agravada (CPC, art. 523, § 2º), proferida pelo MM. Juiz Plantonista, eu a mantenho por seus fundamentos originários com acréscimo daquilo que decidi em fls. 511 e o que constou da decisão ora proferida, inclusive no tocante ao sigilo de alguns atos. Seguem informações. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008477-98.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Marlon Anderson Ferreira da Silva

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (3511)

Sentença:

Marlon Anderson Ferreira da Silva e Banco Itaúcard S/A notificaram acordo extrajudicial nos autos da ação de indenização que o primeiro move contra o segundo. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial. Decido. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 43/44. Por consequência, a cautelar inominada que tramita em apenso registrada sob o n. 0008477-98.2011.8.22.0014 perdeu seu objeto, porque a solução dela repercutiria na ação indenizatória. Desta feita, resolvida a questão na ação principal, desnecessária tornou-se a cautelar, motivo pelo qual, com fulcro no art. 267, VI do CPC, por esta única sentença, julgo-a extinta sem resolução de mérito. Sem custas, despesas ou honorários em ambas as causas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005113-55.2010.8.22.0014](#)

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: R. B. N.

Advogado: Rosângela Tolosa Baltuilhe (OAB/RO 3959), Iracema Martendal Cerrutti (RO 2972)

Requerido: J. M. M. B.

Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Decisão:

Persiste a divergência quanto ao patrimônio comum razão pela qual defiro a prova oral requerida consistente na oitiva das testemunhas arroladas em fls. 444 e 449/500. Depreque-

se a oitiva da testemunha Paulo Della Flora (fl. 444). as demais testemunhas residentes nesta Comarca de Vilhena serão ouvidas em audiência que designo para 03/04/2012, às 9h. Intimem-se e requisitem-se aquela que forem servidoras públicas. Que as partes sejam intimadas através de seus advogados constituídos nos autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008939-55.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlon Anderson Ferreira da Silva

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061), Manuela Gsellmann da Costa (3511)

Sentença:

Marlon Anderson Ferreira da Silva e Banco Itaúcard S/A notificaram acordo extrajudicial nos autos da ação de indenização que o primeiro move contra o segundo. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial. Decido. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 43/44. Por consequência, a cautelar inominada que tramita em apenso registrada sob o n. 0008477-98.2011.8.22.0014 perdeu seu objeto, porque a solução dela repercutiria na ação indenizatória. Desta feita, resolvida a questão na ação principal, desnecessário tornou-se a cautelar, motivo pelo qual, com fulcro no art. 267, VI do CPC, por esta única sentença, julgo-a extinta sem resolução de mérito. Sem custas, despesas ou honorários em ambas as causas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011866-91.2011.8.22.0014](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Adir de Conto

Advogado: Rodrigo Favaretto Lermen (OAB/RO 3376)

Requerido: Invasores da Fazenda Curió

Sentença:

Adir de Conto propôs -ação de reintegração de posse- em face dos Invasores da Fazenda Curió. Alegou ser proprietário de dois lotes de terra que foram invadidos. Juntou documentos. Instado a recolher custas e emendar a inicial para que deduzisse especificamente os atos desenvolvidos no exercício da posse e a data do alegado esbulho sob pena de indeferimento, o autor ficou inerte. DECIDO. A inicial deve ser indeferida porque além da ausência de recolhimento das custas o autor deixou de narrar fatos constitutivos de seu pedido, especificamente atinentes ao exercício da posse e a data do alegado esbulho (CPC arts. 282, II, 295 e 927). Por estes motivos, com fulcro no art. 295 indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciar-lhe o mérito. Sem custas remanescentes ou honorários de sucumbência. Desde já autorizo o desentranhamento dos

documentos, desde que fornecidas cópias nos autos.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002566-08.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando:C. A. G.

Advogado:Rosângela Cristófoli (OAB/RO 2978)

Revisionado:C. G. da S. G. K. D. da S. G.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Decisão:

Persiste a divergência quanto à necessidade e capacidade de respectivamente receber e prestar alimentos de modo que defiro a produção de prova oral em audiência, tal como requerido, ou seja, com depoimento pessoal do autor e da mãe das crianças, sra. Bárbara, bem como oitiva de testemunhas que comparecerão independentemente de intimação para audiência que designo para 03/04/2012, às 8h15. Intimem-se advogados e partes, salientando a estas últimas que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0083720-19.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Drogaria Americana Ltda Me

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)

Requerido:Daniel José de Carvalho

Sentença: Drogaria Americana Ltda Me intentou procedimento para cumprimento de sentença contra Daniel José de Carvalho. Foi penhorado um bem do executado. Nada obstante o credor noticiou o recebimento do débito e pediu pela extinção do feito. Decido. Posto isto, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a execução pela satisfação.Declaro levantada a penhora e, por consequencia, torno sem efeito a hasta pública designada para o próximo dia 28/02/2012. Exclua-a da pauta. Homologo a renúncia do prazo recursal. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o executado para pagamento das custas. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000266-73.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)

Executado:Manoel Carlos Rodrigues de Souza

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar a quitação da taxa, para posterior publicação que será efetuada pelo Cartório, junto ao Diário da Justiça.

Proc.: [0019325-86.2007.8.22.0014](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado:R. L. Transportes Ltda. Me., Roberto Simplicio Guimarães

Manifeste a parte interessada sobre juntada de Embargos à Execução.

Proc.: [0010410-09.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV

Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Requerido:Espólio de Sebastião Borges da Silva, Leoni Adeladio de Oliveira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0075961-38.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Leonora Comércio de Papéis Importação e Exportação Ltda

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB 3384), Jean Carlos Debastiani (3022)

Requerido:J. P. Guizilim S. S. Ltda, Banco Bradesco S/a, Banco Nossa Caixa S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000164-85.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Carevel Veículos Ltda

Advogado:Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775)

Executado:Kaue Teruo Reges Takada, Marcelo Fernandes Jacomo

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0004970-32.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo da Silva Ferreira

Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Requerido:Submarino Finance Promotora de Crédito Ltda, Cetelem Brasil S.A. Crédito Financiamento e Investimento
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000125-88.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:P. B. Comércio de Petróleo Ltda

Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio

Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Emanoel Luis Gonçalves

Por força e em cumprimento a r. sentença deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Sr.Emanuel Luis Gonçalves, brasileiro, portador do CPF nº 023.350.599-71, INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 24,13 (vinte e quatro reais e treze centavos) atualizadas até 19/01/2012, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0083414-50.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Leonardo dos Santos Moura

Executado:Crefisa Crédito Fácil

Advogado:Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024), Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457), Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4656)

Por força e em cumprimento ao despacho de fls. 171, deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Crefisa Crédito Fácil, inscrito no CNPJ nº 60.779.196/0001-96, INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 160,47 (cento e sessenta reais e quarenta e sete centavos) atualizadas até 08/02/2012, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0004391-84.2011.8.22.0014](#)

Ação:Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Impugnado:Admar Augusto Gonzaga

Por força e em cumprimento a r. sentença deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Sr.Admar Augusto Gonzaga, brasileiro, portador do CPF nº 315.811.882-34, INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 18,68 (dezoito reais e sessenta e oito centavos) atualizadas até 01/02/2012, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0094583-68.2008.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:James Paulo Martinelli

Litisconsorte Passiv:José Carlos de Melo, Transcar São Bernardo Ltda., Tóquio Marine Brasil Seguradora S. A.

Advogado:Maurício Amato Filho (OAB SP 123238), Laércio Nilton Farina (OAB/DF 21014), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB BA 9446)

Decisão: "... abertas vistas para contrarrazões. Vilhena-RO, quarta-feira, 1 de fevereiro de 2012.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005221-50.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amanda Iara Tachini de Almeida

Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Requerido:Mismael Rodrigues Machado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar a quitação da taxa, para posterior publicação que será efetuada pelo Cartório, junto ao Diário da Justiça.

Proc.: [0003050-23.2011.8.22.0014](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:Pedro Roberto de Mattos, Elizabete Moreira Matos

Advogado:Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

Requerido:Caixa Econômica Federal

Sentença: Pedro Roberto de Mattos e Elizabete Moreita de Matos requereram Alvará Judicial para liberação de FGTS e PIS, aduzindo serem genitores de Renata Martins de Mattos, falecido em 2 de janeiro de 2010. Juntaram documento comprovando que a -de cujus- não tinha filhos e a filiação dela. O Ministério Público deixou de se manifestar por não vislumbrar interessa na causa. Decido. Não existem motivos para a retenção do crédito, eis que o herdeiro possui legítimo interesse na causa e, conforme a Lei nº 6.858/80, o recebimento por dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida pelos titulares, serão pagos em cotas iguais, independentemente de inventário ou arrolamento.Pela ordem de vocação hereditária vigente na época do falecimento, o ascendente faz jus ao recebimento dos valores de titularidade de seu filho, atualmente falecido, conforme dispõe o Código Civil de 2002, art. 1.829, já que ele era solteiro quando de seu óbito, o que se depreende da certidão de fls. 11. Art. 1.829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:I - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; Ocorre que nos documentos apresentados não consta o nome da requerente Elizabete como mãe de Renata, logo ela não é herdeira. Assim, nestes autos, o único herdeiro para receber os valores deixados pela falecida é seu pai Pedro Renato de Mattos. Posto isso, com fundamento no artigo 2º da Lei 6.858/80, julgo parcialmente o pedido dos requerentes e por consequência, determino a expedição de alvará em benefício de Pedro Renato de Mattos, para o levantamento do saldo existente na conta de FGTS ou PIS, cuja documentação integra os autos. Sem custas ante a gratuidade. P. R. I. Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007261-05.2011.8.22.0014](#)

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:José Gnoatto

Advogado:Ricardo Ferreira Damião Junior (OAB/PR 20816), Márcia Mayumi Hata Vicentini (OAB/PR 15536)

Excepto:R. N. Merlo Transportes Me

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação a exceção de incompetência relativa de foro, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003313-55.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: R. N. Merlo Transportes Me

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: José Gnoatto

Advogado: Ricardo Ferreira Damião Junior (OAB/PR 20816), Márcia Mayumi Hata Vicentini (OAB/PR 15536)

Despacho: Avoco os autos. 1- Desentranhe-se a petição de fls. 132/137 e que seja juntada na ação de exceção de incompetência que tramita em apenso sob o n. 0007261-05.2011.8.22.0014. 2- Junte-se a petição que segue. Dê-se vista ao autor por 5 dias. Após permaneçam os autos suspensos até decisão da exceção de incompetência. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2012. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0007548-02.2010.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exeqüente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Sérgio Antônio Bergamin Junior OAB/RO 4728

Executado: Rosângela Santos Costa

Valor da Ação: R\$ 240,33

Finalidade: CITAÇÃO de ROSÂNGELA SANTOS COSTA, CPF nº 623.057.272-91, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância de R\$240,33 (duzentos e quarenta reais e trinta e três centavos), sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) sobre o valor da execução.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 06 de Fevereiro de 2012.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0006857-51.2011.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exeqüente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Sérgio Antônio Bergamin Junior OAB/RO 4728

Executado: Cristiano de Almeida

Valor da Ação: R\$ 634,27

Finalidade: CITAÇÃO de CRISTIANO DE ALMEIDA, CPF nº 975.431.792-53, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância de R\$634,27 (seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 06 de Fevereiro de 2012.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0006844-52.2011.8.22.0014

Classe: Monitória

Requerente: Cooperativa de Transportes de Rondônia CTR

Advogado: Lyssia Santos Hernandez OAB/RO 3042

Requerido: T. B. C. Transportes Brasil Central Ltda Me

Valor da Ação: R\$ 6.523,90

Finalidade: CITAÇÃO de T. B. C. - Transportes Brasil Central Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.776.172/0001-75, com sede em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 6.523,90 (seis mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa centavos), ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executório. ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102c, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 19 de Janeiro de 2012

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0000796-43.2012.8.22.0014](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: G. R. D. E. L. de O.

Advogado: Milton César Carnevali Viana (OAB/RO 3707)

Sentença:

Gemina Rosa Dias e Ezequiel Lopes de Oliveira propuseram ação de divórcio direto consensual alegando que se casaram em novembro de 2011 e atualmente encontram-se separados. Afirmam que não tiveram filhas e que não amealharam bens a serem partilhados. Juntaram documentos. O Ministério Público afirmou não ser necessária a intervenção ministerial porque as partes são maiores e capazes. É o relatório. Decido. A intervenção do Ministério Público não decorre apenas do interesse de incapazes. Neste caso concreto ela é obrigatória porque a causa versa sobre o estado das pessoas (CPC, art. 82, II), regra consonante às funções institucionais do Ministério Público, previstas no art. 129 da CF. Todavia, em decorrência do entendimento diverso manifestado pelo Ministério Público neste processo, prossigo no julgamento filiando-me à corrente que reconhece nulidade apenas quando ao Parquet não for oportunizada manifestação. A EC 66/2010 modificou o

teor do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, excluindo a prévia separação por 2 anos como condição para o divórcio. Neste contexto é desnecessária a realização de audiência de instrução porque já não subsiste a necessidade do tempo de separação, que portanto deixou de ser objeto de prova e todos os consectários do divórcio estão resolvidos pela transação. Eventual possibilidade de reconciliação pode ser formalizada por novo casamento. Assim, com fundamento no art. 269, III do CPC, homologo a acordo entabulado pelas partes e decreto por sentença o divórcio de Gemina Rosa Dias e Ezequiel Lopes de Oliveira, cessando todos os deveres do casamento, inclusive os de coabitação e fidelidade. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação do divórcio e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001743-34.2011.8.22.0014](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: F. M. da P. B.

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Requerido: P. A. B. F.

Advogado: Cícero Dantas da Rocha (OAB/RO 73-A)

Sentença:

Francisca Maria da Paz Batista propôs ação de divórcio direto em face de Pedro Alves Batista Filho, em síntese, que conviveu maritalmente com o requerido por aproximadamente 33 anos e que em 01 de abril de 2004 casaram-se pelo regime de comunhão parcial de bens. No entanto a convivência tornou-se insuportável e pretende divorciar-se do requerido. Afirma que o casal não amealhou bens a serem partilhados e os filhos tidos na constância da união são todos maiores e capazes. Dispensa alimentos para si e pede para voltar a assinar seu nome de solteira. Audiência de tentativa de conciliação restou frustrada pela ausência do requerido que apresentou posterior contestação impugnando preliminarmente a assistência judiciária gratuita concedida à autora. Com relação aos fatos advertiu que não é verdade que a convivência do casal tornou-se insuportável, inclusive porque as partes continuam vivendo sob o mesmo teto, e que não descumpriu qualquer dever do casamento. Pediu pela improcedência da ação. A autora apresentou impugnação reiterando o pedido de divórcio. O Ministério Público afirma não ter interesse no feito porque não há menores ou incapazes. É o relatório. Decido. A intervenção do Ministério Público não decorre apenas do interesse de incapazes. Neste caso concreto ela é obrigatória porque a causa versa sobre o estado das pessoas (CPC, art. 82, II), regra consonante às funções institucionais do Ministério Público, previstas no art. 129 da CF. Todavia, em decorrência do entendimento diverso manifestado pelo Ministério Público neste processo, prossigo no julgamento filiando-me à corrente que reconhece nulidade apenas quando ao Parquet não for oportunizada manifestação. A impugnação da gratuidade deveria ter sido formulada em apartado, conforme dispõe a lei 1.060/50. O pedido formulado na inicial visa a decretação do divórcio direto do casal Francisca Maria da Paz Batista e Pedro Alves Batista Filho e deve ser julgado de plano e procedente, pois com os dados existentes no processo resta comprovada

a impossibilidade da vida em comum, que é motivo suficiente para decretação do divórcio, sem atribuição de culpa a qualquer dos conviventes. A EC 66/2010 modificou o teor do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, excluindo a prévia separação por 2 anos como condição para o divórcio. Neste contexto é impertinente que se discuta o tempo de separação. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento nos arts. 269, I, do CPC, 226, §6º, da Constituição Federal e 40, da Lei de Divórcio e DECRETO o Divórcio direto de Francisca Maria da Paz Batista e Pedro Alves Batista Filho, declarando cessados os deveres matrimoniais do casamento. Ocorrendo o divórcio, a regra é que a cônjuge que alterou o nome em razão do matrimônio volte a usar o nome de solteira, salvo exceções, o que não é o caso. Assim, a autora voltará a usar o nome de FRANCISCA MARIA DA PAZ. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência, estes fixados no valor atual de R\$ 600,00 (CPC, art. 20, § 3º). Transitada em julgado, expeçam-se mandados necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005667-53.2011.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Valdivino José Barbosa

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Eliel Gomes da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Sentença:

Valdivino José Barbosa propôs ação cautelar de busca e apreensão contra Eliel Gomes da Silva aduzindo, em síntese, que vendeu ao requerido uma motocicleta alienada fiduciariamente pelo banco BV Financeira e que o requerido não as prestações que assumiu perante o requerente. Juntou documentos. Foi deferida e cumprida a liminar. O requerido foi citado e não apresentou contestação. Instado, o autor ficou inerte. Decido. Passo ao julgamento antecipado porque desnecessárias outras provas. Os requisitos para concessão da cautelar, vislumbrados na decisão que determinou a busca e apreensão, confirmaram-se após a efetivação da liminar. Assim, o fumo do bom direito encontra-se patente e incontroverso, inclusive pela própria revelia do réu. Eventual inércia do requerido, que continuava com a motocicleta, poderia ser muito cômoda: utilizava o bem, não pagava as prestações e eventual inadimplemento recairia sobretudo ao autor, responsável perante a administradora de consórcio. Aliás, embora acabe se tornando prática comum, são irregulares os negócios idênticos aos realizados. Em verdade proprietário do bem é o credor fiduciário. Trata-se de propriedade resolúvel, mas até a satisfação do crédito o adquirente não será proprietário do bem. Relevante, ainda, que a motocicleta é dada em garantia e a mora permite a busca e apreensão do bem. No caso específico deferi a liminar porque a irregularidade de tal negócio jurídico traz, em regra, maiores prejuízos aquele que pretendeu vender o bem. Trata-se de uma venda por quem não é dono, mas que detém direitos de aquisição sobre o bem.

Conforme dito, o credor fiduciário tem propriedade resolúvel. Pago o débito, o adquirente torna-se proprietário do bem que possuía. Do contrário, não havendo pagamento suporta a responsabilidade pela mora em face do credor fiduciário com a busca e apreensão do bem. Em síntese: há probabilidade do direito alegado pelo autor e a situação revela-se peculiarmente perigosa a ele. As demais controvérsias do contrato entre autor e réu ultrapassam o objeto desta medida cautelar. Como ensinou Carnelutti, aqui colacionado em tradução livre: -No processo de conhecimento busca-se a verdade; no cautelar é suficiente a busca da probabilidade.-Assim, para poder realizar sem demora o provimento cautelar é preciso suspender a busca da verdade e contentar-se com a mera aparência do direito e do perigo da demora, requisitos que restaram evidentes nesse processo, seja pela verossimilhança das alegações do autor, documentos juntados com a inicial e revelia do réu. Genericamente dispõe o Código de Processo Civil e salienta a doutrina: -Art. 839. O juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas. Art. 840. Na petição inicial exporá o requerente as razões justificativas da medida e da ciência de estar a pessoa ou a coisa no lugar designado.-Conforme o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior - Curso de Direito Processual Civil - Forense - 16ª edição: -As controvérsias que a sentença solucionará serão, naturalmente, apenas as pertinentes à tutela cautelar, posto que a matéria de mérito não cabe dentro dos limites da ação de prevenção.-Posto isso, com fundamento nos arts. 798 e ss. do CPC, julgo procedente o pedido cautelar e mantendo a providência já efetivada em cumprimento da decisão liminar. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios no valor atual de R\$ 600,00 (CPC, art. 20 § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011799-63.2010.8.22.0014](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Agenor Roberto Catoci Barbosa

Advogado: Watson Mueller (OAB-RO 2835)

Requerido: Márcia Caldeira de Souza, João Lacerda da Silva

Advogado: Amanda Lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146),

Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Sentença:

Agenor Roberto Catoci Barbosa propôs ação de reintegração de posse c/c nunciação de obra nova com pedido liminar em face de João Lacerda da Silva e Marcia Caldeira de Souza Lacerda alegando, em síntese, ser legítimo proprietário do imóvel rural chácara 07 do setor 50, localizado nesse Município, por ele adquirido em novembro de 2009. Relatou a cadeia dominial e disse que na época da aquisição foi dada preferência a um arrendatário que ocupava o imóvel, que, no entanto não a exerceu. Pediu a reintegração liminar na posse do imóvel. Foi indeferida a liminar de reintegração de posse, mas proibida qualquer inovação no imóvel. Citados, os réus contestaram alegando carência de ação porque o autor sequer alegou fatos que indicassem o exercício de sua posse, mas apenas seu suposto domínio, decorrente de registro de compra e venda que é objeto de ação de anulação proposta pelos réus e que tramita em apenso. No mérito,

em síntese alegaram ser possuidores do imóvel e que a foi ilícita a regularização administrativa promovida pelo autor. Em impugnação o autor rechaçou a preliminar e reiterou seus argumentos pela procedência do pedido inicial. Eis o relatório, sintético porque a sentença não decidirá o mérito (CPC, art. 459). Fundamento e decido. O art. 927 do CPC determina que cabe ao autor provar, como fatos constitutivos de seu direito à reintegração de posse, a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse. Embora por diversos momentos o autor refira-se à posse, trata dela apenas como decorrência da propriedade que teria adquirido pelo registro do título, sem, no entanto, efetivamente narrar quais atos teria desenvolvido no suposto exercício de sua posse. Neste contexto o autor é carecedor da ação porque na verdade (e sem o correspondente pedido) a causa de pedir (próxima e remota) é petítória, configurada pela imissão de posse (ou mesmo pela reivindicatória), uma vez que da narrativa extrai-se que o requerente seria o proprietário não possuidor pretendendo a posse exercida pelo possuidor não proprietário. Oportuno ressaltar que não se está exigindo do autor a prova antecipada de sua alegada posse. Mas apenas a correspondente narrativa de atos efetivos pelos quais ele exerceria sua posse e teria sido esbulhado. Ou seja, adequada narrativa de fatos constitutivos de seu direito possessório; em suma, narrativa correspondente ao pedido. Em determinados tópicos o autor faz referência a um arrendatário - jamais nominado e qualificado - que exerceria a posse em nome de anterior proprietário. Todavia, advertiu que tal arrendatário não exerceu o direito de preferência na compra do imóvel. Jamais relatou quais atos configurariam, de fato, o exercício da posse pelo autor. Com isto não se ignora que a posse seja a manifestação do domínio, exercício de poderes daquele que age como se fosse dono, mas ela não decorre, simplesmente, do registro do título aquisitivo do domínio, sobretudo quando a própria aquisição é objeto de ação de nulidade antes intentada (e tramitando apenas) por aqueles que, nesta reintegração, figuram como réus. Neste sentido, de forma expressa o Código Civil, em seu art. 1.196 considera possuidor -todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade-. É Relevante a expressão -tem de fato-. Extrai-se que não basta o suposto exercício de direito, decorrente do registro do título. Necessário o exercício de fato da posse, sequer narrada pelo autor, senão como se fora simples decorrência do domínio. De outro turno também incidente a regra do CC abaixo transcrita: -Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.-) § 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.- Assim, o autor busca proteção possessória apenas invocando sua pretensa propriedade, o que é vedado, especialmente em situações como a deste processo na qual os réus defendem a posse pelo exercício de fato. Nesta fase não se trata de indeferir a petição inicial, mas sim de outra hipótese legal de julgamento sem apreciação de mérito, aquela do art. 267, VI, falta de interesse de agir na modalidade adequação. Ante o exposto, com fundamento no

267, VI do CPC decido sem resolução de mérito. Condene o autor ao pagamento das custas, despesas e honorários de advogado, estes últimos fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando a ausência de condenação (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009827-24.2011.8.22.0014](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: D. de A. G.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Despacho:

Acolho a emenda. Modifique-se a autuação para a classe de cobrança. Inclua-se no polo passivo da ação Companhia Mutual de Seguros. Cite-se o requerido para responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação, a ser cumprido na Avenida Engenheiro Luis Carlos Berrini, n. 1681, 4º, 5º e 6º andares, Brooklin Novo, São Paulo/SP, CEP 04.571-011. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005045-71.2011.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido: Transbotton Ltda Epp.

Sentença:

Posto de Molas Noma Ltda - Me propôs ação monitória contra Transbotton Ltda Epp objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. O requerido foi citado pessoalmente para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do mandado inicial em mandado executivo. Decido. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, com ou sem nova manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004630-88.2011.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Nutrisafra Fertilizantes Ltda

Advogado: Marcos Roberto Tardim Moreira (OAB/SP 260207)

Requerido: Aquiles Menegol

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)

Despacho:

Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que

pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrole as testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0106514-68.2008.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. K. de O.

Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (OAB-RO 2.644)

Requerido: A. G. da S.

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (RO 1523)

Sentença:

Vitória Karolina de Oliveira, representada por sua mãe Sra. Rosilei Alves de Oliveira propôs -ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos- em face de Adilson Gonçalves da Silva, arguindo, em síntese, que seu inquinado pai manteve relações sexuais com sua mãe, concebendo a autora. As partes submetem-se a exame de DNA que comprovou que a autora não é filha do requerido. O Ministério Público opinou pela intimação do requerido para manifestação. Eis o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide conforme dispõe o art. 330, I do CPC porque não há necessidade da prova em audiência. Nada obstante ao zelo do Ministério Público é zelosa, a outrora tormentosa questão da certeza da paternidade hodiernamente perdeu relevo face aos avanços científicos incorporados pelo Direito, sobretudo a eficácia dos exames de DNA que conferem total segurança quando realizados idoneamente. Assim neste processo, o laudo de referido exame expurgou qualquer dúvida que o requerido não é o pai da autora. Posto isso, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido da autora e, por consequência DECLARO que Adilson Gonçalves da Silva NÃO é o pai de Vitória Karolina de Oliveira. Deixo de condenar a autora nas custas, despesas ou honorários de sucumbência em virtude da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008883-56.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Lacerda da Silva

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Requerido: Município de Vilhena - Ro, Agenor Roberto Catoci Barbosa

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Gleice Regina Stein (RO 3577)

Decisão:

Decisão interlocutória de saneamento. Pela controvérsia estabelecida revela-se improvável a conciliação nesta fase, razão pela qual deixo de designar audiência preliminar (CPC, art. 331, § 3º). Rejeito a alegação do Município de ilegitimidade passiva. Da narrativa inicial constam os motivos, segundo a versão dos autores, que importam a nulidade do registro, decorrente de ato do Município, de modo que este deve

permanecer no polo passivo. Tal suposta irregularidade, que se desdobra em questões sobre domínio e posse configuram a controvérsia objeto da prova oral requerida que se produzirá na audiência de conciliação e instrução que designo para 10-04-12, às 08h00, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais de requerente e requerido (excetuado o Município) e a oitiva de testemunhas arroladas em fls. 126 e 135/137. Defiro ainda o pedido do requerido Agenor, concedendo-lhe o prazo de 15 dia para, querendo, juntar fotos por satélite da área. Intimem-se as partes, por advogados e também pessoalmente, com advertência de que prestarão depoimento pessoal e testemunhas. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011634-79.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valdomiro Euclides da Silva

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB RO 3375)

Executado: Maria Helena Polini

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Defiro o desentranhamento das notas promissórias, devendo ser substituídas por cópias e recibo nos autos. Após arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0005598-21.2011.8.22.0014](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: João Batista de Oliveira Silva

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Despacho:

Diga a parte autora em cinco dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009154-31.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleomir Moisés de Souza

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Vanderléia Gallina, Arli Francisco Schultz Moura

Advogado: Gleice Regina Stein (RO 3577), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Gleice Regina Stein (OAB/RO 3577)

Despacho:

Ante a denúncia da lide, determino a citação do denunciado para contestar, no prazo de quinze dias. O denunciante deverá

providenciar a citação nos prazos referidos no artigo 72 do CPC, sob pena de prosseguir a ação somete contra si. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0084887-71.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Crediville Factoring Fomento Comercial Ltda.

Advogado: Rodrigo de Freitas Correia (OAB-RO 4314), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Requerido: Schmitt & Cia Ltda - ME, Walter Neto

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemarcio Secco (RO 724), Eric Jose Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Despacho:

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se a parte contrária para querendo apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001706-07.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joelso Bertoldo

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Requerido: Cnf Consórcio Nacional Ltda

Advogado: Dilmar de Arruda Campos (OAB-RO 1766), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Despacho:

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0042770-02.2008.8.22.0014](#)

Ação: Arrolamento de bens (sucessões)

Requerente: Rogger Douglas Morais Oliveira, Rusllan Fellipe Moraes Oliveira

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Arrolado: Maria Aparecida de Moraes

Intimação:

Fica o advogado da parte requerente, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:

Proc.: [0091868-92.2004.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Adalberto Antônio Vizioli

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Executado:Raul Paulo Zuchelli

Intimação:

Fica o advogado da exequente, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:

Proc.: [0003677-27.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cacilda Trevizan Dundes, Lourdes Aparecida da Silva, Maria de Almeida Santos, Neusa Pasa Coradelli, Nilza Fernandes Araújo Franco, Ronaldo Cesar Vieira, Rosalina Klein, Rosângela Mori, Rosileya Moreira de Sousa, Vani Maria de Santana

Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (OAB -RO 281)

Despacho:

Indefiro o pedido de chamamento ao processo, uma vez que não é nenhum dos casos elencados no artigo 77 do Código de Processo Civil.Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão.Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2012. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007371-04.2011.8.22.0014](#)

Ação:Oposição

Requerente:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Requerido: José Cerqueira da Silva

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Despacho:

Recebo a emenda da inicial.Citem-se os requeridos para, querendo, contestarem o pedido no prazo legal (artigo 57 do CPC).Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2012.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012051-66.2010.8.22.0014](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Fuji Yama do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Eletro Eletrônicos Ltda Epp, Ladiane Agostinho de Souza Me, Negrão & Munhoz Ltda Me

Advogado: Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4656)

Decisão:

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra Fuji Yama do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Eletro-Eletrônicos Ltda - EPP, Ladiane Agostinho de Souza-ME e Negrão & Munhoz Ltda ME, e pretende que seja declarada a nulidade da venda dos produtos fisioterápicos pelas empresas requeridas, por estar comprovada práticas abusivas que resultaram no vício de vontade dos consumidores.A empresa Fuji Yama do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Eletro-Eletrônicos Ltda - EPP foi citada à fl. 321, a empresa Ladiane Agostinho de Souza-ME à fl. 287, verso e a empresa Negrão & Munhoz Ltda ME foi citada à fl. 282. A empresa Negrão & Munhoz Ltda ME apresentou contestação à fl. 295/308, e alegou, em preliminar, ilegitimidade para figurar no polo passivo. Rejeito a preliminar suscitada, eis que a requerida consta de fls. 26, 30, 36, 40, 65, 72, 78, 82, 87, 93, 97, 113, 123 e 138. Ademais, se ficar demonstrado, em instrução, qualquer fato que isente a requerida, será caso de improcedência do pedido, e não de ilegitimidade de parte, eis que o fato do nome da requerida ser apontada pelos consumidos implica sua legitimidade para responder a ação. Decreto a revelia das empresas Fuji Yama do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Eletro-Eletrônicos Ltda - EPP e da empresa Ladiane Agostinho de Souza-ME, pois devidamente citadas, deixaram transcorrer o prazo sem apresentar defesa. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Dou o processo por saneado. Fixo como pontos controvertidos: 1- se houve ação ou omissão da empresa Negrão & Munhoz Ltda ME em ludibriar os consumidores; 2- se a empresa Negrão & Munhoz Ltda ME vendeu os produtos citados; 3- se é devido dano moral.Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento.Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2012. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: [0041355-18.2007.8.22.0014](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Executado:Agro Indústria 3 Corações Ltda, Ângelo Ichiro Kamiya, Cláudio Yutaka Kamiya, Dionísio Shuji Kamiya, Ermelinda Mittsue Yassuda, Jackeline Pereira Renner Kamiya, Adriana Miyaki Kamia

Despacho:

Diga o credor em cinco dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2012.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0062560-35.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adalberto Francisco Compagnoni

Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Requerido:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda, Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S.a

Advogado: Andréia Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536) e Fernando César Volpini (OAB/RO 610- A)

Despacho:

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC.Fixo honorários advocatícios em cumprimento de sentença no valor de R\$ 500,00. Segue documento que comprova a penhora -on line- via Bacenjud no valor de R\$ 8.675,52. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo.Nos termos do art. 475-J, § 1º, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, impugnar. Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000208-70.2011.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Embargado:Recapadora de Pneus Rodamais Ltda

Advogado: Carla Falcão Rodrigues, OAB/RO 616-A

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

Proc.: [0003914-95.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernando Rodrigo de Freitas Bueno

Requerido:Maria Rute de Freitas

Advogado:Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Despacho:

Indefiro o pedido de fls. 769/773, pois não será a apreciado a necessidade ou não de procuração, que é a critério das partes. As partes para alegações finais, em cinco dias sucessivamente, inciando pela parte autora e posteriormente para a parte requerida. Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de janeiro de 2012.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004330-63.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernando Rodrigo de Freitas Bueno

Requerido:Maria Rute de Freitas

Advogado:Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Despacho:

Indefiro o pedido de fls. 1021/1045, pois não será a apreciado a necessidade ou não de procuração, que é a critério das partes.Defiro o pedido de correção da degravação, devendo a escrivania certificar que houve erro ou não. As partes para alegações finais, em cinco dias sucessivamente, inciando pela parte autora e posteriormente para a parte requerida. Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de janeiro de 2012.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009005-35.2011.8.22.0014](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:Joel Ostapenko

Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (OAB-RO 2.644)

Despacho:

Intime-se a parte autora para incluir no polo passivo os filhos/herdeiros da falecida, caso contrário somente receberá o seu quinhão.Após, ao Ministério Público.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002332-26.2011.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Ademar Marques Cardoso

Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)

Requerido:Ismael de Jesus

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Decisão:

Recebo os embargos de declaração de fls. 39/40.Razão assiste ao embargante, uma vez que a decisão foi omissa em relação ao pedido de gratuidade processual. Declaro, pois, que a sentença (fls. 37/38), passa a ter acrescentado a seguinte redação:"Defiro a gratuidade processual pleiteada pelo embargante/requerido". No mais, persiste a decisão tal qual como está lançada.Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000137-34.2012.8.22.0014](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:R. de P. C. F. M. F. de P. C.

Advogado:Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)

Despacho:

Defiro o recolhimento das custas processuais ao final.Intime-se a parte autora para indicar o valor da causa, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000188-45.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudio Siva de Oliveira

Advogado:Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Requerido:Banco Finasa S/A

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Para apreciar o pedido de tutela antecipada, faculto novamente a parte autora juntar o termo de entrega do veículo assinado pelo banco requerido.Fica ciente que caso não apresente o termo assinado, ficará prejudicado quanto ao pedido de tutela antecipada, no entanto, nao implicará em indeferimento da inicial.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Arijoel Cavalcante dos Santos
Escrivão

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001758-28.2010.8.22.0017](#)

Edital - Publicar:

Alta Floresta do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 90 DIAS

Processo: 0001758-28.2010.8.22.0017

I.P. Nº : 192/2010 de 28/08/2010 – Delegacia de Polícia Civil local

Classe: Ação Penal

Classificação : Art. 155, caput, do CP

Parte Autora: Ministério Público Estadual

Réus: FERNANDO DE LIMA PINA

Defensor: Defensoria Pública

Finalidade: Intimar o RÉU da Sentença codenatória transcrita a seguir:

SENTENÇA: “ ... DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido ministerial, para condenar Fernando de Lima Pina, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro. Passo a dosar-lhe a pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal pátrio, levo em consideração a culpabilidade evidenciada, porém normal para crimes semelhantes. O réu é tecnicamente primário. Nada sobre a conduta social do réu. A personalidade do acusado é voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, já que responde a vários processos por furto, inclusive com condenação (autos n. 0030203-90.2009.8.22.0017). O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo do crime é a cupidez evidenciada e obtenção de lucro fácil, porém, já incito do próprio tipo. As circunstâncias são tidas como normais para o delito em exame. Não foram constatadas consequências extra-penais. Assim, fixo para ao réu a pena um pouco acima do seu mínimo legal, fixando-se a pena base em 01 (um) ano e 03 (três) de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Ausentes agravantes. Presente atenuante da confissão. Diminuo a pena do acusado em 03 (três) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, ficando a pena nesta fase em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa a razão de um trinta avos do salário mínimo. Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno em definitivo a pena do acusado em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa a razão de um trinta avos do salário mínimo. Ao réu imponho o regime prisional inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, devendo ser definido o local de prestação por ocasião da execução. Isento-o das custas processuais por sua hipossuficiência financeira. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as comunicações necessários e expedindo-se guia de execução da pena. P.R.I.C. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2012. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari

Escrivã Judicial

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: Juiz: afwjuiz@tj.ro.gov.brEscrivã: afw1criminal@tj.ro.gov.br

Sede do Juízo: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso 4281 esq. C/Ceará - Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76.954-000 - Fone: 069 3641 2239

Proc.: [0001993-92.2010.8.22.0017](#)

Edital - Publicar:

Alta Floresta do Oeste, 15 de fevereiro de 2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 90 DIAS

Processo: 0001993-92.2010.8.22.0017

I.P. Nº : 243/2010 de 04/11/2010 – Delegacia de Polícia Civil local

Classe: Ação Penal

Classificação : Art. 14 da Lei 10.826/2003

Parte Autora: Ministério Público Estadual

Réus: Josué Cordeiro de santana

Defensor: Defensoria Pública

Finalidade: Intimar o RÉU da Sentença codenatória transcrita a seguir:

SENTENÇA: “ ... Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na presente ação penal, para condenar o réu Josué Cordeiro de Santana, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei Federal n. 10.826/2003. Passo a dosimetria de pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e atendendo os ensinamentos de Nelson Hungria em seus Comentários ao Código Penal (Forense, 1955, v.5, p.464): A culpabilidade é normal para esse tipo de delito, sendo reprovável a conduta do réu. O réu é primário. Nada sobre a conduta social do réu. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais. As condições econômicas do réu não são satisfatórias. Diante de tais ponderações, reputo como necessária e suficiente a reprovação e prevenção do crime a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, arbitrados estes em um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato, corrigidos monetariamente. Ausentes circunstâncias agravantes. Presente atenuante da confissão, todavia, como a pena foi fixada no mínimo legal, nesta fase é defeso ao juiz reduzir a pena à quem do limite previsto em lei. Ausentes causa de aumento ou diminuição de pena. Fixo a pena em definitivo do réu em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, arbitrados estes em um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato, corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo, devendo ser definida e destinadas por ocasião a execução. Quanto à arma de fogo apreendida, encaminhe-se ao Comando do Exército desta localidade para os fins do artigo 25 da Lei 10826/2003. Isento o acusado do pagamento das custas processuais. Transitando em julgado a presente decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral e o Instituto Nacional de Identificação, expeça-se guia de execução de acordo com o regime de execução de pena, com traslado das peças obrigatórias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2012. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito .”

Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari

Escrivã Judicial

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: Juiz: afwjuiz@tj.ro.gov.br

Escrivã: afw1criminal@tj.ro.gov.br

Sede do Juízo: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso 4281 esq. C/Ceará - Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76.954-000 - Fone: 069 3641 2239

Proc.: [0001759-13.2010.8.22.0017](#)

Edital - Publicar:

Alta Floresta do Oeste, 15 de fevereiro de 2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 90 DIAS

Processo: 0001759-13.2010.8.22.0017

I.P. Nº : 191/2010 de 28/08/2010 – Delegacia de Polícia Civil local

Classe: Ação Penal

Classificação : Art. 155, caput, do CP

Parte Autora: Ministério Público Estadual

Réus: FERNANDO DE LIMA PINA

Defensor: Defensoria Pública

Finalidade: Intimar o RÉU da Sentença codenatória transcrita a seguir:

SENTENÇA: “ ... DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido ministerial, para condenar Fernando de Lima Pina, como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro. Passo a dosar-lhe a pena. Atento as diretrizes do artigo 59 do Código Penal pátrio, levo em consideração a culpabilidade evidenciada, porém normal para crimes semelhantes. O réu é tecnicamente primário. Nada sobre a conduta social do réu. A personalidade do acusado voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, já que responde a vários processos por furto, inclusive com condenação (autos n. 0030203-90.2009.8.22.0017). O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo do crime é a cupidez evidenciada e obtenção de lucro fácil, porém, já incito do próprio tipo. As circunstâncias são tidas como normais para o delito em exame. Não foram constatadas consequências extra-penais. Assim, fixo para ao réu a pena um pouco acima do seu mínimo legal, fixando-se a pena base em 01 (um) ano e 03 (três) de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Ausentes agravantes. Presente atenuante da confissão. Diminuo a pena do acusado em 03 (três) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, ficando a pena nesta fase em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa a razão de um trinta avos do salário mínimo. Ausente causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno em definitivo a pena do acusado em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa a razão de um trinta avos do salário mínimo. Ao réu imponho o regime prisional inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, devendo ser definido o local de prestação por ocasião da execução. Isento-o das custas processuais e da multa, por sua hipossuficiência financeira, além de estar sendo patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao TRE e aos demais órgãos como de praxe, e expeça-se o necessário para a execução da pena. P.R.I.C. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2012. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito .”

Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari

Escrivã Judicial

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: Juiz: afwjuiz@tj.ro.gov.br

Escrivã: afw1criminal@tj.ro.gov.br

Sede do Juízo: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso 4281 esq. C/Ceará - Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76.954-000 - Fone: 069 3641 2239

Proc.: [0035695-44.2001.8.22.0017](#)

Expediente do dia: 15 de Fevereiro de 2012

Vara: 1ª Vara Criminal

Autos de nº 0035695-44.2001.822.0017

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Procedimntno: Alta Floresta do Oeste

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Manoel Carlos Cordeiro

Advogado do réu: Renata Lima de Castolho OAB/SC - 16.913

FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada sobre o teor do despacho de fl. 488 a seguir: “Tendo sido o réu intimado regularmente da sentença, inicia-se a fase de preparação do plenário, devendo-se então abrir vista ao Ministério Público e a defesa para se manifestarem nos termos do artigo 422 do CPP. Havendo defensor constituído deverá ser intimado por diário da justiça. Não havendo manifestação do advogado no prazo legal, intime-se o réu para querendo nomear outro advogado no prazo de 2 dias. Permanecendo inerte, nomeio desde já o Defensor Público desta comarca ou seu respectivo substituto para patrocinar sua defesa em plenário. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 31 de janeiro de 2012. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito”. Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari - Escrivã Judicial

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico: Juiz: afwjuiz@tj.ro.gov.br - Escrivã afw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0002972-20.2011.8.22.0017](#)

Expediente do dia: 15 de Fevereiro de 2012

Vara: 1ª Vara Criminal

Autos de nº 0002972-20.2011.822.0017

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Procedimntno: Alta Floresta do Oeste

Autor: Josué Wolf de Oliveira

Advogado do réu: Ronny Ton Zantonelli - OAB/RO 1393

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado sobre despacho de fl. 51 a seguir: “ Dê ciência ao requerente sobre a manifestação ministerial. 2. Após, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 3 de fevereiro de 2012. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito”

COTA MINISTERIAL: “Por fim, considerando que ele não poderá ser licenciado, conseqüentemente o depositário fiel não poderá utilizá-lo em via pública, sob pena de transgredir normas admonistrativas do CTB. AFO. 18/1/2012 -Samuel Avarenga Gonçalves - Promotor de Justiça”. Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari Escrivã Judicial.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico: Juiz: afwjuiz@tj.ro.gov.br Escrivã afw1criminal@tj.ro.gov.br.

digite o nome do escrivão
tratamento

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000221-26.2012.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Sergio Bezerra

Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido:Helio Mota da Costa

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

___D E S P A C H O___ I. Comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das custas processuais e taxa da OAB, sob pena de indeferimento da inicial. II. Deverá ainda no mesmo prazo e sob a mesma consequência, emendar a inicial esclarecendo o que pretende com esta execução, uma vez que o exequente é o comprador dos semoventes, não consta data de vencimento no contrato e, ao que tudo indica, tais semoventes teriam lhe sido entregues no ato da compra. III. Certificado o decurso do prazo e caracterizada a inércia do exequente ou ocorrendo a manifestação tempestiva, voltem conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001004-52.2011.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lourdes Groner Orlando

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229900)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Despacho:

DESPACHOAvoco os autos para redesignar a audiência anteriormente designada às fls.34, para o dia 17/05/2012 às 10:00 horas, tendo em vista que este Magistrado será convocado para o curso de Marketing Político ministrado pela Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia no dia 02 de março do corrente ano em Porto Velho.Intimem-se.Altas Floresta DOeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000725-66.2011.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Antônia da Silva

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Despacho:

DESPACHOAvoco os autos para redesignar a audiência anteriormente designada às fls. 47, para o dia 17/05/2012 às 09:00horas, tendo em vista que este Magistrado será convocado para o curso de Marketing Político ministrado pela Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia no dia 02 de março do corrente ano em Porto Velho.Intimem-se.Altas Floresta DOeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002149-80.2010.8.22.0017](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Alexandre Sarvacinski Rampanelli

Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

Requerido:Juliano Cezar Golfeto, Mariana da Rosa Golfeto

Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)

Despacho:

DESPACHOAvoco os autos para redesignar a audiência anteriormente designada às fls.147, para o dia 14/06/2012 às 10horas, tendo em vista que este Magistrado será convocado para o curso de Marketing Político ministrado pela Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia no dia 02 de março do corrente ano em Porto Velho.Intimem-se.Altas Floresta DOeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001002-82.2011.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Margarida Rodrigues Pereira Garcia

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Despacho:

DESPACHOAvoco os autos para redesignar a audiência anteriormente designada às fls.124, para o dia 14/06/2012 às 09h30min, tendo em vista que este Magistrado será convocado para o curso de Marketing Político ministrado pela Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia no dia 02 de março do corrente ano em Porto Velho.Intimem-se.Altas Floresta DOeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000814-26.2010.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edir Honório de Souza

Advogado:Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Despacho:

DESPACHOAvoco os autos para redesignar a audiência anteriormente designada às fls.104, para o dia 14/06/2012 às 08h30min, tendo em vista que este Magistrado será convocado para o curso de Marketing Político ministrado pela Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia no dia 02 de março do corrente ano em Porto Velho.Intimem-se.Altas Floresta DOeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000824-36.2011.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Benedito Pereira da Silva

Advogado:Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Despacho:

DESPACHOAvoco os autos para redesignar a audiência anteriormente designada às fls. 62, para o dia 17/05/2012 às 11:00horas, tendo em vista que este Magistrado será convocado para o curso de Marketing Político ministrado pela Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia no dia 02 de março do corrente ano em Porto Velho.Intimem-se.Altas Floresta DOeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001656-69.2011.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Celson Pereira de Oliveira

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229900)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Despacho:

DESPACHOAvoco os autos para redesignar a audiência anteriormente designada às fls.39, para o dia 17/05/2012 às 10h30min, tendo em vista que este Magistrado será convocado para o curso de Marketing Político ministrado pela Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia no dia 02 de março do corrente ano em Porto Velho.Intimem-se.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000400-91.2011.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Stuani

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Despacho:

DESPACHOAvoco os autos para redesignar a audiência anteriormente designada às fls.110, para o dia 17/05/2012 às 09h30min, tendo em vista que este Magistrado será convocado para o curso de Marketing Político ministrado pela Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia no dia 02 de março do corrente ano em Porto Velho.Intimem-se.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000754-19.2011.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Terezinha Zarochinski

Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Despacho:

DESPACHOAvoco os autos para redesignar a audiência anteriormente designada às fls.113, para o dia 17/05/2012 às 08h30min, tendo em vista que este Magistrado será convocado para o curso de Marketing Político ministrado pela Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia no dia 02 de março do corrente ano em Porto Velho.Intimem-se.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001311-40.2010.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ozéias Lourenço de Oliveira

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Despacho:

DESPACHOAvoco os autos para redesignar a audiência anteriormente designada às fls.57, para o dia 14/06/2012 às 09:00horas, tendo em vista que este Magistrado será convocado para o curso de Marketing Político ministrado pela Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia no dia 02 de março do corrente ano em Porto Velho.Intimem-se.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Galileu Pereira da Silva
Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000179-92.2012.8.22.0011](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Walmir Gomes de Oliveira, Oridiomar de Jesus Oliveira

Advogado:Jess José Gonçalves - OAB/RO 1739

Finalidade: Intimar o advogado supra da designação de audiência para o cumprimento do ato deprecado.

Despacho: R.A. DESIGNO O DIA 07/03/2012, ÀS 11:15 HRS. PARA CUMPRIMENTO DO ATO DEPRECADO. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. ALVORADA DO OESTE/RO, 14/02/2012. MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Juiz de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2012.

Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0021438-22.2007.8.22.0011](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Finasa S/A

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Isaias Ferreira dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Decisão:

Vistos, etc.Uma vez que a presente ação não mais se trata de busca e apreensão e, sim, de ação de depósito, indefiro o pleito de fl. 110, eis que o pedido descabido.Assim, providencie o autor o regular andamento do feito, atentando-se ao que foi certificado pelo Oficial de Justiça a fl. 108-verso, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009450-33.2009.8.22.0011](#)

Ação:Monitória

Requerente:Coalhos Bio Paraná Ltda

Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Requerido:Laticínios Alvorada Mult-lac Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Despacho:

Vistos, etc.Intime-se o autor, pessoalmente, para no prazo de 48 horas, dar adequado andamento ao feito, sob pena de extinção. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0201465-29.2009.8.22.0011](#)

Ação:Monitória

Requerente:João Carlos dos Santos

Advogado:José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO)

Requerido:Fernandes & Gomes Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Despacho:

Vistos, etc.Cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias.Deve o autor após a retirada do edital, comprovar as publicações em 15 dias, sob pena de presumir desistência da diligência e as consequências de estilo.Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos advogados da Defensoria Pública, para funcionar como curador de revel. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000547-38.2011.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alonso Margatto

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Decisão:

Vistos, etc.Não obstante ao pleito do autor de fls. 85/88, cumpre salientar que o fundamentos que indeferiram a tutela de urgência requerida quando da análise do recebimento da inicial (fls. 71/73) ainda não foram modificados ou supridos. Além disso, embora sabido da dificuldade em encontrar peritos para atuar nos feitos em que o laudo pericial é prova necessária para a deslinde da causa, este Juízo tem envidado esforços a solucionar a questão.Dessa forma, considerando o contido no despacho de fl. 84, bem como a informação de que os processos em que possuem o INSS como parte demandada estão com soluções bastante adiantas para resolução da falta de peritos, MANTENHO a decisão de fls. 71/73, pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se conforme determinado no despacho de fl. 84.Intimem-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001355-43.2011.8.22.0011](#)

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora Equador de Produtos de Petroleo Ltda

Advogado:Flávio Roberto de França Santos (PE 19.912), Ademar dos Santos Silva (RO 810)

Requerido:Fernandes & Gomes Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Despacho:

Vistos, etc.Indefiro o pleito de fl. 55, visto que a tentativa de citação da requerida foi realizada no endereço fornecido e, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, os representantes legais da empresa, ora requerida, também não mais residem nesta comarca.Posto isto, deve a requerente apresentar novo endereço para realizar-se a citação da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001782-40.2011.8.22.0011](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado:Pedro Roberto Romão (OABSP 289551)

Requerido:Marilda Gomes Somenzari

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Despacho:

Vistos, etc.A expedição de novo mandado é medida de direito. No entanto, a diligência já determinada anteriormente, não foi cumprida por desídia do credor, que forneceu meios para cumprimento da ordem, caso o veículo tivesse sido apreendido. Assim, como o ato deverá repetir-se, intime-se o credor para ressarcimento da última despesa realizada, através de guia, em conformidade com o CPC, art. 29, no prazo de 10 dias, sob pena de não deferimento da medida solicitada e extinção do feito.Cumprida essa parcela da obrigação, expeça-se mandado para cumprimento da diligência no endereço fornecido.Intime-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000135-73.2012.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neuza Vieira Almeida Silva

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Decisão:

DECISÃO Vistos, etc.NEUZA VIEIRA ALMEIDA SILVA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando em síntese que é segurada especial da previdência.Afirma a autora que já lhe foi concedido o benefício anteriormente por conta de problemas na coluna, benefício que fora cancelado no dia 15 de agosto de 2010, sem motivo plausível. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de restabelecer o auxílio doença a partir da cessação na via administrativa.É o necessário relato. Fundamento e DECIDO.No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrada pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil.No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil.Pelo que se depreende dos autos, a Previdência Social concedeu o benefício à requerente, tendo o mesmo sido cessado em 15 de agosto de 2010. É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de

legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir. Deste modo, cabe ao autor provar que o ato sub iudice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: -(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...) - Em que pese a juntada as laudos de laudos médicos versando sobre a saúde da autora, nota-se que os mesmos são antigos e não demonstram a realidade hodierna da mesma. Além disso, o benefício foi cessado há mais de um (01) ano e cinco (05) meses e apenas agora a requerente vêm procurar a tutela jurisdicional a fim de obter seu restabelecimento. Desta forma, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que a autora encontra-se de fato incapacitada para o trabalho, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento. Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela requerente, com supedâneo na fundamentação acima. Processe-se pelo rito ordinário. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Somente então, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000055-46.2011.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Almesindo Mariano de Souza

Advogado: Wanusa Lubiana (OAB/RO 2802)

Executado: José Angelo de Almeida

Termos de penhora:

Fica a parte Executada, por via de seu(u) Advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar sobre os termos da penhora e avaliação elencados no auto de fls 48/51.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0021951-23.2008.8.22.0021](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Denunciado: Adilson de Melo Braga

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Sentença:

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu representante, ofereceu denúncia contra ADILSON DE MELO BRAGA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 24/04/1977, filho de Alvaro da Paz Braga e Maria Silvina de Melo, como incurso nas sanções do art. 40 da Lei 9605/98, em razão da prática do seguinte fato delituoso: "Conforme consta na cópia do boletim de ocorrência policial à fl. 06 (nº 7363), no dia 15.06.2008, na linha 02, Km 22, RESEX Jaci Paraná, Região de Jacinópolis, na Comarca de Buritis/RO, durante uma operação policial denominada "Operação Rondônia Legal III" o denunciado, sem qualquer autorização das autoridades ambientais, causou danos à unidade de conservação denominada "RESEX Jaci Paraná. (...) A denúncia foi recebida em 14/08/2009 (fl. 26). Defesa preliminar, fls. 38/41. Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas da acusação (fl. 50 e 59), o perito judicial, três testemunhas de defesa e interrogado o réu (fls. 98/103 e 133). Deferida a prova pericial (fl. 66), o laudo foi confeccionado (fls. 79/85). O debate oral foi substituído por alegações escritas, momento em que o Ministério Público postulou a condenação do acusado, afirmando presentes provas suficientes de materialidade e autoria do delito (fls. 135/138). A Defesa, por seu turno, sustentou que a área já estava desmatada quando foi adquirida, que teria sido garantido pelo INCRA que não era de reserva, que não agiu com dolo e caso soubesse jamais teria comprado. Salientou ainda a falta de materialidade e requereu a absolvição. O feito, até então em tramitação junto ao Juizado Especial Criminal, foi remetido à Vara Criminal, pois verificado que a pena máxima do delito era superior ao limite de competência daquele juízo. As partes foram intimadas da decisão, reiterando os atos produzidos. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A materialidade do delito veio demonstrada no relatório de ocorrência ambiental de fls. 08/09, notificação nº 005/008, referente ao BOA nº 005/008, laudo técnico de fls. 79/85 e fotografias. A autoria é certa, e foi suficientemente demonstrada ao longo da instrução, não se desincumbindo o autor de seu ônus, pois, seguramente é o dono das terras. Nesse contexto, destaco o depoimento da testemunha Herbert Rondon Pereira da Silva (fl. 59): "que o denunciado causou dano na unidade de conservação denominada RESEX Jaci -Paraná, pois, desmatou certa área, sem qualquer autorização das autoridades ambientais, para desempenhar atividades agropastoril; que o depoente não conhece o denunciado; que o depoente esteve no local, juntamente com o analista ambiental Alna do Nascimento, ocasião em que puderam presenciar o dano ambiental causado; que o depoente não chegou a conversar com o denunciado sobre esses fatos; que o denunciado não se encontrava no local, no desenrolar das diligências." A tese defensiva de que a área estaria fora da RESEX Jaci - Paraná foi afastada pelo laudo pericial, vejamos (fl. 79): "No dia 02 do corrente mês, me desloquei da cidade de Buritis, acompanhado do Sr. Adilson de Melo Braga, em veículo de propriedade do mesmo, até a propriedade referida nos autos indicado acima, com a finalidade de identificar a sua localização geográfica, que por meio de GPS de navegação coletamos as coordenadas dos vértices extremos da referida propriedade, vindo assim a apresentar a sua correta localização, conforme planta apresentada em anexo, onde mostra a identificação da área caracterizando estar a mesma dentro da área reserva extrativista RESEX, pelas coordenadas levantadas, se tratando da área de posse pelo Sr. Adilson de Melo Braga com extensão de 1.016,3977ha. Os vértices foram identificados como pontos

P-01; P-02; P-03 e P-04, cujas coordenadas estão apresentadas em UTM expressas nas plantas anexo e projetados em imagem de satélite passada em 21 de setembro de 2008, apresentado em escala gráfica e numérica de 1:100.000, observando que as partes claras apresentadas na imagem, dentro da área limitada com linha vermelha que caracteriza os limites da propriedade, se refere a áreas desmatadas, conferido em campo. (...) os seus limites, onde identificamos em linha amarela na referida imagem (...) (grifo meu)As imagens de fls. 10 e 89, somadas ao laudo e ao BOA, revelam de forma inequívoca que a propriedade do réu encontra-se desmatada e dentro da área RESEX Jaci-Parana.A localização da área pode ser conferida ainda no croqui de fl. 85 e pelo depoimento do perito em juízo (fl. 99), o que seguramente afasta a tese defensiva de que a área de propriedade do réu estaria fora da RESEX Jaci Paraná.A testemunha Antônio Teodoro, nada sabia de importante sobre os fatos, pois, afirmou que tinha uma propriedade na mesma região e que o acusado já era proprietário da área vizinha quando de sua chegada, bem como não conhecia a propriedade do réu quando comprou suas terras.Nesse mesmo sentido foi o depoimento da outra testemunha de defesa, Clóvis Ribeiro (fl. 101), que nada sabia sobre a área: "Trabalho no Posto de Molas Buritis, empresa de propriedade do réu há 05 anos como gerente de vendas. Já fui na propriedade do réu na linha 02, acho que há uns dois anos atrás. Não sei essa propriedade fica na área de reserva ambiental. Também não sei se o réu alguma vez desmatou parte dessa área. Quando fui visitar essa área com o réu já havia formação de pasto, uma casa, e plantio de árvores frutíferas. Me recordo que a casa do caseiro era mais antiga e uma outra casa de guardar ferramentas, um pouco mais nova. O réu nunca comentou comigo sobre a aquisição dessa área. Dada a palavra a Defesa, respondeu: Me recordo que um tempo atrás, fiscais do IBAMA estiveram na empresa Posto de Molas Buritis, conversando como réu. Depois o próprio réu me disse a conversa era sobre suposto desmatamento. O réu também me disse que os fiscais pediram dinheiro para poder resolver a questão. Os fiscais do IBAMA chegaram na loja acompanhados do Dr. Alceu, advogado que já tinha trabalhado com madeira aqui em Buritis. Sei que pouco depois dessa conversa com os fiscais do IBAMA o réu foi autuado. (grifo meu).Embora o réu tenha negado que a propriedade estivesse na área da RESEX Jaci Paraná, bem como tenha alegado que o INCRA teria garantido tal informação, nenhuma prova produziu para garantir suas alegações.Em seu interrogatório, apenas sustentou fatos que não comprovou. Vejamos (fls. 102/103):"Cientificado da denúncia que contra si foi apresentado e advertido na forma do artigo 186 do Estatuto Processual Penal, foi interrogado de acordo com o disposto no art. 188 do citado diploma legal, sendo-lhe comunicado quanto ao direito constitucional de permanecer calado, tendo manifestado interesse em ser interrogado e às perguntas do Juiz, respondeu: "A denúncia não é verdadeira. Afirmando que fiscais do IBAMA, da SEDAN e Policiais Civis nunca estiveram na minha propriedade localizada na linha 02, km 20. quando comprei a área estive no INCRA e me foi garantido que a referida propriedade não estava em área da reserva, inclusive fui informado que a reserva Ambiental ficava a aproximadamente 35 km da propriedade. Agentes do INCRA também me informaram que a área em questão seria cortada e cadastrada no nome de quem tivesse a posse. Esclareço ainda que tenho ficha no IDARON e que o referido órgão não toma esse procedimento quando a propriedade rural está em área de

reserva. Quando eu comprei a propriedade ela já estava parcialmente desmatada apenas construí um curral. Não desmatei a área em questão. Afirmando também que depois da minha propriedade há outras áreas que existe criação de gado e nenhum proprietário foi autuado. Fui procurado pelo advogado Dr. Alceu que estava em companhia de um sargento da Polícia Ambiental e eles me pediram R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para resolver a questão. Na ocasião eles portavam uma foto de satélite que pelo que soube era do próprio Dr. Alceu. Como eu não aceitei a proposta fui ouvido pela Polícia Ambiental, Polícia Civil e depois de uns 20 dias fui autuado pelo IBAMA. Nunca fui preso ou processado. Em razão da nova redação dada ao artigo 188 do Código de Processo Penal, pela Lei n. 10.792/2003, foi indagado às partes se restou algum fato a ser esclarecido. Dada a palavra a advogada de Defesa, respondeu: Acompanhei o perito na medição da área. O mapa de fl. 29 é da época que eu comprei o área. Soube que em uma ação civil pública que tramita na justiça federal, se decidiu que a área onde está minha propriedade não é de reserva ambiental. Não cheguei a prestar depoimento da polícia civil. A polícia Ambiental apenas me apresentou documento para assinar, dizendo que já tinha a foto da área. Esclareço que primeiro assinei alguns documentos que o próprio Dr Alceu levou na minha empresa. O documento de fls. 12/13 eu assinei na minha loja e quem o apresentou foi o Dr Alceu na companhia de um sargento da Polícia Ambiental. Esclareço que o Dr. Alceu tinha uma área de terras uns 10 km para frente a minha em sentido a reserva ambiental.Não bastasse, tinha o acusado, como proprietário do bem, o dever de evitar o resultado, qual seja, o dano ambiental. Nesse contexto, restando demonstrada, a autoria e materialidade do ilícito, além de destacado o dolo do agente, a condenação é mesmo medida que se impõe.Nesse sentido:APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE DOLO - ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO - INOCORRÊNCIA. 01. Estando demonstradas a autoria e a materialidade do crime de destruição de floresta de preservação permanente, a condenação por esse crime é medida que se impõe. 02. Não há falar-se na ausência de dolo ou em erro sobre ilicitude do fato de agente que, depois de notificado pelos órgãos competentes, continua a desmatar área de preservação ambiental, dando mostras inequívocas de que confia na impunidade e preserva a busca do lucro ilegal. Súmula: RECURSO PROVIDO EM PARTE. Relator: Des.(a) FORTUNA GRION Data do Julgamento: 30/08/2011 Data da Publicação: 09/11/2011 Nada obstante, o desconhecimento da lei é inescusável, sendo certo que ni ninguém adquire uma área tão grande sem as mínimas cautelas mínimas.APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ERRO VENCÍVEL - PUNIÇÃO A TÍTULO DE CULPA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA - DESCABIMENTO - PENAS-BASE FIXADAS NOS MÍNIMOS LEGAIS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. Ao agente não é dado o desconhecimento da lei. O erro essencial sobre a ilicitude da conduta, somente enseja a exclusão do dolo e da culpa, quando invencível. 2. A circunstância atenuante da confissão espontânea não pode ser aplicada, tendo em vista que, o entendimento unânime da

doutrina e da jurisprudência é no sentido de que, em face das circunstâncias atenuantes, não podem as penas-base serem estabelecidas aquém do mínimo legalmente previsto. 3. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Súmula: DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO. Acórdão Indexado! Precisão: 9Relator:Des.(a) EDUARDO MACHADO Data do Julgamento:04/05/2010 Data da Publicação:10/05/2010 Dessa forma, por tudo que foi colhido nos autos, mostram-se conclusivas as provas no sentido de ser a conduta do acusado criminosa, já que realizou desmatamento no interior da RESEX Jaci-Paraná. Por tais razões, a meu ver, as provas trazidas aos autos mostram-se suficientes para comprovar o agir delituoso do acusado, tornando imperiosa a condenação, destacando que a prova da aquisição da propriedade e das condições da área são ônus do réu, que cingiu-se a alegações, sem provas. Por fim, ressalto que o BOA (fls. 8/9) assevera que o local onde ocorreu o desmatamento se encontra no interior de unidade de conservação, criada pelo decreto nº 7335/96, inserido, portanto, no tipo penal previsto no art. 40, da Lei 9605/98 e no no art. 27 do Decreto 99.274/90 ("Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama."). Reconheço presente, também, a agravante do art. 15, II, "a", da Lei 9.605/98, já que comprovado nos autos que o réu, ao provocar o desmatamento, pretendia obter vantagem pecuniária com plantação de pupunha, banana e pecuária. ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE a Ação Penal para CONDENAR o denunciado ADILSON DE MELO BRAGA, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 40 da Lei 9605/98. PASSO À DOSIMETRIA DA PENA, cuja aplicação levará em consideração os critérios do art. 59 do CP, bem como as diretrizes estabelecidas no art. 6º e ss. da Lei 9.605/98. No que tange à culpabilidade, a reprovabilidade da conduta do Réu se evidencia, já que tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta, e condições de agir conforme esse entendimento. Não registra antecedentes, conforme se depreende da certidão de fls. 32. Quanto à conduta social do Réu, não há nos autos elementos a indicar desvinculação ou má conduta no meio em que vive. Em relação à personalidade, nada consta nos autos que indique propensão à prática delitiva. O motivo do crime foi a intenção de obter vantagem econômica na utilização da área desmatada, que seria utilizada para plantação de pupunha, banana e pecuária. As circunstâncias em que o crime ocorreu não foram indicadas. Com referência às consequências do delito estas são graves, já que o dano ambiental causado é de difícil recuperação. Desta maneira, analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Não há nos autos circunstâncias atenuantes que possam influir na quantificação da sanção imposta ao Réu, presente, porém, a agravante do art. 15, II, "a", da Lei 9.605/98, que utilizo para majorar a pena em 06 (seis) meses, de modo que fixo a pena provisória em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a qual torno definitiva, em razão de inexistir causas de aumento ou diminuição de pena. O regime de cumprimento da pena será o aberto em consonância com o disposto no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Em razão da quantidade de pena imposta, e verificada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, conforme dispõe o art. 7º, II, e parágrafo único, da

Lei 9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços a comunidade, que deverá ser cumprida junto a parques, jardins ou unidades de conservação, conforme dispõe o art. 9º da Lei 9.605/98 e na ausência, na APAE, bem como prestação pecuniária, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor equivalente a aproximadamente R\$80,00 por ha, valor que deverá ser destinado ao Conselho da Comunidade de Buritys/RO. Custas pelo réu. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo nesta condição. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, CF/88 e demais formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Buritys-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003411-19.2011.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Anildo Espírito Santo

Advogado: Não Informado (xx)

Sentença:

V i s t o s e t c. O Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça que oficia perante este Juízo, denunciou Anildo Espírito Santo, qualificado nos autos em epígrafe, por infração ao artigo 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial, no dia 23 de setembro de 2011, por volta das 16hs50min., na Rua Minas Gerais, nº 945, setor 07, neste município de Buritys, o denunciado, fazendo uso de uma faca, desferiu golpes contra a vítima Josélia Pedroza de Jesus, causando-lhe os ferimentos descritos no registro de atividades de bombeiros e registro da unidade de emergência do hospital Regional de Buritys (fls. 26/27), só não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, porque a esta fora prontamente socorrida. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida no dia 11/10/2011. O acusado foi pessoalmente citado e apresentou defesa escrita (v. fls. 62 e 63v). No curso da instrução criminal foram inquiridas 05 (cinco) testemunhas do rol comum e o réu foi interrogado. Em alegações finais o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado, nos termos da denúncia. Enquanto que a Defesa manifestou-se pelo acolhimento da tese de legítima defesa e absolvição sumária. É o relatório. PASSO AO EXAME DA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. Dispõe o artigo 413, 'caput', do Código de Processo Penal que 'o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação'. No caso em apreço é certa a existência do fato, pois, o registro de atividades de bombeiros e registro da unidade de emergência do hospital Regional de Buritys (fls. 26/27), dão conta de que a vítima sofreu golpes de faca. A par disso, os elementos de prova coligidos, notadamente os relatos das testemunhas Júlio Rodrigues, Reginaldo Silva Santos, Jessione Espírito Santo e os demais elementos de convicção constantes dos autos, apontam-no como provável autor do fato. Significa dizer que existem indícios suficientes de autoria. Nessas condições, deve o acusado ser pronunciado, já que não há comprovação nos autos, extrema de dúvidas, de que ele tenha agido amparado por alguma excludente de antijuridicidade ou culpabilidade.

Noutros termos, inexistem fundamentos fáticos e/ou jurídicos que permitam julgar improcedente o 'jus accusationis'. É de se ressaltar, por oportuno, que na fase da pronúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando, pois, a presença de indícios. Relativamente à tese defensiva apresentada absolvição sumária por legítima defesa entendo que não deve ser acolhida neste momento processual. A versão do acusado de que sofreu um soco no olho, não se lembrando do que teria acontecido em seguida, não restou provada extirpando de dúvidas, uma vez que a testemunha Reginaldo Silva Santos, vizinho e testemunha presencial, informou que Josélia não atingiu Anildo. Registre-se, outrossim, que a versão apresentada pelo acusado em juízo somente foi esclarecida até o momento em que teria sofrido um soco, sendo certo que, segundo ele, não se lembra do desenrolar, por isso, tenho por frágil a excludente de ilicitude invocada. Nessas condições, persistindo dúvida razoável sobre a ocorrência da excludente, improcede o pedido de absolvição sumária. CONCLUINDO, a procedência de um veredicto de procedência para o 'jus accusationis' é de rigor. POSTO ISSO e com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO Anildo Espírito Santo, qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, dando-o como incurso no artigo 121, caput, c/c art. 14, II ambos do Código Penal. Faculto ao réu aguardar o julgamento em liberdade, tendo em vista que não persistem os motivos de sua custódia provisória, sendo certo que as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em afirmar que o acusado não é uma pessoa perigosa, razão pela qual revogo a prisão preventiva mediante o compromisso de: 1) comparecer em juízo, toda vez que for chamado; 2) manter seu endereço atualizado; 3) proibição de ausentar-se da Comarca de Buritis sem prévia e expressa autorização judicial; 4) proibição de manter contato com a vítima e testemunhas e; 5) recolher-se em seu domicílio no período noturno e nos dias de folga. Sirva-se da presente decisão como mandado, salvo por outro estiver preso. Preclusa a decisão de pronúncia, cumpram-se as disposições do art. 422, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Buritis-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [1000290-97.2010.8.22.0021](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia ()

Réu: Valdeci Joaquim Neres

Advogado: Não Informado (xx)

Sentença:

Vistos, Consta dos autos que no dia 01/01/2010, o acusado Valdecir Joaquim Neres portava arma branca, tipo facão, sem licença da autoridade competente. Com vistas, a digno representante do Parquet requereu a declaração da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição, de modo que a conduta típica seria aquela prevista no artigo 19 do Decreto-Lei nº 3688/41. É o relatório. Decido. Tenho que a conduta em tese imputada ao acusado, encontra previsão legal no artigo 19, do Decreto-Lei nº 3.688/41, de modo que a pena máxima prevista seria de 6 (seis) meses, de prisão simples. É sabido que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética a ser fixada na sentença condenatória, não é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência. Contudo, embora o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública vigore em nosso sistema processual penal, o exercício

do jus puniendi deve ficar condicionado ao atendimento de requisitos mínimos para que a relação processual prossiga de forma adequada. Dentre as condições da ação, encontra-se o interesse de agir, que veda a prestação jurisdicional quando não houver utilidade, quando o acionamento da onerosa máquina judiciária para a realização de atos processuais for inócuo, não atendendo aos objetivos da ordem jurídica. Da mesma forma, em razão da celeridade e efetividade do processo, vez que, em não havendo um mínimo de possibilidade de satisfação da pretensão, carece o Estado de interesse de agir. Segundo o artigo 109, inciso VI, do Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) (...) VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. Dessa forma, havendo previsibilidade do reconhecimento da prescrição retroativa, há de se admitir que esta circunstância implica no desaparecimento superveniente do interesse de agir do Estado, com a consequente extinção do processo penal. Diante do exposto, com suporte no artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição, homologo o pedido do Ministério Público e determino o arquivamento dos presentes autos. Transitada esta em julgado, procedam-se as baixas nos Registros Cartorários do Feito e do Distribuidor Criminal. P.R.I. Buritis-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001013-02.2011.8.22.0021](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia ()

Réu: José Vitor

Advogado: Não Informado (xx)

Decisão:

Vistos, Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar fato tido como delituoso, previsto nos artigos 147, caput do ordenamento jurídico repressivo nacional, perpetrado em desfavor de José Vitor. Foi oferecida denúncia, vindo a ser designada audiência preliminar para os fins do descrito no artigo 16 do ato normativo federal nº 11.340/06, a vítima não foi localizada. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu ilustre representante, pugnou pelo arquivamento destes autos de inquérito policial por falta de interesse de agir. Relatados. Decido. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público levado a efeito (fls. 56/57). Consoante prescreve o artigo 147 do sistema jurídico penal brasileiro, parágrafo único, a ação penal neste caso, é pública condicionada à representação do ofendido. Nesse mesmo sentido, a previsão do artigo 88 da Lei 9099/95, que condicionou à representação os delitos de lesão corporal culposa e lesão corporal dolosa. Ensina Paulo Rangel (in Direito Processual Penal, 17. ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 294), in verbis: (...) a natureza jurídica da representação é de uma condição específica de procedibilidade, sem a qual o Ministério Público não poderá agir, porém, se o fizer, caberá habeas corpus, por ausência de justa causa (...) No mesmo diapasão, assevera Paulo Henrique Aranda Fuller (in Legislação Penal Especial, Editora Saraiva, 2010, p. 699), ad verbatim: (...) O art. 16 da Lei n. 11.340/06, portanto, passou a albergar, em sede legal, a renúncia voluntária ao direito de representação (o Código Penal disciplina somente a renúncia ao direito de queixa e, no sistema dos JECrim's, a renúncia

decorrente do acordo civil homologado é legal e não voluntária), impondo ao Juiz, no procedimento dos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, a designação de audiência preliminar (antes do recebimento da denúncia) para a ofendida manifestar sua renúncia ou ratificar a representação (...). Destarte, a ausência de ratificação da representação impõe o arquivamento do feito, porquanto não demonstrado que a atuação do Poder Judiciário e dos sujeitos indispensáveis à administração da justiça são necessários ou terão utilidade no caso vertente. Ex positis, determino, como requestado, o arquivamento do inquérito policial, com supedâneo no disposto no artigo 395, inciso II, do sistema jurídico processual penal brasileiro, face à inércia da vítima em ratificar os termos da representação criminal consoante disposição esculpida no artigo 16 da Lei Federal nº 11.340/06. Publique-se. Intime-se. Burity-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000243-72.2012.8.22.0021](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia (22 SMG/RO)

Réu: Israel Souza Ramos

Advogado: Não Informado (xx)

Decisão:

Vistos, Acolho o parecer ministerial de fl.49, como razões de decidir. Revogo a prisão preventiva, considerando que já houve determinação de internação compulsória. Traslade-se cópia desta decisão ao processo nº 0000182-17.2012.8.22.0021 Cumprase. Burity-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002854-66.2010.8.22.0021](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Márcia Cristina Nunes da Silva

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Sentença:

Vistos, etc. MÁRCIA CRISTINA NUNES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos foi denunciada pelo Ministério Público e dada como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal. Sustenta a denúncia que no dia 02 de setembro de 2009, por volta das 16h00, na Rua Herbert de Souza, s/n, Madeireira Clorofila, nesta urbe, a denunciada subtraiu para si com ânimo de assenhoramento definitivo, a quantia de R\$65,00 em espécie, pertencente à vítima Eliana Cassemiro de Lima. Consta que a denunciada teria se dirigido até a empresa Madeireira Clorofila, para conversar com uma de suas sócias, de nome Adriana a qual não se encontrava, sendo autorizada a aguardar, vindo a aproveitar-se da ausência da vítima para subtrair de dentro de sua bolsa a quantia de R\$65,00. A denúncia, instruída com o inquérito policial de fls. 06/20, foi recebida em 13/09/2010 (fl. 24). A denunciada foi citada pessoalmente, fl. 40. Defesa preliminar, fl. 41. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, fl. 42. Na instrução que seguiu foram inquiridas a testemunha Alessandro Oliveira de Moraes (fl. 54). A ré, devidamente citada, não compareceu (fl. 60), prosseguindo o feito à revelia. A vítima compareceu à audiência de 09/08/2011 (fl. 70), vindo a acusada a ser interrogada em razão de sua presença (fl. 71). Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou a procedência dos pedidos, para condenar

a ré nos exatos termos da denúncia. Houve a juntada de carta precatória da oitiva da testemunha Rodrigo Furtado, fl. 86. A defesa, diante da confissão, pugnou pela condenação no mínimo legal. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. Concluída a instrução probatória, findou demonstrado que no dia dos fatos, a denunciada aproveitou-se a ausência momentânea da vítima para subtrair de sua bolsa a quantia de R\$65,00. A vítima somente percebeu a subtração depois que ré foi embora, quando viu que a bolsa estava aberta e que havia desaparecido a quantia de R\$65,00, tendo registrado a ocorrência policial, sendo que três dias depois um funcionário da empresa encontrou a ré e chamaram polícia. A conduta realizada pelo acusada coincide com a conduta concretamente apurada com a descrição abstrata da lei para o delito de furto simples, previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. A materialidade do delito encontra-se assentada na Ocorrência Policial nº 2303/2008 (fl.8 e 9), somado ao conjunto da prova oral produzida, constitui a certeza material do crime e o corpo do delito. A autoria é certa e recai na pessoa da ré, conforme por ela confessado por ocasião do interrogatório em juízo, narrando que (fl. 71): -A denúncia é verdadeira. Eu realmente subtraí 65,00 da bolsa da vítima. Aproveitei o momento em que a vítima se afastou e peguei o dinheiro de dentro da bolsa dela. Parte do dinheiro eu usei para comprar drogas e a outra parte eu usei para comprar alimentos para meu filho. (grifo meu)-A confissão encontra respaldo nas demais provas dos autos, em especial da vítima, que em seu depoimento em juízo declarou que (fl. 70): -Por ocasião dos fatos, eu estava na Madeireira Clorofila, onde trabalhava, quando a ré chegou perguntando pela minha patroa. Esclareço que eu também trabalhava como secretária do lar dos proprietários da madeireira e a casa deles ficava ao lado. Eu disse para a ré que a minha patroa não estava e no momento em que eu fui atender o telefone e receber um fax, a ré foi até o banheiro que fica na área da casa. Quando retornei a ré disse que precisava ir embora, pois minha patroa estava demorando. Depois que a ré saiu eu percebi que a minha bolsa estava aberta e de lá tinha desaparecido a quantia de R\$ 65,00. eu registrei ocorrência e uns três dias depois dos fatos, um funcionário da madeireira encontrou com a ré. Chamamos a polícia e a ré acabou confessando aos policiais que realmente tinha furtado o dinheiro da minha bolsa. Tais provas deixam claro que a ré foi a autora do furto a ela imputado. Não existe, no particular, excludente de licitude ou dirimente de culpabilidade. Dispositivo! So exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia inaugural e condeno MÁRCIA CRISTINA NUNES DA SILVA, nas penas do art. 155, caput, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena: As diretrizes do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis a ré, razão pela qual fixo a pena base em um (01) ano de reclusão. Reconheço a circunstância atenuante da confissão (Art. 65, III, -d-, CP), e a circunstância agravante da reincidência (processo nº 0030500.2006.8.22.0021), a qual é preponderante nos termos do artigo 67 do Código Penal, razão pela qual a pena repousa nesta fase em 01 (um) anos e (04) quatro meses de reclusão. Não havendo causas de aumento ou diminuição da pena, fica a Ré CONDENADA a uma pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, conforme preconiza o artigo 33, §2º, b, do Código Penal. Deixo de condenar a pena de multa e custas processuais, diante de seu estado de pobreza. A reincidência específica impede a substituição ou suspensão da pena. Certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória

ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhe o nome no rol dos culpados e expeça-se guia de execução, instruído-as na forma da lei e com a ciência ministerial, para a execução da pena. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Buritis-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Antônia Izaeth Siqueira Chaves
Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000876-88.2009.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Idaete Moraes dos Anjos

Advogado: Júlio César Calais, OAB/RO 3418

Advogado: Ademir Guizolf Adur, OAB/RO 373B

Requerido: Izabel da Silva

Advogado: Aparecido Segura, OAB/RO 2994

Despacho: Vistos. 1. Defiro o pedido (fl. 63). 1.1. Intime-se a Requerida para que, no prazo de 15 dias, pague a importância de R\$ 1.000,00, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, CPC). 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se a Exequente para que apresente cálculo da dívida com acréscimo da multa legal de 10% e após, expeça-se mandado de penhora/avaliação/intimação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do juízo. 3. Havendo penhora, intime-se a devedora para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º, CPC). 4. O patrono da parte requerente deverá se manifestar quanto ao interesse na execução dos honorários, devendo, para tanto, cumprir o art. 614, II, do CPC. 5. À Contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais. 5.1. Após, intime-se a Requerida para recolhê-las no prazo legal, sob pena de inscrição da DAE. 5.2. Não havendo o pagamento no prazo legal, inscreva-se e, após, sem qualquer manifestação, arquivem-se os presentes autos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva - Juiz de Direito.

Proc.: [0000036-10.2011.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Otaviano Gonçalves de Aguiar, Vera Alves de Aguiar

Advogado: Alberto Biaggi Netto, OAB/RO 2740

Requerido: B. B. Seguros Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos, OAB/RO 655A

Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo, OAB/RJ 118748

Despacho: Vistos. Defiro o pedido de fls. 143-144 quanto às provas documental e testemunhal, por serem pertinente à resolução da lide. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2012, às 09:00 horas. O rol de testemunhas deverá vir aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta intimação. Intimem-se as partes, os procuradores e as testemunhas arroladas. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 30 de janeiro de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva - Juiz de Direito.

Proc.: [0002991-14.2011.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. A. B. L.

Advogado: Ademir Guizolf Adur, OAB/RO 373B

Executado: M. R. L.

Advogado: Não Informado

Despacho: Vistos. Sobre os recibos juntados, diga a exequente. Intime-se. Buritis-RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva - Juiz de Direito.

Proc.: [0012920-13.2007.8.22.0021](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Lourival da Silva

Advogado: Ledi Buth, OAB/RO 3080

Requerido: Angelina de Jesus Carneiro Bonon Me

Advogado: Edmilson da Silva Pinheiro, OAB/SP 143763

Advogado: Edméa da Silva Pinheiro, OAB/SP 239006

Despacho: Vistos. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo apresentado às fls. 134-150, bem como se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade e pertinência delas ou se pretendem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 08 de fevereiro de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Proc.: [0003180-89.2011.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Valdeci Lopes

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira, OAB/RO 4466

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do INSS

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que a contestação foi interposta no prazo legal. Ao autor para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 19/01/2012. Gesilda Maria Campana Costa - Escrivã Judicial.

Proc.: [0002283-95.2010.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. H. S. de S. K. Â. S. de S.

Advogado: Defensoria Pública

Executado: L. P. S.

Advogado: Defensoria Pública

S E N T E N Ç A: Vistos. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos. Os Exequentes não promovem a movimentação dos autos por mais de 30 dias, conforme demonstra a petição de fl. 50. Ademais, tentada a intimação pessoal, esta tornou-se infrutífera (fl. 53). Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, consoante parecer do Ministério Público (fl. 54). Posto isto e com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Buritis-RO, quarta-feira, 08 de fevereiro de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva - Juiz de Direito.

Proc.: [0001203-62.2011.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Jonas Samuel Pereira Barcelos

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann, OAB/RO 4110

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez, OAB/RO 5017
Despacho: Vistos. Inicialmente, passo à análise da questão preliminar arguida em contestação. Sustenta o Requerido que já houve o pagamento da pretensão deduzida pela parte requerente nestes autos o que afasta o seu interesse processual. Sem razão. Já está sedimentado o entendimento de que o recebimento parcial de valores referentes ao seguro obrigatório não afasta a possibilidade de se manejar ação judicial para a cobrança de eventual diferença.Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO.I. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado.II. Dano moral indevido.III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 619.324/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010) Rejeito, pois, a preliminar.As partes são legítimas, estão representadas e não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.Manifestem-se as partes sobre a provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, indicando precisamente a necessidade e utilidade de cada uma. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 03 de fevereiro de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Proc.: [0003801-23.2010.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário Cível

Requerente:Adeildo Ribeiro de Moraes

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann, OAB/RO 4110

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Rubia Andréa Brambila, OAB/RO 43677

Advogado:Matheus Evaristo Sant Ana, OAB/RO 3230

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino, OAB/RO 2723

Advogado:Rodrigo Mari Salvi, OAB/RO 4428

Advogado:Marco Cesar Kobayashi, OAB/RO 4351

Advogado:Estela Máris Anselmo Savoldi, OAB/RO 1755

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas, OAB/RO 4634

Advogado:Ledi Buth, OAB/RO 3080

Advogado:Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva, OAB/RO 3091

Advogado:Luciana Veríssimo Gonçalves, OAB/MS 8270

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez, OAB/RO 5017

Despacho: Vistos. As partes são legítimas, estão representadas e não preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO. Manifestem-se as partes sobre a provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, indicando precisamente a necessidade e utilidade de cada uma.Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 03 de fevereiro de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva - Juiz de Direito.

Proc.: [0002703-03.2010.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário Cível

Requerente:José Gonçalves

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann, OAB/RO 4110

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Ledi Buth, OAB/RO 3080

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino, OAB/RO 2723

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez, OAB/RO 5017

Despacho: Vistos. SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, interpôs recurso de apelação em face da r. sentença de fls. 114-116 (razões inclusas às fls. 119-132). O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e artigo 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada por Advogado. O Preparo se encontra nos autos (fl. 133). Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.Ao Apelado para Contra-razões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Buritis-RO, sexta-feira, 03 de fevereiro de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Proc.: [0000270-89.2011.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário Cível

Requerente:Magno José Sodré da Silva

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann, OAB/RO 4110

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Ledi Buth, OAB/RO 3080

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino, OAB/RO 2723

Advogado:Luciana Veríssimo Gonçalves, OAB/MS 8270

Advogado:Nelson da Costa Araujo Filho, OAB/MS 3512

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez, OAB/RO 5017

Advogado:Izabel Cristina Delmondes, OAB/MS 7394

S E N T E N Ç A: Vistos.Trata-se de ação de cobrança formulado por MAGNO JOSÉ SODRÉ DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.As partes se compuseram amigavelmente, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 64-66).Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, às fls. 64-66, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.Sem custas. Os honorários advocatícios já foram pagos.Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.Buritis-RO, sexta-feira, 03 de fevereiro de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva - Juiz de Direito.

Proc.: [0000281-21.2011.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário Cível

Requerente:Geraldo Inácio

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann,OAB/RO 4110

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino, OAB/RO 2723

Advogado:Ledi Buth, OAB/RO 3080

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez, OAB/RO 5017

Decisão: Vistos. Inicialmente, passo à análise da questão preliminar arguida em contestação. Sustenta o Requerido

que já houve o pagamento da pretensão deduzida pela parte requerente nestes autos o que afasta o seu interesse processual.Sem razão. Já está sedimentado o entendimento de que o recebimento parcial de valores referentes ao seguro obrigatório não afasta a possibilidade de se manejar ação judicial para a cobrança de eventual diferença.Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO.I. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado.II. Dano moral indevido.III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 619.324/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010) Rejeito, pois, a preliminar.As partes são legítimas, estão representadas e não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO. Manifestem-se as partes sobre a provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, indicando precisamente a necessidade e utilidade de cada uma. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 03 de fevereiro de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva - Juiz de Direito.

Proc.: [0001803-83.2011.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário Cível

Requerente:Sidneia Firmino de Melo

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann, OAB/RO 4110

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Matheus Evaristo Sant Ana, OAB/RO 3230

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino, OAB/RO 2723

Advogado:Rodrigo Mari Salvi, OAB/RO 4428

Advogado:Marco Cesar Kobayashi, OAB/RO 4.351

Advogado:Estela Maris Anselmo Savoldi, OAB/RO 1755

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas, OAB/RO 4634

Advogado:Ledi Buth, OAB/RO 3080

Advogado:Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva, OAB/RO 3091

Advogado:Rubia Andréa Brambila, OAB/RO 43677

Advogado:Luciana Veríssimo Gonçalves, OAB/MS 8270

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez, OAB/RO 5017

Decisão: Vistos. Inicialmente, passo à análise da questão preliminar arguida em contestação.Sustenta o Requerido que já houve o pagamento da pretensão deduzida pela parte requerente nestes autos o que afasta o seu interesse processual.Sem razão. Já está sedimentado o entendimento de que o recebimento parcial de valores referentes ao seguro obrigatório não afasta a possibilidade de se manejar ação judicial para a cobrança de eventual diferença.Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO.I. Assentou a jurisprudência das

Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado.II. Dano moral indevido.III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 619.324/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010) Rejeito, pois, a preliminar. As partes são legítimas, estão representadas e não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO. Manifestem-se as partes sobre a provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, indicando precisamente a necessidade e utilidade de cada uma. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 03 de fevereiro de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva - Juiz de Direito.

Proc.: [0001342-48.2010.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário Cível

Requerente:Conde e Moura Ltda Me, Daniel Conde Rodrigues, Idalina Perfeito de Moura

Advogado:Michelle Souza Pires, OAB/RO 4110

Requerido:Município de Buritis/ Ro

Advogado:Fernando Bertuol Pietrobon, OAB/RO 4755

Despacho: Vistos. Digma as partes sobre os documentos de fls. 41-42. O silêncio será interpretado com renúncia da produção da prova pericial. Intimem-se. Buritis-RO, quarta-feira, 08 de fevereiro de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva - Juiz de Direito.

Proc.: [0004639-29.2011.8.22.0021](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre, OAB/RO 4986

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante, OAB/RO 4120

Advogado:Celso Marcon, OAB/ES 109990

Requerido:Malharia e Confecções Buritis Ltda Me

Advogado:Não Informado

Despacho: Vistos. Exaure-se da presente demanda que a parte Requerida trata-se de pessoa jurídica de direito privado. Contudo, inexistente nos autos qualquer documentação que comprove a responsabilidade legal do Financiador/Avalista da parte Requerida. Diante disso, deixo de apreciar, neste interím, o pedido liminar. Outrossim, emende-se à inicial para juntar nos autos o contrato social da empresa, ora Requerida, com as últimas alterações. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento da peça vestibular. Cumprida a determinação, retornem-me para apreciação da liminar. Ausente o cumprimento da determinação, certifique-se e retornem conclusos para deliberações. Intime-se, na pessoa do Procurador (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ).Na medida em que não há tarja identificadora da natureza dos processos, nestes autos, à Escrivania, também, para apor tarja identificadora do procedimento cautelar. (art. 127, c), das Diretrizes Gerais Judiciais). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 30 de janeiro de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Proc.: [0000885-16.2010.8.22.0021](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse Cível

Requerente:Banco Finasa Bmc S.a Osasco

Advogado:Luciano Mello de Souza, OAB/RO 3519

Requerido:Edson Vicente Ferreira

Advogado:Não Informado

Despacho: Vistos. Indefiro o pedido de fl. 59, visto que nos termos da sentença de fls. 45-47 a busca e apreensão do bem foi convertida em perdas e danos, conforme pedido realizado pelo próprio Requerente (fls. 42-43).Assim, manifeste-se o Requerente quanto à certidão de fl. 58, sob pena de arquivamento.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 30 de janeiro de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva - Juiz de Direito.

Proc.: [0003303-24.2010.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário Cível

Requerente:Joaquim Rodrigues de Jesus

Advogado:Fernando Martins Gonçalves, OAB/RO 834

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior, OAB/RO 2640

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do INSS

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que o INSS não apresentou apelação. Ao autor para apresentar cálculos dos retroativos. Buritis/RO, 08/02/2012. Gesilda Maria Campana Costa - Escrivã Judicial.

Proc.: [0000182-17.2012.8.22.0021](#)

Ação:Petição (Cível)

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Despacho:

Vistos, Considerando que houve revogação do prisão preventiva, cumpra-se a decisão de fl.22/25.Intime-se pelo plantão.Buritis-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002240-27.2011.8.22.0021](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:C. T. B.

Advogado:Não Informado (xx)

Requerido:A. J. B.

Advogado:Não Informado (xx)

Decisão:

Vistos, Considerando a lamentável informação de que o juízo deprecante solicitou a destempe a devolução da carta precatória, com a realização inútil dos atos processuais e que o devedor cumpriu com a sua obrigação, reconheço a invalidade do auto de arrematação e declara sua nulidade, com fundamento no artigo 694, § 1º, I do CPC.Expeça-se alvará em favor do depositante de fl. 20.Após, devolva-se a carta precatória.Intime-se. Cumpra-se.Buritis-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000179-62.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A.p.p. Com. de Combustíveis e Derivado de Petróleo Ltda Auto Posto Principal Ltda

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Banco Itaú S.a.

Advogado:Não Informado (xx)

Decisão:

DECISÃOVistos.Trata-se de ação de repetição de indébito c/c com danos morais com pedido de liminar ajuizada por

A. A. Com. De Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. em desfavor de Banco Itaú S/A.Alega na exordial, que possui duas relações contratuais de financiamento, sob o n. 201008776 (fls. 28/39), no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) e outra sob o n. 201008796 (fls.41/52), no valor de R\$ 201.000,00 (duzentos e um mil reais), pagos em parcelas mensais, com vencimento todo dia 15 (quinze) de cada mês. Informa que sempre buscou manter os pagamentos em dia, contudo, por motivos estranhos ao Requerente, os boletos de pagamento sempre chegaram atrasados, gerando inúmeros ônus ao Requerente, como envio de cartas de cobrança ao Requerente, negativas (fl. 53/54, 56/59), juros, correção monetária e honorários advocatícios extrajudiciais (fl. 64/69, 74/76, 82 e 91/92) além das cobranças do setor específico de cobrança da empresa Requerida. Corrobora que, desde o início do contrato, tais fatos vem ocorrendo, tentando, o Requerente, por diversas vezes, regularizar o envio dos boletos sem atrasos, no entanto, sempre infrutíferos. Além disso, por diversas vezes, ficou horas ao telefone em contato com a central de atendimento da parte Requerida buscando efetivar o pagamento, sendo transferido de um setor para outro somente, tendo a Requerida apenas o intuito de protelar (fl. 55).Salienta que a parte Requerida nunca se obsteu em solucionar tais problemas, todavia, os boletos continuam sendo enviados com atraso ou já vencidos, se negando a aceitar as justificativas do autor, cobrando juros e os encargos citados. Salienta, também, que, em razão dos atrasos, teve seu nome negativado várias vezes.Aduz que em razão da efetiva consignação bancária das parcelas de dezembro/2011 e janeiro/2012 (fls. 86/89), nos termos da Resolução Bacen n. 2.814/2011 (fl. 60), informando o Requerido por Aviso de Recebimento (fls. 61/62) sobre o depósito, realizada pelo Requerente para se prevenir dos atrasos nos envios dos boletos em que trazem prejuízos à parte Requerente, teve seu nome negativado.Não bastando, mesmo tentando efetuar os pagamentos, recebeu carta de cobrança da empresa, tendo a parte Requerida negativado seu nome no SPC/SERASA (fls. 53/54).Requer, portanto, em sede de liminar, o envio antecipado dos boletos via endereço eletrônico ou e-mail, principalmente, antes do vencimento e exibição dos cálculos e valores pagos pela Requerida. É o relatório.Decido. Para a concessão da medida, é imperiosa a comprovação da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e da urgência do provimento jurisdicional (periculum in mora). Evidencia-se o periculum in mora no provimento, em vista da urgência no envio dos boletos, antes do vencimento, pois, não sendo concedida a liminar pretendida imediatamente, a parte Requerente poderá sofrer ônus, pagando juros e correção monetária indevidamente.Em sede de cognição sumária, única possível nesta fase, se vislumbra a plausibilidade do direito (fumus boni iuris) alegado pelo Requerente, a princípio, uma vez que, é direito do Contratante/Requerente requerer antecipadamente os boletos para quitação do débito, demonstrando, a priori, interesse em regularizar as parcelas. Igualmente, a respeito da exibição de documentos pela parte Requerida, em uma análise detida do feito, se evidencia, pois a ficha financeira dos valores evidentemente pagos é direito do correntista ou contratante e trata-se de uma função inerente aos serviços bancários. Outrossim, não trará ônus a parte Requerida o envio das parcelas eletronicamente, até porque, trata-se de interesse também do Requerido.Além dos mais, não trará prejuízos em tese, podendo ser requerido, também, na fase de produção de provas. Isto posto, diante da presença

dos requisitos dos pedidos ensejadores para a concessão da liminar pretendida, DEFIRO, a liminar pleiteada, porquanto presente os requisitos para tanto, para que a Requerida:a) envie ao Requerente, no endereço eletrônico -robsonclay@hotmail.com-, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, as os boletos para pagamento dos valores contratados;b) Traga, aos autos, a ficha financeira dos contratos realizados com a parte Requerida de n. 201008776 e 201008976, desde o início do contrato até a presente data.Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento da presente determinação. Cite-se para contestar no prazo legal, com as advertências de estilo.Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 3 de fevereiro de 2012.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Gesilda Maria Campana Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE COSTA MARQUES

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI
COSTA MARQUES/RO
Adevalter Bendler Zanol
Escrivão

Proc: 1000100-18.2011.8.22.0016 Ação:Execução de Título Judicial
Lucinaldo Antônio de Souza(Exequente)
Advogado(s): Gilson Vieira Lima(OAB 4216 RO)
Antônio Paes de Souza Filho(Executado)
Autor: Lucinaldo Antônio de Souza
Advogado(s): Gilson Vieira Lima(OAB 4216 RO)
Executado: Antônio Paes de Souza Filho
FINALIDADE: Intimar a parte autora e seu advogado para se manifestar junto aos autos, impulsionando o mesmo no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, pois até o presente momento o autor se fez inerte, mesmo tendo sido intimado via mandado.
DESPACHO:"...02 - Após, intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. 03 - Promova-se o necessário..."

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Alex Balmant
Escrivã Judicial: Rosângela Maria de Oliveira
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002059-32.2011.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Autor:Izilda Pimentel Félix

Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido:Estado de Rondônia

Decisão:

Considerando que a carta precatória somente foi distribuída no Juízo Deprecado no dia da audiência agendada, prejudicando o ato marcado, redesigno a audiência de conciliação para o dia 4.4.2012 à 12horas.Intime-se a parte autora e comunique-se, com urgência, o Juízo Deprecado.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Escrivão Judicial: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002787-73.2011.8.22.0019

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:Delegacia de Polícia

Sentença:

Trata-se de pedido administrativo da Dra. Fabrízia Elias Soares Alves, DD. Delegada de Polícia Adjunta desta cidade de Machadinho do Oeste/RO, visando a alienação das bicicletas sucateadas que estão apreendidas no pátio da especializada e não possuem proprietários, bem como vínculo com procedimento apuratório. A inicial veio instruída com fotografia e documentos.O Ministério Público opinou favoravelmente a pretensão da autoridade policial (fls. 12/versos).Em seguida, o Conselho da Comunidade, órgão da execução penal, solicitou a doação para venda e utilização do numerário nas obras na Casa de Detenção (fl. 13).Feito o lacônico relatório. Decido. Revelam os autos que a Douta Autoridade Policial pleiteou a alienação de inúmeras bicicletas apreendidas e que estão sucateadas.Com efeito, analisando detidamente os presentes autos, verifica-se que os bens apreendidos não são passíveis de utilização em face de seu estado de conservação, aliado ao fato de que não estão vinculados à inquérito policial, salvante os de fls. 18. Da mesma forma, verifica-se que transcorreu muito mais de 90 (noventa) dias e os objetos não foram reclamados, de forma que, nos moldes do art. 123 do Estatuto Processual Penal, deveriam ser vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.No entanto, é de clareza hialina que o valor dos bens é reduzido e insuficiente para cobrir o custo gerado pelo leilão à União/ao Estado.Logo, em respeito ao princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, conjugado com o parecer favorável do Ministério Público DECRETO O PERDIMENTO das bicicletas e determino a sua doação para o Conselho da Comunidade de Machadinho do Oeste/RO, ressaltando, apenas, a bicicleta descrita no item 91, IP 2559/2011 (fl. 18).

Expeça-se o necessário. Notifique-se o IRMP. Procedidas às formalidades legais, arquivem-se os autos. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0011333-88.2009.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Pavinorte Projetos e Construções Ltda, Fernando Antonio Matos de Miranda Júnior

Advogado: Ely Roberto de Castro. (RO 00000509), Barbara Queiroz Borges Testa (MG 83492)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia //2012, às h min. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Peterson Vendrameto
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiz de Direito: Alex Balmant

Escrivã Judicial: Rosângela Maria de Oliveira

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001964-02.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Perciliana Alves Galdino

Advogado: Leonidas Cesar Tavares (OAB/SP 234025), Luciana Villas Bôas Martins Bandeca (OAB/SP 213927)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e não há nulidades serem analisadas. Passo a análise da preliminar alegada. Segundo o requerido, o(a) requerente não teria interesse de agir porque não teria ingressado com o pedido administrativamente. No entanto, essa preliminar não pode subsistir porque o art. 5º, XXXV da Constituição da República assegura a todos o direito de ação, não podendo ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesões ou ameaças a direito. De igual forma, a Súmula 213 do TRF dispõe que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Portanto, o(a) requerente possui interesse de agir, à medida em que a lei lhe assegura deduzir a sua pretensão em juízo, mesmo que não tenha requerido seu direito administrativamente. Por isso, afasto a preliminar e declaro saneado o feito e defiro as provas orais tempestivamente requeridas. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral "o exercício de atividade rurícola pelo de cujus-, para obtenção do benefício pleiteado. Para que as partes possam produzir as provas orais requeridas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 8 horas. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá

informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0001843-71.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Nilton Pereira Valim

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (B/RO 376)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e não há nulidades serem analisadas. Passo a análise da preliminar alegada. Segundo o requerido, o(a) requerente não teria interesse de agir porque não teria ingressado com o pedido administrativamente. No entanto, essa preliminar não pode subsistir porque o art. 5º, XXXV da Constituição da República assegura a todos o direito de ação, não podendo ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesões ou ameaças a direito. De igual forma, a Súmula 213 do TRF dispõe que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Portanto, o(a) requerente possui interesse de agir, à medida em que a lei lhe assegura deduzir a sua pretensão em juízo, mesmo que não tenha requerido seu direito administrativamente. Por isso, afasto a preliminar e declaro saneado o feito e defiro as provas orais tempestivamente requeridas. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral "o exercício de atividade rurícola-, para obtenção do benefício pleiteado. Para que as partes possam produzir as provas orais requeridas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 8 horas. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000938-66.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ângela Maria de Souza Julião

Advogado: Beatriz Rodrigues Bernardo (RO 4520)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e não há nulidades serem analisadas. Passo a análise da preliminar alegada. Segundo o requerido, o(a) requerente não teria interesse de agir porque não teria ingressado com o pedido administrativamente. No entanto, essa preliminar não pode subsistir porque o art. 5º, XXXV da Constituição da República assegura a todos o direito de ação, não podendo ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesões ou ameaças a direito. De igual forma, a Súmula 213 do TRF dispõe que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Portanto, o(a) requerente possui

interesse de agir, à medida em que a lei lhe assegura deduzir a sua pretensão em juízo, mesmo que não tenha requerido seu direito administrativamente. Por isso, afasto a preliminar e declaro saneado o feito e defiro as provas orais tempestivamente requeridas. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral "o exercício de atividade rurícola pelo de cujus-, para que a parte autora obtenha do benefício pleiteado-. Para que as partes possam produzir as provas orais requeridas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7.11.2012, às 8 horas. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000629-45.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espedita Rosa Ferreira

Advogado: Beatriz Rodrigues Bernardo (RO 4520)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Decisão:

O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e não há nulidades serem analisadas. Passo a análise da preliminar alegada. Segundo o requerido, o(a) requerente não teria interesse de agir porque não teria ingressado com o pedido administrativamente. No entanto, essa preliminar não pode subsistir porque o art. 5º, XXXV da Constituição da República assegura a todos o direito de ação, não podendo ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesões ou ameaças a direito. De igual forma, a Súmula 213 do TRF dispõe que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Portanto, o(a) requerente possui interesse de agir, à medida em que a lei lhe assegura deduzir a sua pretensão em juízo, mesmo que não tenha requerido seu direito administrativamente. Por isso, afasto a preliminar e declaro saneado o feito e defiro as provas orais tempestivamente requeridas. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral "o exercício de atividade rurícola pelo de cujus-, para que a parte autora obtenha do benefício pleiteado-. Para que as partes possam produzir as provas orais requeridas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7.11.2012, às 9 horas. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002228-19.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvania Fonseca Soares Santos

Advogado: Robervalte Braga Francisco (OAB/MT 8834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e não há nulidades serem analisadas. Passo a análise da preliminar alegada. Segundo o requerido, o(a) requerente não teria interesse de agir porque não teria ingressado com o pedido administrativamente. No entanto, essa preliminar não pode subsistir porque o art. 5º, XXXV da Constituição da República assegura a todos o direito de ação, não podendo ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesões ou ameaças a direito. De igual forma, a Súmula 213 do TRF dispõe que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Portanto, o(a) requerente possui interesse de agir, à medida em que a lei lhe assegura deduzir a sua pretensão em juízo, mesmo que não tenha requerido seu direito administrativamente. Por isso, afasto a preliminar e declaro saneado o feito e defiro as provas orais tempestivamente requeridas. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral "o exercício pelo(a) autor(a) de atividade rurícola, pelo tempo e forma exigidos para obtenção do benefício pleiteado-. Para que as partes possam produzir as provas orais requeridas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 16 horas. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002115-65.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Enoemia de Oliveira Rodrigues

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (B/RO 376)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e não há nulidades nem preliminares a serem analisadas. Por isso, declaro saneado o feito e defiro as provas orais tempestivamente requeridas. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral "o exercício de atividade rurícola, para obtenção do benefício pleiteado. Para que as partes possam produzir as provas orais requeridas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 13 horas. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a

intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0001601-15.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: João Batista Jassenk

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (B/RO 376)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss . (111111)

Decisão:

Não obstante a revelia decretada, fato que não induz necessariamente à procedência do pedido e vislumbrando a necessidade de produção de provas dos requisitos para a concessão do benefício Aposentadoria por idade do(a) trabalhador(a) rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 15 horas. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral "o exercício pelo(a) autor(a) de atividade rurícola, pelo tempo e forma exigidos para obtenção do benefício pleiteado". Intimem-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000542-89.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Wilson de Souza

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885),

Alessandro Ferreira Redondo (OAB/RO 3283)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Considerando que o INSS não apresentou contestação, decreto a revelia do requerido com as ponderações do artigo 320 do Código de Processo Civil. Não obstante isso, como a revelia não induz necessariamente à procedência do pedido e vislumbrando a necessidade de produção de provas dos requisitos para a concessão do benefício, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 8 horas. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral "o exercício pelo(a) de cujus de atividade rurícola para que a parte autora obtenha o benefício pleiteado". Intimem-se, inclusive o INSS. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0010679-38.2008.8.22.0019](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Autor: Adriano Vieira de Andrade

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Assiste razão ao subscritor da petição de fls. 143/144, de modo que fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para pronto pagamento. Cite-se o requerido para opôr embargos, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 730 do CPC, sob pena de homologação dos valores apresentados pela parte autora (fls. 140-141). Machado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0001661-85.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: João Francisco Nunes

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss . (111111)

Decisão:

Não obstante a revelia decretada, fato que não induz necessariamente à procedência do pedido e vislumbrando a necessidade de produção de provas dos requisitos para a concessão do benefício Aposentadoria por idade do(a) trabalhador(a) rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 13 horas. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral "o exercício pelo(a) autor(a) de atividade rurícola, pelo tempo e forma exigidos para obtenção do benefício pleiteado". Intimem-se, inclusive o INSS. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000969-86.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mario Justino da Silva

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Recebo a petição de fl. 37, uma vez que a parte pode intervir no feito, recebendo-o no estado em que se encontra. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 11 horas. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral "o exercício pelo(a) de cujus de

atividade rural para que a parte autora obtenha o benefício pleiteado-.Intimem-se, inclusive o INSS.SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0001138-73.2011.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Damiana Conceição dos Santos

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Recebo a petição de fls. 32-36, uma vez que a parte pode intervir no feito, recebendo-o no estado em que se encontra. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 10horas.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral “o exercício pelo(a) de atividade rural para que a parte autora obtenha o benefício pleiteado-.Intimem-se, inclusive o INSS.SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0001139-58.2011.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Janete Alves

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Não obstante a revelia decretada, fato que não induz necessariamente à procedência do pedido e vislumbrando a necessidade de produção de provas dos requisitos para a concessão do benefício, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 9 horas. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral “o exercício pelo(a) de atividade rural para obtenção do benefício pleiteado-.Intimem-se.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0001536-20.2011.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:João José de Lima

Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Decisão:

Não obstante a revelia decretada, fato que não induz

necessariamente à procedência do pedido e vislumbrando a necessidade de produção de provas dos requisitos para a concessão do benefício Aposentadoria por idade do(a) trabalhador(a) rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 13 horas.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral “o exercício pelo(a) autor(a) de atividade rural, pelo tempo e forma exigidos para obtenção do benefício pleiteado .Intimem-se, inclusive o INSS.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0001552-71.2011.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:J. I. J.

Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195)

Requerido:I. N. do S. S. - I.

Advogado:Procurador do Inss . (111111)

Decisão:

Não obstante a revelia decretada, fato que não induz necessariamente à procedência do pedido e vislumbrando a necessidade de produção de provas dos requisitos para a concessão do benefício Aposentadoria por idade do(a) trabalhador(a) rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 11 horas.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral “o exercício pelo(a) autor(a) de atividade rural, pelo tempo e forma exigidos para obtenção do benefício pleiteado .Intimem-se, inclusive o INSS.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002240-33.2011.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Raimunda Goes de Oliveira

Advogado:Robervelte Braga Francisco (OAB/MT 8834)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Deixo de analisar a petição de fl. 23-25, tendo em vista que o presente feito já foi recebido à fl. 18 e o INSS, inclusive, já foi até citado e apresentou resposta.Assim, cumpra-se os demais itens do despacho de fl. 18 na sequência, a partir do item 3.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002502-80.2011.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Geraldo Mendes Pereira

Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Decreto a revelia do requerido com as ponderações do artigo 320 do Código de Processo Civil. Não obstante isso, como a revelia não induz necessariamente à procedência do pedido e vislumbrando a necessidade de produção de provas dos requisitos para a concessão do benefício Aposentadoria por idade do(a) trabalhador(a) rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 10 horas.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral "o exercício pelo(a) autor(a) de atividade rurícola, pelo tempo e forma exigidos para obtenção do benefício pleiteado .Intimem-se, inclusive o INSS.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000630-30.2011.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nalzira Bebiana Vieira

Advogado:Beatriz Rodrigues Bernardo (RO 4520)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Cite-se o réu para que cumpra a obrigação de implementar o benefício previdenciário do (a) autor (a) com a sua inclusão como beneficiário (a), bem como para opôr embargos, caso queira (art. 730 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.Pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em que persistir a desobediência, no caso da implementação do benefício e homologação dos valores apresentados pela parte autora às fls. 69-71, no caso de não oposição de embargos. Para pronto pagamento fixo honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0001560-48.2011.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Acir Simão

Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e não há nulidades nem preliminares a serem analisadas. Por isso, declaro saneado o feito e defiro as provas orais tempestivamente requeridas.Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral "o exercício de atividade rurícola , para obtenção do benefício pleiteado.Para que as partes possam produzir as provas orais requeridas, designo audiência de conciliação, instrução e

julgamento para o dia 6.11.2012, às 13 horas.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0001775-24.2011.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Francisca da Penha Cezar Arpini

Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Decreto a revelia do requerido com as ponderações do artigo 320 do Código de Processo Civil. Não obstante isso, como a revelia não induz necessariamente à procedência do pedido e vislumbrando a necessidade de produção de provas dos requisitos para a concessão do benefício Aposentadoria por idade do(a) trabalhador(a) rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 11 horas.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral "o exercício pelo(a) autor(a) de atividade rurícola, pelo tempo e forma exigidos para obtenção do benefício pleiteado-. Intimem-se, inclusive o INSS.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002163-24.2011.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Gecy Rosa de Oliveira Batista

Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e não há nulidades nem preliminares a serem analisadas. Por isso, declaro saneado o feito e defiro as provas orais tempestivamente requeridas.Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral "o exercício de atividade rurícola , para obtenção do benefício pleiteado.Para que as partes possam produzir as provas orais requeridas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 10 horas.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia

à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0001787-72.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Vanda Alves Gonçalves

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (RO 4063)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Decisão:

Recebo a Apelação, em ambos os efeitos, por ser tempestiva e conter os demais requisitos legais exigidos pelo art. 514 e seguintes do CPC. Como o Apelado já juntou suas Contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação do recurso. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002164-09.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Dilene Maria Damacena

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e não há nulidades nem preliminares a serem analisadas. Por isso, declaro saneado o feito e defiro as provas orais tempestivamente requeridas. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral "o exercício de atividade rural, para obtenção do benefício pleiteado. Para que as partes possam produzir as provas orais requeridas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 9 horas. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0001147-35.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Alessandra de Almeida Silva

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Decisão:

Não obstante a revelia decretada, fato que não induz necessariamente à procedência do pedido e vislumbrando a necessidade de produção de provas dos requisitos para a

concessão do benefício, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 16 horas. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral "o exercício pelo(a) autor(a) de atividade rural, pelo tempo e forma exigidos para obtenção do benefício pleiteado. Intimem-se, inclusive o INSS. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0043747-76.2008.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Soares Pimentel

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640), Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Alessandro Ferreira Redondo (OAB-AC 2008)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Decisão:

Recebo a Apelação, em ambos os efeitos, por ser tempestiva e conter os demais requisitos legais exigidos pelo art. 514 e seguintes do CPC. Como o Apelado já juntou suas Contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação do recurso. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0001148-20.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Clemilda Oliveira da Silva

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Recebo a petição de fls. 24-28, uma vez que a parte pode intervir no feito a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 15 horas. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral "o exercício pelo(a) autor(a) de atividade rural, pelo tempo e forma exigidos para obtenção do benefício pleiteado. Intimem-se, inclusive o INSS. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0001662-70.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria Luiza dos Santos

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss . (111111)

Decisão:

Não obstante a revelia decretada, fato que não induz necessariamente à procedência do pedido e vislumbrando a necessidade de produção de provas dos requisitos para a concessão do benefício Aposentadoria por idade do(a) trabalhador(a) rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 14 horas. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral "o exercício pelo(a) autor(a) de atividade rural, pelo tempo e forma exigidos para obtenção do benefício pleiteado. Intimem-se, inclusive o INSS. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0001288-54.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Eva Maria Campos

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (B/RO 376)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e não há nulidades nem preliminares a serem analisadas. Por isso, declaro saneado o feito e defiro as provas orais tempestivamente requeridas. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral "o exercício de atividade rural, para obtenção do benefício pleiteado. Para que as partes possam produzir as provas orais requeridas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 10 horas. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002113-95.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliza Vieira Santana da Cruz

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (B/RO 376)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e não há nulidades nem preliminares a serem analisadas. Por isso, declaro saneado o feito e defiro as provas orais tempestivamente requeridas. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral

"o exercício de atividade rural, para obtenção do benefício pleiteado. Para que as partes possam produzir as provas orais requeridas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 9 horas. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002009-40.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Beraldo de Souza

Advogado: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Vistas as partes para alegações finais em 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0001772-69.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Neide Martins de Lima

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e não há nulidades nem preliminares a serem analisadas. Por isso, declaro saneado o feito e defiro as provas orais tempestivamente requeridas. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral "o exercício de atividade rural, para obtenção do benefício pleiteado. Para que as partes possam produzir as provas orais requeridas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 16 horas. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0001562-18.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria Nazare Araujo Monteiro

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss . (111111)

Decisão:

Não obstante a revelia decretada, fato que não induz necessariamente à procedência do pedido e vislumbrando a necessidade de produção de provas dos requisitos para a concessão do benefício Aposentadoria por idade do(a) trabalhador(a) rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 15 horas. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral "o exercício pelo(a) autor(a) de atividade rurícola, pelo tempo e forma exigidos para obtenção do benefício pleiteado-. Intimem-se, inclusive o INSS.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000141-90.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roseli Eugênio Batista

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Cite-se o requerido para opôr embargos, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 730 do CPC, sob pena de homologação dos valores apresentados pela parte autora (fls. 75). Para pronto pagamento fixo honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0001561-33.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: José Araújo

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss . (111111)

Decisão:

Não obstante a revelia decretada, fato que não induz necessariamente à procedência do pedido e vislumbrando a necessidade de produção de provas dos requisitos para a concessão do benefício Aposentadoria por idade do(a) trabalhador(a) rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 14 horas. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral "o exercício pelo(a) autor(a) de atividade rurícola, pelo tempo e forma exigidos para obtenção do benefício pleiteado-. Intimem-

se, inclusive o INSS.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002049-85.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Osvaldo Custódio Silva

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Decreto a revelia do requerido com as ponderações do artigo 320 do Código de Processo Civil. Não obstante isso, como a revelia não induz necessariamente à procedência do pedido e vislumbrando a necessidade de produção de provas dos requisitos para a concessão do benefício Aposentadoria por idade do(a) trabalhador(a) rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 9 horas. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral "o exercício pelo(a) autor(a) de atividade rurícola, pelo tempo e forma exigidos para obtenção do benefício pleiteado-. Intimem-se, inclusive o INSS.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002111-28.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilma Naiara do Amaral

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (B/RO 376)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

O processo está em ordem, às partes são legítimas e estão devidamente representadas, e não há nulidades nem preliminares a serem analisadas. Por isso, declaro saneado o feito e defiro as provas orais tempestivamente requeridas. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral "o exercício pelo(a) autor(a) de atividade rurícola, pelo tempo e forma exigidos para obtenção do benefício pleiteado-. Para que as partes possam produzir as provas orais requeridas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 16 horas. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0001712-96.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Antônia de Souza Rodrigues

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (B/RO 376)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e não há nulidades nem preliminares a serem analisadas. Por isso, declaro saneado o feito e defiro as provas orais tempestivamente requeridas.Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral “o exercício de atividade rurícola , para obtenção do benefício pleiteado.Para que as partes possam produzir as provas orais requeridas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 14 horas.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0001958-92.2011.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Fermio José do Nascimento

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (B/RO 376)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Decisão:

O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e não há nulidades nem preliminares a serem analisadas. Por isso, declaro saneado o feito e defiro as provas orais tempestivamente requeridas.Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral “o exercício de atividade rurícola , para obtenção do benefício pleiteado.Para que as partes possam produzir as provas orais requeridas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 11 horas.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002247-25.2011.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Direni Rosa

Advogado:Robervelte Braga Francisco (OAB/MT 8834)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e não há nulidades serem analisadas. Passo a análise da preliminar alegada.Segundo o requerido, o(a) requerente não teria interesse de agir porque não

teria ingressado com o pedido administrativamente. No entanto, essa preliminar não pode subsistir porque o art. 5º, XXXV da Constituição da República assegura a todos o direito de ação, não podendo ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesões ou ameaças a direito. De igual forma, a Súmula 213 do TRF dispõe que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Portanto, o(a) requerente possui interesse de agir, à medida em que a lei lhe assegura deduzir a sua pretensão em juízo, mesmo que não tenha requerido seu direito administrativamente. Por isso, afasto a preliminar e declaro saneado o feito e defiro as provas orais tempestivamente requeridas.Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral “o exercício pelo(a) autor(a) de atividade rurícola, pelo tempo e forma exigidos para obtenção do benefício pleiteado-.Para que as partes possam produzir as provas orais requeridas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 15 horas.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002227-34.2011.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Rodrigues Gomes

Advogado:Robervelte Braga Francisco (OAB/MT 8834)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e não há nulidades serem analisadas. Passo a análise da preliminar alegada.Segundo o requerido, o(a) requerente não teria interesse de agir porque não teria ingressado com o pedido administrativamente. No entanto, essa preliminar não pode subsistir porque o art. 5º, XXXV da Constituição da República assegura a todos o direito de ação, não podendo ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesões ou ameaças a direito. De igual forma, a Súmula 213 do TRF dispõe que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Portanto, o(a) requerente possui interesse de agir, à medida em que a lei lhe assegura deduzir a sua pretensão em juízo, mesmo que não tenha requerido seu direito administrativamente. Por isso, afasto a preliminar e declaro saneado o feito e defiro as provas orais tempestivamente requeridas.Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral “o exercício de atividade rurícola-, para obtenção do benefício pleiteado.Para que as partes possam produzir as provas orais requeridas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6.11.2012, às 14 horas.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso

nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000520-31.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Brasilina de Lima

Advogado: Beatriz Rodrigues Bernardo (RO 4520)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e não há nulidades serem analisadas. Passo a análise da preliminar alegada. Segundo o requerido, o(a) requerente não teria interesse de agir porque não teria ingressado com o pedido administrativamente. No entanto, essa preliminar não pode subsistir porque o art. 5º, XXXV da Constituição da República assegura a todos o direito de ação, não podendo ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesões ou ameaças a direito. De igual forma, a Súmula 213 do TRF dispõe que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Portanto, o(a) requerente possui interesse de agir, à medida em que a lei lhe assegura deduzir a sua pretensão em juízo, mesmo que não tenha requerido seu direito administrativamente. Por isso, afasto a preliminar e declaro saneado o feito e defiro as provas orais tempestivamente requeridas. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral "o exercício de atividade rural", para obtenção do benefício pleiteado. Para que as partes possam produzir as provas orais requeridas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7.11.2012, às 10 horas. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0001300-68.2011.8.22.0019](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Alan Rogério Filgueiras de Normandes

Advogado: Elisângela Falconi (OAB/RO 270E)

Impetrado: Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran

Sentença:

ALAN ROGÉRIO FILGUEIRAS DE NORMANDES, brasileiro, solteiro, analista judiciário, portador da Carteira de Identidade RG.: 728.212 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 699.912.942-87, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, 4016, centro, Machado do Oeste, Estado de Rondônia, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, em face de ato praticado pelo DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO. Aduz o impetrante, em síntese, que no dia 20 de Novembro de 2006 foi abordado e autuado pela prática de infração de trânsito prevista no inciso I, art. 244 do Código de Trânsito Brasileiro. Passados mais de 04 (quatro) anos do referido fato o impetrante

se dirigiu até a CIRETRAN local para retirar as guias de pagamento de licenciamento e DPVAT, bem como providenciar a renovação de sua CNH - Carteira Nacional de Habilitação. Entretanto, foi informado de que não poderia renovar sua CNH em razão de restrição imposta no Processo Administrativo nº 7830/2006. Sustenta que não foi notificado da instauração do processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir e que somente tomou conhecimento quando buscou a renovação de sua CNH. Requereu anulação do referido processo administrativo, mas não obteve resposta. Assim sendo, impetrou o presente mandado de segurança buscando a anulação do processo administrativo nº 7830/2006 e das penalidades impostas, bem como para que sua CNH fosse renovada. A inicial veio instruída com documentos pessoais, consulta do DETRAN, cópia do pedido de anulação do processo administrativo e cópia do processo administrativo (fls. 32/78). A liminar foi concedida às fls. 79/80 e integralmente cumprida, conforme noticiado às fls. 163. A autoridade coatora prestou informações (fls. 87/96) e juntou documentos (fls. 97/156). Alega impossibilidade jurídica do pedido; decadência do prazo para impetração do mandado de segurança e que o impetrante fora notificado, tanto da instauração do processo administrativo como da aplicação da penalidade. O Ministério Público manifestou-se (fls. 158/159) no sentido de não haver interesse público primário que justifique sua intervenção. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A) DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (Art. 301, inc. X, do CPC) É sabido que a possibilidade jurídica do pedido deve ser entendida como a inexistência, no ordenamento jurídico pátrio, de vedação a que se preste a tutela jurisdicional deduzida em juízo. Por conseguinte, se de fato se verificar que a pretensão formulada por alguma das partes encontra óbice no direito positivo, deve-se extinguir o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No entanto, no caso vertente, não existe vedação legal à formulação do pedido de anulação do processo administrativo e demais consectários legais. Logo, afasta-se de plano, a preliminar deduzida. B) DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (DECADÊNCIA): Melhor sorte, também, não assiste a pretensão de ver reconhecida a decadência de impetração do mandado de segurança. É certo que o prazo decadencial previsto na Lei Federal nº 12.016/2009 é de 120 (cento e vinte) dias, mas mostra-se necessário perquirir sob o termo inicial do referido prazo. Informa a autoridade coatora que o impetrante tomou conhecimento da decisão de imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir na data de 19/03/2007, quando foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 0717 a Portaria nº 388/2007/GAB/DETRAN-RO. De outra banda, o impetrante afirma que foi cientificado da penalidade imposta em meados do mês de abril do ano de 2011, quando se dirigiu até a CIRETRAN local para renovar sua CNH vencida em 20/04/2011. Pois bem, a notificação mediante publicação em Diário Oficial é ficta, não sendo possível afirmar que foi a partir desta data que o impetrante tomou conhecimento da penalidade. Com efeito, dispõe o art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro que: - Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. - A publicação em Diário Oficial não pode ser considerado um meio que assegure a ciência da imposição da penalidade, principalmente diante da existência de informação atual e completa do endereço do impetrante,

conforme se afere nos documentos de fls. 55 e 58. Diante da inexistência de notificação nos moldes previstos no art. 282 do CTB, o prazo decadencial deve ter início somente em abril de 2011. Portanto, rejeita-se a prejudicial de mérito (decadência), eis que o mandado de segurança foi ajuizado em 22/06/2011. C) DO MÉRITO Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança impetrado por Alan Rogério Filgueiras de Normandes contra ato praticado pelo Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO. In specie, há de ser verificada a regularidade do processo administrativo, que é regulado pelo art. 280 e seguintes do CTB e Resolução nº 182/2005 do CONTRAN. Nesse sentido, impõe a mens legis que o infrator seja notificado pelo menos duas vezes. Primeiro deve a autoridade de trânsito competente para impor a penalidade de suspensão do direito de dirigir, expedir notificação ao infrator, com a finalidade de dar ciência da instauração do processo administrativo e estabelecer data do término para apresentação de defesa (art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro). Da mesma forma, o §1º, art. 10 da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN também prevê que referida notificação deve ser por remessa postal ou por meio tecnológico hábil ou por outros meios que assegurem a sua ciência. Prevê ainda que somente depois de esgotados os meios previstos para notificar o infrator poderá a mesma ser realizada por edital. No caso em tela, não restou comprovado que o órgão de trânsito tenha promovido a notificação do impetrante para que o mesmo apresentasse defesa. A segunda notificação deve ocorrer quando do julgamento do processo administrativo que impõe a penalidade de suspensão do direito de dirigir. O art. 17 da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN prevê que: -Aplicada a penalidade, a autoridade notificará o infrator utilizando o mesmo procedimento dos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Resolução, para interpor recurso ou entregar sua CNH no órgão de registro da habilitação, até a data do término do prazo constante na notificação, que não será inferior a trinta dias contados a partir da data da notificação da aplicação da penalidade. Assim, certo é que uma notificação deve ocorrer quando da instauração e outra quando do julgamento do processo administrativo. Nos autos o DETRAN/RO comprovou a notificação correspondente tão somente a multa aplicada (fl. 113). Não há comprovação de notificação quanto à instauração do processo administrativo. Logo, sem observar o disposto na Resolução do CONTRAN e no Código de Trânsito Brasileiro, que exige a notificação por meio postal, por meio tecnológico hábil ou por outros meios que assegurem a ciência, bem como estabelece que a notificação somente se realizará por edital quando esgotados todos os meios previstos, a penalidade imposta se torna flagrantemente ilegal. Ora, o processo administrativo deve observar os princípios gerais do direito, mormente nos processos que objetivem aplicação de sanções, em que o Estado assume posição de parte e julgador, devendo haver maior rigidez na observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na exata dicção do art. 5º, inc. LV da Lei Maior. Noutro viés, uma vez declarada a ilegalidade do procedimento de aplicação da penalidade, ante a ausência de notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo. A propósito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. POSSIBILIDADE. 1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281). 2. A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos. 3. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo. 4. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo. 5. (...) (Recurso Especial nº 947223/RS (2007/0068024-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 16.12.2010, unânime, DJe 08.02.2011) Por fim, no caso sub judice, não se subtrai nenhuma das hipóteses previstas no ordenamento jurídico em vigor, que ensejam a aplicação das penalidades por litigância de má-fé, sendo que a ação é um direito subjetivo posto à disposição das partes, inexistindo, destarte, qualquer ato que atente à dignidade da Justiça. DISPOSTIVO Isto posto, pelos fundamentos expendidos alhures, considerando presente direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, concedo a segurança requestada, tornando definitiva a liminar concedida e, por conseguinte, declarando nulo as decisões emandas do processo administrativo nº 7830/2006, de forma que a autoridade coatora fica impedida de promover o reinício do procedimento administrativo, em face da decadência do direito de punir. Julgo extinto o feito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. P.R.I. Na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009, remeta-se cópia do inteiro teor da presente decisão à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada. Sem custas e honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e 512 do STF). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia como determina o art. 14, § 1º da Lei 12.016/09. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000874-90.2010.8.22.0019](#)

Ação: Monitória

Autor: Jair de Araújo Ramos

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: J. R. Supermercado Ltda - Me

Intime-se o credor para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que comprovem serem os imóveis de propriedade da empresa executada, sob pena de indeferimento. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 44. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000657-47.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Neusa Donizete de Souza Ferreira

Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido:Município de Machadinho do Oeste - RO

Sentença:

Trata-se de ação de execução de sentença promovida em desfavor do Município de Machadinho do Oeste - RO. Defluiu-se dos autos que houve pagamento do débito executado, conforme petição de fls. 59-61, sendo hipótese de aplicação do contido no art. 794, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Ademais, é sabido que o processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta-nos apenas extinguir o feito, à luz do preceito inserto no art. 795, do Estatuto Processual Civil. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inc. I, c/c 795, ambos do Estatuto Processual Civil. P.R.I. e após, archive-se, com as cautelas de estilo. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002538-25.2011.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:José Antonio de Souza

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Sentença:

Trata-se de Execução de Sentença proposta por José Antônio de Souza em face do INSS. Antes do recebimento da ação, o requerente requereu o arquivamento do processo (fl. 16). Posto Iss, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC, considerando a desistência do requerente. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Archive-se, independentemente de trânsito em julgado. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0001368-18.2011.8.22.0019](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. S. C.

Advogado:Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (RO 4813)

Executado:M. S. C.

Sentença:

Foi solicitado ao Juízo Deprecado que procedesse a citação do executado para pagar o débito alimentar em atraso (parcelas dos meses de março à maio/2011 - R\$ 506,44), bem como as parcelas que vencessem no curso do processo, sob pena de prisão. E caso não houvesse o pagamento ou a justificação, desde já era para proceder a prisão do executado. Contudo, analisando detidamente a carta precatória devolvida, verifica-se que esta não foi integralmente cumprida, uma vez que o executado foi citado em 31-10-2011 e apenas apresentou o comprovante de pagamento das parcelas que estavam vencidas antes do ajuizamento da ação (março à maio de 2011 - R\$ 507,00), mas não comprovou o pagamento das parcelas que venceram no curso do processo (junho à outubro/2011), razão pela qual, o mandado de prisão deveria ter sido cumprido, conforme solicitado. Assim, expeça-se nova carta precatória, instruída com os cálculos atualizados (fl. 32), para pagamento da pensão alimentícia inerentes às parcelas que venceram no curso da presente, no prazo de 03 (três) dias. Em caso de não pagamento, desde já, que o Sr. Meirinho proceda a prisão do devedor, nos moldes do ato judicial de fls. 13. Oficie-se à

Câmara Municipal de Ramiância/PR, solicitando informações se o apontado devedor é funcionário público. Havendo resposta afirmativa, deverá proceder ao desconto da pensão alimentícia, no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, ao tempo em que a autora deverá informar o número de conta corrente para o depósito. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000139-86.2012.8.22.0019](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado:Ana Paula Gineli Vazzoler

Intime-se a exequente para emendar a inicial a fim de regularizar a representação processual, haja vista que a procuração ad judicia foi outorgada por sócio sem poderes de administração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000140-71.2012.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Milton Chagas da Paixão

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (B/RO 376)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Defiro a gratuidade de justiça. Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por idade cumulada com pedido de antecipação de tutela, movida por Milton Chagas da Paixão em face de INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Em síntese, alega o autor que ostenta a qualidade de segurado especial e conta com mais de sessenta anos de idade. Que em razão disso, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mas que o requerido não o concedeu sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Requer que seja concedida a antecipação de tutela para determinar que o requerido promova o pagamento das parcelas em atraso, ou seja, desde quando completou 60 anos de idade até a presente data. A antecipação de tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de certos requisitos para que seja concedida. Primeiramente, a teor do disposto no caput do referido dispositivo, necessário se faz estar presente a existência de prova inequívoca, que em verdade se traduz em prova documental de forte potencial de convencimento e a verossimilhança da alegação, ou seja, *fumus boni iuris*. Depois é preciso que reste configurada pelo menos uma das quatro hipóteses previstas nos dois incisos do art. 273 do CPC, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa e manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, um quarto requisito. O provimento antecipatório deve ser seguramente reversível, conforme dispões o parágrafo quarto. Não restou demonstrado que o caso em apreço reúne os requisitos legais que autorizam a antecipação de tutela. Não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação diante da pretensão do autor de receber supostas parcelas vencidas, bem como a medida não apresenta reversibilidade segura. Isto posto, nos termos do art. 273 e seguintes do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina o art. 188 do CPC, sob

pena de confissão e revelia. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002721-93.2011.8.22.0019](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Karine Alves de Oliveira

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Impetrado: Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho - Imprev

Sentença:

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Karine Alves de Oliveira contra ato do Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste/RO e Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste. Alega a Impetrante que é funcionária pública municipal vinculada ao IMPREV e que em razão do nascimento de sua filha, está em gozo de licença maternidade de 120 dias, contudo, por existir previsão legal, requereu a prorrogação de sua licença maternidade por mais 60 dias, conforme estatuído na Lei Municipal 918/2008. Entretanto, embora tenha fundamentado o pedido nos termos da legislação em vigor, teve o requerimento indeferido pelo Impetrado. Assim, considerando violado seu direito líquido e certo por ato abusivo dos Impetrados, pretende que seja concedida a segurança para prorrogação de sua licença-maternidade por mais 60 dias, totalizando 180 dias, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Juntou documentos (fls. 06-15). A liminar foi concedida, oportunidade na qual determinou-se a notificação das autoridades apontadas como coatoras. (fls. 17-18), as quais foram regularmente citadas (fls. 21). As informações do município foram prestadas às fls. 22-26, na qual foi alegada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 918/2008, pleiteando a sua decretação pela via difusa, bem como, aduziu a violação de Dispositivos Constitucionais. O IMPREV apresentou suas informações às fls. 27-31, arguindo sua ilegitimidade passiva. Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público, tendo em vista que em causas idênticas a esta (autos nº 0001897-37.2011.8.22.0019 e 000840-18.2010.8.22.0019), o ilustre presentante do Órgão Ministerial deixou de emitir parecer com fundamento na Recomendação n. 16/2010 do CNMP e no Ato Conjunto n. 001/2010/PGJ-CG/MPRO. É o relatório. Decido. Em suma, afirma a Impetrante que requereu a prorrogação de sua licença-maternidade por mais 60 dias, com base na Lei Municipal n. 918/2008. Entretanto seu pedido foi indeferido por ato abusivo do Impetrado, ensejando a presente ação. O mandado de segurança é regulado pela Lei n. 12.016/2009 e visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais foram as funções que exerça. In casu, a impetrante alega ter direito líquido e certo à prorrogação de sua licença-maternidade, em razão do permissivo trazido pela Lei Federal n. 11.770/2008, bem como da Lei Municipal 918/2008. O Município impetrado baseou sua defesa na inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 918/2008, em razão de vício de iniciativa e requereu a declaração da inconstitucionalidade pela via difusa. Aduziu que a lei em comento gera aumento de despesa para o executivo, pelo que a iniciativa da mesma seria de competência exclusiva do chefe do executivo. Ocorre que, antes de ser

analisado o mérito, o juízo deve analisar as condições da ação e pressupostos processuais e, no presente caso, o mérito não deve ser julgado posto que a ação perdeu seu objeto. A autora buscava a condenação do município na obrigação de lhe conceder mais 60 (sessenta) dias de licença-maternidade. Ora, restringindo-se a pretensão da impetrante à ampliação de Licença Maternidade e, tendo sido esta deferida por meio de decisão liminar proferida no mandamus, considera-se esvaziada o exame do mérito, implicando, assim, na perda de objeto da ação mandamental. Consequentemente, com a satisfação da pretensão deduzida em juízo inexistente o interesse processual para a apreciação do mérito da ação. Nesse sentido, corroborando tal entendimento, leciona com maestria NELSON NERY JÚNIOR: "As condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida." (RT 42/201). Do mesmo modo, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: "APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - AMPLIAÇÃO LICENÇA MATERNIDADE - LIMINAR SATISFATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO - EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA DE OBJETO. - Obtendo a impetrante a satisfação integral da sua pretensão com o cumprimento da liminar deferida, verificada a irreversibilidade do fato consumado, a extinção do mandado de segurança por perda de objeto é medida que se impõe". (Apelação Cível / Reexame Necessário nº 1.0024.09.657958-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - 3º Câmara Cível - Relator: Des. ELIAS CAMILO - Data do Julgamento: 12/08/2010 - Data da Publicação: 31/08/2010) E mais, recente julgado o Colendo Tribunal da Cidadania, intérprete maior da legislação federal infraconstitucional, assim decidiu: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. (...). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. 1. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.4.2006, p. 350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24.5.1999, p. 90. (...). (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.209.252; Proc. 2010/0154732-5; PI; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 22/02/2011; DJE 04/03/2011 - grifo nosso)". Logo, o gozo da prorrogação da licença maternidade pela impetrante importou no esgotamento da prestação jurisdicional, impondo o reconhecimento por perda do objeto. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV c/c art. 462, ambos do CPC, vez que este pedido perdeu o objeto. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitado esta em julgado, arquivem-se os autos. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 7 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0001897-37.2011.8.22.0019

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Adalza Noemia Hellmann Cardoso

Advogado:Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Impetrado:Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, Município de Machadinho do Oeste - RO, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho - Imprev

Sentença:

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de Liminar impetrado por Adalza Noemia Hellmann Cardoso contra ato do Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste/RO e Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste. Alega a Impetrante que é funcionária pública municipal vinculada ao IMPREV e que em razão do nascimento de sua filha, está em gozo de licença maternidade de 120 dias, contudo por existir previsão legal, requereu a prorrogação de sua licença maternidade por mais 60 dias, conforme estatuído na Lei Municipal 918/2008. Entretanto, embora tenha fundamentado o pedido nos termos da legislação em vigor, teve o requerimento indeferido pelo Impetrado. Assim, considerando violado seu direito líquido e certo por ato abusivo dos Impetrados, pretende lhe seja concedida a segurança para prorrogação de sua licença-maternidade por mais 60 dias, totalizando 180 dias, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Juntou documentos (fls. 10-25). A liminar foi concedida, oportunidade na qual determinou-se a notificação das autoridades apontadas como coatoras. (fls. 27-29). Antes mesmo da citação, o Município de Machadinho do Oeste/RO interpôs embargos de declaração da decisão, ao argumento de que a decisão liminar teria sido omissa com relação ao litisconsórcio passivo necessário do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste (fls. 30-33). Após, foi expedida a carta de citação às autoridades apontadas como coatoras (fls. 35). As informações do município foram prestadas às fls. 36-43, na qual foi alegada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 918/2008. O IMPREV apresentou suas informações às fls. 53-57, arguindo sua ilegitimidade passiva. Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, o qual deixou de apresentar parecer com base na Recomendação n. 16/2010 do CNMP e no Ato Conjunto n. 001/2010/PGJ-CG/MPRO. (fl. 84). É o relatório. Decido. Em suma, afirma a Impetrante que requereu a prorrogação de sua licença-maternidade por mais 60 dias, com base na Lei Municipal n. 918/2008. Entretanto seu pedido foi indeferido por ato abusivo do Impetrado, ensejando a presente ação. Os Embargos de Declaração não foram analisados no momento oportuno, porque não vieram conclusos para apreciação, contudo, não houve qualquer prejuízo às partes, tendo em vista que o Município se adiantou ao cumprimento da decisão liminar proferida, na qual constava expressamente que fosse notificada a autoridade apontada como coatora, quais sejam, o Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste e o Instituto Municipal de Previdência Social, o que foi cumprido logo em seguida, conforme se infere à fl. 35. Assim, ante a ausência de prejuízo, eis que o litisconsórcio passivo veio aos autos e apresentou informações, passo a análise do mérito do presente mandado de segurança. É sabido que o mandado de segurança é regulado pela Lei n. 12.016/2009 e visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte

de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais foram as funções que exerça. In casu, a impetrante alega ter direito líquido e certo à prorrogação de sua licença-maternidade, em razão do permissivo trazido pela Lei Federal n. 11.770/2008, bem como da Lei Municipal 918/2008. O Município impetrado baseou sua defesa na inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 918/2008, em razão de vício de iniciativa e requereu a declaração da inconstitucionalidade pela via difusa. Aduziu que a lei em comento gera aumento de despesa para o executivo, pelo que a iniciativa da mesma seria de competência exclusiva do chefe do executivo. Ocorre que, antes de ser analisado o mérito, o juízo deve analisar as condições da ação e pressupostos processuais e, no presente caso, o mérito não deve ser julgado posto que a ação perdeu seu objeto. A autora buscava a condenação do município na obrigação de lhe conceder mais 60 (sessenta) dias de licença-maternidade. Ora, restringindo-se a pretensão da impetrante à ampliação de Licença Maternidade e, tendo sido esta deferida por meio de decisão liminar proferida no mandamus, considera-se esvaziada o exame do mérito, implicando, assim, na perda de objeto da ação mandamental. Consequentemente, com a satisfação da pretensão deduzida em juízo inexistente o interesse processual para a apreciação do mérito da ação. Nesse sentido, corroborando tal entendimento, leciona com maestria NELSON NERY JÚNIOR: "As condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida." (RT 42/201). Do mesmo modo, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: "APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - AMPLIAÇÃO LICENÇA MATERNIDADE - LIMINAR SATISFATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO - EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA DE OBJETO. - Obtendo a impetrante a satisfação integral da sua pretensão com o cumprimento da liminar deferida, verificada a irreversibilidade do fato consumado, a extinção do mandado de segurança por perda de objeto é medida que se impõe". (Apelação Cível / Reexame Necessário n.º 1.0024.09.657958-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - 3.º Câmara Cível - Relator: Des. ELIAS CAMILO - Data do Julgamento: 12/08/2010 - Data da Publicação: 31/08/2010) E mais, recente julgado o Colendo Tribunal da Cidadania, intérprete maior da legislação federal infraconstitucional, assim decidiu: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. (...). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. 1. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.4.2006, p. 350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24.5.1999, p. 90. (...). (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.209.252; Proc. 2010/0154732-5; PI; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 22/02/2011; DJE 04/03/2011 - grifo nosso)". Logo, o gozo da prorrogação da licença maternidade pela impetrante importou no exaurimento da prestação jurisdicional, impondo o reconhecimento por perda do objeto. Posto isso, julgo extinto

o processo sem resolução do mérito, conforme determinam os arts. 267, IV do CPC, vez que este pedido perdeu o objeto. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada pendente, archive-se. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 7 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000007-29.2012.8.22.0019](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: V. L. dos S. N. F. C.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

Sentença:

Vanderlei Lourenço dos Santos e Nildete Fermina Chagas, ingressaram em Juízo com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL c/c GUARDA, ALIMENTOS E VISITA, requerendo a homologação do acordo acostado às fls. 04-05. Juntaram documentos às fls. 06-18. O Ministério Público (fls. 21), manifestou favoravelmente a homologação do acordo com relação a guarda e as visitas, contudo, não concordou com o valor dos alimentos. É o relatório. Versam os presentes autos sobre Ação de Divórcio Direto Consensual ajuizado por Vanderlei Lourenço dos Santos e Nildete Fermina Chagas. A constituição Federal em seu artigo 226 § 6º, com a nova redação dada pela EC 66, dispõe que: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio." A legislação ordinária apenas regulamenta e traz contornos ao comando límpido da Lei Maior. O direito dos filhos ficou resguardado em relação as visitas, a guarda e aos alimentos, pelo que o acordo deve ser homologado, em todos os seus termos. Isto posto, com escora no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC 66, c/c art. 269, I, III, Código Processo Civil. HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes no termos constantes às fls. 04-05. Consequentemente, DECRETO o divórcio de Vanderlei Lourenço dos Santos e Nildete Fermina Chagas e declaro dissolvido o vínculo matrimonial existente entre ambos e cessados os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime de bens. Expeça-se o necessário mandado para a averbação para a devida anotação nos registros públicos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitando em julgado, arquivem-se estes autos. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 7 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002533-37.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleonice da Conceição Moreira de Oliveira

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Converto o julgamento em diligência. Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60 da Lei 8.213/91, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez está condicionada à prévio exame médico-pericial, razão pela qual, em busca da verdade real, nomeio perito o Dr. Hélio Luiz do Amaral - Perito Neurologista do Hospital São Francisco da cidade de Ariquemes/RO. Notifique-se o perito para tomar conhecimento desta nomeação e indicar dia, hora e local para a realização do exame, cientificando-a de que o INSS já depositou o valor dos honorários periciais, os quais lhe serão liberados após a apresentação do laudo. O laudo

pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 05 dias após a realização do exame. A perícia tem por objeto o exame da autora para constatar se a mesma possui alguma moléstia, indicando o seu grau, em caso positivo e se a mesma é definitiva ou passível de tratamento, indicando qual o procedimento e o tempo provável, no último caso, bem como se a moléstia a torna incapaz para o exercício de suas atividades habituais (trabalho). A perita também deverá responder aos quesitos apresentados às fls. 50. Intime-se a parte autora para em 10 (dez) dias apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, caso queira. Caso a parte autora apresente seus quesitos, os mesmos deverão ser encaminhados ao perito para serem respondidos. Intime-se ainda o INSS para indicar assistente técnico, caso queira. Após a apresentação do laudo, defiro a expedição de alvará judicial do valor dos honorários em favor do perito. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0001404-94.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rumão José da Silva

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Converto o julgamento em diligência. Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60 da Lei 8.213/91, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez está condicionada à prévio exame médico-pericial, razão pela qual, em busca da verdade real, nomeio perito o Dr. Célio Franco - Perito Ortopedista do Hospital Bom Jesus da cidade de Ariquemes/RO. Notifique-se o perito para tomar conhecimento desta nomeação e indicar dia, hora e local para a realização do exame, cientificando-a de que o INSS já depositou o valor dos honorários periciais, os quais lhe serão liberados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 05 dias após a realização do exame. A perícia tem por objeto o exame da autora para constatar se a mesma possui alguma moléstia, indicando o seu grau, em caso positivo e se a mesma é definitiva ou passível de tratamento, indicando qual o procedimento e o tempo provável, no último caso, bem como se a moléstia a torna incapaz para o exercício de suas atividades habituais (trabalho). A perita também deverá responder aos quesitos apresentados às fls. 05-06. Intime-se o INSS para em 10 (dez) dias apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, caso queira. Caso o INSS apresente seus quesitos, os mesmos deverão ser encaminhados ao perito para serem respondidos. Intime-se ainda o autor para indicar assistente técnico, caso queira. Após a apresentação do laudo, defiro a expedição de alvará judicial do valor dos honorários em favor do perito. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000604-66.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francildo Ferreira Fernandes

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido: Banco Panamericano S/A, Associação dos Empregados da Embrapa de Rondônia

Decisão:

Oficie-se ao Órgão Empregador do requerente solicitando informações acerca do contrato de empréstimo nº

66303916/04999, firmado entre o autor e o banco Panamericano, indicando se foi realizado o desconto do valor das parcelas diretamente nos proventos do requerente, informando o mês de início e término dos descontos, quantidade e valor das parcelas descontadas e como foi discriminado o desconto das referidas parcelas no contracheque do autor, instruindo o ofício com cópia dos contracheques correspondentes. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0025932-03.2007.8.22.0019](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Sameir Woods Indústria e Comércio de Madeiras Ltda - ME

Advogado: Marisa Aparecida Dias da Silva (RO 1812), Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

Sentença:

Trata-se de cumprimento de sentença promovida em desfavor de Bradesco Vida e Previdência S/A. Deflui-se dos autos que houve pagamento do débito executado, conforme petição de fls. 34 e 369, sendo hipótese de aplicação do contido no art. 794, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Ademais, é sabido que o processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta-nos apenas extinguir o feito, à luz do preceito inserto no art. 795, do Estatuto Processual Civil. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inc. I, c/c 795, ambos do Estatuto Processual Civil. Expeça-se alvará em favor da parte, conforme requerido à fl. 370. Custas na forma da lei. P.R.I. e após, archive-se, com as cautelas de estilo. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 7 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002049-22.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Aparicio Ferreira de Lima

Advogado: Moises Severo Franco (RO 1183)

Requerido: Bv Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Decisão:

Considerando que as partes realizaram acordo para quitação do contrato que está sendo questionado nestes autos no processo nº 0001327-85.2010.8.22.0019, intime-se o requerente e o requerido para se manifestarem acerca do julgamento do presente feito, uma vez que a meu ver, com o cumprimento do acordo mencionado este processo perderá o objeto. Prazo de 05 dias. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 7 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0001327-85.2010.8.22.0019](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Aparicio Ferreira de Lima

Advogado: Moises Severo Franco (RO 1183)

Consignado: Bv Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Decisão:

Analisando os autos a fim de homologar o acordo realizado entre as partes, verifiquei que houve o depósito de apenas 17 parcelas no valor de R\$ 3.903,00, o que totaliza apenas R\$ 66.351,00 e não R\$ 70.254,00 como consta no termo juntado às fls. 197-200. Assim, intime-se o requerente para comprovar o depósito de mais uma parcela no valor de R\$ 3.903,00, a fim de totalizar o valor constante no item 1.1.1 do acordo juntado aos autos, possibilitando assim a sua homologação nos exatos termos como firmado como o requerido. Prazo de 05 dias. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 7 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0026663-09.2001.8.22.0019](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Madeireira Taba Ltda

Advogado: Advogado não informado (3231122)

Sentença:

A FAZENDA NACIONAL, por intermédio de um de seus procuradores habilitado, ingressou em juízo em 19.1.2000, com escora nos fundamentos da Lei 6.830/80 com PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL contra MADEIREIRA TABA LTDA, qualificado nos autos, objetivando o recebimento decorrente de tributos constituídos nos autos de 1993 a 1995. Várias foram as tentativas de citação da executada, contudo, todas foram infrutíferas. Após muitos anos de tramitação do processo, sem que fosse regularmente formada a relação processual, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição do presente débito fiscal (fls. 234-235). A prescrição estabelecida e determinada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional mostra-se consumada, devendo ser reconhecida e declarada. O processo e, em especial, o crédito tributário não pode ser eternizado, por contrariar na essência a busca da estabilidade das relações jurídicas e com o intuito de exigir-se da Fazenda mais eficiência e seriedade no exercício de suas atribuições e no trato com os recursos públicos. Para ser desenhada a possibilidade do reconhecimento da prescrição indispensável a presença dos seguintes requisitos: a existência da ação correspondente ao direito violado; a inércia do titular do direito; o decurso do prazo legal. O tratamento juridicamente deferido a prescrição no âmbito tributário, equivale a caducidade. O art. 156 do Código Tributário nacional prescreve: -extinguem o crédito tributário: V - a prescrição e a decadência. Deste modo, assim como o lançamento que reconhece a ocorrência do fato impositivo faz nascer a obrigação tributária, o decurso do tempo in albis, o faz desaparecer. Ressalta-se que em nosso Direito Tributário a prescrição não extingue apenas a ação, mas também o próprio direito. A prescrição da ação de cobrança do crédito tributário opera-se em cinco anos contidos da data de sua constituição definitiva consoante o art. 174 do Código Tributário Nacional. Nossos tribunais superiores já eram pacificados quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais quando a paralisação do feito perdurasse mais de 5 (cinco) anos. Assim sendo, se entre a constituição do título fiscal e a citação do devedor foi ultrapassado o período de 5 (cinco) anos ou se posteriormente a citação transcorreu idêntica ou superior prazo com configurada inércia por parte do exequente, deve ser reconhecida formalmente a prescrição. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com fulcro no art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil e

art. 174 do Código Tributário Nacional, EXTINTO o presente PROCESSO, DECLARANDO PRESCRITOS OS TÍTULOS E O CRÉDITO TRIBUTÁRIO que deram suporte a esta execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas ou honorários. Transitando em julgado esta decisão, arquivem-se estes autos. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000813-98.2011.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vale do Anari Ro

Advogado: Alessandro Ferreira Redondo (AC 2008)

Executado: Edilson Rocha Verly

Sentença:

A FAZENDA PÚBLICA promoveu a presente ação executiva fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra Executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos. Deflui-se dos autos que houve pagamento do débito executado, conforme petição retro, sendo hipótese de aplicação do contido no art. 794, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Ademais, é sabido que o processo de execução fiscal visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta-nos apenas extinguir o feito, à luz do preceito inserto no art. 795, do Estatuto Processual Civil. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inc. I, 795, ambos do Estatuto Processual Civil. P.R.I. e arquite-se independentemente do trânsito em julgado, com as cautelas de estilo. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0028193-67.2009.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Machadinho do Oeste - Ro

Advogado: Alessandro Ferreira Redondo (OAB/AC 2008)

Executado: Cicero Campos de Sá

Sentença:

A FAZENDA PÚBLICA promoveu a presente ação executiva fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra Executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos. Deflui-se dos autos que houve pagamento do débito executado, conforme petição retro, sendo hipótese de aplicação do contido no art. 794, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Ademais, é sabido que o processo de execução fiscal visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta-nos apenas extinguir o feito, à luz do preceito inserto no art. 795, do Estatuto Processual Civil. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inc. I, 795, ambos do Estatuto Processual Civil. Libere-se eventual penhora/arresto existente nos autos. P.R.I. e arquite-se independentemente do trânsito em julgado, com as cautelas de estilo. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002014-28.2011.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Machadinho do Oeste - Ro

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

Executado: Nelzileia Marçal Anolasco Miranda

Sentença:

Trata-se de Execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de Machadinho do Oeste/RO em face de Nelzileia Marçal Anolasco Miranda, em que requer o pagamento da Certidão de Dívida Ativa no valor de R\$ 4.119,85. A executado não foi citada, contudo, foi arrestado bem para garantir o pagamento do débito (fls. 08-11). Após, a exequente informa que a parte ré efetuou o pagamento integral da dívida, conseqüentemente requer a extinção do feito (fls. 12). Conforme o art. 794, I do CPC extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, fazendo-o com base no art. 794, I do CPC. Libere-se o arresto de fl. 11. Sem custas. P.R.I. Após, arquite-se os autos. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002863-34.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria Cecilia dos Santos

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Sentença:

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário ajuizada por Maria Cecília dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, igualmente qualificado, aduzindo em síntese, que é portador de deficiência física e está incapacitado permanentemente para trabalhar, bem como, não tem condições de prover o seu próprio sustento. Assim, requer o restabelecimento do auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria rural por invalidez. O requerido foi citado, contudo não apresentou contestação. Foi determinado ao requerido que depositasse os honorários periciais. Na audiência de instrução e julgamento, a autora requereu a extinção do processo, porque conseguiu se aposentar administrativamente, já estando recebendo o benefício pretendido (fl. 39). O requerido não concordou com o pedido de desistência da ação (fl. 42). No entanto, analisando a presente demanda sob a ótica das condições da ação - que constituem requisitos necessários para que o autor obtenha um provimento jurisdicional de mérito - mister que elas (condições da ação) estejam presentes, não somente no momento do ajuizamento da demanda, mas, também, no transcorrer de toda relação jurídico-processual, pois, se se verificar que uma das condições da ação, que existia anteriormente, não mais coexiste, deve o feito ser extinto, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Ora, tendo a autora, no curso do processo alcançado o benefício previdenciário de forma administrativa, restou dirimida o litígio deduzido em Juízo, alcançando a requerente, segundo penso, o interesse primário postulado em Juízo, razão pela qual, entendo, não possuir ela (requerente), interesse processual, por fato superveniente, ao julgamento do mérito da demanda. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado", 3ª Ed., RT, pág. 531, lecionando acerca do desaparecimento, no curso do processo, de qualquer uma das condições da ação, afirmam: "Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito". A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia/RO, no julgamento da Apelação Cível no 100.001.2004.000988-1, de que foi Relator o eminente Juiz Raduan Miguel Filho:-Condições da ação. Interesse de agir. Falta superveniente. Extinção do feito sem julgamento do mérito. A falta superveniente de interesse processual torna carente de pretensão a ação intentada, implicando sua extinção sem apreciação de mérito-. Diante do exposto, julgo extinto o procedimento, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI c/c art. 462, ambos do Estatuto Processual Civil. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade da justiça. P.R.I.Transitado esta em julgado, autorizo a restituição dos honorários periciais depositados (fls. 40/41), em favor do requerido através da GRU - Guia de Recolhimento da União, eis que inviável o arquivamento do feito com valores pendentes. Deverá o requerido emitir a GRU, objetivando o levantamento dos valores depositados nos autos, sob pena de serem transferidos para Conta Judicial nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo (a) interessado (a), conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG. Tudo cumprido, arquite-se os autos.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0028014-36.2009.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:R. B. dos S. P.

Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Requerido:J. L. N.

Advogado:Elias Estevam Pereira Filho (RO 2726)

Decisão:

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão e documentos juntados às fls. 86-91, requerendo o que entender de direito.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0043690-58.2008.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristiano Cardoso Vagmaare

Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640), Fernando Martins Gonçalves (RO 834)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Recebo a apelação, em ambos os efeitos, por ser tempestiva e conter os demais requisitos legais exigidos pelo art. 514 e seguintes do CPC. Noutro viés, diferentemente do que consta no ato judicial (fl. 107), o apelado foi devidamente intimado para apresentar as contrarrazões, inclusive com remessa dos autos à autarquia que deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem se manifestar (fl. 103/versos), razão pela qual o feito foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Assim, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para que o recurso interposto seja apreciado, com as homenagens deste juízo.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0020502-02.2009.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Idinéia Souza Alencar

Advogado:Halmerio Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Recebo os Embargos para discussão, suspendendo a ação principal.Intime-se o(a) embargado (a), na pessoa de seu advogado, para que apresente sua impugnação no prazo legal. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000632-97.2011.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deuzeni Marques Neves

Advogado:Beatriz Rodrigues Bernardo (RO 4520)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Apesar de não constar na petição de fl. 48-50 é necessário que o INSS seja intimado para implementar o benefício.Assim, cite-se o réu para que cumpra a obrigação de implementar o benefício previdenciário do (a) autor (a) com a sua inclusão como beneficiário (a), bem como para opôr embargos, caso queira (art. 730 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.Pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em que persistir a desobediência, no caso da implementação do benefício e homologação dos valores apresentados pela parte autora às fls. 43, no caso de não oposição de embargos. Para pronto pagamento fixo honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000240-60.2011.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizângela Ferreira Costa

Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Cite-se o requerido para opôr embargos, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 730 do CPC, sob pena de homologação dos valores apresentados pela parte autora (fls. 50). Para pronto pagamento fixo honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000239-75.2011.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Divina Ribeiro Neto

Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Cite-se o réu para que cumpra a obrigação de implementar o benefício previdenciário do (a) autor (a) com a sua inclusão como beneficiário (a), bem como para opôr embargos, caso queira (art. 730 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.Pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em que persistir a desobediência, no caso da implementação do benefício e homologação dos valores apresentados pela parte autora às fls. 43, no caso de não oposição de embargos. Para pronto pagamento fixo honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0001173-67.2010.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geane da Silva

Advogado:Fernando Martins Gonçalves (RO 834.), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195), Gerson Souza da Luz. (RO 2387)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Defiro o pedido de suspensão por 60 (sessenta) dias, ficando desde já intimada a parte autora que, se não se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas após o decurso do prazo, o feito será extinto.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0025943-95.2008.8.22.0019](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Autor:Joaquim Roque da Silva

Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Recebo a Apelação, em ambos os efeitos, por ser tempestiva e conter os demais requisitos legais exigidos pelo art. 514 e seguintes do CPC. Intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação do recurso. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002527-30.2010.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Genilda Rosa da Silva

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Decisão:

Converto o julgamento em diligência.Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60 da Lei 8.213/91, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez está condicionada à prévio exame médico-pericial, assim, ainda que depositado os honorários intempestivamente, por medida de razoabilidade em busca da verdade real, determino a realização da perícia.Nomeio perita a Drª Suzana Costa Borche - Médica Cardiologista, a qual atende nesta Comarca na Farmácia do Gil.Notifique-se a perita para tomar conhecimento desta nomeação e indicar dia, hora e local para a realização do exame, cientificando-a de que o INSS já depositou o valor dos honorários periciais, os quais lhe serão liberados após a apresentação do laudo.O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 05 dias após a realização do exame. A perícia tem por objeto o exame da autora para constatar se a mesma possui alguma moléstia, indicando o seu grau, em caso positivo e se a mesma é definitiva ou passível de tratamento, indicando qual o procedimento e o tempo provável, no último caso, bem como se a moléstia a torna incapaz para o exercício de suas atividades habituais(trabalho). A perita também deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se as partes para em 10 (dez) dias apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso queiram. Apresentado os quesitos pelas partes, os mesmos deverão ser encaminhados ao perito para serem respondidos.Após a apresentação do laudo, defiro a expedição de alvará judicial do

valor dos honorários em favor do perito.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0001774-39.2011.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Verônica Perotto Mansan

Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Sentença:

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário proposta por Verônica Perotto Mansan em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo em síntese, aduzindo em síntese, que é trabalhadora rural e possui a idade necessária para obter aposentadoria por idade.Juntou documentos (fls. 05-58) e requereu a concessão de sua aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo a partir do requerimento administrativo.O requerido foi citado, oportunidade em que apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: -A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a partir da data do requerimento administrativo (17.3.2011), com renda mensal de 01 salário mínimo; o pagamento de 85% dos valores retroativos desde a DER, sem juros e correção monetária, a serem pagos mediante RPV; a parte autora renuncia a eventuais direito decorrentes do mesmo fato ou prazo de até 30 dias para implementação (fls. 61-62).A autora foi intimada para se manifestar, ocasião em que aceitou a proposta de acordo feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 67).Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 11, inc. VII, c/c o art. art. 39, inc. I, art. 48, §§ 1º e 2º; art. 55, § 3º e art. 143, todos da Lei n. 8.213/91, que será regido pelas cláusulas constantes na petição de fls. 61-62/67.Resolvo esta fase do processo, com base no art. 269, III do CPC.Decisão não sujeita a reexame necessário, eis que o valor da condenação não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.Sem custas e sem honorários.P. R. I. Desde já, intime-se o INSS para cumprir o acordo, implementando o benefício da autora em até 30 dias, bem como apresentando os cálculos para pagamento do retroativo.Após o trânsito em julgado da decisão e apresentados os cálculos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002580-11.2010.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Osvaldo Felício de Oliveira

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (SP 289772), Wagner Alvares de Souza (SP 273738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Ante a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a planilha de cálculos apresentada pelo autor, homologo os cálculos de fl. 80, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002620-56.2011.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Alzira da Silva

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (B/RO 376)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Intime-se a autora novamente para emendar a inicial, atendendo a determinação constante no despacho de fl. 44, juntando aos autos o comprovante do requerimento administrativo, conforme narrado na inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002131-53.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Jozias Mezabarba

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Recebo a Apelação, em ambos os efeitos, por ser tempestiva e conter os demais requisitos legais exigidos pelo art. 514 e seguintes do CPC. Como o Apelado já juntou suas Contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação do recurso.

Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0028365-43.2008.8.22.0019](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Salustiano de Souza

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Decisão:

Ante a inércia da parte autora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor conforme cálculo de fl. 89, homologado à fl. 91. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000184-90.2012.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Antônio José Neto

Advogado: Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido: Município de Vale do Anari - Ro, Caixa Econômica Federal

Decisão:

Defiro a gratuidade. Emende o autor a inicial a fim de comprovar que seu nome permanece inscrito no SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, haja vista que o documentos de fls. 21 foi emitido em 24/03/2011, ou seja, há quase 01 (um) ano do ajuizamento da presente demanda. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da antecipação de tutela. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000533-64.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Madalena dos Santos

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Junte-se a petição que encontra-se na contracapa dos autos. Defiro o requerido à fl. 72, promovendo a execução apenas do valor dos honorários (R\$ 216,69). Cite-se o INSS para opôr

embargos no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 730 do CPC, sob pena de homologação do valor dos honorários apresentados pela parte autora. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0027648-94.2009.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rita Fernandes Galvão

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Recebo os Embargos para discussão, suspendendo a ação principal. Intime-se o(a) embargado (a), na pessoa de seu advogado, para que apresente sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias como determina o art. 740 do CPC. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000185-75.2012.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Marcio Gilberto Schmitz

Advogado: Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido: Município de Vale do Anari - Ro, Caixa Econômica Federal

Decisão:

Defiro a gratuidade. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, haja vista que não existe prova nos autos do registro de inadimplência junto ao SPC e SERASA em nome do autor. Cite-se os requeridos para que, querendo, apresentem resposta no prazo legal, sob pena de confissão e revelia. Intime-se. SIRVA O PRESENTE DE CARTA/ MANDADO Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000186-60.2012.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ademir dos Reis

Advogado: Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido: Município de Vale do Anari - Ro, Caixa Econômica Federal

Decisão:

Defiro a gratuidade. Emende o autor a inicial a fim de comprovar que seu nome permanece inscrito no SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, haja vista que o documento de fls. 26 foi emitido em 24/01/2011, ou seja, há mais de 01 (um) ano do ajuizamento da presente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da antecipação de tutela. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000929-41.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Laureci Antunes Ferreira

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Ante a informação de fls. 43, substituo o perito nomeado nos autos, e em contrapartida, nomeio o Dr. Dário Augusto Bender Moreira, oftalmologista que atende na Clínica de Olhos, Rua

Pequiá, 1511, Ariquemes/RO para proceder o exame no requerente. Notifique-se o perito nos termos do despacho de fl. 36, encaminhando cópia dos quesitos que deverão ser respondidos. Intimem-se as partes. Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará judicial do valor dos honorários em favor do perito. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000194-37.2012.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ambrosina Nunes Ribeiro

Advogado: Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido: Prefeitura Municipal de Vale do Anari - Ro, Caixa Econômica Federal

Decisão:

Defiro a gratuidade. Emende a autora a inicial a fim de comprovar que seu nome permanece inscrito no SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, haja vista que os documentos de fls. 24/25 foram emitidos em 14/01/2011, ou seja, há mais de 01 (um) ano do ajuizamento da presente ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da antecipação de tutela. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000193-52.2012.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilza Rodrigues Barbosa

Advogado: Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido: Prefeitura Municipal de Vale do Anari - Ro, Caixa Econômica Federal

Decisão:

Defiro a gratuidade. Emende o autor a inicial a fim de comprovar que seu nome permanece inscrito no SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, haja vista que o documento de fls. 23 foi emitido em 06/04/2011, ou seja, há quase 01 (um) ano do ajuizamento da presente ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da antecipação de tutela. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0043801-42.2008.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel de Souza Almeida

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640), Fernando Martins Gonçalves (RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Decisão:

Considerando que o autor não compareceu a perícia agendada, bem como mudou-se para a cidade de Porto Velho no curso da ação, a fim de possibilitar a realização da perícia, prova imprescindível para o deslinde da causa, oficie-se a Policlínica Oswaldo Cruz, solicitando seja agendado dia e horário para a realização da perícia no requerente com um médico infectologista ou, na falta deste profissional, com um clínico geral. A perícia tem por objeto o exame do autor para constatar se o mesmo possui alguma moléstia, indicando o seu grau, em caso positivo e se a mesma é definitiva ou passível de tratamento, indicando qual o procedimento e o tempo provável, no último caso, bem como se a moléstia o torna incapaz para

o exercício de suas atividades habituais (trabalho). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 05 dias após a realização do exame. Em sendo informado nos autos a data do agendamento da perícia, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para comparecer no dia e horário marcado, sob pena de a sua ausência ser interpretada como desistência da prova pericial, uma vez que por várias vezes a perícia não foi realizada por negligência do mesmo. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000191-82.2012.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Célia Rodrigues

Advogado: Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido: Prefeitura Municipal de Vale do Anari - Ro, Caixa Econômica Federal

Decisão:

Defiro a gratuidade. Emende a autora a inicial a fim de comprovar que seu nome permanece inscrito no SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, haja vista que os documentos de fls. 24 foi emitido em 04/04/2011, ou seja, há quase 01 (um) ano do ajuizamento da presente ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da antecipação de tutela. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002171-98.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dorvalino Dias

Advogado: Luciana Villas Bôas Martins Bandeca (OAB/SP 213927), Leonidas Cesar Tavares (OAB/SP 234025)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de regularizar a representação, visto que analfabeto somente pode outorgar procuração mediante instrumento público (art. 38 de CPC). Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCURAÇÃO. OUTORGANTE ANALFABETO. INSTRUMENTO PÚBLICO. NECESSIDADE. A jurisprudência firmada no âmbito do STJ concluiu por inadequado, em mandato outorgado por analfabeto, o simples lançamento de sua digital, pois o instrumento só tem validade se devidamente assinado pela parte, tal como preceitua o art. 654 do Código Civil. (Apelação nº 0011733-22.2010.8.22.0002, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Daniel Ribeiro Lagos, j. 05.04.2011, unânime, DJe 12.04.2011). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000189-15.2012.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deusalina Alves Ricardo

Advogado: Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido: Prefeitura Municipal de Vale do Anari - Ro, Caixa Econômica Federal

Decisão:

Defiro a gratuidade. Emende o autor a inicial a fim de comprovar que seu nome permanece inscrito no SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, haja vista que o documento de fls. 21 foi emitido em 29/03/2011, ou seja, há quase 01 (um) ano do

ajuizamento da presente ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da antecipação de tutela. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000195-22.2012.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Ribeiro

Advogado: Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido: Prefeitura Municipal de Vale do Anari - Ro, Caixa Econômica Federal

Decisão:

Defiro a gratuidade. Emende o autor a inicial a fim de comprovar que seu nome permanece inscrito no SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, haja vista que os documentos de fls. 24/25 foram emitidos em 21/03/2011, ou seja, há quase 01 (um) ano do ajuizamento da ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da antecipação de tutela. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002172-83.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilene Leopoldino Silva

Advogado: Luciana Villas Bôas Martins Bandeca (OAB/SP 213927), Leonidas Cesar Tavares (OAB/SP 234025)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de regularizar a representação, visto que analfabeto somente pode outorgar procuração mediante instrumento público (art. 38 do CPC). Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCURAÇÃO. OUTORGANTE ANALFABETO. INSTRUMENTO PÚBLICO. NECESSIDADE. A jurisprudência firmada no âmbito do STJ concluiu por inadequado, em mandato outorgado por analfabeto, o simples lançamento de sua digital, pois o instrumento só tem validade se devidamente assinado pela parte, tal como preceitua o art. 654 do Código Civil. (Apelação nº 0011733-22.2010.8.22.0002, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Daniel Ribeiro Lagos, j. 05.04.2011, unânime, DJe 12.04.2011). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002176-23.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anísio Benício da Silva

Advogado: Luciana Villas Bôas Martins Bandeca (OAB/SP 213927), Leonidas Cesar Tavares (OAB/SP 234025)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Com Gratuidade. Indefiro o rito sumário. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o rito sumário não se aplica às causas previdenciárias que forem movidas nas comarcas estaduais (conflito de competência - RMS 18.433-MA e CC 46.672-MG), sendo pacificado naquela Corte que, ainda que na Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha sido delegada competência à Justiça estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver var a federal, a Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais) veda expressamente a aplicação do rito sumário dos Juizados

ao juízo estadual. Dessa forma, deve a ação seguir o rito ordinário. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias, como determina o art. 188 do CPC, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei 10.741/03). Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intemem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, conclusos. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000187-45.2012.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odair Oliveira Souza

Advogado: Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido: Prefeitura Municipal de Vale do Anari - Ro, Caixa Econômica Federal

Decisão:

Defiro a gratuidade. Emende o autor a inicial a fim de comprovar que seu nome permanece inscrito no SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, haja vista que os documentos de fls. 27/28 foram emitidos em 24/01/2011, ou seja, há mais de 01 (um) ano do ajuizamento da presente ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da antecipação de tutela. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002180-60.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinês Francisca dos Santos

Advogado: Luciana Villas Bôas Martins Bandeca (OAB/SP 213927), Leonidas Cesar Tavares (OAB/SP 234025)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Com Gratuidade. Indefiro o rito sumário. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o rito sumário não se aplica às causas previdenciárias que forem movidas nas comarcas estaduais (conflito de competência - RMS 18.433-MA e CC 46.672-MG), sendo pacificado naquela Corte que, ainda que na Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha sido delegada competência à Justiça estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver var a federal, a Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais) veda expressamente a aplicação do rito sumário dos Juizados ao juízo estadual. Dessa forma, deve a ação seguir o rito ordinário. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias, como determina o art. 188 do CPC, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei 10.741/03). Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intemem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, conclusos. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000072-24.2012.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Fermiano do Prado

Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304), Alex Sarkis (OAB

1423), Allan Sarkis (OAB/RO 2682), Armando Lima (OAB/RO 3835)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Com Gratuidade. Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante fixação do respectivo selo na capa dos autos (art. 71 da Lei n. 10.741/03). INDEFIRO a antecipação da tutela por entender que não estão presentes os requisitos legais e em especial, por não ter ficado provada a verossimilhança das alegações do(a) autor(a) e o risco de dano irreparável. Ademais, essa providência pode acarretar dano de difícil reparação (art. 273, § 2º do CPC), uma vez que o pedido importará em -vantagens pecuniárias- ao requerente. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias, como determina o art. 188 do CPC, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei 10.741/03). Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, conclusos. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002523-90.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindalva da Silva de Oliveira

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Cite-se o réu para que cumpra a obrigação de implementar o benefício previdenciário do (a) autor (a) com a sua inclusão como beneficiário (a), bem como para opôr embargos, caso queira (art. 730 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. Pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em que persistir a desobediência, no caso da implementação do benefício e homologação dos valores apresentados pela parte autora às fls. 19-20, no caso de não oposição de embargos. Para pronto pagamento fixo honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002295-18.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mario Sérgio Pinheiro Gorges

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Cite-se o réu para que cumpra a obrigação de implementar o benefício previdenciário do (a) autor (a) com a sua inclusão como beneficiário (a), bem como para opôr embargos, caso queira (art. 730 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. Pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em que persistir a desobediência, no caso da implementação do benefício e homologação dos valores apresentados pela parte autora às fls. 37, no caso de não oposição de embargos. Para pronto pagamento fixo honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0001565-07.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Pedro Lima de Oliveira

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Decisão:

Recebo a Apelação, em ambos os efeitos, por ser tempestiva e conter os demais requisitos legais exigidos pelo art. 514 e seguintes do CPC. Como o Apelado já juntou suas Contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação do recurso. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0001828-39.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria Aparecida dos Anjos

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal (. 00)

Decisão:

Recebo a Apelação, em ambos os efeitos, por ser tempestiva e conter os demais requisitos legais exigidos pelo art. 514 e seguintes do CPC. Como o Apelado já juntou suas Contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação do recurso. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001832-39.2011.8.22.0020](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Elias Lopes da Silva

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Despacho:

DESPACHOA resposta trazida pela defesa às fls. 228/235 traz teses como de ausência de dolo, erro de tipo e ausência de culpabilidade. Tais argumentos demandam instrução processual para serem provados. Assim, designo o dia 17.07.2012, às 09 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se e, se o caso, requisitem-se. Ciência ao MP. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata
Escrivã

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
 Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Nova
 Brasilândia do Oeste-RO
 Email: nbo1civel@tjro.jus.br
 Juiz Titular: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: [0001938-69.2009.8.22.0020](#)
 Ação:Apuração de Infração Administrativa às Normas de
 Protecç
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
 Infrator:Vagner Pinheiro Lemos
 Advogado:Advogado Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto,
 OAB/RO 3585
 Alegações finais Partes:
 Ficam o Infrator, por via de seu Advogados, intimado a
 apresentarem alegações finais no prazo de 05 dias, conforme
 determinação de fl. 102.

Ana Zelia Vaz de Oliveira
 Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
 e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
 Juiz de Direito: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: [0003912-15.2007.8.22.0020](#)
 Ação:Cobrança (Rito sumário)
 Requerente:Irenilda Ferreira dos Santos Krammer
 Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
 Requerido:Loja das Novidades, Rosangela de Souza Vieira
 Silva
 Advogado:Não Informado (RO 000)
 Despacho:
 DESPACHORETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA
 O RITO ORDINÁRIO, em virtude da necessidade de dilação
 probatória, não podendo os presentes autos prosseguir pelo
 rito sumário.Defiro a produção de prova testemunhal (fl. 54).
 No entanto, por ora, consigno que a oitiva da parte Requerida
 resta prejudicada, considerando que a mesma está em local
 incerto e não sabido.Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para
 que a parte Requerente deposite o rol de testemunhas junto ao
 Cartório deste Juízo, conforme previsto no CPC.Vindo o rol de
 testemunhas, expeça-se o necessário.Designo audiência de
 instrução e julgamento para o dia 27.06.2012, às 11h30min.
 SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO,
 devendo os mesmos comparecer à audiência acima designada,
 que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Nova
 Brasilândia do Oeste, sito na Rua Príncipe da Beira, nº 1500,
 Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, observando os seguintes
 endereços e dados:Requerente: IRENILDA FERREIRA DOS
 SANTOS KRAMMER - Rua das Flores, nº 5507, Novo Horizonte
 do Oeste, Rondônia.Para as diligências a serem cumpridas
 nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do
 CPC e respectivos parágrafos.Ciência a Defensoria Pública.Int.
 Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012.
 Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000002-04.2012.8.22.0020](#)
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Andre Jose Martines Sangi, Elaine dos Santos
 Sátimo
 Advogado:Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (RO 3585),
 Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
 Despacho:
 DESPACHO Com razão o MP. As partes pleiteiam
 provimento declaratório de relação jurídica, que, pois, deve
 ser provada. In casu, nos termos do art. 1.723 do CC. Desse
 modo, designo audiência de instrução e julgamento para
 25.06.2012 às 11h30min.Intimem-se os requerentes para que
 compareçam à audiência designada, bem como apresentem
 em cartório rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.
 SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO,
 observando os seguintes endereços:a) André José Martines
 Sangi, podendo ser localizado na Rua José Carlos Bueno, n.
 3232, setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO;b) Elaine dos
 Santos Sátimo, podendo ser localizada na Rua dos Pioneiros,
 n. 2550, setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO.Expeça-se
 o necessário.Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério
 Público.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de
 2012.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000370-13.2012.8.22.0020](#)
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:José Carlos Soares
 Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Requerido:Banco Santander Brasil S/A
 Decisão:
 DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO
 E INTIMAÇÃO CUSTAS DIFERIDAS.Trata-se de ação declaratória
 de inexistência de débito c/c indenização por danos morais
 proposta por JOSÉ CARLOS SOARES em desfavor do BANCO
 SANTANDER S/A., com pedido liminar de tutela antecipada,
 no sentido de que seja determinado que o Requerido proceda
 a exclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção SPC,
 SERASA, sob o argumento de que nunca realizou nenhuma
 transação com o Banco Requerido, inexistindo qualquer relação
 contratual, sendo, assim, indevidas quaisquer cobranças.
 Brevemente relatados, DECIDO o pedido liminar.A liminar
 versa sobre a existência ou não do débito oriundo de relação
 jurídica entre as partes.No caso vertente, constato que a origem
 da obrigação esta sendo questionada, ou seja, o Requerente
 aduz não ter adquirido nenhum produto da Requerida,
 sustentando, assim, a inexistência de relação jurídica que
 justifique a inclusão junto ao órgão de proteção do crédito.
 Em virtude dessas considerações, sabe-se que a antecipação
 de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do
 fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
 Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados
 por meio de prova inequívoca.Em relação à verossimilhança
 das alegações, que nada mais é do que a probabilidade de
 existência do direito passa-se, necessariamente, pela análise
 do dever do Requerente em pagar o valor que lhe é cobrado.
 No caso vertente, em sede de cognição sumária, verifica-se
 que o débito, tem probabilidade de não poder ser cobrado, uma
 vez que o Requerente sustenta que não adquiriu produtos junto
 a Requerida, bem como jamais realizou negócio jurídico com
 a mesma.De outro lado, o fundado receio de dano irreparável
 ou de difícil reparação é inegável, vez que alega estar sendo
 cobrado indevidamente e, seu nome foi inscrito nos órgãos

de proteção SPC, SERASA (fl. 11). Assim sendo, DEFIRO o pedido liminar de tutela antecipada, para que o Requerido PROVIDENCIE junto ao SPC/SERASA a exclusão no nome do Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, dos seus cadastros. Todavia, em caso de não cumprimento desta decisão, desde já determino a aplicação de multa diária a ré, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com base artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, até o limite de 20 (vinte) dias. Oficie-se ao SPC e SERASA, para que cumpra a liminar concedida. Cite-se a parte Requerida, BANCO SANTANDER S/A., para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Requerente (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço: Rua Amador Bueno, nº 474, Bairro Santo Amaro, São Paulo - SP. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000371-95.2012.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo de Oliveira Alves

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Victor Hugo Nascimento Chagas, Quérem Hapuque Moura Alves

Decisão:

DECISÃO Por ora defiro a justiça gratuita. Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia com pedido de tutela antecipada proposta por EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES em desfavor de VICTOR HUGO NASCIMENTO ALVES e QUÉREM HAPUQUE MOURA ALVES BRUNO, sob o argumento de que o 1º Requerido já atingiu a maioria civil, e a 2ª Requerida atualmente se encontra casada. Juntou documentos às fls. 06-17. Aprecio o pedido liminar. A relação de parentesco encontra-se demonstrada documentalmente pela certidão de nascimento de fls. 09 e certidão de casamento de fl. 14, que confirma que a 2ª Requerida é filha do Requerente. Os alimentos, por sua vez, foram fixados pela sentença de fls. 11-13 e 15. Com efeito, no tocante ao primeiro requerido, a verossimilhança do direito alegado não veio estampada, visto que o Requerente não comprova a independência financeira por parte daquele, valendo anotar que o fato de o 1º Requerido atingir a maior idade civil, não exime, por si só, a responsabilidade do genitor, já que, embora tenha cessado o dever de sustento derivado do poder familiar, a obrigação alimentícia ainda pode - em tese - subsistir com fulcro no dever de solidariedade entre parentes, nos termos do Código Civil, conforme requisitos trazidos pela lei material. Portanto, não se

extingue de forma automática. Frise-se ser este o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça conforme julgado transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. . EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA COM A MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. Com a maioria cessa o poder familiar, mas não se extingue o dever de prestar alimentos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco. 3. Agravo regimental desprovido. Processo AgRg no Ag 1101390 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2008/0217619-6 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 15/06/2009. Já, no tocante a 2ª Requerida, considerando que o Requerente traz prova, à fl. 14, de que a mesma contraiu núpcias, bem como, estando demonstrado que o cônjuge da Requerida é Policial Militar, constato a possibilidade de sustento próprio pela nova família - que, aliás, é presumido pelo ordenamento -, o que faz descortinar a plausibilidade do pedido de exoneração, tudo isso à luz do art. 1.708 do CC, eis que com o casamento e/ou união estável estão presentes os deveres de mútua assistência. Deste modo, a constituição de novo vínculo afetivo desonera o Requerente/devedor de alimentos, presumindo-se a desnecessidade da credora, QUÉREM HAPUQUE MOURA ALVES BRUNO. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para DETERMINAR que o Requerente continue prestando os alimentos a favor do 1º Requerido - VICTOR HUGO NASCIMENTO ALVES, e EXONERO-O do dever alimentar imposto em relação a 2ª Requerida - QUÉREM HAPUQUE MOURA ALVES BRUNO, considerando os fatos acima expostos. Intimem-se e expeçam-se o necessário. Cite-se as partes Requeridas, VICTOR HUGO NASCIMENTO ALVES e QUÉREM HAPUQUE MOURA ALVES, para responderem a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Requerente (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO para VICTOR HUGO NASCIMENTO ALVES, o seguinte endereço para localização: Rua das Palmeiras, nº 4038, Nova Brasilândia do Oeste - RO. Consoante a Requerida QUÉREM HAPUQUE MOURA ALVES BRUNO, DEPARE-SE, observando o seguinte endereço para cumprimento: Rua Amapá, nº 2782, São Francisco do Guaporé - RO. Vindo a contestação, ou não havendo defesa, o que deverá ser certificado nos autos, vistas ao Ministério Público para parecer. Após, conclusos. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000679-68.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ildeu Ferreira Cordeiro

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Despacho:

DESPACHO Certo é que o Requerente, ILDEU FERREIRA CORDEIRO foi submetido a perícia médica, conforme se vê às

fls. 34-35. A perícia, por sua vez, atestou que a incapacidade do Requerente é parcial e temporária. Contudo, ao compulsar os autos verifiquei a probabilidade de ter ocorrido um equívoco na avaliação pericial, haja vista que levando em consideração os laudos e exames acostados aos autos, às fls. 10, 21-24, é possível averiguar que o Requerente apresenta patologia no punho desde o ano de 2008. Assim, considerando que a perícia fora realizada em 04/08/2011, e a patologia ainda persistia, é improvável que o Requerente se recupere no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposto pelo Douto Perito. Desta feita, a fim de sanar dúvidas a respeito do problema enfrentado pelo Requerente, bem como visando o deslinde do feito, defiro o requerimento de fl. 37 e determino a realização de nova perícia Para isso, nomeio perito o Dr. Jalmo Soares Júnior, o qual realizará a perícia no dia 29/03/2012 às 14:00h, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), observando para o seu cumprimento o seguinte endereço: Avenida 13 de Maio, nº 2386, Bairro Centro, Clínica Aquários, Nova Brasilândia do Oeste - RO. Seguindo a Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos na forma da referida Resolução, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Encaminhe-se o formulário de cadastramento que deverá ser preenchido pelo Perito para fins de recebimento dos honorários periciais. Expeça-se o necessário. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia realizada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001869-66.2011.8.22.0020](#)

Ação: Exceção de Suspeição (Cível)

Excipiente: Vagner Almeida Freire, Valdecir Votteri

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Excepto: Andre Luiz Rocha de Almeida

Sentença:

SENTENÇA VAGNER ALMEIDA FREIRE E VALDECIR VOTTERI, qualificados, apresentaram Exceção de Suspeição em desfavor do Promotor de Justiça ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA, alegando estão sendo processados pelos mesmos motivos dos autos em apenso n. 0000595-67.2011.8.22.0020 na esfera criminal (autos n. 0000551-48.2011.8.22.0020, tendo o excepto se declarado suspeito por motivo de foro íntimo nos autos de exceção de n. 0001656-60.2011.8.22.0020. Requerem o reconhecimento da presente suspeição e consequente remessa dos autos ao substituto legal. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o presente procedimento já esgotou sua finalidade, pois, nos autos em apenso de n. 0000595-67.2011.8.22.0020, o excepto declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo, em manifestação feita de próprio punho à fl. 126 verso. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da perda do objeto. Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000263-03.2011.8.22.0020](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Requerido: Cleiton dos Santos Machado, Jailson Ricardo Pimenta

Advogado: Airton Pereira de Araujo (RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Fabio Jose Reato (RO. 2061.), Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303), Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Decisão:

DECISÃO Vistos em saneador. Não havendo preliminares a serem decididas, nem nulidades a serem pronunciadas, declaro saneado o processo, remetendo-o à fase instrutória. Fixo como pontos controvertidos: a) se houve a prática de abuso de autoridade por parte dos requeridos; b) se os requeridos agrediram a suposta vítima; e c) como se deu a abordagem da suposta vítima. As provas a serem produzidas serão testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01.08.2012, às 09 horas. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para as testemunhas, devendo os mesmos comparecerem à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste, sito na Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, observando os seguintes endereços e dados: TESTEMUNHAS arroladas pelo Ministério Público: a) Gilmar Gonçalves, podendo ser localizado na RO 010, esquina com Linha 05, saída para Rolim de Moura, Nova Brasilândia do Oeste - RO; b) Fernando Sacoman, podendo ser localizado na Av. 13 de Maio, n. 1051, esquina com Tancredo Neves e Rua Pirarara, ao lado da Maçonaria, setor 13, Nova Brasilândia do Oeste - RO; c) Daniel Pedro de Alcântara, podendo ser localizado na Casa de Detenção de Nova Brasilândia do Oeste - RO. TESTEMUNHA arrolada pelos Requeridos: a) PM Vagner Almeida Freire, podendo ser localizado no Quartel da Polícia Militar de Nova Brasilândia do Oeste - RO. Registro que a testemunha Fernando Sacoman também fora arrolada pelo requerido à fl. 82. Depreque-se a intimação do REQUERIDO Cleiton dos Santos Machado à comarca de Porto Velho, no Centro de Correicional da Polícia Militar e do REQUERIDO Jailson Ricardo Pimenta à comarca de Jarú, no Batalhão da Polícia Militar. Para as diligências a serem realizadas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intime-se via DJ. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000595-67.2011.8.22.0020](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Requerido: Vagner Almeida Freire, Valdecir Votteri

Decisão:

DECISÃO Vistos em saneador. Em que pese a arguição de preliminar na constatação de fls. 115-125, esta se confunde com o mérito, e com o mesmo será analisado. Não havendo nulidades a serem pronunciadas, declaro saneado o processo, remetendo-o à fase instrutória. Fixo como pontos controvertidos: a) se houve grave ameaça por parte dos requeridos; b) se os requeridos tinham interesse na confecção de laudo de corpo

de delito falso; e c) se houve a confecção de corpo de delito falso. As provas a serem produzidas serão testemunhal e depoimento pessoal dos requeridos Vagner Almeida Freire e Valdecir Votteri. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01.08.2012, às 10h30min. Com base no parágrafo único do art. 407 do CPC, defiro a oitiva das três primeiras testemunhas arroladas pelas partes às fls. 128 e 130, tendo em vista que não houve a justificação da pertinência para oitiva das demais. Ademais, indefiro o requerimento de prova testemunhal emprestada, em razão da suposta vítima ter sido arrolada como testemunha pelo Ministério Público. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para as partes e para as testemunhas, devendo os mesmos comparecerem à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste, sito na Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, observando os seguintes endereços e dados: REQUERIDOS Vagner Almeida Freire e Valdecir Votteri, podendo ser localizados no Batalhão da Polícia Militar de Nova Brasilândia do Oeste - RO. TESTEMUNHAS arroladas pelo Ministério Público: a) Renê Alfredo Delgadillo Salgueiro, podendo ser localizado no Hospital Municipal de Nova Brasilândia do Oeste - RO; b) Hélio Fabem, podendo ser localizado na Casa de Detenção de Nova Brasilândia do Oeste - RO. TESTEMUNHAS arroladas pelos Requeridos: a) PM Spósito, podendo ser localizado no Quartel da Polícia Militar de Nova Brasilândia do Oeste - RO; b) PM Jonas Cordeiro de Jesus, podendo ser localizado no Quartel da Polícia Militar de Nova Brasilândia do Oeste - RO. Relativamente à testemunha Rodrigo Silva Duarte, arrolada pelo Ministério Público, depreque-se sua intimação à comarca de Ariquemes, podendo ser localizado na Delegacia de Polícia Civil daquela cidade. Do mesmo modo, depreque-se à comarca de Rolim de Moura a intimação da testemunha SGT Luiz Juvêncio de Souza, arrolada pelos requeridos, podendo ser localizado no Quartel da Polícia Militar de Rolim de Moura. Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intime-se via DJ. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001296-28.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adi Gomes da Silva

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Decisão:

DECISÃO Vistos em saneador. Trata-se de ação previdenciária interposta por ADI GOMES SILVA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de pensão por morte. As partes estão regularmente representadas por advogado. A parte Requerida mesmo, devidamente, citada/intimada (fl. 36) deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certidão de fl. 36-v. Razão pela qual, decreto a sua revelia, com as ponderações do art. 320 do Código de Processo Civil. Saliendo, nessa ocasião, que não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas. Assim, declaro saneado o feito. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) o de cujus era segurado do INSS- b) a Requerente era dependente do de cujus - segurado-

Defiro a produção de prova testemunhal. Consigno, ainda, que a Requerente deverá depositar o rol de testemunhas junto ao Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo o rol de testemunhas, expeça-se o necessário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25.07.2012, às 09 horas. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte Requerente, devendo a mesma comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste, sito na Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, observando os seguintes endereços e dados: Requerente: ADI GOMES DA SILVA, Linha 13, Km 01, Lado Norte, Nova Brasilândia do Oeste, Rondônia. Consoante ao REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se por CARTA. Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000381-42.2012.8.22.0020](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Espólio de Floraci Secatte

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Pedro Gomes de Sousa

Decisão:

DECISÃO Custas diferidas. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo ESPÓLIO DE FLORACI CECATE, neste ato representado pela inventariante DEUZIMAR CONCEIÇÃO NEVES em desfavor de PEDRO GOMES DE SOUZA. A Requerente aduz que seu pedido está pautado em formal de partilha homologado por este Juízo, nos autos de Inventário sob nº 0001912-37.2010.8.22.0020, onde supostamente comprovaria que os bens descritos à fl. 05 pertencem ao espólio de sua genitora, FLORACI CECATE. Aprecio o pedido liminar. Após análise, detida, dos autos averigui que o direito pleiteado pela Requerente não merece, por ora, ser deferido, haja vista que não há prova de que os bens dos quais a qual a Requerente deseja a busca e apreensão realmente existam nos termos e quantidades declinados, ou, ainda, que façam parte da herança deixada pela de cujus, eis que o formal de partilha apresentado nos autos do inventário, fls. 18-20, homologado a fl. 42, não os contempla, nem constou qualquer bem móvel, somente sendo descrito a existência de 01 (um) imóvel, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que já foi devidamente partilhado. Não bastasse, nos termos da lei civil, a propriedade de bens móveis perfaz-se pela mera tradição, e não se exige forma específica para a sua comprovação; ademais, pode ser denunciada inclusive pela mera posse dos bens, de maneira que, por ora, nada ainda sugere pertencer ao espólio o suposto acervo declinado. Desta feita, considerando a análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada, por não haver provas inequívocas, bem como por estar ausente a verossimilhança das alegações, que nada mais é do que a probabilidade de existência do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar de BUSCA E APREENSÃO dos bens descritos e caracterizados na inicial (fl. 05). Cite-se a parte Requerida, PEDRO GOMES DE SOUZA, para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como

verdadeiros os fatos articulados pela parte Requerente (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, observando o seguinte endereço para localização: Rua Mem de Sá, nº 4740, Nova Brasilândia do Oeste - RO.Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Int.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000179-65.2012.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neuza Maria Carvalho Moretto

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Despacho:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO Recebo a emenda de fl. 36.Custas diferidas.Cite-se a parte Requerida, BANCO DO BRASIL S/A., para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, observando o seguinte endereço para localização: Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2870, Bairro Centro, Nova Brasilândia do Oeste - Rondônia, cujo valor da causa é R\$ 28.697,00 (vinte oito mil seiscientos e noventa e sete reais).Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Int. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002112-10.2011.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Russin

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Espólio de Sophia Schimith Rossim, Antonio Francisco da Cruz

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Despacho:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO Recebo a emenda de fl. 27. Neste mesmo ato, consigno que as custas foram diferidas.RETIFIQUE-SE O POLO ATIVO DA DEMANDA, nos termos dispostos a fl. 27.Cite-se a parte Requerida, ANTÔNIO FRANCISCO DA CRUZ, para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, observando o seguinte endereço para localização: Linha 152, Km 13, Lado Norte, Novo Horizonte do Oeste - Rondônia.Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Int.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000022-92.2012.8.22.0020](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:M. V. G. N.

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Executado:A. N.

Sentença:

SENTENÇA A parte Executada satisfaz a obrigação, conforme consta na certidão de fl. 15.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de sentença, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000021-10.2012.8.22.0020](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. V. G. N.

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Executado:A. N.

Sentença:

SENTENÇA A parte Executada satisfaz a obrigação, conforme consta na certidão de fl. 18. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de sentença, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira
Escrivã Judicial

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0018000-03.2007.8.22.0006](#)

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público Estadual

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Altair Valdato da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

De: ALTAIR VALDATO DA SILVA, vulgo "Guga" – brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 25/01/1986, filho de Cornelio Jose da Silva e de Clementina Valdato Maria, residente e domiciliado na Rua das Flores, nº. 695, Bairro São Francisco, Comarca de Ji-Paraná/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO, para comparecer, no prazo de 05 (cinco) dias perante a Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO, a fim de justificar o descumprimento das condições do regime de pena que está cumprindo, sob pena de regressão, bem como, a recolher o valor das custas processuais e da multa aplicada na r. Sentença, em igual prazo acima mencionado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP 76916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714. Presidente Médici, 15/02/2012- Adriano Lima Toldo . Juiz de Direito

Proc.: [0018000-03.2007.8.22.0006](#)

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público Estadual

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Altair Valdato da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

De: ALTAIR VALDATO DA SILVA, vulgo "Guga" – brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 25/01/1986, filho de Cornelio Jose da Silva e de Clementina Valdato Maria, residente e domiciliado na Rua das

Flores, nº. 695, Bairro São Francisco, Comarca de Ji-Paraná/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO, para comparecer, no prazo de 05 (cinco) dias perante a Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO, a fim de justificar o descumprimento das condições do regime de pena que está cumprindo, sob pena de regressão, bem como, a recolher o valor das custas processuais e da multa aplicada na r. Sentença, em igual prazo acima mencionado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP 76916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714. Presidente Médici, 15/02/2012. Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito .

Proc.: [0000215-86.2011.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Izael Barboza

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

De: IZABEL BARBOZA, brasileiro, solteiro, natural de Mantena/PR, nascido aos 10/08/1972, filho de Itarcil Barboza e de Anedir Sudário Barboza. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO, para comparecer perante este Juízo, acompanhado de advogado, no dia 06 de março de 2012, às 10h30min, para acompanhar audiência de instrução e julgamento e ser submetido a INTERROGATÓRIO, sob pena de revelia. Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP 76916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714. Presidente Médici, 15/02/2012. Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito.

Proc.: [0000357-90.2011.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: M. P. E.

Denunciado: M. A. dos S.

Advogado: Arthur Paulo de Lima (RO. 1669)

Ato Ordinatório: Fica a defesa, por meio de seu advogado acima mencionado, devidamente intimada do r. despacho abaixo transcrito: "Vistos. 1- Recebo o recurso em sentido estrito, com fundamento no art. 581 CPP. 2- Reexaminando a decisão (fls. 248/252), concluo que esta não deve ser modificada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho. 3- Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao TJRO para análise. Intime-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito"

Presidente Médici/RO, 15 de fevereiro de 2012

Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Requerentes: José Nery dos Santos

Valdimar Costa e Silva

Advogados: Gilvan de Castro Araújo (RO 4589)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Junior (RO 1111)

Ato Ordinatório: Ficam as partes por via de seus advogados devidamente I N T I M A D O S da nova data audiência de conciliação, ou, seja, dia 3 de Outubro de 2011 às 09h30min.. A audiência foi redesignada devido a Portaria N. 0472/2011-PR que possui o seguinte teor:

"I-Transferir o feriado do dia 11/08/2011(quinta-feira) para o dia 12/08/2011(sexta-feira), suspendendo o expediente no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia nesta data. II- Os prazos que, porventura, devam iniciar-se ou completar-se na data de 12/08/2011 ficam automaticamente prorrogados para o dia 15/08/2011, segunda-feira. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 28 de julho de 2011. Des. Cassio Rodolfo Sbarzi Guedes. Presidente."

Proc: 1000761-27.2011.8.22.0006

Ação:Petição (Juizado Cível)

Valdeir Soares de Jesus(Requerente)

Advogado(s): Luciano da Silveira Vieira(OAB 1643 RO)

OI Brasil Telecom S.A(Requerido)

Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para 26/03/2012, às 09h40min. Presidente Médici/RO, 15 de fevereiro de 2012.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000819-14.2011.8.22.0017](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público Federal

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu:José Carlos Mariano

Advogado:Edmilson Gomes Barroso (RO 157)

Finalidade: Intimar o advogado, acima mencionado, para manifestar acerca da manifestação ministerial de fls. 179, no prazo legal.

Proc.: [0019586-42.2007.8.22.0017](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Paulo Rodrigues da Mota, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 15.01.1976 em Januaria/MG, filho de José Rodrigues Nogueira e de Palmira Vieira Nogueira, residente na Rua "C", casa 01, Jardim Primavera, Várzea Grande/MT.

Advogado:Ronny Ton Zanotelli (RO 1393)

Finalidade: Intimar o denunciado, acima qualificado, da audiência de instrução designada para o dia 28.02.2012, às 09:00 horas.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0015776-56.2007.8.22.0018](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Neuza de Azevedo

Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)

Despacho:

Vistos etc.Defiro o pedido de suspensão feito pela parte autora (fls. 65). Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o requerente a informação a possibilidade de prosseguir com a prova pericial. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusa a produção da prova.Publique-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2012.Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: [0020746-31.2009.8.22.0018](#)

Ação:Mandado de Segurança

Requerente:Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata -sinsezmata

Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido:Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste

Despacho:

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança cuja decisão final já transitou em julgado, razão pela qual, o requerente requereu a sua execução de valores sem apresentar planilha de cálculos.Assim, intime-se o requerente a trazer aos autos planilha do cálculo a ser executado, respeitando o disposto no §4º do art. 14 da Lei 12.016/09, devendo, ainda, comprovar a qualidade de sindicalizado daqueles que atua como substituto processual. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2012. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: [0001336-50.2010.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elisabeth Rodrigues de Lima

Advogado:Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Despacho:

Vistos etc.Analisando os cálculos apresentados pela parte autora, verifico que não seguiu a regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97.Assim, deverá a parte autora regularizá-los no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2012.Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: [0002050-44.2009.8.22.0018](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Rogério Fernandes Virgínio

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (RO 1485)

Requerido:Paulo Henrique de Almeida

Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558-A), Gustavo Sandoval Leal de Almeida (OAB/SP 223.745)

Despacho:

Vistos etc.Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Requeira o vencedor o que de direito em 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: [0000065-69.2011.8.22.0018](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Interligação Elétrica do Madeira S.a.

Advogado:Ronaldo Bovo (SP 300707), Edson Bovo (OAB/SP 136468)

Requerido:José Roberto de Oliveira, Simone Yokoyama Oliveira

Advogado:Renata Lopes de Oliveira (OAB 4.748)

Despacho:

Vistos etc.Deverá a parte autora se manifestar quanto aos documentos juntados pela parte ré. Prazo: 10 dias.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: [0000766-30.2011.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edinailson Pereira Santos

Advogado:Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido:Credifibra

Decisão:

Vistos etc.1- Do recurso interposto pela parte autoraRecebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 50-56), somente no efeito devolutivo, ante a concessão da antecipação da tutela, porquanto tempestivo e devidamente pago o preparo. Vista à parte apelada para contrarrazoar, querendo, em 15 dias. 2- Do recurso interposto pela parte requeridaO preparo efetuado pela parte requerida está incompleto (fls. 74).O despacho inicial deferiu o pagamento das custas iniciais para o final do processo (fls. 18). Assim, ao efetuar o preparo, o sucumbente deveria ter acrescido o pagamento das custas iniciais, conforme exige o § 6º, do art. 6º, da Lei Estadual n. 301/90.Assim, intime-se a requerida a complementar o preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (art. 511, §2º, CPC). Depositado o valor, intime-se a parte adversa para contrarrazoar, no prazo legal, e tornem conclusos para análise da admissibilidade recursal. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: [0001051-23.2011.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Ramos Cardoso de Oliveira

Advogado:Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido:Banco B M G S. A.

Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Luiza Fontoura da Cunha (OAB/DF 23037)

Despacho: Vistos etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias, pena de preclusão.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2012.Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: [0008889-90.2006.8.22.0018](#)

Ação:Reparação de danos

Requerente:Queli Cristina Aguiar Silva Barboza

Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299 A)

Requerido:Comercial Triangulina Ltda

Advogado:Advogado não informado (DNI dni)

Finalidade: Intimar o patrono do requerente para que no prazo de 05 dias compareça em cartório e retire a carta precatória e no prazo de 10 dias comprove a distribuição da mesma.

Proc.: [0000787-06.2011.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Samuel Xavier, Irene Xavier Lima

Advogado:Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido:José Fernandes de Oliveira, Sônia Borges de Oliveira

Carta adjudicação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para complementar as Custas

Processuais no valor de R\$ 18,16 (dezoito reais e dezesseis centavos), comprovando em cartório para, logo após assinar auto de adjudicação e retirar o mesmo juntamente com a carta de adjudicação expedida.

Proc.: [0001032-17.2011.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Otamir Daniel de Arruda

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Finalidade: Fica a advogada, intimada, que a pericia da parte autora foi remarçada para o dia 07 de março de 2012, às 08:00 horas, no Hospital Regional de Cacoal/RO.

Proc.: [0000808-79.2011.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Santana Bonfim

Advogado:Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Finalidade: Fica a parte autora, INTIMADA que a pericia agendada para o dia 22 de fevereiro de 2012, às 08:00 horas foi remarçada para o dia 07 de março de 2012, às 08:00 horas, no edifício do Hospital Regional de Cacoal, situado na Av. Malaquita, 3581, Bairro Josino Brito, fone: 3441-4274.

Proc.: [0000157-47.2011.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Segimundo Felberg

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Finalidade: Fica a parte autora, INTIMADO(A) que a pericia agendada para o dia 22 de fevereiro de 2012, às 08:00 horas foi remarçada para o dia 07 de março de 2012, às 08:00 horas, no edifício do Hospital Regional de Cacoal, situado na Av. Malaquita, 3581, Bairro Josino Brito, fone: 3441-4274.

Proc.: [0000520-37.2011.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Orlando Schwanz

Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Finalidade: Fica a parte autora, INTIMADA que a pericia agendada para o dia 22 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, foi remarçada para o dia 07 de março de 2012, às 14:00 horas, no edifício do Hospital Regional de Cacoal, situado na Av. Malaquita, 3581, Bairro Josino Brito, fone: 3441-4274.

Proc.: [0000782-81.2011.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lindraci de Jesus Rodrigues

Advogado:Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Finalidade: Fica a parte autora. INTIMADO(A) que a pericia agendada para o dia 22 de fevereiro de 2012, às 08:00 horas foi remarçada para o dia 07 de março de 2012, às 08:00 horas, no edifício do Hospital Regional de Cacoal, situado na Av. Malaquita, 3581, Bairro Josino Brito, fone: 3441-4274.

Proc.: [0000782-81.2011.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lindraci de Jesus Rodrigues

Advogado:Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Finalidade: Fica a parte autora, INTIMADO(A) que a pericia agendada para o dia 22 de fevereiro de 2012, às 08:00

horas, foi remarcada para o dia 07 de março de 2012, 08:00 horas, no edifício do Hospital Regional de Cacoal, situado na Av. Malaquita, 3581, Bairro Josino Brito, fone: 3441-4274, a ser realizado pelo(a) médico(a) Dr(a) Edmilson Guimarães, perito(a) nomeado(a) nos autos.

Proc.: [0000767-15.2011.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aurelio Buri

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Finalidade: Fica a parte autora, INTIMADO(A) que a perícia agendada para o dia 22 de fevereiro de 2012, às 08:00 horas, foi remarcada para o dia 07 de março de 2012, 08:00 horas, no edifício do Hospital Regional de Cacoal, situado na Av. Malaquita, 3581, Bairro Josino Brito, fone: 3441-4274, a ser realizado pelo(a) médico(a) Dr(a) Edmilson Guimarães, perito(a) nomeado(a) nos autos.

Proc.: [0012616-52.2009.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juventino Alves de Jesus

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do INSS (RO 0000)

Retorno do TRF da 1ª região:

Fica a parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

Diretor de Cartório: José Ricardo da Silva Souza

Email do diretor: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: [0001209-63.2011.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lucia de Almeida, Iranilde de Souza Mendes, Jenoveva de Souza da Fonseca, Linei Parra Perez, Maria das Dores Rezende de Freitas, Elza Helena Taveira Constancio, Elenita Jeanete Nham, Vilma Martins da Silva, Dorvalina Maria Rodrigues, Maria Batista de Souza, Rosalina Regina Machado, Samuel Rodrigues Alves dos Anjos, Lenita Clemente Grandó, Neusa Tavares, Naria Gomes de Oliveira, Tereza Corim Raymundo

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para que regularize as procurações de fls: 66; 77; 87; 98; 121; 158 e 170, as quais não possuem data de emissão, no prazo de 10 (dez) dias.

José Ricardo da Silva Souza
Diretor de Cartório

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tj.ro.gov.br.

Juiz: João Valério Silva Neto

Escrivão: Adriano Marçal da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

(Prazo : 15 dias)

Autos nº: 0001825-41.2011.8.22.0022

Classe: Ação Penal -Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: João Batista Izaac, brasileiro, portador do RG nº 755.757 SSP/RO, inscrito no CPF nº, 016.301.352-75, nascido aos 23/06/1983, natural de Barbosa Feraz/PR, filho de Mário Francisco Izaac e Benedita Aparecida Izaac, residente na Linha 106, Travessão com Linha 106, km 20, Lado Sul, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Adv.: Não informado

Finalidade: Citar o denunciado acima qualificado para se defender na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra o mesmo por infração ao Art. 303, caput e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, c/c. Art. 70, caput, parte final, do Código Penal. Notificá-lo para apresentar resposta nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias através de seu advogado e que, na ausência de resposta, será nomeado a Defensoria Pública para oferecê-la.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO. SMG/RO, 10 de fevereiro de 2012.

[a] Adriano Marçal da Silva
Escrivão Judicial Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara do Juizado Especial Cível

Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: João Valério Silva Neto

Proc: 1000208-29.2011.8.22.0022 Ação: Petição (Juizado Cível)

Mirian Gabret (Adjudicante)

Advogado(s): José Luís Torelli Gabaldi (OAB 2543 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. (Adjudicado)

Advogado(s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO (OAB 2723 RO), Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB 4262 RO)

Mirian Gabret(Adjudicante)

Advogado(s): José Luís Torelli Gabaldi(OAB 2543 RO)
 Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Adjudicado)
 Advogado(s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO(OAB 2723 RO), Giovanni Dilion Schiavi Gomes(OAB 4262 RO)
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do da Turma Recursal.

Proc.: 1000209-14.2011.8.22.0022 Ação:Petição (Juizado Cível)

RAIMUNDO JOSE SANDESKI(Adjudicante)

Advogado(s): José Luís Torelli Gabaldi(OAB 2543 RO)
 Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Adjudicado)

Advogado(s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO(OAB 2723 RO), Giovanni Dilion Schiavi Gomes(OAB 4262 RO)

RAIMUNDO JOSE SANDESKI(Adjudicante)

Advogado(s): José Luís Torelli Gabaldi(OAB 2543 RO)
 Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Adjudicado)

Advogado(s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO(OAB 2723 RO), Giovanni Dilion Schiavi Gomes(OAB 4262 RO)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do da Turma Recursal.

Proc.: 1000014-29.2011.8.22.0022 Ação:Petição (Juizado Cível)

Aldiney Maria de Jesus(Adjudicante)

Advogado(s): José Luís Torelli Gabaldi(OAB 2543 RO)
 Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Adjudicado)

Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO), Michele Luana Sanches(OAB 2910 RO)

Aldiney Maria de Jesus(Adjudicante)

Advogado(s): José Luís Torelli Gabaldi(OAB 2543 RO)
 Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Adjudicado)

Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO), Michele Luana Sanches(OAB 2910 RO)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do da Turma Recursal.

1ª VARA CÍVEL

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: João Valério Silva Neto

SUGESTÕES/RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NÓS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001316-13.2011.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hermiro Moreira dos Santos Neto

Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -SM 2543)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a indicar assistentes técnicos e formular quesitos no prazo de 10(dez) dias.

Proc.: [0001140-34.2011.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rodrigo da Silva Ferreira

Advogado:Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

- Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a indicar assistentes técnicos e formular quesitos no prazo de 10(dez) dias.

Proc.: [0001335-19.2011.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Vitor Sanabria dos Santos

Advogado:Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a indicar assistentes técnicos e formular quesitos no prazo de 10(dez) dias.

Proc.: [0001272-91.2011.8.22.0022](#)

Ação:Monitória

Requerente:Dimam Agropeças Distribuidora Ltda

Advogado:Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)

Requerido:Ivanildo Gomes Leite

Edital - Publicar:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a providenciar as publicações do edital de citação em jornal local conforme dispõe o art. 232, inc. III do CPC, tendo em vista que a publicação no DJ se deu no dia 10/02/2012.

Proc.: [0001803-80.2011.8.22.0022](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Darci Ramos

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Embargado:Maria de Lourdes Soares

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Despacho:

Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/5/2011, às 09 horas, onde será tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como oitiva das testemunhas. Como não há nos autos rol de testemunhas, estas deverão comparecer em audiência, independente de intimação.Assim, consigne-se no mandado de intimação da parte autora, para que esta compareça à audiência acima designada acompanhada de três testemunhas que possam comprovar o alegado na inicial.Expeça-se o necessário para intimação das partes e advogados, urgentemente.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002162-30.2011.8.22.0022](#)

Ação:Interdição

Interditante:J. A. M. do A.

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Interditado:J. L. M. do A.

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Despacho:

Vistos. Indefiro o pedido de petição de fls.13/14, ante a impossibilidade de horário disponível na pauta de audiência deste juízo.Intime-se. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012. João Valério Silva Neto - Juiz de Direito.

Dilcinea Silvério Silva
 Escrivã Judicial Substituta

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: cartoriogodoy@uol.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 035841 - Livro nº D-68
- Folha nº 51

Faço saber que pretendem se casar: NILSON SOUSA AMARAL, solteiro, brasileiro, repositador, nascido em Pinheiro-MA, em 20 de Setembro de 1989, residente e domiciliado na Rua Catarina Gomes, 3743, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Amaral - vendedor - naturalidade: não conhecida - residência e domicílio: não conhecido e Antonia das Dores Sousa - funcionária pública - naturalidade: não conhecida - residência e domicílio: não conhecido; não pretendendo alterar seu nome; e SOLANGE OLIVEIRA DAMASCENO, solteira, brasileira, empregada doméstica, nascida em Sobral-CE, em 20 de Setembro de 1983, residente e domiciliada Rua Judá, Casa 16, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Rodrigues Damasceno - naturalidade: não conhecida - residência e domicílio: Rua Judá, Casa 16, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO e Maria da Conceição Oliveira Damasceno - aposentada - naturalidade: não conhecida - residência e domicílio: Rua Judá, Casa 16, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO; não pretendendo alterar seu nome; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Fevereiro de 2012
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: cartoriogodoy@uol.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 035842 - Livro nº D-68
- Folha nº 052

Faço saber que pretendem se casar: PAULO LACERDA DE MELO, solteiro, brasileiro, aposentado, nascido em Santos-SP, em 16 de Fevereiro de 1961, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, 1248, Bairro Olaria, em Porto Velho-RO, filho de Natalicio Cristovam de Melo - já falecido - naturalidade: não conhecida e Maria da Conceição Lacerda de Melo - já falecida - naturalidade: não conhecida; não pretendendo alterar seu nome; e MARIA CLARA LIRA DA SILVA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Abril de 1983, residente e domiciliada Rua Benjamin Constant, 1248, Bairro Olaria, em Porto Velho-RO, filha de Feliciano Marques da Silva - já falecido - naturalidade: não conhecida e Clarice Lira da Silva - pensionista - naturalidade: Rio Branco-

AC - residência e domicílio: Rua Juruna, 282, Vila Tupi, Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: MARIA CLARA LIRA DA SILVA DE MELO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Fevereiro de 2012
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: cartoriogodoy@uol.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 035843 - Livro nº D-68
- Folha nº 053

Faço saber que pretendem se casar: MIZUEL MOREIRA DOS SANTOS, divorciado, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Maio de 1953, residente e domiciliado na Rua Paulo Leal, 948, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO, ; não pretendendo alterar seu nome; e EVANIR RODRIGUES FERREIRA, solteira, brasileira, escriturária, nascida em Porto Velho-RO, em 29 de Outubro de 1964, residente e domiciliada Rua Paulo Leal, 948, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO, filha de Antônio Ferreira Frota - aposentado - naturalidade: Uruóca-CE - residência e domicílio: Rua Uruguai, s/n, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho-RO e Zeneida Rodrigues Ferreira - falecida em 06/04/1978; pretendendo passar a assinar: EVANIR RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Fevereiro de 2012
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

República Federativa do Brasil
REGISTRO CIVIL
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
LUDUVICO FASOLO – Oficial Titular
Erivelton Gomes Krüger – Substituto
Francielen da Silva Oliveira – Escrevente Autorizada
Edital de Proclamas
Matrícula:

095869 01 55 2012 6 00004 219 0001219 56

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.o I, III e IV do Código Civil Brasileiro ALEX RONEI DA SILVA ABREU e LUCIVANIA COELHO PASSOS.

Ele, natural de Fortaleza-CE, nascido em 20 de abril de 1987, profissão: armador, estado civil: solteiro, domiciliado na Rua Tiradentes, nº 256, Bairro Satélite, Candeias do Jamari-RO.

Filho de JOÃO BOSCO NERI DE ABREU e dona ANA LÚCIA DA SILVA ABREU, naturais de Quixeramobim-CE.

Ela, natural de Porto Velho-RO, nascida em 29 de abril de 1986, profissão: do lar, estado civil: solteira, domiciliada na Rua Tiradentes, nº 256, Bairro Satélite, Candeias do Jamari-RO.

Filha de HIGINO RODRIGUES PASSOS e dona RUTE COELHO, naturais de Manicoré-AM e Porto Velho-RO.

O regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

A NOIVA, após o casamento, passará a assinar-se: LUCIVANIA COELHO PASSOS ABREU, e o noivo continuará a usar o mesmo nome.

Se alguém souber de algum pedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado na forma da lei.

Candeias do Jamari-RO., 07 de fevereiro de 2012.

LUDUVICO FASOLO

Oficial

República Federativa do Brasil

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

LUDUVICO FASOLO – Oficial Titular

Erivelton Gomes Krüger – Substituto

Francielen da Silva Oliveira – Escrevente Autorizada

Edital de Proclamas

Matrícula:

095869 01 55 2012 6 00004 220 0001220 32

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.o I, III e IV do Código Civil Brasileiro JOSÉ SOARES FERREIRA e ROSIMARY ALMEIDA DE OLIVEIRA.

Ele, natural de Núcleo do lata, Município de Guajará Mirim-RO, nascido em 11 de junho de 1966, profissão: assessor jurídico, estado civil: solteiro, domiciliado na Rua JK, nº 533, Bairro das Flores, Candeias do Jamari-RO.

Filho de LOURENÇO FERREIRA (já falecido) e dona LADRI SOARES, naturais do Estado de Rondônia.

Ela, natural de Santarém-PA, nascida em 20 de março de 1974, profissão: cozinheira, estado civil: solteira, domiciliada na Rua JK, nº 533, Bairro das Flores, Candeias do Jamari-RO.

Filha de MANOEL CRUZ DE OLIVEIRA e dona EUNICE DE ALMEIDA (já falecida), naturais dos Estados da Paraíba e Pará.

O regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

OS NOIVOS, após o casamento, passarão a assinar-se: ROSIMARY ALMEIDA DE OLIVEIRA SOARES, e JOSÉ SOARES FERREIRA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum pedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado na forma da lei.

Candeias do Jamari-RO., 14 de fevereiro de 2012.

LUDUVICO FASOLO

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 32 -D FOLHA: 125 TERMO: 6335

Faz saber que pretendem casar-se: OSCAR ARAÚJO brasileiro, solteiro, com a profissão de agente administrativo, natural do Guajará-Mirim-RO, nascido em 25 de julho de 1953, residente à Rua Silas Shocknes, 2767, Flodoaldo P. Pinto, Porto Velho-RO.

Filho de: Carmen Araujo, (falecida há 10 anos).

e NILDA BARBOSA DE ALMEIDA brasileira, solteira, com a profissão de funcionária pública, natural de Nova Esperança-PR, nascida aos 29 de outubro de 1960, residente à Rua Silas Schoknes, 2767, Flodoaldo P. Pinto, Porto Velho-RO,

Filha de: Antonio de Almeida, (falecido há 16 anos) e Jandira Barbosa de Almeida, (falecida há 18 anos).

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

OSCAR ARAÚJO (sem alteração)

NILDA BARBOSA DE ALMEIDA ARAUJO

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2012.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 172 TERMO 013302

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.302

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WANDERSON ANDRÉ ZUCKERT, de nacionalidade brasileira, de profissão Marcineiro, de estado civil divorciado, natural de Jandaia do Sul-PR, onde nasceu no dia 16 de junho de 1974, residente e domiciliado na Rua das Safiras, nº 1119, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filho de TELMO ZUCKERT e de MARIA RIBEIRO MORENO ZUCKERT; e CLÁUDIA LUIZA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Comerciante, de estado civil solteira, natural de Tapejara-PR, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1973, residente e domiciliada na Rua das Safiras, nº 1119, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filha de LAÉRCIO DE OLIVEIRA e de NEUZA LUIZA GOUVEIA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 13 de fevereiro de 2012.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 173 TERMO 013303

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.303

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DIONATAN DE MORAIS, de nacionalidade brasileira, de profissão Policial Militar, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de março de 1987, residente e domiciliado na Rua Curitiba, nº 2596, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de SANDRA APARECIDA DE MORAIS; e SUZANA MATOS OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 1987, residente e domiciliada na Rua Curitiba, nº 2596, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ ALVES OLIVEIRA e de MARIA DE MATOS OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 13 de fevereiro de 2012.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ARIQUEMES
MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 1500 – LIVRO Nº D-008 – FOLHAS 024

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar:

Ele: JADER OBERDAN HELFENSTEIN

Ela: MICHELE DA SILVA

Que ele é SOLTEIRO; com 34 anos de idade, nacionalidade Brasileira, profissão AGRICULTOR; natural de ENTRE RIOS DO OESTE - PARANÁ; onde nasceu no dia QUATORZE DE FEVEREIRO DE UM MIL E NOVECENTOS E SETENTA E OITO (14.02.1978) domiciliado e residente LINHA C-95, TRAVESSÃO B-40, MARCAÇÃO, EM ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 18 ANOS; Filho de OTAVIO ARMINDO HELFENSTEIN - RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO-RO; e de ANITA ELFRIDA HELFENSTEIN - RESIDENTE EM ENTRE RIOS – PR;

Que ela é SOLTEIRA, com 24 anos de idade, nacionalidade Brasileira, profissão ; DO LAR; natural de FERRAZ DE VASCONCELOS - SÃO PAULO; onde nasceu no dia DEZENOVE DE ABRIL DE UM MIL E NOVECENTOS E OITENTA E SETE (19.04.1987)); domiciliada e residente RUA

MASSAGANA, Nº 3625, JARDIM ALVORADA, EM ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 24 ANOS; filha de JOSÉ VITORINO DA SILVA - JÁ FALECIDO; e de MARIA HELENA DA SILVA - RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO – RO;

Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 do Código civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume.

O presente processo foi autuado em 14 de fevereiro de dois mil e doze (14.02.2012)

O Oficial do Registro Civil

José Geraldo Simião da Silva

Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso - RO

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ARIQUEMES
MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 1501 – LIVRO Nº D-008 – FOLHAS 025

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar:

Ele: JOSENILSO GRIFFO BELMOND

Ela: CINTIA PATRÍCIO DOS SANTOS

Que ele é SOLTEIRO; com 34 anos de idade, nacionalidade Brasileira, profissão MOTORISTA; natural de CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA; onde nasceu no dia TREZE DE JULHO DE UM MIL E NOVECENTOS E SETENTA E SETE (13.07.1977), domiciliado e residente RUA SÃO PAULO, Nº 3532, ROTA DO SOL III, EM ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 04 ANOS; Filho de SEBASTIÃO BELMOND - RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO-RO; e de MARIA DA PENHA GRIFFO BELMOND - RESIDENTE NESTA CIDADE;

Que ela é SOLTEIRA, com 19 anos de idade, nacionalidade Brasileira, profissão ; SERVIÇOS GERAIS; natural de ALTO PARAÍSO - ESTADO DE RONDÔNIA; onde nasceu no dia VINTE E QUATRO DE ABRIL DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS (24.04.1992), domiciliada e residente RUA H, Nº 3536, SOL NASCENTE, EM ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 19 ANOS; filha de ANTONIO BESERRA DOS SANTOS - RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO-RO; e de SOLANGE PATRÍCIO - RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO-RO;

Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 do Código civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume.

O presente processo foi autuado em 14 de fevereiro de dois mil e doze (14.02.2012)

O Oficial do Registro Civil

José Geraldo Simião da Silva

Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso - RO

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CÍVEL**

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Cômara de Cacoal
Cartório de Registro Civil
Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269
Edital de Proclamas
Térmo: 0020481, Folhas: 142, Livro: D-00053
Matrícula
095794 01 55 2012 6 00053 142 0020481 94
Faço saber que pretendem se casar: DHIEGO DA ROSA e LUCILENE FERNANDA DE ABREU CARDOSO e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens.
Ele: nascido aos: 31 de Maio de 1987, Estado Civil: solteiro, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: instalador de acessórios, Filho de: Maria Francisca Rosa. Residente e domiciliado em: Rua Arthur Costa e Silva nº2455 Bairro Jardim Clodoaldo - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome.
Ela: nascida aos: 2 de Abril de 1991, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: autônoma, Estado Civil: solteira, Filha de: Francisco Aparecido Cardoso e Luciene de Abreu Firmino Cardoso.
Residente e domiciliada em: Rua Arthur Costa e Silva nº2455 Bairro Jardim Clodoaldo - Cacoal/RO. A qual passará a chamar-se: LUCILENE FERNANDA DE ABREU CARDOSO ROSA.
Se alguém souber de algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Cômara de Cacoal
Cartório de Registro Civil
Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269
Edital de Proclamas
Térmo: 0020480, Folhas: 141, Livro: D-00053
Matrícula
095794 01 55 2012 6 00053 141 0020480 96
Faço saber que pretendem se casar: WILHASMAR VENTRAMELLI e CATIA DE SOUZA SILVA e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens.
Ele: nascido aos: 13 de Outubro de 1986, Estado Civil: solteiro, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: motorista, Filho de: Antonio Reis Messias Ventramelli e Ereni Máximo dos Santos.
Residente e domiciliado em: Rua Sete de Maio nº1958 Riozinho - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome.
Ela: nascida aos: 5 de Setembro de 1990, em: Rolim de Moura-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: operadora de caixa, Estado Civil: solteira, Filha de: Francisco Lima da Silva e Edineuza de Souza da Silva. Residente e domiciliada em: Rua

Sete de Maio nº1958 Riozinho - Cacoal/RO. A qual passará a chamar-se: CATIA DE SOUZA SILVA VENTRAMELLI.
Se alguém souber de algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA GENÉRICA**

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI
Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,
Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N ° 209/2009/TJ/RO
E D I T A L D E P R O C L A M A S
Autos: 5699Livro: D-016 Folha: 139EP: 5139
Matrícula: 0958280155 2012 2 00016 139 0005139 74
Maria Bernardeti Cavatti, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes VANDERLEI JOSÉ DE SOUZA e ADRIANA GOMES FERNANDES;
SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteiro, com 20 anos de idade, profissão: agricultor, nascido aos 09/09/1991 (nove de setembro de mil novecentos e noventa e um), em Cerejeiras-RO, residente e domiciliado na Linha B, 4ª P/ 5ª Eixo, Km 09, em Cerejeiras-RO. Filho de INACIO JOSE DE SOUZA, brasileiro, casado, agricultor, com 43 anos de idade, natural de Borrazópolis-PR, e SANDRA MARIA FONSECA DE SOUZA, brasileira, casada, agricultora, com 36 anos de idade, natural de Campo Mourão-PR, residentes e domiciliados na Linha B, 4ª P/ 5ª Eixo, Km 09, em Cerejeiras-RO.
SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 17 anos de idade, profissão: agricultora, nascida aos 17/08/1994 (dezessete de agosto de mil novecentos e noventa e quatro), em Corumbiara-RO, residente e domiciliada na Rua Canadá, 2001, em Cerejeiras-RO. Filha de NELSON FERNANDES PRIMO, brasileiro, divorciado, lavrador, com 43 anos de idade, natural de Salto do Céu-MT, residente e domiciliado na linha 2ª Sul, em Alta Flores-MT, de passagem por esta cidade de Cerejeiras-RO, e, IVANY GOMES DE ATAIDES, brasileira, divorciada, lavradora, com 36 anos de idade, natural de Piranhas-GO, residente e domiciliada na Rua Canadá, 2001, em Cerejeiras-RO.
Os contraentes em virtude do casamento passarão a assinar: VANDERLEI JOSÉ DE SOUZA e ADRIANA GOMES FERNANDES, ambos os mesmos nomes de solteiros.
Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e incisos, do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que será afixado neste Cartório no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. O regime adotado é o de regime de Comunhão Parcial de Bens.
Cerejeiras - RO, 14 de fevereiro de 2012.

Maria Bernardeti Cavatti
Tabeliã/Oficiala

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1ª VARA GENÉRICA**

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO DO OESTE – ESTADO
DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão do
Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481
LIVRO D-019 FOLHA 079 TERMO 004568
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.568

Matricula nº 095778 01 55 2012 6 00019 079 0004568 21
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os
documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do
Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁGNER DE SOUZA, de
nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil
solteiro, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no
dia 10 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado na Av. Sete
de Setembro, nº 3294, Caixa D'água, em Espigão do Oeste-
RO, filho de ADÃO DE SOUZA e de LICINHA PLANTAKOW
DE SOUZA; e ELAINE NEIDE LAGASSI JOCHEM de
nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil
solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 18
de agosto de 1993, residente e domiciliada na Linha Calcário,
Km 43, em Espigão do Oeste-RO, filha de ELIAS JOCHEM e
de SOLANGE MARIA LAGASSI JOCHEM.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma
da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta
Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça
Eletrônico (www.tj.ro.gov.br).

Espigão do Oeste-RO, 15 de fevereiro de 2012.

Bel. Hélio Kobayashi
Oficial

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO

Av. Gonçalves Dias, nº 3.965 - Bairro União
Fone/Fax: (69) 3461-4500 - CEP. 76920-000
Oficial Belª. Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.026

ADEMILSON SIMÕES DE OLIVEIRA E MAGNA GONÇALVES
DA SILVA

O Contraente: brasileiro, solteiro, braçal, natural de Mucurici-BA,
nascido aos 21/05/1968, filho de Altamiro Firmino de Oliveira e
Odete Simões, residente e domiciliado na Rua Ademir Ribeiro,
nº 679, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

A Contraente: brasileira, solteira, doméstica, natural de
Governador Valadares-MG, nascida aos 10/04/1987, filha de
Pedro Gonçalves e Angelina Machado da Silva Gonçalves,
residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 1907, Bairro

Jardim Aeroporto, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.
Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA MAGNA GONÇALVES De OLIVEIRA.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma
da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício
de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise
Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 09 de Fevereiro de 2012.

Lenise Hentschke
Oficial

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO

Av. Gonçalves Dias, nº 3.965 - Bairro União
Fone/Fax: (69) 3461-4500 - CEP. 76920-000
Oficial Belª. Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.024

ADRIANO RODRIGUES E CLEICIANE GIROTTO RÔLA

O Contraente: brasileiro, solteiro, vaqueiro, natural de Jaurú-MT,
nascido aos 12/07/1981, filho de Luiz Rodrigues e Maria Lucia
Coelho Rodrigues, residente e domiciliado na Av. Gonçalves
Dias, nº 2590, Bairro Jardim Aeroporto, nesta cidade de Ouro
Preto do Oeste-RO.

A Contraente: brasileira, solteira, estudante, natural de Ouro
Preto do Oeste-RO, nascida aos 17/03/1995, filha de José
Antonio dos Santos e Maria Aparecida Giroto Rôla, residente
e domiciliado na Linha 81, km 16, lote 10, gleba 20-C, neste
município de Ouro Preto do Oeste-RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM
ALTERAÇÃO, E ELA CLEICIANE GIROTTO RODRIGUES.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma
da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício
de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise
Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 07 de Fevereiro de 2012.

Lenise Hentschke
Oficial

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO

Av. Gonçalves Dias, nº 3.965 - Bairro União
Fone/Fax: (69) 3461-4500 - CEP. 76920-000
Oficial Belª. Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.030

ALECIO ALVES BERNARDES E VAGNEIA RODRIGUES
LIMOEIRO

O Contraente: brasileiro, solteira, retificador, natural de Barro
Alto-GO, nascido aos 11/12/1978, filho de Manoel Bernardes
e Manoela Alves Bernardes, residente e domiciliado na Rua
Olinda, nº 370, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

A Contraente: brasileira, solteira, do lar, natural do Humaitá-
AM, nascida aos 24/5/1982, filha de Raimundo Edson Barbosa
Limoeiro e Judite Rodrigues de Oliveira, residente e domiciliado
na Rua Olinda, nº 370, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-
RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE
SEM ALTERAÇÃO, E ELA VAGNEIA RODRIGUES LIMOEIRO
ALVES.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 13 de Fevereiro de 2012.

Lenise Hentschke

Oficial

**OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO**

Av. Gonçalves Dias, nº 3.965 - Bairro União

Fone/Fax: (69) 3461-4500 - CEP. 76920-000

Oficial Bel^a. Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.020

ALTAIR LACERDA DE ALVERNAZ E LUZIMAR APOLONIO

O Contraente: brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Iapu-MG, nascido aos 14/07/1944, filho de Corsino Lima de Alvernaz e Flauzina Quirirno de Moraes, residente e domiciliado na Linha 81, km. 20, Lote 03, Gleba 20-D, neste município de Ouro Preto do Oeste-RO.

A Contraente: brasileira, divorciada, lavradora, natural de Ecoporanga-ES, nascida aos 01/05/1963, filha de Manoel Apolonio Júnior e Eliza Nunes Dias, residente e domiciliado na Linha 81, km. 20, Lote 03, Gleba 20-D, neste município de Ouro Preto do Oeste-RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA LUZIMAR APOLONIO DE ALVERNAZ.

Regime do Casamento: Separação Total de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 06 de Fevereiro de 2012.

Lenise Hentschke

Oficial

**OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO**

Av. Gonçalves Dias, nº 3.965 - Bairro União

Fone/Fax: (69) 3461-4500 - CEP. 76920-000

Oficial Bel^a. Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.032

ANTONIO SERGIO MELO DA CUNHS E LUZIA DA SILVA GUERRA

O Contraente: brasileiro, divorciado, motorista, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido aos 12/06/1962, filho de João Cezario da Cunha e Rita Freire de Melo, residente e domiciliado na Rua do Cacau, nº 242, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

A Contraente: brasileira, solteira, lavradora, natural de Ji-Paraná-RO, nascida aos 20/11/1976, filha de José da Silva Guerra e Maria da Silva Guerra, residente e domiciliado na Rua do Cacau, nº 242, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA LUZIA DA SILVA GUERRA MELO
Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 14 de Fevereiro de 2012.

Lenise Hentschke

Oficial

**OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO**

Av. Gonçalves Dias, nº 3.965 - Bairro União

Fone/Fax: (69) 3461-4500 - CEP. 76920-000

Oficial Bel^a. Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.029

EDIMILSON ANTÔNIO FONSÊCA E EVA SILVA BRITO

O Contraente: brasileiro, solteira, supervisor de montagem, natural de Lavras-MG, nascido aos 08/02/1973, filho de João Batista da Fonsêca e Maria de Jesus Aguiar Fonsêca, residente e domiciliado na Rua Princesa Isabel, nº 369, Bairro Jardim Tropical, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

A Contraente: brasileira, solteira, do lar, natural do distrito de Floresta, Matões-MA, nascida aos 20/10/1982, filha de José Anicássio de Brito e Zilda da Silva Brito, residente e domiciliado na Rua Princesa Isabel, nº 369, Bairro Jardim Tropical, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA EVA SILVA BRITO FONSÊCA.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 13 de Fevereiro de 2012.

Lenise Hentschke

Oficial

**OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO**

Av. Gonçalves Dias, nº 3.965 - Bairro União

Fone/Fax: (69) 3461-4500 - CEP. 76920-000

Oficial Bel^a. Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.22

IRAEI NUNES SILVA E PRISCILA GONÇALVES INÁCIO

O Contraente: brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Carai-MG, nascido aos 11/06/1980, filho de Orotide Luiz Silva e Maria de Lourdes Souza Nunes Silva, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, nº 177, Bairro Jardim Novo Estado, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

A Contraente: brasileira, solteira, telemarketing, natural de Araputanga-PR, nascida aos 24/05/1989, filha de Alfredo Inácio e Maria Gonçalves Inácp, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, nº 177, Bairro Jardim Novo Estado, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 07 de Fevereiro de 2012.

Lenise Hentschke

Oficial

**OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO**

Av. Gonçalves Dias, nº 3.965 - Bairro União

Fone/Fax: (69) 3461-4500 - CEP. 76920-000

Oficial Bel^a. Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.021

JOÃO EUGÊNIO DE SOUZA E IGLESIANE MEDEIROS CARDOSO

O Contraente: brasileiro, solteiro, motorista, natural de São Geraldo do Araguaia-PR, nascido aos 12/04/1978, filho de Expedito Marinho de Souza e Maria Salomé Eugênia, residente e domiciliado na Av. Jorge Teixeira, nº 1575, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

A Contraente: brasileira, solteira, do lar, natural de Xambioá-TO, nascida aos 31/07/195, filha de Raimundo Elemares Gomes Cardoso e Maria Oneide Pereira de Medeiros, residente e domiciliado na Av. Jorge Teixeira, nº 1575, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA IGLESIANE MEDEIROS CARDOSO DE SOUZA.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 06 de Fevereiro de 2012.

Lenise Hentschke

Oficial

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO

Av. Gonçalves Dias, nº 3.965 - Bairro União

Fone/Fax: (69) 3461-4500 - CEP. 76920-000

Oficial Bel^a. Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.031

JOSÉ CLAUDINO NETO E IVANY ALVES RODRIGUES

O Contraente: brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Sobrália-MG, nascido aos 26/05/1966, filho de Pedro Paulo da Silva e Alaclides Nunes da Silva, residente e domiciliado na Linha 204, Km. 21, Lote 38-C, Gleba 29, no distrito de Rondominas, neste município de Ouro Preto do Oeste -RO.

A Contraente: brasileira, solteira, agente comunitária de saúde, natural de Ji-Paraná-RO, nascida aos 26/01/1980, filha de Manoel Lopes Rodrigues e Maria Alves Rodrigues, residente e domiciliado na Linha 204, Km. 17, lote 41, gleba 29, no distrito de Rondominas, neste município de Ouro Preto do Oeste-RO

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: SEM ALTERAÇÃO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 14 de Fevereiro de 2012.

Lenise Hentschke

Oficial

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO

Av. Gonçalves Dias, nº 3.965 - Bairro União

Fone/Fax: (69) 3461-4500 - CEP. 76920-000

Oficial Bel^a. Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.020

LÍTIER GOMES ABILIO E MAYKELLI VIEIRA DOS SANTOS

O Contraente: brasileiro, solteiro, electricista, natural de Vitória-ES, nascido aos 16/10/1987, filho de Elizeth Gomes, residente e domiciliado na Av. Duque de Caxias, nº 1199, Bairro Nova

Ouro Preto, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

A Contraente: brasileira, solteira, estudante, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos 07/04/1995, filha de Valmir Ezequiel dos Santos e Nalcineide Vieira dos Santos, residente e domiciliado na Rua Olavo Bilac, nº 1256, Bairro Nova Ouro Preto, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA MAYKELLI VIEIRA DOS SANTOS ABÍLIO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 12 de Fevereiro de 2012.

Lenise Hentschke

Oficial

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO

Av. Gonçalves Dias, nº 3.965 - Bairro União

Fone/Fax: (69) 3461-4500 - CEP. 76920-000

Oficial Bel^a. Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.027

LUCIANO BUENO DE MATTOS E OERITA RAMOS PEREIRA

O Contraente: brasileiro, solteiro, agente de viagem terrestre, natural de Vila Valério-ES, nascido aos 12/08/1980, filho de Expedito Buenos de Mattos e Terezinha de Jesus dos Santos, residente e domiciliado na Rua Venezuela, nº 119, Bairro Jardim Aeroporto I, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

A Contraente: brasileira, solteira, do lar, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos 26/02/1985, filha de Osvaldo Pereira e Heleni Ramos Pereira, residente e domiciliado na Rua Venezuela, nº 119, Bairro Jardim Aeroporto I, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA OERITA RAMOS DE MATOS.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 10 de Fevereiro de 2012.

Lenise Hentschke

Oficial

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO

Av. Gonçalves Dias, nº 3.965 - Bairro União

Fone/Fax: (69) 3461-4500 - CEP. 76920-000

Oficial Bel^a. Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.023

RAVANDER SCALZER BRAGA E RUTH DE SOUZA ARAUJO

O Contraente: brasileiro, solteiro, serralheiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido aos 26/05/1992, filho de Valdemar Braga e Zelia Scalzer, residente e domiciliado na Rua José Lins de Siqueira, nº 92, Bairro Setor Industrial, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

A Contraente: brasileira, solteira, do lar, natural de Jaru-RO, nascida aos 01/04/1989, filha de Cosme Barroso Araujo e

Cefira de Souza Araujo, residente e domiciliado na Rua Manoel Garrincha, nº 81, Bairro Jardim Aeroporto, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA RUTH ARAUJO SCALZER.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 07 de Fevereiro de 2012.

Lenise Hentschke

Oficial

**OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO**

Av. Gonçalves Dias, nº 3.965 - Bairro União

Fone/Fax: (69) 3461-4500 - CEP. 76920-000

Oficial Bel^a. Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.025

REGINALDO BATISTA DA ROCHA E MARLI DIAS BERNARDO

O Contraente: brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Galiléia-MG, nascido aos 19/01/1979, filho de Levindo Lúcio da Rocha e Maria Batista dos Santos, residente e domiciliado na Rua Ouro Preto, nº 83, Conjunto Habitacional Dom Bosco, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

A Contraente: brasileira, solteira, instrutora de cabeleireira, natural de Santa Tereza do Oeste-PR, nascida aos 31/01/1971, filha de Miguel Dias Bernardo e Vitória Sokolik Bernardo, residente e domiciliado na Av. Guaporé, nº 4134, Setor 06, em Ariquemes-RO

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: NADA CONSTA.

Regime do Casamento: Nada consta.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

O presente edital é oriundo do Edital de Proclamas nº 13.299, fls. 169, Lv. D-35, emitido aos 07/02/2012 no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ariquemes-RO, e afixado nesta Serventia local de residência e domicílio da contraente Ouro Preto do Oeste - RO, 09 de Fevereiro de 2012.

Lenise Hentschke

Oficial

CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Mirante da Serra, Comarca de Ouro Preto do Oeste – RO.

Rua Dom Pedro I, nº 2352, Centro.

Fone (69) 3463-2255

EDITAL DE PROCLAMAS

n.º 1.257 Livro D-007 fls. 013

Matrícula:

096354 01 55 2012 6 00007 013 0001257 85

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1525 n.ºs I, III, IV e V do Código

Civil Brasileiro, WILSON AMARO DA SILVA e ROSANGELA GONÇALVES DA SILVA.

Ele natural de Januário Cicco, Estado do Rio Grande do Norte, nascido aos 01 de Março de 1967, profissão: lavrador, estado civil: divorciado, Documento de Identificação: 1.366.852-8 SSP/MT, CPF: 096.496.078-89, residente e domiciliado à Rua São Paulo, s/nº, nesta cidade. Filho de MANOEL AMARO DA SILVA (falecido), natural do Estado: Incerto e não sabido, e dona MARIA MALAQUIAS DE FREITAS (falecida), natural do Estado: Incerto e não sabido, Profissão: ****, Residentes: ****.

Ela natural de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, nascida aos 06 de Dezembro de 1981, profissão: do lar, estado civil: solteira, Documento de Identificação: Cédula de Identidade nº 114.064-4 SESDC/RO, CPF: 010.619.292-21, residente e domiciliada à Rua São Paulo, s/nº, nesta cidade. Filha de MANOEL GONÇALVES DA SILVA, natural do Estado do Paraná, e dona MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, natural do Estado do Paraná, Profissão: lavradores, Residente: à Rua São Paulo, s/nº, nesta cidade.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume.

Mirante da Serra - RO, 09 de fevereiro de 2012.

CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Mirante da Serra, Comarca de Ouro Preto do Oeste – RO.

Rua Dom Pedro I, nº 2352, Centro.

Fone (69) 3463-2255

EDITAL DE PROCLAMAS

n.º 1.258 Livro D-007 fls. 014

Matrícula:

096354 01 55 2012 6 00007 014 0001258 83

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1525 n.ºs I, III e IV do Código Civil Brasileiro, CLAUDECY SALES e JAQUELINE MARTINS TRINDADE.

Ele natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, nascido aos 10 de Abril de 1986, profissão: pedreiro, estado civil: solteiro, Documento de Identificação: 000.923.074 SSP/RO, CPF: 873.736.102-34, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Norte, nº 3218, nesta cidade. Filho de JONAS SALES FILHO, natural do Estado de Minas Gerais, e dona MARIA APARECIDA SALES, natural do Estado de São Paulo, Profissão: lavrador e do lar, Residentes: ele: na cidade de Cujubim-RO, ela: na Rua Rio Grande do Norte, nº 3218, nesta cidade.

Ela natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, nascida aos 21 de Setembro de 1990, profissão: do lar, estado civil: solteira, Documento de Identificação: Cédula de Identidade nº 00001065815 SESDC/RO, CPF: 002.398.332-95, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Norte, nº 2666, nesta cidade. Filha de MANOEL PENHA TRINDADE, natural do Estado do Espírito Santo, e dona SILVANA MARTINS VAZ TRINDADE, natural do Estado do Espírito Santo, Profissão: marceneiro e do lar, Residentes: ele: Rua Rio Grande do Norte, nº 2666, nesta cidade; ela: na cidade de São Paulo-SP.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume.

Mirante da Serra - RO, 14 de fevereiro de 2012.

LIVRO D-004 FOLHA 127 TERMO 000827

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 827

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARISTIDES ACACIO PEREIRA GUIMARÃES, de nacionalidade brasileira, vigilante e segurança, viúvo, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 09 de abril de 1961, residente e domiciliado na Rua Babaçu, 2054, em Vale do Paraíso-RO, filho de ALOISIO PIMENTEL GUIMARÃES e de ZILDA PEREIRA GUIMARÃES; e MARIA GUIMARÃES de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, natural de Vila Paulista-ES, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1966, residente e domiciliada na Rua Babaçu, 2054, em Vale do Paraíso-RO, filha de ANTONIO GUIMARÃES DE ARAÚJO e de CARMITA FARIAS DE ARAÚJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 13 de fevereiro de 2012.

Ana Clecia de Lacerda

Escrevente Autorizada

LIVRO D-004 FOLHA 128 TERMO 000828

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 828

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SANDRO LÚCIO DE SOUZA LIMA, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1988, residente e domiciliado na Rua dos Babaçus, s/n, em Vale do Paraíso-RO, filho de FRANCISCO SEBASTIÃO DE SOUZA e de APARECIDA ROSA DE LIMA SOUZA; e ELCIONE PATRICIO DE CASTRO de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1993, residente e domiciliada na Rua dos Babaçus, s/n, em Vale do Paraíso-RO, filha de EVALDO BARBOSA DE CASTRO e de NELLY PATRICIO DE CASTRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 13 de fevereiro de 2012.

Ana Clecia de Lacerda

Escrevente Autorizada

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-18

N.º 009786

Fls.006

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: MARCIO MOLINA MIRANDA MARTINS e FABIANA

SANTOS BÉRTOLI.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Umuarama, Paraná, nascido aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e sete, sendo filho de ARIVONIL MOLINA MARTINS, natural do Estado de Paraná, e de MARIA MIRANDA MARTINS, natural do Estado em Paraná, profissão analista de sistemas, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, 191, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Pimenta Bueno, Rondônia, nascida aos vinte e cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, sendo filha de JOSE VISONI BÉRTOLI, natural do Estado de Espírito Santo, e de VANILDA FELIX DOS SANTOS BÉRTOLI, natural do Estado de Paraná, profissão caixa, residente e domiciliada na Avenida Marechal Rondon, 686, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 14 de Fevereiro de 2012

Rosangela Maria da Silva Mazzali

Oficial

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com

LIVRO D-027 FOLHA 196 TERMO 009696

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.696

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: JOSUÉ DO CARMO FERREIRA, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, pedreiro, natural de Pocrane-MG, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1985, residente e domiciliado na Rua Jamari nº 1159, Bairro São José, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ DO CARMO FERREIRA e de CÉLIA FERREIRA DE ARAÚJO;

Ela: ZORAÍDE OLIVEIRA SANTOS, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 1989, residente e domiciliada na Rua Jamari nº 1159, Bairro São José, em Vilhena-RO, filha de EDVALDO OLIVEIRA SANTOS e de ELZI HORÁCIO DE OLIVEIRA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSUÉ DO CARMO FERREIRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ZORAÍDE OLIVEIRA SANTOS FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 14 de fevereiro de 2012.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com

LIVRO D-027 FOLHA 197 TERMO 009697

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.697

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: JOSÉ MARCOS PENAFORT CONCEIÇÃO, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, eletrecista, natural de Capanema-PA, onde nasceu no dia 31 de março de 1988, residente e domiciliado na Rua: 2706, nº 3098, Setor: 27, em Vilhena-RO, filho de SEBASTIÃO DA SILVA CONCEIÇÃO e de ANA LÚCIA PENAFORT CONCEIÇÃO;

Ela: GISLAINE DA SILVA OLIVEIRA, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, secretária, natural de Corumbá-MS, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1991, residente e domiciliada na Rua: 2706, nº 3098, Setor: 27, em Vilhena-RO, filha de ANTONIO ALVES OLIVEIRA e de NOILI BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ MARCOS PENAFORT CONCEIÇÃO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de GISLAINE DA SILVA OLIVEIRA PENAFORT.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 14 de fevereiro de 2012.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com

LIVRO D-027 FOLHA 198 TERMO 009698

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.698

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: PAULO SÉRGIO DA SILVA CRUZ, solteiro, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileira, pedreiro,

natural de Iretama-PR, onde nasceu no dia 25 de maio de 1976, residente e domiciliado na Rua Olavo Bilac nº 2742, Bairro Embratel, em Vilhena-RO, filho de MIGUEL DA CRUZ e de NEIDE DA SILVA CRUZ;

Ela: ELIZABETE COSTA DA FONSECA, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de São João de Pirabas-PA, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1983, residente e domiciliada na Rua Olavo Bilac nº 2742, Bairro Embratel, em Vilhena-RO, filha de ALBINO FONSECA e de IRACI COSTA DA FONSECA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PAULO SÉRGIO DA SILVA CRUZ.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELIZABETE COSTA DA FONSECA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 14 de fevereiro de 2012.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com

LIVRO D-027 FOLHA 199 TERMO 009699

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.699

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ROSENILDO DE RAMOS, solteiro, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultor, natural de Céu Azul-PR, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1980, residente e domiciliado na Linha 01, Km 46, Cerâmica Santo Augusto, Rumo Colorado do Oeste, em Vilhena-RO, filho de JAIR ALVES DE RAMOS e de IVONE MARIA CERQUEIRA DE RAMOS;

Ela: ANA PAULA CERQUEIRA, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1993, residente e domiciliada na Rua 1508 nº 2827, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, filha de IVONETE MARIA CERQUEIRA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROSENILDO DE RAMOS.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANA PAULA CERQUEIRA DE RAMOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 14 de fevereiro de 2012.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069)
3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com

LIVRO D-027 FOLHA 200 TERMO 009700

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.700

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: MAURITÂNI RIBEIRO VIEIRA, solteiro, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, contador, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1980, residente e domiciliado na Rua Ibirapuera nº 2901, Apartamento 03, Bairro Jardim Greenville, em Vilhena-RO, filho de ANTONIO VIEIRA FILHO e de MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO VIEIRA;

Ela: TÂNIA REGINA PEREIRA, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1991, residente e domiciliada na Rua das Violetas nº 2355, Bairro Jardim Primavera, em Vilhena-RO, filha de FRANCISCO ALVES PEREIRA e de IVANIR DE BRITO PEREIRA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MAURITÂNI RIBEIRO VIEIRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de TÂNIA REGINA PEREIRA VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 14 de fevereiro de 2012.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069)
3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com

LIVRO D-027 FOLHA 201 TERMO 009701

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.701

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: WELITTON GEOVANNI MOCHIZUKI, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, balconista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1988, residente e domiciliado na Rua Vinícius de Moraes nº 1659, Bairro São José, em Vilhena-RO, filho de CHITOSSE MOCHIZUKI INABA;

Ela: KEILA HELENA VENTURA BELETATI, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, balconista, natural de Comodoro-MT, onde nasceu no dia 22 de julho de 1987, residente e domiciliada na Av. Leopoldo Peres nº 2276, Bairro São José, em Vilhena-RO, filha de ULISSES

ANTONIO BELETATI e de TEREZINHA VENTURA BELETATI. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WELITTON GEOVANNI MOCHIZUKI.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de KEILA HELENA VENTURA BELETATI MOCHIZUKI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 14 de fevereiro de 2012.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

VARA ÚNICA

LIVRO D-016 FOLHA 024 TERMO 004612

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.612

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ CARLOS BATISTA TURCI, de nacionalidade brasileira, de profissão Professor, de estado civil solteiro, natural de Nova Olimpia-PR, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1982, residente e domiciliado na Av. Paraná, 4338, Santa Felicidade, em Alta Floresta D Oeste-RO, filho de APARECIDO PATUSSI TURCI e de LUZIA BATISTA TURCI; e TAMARA GARCIA de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Administrativo, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1990, residente e domiciliada na Av. Mato Grosso, 4151, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de ADELMO GARCIA e de NÉRI TERESINHA PELISSARI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 14 de fevereiro de 2012.

Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE BURITIS

VARA ÚNICA

LIVRO D-011 FOLHA 270

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.270

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLOVIS VEIGA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, açougueiro, divorciado, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 16 de março de 1977, residente e domiciliado na

Avenida Ayrton Senna, 2170, Setor 09, em Buritis-RO, filho de MARIA VEIGA DA SILVA; e VILMA BOMFIM CARVALHO de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Córrego de Farinha Lavada, em Itamará-BA, onde nasceu no dia 16 de maio de 1967, residente e domiciliada na Avenida Ayrton Senna, 2170, Setor 09, em Buritis-RO, filha de OSMUNDO GOIS CARVALHO e de MARIA BOMFIM CARVALHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 14 de fevereiro de 2012.

Elza Caniver de Campos
Escrevente

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: 12 Folha: 127vº Termo: 6060

Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: ROVILSON CARVALHO CHAVES e CRISTYANE ANDRADE DE OLIVEIRA.

SENDO ELE: brasileiro solteiro, com 25 anos de idade, trabalhador rural, natural: município de Ji-Paraná - RO, nascido aos 27/05/1986 (vinte e sete de maio de mil novecentos e oitenta e seis), filho de ADÃO TEIXEIRA CHAVES e APARECIDA CARVALHO HENRIQUE CHAVES

SENDO ELA: brasileira, solteira, com 16 anos de idade, trabalhadora rural, natural: município de Ji-Paraná - RO, nascida aos 05/02/1996 (cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis), filha de LUIZ SOARES DE OLIVEIRA RG 993544 SSP/RO e ELECINA GOMES DE ANDRADE RG 1128626 SSP/RO

Nomes após o casamento: ROVILSON CARVALHO CHAVES e CRISTYANE ANDRADE DE OLIVEIRA CARVALHO.

Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O regime de bens adotado será o de: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.

Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.

Presidente Médici - RO, 07 de fevereiro de 2012.

Hans Otto Winther

Oficial do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-12 Folha: 129 Termo: 6063

Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: CRISTIANO DIAS DA SILVA e THAIANE JOTAENE DE LIMA.

SENDO ELE: brasileira solteiro, com 20 anos de idade, entregador, natural: município de Ji-Paraná - RO, nascido aos 05/10/1991 (cinco de outubro de mil novecentos e noventa e um), filho de VALDIR OLIVEIRA DA SILVA e LUCIANA GERALDINA DIAS LEITE DA SILVA

SENDO ELA: brasileira, solteira, com 18 anos de idade, repositora, natural: município de Ji-Paraná - RO, nascida aos 14/05/1993 (quatorze de maio de mil novecentos e noventa e três), filha de JUAREZ FRANCISCO DE LIMA e NELCI DE FATIMA FERNANDES

Nomes após o casamento: CRISTIANO DIAS DA SILVA e THAIANE JOTAENE DE LIMA.

Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. O regime de bens adotado será o de: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.

Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.

Presidente Médici - RO, 13 de fevereiro de 2012.

Hans Otto Winther

Oficial do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-12 Folha: 129v Termo: 6064

Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: JAIR VIEIRA e DERLY VIANA DE SOUZA.

SENDO ELE: brasileiro divorciado, com 67 anos de idade, aposentado, natural: Estado do Espírito Santo, nascido aos 17/02/1944 (dezesete de fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro), filho de ANTONIO VIEIRA e ANA MARIANA VIEIRA

SENDO ELA: brasileira, divorciada, com 50 anos de idade, costureira, natural: município de Caratinga - MG, nascida aos 25/02/1961 (vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e sessenta e um), filha de RAIMUNDO FELICIANO DE SOUZA e ALZIRA VIANA DE SOUZA

Nomes após o casamento: JAIR VIEIRA e DERLY VIANA DE SOUZA.

Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. O regime de bens adotado será o de: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.

Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.

Presidente Médici - RO, 15 de fevereiro de 2012.

Hans Otto Winther

Oficial do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-12 Folha: 130 Termo: 6065

Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: WILSON PASSARELI e JOANA MAXIMINIANA SANTANA.

SENDO ELE: brasileira viúvo , com 66 anos de idade , aposentado, natural: município de Echaporã - SP, nascido aos 14/06/1945 (quatorze de junho de mil novecentos e quarenta e cinco), filho de ABILIO PASSARELI e OLGA APARECIDA BERLOFA PASSARELI

SENDO ELA: brasileira, divorciada , com 55 anos de idade, , vendedora, natural: município de Porto Seguro - BA, nascida aos 19/03/1956 (dezenove de março de mil novecentos e cinquenta e seis), filha de CLEMENTE GINO SANTANA e DIONÍZIA MAXIMINIANA DE JESUS

Nomes após o casamento: WILSON PASSARELI e JOANA MAXIMINIANA SANTANA PASSARELI.

Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O regime de bens adotado será o de: Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.

Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.

Presidente Médici - RO, 15 de fevereiro de 2012.

Hans Otto Winther

Oficial do Registro Civil

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

VARA ÚNICA

LIVRO D-012 FOLHA 018 TERMO 003218

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.218

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMAR RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, chapiador, solteiro, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1967, residente e domiciliado na Linha 25, Km 10, sentido a Nova Brasilândia, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de GERALDO RODRIGUES e de CASTORINA DOS SANTOS RODRIGUES; e SELMA FERREIRA DA SILVA SOBRINHO de nacionalidade brasileira, lavradora, viúva, natural de São Candido, município de Caratinga-MG, onde nasceu no dia 17 de maio de 1973, residente e domiciliada na Linha 25, Km. 16, sentido a Nova Brasilândia, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ONOFRE FERREIRA DA CRUZ e de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mínimo.

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2012.

Tatiane Strelow Arpine

Tabeliã Substituta

LIVRO D-012 FOLHA 019 TERMO 003219

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.219

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1987, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, nº 2605, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de LEONEL PINTO ALMEIDA e de MARIA IZABEL DA SILVA ALMEIDA; e FANETE LUCIA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Corrego D'Água, Linhares-ES, onde nasceu no dia 02 de julho de 1980, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro II, nº. 2605, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de SONIA LUCIA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mínimo.

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2012.

Tatiane Strelow Arpine

Tabeliã Substituta

LIVRO D-012 FOLHA 020 TERMO 003220

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.220

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NADSON ALAN DE OLIVEIRA FONSECA, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1993, residente e domiciliado na Rua Caribamba, nº/s, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ADRIANA DE OLIVEIRA FONSECA; e LETICIA SABATELLA DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1993, residente e domiciliada na Rua Caribamba, nº/s, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JUVENIL CEZARIO DA SILVA e de ROSALINA VILAR DE MOURA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mínimo.

São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2012.

Tatiane Strelow Arpine

Tabeliã Substituta

LIVRO D-012 FOLHA 021 TERMO 003221

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.221

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, funcionário público, solteiro, natural de Salto do Céu, Município de Cáceres-MT,

onde nasceu no dia 08 de junho de 1970, residente e domiciliado na Avenida Presidente Vargas, nº 3030, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ANTONIO PEREIRA DA SILVA e de I BRANDINA VIEIRA DE JESUS SILVA; e CERLY APARECIDA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Catanduvas-PR, onde nasceu no dia 21 de junho de 1979, residente e domiciliada na Avenida Presidente Vargas, nº 3030, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de SEBASTIÃO DO NASCIMENTO e de JUVENCIA CLARA DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e de boa visibilidade, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mínimo.

São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2012.

Tatiane Strelow Arpine

Tabeliã Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Princesa Isabel, 240, Centro, Cep: 76934-000, Fone: (69) 3623 2515, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ AP. FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-002 FOLHA 067 TERMO 000267

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIMAR GABRECT, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1979, residente e domiciliado na LH 108, Km 15, em Seringueiras-RO, filho de I STONIR GABRECT e de HOLDINA NINKE GABRECT; e DAIANA VERGINIA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1991, residente e domiciliada na Linha 12, Km 08, em Seringueiras-RO, filha de MARIA APARECIDA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras-RO, 24 de janeiro de 2012.

Pedro Henrique de Oliveira Ramos

Substituto Designado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Princesa Isabel, 240, Centro, Cep: 76934-000, Fone: (69) 3623 2515, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ AP. FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-002 FOLHA 068 TERMO 000268

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEIGSON MENDES BENTO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1993, residente e domiciliado na Linha 07, Km 05, em Seringueiras-RO, filho de RONALDO DA SILVA BENTO e de JANE SEVERINA MENDES BENTO; e ADRIANA MOURA PEREIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1995, residente e domiciliada na Av. Jk, n.1040, em Seringueiras-RO, filha de NASCISO SILVA PEREIRA e de ERENY MOURA FERREIRA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa..

Seringueiras-RO, 14 de fevereiro de 2011

Pedro Henrique de Oliveira Ramos

Substituto Designado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Princesa Isabel, 240, Centro, Cep: 76934-000, Fone: (69) 3623 2515, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ AP. FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-002 FOLHA 069 TERMO 000269

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDUARDO FERREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, natural de Alta Floresta do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1993, residente e domiciliado na Av. Jorge França Chinayder, n. 728, em Seringueiras-RO, filho de JOSE SERGIO DE SOUZA e de DINA MOURA FERREIRA SOUZA; e DANIELA TEIXEIRA DE PAULA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1993, residente e domiciliada na Av. Brasil, n. 199, em Seringueiras-RO, filha de ATILIO JOSE DE PAULA e de MARIA SABINO TEIXEIRA DE PAULA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa

Seringueiras-RO, 14 de fevereiro de 2012.

Pedro Henrique de Oliveira Ramos

Substituto Designado